



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 223/2013 – São Paulo, terça-feira, 03 de dezembro de 2013

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5023**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0023773-35.1993.403.6100 (93.0023773-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO LUIZ TENUCCI(SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA)

Indefiro o pedido de fls. 228, uma vez que o executado foi regularmente citado (fls. 215) e possui procurador nomeado nos autos (fls. 193). A planilha trazida à fls. 253/275, não trouxe os índices requeridos pela Contadoria do Juízo à fls. 217. Cumpra a executante o determinado à fls. 224. Após, venham-me conclusos.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0044965-53.1995.403.6100 (95.0044965-0)** - EDMO DEMOSTENES MASSI(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

A ex-empregadora do impetrante demonstrou nos autos que fez o recolhimento do valor faltante à fls. 320. Tal valor deverá ser estornado pela Receita Federal diretamente em conta de restituição do impetrante, EDMO DEMOSTENES MASSI. Cumpra-se o determinado à fls. 307, expedindo-se alvará do valor depositado em favor do impetrante.

**0005338-08.1996.403.6100 (96.0005338-3)** - PAULO EZEQUIEL PORRETE DE ARAUJO X PAULO FERNANDO PINTO X PAULO ROBERTO CAMPOI X PEDRO ROQUE BORNEA(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE) X PEDRO SEVERINO DE OLIVEIRA(SP104768 - ANDRE MARTINS TOZELLO E SP096858 - RUBENS LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MAUA-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Regularize o patrono RUBENS LOPES OAB/SP 96.858 a representação processual, uma vez que juntou aos autos instrumento de substabelecimento outorgado por profissional suspenso. Regularize, ainda, a representação dos demais impetrantes, uma vez que o impetrante PEDRO ROQUE BORNEA juntou aos autos instrumento de procuração à fls. 172 aos patronos ANDRE AUGUSTO DUARTE E PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE e o levantamento requerido à fls. 175 não menciona a existência de procuradores diversos.

**0038735-58.1996.403.6100 (96.0038735-4) - ANDRE LUIZ FALCO(SP186502 - SANDRO NOTAROBERTO) X CHEFE DO ESCRITORIO REGIONAL DE REPRESENTACAO DO MINISTERIO DA SAUDE NO ESTADO DE SAO PAULO**

Tem razão a União Federal em sua argumentação de fls. 550/552. De fato, a decisão de fls. 522 transitou em julgado (fl.528). O feito foi extinto sem resolução de mérito, restando prejudicadas a remessa oficial e a apelação. Nada mais há a ser cumprido nestes autos. Revogo, portanto, o despacho de fl. 543. Além disso, observo que a liminar (fls. 39/40), confirmada na setença (fls. 441/446), já foi cumprida (fls. 454/455 e 470). Deste modo, mesmo que o processo não tivesse sido extinto sem julgamento de mérito (fl.522) não haveria razão para o impetrante pedir nova reintegração (fl.540). Portanto, determino o arquivamento dos autos (arquivo findo). Int.

**0015883-69.1998.403.6100 (98.0015883-9) - ITAU BANCO DE INVESTIMENTO S/A X BANCO FRANCES E BRASILEIRO S/A X FOCOM FOMENTO COML/ LTDA(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP123433 - FERNANDO HENRIQUE RAMOS ZANETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)**

Tendo em vista o decidido à fls. 257, recebo a presente apelação de fls. 244/247 no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrante para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**0023213-49.2000.403.6100 (2000.61.00.023213-1) - JOSE CARLOS VIANNA DE ALMEIDA(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)**

Vista ao impetrante das providências tomadas pela Fundação Cesp.

**0016391-10.2001.403.6100 (2001.61.00.016391-5) - EDUARDO ALAOR PENTEADO DE CASTRO X MANOEL PAULO GOES MARTINS X MIGUEL JOSE MOHALLEM X MINORU AGENA X TOSHIAKI HOJO(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8ª REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)**

Remetam-se os autos ao arquivo, uma vez que todas as providências desta Juízo já foram tomadas, como a intimação do órgão fazendário e seu representante legal, além do instituto de previdência dos impetrantes.

**0021691-50.2001.403.6100 (2001.61.00.021691-9) - GERALDO MAGELA DE MORAES(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS - DEINF(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)**

Fls. 354: O agravo de instrumento mencionado pelo impetrante, não possui o mesmo número dos autos principais, pois trata-se de recurso contra decisão interlocutória e de competência privativa do E. Tribunal Regional Federal. O agravo que o impetrante provavelmente se refere recebeu a autuação de nº 0027765-87.2001.403.0000 e em consulta ao sistema informatizado do referido Tribunal, verifica-se que os autos em questão estão em poder do Projeto de Gestão Documental de autos findos para eliminação nº ED.21/09-CÍVEL-18/12/09. A Secretaria deste Juízo, portanto, não tem meios para a localização do agravo de instrumento nº 0027765-87.2001.403.0000, uma vez que muito provavelmente foram eliminados. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0000004-36.2009.403.6100 (2009.61.00.000004-1) - SCHERING DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**  
Apresente a impetrante as cópias necessárias para instrução de contrafé nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009. Após, postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar.

**0006749-32.2009.403.6100 (2009.61.00.006749-4) - CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP180865 - LENISE DOMINIQUE HAITER DE FIGUEIREDO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Intime-se a autoridade indicada pela União Federal (DEINF), para que demonstre de forma clara se a impetrante faz jus ou não, aos benefícios concedidos pela Lei nº 11.941/09, tal como alegado à fls. 368/370.

**0015801-52.2009.403.6100 (2009.61.00.015801-3) - GLOBAL EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos em Sentença.GLOBAL EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento que lhe garanta o direito de homologar as compensações efetuadas, afastando-se as restrições à obtenção da certidão de regularidade fiscal. Alega a impetrante que os débitos que impedem a expedição da certidão pretendida decorrem de compensações não homologadas, no entanto, afirma que os valores devidos foram recolhidos por meio de DARF's. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/150.A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (fl. 153). Às fls. 157/160 a impetrante requereu a análise do pedido de liminar ou a autorização para a realização de depósito judicial (fls. 157/160), o que lhe foi deferido (fl. 161). Em face do depósito integral dos valores discutidos (fls. 163/174), determinou-se a expedição da certidão da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (fl. 176). Às fls. 194/195 a impetrante noticiou o cumprimento da medida liminar pela autoridade impetrada.Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 199/200), requerendo nova vista após a vinda das informações.Prestadas as informações (fls. 215/230), a autoridade impetrada alegou, preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mérito, requereu a denegação da segurança. Em cumprimento à determinação de fl. 231, a impetrante se manifestou às fls. 233/237.Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 239/241), opinando pela denegação da segurança. Às fls. 245/247 a segurança foi denegada, no entanto, em grau recursal, foi determinada a anulação da r. sentença (fls. 275/277).É o breve relato. Decido.Diante da inexistência de débitos inscritos em dívida ativa, correta a indicação do polo passivo.A preliminar de inadequação da via eleita, por se confundir com o mérito, com ele será analisada.No mérito, o pedido é improcedente.Pretende a impetrante a obtenção de provimento que lhe garanta o direito de homologar as compensações efetuadas, afastando-se as restrições à obtenção da certidão de regularidade fiscal.Observe no relatório de pendências que os processos administrativos n.ºs. 10880.926.841/2009-81, 10880.926.842/2009-25, 10880.926.843/2009-70, 10880.926.844/2009-14, 10880.926.845/2009-69, 10880.926.846/2009-11, 10880.926.847/2009-58 e 10880.926.848/2009-01 - fls. 19/26).Em que pese a impetrante ter instruído a inicial com as DARF's relativas aos pagamentos dos valores que constituem objeto dos processos administrativos acima mencionados, observe que as compensações não foram homologadas em razão de referidas DARF's não terem sido localizadas no sistema da Receita Federal.Dessa forma, após ter sido intimada, na esfera administrativa, caberia à impetrante ter comprovado a destinação de referidos pagamentos.Ainda que não tenham sido atendidas as intimações nos autos dos processos administrativos, nestes autos também não restou comprovado que os pagamentos por meio de DARF's foram destinados à Secretaria da Receita Federal.Com efeito, é lição aturada que o mandado de segurança constitui em instrumento constitucional colocado à disposição dos cidadãos para a defesa de direito líquido e certo, entendido como aquele comprovado de plano. Nesse sentido, são os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, verbis: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, Hely Lopes Meirelles, São Paulo, Ed. Malheiros, 1998, pág., 35).Em conclusão, não basta à parte, em se tratando de ação mandamental, deduzir apenas matéria de direito como fundamento de sua irresignação. Mais do que isso, impõe-se-lhe o ônus de provar faticamente a sua pretensão. Daí a observação de Lucia Valle Figueiredo ao assinalar que o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito (Mandado de Segurança, 4ª Edição. Ed. Malheiros 2002, p.31). Destarte, não é possível deduzir argumentação teórica desacompanhada da indispensável prova fática, mormente porque o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, determina que o ônus da prova incumbe ao impetrante, quanto a fato constitutivo do seu direito. Portanto, não há como declarar como homologadas as compensações sem a prova do efetivo pagamento do crédito utilizado. Portanto, não há direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança pretendida pela impetrante.Cumpra registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicinda a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207 ).Ante o exposto, julgo o pedido improcedente e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos.Custas na forma da lei.Os valores depositados judicialmente deverão permanecer como tal até o trânsito em julgado.P.R.I.O.

**0022345-22.2010.403.6100** - GLOBALPACK IND/ E COM/ LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em Sentença.GLOBALPACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento que lhe garanta a exclusão do valor do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a compensação dos valores supostamente recolhidos a maior nos últimos dez anos. Alega que a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS viola o conceito de faturamento. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 20/21. Determinou-se a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fl. 24), em razão de decisão do Supremo Tribunal Federal na ADC nº 18. A impetrante requereu o prosseguimento do feito (fls. 45/47). A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fl. 48). Manifestou-se a impetrante às fls. 51/64, requerendo a análise do pedido de liminar. Deferiu-se o pedido de liminar (fls. 65/66). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 77/87), alegando, preliminarmente, a competência do titular da Receita Federal do Brasil. No mérito, defendeu a legalidade do ato. Noticiou a União Federal a interposição de agravo de instrumento (fls. 88/94), tendo sido deferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 95/96). Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 98/100), opinando pelo regular prosseguimento do feito, sem a sua intervenção. É o breve relato. Decido. Inicialmente, esclareço que as divisões interna corporis não têm o condão de alterar a legitimidade passiva. A Constituição Federal, em seu art. 195, I, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica. A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como a receita bruta da pessoa jurídica. (art. 3º da Lei 9.718/98). Nesse sentido a jurisprudência do E. STF: Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do art. 195 da Constituição Federal - e esta Corte deu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como faturamento -, se aplica o disposto no art. 6º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no art. 150, III, b, da Carta Magna. (STF, 1ª Turma, RE 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 09/06/1995, p. 1782). A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (art. 3º, 1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91. O art. 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a mesma que se pretende ver afastada. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. COFINS. COOPERATIVA. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº135/03 E LEI Nº10.833/03. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 246 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1-Agravo regimental prejudicado. 2-A lei Complementar nº 70/91, materialmente tem natureza de lei ordinária (ADC nº01/DF), o que não demanda a edição de lei complementar para modificá-la. A Medida Provisória nº1.858/99 e sucessivas reedições têm força de lei, a par do disposto no artigo 62 da CF, estando apta a revogar o inciso I, do artigo 6º, da LC 70/91. 3-Atos cooperativos são apenas aqueles praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais. Artigo 79 e parágrafo único da Lei nº 5.764/71. 4-Os valores recebidos pela cooperativa a título de mediação dos contratos de seus associados são atos mercantis e devem integrar a base de cálculo da COFINS. 5-O artigo 30, da Lei nº10.833/03, não trata da base de cálculo da COFINS, regulamentando tão - somente sua sistemática de arrecadação, logo não há de se falar que citado artigo de lei tenha disciplinado o artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº20/98. Ausência de infringência ao artigo 246 da Constituição Federal. Possibilidade da instituição ou majoração de tributos por meio de medida provisória (Precedentes do STF, artigo 62 1º e 2º da Constituição Federal). 6-Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região - AG 206283 - Processo 20040300226650 - Sexta Turma, Relator: Juiz Lazarano Neto, 17/11/2004) Já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA A - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - SÚMULAS NS. 68 E 94 DO STJ. É de notar que a matéria em discussão não comporta maiores controvérsias no âmbito deste Sodalício, uma

vez que já se pacificou o entendimento de que parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Aplica-se à espécie o disposto nos enunciados n. 68 e n. 94 das Súmulas deste Sodalício. Precedentes: REsp 463.213/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06.09.2004; AGA 520.431/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 24/05/2004; REsp 154.190/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 22/05/2000. Recurso improvido. (STJ - RESP - 496969 - Processo: 200300106200 - Segunda Turma - Relator: Ministro Franciulli Netto - 28/09/2004 - DJ 14/03/2005, pág. 252) O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de transferência de receita - do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é ínsita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre transitório e definitivo nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza. Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal. Entendo, assim, que eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu da forma pretendida pela autora. Conseqüentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e a COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, com resolução de mérito; extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, revogo a liminar anteriormente deferida. Por conseguinte, revogo a liminar anteriormente deferida. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento n. 0024188-81.2013.403.0000. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I.

**0000344-09.2011.403.6100** - GERSON PERALTA (SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)  
Vista ao impetrante das informações trazidas pela ex-empregadora.

**0012477-83.2011.403.6100** - ARMAZEM BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL  
Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

**0022071-87.2012.403.6100** - FLEX CONTACT CENTER ATENDIMENTO A CLIENTES E TECNOLOGIA LTDA (SP112500 - MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO  
Intime-se a impetrante na pessoa de seu representante legal para que promova andamento ao feito, sob pena de extinção.

**0022099-55.2012.403.6100** - CONSORCIO CONSTRUCAP - TRIUNFO (MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)  
Vistos etc. A impetrante opôs Embargos de Declaração em face da sentença proferida às fls. 117/128vº, sob o fundamento de ter havido omissão, por não ter sido mencionado o afastamento da exigibilidade relativo contribuição incidente sobre o SAT e entidades terceiras, bem como se o direito à compensação poderia ser extensivo às empresas consorciadas, e, ainda, se referido direito poderia ser exercido com relação a quaisquer tributos federais, vencidos ou vincendos e sem a limitação de 30% (trinta por cento). Manifestou-se a autoridade impetrada à fl. 142. É o relatório. Decido. Reconheço a ocorrência de omissão, com relação ao afastamento da exigibilidade das contribuições incidentes sobre o SAT e entidades terceiras. No mais, o direito à compensação somente poderá ser exercido pela impetrante, não sendo extensivo às empresas consorciadas, que não

compuseram o polo ativo da presente ação. Na sentença embargada restou consignado que a compensação deverá ser pautada pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Portanto, não há omissão a ser sanada. Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os Embargos de Declaração, apenas para incluir na fundamentação: Considerando que a contribuição relativa ao SAT e entidades terceiras incide sobre a mesma base que as contribuições previdenciárias, passo a apreciar cada uma das verbas. Assim, no dispositivo da sentença deverá passar a constar: Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para o fim de afastar a incidência da contribuição social (SAT e entidades terceiras) sobre os primeiros quinze dias de afastamento (auxílio-doença e auxílio acidente), férias, férias indenizadas, terço constitucional e seus consectários, auxílio-creche e auxílio-transporte, bem como reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação e de acordo com o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. No mais, mantenho a sentença de fls. 117/128vº tal como lançada. P.R.I.

**0006852-07.2012.403.6109 - MUNICIPIO DE LIMEIRA (SP224028 - PAULO ROBERTO BARCELLOS DA SILVA JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)**

Vistos em sentença. **MUNICÍPIO DE LIMEIRA**, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine o cancelamento de todas as multas impostas ao Município de Limeira, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de impor novas multas, devendo, ainda, abster-se de aplicar sanções em razão da ausência de farmacêutico responsável pelo dispensário de medicamentos em todas as Unidades Básicas de Saúde. Alega a autora, em apertada síntese, que foi autuada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, sob o pretexto de não observância do disposto no artigo 24 da Lei nº 3.820/60, diante da ausência de responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos existentes nas unidades básicas de saúde do Município, Sustenta a impetrante que não está obrigada a manter farmacêutico em tais locais, eis que não há comercialização nem manipulação de fórmulas, mas sim dispensário de medicamentos para fornecimento gratuito aos pacientes atendidos pela rede pública. Argumenta que os artigos 4º, 15 e 19 da Lei nº 5.991, de 1973, indicam a obrigatoriedade de profissional farmacêutico apenas nos estabelecimentos de drogarias e farmácias, locais onde há comercialização e manipulação de medicamentos. Suscita legislação e jurisprudência para embasar sua tese. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 23/148. Iniciado o processo perante a 3ª. Vara Federal da Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, houve a declinação da competência para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP (fl. 148). Redistribuídos os autos à 3ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, os autos foram remetidos a esta 1ª. Vara Federal Cível por força da decisão de fls. 197/197v.. Em atenção à determinação de fl. 202, a impetrante apresentou esclarecimentos acerca da litispendência desta demanda com os mandados de segurança nºs 0003900-55.2012.403.6109 e 0028641-31.2008.403.6100 (fl. 204). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 205). Às fls. 89/98 e 103/109 a autora informou que os débitos relativos às multas foram inscritos em Dívida Ativa, bem como ajuizadas as execuções fiscais referentes aos aludidos débitos, às quais sobreveio sentenças de procedência dos embargos à execução. Notificada (fl. 209), a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 216/244), alegando, preliminarmente, a decadência do direito, a carência da ação por falta de interesse processual e a litispendência. No mérito, requereu a denegação da segurança. As informações vieram acompanhadas dos documentos de fls. 245/300 Instada a se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento do feito (fl. 301), a impetrante postulou pelo julgamento da ação (fls. 302/303). Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 305/307) opinando pela extinção do processo, sem julgamento de mérito, diante da existência de litispendência com o Mandado de Segurança nº 0028641-31.2008.403.6100. É o relatório. Fundamento e decido. O processo deve ser julgado extinto, sem análise do mérito. O Mandado de Segurança nº. 0028641-31.2008.403.6100, impetrado pelo Município de Limeira em face de ato do Presidente do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP, objetivou provimento que determinasse o cancelamento de todas as multas impostas ao Município de Limeira, declarando-se a nulidade dos atos impugnados (fls. 311/312). Observo que, após o deferimento do pedido de liminar, o pedido foi julgado procedente, tendo sido concedida a segurança para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inscrição da impetrante em seus quadros e exigir a presença de profissional farmacêutico em seus dispensários de medicamentos, anulando os autos de infração nº 209817, 209818, 209819, 209820, 20921, 20922, 20923 e 20924. Determino, ainda, que a autoridade coatora abstenha-se da aplicação de novas multas, em razão do ora decidido para as situações cujo fato gerador seja a falta de profissional farmacêutico nas unidades de PSF em questão. (fl. 311/312). De acordo com o extrato de

movimentação processual anexado às fls. 313/320, foi negado seguimento ao apelo e à remessa oficial, bem como negado provimento ao agravo legal, tendo sido rejeitados os embargos de declaração opostos. Posteriormente, foi negado seguimento ao Recurso Especial interposto, tendo sido formulado pedido de reconsideração desta decisão. Portanto, considerando-se a existência de identidade de partes, causa de pedir e pedido com os autos do Mandado de Segurança nº. 0028641-31.2008.403.6100, impetrado anteriormente, nos termos do disposto no artigo 301, 2º, do Código de Processo Civil, pretende o impetrante obter a reanálise de matéria que já foi objeto de outra ação, o que é vedado a este juízo, em consonância com o disposto no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da caracterização de litispendência. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, sem análise do mérito, e o faço com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

**0000887-41.2013.403.6100 - CONSTRUCOES E COM/ CAMARGO CORREA S/A(SP305547 - BARBARA BERBERT BAER VIANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**  
Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**0001680-77.2013.403.6100 - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**  
Vistos etc.O autor opôs embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 4089/4092, que julgou o pedido parcialmente procedente e concedeu parcialmente a segurança.Insurge-se o embargante contra a r. sentença ao argumento de que a mesma incorreu em omissão, com relação às verbas relativas às horas extras do banco de horas, salário estabilidade acidente de trabalho e auxílio aluguel não habitual.É O RELATÓRIO. DECIDO:Às fls. 4090/vº e 4091 foram devidamente analisadas as verbas acima referidas. Portanto, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à pretensão pretendida, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença.Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412, in ob.cit, p. 559).Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais). Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprocedente a análise dos demais pontos ventilados pelo embargante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 4089/4092 por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.I.

**0003406-86.2013.403.6100 - LABORATORIOS FERRING LTDA(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP**  
Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**0003545-38.2013.403.6100 - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO E SP195705 - CAROLINA HAMAGUCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**  
Vistos em Sentença.JBS S/A, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que não promova a compensação de ofício com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, bem como não retenha o valor relativo aos créditos reconhecidos nos autos dos pedidos de ressarcimento descritos na inicial. Alega, em síntese, ter formulado pedidos de ressarcimento, que foram deferidos. No entanto, em razão do disposto nos artigos 49 a 55 da IN RFB nº 900/2008 e no artigo 7º do Decreto-Lei nº 2.287/86 e Decreto nº 2.138/97, afirma que a autoridade impetrada poderá efetuar a compensação de ofício com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, com o que não concorda. Afirma que a compensação de

ofício com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa não está prevista no Decreto-Lei nº 2.287/86 e no Decreto nº 2.138/97. Assim, somente poderia ocorrer com relação a créditos vencidos e exigíveis. Esclarece que, nos termos do disposto no artigo 49, 3º, da IN RFB nº 900/2008, na hipótese de discordância do sujeito passivo com a compensação de ofício, haverá retenção do valor da restituição ou do ressarcimento, até a liquidação do débito, o que implica violação ao princípio da isonomia. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 23/300. A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (fl. 323). Em cumprimento à determinação de fl. 323, a impetrante retificou o valor atribuído à causa (fls. 326/327). Prestadas as informações (fls. 329/336), a autoridade impetrada alegou, preliminarmente, ser incabível a impetração de mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, requereu a denegação da segurança. Deferiu-se o pedido de liminar (fls. 338/343vº). Intimada, manifestou-se a União Federal à fl. 354. Em razão da manifestação de fls. 355/356, determinou-se que a autoridade impetrada comprovasse o cumprimento da liminar (fl. 357). A autoridade informou que, com relação aos processos administrativos nºs. 18186.010036/2010-16, 18186.010040/2010-84, 10880.728009/2011-35 e 10880.728012/2011-59, foram localizados débitos não abarcados nas hipóteses previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, tendo sido a impetrante intimada a se manifestar quanto à compensação de ofício desses débitos (fls. 360/376). Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 380/vº), opinando pelo prosseguimento do feito, sem a sua intervenção. A impetrante se manifestou às fls. 382/406. É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, registro que o direito líquido e certo é aquele demonstrável de plano, que não reclama dilação probatória além dos documentos hábeis à sua comprovação imediata. A matéria veiculada no presente mandado de segurança é exclusivamente de direito e, como ficou assentado pela Súmula 625 do Supremo Tribunal Federal, controvérsia sobre matéria de direito não impede concessão de mandado de segurança. Não há que se falar, outrossim, em impetração de mandado de segurança contra lei em tese. No presente caso, a pretensão da impetrante destina-se a garantir o seu direito à utilização do crédito tributário reconhecido administrativamente, não se tratando, destarte, em ataque à lei em tese. Passo à análise do mérito. O pedido de liminar foi deferido sob os seguintes fundamentos: Pretende a impetrante a obtenção de provimento que determine à autoridade impetrada que não promova a compensação de ofício com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, bem como não retenha o valor relativo aos créditos reconhecidos nos autos dos pedidos de ressarcimento nºs. 10880941504/2012-19, 10880941510/2012-76, 10880941505/2012-63, 10880941508/2012-05, 18186010040/2010-84, 10880728009/2011-35, 10880941647/2012-21, 10880941507/2012-52, 10880941506/2012-16, 10880941509/2012-41, 18186010036/2010-16 E 10880728012/2011-59. Observo às fls. 33/293 que, em razão do deferimento parcial dos pedidos de ressarcimento acima mencionados, a impetrante possui crédito tributário, tal como alegado na inicial. No tocante à compensação de ofício, cumpre analisar a legislação que rege o tema em questão. Estabelece o artigo 7º do Decreto-Lei nº 2.287/1986: Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) 2º Existindo, nos termos da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) 3º Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005). (grifo meu) De outra parte, dispõe o artigo 6º do Decreto nº 2.138/1997: Art. 6º A compensação poderá ser efetuada de ofício, nos termos do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, sempre que a Secretaria da Receita Federal verificar que o titular do direito à restituição ou ao ressarcimento tem débito vencido relativo a qualquer tributo ou contribuição sob sua administração. 1º A compensação de ofício será precedida de notificação ao sujeito passivo para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência. 2º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, a Unidade da Secretaria da Receita Federal efetuará a compensação, com observância do procedimento estabelecido no art. 5º. 3º No caso de discordância do sujeito passivo, a Unidade da Secretaria da Receita Federal reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado. (grifo meu) De acordo com os dispositivos acima mencionados, a compensação poderá ser efetuada de ofício, quando se verificar a existência de débito em nome do titular do direito à restituição ou ao ressarcimento. Deverá haver a consulta prévia do contribuinte, e, em caso de discordância, haverá a retenção do crédito até a liquidação dos débitos existentes. A legislação não menciona a compensação de ofício com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa. De outra parte, a Instrução Normativa RFB nº 900/2008, que disciplina a compensação de ofício, em seus artigos 49 a 54, assim dispõe: Art. 49. A autoridade competente da RFB, antes de proceder à restituição e ao ressarcimento de tributo, deverá verificar a existência de débito em nome do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN. 1º Verificada a existência de débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do

ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício. 2º Previamente à compensação de ofício, deverá ser solicitado ao sujeito passivo que se manifeste quanto ao procedimento no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento de comunicação formal enviada pela RFB, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência. 3º Na hipótese de o sujeito passivo discordar da compensação de ofício, a autoridade da RFB competente para efetuar a compensação reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado. 4º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, quanto à compensação, esta será efetuada. 5º O crédito em favor do sujeito passivo que remanescer do procedimento de ofício de que trata o 4º ser-lhe-á restituído ou ressarcido. 6º Quando se tratar de pessoa jurídica, a verificação da existência de débito deverá ser efetuada em relação a todos os seus estabelecimentos, inclusive obras de construção civil. 7º O disposto no caput não se aplica ao reembolso. Art. 50. Na hipótese de restituição das contribuições de que tratam os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º, arrecadadas em GPS, a compensação de ofício será realizada em 1º (primeiro) lugar com débitos dessas contribuições, observando-se a seguinte ordem: ( Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.224, de 23 de dezembro de 2011 ) I - débitos cuja exigibilidade não esteja suspensa, na ordem crescente dos prazos de prescrição; II - parcelas vencidas e vincendas relativas ao acordo de parcelamento, nos termos do art. 54, ressalvado o parcelamento de que tratam os arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 2009 . ( Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.224, de 23 de dezembro de 2011 ) Parágrafo único. Remanescendo crédito a restituir e existindo outros débitos no âmbito da RFB e PGFN, o valor será utilizado na forma dos arts. 51 e 52. Art. 51 . Na hipótese de restituição ou ressarcimento dos demais créditos ou do saldo remanescente de que trata o parágrafo único do art. 50, existindo no âmbito da RFB e da PGFN débitos tributários vencidos e exigíveis do sujeito passivo, exceto débitos de contribuições de que tratam os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º, observar-se-á, na compensação de ofício, sucessivamente: I - em 1º (primeiro) lugar, os débitos por obrigação própria e, em 2º (segundo) lugar, os decorrentes de responsabilidade tributária; II - primeiramente, as contribuições de melhoria, depois as taxas, em seguida, os impostos ou as contribuições sociais; III - na ordem crescente dos prazos de prescrição; IV - na ordem decrescente dos montantes. Parágrafo único. A prioridade de compensação entre os débitos tributários relativos a juros e multas exigidos de ofício isoladamente, inclusive as multas decorrentes do descumprimento de obrigações tributárias acessórias, bem como entre referidos débitos e os valores devidos a título de tributo, será determinada pela ordem crescente dos prazos de prescrição. Art. 52 . O crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional que remanescer da compensação de que trata o art. 51 deverá ser compensado de ofício com os seguintes débitos do sujeito passivo, na ordem a seguir apresentada: I - o débito consolidado no âmbito do Refis ou do parcelamento alternativo ao Refis; II - o débito junto à RFB e à PGFN objeto do parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684, de 2003 ; III - o débito junto à RFB e à PGFN objeto do parcelamento excepcional de que trata a Medida Provisória nº 303, de 2006 ; IV - o débito que tenha sido objeto da opção pelo pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou o débito objeto de parcelamento concedido pela RFB ou pela PGFN nas modalidades de que tratam os arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 2009 ; ( Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.224, de 23 de dezembro de 2011 ) V - o débito tributário objeto de parcelamento concedido pela RFB ou pela PGFN que não se enquadre nas hipóteses previstas nos incisos I a IV e VI; ( Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.224, de 23 de dezembro de 2011 ) VI - o débito das contribuições de que tratam os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º, na ordem estabelecida no art. 50; ( Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.224, de 23 de dezembro de 2011 ) VII - o débito de natureza não tributária. ( Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.224, de 23 de dezembro de 2011 ) Art. 53 . Na compensação de ofício, os créditos serão valorados na forma prevista nos arts. 71 e 72, e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos e encargos legais, na forma da legislação de regência, até a seguinte data, quando se considera efetuada a compensação: I - da efetivação da compensação, quando se tratar de débito: ( Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.224, de 23 de dezembro de 2011 ) a) relativo às contribuições de que tratam os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º; ( Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.224, de 23 de dezembro de 2011 ) b) encaminhado à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União; ou (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.224, de 23 de dezembro de 2011) c) que tenha sido objeto da opção pelo pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou que tenha sido objeto de parcelamento concedido pela RFB ou pela PGFN nas modalidades de que tratam os arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 2009 ;(Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.224, de 23 de dezembro de 2011) II - da consolidação do débito do sujeito passivo, na hipótese de compensação de débito incluído no Refis, no parcelamento alternativo ao Refis, no parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684, de 2003 , ou no parcelamento excepcional de que trata a Medida Provisória nº 303, de 2006 , com crédito originado em data anterior à da consolidação; III - da origem do direito creditório, na hipótese de compensação de débito incluído no Refis, no parcelamento alternativo ao Refis, no parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684, de 2003 , ou no parcelamento excepcional de que trata a Medida Provisória nº 303, de 2006 , com crédito originado em data igual ou posterior à da consolidação; ou ( Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.224, de 23 de dezembro de 2011 ) IV - do consentimento, expresso ou tácito, da compensação, nos demais casos. Parágrafo único. A compensação de ofício do débito do sujeito passivo será efetuada obedecendo-se à proporcionalidade entre o

principal e respectivos acréscimos e encargos legais. Art. 54 . A compensação de ofício de débito objeto de parcelamento será efetuada, sucessivamente: I - na ordem crescente da data de vencimento das prestações vencidas; e II - na ordem decrescente da data de vencimento das prestações vincendas. Analisando-se o teor do disposto em referida norma infralegal, verifica-se que há dispositivos que mencionam a realização de compensação de ofício com débitos que constituem objeto de parcelamento. No entanto, deve-se ponderar que a compensação de ofício, desde que respeitados os requisitos legais, deve recair sobre débitos líquidos e exigíveis, não podendo ser compensado o crédito tributário com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa. Registre-se que o artigo 141 do Código Tributário Nacional assim dispõe: Art. 141. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias. (grifos meus) Portanto, as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que impedem a prática de quaisquer atos executivos, encontram-se taxativamente previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. No mesmo sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de admitir a compensação de ofício, desde que os créditos tributários não estejam com a exigibilidade suspensa, nos termos do disposto no artigo 151 do Código Tributário Nacional: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa POR PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REPETITIVO JÁ JULGADO. 1. É vedada a compensação de ofício de valores a serem restituídos ao contribuinte em repetição de indébito com o valor do crédito tributário que está com a exigibilidade suspensa por força de parcelamento. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 2. (...) o art. 6º e parágrafos, do Decreto 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN. Assim, fora esses casos, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97 (REsp 1.213.082/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 18.8.2011, acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1172000/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 23/04/2012) TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PELA SECRETARIA DE RECEITA FEDERAL DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS E COFINS A SEREM RESTITUÍDOS EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO, COM VALORES DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS CONSOLIDADOS NO PROGRAMA PAES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 151, VI, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INS SRF 600/2005 E 900/2008. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. 1. Os créditos tributários, objeto de acordo de parcelamento e, por isso, com a exigibilidade suspensa, são insuscetíveis à compensação de ofício, prevista no Decreto-Lei 2.287/86, com redação dada pela Lei 11.196/2005. (Precedentes: AgRg no REsp 1136861/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 17/05/2010; EDcl no REsp 905.071/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 27/05/2010; REsp 873.799/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 26/08/2008; REsp 997.397/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008) 2. O art. 7º do Decreto-lei 2.287/86, com a redação dada pela Lei 11.196/2005, prescreveu a possibilidade de compensação, pela autoridade fiscal, dos valores a serem restituídos em repetição de indébito com os débitos existentes em nome do contribuinte: Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. 2º Existindo, nos termos da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. 3º Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo. 3. A IN SRF 600/2005, com arrimo no 3º, do art. 7º, do referido Decreto-Lei, ampliou o cabimento da compensação de ofício prevista no 1º, que passou a encartar também os débitos parcelados, verbis: Art. 34. Antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional relativo aos tributos e contribuições de competência da União, a autoridade competente para promover a restituição ou o ressarcimento deverá verificar,

mediante consulta aos sistemas de informação da SRF, a existência de débito em nome do sujeito passivo no âmbito da SRF e da PGFN. 1º Verificada a existência de débito, ainda que parcelado, inclusive de débito já encaminhado à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União, de natureza tributária ou não, ou de débito consolidado no âmbito do Refis, do parcelamento alternativo ao Refis ou do parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684, de 2003, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício. 4. A IN SRF 900/2008, por seu turno, revogando a Instrução Normativa anterior, dilargou ainda mais a hipótese de incidência da compensação de ofício, para abranger os débitos fiscais incluídos em qualquer forma de parcelamento, litteris: Art. 49. A autoridade competente da RFB, antes de proceder à restituição e ao ressarcimento de tributo, deverá verificar a existência de débito em nome do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN. 1º Verificada a existência de débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício. 5. A previsão contida no art. 170 do CTN confere atribuição legal às autoridades administrativas fiscais para regulamentar a matéria relativa à compensação tributária, dès que a norma complementar (consoante art. 100 do CTN) não desborde do previsto na lei regulamentada. 6. Destarte, as normas insculpidas no art. 34, caput e parágrafo primeiro, da IN SRF 600/2005, revogadas pelo art. 49 da IN SRF 900/2008, encontram-se evadidas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar, ao incluírem os débitos objeto de acordo de parcelamento no rol dos débitos tributários passíveis de compensação de ofício, afrontando o art. 151, VI, do CTN, que prevê a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários, bem como o princípio da hierarquia das leis. 7. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário impede qualquer ato de cobrança, bem como a oposição desse crédito ao contribuinte. É que a suspensão da exigibilidade conjura a condição de inadimplência, conduzindo o contribuinte à situação regular, tanto que lhe possibilita a obtenção de certidão de regularidade fiscal. 8. Recurso especial desprovido. (REsp 1130680/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010) Analisando-se o relatório de informações fiscais (fls. 295/298) verifica-se a existência de débitos com a exigibilidade suspensa, inclusive, em decorrência de adesão a programas de parcelamento. Dessa forma, não é possível a compensação de ofício - ou a retenção - dos valores que não sejam exigíveis, desde que em razão do rol taxativo previsto no artigo 151 do código Tributário Nacional, no qual está incluído o parcelamento. Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir. De igual modo, a hipótese de retenção do crédito tributário, em razão da discordância do contribuinte com a compensação de ofício, apenas é ilegal na hipótese de débito com a exigibilidade suspensa. Em outras hipóteses, não há ilegalidade. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 49 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL Nº 900/2008. RETENÇÃO DE VALORES PARA FINS DE GARANTIA DE DÉBITOS PARCELADOS. IMPOSSIBILIDADE.** - Ilegalidade da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 900/08, que exorbitou a sua competência regulamentar, ao prever a possibilidade de compensação de ofício e, conseqüente retenção de valores destinados à restituição, na hipótese de existência de débitos, ainda que consolidados em qualquer modalidade de parcelamento. Os débitos parcelados encontram-se com a sua exigibilidade suspensa, em observância ao art. 151, VI, do CTN, não havendo que se falar em necessidade de garantia dos mesmos. Precedentes do STJ e do TRF 4ª Reg. (RESP 200900570587, LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 28/10/2010, AGRESP 1136861, PRIMEIRA TURMA, Relator HAMILTON CARVALHIDO, j. 27/04/2010, DJE 17/05/2010 e (TRF 4ª Região, REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 00050583920094047107, PRIMEIRA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, j. 29/06/2011, D.E. 06/07/2011) - Reconhecida a liberação dos valores indevidamente retidos. - Rechaçado o pedido de declaração da ilegalidade do parágrafo 4º do art. 49 da IN 900/2008, tendo em vista que não se aplica concretamente ao caso em tela, onde houve por parte do contribuinte a discordância expressa quanto à compensação de ofício, acarretando, inclusive, a retenção das verbas que seriam devidamente restituídas. - Honorários advocatícios arbitrados à base de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC. - Apelação da Autora parcialmente provida. Apelação da Fazenda Nacional e remessa desprovidas. (APELREEX 00044643720114058300, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 13/09/2012 - Página: 430.) Ainda que a autoridade impetrada tenha alegado a existência de débitos não abarcados por hipóteses de suspensão da exigibilidade, a questão versada no presente mandado de segurança cinge-se à discussão relativa à compensação de ofício com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, bem como não retenha o valor relativo aos créditos reconhecidos nos autos dos pedidos de ressarcimento descritos na inicial. Portanto, o acolhimento do pedido, em sua integralidade, não implica afastar a compensação de ofício ou a retenção com relação a débitos sem causa suspensiva da exigibilidade. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar,

para determinar à autoridade impetrada que não promova a compensação de ofício com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, nos termos das hipóteses taxativamente previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, bem como não retenha o valor relativo aos créditos reconhecidos nos autos dos pedidos de ressarcimento n.ºs. 10880941504/2012-19, 10880941510/2012-76, 10880941505/2012-63, 10880941508/2012-05, 18186010040/2010-84, 10880728009/2011-35, 10880941647/2012-21, 10880941507/2012-52, 10880941506/2012-16, 10880941509/2012-41, 18186010036/2010-16 E 10880728012/2011-59, extinguindo o feito, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I. Oficie-se.

**0003740-23.2013.403.6100** - BARREIRA GRANDE COMERCIO DE ALIMENTO LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**0005193-53.2013.403.6100** - SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SEAC(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

Uma vez proferida a sentença, cessa a jurisdição do Juízo de 1ª Instância, de forma que o deferimento de pedido de efeito suspensivo submete-se ao crivo do Tribunal julgador do recurso. A lei 12.016/2009 prevê apenas efeito devolutivo, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**0006368-82.2013.403.6100** - PEDRO ORLANDO PETRERE JUNIOR X DENISE GONCALVES BORGES(SP104902 - FRANCISCO JOSE BARANJ) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO - SP(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO)

Vistos em Sentença.PEDRO ORLANDO PETRERE JÚNIOR e DENISE GONÇALVES BORGES, qualificados na inicial, impetram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO - SP, objetivando provimento jurisdicional que reconheça o seu direito ao exercício do voto na eleição para delegado-eleitor do Conselho Regional de Odontologia, ou, caso a eleição tenha ocorrido, a sua anulação.Alegam que são sócios do Conselho Regional de Odontologia, e, em decorrência disso, foram convocados para participarem da eleição para a escolha do delegado-eleitor e seu suplente; no entanto, foram impedidos de exercerem o direito ao voto, em razão da inadimplência com relação às anuidades.Sustentam que efetuaram o pagamento do valor que entendiam ser devido, com fundamento na decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2008.72.00.013809-0/SC.Afirmam, ainda, que o critério de fixação do valor da contribuição devida ao Conselho Regional de Odontologia é ilegal. Por fim, sustentam a ilegalidade do impedimento do exercício do direito ao voto.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/39.A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (fl. 45).Manifestaram-se os impetrantes às fls. 50/54.Prestadas as informações (fls. 56/207), a autoridade impetrada alegou, preliminarmente, a ausência de prova pré-constituída. No mérito, defendeu a legalidade do ato e requereu a denegação da segurança. Em cumprimento à determinação de fls. 208 e 212, manifestaram-se os impetrantes às fls. 210/211 e 213/216.Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 218/219 e, posteriormente às fls. 222/223, opinando pela denegação da segurança.O Conselho Regional de Odontologia se manifestou às fls. 224/228.É o breve relatório. Passo a decidir.A preliminar alegada, por se confundir com o mérito, com ele será analisada.Em que pesem as alegações deduzidas na causa de pedir, relativas à ilegalidade da fixação do valor das contribuições, que resultaram na inadimplência, e, por conseguinte, ao impedimento do direito de votar no processo eleitoral, a questão versada nos autos cinge-se ao reconhecimento do direito ao exercício do direito ao voto, pelos impetrantes, na eleição para delegado-eleitor do Conselho Regional de Odontologia. No entanto, de acordo com a documentação que instruiu a inicial, os impetrantes não demonstraram a ocorrência de vícios que maculassem o processo eleitoral do qual pleiteiam a anulação, apenas limitaram-se a alegar que o direito ao voto foi vetado, em razão da inadimplência com as contribuições. Como se infere das informações prestadas, o impedimento dos impetrantes exercerem seu direito ao voto ocorreu em razão do inadimplemento, mas também diante da ausência de recolhimento da multa eleitoral relativa ao ano de 2011 e do débito relativo à penalidade aplicada em decorrência de processo ético. Tais alegações são corroboradas por meio das declarações anexadas pelos impetrantes às fls. 37/38. O artigo 2º da Lei nº 4.324/1964, que instituiu o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Odontologia assim dispõe:Art. 2º O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Odontologia ora instituídos constituem em seu conjunto uma autarquia, sendo cada um deles dotado de personalidade jurídica de

direito público, com autonomia administrativa e financeira, e têm por finalidade a supervisão da ética profissional em toda a República, cabendo-lhes zelar e trabalhar pelo perfeito desempenho ético da odontologia e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exercem legalmente. (grifos nossos)O artigo 4º do mesmo diploma legal, assim dispõe:Art. 4º São atribuições do Conselho Federal:a) organizar o seu regimento interno;b) aprovar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais;c) eleger o presidente e o secretário-geral do Conselho;d) votar e alterar o Código de Deontologia Odontológica, ouvidos os Conselhos Regionais;e) promover quaisquer diligências ou verificações relativas ao funcionamento dos Conselhos de Odontologia, nos Estados ou Territórios e Distrito Federal, e adotar, quando necessário, providências convenientes a bem da sua eficiência e regularidade, inclusive a designação de diretoria provisória;f) propor ao Governo Federal a emenda ou alteração do Regulamento desta Lei;g) expedir as instruções necessárias ao bom funcionamento dos Conselhos Regionais;h) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais e dirimi-las;i) em grau de recursos por provocação dos Conselhos Regionais ou de qualquer interessado, deliberar sobre admissão de membros aos Conselhos Regionais e sobre penalidades impostas aos mesmos pelos referidos Conselhos;j) proclamar os resultados das eleições, para os membros dos Conselhos Regionais e do Conselho Federal a terem exercício no triênio subsequente;l) aplicar aos membros dos Conselhos Regionais, e aos próprios, as penalidades que couberem pelas faltas praticadas no exercício de seu mandato;m) aprovar o orçamento anual próprio e dos Conselhos Regionais;n) aprovar, anualmente, as contas próprias e as dos Conselhos Regionais; (grifos nossos)Nesse sentido, estabelece o artigo 41 da Resolução CFO nº 80/2007:Art. 41. São condições para o exercício do direito do voto: a) ser o cirurgião-dentista inscrito no Conselho Regional até 60 (sessenta) dias antes do pleito; b) possuir inscrição principal ou remida; c) estar no gozo dos direitos profissionais; e, d) estar quite com a Tesouraria, inclusive com a anuidade correspondente ao exercício anterior ao da eleição, quando esta se realizar no primeiro semestre e com a do ano, quando no segundo. 1º. Ao cirurgião-dentista com inscrição remida é facultado o comparecimento às eleições, sendo, no entanto, computado para efeito de quorum eleitoral. 2º. Não pode votar ou ser votado o cirurgião-dentista que tenha anotado, em sua carteira profissional, a condição de cirurgião-dentista militar, que não exerça atividade profissional na área civil, em cumprimento ao art. 4º da Lei 6.681/79. (grifos nossos).Portanto, de acordo com a legislação acima transcrita, bem como com as alegações deduzidas na inicial, não há ilegalidade no impedimento do direito ao exercício do voto pelos impetrantes, uma vez que não restou demonstrada a adimplência com relação às obrigações relativas ao Conselho Regional de Odontologia, bem como o cumprimento dos demais requisitos para o exercício do direito ora discutido. Não há, portanto, prova pré-constituída dos impetrantes que corrobore as suas alegações. A prova dos fatos narrados na petição inicial é medida indispensável ao se optar pela utilização da via estreita do mandamus.É lição aturada que o mandado de segurança constitui instrumento constitucional colocado à disposição dos cidadãos para a defesa de direito líquido e certo, entendido como aquele comprovado de plano. Nesse sentido, são os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, verbis: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, Hely Lopes Meirelles, São Paulo, Ed. Malheiros, 1998, pág., 35) nossos os destaquesNão há, portanto, ilegalidade nos atos impugnados pelos impetrantes. Assim, é certo que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso, verdade, imiscuir-se na atividade tipicamente administrativa. Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que: O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149).No mais, ao apresentar seu parecer, a i. representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, sob os seguintes fundamentos:[...] A fundamentação da inicial foi a estrita legalidade tributária para efeitos de fixação de anuidades em Conselhos de Fiscalização de profissões e sua majoração, que não teria sido observada pelo CROSP na determinação do valor da anuidade atual, resultando na inconstitucionalidade da cobrança e por conseguinte da determinação de inadimplência para fins de comparecimento às eleições na forma do Regimento Eleitoral.Entretanto, o impedimento dos impetrantes ao voto para escolher o Delegado Eleitor do CROSP - não foi motivado apenas pelo

inadimplemento da anuidade do Conselho, mas também pelo não reconhecimento da multa eleitoral de 2011 e pelo débito quanto à publicação de penalidade em processo ético. Nessa esteira, resta aparente que os impetrantes incorreram na inobservância do artigo 41, d, do Regimento Eleitoral do CROSP por débitos outros, não discutidos ou questionados no presente mandado de segurança, não estando por conseguinte aptos a exercerem o seu direito de voto, razão pela qual manifesta-se o Ministério Público Federal pela denegação da medida pleiteada. Portanto, ausente o direito e líquido e certo a ser amparado pela concessão da segurança. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pelos impetrantes, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada; extinguindo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I. Oficie-se.

**0006607-86.2013.403.6100** - THIAGO DO AMARAL BARROS NETO (SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X SUPERINTENDENTE DA 6 SUPERINTENDENCIA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - SP

Vistos etc. O autor opôs embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 240/242, que julgou o pedido Improcedente e denegou a segurança. Insurge-se o embargante contra a r. sentença ao argumento de que a mesma incorreu em omissão. É O RELATÓRIO. DECIDO: Tal alegação não merece prosperar. Analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à pretensão pretendida, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412, in ob.cit, p. 559). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais). Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pelo embargante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 240/242 por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

**0009256-24.2013.403.6100** - SERGIO FERRAZ FROTA (SP232331 - DANIEL PERRI BREIA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos, etc. A impetrante formulou pedido de desistência às fls. 99/101, requerendo a sua homologação. Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor do impetrante para o levantamento do depósito realizado à fl. 74. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P.R.I.

**0009978-58.2013.403.6100** - AMBRIEX S/A IMPORTACAO E COMERCIO (SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**0010008-93.2013.403.6100** - IDILIO MIRAGAIA DIAS (PR025735 - VALTER ADRIANO FERNANDES CARRETAS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**0010337-08.2013.403.6100** - SAWARY CONFECÇOES LTDA X SAWARY CONFECÇOES LTDA. (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em sentença. SAWARY CONFECÇÕES LTDA. opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 276/284v.. Insurge-se o embargante contra a sentença ao argumento de que a decisão incorreu em (i) omissão, pois a sentença não se manifestou quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas

indenizatórias e (ii) omissão quanto à não incidência do artigo 170-A do Código Tributário Nacional nas compensações efetuadas sob o regime do lançamento por homologação. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, no tocante à alegação da existência de omissão do julgado, insta ressaltar que a tese jurídica defendida pela embargante foi devidamente analisada na sentença de fls. 276/284v. tendo sido demonstrado no julgado que as verbas relativas às horas-extras (mínimo 50%), adicional noturno (mínimo de 20%), adicional de insalubridade (de 10 % a 40%), adicional de periculosidade (30%), adicional de transferência (mínimo 25%) e o 13º Salário proporcional ao aviso prévio indenizado não possuem natureza indenizatória, como defende a embargante, mas sim natureza salarial e devem, portanto, ser incluídas na base de cálculo da Contribuição sobre Folha de Salários. Destarte, não há de se falar em omissão, haja vista que não reconhecida a natureza indenizatória de tais rubricas, como pleiteia a embargante. Quanto à alegada omissão acerca da não incidência da norma contida no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com a redação instituída pela Lei Complementar nº 104/2001, referido artigo estabelece: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Assim, a partir de 10 de janeiro de 2001, deve-se observar o requisito, instituído pela Lei Complementar nº 104/2001, para a realização da compensação tributária, requisito este aplicável, inclusive, para as contribuições sociais que estão sujeitas ao regime de lançamento por homologação. Neste sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO. 1. Nos termos do art. 170-A do CTN, é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido. 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.167.039, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 25/08/2010, DJ. 02/09/2010) APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. 1. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. (...) 5. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória. 6. Reexame necessário e apelação da União parcialmente providas. Apelação da parte Autora não provida. (TRF3, Quinta Turma, AMS nº 0013344-61.2011.403.6105, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 20/05/2013, DJ. 16/07/2013) PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS INDENIZADAS E RESPECTIVO ADICIONAL, AUXÍLIO DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE. VERBAS INDENIZATÓRIAS. MP 1523/97. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL. LIMITAÇÃO PERCENTUAL À COMPENSAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. (...) 8. Aplicável a limitação imposta pelo 3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, considerando que, para efeito de compensação, aplica-se a norma vigente na data em que esta é realizada, pois é nesse momento que efetivamente surge o direito invocado. Legalidade. 9. Observância da regra contida no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, que tem por escopo impedir o aproveitamento de tributos cuja validade, existência, formação ou regularidade sejam alvo de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença. 10. Apelação parcialmente provida. (TRF3, Primeira Turma, AMS nº 2008.61.09.002178-2, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 05/05/2009, DJ. 18/05/2009, p. 25) (grifos nossos) Portanto, no presente caso, para realização do direito de compensação reconhecido na sentença, é aplicável a norma do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Destarte, não caracterizada a apontada omissão suscitada pela embargante. Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em conseqüência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no

caso em tela, houve, quando muito error in iudicando, passível de alteração somente através do competente recurso. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprovida a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 276/284v. por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010482-64.2013.403.6100** - CLEBER STEVENS GERAGE(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X PRESID DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRIC DA OAB - SECCAO SAO PAULO

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**0010529-38.2013.403.6100** - SAMUEL CARDOSO ANDRADE PRADO(SP276687 - JAIR CUSTODIO DE OLIVEIRA FILHO) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA CREA/SP(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)

Vistos em sentença. SAMUEL CARDOSO ANDRADE PRADO, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, visando provimento jurisdicional que declare a nulidade da decisão, proferida no Processo Administrativo nº PR-18/2013, que indeferiu do pedido de revisão de atribuição de Técnico em Agropecuária, bem como lhe garanta o reconhecimento do direito de assinar receituário de agrotóxico. Alega o impetrante, em apertada síntese, que é técnico em agropecuária, atendendo todos os requisitos estabelecidos na legislação para exercer suas atividades, inclusive a de assinar receituários de agrotóxicos. Nesse sentido, narra que apresentou pedido administrativo perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, autuado sob o nº PR 18/2013, pleiteando o reconhecimento do direito de assinar receituário de agrotóxicos. Aduz que, analisado o seu pedido pela Câmara Especializada em Agronomia do CREA/SP, esta reconheceu apenas alguns direitos inerentes às atribuições de Técnico em Agropecuário, não lhe conferindo, entretanto, a prerrogativa de assinar os aludidos receituários. Argumenta que com o advento do Decreto-Lei nº 4.560/2002, o legislador pacificou o entendimento de que o técnico, desde que possua uma formação escolar devida, pode assinar receituário de agrotóxicos. Suscita legislação e jurisprudência para fundamentar sua tese. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 21/82. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, tendo sido indeferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 85). Notificada (fl. 90), a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 91/113), por meio das quais suscitou a preliminar de carência da ação por falta de interesse processual, diante da ausência de prova documental e, no mérito, defendeu a legalidade do ato, pugnano pela denegação da segurança. As informações vieram acompanhadas dos documentos de fls. 115/151. O pedido de concessão de liminar foi indeferido (fl. 153). Noticiou o impetrante a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 159/176), ao qual foi concedida a antecipação da tutela recursal (fls. 182/183). Manifestou-se o Ministério Público Federal pela concessão da segurança (fls. 178/181). Em cumprimento à determinação de fl. 184, o impetrante apresentou guia de recolhimento relativa às custas judiciais (fls. 185/186). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, com relação à preliminar de ausência de prova pré-constituída, afasto a mesma, haja vista que a petição inicial foi devidamente instruída com os documentos necessários à propositura da lide possibilitando, inclusive, a aferição da formação profissional do impetrante. Neste sentido, passo a apreciar o mérito. Disciplina o artigo 13 da Lei nº 7.802/89: Art. 13. A venda de agrotóxicos e afins aos usuários será feita através de receituário próprio, prescrito por profissionais legalmente habilitados, salvo casos excepcionais que forem previstos na regulamentação desta Lei. (grifos nossos) Regulamentando referido dispositivo legal, dispõe o artigo 64 do Decreto nº 4.074/02: Art. 64. Os agrotóxicos e afins só poderão ser comercializados diretamente ao usuário, mediante apresentação de receituário próprio emitido por profissional legalmente habilitado. (grifos nossos) Portanto, a emissão de receituário para a comercialização de agrotóxicos somente pode ser realizada por profissionais legalmente habilitados, ou seja, devidamente inscrito no órgão fiscalizador da profissão, no caso, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA. Destarte, no tocante à habilitação do Técnico em Agropecuária, enuncia o inciso IV e o artigo 6º da Lei nº 5.524/68: Art 2º A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações: (...)IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados; (...) Art 6º Esta Lei será aplicável, no que couber, aos técnicos agrícolas de nível médio. Por conseguinte, regulamenta o Decreto-Lei nº 90.922/85: Art 4º As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: (...)IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando; (...)Art 5º Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos técnicos industriais de 2º grau, o

exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular. Art 6º As atribuições dos técnicos agrícolas de 2º grau em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: (...)XIX - selecionar e aplicar métodos de erradicação e controle de vetores e pragas, doenças e plantas daninhas, responsabilizando-se pela emissão de receitas de produtos agrotóxicos; (Inciso incluído Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)(...)Art 18. O exercício da profissão de técnico industrial e de técnico agrícola de 2º grau é regulado pela Lei nº 5.524, de 05 de novembro de 1968, e, no que couber, pelas disposições das Leis nºs 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e 6.994, de 26 de maio de 1982.(grifos nossos) Por fim, dispõe o artigo 84 da Lei nº 5.194/66:Art. 84. O graduado por estabelecimento de ensino agrícola, ou industrial de grau médio, oficial ou reconhecido, cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes, só poderá exercer suas funções ou atividades após registro nos Conselhos Regionais. Parágrafo único. As atribuições do graduado referido neste artigo serão regulamentadas pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade. Portanto, a prescrição de receituário de agrotóxico, de acordo com o legalmente estabelecido, será exercido pelo Técnico Agropecuário com a ressalva incluída na legislação, da compatibilidade com a formação curricular do aludido técnico, limitação essa, conforme o disposto no único do artigo 84 da Lei nº 5.194/66, aferida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. Nas informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, que se presumem verdadeiras, afirmou-se que:Ficou consignado na decisão da Câmara impugnada pelo Impetrante, que o perfil de formação do interessado não lhe habilita a assumir responsabilidade técnica pela emissão de receituário agrônômico, por não ter cursado disciplinas indispensáveis para o exercício dessa atividade profissional (dentre elas: fitopatologia, entomologia, fisiologia vegetal, meio ambiente, morfologia vegetal, sistemática vegetal, sanidade vegetal, microbiologia agrícola, anatomia e fisiologia dos animais domésticos, química orgânica, química analítica, bioquímica básica). E, de fato, examinando o histórico escolar constante à fl. 32/33, denota-se que o Impetrante não possui formação nas referidas áreas do conhecimento, que, de acordo com CREA, que é a autarquia a quem legalmente foi concedida a prerrogativa de regulamentar as atribuições dos Técnicos em Agropecuária, habilitariam o impetrante a emitir o receituário agrônômico. Insta ressaltar que o artigo 6º do Decreto-Lei nº 90.922/85 é expresso ao afirmar que é concedido o direito ao Técnico em Agropecuária de emitir receituário agrícola, desde que observado os limites de sua formação, ou seja, desde que o Técnico em Agropecuária possua a formação curricular adequada para o exercício de referida atividade, o que não é o caso do Impetrante. Nesse mesmo sentido, os seguintes precedentes judiciais:ADMINISTRATIVO. TÉCNICOS AGRÍCOLAS. RECEITUÁRIO AGRÔNÔMICO. 1 - A legislação existente sobre as atividades a serem exercidas pelos técnicos agrícolas não autoriza que eles possam emitir receituário agrônômico. 2 - A Lei nº 5.524/68 e o Decreto nº 90.922/85 (norma regulamentadora da referida lei) são exaustivos na fixação dos limites das atribuições profissionais dos técnicos agrícolas. 3 - A expressão dar assistência na compra e venda posta no art. 2º, IV, da Lei nº 5.524, de 05.11.68, há de ser interpretada com o sentido que lhe é próprio, isto é, de uma posição consubstanciada no ato de intervenção para o fim de assistir, ajudar, socorrer, orientar a alguém quando da prática de determinado ato. Não há como se compreender, em tal composição de vocábulos, autorização para se emitir receituário, por ser função caracterizada por ação própria, individual e de responsabilidade exclusiva e definida em lei.4 - O regulamento não agasalha interpretação que se ponha acima da mensagem da lei. 5 - Recurso provido.(STJ, Primeira Turma, RESP nº 277.836, Rel. Min. José Delgado, j. 14/11/2000, DJ. 05/03/2001, p. 129)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO DE RECEITUÁRIO AGRÔNÔMICO. RECEITAS DE AGROTÓXICOS. TÉCNICOS AGRÍCOLAS. IMPOSSIBILIDADE. LEI ESTADUAL 8.827/83/PR RECEPCIONADA PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. 1. A despeito de o art. 20, inc. XVI, da Constituição prever que compete privativamente à União Federal legislar acerca organização e sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões, os arts. 23 e 24 atribuem à União, aos Estados e ao Distrito Federal, competência concorrente para legislar sobre agrotóxicos, o que ensejou a recepção pela CF, da Lei Estadual 7.827/83/PR, que legitima o Estado do Paraná a fiscalizar e aplicar sanções pelos descumprimento da legislação pertinente à matéria de receituário agrônômico. 2. A Lei nº 5.524/68 e o Decreto nº 90.922/85 (norma regulamentadora da referida lei) são exaustivos na fixação dos limites das atribuições profissionais dos técnicos agrícolas, bem como a Lei nº 7.802/89 e o Decreto 98.816/90. 3. A expressão dar assistência na compra e venda posta no art. 2º, IV, da Lei nº 5.524, de 05.11.68, há de ser interpretada com o sentido que lhe é próprio, isto é, de uma posição consubstanciada no ato de intervenção para o fim de assistir, ajudar, socorrer, orientar a alguém quando da prática de determinado ato. Não há como se compreender, em tal composição de vocábulos, autorização para se emitir receituário, por ser função caracterizada por ação própria, individual e de responsabilidade exclusiva e definida em lei. 4. O regulamento não agasalha interpretação que se ponha acima da mensagem da lei. 5. Rejeitada a preliminar, procedente o apelo da ré e improcedente o apelo da parte autora. (TRF4, Terceira Turma, MAS nº 2000.04.01.146092-1, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, j. 11/12/2001, DJ 16/10/2002, p. 571)(grifos nossos) Portanto, diante de toda a fundamentação supra, não vislumbro a existência de direito líquido e certo a ser protegido por meio do presente mandado de segurança. Cumpre registrar, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pelos impetrantes, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem

se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 0019862-78.2013.403.0000 comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

**0010681-86.2013.403.6100** - ENZO JOSE BAPTISTA DUO(SP108016 - ENZO JOSE BAPTISTA DUO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)  
Vistos em Sentença.ENZO JOSÉ BAPTISTA DUO, qualificado na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO - SP, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que efetue seu recadastramento, expedindo-se nova cédula de identidade profissional, bem como, promova os atos necessários para que o impetrante passe a constar na situação ativa perante o Cadastro Nacional dos Advogados (CNA). Requer, ainda, o cancelamento ou o arquivamento da representação contra si promovida, que aguarda julgamento de recurso interposto perante o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.Alega, em síntese, que, desde 19/03/1991, está inscrito no quadro da Ordem dos Advogados do Brasil da Subseção do Estado de São Paulo, sob o registro nº. 108.016; no entanto, em razão de dificuldades financeiras, desde o ano de 1995, deixou de efetuar o recolhimento das anuidades, tendo retomado os pagamentos neste ano de 2013.Afirma que teve seu convênio com a Procuradoria Geral do Estado suspenso desde julho/2007, estando impedido de atuar perante a Assistência Judiciária Gratuita, além de não ter recebido o pagamento por alguns serviços prestados.Aduz não ter conseguido efetuar o recadastramento de sua inscrição, em razão dos débitos existentes. Por conseguinte, seu nome não consta no Cadastro Nacional de Advogados, não sendo possível utilizar o sistema eletrônico de peticionamento eletrônico, por meio da Certificação Digital.Informa que, em razão da instauração do processo administrativo disciplinar nº 00587/2006, foi aplicada a pena de suspensão do exercício profissional, pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável até o efetivo pagamento do débito, tendo o impetrante interposto recurso perante o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, o qual aguarda julgamento até o presente momento.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 21/32.A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (fl. 35).Prestadas as informações (fls. 40/157), a autoridade impetrada alegou, preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo. No mérito, defendeu a legalidade do ato e requereu a denegação da segurança. Requereu, ainda, a decretação de sigilo, em razão dos documentos juntados, nos termos do disposto no artigo 72, 2º, da Lei nº 8.906/1994.Indeferiu-se o pedido de liminar (fls. 159/161vº) e decretou-se o sigilo dos documentos.Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 169/171, opinando pela denegação da segurança. É o breve relatório. Passo a decidir.A preliminar alegada, por se confundir com o mérito, com ele será analisada.O pedido de liminar foi indeferido, sob os seguintes fundamentos:Inicialmente, esclareço que a Ordem dos Advogados do Brasil, por possuir natureza de autarquia especial, é regida por lei específica. Neste sentido:RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - OAB - ANUIDADE - NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA - EXECUÇÃO - RITO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.1. A OAB possui natureza de autarquia especial ou sui generis, pois, mesmo incumbida de realizar serviço público, nos termos da lei que a instituiu, não se inclui entre as demais autarquias federais típicas, já que não busca realizar os fins da Administração.2. As contribuições pagas pelos filiados à OAB não têm natureza tributária.3. As cobranças das anuidades da OAB, por não possuírem natureza tributária, seguem o rito do Código de Processo Civil, e não da Lei n. 6.830/80.Recurso especial provido. (grifo meu)(STJ, REsp nº 915753, Rel. Min. Humberto Martins, pub. 04/06/2007, p. 333)No que tange a cobrança das anuidades, assim estabelece o artigo 46 da Lei nº. 8.096/94:Artigo 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.A mesma lei, em seu artigo 55, determina as incumbências dos inscritos perante a Ordem dos Advogados do Brasil:Artigo 55. Aos inscritos na OAB incumbe o pagamento das anuidades, contribuições, multas e preços de serviços fixados pelo Conselho Seccional.Vê-se que a cobrança de anuidades, contribuições, multas e preços de serviços destinam-se a compor a receita da própria entidade, e a obrigatoriedade do pagamento a ser efetuado pelos inscritos decorre de previsão legal, e não de mera imposição da autoridade impetrada. O impetrante afirmou, em sua inicial, ter deixado de efetuar o recolhimento das anuidades desde o ano de 1995, tendo retomado os pagamentos apenas neste ano de 2013. De fato, os documentos juntados pela autoridade impetrada (fls. 66/75 e 157) demonstram que o impetrante foi devidamente notificado a quitar o débito. Não tendo sido efetuado o pagamento da dívida, foi instaurado processo administrativo disciplinar, nos termos do disposto no artigo 22 da Lei nº 8.906/94:Art. 22. O advogado, regularmente inscrito, deve quitar seu débito relativo às anuidades, no prazo de 15 (quinze) dias da notificação, sob pena de suspensão, aplicada em processo disciplinar.Dessa forma, após a

regular instauração do processo disciplinar nº 05.0587/06 (fls. 77/78), em 24/05/2011, foi aplicada ao impetrante a pena de suspensão do exercício profissional (fl. 131). Portanto, tendo sido regularmente instaurado o processo disciplinar, que tramitou com a observância aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, não é possível determinar a sua anulação. No mais, dispõe a Cláusula Terceira, parágrafo 4º, inciso III do Convênio de Assistência Judiciária estabelecido entre a Defensoria Pública do Estado de São Paulo e a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo: 4º. Ao inscrever-se para atuação nos termos deste Convênio, o advogado adere ao regime especial de prestação de serviços nele instituído, devendo observar as seguintes regras, sem prejuízo das demais estabelecidas no presente instrumento: (...) II - estar em dia com os cofres da Tesouraria da OAB/SP. (grifos meus) De acordo com o dispositivo acima transcrito, se o impetrante deixou de efetuar o pagamento das anuidades, descumpriu um dos requisitos do referido Convênio, não havendo, portanto, ilegalidade na sua exclusão. De outra parte, com relação ao alegado impedimento de efetuar o recadastramento de sua inscrição, deve-se observar o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada? que se presumem verdadeiras, em razão da presunção de legitimidade do ato administrativo: [...] Ocorre que o advogado tem que efetuar a atualização de seus dados na Seccional em que possui registro, informando os dados contidos no parágrafo único, do artigo 2º do Provimento 95/2000, caso verifique a ausência de qualquer dos dados mencionado (sic), a inserção de informações no CNA não será efetivada. Pode-se observar, referente às informações que a impetrada possui do impetrante, constante no bando de dados do advogado em relação à sua inscrição, possui ausência de preenchimento nos campos: título de eleitor; órgão emissor de RG; contatos (endereço; telefone), etc. Assim, seu nome não constará no CNA, devido à ausência dessas informações, única e exclusivamente por atos praticados pelo próprio impetrante, não havendo que se falar então em responsabilidade da OAB no que tange ao peticionamento eletrônico, pois dispõe o artigo 7º do Provimento 95/2000 que: Art. 7º. O Conselho Federal poderá firmar convênios com órgãos do Poder Judiciário ou outros órgãos em que o advogado exerça sua profissão, para fornecimento de informações constantes das bases de dados do Cadastro Nacional dos Advogados, ficando condicionado que a outra parte não poderá transferir os dados a terceiros [...]. (fls. 56/57). Não há, portanto, ilegalidade nos atos impugnados pelo impetrante. Assim, é certo que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso, verdade, imiscuir-se na atividade tipicamente administrativa. Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que: O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149). Portanto, ausente o direito e líquido e certo a ser amparado pela concessão da segurança. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada; extinguindo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I. Oficie-se.

**0010793-55.2013.403.6100** - CONDOMINIO DA CHACARA SANTA ELENA (SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**0010850-73.2013.403.6100** - SOFTWAREONE COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA (SP302506A - WANDER CASSIO BARRETO E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em sentença. SOFTWAREONE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA., opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 276/284v.. Insurge-se o embargante contra a sentença ao argumento de

que a decisão incorreu em omissão, pois a sentença não se manifestou quanto (i) à exigibilidade da dívida tributária de multa de mora prevista no artigo 61 da Lei nº 9.430/96 incidente sobre os valores recolhidos/compensados a título de IRPJ e CSLL relativos aos períodos de apuração dos meses de janeiro e junho de 2012 e (ii) à exigibilidade dos saldos devedores constantes da Informação Fiscal do Contribuinte relativos à imputação proporcional da multa de mora, valor da obrigação principal e dos juros Selic, bem como em obscuridade, haja vista que não ficou claro o motivo ensejador do afastamento da denúncia espontânea em decorrência da compensação efetuada pela impetrante. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegação de omissão do julgado em relação à inexigibilidade da multa de mora prevista no artigo 61 da Lei nº 9.430/96 e à inexigibilidade da multa de mora que incidiu sobre o valor da obrigação principal e dos juros Selic, a sentença é expressa em mencionar que os débitos relativos às multas são devidos, tendo em vista que, no tocante aos débitos tributários que foram objeto de compensação, estes não foram considerados como denúncia espontânea. Ademais, com relação à alegação de obscuridade no tocante ao motivo pelo qual a compensação realizada não foi considerada como denúncia espontânea, é certo que a impetrante, ao declarar e quitar aos tributos relativos ao IRPJ e à CSLL o fez mediante compensação. Disciplina o artigo 138 do Código Tributário Nacional: Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. (grifos nossos) Conforme se depreende da norma acima transcrita, para que haja a concessão do benefício previsto pelo CTN, é necessário que haja o pagamento integral e imediato do tributo que não foi declarado e quitado na data do vencimento. Assim, não obstante a previsão contida no inciso II do artigo 156 do CTN, a compensação depende de posterior procedimento homologatório do Fisco, nos termos do 2º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, o que não se coaduna com o benefício previsto no artigo 138 do CTN. Portanto, a compensação do crédito tributário que foi declarado de forma extemporânea, por si só, afasta o instituto da denúncia espontânea, devendo, destarte, incidir a multa moratória do artigo 61 da Lei nº 9.430/96. A corroborar o entendimento acima explicitado, os seguintes excertos jurisprudenciais dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO A DESTEMPO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO QUANTO AOS VALORES PAGOS EM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. CARACTERIZAÇÃO. EXCLUSÃO DA MULTA DE MORA. PARCELAS COMPENSADAS. NÃO APLICAÇÃO DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXIGIBILIDADE DA MULTA. 1. A denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN não tem o condão de prestigiar os inadimplentes, mas sim de estimulá-los a denunciar a dívida espontaneamente mediante o benefício da exclusão da multa, desde que efetuado o pagamento integral do débito, acrescido dos juros cabíveis. 2. Não tendo havido prévia declaração do tributo, ainda que sujeito a lançamento por homologação, é possível a configuração da denúncia espontânea, uma vez concorrendo os demais requisitos estabelecidos no art. 138 do CTN. 3. A autora apresentou DCTF sem a inclusão de valores de IRPF e CSLL, tendo, posteriormente, efetuado o pagamento desses débitos em atraso espontaneamente, acrescidos de juros de mora, e apresentado à Receita Federal as DCTFs retificadoras correspondentes, cumprindo as exigências legais para a configuração da denúncia espontânea. 4. Somente com o pagamento integral, isto é, a imediata transferência de dinheiro aos cofres da União, é que se pode aferir, de forma incontestada, a ocorrência da denúncia espontânea, não cabendo ao Judiciário atuar no lugar da Administração Pública para dizer se a compensação realizada foi suficiente a extinguir integralmente o débito tributário. Portanto, não se admite a denúncia espontânea nos tributos adimplidos por meio de compensação, sendo aplicável a multa moratória nestes casos. 5. Apelações e remessa oficial, tida por submetida, não providas. (TRF3, Terceira Turma, AC nº 0015940-38.2008.403.6100, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 17/10/2013, DJ. 25/10/2013) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA. SISTEMÁTICA DE PAGAMENTO POR ESTIMATIVA DO IRPJ E CSLL. A compensação de créditos decorrentes da apuração de saldos negativos do IRPJ e da CSLL na sistemática de pagamento por estimativa depende da verificação, pelo Fisco, das DIPJ e das DCTFs apresentadas pelo contribuinte, acompanhadas dos respectivos DARFs ou DCOMPs, conforme tenham sido quitadas mediante pagamento ou compensação. Por isso, ainda que exista a extinção do crédito tributário, via procedimento compensatório, tal ato depende de condição resolutória posterior, isto é, a homologação da forma como foi realizada a compensação. Dessa forma, não é possível falar em pagamento integral e imediato, condição indispensável para a caracterização do benefício concedido pelo art. 138 do CTN. Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0032587-50.2004.403.6100, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 03/05/2012, DJ. 24/05/2012) PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - ARTIGO 138 DO CTN - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - MULTA MORATÓRIA DEVIDA. I - Em caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, incide a multa moratória quando não ocorrer, a contento, o pagamento da obrigação tributária. Nestas espécies de tributos não há margem para a configuração da denúncia espontânea porque é o próprio contribuinte que diz o quantum debeat, levando ao conhecimento do Fisco a existência do fato gerador ocorrido e os seus elementos quantitativos. Logo, ao efetuar o pagamento a destempo, ou ao realizá-lo em valores inferiores ao devido, não poderá invocar o instituto da denúncia espontânea,

previsto no artigo 138 do Código Tributário Nacional, para se livrar do pagamento da multa moratória porque desnecessário qualquer procedimento administrativo para a apuração e constituição do crédito tributário. II - Portanto, inexistindo o pagamento correto na data apurada, deve o contribuinte arcar com os encargos devidos, dentre os quais a multa moratória. III - Precedentes do STJ e da Turma. IV - No caso dos autos sequer há que se falar em pagamento integral do débito, uma vez que a apelada afirma ter quitado os valores aproveitando-se do instituto da compensação. Neste aspecto deve-se observar que a compensação extingue o crédito tributário sob condição resolutória (art. 49 da Lei nº 10.637/02) de sua ulterior homologação e, sendo o artigo 138 do Código Tributário Nacional uma norma de exceção, sua interpretação deve ser restritiva, não se admitindo, por conseguinte, que a compensação, como causa extintiva do crédito tributário, seja admitida como pagamento para fins de denúncia espontânea. V - Apelação e remessa oficial providas.(TRF3, Terceira Turma, AMS nº 0003482-57.2006.403.6100, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 28/02/2008, DJ. 27/03/2008, p. 533)TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CONFISSÃO DE DÍVIDA ACOMPANHADA DE PROCEDIMENTO COMPENSATÓRIO. POSTERIOR HOMOLOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZADO O BENEFÍCIO DO ART. 138 DO CTN. 1. A impetrante relata que, nos meses de outubro de 2003 e janeiro de 2004, buscou regularizar seus débitos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, compensando com créditos que possuía perante a Receita Federal, acrescidos de correção monetária, juros e com a incidência da multa moratória. 2. Independentemente da legislação aplicável na compensação, seja os regramentos da Lei 8.383/91 ou da Lei 9.430/96, ainda que exista a extinção do crédito tributário, via procedimento compensatório, tal ato depende de condição resolutória posterior, qual seja, a homologação da forma como foi realizada a compensação. 3. Incabível falar-se em pagamento integral e imediato, condição indispensável para a caracterização do benefício concedido pelo art. 138 do CTN. 4. Não há como se avaliar, de pronto, se a impetrante efetuou o pagamento integral dos tributos em atraso, posto que o procedimento compensatório depende de posterior verificação pelo Fisco e homologação dos cálculos e valores compensados. 5. Impossível reconhecer que a compensação foi amparada pelo instituto da denúncia espontânea ou mesmo declarar que a impetrante tem direito a restituir eventual quantia paga a título de multa de mora.(TRF4, Primeira Turma, AMS nº 2005.71.00.015835-7, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, j. 06/12/2006, DJ. 18/12/2006)(grifos nossos) Portanto, não caracterizada a apontada omissão e obscuridade suscitada pela embargante. Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito error in iudicando, passível de alteração somente através do competente recurso. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 362/364v. por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011320-07.2013.403.6100** - ALFREDO GONCALVES WAZEN(SP234218 - CARLOS SANCHES BAENA) X COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA SAUDE X DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA SAUDE NO EST DE SAO PAULO  
Cumpra o impetrante o determinado à fls. 51, manifestando-se quanto as preliminares arguidas pela autoridade.

**0011522-81.2013.403.6100** - JOSE RICARDO LOPES CORREIA X ELIANE KORSAKAS CORREIA(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos em Sentença JOSÉ RICARDO LOPES CORREIA e ELIANE KORSAKAS CORREIA, qualificados na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando compelir a autoridade impetrada a concluir a análise dos processos administrativos nºs. 04977.002592/2013-41 e 04977.004430/2013.47 e a consequente inscrição dos impetrantes como foreiros dos imóveis mencionados na inicial. Informam ser senhores e legítimos proprietários do domínio útil, por aforamento da União, dos imóveis mencionados na inicial. Esclarecem que o pedido encontra-se pendente de decisão administrativa desde 05/03/2013 e 25/04/2013. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/52. Deferiu-se parcialmente o pedido de liminar (fls. 58/59vº). A União Federal interpôs agravo retido (fls. 67/88). Intimado (fl. 100vº), o impetrante deixou de apresentar contraminuta ao recurso. Prestadas as informações (fls. 89/98), a autoridade impetrada noticiou a conclusão da análise dos processos administrativos. Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 102/105), opinando pela

denegação da segurança. É o breve relato. Ante a ausência de preliminares, passo a analisar o mérito. Dispõe a Lei nº 9.784/99, de 29 de janeiro de 1.999: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo (art. 24, da Lei 9.784/99). Pois bem; é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. No caso dos autos, com base no aporte documental, verifica-se não ter ocorrido a mora administrativa, uma vez que os requerimentos haviam sido analisados anteriormente à impetração do presente mandado de segurança (fls. 91/98). Por conta disso, não assiste razão aos impetrantes. Ressalto que a análise do pedido de inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelos imóveis sob RIPs nºs 62130106316-98 e 62130106320-74 não ocorreu em virtude da decisão de fls. 58/59vº, não existindo direito e líquido e certo a ser amparado pela concessão da segurança. Ante o exposto, julgo o pedido improcedente e DENEGO A SEGURANÇA, revogando a liminar. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Custas na forma da lei. P.R.I.O.

**0011594-68.2013.403.6100** - SUBWAY LINK PRODUCAO AUDIOVISUAL LTDA (SP149834 - FABIOLA COBIANCHI NUNES E SP177351 - RAFAEL FEDERICI) X GERENTE DA ANATEL NO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em sentença. SUBWAY LINK PRODUÇÃO AUDIOVISUAL LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL NO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta o direito, dito líquido e certo, de não se submeter ao recolhimento das contribuições ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST e ao Fundo de Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações - FUNTTEL, bem como a qualquer fiscalização ou sanção, aplicada pela autoridade impetrada, relativa às referidas contribuições. Alega a impetrante, em apertada síntese, que no desenvolvimento de seu objeto social, realiza a produção e gerenciamento de conteúdo audiovisual, não exercendo quaisquer atividades econômicas relacionadas à prestação de serviços de telecomunicações. Enarra que, não obstante a distribuição do conteúdo produzido se dê por meio da contratação de serviços de telecomunicações de terceiros, a impetrante foi autuada pela ANATEL sob o argumento de que, diante do fato de possuir outorga para explorar Serviço de Comunicação Multimídia - SCM, deixou de recolher as contribuições ao FUST e ao FUNTTEL no período de janeiro a dezembro de 2007. Sustenta que referidas contribuições são inconstitucionais e ilegais e, por conseguinte, não há como subsistir a cobrança do FUST e do FUNTTEL imposta à impetrante. Argumenta que ainda que se admitisse a constitucionalidade e legalidade da cobrança do FUST e FUNTTEL, demonstra-se claramente a inaplicabilidade da legislação citada às operações realizadas pela Impetrante. Suscita normas constitucionais, legislação, jurisprudência e doutrina para fundamentar sua tese. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 22/245. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 248). Devidamente notificada (fl. 251), a autoridade Impetrada apresentou suas informações, por meio das quais suscitou a sua ilegitimidade passiva no tocante à contribuição ao FUNTTEL e, no mérito, defendeu a constitucionalidade e a legalidade das exações. As informações foram acompanhadas dos documentos de fls. 259/268. Em cumprimento ao determinado à fl. 269, a impetrante se manifestou sobre a preliminar suscitada pela autoridade impetrada (fls. 272/286). O pedido de concessão de liminar foi indeferido (fls. 288/288v.). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 299/230). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à preliminar suscitada pela autoridade impetrante, no tocante à legitimidade passiva em relação à contribuição ao FUNTTEL, fica esta superada em face da decisão de fls. 288/288v. e, nesse sentido, passo ao exame do mérito. Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante postula a concessão de provimento jurisdicional que declare a inconstitucionalidade e ilegalidade das contribuições ao FUST e ao FUNTTEL, bem como a não sujeição da impetrante ao recolhimento de tais contribuições por não realizar esta quaisquer atividades econômicas relacionadas à prestação de serviços de telecomunicações. Pois bem, disciplina o artigo 149 da Constituição Federal: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Dando cumprimento ao comando constitucional acima transcrito, foi editada a Lei nº 9.998/00 que instituiu o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST e sua respectiva contribuição: Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, nos termos do disposto no inciso II do art. 81 da Lei no 9.472, de 16 de julho de 1997. (...) Art. 6º Constituem receitas do

Fundo:(...)IV - contribuição de um por cento sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, excluindo-se o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins; E, regulamentando referida norma, dispõem os artigos 7º e 8º do Decreto nº 3.624/00: Art. 7º Constituem receitas do Fust:(...)IV - contribuição de um por cento sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, excluindo-se o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS;(...)Art. 8º A contribuição ao Fust de que trata o inciso IV do art. 7º deste Decreto é devida por todas as prestadoras de serviços de telecomunicações, à alíquota de um por cento sobre o valor da receita operacional bruta de cada mês civil, decorrente da prestação dos serviços de telecomunicações de que trata o art. 60 da Lei no 9.472, de 1997, nos regimes público e privado, e deverá ser paga até o décimo dia do mês seguinte ao de apuração. 1º O descumprimento das obrigações relacionadas ao recolhimento da contribuição de que trata o caput deste artigo implicará aplicação de multa de dois por cento e de juros de um por cento, por mês de atraso, sobre o valor da respectiva contribuição. 2º Aplicam-se, pelo descumprimento citado no parágrafo anterior, as sanções previstas na regulamentação de competência da Agência Nacional de Telecomunicações. Quanto ao Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações - FUNTTEL, disciplinam os artigos 1º e 4º da Lei nº 10.052/00: Art. 1º É instituído o Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações - Funttel, de natureza contábil, com o objetivo de estimular o processo de inovação tecnológica, incentivar a capacitação de recursos humanos, fomentar a geração de empregos e promover o acesso de pequenas e médias empresas a recursos de capital, de modo a ampliar a competitividade da indústria brasileira de telecomunicações, nos termos do art. 77 da Lei no 9.472, de 16 de julho de 1997.(...)Art. 4º Constituem receitas do Fundo:(...)III - contribuição de meio por cento sobre a receita bruta das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, nos regimes público e privado, excluindo-se, para determinação da base de cálculo, as vendas canceladas, os descontos concedidos, o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), a contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins); O FUST e o FUNTTEL são contribuições de intervenção no domínio econômico, as quais estão previstas no artigo 149 da Constituição Federal supra transcrito, ao lado das contribuições sociais e de interesse das categorias profissionais e econômicas. A natureza jurídica dos tributos em geral é conhecida através de sua hipótese de incidência, conforme consagrada lição de Geraldo Ataliba. A Constituição Federal, em seu artigo 149, não estabeleceu o arquétipo das contribuições, ou seja, a regra-matriz fundamental, como fez com impostos, taxas e contribuições de melhoria (estas sim contribuições no sentido da lição de Geraldo Ataliba). Melhor dizendo, não estabeleceu um aspecto material para a hipótese de incidência, sujeito ativo, passivo, base de cálculo e alíquota, ainda que genérico, como fez com impostos, taxas e contribuições de melhoria. Estabeleceu, por outro lado, a possibilidade de criação de tributos com uma finalidade específica, vale dizer, direcionados a determinado fim, sendo que tais tributos podem ter hipótese de incidência de taxas ou de impostos. Diferirão, entretanto, de taxas e impostos puros e simples em razão desta finalidade específica que as vincula. Este é o sentido da lição de Roque Carrazza :(...) A Magna Carta, ao discriminar as competências legislativas tributárias entre as várias pessoas políticas, traçou a regra-matriz dos vários tributos que elas, querendo, podem criar. (...) Pois bem, em seu art. 149, a Constituição não apontou a regra-matriz destas contribuições; antes, contentou-se em indicar finalidades que devem atingir;(...) Notamos, pois, que as contribuições não foram qualificadas, em nível constitucional, por suas regras-matrizes, mas, sim, por suas finalidades. Parece-nos sustentável que haverá este tipo de tributo sempre que implementada uma de suas finalidades constitucionais. Diante de tal quadro, é possível a afirmação de que somente pode ser criada contribuição de intervenção no domínio econômico que se volte para este fim, qual seja de intervir no referido domínio. Este é o seu fator legitimador. Daí a necessidade de compreensão do que venha a ser esta intervenção. Analisando a Constituição Federal, em seu capítulo Da Ordem Econômica, é possível concluir-se que o domínio econômico é campo de atuação da iniciativa privada, como estabelecido claramente no caput do artigo 170, ao declarar ser a livre iniciativa fundamento da ordem econômica. Desta forma, uma primeira conclusão possível é a de que referida contribuição deve incidir sobre determinado setor da economia a fim de direcionar certos comportamentos desejados pelo Estado. Por outro lado, ao Estado somente é deferida a intervenção na economia de livre mercado excepcionalmente, com vistas à consecução do interesse da coletividade, e desde que tenha por escopo um dos princípios da ordem econômica trazidos nos incisos do artigo 170 retro mencionado, a saber: (...) I - soberania nacional; II - propriedade privada; III - função social da propriedade; IV - livre concorrência; V - defesa do consumidor; VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; VII - redução das desigualdades regionais e sociais; VIII - busca do pleno emprego; IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. Portanto, conclui-se que as

contribuições em testilha devem ser direcionadas a um setor específico da atividade econômica, com a finalidade de incentivar ou desestimular determinados comportamentos, ou ainda de obter recursos para as atividades intervencionistas do Estado no setor, sempre se pautando em um dos princípios supra expostos. Outra não é a posição de Leandro Paulsen: O domínio econômico corresponde ao âmbito de atuação dos agentes econômicos. A Constituição Federal, ao dispor sobre a Ordem Econômica, estabelece os seus princípios reitores, de modo que eventual intervenção da União terá, necessariamente, de estar voltada alteração da situação com vista à realização de tais princípios, estampados nos incisos do art. 170 da Constituição Federal. Os princípios e objetivos estabelecidos no Título Da Ordem Econômica delimitam, pois, as finalidades que amparam a instituição válida de contribuições de intervenção no domínio econômico. (...) No mesmo sentido são as palavras de Aliomar Baleeiro e Mizabel Derzi: (...) o conceito de contribuição de intervenção no domínio econômico, em sentido técnico-restrito, deve se restringir aos princípios gerais básicos e fundamentais consagrados no Capítulo da Ordem Econômica e Financeira e que estão arrolados na própria Constituição. Deve ter uma configuração especial e não difusa. Assim: a intervenção há de ser feita por lei; o setor da economia visado deve estar sendo desenvolvido pela iniciativa privada para que se possa identificar um ato de intervenção do domínio econômico; as finalidades da intervenção devem perseguir aqueles princípios arrolados na Constituição, tais como assegurar a livre concorrência, reprimir o abuso do poder econômico, reprimir o aumento arbitrário dos lucros, etc. Assim, para ser válida, a CIDE deve observar a finalidade constitucionalmente estabelecida. Quanto à sua hipótese de incidência, como já mencionado, não delineou a Magna Carta a regra-matriz, pelo que pode o legislador criar referida contribuição com fato impositivo próprio de imposto (não-vinculado) ou de taxa (vinculado), inclusive podendo repetir hipótese de incidência já prevista constitucionalmente para um dos tributos da competência da União, já que é a União quem detém a competência para a instituição da contribuição em comento. Com efeito, a Constituição somente não permite que as taxas e contribuições de melhoria tenham hipótese de incidência própria de impostos, o que é lógico, na medida em que as primeiras são tributos vinculados; sua materialidade liga-se a uma atividade estatal específica, direta ou indiretamente relacionada ao contribuinte, devendo a base de cálculo reportar-se a esta de alguma forma, e os últimos são tributos não-vinculados, em que a hipótese de incidência é fato atinente ao próprio contribuinte. Não faz a Constituição qualquer alusão às contribuições já que, como repisado, estas não têm sua hipótese de incidência genérica delineada constitucionalmente, apenas sua finalidade. Em verdade, as ditas contribuições possuem efetiva natureza jurídica de impostos ou taxas, tendo por base sua hipótese de incidência, distanciando-se dos impostos e taxas em geral em razão de sua destinação constitucional específica. A única contribuição com contornos próprios, conforme a lição do mestre Geraldo Ataliba, é a contribuição de melhoria, cuja hipótese de incidência refere-se a atividade estatal indiretamente relativa ao contribuinte. Pois bem, estabelecidas tais premissas, passemos ao exame do caso concreto. As contribuições em questão foram criadas pela Lei nº 9.998/00 (FUST) e Lei nº 10.052/00 (FUNTTEL), tendo o FUST por finalidade proporcionar recursos destinados a cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço e o FUNTTEL tem como objetivo estimular o processo de inovação tecnológica, incentivar a capacitação de recursos humanos, fomentar a geração de empregos e promover o acesso de pequenas e médias empresas a recursos de capital, de modo a ampliar a competitividade da indústria brasileira de telecomunicações. Tais contribuições têm por fato gerador a prestação de serviços de telecomunicações, têm por base de cálculo a receita operacional bruta, explicitando as respectivas exclusões, tendo como alíquota, respectivamente, um por cento (FUST) e meio por cento (FUSTTEL) incidente sobre a base de cálculo legalmente estabelecida, sendo sujeito passivo de tais exações os prestadores de serviços de telecomunicação em regime público e privado. Assim, tenho que referidas contribuições estão de acordo com as normas constitucionais, tanto quanto à sua forma, quanto em relação ao seu conteúdo e finalidade. Estabelecida a congruência formal da norma instituidora do tributo questionado com a Constituição Federal, verifico ser esta também materialmente constitucional. Com efeito, os requisitos constitucionais para a validade da norma jurídica estão presentes. Inicialmente, a hipótese de incidência eleita pelo legislador não está eivada de qualquer vício. Como já exposto, não há impropriedade na utilização de fato gerador próprio de imposto, já que a Constituição permite tal sistemática, apenas proibindo-a quanto às taxas e contribuições de melhoria. A propósito, aliás, a explícita colocação de Roque Carrazza: As contribuições interventivas não poderão ter materialidade de tributos de competência tributária dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal. Assim, p. ex., a União poderá criar um adicional do imposto de renda (imposto de sua competência explícita), explicitando que ele se destina à intervenção no domínio econômico. (...) Ora, sendo possível até mesmo a criação de adicional de imposto já existente com a específica destinação para a intervenção no domínio econômico, resta claro que é possível a cumulatividade. Ademais, necessária uma interessante observação: colocando de lado polêmicas entretetecidas no sentido de saber quantos e quais os tributos existentes, se três ou cinco, é certo que há consenso quanto ao fato de que ainda que se considere contribuição com hipótese de incidência de imposto como imposto, já que o aspecto material da hipótese de incidência é fato não vinculado a uma atividade estatal, é imposto submetido a um regramento um tanto peculiar, especial, que deve ser cumprido. Assim, não se aplicam integralmente os dispositivos específicos dos impostos puros e simples, mas também as regras especiais das contribuições. Por outro lado, a finalidade constitucionalmente determinada para os tributos

em questão também foram observadas. Assim, a cobrança da contribuição em tela volta-se para as empresas prestadoras de serviços de telecomunicação, visando o produto da arrecadação proporcionar recursos destinados a cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, bem como estimular o processo de inovação tecnológica, incentivar a capacitação de recursos humanos, fomentar a geração de empregos e promover o acesso de pequenas e médias empresas a recursos de capital, de modo a ampliar a competitividade da indústria brasileira de telecomunicações. Atente-se para o fato de que a contribuição em tela deve intervir no domínio econômico tendo em vista os princípios elencados no artigo 170 da CF. Ora, os princípios contidos nos incisos VII, VIII e IX que são, respectivamente, a redução das desigualdades regionais e sociais, busca do pleno emprego e o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte, justamente concretiza este princípio. Ainda é importante observar que a contribuição não é em si mesma a forma de intervenção, senão o meio de arrecadação de recursos para que o Estado possa custear ações de intervenção efetiva, como o incentivo à formatação da tecnologia nacional. Também os destinatários da contribuição estão corretos. Como o que se busca é a universalização de serviços de telecomunicações, o estímulo ao processo de inovação tecnológica e a ampliação da competitividade da indústria brasileira de telecomunicações, trata-se de segmento delimitado e participante do domínio econômico em foco. Por outro lado, os recursos arrecadados são destinados ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST) e ao Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações (FUNTTEL), cujos recursos são alocados em programas, projetos e atividades que estejam em consonância com plano geral de metas para universalização de serviço de telecomunicações, bem como à Fundação CPqD - Centro de Pesquisa e Desenvolvimento em Telecomunicações, concretizando a finalidade de desenvolvimento da tecnologia nacional e, portanto, da soberania econômica constitucionalmente enfatizada. Finalmente, em relação às contribuições especiais, não há necessidade de lei complementar para a definição dos respectivos fatos geradores, base de cálculo e contribuintes, porquanto a exigência, segundo o texto constitucional, somente se refere aos impostos, nos termos do art. 146, III, a, da Constituição Federal. Assim, cabe à lei ordinária, criadora de cada contribuição especial, a definição dos aspectos da hipótese de incidência tributária, afora a necessidade específica de lei complementar, como é o caso da competência residual da União Federal para criar outras fontes de custeio da Seguridade Social, prevista no art. 195, 4º, da Constituição Federal. Nesse mesmo sentido é a doutrina de Leandro Paulsen: As contribuições especiais não se incluem no comando da alínea a, exclusivo para os impostos discriminados na Constituição. Assim, a definição dos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes das contribuições sociais não será feita pela lei complementar de normas gerais em matéria tributária, mas pelas leis específicas que as criarem. Normalmente, exige-se apenas lei ordinária, o que é somente afastado quando a Constituição exige lei complementar, como é o caso da competência residual da União para a criação de contribuições par o custeio da Seguridade Social (Direito Tributário, 8ª edição, Livraria do Advogado Editora, 2006, p. 103.) Também nesse sentido decidiu o C. Supremo Tribunal Federal: I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, 4º, C.F., decorrente de outras fontes, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. (...) STF, Tribunal Pleno, RE 396.266/SC, Rel. Ministro Carlos Velloso, j. 26.11.2003, DJ. 27.2.2004, p. 22. Desta forma, demonstrada a conformidade das contribuições em questão com as determinações constitucionais e legais. Quanto à alegação de que a impetrante não detém atividade econômica voltada para a prestação de serviços de telecomunicação, dispõem os artigos 1º e 3º da Resolução ANATEL nº 614/13: Art. 1º Este Regulamento tem por objetivo disciplinar as condições de prestação e fruição do Serviço de Comunicação Multimídia (SCM). (...) Art. 3º O SCM é um serviço fixo de telecomunicações de interesse coletivo, prestado em âmbito nacional e internacional, no regime privado, que possibilita a oferta de capacidade de transmissão, emissão e recepção de informações multimídia, permitindo inclusive o provimento de conexão à internet, utilizando quaisquer meios, a Assinantes dentro de uma Área de Prestação de Serviço. Outrossim, dispõe o Ato ANATEL nº 61.463/06 colacionado às fls. 259/260: Art. 1º Expedir autorização à SUBWAY LINK PRODUÇÃO AUDIOVISUAL LTDA. para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional. Parágrafo único. O uso de radiofrequência, quando necessário, tendo ou não caráter de exclusividade, dependerá de prévia outorga da Agência, mediante autorização, nos termos da regulamentação e da respectiva consignação, que se dará mediante ato da Superintendência de Serviços Privados desta Agência. Art. 2º Estabelecer que o preço devido pelo direito de exploração do serviço de que trata o art. 1º é de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), de acordo com o Regulamento de Cobrança de Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviços de Telecomunicações e pelo Direito de Exploração de Satélite, aprovado pela Resolução nº 386, de 3 de novembro de 2004, da Anatel. Parágrafo único. A quantia referida no caput deste artigo será recolhida na forma e no prazo estabelecidos em notificação da Anatel

à autorizada, sob pena de revogação automática deste Ato e a conseqüente extinção da presente autorização. Art. 3º Estabelecer que os equipamentos que compõem as estações de telecomunicações do serviço devem ter certificação expedida ou aceita pela Anatel, segundo as normas vigentes. Art. 4º Estabelecer que será formalizado Termo de Autorização para o serviço que será prestado, observadas as disposições legais e regulamentares pertinentes. Art. 5º Estabelecer que o prazo para o início da operação comercial do serviço não poderá ser superior a dezoito meses, contado a partir da data de publicação deste ato no Diário Oficial da União. 1º O prazo previsto no caput poderá ser prorrogado uma única vez, por no máximo doze meses, se as razões apresentadas para tanto forem julgadas relevantes pela Anatel. 2º O prazo para início da operação comercial do serviço, quando este depender de sistema radioelétrico próprio, será contado a partir da data de publicação do ato de autorização de uso de radiofrequência no Diário Oficial da União. Art. 6º A prestadora deverá encaminhar a Anatel um resumo do Projeto de Instalação, na forma prevista no Anexo III do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia, como condição para a emissão de autorização para instalação do sistema, em um prazo máximo de cento e oitenta dias a partir da data de publicação deste ato no Diário Oficial da União. Art. 7º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação. Assim, depreende-se que a impetrante é autorizada pela ANATEL para a exploração de Serviço de Comunicação Multimídia que, de acordo com a Resolução ANATEL nº 614/13, é serviço de telecomunicação prestado no âmbito privado sendo, portanto, atividade que está subsumida às hipóteses contidas no inciso IV do artigo 6º da Lei nº 9.998/00 e no inciso III do artigo 4º da Lei nº 10.052/00. Destarte, ostentando a qualidade de empresa autorizatória e exploradora de Serviços de Comunicação Multimídia, que é serviço de telecomunicações, tem-se que a impetrante está submetida ao recolhimento das contribuições ao FUST e ao FUNTTEL, bem como à atividade fiscalizadora da ANATEL, nos termos do único do artigo 2º do Decreto nº 3.624/00 e do artigo 5º da Resolução CG/FUNTTEL nº 95/2013. Portanto, conforme a fundamentação acima exposta, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente writ. Por fim, sendo o pedido improcedente, resta prejudicada a análise do direito à compensação. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicinda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

**0011804-22.2013.403.6100** - ROGERIO MENDONCA PEREIRA(SP289024 - NEFERTITI REGINA WEIMER VIANINI) X CHEFE DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANCA PRIVADA DE S. PAULO DELESP

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**0011886-53.2013.403.6100** - BANN QUIMICA LTDA(SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Tendo em vista o decurso do prazo concedido ao impetrante, manifeste-se nos termos do prosseguimento.

**0012868-67.2013.403.6100** - SANKO - SIDER COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP124000 - SANDRO MARTINS E SP154275 - HENRIQUE FELIPE FERREIRA) X CHEFE SERVICO PROC ESP ADUANEIROS ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL SP

Uma vez proferida a sentença, cessa a jurisdição do Juízo de 1ª Instância, de forma que o deferimento de pedido de efeito suspensivo submete-se ao crivo do Tribunal julgador do recurso. A lei 12.016/2009 prevê apenas efeito devolutivo, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**0012939-69.2013.403.6100** - FURNAX COML/ E IMP/ LTDA(SC015815 - NAILOR AYMORE OLSEN NETO E PR030877B - CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTINIK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Intime-se novamente o Delegado da Receita Federal para que preste informações no prazo legal.

**0012950-98.2013.403.6100** - ARATU IMP/ E EXP/ E TRATAMENTOS FITOSSANITARIOS LTDA(SP198522

- MARCELLE RODRIGUES PEDROSA) X FISCAL FEDERAL AGROPECUARIO MINIST AGRICULT  
PECUARIA ABASTEC-SIPAG/DT(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Vistos em Sentença. ARATU IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO E TRATAMENTOS FITOSSANITÁRIOS LTDA., qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - MAPA, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta o direito, dito líquido e certo, a exercer as atividades relativas ao tratamento fitossanitário, independentemente do recredenciamento perante o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, até o julgamento dos recursos interpostos na esfera administrativa. Alega, em síntese, ter obtido credenciamento provisório perante o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para prestação de serviços relativos ao tratamento quarentenário e fitossanitário no trânsito internacional de vegetais e seus produtos, subprodutos e embalagens de madeira, nos termos do disposto na Instrução Normativa MAPA nº 66/2006. Afirma que, de acordo com o disposto no artigo 1º de referida instrução normativa, o processo de recredenciamento deverá ocorrer automaticamente, exceto se constatada irregularidade durante o período de 01 (um) ano. Informa ter tido seu pedido de recredenciamento indeferido, em razão da terem sido lavrados dois autos de infração contra si, que aguardam julgamento dos recursos interpostos na esfera administrativa. Requer, portanto, provimento que autorize a continuidade do exercício de suas atividades profissionais, em consonância com o princípio do devido processo legal. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/45. Deferiu-se o pedido de liminar (fls. 51/52vº). Noticiou a União Federal a interposição de agravo retido (fls. 60/70), tendo a impetrante apresentado contraminuta às fls. 86/92. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 73/78. Às fls. 81/84, a autoridade impetrada noticiou a conclusão da análise do processo administrativo em todas as instâncias. Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 94/97, opinando pela denegação da segurança. É o breve relato. Ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito. De acordo com o Ofício nº 249/2013/SSV-SP (fl. 42), o pedido de recredenciamento foi indeferido em razão de terem sido lavrados dois autos de infração contra a empresa durante o primeiro ano de trabalho, nos termos do disposto no artigo 1º, 4º, da Instrução Normativa nº 66/2006: Art. 1º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA credenciará, para fins de utilização de agrotóxicos e afins em tratamentos fitossanitários com fins quarentenários realizados no trânsito internacional de vegetais, seus produtos, subprodutos e embalagens de madeira, as Empresas que estejam habilitadas a executar trabalho de aplicação de agrotóxicos e afins, devidamente cadastradas nos órgãos competentes da Unidade da Federação. (...) 4º O primeiro credenciamento das Empresas terá caráter provisório por um ano, e, em não constatando nenhuma irregularidade neste período, este será convertido em definitivo pelo prazo normal estipulado por esta Instrução Normativa; Estabelece, ainda, o parágrafo 5º do artigo 1º, de referida instrução normativa: 5º Caso sejam detectadas irregularidades no período inicial descrito no 4º, a Empresa fica impedida de ser credenciada por um ano e deve apresentar novo plano de trabalho. Observo que, em face do auto de infração nº 03/2774 (fls. 12/13), foi apresentada defesa administrativa em 08/02/2013 (fls. 14/18) e, posteriormente, interposto recurso administrativo em 05/07/2013 (fls. 26/31). No tocante ao auto de infração lavrado sob o nº 01/2774 (fl. 34), foi apresentada defesa administrativa em 01/07/2013 (fls. 35/40). Após o deferimento do pedido de liminar, noticiou a autoridade impetrada que o processo já esgotou suas instâncias administrativas, mantendo-se a decisão de Pena de Multa. Assim, com base no artigo 1º, parágrafos 4º e 5º, do Anexo I, da Instrução Normativa nº 66, de 27/11/2006, este Serviço considera suspensos o processo de renovação do credenciamento e as atividades da empresa, por um ano. (fl. 81). Por conseguinte, tendo sido concluída a análise na esfera administrativa, que considerou a empresa em situação irregular, não é possível permitir a continuidade do exercício das atividades relativas ao tratamento fitossanitário, sem o devido recredenciamento, que constitui requisito para o exercício profissional. Nesse sentido, o parágrafo 5º do artigo 1º da IN 66/2006 estabelece que após a constatação de irregularidades, a empresa ficará impedida de ser credenciada pelo prazo de 01 (um) ano, devendo apresentar um novo plano de trabalho. No mais, opinou o i. representante do Ministério Público Federal: [...] Para que fosse possível a concessão da segurança, liminar ou definitivamente, (i) ambos os processos administrativos ainda deveriam estar em curso, ou (ii) um deles ainda estaria em curso, enquanto o outro teria terminado, tendo sido o auto de infração que lhe deu origem julgado improcedente, ou ainda (iii) ambos os processos administrativos teriam terminado, com ambos os autos de infração referidos julgados improcedentes. Caso um dos processos administrativos terminasse com a procedência do auto de infração respectivo, a irregularidade mencionada pela Instrução Normativa MAPA nº 66/2006 perfar-se-ia, impossibilitando a conversão do credenciamento que possuía a empresa em definitivo, nos termos constantes da referida instrução normativa. Ocorre que o processo relativo ao Auto de Infração nº 03/2774/SP/2012 já esgotou suas instâncias administrativas, com a confirmação da decisão de primeira instância, pela procedência do auto de infração. Ou seja, um dos processos em curso terminou, com a procedência do respectivo auto de infração, inviabilizando a concessão da segurança. [...] Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir. Portanto, ausente direito e líquido e certo a ser amparado pela concessão da segurança. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicie da análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo

suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada; extinguindo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, fica revogada a liminar deferida às fls. 51/52vº. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I. Oficie-se.

**0013075-66.2013.403.6100** - IN LINE SERVICOS E COM/ DE INFORMATICA LTDA(SP160772 - JULIANA CORDONI PIZZA E SP282329 - JOSÉ LUIZ MELO REGO NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Acolho as alegações da autoridade impetrada trazidas à fls. 55/56, para afixação do Juízo competente em Mandado de Segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional. Declaro, portanto, a incompetência deste Juízo da 1ª Vara da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, em razão da sede da autoridade Impetrada situar-se em Sorocaba/SP e determino a remessa dos autos ao MM Juiz Distribuidor daquela Subseção Judiciária. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição.

**0013362-29.2013.403.6100** - CENTRAL SAUDE - CENTRAL DAS COOPERATIVAS DA AREA DA SAUDE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em Sentença. CENTRAL SAÚDE - CENTRAL DAS COOPERATIVAS DA ÁREA DA SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento que afaste a exigibilidade do recolhimento das contribuições vincendas ao PIS e à COFINS e do Imposto de Renda, incidentes sobre o faturamento e sobras decorrentes da prestação de serviço a tomadoras de mão-de-obra dos cooperados, bem como as parcelas vencidas nos últimos 05 (cinco) anos. Alega, em síntese, que em razão de prestar serviços relacionados a atos cooperativos, são indevidas as exigências das contribuições relativas ao PIS/PASEP, à COFINS e ao Imposto de Renda, em razão do disposto no artigo 174, 2º da Constituição Federal, bem como da ausência de faturamento e renda, que constituem os fatos geradores de referidos tributos. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 29/70. A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (fl. 74). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 79/92), alegando, preliminarmente, a ilegitimidade com relação às cooperativas filiadas que possuem domicílio fora da cidade de São Paulo. No mérito, defendeu a legalidade do ato. Manifestou-se a impetrante às fls. 95/102. Indeferiu-se o pedido de liminar (fls. 104/104vº). Noticiou a impetrante a interposição de agravo de instrumento (fls. 111/127). Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 129/130), opinando pelo prosseguimento do feito, sem a sua intervenção. É o breve relato. Decido. Superada a preliminar alegada, passo à análise do mérito. De acordo com o disposto no artigo 79 da Lei nº 5.764/1971, determina-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aqueles e pelas cooperativas entre si quando associadas, para consecução de seus objetivos sociais. Dessa forma, os atos praticados por terceiros ? no caso, as tomadoras de mão-de-obra ? não se enquadram no conceito de atos cooperativos. No mais, o artigo 45 da Lei nº 8.541/1992 determina que estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda na fonte, à alíquota de 1,5%, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a cooperativas de trabalho, associações de profissionais ou assemelhadas, relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados por associados destas ou colocado à disposição. Portanto, a legislação prevê que a fonte pagadora (tomadora de serviço) é a responsável pela retenção do imposto incidente sobre a renda e a cooperativa figura na qualidade de contribuinte. No tocante à contribuição ao PIS, o recolhimento deve ser calculado de acordo com a base de cálculo aplicável às demais pessoas jurídicas, regido pela Lei nº 9.718/1998, com as exceções previstas na legislação aplicável: Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica:(...) 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita; IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente. V - a receita decorrente da transferência onerosa a outros contribuintes do ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do 1º do art. 25 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996. Art. 15. As sociedades cooperativas poderão, observado o disposto nos arts. 2º e 3º da Lei no

9.718, de 1998, excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP: I - os valores repassados aos associados, decorrentes da comercialização de produto por eles entregue à cooperativa; II - as receitas de venda de bens e mercadorias a associados; III - as receitas decorrentes da prestação, aos associados, de serviços especializados, aplicáveis na atividade rural, relativos a assistência técnica, extensão rural, formação profissional e assemelhadas; IV - as receitas decorrentes do beneficiamento, armazenamento e industrialização de produção do associado; V - as receitas financeiras decorrentes de repasse de empréstimos rurais contraídos junto a instituições financeiras, até o limite dos encargos a estas devidos. 1º Para os fins do disposto no inciso II, a exclusão alcançará somente as receitas decorrentes da venda de bens e mercadorias vinculados diretamente à atividade econômica desenvolvida pelo associado e que seja objeto da cooperativa. 2º Relativamente às operações referidas nos incisos I a V do caput: I - a contribuição para o PIS/PASEP será determinada, também, de conformidade com o disposto no art. 13; II - serão contabilizadas destacadamente, pela cooperativa, e comprovadas mediante documentação hábil e idônea, com a identificação do associado, do valor da operação, da espécie do bem ou mercadorias e quantidades vendidas. Além das hipóteses acima mencionadas, o artigo 1º da Lei nº 10.676/2003 estabelece que as sociedades cooperativas também poderão excluir da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, sem prejuízo do disposto no art. 15 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, as sobras apuradas na Demonstração do Resultado do Exercício, antes da destinação para a constituição do Fundo de Reserva e do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social, previstos no art. 28 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971. As mesmas hipóteses de exclusão se aplicam para a COFINS. Assim, deve-se interpretar os referidos dispositivos de forma literal, tal como determinado pelo artigo 111 do Código Tributário Nacional: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção; III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. Portanto, em observância ao princípio da legalidade, não é possível ampliar as hipóteses previstas na legislação para afastar a incidência dos tributos questionados sobre atos não cooperativos. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada; extinguindo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 0022851-57.2013.403.6100.P.R.I. Oficie-se.

**0013723-46.2013.403.6100 - GERALDO DE FIGUEIREDO FORBES (SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP299794 - ANDRE LUIS EQUI MORATA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

Vistos em decisão. GERALDO DE FIGUEIREDO FORBES, qualificado na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de suposto ato coator praticado pelo PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição da certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/102. A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (fl. 105). Intimada, a União Federal se manifestou à fl. 110. Prestadas as informações (fls. 111/117), a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato. Deferiu-se o pedido de liminar (fls. 110/110vº). Noticiou a impetrante a interposição de agravo de instrumento (fls. 125/132), tendo sido indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 136/137). Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 135/135vº, opinando pelo prosseguimento do feito, sem a sua intervenção. É o breve relatório. Passo a decidir. Ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito. Verifico que após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então exposto, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos: Verifica-se à fl. 26 que o débito inscrito sob o nº 80192000294-22, constitui impedimento à emissão da certidão de regularidade fiscal requerida pelo impetrante. Observo que referida inscrição foi objeto da Ação de Execução Fiscal nº 0510746-70.1993.403.6182, tendo o impetrante apresentado Embargos à Execução (fls. 39/56). Posteriormente, formulou pedido de desistência dos embargos opostos, para o fim de aderir ao programa de parcelamento instituído pela Medida Provisória nº 38/2002 (fls. 57/61). A União Federal concordou com o pedido de desistência, requerendo a extinção dos embargos, sem resolução do mérito, com a consequente condenação da embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (fls. 64/66), o que foi homologado pelo juízo (fl. 67). À fl. 70 observo que a ação de Execução Fiscal foi extinta, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, em razão do pagamento do débito, tendo sido a União Federal condenada ao pagamento de honorários advocatícios. No entanto, a União Federal interpôs recurso de Apelação (fls. 71/74), sob o fundamento de que o pagamento teria sido insuficiente, bem como a condenação ao pagamento de honorários advocatícios seria indevida. O recurso de apelação foi recebido em seus regulares efeitos (fl. 76), e, após, foi dado

parcial provimento ao recurso e à remessa oficial, somente para afastar a condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, tendo sido reconhecida a quitação do saldo remanescente pelo apelante, ora impetrante (fls. 83/85). A União Federal interpôs Recurso Especial (fls. 86/92), que, após a apresentação de contrarrazões (fls. 93/101), aguarda decisão de admissibilidade. Observo que, em que pese não ter havido trânsito em julgado, encontra-se em vigor o acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, uma vez que, de acordo com o disposto no artigo 542, 2º do Código de Processo Civil, os recursos especiais e extraordinário devem ser recebidos no efeito meramente devolutivo. Dessa forma, em que pese ser necessário o trânsito em julgado da decisão judicial para que seja considerada a extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, inciso X, do Código Tributário Nacional, deve-se considerar, para fins de expedição da certidão de regularidade fiscal, a existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário (inscrição em dívida ativa nº 80192000294-22), em razão do parcelamento do débito e da quitação do saldo remanescente ? reconhecidos por meio de acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal ? , nos termos do artigo 151, incisos II e VI, do Código Tributário Nacional. Assim, o pedido deve ser deferido em consonância com o disposto no artigo 206, do Código Tributário Nacional, que estabelece: Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de crédito não vencido, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa (grifei). Portanto, considerando-se que a autoridade impetrada não noticiou a existência de outros débitos, senão o narrado na inicial, assiste direito ao impetrante. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar, para determinar à autoridade impetrada que expeça, imediatamente, a certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, nos termos do disposto no artigo 206 do Código Tributário Nacional, extinguindo o feito, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº 0023193-68.2013.403.0000. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I.P.R.I. Oficie-se.

**0013888-93.2013.403.6100 - ORANIO DOMINGUES COM/ DE CONEXOES LTDA (SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

Vistos em sentença. ORÂNIO DOMINGUES COMÉRCIO DE CONEXÕES LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, visando assegurar seu direito, dito líquido e certo, de não ser compelida ao recolhimento de quaisquer valores relativos ao Processo Administrativo Fiscal nº 12157.001034/2011-88 e da CDA nº 80.6.11.089031-04, por estarem referidos créditos tributários extintos pela compensação, decadência ou prescrição, bem como provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de compensar os pagamentos realizados, a título de parcelamento, desde setembro de 2011. Alega a impetrante, em apertada, síntese, que recebeu Carta de Cobrança relativa à CDA nº 80.6.11.089031-04 decorrente do Processo Administrativo Fiscal nº 12157.001034/2011-88 referente a valores de COFINS do período de maio de 1997 a maio de 1999. Enarra que ao receber referida carta de cobrança, aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 10.522/02, como forma de garantir a sua idoneidade fiscal. Expõe que, no entanto, após formalizar referida adesão, tomou ciência do Processo Administrativo Fiscal nº 12157.001034/2011-88, no qual constatou que os débitos objeto de cobrança estariam extintos. Sustenta que referidos valores são oriundos de compensação realizada por meio de DCTF, entregue pela impetrante em 26 de junho de 1998, na qual foram apontadas compensações efetuadas com base em créditos de FINSOCIAL, reconhecidos na Ação Ordinária nº 91.0741636-9, com débitos devidos a título de COFINS, relativos ao período de maio de 1997 a maio de 1999. Aduz que, em 25 de julho de 2011 o Fisco instaurou o Processo Administrativo Fiscal nº 12157.001034/2011-88, com o objetivo de cobrar os valores compensados, sob o fundamento da inexistência de crédito para a extinção dos débitos compensados pela impetrante, valores estes que foram, posteriormente, inscritos em Dívida Ativa da União sob o nº 80.6.11.089031-04. Argumenta que referido crédito tributário encontra-se extinto pela compensação, tendo ocorrido a homologação tácita pelo Fisco, ou pelo transcurso do prazo decadencial em constituir o crédito tributário, ou ainda em face da prescrição do direito da Administração em cobrar os débitos inscritos em Dívida Ativa, sustentando, ainda, que a adesão ao parcelamento não restabelece a exigibilidade do crédito tributário. Suscita a Constituição Federal, legislação, jurisprudência e doutrina para fundamentar sua tese. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 47/335. Deferiu-se parcialmente a liminar tão somente para autorizar o exercício do direito à realização do depósito judicial das prestações relativas ao parcelamento (fls. 340/340v.). Apresentado pedido de reconsideração (fls. 343/347), em face da decisão que deferiu parcialmente a liminar,

aquele foi indeferido (fl. 348). Notificada (fl. 352), a autoridade vinculada à Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo apresentou suas informações, por meio das quais, suscitou a sua ilegitimidade passiva (fls. 356/358), Devidamente notificada (fl. 353), a autoridade impetrada coligada à Procuradoria da Fazenda Nacional ofereceu suas informações (fls. 359/370), nas quais suscitou a preliminar de decadência do direito de impetrar mandado de segurança e, no mérito, sustentou a legalidade da cobrança dos créditos tributários, bem como a inexistência de direito à compensação dos valores recolhidos a título de compensação. As informações vieram acompanhadas dos documentos de fls. 371/380. Manifestou-se o Ministério Público Federal opinando pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 383/383v.). Noticiou a impetrante a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 385/435) em face da decisão que indeferiu a liminar. Às fls. 436/442 a impetrante se manifestou sobre as informações apresentadas pelas autoridades impetradas. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegada preliminar de ilegitimidade passiva, suscitada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil, observo que o objeto do presente mandado de segurança versa sobre causas extintivas do crédito tributário anteriores à inscrição em Dívida Ativa da União sendo, portanto, atribuição da mencionada autoridade a apreciação das matérias suscitadas pelo impetrante, tanto é assim, que a própria Secretaria da Receita Federal do Brasil procedeu à análise das alegações trazidas pela demandante (fls. 372/380). Portanto, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil. Quanto à preliminar de decurso do prazo decadencial previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016/16, depreende-se que o objeto do presente mandado de segurança cinge-se à concessão de provimento jurisdicional que assegure o direito da impetrante de não ser compelida ao pagamento das prestações relativas ao parcelamento que aderiu por força dos débitos tributários relativos à CDA nº 80.6.11.089031-04 decorrente do PAF nº 12145.001034/2011-88 os quais alegam estar extintos. Portanto, o termo a quo do prazo decadencial, a que alude a autoridade impetrada, não está vinculado à inscrição em Dívida Ativa (02/08/2011), ao recebimento do Aviso de Cobrança (06/08/2011) ou à adesão ao parcelamento (31/08/2011), mas sim a eventual ato tendente ao ajuizamento de ação executiva dos valores sob discussão. Fica, assim, afastada referida preliminar de decadência relativa à impetração da presente ação. Superadas as preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. Pleiteia a impetrante a provimento jurisdicional que assegure o seu direito, dito líquido e certo, de não ser compelida ao recolhimento de quaisquer valores referentes ao parcelamento ao qual aderiu, relativo aos créditos tributários consubstanciados no Processo Administrativo Fiscal nº 12157.001034/2011-88 inscrito em Dívida Ativa da União sob nº 80.6.11.089031-04 sob o argumento de que aludidos débitos estão extintos pela compensação, ou pela decadência, ou pela prescrição. Do exame dos autos, observo que a controvérsia se originou do pedido de compensação de débitos de COFINS relativos ao período de maio de 1997 a maio de 1999 com créditos oriundos da Ação Ordinária nº 91.0741636-9 que tratou da contribuição ao FINSOCIAL, cuja decisão transitou em julgado em 27 de abril de 1995 (fls. 294/316). Declarado judicialmente o direito à repetição do indébito dos valores pagos a maior a título de FINSOCIAL, a impetrante formalizou pedido de compensação em 20 de maio de 1997 por meio do PAF nº 13211.000687/97-41 (fls. 270/334) os quais, posteriormente, foram declarados nas DCTFs apresentadas em 26/06/1998 (fls. 141/165), 30/04/1998 (fls. 166/188), 22/07/1998 (fls. 189/210), 26/10/1998 (fls. 211/229) e 03/02/1999 (fls. 230/249) e à referente ao período de 01/01/1999 a 31/03/1999 (fls. 252/269). Ocorre que, do exame dos autos, denota-se a ocorrência de pedido de expedição de ofício precatório, nos autos da Ação Ordinária nº 91.0741636-9, em 17 de maio de 2000 (fls. 80/84), ou seja, após a declaração de compensação dos débitos de COFINS com os créditos de FINSOCIAL apresentada perante o Fisco, a impetrante requereu a repetição dos valores que havia utilizado para fins de compensação. O 2º do artigo 66 da Lei nº 8.383/91 dispõe: Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.(...) 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.(grifos nossos) Portanto, ao agir dessa forma, houve expressa exclusão do pedido de compensação, haja vista que ao optar pelo ressarcimento do indébito tributário, pela via do precatório, a impetrante inviabilizou a compensação, haja vista que a compensação e a repetição de indébito são formas distintas, porém auto-excludentes de ressarcimento. Nesse sentido, inclusive, tem decidido a jurisprudência. Confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO DE REPETIÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO COM EXPEDIÇÃO E PAGAMENTO DE OFÍCIO PRECATÓRIO. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DO MESMO INDÉBITO FISCAL. INVIABILIDADE DA PROPOSITURA DE FORMAS AUTO-EXCLUDENTES DE RESSARCIMENTO. CONFIRMAÇÃO DA EXTINÇÃO DA IMPETRAÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO. 1. Sendo formas distintas, porém auto-excludentes de ressarcimento de indébito fiscal, no regime do Código Tributário Nacional, não é viável a tramitação de mandado de segurança de compensação, quando anteriormente ajuizada ação de repetição relativa ao mesmo indébito fiscal, em que mais do que apenas a condenação existe a própria execução do julgado, inclusive com a expedição e pagamento de ofício precatório. 2. Precedentes específicos da Turma.(TRF3, Terceira Turma, AMS nº 0307505-80.1996.403.6113, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 31/05/2006, DJ. 07/06/2006) Destarte, sendo posterior o pedido de repetição do indébito tributário pela via do precatório à declaração de compensação, tem-se esta por excluída,

não havendo de se falar em homologação tácita da compensação. Quanto à alegação de que houve a decadência do Fisco em proceder ao lançamento do crédito tributário, a impetrante apresentou a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF declarando os valores devidos a título de COFINS, em 26/06/1998 (fls. 141/165), 30/04/1998 (fls. 166/188), 22/07/1998 (fls. 189/210), 26/10/1998 (fls. 211/229) e 03/02/1999 (fls. 230/249) e à referente ao período de 01/01/1999 a 31/03/1999 (fls. 252/269). Dispõe o 1º do artigo 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84: Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. (grifos nossos) Assim, conforme a norma acima transcrita, a DCTF é documento que se constitui em confissão de dívida, sendo as informações nela contidas de responsabilidade do contribuinte que nela apurou e lançou os valores devidos a título de tributos e contribuições federais. Portanto, não há de se falar em ausência de lançamento e, por conseguinte, em decadência, tendo em vista que as DCTFs apresentadas pela impetrante constituem lançamento dos valores ali declarados a título de COFINS. Nesse sentido, inclusive, o enunciado da Súmula 436 do C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Ademais, sustenta a impetrante a ocorrência de prescrição em relação à cobrança dos créditos tributários relativos à COFINS e, nesse sentido, disciplina o artigo 174 do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. (grifos nossos) Pois bem, denota-se dos autos que o pedido de compensação dos créditos tributários oriundos da Ação Ordinária nº 91.0741636-9 foi formalizado por meio do Processo Administrativo Fiscal nº 13811.000687/97-41, sendo efetuadas as compensações por meio das DCTFs acima indicadas. Ocorre que, não obstante a apresentação das DCTFs nas datas de 26/06/1998 (fls. 141/165), 30/04/1998 (fls. 166/188), 22/07/1998 (fls. 189/210), 26/10/1998 (fls. 211/229) e 03/02/1999 (fls. 230/249) e à referente ao período de 01/01/1999 a 31/03/1999 (fls. 252/269), que possuem o condão de lançar o crédito tributário, como acima já explicitado, com a apresentação do pedido de restituição por meio de ofício precatório, articulado pela impetrante em 17 de maio de 2000 (fl. 82) nos autos da Ação Ordinária nº 91.0741636-9, houve uma causa prejudicial à constituição definitiva do crédito tributário a que alude o artigo 174 do CTN, ou seja, a constituição definitiva do crédito tributário pressupõe a inexistência da possibilidade de alteração do crédito, e isso ocorreu diante do pedido de expedição de ofício precatório pela impetrante. Este, inclusive, tem sido o posicionamento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - PRETENDIDA REFORMA DA DECISÃO DO TRIBUNAL A QUO QUE AFASTOU A NULIDADE DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA, POR ENTENDER NÃO OCORRER PREJUÍZO PARA DEFESA DO EXECUTADO - NECESSIDADE DE EXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - ALEGADA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, TENDO EM VISTA QUE A INTERPOSIÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO NÃO POSSUI A VIRTUDE DE SUSPENDER O CURSO DO PRAZO - PRETENSA AFRONTA AOS ARTS. 151, III, E, 174, AMBOS DO CTN - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. - Com base nas provas dos autos, considerou o v. acórdão recorrido que os CDAs possibilitam a análise do cálculo efetivado, de modo que não verifica a existência de prejuízo para a defesa do executado. Dessarte, inadmissível revolver o conjunto probatório inserto nos autos, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7, desta Corte Superior, no sentido de que a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Precedentes da 1ª e 2ª Turmas. - Em harmonia com ensinamento doutrinário, este Sodalício pontificou que: Estabelece o art. 174 do CTN que o prazo prescricional do crédito tributário começa a ser contado da data da sua constituição definitiva. Ora, a constituição definitiva do crédito tributário pressupõe a inexistência de discussão ou possibilidade de alteração do crédito. Ocorrendo a impugnação do crédito tributário na via administrativa, o prazo prescricional começa a ser contado a partir da apreciação, em definitivo, do recurso pela autoridade administrativa. Antes de haver ocorrido esse fato, não existe dies a quo do prazo prescricional, pois, na fase entre a notificação do lançamento e a solução do processo administrativo, não ocorrem nem a prescrição nem a decadência (art. 151, III, do CTN) (cf. RESP 32.843-SP, Min. Adhemar Maciel, in DJ de 26.10.1998). Na mesma senda foi o decidido no RESP n. 190.092-SP, relatado pelo subscritor deste, in DJ de 1º.7.2002). - Recurso especial não conhecido. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 173.284, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 05/09/2002, DJ.31/03/2003, p. 183) (grifos nossos) Portanto, tendo a impetrante dado ensejo à possibilidade de alteração do crédito tributário declarado em DCTF, somente a partir do pagamento final do ofício precatório é que se pode constatar a inexistência dos créditos tributários de FINSOCIAL declarados nas aludidas DCTFs a serem compensados com os débitos de COFINS. Assim, somente naquele momento, em que o alegado crédito tributário de FINSOCIAL deixou de existir por força do pagamento realizado pela União, ocorreu a mencionada constituição definitiva do crédito tributário a que se refere o artigo 174 do CTN. E, a corroborar tal entendimento, o seguinte excerto jurisprudencial: TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. NÃO-PAGAMENTO. DCTF. - Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação e restando esta inviabilizada pela ausência de pagamento, o prazo para o lançamento supletivo de ofício, do art. 173, I, inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento por homologação, tivesse ocorrido pagamento, poderia ter sido efetuado, inclusive tacitamente, ou seja, do exercício seguinte ao do decurso dos cinco anos contados do fato gerador de que trata o art. 150, 4º, do CTN. Orientação firmada no STJ. - A apresentação de DCTF, há muito, foi considerada pelo STF como substitutiva da necessidade do lançamento de ofício. Orientação reafirmada pelo STJ. - A DCTF, contudo, não implica lançamento definitivo, pois não impede o Fisco de conferi-la e de proceder a lançamento de ofício conforme entender correto, assim como o Auto de Infração ou a NFLD também não o são quando objeto de impugnação ou recurso. Só se considera que há a constituição definitiva do crédito tributário quando não mais passível de revisão. - O prazo prescricional do art. 174 do CTN só se inicia após tornado definitivo o lançamento de ofício ou, na hipótese de existência de DCTF, considerada esta como definitivamente substitutiva do lançamento de ofício que não mais se pode realizar em razão do decurso do prazo decadencial. - Decorrido o prazo decadencial, mas havendo DCTF, inicia-se o prazo prescricional, no qual poderá ainda o Fisco encaminhar a DCTF para inscrição em dívida ativa, de modo a viabilizar, mediante expedição da CDA, a Execução Fiscal.(TRF4, Primeira Turma, AMS nº 1998.04.01.093974-2, Rel. Juiz Fed. Conv. Leandro Paulsen, j. 25/04/2002, DJ. 13/08/2003, p. 97) Nesse sentido, portanto, tem-se como termo a quo do prazo prescricional a data de certificação do pagamento total do precatório expedido nos autos da Ação Ordinária nº 91.0741636-9, ou seja, o dia 22 de fevereiro de 2008 (fl. 81). Destarte, tendo ocorrido a inscrição em Dívida Ativa da União em 20 de agosto de 2011 dos créditos tributários relativos à COFINS do período de maio de 1997 a maio de 1999, e posteriormente a adesão da impetrante ao parcelamento em 31 de agosto de 2011 (fls. 121/140), que é causa suspensiva da prescrição nos termos do inciso IV do artigo 174 do Código Tributário Nacional, não há como acolher a tese apresentada pela impetrante. Assim, não há de se falar em ocorrência da prescrição da pretensão creditícia do Fisco, sendo certo que, também, não há de se falar em pagamentos indevidos realizados a título de parcelamento estando, assim, prejudicada a análise do pedido de reconhecimento do direito à compensação, haja vista que legítima a cobrança dos valores objeto do parcelamento ao qual aderiu a impetrante. Portanto, diante de toda a fundamentação supra, não há direito líquido e certo a ser protegido por meio do presente mandado de segurança. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207 ). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento n. 0023334-87.2013.403.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

**0014324-52.2013.403.6100** - STERIMED CEDRAL SERVICOS DE ESTERILIZACAO LTDA(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI E SP119458 - GUALTER JOAO AUGUSTO) X DIRETOR DO HOSPITAL DA AERONAUTICA DE SAO PAULO X PREGOEIRO OFICIAL HOSPITAL AERONAUTICA DE SP Vistos em Sentença.STERIMED CEDRAL SERVIÇOS DE ESTERILIZAÇÃO LTDA., qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de suposto ato coator praticado pelo DIRETOR DO HOSPITAL DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO e do PREGOEIRO OFICIAL DO HOSPITAL DE AERONÁUTICA DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que a declare vencedora do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/HASP/2013.Alega, em síntese, que atua no ramo de esterilização de materiais termossensíveis, utilizando o método denominado formaldeído. No entanto, foi desclassificada do pregão eletrônico acima mencionado em razão do método, que deveria ser por meio do óxido de etileno, com o que não concorda.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/201.A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (fl. 205).Prestadas as informações (fls. 214/238), a autoridade impetrada alegou, preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mérito, requereu a denegação da segurança.Indeferiu-se o pedido de liminar (fl. 240).Manifestaram-se a União Federal à fl. 242 e a impetrante às fls. 248/249.Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 255/258), opinando pela denegação da segurança.É o breve relato. Decido.A preliminar alegada, por se confundir com o mérito, com ele será analisada.No mérito, o pedido é improcedente.Em casos como o presente, em que existe divergência entre a utilização do método de esterilização, é necessária instrução probatória, incluindo prova pericial, para a verificação do enquadramento ou não do impetrante no certame, o que se revela incompatível com a via mandamental. É lição aturada que o mandado de segurança constitui em instrumento constitucional colocado à disposição dos cidadãos para a defesa de direito líquido e certo, entendido como aquele comprovado de plano. Nesse sentido, são os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser

exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, Hely Lopes Meirelles, São Paulo, Ed. Malheiros, 1998, pág., 35) nossos os destaques. (grifos nossos) No mais, além de não ter sido demonstrado o alegado direito líquido e certo, o princípio da vinculação ao edital é aplicável à Administração, bem como aos licitantes e, dessa forma, a inobservância às condições estabelecidas, ou seja, do método a ser utilizado, é critério idôneo à desclassificação da licitante.No mais, colhe-se do parecer lançado pela i. representante do Ministério Público Federal:[...] O impetrado alega que o método de esterilização por meio de formaldeído seria mais eficiente do que o método exigido no edital - por meio de óxido de etileno. Por sua vez, a impetrada alega que o método exigido no edital seria o mais eficiente. Dessa forma, havendo divergência quanto à eficácia do método utilizado, convém a instrução probatória por prova pericial. Logo, tal instrução probatória não se mostra compatível com o Mandado de Segurança. No entanto, não há qualquer impedimento legal para que tal questionamento seja suscitado por outra via judicial [...].Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir.Portanto, considerando-se que a Administração Pública está adstrita ao instrumento convocatório, ausente direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante.Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207 ).Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos.P.R.I.

**0015471-16.2013.403.6100 - MAXTAL ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA - EPP X MAXTAL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - EPP(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP136285 - JOSE ALIRIO PIRES) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP**

Indefiro o pedido de reconsideração, tal como requerido nos termos do art. 529 do CPC, e mantenho a decisão pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

**0015626-19.2013.403.6100 - MMI COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO E SP202341 - FERNANDA VALENTE FRANCICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**0016071-37.2013.403.6100 - BANCO CITIBANK S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO**

Vistos em sentença. BANCO CITIBANK S/A, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir multa moratória relativa aos pagamentos, efetuados pelo Impetrante, referentes ao FAP de 2012, consubstanciada nas Cartas de Cobrança nºs 108, 109, 110 e 111. Alega o impetrante, em síntese, que, em dezembro de 2009, foi intimado sobre a necessidade de aplicação do FAP a partir de janeiro de 2010. Dessa forma, em 14/01/2010 iniciou procedimento administrativo de contestação ao FAP, nos termos do artigo 202-B do Decreto nº 3.048/1999. Após o julgamento de improcedência da contestação, foi interposto recurso, ao qual foi dado parcial provimento, para que fosse reprocessado o cálculo do FAP 2009 quanto à exclusão de algumas doenças e acidentes de trabalho consideradas no cálculo original. Sustenta que, embora o FAP tenha sido reprocessado em decorrência de referidas exclusões, não houve alteração no fator de 1,4327 originalmente atribuído ao impetrante. Informa que, em 28/03/2012, foi intimado acerca da realização do reprocessamento do FAP, bem como da cessação do efeito suspensivo previsto no artigo 202-B, 3º do Decreto nº 3.048/1999, incluído pelo Decreto nº 7.126/2010. Narra que, em 15/05/2012, informou à autoridade impetrada a realização do pagamento dos valores consubstanciados nas DCG´s nºs. 36.932.297-5, 36.932.300-9, 39.600.996-4 e 39.600.999-9, sem a inclusão da multa de mora; no entanto, foi informado que o prazo de 30 dias para o

recolhimento do tributo ou contribuição devidos, previsto no artigo 63,2º da Lei nº 9.430/1996, aplica-se somente na hipótese de interposição de ação judicial favorecida com a medida liminar. Afirma que referidas cobranças são ilegais, uma vez que, além de a alíquota aplicável ao FAP ter sido definida somente após a prolação de decisão administrativa, ao processo administrativo de contestação ao FAP é atribuído efeito suspensivo, nos termos do artigo 202-B, 3º do Decreto nº 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 7.126/2010. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 28/405. O pedido de liminar foi deferido (fls. 413/415v.) Notificada (fl. 428), a autoridade impetrada apresentou suas informações, por meio das quais sustentou a legalidade do ato, haja vista a previsão legal de aplicação de multa moratória nos pagamentos efetuados de forma extemporânea, e que a exclusão do crédito tributário somente é possível por interpretação literal e não por analogia (fls. 423/426v.). Às fls. 429/447 o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada, requereu a juntada de documentos e, às fls. 451/456 noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento, ao qual foi negado a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 457/461) Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (fls. 449/450). É o relatório. Fundamento e decido. Ante a ausência de preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante postula a exclusão de multa moratória, em razão da existência de processo administrativo de contestação ao FAP de 2009, no qual obteve parcial provimento em instância recursal administrativa, e sob o argumento de que tal processo administrativo, diante do disposto no artigo 202-B do Decreto nº 3.048/99, possuía efeito suspensivo e que, a partir do recebimento da comunicação do resultado do julgamento administrativo, possuía o prazo de 30 dias para o recolhimento da exação, com fundamento no artigo 160 do Código Tributário Nacional e no 2º do artigo 63 da Lei nº 9.430/96 sendo, portanto, indevida a multa de mora aplicada pelo Fisco. Disciplina o artigo 202-B do Decreto nº 3.048/99: Art. 202-B. O FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, no prazo de trinta dias da sua divulgação oficial. 1º A contestação de que trata o caput deverá versar, exclusivamente, sobre razões relativas a divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP. 2º Da decisão proferida pelo Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, caberá recurso, no prazo de trinta dias da intimação da decisão, para a Secretaria de Políticas de Previdência Social, que examinará a matéria em caráter terminativo. 3º O processo administrativo de que trata este artigo tem efeito suspensivo. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010)(grifos nossos) Assim, apresentada pela Impetrante contestação ao FAP que lhe foi atribuído, sobreveio a decisão no Recurso Administrativo nº 44000.000894/2010-93 (fls. 40/44), tendo a impetrante sido notificada da referida decisão (fl. 39v.) em 28/03/2012 (fl. 44v.), na qual, inclusive, foi advertida de que o efeito suspensivo, a que se refere o 3º da norma supra transcrita, cessaria a partir daquela data. Pois bem, dispõe a letra b do inciso I do artigo 30 da Lei nº 8.212/91: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: I - a empresa é obrigada a: (...)b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência;(grifos nossos) Regulamentando referida norma, disciplina a letra b do inciso I do artigo 216 do Decreto nº 3.048/99. Art. 216. A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de outras importâncias devidas à seguridade social, observado o que a respeito dispuserem o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal, obedecem às seguintes normas gerais: I - a empresa é obrigada a: (...)b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea a e as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, inclusive adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, acordo ou convenção coletiva, aos segurados empregado, contribuinte individual e trabalhador avulso a seu serviço, e sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviço, relativo a serviços que lhe tenham sido prestados por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho, até o dia vinte do mês seguinte àquele a que se referirem as remunerações, bem como as importâncias retidas na forma do art. 219, até o dia vinte do mês seguinte àquele da emissão da nota fiscal ou fatura, antecipando-se o vencimento para o dia útil imediatamente anterior quando não houver expediente bancário no dia vinte;(grifos nossos) Portanto, eis o prazo que foi suspenso pelo 3º do artigo 202-B do Decreto nº 3.048/99, relativo à contribuição social prevista no inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 e no artigo 202 do aludido Decreto, a ser recolhida a partir de janeiro de 2010. Disciplina o artigo 160 do Código Tributário Nacional: Art. 160. Quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre trinta dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.(grifos nossos) Conforme se depreende da letra b do inciso I do artigo 30 da Lei nº 8.212/91 e da letra b do inciso I do artigo 216 do Decreto nº 3.048/99, a legislação tributária fixa expressamente o tempo do pagamento sendo, assim, inaplicável a dilação de prazo prevista no artigo 160 do CTN. Entretanto, estatui o 2º do artigo 63 da Lei nº 9.430/96: Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício.(...) 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a

concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.(grifos nossos) Outrossim, disciplina o artigo 108 do Código Tributário Nacional:Art. 108. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:I - a analogia;II - os princípios gerais de direito tributário;III - os princípios gerais de direito público;IV - a equidade. Ocorre que a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento do tributo, sem a incidência de multa de mora, está limitada aos créditos tributários discutidos no âmbito judicial, não havendo legislação que conceda tal prazo no que concerne aos créditos tributários submetidos à discussão administrativa devendo, no caso de pagamento extemporâneo do tributo, incidir a multa moratória, sendo incabível a interpretação do 2º do artigo 63 da Lei nº 9.430/96 nos termos do artigo 108 do CTN, aplicando-se, neste caso, o artigo 111 do Código Tributário Nacional:Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;II - outorga de isenção;III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.(grifos nossos) Entretanto, a impetrante, após o processamento de sua contestação administrativa, e já ciente em 28/03/2012 (fl. 44v.) do FAP que lhe foi atribuído pelo Ministério da Previdência Social, somente procedeu ao pagamento das contribuições sociais em 26/04/2012 (fls. 56/371), ou seja, 28 (vinte e oito) dias após o prazo para recolhimento das referidas exações. Ocorre que a contribuição social, destinada ao financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, é tributo cujo lançamento é feito nos termos do artigo 150 do CTN, conforme se depreende da letra b do inciso I do artigo 30 da Lei nº 8.212/91, acima transcrito. Assim, ciente da base de cálculo, dos percentis da alíquota, tanto o aplicável à impetrante em razão dos riscos de acidente de trabalho das respectivas atividades, quanto do FAP, deveria ter a demandante procedido ao recolhimento das contribuições no dia imediatamente posterior à notificação do teor da decisão administrativa, e não somente após o decurso de 28 dias, dando ensejo, assim, à incidência da multa de mora tanto prevista no artigo 61 do Código Tributário Nacional:Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito. Como disciplinada no artigo 61 da Lei nº 9.430/96:Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. Assim, tendo sido realizado o pagamento de forma extemporânea, deve incidir a multa de mora aplicada pelo Fisco, não havendo de se falar em insubsistência das Cartas de Cobrança de nº 108, 109, 110 e 111 (fls. 387/ 402). Portanto, diante de toda a fundamentação supra, não há direito líquido e certo a ser protegido por meio do presente mandado de segurança. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207 ). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Revogo, pois, a liminar concedida às fls. 413/415v.. Custas pelo impetrante. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 0026259-56.2013.403.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

**0016088-73.2013.403.6100** - PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA(SP116180 - LUIZ FERNANDO CARDEAL SIGRIST) X INTERVENTOR DO BANCO BVA S/A

...Diante do exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, incisos III e V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos.

**0016704-48.2013.403.6100** - ALCIDES FERREIRA DE MACEDO(SP244325 - JEOZADAQUE MOTA DOS SANTOS) X DIRETOR DA GERENCIA GESTAO PESSOAS GIPES-SP DA CEF

Acolho a alegação de incompetência arguida pela CEF, uma vez que é de competência da Justiça do Trabalho o julgamento das causas oriundas da relação de trabalho, abrangidas os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluindo os mandados de segurança quanto o ato considerado coator decorra da relação de trabalho. Declino, portanto, a competência para processar e julgar o presente feito nos termos do art. 114 e seguintes da CF.

**0016924-46.2013.403.6100 - SAULO MARCELO DE CARVALHO ARCIPRESTTI(SP329859 - TATIANA OLIVEIRA MARTINS) X FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS**

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar.

**0016935-75.2013.403.6100 - LIGIA LOPES AMORIM(SP261007 - FABRICIO MARINHO AZEVEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Vistos em Sentença.LIGIA LOPES AMORIM, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, objetivando provimento que determine a exclusão da impetrante como responsável pelas empresas Advanstar Communications, Inc. e Advanstar, Inc. perante o cadastro da Receita Federal do Brasil.Alega, em síntese, que, em 01/08/1997, foi contratada pela sociedade Advanstar Editora e Comunicações Ltda. (atual denominação Questex Editora e Comunicação Ltda.), inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.866.480/00011-30, sob o regime celetista, tendo sido eleita para o cargo de administradora da sociedade.Afirma ter sido compelida pela sua ex-empregadora a assumir o cargo de representante legal das sociedades estrangeiras Advanstar Communications, Inc., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.652.392/0001-97 e Advanstar, Inc., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.592.867/0001-05.Esclarece ter sido demitida em 04/03/2005, ocasião em que deixou o cargo que ocupava. Por conseguinte, retirou-se definitivamente de referidas sociedades, tendo sido eleito para ocupar o cargo de representante legal o Sr. Ivanildo Barbosa Cruz.Aduz que, apesar de não figurar no quadro da empresa Questex, figura, até a presente data, como responsável pelas empresas acima mencionadas, tendo, havido, inclusive, constrição de recursos financeiros. Informa que, nos autos da ação de Execução Fiscal nº 2004.61.82.055476-0, houve penhora de valores de conta bancária de sua titularidade; posteriormente, foi determinada a sua exclusão do polo passivo e a liberação da constrição recaída sobre seu patrimônio.Sustenta que a Receita Federal teria recusado o recebimento do pedido de exclusão de seu nome de referidas empresas, sob o fundamento de que deveria haver a nomeação de um responsável legal para substituir a impetrante.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/52.A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (fl. 58).Prestadas as informações (fls. 62/72), a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato.Em cumprimento à determinação de fl. 73, manifestou-se a impetrante às fls. 74/78.Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 80vº, opinando pelo prosseguimento do feito, sem a sua intervenção. É O RELATÓRIO. DECIDO:O processo deve ser extinto, sem resolução de mérito.Estabelece o disposto nos artigos 20 e 24 da Instrução Normativa nº 1.005/2010, que dispõe sobre o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ)Art. 20. A pessoa física responsável perante o CNPJ deverá ter inscrição no CPF, salvo nos casos de interesse da Administração Tributária, e ter qualificação em conformidade com o Anexo VIII . 1º Para fins de prática dos atos perante o CNPJ, a pessoa física a que se refere o caput poderá indicar um preposto, exceto para os atos de inscrição de matriz e indicação, substituição ou exclusão de preposto. 2º A indicação de que trata o 1º não elide a competência originária da pessoa física responsável perante o CNPJ. 3º A alteração do preposto será efetuada por intermédio da FCPJ por:I - exclusão ou substituição, de iniciativa da pessoa física responsável perante o CNPJ; ouII - renúncia do preposto.Art. 24. A alteração de dados cadastrais das pessoas jurídicas domiciliadas no exterior inscritas no CNPJ na forma do art. 17 será precedida de indicação da pessoa física responsável perante o CNPJ, nos termos do art. 20, mediante a apresentação da procuração de que trata o Anexo IV . (grifos nossos)Referida norma prevê, ainda, a obrigatoriedade de comunicação, pela entidade de toda alteração referente aos seus dados cadastrais:Art. 22. É obrigatória a comunicação pela entidade de toda alteração referente aos seus dados cadastrais. 1º No caso de alteração sujeita a registro, a comunicação de que trata o caput deverá ocorrer até o último dia útil do mês subsequente ao da data do registro da alteração. 2º Cabe ao representante legal comunicar eventos relativos à liquidação judicial ou extrajudicial, à decretação ou à reabilitação da falência, ao deferimento ou ao encerramento da recuperação judicial, ao início ou ao encerramento da intervenção ou à abertura do inventário do empresário (individual) ou do titular da empresa individual imobiliária. (grifos nossos).De acordo com os dispositivos acima transcritos, não restou comprovado que as empresas tenham comunicado à Secretaria da Receita Federal a alteração do responsável legal. Desse modo, a impetrante não possui legitimidade para postular em nome de terceiro, inclusive porque não detém mais a condição de representante legal das empresas. No mais, não é possível a este juízo determinar que a autoridade impetrada promova a exclusão do nome da impetrante de seus cadastros, sem que tenha havido requerimento pelas empresas.É sabido que a impetração deve ser dirigida à autoridade responsável pela prática do ato colimado de coator. Ausente, portanto, ato coator, uma vez que a autoridade

impetrada está adstrita aos termos da lei.No mais, a pretensão da impetrante deveria ter sido deduzida em face das empresas, que deixaram de comunicar a alteração cadastral. Portanto, seria adequado o ajuizamento de ação ordinária, em que é possível a dilação probatória, com pedido para que as empresas formalizassem o pedido de exclusão de seu nome perante os cadastros da Secretaria da Receita Federal. Ademais, não há prova pré-constituída da impetrante que corrobore as suas alegações. A prova dos fatos narrados na petição inicial é medida indispensável ao se optar pela utilização da via estreita do mandamus.É lição aturada que o mandado de segurança constitui em instrumento constitucional colocado à disposição dos cidadãos para a defesa de direito líquido e certo, entendido como aquele comprovado de plano. Dessa forma, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito. Com efeito, o direito processual de ação (inclusive a mandamental) está sujeito ao preenchimento de três condições, a saber: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir.Pelos ensinamentos de Vicente Greco Filho, o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo(in Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª edição, página 81).Ou seja, para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, é preciso comprovar o binômio necessidade/adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para sua satisfação.Diante do exposto, julgo JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Honorários advocatícios indevidos.P.R.I.O.

**0017960-26.2013.403.6100** - BRILHANTE CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em decisão.BRILHANTE CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA., qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a análise dos pedidos de restituição mencionados na inicial.É o breve relato.A Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, que assim dispõe:Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.No presente caso, verifico que os pedidos foram protocolizados na vigência da Lei 11.457/2007. Desse modo, merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na referida lei.Pelo exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR e, como tal, determino a análise dos processos administrativos nºs. 36218001767/2005-71, 36218002435/2005-11, 36230001939/2006-29, 36230002654/2006-13, 36230003895/2006-71, 36230000943/2007-51, 36230000944/2007-03, 36230000945/2007-40, 36230000946/2007-94, 13807007154/2007-73, 13807008003/2007-32 e 13807007997/2007-70, no prazo máximo de 10 (dez) dias. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que cumpra a presente decisão, bem como para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Int. Oficie-se.

**0018624-57.2013.403.6100** - VALMASTER - IND/ E COM/ DE VALVULAS LTDA(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP  
Manifeste-se o impetrante quanto a alegação de ilegitimidade trazida pela autoridade impetrada.

**0019164-08.2013.403.6100** - COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO DANZHI LTDA(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Defiro o prazo de 20(vinte) dias requerido pela impetrante.

**0019224-78.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X SUBPREFEITO DA REGIONAL DA PENHA X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO

Indefiro o pedido de reconsideração e mantenho a decisão pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

**0019388-43.2013.403.6100** - ANA MARCIA DE FARIA(SP232275 - RAQUEL COIMBRA MOURTHE E SP261678 - LIGIA CAMARGO BOCK) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E

## TECNOLOGIA DE SP - IFSP

Vistos em decisão ANA MÁRCIA DE FARIA, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que lhe assegure o direito de posse e exercício do cargo de Técnica em Contabilidade do campus de Sertãozinho/SP. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/36. Indeferiu-se o pedido de gratuidade processual. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 40). Às fls. 44/45 a impetrante comprovou o recolhimento das custas iniciais. Prestadas as informações (43/50), a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato. É o breve relatório. Passo a decidir. Verifico no edital nº. 146/2012 que a formação exigida para o provimento do cargo de Técnico em Contabilidade é a de Ensino médio profissionalizante ou médio completo mais curso técnico em contabilidade, com registro no conselho competente (fl. 28), e que a impetrante é bacharel em Ciências Contábeis (fl. 15). É certo que a Administração Pública é livre para determinar as regras dos concursos para o provimento de cargos, podendo estabelecer requisitos para a admissão dos candidatos, a fim de atender ao interesse público, desde que o faça em conformidade com a lei e com os princípios constitucionais. Entretanto, uma vez que a formação em curso de nível superior - Ciências Contábeis - abrange o conhecimento técnico em contabilidade, as exigências formalizadas no edital devem ostentar compatibilidade entre os meios e os fins almejados pela Administração Pública, sob pena de violação ao princípio da razoabilidade. Assim, ao menos em sede de cognição sumária, tenho como presente a relevância na fundamentação da impetrante, a ensejar a concessão da medida. Presente o perigo da demora, pois poderá haver prejuízo à impetrante no caso de a providência ser deferida somente ao final. Deste modo, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, para determinar a suspensão dos efeitos do concurso público destinado ao provimento, em caráter efetivo, do cargo de Técnico em Contabilidade do quadro permanente de pessoal do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, até decisão final. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que cumpra a presente decisão, bem como para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Int. Oficie-se.

## **0019662-07.2013.403.6100 - APUA TELECOMUNICACOES LTDA-ME X ELCIO FELICIO DIAS X LIGIA MARIA OLIVEIRA DOS REIS(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Vistos em decisão. APUÃ TELECOMUNICAÇÕES LTDA., ÉLCIO FELICIO DIAS e LÍGIA MARIA OLIVEIRA DOS REIS, qualificados na inicial, impetram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento que afaste a exigibilidade da retenção da contribuição previdenciária relativa a 11% sobre as faturas e notas fiscais dos serviços prestados. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/21. A análise do pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fl. 25). Prestadas as informações (fls. 29/39), a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato. É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, cumpre observar que as divisões interna corporis não têm o condão de alterar a legitimidade passiva. Em virtude da sistemática introduzida com a nova redação atribuída ao artigo 31 da Lei 8.212/91, foi alterada a forma de recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas prestadoras de serviços de mão-de-obra. A empresa cedente de mão-de-obra, ao efetuar o recolhimento da contribuição social devida, deverá considerar eventual saldo credor ou devedor, decorrente do recolhimento dos 11% (onze por cento), efetuado anteriormente pela empresa cessionária, podendo efetuar o recolhimento da diferença ou pleitear a restituição do saldo apurado em seu favor, conforme o caso. Não se trata, portanto, de nova fonte de custeio para a Seguridade Social (art. 195, 4º, C.F.), nem de imposto criado na área da competência residual da União (art. 154, I, C.F.) ou instituição de empréstimo compulsório (art. 148, C.F.), mas de alteração na forma de recolhimento da contribuição previdenciária, com atribuição de responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, o que é permitido pelo Código Tributário Nacional (art. 128) e pela Constituição Federal, que prevê, conforme acima exposto, o pagamento antecipado do imposto ou contribuição, com possibilidade de compensação e/ou restituição (art. 150, 7º, C.F.), exatamente como previsto na Lei nº 9.711/98. Dessa forma, por não se tratar de nova modalidade de contribuição, mas de mera alteração na forma de arrecadação, não há incompatibilidade com o sistema tributário de regime simplificado (SIMPLES). Assim, ao menos em sede de cognição sumária, não vislumbro os requisitos necessários a ensejar a concessão da medida pleiteada, uma vez que, conforme o exposto, não há relevância na fundamentação da impetrante, e, igualmente, não há o perigo da demora, eis que o não recolhimento da exação devida causa prejuízo ao sujeito ativo, e não ao contribuinte. Ante o exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, e, após, voltem os autos conclusos para a prolação de sentença.

**0019786-87.2013.403.6100** - SAO JOSE AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTOS LTDA(SP290550 - DEBORA SANTOS HENRIQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO  
Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal. Após, voltem conclusos. Int.

**0019981-72.2013.403.6100** - RIMAC TRADING LTDA(SP188624 - TADEU RODRIGO SANCHIS) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
Apresente a impetrante comprovante de recolhimento de custas e promova a instrução correta da contrafé nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009. Após, venham-me conclusos.

**0020239-82.2013.403.6100** - NATAN GONCALVES ESCANHOELO(SP237415 - WILLIAN SANCHES SINGI) X COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DA UNIV. CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL  
Vistos em decisão.1) Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.2) NATAN GONÇALVES ESCANHOELO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL, objetivando provimento jurisdicional que determine a abreviação da duração do curso de Direito, em razão de aproveitamento extraordinário. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/47.É o breve relato.Estabelece o artigo 47, 2º da Lei nº 9.394/1996:Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.(...) 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.Pretende o impetrante, com base no dispositivo acima transcrito, obter provimento que determine a abreviação da duração de seu curso, sob o fundamento de que sua aprovação no exame da Ordem dos Advogados do Brasil (fl. 13) caracteriza aproveitamento extraordinário nos estudos.No entanto, para obter a abreviação do curso, deve ser demonstrado, por meio de provas e instrumentos de avaliação específicos o aproveitamento extraordinário, o que não ocorreu no presente caso. A aprovação no exame da Ordem dos Advogados do Brasil, por si só, não comprova o aproveitamento extraordinário durante o curso realizado. Para tanto, a universidade deverá proceder à análise, de acordo com regras instituídas em decorrência de sua autonomia didático-científica, que lhe é conferida pela Constituição Federal e pelo artigo 53 da Lei nº 9.394/1996. No mais, os documentos que instruíram a inicial não são hábeis a comprovar o aproveitamento extraordinário do aluno, que não providenciou a juntada do histórico escolar, comprovante de frequência às aulas, ausência de matérias a serem cursadas, etc.Assim, ausente a relevância na fundamentação do impetrante.No mais, observo às fls. 45/46 que o impetrante tomou ciência da impossibilidade da inclusão de duas dependências - ao contrário do alegado na inicial, em que foi mencionada apenas a disciplina denominada Direito do Consumidor - em sua grade curricular em 15/07/2013 e 07/08/2013; no entanto, impetrou o presente mandado de segurança somente em 05/11/2013 (fl. 02) - final do semestre letivo - o que revela a ausência de perigo na demora da concessão da medida. Portanto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, de referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0020626-97.2013.403.6100** - ROGERIO SEVILHA ALBERNAZ(SP228379 - LUZIA CRISTINA XAVIER) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar.

**0020837-36.2013.403.6100** - COMERCIAL K. HAGE LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO  
Trata-se de mandado de segurança distribuído com enorme quantidade de documentos, que totalizam 28 volumes, com aproximadamente 250 páginas cada um, o que dificulta o manuseio dos autos e evidencia um descaso quanto à política de contenção de desperdícios e consumo de papel. Diante de tal situação, determino a devolução dos volumes ao autor, mantendo apenas a petição inicial, instrumento de mandato e documentos indispensáveis para a autuação. A documentação que carrega os autos poderá ser apresentada pelo autor de forma digitalizada no prazo de 15(quinze) dias. Determino a autuação da petição inicial, procuração e contrato social. Os demais documentos deverão ser remetidos à Secretaria da Vara sem autuação. Recebidos em Secretaria, ficam as partes intimadas para

retirada dos documentos no prazo de 15(quinze) dias, e no silêncio, encaminhe-se à reciclagem. Após, venham-me conclusos.

**0020995-91.2013.403.6100** - FABIANA DOS ANJOS MORETTI(SP274977 - GALDINA MARKELI GUIMARÃES COLEN) X REITOR DA ISCP - SOC EDUC S/A, MANTENEDORA DA UNIV ANHEMBI MORUMBI

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar.

**0021014-97.2013.403.6100** - HERZA IND/ DE ROUPAS LTDA(SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em decisão.HERZA INDÚSTRIA DE ROUPAS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a análise do pedido de restituição mencionado na inicial.É o breve relato.A Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, que assim dispõe:Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.No presente caso, verifico que o pedido foi protocolizado na vigência da Lei 11.457/2007. Desse modo, merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na referida lei.Pelo exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR e, como tal, determino a análise do processo administrativo nº. 30234.28005.100912.257.4804, no prazo máximo de 10 (dez) dias. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que cumpra a presente decisão, bem como para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Int. Oficie-se.

**0021253-04.2013.403.6100** - TRANSVIP - TRANSPORTE DE VALORES E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA(SP182082A - ANDRÉ RODRIGUES DA SILVA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos em decisão.VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a análise dos pedidos de restituição mencionados na inicial.É o breve relato.A Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, que assim dispõe:Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.No presente caso, verifico que os pedidos foram protocolizados na vigência da Lei 11.457/2007. Desse modo, merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na referida lei.Pelo exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR e, como tal, determino a análise dos processos administrativos nºs. 16679.16119.090312.1.2.04-6365, 10301.87623.090312.1.2.04-0191, 25450.57876.090312.1.2.04.0267 e 16580.16981.090312.1.2.04-0390, no prazo máximo de 10 (dez) dias. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que cumpra a presente decisão, bem como para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Int. Oficie-se.

**0021431-50.2013.403.6100** - PENZEL COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Notifique-se a autoridade para que preste informações no prazo legal. Após, promova-se vista ao MPF para apresentação de parecer. No retorno, venham-me conclusos para sentença.

**0021541-49.2013.403.6100** - ADRIANA DE SOUZA SANTOS(SP336296 - JOSE BENEDITO DA SILVA) X DIRETOR FACULDADE IESP INST EDUC ESTADO SP CURSO ADMINISTRACAO

Vistos em decisão.1) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.2) ADRIANA DE SOUZA SANTOS, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Sr. DIRETOR DO INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento que garanta seu direito de acesso às notas e à frequência, bem como de participar das provas finais do 8º semestre do curso de Administração.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 18/33.É O RELATÓRIO.DECIDO.Nos termos da Lei n. 12.016/2009, de 7 de agosto de 2009, não vislumbro a presença de relevância na fundamentação da impetrante, requisito necessário a ensejar a concessão da medida ora pleiteada. Pelo que se extrai das informações (fls. 46/134), o indeferimento do pedido de matrícula ocorreu na forma da lei.Diz a Lei nº 9870, de 23.11.1999:Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.Daí se depreende que os inadimplentes não têm direito à renovação da matrícula.A situação da impetrante era a de inadimplente; fato que se reconhece na inicial, e as informações confirmam. A alegação de dificuldade financeira não justifica.Ora, havendo a situação de inadimplência, a instituição de ensino não estava obrigada a deferir o pedido de matrícula.As normas constitucionais não socorrem, tampouco, o impetrante. As escolas particulares não estão obrigadas a prestar serviço gratuito.Se, por um lado, as escolas são obrigadas a permitir que os alunos continuem freqüentando o curso e participando de todas as atividades escolares enquanto matriculados, no ano ou no semestre, há, por outro lado, a permissão legal para que a escola promova o seu desligamento no final do ano ou do semestre letivo, conforme o regime didático adotado.O 1º, do artigo 6º, da lei acima mencionada, vem no mesmo sentido de seu artigo 5º, estabelecer que o desligamento poderá ocorrer por inadimplência.Não há que se falar em inconstitucionalidade. Estabelece a Constituição Federal:Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:I igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;(...)IV gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;(...).Daí se depreende que as condições têm que ser iguais para que as pessoas possam ingressar e permanecer na escola. O que não se admite é a adoção de critérios diferentes para a entrada e a permanência. No presente caso, as mensalidades são cobradas de todos. Tratamento desigual seria aceitar a inadimplência de uns e recusar a de outros sem qualquer outro motivo. Nos autos, o que se observa, é que a pretensão da impetrante é que leva à desigualdade; porque, enquanto outros se esforçam para cumprir seus compromissos financeiros, ele pretende continuar estudando de forma gratuita ou pagar como lhe for conveniente. De fato, o ensino não pode ser tratado como mera atividade comercial. É justamente, para evitar que isso aconteça e garantir a qualidade do ensino, que a União Federal tem seus órgãos que se exercem o controle. Entretanto, isso não tem a força de obrigar as escolas particulares a fornecer ensino gratuito. Nenhuma pessoa física ou jurídica está obrigada a fornecer ensino de forma gratuita, apesar de a educação ser um direito de todos e dever do Estado e da família (art. 205, da C.F.).A educação é dever do Estado e da família, como consta da norma constitucional. Desta norma, se depreende que é dever do mesmo (do Estado) o ensino gratuito e não da sociedade em geral.Por outro lado, consta da norma acima transcrita que um dos princípios é a gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais. Desta norma, se depreende que o ensino público em estabelecimentos oficiais será gratuito e, a contrario sensu, as instituições privadas não estão obrigadas a prestá-lo de forma gratuita.Na hipótese de renovação de matrícula não cabe o argumento de que as escolas devem usar dos meios legais para a cobrança das mensalidades em atraso. Este argumento só é cabível quando alguma escola impede o aluno de fazer prova ou lhe nega a expedição de algum documento, por exemplo, pelo fato de estar inadimplente. É a interpretação do artigo 6º, caput, da referida lei.No caso em questão, trata-se de efetuar matrícula, ou seja, dar início a um novo contrato. A impetrante afirmou não ter sido efetuada a matrícula para este semestre. Ninguém está obrigado a contratar com alguém que, já no início, não quer cumprir suas obrigações ou quer impor sua maneira de cumpri-la. Isso, além do que consta, como já exposto, do 1º, do artigo 6º, da referida lei (acrescentado pelo artigo 2º, da Medida Provisória nº 2.173-24, de 23/08/2001).Assim, ausente o fumus boni iuris, resta prejudicada a análise do periculum in mora, por ser necessária a presença cumulativa de tais requisitos para a concessão da medida pleiteada.Pelo exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0007017-41.2013.403.6102** - MARCUS VINICIUS CAMPOS OLIVEIRA(SP286349 - SAMUEL RODRIGO AFONSO) X DIRETOR RH INST FED EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA SP - IFSP

Ciência ao impetrante da redistribuição do feito. Promova a correta intrução da inicial com contrafé nos termos do art. 6 da Lei nº 12.016/2009. Após, venha-me conclusos.

**0001348-62.2013.403.6116** - LUCY DALIO(SP151345 - EMERSON ADOLFO DE GOES) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Ciência as partes da redistribuição do feito. Manifeste-se a impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0011820-73.2013.403.6100** - SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SEAC(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO X PRESIDENTE DO SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COML/SENAC

Indefiro o pedido de reconsideração, tal como requerido nos termos do art. 529 do CPC, e mantenho a decisão pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0023000-23.2012.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLEVER MARO LEOCADIO DA SILVA X CACILDO LEOCADIO DA SILVA

Promova a requerente recolhimento das custas mencionadas pelo Juízo deprecado.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0020424-62.2009.403.6100 (2009.61.00.020424-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1140 - MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X GLOCK DO BRASIL S/A(SP182740 - ALEXANDRE LINS MORATO E SP141216 - FERNANDA PEREIRA LEITE)

Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs a presente Ação Cautelar Inominada, em face da UNIÃO FEDERAL e da empresa GLOCK DO BRASIL S.A., com qualificação nos autos, objetivando a produção de prova pericial sobre a pistola Glock, modelo G 17, calibre 9x19mm, necessária a verificar se a referida pistola não apresenta riscos para seus portadores e para a segurança de modo geral, nas mais diversas condições de seu uso, e nem apresenta vícios que a frustrem para os usos que dela se espera ou que prejudiquem seu rendimento. Alega que pretende a produção de prova não obtida, por resistência das requeridas, no âmbito do inquérito civil público anexo; que a instrução do mesmo busca descortinar se o produto da requerida Glock do Brasil S.A. estaria com periculosidade adquirida. Alega que inquérito civil público foi instaurado para apurar fatos narrados no Boletim do Sindicato dos Delegados de Polícia Federal/SP, que noticiou a ocorrência de graves acidentes, inclusive com a morte de um agente policial, possivelmente em decorrência de defeito do armamento em referência. Afirma ser possível a perícia pelo Centro de Avaliações do Exército; que o Departamento de Polícia Federal alegou que as armas, para teste, podem ser solicitadas ao fabricante; que se oficiou à empresa ré solicitando informações sobre a possibilidade de serem encaminhadas quatro pistolas com menos de duzentos tiros realizados; que não houve qualquer manifestação da mesma. Alega que a perícia é necessária para a conclusão do inquérito; que as rés apresentam injustificada resistência à realização da prova no âmbito do mencionado inquérito. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 12/430. Deferiu-se o pedido de liminar (fls. 434/438). A União interpôs embargos de declaração (fls. 447/449). Determinou-se vista ao Ministério Público Federal (fl. 450), que se manifestou às fls. 451/452. A ré Glock do Brasil S.A. apresentou contestação (fls. 453/459). A ré União Federal o fez às fls. 460/479, com os documentos de fls. 480/485. Determinou-se a manifestação do Ministério Público Federal em relação às contestações (fl. 515). O Parquet se manifestou às fls. 516/520. Determinou-se a apresentação de quesitos (fl. 521). O Ministério Público Federal o fez às fls. 522/523; a União, às fls. 538/541; a Glock, às fls. 542/544. A União requereu a juntada de documento (fls. 546/552). Juntaram-se ofícios informando sobre a realização da perícia (fls. 554 e 560/561). A Glock informou sobre o material a ser periciado (fls. 563/565), juntando documento (fls. 566/573). A Glock requereu prazo adicional (fls. 577/584). Juntou-se ofício sobre o cumprimento parcial da empresa Glock (fl. 589). Manifestou-se a Glock (fls. 591/595). Juntou-se novo ofício do Centro de Avaliações do Exército (fl. 602). Manifestou-se a Glock (fls. 604/605), juntando documentos (fls. 606/610). Deferiu-se prazo (fl. 611). Manifestou-se novamente a Glock (fls. 613/615, 616/620 e 621/623). Juntou-se ofício dando conta da realização da perícia (fls. 628/629), com o relatório de perícia (fls. 630/655) e outros documentos (fls. 656/664). Determinou-se vista sucessiva às partes (fl. 665). O Ministério Público Federal requereu o regular processamento do feito (fl. 667). A Glock do Brasil S.A. manifestou-se às fls. 673/674. A União Federal o fez às fls. 676/677, com o documento de fl. 678. É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de ação cautelar inominada, proposta com base no artigo 4º, da Lei nº 7.347/85, e no artigo 798, do Código de Processo Civil, destinada à produção de prova pericial, para instruir inquérito civil público, instaurado para apurar fatos relacionados a notícia de graves acidentes ocorridos em decorrência de

possível defeito da arma conhecida como pistola Glock, modelo G 17, calibre 9x19mm. Julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 330, incisos I, do referido código, por ser desnecessária a realização de audiência. Diante da resistência das rés (fls. 155, 155v., 163, 165 e 166v.), tornou-se necessária a presente ação. É função institucional do Ministério Público Federal a promoção do inquérito civil público para a proteção de interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III, da Constituição Federal). Assim, a referida resistência fez surgir o interesse-necessidade para a propositura da presente ação. Concedida a liminar (fls. 434/438), realizou-se a perícia (fls. 628/664), tendo-se manifestado as partes (fls. 667, 673/674 e 676/678). A presente ação cautelar, embora inominada, reproduz situação semelhante à da cautelar de justificação (art. 861 e seguintes, do C.P.C.), em que, ao final, os autos são entregues ao requerente; não se pronunciando o juiz sobre o mérito da prova, limitando-se a verificar se foram observadas as formalidades legais. Isso se dá pelo fato de a produção de prova se destinar a instruir inquérito civil para, eventualmente, se propor ação civil pública. Para tanto, os autos deverão ser entregues ao requerente. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido constante da inicial, confirmando a liminar concedida para a realização de perícia. Julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorridas 48 (quarenta e oito) horas da decisão e intimação das partes, entreguem-se os autos ao Ministério Público Federal. Sem condenação ao pagamento de honorários. Custas ex lege. P.R.I.

**0014802-31.2011.403.6100** - GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao requerido para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal. Int.

**0002090-38.2013.403.6100** - ROSEVAL RIBEIRO DE SOUZA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao requerido para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0016191-80.2013.403.6100** - CLAUDIO DOS SANTOS X ALICE SILVA SANTOS(SP097951 - RAIMUNDO CARLOS DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça o requerente o alegado à fls. 208/209, uma vez que sequer há sentença proferida nos autos da ação cautelar. Ressalvo que o presente feito encontra-se suspenso em virtude da impugnação ao valor da causa sob nº 0017359-20.2013.403.6100.

**0020205-10.2013.403.6100** - ANALEIDE DA SILVA(SP318496 - AMIR MOURAD NADDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Manifeste-se a ré quanto a proposta trazida pela requerente à fls. 93/132.

**0031142-27.2013.403.6182** - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP301933B - ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes quanto ao interesse na produção de provas, além das já carreadas aos autos. Após, venham-me conclusos.

## **2ª VARA CÍVEL**

**Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*\***

**Expediente Nº 3956**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0017707-43.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027693-41.1998.403.6100 (98.0027693-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO E Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X LIBERTY ETSUKO SHIDA X LILIAN MARIA

VASQUES VIEIRA CALCADA X LILIANA GONCALVES HONFI X LINDALVA MARIA NEVES DE PAULA X LOURDES BARBOZA DA SILVA X LUCI CAYETANO SILVA X LUCIANO BRAGA FONTAO X LUCINDA LOMBARDI RET X LUIS CARLOS MODINA X LUIS MANOEL DA ROCHA LEAL(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Intime-se a União para que traga aos autos os documentos faltantes relativos às declarações de Ajustes Anuais dos anos correspondentes às verbas indenizatórias dos coautores: Liberty Etsuko Shida, Liliana Gonçalves Honfi. Com o cumprimento, tornem os autos à Contadoria.

**0008424-59.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011201-85.2009.403.6100 (2009.61.00.011201-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 298 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X REINALDO MENDES(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI)  
Tendo em vista a discordância da União, tornem os autos ao Contador para análise.

**0016250-05.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040942-88.2000.403.6100 (2000.61.00.040942-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X CLF PLASTICOS LTDA(SP281953 - THAIS BARROS MESQUITA E SP176929 - LUCIANO SIQUEIRA OTTONI)

Fls.22: Dê-se vista a União. Após, venham os autos conclusos.

**0005327-80.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015481-85.1998.403.6100 (98.0015481-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X TEXTIL JAVANEZA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Tornem os autos ao Sr. Contador para que cumpra corretamente o determinado às fls 50. Int.

**0014326-22.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009127-87.2011.403.6100) ROBERTO MARIO FOLGOSI(SP219364 - KAREN CHRYSTIN SCHERK CICCACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Intime-se o embargante para que traga aos autos planilha detalhada de cálculos dos valores que entende devidos. Com o cumprimento, manifeste-se o embargado no prazo de 10(dez)dias.

**0019778-13.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029287-75.2007.403.6100 (2007.61.00.029287-0)) CAMARGO TRANSPORTES GERAIS LTDA X EDSON DE CAMARGO NEVES X RICARDO ROGERIO DE ALMEIDA(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO)

Anote-se nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0029287-75.2007.403.6100, a interposição dos presentes Embargos. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15(quinze)dias.Int.

**0020760-27.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002257-26.2011.403.6100) GENY ROZENDO DE LIMA - CONFECÇÕES DE ROUPAS X GENY ROZENDO DE LIMA(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Anote-se nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0002257-26.2011.403.6100 a oposição dos presentes Embargos à Execução. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15(quinze)dias. Após, tornem os autos conclusos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0021033-21.2004.403.6100 (2004.61.00.021033-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000213-30.1994.403.6100 (94.0000213-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO) X ABAETE ARY GRAZIANO MACHADO X ADILSON DE SOUZA LEHNER X ALFREDO CARLOS DEL BIANCO X ANTONIO ROBERTO LAHR X ATILIO PASINI FILHO X CARLOS ANTONIO GALINDO X CLEIDE LACERDA IAHN X EDSON FERNANDES X EDUARDO AUGUSTO DOS SANTOS X ELCIO ARMANDO FOSCHINI TAMISO(SP027956 - SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA) X ABAETE ARY GRAZIANO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON DE SOUZA LEHNER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO CARLOS DEL BIANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ROBERTO LAHR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ATILIO PASINI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ANTONIO GALINDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEIDE LACERDA IAHN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON

FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO AUGUSTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELCIO ARMANDO FOSCHINI TAMISO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Recebo os Embargos de Declaração da CEF como pedido de reconsideração. Torno sem efeito o despacho de fls.172. Este juízo entende que cabem juros moratórios, uma vez que estes estão implícitos, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. À vista disto, tornem os autos à Contadoria para que sejam computados os juros de mora, bem como para que analise a petição da CEF de fls.178/207.

#### **Expediente Nº 3977**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0010112-85.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SILAS DE SOUZA LIMA

Fl. 33. Defiro:Por ora, designo audiência para o dia 11 de fevereiro de 2014, às 14:30 horas, com o objetivo de obter a tentativa de conciliação. Intime-se o Réu pessoalmente.A parte autora será intimada por seu patrono, constituído nos autos. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0015647-63.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SIRLENE ALVES GERMANO IKEDA

Vistos etc.Trata-se de ação monitória ajuizada com a finalidade de obter provimento jurisdicional a um título exigível de débito, oriundo de inadimplemento em contrato particular de crédito, para financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD, sob o n.º 1226.160.0000490-01.O réu não foi citado.Posteriormente a autora requereu a extinção do feito, nos termos do art. 267, VI, CPC, pela falta de interesse de agir superveniente, ante a liquidação do contrato (fl. 62). Os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.Da carência de ação por perda superveniente de interesse processual.O intuito do presente feito era constituir título executivo apto a compelir o executado ao pagamento do quantum debeatur.Ante a noticiada composição das partes pela via extrajudicial, forçoso é o reconhecimento da carência superveniente da ação pela falta de interesse de agir, sobre o pagamento do débito em questão. Constatase, portanto, que está satisfeita a tutela pretendida nos presentes autos.Assim, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

**0023241-31.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA(SP149035 - ALDAIRA BARDUCO)

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal fundamentada em suposto inadimplemento de contrato de Crédito Rotativo Direto Caixa celebrado entre as partes. Apresenta o contrato de abertura de crédito (fls. 09-20) e demonstrativo atualizado do débito que totaliza o montante de R\$ 22.663,11 (vinte e dois mil, seiscentos e sessenta e três reais e onze centavos) atualizados até 05/2011.A parte ré foi citada, opôs embargos monitorios, alegando em preliminar o seguinte, inépcia da inicial, por ausência de prova escrita, bem como ausência de demonstrativo do débito, que preenche os requisitos do artigo 604, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como carência da ação por falta de documentos. No mérito, alegou, em síntese, que o contrato é um pacto de adesão, uma vez que não houve convenção entre as partes, em afronta ao Código de Defesa do Consumidor, ilegalidade na utilização da taxa de juros superior a 12% ao ano. Por fim, requereu a improcedência da presente.Intimada a CEF, manifestou-se sobre os embargos monitorios às fls.80/85.É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, pois, o contrato, bem como as planilhas juntadas aos autos preenchem os requisitos de liquidez e certeza, uma vez que indica a quantia pactuada, os critérios de correção monetária e os juros remuneratórios aplicáveis e os encargos no caso de inadimplemento. Assim, o título que instrui a inicial possui elementos bastantes para obtenção do valor final via mero cálculo aritmético, não havendo motivo para a extinção da presente execução.Afasto também a preliminar de carência de ação, uma vez que os extratos da conta corrente do réu juntados às fls.. 23/40, dão conta da obtenção do débito indicado na inicial.Passo ao exame do mérito, propriamente dito.Primeiramente, é importante frisar que o presente contrato foi livremente pactuado pelas partes, não sendo desrespeitado o princípio da liberdade contratual e nem restringido por ser um contrato de adesão, pois nele permanece a garantia à liberdade de aderir ou não a estipulações padronizadas. Assim, a atuação do Poder Judiciário sobre a vontade das partes limita-se em verificar se o acordo firmado viola a lei, bem como se as condições fixadas são lícitas, nos termos do artigo 115, do Código Civil (vigente à época do contrato).Destarte, embora o contrato discutido neste feito se trate de contrato típico de adesão, é certo que a parte embargante não foi compelida, coagida, em momento algum, a firmar o contrato com a Caixa Econômica Federal. Deve ser salientado que ela tinha a liberdade de escolha, não tendo sido obrigada a isso pela Caixa Econômica

Federal. Nesse contexto, o contrato se perfez, não obstante a sua espécie, em observância ao princípio do consensualismo peculiar e imprescindível às avenças, de modo que, ofertando a CEF às condições sob o manto das quais o pacto seria concretizado, a parte embargante poderia optar por anuir àquelas condições ou não. Decidiu pela contratação e, após, pela utilização do numerário. Com isso, a manifestação de vontade foi livre e desprovida de qualquer coação, perfazendo-se o contrato, isento de qualquer vício do consentimento. As normas relativas ao Código do Consumidor também se aplicam aos contratos bancários porque se inserem no conceito de relação de consumo (art. 52, da Lei nº 8.078/90). O CDC utiliza conceitos gerais e amplos ao definir consumidor, fornecedor, produto e serviço, abrangendo, assim, grande número de atividades específicas, dentre as quais se encontra a bancária. Os bancos, na qualidade de prestadores de serviço, encontram-se especialmente contemplados pelo artigo 3.º, 2.º, do Código. Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno: Resta evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços. (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4.ª ed. 1995. pp. 39/40). Ademais, a questão já se encontra sedimentada no âmbito do Eg. Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula n.º 297, que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149). Ressalta-se, que no presente contrato pautou-se pelo princípio da boa-fé. O deslinde da controvérsia paira acerca da ocorrência taxa de juros superiores ao patamar de 12% ao ano. A taxa de juros efetiva estipulado no contrato é de 7,20% ao mês. As taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras são divulgadas pelo Banco Central do Brasil. A Lei nº 4.595-64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito no Brasil. No art. 3º, a Lei referida permitiu àquele órgão, por intermédio do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros nas operações de crédito. Assim, não é a instituição financeira quem fixa as taxas de juros, mas tudo depende da política econômica e cambial. A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595-64. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33 e Súmula 121 do S.T.F., conforme Súmula 596 daquele mesmo Tribunal, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil (RE nº 78.953, RTJ 71/916). As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. A respeito do assunto, decidiu o STF: ... De fato, a Lei nº 4.595/64, autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito, no Brasil, e em vários itens do art. 3º, permitiu aquele órgão, através do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Assim, a cobrança de taxas que excedem o prescrito no Decreto nº 22.626/33, não é ilegal, sujeitando-se os seus percentuais unicamente aos limites fixados pelo Conselho Monetário Nacional e não aos estipulados pela Lei de Usura. (RE nº 82.508, RTJ 77/966). A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3, previa a limitação dos juros reais em 12% a.a. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto aplicável (ADIN nº 4). Após a decisão do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência foi majoritária pela necessidade de regulamentação. Atualmente não há como invocar tal dispositivo, uma vez que ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.5.03. Assim, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., resulta que deve ser respeitado o previsto nos contratos celebrados entre as partes. Dessa forma, deve-se reconhecer a impossibilidade de limitação legal dos juros ao percentual de 12% em relação à CEF, segundo a linha da Corte Máxima deste País (Súmula 648). Diz a jurisprudência: AGRAVO LEGAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CONTRATO DE ADESÃO - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - POSSIBILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - ADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. I - Inobstante o contrato firmado entre as partes ser de adesão, inexistente dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, o que afasta, por si só, a alegação de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. II - A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema pressupõe o pagamento do valor financiado/emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. Assim, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, o que só ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. III - No tocante à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, há entendimento pacífico proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplica o Decreto n.º 22.626/33 (Lei de Usura), conforme corroborado pelo disposto na Súmula 596 do STF. IV - Os autores, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinham ciência das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda

Constitucional nº 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. Ademais, nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar., tendo o E. Pretório editado, recentemente, a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, motivo pelo qual há de se afastar qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. V - Não há que se falar em cobrança de juros extorsivos por parte da ré, ao passo que não restou comprovada nos autos a existência de cobrança de juros em limites superiores ao pactuado. VI - Agravo legal improvido.(AC 200661000134275, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA:10/02/2011 PÁGINA: 123.)Depreende-se do entendimento acima, que o fato da taxa juros exceder o limite de 12% ao ano, por si, não implica abusividade, impondo-se sua redução, quando comprovado que discrepante em relação à taxa de mercado após vencimento da obrigação.A simples alegação de que as taxas contratadas são abusivas não pode ser acolhida, a taxa de juros é definida pelo mercado, ou seja, o custo do dinheiro tomado e o preço do dinheiro emprestado no mercado, assim a taxa de juros está condicionada a variação ocorrida no mercado.Diante disso, julgo improcedentes os embargos opostos pela ré na ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecendo a validade do contrato de financiamento de aquisição de material de construção e respectivos aditamentos firmados entre as partes.Custas na forma da lei.Fixo honorários advocatícios em R\$ 500,00, nos termos do artigo 21, do Código de Processo Civil, os quais deverão ser atualizados até a data de seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução Eg. CJF 134/2010.Após, o transitado em julgado, convertido o mandado inicial em mandado executivo, intime-se a autora apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, bem como requerer a intimação da ré para o cumprimento da sentença, nos termos do 3º, art. 1.102-C.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0010686-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCIANA FLAVIA GALVAO NUNES**

Vistos etc.Trata-se de ação monitória ajuizada com a finalidade de obter provimento jurisdicional a um título exigível de débito, oriundo de inadimplemento em contrato particular de crédito, para financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD, sob o n.º 1155.160.0000415-87.O réu não foi citado.Posteriormente a autora requereu a extinção do feito, nos termos do art. 269, III, CPC, ante a composição extrajudicial das partes (fl. 62/68). É o relatório. Decido.Da carência de ação por perda superveniente de interesse processual.O intuito do presente feito era constituir título executivo apto a compelir o executado ao pagamento do quantum debeatur.Ante a noticiada composição das partes pela via extrajudicial, forçoso é o reconhecimento da carência superveniente da ação pela falta de interesse de agir, sobre o pagamento do débito em questão. Constata-se, portanto, que está satisfeita a tutela pretendida nos presentes autos.Assim, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

**0017850-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X TANIA MARA VIEIRA ANDRADE**

Vistos etc.Trata-se de ação monitória ajuizada com a finalidade de obter provimento jurisdicional a um título exigível de débito, oriundo de inadimplemento em contrato particular de crédito, para financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD, sob o n.º 3108.160.0000883-70.O réu foi citado (fl. 64) e não opôs embargos.Posteriormente a autora noticiou acordo das partes, colacionando aos autos os depósitos de fls. 68/71, e requereu a extinção do feito, nos termos do art. 794, I, do CPC. Os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.Da carência de ação por perda superveniente de interesse processual.O intuito do presente feito era constituir título executivo apto a compelir o executado ao pagamento do quantum debeatur.Tendo o autor noticiado a composição das partes pela via extrajudicial, forçoso é o reconhecimento da carência superveniente da ação pela falta de interesse de agir, sobre o pagamento do débito em questão. Constata-se, portanto, que está satisfeita a tutela pretendida nos presentes autos.Assim, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios.Transitado em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

**0008819-80.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TANIA DE ALMEIDA SILVA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)**

Vistos etc.Trata-se de ação monitória ajuizada com a finalidade de obter provimento jurisdicional a um título exigível de débito, oriundo de inadimplemento em contrato particular de crédito, para financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD, sob o n.º 2198.160.0003259-81.O réu não foi citado.Posteriormente a autora informou a composição amigável das partes (fl. 34), requerendo a extinção do feito por falta de interesse processual. Os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.Da carência de ação por perda superveniente de

interesse processual. O intuito do presente feito era constituir título executivo apto a compelir o executado ao pagamento do quantum debeatur. Ante a noticiada composição das partes pela via extrajudicial, forçoso é o reconhecimento da carência superveniente da ação pela falta de interesse de agir, sobre o pagamento do débito em questão. Consta-se, portanto, que está satisfeita a tutela pretendida nos presentes autos. Assim, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0010194-19.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GILVANETE LEMOS HOLANDA**

Vistos etc. Trata-se de ação monitória ajuizada com a finalidade de obter provimento jurisdicional a um título exigível de débito, oriundo de inadimplemento em contrato particular de crédito, para financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD, sob o n.º 0657.160.0000857-00. A ré não foi citada (fl. 33). A autora informou a composição amigável das partes (fls. 31), requerendo a extinção do feito, por falta de interesse processual. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Da carência de ação por perda superveniente de interesse processual. O intuito do presente feito era constituir título executivo apto a compelir o executado ao pagamento do quantum debeatur. Tendo o exequente noticiado a composição das partes pela via extrajudicial, forçoso é o reconhecimento da carência superveniente da ação pela falta de interesse de agir, sobre o pagamento do débito em questão. Consta-se, portanto, que está satisfeita a tutela pretendida nos presentes autos. Assim, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a não triangulação processual. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0010565-80.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADRIANA SANTOS SOARES(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)**

Vistos etc. Trata-se de ação monitória ajuizada com a finalidade de obter provimento jurisdicional a um título exigível de débito, oriundo de inadimplemento em contrato particular de crédito, para financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD, sob o n.º 2942.160.0000630-00. O réu foi citado (fl. 33) e não opôs embargos. Posteriormente a autora noticiou acordo das partes, colacionando aos autos novo Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida Firmada por Contrato Particular - CONSTRUCARD (fls. 36/39). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Da carência de ação por perda superveniente de interesse processual. O intuito do presente feito era constituir título executivo apto a compelir o executado ao pagamento do quantum debeatur. Tendo o autor noticiado a composição das partes pela via extrajudicial, forçoso é o reconhecimento da carência superveniente da ação pela falta de interesse de agir, sobre o pagamento do débito em questão. Consta-se, portanto, que está satisfeita a tutela pretendida nos presentes autos. Assim, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0690435-97.1991.403.6100 (91.0690435-1) - DEVARDES REBESCO ADARI(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)**

Vistos etc. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública em cumprimento de sentença, iniciada perante o Juízo da 20ª Vara Cível de São Paulo, e promovida pela parte autora/exequente, a título de valor principal e verbas sucumbenciais. A executada foi citada nos termos do artigo 730 do CPC e não opôs embargos à execução. Expedido o Ofício Precatório, sobre o valor principal, foi expedido o alvará de levantamento, o qual retornou liquidado à fl. 107. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento nº 349/2012 do Conselho da Justiça Federal do E. TRF da 3ª Região, bem como foi expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, sobre os honorários advocatícios. Após a juntada do Extrato de Pagamento RPV, liberado pelo E. TRF-3ª Região, cujo valor restou sacado, nos termos do art. 47, 1º da Resolução nº. 168/2011 do CJF, os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Diante disso, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0034371-48.1993.403.6100 (93.0034371-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 219 - ANGELINA MARIA DE JESUS) X FABIO ANCONA LOPEZ(SP048353 - LUIZ JOSE BUENO DE AGUIAR E SP112057 - JOAO LUIS MACEDO DOS SANTOS)**

Vistos etc. Trata-se de execução em cumprimento de sentença sobre o valor principal e honorários advocatícios. Com o retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, o executado depositou judicialmente o valor que entendia devido. Instado a se manifestar, o exequente deixou de impugnar a conta apresentada pelo executado, ressaltando que tal requerimento não implica renúncia ao crédito ou autorização de restituição de quantias

eventualmente pagas, requerendo a conversão em renda da União. Foi oficiada a Caixa Econômica Federal a conversão em renda da União do valor total depositado na conta nº 0265.005.00705301-3 (fl. 245). Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitado em julgado e o retorno das informações do ofício nº 0774/2013, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0020295-82.1994.403.6100 (94.0020295-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010471-02.1994.403.6100 (94.0010471-5)) TRANSCORTEC IND/ E COM/ LTDA(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO E SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Vistos etc. Trata-se de execução contra a União promovida pela autora/exequente, a título de obrigação principal e honorários advocatícios. A executada foi citada nos termos do artigo 730 do CPC, embargou à execução, onde foi proferida a sentença, que julgou parcialmente procedente o pedido, restando esta reformada pelo Eg. TRF/3ª Região, no sentido de dar provimento à apelação e a remessa oficial, bem como sobre os honorários advocatícios, para 10% sobre o valor atualizado da causa. Foram expedidos os Ofício Requisitório, mediante Requisição de Pequeno Valor, para as verbas sucumbenciais e Ofício Precatório para o valor principal da execução. Posteriormente foram noticiadas as disponibilizações dos valores, de honorários advocatícios em guia de depósito judicial (fl. 160) e o de execução principal, em sete parcelas encaminhadas pelo Eg. TRF/3ª Região. Foram expedidos os alvarás de levantamento, os quais retornaram liquidados e os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0027199-21.1994.403.6100 (94.0027199-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024292-73.1994.403.6100 (94.0024292-1)) BODIPASA BOMBAS DIESEL PAULISTA LTDA(RS018377 - RUI EDUARDO VIDAL FALCAO E SP065092 - EDMIR ESPINDOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Vistos etc. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública em cumprimento de sentença e promovida pela parte autora/exequente, a título de valor principal e verbas sucumbenciais. A executada foi citada nos termos do artigo 730 do CPC (fls. 183), opondo os respectivos embargos à execução, o qual restou homologado o valor de R\$ 103.064,90 (fls. 193/194). Expedido o Ofício Requisitório, mediante o Precatório sob o nº 22/2002, no valor da execução, foram expedidos os alvarás: nº 275/2004, no valor de R\$ 17.117,11, liquidado à fl. 219; nº 169/2007, no valor de R\$ 17.801,54, liquidado à fl. 297; nº 170/2007, no valor de R\$ 21.740,34, liquidado à fl. 295; nº 171/2007, no valor de R\$ 27.672,93, retirado à fl. 290; nº 442/2007, no valor de R\$ 35.325,53, liquidado à fl. 314; nº 259/2008, no valor de R\$ 41.303,12, liquidado à fl. 333. Disponibilizados os valores remanescentes pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 338 e 388), mediante extratos da parcela do Precatório, nos valores de R\$ 50.175,54 e R\$ 6.625,99, respectivamente, foi requerida a penhora no rosto dos autos, pelo Juízo da 5ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, sendo deferida às fls. 429 e 434. À fl. 448 foi também deferida a penhora no rosto dos autos, requerida pelo Juízo da 2ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo. Posteriormente foi requerida a transferência dos depósitos judiciais de fls. 338 e 388, à disposição do Juízo da 5ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, sendo oficiada a Caixa Econômica Federal, que comprovou as respectivas transferências (fls. 470/473), e os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Diante disso, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0028389-19.1994.403.6100 (94.0028389-0)** - CONSTRUTORA DUMEZ GTM LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública em cumprimento de sentença, promovida pela parte autora/exequente, a título de honorários advocatícios. Foi expedido Ofício Requisitório, mediante Requisição de Pequeno Valor, sobre o valor total da execução. Posteriormente foi noticiada a disponibilização do valor, encaminhadas pelo Eg. TRF/3ª Região, sendo expedido o alvará de levantamento nº 0356/2004, o qual foi retirado, mas não apresentado para liquidação. Instado a se manifestar sobre o paradeiro do referido alvará não apresentado para liquidação, a exequente noticiou o extravio desse documento público oficial, requerendo a renúncia ao valor dos honorários de sucumbência, bem como a extinção do feito e remessa dos autos ao arquivo (fl. 605). Ato seguinte houve a determinação de expedição de ofício para cancelamento do ofício requisitório e a reversão do valor à Conta Única do Tesouro Nacional, o que foi cumprido. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Ante o exposto, homologo o pedido de renúncia ao recebimento das verbas sucumbenciais e extingo o feito, nos termos do artigo 569 combinado com o artigo 794, inciso III, ambos do Código de Processo

Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0030599-09.1995.403.6100 (95.0030599-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033256-55.1994.403.6100 (94.0033256-4)) MECANICA WUTZL LTDA(SP065471 - MARIA MAGDALENA MARQUES ANDRADE E SP130705 - ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA ANDRADE FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)**

Vistos etc.Trata-se de execução contra a União promovida pela autora/exequente, a título de obrigação principal e honorários advocatícios.A executada foi citada nos termos do artigo 730 do CPC, embargou à execução, onde foi proferida sentença, que homologou os cálculos da União e julgando procedente o pedido (fls. 154/155).

Disponibilizados os valores, em guias de depósitos judiciais, em três parcelas encaminhadas pelo Eg. TRF/3ª Região, com total dos depósitos em R\$ 54.320,55, houve o valor remanescente à executada, no importe de R\$ 5.307,00, a teor da decisão de fls. 247/249. Expedidos os alvarás de levantamento, estes foram retirados pela exequente (fl. 257), bem como foi devolvido o valor remanescente à Conta Única do Tesouro Nacional (258/280) e os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido.Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado como o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e o retorno dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0005674-02.2002.403.6100 (2002.61.00.005674-0) - ROBERTO NAVARRO DOS REIS FILHO X ADRIANA PAVANELLI NAVARRO DOS REIS(SP154063 - SÉRGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)**

Vistos etc.Trata-se de execução a título de honorários advocatícios, promovida pela Caixa Econômica Federal, conforme requerido às fls. 410/413.Instado ao pagamento, os executados quedaram-se inertes.A exequente requereu o acréscimo da multa de 10% sobre o valor da execução, cujo resultado fosse suportado pelos executados na proporção de 50% (cinquenta por cento) a cada um deles.Após a pesquisa pelo sistema Bacen Jud, restaram bloqueados os valores devidos pelos executados, os quais foram transferidos para contas judiciais.Expedidos os alvarás de levantamento à exequente, estes foram retirados (fl. 441) e os autos virem conclusos.Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, incisos I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado e o retorno dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0020190-80.2009.403.6100 (2009.61.00.020190-3) - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora, que sustenta haver omissão na sentença proferida na presente ação, bem como requer que seja apreciado o pedido da redução da multa, pois não está fixada em patamar adequado.Alega o embargante, em síntese, que a sentença é omissa ao não apreciar a diferenciação entre as seguintes hipóteses: a) a diferença da pessoa jurídica não ter apresentado plano de segurança para aprovação no prazo legal ou por não ter tido o plano de segurança aprovado;b) do estabelecimento funcionar sem qualquer plano de segurança aprovado.Aduz, ainda, que a apesar da peça inicial não conter o pedido para a conversão ou redução da pena de multa, o artigo 65 da Lei nº 9.784/1999, permite que os processos administrativos, os quais resultem em sanções possam ser revistos a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, nos casos que surgirem novos fatos ou circunstâncias relevantes, que justifiquem a inadequação da sanção aplicada.Os autos vieram conclusos.É o relatório.Passo a decidir.Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.Entretanto, no mérito, improcedem as alegações nele veiculadas.Isto porque, ao contrário do alegado pelo recorrente, não existe omissão na sentença.Senão, vejamos.De início, cumpre destacar que não há o que se falar em omissão quando o fundamento acolhido na sentença, por questão lógica, prejudica os demais argumentos trazidos pela parte autora (RTJ 160/354).Ademais, como cediço, não está o magistrado obrigado a se manifestar sobre todos os dispositivos legais referidos pelas partes, devendo apenas apresentar decisão fundamentada que resolva a lide posta em juízo.Assim:o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJSP, 115/207).Por tudo isso, improcedem as alegações de omissões trazidas pela embargante.No tocante ao pedido da redução da multa, não merece seu conhecimento neste instrumento, uma vez que tal pedido não constou da inicial da presente ação, ainda, que a parte autora tenha feito referência ao tema mencionado, pois o seu acolhimento em sede de embargos de declaração configuraria julgado extra petita, em afronta ao disposto no artigo 460 do Código de Processo Civil.Ademais, não se aplica no presente caso as hipóteses previstas no artigo 65 da Lei nº 9.784/1999, uma vez que administração pública, em sua atividade fiscalizadora agiu de acordo com a legislação e amparada pelo diploma específico, sem qualquer abuso, os documentos comprovam os fatos atribuídos ao embargante, os quais não foram negados.Por tais razões, deixo apreciar o pedido de inadequação da multa fixada.Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos dos arts. 535 e seguintes do Código de

**0020193-35.2009.403.6100 (2009.61.00.020193-9) - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora, que sustenta haver omissão na sentença proferida na presente ação, bem como requer que seja apreciado o pedido da redução da multa, pois não está fixada em patamar adequado. Alega o embargante, em síntese, que a sentença é omissa ao não apreciar a diferenciação entre as seguintes hipóteses: a) a diferença da pessoa jurídica não ter apresentado plano de segurança para aprovação no prazo legal ou por não ter tido o plano de segurança aprovado; b) do estabelecimento funcionar sem qualquer plano de segurança aprovado. Aduz, ainda, que apesar da peça inicial não conter o pedido para a conversão ou redução da pena de multa, o artigo 65 da Lei nº 9.784/1999, permite que os processos administrativos, os quais resultem em sanções possam ser revistos a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, nos casos que surgirem novos fatos ou circunstâncias relevantes, que justifiquem a inadequação da sanção aplicada. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Entretanto, no mérito, improcedem as alegações nele veiculadas. Isto porque, ao contrário do alegado pelo recorrente, não existe omissão na sentença. Senão, vejamos. De início, cumpre destacar que não há o que se falar em omissão quando o fundamento acolhido na sentença, por questão lógica, prejudica os demais argumentos trazidos pela parte autora (RTJ 160/354). Ademais, como cediço, não está o magistrado obrigado a se manifestar sobre todos os dispositivos legais referidos pelas partes, devendo apenas apresentar decisão fundamentada que resolva a lide posta em juízo. Assim: o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJSP, 115/207). Por tudo isso, improcedem as alegações de omissões trazidas pela embargante. No tocante ao pedido da redução da multa, não merece seu conhecimento neste instrumento, uma vez que tal pedido não constou da inicial da presente ação, ainda, que a parte autora tenha feito referência ao tema mencionado, pois o seu acolhimento em sede de embargos de declaração configuraria julgado extra petita, em afronta ao disposto no artigo 460 do Código de Processo Civil. Ademais, não se aplica no presente caso as hipóteses previstas no artigo 65 da Lei nº 9.784/1999, uma vez que administração pública, em sua atividade fiscalizadora agiu de acordo com a legislação e amparada pelo diploma específico, sem qualquer abuso, os documentos comprovam os fatos atribuídos ao embargante, os quais não foram negados. Por tais razões, deixo apreciar o pedido de inadequação da multa fixada. Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos dos arts. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0025672-09.2009.403.6100 (2009.61.00.025672-2) - DAVI DOS SANTOS TEOTONIO(SP276818 - MARCOS ROBERTO TAGUCHI MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA)**

Vistos etc. Trata-se de execução em cumprimento de sentença promovida pela União, a título de honorários advocatícios. Restaram-se infrutíferas as tentativas de intimação do executado para cumprimento de sentença, bem como as diligências para se proceder a penhora de bens. A exequente requereu a extinção do feito, com fundamento na previsão contida no 2º, do art. 9º da Lei Complementar nº 73/93, bem como o dispositivo da Portaria nº 377/2001 da AGU, que regulamenta o art. 1º-A da Lei nº 9.469/97 (incluída pela Lei nº 11.941/2009). É o breve relatório. Decido. O artigo 1º-A, da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, incluído pela Lei nº 11.941, de 2009, permite que na impossibilidade ou se mostrando ineficaz a execução, a fim de ver pagos os honorários de sucumbência, requererá o Procurador da União a extinção do feito, em face de seu pequeno valor. Art. 1º-A da Lei nº 9.469/1997: O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. - grifo nosso Em verdade, o pedido, na forma como foi veiculado importa em verdadeira desistência quanto ao prosseguimento dos atos executórios, devendo assim, ser homologada. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, nos termos do artigo 569 c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002489-72.2010.403.6100 (2010.61.00.002489-8) - COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP147091 - RENATO DONDA E SP292566 - CESAR ROSSI DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO - EBC(SP272348 - NILMA SAMPAIO AMARAL E SP272348 - NILMA SAMPAIO AMARAL)**  
Sentença tipo A Processo n.º 0002489-72.2010.403.6100 Autor: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRO Ré: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICÇÕES - ANATEL EMPRESA BRASIL DE

COMUNICAÇÃO - EBCRegistro nº \_\_\_\_/2013Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela por intermédio da qual pretende a autora obter a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária para com as rés, no que tange à cobrança da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública, determinando às rés que se abstenha de lançar a contribuição em lançamentos futuros, bem como que restitua os valores pagos indevidamente a tal título. A parte autora relata em sua petição inicial que no exercício de suas atividades - sociedade de economia mista prestadora de serviços de transporte público - utiliza internamente de sistema de radiocomunicação, a fim de que os seus colaboradores mantenham a comunicação entre si e possam operar de forma eficiente e segura o sistema metroviário. Sustenta que fora surpreendida com a cobrança da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública - CFRP, com base no art. 32, da Lei n.º 11.652/2008, todavia, aduz ser ilegal tal cobrança, tendo em vista não prestar serviços de radiodifusão. O pedido de antecipação de tutela foi deferido determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em relação à contribuição em comento (fls. 33-34). Dessa decisão as rés interpuseram agravo de instrumento. O agravo de instrumento interposto pela corrê EBC foi julgado deserto (fls. 196-196). Já o agravo interposto pela corrê Anatel foi dado provimento, a fim determinando o depósito dos valores correspondentes à contribuição em discussão na lide (fls. 176-180). Devidamente citadas, as rés apresentaram contestações. A corrê Anatel, em sua peça de defesa, em suma, requereu a improcedência da ação, sob o argumento de que a parte autora é contribuinte da exação, uma vez que essa não é destinada apenas àqueles que prestem serviços de radiodifusão. Juntou documentos (fls. 77-120). A corrê Empresa Brasil de Comunicação - EBC apresentou contestação sustentando, em síntese, que incide a contribuição sobre a parte autora, nos termos do 1º do art. 32 da Lei n.º 11.652/2008, uma vez que essa é usuária do serviço limitado privado de telecomunicação. Afirmou, ainda que, se entendendo se tratar de CIDE, como propõe a parte autora, seria desnecessária a referibilidade direta entre os sujeitos passivos e os beneficiários da intervenção estatal. As fls. 169-174, a Anatel juntou informações. Réplica às fls. 182-189. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente verifica-se que a questão tratada nos autos é unicamente de direito, dispensando a dilação probatória, nos termos do art. 330, I, do CPC. Não havendo questões preliminares e, presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito. No mérito o pedido é improcedente. O cerne da controvérsia cinge-se na cobrança da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública em face da parte autora, com base no artigo 32 da Lei n.º 11.652/2008. A parte autora, em suma, se insurge em face da indigitada cobrança sob o argumento de que não é sujeito passivo do tributo, uma vez que não presta serviços de radiodifusão, ou ainda, porque a cobrança da contribuição se reveste de caráter de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE e assim sendo, não haveria correlação lógica entre ela - autora - como sujeito passivo e a finalidade para que se presta a exação. A Constituição Federal, em seu artigo 21, inciso XI, prevê a competência exclusiva da União Federal para tratar de assuntos atinentes à exploração direta ou mediante concessão ou permissão dos serviços de telecomunicações, bem como para a criação de um órgão regulador para tais assuntos. Com base no dispositivo constitucional supramencionado foi criada a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, por intermédio da Lei n.º 9.427/97 que trata da organização dos serviços de telecomunicações. Tal órgão assume o papel de agência reguladora que detém poderes de regulamentação e fiscalização para a consecução de suas atribuições dentro do setor de telecomunicações, editando normas e regulamentos, a teor do que dispõe o art. 19 da Lei n.º 9.427/97: Art. 19. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, e especialmente: I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de telecomunicações; [...] VIII - administrar o espectro de radiofrequências e o uso de órbitas, expedindo as respectivas normas; IX - editar atos de outorga e extinção do direito de uso de radiofrequência e de órbita, fiscalizando e aplicando sanções; X - expedir normas sobre prestação de serviços de telecomunicações no regime privado; XI - expedir e extinguir autorização para prestação de serviço no regime privado, fiscalizando e aplicando sanções; [...] grifos nossos. Neste aspecto, da documentação acostada aos autos verifica-se que a ANATEL, no uso de suas atribuições editou o Ato n.º 2.642 de maio de 2008, que autoriza a autora a explorar o Serviço Limitado Privado, submodalidade Serviço de Rede Privado, para utilização de radiofrequência (fls. 172-173). Neste caso, ao contrário do que alega a parte autora, para ser sujeito passivo independe se há ou não a prestação de serviços de telecomunicações para a incidência da contribuição, o que dá ensejo à cobrança, em verdade, é a utilização do serviço de radiofrequência, tido como bem da União, a teor do que dispõe o artigo 157 da Lei n.º 9.427/97. Art. 157. O espectro de radiofrequências é um recurso limitado, constituindo-se em bem público, administrado pela Agência. Nesse diapasão, foi editada a Lei n.º 11.652/2008, que em seu artigo 32, instituiu a cobrança da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão. Art. 32. Fica instituída a Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública, com o objetivo de propiciar meios para a melhoria dos serviços de radiodifusão pública e para a ampliação de sua penetração mediante a utilização de serviços de telecomunicações. 1o A Contribuição é devida pelas prestadoras dos serviços constantes do Anexo desta Lei, e o seu fato gerador é a prestação deles. 2o A Contribuição será paga, anualmente, até o dia 31 de março, em valores constantes do Anexo desta Lei. O anexo a que se refere o caput do art. 32 elenca o tipo de serviço a ser desenvolvido pelo contribuinte e o valor da respectiva contribuição. ANEXO Valores da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública a) base

67,001. Serviço Móvel Celular b) repetidora 67,00 c) móvel 1,342. Serviço Telefônico Público Móvel a) base 6,70Rodoviário/Telestrada b) móvel 1,34 a) até 12 canais 1,34 b) acima de 12 até 60 canais 6,703. Serviço Radiotelefônico Público c) acima de 60 até 300 canais 13,00 d) acima de 300 até 900 canais 20,00 e) acima de 900 canais 26,004. Serviço de Radiocomunicação Aero- a) base 335,00nautica Público - Restrito b) móvel 26,00 a) base 6,705. Serviço Limitado Privado b) repetidora 6,70 c) fixa 1,34 d) móvel 1,34[...] Neste aspecto, de fato há uma imperfeição técnica na lei, todavia entendo que a autora se amolda como sujeito passivo da contribuição em discussão na lide, na medida em que se utiliza do serviço de radiofrequência, como visto anteriormente, na modalidade limitado privado. Ainda que se entenda que a contribuição em comento se trate da espécie de contribuição de intervenção no domínio econômico, não prosperam as alegações acerca da necessidade da referibilidade direta, ou seja, pode haver a cobrança da contribuição destinada à finalidade não diretamente ligada ao sujeito passivo. Tal entendimento está em consonância com a jurisprudência do Colendo STJ, o qual ao analisar a contribuição ao INCRA, assim se posicionou em relação às CIDEs: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA - LEI 2.613/55 (ART.6º, 4º) - DL 1.146/70 - LC 11/71 - NATUREZA JURÍDICA E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA MESMO APÓS AS LEIS 8.212/91 E 8.213/91 - COBRANÇA DAS EMPRESAS URBANAS: POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 770.451/SC (acórdão ainda não publicado), após acirradas discussões, decidiu rever a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao INCRA.2. Naquele julgamento discutiu-se a natureza jurídica da contribuição e sua destinação constitucional e, após análise detida da legislação pertinente, concluiu-se que a exação não teria sido extinta, subsistindo até os dias atuais e, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários.3. Em síntese, estes foram os fundamentos acolhidos pela Primeira Seção: a) a referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDEs;b) as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas;c) as CIDEs afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos;[...]4. A Primeira Seção do STJ, na esteira de precedentes do STF, firmou entendimento no sentido de que não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, as contribuições destinadas ao INCRA e ao FUNRURAL.5. Recurso especial provido.(REsp 995.564/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2008, DJe 13/06/2008)Portanto, deve ser rejeitado o pedido posto na inicial. Pelo exposto, REVOGO A TUTELA, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor dado à causa, corrigido monetariamente.Com o trânsito em julgado, convertam-se em renda os depósitos efetuados a disposição deste Juízo. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.**

**0004075-47.2010.403.6100 (2010.61.00.004075-2) - SCHERING DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP146144 - CLAUDIA CRISTINA AYRES AMARY INOMATA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual o Autor pretende a anulação da multa imposta pelo Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor, sob alegação de incompetência desse órgão para a fiscalização e imposição de penalidades, bem como ilegalidade e ilegitimidade da punição. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à fls. 1121/1121 v., sendo facultado o depósito judicial do valor da multa questionada. Desta decisão foi interposto agravo, ao qual foi negado seguimento. Regularmente citada, a Ré apresentou contestação alegando não haver amparo à pretensão posta na inicial. Na réplica o Autor reitera os termos do pedido. Tratando-se de questão unicamente de direito e, tendo sido juntado aos autos cópias do procedimento administrativo que impôs a penalidade ora questionada, julgo, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o Autor a anulação da multa imposta pelo Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor devido ao fato de vazamento de pílulas anticoncepcionais sem o princípio ativo que lhes torna capazes de evitar a concepção, o que causou diversos casos de gravidez indesejada por consumidoras desse medicamento, bem como angústia e preocupação por todos os que faziam uso do Microvlar. Fundamenta sua pretensão alegando, num primeiro momento, incapacidade para o Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor efetuar fiscalizações e impor penalidades. Alega também que não restaram caracterizadas as condutas imputadas, haja vista não haver a conduta de fornecedor, uma vez que não colocou o produto inócuo no mercado. Por fim, afirma que já sofreu sanção, imposta através da Ação Civil Pública movida perante a Justiça Estadual pelo Procon, na qual foi condenado ao pagamento de valor que supera a cifra de quatro milhões de reais. Na contestação, o Réu afirma, inicialmente, que

o CPDC é competente para fiscalizar e impor punições, nos termos do inciso X do artigo 3º do Decreto 2181/1997, que determina que a esse órgão compete a coordenação da política do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, cabendo-lhe fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor e em outras normas pertinentes a tal tema. Entendo que descabe discussão em torno do tema, sendo de clareza cristalina o dispositivo normativo citado e já havendo decisões sobre referida controvérsia:(. . .) Por força do art. 3º, X, do Decreto 2.181/97, a DPDC tem competência de fiscalização e aplicação das sanções administrativas previstas no CDC e em outras normas pertinentes ao consumidor, daí a legitimidade de sua atuação. 4. Admissão, pela apelante, que seus prospectos passaram a informar seus consumidores sobre os riscos próprio às operações de investimento apenas a partir de agosto de 2002. Se prejuízos deixaram de ocorrer ou não aos consumidores, tal é irrelevante para a caracterização de sua conduta como ofensiva aos direitos do consumidor, porquanto se trata de infração cuja existência independe de resultado. 5. Valor da multa conforme os limites da autorização do art. 57, parágrafo único, do CDC, que permite até 3 milhões de vezes o valor da UFIR. 6. Apelação desprovida. Sentença mantida com os mesmos ônus da sucumbência. (e-DJF1 DATA:31/07/2012 PAGINA:275 TRF1 Sexta Turma) - grifamos Assim, é competente para efetuar a fiscalização e impor sanções o CPDC. Alega, também, duplicidade de punições pelo mesmo fato. Vejamos. A ação civil pública, cuja cópia da inicial foi anexada às fls. 996 dos autos, traz como pedido: 1) a colocação, à disposição das pessoas que se sentirem lesadas, de equipe médica neutra, sem custo para os consumidores; 2) publicação extensa das notícias sobre os riscos e oferta de conferência dos produtos que eventualmente os consumidores detenham e 3) danos morais à coletividade, além das custas e despesas processuais. Fundamenta todo o pedido, basicamente, na inércia em tomar providências de comunicação ao consumidor, atitude da qual decorreram inúmeros transtornos à população em geral, sem contar as pessoas que foram diretamente prejudicadas e atualmente entendem que estão grávidas em virtude da negligência da empresa (fls. 1003). A multa que o ora Autor pretende anular, foi aplicada (fls. 85) em decorrência de Processo Administrativo instaurado com base no CDC e Decreto 2181/97 e traz como fundamento da instauração os indícios de práticas que afrontam a norma de defesa do consumidor, porquanto os atos encontram alcance no art. 18, 6º, por estar o produto em desacordo com as normas regulamentares, nocivos à vida ou à saúde, bem assim revelam-se inadequados ao fim a que se destinavam, não tendo as cartelas ou caixas de ofertas, figurado tratar-se de produto de teste, e sim foi comercializado como indicado ao fim da oferta - anticonceptivo; no art. 31, relativo à oferta, pois que não observou as informações devidas, previstas em Lei; no art. 39, VIII, por tratar-se de produto colocado no mercado de consumo em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes. Assim, analisando-se os fundamentos que embasaram a Ação Civil Pública e do Procedimento Administrativo ora questionado e os confrontando, percebe-se que a Ação Civil Pública puniu a omissão da empresa em tomar providências capazes de minimizar os efeitos da colocação (culposa ou dolosa) dos placebos no mercado, enquanto que o Procedimento Administrativo teve com principal fato punível essa disponibilização, ou seja, a falta de cuidado efetivo da empresa, que foi incapaz de evitar a oferta desse produto ao consumidor. Desta forma, conclui-se que não ocorre, como afirma o Autor, bis in idem, uma vez que as punições não se deram pelo mesma conduta do agente, mas por condutas diversas, ainda que decorrentes do mesmo evento. Afirma, também, que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor na hipótese, por entender que não restou caracterizada a figura do fornecedor, tal como definida no artigo 3º dessa lei. Referido artigo dispõe que fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. A empresa ora autora confirma, tantos nestes autos como nos autos da ACP e do procedimento administrativo, que fabricou os comprimidos de placebo e os acondicionou em embalagens iguais à dos remédios que continham o princípio ativo, a fim de testar uma nova máquina de embalagens. Afirma que efetuou todos os procedimentos capazes de evitar que tais placebos chegassem aos consumidores, efetuando pesagem, armazenamento e incineração, tudo conforme determinado pelas autoridades competentes. Conclui que, desta forma, não tendo sido responsável pela colocação desse produto inócuo à disposição do consumidor, não se caracteriza a figura do fornecedor. Descabe razão a tal argumento. A empresa ora autora foi responsável pela oferta do placebo aos consumidores, um vez que as medidas capazes de evitar tal fato danoso não foram suficientes e eficazes para tanto, haja vista os efeitos decorrentes da ingestão dos comprimidos sem o princípio ativo capaz de evitar a gravidez. Desta forma, ainda que não tenha espontaneamente colocado no mercado os comprimidos placebo, seguramente agiu de forma negligente ou imperita, possibilitando referido vazamento. Assim, totalmente aplicável o Código do Consumidor, caracterizada a figura do fornecedor, consumidor e a relação de consumo protegida por essa lei. Por fim, como pedido alternativo, pleiteia a redução da multa. Não é legítimo ao Poder Judiciário analisar o mérito da decisão no Processo Administrativo, somente sendo possível a verificação da obediência aos princípios legais que referido procedimento deve seguir. Entendo que não foram violados nem o princípio da proporcionalidade nem o da razoabilidade na fixação da pena, haja vista o porte da empresa autora e o dano causado ao consumidor. Desta forma, entendo deva ser indeferida a pretensão posta na inicial, sendo mantida a multa imposta pelo DPDC. Posto isto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor dado à causa. P.R.I.

**0004091-98.2010.403.6100 (2010.61.00.004091-0) - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)**

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora, que sustenta haver omissão na sentença proferida na presente ação, bem como requer que seja apreciado o pedido da redução da multa, pois não está fixada em patamar adequado. Alega o embargante, em síntese, que a sentença é omissa ao não apreciar a diferenciação entre as seguintes hipóteses: a) a diferença da pessoa jurídica não ter apresentado plano de segurança para aprovação no prazo legal ou por não ter tido o plano de segurança aprovado; b) do estabelecimento funcionar sem qualquer plano de segurança aprovado. Aduz, ainda, que apesar da peça inicial não conter o pedido para a conversão ou redução da pena de multa, o artigo 65 da Lei nº 9.784/1999, permite que os processos administrativos, os quais resultem em sanções possam ser revistos a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, nos casos que surgirem novos fatos ou circunstâncias relevantes, que justifiquem a inadequação da sanção aplicada. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Entretanto, no mérito, improcedem as alegações nele veiculadas. Isto porque, ao contrário do alegado pelo recorrente, não existe omissão na sentença. Senão, vejamos. De início, cumpre destacar que não há o que se falar em omissão quando o fundamento acolhido na sentença, por questão lógica, prejudica os demais argumentos trazidos pela parte autora (RTJ 160/354). Ademais, como cediço, não está o magistrado obrigado a se manifestar sobre todos os dispositivos legais referidos pelas partes, devendo apenas apresentar decisão fundamentada que resolva a lide posta em juízo. Assim: o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJSP, 115/207). Por tudo isso, improcedem as alegações de omissões trazidas pela embargante. No tocante ao pedido da redução da multa, não merece seu conhecimento neste instrumento, uma vez que tal pedido não constou da inicial da presente ação, ainda, que a parte autora tenha feito referência ao tema mencionado, pois o seu acolhimento em sede de embargos de declaração configuraria julgado extra petita, em afronta ao disposto no artigo 460 do Código de Processo Civil. Ademais, não se aplica no presente caso as hipóteses previstas no artigo 65 da Lei nº 9.784/1999, uma vez que administração pública, em sua atividade fiscalizadora agiu de acordo com a legislação e amparada pelo diploma específico, sem qualquer abuso, os documentos comprovam os fatos atribuídos ao embargante, os quais não foram negados. Por tais razões, deixo apreciar o pedido de inadequação da multa fixada. Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos dos arts. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0008829-32.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PROBANK S/A(RS024417 - MARIA DA GRACA DAMICO E RS029407 - ANTONIO CARLOS DAMICO)**

Converto o julgamento em diligência. Por ora, designo audiência para o dia 20 de fevereiro de 2014, às 15:30 horas, com o objetivo de obter a tentativa de conciliação. Sem prejuízo, cumpra-se o Réu a segunda parte do r. despacho de fls. 218, no prazo de 10 (dez) dias, para que regularize sua representação processual. No mesmo prazo, intime-se ainda o Réu a trazer certidão da atual situação da recuperação judicial, a que se referem às fls. 195/207. As partes serão intimadas por intermédio de seus respectivos patronos. Intimem-se.

**0015904-25.2010.403.6100 - HEBRON NASCIMENTO SANTOS(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual o autor pretende obter provimento jurisdicional que anule o ato de seu licenciamento, reintegre-o às fileiras do Exército a fim de que possa dar continuidade ao tratamento médico, com a final reforma no posto imediato de 3º Sargento, nos termos dos arts. 106, inc. II, 108, inc. V, 109 e 110, 1º e 2º, letra c, todos da Lei nº 6.880/80, além de indenização por danos morais em valor não inferior a cem salários mínimos. Informa o autor ter sido convocado e selecionado para a prestação de serviço militar obrigatório. À época, submetido a avaliação médica, intelectual e física, constatou-se seu perfeito e estado de higidez físico e mental. Findo o serviço obrigatório, logrou prorrogação de tempo de serviço, galgando a condição de militar temporário. Ocorre que, em 26.5.08, estando em serviço, foi acometido surto psicótico, vindo a ser internado até 28.6.08, quando teve alta. Após o retorno ao serviço militar, foi submetido a sucessivas inspeções de saúde, até que, em 10.2.2010, foi considerado apto para o serviço, com restrições por 30 (trinta) dias. Todavia, antes do término dos trinta dias, a contar de 28.2.2010 (fl.36), a administração desligou e excluiu o autor das fileiras do Exército, sem sequer encaminhá-lo a inspeção de saúde para fins de licenciamento ou permanência no serviço. Informa, ainda, que em razão de sua desincorporação e exclusão deixou de receber os vencimentos, o que lhe causou perdas materiais. Por ser portador de esquizofrenia, fazendo uso de medicação controlada, não consegue colocação no mercado de trabalho civil, não reunindo condições financeiras para dar

continuidade ao tratamento psiquiátrico, o que lhe causa constrangimentos. Pede indenização por danos materiais e morais. Concedida a gratuidade de justiça (fl. 93). A antecipação dos efeitos da tutela foi negada (fls. 93 e 93-verso). O autor agravou (fls. 100/110), tendo sido dado provimento ao recurso (fls. 203/206) deferindo-se a tutela recursal antecipada, a fim de determinar a reintegração do agravante às fileiras do Exército e a sua manutenção na condição de agregado, para que lhe fossem propiciados todos os meios disponíveis no serviço médico da corporação militar para o tratamento da moléstia que o acomete, com o pagamento de todas as vantagens remuneratórias do posto. Posteriormente, adveio a decisão proferida no referido agravo, tendo sido, igualmente, dado provimento ao recurso (fl. 252). Devidamente citada (fls. 99 e 99-verso), a ré contestou (fls. 112/140). Alegou preliminarmente incapacidade civil e postulatória do autor. No mérito, alegou não haver amparo legal para a pretensão do autor, pugnando, assim, pela improcedência do pedido. Subsidiariamente, caso julgada procedente a ação, pede a aplicação do artigo 111 da Lei 6.880/80, no qual teria direito à reforma com proventos proporcionais. Réplica às fls. 215/218. Instadas a se manifestar se pretendiam produzir provas (fl. 219), foi requerida pelo autor prova pericial (fl. 220), que foi deferida (fl. 228). Laudo pericial às fls. 256/261). Após ciência e manifestação das partes (fls. 263 e 266/271), o julgamento foi convertido em diligência a fim de aguardar o cumprimento de despacho proferido nos autos em apenso, nº 0002520-58.2011.403.6100. Ao depois, vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Preliminares: Não há qualquer comprovação nos autos de que o autor tenha sido declarado incapaz para os atos da vida civil, razão pela qual a preliminar de inépcia da inicial por incapacidade civil e postulatória do autor deve ser afastada. Mérito: Passo à análise da prescrição alegada pela ré (fl. 271). Nesse particular, sabe-se que a jurisprudência consolidou, como regra, o entendimento segundo o qual reconhece a prescrição de pretensões ligadas ao recebimento de valores contra a Fazenda Pública tão-somente em relação às parcelas da remuneração vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da demanda, uma vez que se trataria de prestação periódica ou de trato sucessivo (artigo 3.º do Decreto n. 20.910, de 6 de janeiro de 1932, e Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça). No entanto, o presente caso não se enquadra na regra considerada. Com efeito, o próprio pedido deduzido revela que o inconformismo do autor refere-se, essencialmente, à relação jurídica inicial existente entre as partes, impugnando seu ato de licenciamento do Exército Brasileiro, o qual se deu por meio do BI nº 38, (fls 36), a contar de 28.2.2010. Dispõe o art. 1º do Decreto n 20.910/32: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Dessa forma, em casos como o presente, o prazo prescricional, na linha da teoria da actio nata, é contado desde o ato administrativo combatido, não tendo ocorrido a prescrição da pretensão. Afastada a questão da prescrição, passo a analisar os demais pedidos. Do Licenciamento, do Direito à Assistência à Saúde e da Reforma: Pretende o Autor a anulação do ato de seu licenciamento, devendo ser reintegrado às fileiras do Exército a fim de que possa dar continuidade ao tratamento médico, com a final reforma no posto imediato de 3º Sargento, uma vez que o ato que o licenciou, excluiu e desligou está eivado de nulidade. Mesmo estando em tratamento psiquiátrico, por doença que lhe acometera durante o exercício da atividade militar, houve seu licenciamento sem nova perícia. A ré, entretanto, alega que não houve irregularidades no procedimento administrativo que licenciou o autor. Vejamos. Do exame dos autos, verifico que o autor foi incorporado às fileiras do Exército Brasileiro no ano de 2007, momento em que foi considerado apto ao serviço militar, e lá permaneceu até 28.02.2010, data de seu licenciamento (fls. 36). Posteriormente, por força de decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0024684-18.2010.4.03.0000 foi reintegrado às Fileiras do Exército, como Soldado EP, a contar de 19.10.2010 (fl. 245). Com efeito, dispõe a Lei 6.880/80 - Estatuto dos Militares, que o militar poderá ser licenciado ex officio após a conclusão do tempo de serviço ou do estágio; por conveniência do serviço ou, ainda, a bem da disciplina, nos termos do art. 121 e 3º. Contudo, o licenciamento por término do tempo de serviço cabe tão somente quando for atestado que o militar está em boas condições de saúde, iguais às verificadas no momento de sua admissão, em conformidade com o artigo 431, do Regulamento Interno do Exército, in verbis: Art. 431. O militar não estabilizado que, ao término do tempo de serviço militar a que se obrigou ou na data do licenciamento da última turma de sua classe, for considerado incapaz temporariamente para o serviço do Exército, em inspeção de saúde, passa à situação de adido à sua unidade, para fins de alimentação, alterações e vencimentos, até que seja emitido um parecer definitivo, quando será licenciado, desincorporado ou reformado, conforme o caso.(...) O autor comprovou pelos documentos que acompanharam a inicial e por meio de laudo pericial produzido em Juízo (fls. 45/96 e 256/261) ter sido diagnosticado como portador de psicose não orgânica, não especificada (F29) e esquizofrenia (F20), não apresentando condições laborativas, necessitando de tratamento psiquiátrico contínuo. Constou, ainda, no Laudo Pericial à fl. 259 que não era possível descartar outros episódios de agudização levando a novos surtos psicóticos e a necessidade de novas internações psiquiátricas. Ao quesito nº 6. da parte ré (fl. 260), que questionava se a moléstia do autor havia decorrido do exercício de atividade militar, o senhor perito respondeu que não. Apesar disso, constou em documentos apresentados pela própria ré que a doença ou defeito físico não pré-existia à data da incorporação. (...) (fls. 152 e 180). Nada obstante, mesmo que se considerasse que a patologia do autor existisse antes de seu ingresso às Forças Armadas, certo é que constou em documento acostado às fls. 39/41 o seguinte: informo-vos que o sd Hebron teve um surto, sendo transferido p/ a clínica psiquiátrica da

Cantareira. Ou seja, a doença eclodiu durante a prestação do serviço militar, do dia 25 para o dia 26.5.2008. Assim, não há dúvidas que o autor apresenta quadro de doença mental desencadeada durante a prestação do serviço militar, conforme acima já explicitado, devendo ser reintegrado às Fileiras do Exército Brasileiro e dar continuidade ao tratamento que antes de seu licenciamento vinha recebendo. Nesse mesmo sentido a Jurisprudência, com grifos nossos: ADMINISTRATIVO. MILITAR. ALIENAÇÃO MENTAL. CONCESSÃO DE REFORMA. PROVENTOS CORRESPONDENTES AO POSTO HIERÁRQUICO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. LEI 6.880/80. - Considerando que o autor apresentou, após sua incorporação ao Corpo de Fuzileiros Navais, enfermidade diagnosticada como esquizofrenia hebefrênica, considerada alienação mental, doença que eclodiu ao longo da prestação do serviço ativo, e que o tornou, de forma definitiva, incapaz para toda e qualquer atividade da vida civil, faz jus à reforma com proventos correspondentes ao posto imediatamente superior, nos termos da Lei 6.880/80, ainda que não tivesse sido efetivamente comprovada a relação de causalidade com o serviço militar. (AC 9802393100, Desembargador Federal FERNANDO MARQUES, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::28/06/2005 - Página::168.) ADMINISTRATIVO. MILITAR. ESQUIZOFRENIA HEBEFRÊNICA. ALIENADO MENTAL. REINTEGRAÇÃO. REFORMA. - Constatado que o autor sofre de Esquizofrenia Hebefrênica, transtorno mental que o incapacita para todo e qualquer trabalho, tendo a doença eclodido durante a prestação do serviço militar, é de se desconstituir o ato de anulação de sua incorporação, para que seja o mesmo reintegrado, com direito à reforma com proventos da graduação imediata, embora não comprovada a efetiva relação de causalidade da enfermidade com o serviço militar. (AC 200102010447362, Desembargador Federal FERNANDO MARQUES, TRF2 - QUARTA TURMA, DJU - Data::14/05/2002 - Página::273.) AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE NO MOMENTO DO LICENCIAMENTO. RECONHECIMENTO PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. SÚMULA Nº 7/STJ. REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 83/STJ.1. Reconhecido no acórdão recorrido, com amparo expresso em elementos de prova, que o autor, ao tempo de seu licenciamento do Exército, embora não incapacitado definitivamente, não se encontrava apto para as atividades militares, porquanto necessitaria ainda de assistência médica a fim de que pudesse recuperar sua higidez física, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita necessário exame dos aspectos fáticos da causa, com a consequente reapreciação do acervo fático-probatório, hipótese que é vedada em sede de recurso especial, a teor do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).3. No momento do seu licenciamento, encontrando-se o militar temporariamente incapacitado em razão de acidente em serviço ou, ainda, de doença, moléstia ou enfermidade, cuja eclosão se deu no período de prestação do serviço, tem o direito de ser reintegrado às fileiras de sua respectiva Força, para receber tratamento médico, até que se restabeleça (artigo 50, inciso IV, alínea e, da Lei nº 6.880/80 e Portaria nº 816/2003 - RISG/Ministério da Defesa).Precedentes.4. Agravo regimental improvido. (AgRg no RESp 1186347/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010). Quanto às especificidades na forma como o tratamento médico deverá realizar-se compete à Junta Médica do Hospital do Exército, pois a documentação juntada aos autos, que comprova a incapacidade e necessidade de tratamento do autor, data do ano de 2010, e o Laudo Pericial de 2011, não sendo apta, portanto, a demonstrar o seu atual estado de saúde e a exigência de tratamento em domicílio, e mesmo que recente fosse, não teria esta Magistrada o devido conhecimento técnico e científico para analisá-la e definir seus termos. Todavia, levando-se em conta as respostas dadas e a conclusão do senhor Perito, no Laudo Pericial de fls. 256/261, considero necessário o afastamento do autor das atividades diárias. Passo a analisar, agora, se o autor tem direito à Reforma. Ressalte-se que o art. 106 da Lei n 6.880/80 prevê que a reforma ex officio será aplicada ao militar que for julgado incapaz definitivamente para o serviço das Forças Armadas (inc. II). O art. 108, por sua vez, dispõe que a incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência das doenças especificadas no inciso V (Redação dada pela Lei nº 12.670, de 2012), dentre as quais encontra-se a alienação mental, estabelecendo, o art. 109 que o militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. Preexistente ou não a doença, fato é que o autor foi admitido ao serviço das Forças Armadas e, quando começaram a se agravar os sintomas de sua esquizofrenia, equiparada a doença mental (fl. 259), foi licenciado sem o devido atestado de que estava em boas condições de saúde, iguais às verificadas no momento de sua admissão, conforme preceitua o artigo 431, supracitado. Contudo, ao que tudo indica e a julgar pelos laudos médicos acostados aos autos, concluiu-se que o autor sofre de aguda esquizofrenia, que não tem cura (fl. 259). Pelos relatórios médicos durante o tratamento realizado quando ainda na ativa, nos que estão inteligíveis, consta que o autor ouvia vozes (fl. 42), estava confuso, desorientado no tempo, tinha dificuldade de concentração dentre outros (fls. 49/50). Adicionando-se o conteúdo dos relatórios médicos acima mencionados à prova pericial, não restam dúvidas quanto à incapacidade do autor não só para o serviço militar (fls. 259/260), mas também para qualquer atividade laborativa (fl. 260), em decorrência de patologia que, segundo documentos juntados pela ré têm relação de causa e efeito com o serviço militar (fls. 152 e 180). Acrescente-se que segundo a perícia realizada, o periciando apresenta história de surto psicótico inicialmente diagnosticado como F29 (psicose não orgânica, não especificada) e atualmente modificado para F20

(esquizofrenia) no serviço de psiquiatria do Hospital São Paulo. Ao exame psiquiátrico verifica-se que embora não estando em surto psicótico, apresenta cronificação do quadro com a permanência de delírios persecutórios com os quais consegue conviver recorrendo ao isolamento social. Não apresenta condições laborativas e necessita de tratamento psiquiátrico contínuo, não sendo possível descartar outros episódios de agudização levando a novos surtos psicóticos e a necessidade de novas internações psiquiátricas. Frise-se que a esquizofrenia não é passível de cura. Conclui-se, assim, que o autor está total e definitivamente incapacitado para as atividades militares ou do mercado de trabalho, não podendo, portanto prover a própria subsistência. Diante da gravidade do quadro psiquiátrico do autor - vide episódios narrados na esfera administrativa (fls. 46/56 e 75/91- e da imprescindibilidade de constante acompanhamento médico, resta demonstrada a completa inexistência de capacidade, ao menos atual, de exercício de quaisquer atividades laborativas. Em se tratando de incapacidade genérica, isto é, para qualquer trabalho, não restrita ao meio militar, deverá o autor ser reformado em grau hierárquico imediatamente superior, percebendo remuneração correspondente à graduação que vier a ocupar, nos termos da Lei 6.880/80, artigos 106, inciso II; 108, inciso V; 109 e 110, 1º e 2º, alínea c, desde o licenciamento. O art. 50, IV, e, da Lei n.º 6.880/80, assegura a assistência médico-hospitalar aos militares, sem ressalva de sua condição de temporários ou de carreira. Permita-se desde já o tratamento de saúde do autor nas unidades hospitalares do Exército Brasileiro, conforme acima já determinado, sem quaisquer discriminações quanto aos serviços médicos e medicamentos por estas oferecidos, como se já reformado o autor estivesse. No mesmo sentido, confira-se o Julgado: APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. ALIENAÇÃO MENTAL MANIFESTADA DURANTE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CASTRENSE. INCAPACIDADE DEFINITIVA COMPROVADA. DIREITO À ASSISTÊNCIA MÉDICA EM HOSPITAIS MILITARES. DIREITO À REFORMA, COM PROVENTOS DA GRADUAÇÃO SUPERIOR. DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. 1. O cerne da controvérsia cinge-se em perquirir se efetivamente o autor preenche as condições estabelecidas pela legislação castrense para ser reintegrado às fileiras do Exército, para reconhecer-lhe direito à assistência médico-hospitalar, o que configuraria a pretendida ilegalidade do ato de licenciamento ex officio, e, ao final, ser reformado, na graduação a que fizer jus. 2. Ressalte-se que o art. 106 da Lei n 6.880/80 prevê que a reforma ex officio será aplicada ao militar que for julgado incapaz definitivamente para o serviço das Forças Armadas (inc. II). O art. 108, por sua vez, dispõe que a incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência das doenças especificadas no inciso V (Redação dada pela Lei nº 12.670, de 2012), dentre as quais encontra-se a alienação mental, estabelecendo, o art. 109 que o militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. 3. Preexistente ou não a doença, fato é que o Apelante foi admitido ao serviço das Forças Armadas e, quando começaram a se agravar os sintomas de sua esquizofrenia, foi licenciado não por motivo de sua doença ou reformado ex officio, como o exige a lei, mas simplesmente licenciado a bem da disciplina (fls. 73 e 79 - ou seja, implicitamente considerando-o indisciplinado para a vida da caserna). Contudo, ao que tudo indica e a julgar pelos laudos médicos acostados aos autos, aquilo que foi qualificado pela Administração como indisciplina era, na verdade, manifestação aguda de sua esquizofrenia. 4. In casu, a prova pericial não deixa dúvidas quanto à incapacidade do Apelante não só para o serviço militar, mas também para qualquer atividade laborativa, em decorrência de patologia sem relação de causa e efeito com o serviço militar. Segundo a perícia realizada, o Apelante sofre transtorno psicótico caracterizado por idéias delirantes do tipo paranóide já menos vívidas, de perturbações psicomotoras, presença de embotamento afetivo, alucinações auditivas, discurso empobrecido, pobre comunicação não verbal e prejuízo do juízo crítico. (...) esta perita conclui que o interditado apresenta transtorno psicótico residual. É um transtorno psicótico crônico, irreversível, não passível de cura, podendo os sintomas psicóticos agudos - tais como alucinações, delírios, ciclo sono-vigília, agitação psicomotora e agressividade - ser minorados e controlados com uso regular de medicação psiquiátrica. Cabe frisar que os sintomas residuais que comprometem gravemente a afetividade, a volição, o juízo crítico e a sociabilidade entre outros não remitem mediante tratamento psiquiátrico especializado. (...) Conclui-se que o interditado encontra-se total e definitivamente incapacitado a reger sua pessoa e administrar bens, como também a prover a própria subsistência. 5. Diante da gravidade do quadro psiquiátrico do autor - vide episódios narrados na sindicância administrativa - e da imprescindibilidade de constante acompanhamento médico, resta demonstrada a completa inexistência de capacidade, ao menos atual, de exercício de quaisquer atividades laborativas. 6. Em se tratando de incapacidade genérica, isto é, para qualquer trabalho, não restrita ao meio militar, incide o disposto no art. 110, 1º, da Lei nº 6.880/80, implicando a reforma em grau hierárquico imediatamente superior (art. 110, 2º, ?c? do mesmo Diploma). 7. O art. 50, IV, e, da Lei n.º 6.880/80, a seu turno, assegura a assistência médico-hospitalar aos militares, sem ressalva de sua condição de temporários ou de carreira. Permita-se desde já o tratamento de saúde do autor nas unidades hospitalares do Exército Brasileiro, sem quaisquer discriminações quanto aos serviços médicos por estas oferecidos, como se já reformado o autor estivesse. (...) Portanto, a correção monetária e os juros da mora incidentes sobre as parcelas remuneratórias devidas desde o licenciamento devem ser aplicados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal e acrescidos de juros de mora à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do art. 1º -F da Lei 9.494/97, de acordo com a redação incluída pela MP nº 2180-35/2001, a partir da citação. 10. Precedentes: STJ, REsp 200601036364. ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA,

23/06/2008 ; STJ, 5ª Turma, REsp nº 576838/PE, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, DJ de 27/11/2006, p. 308 ; STJ, 5ª Turma, AgRg no Ag nº 1066455/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 24/08/2009 ; STJ, 5ª Turma, EDREsp. N 153.768/RS, unân., Rel. min. Gilson Dipp, DJ de 28.06.1999, p. 134 ; STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp nº 1211656 / PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 04/02/2011 ; STJ, AgRg no REsp 1137594/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 10/08/2010, DJe 13/09/2010 ; TRF1 - AG 200501000510393, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:10/12/2010 PAGINA:99 ; TRF1, AC 200232000006084, JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:14/10/2009 PAGINA:21 ; TRF 2ª Região, 7ª Turma Esp., AC nº 422453/RJ, Rel. Des. Fed. José Antônio Lisboa Neiva, DJF2R de 01/12/2010, p. 375. 11. Apelação parcialmente provida. (AC 201251170001040, Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::26/06/2013.)- grifei.Destarte, neste ponto, acolho parcialmente os pedidos do autor.Do dever de indenizar por danos materiaisNão há falar-se em pagamento de indenização, por perdas materiais (fl. 14), eis que os efeitos da reforma concedida devem retroagir à data do indevido desligamento, com juros e correção monetária, a reparar-se qualquer prejuízo material.Assim já decidiu o Tribunal Regional da Segunda Região, in verbis:ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA. DOENÇA MENTAL. - Comprovado através de perícias médicas psiquiátricas, que o militar é portador de enfermidade mental, conhecida como Transtorno Afetivo Bipolar, tendo como co-morbidade Transtornos mentais e de comportamento decorrentes do uso de canabíoides e do uso de cocaína, que agora se apresenta num quadro de Esquisofrenia Hebefrênica, doença que já se manifestara à época da prestação do serviço militar, e que o torna incapaz de prover sua própria subsistência, tem direito à reforma, com base no soldo da patente imediatamente superior, ainda que não comprovada relação de causalidade com o serviço prestado. - Não há falar-se em pagamento de indenização, eis que os efeitos da reforma concedida devem retroagir à data do indevido desligamento, com juros e correção monetária, a repara-se qualquer prejuízo material. (...) (AC 199951010225814, Desembargador Federal FERNANDO MARQUES, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::02/09/2005 - Página::205.) - Grifei.Assim, nesta parte, improcede o pedido.Dos Danos MoraisAfirmou o autor que sofreu constrangimento, pois quando da desincorporação e exclusão dos Quadros do Exército, a partir de 28.2.2010, deixou de receber a assistência médica, mormente por não possuir condições de ingressar no mercado de trabalho e/ou arcar com o pagamento de tratamento. Posteriormente, aos 19.10.10 (fl. 213), por decisão judicial (fls. 203/206) foi reintegrado.Analisando os acompanhamentos médicos realizados durante o exercício da atividade militar, documentos juntados com a inicial, denota-se facilmente o distanciamento do autor da realidade à sua volta. Logo, conclui-se, dificilmente conseguiria inserir-se no mercado de trabalho.Ademais, constou no laudo pericial que no momento em que o autor fora licenciado era incapaz de exercer atividade remunerada (fl. 260, itens g e 5).O direito à indenização pelo dano moral deriva da situação não verificável fisicamente, mas que resulta em grande sofrimento para quem a vive. Assim, para a sua configuração, deve ser levada em conta não somente o caso concreto, que para alguns pode gerar o dano moral e para outros não, mas também a situação específica do ser humano envolvido. No presente caso, o autor, pessoa com doença mental, que vinha recebendo tratamento a fim de minorar o sofrimento causado pela enfermidade, viu-se de repente desamparado no momento em que fora licenciado, deixando de receber o tratamento adequado. Ressalte-se que o problema mental diagnosticado no autor se agudiza ainda mais pela falta de discernimento diante da vida, com distorção da realidade, dentre outros, o que lhe causa grande sofrimento diante de situações que para o ser humano mediano seria fácil enfrentar ou superar. E a falta do tratamento adequado só faz agravar esse quadro.Como se sabe, as doenças mentais, tal qual o caso do autor, têm sido vistas no meio leigo e até mesmo entre os profissionais da psiquiatria como exemplo de loucura. Observo que essa forma de pensar deve-se ao fato de que os sintomas agudos geram uma complexidade de comportamentos desadaptados no sujeito, evidenciados pela deterioração na aparência, agressão, agitação, negativismo, despersonalização, desrealização, imprevisibilidade entre outros .Não é demais anotar que para muitos familiares, e aí se inclui a sociedade em geral, os distúrbios mentais de caráter psicótico são encarados com certo temor, perigo e revolta, dada a complexidade de manifestações apresentadas .Patente a situação delicada em que fora deixado o autor após ter sido colocado indevidamente em licença e excluído das Forças Armadas. Evidente e notório o constrangimento, angústia e sofrimento causado não somente ao autor, mas à sua família. Assim, encontra-se configurado o dano moral, resultante do constrangimento, angústia e sofrimento causado ao autor.Resta, assim, fixar o valor da indenização.Entendo que os padrões de fixação valorativa do dano moral, normalmente, ficam muito aquém da efetiva reparação de qualquer dano e da esperada punição do agente, que deve ter a condenação à reparação pecuniária dos danos como uma pena por ter causado sofrimento injustificado a alguém.Assim, parece que um modo justo de encontrar o valor a ser indenizado, é verificar um quantum que ajude a sobrevivência da vítima (no caso, desempregada e sem condições laborativas) e seja representativo para o causador, valor que deve ser balizado pela participação do agente e da vítima.Para o caso concreto, levando em consideração a atitude desumana da Administração Militar, e o período em que ficou afastado do Exército, de 28.2.2010 a 19.10.2010 (quase nove meses), acredito que a fixação de R\$ 67.800,00 (sessenta e sete mil e oitocentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês após o trânsito em

julgado da sentença, seja justo e cumpra a finalidade da condenação em danos morais, não chegando a representar enriquecimento indevido, vez que para que este se caracterize há que existir o correspondente empobrecimento indevido da ré, o que não ocorre no caso concreto. Assim, entendendo deve ser acatado integralmente o pedido do autor, nesta parte, condenando-se a ré ao pagamento do valor acima estipulado a título de danos morais. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão do autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para: I. reintegrar o autor às fileiras do Exército Brasileiro, com afastamento das atividades diárias; II. determinar a reforma do autor, desde a data do licenciamento, conforme constou na fundamentação, no grau hierárquico imediato com remuneração correspondente à graduação que vier a ocupar; III. determinar, desde já, o tratamento de saúde do autor nas unidades hospitalares do Exército Brasileiro, conforme acima já determinado, sem quaisquer discriminações quanto aos cuidados médicos permanentes, de enfermagem e hospitalização, com fornecimento de todos os medicamentos necessários oferecidos pela instituição; IV. condenar a ré a indenizar o autor, a título de danos morais, ora fixados em R\$ 67.800,00 (sessenta e sete mil e oitocentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, após o trânsito em julgado da sentença. Custas na forma da lei. Diante da sucumbência mínima do autor, a ré arcará com os honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

**0024663-75.2010.403.6100** - EDGAR RIBEIRO DA GAMA X GLADSTONE DE OLIVEIRA MUNDURUCA X GUILHERME VELOSO FILHO X JOSE ROBERTO MAROTTA X RENATA TERESINHA ARNOSTI SANTOS X VILMA ARANHA (SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL Vistos. Trata-se de ação ordinária com o escopo de obter provimento jurisdicional que reconheça o direito dos autores à função denominada FC-5, ao invés de FC-4, condenando à ré a indenizá-los pelas diferenças que deixaram de perceber durante o período de julho de 2002 a novembro de 2008, quando exerceram a função de Supervisores de Contadoria. Em síntese, narram os autores que exerceram função comissionada de Supervisor de Contadoria de Subseção Judiciária da Seção Judiciária de São Paulo da Justiça Federal. Afirmam que até o ano de 2002, todos os servidores responsáveis por contadorias de qualquer Subseção Judiciária do país ocupavam a mesma função comissionada, FC-04. Informam que por meio da Resolução nº 230, de 10.7.2002, do TRF3, estabeleceu-se nova estrutura organizacional dos Juizados Especiais Federais Previdenciários, atribuindo-se aos ocupantes dos mesmos cargos aumento remuneratório de suas comissões para FC-05, enquanto os demais servidores ocupantes da mesma função/cargo em outras subseções continuaram a ocupar a FC-04. Aduzem que em 27.10.2005 solicitaram administrativamente a equiparação da remuneração. Somente em 2008 é que tiveram seu pleito atendido pela Administração da Justiça Federal, por meio da Resolução CJF3, nº 353, de 21.11.2008. Assim, requerem indenização por danos materiais referente à diferença entre as FC-04 e FC-05 do período de julho de 2002 a novembro de 2008. Citada (fl. 120/120-verso), a ré contestou (fls. 121/132). Afirma ter ocorrido a prescrição trienal prevista no artigo 206, 3º, incisos II e V, do Código Civil) e, eventualmente, a prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910/32. No mérito propriamente dito, bate-se pela improcedência da pretensão dos autores. Os autores apresentaram réplica às fls. 205/216. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Da prescrição: É inaplicável ao caso o prazo trienal do art. 206, 3º, do Código Civil, eis que o código civil rege as relações privadas, não sendo este o caso dos autos, bem como porque a legislação que dispõe sobre as pretensões movidas à Fazenda Pública prevê que todo e qualquer direito ou ação contra ela, seja federal, estadual ou municipal, prescreve em cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Nesse sentido, estariam prescritas verbas anteriores ao período de cinco anos do ajuizamento da presente ação. Todavia, considerando que a Resolução que institui a FC-05 aos Supervisores de Contadoria dos Juizados Especiais Federais Previdenciários data de 10.7.2002 (fl. 52) e que em 27.10.2005, os assistentes das contadorias das Subseções Judiciárias da Seção Judiciária de São Paulo peticionaram administrativamente solicitando a FC-05 a todos os Supervisores de Contadoria (fls. 73/75), o que finalmente foi reconhecido em 21.11.2008 (fls. 77/105), tenho, a prescrição quinquenal foi interrompida quando do pedido administrativo. Assim, a prescrição quinquenal da pretensão dos autores não ocorreu. Passo agora a analisar o mérito propriamente dito. Por meio de várias Resoluções, sendo a primeira a de nº 230, de 10.7.2002, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 52/54), foi estabelecida a estrutura organizacional dos Juizados Especiais Federais Previdenciários, atribuindo aos Supervisores da Seção de Cálculos a função comissionada denominada FC-05. Ocorre que até a edição das Resoluções acima mencionadas, todos os Supervisores de Seções de Cálculo tinham a eles atribuídas as denominadas FC-04, obviamente com valor inferior ao da FC-05. Posteriormente, após provocação por parte dos supervisores que se sentiram prejudicados com a disparidade, em 21.11.2008 a Administração da Justiça Federal alterou a estrutura organizacional das áreas administrativas das Subseções Judiciárias corrigindo a situação entre as funções comissionadas da área de cálculos judiciais de FC-04 para FC-05 (fls. 77/105). Os autores desde 2002 recebiam a FC-04 por ocuparem à época função de supervisor cálculos, passando, após a reestruturação organizacional, a receber a FC-05, conforme se verifica do documento juntado pela parte ré às fls. 137/138: 1. José Roberto Marotta, de 5.11.99 a 18.12.99 recebia FC-04, passando a receber FC-

05 de 19.12.2008 a 27.09.2009;2. Renata Teresinha A. S. Woloche, de 26.3.04 a 15.1.2008 e de 13.05.2008 a 14.12.2008 recebia FC-04 (não houve designação para a função comissionada Supervisor, FC-05);3. Edgard Ribeiro da Gama, de 24.6.04 a 14.12.08 recebia FC-04, passando a receber FC-05 de 15.12.08 até a presente data (do ofício 17.2.2011);4. Gladstone de Oliveira Munduruca, de 8.10.99 a 18.12.08 recebia FC-04, passando a receber a FC-05 de 19.12.08 até a presente data (do ofício 17.2.2011);5. Guilherme Veloso Filho, de 22.10.04 a 16.12.08 recebia FC-04, passando a receber a FC-05 de 17.12.08 até a presente data (do ofício 17.2.2011);6. Vilma Aranha, de 16.12.99 a 18.12.08 recebia FC-04, passando a receber a FC-05 de 19.12.08 a 31.01.10. Assim, em 21.11.2008 após a reestruturação organizacional das áreas administrativas das Subseções Judiciárias corrigiu-se a disparidade na remuneração existente entre os servidores que desempenhavam, desde 2002 - quando adveio a alteração -, as mesmas atividades no setor de contabilidade. Mas a situação de disparidade na remuneração existia desde 10.7.2002, quando da edição da Resolução 230, porquanto os autores, no cargo de Supervisor de Contadoria, continuaram com a FC-04 a despeito de outros contemplados pela Resolução já iniciarem com a FC-05. Sendo assim, apesar de não ser possível retroagir o Ato Administrativo, reconheço que os autores que mantiveram o cargo de Supervisor de Contadoria (FC-04), após 10.7.2002, exerceram atribuições incompatíveis com o salário que percebiam, devendo a Administração ressarcir-los. A partir do momento que a Administração da Justiça Federal estabeleceu a estrutura organizacional dos Juizados Especiais Federais Previdenciários, atribuindo aos Supervisores da Contadoria a FC-05, quando à época já existia a função, mas com FC-04, em outras Subseções Judiciárias da Seção de São Paulo e com atribuições exatamente iguais, não só desbordou dos limites legais como também produziu danos materiais àqueles que já desempenhavam as referidas atribuições sem a devida remuneração. Destarte, deixar de reconhecer o pleito indenizatório dos autores, além de ferir o princípio da razoabilidade, implicaria em enriquecimento ilícito por parte da Administração, que usufruiu da prestação dos serviços sem a devida contraprestação. Com efeito, é entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça, que o servidor que desempenha função diversa daquela inerente ao cargo para o qual foi investido tem direito a perceber as diferenças remuneratórias relativas ao período, sob pena de gerar locupletamento indevido em favor da Administração. Confira-se, mutatis mutandis: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIREITO AOS VALORES REFERENTES AO CARGO OCUPADO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Consoante entendimento pacífico desta Corte, na hipótese de desvio de função, conquanto não tenha o servidor direito a ser promovido ou reenquadrado no cargo ocupado, tem ele direito às diferenças vencimentais devidas em decorrência do desempenho de cargo diverso daquele para o qual foi nomeado. Incidência da Súmula 378/STJ. 2. Não se cogita a existência de julgamento ultra petita, quando o Tribunal a quo, diante do desvio de função, nega a incorporação da vantagem inerente ao cargo ocupado, mas reconhece o direito à indenização pelas diferenças salariais decorrentes. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1261874 / RJ, Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Órgão Julgador, T6 - SEXTA TURMA, Data do Julgamento 13/12/2011, Data da Publicação/Fonte: DJe 19/12/2011) Confira-se, ainda, o julgado que segue, que, no mesmo sentido deste Juízo, rechaça a alegação de impossibilidade de aumento de remuneração pelo poder judiciário: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA. CHEFES DE CARTÓRIO DE ZONAS ELEITORAIS CRIADAS PELA RESOLUÇÃO-TRE N. 374 DE 26 DE JUNHO DE 1997. AUSÊNCIA DE CRIAÇÃO, POR LEI, DOS REFERIDOS CARGOS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL ENTRE CJ-02 E FC-01. RESOLUÇÃO-TSE N. 19.542/96. EXERCÍCIO IRREGULAR DO PODER REGULAMENTAR. EQUIPARAÇÃO DEVIDA. RESOLUÇÃO-TSE N. 21.832/2004. VIOLAÇÃO À LEI N. 10.842/2004. TRANSFORMAÇÃO POR LEI DOS CARGOS EM COMISSÃO EM FUNÇÃO COMMISSIONADA - FC-04. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO COM O PARADIGMA CJ-02 A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI. 1. Quanto à prescrição, considerando que a demanda foi ajuizada em 22/07/2003, estão prescritas eventuais parcelas remuneratórias anteriores ao quinquênio que antecedeu sua propositura, nos termos do Decreto n. 20.910/1932. 2. Os autores foram designados, a partir de 1998, para exercer as atividades normalmente desenvolvidas por chefes de cartório nas Zonas Eleitorais 12ª a 20ª de Salvador/BA, antes da criação dos cargos em comissão respectivos e não existe controvérsia quanto à circunstância de os chefes de cartório regularmente investidos nas Zonas Eleitorais 1ª a 10ª terem recebido retribuição pecuniária equivalente ao nível CJ-2, enquanto que os demandantes receberam, em razão da Resolução-TSE n. 19.542/96, o equivalente ao nível FC-01. 3. As atribuições e responsabilidades de chefe de cartório eleitoral, até a superveniência da Lei n. 10.842/2004, eram típicas de um cargo em comissão e não de uma mera função de confiança, conforme dispunha o art. 1º da Lei n. 7.748/1989. 4. O alcance do teor da Súmula n. 339 do STF não tem a amplitude pretendida pela parte ré, pois o verbete sumular é resultado de reiterados julgamentos em que funcionários públicos argumentavam que desempenhavam atividades semelhantes aos seus paradigmas, esses ocupantes de cargos diferentes, às vezes integrantes um determinado grau mais elevado da carreira ou mesmo da estrutura administrativa de outras pessoas jurídicas, razão pela qual entendiam que fariam jus à equiparação com os paradigmas. Em situações como essas, realmente, não pode o Poder Judiciário verificar se, de fato, as atividades desempenhadas, os requisitos de provimento, ou outras questões inerentes à colocação dos funcionários nas carreiras se assemelham a ponto de justificar um tratamento paritário. Razoavelmente, considerou-se que esses temas estavam livres à apreciação

discricionária do Poder Legislativo de inovar na ordem jurídica, limitada apenas às disposições constitucionais, não podendo o Poder Judiciário imiscuir-se em tal seara: não é possível, assim, interpretar a súmula n. 339 do STF como interdição a qualquer pedido de equiparação vencimental. Nesse sentido, se é certo que o Poder Judiciário não possui, de ordinário, função legiferante, da mesma forma não o possui a Administração para atribuir a servidores públicos uma remuneração inferior à que legalmente seria devida. Portanto, se a Administração transborda do poder regulamentar, violando a lei, agindo como se legisladora fosse, não se pode interditar ao Poder Judiciário a sanção de tal conduta. 5. O ato de atribuição das funções de chefe de cartório aos servidores da 12ª a 20ª Zonas Eleitorais se deu em descompasso com o trato normativo então vigente, pois se tal atividade era tipicamente reservada por lei a cargos em comissão, não poderia a Administração subverter essa disposição legal para cometê-las a servidores a título de função de confiança. 6. A Administração não tem o poder de exigir de servidores públicos a prestação de atividades e assunção de responsabilidades sem lhes prestar a devida contraprestação fixada em lei. Se não pode exigir prestação gratuita de serviços, também não pode exigir a prestação de tais serviços mediante o pagamento de quantia mais módica do que ordinariamente estaria fixado na lei. 7. A causação de danos ilícitos aos particulares sem a correspondente indenização, a vulneração ao princípio da legalidade, o pagamento a menor de remuneração a servidor público, nada disso está dentro do conceito de interesse público, pelo simples fato de que nenhum integrante do corpo social pode razoavelmente querer que tais condutas sejam universalizadas. 8. Diga-se, nessa linha, que o princípio fundamental da isonomia, longe de ser norma meramente programática, a estimular apenas comportamentos estatais tendentes à sua efetivação, possui, em casos como o presente, carga suficientemente cogente capaz de sufragar uma atuação mais ativa do Estado-Juiz para superar o quadro de insatisfação gerado pela disparidade de tratamento remuneratório dada a servidores que, pertencentes à mesma estrutura administrativa - o Tribunal Regional Eleitoral da Bahia - desempenhavam de forma contemporânea atividades substancialmente semelhantes - a de chefe de Cartório das Zonas Eleitorais de Salvador. Não é demais lembrar que, conforme estipulado pelo próprio Poder Constituinte Originário, as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata (CF, art. 5º, 1º), o que, por si, desautoriza qualquer intelecção tendente a postergar a fruição das promessas constitucionais fundamentais. 9. Não se pode sustentar que, pelo simples fato da presumível ciência que tinham de que seriam remunerados, em razão da assunção dos encargos de chefe de cartório, pelo do padrão FC-01, não poderiam pleitear judicialmente qualquer complementação. É que, pensar com base em tão desabrida autonomia da vontade não se coaduna com os princípios que norteiam a administração pública. 10. Quanto à apelação adesiva, buscam nela os autores que a equiparação vencimental dê-se tomando como paradigma o padrão remuneratório CJ-02, mesmo após a superveniência da Lei n. 10.842/2004, que transformou os cargos em comissão de chefe de cartório de zonas eleitorais em funções comissionadas agora sob o argumento de que, com o objetivo de evitar decréscimo remuneratório, o Tribunal Superior Eleitoral, por meio da Resolução n. 21.832/2004, garantiu aos servidores então ocupantes de cargos em comissão CJ-02 a continuidade da percepção da verba remuneratória que percebiam. 11. Considerando que, se extinto um cargo de provimento efetivo, ocupado por um servidor estável, garante-se ao titular apenas o instituto da disponibilidade (CF, art. 41, 3º), não se pode garantir ao ocupante de um cargo em comissão a continuidade da percepção da totalidade de vencimentos na hipótese de extinção do cargo. 12. A regulamentação dada pelo TSE à Lei n. 10.842/2004 retirou-lhe indevidamente parcela substancial de sua eficácia, pois concedeu a um mero ocupante de cargo em comissão garantias maiores do que constitucionalmente estão previstas para servidores estáveis ocupantes de cargos de provimento efetivo. Ademais permitindo-se a continuidade do pagamento de CJ-02 aos servidores então ocupantes dos cargos em comissão chefes de cartório das zonas eleitorais, dependendo unicamente do alvitre de seus superiores em não indicar outro servidor para exercer as funções correlatas, percebendo unicamente FC-04, é medida que assombra o princípio da impessoalidade e da moralidade. 13. Se, de fato, todos ou alguns dos servidores então ocupantes dos cargos em comissão de chefe de cartório da 1ª à 11ª zonas eleitorais, permaneceram percebendo a retribuição CJ-02, em razão da Resolução-TSE n. 21.832/2004, trata-se de mais uma situação de ilegalidade, agora causadora de dano indevido ao patrimônio público. 14. Assim, não podem os servidores apelantes se beneficiarem das disposições ilegais da Resolução-TSE n. 21.832/2004, de modo que não merece reparo a sentença recorrida no ponto em que determinou que, a partir da vigência Lei n. 10.842/2004, a equiparação a ser feita seria entre FC-01 e FC-04, e não mais entre FC-01 e CJ-02. 15. Honorários reduzidos para 5% do valor da condenação, conforme entendimento desta Corte.(AC 200333000172119, JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONCALVES DE CARVALHO, TRF1 - 2ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:09/03/2012 PAGINA:726.) (Negritei) Posto isso, de rigor a procedência do pedido dos autores. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar a ré a indenizar os autores ao pagamento da diferença de valor entre as FC-04 e FC-05, no período de julho de 2002 a novembro de 2008, desde que neste período tenham exercido a função comissionada denominada FC-04, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução CJF nº 134/2010, tudo a ser apurado em liquidação. A ré arcará com os honorários advocatícios, ora fixados em 10% do montante de condenação. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

**0006768-67.2011.403.6100 - MARGARIDA DA CRUZ COELHO BOTELHO(SP071885 - NADIA OSOWIEC) X FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE**

Trata-se de ação, sob o rito ordinário por meio da qual a autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a revisão da sua aposentadoria, restabelecendo a integralidade dos proventos por ela percebidos equivalentes ao salário da ativa, com todos os benefícios incorporados, condenando-se a ré ao pagamento das diferenças mês a mês. Informa ter sido aposentada por invalidez. Sustenta que, por conta de interpretação errônea da legislação a ré, a partir de julho de 2009, calculou e passou a pagar o valor da aposentadoria de forma proporcional, quando o correto seria o pagamento integral dos valores. Negado o pedido de justiça gratuita (fl. 89). No mesmo ato, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a apresentação de resposta pelo réu (fl. 89-verso). A ação foi originalmente ajuizada em face de IBGE e da Sociedade Ibgeana de Assistência e Seguridade - SIAS. Liminarmente foi rejeitado o pedido em face da segunda ré, por incompetência da Justiça Federal (fl. 89). Citada (fls. 9696-verso), a ré contestou (fls. 97/103), sustentando a ocorrência de prescrição bienal, prevista no artigo 206, 2º, do Código Civil, aduzindo que deve ser afastada a prescrição quinquenal do Decreto nº 20.910/32. No mais, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 144/146. À fl. 147, noticia seu retorno às atividades na Fundação-ré, ato publicado em 21.11.2011. É o relatório. DECIDO. Comporta o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Inicialmente, verificarei a questão da prescrição. Tenho, não ocorreu a prescrição. Nem mesmo se fosse considerada a prescrição bienal, ainda assim não teria ocorrido, pois a autora teve ciência de que seus proventos seriam reduzidos em agosto de 2009 (fl. 17). Ingressou com a presente ação em abril de 2011, ou seja, menos de dois anos depois de cientificada administrativamente. Não obstante, a prescrição a ser aplicada ao caso é a quinquenal, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça que adoto. Confira-se: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PARIDADE DE TRATAMENTO A ATIVOS E INATIVOS. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULAS 85 E 83 DO STJ. 1. É assente na jurisprudência desta Corte que, nas discussões de recebimento de vantagens pecuniárias em que não houve negativa inequívoca do próprio direito reclamado, tem-se relação de trato sucessivo, aplicando-se a Súmula 85/STJ, que prevê a prescrição apenas em relação ao período anterior a cinco anos da propositura da ação. 2. Diferente do que defende o agravante nas razões de agravo regimental, não trata a pretensão autoral de pedido de revisão de concessão de aposentadoria, mas sim de revisão de proventos, cujo direito à paridade com os servidores da ativa está albergado pelo texto constitucional anterior à Emenda Constitucional n. 41/03, vigente à época da aposentadoria do autor. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGARESP 201303021988, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/10/2013 ..DTPB:.) (negritei) Afastada a questão da prescrição, passo a analisar o mérito propriamente dito. A controvérsia reside no critério de cálculo utilizado quando da concessão da aposentadoria. Segundo consta, a autora era servidora aposentada da Fundação-ré, sob as regras atinentes ao regime jurídico único previsto na Lei 8.112/90. Dispõe o artigo 186, da referida Lei (8.112/90): Art. 186. O servidor será aposentado: (Vide art. 40 da Constituição) I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos; Incontroverso que em maio de 2007, a autora foi aposentada por invalidez por sugestão da Divisão de Perícia Médica (fl. 98 e 133), por não apresentar condições para o trabalho, com fundamento no artigo 40, 1º, inciso I, 3º e 17, da constituição Federal de 1988, bem como, com fundamento nas Leis 8.112/90, artigo 186, ou seja, com proventos integrais. A ré, na contestação narra que com os adventos das Emendas Constitucionais nºs 20/98 (16.12.1998), 41/2003 (31.12.2003) e 47/2003 (31.12.2003), novas regras constitucionais foram introduzidas para a aposentadoria dos servidores públicos, levando-se em conta a data de ingresso no serviço público (fl. 98), percebeu, assim, que havia concedido de forma errônea o benefício integral e refez os cálculos. Com fundamento na EC 41/2003 e na Lei 10.887/2004, a ré considerou as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência (3º, do art. 40, da CF) e não mais a última remuneração da atividade, restando alterada a base de cálculo da renda inicial da aposentadoria, sendo que esse novo critério não afeta o direito à integralidade do benefício (...). E continua, afirmando que o benefício da autora foi concedido de forma integral (com aplicação do coeficiente de 100%), mas tendo como base de cálculo um valor equivocado (a última remuneração da ativa), quando deveria ter sido aplicado com base na renda apurada na forma da lei (média aritmética dos salários de contribuição) - fls.99 e 99-verso). É certo, a Lei 10.887/2004, que regulamentou a EC nº 41/2003, disciplinou o método de cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores públicos com base na média aritmética simples das maiores remunerações, não se aplicando nas aposentadorias por invalidez permanente oriundas de moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, dado que os proventos, nesses casos, deverão ser integrais. No caso dos autos, a autora aposentou-se em maio de 2007, acometida por patologias CIDs (10), consistentes em Síndrome Túnel do Corpo à Direita (M65), Síndrome do Manguito Rotador à Direita (M75.1), Polatrose (M15), Hérnia de Disco Lombar com radiculopatia (M51.1) e fibromialgia (M79) - fls. 133 -, moléstias graves que se desencadearam no curso de sua atividade profissional. Consoante este quadro, não se lhe aplica o comando disposto no artigo 1º, da Lei 10.887/2004, devendo a autora perceber a aposentadoria na sua integralidade desde sua concessão. Nesse sentido a Jurisprudência do

STJ...EMEN: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. CARGO EFETIVO. DOENÇA GRAVE. NEOPLASIA MALIGNA. DIREITO À APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. ILEGALIDADE RECONHECIDA. 1. No caso, trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra a concessão de aposentadoria por invalidez permanente decorrente de doença grave - neoplasia maligna - cujos proventos, todavia, foram calculados de forma proporcional, sustentando o autor o direito à integralidade. (...) 3. A doença grave constitui exceção à regra geral de aposentadoria proporcional, sendo devida ao seu portador a integralidade dos proventos, conforme clara previsão do art. 186, I e 1º, da Lei 8.112/90. Sua especificidade repele a aplicação da Lei 10.887/2007, que em momento algum menciona a hipótese de invalidez permanente ou doença grave, não contemplando, portanto, a excepcional hipótese dos autos. Precedentes do STJ. 4. O direito à isenção do IRPF concedido ao portador de doença grave não exclui o direito à aposentadoria com proventos integrais. Compatibilidade entre os benefícios. 5. Segurança concedida. ..EMEN: (MS 201101896856, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:24/09/2013 ..DTPB:.) (destaquei)Com efeito, da leitura do artigo 40, inciso I, da Constituição Federal de 1988, conclui-se que as aposentadorias por invalidez permanente, resultantes de doença grave, contagiosa ou incurável, foram expressamente excluídas pela Constituição de terem os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, devendo ser concedidos de forma integral, com base na remuneração total do servidor, quando na ativa; destarte, os parágrafos 3º e 17, do artigo 40, da CF/88, e a Lei 10.887/04 não são aplicados a elas. Consta na contestação que a ré reviu os cálculos do benefício, considerando a remuneração total da servidora e não mais a última remuneração da atividade, restando, assim, alterada a base de cálculo da renda inicial da aposentadoria (fl. 99). Afirma a autora que isso não alterou a integralidade do benefício. Apesar dos esforços da ré em comprovar que a autora recebe proventos integrais, o documento de fl. 17 indica que foram concedidos de forma proporcional, calculados pelo critério da média simples aritmética das 80 (oitenta) maiores remunerações de contribuição do servidor, enquanto na atividade...Faz jus, portanto, à revisão de sua aposentadoria para que seja calculada com base na remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria. Considerando que a autora noticiou seu retorno às atividades a partir de 21.11.2011, os atrasados deverão ser calculados a partir de julho de 2009 até a referida data. No mais, confirmam-se os julgados, cujas ementas transcrevo:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DOENÇA GRAVE PREVISTA EM LEI. INTEGRALIDADE DOS PROVENTOS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Pretensão do Autor de que o IFRN seja condenado a revisar os critérios utilizados no cálculo dos proventos de aposentadoria por invalidez que percebe, para que lhe conceda aposentadoria por invalidez de forma integral (valor da última remuneração no cargo efetivo). II. A aposentadoria por invalidez do servidor foi concedida em 9 de abril de 2008 (doc. de fl. 58), com fundamento no art. 40, parágrafo 1º, I, e 21, da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/03 e EC nº 47/05, por ser o mesmo portador de doença grave prevista em lei, sendo os proventos calculados de acordo com o disposto no art. 1º, da Lei nº 10.887/04, c/c o art. 186, I, parágrafo 1º, e art. 188, ambos da Lei nº 8.112/90. III. Consoante se infere da leitura do artigo 40, I, da CF/88, as aposentadorias por invalidez permanente, resultantes de doença grave, contagiosa ou incurável, foram expressamente excluídas pela Constituição de terem os seus proventos proporcionais ao tempo de contribuição, de modo que os mesmos devem ser integrais, com base na remuneração total do servidor, quando na ativa; desse modo, os parágrafos 3º e 17, do art. 40, da CF/88, e a Lei nº 10.877/04 não são aplicados às mesmas. IV. Apelante que faz jus à revisão de sua aposentadoria para que seja calculada com base na remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, pagando-se os atrasados a partir da data da concessão do benefício, respeitando-se a prescrição quinquenal. (...) (APELREEX 00085521220114058400, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::28/02/2013 - Página::529.)CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO. LAUDO PERICIAL. CARDIOPATIA GRAVE. INTEGRALIDADE DOS PROVENTOS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Porque o servidor foi aposentado em 2004 por incapacidade (hepatopatia crônica do vírus tipo C) na vigência do art. 40, na redação dada pela EC nº 20/98, faz jus à aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, de acordo com o art. 40, parágrafo 1º, I, da CF/88, com a redação dada pela EC nº 20/98, c/c o art. 186, I, parágrafo 1º, da Lei nº 8.112/90, excluindo-se a aplicação do art. 1º, da Lei nº 10.887/04, e à revisão da aposentadoria, bem como ao pagamento das diferenças vencidas antes do lustro prescricional que antecedeu a data do ajuizamento da ação. Precedentes da 3ª turma do TRF5. 2. Apelação provida. (AC 200981000171097, Desembargador Federal André Luis Maia Tobias Granja, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::15/01/2013 - Página::87.)Quanto à regra de paridade siga o entendimento de que deve ser mantida em se tratando de aposentadoria por invalidez, no mesmo sentido do julgado, in verbis:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. CARDIOPATIA GRAVE. INTEGRALIDADE DOS PROVENTOS. PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. POSSIBILIDADE. 1. Sobre a aplicação da Lei n.º 10.887/2004, o Colendo STJ consolidou o seguinte entendimento: A Lei nº 10.887/2004, que regulamentou a EC nº 41/2003, disciplinando o método de cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores públicos com base na média aritmética simples das maiores remunerações, não se aplica nas aposentadorias por invalidez permanente oriundas de moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificados em lei, dado que os proventos, nesses casos,

deverão ser integrais. Entendimento secundado com o advento da Emenda Constitucional nº 70/2012, que acrescentou o art. 6º-A à Emenda Constitucional nº 41/2003. (AgRg no Ag 1397824 / GO, Quinta Turma, Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 02/10/2012). 2. Tendo o recorrente se aposentado por invalidez em 08.10.2007, acometido por cardiopatia grave, não se lhe aplica o comando disposto no art. 1º, da Lei n.º 10.887/2004, devendo perceber a aposentadoria na integralidade, desde a sua concessão. 3. No que concerne à regra da paridade, esta é. Corte firmou entendimento pela manutenção da referida regra em se tratando de aposentadoria por invalidez sob o seguinte fundamento: No tocante à aplicação da regra de paridade entre aposentados/pensionistas e servidores ativos, observa-se que não existia regra de transição em relação à aposentadoria por invalidez dos servidores que ingressaram no serviço público até a edição das ECs 41/03 e 47/05, e que foram acometidos com doença incapacitante após sua edição, uma vez que trataram, somente, de regras de transição no tocante às aposentadorias voluntárias, consoante se infere dos arts. 2º e 6º, da EC 41/03, e do art. 3º, da EC nº 47/05. Em homenagem ao princípio da isonomia, todavia, não se poderia adotar tratamento diferenciado aos servidores que ingressaram no serviço público em data anterior às referidas Emendas e se aposentaram voluntariamente, em relação aos servidores que também ingressaram no serviço público na mesma época, porém, foram acometidos de doenças graves que os tornaram inválidos, concedendo-lhes aposentadorias diversas. (APELREEX27883/CE, Terceira Turma, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho (Convocado), DJE) - 26/08/2013) 4. Apelação do particular provida com a concessão da integralidade e da paridade dos seus proventos de aposentadoria a partir da aposentadoria, datada de 08.10.2007, e não da vigência da data da EC 70/2012. 5. Apelação do IFRN prejudicada porque totalmente fundamentada na concessão do pedido com base na EC 70/2012. 6. Remessa oficial improvida. (APELREEX 00085512720114058400, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::25/09/2013 - Página::127.) - negritei. Neste diapasão, tenho, a pretensão da autora é procedente. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a revisar a aposentadoria da autora e conceder a integralidade e a paridade nos seus proventos de aposentadoria a partir de julho de 2009 até novembro de 2011, com base na remuneração total da servidora, quando na ativa, nos moldes da Emenda Constitucional n. 41/2003, conforme constou na fundamentação, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010 e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. A ré arcará com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.C.

**0006531-96.2012.403.6100 - SIND DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDSEF-SP(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM(SP162193 - MARIANA BUENO KUSSAMA)**

Vistos. Trata-se de ação ordinária com o escopo de obter provimento jurisdicional que declare o direito da parte autora à progressão e promoção funcional desde o ingresso dos servidores no exercício de seus cargos, bem como condene o réu no pagamento dos valores retroativos correspondentes à diferença de remuneração entre o padrão e classes iniciais da carreira e os padrões e classes a que deveriam ter ascendido, tudo nos termos da Lei 11046/04. Alternativamente, pede a condenação do réu no pagamento de indenização equivalente às diferenças de remuneração entre o padrão e classes iniciais da carreira e os padrões e classes a que deveriam os substituídos ter ascendido. Em síntese, narra o autor, na qualidade de substituto processual dos servidores públicos federais em exercício no DPNM, estatutários regidos pela Lei 8.112/90 e em especial a Lei 11.046/04, com as alterações dadas pelas Leis 11.23305 e 11.907/09, que, a despeito de previsão sobre progressão e promoção funcional na referida Lei (11.046/04), o réu não aplicou a legislação pertinente. Informa que nos anos de 2007 e 2008 o réu aplicou a referida legislação, realizando as progressões com base nas Portarias 462/07 e 340/2008, expedidas em virtude da Lei 5.645/70, esta referida no artigo 14, da Lei 11.046/2004. Aduz que em 1.12.2011 foi publicado o Decreto nº 7.629, de 30 de novembro, regulamentando critérios e procedimentos para a progressão e promoção nas carreiras do DNPM, conforme a Lei 11.046/04. Afirma, por fim, que a falta de regulamentação não obstava a ascensão na carreira dos substituídos e que o problema está no fato de a Administração não ter autorizado o pagamento das diferenças salariais advindas do período em que fora omissa. Às fls. 197, foi corrigido o valor da causa, fixando-a em R\$ 106.316,00. Citada (fls. 199/199-verso), o réu contestou (fls. 203/210). Afirma ter ocorrido a prescrição bienal prevista no artigo 206, 2º, do Código Civil). No mérito propriamente dito, afirma que há vedação expressa em sobre a possibilidade de retroagir os efeitos financeiros da progressão/promoção no Decreto n. 7.629/2011, devendo ser, ainda, observada a Súmula 339 do STF. Bate-se pela improcedência. O autor apresentou réplica às fls. 232/246. As partes informaram não ter outras provas a produzir (fls. 248 e 249-verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminar. Somente serão alcançados pelos efeitos de sentença proferida em ação de caráter coletivo os substituídos processuais, filiados ou não, domiciliados à época da propositura da demanda, no território da competência do órgão prolator do decisum, nos termos do que dispõe

o art. 2º-A da Lei n. 9.494/1997. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.279.061-MT, DJe 26/4/2012. AgRg no REsp 1.338.029-PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 13/11/2012. Confira, ainda, o Julgado do Tribunal Regional da Segunda Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DIFERENÇAS DE 28,86%. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO ORIUNDO DE AÇÃO COLETIVA. FILIAÇÃO A SINDICATO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS. DECAIMENTO EM PARTE MÍNIMA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Improperável a alegação de coisa julgada material por força de demanda julgada extinta sem resolução do mérito por inépcia da inicial. 2. No caso de Ação Coletiva ajuizada por sindicato, todos os servidores da categoria, sendo filiados ou não ao Sindicato Autor, serão atingidos pelos efeitos do julgamento da demanda. Precedentes. 3. O prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, incorrendo prescrição na hipótese dos autos. 4. Litigante que decai da parte mínima do pedido, devendo responder pelas custas e honorários, na forma prevista no parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil. 5. Apelação improvida. (AC 201151010182933, Desembargador Federal GUILHERME DIEFENTHAELER, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 03/07/2013.) Acolho, assim, a preliminar que limita os efeitos da sentença. Passo, agora a analisar o mérito. Da prescrição. É inaplicável ao caso o prazo da prescrição bienal do art. 206, 2º, do Código Civil, eis que o código civil rege as relações privadas, não sendo este o caso dos autos, bem como porque a legislação que dispõe sobre as pretensões movidas à Fazenda Pública prevê que todo e qualquer direito ou ação contra ela, seja federal, estadual ou municipal, prescreve em cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32). Nesse sentido, estariam prescritas verbas anteriores ao período de cinco anos do ajuizamento da presente ação. Analisarei, a seguir, o mérito propriamente dito. A questão cinge-se em assegurar aos substituídos pela parte autora o direito à progressão funcional e à promoção desde o ingresso no exercício do cargo, nos termos da Lei nº 11.046/04. Vejamos. A Lei 11.046/2004 dispõe sobre a progressão funcional e promoção dos servidores do DNPM. Art. 9º O desenvolvimento do servidor nas Carreiras de que trata o art. 1º desta Lei ou no Plano Especial de Cargos de que trata o art. 3º desta Lei ocorrerá mediante progressão funcional e promoção. (destaquei) Parágrafo único. Para fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior. Art. 10. O desenvolvimento do servidor nos cargos das Carreiras referidas no art. 1º desta Lei obedecerá aos princípios: I - do interstício mínimo de 1 (um) ano entre cada progressão; II - da avaliação de desempenho; III - da competência e qualificação profissional; e IV - da existência de vaga. Parágrafo único. A promoção e a progressão funcional obedecerão a sistemática de avaliação de desempenho, capacitação e qualificação funcionais, conforme disposto em ato do Poder Executivo. (destaquei) Art. 11. São pré-requisitos mínimos para promoção às classes dos cargos de nível superior das Carreiras referidas nos incisos I e II do art. 1º desta Lei, observado o disposto em regulamento: I - para a Classe B: a) possuir certificação em eventos de capacitação, que totalizem no mínimo 360 (trezentas e sessenta) horas, e experiência mínima de 5 (cinco) anos, ambas no campo específico de atuação de cada carreira; ou b) possuir certificação em eventos de capacitação, que totalizem no mínimo 240 (duzentas e quarenta) horas, e experiência mínima de 8 (oito) anos, ambas no campo específico de atuação de cada carreira; II - para a Classe Especial: a) ser detentor de certificado de conclusão de curso de especialização de no mínimo 360 (trezentas e sessenta) horas e ter experiência mínima de 14 (quatorze) anos, ambos no campo específico de atuação de cada carreira; b) ser detentor de título de mestre e ter experiência mínima de 12 (doze) anos, ambos no campo específico de atuação de cada carreira; ou c) ser detentor de título de doutor e ter experiência mínima de 10 (dez) anos, ambos no campo específico de atuação de cada carreira. Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, não se considera como experiência o tempo de afastamento do servidor para capacitação. (...) Art. 14. A progressão funcional e a promoção do servidor do Plano Especial de Cargos do DNPM de que trata o art. 9º desta Lei observarão os requisitos e as condições a serem fixados em ato do Poder Executivo, devendo levar em consideração os resultados da avaliação de desempenho do servidor. 1º Até a data da edição do regulamento a que se refere o caput deste artigo, as progressões funcionais e promoções serão concedidas observando-se as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (destaquei) 2º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão funcional, será aproveitado o tempo computado até a data em que tiver sido feito o enquadramento decorrente da aplicação do disposto no 2º do art. 3º desta Lei. Apesar de constar no parágrafo único do artigo 10 que ato do Poder Executivo disporá sobre a sistemática para a progressão e promoção funcional dos substituídos, é certo que a mesma Lei, no artigo 14, 1º, assegura o direito à referida progressão e promoção antes mesmo da edição da regulamentação a que se refere, com a clara intenção de prevenir eventual mora do Executivo neste mister. Assim, enquanto não fosse editado o regulamento, desde logo deveria ter sido aplicado o disposto no artigo 14, 1º da Lei 11.046/2004, que estabelece que as normas aplicáveis para as progressões funcionais e promoções serão concedidas observando-se as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970. A regulamentação veio somente em 2011 com o Decreto n. 7.629. Pelo documento juntado pelo réu, Informação n. 29/2013/CRH/CGA/DGADM/DNPM-VJS, de 24.6.2013 (fls. 211/214), denota-se que ela deu tratamento distinto

aos servidores do Plano Especial de Cargos em relação aos de Carreira com relação à progressão funcional e promoção. Entendeu o réu que o artigo 10 da Lei 11.46/2004 determinou que o desenvolvimento dos servidores nos cargos das Carreiras deveria obedecer a princípios, e que a progressão e promoção estariam sujeitas a sistemática de avaliação de desempenho, capacitação e qualificação funcionais por meio de ato do Poder Executivo. Informa a autora que o réu, nos anos de 2007 e 2008 realizou as progressões, aplicando a Lei 5.645/70. O réu, a seu turno, informa que o Diretor-Geral do DNMP tornou sem efeito os atos de concessão de Progressão Funcional dos servidores das carreiras do DNMP, no período compreendido entre setembro de 2007 a março de 2009 (fl. 211). Não obstante, em dezembro de 2011, tendo em vista o Decreto 7.269, de 30.11.2011, foram concedidas promoções e progressões aos servidores da carreira do DNMP, em conformidade com o referido Decreto, que estabeleceu os critérios e procedimentos para a progressão funcional e promoção nas carreiras do DNMP (fl. 211). Equivocada a interpretação dada pela administração, eis que o artigo 14, 1º, da Lei 11.046/04 assegura o direito à referida progressão e promoção antes mesmo da edição da regulamentação. Igualmente, a vedação à aplicação retroativa expressa no artigo 13, 3º, do Decreto regulamentar n. 7.629/2011, que estabelece que o disposto no referido artigo não terá efeitos financeiros retroativos, não deve ser aplicada, tendo em vista desde a edição da Lei 11.046/04 o direito à progressão e promoção já estava assegurado. Restou claro que a mens legislatoris foi prevenir eventual mora do Executivo ao regulamentar a matéria. Desse modo, deve ser aplicada aos substituídos a Lei 11.046/2011, permitindo-lhes a progressão e promoção funcional desde seus ingressos no exercício dos cargos. Confira-se, no mesmo sentido decisão do Tribunal Regional da Quinta Região, mutatis mutandis: ADMINISTRATIVO. PROFESSOR. PROGRESSÃO FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. LEIS NºS. 11.344/2006 E 11.784/2008. ADOÇÃO DA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. 1. Remessa oficial em face de sentença proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara da Seção Judiciária de Sergipe, que julgou procedentes os pedidos para determinar que o réu conceda a progressão funcional aos autores para o nível I, Classe D-II (Mirela Carine e Jorgenaldo) e para o nível I, Classe D-III (os demais autores), com efeitos financeiros decorrentes da titulação a partir dos requerimentos administrativos, acrescidos de correção monetária desde o vencimento de cada parcela, consoante o manual de cálculos da Justiça Federal até 28.06.2009 e, a partir de 29.06.2009, na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/19978 com a redação determinada pela Lei 11.960/2009. 2. Consoante já decidiu o Pretório Excelso, não configura negativa de presunção jurisdicional ou inexistência de motivação a decisão do Juízo ad quem pela qual se adotam, como razões de decidir, os próprios fundamentos constantes da decisão da instância recorrida (motivação per relationem), uma vez que atendida a exigência constitucional e legal da motivação das decisões emanadas do Poder Judiciário. (STF. ARE 657355 AgR, Relator Min. LUIZ FUX, 1ª T., julgado em 06/12/2011) 3. Com base entendimento jurisprudencial supra e considerando que a compreensão deste Relator sobre a questão litigiosa em apreço guarda perfeita sintonia com a apresentada pelo Juízo de Primeiro Grau, adotam-se, como razões de decidir, os fundamentos exarados na sentença objurgada que ora passam a incorporar o presente voto. 4. Da leitura do caput c/c o parágrafo 5º, ambos do art. 120 da Lei 11.784/2008, é possível perceber que a nova sistemática de progressão ali prevista, inclusive no tocante à exigência de interstício, está condicionada à edição de regulamento específico, ainda não elaborado. 5. Por outro lado, enquanto não sobrevém o referido regulamento, o parágrafo 5º do art. 120 da Lei 11.784/2008 determinou que fossem aplicadas as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei n.º 11.344/2006, as quais prevêm a possibilidade de progressão por titulação sem a necessidade de cumprimento do interstício (art. 13, II e parágrafo 2º da Lei n.º 11.344/2006). 6. Assim, a interpretação administrativa não pode ser aceita, uma vez que o art. 120, parágrafo 5º da Lei n.º 11.784/08 é claro que ao determinar a aplicação do regime anterior - Até que seja publicado o regulamento (...), aplicam-se as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei n.º 11.344, de 8 de setembro de 2006 - e não a sua aplicação subsidiária, naquilo que fosse compatível. Parece-me claro que a intenção do legislador foi prevenir eventual mora do Executivo ao regulamentar a matéria. Se fosse aceita a interpretação adotada pela Administração, estaria, ao mesmo tempo, violando a mens legis do texto e prestigiando a sua mora, uma vez que a edição do regulamento competente depende exclusivamente de ato do Chefe do Poder Executivo. 7. É certo que a Lei n.º 11.784/08 promoveu a reestruturação da carreira ao determinar, no seu art. 113, que o ingresso no cargo efetivo da carreira do magistério do ensino básico, técnico e tecnológico far-se-á no nível 1 da Classe D-I, independentemente do seu nível de titulação, e no cargo isolado de professor titular no nível único da classe titular, contudo as promoções continuam seguindo o regime da Lei n.º 11.344/06, enquanto não sobrevier a regulamentação exigida sobre a matéria. 8. Precedente desta egrégia Primeira Turma: APELREEX 17960/PE, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, unânime, DJE 27/04/2012, p.164. 9. Remessa oficial improvida. (REO 00038334120124058500, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::03/05/2013 - Página::292.) Por fim, resta claro que não cabem, no caso, as alegações de que o Poder Judiciário não pode aumentar vencimentos de servidores públicos e de falta de dotação orçamentária, invocando a Súmula 339, do STF e o artigo 169, 1º, da CF/88, pois cabe ao Judiciário interpretar e aplicar as Leis/Decretos em questão, o que, de fato, foi feito. Ademais, deixar de reconhecer o pleito dos substituídos, além de ferir os princípios da razoabilidade e legalidade, implicaria em enriquecimento ilícito por parte da Administração, que usufruiu da prestação dos serviços sem a devida contraprestação. Posto isso, de rigor a procedência do pedido dos autores. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo

269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar ao réu que: i) seja assegurado aos substituídos o direito à progressão funcional e à promoção desde o ingresso no exercício do cargo, nos termos da Lei 11.046/2004; ii) pague os valores referentes à diferença entre o padrão inicial da carreira e os padrões que deveriam ter ascendido, abatendo-se eventuais valores já recebidos referentes à progressão e promoção aqui tratadas, observada a prescrição quinquenal, limitando-se os efeitos da sentença conforme acima decidido em preliminar, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução CJF nº 134/2010, tudo a ser apurado em liquidação. O réu arcará com os honorários advocatícios, ora fixados em 10% do montante de condenação. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

**0016802-67.2012.403.6100** - LUCIANO DOS REIS(SP322059 - THIAGO BIANCHI DA ROCHA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP117260 - RITA DE CASSIA PAULINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e da UNIÃO FEDERAL por meio da qual o autor pretende obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de incorporar ao salário-base a Gratificação de Representação (GR) a Gratificação por Atividade de Polícia (GAP), o Adicional de Local de Exercício (ALE) e o Adicional de Insalubridade para que tais verbas sejam contabilizadas quando do pagamento do Adicional por Tempo de Serviço concedido por quinquênio. Relata, em sua petição inicial que é soldado da Polícia Militar do Estado de São Paulo há dezenove anos e que, por força de requisição do Secretária Executivo do Gabinete de Segurança, durante o período de 25.6.2007 a 5.1.2011, atuou no Corpo de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, ocasião em que exerceu a atividade de Auxiliar - GR I. Afirma que, como servidor público estadual, percebe: Adicional por Tempo de Serviço - ATS, Adicional de Local de Exercício - ALE e o Adicional de Insalubridade. Todavia, alega que os valores referentes à Gratificação de Representação, o ALE, o Adicional de Insalubridade e a antiga GAP relativos ao período em que atuou no Corpo de Segurança do Gabinete da Presidência não foram incorporados ao salário base para efeitos de computação do ATS concedido por quinquênio. Por determinação de fls. 65/65-verso, a inicial fora emendada a fim de que o autor especificasse a data inicial para cômputo do cálculo retroativo e individualizasse o pedido em relação a cada réu. Recebida a petição de fls. 67/70 como emenda à inicial (fl. 71). Citadas, as rés contestaram (fls. 75/76-verso). Alegou a União preliminares: 1) de ilegitimidade passiva e 2) de carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, inicialmente ambas alegam ter ocorrido a prescrição quinquenal da pretensão do autor, nos termos do Decreto 20.910/32. No mérito propriamente dito, batem-se pela improcedência. Réplica às fls. 102/109. As partes se manifestaram às fls. 111, 113/114 dispensando a produção de outras provas. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, tendo em vista o pedido formulado a fls. 6/9, concedo ao autor os benefícios da gratuidade da justiça da Lei 1.060/50. Anote-se. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminar. A preliminar de ilegitimidade passiva da UNIÃO deve ser acolhida. Em caso de procedência da ação, será sobre os cofres do Estado que recairá a obrigação quanto ao pagamento das diferenças pleiteadas pelo autor. Note-se, ainda, que incumbe ao Estado, órgão a que originariamente pertence o autor, a elaboração dos cálculos para fins de pagamento de quinquênio. O que será incorporado ou incluído fica ao arbítrio do órgão responsável pelo pagamento de sua remuneração. Nesse sentido, mutatis mutandis, confira-se o julgado cuja ementa transcrevo: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - POLICIAL MILITAR ESTADUAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL - REMESSA AO JUÍZO COMPETENTE. 1. Uma vez demonstrado nos autos que o Autor, não obstante fundamentar sua pretensão com base em legislação afeta aos militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do antigo Distrito Federal, é servidor público estadual, pois ingressou na Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro em 17/09/1963, ou seja, após a constituição do Estado da Guanabara, não possuindo, portanto, qualquer vínculo com a União, há que se reconhecer a ilegitimidade ad causam do ente público federal, e, por consequência, a incompetência da Justiça Federal para o julgamento do feito, em respeito aos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal. (...) Declinação da competência para a Justiça Estadual de primeiro grau do Rio de Janeiro. Apelação cível e recurso adesivo prejudicados. (AC 200751010164320, Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::18/07/2013.) - Destaquei. Assim, há que se reconhecer a ilegitimidade ad causam da União, e, por consequência, a incompetência da Justiça Federal para o julgamento do feito, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal. Ante o exposto, com relação à UNIÃO, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de sua ilegitimidade passiva ad causam. A parte autora arcará com os honorários advocatícios em favor da União, ora arbitrados em 10% do valor da causa. Custas na forma da lei. Ao SEDI para exclusão da UNIÃO do polo passivo. Após, remetam-se os autos ao Distribuidor da Justiça Estadual do Estado de São Paulo para distribuição a uma das Varas Cíveis de São Paulo/SP, com as devidas anotações e nossas homenagens de estilo. P.R.I.C.

**0018954-88.2012.403.6100** - GREGORIO COIRADAS NETO(RJ095773 - SERGIO ALEXANDRE CUNHA

CAMARGO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP173827 - WALTER JOSÉ MARTINS GALENTI)

Vistos. Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que conceda a sua nomeação e posse no concurso de Agente Administrativo do CREA-SP - na cidade de Ourinhos/SP, promovido pela Ré por intermédio do Edital n.º 01 de 10.03.2010. Alega, em síntese, que em concurso realizado pela ré no ano de 2010 para Agente Administrativo do CREA/Ourinhos, foi aprovado em primeiro lugar. Aduz, entretanto, que a ré mantém servidores contratados ao invés de proceder à nomeação e posse de candidatos aprovados em certame, sendo que em algumas cidades para qual foi aberto o concurso não há sede e nem funcionários do CREA. Informa, ainda, que tomou conhecimento da existência de um Termo de Ajustamento de Conduta celebrado em 2006, versando justamente sobre a demissão de empregados contratados sem concurso para a nomeação e posse dos candidatos aprovados em concurso. Ressalta que, após enviar um requerimento administrativo à Ré, foi informado de que o concurso destinou-se à formação de cadastro de reserva, não tendo por objetivo o preenchimento direto de vagas. Sustenta que tal conduta adotada pela ré viola os princípios constitucionais da isonomia e legalidade, uma vez que a manutenção de funcionário contratados de forma extraordinária pretere o direito daqueles aprovados em concurso público. Às fls. 181/181-verso, foi determinada a vinda de informação para depois ser apreciado o pedido de antecipação de tutela. A ré apresentou as informações (fls. 190/192), tendo, após, sido negada a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 203/204). Citada (fls. 384/384-verso) a ré contestou (fls. 207/234). Alegou preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir. No mérito, informa a existência de Termo de Ajustamento de Conduta realizado com os Ministérios Públicos do Trabalho e Federal, bem como de Mandado de Segurança Coletivo em andamento autuado sob o nº 2000.61.00.008524-9, que está nº Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Primeira Turma), aguardando julgamento. Bate-se pela improcedência. Réplica às fls. 386/404. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que os documentos apresentados são suficientes, não havendo necessidade de produção de prova oral, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminar. A preliminar de inexistência de interesse processual não merece prosperar. O interesse de agir do autor somente surgiu após o término do prazo de validade do concurso homologado em 10.09.2010 (fl. 317) que, por não ter havido prorrogação, expirou em 10.09.2012. A presente ação foi ajuizada em 26.10.2012. Afastada a preliminar, passo ao exame do mérito. Mérito. O autor pretende a sua nomeação e posse para o cargo de agente administrativo na cidade de Ourinhos/SP, sob o argumento de que foi aprovado em primeiro lugar em concurso público, sendo sua a vaga atualmente ocupada, indevidamente, por funcionária contratada sem concurso público. O concurso em questão nestes autos foi regido pelo Edital n. 01 de 10.03.2010, do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, juntado aos autos (fls. 92/71). O Edital é o ato que determina e descreve a atividade e condições para a assunção dos cargos que se pretende preencher, a fim de obedecer às determinações constitucionais que disciplinam a contratação de servidores públicos. O Edital que rege um concurso para preenchimento de cargos, da mesma forma como o edital que determina as normas de uma licitação de compra ou para a contratação para prestação de serviços, está submetida ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ou seja, da mesma forma que diz-se que o edital é a lei da licitação, pode ser afirmado que o edital é a lei do concurso. Assim, no ato da inscrição, o candidato, ao ler o edital e tomar ciência das diretrizes do concurso deve ou adotá-las e submeter-se às mesmas até o final ou, de início, verificando a ocorrência de alguma ilegalidade ou arbitrariedade, buscar sua correção. No caso sob exame, consta no edital, fl. 42, item 1, que o concurso destinava-se à formação de Cadastro-Reserva para as vagas que viessem a existir no período de validade do concurso (2 anos). A controvérsia cinge-se no fato de ter o autor informado que no período de vigência do concurso havia vaga de agente administrativo - cargo para o qual prestou o concurso - ocupada por pessoa não concursada, o que seria vedado, mormente diante do Termo de Ajustamento de Conduta firmado pela ré com os Ministérios Públicos do Trabalho e Federal. Portanto, deveria ser conduzido àquele cargo. Por determinação deste Juízo, a ré informou sobre a questão (fls. 190/202), aduzindo que: i) há funcionária não concursada exercendo atualmente as funções do cargo de agente administrativo, na cidade de Ourinhos, admitida em 21.09.1990, ou seja, após a Constituição de 1988 - Sra. Leonice Bevenuto Domingos - inserida no rol de funcionários que fazem parte do Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o CREA e o Ministério Público do Trabalho e Ministério Público Federal; ii) os efeitos do referido TAC estão suspensos em virtude de uma medida cautelar incidental de n.º 0022873-57.2009.403.0000, razão pela qual os funcionários nesta condição permanecem nos quadros do CREA; iii) não há funcionários não concursados exercendo funções em outros cargos na cidade de Ourinhos; iv) há funcionários concursados exercendo a função do cargo de agente administrativo, na cidade de Ourinhos, aprovado no concurso realizado pelo edital n.º 01/2008, admitido em 22.02.2010 - Sr. Thiago Raphael Gonçalves, bem como exercendo outras funções (Vanessa Alça Botin - Edital n.º 01/2000 - admissão em 03.12.2001 e Rafael Albieri Francisco - Edital n.º 01/2008 - admissão em 01.09.2008. De fato, correta a alegação do autor quanto à manutenção de funcionário contratado após a Constituição de 1988, sem concurso público pela ré. Procede, também, a informação acerca da existência de um Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta firmado entre o MPT e MPF de n.º 01/2006 (fls. 99-106). Todavia, de acordo com as informações prestadas pela Ré, bem como em consulta processual realizada na data de

hoje, no sítio do TRF-3ª Região, denota-se que há decisão proferida pela Terceira Turma do Eg. TRF-3ª Região, nos autos da Medida Cautelar Incidental n.º 0022873-57.2009.4.03.0000, que suspendeu os efeitos do Termo de Ajustamento de Conduta que determinava a demissão dos funcionários contratados sem concurso para a contratação de empregados concursados, desobrigando a ré, por conseguinte do compromisso firmado, até a decisão definitiva do Mandado de Segurança n.º 2000.61.008524-9 (pendente de apreciação de decisão definitiva - cuja apelação do CREA foi julgada procedente pela 3ª Turma do Eg. TRF-3ª, entendendo que os funcionários de conselhos de fiscalização profissional não se sujeitam à Lei n.º 8.112/90, não ocupam cargo ou emprego público, não se aplicando a estes o art. 37, II, da Constituição Federal). Destarte, considerando as regras previstas no edital, mormente aquela que determinou que o concurso destinava-se à formação de Cadastro-Reserva para as vagas que viessem a existir (e elas não surgiram) dentro do prazo de validade do concurso, de rigor a improcedência do pedido do autor. No mesmo sentido já foi decidido no Superior Tribunal de Justiça que examinou a matéria, como exemplificam as ementas abaixo transcritas: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. CANDIDATO APROVADO EM CADASTRO DE RESERVA. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. CRIAÇÃO DE NOVAS VAGAS. NÃO COMPROVAÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE MANDAMUS. 1. O presente agravo regimental originou-se de mandado de segurança impetrado pelo ora agravante objetivando que fosse imediatamente determinada a sua nomeação, em razão de ter sido aprovado em primeiro lugar para o cargo de analista judiciário - área fim da estrutura funcional do Poder Judiciário da Comarca de Paranaíba/MS. 2. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que, mesmo que o candidato tenha sido aprovado dentro do chamado cadastro de reserva, tem direito subjetivo à nomeação, caso haja vacância para o cargo almejado dentro do prazo de vigência do certame. 3. Muito embora o agravante tenha sido aprovado na primeira colocação do concurso e que, de forma incontroversa, houve vacância para o cargo de analista judiciário, não há nos autos a prova de que os cargos vagos o eram para a área fim. 4. Não sendo cabível a dilação probatória em sede de mandado de segurança, conforme orientação firmada nesta Corte, é de declarar que o impetrante não possui direito líquido e certo à nomeação. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AROMS 201202710369, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/06/2013 ..DTPB:.) - destaquei. EMEN: ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DENTRO DO CADASTRO DE RESERVA PREVISTO EM EDITAL. ABERTURA DE NOVAS VAGAS NO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. (...) Também tem reconhecido direito líquido e certo à nomeação de candidatos aprovados em cadastro de reserva nos casos de contratação precária para o exercício do cargo efetivo no período de validade do certame público (RMS 31.847/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 30/12/2011). 3. Entretanto, não obstante a inequívoca evolução jurisprudencial dos Tribunais Superiores sobre o tema concurso público, a questão que envolve o instituto do denominado cadastro de reserva e as inúmeras interpretações formuladas pelo Poder Público no tocante às nomeações dos candidatos, que tem permitido o efetivo desrespeito aos princípios que regem o concurso público, merecem ser reavaliadas no âmbito jurisprudencial. 4. A aprovação do candidato dentro do cadastro de reservas, ainda que fora do número de vagas inicialmente previstas no edital do concurso público, confere-lhe o direito subjetivo à nomeação para o respectivo cargo, se, durante o prazo de validade do concurso, houver o surgimento de novas vagas, seja em razão da criação de novos cargos mediante lei, seja em virtude de vacância decorrente de exoneração, demissão, aposentadoria, posse em outro cargo inacumulável ou falecimento. 5. A exceção a esta regra, desde que devidamente motivada pelo Poder Público e sujeita ao controle do Poder Judiciário, deve estar fundada nas características fixadas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral. Nesse sentido, se houver sido alcançado o limite prudencial de dispêndios com folha de pessoal, assim declarado este fato pelos órgãos de controle interno e externo respectivos da Administração, tudo em razão do que dispõe o art. 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000. 6. Os Tribunais Superiores têm reconhecido direito à nomeação de candidatos aprovados em cadastro de reserva nos casos de surgimento de novas vagas. Precedentes: RE 581.113/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 31.5.2011; MS 18.570/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 21/08/2012; DJe 29/05/2012; RMS 32105/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 30/08/2010. (...) EMEN: (ROMS 201200883941, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/02/2013 ..DTPB:.) Desta forma, não deve ser acatado o pedido efetuado na inicial, inexistindo o direito à convocação, nomeação e posse do autor ao cargo de Agente Administrativo do CREA-SP - Ourinhos, devendo ser julgado improcedente o pedido. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo,

**0021321-85.2012.403.6100 - ANA CLAUDIA VAL GROTH(SP149246 - ANA FABIA VAL GROTH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI)**

Por ora, esclareça a parte autora se persiste o interesse na realização de audiência, tendo em vista a ausência de manifestação ao despacho de fls. 104, bem como, se afirmativo, esclareça também a petição de fls. 101, se existe

grau de parentesco (da autora) com a testemunha Ana Maria Freitas Val, e informe o nome completo do Agente da Polícia Federal - Aldo. Prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0022206-02.2012.403.6100** - TELLERINA COM/ DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO S/A(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Por ora, ciência ao réu sobre as alegações de fls. 292-293, para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos. Int.

**0001815-89.2013.403.6100** - ANTONIO DE PADUA BERTONE PEREIRA(SP020688 - MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)

Vistos. Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual o Autor pretende obter indenização por danos morais, ao arbítrio do Juízo, sob a alegação de haver sofrido indevido constrangimento diante de ofensa à sua honra por conta do vocabulário utilizado por relator do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP. Narra o autor que, quando exercia as atribuições de Corregedor-Geral do Ministério Público de São Paulo, 2007 até 2010, determinou a instauração de processo administrativo disciplinar contra Fernando Góes Grosso, promotor de Justiça na comarca de Indaiatuba/SP, aplicando-lhe a pena de advertência. O Promotor de Justiça recorreu ao Colégio de Procuradores de Justiça, tendo sido então absolvido. Afirma que diante da absolvição do promotor de justiça, o autor postulou ao Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP - a revisão da decisão colegiada. Tal pedido não foi conhecido, tendo sido encaminhado ao Corregedor Nacional expediente para que medidas fossem adotadas diante da conduta do autor. Por conta disso, foi instaurada uma reclamação administrativa contra o autor, mas foi arquivada sob o fundamento de que a conduta do autor não teria sido arbitrária e ilegal. Aduz que o voto-condutor ao não admitir o pedido de revisão da decisão absolutória teria utilizado um vocabulário inapropriado com ofensa à honra pessoal e funcional do autor, que pretende ver indenizada em valor a ser arbitrado pelo Juízo. Regularmente citada (fl. 169), a ré apresentou contestação (fls. 171/178). Bate-se pela improcedência da pretensão do autor. Réplica às fls. 531/336. Instados a se manifestar sobre a produção de provas (fl. 337), o autor protestou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 338) e a ré afirmou não ter outras provas a produzir (fl. 340). Às fls. 343, o julgamento foi convertido em diligência, vindo, após manifestação do autor (fl. 344), concluso para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, anoto que o feito foi convertido em diligência a fim de que o autor se manifestasse sobre o valor da causa. Apresentou petição a fl. 344, nominada como Embargos de Declaração, que recebo como petição simples. De fato, o valor da causa (R\$ 10.000,00), de forma pouco usual, consta à fl. 03, antes mesmo da exposição dos fatos. Assim, presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Pretende o autor o recebimento de indenização por danos morais devido à alegada ofensa à sua honra pessoal e funcional decorrente de vocabulário ofensivo e depreciativo proferido por Conselheiro (relator) do Conselho Nacional do Ministério Público, em sessão pública de 28.2.2012. A ré, na contestação, afirma que não foi narrado qualquer episódio fora do procedimento administrativo que permita concluir que houve a intensão do relator em agredir o autor. E prossegue afirmando que as palavras utilizadas pelo relator em si não configuram ofensa, são apenas recursos retóricos utilizados. Não se pode exigir que ao argumentar o julgador deva utilizar palavras agradáveis para defender sua tese. Por fim, salienta que inexistente prova de lesão moral nos autos, o que caberia ao autor (fl. 174). Vejamos. A responsabilidade da Administração Pública, prevista no artigo 37, parágrafo 6.º da Constituição Federal, prevê que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. A responsabilização do Estado, como se verifica, independe de dolo ou culpa de sua atuação, bastando o nexos causal entre o dano e a ação, para justificar a reparação. A verificação de dolo ou culpa só é prescindível para o caso de ação regressiva contra o agente. Cumpre esclarecer, ainda, que o direito à indenização pelo dano moral deriva da situação não verificável fisicamente, mas que resulta em grande sofrimento para quem a vive. Assim, para a sua configuração, deve ser levada em conta não somente o caso concreto, que para alguns, pode gerar o dano moral e para outros não, mas também a situação específica do ser humano envolvido. Nesta linha, há que se ponderar qual o dano que o Autor sofreu e, caso sofrido, se há atuação da ré que tenha concorrido para isso. Das provas coligidas aos autos, verifico que quando da atuação do conselheiro do CNMP no desempenho de sua atribuição para apuração dos fatos narrados, conclui-se que não há comprovação de que sua conduta teria o condão de afetar a honra do autor tal como alegado. Com efeito, não vislumbro tenha ocorrido a alegada ofensa à honra do autor nas palavras proferidas pelo Conselheiro do CNMP, mormente porque foram expressadas no regular exercício funcional, cuja aspereza não configurou qualquer abuso. Tudo foi dito em um contexto para convencimento de seus pares a fim de que seguissem seu voto pela abertura de procedimento administrativo disciplinar para apurar a conduta funcional do autor desta ação, não se podendo, exatamente nessa medida, ver configurado o dano passível de indenização. Entendo que não restou demonstrada a situação de infortúnio e sofrimento, tampouco um ato ilícito apto a ensejar o dano moral. Ademais, de acordo com a descrição dos fatos efetuada nos autos e com a documentação juntada, não restou demonstrado,

comprovadamente, a situação descrita pelo autor, não tendo ele se desincumbido de seu ônus (artigo 333, inciso I, do CPC). Diz a jurisprudência: [...] Conforme entendimento pacificado nos julgados dos Tribunais pátrios, o mero dissabor não pode ser alcançado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando infundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige - Cabe ao autor o ônus de provar o que alega. [...] (AC 200471020007915, EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, TRF4 - PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJ 06/09/2006.) (negritei) Não logrou, repita-se, o autor comprovar o dano que alega haver sofrido e/ou que houve qualquer tipo de conduta abusiva por parte da ré que justificasse o alegado sofrimento desproporcional, limitando-se a descrever fatos sem o suporte probatório, documental ou testemunhal, que lhe confiasse substância. De posse da oportunidade de apresentar-se ao Juízo e expor suas razões e comprovar sua posição, limitou-se a informar que além dos documentos já encartados aos autos, não possui interesse na produção de outro meio probatório (fl.338), não indicando qualquer prova, portanto, no momento oportuno. Destarte, não merece prosperar a presente pretensão, haja visto caber àquele que alega a prova de seu direito. Não obstante, para a existência do direito à reparação, há que haver dano causado por ação ou omissão e, também, ausência de culpa daquele que alega ser vítima, o que não ficou demonstrado no presente caso. Neste quadro, entendo inexistente o dano moral, eis que não configurado o dano, onexo causal ou qualquer culpa. Confira, ainda, em igual sentido o julgado que segue, mutatis mutandis: CIVIL. DANO MORAL. ALEGAÇÃO DE EXPRESSÕES INJURIOSAS PERPETRADAS POR ADVOGADO DA UNIÃO, CONTRA O AUTOR, EM AÇÃO JUDICIAL. IMUNIDADE PROFISSIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INOCORRÊNCIA. 1. Apelação interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais, por ter sido o Autor mencionado em processo judicial no qual não é parte, de forma indevida, processualmente desnecessária, maldosa, indutora do juízo a erro, desleal e irresponsável. 2. Não restou caracterizada a alegada ofensa à honra do autor, nas palavras proferidas pelo Advogado da União que atuou nos autos da Ação Ordinária nº 0001396-43.2010.4.05.8000, até porque foram lançadas no regular exercício funcional, cuja aspereza não configurou qualquer abuso. Tudo foi dito em um contexto de resistência de uma lide, não se podendo, exatamente nessa medida, ver configurado o dano passível de indenização. 3. As manifestações consideradas ofensivas ou difamatórias produzidas em juízo, pela parte ou por seu procurador, não são puníveis quando guardam coerência com a matéria objeto da discussão, como aconteceu no caso em apreço. 4. Não se encontram presentes os requisitos autorizadores para a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, na medida em que os elementos da responsabilidade civil não foram demonstrados. 5. A conduta do advogado público não acarretou dano moral ao autor, inexistindo o alegado resultado ofensivo. Sob o ângulo da proporcionalidade, não se pode considerar que as expressões por ele utilizadas configuraram uso excessivo de linguagem, sob pena de aniquilar o princípio da ampla defesa. 6. A liberdade dos procuradores deve ser exercida em consonância com os objetivos do processo e com urbanidade. O excesso punível deve ser apurado quando há expressões graves e que não estejam relacionados com os autos. 7. Caso em que as expressões não ultrapassaram o limite da razoabilidade, motivo pelo qual não há que se falar em dano sofrido pelo autor. 8. Não estando comprovada a abusividade do comportamento do advogado público, não há violação nenhuma a ser amparada pela via judicial. 9. Apelação improvida. (AC 00045749720104058000, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::25/07/2013 - Página::315.) (negritei) Não há, portanto, qualquer dúvida a respeito da inexistência do direito invocado, não restando provado o dano moral e qualquer responsabilidade da Ré. É o que basta para a improcedência do pedido. Em razão do exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 20% do valor da causa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0002763-31.2013.403.6100** - JESSICA CARVALHO GRACIANO(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X INSTITUTO EDUCACIONAL IRINEU EVANGELISTA DE SOUZA - BARAO DE MAUA(SP302502A - MARCUS VINICIUS ALVES ALMEIDA)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que assegure seu direito de efetivar o contrato do FIES, sem a necessidade de comprovação de idoneidade cadastral. Sustenta que não há necessidade da comprovação de idoneidade cadastral, uma vez que optou pela garantia do Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo (FGEDUC) no ato da contratação do FIES, nos termos tipificados na Portaria Ministerial nº 28, de 28/12/2012. Aduz, ainda, que ao buscar a formalização da contratação do financiamento do FIES junto a CEF, foi informado que não seria possível a emissão do respectivo contrato, haja vista que seu cadastro encontrava-se negativado, entretanto, em face do financiamento ter sido garantido pelo mencionado fundo, instituído pela Lei nº 12.385/2011, não haveria necessidade de comprovação de idoneidade cadastral no momento da formalização do contrato. A tutela antecipada foi deferida às fls. 23/24 e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citada, as rés apresentaram contestação (fls. 31/39 e 44/70), sustentando: A CEF alegou, em preliminar, carência da ação por ausência superveniente de interesse, uma vez que a autora e a CEF firmaram o contrato em 06/03 não havendo

necessidade da presente lide. No mérito, requereu a improcedência do pedido. O Instituto Educacional Irineu Evangelista de Souza - Barão de Mauá alegou, em preliminar ilegitimidade passiva, uma vez que o contrato de crédito objeto da presente ação foi firmado entre a CEF e Autora, não havendo intervenção do Instituto. No mérito, requereu a improcedência da ação. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Não havendo a necessidade de dilação probatória, assim a presente ação comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do CPC. No tocante a preliminar de carência da ação, por ausência de interesse superveniente, deve ser afastada, uma vez que o contrato foi assinado posterior à concessão da tutela antecipada. Outra sorte não merece a preliminar de ilegitimidade alegada pelo Instituto Educacional Irineu Evangelista de Souza Barão de Mauá, tendo em vista que o mesmo deve compor o polo passivo, uma vez que já havia transcorrido o prazo para a matrícula da autora no curso pretendido. Dessa forma, o mencionado Instituto poderia recusar-se a efetivar a matrícula, portanto, seria desnecessário o provimento jurisdicional deferido. Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito propriamente dito. A controvérsia prende-se ao fato de que a autora ao optar pela modalidade de garantia pelo Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo - FGDUC, nos termos da Portaria do MEC nº 28, de 12/2012, fica dispensada da comprovação de idoneidade cadastral. Inicialmente, constata-se dos documentos juntados que a parte autora cumpriu os requisitos necessários para efetivar a contratação do FIES junto a CEF, ou seja, fez a inscrição no SisFies, validou suas informações, na Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) junto à instituição, a qual pretendia matricular-se no curso de pedagogia. Assim, a mencionada instituição validou sua opção pela modalidade de garantia do financiamento pelo Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo-FGEDUC, nos termos da mencionada portaria. Vejamos o que diz a Portaria do MEC nº 28, de 28 de dezembro de 2012, em seu artigo 10º, parágrafo 2º: Art.

10..... 2º O estudante que na contratação do Fies optar pela garantia do Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo - FGEDUC, nos termos e condições previstos nesta Portaria, fica dispensado de oferecer as garantias previstas no parágrafo anterior e desobrigado de cumprir o disposto no inciso VII do art. 5º da Lei 10.260, de 2001, não se aplicando o disposto em seu 4. (NR). Já a Lei nº 10.260/2001 dispõe o seguinte: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) VII - comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador (es) na assinatura dos contratos e termos aditivos, observando o disposto no 9º deste artigo. Logo, a Portaria do MEC em questão dispensou o estudante que optasse pela garantia de financiamento pelo Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo (FGEDUC) a comprovação de idoneidade cadastral para formalização do contrato. Ressalta-se, ainda, que o Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo - FGEDUC, objetiva propiciar ao estudante, com dificuldade de apresentar fiador, a possibilidade de financiar curso superior não gratuita com recursos do FIES. A jurisprudência diz o seguinte: ENSINO SUPERIOR. FIES - FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR. ADITAMENTO DE CONTRATO. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IDONEIDADE CADASTRAL DO ESTUDANTE. LEGALIDADE. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DO CONTRATO EM RAZÃO DA INSTITUIÇÃO DO FGDUC QUE NÃO EXIGE IDONEIDADE PARA A REALIZAÇÃO DA OPÇÃO. 1. A Lei nº 10.260/2001 instituiu o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, cujo objetivo é conceder financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva. 2. É legítima a exigência de comprovação de idoneidade cadastral por parte do estudante em aditamento ao contrato de financiamento do FIES. Precedentes do STJ. 3. Constatada a inidoneidade do estudante, ficará sobrestado o aditamento ao contrato até a comprovação da restauração da sua capacidade financeira, independente de possuir fiador cujo nome não conste em listas de proteção ao crédito. Precedentes do STJ. 4. Até 2010 o FIES era gerido pelo MEC e pela CEF, mas com a edição da Lei nº 12.2002/2010, a atribuição de agente operador e administrador de ativos e passivos foi transferida para o FNDE, criando-se a figura do agente financeiro, responsável pelas tratativas diretas com o estudante que preencha os requisitos para a obtenção do financiamento. 5. Em contratos já firmados, foi instituída a opção pela FGDUC, que afasta a necessidade de fiador ou de comprovação de idoneidade cadastral, desde que o aluno opte por tal modalidade, devendo ser privilegiado a manutenção do estudante em seus estudos. 6. Decisão agravada que deve ser mantida, com a observância de que o aluno deve adequar-se às hipóteses de adesão ao programa que viabilizam sua manutenção no mesmo, sem que tal situação constitua óbice à continuidade dos estudos. 7. Agravo do FNDE desprovido. (AG, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:24/09/2013 PAGINA:308.) Portanto, o estudante que opte pelo Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo - FGEDUC, nos termos da Portaria nº 28 de 28/12/2012 está dispensado da apresentação da idoneidade cadastral. Desta forma, entendo deva ser confirmada a tutela antecipada e julgado procedente o pedido. Assim, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. P.R.I.

**0009964-74.2013.403.6100** - RONISLEY DE CARVALHO FABIANO(SP027090 - AUREA CELESTE DA SILVA ABBADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
Tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. 60, cancelo a audiência anteriormente designada para 05/03/2014. Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para

sentença.Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015553-47.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022605-31.2012.403.6100) VANIA TURATI(SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à penhora de execução extrajudicial, derivado de Cédula de Crédito Bancário, através do qual o Embargante alega que os imóveis penhorados são parte integrante da residência da embargante, constituindo bem de família, nos termos do artigo 1º da Lei 8009/90 c/c 1º da Lei 4591/64. Alega, ainda, que as garagens penhoradas constituem extensão do imóvel em que reside e faz parte do condomínio, compartilhado de terceiros, sendo, portanto, indivisível na alienação o condômino a estranhos. Ademais, somente a executada foi intimada da penhora, não sendo dada ciência ao outro condômino. Regularmente intimada à embargada impugnou os presentes embargos à execução, requerendo sua improcedência. E o relatório. Fundamento e decido. A questão no presente cinge-se em saber se as 03 (três) garagens penhoradas recaem a proteção prevista no artigo 1º, da Lei 8.009/90, bem como se a penhora apresenta algum vício, nulidade ou irregularidade. Inicialmente, com base nos documentos juntados aos autos, observo que as vagas de garagem são pertencentes a um condomínio vertical, localizadas no 2º subsolo do Edifício Condomínio Alpes do Parque, situado na Rua Luiz Elias Attie nº 445, Pirituba, São Paulo. Constata-se, ainda, nos documentos mencionados que as mesmas possuem matrículas autônomas no 16º Ofício de Registro de Imóveis da Capital. A Lei nº 8.009/90 tem a função de proteger o imóvel que serve de residência para família, cuja finalidade é proteger a entidade familiar, instituindo a impenhorabilidade deste, nos termos dispostos no art. 1º da referida lei. Artigo 1º. O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de natureza, contraída pelos cônjuges pelos pais e filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo na hipótese prevista nesta lei. Depreende-se do disposto acima que o legislador quis proteger a família e não o devedor, sendo que os benefícios de impenhorabilidade só se aplicam quanto estiver em jogo imóvel residencial próprio do casal ou entidade familiar, dessa forma, Lei 8090/90 ao dispor sobre a impenhorabilidade do bem de família, tutelou o direito a uma existência digna do núcleo familiar. No presente caso, constata-se que boxes de garagem possuem registros individuais e matrículas próprias, embora pertencentes a condomínio vertical é unidade autônoma que pode ser penhorada, uma vez que não é considerada bem de família, portanto, não caracteriza a impenhorabilidade instituída pela Lei nº 8090/90. Colaciono a jurisprudência dos nossos tribunais, neste sentido: EMEN: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL. SÚMULA 83/STJ. VAGA DE GARAGEM AUTÔNOMA. INAPLICABILIDADE DO ART. 1339/CC. 1. A vaga de garagem que possui matrícula própria no registro de imóveis não constitui bem de família para efeito de penhora (Súmula 449/STJ). 2. Estando o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal Superior, incide a Súmula 83 do STJ. 3. Não se aplica o art. 1339 do CC a boxe de estacionamento autonomamente registrado no registro de imóveis. 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento. ..EMEN:(EDAG 200900700112, MARIA ISABEL GALLOTTI - QUARTA TURMA, DJE DATA:24/05/2012 ..DTPB:.)EMEN: PROCESSUAL. EXECUÇÃO. NULIDADE DA CITAÇÃO VIA POSTAL. NÃO OCORRÊNCIA. PENHORA DE BOX DE GARAGEM. POSSIBILIDADE. 1. É válida a citação pela via postal, com aviso de recebimento entregue no endereço correto do executado, mesmo que recebida por terceiros. Precedentes. 2. Nos termos da Súmula 449/STJ: a vaga de garagem que possui matrícula própria no registro de imóveis não constitui bem de família para efeito de penhora. 3. Como o aresto recorrido está em sintonia com o decidido nesta Corte, deve-se aplicar à espécie o contido na Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Com efeito, o referido verbete sumular aplica-se aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea a quanto pela alínea c do permissivo constitucional. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGA 201100136930, CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/08/2011 ..DTPB:.)EMEN: RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PENHORA DE BEM IMÓVEL. VAGA DE ESTACIONAMENTO COM MATRÍCULA PRÓPRIA. SÚMULA STJ/83. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Possível à penhora de vaga autônoma de garagem, com registro e matrícula própria, mesmo quando relacionada à bem de família. 2. Precedentes específicos desta Corte. 3. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(AGRESP 200700488020, PAULO DE TARSO SANSEVERINO - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:03/06/2011 RIOBDF VOL.:00066 PG:00161 ..DTPB:.)No tocante a nulidade e irregularidade da penhora, não assiste razão a embargante, uma vez que os documentos juntados aos autos comprovam que a mesma é proprietária integral dos bens penhorados, assim, não é necessária a intimação do Senhor André de Souza Peixoto, pois o Senhor André transmitiu sua metade ideal do imóvel a embargante, conforme documentos de fls. 26,27 e 28. Portanto, afastado alegação de impenhorabilidade do imóvel alegada pela embargante, uma vez que não há comprovação nos autos dos requisitos caracterizadores do bem de família, bem como a nulidade da penhora. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 269,

inciso I, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito do presente. Condene a embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído a causa, que ficam suspensos, em face do deferimento da assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia desta para os autos principais e, prossiga-se nos autos da execução. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012193-07.2013.403.6100** - YARA ALVES GOMES(SP254514 - ENZO DI FOLCO) X FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X PRESIDENTE DA ORDEM ADV DO BRASIL-OAB-CONSELHO FEDERAL EM BRASILIA-DF(DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante que seja determinado que a autoridade se abstenha de restringir a aplicação dos pontos atribuídos às questões anuladas na prova prático-profissional da área de Direito Civil, aplicada no X Exame de Ordem Unificado, somente aos candidatos que optaram por efetuar a avaliação em tal área jurídica. Informa a impetrante que na segunda fase do Exame da Ordem dos Advogados do Brasil prestou avaliação na área de Direito Constitucional. Alega, todavia, que a Fundação Getúlio Vargas e a Coordenação Nacional do Exame da Ordem Unificado comunicaram aos examinados a anulação das questões de n<sup>os</sup> 3 e 4 do caderno de provas de Direito Civil, sendo a pontuação correspondente atribuída integralmente a todos os examinados que realizaram a prova nessa área, conforme disposto no item 5.8 do edital de abertura. Salienta que, uma vez solicitada a concessão da pontuação mencionada para os candidatos que realizaram a prova em outras áreas jurídicas, a autoridade impetrada informou que a atribuição dos pontos referia-se apenas aos examinados que realizaram prova na área de Direito Civil, o que fere o disposto no item 5.8 do edital, o qual determina a extensão da pontuação das questões anuladas para todos os examinados, indistintamente. O pedido liminar foi indeferido (fls. 48/49). Devidamente notificadas, as impetradas apresentaram as informações (fls. 61/103). Sustenta a coimpetrada, Fundação Getúlio Vargas, preliminares de carência da ação por ausência de direito líquido e certo comprovado de plano, impossibilidade jurídica do pedido, bem como que é parte ilegítima para figurar no polo passivo. NO mérito, bate-se pela denegação da ordem. O coimpetrado, Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, a seu turno, alega preliminar de incompetência absoluta deste Juízo tendo em vista que a sede funcional da autoridade coatora é Brasília- DF. NO mérito, bate-se pela improcedência. O Ministério Público Federal, às fls. 211/212, por não vislumbra a existência de interesse público no presente feito, limitou-se a manifestar-se pelo prosseguimento. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares: As alegações de carência de ação por ausência de direito líquido e certo e impossibilidade jurídica do pedido confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas. Quanto à aludida ilegitimidade passiva, tenho, igualmente não merece prosperar. A FGV foi a instituição contratada para elaborar a prova ora contestada, motivo pelo qual é parte legítima nesta ação. Não prospera, igualmente, a preliminar de incompetência absoluta. Compete privativamente ao Conselho Seccional realizar o exame de ordem, bem como compete à Comissão Nacional de Exame de Ordem definir diretrizes gerais e de padronização básica da qualidade do exame, cabendo ao Conselho Seccional realizá-lo, em sua jurisdição territorial. Considerando que a Ordem dos Advogados do Brasil tem representatividade nesta Capital, correta a indicação do Presidente do Conselho Federal de São Paulo como autoridade coatora no presente mandado de segurança, sendo competente este Juízo para conhecer e julgar esta causa. Afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Mérito: A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo por parte da impetrante quanto à possibilidade de atribuição dos pontos referentes às questões anuladas na prova prático-profissional da área de Direito Civil. Inicialmente, cumpre destacar que, no que se refere à possibilidade ou não de o poder judiciário revisar prova de concurso público, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera que, em regra, sua competência limita-se à análise da legalidade das normas instituídas no edital e dos atos praticados na realização do concurso, sendo vedado o exame dos critérios de formulação dos itens, de correção de provas e de atribuição de notas aos candidatos, matérias de responsabilidade da banca examinadora. Excepcionalmente, entretanto, em caso de flagrante ilegalidade ou ausência de observância às regras do edital, tem-se admitido a revisão pelo poder judiciário por ofensa ao princípio da legalidade, mas, por ser necessário, em regra, ampla dilação probatória em casos tais, não seria possível verificar-se meio da via estreita do mandado de segurança. Prosseguindo na análise do mérito, verifico que, ao caso, aplica-se o princípio da vinculação ao edital. Vejamos. O item 5.8, do edital do X Exame da Ordem Unificado dispõe que no caso de anulação de questões integrantes da prova objetiva ou de qualquer parte da prova prático-profissional, a pontuação correspondente será atribuída a todos os examinados indistintamente, inclusive aos que não tenham interposto recurso. A impetrante prestou exame na área de Direito Constitucional (fls. 161/169). As questões anuladas referiam-se ao caderno de provas de Direito Civil, sendo a pontuação correspondente atribuída somente a todos os examinados que realizaram a prova naquela área (fl. 170). As impetradas deram ao item 5.8 acima transcrito a correta interpretação, quando atribuíram a pontuação correspondente às questões anuladas de n<sup>os</sup> 3 e 4 do caderno de provas de Direito Civil tão somente aos examinados que realizaram a prova nessa área. Dessa forma, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole

direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso as autoridades agiram dentro dos ditames legais. Assim, não restou caracterizada a violação a direito da impetrante, devendo ser denegada a segurança. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). Destarte, está comprovado nos autos a inexistência do direito alegado pela impetrante. Ante o exposto, inexistente a liquidez e certeza do direito alegado, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, julgando improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. Transmita-se o inteiro teor desta sentença às autoridades impetradas e ao representante judicial da União Federal, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.C.

**0015649-62.2013.403.6100 - FATIMA BEATRIZ DE BENEDICTIS DELPHINO (SP038672 - JOAO SORBELLO) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP**  
Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que conceda imediatamente seu pedido de aposentadoria por tempo de serviço efetuado em 27/05/2013, objeto do Processo Administrativo n 23305.001215/2013-41. Afirma a impetrante que é professora em licença provisória e foi Diretora Geral do Campus São Paulo do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP. Informa que, a fim de apurar Irregularidades no Cardex da Licenciatura em Geografia motivadas por Colação de Grau Extemporânea, requerida por 03 (três) alunos do curso de geografia, foi instaurado o Processo Administrativo n 23059.000279/2011-12, sendo determinada pelo Reitor da IFSP a abertura de sindicância para a análise do referido processo e apuração de eventuais irregularidades, com a indicação dos possíveis responsáveis. Alega que, ao longo da sindicância instaurada, prestou, na qualidade de testemunha compromissada, todos os esclarecimentos que lhe foram solicitados, não tendo a comissão de sindicância designada chegado a uma conclusão a respeito das possíveis irregularidades. Sustenta que em razão da orientação dada pela Procuradora Chefe da Procuradoria Federal - IFSP, foi dada continuidade aos trabalhos, com a nomeação de outra comissão de sindicância. Aduz que, mesmo não havendo nos autos do processo administrativo manifestação da Reitoria da IFSP no sentido de converter a sindicância em processo administrativo disciplinar, restou determinado, sem qualquer justificativa, sua intimação para ciência da instauração de processo disciplinar e exercício do seu direito de defesa. Alega que, não obstante à questão do processo disciplinar em andamento, requereu, na data de 27/05/2013, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço (Processo Administrativo n 23305.001215/2013-41), sendo informada na data de 11/06/2013 pelo setor de Recursos Humanos da IFSP, no entanto, que pelo fato de estar respondendo a processo disciplinar ainda não concluído não poderia ser dado andamento à sua solicitação. A medida liminar foi concedida (fls. 663/4). Às fls. 661/662 a autora informa que o processo de aposentadoria em questão já foi concluído, mas não houve ainda a concessão da aposentadoria em razão da existência do processo disciplinar administrativo noticiado. Notificado, o impetrado apresentou informações (fls. 688/690). Confirma que a autora preencheu os requisitos para aposentadoria em 19.2.2012, mas que o referido processo não foi concretizado em atendimento ao artigo 172, da Lei 8.112/90. O Ministério Público Federal se manifestou (fls. 701/5), opinando pelo provimento da segurança. Os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Não há preliminares a apreciar. Presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. A questão cinge-se na possibilidade de a autora ter efetivamente concedida a aposentadoria a que tem direito, negada pela autoridade administrativa em razão de processo administrativo disciplinar em curso, nº 23059.000279/2011, apesar de já ter preenchido os requisitos exigidos por lei (fato incontroverso). Vejamos. O servidor público federal poderá se aposentar voluntariamente desde que preencha os requisitos exigidos pela Lei e não tenha em trâmite processo Disciplinar, conforme dispõe o artigo 172, da Lei 8.112/90: Art. 172. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada. (negritei) Todavia, há previsão de prazo para conclusão do processo disciplinar, na aludida Lei, no artigo 152, in verbis: Art. 152. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem. Analisando os documentos juntados pela autoridade impetrada (fls. 691/697), verifico que foi dado início ao processo administrativo disciplinar nº 23059.000279/2011-12 com a constituição de Comissão de Sindicância em 20.3.2012. A impetrante requereu sua aposentadoria em 27.5.2013 (fl. 663) e obteve a resposta de que somente poderia se aposentar após a conclusão do processo disciplinar. Conclui-se, assim, o prazo e a prorrogação previstos na Lei 8.112/90 já foram ultrapassados por tempo muito além do estabelecido. Não é razoável, repita-se, que a autoridade impetrada impeça a impetrante de usufruir seu direito quando há muito deixou transcorrer o prazo para conclusão do processo disciplinar, mormente porque a mesma Lei 8.112/90 prevê a possibilidade de cassação de aposentadoria se reconhecida alguma falta ao final do processo disciplinar que seja punível com demissão (artigo 134). Assim, perfeitamente plausível a concessão da aposentadoria em concomitância com o processo disciplinar nº 23059.000279/2011-12. Confira-se a

Jurisprudência do STJ, a qual perfilho, confira-se:EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. PENDÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEFERIMENTO DE APOSENTADORIA AO SERVIDOR. POSSIBILIDADE. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. CABIMENTO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, cristalizado no enunciado da Súmula 211/STJ, segundo o qual a mera oposição de embargos declaratórios não é suficiente para suprir o requisito do prequestionamento, sendo indispensável o efetivo exame da questão pelo acórdão objurgado. Precedentes. 2. Não sendo observado prazo razoável para a conclusão do processo administrativo disciplinar, não há falar em ilegalidade, à luz de uma interpretação sistêmica da Lei nº 8.112/90, do deferimento de aposentadoria ao servidor. Com efeito, reconhecida ao final do processo disciplinar a prática pelo servidor de infração passível de demissão, poderá a Administração cassar sua aposentadoria, nos termos do artigo 134 da Lei nº 8.112/90. 3. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 200700073510, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:22/11/2010 ..DTPB:.) (negritei)Confira-se, ainda, jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Segunda Região:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO INTERNO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO- PENDÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - LEI Nº 8.112/90, ART. 172 C/C ARTS. 152, CAPUT E ART. 167 I - Embora o art. 172 da Lei nº 8.112/90 estabeleça que o servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da pena, acaso aplicada, os arts. 152, caput e 167 do mesmo diploma legal determinam prazos para conclusão e julgamento do processo disciplinar. II - Não é razoável que o agravante espere tanto tempo pela decisão final em processo administrativo disciplinar, se já somou o tempo de serviço necessário para o benefício de aposentadoria. III - Agravo interno provido. (AG 200302010107961, Desembargador Federal CARREIRA ALVIM, TRF2 - PRIMEIRA TURMA, DJU - Data::15/07/2004 - Página::119.) (destaquei)Com efeito, tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade não agiu fora dos ditames legais, não restando caracterizada a violação do direito líquido e certo da impetrante, devendo ser denegada sua pretensão. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).No caso, está comprovada a existência do direito alegado pela impetrante.Posto isso, de rigor a confirmação da liminar e a procedência do pedido do impetrante.Ante o exposto, CONFIRMO A LIMINAR deferida a fls. 663/664 e CONCEDO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar que a autoridade coatora conclua imediatamente o processo administrativo nº 23059.000279/2011-12 e implemente a aposentadoria da impetrante a partir da data do pedido administrativo, adotando todas as providências necessárias para tanto.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da autoridade coatora (fls.174/176), na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.Sentença sujeito ao reexame necessário (1 do art. 14 da Lei n 12.016/2009). Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as devidas cautelas.P.R.I.C.

**0017030-08.2013.403.6100** - KAPALUA RESTAURANTES LTDA X KAPPASUSHI RESTAURANTES LTDA - ME X ADE RESTAURANTES LTDA - EPP(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP136285 - JOSE ALIRIO PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual as impetrantes KAPALUA RESTAURANTES LTDA., CNPJ ns 60.480.829/0001-60, 60.480.829/0004-33, 60.480.829/0005-94, 60.480.829/0008-37, 60.480.829/0010-51, 60.480.829/0011-32, 60.480.829/0012-13 e 60.480.829/0013-02, KAPPASUSHI RESTAURANTES LTDA. - ME, CNPJ n 10.959.354/0001-11 e ADE RESTAURANTES LTDA. - EPP, CNPJ n 01.052.021/0001-13, pretendem obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária com relação ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal, bem como às contribuições ao SAT e terceiros (Sistema S) sobre os valores pagos a seus empregados a título de: horas extras; férias gozadas; salário-maternidade; licença-paternidade. Requerem ainda que seja reconhecido seu direito de efetuar a restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos a partir da propositura da ação, com a incidência de correção monetária e taxa SELIC, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem a restrição existente no art. 170-A do CTN. Requerem, por fim, que a autoridade impetrada se abstenha de promover quaisquer medidas tendentes à cobrança das referidas contribuições, ou de lhes impor sanções pelo seu não recolhimento, tais como a negativa na emissão de certidão de regularidade fiscal ou a inclusão de seus nomes no CADIN.Sustentam, em suma, o caráter indenizatório das verbas elencadas na inicial.O pedido liminar foi

indeferido (fls. 67/68-verso). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 78/92), sustentando, em suma, a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas elencadas na inicial. Salientou ainda a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado da sentença. O Ministério Público Federal apresentou manifestação, concluindo pela inexistência de interesse público que justifique sua intervenção no feito. Opinou, assim, pelo prosseguimento da ação (fls. 94/96). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares: Não havendo preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: No mérito, a questão cinge-se em verificar se há alguma mácula de inconstitucionalidade ou ilegalidade na cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, instituída pelo art. 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, bem como das contribuições ao SAT e terceiros (Sistema S), em relação a determinadas verbas. A contribuição previdenciária dos empregadores, empresas ou entidades equiparadas incidente sobre a folha de salários foi prevista inicialmente no inciso I, alínea a, do art. 195 da Constituição Federal, sendo posteriormente ampliada pela EC n.º 20/98 a redação do dispositivo em questão: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. (...) Após o advento da Constituição Federal de 1988, a contribuição sobre folha de salários foi disciplinada pela Lei n.º 7.787/89 e, posteriormente, pela Lei n.º 8.212/91, que atualmente a rege. Diz o art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 1999). Nesse diapasão, observo que folha de salários pressupõe o pagamento de remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador. Além dessa hipótese, a EC 20/98 determinou que também os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício pode ser alcançada pelo tributo em questão (art. 195, I, a, da CF/88 com a redação a EC20/98). Portanto, temos que tanto salário quanto qualquer valor pago ou creditado a pessoa física como contraprestação de serviço, ainda que sem vínculo empregatício, podem constituir fatos geradores da contribuição em discussão. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Vejamos: Adicional de Horas-Extras Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 7, elenca os direitos do trabalhador e, dentre eles, vem estampado o direito ao adicional de horas extras (inciso XVI). Tal adicional também está previsto na Consolidação das Leis Trabalhistas (artigos 59). Embora não exista um conceito preciso de salário, mormente pela legislação trabalhista, em respeito ao binômio benefício-fonte de custeio, que informa todo o sistema previdenciário constitucional, e considerando que o adicional integra, para os mais devidos fins, o salário recebido pelo empregado, ele deve ser incluído na base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários, prevista pelo artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal. Nessa esteira, entendo, ao contrário do alegado pela impetrante, que referida verba revela-se eminentemente trabalhista e geradora, portanto, de obrigação própria do empregador. Nesse sentido é a jurisprudência do Eg. STJ e do Eg. TRF-3ª Região, como se observa nos seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. (...) 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. (...). (RESP 200802153302, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 17/06/2009) (negritei) AGRADO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DE HORAS-EXTRAS, AUXÍLIO-EDUCAÇÃO, ABONO ÚNICO ANUAL, ABONO ASSIDUIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E ADICIONAL NOTURNO - NATUREZA SALARIAL - VALE TRANSPORTE, AUXÍLIO-CRECHE, FÉRIAS NÃO GOZADAS - NÃO INCIDÊNCIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das

remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei n 8.212/91). 2.No que tange ao pagamento de horas extras não assiste razão à parte agravante, uma vez que essas verbas inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. (...) (AI 00201136720114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (negritei)Portanto, improcede o pedido da impetrante em relação às horas-extras. Salário-Maternidade e licença paternidade O salário-maternidade e seus reflexos têm natureza salarial, conforme previsão do art. 7.º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe:Art. 7.º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:(...)XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; (destaquei)Nessa esteira, o direito da gestante revela-se eminentemente trabalhista e gerador, portanto, de obrigação própria do empregador, que não se exime, inclusive, de recolher contribuições previdenciárias em razão da transferência do encargo remuneratório à seguridade social.Isto é corroborado pelo art. 28, 2, da Lei n 8.212/91, que determina ser o salário-maternidade considerado salário de contribuição.Também já restou pacificado nos Tribunais que essa verba integra a base de cálculo do salário de contribuição, não obstante o ônus do pagamento seja da Previdência Social, a partir da edição da Lei n.º 6.136/74. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. (...) 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. (AGRESP 200701272444, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/12/2009). (destaquei)Da mesma forma, os valores pagos pela impetrante aos seus empregados a título de licença paternidade possuem natureza salarial, motivo pelo qual estão sujeitos à incidência da contribuição previdenciária patronal, bem como as contribuições ao SAT e terceiros (Sistema S). Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. SALÁRIO. ARTIGO 22, DA LEI Nº 8212/91. CONVALIDAÇÃO DA NORMA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não há ilegalidade na incidência das contribuições sociais instituídas pelos incisos I e II, do artigo 22, da Lei 8212/91 sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, mesmo após a edição da Emenda nº 20/98. 2. Não se trata de convalidação da norma ou de concessão de efeito retroativo à Emenda, apto a legalizar a exigência de referidas, pois, a legalidade da exação encontra amparo no texto original da CF de 1988. 3. As verbas de caráter remuneratório já compunham o salário antes mesmo da Emenda Constitucional nº 20/98, e, conforme reiterada jurisprudência, têm caráter salarial e sobre essas verbas também incidem a contribuição previdenciária. 4. A redação dada à alínea a, do inciso I, do artigo 196, da CF/88, pela Emenda Constitucional nº 20/98, inovou na possibilidade de instituição de contribuição sobre a remuneração paga a quem não mantinha a relação de emprego, como os trabalhadores avulsos, administradores e autônomos, que, todavia, já vinha sendo exigida por força da Lei Complementar nº 84/96. 5. Consoante reiterada jurisprudência, o adicional noturno, adicional de horas extras, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, licença maternidade, licença paternidade, têm caráter salarial e sobre essas verbas também incide a contribuição previdenciária ora questionada. 6. Recurso improvido. (AI 01079149420064030000, Relator Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Órgão julgador TRF3 - Primeira Turma, Fonte: DJU DATA:13/09/2007) (destaquei)Dessa forma, improcede o pedido da impetrante, por ser válida à incidência da contribuição previdenciária patronal, bem como as contribuições SAT e terceiros (Sistema S) sobre as verbas em questão. Das Férias UsufruídasEntendo tratar-se de verba de caráter eminentemente remuneratório, pelo que deve incidir sobre ela a contribuição previdenciária patronal, bem como as contribuições ao SAT e terceiros.A propósito, confira-se jurisprudência do E, TRF da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. (...)7. O salário maternidade integra o salário-de-contribuição, ex vi do art. 28 da Lei n.º 8.212/91, bem como as férias gozadas, em virtude de seu nítido caráter salarial. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido, com parcial revogação do efeito suspensivo anteriormente concedido. (AI 200903000146263, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 03/02/2010). (destaquei)Assim,

improcede o pedido da impetrante quanto as férias usufruídas. Diante da improcedência dos pedidos acima elencados, resta prejudicada a análise dos pedidos de compensação/restituição. Com efeito, tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade não agiu fora dos ditames legais, não restando caracterizada a violação do direito líquido e certo da impetrante, devendo ser denegada sua pretensão. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). Nessa medida, repita-se, não vislumbro qualquer ilegalidade na conduta adotada pela autoridade impetrada, não restando comprovada a existência do direito alegado pela impetrante. Posto isso, ausentes a liquidez e certeza do direito alegado, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n 12.016/2009). Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devidas formalidades. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

**0017474-41.2013.403.6100 - VOLCAFE LTDA(SPI69715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO BEHREND) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que determine a retirada da anotação de débito relativa ao Processo Administrativo n 10845.724.540/2012-46 (apenso ao Processo Administrativo de Crédito n 10845.724.609/2012-31) do relatório correspondente às suas informações fiscais junto à Receita Federal do Brasil ou, ao menos, que reconheça a suspensão da exigibilidade dos débitos inseridos no referido processo administrativo. Afirma a impetrante que formulou pedido de ressarcimento e, posteriormente, declarações de compensação vinculadas a esse crédito, controlados pelos Processos Administrativos ns 10845.724.609/2012-31 (relativo ao crédito) e 10845.724.540/2012-46 (relativo ao débito). Alega, todavia, que não obstante tais processos administrativos tenham sido apensados na data de 28/09/2012, as declarações de compensação ainda se encontram em situação de análise, constando como exigíveis os débitos compensados, o que impede a obtenção de certidão de regularidade fiscal. Salienta que requereu administrativamente, na data de 03/09/2013, a prolação de despacho decisório quanto ao pedido de compensação em questão, bem como, no caso de não homologação, sua intimação para pagamento do débito. Alega, porém, que até o momento não houve manifestação por parte da autoridade quanto ao referido. A liminar foi indeferida às fls. 118/118-verso. Em seguida, à fl. 121, tendo em vista as considerações da impetrante (fls. 121/122), foi parcialmente reconsiderada a decisão de fls. 118/118-verso para determinar a suspensão da exigibilidade do débito apontado na inicial até a vinda das informações. A autoridade coatora apresentou informações (fls. 132/134). Afirma, em suma, que há débitos em aberto que impedem a emissão da certidão pretendida, conforme consta do relatório de apoio para emissão de certidão (fl. 147), referente ao processo administrativo nº 10845-720.780/2013-52. No mais, informa que em atendimento aos termos da liminar deferida em 27/09/2013, os débitos consubstanciados no processo administrativo nº 10845.724540/2012-46 encontram-se com a exigibilidade suspensa (fl. 132-verso). O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 161/161-verso, afirmando não ter interesse no feito. É o relatório. Fundamento e decido. A controvérsia cinge-se em ver retida do sistema de Informações Fiscais do Contribuinte - relatório de débitos e pendências a anotação de débito do processo administrativo nº 10845.724.540/2012/46 (apenso ao processo de crédito nº 10845.724.609/2012-31) ou que, alternativamente, se faça constar que tais débitos estão com a exigibilidade suspensa, a fim de que seja emitida certidão de regularidade fiscal em seu nome. O pedido alternativo de suspensão da exigibilidade do débito indicado na inicial deve ser acolhido. Isso porque verifica-se no relatório de informações fiscais juntado às fls. 86/87 que constam como débitos/pendências em nome da impetrante junto à RFB os débitos controlados nos Processos Administrativos n 10845.724.540/2012-46 e 10845.720.780/2013-52, fato que vem impedindo a emissão da certidão de regularidade fiscal em nome da impetrante. Os documentos juntados às fls. 93/97 dão conta de que a impetrante, em 3.9.2013 protocolizou pedido junto a CAC/Paulista (fl. 93), solicitando sua notificação pela competente intimação fiscal exigindo o pagamento do débito, bem como que o registro de cobrança do débito - processo fiscal nº 10845.724.540/2012-46, passasse a figurar nos registros e arquivos da Receita Federal do Brasil, como sendo de exigibilidade suspensa na Receita Federal do Brasil. Em 16.7.2013 constou movimentação no referido processo administrativo (fl. 97). Cumpre esclarecer que o procedimento administrativo em questão está apensado a outro, de número 10845.724609/2012-31 que trata de Pedido Eletrônico de Ressarcimento de PIS não-cumulativo - exportação, de nº 22963.89369.110110.1.5.08-3770 (PER), cuja decisão se deu no sentido de deferir parcialmente o PER retro mencionado. Notificada da reconsideração da decisão liminar de fls. 118-118-verso e 121, a autoridade coatora informou que em atendimento aos termos da liminar deferida em 27/09/2013, os débitos consubstanciados no processo administrativo nº 10845.724540/2012-46 encontram-se com a exigibilidade suspensa (fl. 132-verso). E, vale lembrar, que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário veda a cobrança do respectivo montante do contribuinte, bem como obsta a oposição do crédito como fundamento para indeferimento de certidão de regularidade fiscal (artigo 206, CTN), salvo a existência de outros débitos pendentes. Tem o

presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito do Impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). Não obstante, verifico que o impetrado regularizou a situação fiscal da impetrante, conforme requerido na inicial, após a liminar concedida por este Juízo. De rigor, portanto, a concessão da segurança pretendida. Posto isso, presentes a liquidez certa do direito alegado, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmo a liminar concedida à fl. 121 e CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n 12.016/2009). Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário (1 do art. 14 da Lei n 12.016/2009). Custas ex vi legis. P.R.I.C.

**0018160-33.2013.403.6100** - CASA DA CULTURA FRANCESA ALIANCA FRANCESA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar da ordem, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo à obtenção de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Sustenta, em suma, que os débitos apontados como impeditivos à emissão da certidão pretendida encontram-se suspensos/garantidos/extintos. Salienta que, por se tratar de entidade educacional e cultural sem fins lucrativos, entente não estar abrigada ao recolhimento da cota patronal de contribuição previdenciária incidente sobre folha de salários, nos termos do 7º do artigo 195, da Constituição Federal. As informações foram prestadas pela autoridade denominada coatora. Posteriormente, a impetrante requereu a desistência da ação, com fulcro no art. 267, incisos IV e VIII, do Código de Processo Civil, ante a emissão da Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela impetrante e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII c/c art. 158, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n 12.016/2009). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0018924-19.2013.403.6100** - HESS LATAM INDUSTRIA COMERCIO E LOCAAO DE MAQUINAS S/A(SP308440A - MIKAEL MARTINS DE LIMA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar em que a impetrante pretende obter provimento jurisdicional para que seja determinada a adequação da base de cálculo do PIS e COFINS, nos termos da Lei nº 10.865/04, ao determinado constitucionalmente, incidente exclusivamente sobre o valor das mercadorias importadas. Instado a esclarecer sobre o efetivo interesse na propositura da presente ação, tendo em vista a alteração promovida no inciso I do artigo 7º da Lei 10.865/04 pela Lei 12.865/13, o impetrante requereu a desistência do feito, uma vez que a presente ação perdeu o seu objeto em superveniência do artigo 26 da Lei 12.865/13, para adequar a base de cálculo das contribuições incidentes sobre a importação ao valor aduaneiro. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. DECIDO: Assim, homologo o pedido de desistência e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n 12.016/2009). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0020960-34.2013.403.6100** - FLAVIO FERREIRA MONTE(SP338683 - LUCAS MARTINS ENGELS) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas que reconheçam a validade da sentença arbitral proferida por S&A Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Eireli - ME (Processo n 08/2013), na pessoa do árbitro responsável, bem como lhe dê cumprimento para fins de liberação do FGTS e do seguro-desemprego em seu nome. Afirma o impetrante, em suma, que foi realizado procedimento arbitral, com fulcro na Lei n 9.307/96, para a rescisão de seu contrato de trabalho com a empresa Logística e Transportes Asa Norte Ltda., sendo, contudo, recusado por parte da Caixa Econômica Federal - CEF a liberação dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS. O impetrante requereu a desistência da ação, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do CPC (fls. 31). Os

autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo impetrante às fls. 31 e EXTINGO o processo sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0021736-34.2013.403.6100 - ANTONIO CARLOS MENDES X GILBERTO CARLOS MENDES X LUIZ CARLOS MENDES X MARIA APPARECIDA MENDES PEREIRA X MARIA HELENA MENDES VILELA(SP317587 - RITA CRISTINE FRADE) X DIRETOR DO HOSPITAL MILITAR DE AREA DE SAO PAULO X MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO**

S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança preventivo com pedido de liminar em que os impetrantes pretendem obter provimento jurisdicional a fim de que seja mantido o recebimento da pensão vitalícia a Benedita Cândida Ribeiro, bem como a manutenção da assistência médica e hospitalar pelo Hospital Militar de Área. Os impetrantes ingressam com o presente mandamus informando que são filhos de Benedita Cândida Ribeiro, a qual recebe pensão pelo Ministério do Exército Brasileiro. Sustentam que a pensionista já de idade avançada, sofre do mal de Alzheimer e está sob os cuidados de uma de suas filhas e em tratamento médico e hospitalar no Hospital Militar de Área de São Paulo. Afirmam que a cuidadora da Sra. Benedita - uma de suas filhas e impetrante nos autos de nome Maria Aparecida Mendes Pereira - foi informada pelo Hospital que o Exército iria cessar o benefício da pensionista, uma vez que essa era incapaz e, desse modo não poderia administrar sua pensão, bem como perderia o direito de se tratar naquele hospital. Aduzem que, diante de tal informação, ingressaram com pedido de interdição junto à Justiça Estadual, com pedido de antecipação de tutela, a fim de nomear Maria Aparecida Mendes Pereira como curadora da Sra. Benedita, todavia, têm receio de que possa vir a ser cancelado o benefício e a assistência médica, razão pela qual ajuizaram o presente mandado de segurança. Os autos vieram conclusos.É o relatório.Decido. Quanto ao pedido de concessão de liminar deixo de apreciá-lo, uma vez que o feito comporta julgamento.Da ilegitimidade ativaNos termos do art. 1º da Lei n.º 12.016/2009, tem direito à concessão de mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, qualquer pessoa física ou jurídica que vier a sofrer violação, ou ainda, tenha justo receio de sofrê-la por parte a autoridade coatora. Nesse sentido, o legitimado ativo para a interposição do mandado de segurança é o detentor, o titular desse direito líquido e certo. Pois bem. No caso em tela, os impetrantes pretendem obter a concessão da segurança para obter provimento jurisdicional que determine a continuidade do pagamento de pensão à Benedita Cândida Ribeiro, bem como a continuidade do tratamento médico e hospitalar junto ao Hospital da Militar. Os impetrantes não são parte legítima, uma vez que não estão aptos a pleitear em nome próprio direito alheio, nos termos dos artigos 6º e 8º, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista que há qualquer comprovação de declaração de incapacidade da Sra. Benedita, titular da pensão. Não obstante os argumentos dados de que a pensionista seja incapaz de determinar-se pela doença que a acomete, bem como a documentação acostada aos autos, não há qualquer comprovação de que os filhos (todos eles), frise-se, são os representantes da genitora. Ademais, ainda que assim não fosse, a narrativa posta na petição inicial, dá notícia de que o pedido veiculado junto à Vara de Família é para concessão da interdição e nomeação de curadora a filha Maria Aparecida Mendes Pereira. Tal pedido foi protocolizado junto à Justiça Estadual em 25.11.2013 às 15h:15 (fls. 26) e a presente ação foi ajuizada em 28.11.2013, sendo que eventual nomeação de curador, faria também cessar o interesse processual nesta demanda face a argumentação posta. Nesse sentido, colaciono o aresto abaixo:MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE ATIVA. O MANDADO DE SEGURANÇA PRESSUPOE A EXISTÊNCIA DE DIREITO PRÓPRIO DO IMPETRANTE. SOMENTE PODE SOCORRER-SE DESSA ESPECIALÍSSIMA AÇÃO O TITULAR DO DIREITO, LESADO OU AMEACADO DE LESÃO, POR ATO OU OMISSÃO DE AUTORIDADE. A NINGUEM É DADO PLEITEAR EM NOME PRÓPRIO DIREITO ALHEIO, SALVO QUANDO AUTORIZADO POR LEI (ART-6. DO C.P.C.). NÃO OBSTANTE A GRAVIDADE DAS ALEGAÇÕES, EVIDENTE E A ILEGITIMIDADE DO POSTULANTE E A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. PEDIDO NÃO CONHECIDO.(MS 20420, DJACI FALCAO, STF.)Tem-se, portanto, que os impetrantes não possuem legitimidade para atuar nesta demanda, devendo o feito ser extinto.Assim, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI e 295, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade ativa. Promovam os impetrantes o recolhimento das custas judiciais iniciais, no prazo de 10 (dez) dias.Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0036958-72.1995.403.6100 (95.0036958-3) - IRMAOS DE ZORZI & CIA LTDA(SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS E SP270190 - EDISON JOSÉ DO ESPIRITO SANTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IRMAOS DE ZORZI & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença em face da União Federal, em que a exequente obteve provimento jurisdicional que lhe concedeu o direito a compensar valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL.

Após a citação da executada, o exequente requereu a desistência da execução do julgado, uma vez que necessita habilitar os referidos créditos tributários, para posterior realização da compensação, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.300 de 2012. É o breve relatório. Decido. A teor do artigo 81, 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.300 de 20 de novembro de 2012, denota-se que na ação procedente para a repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, a compensação poderá ser efetuada somente se o requerente comprovar a homologação da desistência da execução do título judicial pelo Poder Judiciário. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, nos termos do artigo 569 combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004265-98.1996.403.6100 (96.0004265-9) - FRITZ DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FRITZ DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública em cumprimento de sentença, promovida pela parte autora/exequente, a título de valor principal e verbas sucumbenciais. A executada foi citada nos termos do artigo 730 do CPC, embargou à execução, onde foi proferida a sentença, que o julgou improcedente, sendo sanada omissão quanto à autora Clarice Luiz do Nascimento, tendo em vista acordo firmado entre as partes, nos termos das cópias dos embargos de declaração de fls. 329/330. Foi expedido Ofício Requisitório, mediante Precatório, sobre o valor total da execução de Marciana de Jesus Sousa (fl. 363), cuja execução restou liquidada, a teor do ofício de fls. 369/370. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, mediante Requisição de Pequeno Valor, sobre o valor principal a Edemir de Freitas Candelaria (fl. 373), Andres Gonzales Garcia (fl. 384) e honorários advocatícios (fl. 374). Denota-se que não há valores a serem executados por Massakazu Kohatsu, a teor das informações prestadas às fls. 319/327. Após a juntada dos Extratos de Pagamento dos RPVs, liberados pelo E.TRF-3ª Região, cujo valores foram sacados, nos termos do art. 47, 1º da Resolução nº. 168/2011 do CJF, os autos vieram conclusos. Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, incisos I c/c o artigo 795, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0059736-65.1997.403.6100 (97.0059736-9) - DGUIMAR MONTEIRO DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X GILVANIRA CELESTE TORRES SOARES X MARIA LUCIA RIBEIRO X RENE JULIAN CAMPERO VASQUEZ X VERONICA ISUMENI(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X DGUIMAR MONTEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X GILVANIRA CELESTE TORRES SOARES X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X RENE JULIAN CAMPERO VASQUEZ X UNIAO FEDERAL X VERONICA ISUMENI X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública em cumprimento de sentença, promovida pela parte autora/exequente, a título de valor principal e verbas sucumbenciais. A executada foi citada nos termos do artigo 730 do CPC, embargou à execução, onde foi proferida sentença, que o julgou parcialmente procedente, acolhendo os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 373/375). Sobreveio decisão em que reconheceu o acordo administrativo (Maria Lúcia) ou que receberam os seus créditos administrativamente (Gilvanira e Rene Julian), sendo devida a execução do valor principal tão somente a Dguimar Monteiro da Silva e Verônica Isumeri (fl. 399). Os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPV foram expedidos sobre o valor principal e honorários advocatícios. Após a juntada dos Extratos de Pagamento dos RPVs, liberados pelo E.TRF-3ª Região, cujo valores foram sacados, nos termos do art. 47, 1º da Resolução nº. 168/2011 do CJF, os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Diante disso, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0060634-78.1997.403.6100 (97.0060634-1) - ANDRES GONZALES GARCIA X CLARICE LUIZ DO NASCIMENTO X EDEMIR DE FREITAS CANDELARIA X MARCIANA DE JESUS SOUSA X MIRTES DE JESUS SOUSA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MASSAKAZU KOHATSU(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X ANDRES GONZALES GARCIA X UNIAO FEDERAL X CLARICE LUIZ DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X EDEMIR DE FREITAS CANDELARIA X CLARICE LUIZ DO NASCIMENTO X MARCIANA DE JESUS SOUSA X ANDRES GONZALES GARCIA X MASSAKAZU KOHATSU X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública em cumprimento de sentença, promovida pela parte autora/exequente, a título de valor principal e verbas sucumbenciais. A executada foi citada nos termos do artigo 730 do CPC, embargou à execução, onde foi proferida a sentença, que o julgou improcedente, sendo sanada

omissão quanto à autora Clarice Luiz do Nascimento, tendo em vista acordo firmado entre as partes, nos termos das cópias dos embargos de declaração de fls. 329/330. Foi expedido Ofício Requisitório, mediante Precatório, sobre o valor total da execução de Marciana de Jesus Sousa (fl. 363), cuja execução restou liquidada, a teor do ofício de fls. 369/370. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, mediante Requisição de Pequeno Valor, sobre o valor principal a Edemir de Freitas Candelaria (fl. 373), Andres Gonzales Garcia (fl. 384) e honorários advocatícios (fl. 374). Denota-se que não há valores a serem executados por Massakazu Kohatsu, a teor das informações prestadas às fls. 319 e 325. Após a juntada dos Extratos de Pagamento dos RPVs, liberados pelo E.TRF-3ª Região, cujo valores foram sacados, nos termos do art. 47, 1º da Resolução nº. 168/2011 do CJF, os autos vieram conclusos. Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, incisos I c/c o artigo 795, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0011972-97.2008.403.6100 (2008.61.00.011972-6) - CONCORDIA S/A CORRETORA VALORES MOBILIARIOS,CAMBIO E COMMODITIES(SP039726 - VALDIR BUNDUKY COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP264168 - DAVIDSON DE AQUINO MORENO) X CONCORDIA S/A CORRETORA VALORES MOBILIARIOS,CAMBIO E COMMODITIES X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA**

Vistos etc. Trata-se de execução em cumprimento de sentença, promovida pela parte autora/exequente, a título de custas judiciais e honorários advocatícios. Sobrevieram petições de fls. 252-255, em que as partes notificaram acordo extrajudicial, requerendo a extinção do processo. Tendo em vista a transação obtida (fls. 252-253), homologo por sentença o acordo firmado entre as partes, para que surta seus devidos e legais efeitos, bem como declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003263-30.1995.403.6100 (95.0003263-5) - MARIA CANDIDA DE ARAUJO MEIRA X MARIA APARECIDA MIGUEL X MARIO VENTURINI X MARINA PEREIRA RUIZ MARTINS X MARIA ELISABETH FARIA TAVARES CARDOSO X MARCIA SABRINA SANTOS SACRAMENTO DE LIMA X MARTA REGENTE DE CARVALHO FRAGNAN X MARCIO HENRIQUE CESPEDES TEIXEIRA X MARIA JOSE DE FREITAS X MARIZA TIEKO ZAMANI(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO ) X MARIA CANDIDA DE ARAUJO MEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA MIGUEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO VENTURINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA PEREIRA RUIZ MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ELISABETH FARIA TAVARES CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA SABRINA SANTOS SACRAMENTO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA REGENTE DE CARVALHO FRAGNAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO HENRIQUE CESPEDES TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIZA TIEKO ZAMANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Termos de adesão: A CEF noticia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Maria Aparecida Miguel Marina Pereira Ruiz Martins Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. As partes intimadas, não se insurgiram contra. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Anoto que a adesão da coautora Maria Cândida de Araujo Meira foi homologada às fls. 338. Creditamentos: A CEF noticia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Mario Venturini Maria Elisabeth Faria Tavares Cardoso As partes intimadas não se insurgiram contra. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários A CEF foi condenada em 10% do valor da condenação. Ademais, anoto que há nos autos guias de depósito às fls. 368, 422, 437 referente aos honorários sucumbenciais, cujos alvarás foram expedidos e liquidados conforme fls. 568, 569 e 570, restando pendentes o levantamento das guias de fls. 551 de honorários sucumbenciais e as custas judiciais às fls. 652 devendo a

Secretaria expedir os competentes alvarás. Portanto declaro extinta a execução relativa aos honorários advocatícios devidos à parte autora, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados. Expeçam-se alvarás de levantamento da guia de depósito de fls. 551 em favor da parte autora e a guia de fls. 652 referente às custas judiciais. Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

**0016341-91.1995.403.6100 (95.0016341-1)** - WILSON KENJI HORI (SP109903 - JULIO CESAR SPRANGER) X UNIAO FEDERAL (Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO ABN AMRO REAL S/A (SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X WILSON KENJI HORI

Vistos etc. Trata-se de execução a título de honorários advocatícios, promovida pelo exequente, conforme requerido às fls. 297/298. Instado ao pagamento, o executado quedou-se inerte. O exequente requereu o acréscimo da multa de 10% sobre o valor da execução, com posterior pesquisa pelo sistema Bacen Jud, restando bloqueado o valor devido pelo executado, o qual foi transferido para conta judicial. Expedido o alvará de levantamento ao exequente, este foi retirado (fl. 324) e os autos virem conclusos. Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, incisos I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado e o retorno dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0016976-38.1996.403.6100 (96.0016976-4)** - CLAUDIO RONALDO PEDRO X SUZETE CONTRERA DE MOURA PEDRO (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP077580 - IVONE COAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO RONALDO PEDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUZETE CONTRERA DE MOURA PEDRO

Vistos etc. Trata-se de execução a título de honorários advocatícios, promovida pela Caixa Econômica Federal, conforme requerido às fls. 204/205. Instado ao pagamento, os executados quedaram-se inertes. A exequente requereu o acréscimo da multa de 10% sobre o valor da execução, cujo resultado fosse suportado pelos executados na proporção de 50% (cinquenta por cento) a cada um deles. Após a pesquisa pelo sistema Bacen Jud, restaram bloqueados os valores devidos pelos executados, os quais foram posteriormente desbloqueados (fls. 248/249). Os executados efetuaram o depósito judicial de fl. 254, sendo expedido o alvará de levantamento à exequente, o qual foi retirado (fl. 260) e os autos virem conclusos. Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, incisos I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado e o retorno do alvará liquidado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0030964-09.2008.403.6100 (2008.61.00.030964-3)** - SONIA MARIA CLARO TREVELIN (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X SONIA MARIA CLARO TREVELIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de execução, em cumprimento de sentença, sobre o valor principal e honorários advocatícios, promovida pela parte autora/exequente. Após o depósito judicial foram expedidos os alvarás de levantamento à exequente, os quais retornaram liquidados, sendo também expedido o alvará do valor remanescente à executada, devidamente retirado à fl. 127, e os autos vieram conclusos para sentença. Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, e o retorno do alvará liquidado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0031327-93.2008.403.6100 (2008.61.00.031327-0)** - SIND EMPREGADOS COMERCIO DE GUARULHOS (SP011638 - HIROSHI HIRAKAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X SIND EMPREGADOS COMERCIO DE GUARULHOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de execução, em cumprimento de sentença, sobre o valor principal e honorários advocatícios, promovida pela parte autora/exequente. Efetuado o depósito judicial e expedido o alvará de levantamento ao exequente, este foi devidamente retirado (fl. 150), sendo também expedido o alvará do valor remanescente à executada, também devidamente retirado (fl. 149). Os autos vieram conclusos. Decido. Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, e o retorno dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0033270-48.2008.403.6100 (2008.61.00.033270-7)** - ADELAIDE PAVILAK (SP270222A - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ADELAIDE PAVILAK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de execução, em cumprimento de sentença, sobre o valor principal e honorários advocatícios, promovida pela parte autora/exequente. Efetuado o depósito judicial e expedido os alvarás de levantamento à exequente sobre o valor total da execução, estes foram devidamente retirados, (fl. 128) e os autos vieram conclusos. Decido:Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, e o retorno dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

**0024234-11.2010.403.6100** - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP209803 - WILSON GARCIA E SP251201 - RENATO DA COSTA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X JOSE LUIZ DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de execução, em cumprimento de sentença, sobre o valor principal e honorários advocatícios, promovida pela parte autora/exequente. Efetuado o depósito judicial e expedidos os alvarás de levantamento à exequente, estes retornaram liquidados, sento também expedido o alvará do valor remanescente à executada e devidamente retirado, conforma recibo de fl. 321, os autos vieram conclusos.Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, e o retorno do alvará liquidado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

**0013390-65.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRESON LOPES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRESON LOPES DE SOUZA(SP277676 - LUCIANA ALVES DO NASCIMENTO)

Vistos etc.Trata-se de ação monitória ajuizada com a finalidade de obter provimento jurisdicional a um título exigível de débito, oriundo de inadimplemento em contrato particular de crédito, para financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD, sob o n.º 0245.160.0000482-00.O réu foi citado (fl. 28) e não opôs embargos.Intimado ao pagamento, o réu quedou-se inerte.Após a pesquisa pelo sistema Bacen Jud, restaram bloqueados valores do executado (fls. 48/49).Posteriormente o executado noticiou acordo das partes, colacionando aos autos os depósitos de fls. 62/63, bem como a autora/exequente requereu, às fl. 65/66, a extinção do feito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.Da carência de ação por perda superveniente de interesse processual.O intuito do presente feito era constituir título executivo apto a compelir o executado ao pagamento do quantum debeatur.Tendo a exequente noticiado a composição das partes pela via extrajudicial, forçoso é o reconhecimento da carência superveniente da ação pela falta de interesse de agir, sobre o pagamento do débito em questão. Constata-se, portanto, que está satisfeita a tutela pretendida nos presentes autos.Assim, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios.Oficie-se ao desbloqueio das contas que seguem às fls. 48/49.Defiro o desentranhamento das peças que instruem a petição inicial, mediante substituição por cópias, com exceção da procuração pública.Transitado em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

**0017798-65.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X DIOGO LUCAS DE SOUZA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIOGO LUCAS DE SOUZA JUNIOR(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos etc.Trata-se de ação monitória ajuizada com a finalidade de obter provimento jurisdicional a um título exigível de débito, oriundo de inadimplemento em contrato particular de crédito, para financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD, sob o n.º 2872.160.0000432-54.O réu foi citado (fl. 28) e não opôs embargos.Intimado ao pagamento, o réu quedou-se inerte.Posteriormente a autora informou a composição amigável das partes (fls. 46/62), requerendo a extinção do feito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.Da carência de ação por perda superveniente de interesse processual.O intuito do presente feito era constituir título executivo apto a compelir o executado ao pagamento do quantum debeatur.Tendo a exequente noticiado a composição das partes pela via extrajudicial, forçoso é o reconhecimento da carência superveniente da ação pela falta de interesse de agir, sobre o pagamento do débito em questão. Constata-se, portanto, que está satisfeita a tutela pretendida nos presentes autos.Assim, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0003280-36.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEISE ROMEIRO X MARIA DE LOUDES DE SOUSA CORDEIRO GOUVEIA X MARCOS MARQUES GOUVEIA(SP221439 - NADIA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEISE ROMEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOUDES DE SOUSA CORDEIRO GOUVEIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS MARQUES GOUVEIA

Vistos etc.Trata-se de Ação Monitória, ajuizada pela autora em que se pretende o pagamento da quantia, pelos

résus, de R\$ 26.551,13 (vinte e seis mil, quinhentos e cinquenta e um reais e treze centavos), atualizada até fevereiro de 2013. Em síntese, aduz que a quantia devida é proveniente do inadimplemento de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, sob n.º 21.0249.185.0003944/22. Os réus foram citados (fl. 33) e não opuseram embargos. Posteriormente a parte executada noticiou a possibilidade de acordo amigável (fls. 68/72), bem como a autora/exequente requereu, às fl. 77, a extinção do feito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Da carência de ação por perda superveniente de interesse processual. O intuito do presente feito era constituir título executivo apto a compelir o executado ao pagamento do quantum debeat. Ante a noticiada composição das partes pela via extrajudicial, forçoso é o reconhecimento da carência superveniente da ação pela falta de interesse de agir, sobre o pagamento do débito em questão. Constatase, portanto, que está satisfeita a tutela pretendida nos presentes autos. Assim, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios. Defiro o desentranhamento das peças que instruem a petição inicial, mediante substituição por cópias, com exceção da procuração pública. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0005280-09.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTA OLIVEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTA OLIVEIRA DA SILVA Vistos etc. Trata-se de ação monitória ajuizada com a finalidade de obter provimento jurisdicional a um título exigível de débito, oriundo de inadimplemento em contrato particular de crédito, para financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD, sob o n.º 1816.160.0000609-43. O réu foi citado (fl. 28) e não opôs embargos. Intimado ao pagamento, o réu ficou inerte. Posteriormente a autora informou a composição amigável das partes (fl. 33), requerendo a extinção do feito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Da carência de ação por perda superveniente de interesse processual. O intuito do presente feito era constituir título executivo apto a compelir o executado ao pagamento do quantum debeat. Tendo a exequente noticiado a composição das partes pela via extrajudicial, forçoso é o reconhecimento da carência superveniente da ação pela falta de interesse de agir, sobre o pagamento do débito em questão. Constatase, portanto, que está satisfeita a tutela pretendida nos presentes autos. Assim, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0007660-05.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILDASIO GOMES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILDASIO GOMES DE SOUZA Vistos etc. Trata-se de ação monitória ajuizada com a finalidade de obter provimento jurisdicional a um título exigível de débito, oriundo de inadimplemento em contrato particular de crédito, para financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD, sob o n.º 1816.160.0001282-35. O réu foi citado (fl. 28) e não opôs embargos. Intimado ao pagamento, o réu ficou inerte. Posteriormente a autora informou a composição amigável das partes (fl. 37), requerendo a extinção do feito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Da carência de ação por perda superveniente de interesse processual. O intuito do presente feito era constituir título executivo apto a compelir o executado ao pagamento do quantum debeat. Tendo a exequente noticiado a composição das partes pela via extrajudicial, forçoso é o reconhecimento da carência superveniente da ação pela falta de interesse de agir, sobre o pagamento do débito em questão. Constatase, portanto, que está satisfeita a tutela pretendida nos presentes autos. Assim, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios. Defiro o desentranhamento das peças que instruem a petição inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0015025-13.2013.403.6100** - TANIA SANTANA DOS ANJOS(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A Vistos etc. Trata-se de alvará judicial em que o Requerente pretende obter desbloqueio de valores junto ao Banco Central - supostamente sobre sua conta corrente mantida no Banco Itaú S/A, a fim de que possa honrar suas dívidas. Requer a expedição de ofícios ao Banco Itaú, a fim de que seja informado o número das contas e das aplicações financeiras, bem como os saldos respectivos, para após a expedição de alvará judicial, obter o levantamento das quantias. Inicialmente, o requerente foi intimado a emendar a petição inicial, nos termos do art. 295, parágrafo único do Código de Processo Civil para: esclarecer o pedido deduzido, regularizar a representação processual e comprovar nos autos o recolhimento das custas judiciais. Todavia, houve tão somente o recolhimento de custas sem o integral cumprimento à decisão de fls. 07 e verso, conforme se infere da certidão de fl. 12 verso. É o breve relatório. Decido. O requerente postula o desbloqueio de contas para saldar dívidas, bem como a expedição

de ofícios ao Banco Itaú, a fim de que informe as contas e aplicações financeiras que sofreram as constringências, e também os saldos atualizados da data do referido bloqueio. A petição inicial tem de trazer os fatos e fundamentos jurídicos do pedido de forma clara, lógica e objetiva, a fim de possibilitar a compreensão da situação narrada e a pretensão deduzida em Juízo, o que não se verifica da análise da peça vestibular no presente caso. Ademais, compulsando os autos, verifica-se que não há qualquer comprovação sobre a existência de conta corrente do requerente, ou tampouco, a demonstração de que tenha efetuado qualquer diligência na via administrativa, no intuito de obter o quanto requerido, razão pela qual não se vislumbra a utilidade e necessidade da utilização da via judicial. Denota-se, também, que o requerente não carregou aos autos a procuração de seu patrono, efetuando tão somente o recolhimento das custas judiciais iniciais. Saliente-se o fato de que, mesmo tendo a oportunidade de sanar as irregularidades apresentadas, apesar de devidamente intimado, o requerente não apresentou qualquer manifestação nos autos. A petição inicial deve ser indeferida, tendo em vista que sob qualquer aspecto que se analise, há defeitos que inviabilizam o prosseguimento do feito. Nesse sentido, *mutatis mutandi*, diz a jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ARTIGOS 267, I, IV, 284 E 295, VI, DO CPC. POSSIBILIDADE. DECISÃO EX OFFICIO. 1. Na hipótese dos autos, entendeu o magistrado que, apesar de defeituosa, a petição inicial era passível de emenda e, por essa razão, determinou que a ora apelante providenciasse o necessário para sanar os defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do feito. 2. Tendo, contudo, sido descumprida a determinação, o magistrado, com base no parágrafo único, do artigo 284, do CPC, indeferiu a petição inicial, pois, havendo oferecido oportunidade para emendá-la e não tendo a parte cumprido a diligência, persistindo vícios que dificultariam o julgamento do mérito, impunha-se a decisão extintiva da demanda. Assim, o juiz extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, incisos I e IV, do CPC, não havendo, no caso, necessidade de intimação pessoal da parte. 3. Anote-se que a parte autora somente se preocupou em regularizar a representação processual, atribuir valor adequado à causa e recolher a diferença das custas quando da oposição dos embargos de declaração em face da sentença extintiva, atestando, de um lado, que descumprira a determinação do Juízo, e, de outro, que tomou a providência a destempo, quando já havia operado a preclusão temporal. 4. Apelação a que se nega provimento. (AC 00068899820024036104, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto: INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, c/c art. 295, incisos I, II e seu parágrafo único e art. 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0015924-11.2013.403.6100** - EUGENIO CARLOS SANTOS BORGES (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos etc. Trata-se de alvará judicial em que o Requerente pretende obter desbloqueio de valores junto ao Banco Central - supostamente sobre sua conta corrente mantida no Banco Itaú S/A, a fim de que possa honrar suas dívidas. Requer a expedição de ofícios ao Banco Itaú, a fim de que seja informado o número das contas e das aplicações financeiras, bem como os saldos respectivos, para após a expedição de alvará judicial, obter o levantamento das quantias. Inicialmente, o requerente foi intimado a emendar a petição inicial, nos termos do art. 295, parágrafo único do Código de Processo Civil para: esclarecer o pedido deduzido, regularizar a representação processual e comprovar nos autos o recolhimento das custas judiciais. Todavia, houve tão somente o recolhimento de custas sem o integral cumprimento à decisão de fls. 07 e verso, conforme se infere da certidão de fl. 13 verso. É o breve relatório. Decido. O requerente postula o desbloqueio de contas para saldar dívidas, bem como a expedição de ofícios ao Banco Itaú, a fim de que informe as contas e aplicações financeiras que sofreram as constringências, e também os saldos atualizados da data do referido bloqueio. A petição inicial tem de trazer os fatos e fundamentos jurídicos do pedido de forma clara, lógica e objetiva, a fim de possibilitar a compreensão da situação narrada e a pretensão deduzida em Juízo, o que não se verifica da análise da peça vestibular no presente caso. Ademais, compulsando os autos, verifica-se que não há qualquer comprovação sobre a existência de conta corrente do requerente, ou tampouco, a demonstração de que tenha efetuado qualquer diligência na via administrativa, no intuito de obter o quanto requerido, razão pela qual não se vislumbra a utilidade e necessidade da utilização da via judicial. Denota-se, também, que o requerente não carregou aos autos a procuração de seu patrono, efetuando tão somente o recolhimento das custas judiciais iniciais. Saliente-se o fato de que, mesmo tendo a oportunidade de sanar as irregularidades apresentadas, apesar de devidamente intimado, o requerente não apresentou qualquer manifestação nos autos. A petição inicial deve ser indeferida, tendo em vista que sob qualquer aspecto que se analise, há defeitos que inviabilizam o prosseguimento do feito. Nesse sentido, *mutatis mutandi*, diz a jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ARTIGOS 267, I, IV, 284 E 295, VI, DO CPC. POSSIBILIDADE. DECISÃO EX OFFICIO. 1. Na hipótese dos autos, entendeu o magistrado que, apesar de defeituosa, a petição inicial era passível de emenda e, por essa razão, determinou que a ora apelante providenciasse o necessário para sanar os defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do feito. 2. Tendo, contudo, sido

descumprida a determinação, o magistrado, com base no parágrafo único, do artigo 284, do CPC, indeferiu a petição inicial, pois, havendo oferecido oportunidade para emendá-la e não tendo a parte cumprido a diligência, persistindo vícios que dificultariam o julgamento do mérito, impunha-se a decisão extintiva da demanda. Assim, o juiz extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, incisos I e IV, do CPC, não havendo, no caso, necessidade de intimação pessoal da parte. 3. Anote-se que a parte autora somente se preocupou em regularizar a representação processual, atribuir valor adequado à causa e recolher a diferença das custas quando da oposição dos embargos de declaração em face da sentença extintiva, atestando, de um lado, que descumprira a determinação do Juízo, e, de outro, que tomou a providência a destempo, quando já havia operado a preclusão temporal. 4. Apelação a que se nega provimento.(AC 00068899820024036104, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Diante do exposto:INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, c/c art. 295, incisos I, II e seu parágrafo único e art. 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

**0017812-15.2013.403.6100** - MAURO ROGERIO LUNARO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos etc.Trata-se de alvará judicial em que a Requerente pretende obter desbloqueio de valores junto ao Banco Central - supostamente sobre sua conta corrente mantida no Banco Itaú S/A, a fim de que possa honrar suas dívidas. Requer a expedição de ofícios ao Banco Itaú, a fim de que seja informado o número das contas e das aplicações financeiras, bem como os saldos respectivos, para após a expedição de alvará judicial, obter o levantamento das quantias.Inicialmente, a requerente foi intimada para emendar a petição inicial, nos termos do art. 295, parágrafo único do Código de Processo Civil para esclarecer o pedido deduzido (fls. 11 e verso). Todavia, não houve manifestação nos autos a esse respeito, conforme se infere da certidão de fl. 12. É o breve relatório. Decido.O requerente postula o desbloqueio de contas para saldar dívidas, bem como a expedição de ofícios ao Banco Itaú, a fim de que informe as contas e aplicações financeiras que sofreram as restrições, e também os saldos atualizados da data do referido bloqueio.A petição inicial tem de trazer os fatos e fundamentos jurídicos do pedido de forma clara, lógica e objetiva, a fim de possibilitar a compreensão da situação narrada e a pretensão deduzida em Juízo, o que não se verifica da análise da peça vestibular no presente caso.Ademais, compulsando os autos, verifica-se que não há qualquer comprovação sobre a existência de conta corrente do requerente, ou tampouco, a demonstração de que tenha efetuado qualquer diligência na via administrativa, no intuito de obter o quanto requerido, razão pela qual não se vislumbra a utilidade e necessidade da utilização da via judicial. Saliente-se o fato de que, mesmo tendo a oportunidade de sanar a irregularidade apresentada, apesar de devidamente intimado, o requerente não apresentou qualquer manifestação nos autos. A petição inicial deve ser indeferida, tendo em vista que sob qualquer aspecto que se analise, há defeitos que inviabilizam o prosseguimento do feito. Nesse sentido, mutatis mutandi, diz a jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ARTIGOS 267, I, IV, 284 E 295, VI, DO CPC. POSSIBILIDADE. DECISÃO EX OFFICIO. 1. Na hipótese dos autos, entendeu o magistrado que, apesar de defeituosa, a petição inicial era passível de emenda e, por essa razão, determinou que a ora apelante providenciasse o necessário para sanar os defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do feito. 2. Tendo, contudo, sido descumprida a determinação, o magistrado, com base no parágrafo único, do artigo 284, do CPC, indeferiu a petição inicial, pois, havendo oferecido oportunidade para emendá-la e não tendo a parte cumprido a diligência, persistindo vícios que dificultariam o julgamento do mérito, impunha-se a decisão extintiva da demanda. Assim, o juiz extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, incisos I e IV, do CPC, não havendo, no caso, necessidade de intimação pessoal da parte. 3. Anote-se que a parte autora somente se preocupou em regularizar a representação processual, atribuir valor adequado à causa e recolher a diferença das custas quando da oposição dos embargos de declaração em face da sentença extintiva, atestando, de um lado, que descumprira a determinação do Juízo, e, de outro, que tomou a providência a destempo, quando já havia operado a preclusão temporal. 4. Apelação a que se nega provimento.(AC 00068899820024036104, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Diante do exposto:INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, c/c art. 295, incisos I, II e seu parágrafo único e art. 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

**0017911-82.2013.403.6100** - ELAINE CRISTINA TEIXEIRA TELLES(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos etc.Trata-se de alvará judicial em que a Requerente pretende obter desbloqueio de valores junto ao Banco Central - supostamente sobre sua conta corrente mantida no Banco Itaú S/A, a fim de que possa honrar suas dívidas. Requer a expedição de ofícios ao Banco Itaú, a fim de que seja informado o número das contas e das

aplicações financeiras, bem como os saldos respectivos, para após a expedição de alvará judicial, obter o levantamento das quantias. Inicialmente, a requerente foi intimada para emendar a petição inicial, nos termos do art. 295, parágrafo único do Código de Processo Civil para esclarecer o pedido deduzido (fls. 12 e verso). Todavia, não houve manifestação nos autos a esse respeito, conforme se infere da certidão de fl. 13. É o breve relatório. Decido. A requerente postula o desbloqueio de contas para saldar dívidas, bem como a expedição de ofícios ao Banco Itaú, a fim de que informe as contas e aplicações financeiras que sofreram as constringências, e também os saldos atualizados da data do referido bloqueio. A petição inicial tem de trazer os fatos e fundamentos jurídicos do pedido de forma clara, lógica e objetiva, a fim de possibilitar a compreensão da situação narrada e a pretensão deduzida em Juízo, o que não se verifica da análise da peça vestibular no presente caso. Ademais, compulsando os autos, verifica-se que não há qualquer comprovação sobre a existência de conta corrente do requerente, ou tampouco, a demonstração de que tenha efetuado qualquer diligência na via administrativa, no intuito de obter o quanto requerido, razão pela qual não se vislumbra a utilidade e necessidade da utilização da via judicial. Saliente-se o fato de que, mesmo tendo a oportunidade de sanar a irregularidade apresentada, apesar de devidamente intimada, a requerente não apresentou qualquer manifestação nos autos. A petição inicial deve ser indeferida, tendo em vista que sob qualquer aspecto que se analise, há defeitos que inviabilizam o prosseguimento do feito. Nesse sentido, *mutatis mutandi*, diz a jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ARTIGOS 267, I, IV, 284 E 295, VI, DO CPC. POSSIBILIDADE. DECISÃO EX OFFICIO. 1. Na hipótese dos autos, entendeu o magistrado que, apesar de defeituosa, a petição inicial era passível de emenda e, por essa razão, determinou que a ora apelante providenciasse o necessário para sanar os defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do feito. 2. Tendo, contudo, sido descumprida a determinação, o magistrado, com base no parágrafo único, do artigo 284, do CPC, indeferiu a petição inicial, pois, havendo oferecido oportunidade para emendá-la e não tendo a parte cumprido a diligência, persistindo vícios que dificultariam o julgamento do mérito, impunha-se a decisão extintiva da demanda. Assim, o juiz extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, incisos I e IV, do CPC, não havendo, no caso, necessidade de intimação pessoal da parte. 3. Anote-se que a parte autora somente se preocupou em regularizar a representação processual, atribuir valor adequado à causa e recolher a diferença das custas quando da oposição dos embargos de declaração em face da sentença extintiva, atestando, de um lado, que descumprira a determinação do Juízo, e, de outro, que tomou a providência a destempo, quando já havia operado a preclusão temporal. 4. Apelação a que se nega provimento. (AC 00068899820024036104, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto: INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, c/c art. 295, incisos I, II e seu parágrafo único e art. 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0017927-36.2013.403.6100** - EDITE MANSUELI SANCHES MODESTO (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos etc. Trata-se de alvará judicial em que a Requerente pretende obter desbloqueio de valores junto ao Banco Central - supostamente sobre sua conta corrente mantida no Banco Itaú S/A, a fim de que possa honrar suas dívidas. Requer a expedição de ofícios ao Banco Itaú, a fim de que seja informado o número das contas e das aplicações financeiras, bem como os saldos respectivos, para após a expedição de alvará judicial, obter o levantamento das quantias. Inicialmente, a requerente foi intimada para emendar a petição inicial, nos termos do art. 295, parágrafo único do Código de Processo Civil para esclarecer o pedido deduzido (fls. 10 e verso). Todavia, não houve manifestação nos autos a esse respeito, conforme se infere da certidão de fl. 11. É o breve relatório. Decido. A requerente postula o desbloqueio de contas para saldar dívidas, bem como a expedição de ofícios ao Banco Itaú, a fim de que informe as contas e aplicações financeiras que sofreram as constringências, e também os saldos atualizados da data do referido bloqueio. A petição inicial tem de trazer os fatos e fundamentos jurídicos do pedido de forma clara, lógica e objetiva, a fim de possibilitar a compreensão da situação narrada e a pretensão deduzida em Juízo, o que não se verifica da análise da peça vestibular no presente caso. Ademais, compulsando os autos, verifica-se que não há qualquer comprovação sobre a existência de conta corrente do requerente, ou tampouco, a demonstração de que tenha efetuado qualquer diligência na via administrativa, no intuito de obter o quanto requerido, razão pela qual não se vislumbra a utilidade e necessidade da utilização da via judicial. Saliente-se o fato de que, mesmo tendo a oportunidade de sanar a irregularidade apresentada, apesar de devidamente intimada, a requerente não apresentou qualquer manifestação nos autos. A petição inicial deve ser indeferida, tendo em vista que sob qualquer aspecto que se analise, há defeitos que inviabilizam o prosseguimento do feito. Nesse sentido, *mutatis mutandi*, diz a jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ARTIGOS 267, I, IV, 284 E 295, VI, DO CPC. POSSIBILIDADE. DECISÃO EX OFFICIO. 1. Na hipótese dos autos, entendeu o magistrado que, apesar de defeituosa, a petição inicial era passível de emenda e, por essa razão, determinou que a ora apelante providenciasse o necessário para sanar os defeitos e irregularidades capazes de dificultar o

juízo do feito. 2. Tendo, contudo, sido descumprida a determinação, o magistrado, com base no parágrafo único, do artigo 284, do CPC, indeferiu a petição inicial, pois, havendo oferecido oportunidade para emendá-la e não tendo a parte cumprido a diligência, persistindo vícios que dificultariam o julgamento do mérito, impunha-se a decisão extintiva da demanda. Assim, o juiz extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, incisos I e IV, do CPC, não havendo, no caso, necessidade de intimação pessoal da parte. 3. Anote-se que a parte autora somente se preocupou em regularizar a representação processual, atribuir valor adequado à causa e recolher a diferença das custas quando da oposição dos embargos de declaração em face da sentença extintiva, atestando, de um lado, que descumprira a determinação do Juízo, e, de outro, que tomou a providência a destempo, quando já havia operado a preclusão temporal. 4. Apelação a que se nega provimento.(AC 00068899820024036104, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Diante do exposto:INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, c/c art. 295, incisos I, II e seu parágrafo único e art. 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

**0017932-58.2013.403.6100 - PAULO CESAR GOMES(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Vistos etc.Trata-se de alvará judicial em que a Requerente pretende obter desbloqueio de valores junto ao Banco Central - supostamente sobre sua conta corrente mantida no Banco Itaú S/A, a fim de que possa honrar suas dívidas. Requer a expedição de ofícios ao Banco Itaú, a fim de que seja informado o número das contas e das aplicações financeiras, bem como os saldos respectivos, para após a expedição de alvará judicial, obter o levantamento das quantias.Inicialmente, a requerente foi intimada para emendar a petição inicial, nos termos do art. 295, parágrafo único do Código de Processo Civil para esclarecer o pedido deduzido (fls. 11 e verso). Todavia, não houve manifestação nos autos a esse respeito, conforme se infere da certidão de fl. 12. É o breve relatório. Decido.O requerente postula o desbloqueio de contas para saldar dívidas, bem como a expedição de ofícios ao Banco Itaú, a fim de que informe as contas e aplicações financeiras que sofreram as constringências, e também os saldos atualizados da data do referido bloqueio.A petição inicial tem de trazer os fatos e fundamentos jurídicos do pedido de forma clara, lógica e objetiva, a fim de possibilitar a compreensão da situação narrada e a pretensão deduzida em Juízo, o que não se verifica da análise da peça vestibular no presente caso.Ademais, compulsando os autos, verifica-se que não há qualquer comprovação sobre a existência de conta corrente do requerente, ou tampouco, a demonstração de que tenha efetuado qualquer diligência na via administrativa, no intuito de obter o quanto requerido, razão pela qual não se vislumbra a utilidade e necessidade da utilização da via judicial. Saliente-se o fato de que, mesmo tendo a oportunidade de sanar a irregularidade apresentada, apesar de devidamente intimado, o requerente não apresentou qualquer manifestação nos autos. A petição inicial deve ser indeferida, tendo em vista que sob qualquer aspecto que se analise, há defeitos que inviabilizam o prosseguimento do feito. Nesse sentido, mutatis mutandi, diz a jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ARTIGOS 267, I, IV, 284 E 295, VI, DO CPC. POSSIBILIDADE. DECISÃO EX OFFICIO. 1. Na hipótese dos autos, entendeu o magistrado que, apesar de defeituosa, a petição inicial era passível de emenda e, por essa razão, determinou que a ora apelante providenciasse o necessário para sanar os defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do feito. 2. Tendo, contudo, sido descumprida a determinação, o magistrado, com base no parágrafo único, do artigo 284, do CPC, indeferiu a petição inicial, pois, havendo oferecido oportunidade para emendá-la e não tendo a parte cumprido a diligência, persistindo vícios que dificultariam o julgamento do mérito, impunha-se a decisão extintiva da demanda. Assim, o juiz extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, incisos I e IV, do CPC, não havendo, no caso, necessidade de intimação pessoal da parte. 3. Anote-se que a parte autora somente se preocupou em regularizar a representação processual, atribuir valor adequado à causa e recolher a diferença das custas quando da oposição dos embargos de declaração em face da sentença extintiva, atestando, de um lado, que descumprira a determinação do Juízo, e, de outro, que tomou a providência a destempo, quando já havia operado a preclusão temporal. 4. Apelação a que se nega provimento.(AC 00068899820024036104, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Diante do exposto:INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, c/c art. 295, incisos I, II e seu parágrafo único e art. 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

**0017992-31.2013.403.6100 - RICARDO ANTONIO DOS SANTOS(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Vistos etc.Trata-se de alvará judicial em que a Requerente pretende obter desbloqueio de valores junto ao Banco Central - supostamente sobre sua conta corrente mantida no Banco Itaú S/A, a fim de que possa honrar suas dívidas. Requer a expedição de ofícios ao Banco Itaú, a fim de que seja informado o número das contas e das

aplicações financeiras, bem como os saldos respectivos, para após a expedição de alvará judicial, obter o levantamento das quantias. Inicialmente, a requerente foi intimada para emendar a petição inicial, nos termos do art. 295, parágrafo único do Código de Processo Civil para esclarecer o pedido deduzido (fls. 12 e verso). Todavia, não houve manifestação nos autos a esse respeito, conforme se infere da certidão de fl. 13. É o breve relatório. Decido. O requerente postula o desbloqueio de contas para saldar dívidas, bem como a expedição de ofícios ao Banco Itaú, a fim de que informe as contas e aplicações financeiras que sofreram as constrações, e também os saldos atualizados da data do referido bloqueio. A petição inicial tem de trazer os fatos e fundamentos jurídicos do pedido de forma clara, lógica e objetiva, a fim de possibilitar a compreensão da situação narrada e a pretensão deduzida em Juízo, o que não se verifica da análise da peça vestibular no presente caso. Ademais, compulsando os autos, verifica-se que não há qualquer comprovação sobre a existência de conta corrente do requerente, ou tampouco, a demonstração de que tenha efetuado qualquer diligência na via administrativa, no intuito de obter o quanto requerido, razão pela qual não se vislumbra a utilidade e necessidade da utilização da via judicial. Saliente-se o fato de que, mesmo tendo a oportunidade de sanar a irregularidade apresentada, apesar de devidamente intimado, o requerente não apresentou qualquer manifestação nos autos. A petição inicial deve ser indeferida, tendo em vista que sob qualquer aspecto que se analise, há defeitos que inviabilizam o prosseguimento do feito. Nesse sentido, *mutatis mutandi*, diz a jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ARTIGOS 267, I, IV, 284 E 295, VI, DO CPC. POSSIBILIDADE. DECISÃO EX OFFICIO. 1. Na hipótese dos autos, entendeu o magistrado que, apesar de defeituosa, a petição inicial era passível de emenda e, por essa razão, determinou que a ora apelante providenciasse o necessário para sanar os defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do feito. 2. Tendo, contudo, sido descumprida a determinação, o magistrado, com base no parágrafo único, do artigo 284, do CPC, indeferiu a petição inicial, pois, havendo oferecido oportunidade para emendá-la e não tendo a parte cumprido a diligência, persistindo vícios que dificultariam o julgamento do mérito, impunha-se a decisão extintiva da demanda. Assim, o juiz extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, incisos I e IV, do CPC, não havendo, no caso, necessidade de intimação pessoal da parte. 3. Anote-se que a parte autora somente se preocupou em regularizar a representação processual, atribuir valor adequado à causa e recolher a diferença das custas quando da oposição dos embargos de declaração em face da sentença extintiva, atestando, de um lado, que descumprira a determinação do Juízo, e, de outro, que tomou a providência a destempo, quando já havia operado a preclusão temporal. 4. Apelação a que se nega provimento. (AC 00068899820024036104, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto: INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, c/c art. 295, incisos I, II e seu parágrafo único e art. 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0018271-17.2013.403.6100 - TIAGO JONAITIS(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Vistos etc. Trata-se de alvará judicial em que a Requerente pretende obter desbloqueio de valores junto ao Banco Central - supostamente sobre sua conta corrente mantida no Banco Itaú S/A, a fim de que possa honrar suas dívidas. Requer a expedição de ofícios ao Banco Itaú, a fim de que seja informado o número das contas e das aplicações financeiras, bem como os saldos respectivos, para após a expedição de alvará judicial, obter o levantamento das quantias. Inicialmente, a requerente foi intimada para emendar a petição inicial, nos termos do art. 295, parágrafo único do Código de Processo Civil para esclarecer o pedido deduzido (fls. 14 e verso). Todavia, não houve manifestação nos autos a esse respeito, conforme se infere da certidão de fl. 15. É o breve relatório. Decido. O requerente postula o desbloqueio de contas para saldar dívidas, bem como a expedição de ofícios ao Banco Itaú, a fim de que informe as contas e aplicações financeiras que sofreram as constrações, e também os saldos atualizados da data do referido bloqueio. A petição inicial tem de trazer os fatos e fundamentos jurídicos do pedido de forma clara, lógica e objetiva, a fim de possibilitar a compreensão da situação narrada e a pretensão deduzida em Juízo, o que não se verifica da análise da peça vestibular no presente caso. Ademais, compulsando os autos, verifica-se que não há qualquer comprovação sobre a existência de conta corrente do requerente, ou tampouco, a demonstração de que tenha efetuado qualquer diligência na via administrativa, no intuito de obter o quanto requerido, razão pela qual não se vislumbra a utilidade e necessidade da utilização da via judicial. Saliente-se o fato de que, mesmo tendo a oportunidade de sanar a irregularidade apresentada, apesar de devidamente intimado, o requerente não apresentou qualquer manifestação nos autos. A petição inicial deve ser indeferida, tendo em vista que sob qualquer aspecto que se analise, há defeitos que inviabilizam o prosseguimento do feito. Nesse sentido, *mutatis mutandi*, diz a jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ARTIGOS 267, I, IV, 284 E 295, VI, DO CPC. POSSIBILIDADE. DECISÃO EX OFFICIO. 1. Na hipótese dos autos, entendeu o magistrado que, apesar de defeituosa, a petição inicial era passível de emenda e, por essa razão, determinou que a ora apelante providenciasse o necessário para sanar os defeitos e irregularidades capazes de dificultar o

juízo do feito. 2. Tendo, contudo, sido descumprida a determinação, o magistrado, com base no parágrafo único, do artigo 284, do CPC, indeferiu a petição inicial, pois, havendo oferecido oportunidade para emendá-la e não tendo a parte cumprido a diligência, persistindo vícios que dificultariam o julgamento do mérito, impunha-se a decisão extintiva da demanda. Assim, o juiz extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, incisos I e IV, do CPC, não havendo, no caso, necessidade de intimação pessoal da parte. 3. Anote-se que a parte autora somente se preocupou em regularizar a representação processual, atribuir valor adequado à causa e recolher a diferença das custas quando da oposição dos embargos de declaração em face da sentença extintiva, atestando, de um lado, que descumprira a determinação do Juízo, e, de outro, que tomou a providência a destempo, quando já havia operado a preclusão temporal. 4. Apelação a que se nega provimento.(AC 00068899820024036104, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Diante do exposto:INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, c/c art. 295, incisos I, II e seu parágrafo único e art. 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

**0018279-91.2013.403.6100 - PAULO TUFANO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Vistos etc.Trata-se de alvará judicial em que a Requerente pretende obter desbloqueio de valores junto ao Banco Central - supostamente sobre sua conta corrente mantida no Banco Itaú S/A, a fim de que possa honrar suas dívidas. Requer a expedição de ofícios ao Banco Itaú, a fim de que seja informado o número das contas e das aplicações financeiras, bem como os saldos respectivos, para após a expedição de alvará judicial, obter o levantamento das quantias.Inicialmente, a requerente foi intimada para emendar a petição inicial, nos termos do art. 295, parágrafo único do Código de Processo Civil para esclarecer o pedido deduzido (fls. 12 e verso). Todavia, não houve manifestação nos autos a esse respeito, conforme se infere da certidão de fl. 13. É o breve relatório. Decido.O requerente postula o desbloqueio de contas para saldar dívidas, bem como a expedição de ofícios ao Banco Itaú, a fim de que informe as contas e aplicações financeiras que sofreram as constringências, e também os saldos atualizados da data do referido bloqueio.A petição inicial tem de trazer os fatos e fundamentos jurídicos do pedido de forma clara, lógica e objetiva, a fim de possibilitar a compreensão da situação narrada e a pretensão deduzida em Juízo, o que não se verifica da análise da peça vestibular no presente caso.Ademais, compulsando os autos, verifica-se que não há qualquer comprovação sobre a existência de conta corrente do requerente, ou tampouco, a demonstração de que tenha efetuado qualquer diligência na via administrativa, no intuito de obter o quanto requerido, razão pela qual não se vislumbra a utilidade e necessidade da utilização da via judicial. Saliente-se o fato de que, mesmo tendo a oportunidade de sanar a irregularidade apresentada, apesar de devidamente intimado, o requerente não apresentou qualquer manifestação nos autos. A petição inicial deve ser indeferida, tendo em vista que sob qualquer aspecto que se analise, há defeitos que inviabilizam o prosseguimento do feito. Nesse sentido, mutatis mutandi, diz a jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ARTIGOS 267, I, IV, 284 E 295, VI, DO CPC. POSSIBILIDADE. DECISÃO EX OFFICIO. 1. Na hipótese dos autos, entendeu o magistrado que, apesar de defeituosa, a petição inicial era passível de emenda e, por essa razão, determinou que a ora apelante providenciasse o necessário para sanar os defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do feito. 2. Tendo, contudo, sido descumprida a determinação, o magistrado, com base no parágrafo único, do artigo 284, do CPC, indeferiu a petição inicial, pois, havendo oferecido oportunidade para emendá-la e não tendo a parte cumprido a diligência, persistindo vícios que dificultariam o julgamento do mérito, impunha-se a decisão extintiva da demanda. Assim, o juiz extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, incisos I e IV, do CPC, não havendo, no caso, necessidade de intimação pessoal da parte. 3. Anote-se que a parte autora somente se preocupou em regularizar a representação processual, atribuir valor adequado à causa e recolher a diferença das custas quando da oposição dos embargos de declaração em face da sentença extintiva, atestando, de um lado, que descumprira a determinação do Juízo, e, de outro, que tomou a providência a destempo, quando já havia operado a preclusão temporal. 4. Apelação a que se nega provimento.(AC 00068899820024036104, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Diante do exposto:INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, c/c art. 295, incisos I, II e seu parágrafo único e art. 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

**0018559-62.2013.403.6100 - RENATA FARINELLI DE SIQUEIRA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Vistos etc.Trata-se de alvará judicial em que a Requerente pretende obter desbloqueio de valores junto ao Banco Central - supostamente sobre sua conta corrente mantida no Banco Itaú S/A, a fim de que possa honrar suas dívidas. Requer a expedição de ofícios ao Banco Itaú, a fim de que seja informado o número das contas e das

aplicações financeiras, bem como os saldos respectivos, para após a expedição de alvará judicial, obter o levantamento das quantias. Inicialmente, a requerente foi intimada para emendar a petição inicial, nos termos do art. 295, parágrafo único do Código de Processo Civil para esclarecer o pedido deduzido (fls. 10 e verso). Todavia, não houve manifestação nos autos a esse respeito, conforme se infere da certidão de fl. 11. É o breve relatório. Decido. A requerente postula o desbloqueio de contas para saldar dívidas, bem como a expedição de ofícios ao Banco Itaú, a fim de que informe as contas e aplicações financeiras que sofreram as constrações, e também os saldos atualizados da data do referido bloqueio. A petição inicial tem de trazer os fatos e fundamentos jurídicos do pedido de forma clara, lógica e objetiva, a fim de possibilitar a compreensão da situação narrada e a pretensão deduzida em Juízo, o que não se verifica da análise da peça vestibular no presente caso. Ademais, compulsando os autos, verifica-se que não há qualquer comprovação sobre a existência de conta corrente do requerente, ou tampouco, a demonstração de que tenha efetuado qualquer diligência na via administrativa, no intuito de obter o quanto requerido, razão pela qual não se vislumbra a utilidade e necessidade da utilização da via judicial. Saliente-se o fato de que, mesmo tendo a oportunidade de sanar a irregularidade apresentada, apesar de devidamente intimada, a requerente não apresentou qualquer manifestação nos autos. A petição inicial deve ser indeferida, tendo em vista que sob qualquer aspecto que se analise, há defeitos que inviabilizam o prosseguimento do feito. Nesse sentido, *mutatis mutandi*, diz a jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ARTIGOS 267, I, IV, 284 E 295, VI, DO CPC. POSSIBILIDADE. DECISÃO EX OFFICIO. 1. Na hipótese dos autos, entendeu o magistrado que, apesar de defeituosa, a petição inicial era passível de emenda e, por essa razão, determinou que a ora apelante providenciasse o necessário para sanar os defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do feito. 2. Tendo, contudo, sido descumprida a determinação, o magistrado, com base no parágrafo único, do artigo 284, do CPC, indeferiu a petição inicial, pois, havendo oferecido oportunidade para emendá-la e não tendo a parte cumprido a diligência, persistindo vícios que dificultariam o julgamento do mérito, impunha-se a decisão extintiva da demanda. Assim, o juiz extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, incisos I e IV, do CPC, não havendo, no caso, necessidade de intimação pessoal da parte. 3. Anote-se que a parte autora somente se preocupou em regularizar a representação processual, atribuir valor adequado à causa e recolher a diferença das custas quando da oposição dos embargos de declaração em face da sentença extintiva, atestando, de um lado, que descumprira a determinação do Juízo, e, de outro, que tomou a providência a destempo, quando já havia operado a preclusão temporal. 4. Apelação a que se nega provimento. (AC 00068899820024036104, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto: INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, c/c art. 295, incisos I, II e seu parágrafo único e art. 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0019290-58.2013.403.6100 - NELSON JESUS AMANTE FILHO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Vistos etc. Trata-se de alvará judicial em que a Requerente pretende obter desbloqueio de valores junto ao Banco Central - supostamente sobre sua conta corrente mantida no Banco Itaú S/A, a fim de que possa honrar suas dívidas. Requer a expedição de ofícios ao Banco Itaú, a fim de que seja informado o número das contas e das aplicações financeiras, bem como os saldos respectivos, para após a expedição de alvará judicial, obter o levantamento das quantias. Inicialmente, a requerente foi intimada para emendar a petição inicial, nos termos do art. 295, parágrafo único do Código de Processo Civil para esclarecer o pedido deduzido (fls. 13 e verso). Todavia, não houve manifestação nos autos a esse respeito, conforme se infere da certidão de fl. 14. É o breve relatório. Decido. O requerente postula o desbloqueio de contas para saldar dívidas, bem como a expedição de ofícios ao Banco Itaú, a fim de que informe as contas e aplicações financeiras que sofreram as constrações, e também os saldos atualizados da data do referido bloqueio. A petição inicial tem de trazer os fatos e fundamentos jurídicos do pedido de forma clara, lógica e objetiva, a fim de possibilitar a compreensão da situação narrada e a pretensão deduzida em Juízo, o que não se verifica da análise da peça vestibular no presente caso. Ademais, compulsando os autos, verifica-se que não há qualquer comprovação sobre a existência de conta corrente do requerente, ou tampouco, a demonstração de que tenha efetuado qualquer diligência na via administrativa, no intuito de obter o quanto requerido, razão pela qual não se vislumbra a utilidade e necessidade da utilização da via judicial. Saliente-se o fato de que, mesmo tendo a oportunidade de sanar a irregularidade apresentada, apesar de devidamente intimado, o requerente não apresentou qualquer manifestação nos autos. A petição inicial deve ser indeferida, tendo em vista que sob qualquer aspecto que se analise, há defeitos que inviabilizam o prosseguimento do feito. Nesse sentido, *mutatis mutandi*, diz a jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ARTIGOS 267, I, IV, 284 E 295, VI, DO CPC. POSSIBILIDADE. DECISÃO EX OFFICIO. 1. Na hipótese dos autos, entendeu o magistrado que, apesar de defeituosa, a petição inicial era passível de emenda e, por essa razão, determinou que a ora apelante providenciasse o necessário para sanar os defeitos e irregularidades capazes de dificultar o

juízo do feito. 2. Tendo, contudo, sido descumprida a determinação, o magistrado, com base no parágrafo único, do artigo 284, do CPC, indeferiu a petição inicial, pois, havendo oferecido oportunidade para emendá-la e não tendo a parte cumprido a diligência, persistindo vícios que dificultariam o julgamento do mérito, impunha-se a decisão extintiva da demanda. Assim, o juiz extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, incisos I e IV, do CPC, não havendo, no caso, necessidade de intimação pessoal da parte. 3. Anote-se que a parte autora somente se preocupou em regularizar a representação processual, atribuir valor adequado à causa e recolher a diferença das custas quando da oposição dos embargos de declaração em face da sentença extintiva, atestando, de um lado, que descumprira a determinação do Juízo, e, de outro, que tomou a providência a destempo, quando já havia operado a preclusão temporal. 4. Apelação a que se nega provimento.(AC 00068899820024036104, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Diante do exposto:INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, c/c art. 295, incisos I, II e seu parágrafo único e art. 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

**0019472-44.2013.403.6100 - FRANCISCA LOPES DA SILVA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A**

Vistos etc.Trata-se de alvará judicial em que a Requerente pretende obter desbloqueio de valores junto ao Banco Central - supostamente sobre sua conta corrente mantida no Banco Itaú S/A, a fim de que possa honrar suas dívidas. Requer a expedição de ofícios ao Banco Itaú, a fim de que seja informado o número das contas e das aplicações financeiras, bem como os saldos respectivos, para após a expedição de alvará judicial, obter o levantamento das quantias.Inicialmente, a requerente foi intimada para emendar a petição inicial, nos termos do art. 295, parágrafo único do Código de Processo Civil para esclarecer o pedido deduzido (fls. 11 e verso). Todavia, não houve manifestação nos autos a esse respeito, conforme se infere da certidão de fl. 12. É o breve relatório. Decido.O requerente postula o desbloqueio de contas para saldar dívidas, bem como a expedição de ofícios ao Banco Itaú, a fim de que informe as contas e aplicações financeiras que sofreram as restrições, e também os saldos atualizados da data do referido bloqueio.A petição inicial tem de trazer os fatos e fundamentos jurídicos do pedido de forma clara, lógica e objetiva, a fim de possibilitar a compreensão da situação narrada e a pretensão deduzida em Juízo, o que não se verifica da análise da peça vestibular no presente caso.Ademais, compulsando os autos, verifica-se que não há qualquer comprovação sobre a existência de conta corrente do requerente, ou tampouco, a demonstração de que tenha efetuado qualquer diligência na via administrativa, no intuito de obter o quanto requerido, razão pela qual não se vislumbra a utilidade e necessidade da utilização da via judicial. Saliente-se o fato de que, mesmo tendo a oportunidade de sanar a irregularidade apresentada, apesar de devidamente intimada, a requerente não apresentou qualquer manifestação nos autos. A petição inicial deve ser indeferida, tendo em vista que sob qualquer aspecto que se analise, há defeitos que inviabilizam o prosseguimento do feito. Nesse sentido, mutatis mutandi, diz a jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ARTIGOS 267, I, IV, 284 E 295, VI, DO CPC. POSSIBILIDADE. DECISÃO EX OFFICIO. 1. Na hipótese dos autos, entendeu o magistrado que, apesar de defeituosa, a petição inicial era passível de emenda e, por essa razão, determinou que a ora apelante providenciasse o necessário para sanar os defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do feito. 2. Tendo, contudo, sido descumprida a determinação, o magistrado, com base no parágrafo único, do artigo 284, do CPC, indeferiu a petição inicial, pois, havendo oferecido oportunidade para emendá-la e não tendo a parte cumprido a diligência, persistindo vícios que dificultariam o julgamento do mérito, impunha-se a decisão extintiva da demanda. Assim, o juiz extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, incisos I e IV, do CPC, não havendo, no caso, necessidade de intimação pessoal da parte. 3. Anote-se que a parte autora somente se preocupou em regularizar a representação processual, atribuir valor adequado à causa e recolher a diferença das custas quando da oposição dos embargos de declaração em face da sentença extintiva, atestando, de um lado, que descumprira a determinação do Juízo, e, de outro, que tomou a providência a destempo, quando já havia operado a preclusão temporal. 4. Apelação a que se nega provimento.(AC 00068899820024036104, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Diante do exposto:INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, c/c art. 295, incisos I, II e seu parágrafo único e art. 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

**0019475-96.2013.403.6100 - DANIELLA FUREGATI MAINARDI(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A**

Vistos etc.Trata-se de alvará judicial em que a Requerente pretende obter desbloqueio de valores junto ao Banco Central - supostamente sobre sua conta corrente mantida no Banco Itaú S/A, a fim de que possa honrar suas dívidas. Requer a expedição de ofícios ao Banco Itaú, a fim de que seja informado o número das contas e das

aplicações financeiras, bem como os saldos respectivos, para após a expedição de alvará judicial, obter o levantamento das quantias. Inicialmente, a requerente foi intimada para emendar a petição inicial, nos termos do art. 295, parágrafo único do Código de Processo Civil para esclarecer o pedido deduzido (fls. 13 e verso). Todavia, não houve manifestação nos autos a esse respeito, conforme se infere da certidão de fl. 14. É o breve relatório. Decido. O requerente postula o desbloqueio de contas para saldar dívidas, bem como a expedição de ofícios ao Banco Itaú, a fim de que informe as contas e aplicações financeiras que sofreram as constrações, e também os saldos atualizados da data do referido bloqueio. A petição inicial tem de trazer os fatos e fundamentos jurídicos do pedido de forma clara, lógica e objetiva, a fim de possibilitar a compreensão da situação narrada e a pretensão deduzida em Juízo, o que não se verifica da análise da peça vestibular no presente caso. Ademais, compulsando os autos, verifica-se que não há qualquer comprovação sobre a existência de conta corrente do requerente, ou tampouco, a demonstração de que tenha efetuado qualquer diligência na via administrativa, no intuito de obter o quanto requerido, razão pela qual não se vislumbra a utilidade e necessidade da utilização da via judicial. Saliente-se o fato de que, mesmo tendo a oportunidade de sanar a irregularidade apresentada, apesar de devidamente intimada, a requerente não apresentou qualquer manifestação nos autos. A petição inicial deve ser indeferida, tendo em vista que sob qualquer aspecto que se analise, há defeitos que inviabilizam o prosseguimento do feito. Nesse sentido, *mutatis mutandi*, diz a jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ARTIGOS 267, I, IV, 284 E 295, VI, DO CPC. POSSIBILIDADE. DECISÃO EX OFFICIO. 1. Na hipótese dos autos, entendeu o magistrado que, apesar de defeituosa, a petição inicial era passível de emenda e, por essa razão, determinou que a ora apelante providenciasse o necessário para sanar os defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do feito. 2. Tendo, contudo, sido descumprida a determinação, o magistrado, com base no parágrafo único, do artigo 284, do CPC, indeferiu a petição inicial, pois, havendo oferecido oportunidade para emendá-la e não tendo a parte cumprido a diligência, persistindo vícios que dificultariam o julgamento do mérito, impunha-se a decisão extintiva da demanda. Assim, o juiz extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, incisos I e IV, do CPC, não havendo, no caso, necessidade de intimação pessoal da parte. 3. Anote-se que a parte autora somente se preocupou em regularizar a representação processual, atribuir valor adequado à causa e recolher a diferença das custas quando da oposição dos embargos de declaração em face da sentença extintiva, atestando, de um lado, que descumprira a determinação do Juízo, e, de outro, que tomou a providência a destempo, quando já havia operado a preclusão temporal. 4. Apelação a que se nega provimento. (AC 00068899820024036104, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto: INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, c/c art. 295, incisos I, II e seu parágrafo único e art. 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0019479-36.2013.403.6100 - CLODOALDO SANTANA FARIAS(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A**

Vistos etc. Trata-se de alvará judicial em que a Requerente pretende obter desbloqueio de valores junto ao Banco Central - supostamente sobre sua conta corrente mantida no Banco Itaú S/A, a fim de que possa honrar suas dívidas. Requer a expedição de ofícios ao Banco Itaú, a fim de que seja informado o número das contas e das aplicações financeiras, bem como os saldos respectivos, para após a expedição de alvará judicial, obter o levantamento das quantias. Inicialmente, a requerente foi intimada para emendar a petição inicial, nos termos do art. 295, parágrafo único do Código de Processo Civil para esclarecer o pedido deduzido (fls. 12 e verso). Todavia, não houve manifestação nos autos a esse respeito, conforme se infere da certidão de fl. 13. É o breve relatório. Decido. O requerente postula o desbloqueio de contas para saldar dívidas, bem como a expedição de ofícios ao Banco Itaú, a fim de que informe as contas e aplicações financeiras que sofreram as constrações, e também os saldos atualizados da data do referido bloqueio. A petição inicial tem de trazer os fatos e fundamentos jurídicos do pedido de forma clara, lógica e objetiva, a fim de possibilitar a compreensão da situação narrada e a pretensão deduzida em Juízo, o que não se verifica da análise da peça vestibular no presente caso. Ademais, compulsando os autos, verifica-se que não há qualquer comprovação sobre a existência de conta corrente do requerente, ou tampouco, a demonstração de que tenha efetuado qualquer diligência na via administrativa, no intuito de obter o quanto requerido, razão pela qual não se vislumbra a utilidade e necessidade da utilização da via judicial. Saliente-se o fato de que, mesmo tendo a oportunidade de sanar a irregularidade apresentada, apesar de devidamente intimado, o requerente não apresentou qualquer manifestação nos autos. A petição inicial deve ser indeferida, tendo em vista que sob qualquer aspecto que se analise, há defeitos que inviabilizam o prosseguimento do feito. Nesse sentido, *mutatis mutandi*, diz a jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ARTIGOS 267, I, IV, 284 E 295, VI, DO CPC. POSSIBILIDADE. DECISÃO EX OFFICIO. 1. Na hipótese dos autos, entendeu o magistrado que, apesar de defeituosa, a petição inicial era passível de emenda e, por essa razão, determinou que a ora apelante providenciasse o necessário para sanar os defeitos e irregularidades capazes de dificultar o

juízo do feito. 2. Tendo, contudo, sido descumprida a determinação, o magistrado, com base no parágrafo único, do artigo 284, do CPC, indeferiu a petição inicial, pois, havendo oferecido oportunidade para emendá-la e não tendo a parte cumprido a diligência, persistindo vícios que dificultariam o julgamento do mérito, impunha-se a decisão extintiva da demanda. Assim, o juiz extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, incisos I e IV, do CPC, não havendo, no caso, necessidade de intimação pessoal da parte. 3. Anote-se que a parte autora somente se preocupou em regularizar a representação processual, atribuir valor adequado à causa e recolher a diferença das custas quando da oposição dos embargos de declaração em face da sentença extintiva, atestando, de um lado, que descumprira a determinação do Juízo, e, de outro, que tomou a providência a destempo, quando já havia operado a preclusão temporal. 4. Apelação a que se nega provimento.(AC 00068899820024036104, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Diante do exposto:INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, c/c art. 295, incisos I, II e seu parágrafo único e art. 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

**0019611-93.2013.403.6100 - ABEDIAS ILARIO COUTINHO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Vistos etc.Trata-se de alvará judicial em que a Requerente pretende obter desbloqueio de valores junto ao Banco Central - supostamente sobre sua conta corrente mantida no Banco Itaú S/A, a fim de que possa honrar suas dívidas. Requer a expedição de ofícios ao Banco Itaú, a fim de que seja informado o número das contas e das aplicações financeiras, bem como os saldos respectivos, para após a expedição de alvará judicial, obter o levantamento das quantias.Inicialmente, a requerente foi intimada para emendar a petição inicial, nos termos do art. 295, parágrafo único do Código de Processo Civil para esclarecer o pedido deduzido (fls. 10 e verso). Todavia, não houve manifestação nos autos a esse respeito, conforme se infere da certidão de fl. 11. É o breve relatório. Decido.O requerente postula o desbloqueio de contas para saldar dívidas, bem como a expedição de ofícios ao Banco Itaú, a fim de que informe as contas e aplicações financeiras que sofreram as constringências, e também os saldos atualizados da data do referido bloqueio.A petição inicial tem de trazer os fatos e fundamentos jurídicos do pedido de forma clara, lógica e objetiva, a fim de possibilitar a compreensão da situação narrada e a pretensão deduzida em Juízo, o que não se verifica da análise da peça vestibular no presente caso.Ademais, compulsando os autos, verifica-se que não há qualquer comprovação sobre a existência de conta corrente do requerente, ou tampouco, a demonstração de que tenha efetuado qualquer diligência na via administrativa, no intuito de obter o quanto requerido, razão pela qual não se vislumbra a utilidade e necessidade da utilização da via judicial. Saliente-se o fato de que, mesmo tendo a oportunidade de sanar a irregularidade apresentada, apesar de devidamente intimado, o requerente não apresentou qualquer manifestação nos autos. A petição inicial deve ser indeferida, tendo em vista que sob qualquer aspecto que se analise, há defeitos que inviabilizam o prosseguimento do feito. Nesse sentido, mutatis mutandi, diz a jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ARTIGOS 267, I, IV, 284 E 295, VI, DO CPC. POSSIBILIDADE. DECISÃO EX OFFICIO. 1. Na hipótese dos autos, entendeu o magistrado que, apesar de defeituosa, a petição inicial era passível de emenda e, por essa razão, determinou que a ora apelante providenciasse o necessário para sanar os defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do feito. 2. Tendo, contudo, sido descumprida a determinação, o magistrado, com base no parágrafo único, do artigo 284, do CPC, indeferiu a petição inicial, pois, havendo oferecido oportunidade para emendá-la e não tendo a parte cumprido a diligência, persistindo vícios que dificultariam o julgamento do mérito, impunha-se a decisão extintiva da demanda. Assim, o juiz extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, incisos I e IV, do CPC, não havendo, no caso, necessidade de intimação pessoal da parte. 3. Anote-se que a parte autora somente se preocupou em regularizar a representação processual, atribuir valor adequado à causa e recolher a diferença das custas quando da oposição dos embargos de declaração em face da sentença extintiva, atestando, de um lado, que descumprira a determinação do Juízo, e, de outro, que tomou a providência a destempo, quando já havia operado a preclusão temporal. 4. Apelação a que se nega provimento.(AC 00068899820024036104, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Diante do exposto:INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, c/c art. 295, incisos I, II e seu parágrafo único e art. 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

**0019616-18.2013.403.6100 - MARCO ANTONIO GARBIN(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Vistos etc.Trata-se de alvará judicial em que a Requerente pretende obter desbloqueio de valores junto ao Banco Central - supostamente sobre sua conta corrente mantida no Banco Itaú S/A, a fim de que possa honrar suas dívidas. Requer a expedição de ofícios ao Banco Itaú, a fim de que seja informado o número das contas e das

aplicações financeiras, bem como os saldos respectivos, para após a expedição de alvará judicial, obter o levantamento das quantias. Inicialmente, a requerente foi intimada para emendar a petição inicial, nos termos do art. 295, parágrafo único do Código de Processo Civil para esclarecer o pedido deduzido (fls. 10 e verso). Todavia, não houve manifestação nos autos a esse respeito, conforme se infere da certidão de fl. 11. É o breve relatório. Decido. O requerente postula o desbloqueio de contas para saldar dívidas, bem como a expedição de ofícios ao Banco Itaú, a fim de que informe as contas e aplicações financeiras que sofreram as constrações, e também os saldos atualizados da data do referido bloqueio. A petição inicial tem de trazer os fatos e fundamentos jurídicos do pedido de forma clara, lógica e objetiva, a fim de possibilitar a compreensão da situação narrada e a pretensão deduzida em Juízo, o que não se verifica da análise da peça vestibular no presente caso. Ademais, compulsando os autos, verifica-se que não há qualquer comprovação sobre a existência de conta corrente do requerente, ou tampouco, a demonstração de que tenha efetuado qualquer diligência na via administrativa, no intuito de obter o quanto requerido, razão pela qual não se vislumbra a utilidade e necessidade da utilização da via judicial. Saliente-se o fato de que, mesmo tendo a oportunidade de sanar a irregularidade apresentada, apesar de devidamente intimado, o requerente não apresentou qualquer manifestação nos autos. A petição inicial deve ser indeferida, tendo em vista que sob qualquer aspecto que se analise, há defeitos que inviabilizam o prosseguimento do feito. Nesse sentido, mutatis mutandi, diz a jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ARTIGOS 267, I, IV, 284 E 295, VI, DO CPC. POSSIBILIDADE. DECISÃO EX OFFICIO. 1. Na hipótese dos autos, entendeu o magistrado que, apesar de defeituosa, a petição inicial era passível de emenda e, por essa razão, determinou que a ora apelante providenciasse o necessário para sanar os defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do feito. 2. Tendo, contudo, sido descumprida a determinação, o magistrado, com base no parágrafo único, do artigo 284, do CPC, indeferiu a petição inicial, pois, havendo oferecido oportunidade para emendá-la e não tendo a parte cumprido a diligência, persistindo vícios que dificultariam o julgamento do mérito, impunha-se a decisão extintiva da demanda. Assim, o juiz extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, incisos I e IV, do CPC, não havendo, no caso, necessidade de intimação pessoal da parte. 3. Anote-se que a parte autora somente se preocupou em regularizar a representação processual, atribuir valor adequado à causa e recolher a diferença das custas quando da oposição dos embargos de declaração em face da sentença extintiva, atestando, de um lado, que descumprira a determinação do Juízo, e, de outro, que tomou a providência a destempo, quando já havia operado a preclusão temporal. 4. Apelação a que se nega provimento. (AC 00068899820024036104, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto: INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, c/c art. 295, incisos I, II e seu parágrafo único e art. 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

## **Expediente Nº 3978**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006083-36.2006.403.6100 (2006.61.00.006083-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046811-08.1995.403.6100 (95.0046811-5)) ADAM BLAU X S.F. ARAUJO DE CASTRO RANGEL ADVOGADOS S/C(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)  
Dê-se vista ao embargado para requerer o que entender de direito, conforme requerido às fls.173. Após, venham os autos conclusos.

**0011510-38.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012356-12.1998.403.6100 (98.0012356-3)) ADEMAR MAIA REGES(Proc. 2022 - PHELIPPE VICENTE DE PAULA CARDOSO E SP282916 - NICOLE SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2493 - ERICA HELENA BASSETTO ROSIQUE)  
Dê-se vista ao embargante para que se manifeste sobre a nova proposta de parcelamento feita pela embargada. Prazo:10(dez)dias. Após, dê-se vista à Defensoria Pública da União.

**0005647-33.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002530-34.2013.403.6100) VANESSA HIPOLITO RODRIGUES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)  
Considerando a complexidade da perícia a ser realizada, com fundamento no art. 3º, parágrafo 1º da Resolução

CJF nº 558/2007, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 704,40 (setecentos e quatro reais e quarenta centavos) 3 (tres) vezes o valor máximo da tabela II da referida resolução. Comunique-se a Corregedoria via correio eletrônico. Manifestem-se as partes, no prazo de 15(quinze) dias, sobre o laudo pericial, a começar pela parte autora.

**0015706-80.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011572-10.2013.403.6100) JOSE ANTONIO PEDROSO NETO(SP059244 - DAISY MARA BALLOCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Indefiro o requerido pela embargante, uma vez que não cabe a denúncia à lide da seguradora Mapfre Automais Taxi. Especifiquem as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, iniciado-se pela embargante. Prazo: 10(dez) dias.

**0015731-93.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011935-31.2012.403.6100) COOPERATIVA HABITACIONAL SERRA DO JAIRE(SP101456 - WILTON ALVES DA CRUZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o embargado no prazo de 15(quinze) dias.

**0020422-53.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028811-37.2007.403.6100 (2007.61.00.028811-8)) ARMONIA SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA X ROVILSON DONIZETTI DE SOUZA X MARLENE COPPEDE ZICA(Proc. 2740 - JULIA CORREA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Anote-se nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0028811-37.2007.403.6100 a oposição dos presentes Embargos à Execução. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15(quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0036317-06.2003.403.6100 (2003.61.00.036317-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031854-36.1994.403.6100 (94.0031854-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES) X LUIZ CARLOS COLOMBO(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES E SP090320 - ERASMO MARIO DE JESUS MARTINEZ)

Providencie a Secretaria a expedição de mandado de desconstituição da penhora de fls.168. Sem prejuízo, intime-se o embargado para requerer o que de direito, tendo em vista os depósitos feitos pela CEF; referente à honorários sucumbencias às fls.157 e multa arbitrada às fls.248. Prazo: 10(dez) dias.

**0901221-31.2005.403.6100 (2005.61.00.901221-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1999.03.99.072501-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) X REGINA SUELI DE LIMA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X FATIMA CRISTINA LOPES CREDENDIO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X NORMA OLIVEIRA PASSOS DE MELLO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X ANA ROSA GOUVEA DE OLIVEIRA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X IRACELES BARRIONUEVO VENTURA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X MARIA IDALINA FURTADO VIOLANTE(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X APARECIDA ANGELA SILVA TIAGAS(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X MARIAN UTHMAN JABR(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X JORGE SORRENTINO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X MARIA ELISABETE COELHO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0046811-08.1995.403.6100 (95.0046811-5)** - ADAM BLAU X S.F. ARAUJO DE CASTRO RANGEL ADVOGADOS S/C(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X ADAM BLAU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Tendo em vista a concordância das partes com os cálculos elaborados pela Contadoria às fls.346/350, expeçam-se alvarás de levantamento da guia de de fls.334 sendo R\$39.240,35 para o autor conforme requerido às fls.356 e R\$374,02 para a CEF.

## 4ª VARA CÍVEL

**Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**  
**Juíza Federal**  
**Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 8084**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008415-69.1989.403.6100 (89.0008415-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033811-82.1988.403.6100 (88.0033811-9)) ALFATRONIC S/A X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALFATRONIC S/A contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o fechamento do câmbio das importações relacionadas na inicial sem exigência do tributo. Intimada do despacho de fl. 22, a impetrante não se manifestou (fl. 22 verso). Vieram os autos conclusos. DECIDO. O presente feito não tem condições de prosperar. Por meio do despacho de fl. 22 foi determinado que a impetrante esclarecesse a ocorrência da litispendência, conexão ou da continência, com os autos n.º 88-33811-9. Contudo, a impetrante ficou-se inerte. Dessa forma, não tendo atendido ao comando judicial, deixando a impetrante de cumprir os atos que lhe competiam, de rigor é a extinção da presente ação, eis que ausentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Por todo o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0026307-54.1990.403.6100 (90.0026307-7)** - WILSON RAMOS REGATIERI X MARIA APARECIDA FERRARI REGATIERI X JOSE MENDES X OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL (SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X DIRETOR DO BANCO CENTRAL - CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por WILSON RAMOS REGATIERI e Outros contra ato do DIRETOR DO BANCO CENTRAL E CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para que seja determinado ao impetrado a conversão para cruzeiros, dos recursos em cruzados novos, que encontram-se bloqueados. Intimado do despacho de fl. 25, o impetrante não se manifestou (fl. 25 verso). Vieram os autos conclusos. DECIDO. O presente feito não tem condições de prosperar. Conforme se verifica, embora intimado, o impetrante não cumpriu o determinado pelo juízo no sentido de apresentar documentação indispensável à propositura da ação (art. 283 do CPC). Dessa forma, tendo em vista a ausência de um dos requisitos da inicial, de rigor o indeferimento da inicial, porquanto nos moldes em que se encontra a ação não apresenta condições de prosseguimento. Pelo exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único e 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0035747-74.1990.403.6100 (90.0035747-0)** - JOSE DOMINGOS DE CARVALHO (SP067863 - ANTONIO DE PADUA ALMEIDA ALVARENGA) X DIRETOR DO BANCO CENTRAL - CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ DOMINGOS DE CARVALHO contra ato do DIRETOR DO BANCO CENTRAL, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a livre movimentação das suas contas de poupança. Intimado da decisão de fl. 24, o impetrante não se manifestou (fl. 24 verso). Vieram os autos conclusos. DECIDO. O presente feito não tem condições de prosperar. Por meio do despacho de fl. 24 foi determinado que o impetrante efetuasse o recolhimento das custas processuais, bem como regularização de sua representação processual. Contudo, o impetrante não providenciou a juntada do instrumento de mandato constituindo seu procurador e nem o recolhimento das custas processuais. A regularidade da representação processual, com a juntada de procuração, bem como o recolhimento das custas processuais constituem pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ademais, a inexistência de

representação processual, sanciona com a nulidade e a extinção do processo sem resolução de mérito (art. 13, I, c/c o art. 267, IV do Código de Processo Civil). Nesse sentido, os seguintes Julgados: PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. JUNTADA EM SEGUNDO GRAU. A irregularidade da representação processual (falta de procuração: consiste em pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, cujo não saneamento acarreta a extinção do processo sem julgamento de mérito, tal como preceitua o art. 267, IV e 3º do CPC. A juntada da procuração do advogado em segundo grau, por ocasião da interposição do recurso de apelação, não pode ser aceita de modo a sanar o vício na representação processual, quando, por duas vezes intimado em primeiro grau, deixou transcorrer in albis os prazos. (TRF4, APELAÇÃO CIVEL, 2004.71.00.020004-7, Primeira Turma, Relator Vilson Darós, D.E. 01/02/2007) PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE PROCURAÇÃO AO SUBSCRITOR DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. 1. Deve ser extinto sem exame do mérito o processo ajuizado sem procuração outorgando poderes ad juditia ao advogado subscritor da inicial e, determinada a juntada do instrumento de mandato, esse despacho não é cumprido em oito meses. 2. Hipótese que se enquadra no ART-267, INC-3 e INC-4, do CPC-73. (TRF4, APELAÇÃO CIVEL, 96.04.26700-0, Quarta Turma, Relator Jardim de Camargo, DJ 11/11/1998) PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. A regularidade da representação processual constitui pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, de modo que se inexistente acarreta a extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do art. 267, IV, do CPC. (TRF4, APELAÇÃO CIVEL, 2008.70.00.013181-8, Terceira Turma, Relator LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, D.E. 10/06/2009) Por todo o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0002454-69.1997.403.6100 (97.0002454-7)** - BANCO ITAULEASING S/A (SP026750 - LEO KRKOWIAK E SP138192 - RICARDO KRKOWIAK E SP234623 - DANIELA DORNEL ROVARIS) X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL (SP026750 - LEO KRKOWIAK E SP315603 - LARISSA HITOMI DE OLIVEIRA ZYAHANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ante a decisão superior proferida em sede de Mandado de Segurança n. 0028112-03.2013.403.0000, no qual deferiu o pedido de liminar para o fim de suspender os efeitos da decisão aqui emanada, reconsidero o despacho de fl. 1038. Aguarde-se o julgamento definitivo do recurso interposto. Int.

**0005415-21.2013.403.6100** - INCAL INCORPORACOES S/A (SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP156299 - MARCIO S POLLET) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por INCAL INCORPORAÇÕES S/A contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando o provimento jurisdicional que determine a suspensão das glosas praticadas em relação ao prejuízo fiscal, para que a impetrante possa utilizar todo o seu prejuízo fiscal em compensação com a dívida lançada no parcelamento da Lei nº 11.941/09. Aduz a ilegalidade da conduta do impetrado que efetivou a glosa dos valores ora discutidos, bem como entendeu não dedutíveis a correção monetária de tais valores. Sustenta, em síntese: a) que tem direito líquido e certo de considerar como prejuízo fiscal os prejuízos operacionais advindos de ações judiciais e administrativas (Ação Civil Pública e condenação pelo TCU), eis que relacionadas com a atividade principal da impetrante; b) que o risco conhecido e calculável poderia ser considerado como prejuízo fiscal, conforme artigos 184, I, e 187, VII, b, da Lei nº 6.404/76; art. 47, 6º, da Lei nº 4.506/64; artigos 6º, 11 e 31, 1º, do Decreto Lei nº 1.598/77; c) que as deduções relativas aos impostos e contribuições são permitidas pelo art. 344 do Decreto nº 3.000/99 (RIR); d) que a correção do prejuízo fiscal e da despesa operacional decorre do artigo 184, I, e 186 da Lei nº 6.404/76 e artigos 39 e 64 do Decreto Lei nº 1.598/77. Despacho exarado às fls. 756 diferiu a análise da liminar para após a vinda das informações. Notificado o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS prestou informações, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, bem como a inadequação da via eleita. Intimado para regularizar o pólo passivo, o impetrante indicou o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Despacho de fls. 773 recebeu a petição de fls. 771/772 como aditamento à inicial, determinando a regularização do pólo passivo, diferindo a análise da liminar para após a vinda das informações. Liminar indeferida (fls. 793/794). Inconformada, a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 803/826), que restou convertido em agravo retido, com base no artigo 527, inciso II do Código de Processo Civil (fls. 830/831). Notificado, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT) prestou informações, alegando preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a inadequação da via eleita (fls. 779/783). O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 834/836, não vislumbrando a existência de interesse público a justificar sua

manifestação quanto ao mérito da lide, pugnano pelo regular prosseguimento do feito. É o Relatório. Decido. As preliminares já foram apreciadas e rejeitadas pela decisão de fls. 793/795. Partes legítimas, bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos válidos para o desenvolvimento regular do processo. Como já registrado em sede liminar, a pretensão do impetrante consiste suspensão das glosas praticadas em relação ao prejuízo fiscal, para que a impetrante possa utilizar todo o seu prejuízo fiscal em compensação com a dívida lançada no parcelamento da Lei nº 11.941/09. Alegou, nos autos do processo administrativo respectivo, que os prejuízos fiscais declarados na DIPJ/ 2009, no montante de R\$ 1.498.662.738,31 decorriam de lançamentos contábeis do ano base 2003 declarados em DIPJ, devidamente corrigidos, em consequência de autuações fiscais e ações judiciais e administrativas que resultaram em prejuízo e prejuízos suportados em razão da obra do TRT da 2ª região, que lhe acarretou ações judiciais e condenação administrativa pelo TCU. Além daquele, haveria o valor de R\$ 133.632.644,07, decorrente da atualização monetária dos débitos tributários para o ano calendário 2008. A conclusão do Fisco, porém, foi de que a empresa encontrava-se inativa, pois a receita bruta informada foi zero. Apesar disso, teria declarado os valores de R\$ 98.634.031,58 e R\$ 133.632.644,07 como despesas operacionais. Sustentou o Fisco que o contribuinte não poderia ter utilizado o próprio capital realizado como prejuízo fiscal, por estar inoperante, nem outras contas a pagar decorrentes de exigências impostas por irregularidades praticadas e discutidas judicialmente, nem tampouco a correção monetária. Alega a impetrante, porém, que, além de não estar inativa, tem o direito de utilizar os prejuízos fiscais decorrentes das ações mencionadas e da correção monetária. Compulsando os autos, verifico que a impetrante apurou como prejuízos fiscais os valores de lançamentos fiscais inscritos em dívida ativa da União (CDAs fls. 117/135), bem como o valor atualizado da Ação Civil Pública nº 98.0036590-7, os quais foram apropriados contabilmente no ano base 2003 e incorporados ao prejuízo fiscal até então apurado. Assim, elevou-se o prejuízo fiscal de R\$ 1.842.803,20 para R\$ 992.504.671,12. De 2003 a 2008 o contribuinte recalculou tal valor, com base na incidência da taxa SELIC, apurando, assim, o prejuízo fiscal de 2008 no valor de R\$ 133.632.644,07. Alega a impetrante que, estando relacionado com sua atividade principal, o risco conhecido e calculável poderia ser considerado como prejuízo fiscal, na forma da legislação de regência, em especial do artigo 184, I, da Lei nº 6.404/76, verbis: Art. 184. No balanço, os elementos do passivo serão avaliados de acordo com os seguintes critérios: I - as obrigações, encargos e riscos, conhecidos ou calculáveis, inclusive Imposto sobre a Renda a pagar com base no resultado do exercício, serão computados pelo valor atualizado até a data do balanço; (...). Nos termos do contrato social, a atividade da impetrante consiste em: exploração do ramo da construção civil; incorporação de empreendimentos; participação em licitações públicas; execução de obras públicas por contratação de órgãos federais, estaduais, municipais e autarquias; compra e venda de imóveis, próprios ou de terceiros, destinados a incorporações e edificações imobiliárias; desenvolvimento de projetos de engenharia civil e de arquitetura; participação no capital de outras sociedades na condição de acionista, sócia, quotista, em caráter permanente ou temporário, como controladora ou minoritária (fls. 55) Quando a lei permite que obrigações, encargos e riscos, conhecidos ou calculáveis sejam considerados no balanço para avaliação do passivo, é evidente que se refere aos riscos inerentes ao negócio, no desenvolvimento das atividades normais e lícitas das empresas. Não foi o que ocorreu. Com efeito, há que se levar em conta que a condenação em Ação Civil Pública se dá para, sancionando a conduta em desconformidade com a lei, propiciar o ressarcimento de dano ao erário. No caso dos autos, houve condenação da impetrante em razão de atos de improbidade administrativa decorrentes de irregularidades e ilícitos praticados durante a contratação e obra do Fórum Trabalhista em São Paulo (fls. 712), caracterizadores de enriquecimento ilícito à custa dos cofres públicos (fls. 720), tal como registrado na sentença proferida na Ação Civil Pública nº 98.0036590-7. Nessa hipótese, não há como considerar que referida condenação possa ser utilizada para elevar o prejuízo fiscal da impetrante em seu próprio benefício, já que o desvio de conduta não se insere no âmbito de atividades normais e lícitas da empresa. O mesmo se diga em relação à condenação administrativa proferida pelo Tribunal de Contas da União. Assim, inaplicáveis as disposições dos artigos 184, I, e 187, VII, b, da Lei nº 6.404/76; art. 47, 6º, da Lei nº 4.506/64; artigos 6º, 11 e 31, 1º, do Decreto Lei nº 1.598/77. Por outro lado, como se verifica das DIPJs/2008/2009, encontra-se zerada em todos os campos, exceto no item outras atividades operacionais - R\$ 98.634.031,58 e R\$ 133.632.644,07. A fiscalização apurou que tais valores decorrem da soma de despesas tributárias processuais a atualização SELIC impostos, despesas tributárias processuais a Ação Civil 98.0032242-6, despesas tributárias processuais a Ação ressarcimento TCU, despesas tributárias processuais a Processo 2008.61.82.018180-8, CSL, multas federais, PIS, despesas execuções fiscais TRF-SP, previdência social. Efetivamente, como constatou a fiscalização, a empresa não apresentava movimentação contábil, exceto a atualização pela taxa SELIC dos valores de suas despesas processuais oriundas de autuações anteriores. Apurou que os valores de prejuízo fiscal anteriores já haviam sido declarados na DIPJ/2004 e que as autuações computadas como prejuízos eram objeto de autuações fiscais já inscritas em dívida ativa, pelo não recolhimento de tributos em discussão. O artigo 41 da Lei nº 8.981/95 e o artigo 344 do Decreto nº 3.000/99 (RIR), à toda evidência, permitem a dedução de tributos e contribuições efetivamente pagos e, por óbvio, não abrangem tributos não recolhidos e já inscritos em Dívida Ativa. É essa a interpretação que se extrai dos dispositivos citados. Tanto é assim que o 1º do artigo 41 da Lei nº 8.981/95 e o 1º do artigo 344 do Decreto nº 3.000/99 são expressos ao afastar a possibilidade de dedução dos tributos e contribuições que estejam com sua exigibilidade suspensa ( 1º. O disposto neste artigo não se aplica aos tributos e

contribuições cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos dos incisos II a IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, haja ou não depósito judicial). Também não são dedutíveis como custo ou despesas operacionais as multas por infrações fiscais, salvo as de natureza compensatória e as impostas por infrações de que não resultem falta ou insuficiência de pagamento de tributo (Lei nº 8.981, de 1995, art. 41, 5º), na forma do artigo 344, 5º, do Decreto nº 3.000/99. Por isso, inaplicáveis ao caso as disposições do artigo 344 do Decreto nº 3.000/99 (RIR). Também cabe consignar que a mera gestão de passivo não quer dizer que a impetrante esteja ativa. Aliás, a inatividade da empresa foi expressamente afirmada por seu representante legal, ao prestar esclarecimentos acerca do Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.1.90.00-2011-01894-0 (fls. 145/146). Por isso, seu capital realizado não poderia ser computado como prejuízo fiscal. A par de estar, ou não, a impetrante efetivamente inativa, o fato é que o prejuízo fiscal apurado decorre de atualização pela taxa SELIC do prejuízo fiscal apurado em exercício anterior e relacionado a autuações fiscais e valores de ações judiciais. Além disso, teria sido apurado como prejuízo fiscal do ano de 2003 o capital realizado da empresa, além de outras contas a pagar e, de 2004 em diante, esse valor foi atualizado pela SELIC e entendeu-se indedutíveis as despesas contabilizadas pelo contribuinte nos anos de 2007 e 2008, por se tratarem de correção monetária de saldos anteriores de prejuízos fiscais. De ressaltar que o art. 6º da Lei 9.249/95 proibiu expressamente a correção monetária dos valores controlados na parte B do Livro de Apuração do Lucro Real, existentes em 31 de dezembro de 1995, a qual inclui prejuízos fiscais de períodos de apuração anteriores, operacionais ou não operacionais, como é o caso dos autos. É este seu teor: Art. 6º - Os valores controlados na parte B do Livro de Apuração do Lucro Real, existentes em 31 de dezembro de 1995, somente serão corrigidos monetariamente até essa data, observada a legislação então vigente, ainda que venham a ser adicionados, excluídos ou compensados em períodos-base posteriores. Parágrafo único. A correção dos valores referidos neste artigo será efetuada tomando-se por base o valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996. Quanto ao tema, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu que, em matéria fiscal, a correção monetária sempre depende de lei que a preveja, não sendo lícito ao Poder Judiciário reconhecê-la como devida onde a lei não a impõe, sob pena de substituir-se ao legislador (AgReg no RE 572.664, julgado em 08/09/2009), afrontando o Princípio da Separação de Poderes. No mesmo sentido é a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. BALANÇO FINANCEIRO. ANO-BASE 1996. ART. 535 DO CPC. 1. Houve explícita manifestação acerca dos dispositivos referidos pela recorrente (arts. 43, 44 e 110 do CTN). Inexistência de violação do artigo 535 do CPC. 2. A partir da vigência da Lei nº 9.249/95, não existe mais a correção monetária das demonstrações financeiras para fins de cálculo do Imposto de Renda. 3. Recurso especial improvido. (REsp 643.264/PE, relator Min. CASTRO MEIRA, DJ: 18/05/2007). TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. PERÍODO-BASE DE 1996. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ARTIGO 4º DA LEI N. 9.249/95. IMPOSSIBILIDADE. 1. Diante da existência da Lei n. 9.249/95, que, em seu art. 4º, revogou a possibilidade de correção monetária das demonstrações financeiras, não é permitido ao Poder Judiciário modificar tal entendimento e determinar o indexador que mais lhe pareça adequado, uma vez que não pode atuar como legislador positivo. 2. Recurso especial provido. (REsp 502.155/PE, relator Min. JOÃO OTÁVIO NORONHA, DJ: 08/02/1007). Enfim, por qualquer ângulo que se examine a questão, o pedido não procede. Cumpre registrar, por fim, que, rejeitado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas impetrantes, despidendo a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207) Ademais, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos. Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

**0007133-53.2013.403.6100** - PRISCILA CRISTINA SECO(SP314410 - PRISCILA CRISTINA SECO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, pelo qual a impetrante pretende provimento jurisdicional que lhe garanta o protocolo de pedidos de benefícios previdenciários independentemente de agendamento ou limitação à sua quantidade. Aduz, em síntese, que as exigências impostas pela autoridade impetrada são inconstitucionais porque violam os princípios da isonomia e da eficiência, além de malferir os direitos constitucionais à petição e livre exercício profissional. Indeferida a liminar (fls. 23/24). Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 37/39). Deferido o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial (fl. 41). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança às fls. 46/48. É o Relatório. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito. Compulsando os autos e analisando as alegações de ambas as partes, não

houve a prática de ato ilegal pela autoridade impetrada. Com efeito, a Constituição Federal assegura o direito de petição (art. 5º, XXXIV), para defesa de direitos ou contra ilegalidades ou abuso de poder. A impetrante, procuradora de segurados do INSS que defende junto a esse órgão os interesses de seus constituintes, sustenta a ilegalidade do procedimento adotado pelas agências do INSS no sentido de exigir o agendamento eletrônico e distribuição de senhas para atendimento. Alega violação ao direito de petição, o qual seria amplo e irrestrito e que a demora no atendimento é incompatível como o princípio da eficiência. A par das alegações trazidas na inicial, não há óbice constitucional a que o INSS melhor organize seus serviços, na medida em que o legislador não está impedido de adotar medidas destinadas a conferir a adequada aplicação ou fixar normas de organização e procedimento, com o escopo de conferir a máxima efetividade à prestação do serviço. É garantido à Administração o exercício da discricionariedade para a organização de seus serviços internos, utilizando-se dos critérios de oportunidade e conveniência. O relativo grau de liberdade na análise desses critérios deve convergir para, dentro dos parâmetros da legalidade e razoabilidade, conferir eficiência à sua atuação (art. 37, CF), a fim de atender ao interesse público. Sob essa ótica, oportuno considerar que, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos postos à disposição da Autarquia, fato que, à evidência, causa problemas ao atendimento em geral, deve a Administração buscar formas de compatibilizar, de forma equânime, as exigências legais. O procedimento adotado pelo INSS é apenas uma nova medida no sentido de atender o princípio da eficiência, tomado com o exclusivo intuito de melhorar o atendimento dos segurados e seus procuradores. Outro ponto a ser ressaltado é que o agendamento eletrônico é mera opção do segurado, podendo este comparecer pessoalmente ou por meio de procurador à agência para atendimento no mesmo dia, observando apenas a ordem de distribuição de senhas. Na lição lapidar de Celso Antônio Bandeira de Mello, é inadmissível, perante a isonomia, discriminar pessoas ou situações ou coisas (o que resulta, em última instância, na discriminação de pessoas) mediante traço diferencial que não seja nelas mesmas residentes. Por isso, são incabíveis regimes diferentes determinados em vista de fator alheio a elas; quer-se dizer: que não seja extraído delas mesmas (in Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, 3ª ed., São Paulo, Malheiros, 1993, pp. 29-30). Outrossim, a interpretação do princípio leva à conclusão de que o tratamento igualitário deve ser dispensado àqueles que se apresentem em igualdade de condições, paridade que não ocorre entre advogados e segurados e/ou público em geral. Não se deve esquecer que o atendimento também é prestado a gestantes, idosos e deficientes físicos que, por lei, também desfrutam de condição preferencial. Assim, o agendamento se mostra ferramenta eficaz para o cumprimento da legislação, diminuindo o tempo de espera, na fila, desses segurados que, no mais das vezes, possuem dificuldades de locomoção. Por outro lado, levando-se em consideração que o serviço é prestado pela Autarquia também a segurados e pensionistas não representados por advogado, a concessão da ordem poderia até mesmo causar maiores embaraços, tendo em vista que sua observância implica em interrupção do atendimento a segurados e ao público em geral, não conspirando, da mesma forma, em favor do interesse público e da universalidade do atendimento. O que se busca é justamente evitar tratamento privilegiado àquele que constitui procurador, em detrimento dos demais segurados que não tem condições para tanto. Nessas condições, embora o atendimento não seja o ideal, não há como considerar, por outro lado, que a Autarquia, dentro dos critérios de oportunidade e de conveniência, não tenha buscado compatibilizar, de forma equânime, as exigências legais. Também a isonomia deve ser avaliada em seu contexto global, contemplando não somente a dicotomia entre advogados e público em geral, como também entre o universo de advogados. Sob essa ótica, viola a isonomia a concessão de ordem que garanta direito a uns, em detrimento de outros profissionais que exercem a profissão nas mesmas condições. Embora o procedimento guerreado possa tornar mais morosa a atividade do(a) impetrante, não há que se falar em obstáculo ou restrição que proíba ou impeça, de forma irremediável, o nobre exercício da advocacia, atividade indispensável à administração da Justiça. Assim já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. HORÁRIO DE ATENDIMENTO COM AGENDAMENTO PRÉVIO EM REPARTIÇÃO FEDERAL (INSS). MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO MANEJADO COM O INTUITO DE OBTER PROVIMENTO GENÉRICO APLICÁVEL A TODOS OS CASOS FUTUROS DE MESMA ESPÉCIE. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL OU AO ESTATUTO DA OAB. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Impossibilidade de se manejar mandado de segurança preventivo com o intuito de obter provimento genérico aplicável a todos os casos futuros de mesma espécie, diante de possíveis singularidades que só poderão ser avistadas no futuro. 2. Regra interna corporis de repartição pública que limita dias da semana e horários de atendimento, bem como número de requerimentos que possam ser protocolizados, inserem-se no âmbito discricionário do Poder Público para melhor ordenação dos trabalhos no serviço público; não representam doloso cerceio do pleno exercício da advocacia, mesmo porque limitações dessa natureza existem até no âmbito do Poder Judiciário, não sendo objeto de insurgência. 3. A regulamentação tem por escopo adequar o horário de funcionamento e atendimento das agências da Previdência Social, garantindo a todos, em igualdade de condições, o acesso a seus serviços, observando-se a impessoalidade a que está adstrita a Administração Pública e numa clara tentativa de levar eficiência ao serviço público, em prestígio aos princípios fundamentais consagrados no artigo 37, caput, da Constituição Federal. 4. A Lei nº 8.906/94 assegura ao advogado no artigo 6º o tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho. Sujeitá-lo ao prévio agendamento de que trata a norma interna da

repartição pública não se afigura indigno ao exercício da nobre profissão ou inadequado ao seu desempenho; antes, garante a igualdade de acesso, a impessoalidade e a eficiência administrativas, além da dignidade da pessoa humana. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AMS 00105953120114036183, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, Relator para o Acórdão Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2013) Por fim, não há prejuízo do ponto de vista financeiro, uma vez que os efeitos da concessão do benefício retroagem à data em que o segurado se apresenta na Agência para agendamento ou faz o requerimento via eletrônica. Ante o exposto, denego a segurança, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, conforme Súmulas 512, do E. Supremo Tribunal Federal e 105, do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. P.R.I.O.

**0012591-51.2013.403.6100** - RITA DE CASSIA CINTRA FREIRE DIAS(SP317533 - JOYCE NERES DE OLIVEIRA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X DIRETORA DA SECRETARIA DE GESTAO DE PESSOAS DO TRIB REG FEDERAL 3 REG

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RITA DE CÁSSIA CINTRA FREIRE em face da DIRETORA DA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, objetivando provimento que lhe assegure a continuação de sua licença-adoptante, inicialmente concedida por 45 (quarenta e cinco) dias, por 180 (cento e oitenta) dias, garantindo-lhe, assim o direito de convivência de mãe e filha. Sustenta, em síntese, ter ocorrido violação à isonomia e à vedação de discriminação entre filhos biológicos e adotivos. Deferida a liminar (fls. 35/37). Notificada, a autoridade coatora apresentou as informações (fls. 48/50). A União Federal se manifestou às fls. 55/59. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 64/66, opinando pela concessão da segurança. É o relatório. Decido. Partes legítimas, bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos válidos para o desenvolvimento regular do processo. Como já registrado em sede liminar, a pretensão do impetrante consiste na obtenção de provimento que lhe assegure a continuação de sua licença-adoptante, inicialmente concedida por 45 (quarenta e cinco) dias, por 180 (cento e oitenta) dias. A Constituição Federal, no capítulo VII, alterado pela Emenda Constitucional nº 65/2010, trata da família, da criança, do adolescente, do jovem e do idoso, dispondo em seu artigo 227 acerca da proteção à criança e no 6º explicitou a igualdade de direitos entre filhos biológicos e adotivos, in verbis: Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)(...) 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.(...) É certo que a Lei federal nº 8.112/90, no parágrafo único do artigo 210, prevê a concessão de 30 (trinta) dias de licença remunerada à servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade; no entanto, a Lei Maior determina a proteção à criança e dita a igualdade de tratamento entre filhos biológicos e adotivos. Também resta claro que o afastamento do trabalho é previsto, também, em proveito do filho que passa a integrar o novo núcleo familiar, objetivando o estabelecimento de vínculo e de laços afetivos. A respeito do tema, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do Mandado de Segurança nº 2002.03.00.018756-8, j. em 27/08/2008, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, assim consignou: Porém, entendo que o direito que ampara a mãe a obter licença remunerada para cuidar do filho recém-nascido transcende o fato de ser a requerente a mãe-biológica ou a mãe-adoptante. A questão que aqui se apresenta é muito mais complexa. Tratando-se a matéria em debate de questão crucial ao desenvolvimento social em um Estado Democrático de Direito, a Constituição Brasileira alçou o direito da mãe que trabalha à licença para cuidar do filho, à condição de direito fundamental, e assim o fez tanto para a mãe-empregada regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, assegurada pelo artigo 7º, inciso XVIII, como à mãe ocupante de cargo público, nos termos do artigo 39, parágrafo 3º. Com efeito, o legislador, ao amparar a mãe no período imediatamente posterior ao nascimento da criança, com a previsão de concessão de licença remunerada, não buscou proteger somente a mãe, mas sobretudo ao filho, vez que é fundamental à criança. Da mesma forma, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do Mandado de Segurança nº 2002.03.00.026327-3, j. em 24/11/2005, Rel. Des. André Nabarrete, analisando caso análogo, houve por bem declarar a inconstitucionalidade da expressão serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada, do artigo 210, caput, in fine, da Lei nº 8.112/90. Confirma-se, ainda, o seguinte julgado, dentre outros: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADOÇÃO. LICENÇA MATERNIDADE. PRAZO IGUAL AO CONCEDIDO À SERVIDORA GESTANTE. EQUIPARAÇÃO AUTOMÁTICA DA PRORROGAÇÃO INSTITUÍDA PELA LEI Nº 11.770/08. 1. A questão da ampliação, com base na isonomia, do prazo de licença adoptante mediante a equiparação com licença maternidade, já se encontra resolvida pelo Egrégio Órgão Especial desta Corte, que declarou, incidendo tantum, a inconstitucionalidade da expressão serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada do artigo 210, caput da Lei nº 8.112/90, proferida nos autos do mandado de segurança nº 2002.03.026327-3 (Rel. Des. Federal André Nabarrete, DJU 13.01.2006), além de outro precedente (MS 200203000187568, Rel. Des. Federal

Suzana Camargo, DJF3 CJ2 DATA:17/03/2009 PÁGINA: 76). 2. Uma vez reconhecida a equiparação do prazo da licença-adoptante com a licença-maternidade, resulta prejudicada a controvérsia acerca do discrimen relativo ao prazo de prorrogação previsto na Lei nº 11.770/08, já que também esta restou automaticamente equiparada pela própria exegese do 2º do artigo 1º da referida Lei, que garantiu à servidora adotante a prorrogação do prazo de licença na mesma proporção daquela instituída à licença maternidade e conforme prevista no caput., de modo que, em ambas as situações, o prazo de prorrogação é o mesmo e de 60 (sessenta) dias. 3. Concessão da segurança.(TRF 3ª Região, 1ª Seção, MS 00294167620094030000, Rel. Des. FED. FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF , e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2010 PÁGINA: 87 )No caso dos autos, a autoridade impetrada concedeu à impetrante licença maternidade pelo prazo de 30 dias, nos termos do art. 210, Lei n. 8.112/90 e prorrogação por mais 15 dias, nos termos do art. 3º, 2º da Resolução nº 30/2008 do E. Conselho da Justiça Federal.A redação dos dispositivos acima citados são as seguintes:Art. 210. À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada. Parágrafo único. No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias. (Grifei)Art. 3º Será garantida a prorrogação da licença também à magistrada ou à servidora que adotarem criança ou obtiverem guarda judicial para fins de adoção. 1º À magistrada ou à servidora que adotarem criança ou obtiverem guarda judicial de criança de até 1 (um) ano de idade serão concedidos 45 (quarenta e cinco) dias de prorrogação. 2º No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade serão concedidos 15 (quinze) dias de prorrogação. (Grifei)Percebe-se que a Lei n. 8.112/90 não observa a proibição contida no art. 227, 6º, CF/88, porquanto expressamente concede prazos diferentes de licença maternidade para a mãe biológica e a mãe adotiva. Assim, a adoção da letra expressa da Lei n. 8.112/90 implica em ofensa à CF/88.Quanto à prorrogação pelo prazo de 60 dias, a Lei n. 11.770/2008 assim dispõe:Art. 1º É instituído o Programa Empresa Cidadã, destinado a prorrogar por 60 (sessenta) dias a duração da licença-maternidade prevista no inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal. (Grifei)(...).Art. 2º É a administração pública, direta, indireta e fundacional, autorizada a instituir programa que garanta prorrogação da licença-maternidade para suas servidoras, nos termos do que prevê o art. 1º desta Lei. Portanto, o prazo de prorrogação previsto na Lei n. 11.770/2008 é plenamente aplicável aos servidores públicos, porquanto: (a) prevê expressamente sua aplicação à administração pública; e (b) oferecer tratamento desigual entre empregados da iniciativa privada e servidores públicos vai de encontro ao princípio da isonomia, tendo em vista, especialmente, que a licença maternidade tem por fim precípua tutelar os interesses da criança.Nesse sentido, os seguintes julgados:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA. LICENÇA-ADOTANTE. ISONOMIA COM LICENÇA-MATERNIDADE. PRORROGAÇÃO. CONCESSÃO. 1. Os princípios da igualdade, do tratamento isonômico e da proteção ao menor, consagrados na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, impõe que sejam assegurados a mãe adotiva os mesmos direitos e garantias assegurados a mãe biológica, tendo como fim a proteção à maternidade e à criança. Conforme disposto no art. 227, 6º, da CRFB, os filhos, havidos ou não por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. 2. A negativa de concessão de licença à adotante em idêntico número de dias ao previsto para licença-maternidade implica discriminação, violando o artigo 5º da Constituição Federal.(TRF4; AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 5016851-26.2013.404.0000/RS; TERCEIRA TURMA; Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA; D.E. 17/10/2013)LICENÇA-MATERNIDADE À MÃE ADOTANTE. 180 DIAS. TRATAMENTO IDÊNTICO ENTRE MÃE BIOLÓGICA E MÃE ADOTIVA.1. O princípio de proteção ao menor, consagrado na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, impõe sejam garantidos à mãe adotiva garantias e direitos idênticos aos assegurados à mãe biológica, visando à proteção à maternidade e à criança notadamente. 2. Não se justifica dispensar tratamento diferenciado entre mães biológica e adotiva, na medida em que os cuidados a serem dispensados ao recém-nascido são os mesmos. A negativa de concessão de licença à adotante em idêntico número de dias ao previsto para licença-maternidade implica discriminação, violando o artigo 5º da Constituição Federal.(TRF4; APELREEX - Processo: 5009104-56.2013.404.7200/SC; QUARTA TURMA; Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA; D.E. 07/10/2013)Assim, visto que a impetrante obteve a guarda da menor em 17/06/2013 (fl. 23), este é o termo a quo da licença maternidade. Ante o exposto, CONFIRMO a ordem liminar, CONCEDO a segurança e julgo o processo com resolução do mérito, a teor do artigo art. 269, I, CPC para determinar que a autoridade impetrada conceda a licença maternidade à impetrante pelo prazo de 180 dias, descontando-se os dias anteriormente deferidos.Sem honorários advocatícios nos termos do art. 25, Lei n. 12.016/2009.Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado o nome da impetrante para RITA DE CÁSSIA CINTRA FREIRE DIAS, conforme documentos juntados na inicial.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P. R.I.O.

**0018493-82.2013.403.6100** - ALSCO TOALHEIROS BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Cuida-se de mandado de segurança onde pretende a parte impetrante obter medida liminar para determinar à autoridade impetrada a imediata apreciação dos Pedidos de Restituição (PER/DCOMPS) nºs

04494.07062.180912.1.2.04-7663; 017087.42319.180912.1.2.04-0884; 37441.54378.180912.1.2.04-0361; 25177.37067.180912.1.2.04-4900; 33693.40117.180912.1.2.04-1512; 17050.06916.180912.1.2.04-4092; 34254.59450.180912.1.2.04-0208; 09461.21867.180912.1.2.04-7923; 27423.67743.180912.1.2.04-9654; 32161.68044.180912.1.2.04-2080; 152339.48371.180912.1.2.04-2082; 09800.04821.180912.1.2.04-3207; 15886.37265.180912.1.2.04-5391; 37120.27645.180912.1.2.04-1900; 37512.06792.180912.1.2.04-7850; 03324.51564.180912.1.2.04-6249; 05357.66872.180912.1.2.04-3063; 28301.12232.250912.1.2.04-5110; 10368.79476.180912.1.2.04-4847 e 37954.72439.180912.1.2.04-7706. Informou a impetrante que possui quatro parcelamentos no Programa Refis IV e que, na fase de consolidação, relativamente aos débitos inscritos em dívida ativa, objeto de Programas de Parcelamentos anteriores, constatou que não tinha débitos a indicar em tal modalidade. Assim, já tendo recolhido 20 (vinte) parcelas mínimas, no valor de R\$3.952,51, antes da consolidação, e diante da informação prestada pelo fisco de que inexistiam débitos a serem indicados/parcelados na modalidade em questão, formulou os 20 (vinte) pedidos de restituição acima discriminados, os quais ainda estão sob a análise do fisco. Juntou documentos (fls. 19/180). Vindo os autos à conclusão, foi determinada a regularização da petição inicial (fl. 186), o que foi cumprido (fls. 188/190). Em seguida, foi postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 197/199vº). Em seguida, a União Federal protocolizou petição, requerendo seu ingresso no feito (fl. 200). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro o ingresso da União Federal na lide, consoante inciso II do artigo 7º da Lei federal nº 12.016/2009. Outrossim, quanto a compelir a autoridade impetrada a apreciar os pedidos de revisão formulados em setembro de 2012, cumpre ressaltar que é garantido à Administração o exercício da discricionariedade para a organização de seus serviços internos, utilizando-se dos critérios de oportunidade e conveniência. O relativo grau de liberdade na análise desses critérios deve convergir para, dentro dos parâmetros da legalidade e razoabilidade, conferir eficiência à sua atuação (art. 37, CF), a fim de atender ao interesse público. Sob essa ótica, oportuno considerar que, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa problemas ao atendimento em geral, deve a Administração buscar formas de compatibilizar, de forma equânime, as exigências legais. É certo que a Administração tem o dever de emitir decisão em processos administrativos de sua competência, na forma prevista pela Lei nº 11.457, de 16/03/2007, que determinou a fusão da Secretaria da Receita Federal com a Secretaria da Receita Previdenciária, criando a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cujo artigo 24 assim dispõe: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Quanto ao tema, o E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.138.206/RS sob o regime do artigo 543-C, do CPC, decidiu que referido prazo se aplica de forma imediata aos requerimentos formulados antes e após a publicação da Lei nº 11.457/07. O julgado porta a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 6. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice. (1ª Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 09/08/2010, DJE 01/09/2010). Assim se posiciona o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. EFEITOS DO RECEBIMENTO. SENTENÇA DENEGATÓRIA. EXCEPCIONALIDADE JUSTIFICADORA DA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. PRAZO DE 360 DIAS PARA ANÁLISE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. LEI 11.457/07. 1. O mandado de segurança é uma ação constitucional com rito especial previsto na Lei 12.016/2009, a qual permite a execução provisória da sentença concessiva de segurança e afasta, em regra, a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação (art. 14º, 3º). 2. Em que pese a lei não ter cuidado de tratar em que efeitos o recurso será recebido quando interposto de sentença denegatória da segurança, ou mesmo extintiva do processo sem exame de mérito, o STJ, na esteira da Súmula 405 do STF, firmou entendimento no sentido de que, neste caso, a apelação deve ser recebida no efeito meramente devolutivo, regra essa que deve ser mitigada tão-somente em hipóteses excepcionais, nas quais haja ameaça de dano irreparável ou de difícil reparação, casos em que o apelo poderá ser recebido no duplo efeito. 3. O art. 24 da Lei 11.457/07, que dispõe sobre a administração tributária federal, estabelece a obrigatoriedade da prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 4. A adoção de um prazo para a análise do pedido é postura consentânea com uma das alterações promovidas pela EC 45/2004, que acresceu ao art. 5º da CF o inciso LXXVIII: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 5. O STJ, quando do julgamento do RE nº 1.138.206/RS, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento no sentido da aplicabilidade plena e imediata do art. 24 da Lei 11.457/07 aos processos administrativos tributários, de modo que o prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) deve ser obedecido para a apreciação de todos os pedidos administrativos, ainda que protocolizados antes do advento daquele diploma legal, como forma de impedir que a Administração Pública postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimentos administrativos. 6. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 00214903920124030000, Rel. Des. Fed. TORU YAMAMOTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2013) APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. A partir de 2007, fixou o legislador prazo para a conclusão de litígios envolvendo a Fazenda Pública e o contribuinte na esfera administrativa, determinando o desfecho do processo administrativo fiscal no prazo de 360 dias a contar do protocolo do pedido (art. 24 da Lei nº 11.457/07). 2. Tal norma foi editada para concretizar o disposto no inciso LXXVIII do art. 5º da CF, segundo o qual a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. Portanto, a demora excessiva na análise do pedido do administrado implica afronta aos primados da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, consagrados na Constituição Federal e pelos quais deve a Administração Pública se pautar, dentro da estrutura de Estado Democrático de Direito em que se encontra. 4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AMS 00023048520114036104, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2013) TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. ART. 24 DA LEI 11.457/07. 1. O art. 24, da Lei 11.457/2007 estabelece o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração Pública profira decisão administrativa a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 2. O impetrante ingressou no dia 05/02/2010 junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil para que a autoridade administrativa apreciasse os pedidos de restituição do contribuinte, mas até a data da impetração do presente mandado de segurança, em 10.11.2011, não havia obtido resposta do órgão responsável pela análise dos processos administrativos. 3. É dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. Eventuais defeitos na sua estrutura funcional não a eximem de seus deveres públicos e do cumprimento da lei. 4. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 00373241920114030000, Rel. Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2012) No caso dos autos, os pedidos foram formalizados no mês de setembro de 2012, sem

conclusão até o momento. Dessa maneira, vislumbro o fumus boni iuris apto a amparar a pretensão posta neste mandamus. Pelo exposto, defiro em parte a liminar para que o impetrado aprecie, no prazo de 30 (trinta) dias, os Pedidos de Restituição (PER/DCOMPS) n.ºs 04494.07062.180912.1.2.04-7663; 017087.42319.180912.1.2.04-0884; 37441.54378.180912.1.2.04-0361; 25177.37067.180912.1.2.04-4900; 33693.40117.180912.1.2.04-1512; 17050.06916.180912.1.2.04-4092; 34254.59450.180912.1.2.04-0208; 09461.21867.180912.1.2.04-7923; 27423.67743.180912.1.2.04-9654; 32161.68044.180912.1.2.04-2080; 152339.48371.180912.1.2.04-2082; 09800.04821.180912.1.2.04-3207; 15886.37265.180912.1.2.04-5391; 37120.27645.180912.1.2.04-1900; 37512.06792.180912.1.2.04-7850; 03324.51564.180912.1.2.04-6249; 05357.66872.180912.1.2.04-3063; 28301.12232.250912.1.2.04-5110; 10368.79476.180912.1.2.04-4847 e 37954.72439.180912.1.2.04-7706. Considerando que as informações já foram prestadas, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da União Federal P. e Int.

**0018497-22.2013.403.6100 - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada à fl. 163 uma vez que o pedido de desistência é admitido a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado, ficando afastado o disposto pelo 4, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Em consequência julgo EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do mesmo diploma legal. Descabem honorários advocatícios, tendo em vista a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal: Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança. Certificado o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0019379-81.2013.403.6100 - GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO**

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA. contra ato do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que possibilite a emissão de C.N.D., reconhecendo-se o débito mencionado como suspenso por medida judicial. É o breve relato. Decido. Pelo termo de prevenção de fls. 268/271, verifica-se que a impetrante ajuizou mandado de segurança, que teve curso pela 19.ª Vara Federal (n.º 0018742-48.2004.4.03.6100), onde obteve sentença, posteriormente confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal, que lhe reconheceu seu direito à expedição da aludida C.N.D. No referido mandamus, dentre outros débitos que impediam a expedição da Certidão Negativa, estava o de n.º 80 7 00 000909-00. Nestes autos, a impetrante busca a expedição de C.N.D. e informa que o único débito que impede a expedição é o de n.º 80 7 00 000909-00, em relação ao qual houve o ajuizamento da execução fiscal, que foi extinta sem o julgamento do débito e aguarda o julgamento da apelação interposta pela Fazenda Nacional. Cuida-se de hipótese de continência, uma vez que o débito mencionado nestes autos já foi objeto de expressa manifestação judicial, nos autos do referido mandado de segurança, que tramitou pela 19.ª Vara Federal (0018742-48.2004.403.6100) e que reconheceu à impetrante o direito de ver expedida C.N.D. Assim, trata-se de renovação de pedido idêntico em relação a outro anteriormente veiculado, cabendo ao Juízo que primeiro conheceu do pedido apreciar os subsequentes. Trata-se de hipótese de prevenção, introduzida pela Lei 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, que acrescentou o inciso III ao artigo 253, do Código de Processo Civil: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (...) III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao Juízo prevento. Por força desta inovação legislativa, caberá ao Juízo prevento a declaração da litispendência ou, como na hipótese posta nestes autos, a coisa julgada, se assim entender. Neste sentido, destaco os comentários de Humberto Theodoro Júnior: Criou-se, na dicção de Cândido Dinamarco, uma hipótese de competência funcional: O fato de aquele juízo, naquele foro, haver exercido sua função jurisdicional em determinado caso é suficiente para, de modo automático e direto, estabelecer sua competência para processos futuros, versando a mesma causa. O art. 253, em seu inciso III, não está preocupado com o tipo de julgamento que virá acontecer depois de distribuída a causa. Pouco importa que seja de mérito ou não. O que não se admite é que a renovação da mesma causa se dê perante outro juízo que não o da ação anterior travada entre as partes e o mesmo objeto. Não entra na esfera de incidência do dispositivo o objetivo de reunião de causas afins com o simples propósito de economia processual. (in As Novas Reformas do Código de Processo Civil, 2.ª edição, 2007, Forense, páginas 32/33). A demanda anterior foi autuada sob o n.º 0018742-48.2004.403.6100 e distribuída à 19.ª Vara Federal e teve seu trânsito em julgado certificado em 03/02/2009. Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o Juízo da 19.ª Vara Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias.

**0019727-02.2013.403.6100 - MARCOS BAPTISTA DE OLIVEIRA(SP201840 - RICCARDO MARCORI**

VARALLI E SP199192 - JANAINA THAIS DANIEL VARALLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARCOS BAPTISTA DE OLIVEIRA, contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, objetivando obter determinação judicial que impeça a publicação da punição administrativa imposta ao impetrante. Informa o impetrante que, no exercício da medicina, teve contra si instaurado o processo administrativo para apuração de infração dos artigos 29 e 57 do Código de Ética Médica. Afirma o impetrante que os fatos que lhe foram imputados ocorreram no ano de 2001, sendo certo que o Conselho Regional de Medicina tomou conhecimento destes no ano de 2005. Narra que foi notificado a apresentar sua defesa somente em 05/09/2008, tendo ao final imposta contra si a penalidade de censura pública, a qual será publicada em breve, apesar da ocorrência da prescrição, defendida pelo impetrante. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 13/81). Vindo os autos à conclusão, foi determinada a regularização da petição inicial (fl. 85), o que foi cumprido (fls. 88/89). Na mesma oportunidade, foi postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (fl. 85). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações com documentos (fls. 91/208), arguindo a ausência de direito líquido e certo, requerendo a extinção do feito, sem resolução do mérito. Informou a autoridade impetrada que, consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, somente se aplica a prescrição da lei penal ao processo administrativo, quando há apuração do fato no âmbito criminal. E, embora no presente caso tenha sido instaurado Inquérito Policial, é certo que este foi arquivado, inexistindo ação penal para apuração de fato criminoso. Outrossim, sustentou a autoridade impetrada que também não haveria que se falar em contagem de prazo prescricional da data do fato, vez que o Código de Processo Ético prevê em seu artigo 60 que este se inicia da data do conhecimento do fato, não havendo assim qualquer direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, constato que o impetrante teve contra si instaurada sindicância, por iniciativa do Juízo da 1ª Vara Criminal do Forum Regional II de Santo Amaro, em razão de confirmação de gestação gemelar por 3 (três) exames ultrassonográficos, realizados pelo médico impetrante, diretor do Centro Médico Adolfo Pinheiro, sendo certo que só houve o parto de uma criança. Juntamente com o impetrante, também sofreu sindicância a médica que fez o pré-natal na mãe da criança, sendo certo que esta sempre afirmou que se tratava de gestação gemelar. Assim, houve a instauração de Processo Ético-Profissional. Pela documentação acostada às informações, verifico que o impetrante foi considerado culpado, por infração aos artigos 29 (correspondente ao artigo 1º da Resolução CFM nº 1.931/09) e 57 (correspondente ao artigo 32 da Resolução CFM nº 1.931/09), condenado à pena de Censura Pública em Publicação Oficial, prevista na alínea c do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, do Código de Ética Médica (contidos na Resolução CFM nº 1.246/1988), consoante Acórdão proferido em 03 de dezembro de 2011 do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (fl. 166). Interposto recurso pelo ora impetrante, foi proferido Acórdão pela 7ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, em 22 de maio de 2013, mantendo a decisão proferida pelo Conselho de origem (fl. 208). Os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.838/80, ao disporem sobre o prazo prescricional para a punibilidade de profissional liberal, por falta sujeita a processo disciplinar, a ser aplicada por órgão competente, determinam: Art 1º. A punibilidade de profissional liberal, por falta sujeita a processo disciplinar, através de órgão em que esteja inscrito, prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de verificação do fato respectivo. Art 2º. O conhecimento expresso ou a notificação feita diretamente ao profissional faltoso interrompe o prazo prescricional de que trata o artigo anterior. (...) De seu turno, a Resolução CFM nº 1.897/2009, que aprova as normas processuais que regulamentam as Sindicâncias, Processos Ético-profissionais e o Rito dos Julgamentos nos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, assim dispõe (arts. 60 e 61): Art. 60. A punibilidade por falta ética sujeita a Processo Ético-Profissional prescreve em 5 (cinco) anos, contados a partir da data do conhecimento do fato pelo Conselho Regional de Medicina. Art. 61. São causas de interrupção de prazo prescricional: I - o conhecimento expresso ou a citação do denunciado, inclusive por meio de edital; II - a apresentação de defesa prévia; III - a decisão condenatória recorrível; IV - qualquer ato inequívoco, que importe apuração dos fatos. No caso dos autos, o fato foi levado ao conhecimento do Conselho Regional de Medicina em 25/02/2005, mediante ofício expedido pelo Juízo da 1ª Vara Criminal do Forum Regional II de Santo Amaro; o impetrante foi citado em 2008, apresentando sua defesa prévia em 05/09/2008; a decisão do Conselho Regional de Medicina foi proferida em 03/12/2011 (fls. 164/166); interposto recurso pelo impetrante, o Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina proferiu decisão em 22/05/2013 (fls. 206/208). Considerando-se os marcos interruptivos, verifica-se que não ocorreu a alegada prescrição, na esteira do seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. PROCESSO DISCIPLINAR. INFRINGÊNCIA AO CÓDIGO DE PROCESSO ÉTICO PROFISSIONAL (LEI Nº 6.838/80). PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Nos termos dos artigos 1º e 2º, c/c artigos 57 e 58 da Lei nº 6.838/80 (Código de Processo Ético - Profissional), o termo inicial da prescrição ocorre com o conhecimento do fato pela autoridade competente, vale dizer, da verificação do fato, através de comunicação formal ao órgão de classe feita por terceiros, ou mesmo através de comunicação de ofício de conselheiros desse órgão. 2. Na hipótese dos autos não há que se falar em prescrição, eis que a representação ao Conselho deu-se em 23 de março de 1993, quando foi instaurada a sindicância, que concluiu pela deflagração de processo disciplinar, iniciando-se da data da representação pois, o

prazo prescricional. Este veio a ser interrompido, nos termos do art. 2º da lei nº 6.838/80, com a notificação feita diretamente ao profissional impetrante em 22 de dezembro de 1997, data da juntada do aviso de recebimento da notificação nos autos do processo disciplinar, utilizando-se analogicamente a contagem do prazo em matéria processual (data da juntada e não da intimação, que deu-se em 16.12.97). 3. Portanto, iniciando-se a prescrição da data de 23 de março de 1993, o dies ad quem dar-se-ia em 22 de março de 1998, se a prescrição não houvesse sido interrompida pela notificação ao sujeito passivo (impetrante) em 22 de dezembro de 1997, iniciando-se nos termos da lei, novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, que findar-se-ia em 21 de dezembro de 2002, se não ocorresse a causa interruptiva ou suspensiva da prescricional, como ocorreu com a prolação de decisão judicial. 4. Segurança denegada. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AMS 00005215620004036100, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJU 23/01/2004) Também colho dos autos que o inquérito policial, relativamente à conduta do médico, ora impetrante, foi arquivado, isto é, sequer houve ação penal; assim, não há que se cogitar de prazo prescricional, afastando-se a inteligência do artigo 64 do Código de Processo Ético (fls. 136, 169 e 200). Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em casos análogos: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRAZO CONSTANTE DA LEI N. 8.112/1990. LEI PENAL. NÃO APLICAÇÃO. AÇÃO PENAL INSTAURADA (DENÚNCIA) POSTERIORMENTE À CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA. AÇÃO ORDINÁRIA PROCEDENTE PARA RESTABELECER O BENEFÍCIO. 1. No momento em que a denúncia foi recebida pelo Juiz na ação penal (3/9/2009), a aposentadoria da impetrante já havia sido cassada, inexistindo apuração criminal concomitante com a persecução administrativa, motivo pelo qual não se aplica o prazo prescricional penal. 2. Considerando-se que a persecução administrativa disciplinar foi processada sem que tivesse ação penal em curso, o prazo prescricional a ser adotado no processo administrativo disciplinar da impetrante é o previsto no art. 142, 2º, da Lei n. 8.112/1990. 3. Diante da notoriedade dos fatos ocorridos no âmbito do posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que a impetrante exercia cargo de chefia, bem como da incontestável ciência das irregularidades pelos órgãos de controle e fiscalização, que resultou, inclusive, no cancelamento do benefício de seu marido em 2001, a entidade deveria ter iniciado o processo administrativo disciplinar no prazo de 5 anos, em razão das falhas constatadas no processo administrativo de cassação, contados do cancelamento do referido benefício, nos termos do art. 142, I, da Lei n. 8.112/1990. 4. Não é razoável que um processo administrativo fique sobrestado por quase 5 anos (5/9/2002 a 6/3/2007) sem que a Administração Pública conclua seu processamento, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da razoabilidade, da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (art. 5º, LXXVIII, da CF). 5. Não há como considerar a concessão da aposentadoria do marido da impetrante infração administrativa, capitulada no art. 117, IX, da Lei n. 8.112/1990 (valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública), ao mesmo tempo em que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região restabelece o referido benefício e absolve os servidores, motivo pelo qual deve ser anulada a portaria que cassou a aposentadoria da impetrante. 6. Segurança concedida. (3ª Seção - MS 13356 - Processo nº 200800349320 - Relator: SEBASTIÃO REIS JÚNIOR - j. em 11/09/2013 in DJE de 01/10/2013) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. INEXISTÊNCIA DE APURAÇÃO CRIMINAL. APLICAÇÃO DO PRAZO ADMINISTRATIVO. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO DA ORDEM. PRECEDENTES. 1. A regra geral do prazo prescricional para a punição administrativa de demissão é de cinco anos, nos termos do art. 142, I, da Lei n. 8.112/90, entre o conhecimento do fato e a instauração do processo administrativo disciplinar. 2. Quando o servidor público comete infração disciplinar também tipificada como crime, somente se aplicará o prazo prescricional da legislação penal se os fatos também forem apurados em ação penal. 3. Precedentes: RMS 19.087/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.6.2008, DJe 4.8.2008; MS 12.884/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 9.4.2008, DJe 22.4.2008; RMS 18.688/RJ, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 9.2.2005. 4. No presente caso não há notícia de apuração criminal, razão pela qual deve ser aplicado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no art. 142, I, da Lei n. 8.112/90. 5. É incontroverso nos autos que os fatos desabonadores foram conhecidos pela Administração em 7.4.2000, e que o prazo prescricional foi interrompido em 7.3.2008, com a instauração do Processo Administrativo Disciplinar (PAD), caracterizando a prescrição quinquenal para a punição dos servidores públicos. Segurança concedida. (STJ, 1ª Seção, MS 201001210388, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 22/03/2011) G.N.DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. SINDICÂNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO E NULIDADES. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Caso em que o MPE/SP, em 07/06/2002, instaurou Inquérito Civil 389.1.167.2/2002 para apurar fatos, junto à Fundação Tita Rezende, indicativos de suposta sonegação fiscal e captação de clientela, vez que pacientes de tal entidade eram enviados à clínica do médico instituidor da fundação, ora apelante, com desvio de parte dos recursos recebidos pela fundação. Tendo sido verificado desvio de funções institucionais, o MPE/SP propôs, em 04/06/2004, a Ação Civil Pública 1.428/04, a qual, diante da própria concordância da ré, foi julgada procedente em 20/04/2005 para determinar a extinção da Fundação Tita Rezende. 2. Frente a tais fatos, o

CREMESP instaurou, em 12/08/2006, contra o apelante, a Sindicância 86.981/2006 para colher elementos que possibilitassem a constatação de eventual infração ético-disciplinar. Em 11/01/2007, defendeu-se o apelante, alegando prescrição e inexistência da prática de captação de clientela e de concorrência desleal. No relatório conclusivo da sindicância (07/11/2008) foi proposta a abertura de processo ético-profissional, por ofensa aos artigos 2º, 4º, 9º, 65, 75, 80, 93 e 95 do Código de Ética Médica, aprovada em 21/11/2008, e homologada em 25/11/2008, sobrevivendo o Processo Ético-Profissional 8.482-019/2009. Em 06/02/2009 o apelante requereu cópia do processo disciplinar e o seu sobrestamento até obtenção de cópias do Inquérito Policial 550/2007, da 3ª Vara Criminal de Ribeirão Preto, que teria o mesmo objeto. Tal pedido foi deferido em 24/04/2009 e, em 15/05/2009, o apelante apresentou defesa prévia, seguindo-se, em 29/06/2009, parecer pela rejeição das preliminares da defesa.

3. Cabe ressaltar que a impetração busca a anulação do processo ético-disciplinar, invocando não questões propriamente de mérito - salvo, se assim considerada, a prescrição -, que exijam dilação probatória -, mas vícios de ilegalidade, inconstitucionalidade ou nulidade do processo disciplinar, por cerceamento de defesa, ilegalidade e ofensa ao devido processo legal, falta de justa causa e ilicitude da prova emprestada. 4. Regida a prescrição da infração ética pela regra do artigo 60 do Código de Processo Ético-Profissional, conclui-se, na espécie, pela rejeição da hipótese extintiva da punibilidade administrativa, pois o CREMESP tomou ciência dos fatos em 03/08/2006, instaurando processo ético-profissional em 25/11/2008, ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos, com ciência da instauração ainda em 06/02/2009 e apresentação de defesa prévia em 15/04/2009, ficando interrompida a prescrição. 5. Manifestamente improcedente a alegação de inexistência de justa causa para a instauração do processo administrativo impugnado, fundada na coisa julgada material, já que na esfera penal o que se investigou, como já salientado, foi eventual prática de infração contra a ordem tributária. Houve arquivamento do 1º inquérito (IP 1.386/2006, 1ª Vara Criminal de Ribeirão Preto), em decorrência da falta de investigação pelo Fisco de infração tributário-administrativa, enquanto condição para o exercício da persecução penal; e do 2º inquérito (IP 550/2007, 3ª Vara Criminal de Ribeirão Preto), por remissão às conclusões daquele outro e por falta de novos elementos a justificar o prosseguimento. Assim, nenhum dos dois procedimentos investigativos criminais adentrou no mérito dos fatos relativos à suposta sonegação fiscal para autorizar a contagem da prescrição conforme a lei penal, ou para produzir qualquer reflexo impeditivo à imputação de infração ou responsabilidade disciplinar, a exemplo de captação de clientes e concorrência desleal, na esfera do exercício da medicina pelo prisma ético-disciplinar. 6. A abertura do processo ético-disciplinar resultou de aprovação em sessão plenária do CREMESP de parecer elaborado em sindicância, estando, pois, motivada a apuração administrativa, cujo mérito não cabe aqui discutir e nem foi impugnado no seu conteúdo específico, a impedir o acolhimento das alegações de falta de justa causa, arbitrariedade ou abuso de poder. 7. Ausência de prejuízo no exercício da ampla defesa, em razão da amplitude e generalidade das acusações, vez que a prova dos autos não autoriza o pleiteado, pois a acusação no processo ético-disciplinar derivou de fatos e elementos apurados em prévia sindicância instaurada após inquérito civil público e respectiva ACP 1.428/2004. 8. As impugnações ao parecer pela abertura do processo ético-disciplinar foram de natureza formal ou, se muito, imputando, genericamente, a insuficiência da acusação ou da prova, porém sem discussão do mérito e do conteúdo específico de cada imputação ou de cada elemento de convencimento, dentre os considerados para a instauração e tramitação do processo disciplinar, valendo lembrar que, nesta fase, não se exige narrativa nem produção antecipada de prova de condenação, pois o juízo próprio cabível situa-se no plano da mera justa causa para a imputação e para instauração do processo disciplinar, produzindo-se no curso da instrução, sob contraditório, o necessário à cognição do mérito, propriamente dito. 9. Dentro de tais premissas, o que cabe destacar é que, desde o início da apuração administrativa, através seja da sindicância, seja do processo ético-profissional, o exercício da ampla defesa foi garantido pela autoridade impetrada, dele fazendo largo uso o apelante, inclusive com pedidos de prorrogações de prazo para manifestação e juntada dos mais diversos documentos. 10. Sobre a instauração de processo disciplinar com prova emprestada de outro procedimento investigativo, não se reconhece qualquer nulidade, vício ou irregularidade. Ademais, do mesmo expediente utilizou-se o próprio apelante, que, na intenção de desconstituir as imputações administrativas, juntou documentos produzidos em outros procedimentos, de outras esferas, criminal e trabalhista, a demonstrar que, no caso, o apelante teve acesso à ampla defesa no processo disciplinar, frente às provas e acusações, pelo que inexistente nulidade. 11. A instauração do processo ético-disciplinar, conforme comprovado nos autos, tem supedâneo narrativo e probatório suficiente para sua legitimação com o objetivo de apurar, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa - como até agora observado -, a eventual responsabilidade disciplinar do apelante, pelos fatos imputados. 12. No âmbito do que discutido, não existe, portanto, direito líquido e certo a proteger, vez que inexistente prescrição, cerceamento de defesa, ofensa à legalidade e devido processo legal, acusação sem justa causa ou ilicitude da prova emprestada. 13. Sob todos os ângulos suscitados, devolvidos e examinados, demonstrada a regularidade do processo ético-profissional 8.482-019/09. Manutenção da denegação da ordem. 14. Apelação desprovida. (3ª Turma - AMS 327029 - Processo nº 002612856.2009.403.6100 - Relator: CARLOS MUTA - j. em 22/08/2013 in e-DJF3 Judicial 1 de 30/08/2013) G.N. Por fim, cabe destacar a independência entre as instâncias penal e administrativa, sendo certo que o fato de não ter havido crime não impede eventual punição por infração ético-disciplinar. Dessa maneira, não vislumbro o fumus boni iuris apto a amparar a pretensão posta neste mandamus. Pelo exposto, indefiro a liminar. Já tendo sido

prestadas as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença.P. e Int.

**0021093-76.2013.403.6100** - VIDA ALIMENTOS LTDA(SP129618 - MARCIA BACCHIN BARROS) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade impetrada.Com a juntada das informações, tornem os autos imediatamente conclusos.Oficie-se. Intime-se.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0010939-96.2013.403.6100** - CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE(Proc. 1595 - VICTOR SANTOS RUFINO) X ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA(SP099624 - SERGIO VARELLA BRUNA E SP124686 - ANA PAULA HUBINGER ARAUJO) X PARSONS BRINCKERHOFF DO BRASIL SERVICOS DE INFRAESTRUTURA LTDA(SP028822 - BATUIRA ROGERIO MENEGHESSO LINO E SP310811 - ALIPIO TADEU TEIXEIRA FILHO) X BOMBARDIER TRANSPORTATION BRASIL LTDA(SP122585 - RAPHAEL NEHIN CORREA E SP329791 - LUCAS ALVES EVARISTO DOS SANTOS E SP046560A - ARNOLDO WALD) X CAF - BRASIL IND/ E COM/ S/A(SP243100A - RAQUEL BATISTA DE SOUZA FRANCA E SP167335A - DIOGO DIAS DA SILVA) X EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVICOS LTDA(SP148342 - ROGERIO SALUSTIANO LIRA E SP271244 - LEANDRO APARECIDO REIS BRASIL E SP155883 - DANIELA DAMBROSIO E SP130183 - GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA) X IESA PROJETOS EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A(SP179165 - LUIZ FERNANDO PRADO DE MIRANDA E SP207876 - PAULO ROBERTO FRANCISCO FRANCO) X MITSUI & CO LTDA.(SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO E SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E SP327968 - EDGARD NEJM NETO) X SERVENG-CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA(SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP256932 - FLAVIA GUIMARÃES LEARDINI) X TEMOINSA DO BRASIL LTDA.(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA) X TRANS-SISTEMAS DE TRANSPORTES S/A(SP203711 - MARTILEIDE VIEIRA NOGUEIRA E SP195096 - MONICA MOYA MARTINS E SP058271 - CID VIEIRA DE SOUZA FILHO E SP100508 - ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X ESTADO DE SAO PAULO(SP146398 - FERNANDO FRANCO) X DISTRITO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

1) Fls. 2550/2569; 2687/2705; 2706/2738; 2801/2817; 2818/2843; 2848/2877: Mantenho as decisões agravadas, por seus próprios fundamentos;2) Fls. 2844/2847: Expeça-se a certidão, como requerido;3) Fls. 2677/2680 e 2752/2754: A ré MITSUI & CO, objetivando aclarar a decisão que deferiu o compartilhamento das provas apreendidas com o Ministério Público Federal, Ministério Público do Estado de São Paulo, com o Estado de São Paulo, com o Distrito Federal e com o Ministério Público da União (fls. 2487/2489 e 2601), interpôs embargos, nos termos do art. 535, do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão.Sustenta a embargante a existência de omissão na decisão de fls. 2487/2489, uma vez que não foi objeto de apreciação o pedido da embargante para a devolução dos documentos revestidos de confidencialidade. Aponta a existência de obscuridade na decisão de fl. 2601, eis que o Ministério Público da União não fez parte do acordo de leniência e não restou claro se o acesso seria imediato ou após a triagem dos documentos, por parte do CADE.Compulsando os autos verifico que as decisões arrostadas não padecem dos vícios apontados, uma vez que restou resguardado o sigilo das informações compartilhadas.Outrossim, a decisão embargada também expressamente determinou que o acesso aos documentos apreendidos deverá aguardar a manifestação do CADE quanto à organização e separação destes documentos, a fim de se evitar quebra indevida de sigilo de informações estranhas aos autos (fls. 2488, verso).Cabe consignar que, nos termos da manifestação do CADE (fls. 2926/2928), estima-se que, em virtude da quantidade de documentos físicos e eletrônicos que necessitam de triagem, o trabalho será concluído em março de 2014.Quanto à alegada omissão na apreciação do pedido da embargante para a devolução dos documentos revestidos de confidencialidade, a questão somente poderá ser dirimida após a triagem dos documentos apreendidos.Em conclusão, ausentes os pressupostos do artigo 535, do Código de Processo Civil, rejeito os embargos de declaração, reabrindo-se o prazo recursal; 4) Fls. 2622/2627 e 2739/2743: A ré SERVENG-CIVILSAN S/A., objetivando aclarar a decisão que deferiu o compartilhamento das provas apreendidas com o Ministério Público Federal, Ministério Público do Estado de São Paulo, com o Estado de São Paulo, com o Distrito Federal e com o Ministério Público da União (fls. 2487/2489 e 2601), interpôs embargos, nos termos do art. 535, do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão.Sustenta a embargante a existência de obscuridade e omissão na decisão de fls. 2487/2489, uma vez que não restou claro se os interessados deverão aguardar a separação e organização dos documentos apreendidos a ser realizada pelo CADE, nem tampouco qual a extensão da consulta. Aponta, ainda, a existência de obscuridade na decisão de fl. 2601, posto que não ter ficado claro o

momento do compartilhamento dos documentos apreendidos, ou seja, se o Ministério Público da União deverá aguardar a classificação e organização a ser realizada pelo CADE. Não assiste razão à embargante, uma vez que ambas as decisões (fls. 2487/2489 e 2601) são claras em garantir a preservação do sigilo dos documentos apreendidos. Em verdade, busca e embargante busca dotar os presentes embargos de efeitos infringentes. Consoante já registrado, a decisão embargada também expressamente determinou que o acesso aos documentos apreendidos deverá aguardar a manifestação do CADE quanto à organização e separação destes documentos, a fim de se evitar quebra indevida de sigilo de informações estranhas aos autos (fls. 2488, verso). Nos termos da manifestação do CADE (fls. 2926/2928), estima-se que, em virtude da quantidade de documentos físicos e eletrônicos que necessitam de triagem, o trabalho será concluído em março de 2014. Destarte, ausentes os pressupostos do artigo 535, do Código de Processo Civil, rejeito os embargos de declaração, reabrindo-se o prazo recursal; 5) Fls. 2926/2928: Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo CADE, em atendimento à determinação de fls. (2487/2489). 6) Manifeste-se o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE acerca das contestações apresentadas pelas rés. Após, dê-se ciência aos terceiros interessados, à exceção do Distrito Federal (decisões proferidas nos Agravos de Instrumento nºs 0022390-85.2013.4.03.0000, 0024720-55.2013.4.03.0000 e 0024722-25.2013.4.03.0000) e, não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.

### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0022192-18.2012.403.6100 - CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA (DF017828 - GERALDO MASCARENHAS L CANCADO DINIZ) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Objetivando aclarar a sentença que julgou extinta a medida cautelar, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Sustenta a Embargante que a condenação em honorários advocatícios é totalmente equivocada e contraditória com o enredo processual, posto que a medida cautelar em tela possui caráter meramente satisfativo, não havendo que se falar em sucumbência ante o alcance de seu objetivo no curso da ação. Pede que seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, a fim de excluir a condenação em honorários advocatícios. É o relatório. DECIDO. No caso em questão, verifico que não há obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Obscuridade é defeito de linguagem que torna impossível ou extremamente difícil ao interlocutor a compreensão da mensagem que se pretende transmitir. Por outro lado, a contradição que enseja embargos de declaração é aquela no corpo da sentença, entre o que se afirma em um ponto e se nega no outro. Também significa incoerência entre afirmação ou afirmações atuais e anteriores (Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, 2ª ed., rio de Janeiro: Nova Fronteira, p. 466). Quanto a esse aspecto, não se vislumbra contradição no decisum. Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA) 1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. 2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI) 1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX) Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**1516680-45.1973.403.6100 (00.1516680-5) - SADY DAHER X FAZENDA NACIONAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por SADY DAHER, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a preservação de seus direitos. Intimado do despacho de fl. 52, a requerente não se manifestou (fl. 52 verso). Vieram os autos conclusos. DECIDO. O presente feito não tem condições de prosperar. Por meio do despacho de fl. 54 foi determinado que a requerente efetuasse o recolhimento das custas processuais. Contudo, a requerente ficou-se inerte. Dessa forma, não tendo atendido ao comando judicial, deixando a requerente de cumprir os atos que lhe competiam, de rigor é a extinção da presente ação, eis que ausentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Por todo o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito,

nos termos do art. 267, IV do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003692-36.1991.403.6100 (91.0003692-7) - ABATEDOURO E FRIGORIFICO TRES PONTES LTDA(SP048350 - MANOEL SORRILHA E SP108920 - EDUARDO DE CASTRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(SP044599 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO NOGUEIRA)**

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo executado (fls. 138), declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

**0009487-23.1991.403.6100 (91.0009487-0) - GRAFICA PICCOLI LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)**

Vistos, etc... Trata-se de demanda em que a parte autora, nos autos qualificada, obteve pronunciamento judicial favorável à pretensão posta no pedido inicial. Ocorrido o trânsito em julgado, e intimadas as partes da baixa dos autos, permaneceram eles por mais de 5 (cinco) anos em arquivo sobrestado, sem providência que permitisse a continuidade do processo. É a síntese do necessário. DECIDO: A prescrição é a forma pela qual se qual se extingue a pretensão, em razão da inércia do titular durante determinado lapso de tempo fixado em lei. De seu turno, o artigo 1 do Decreto n 20.910/32 estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Daí ser lícito concluir que, tratando-se de execução de título judicial, o termo inicial do prazo de prescrição é o trânsito em julgado da sentença, momento em que a parte interessada poderia dar início à satisfação do direito reconhecido e acobertado pela coisa julgada. É a aplicação do princípio da actio nata. Assim já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça, em trecho do voto proferido no AGRGResp 1.097.983, 2ª Turma, j. em 13/10/2009, DJe: 21/10/2009, Rel. Min. Humberto Martins: O processo de execução possui função autônoma em relação ao processo de conhecimento, motivo pelo qual o prazo para se promover a execução de título judicial é de 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da decisão. Vale, ainda, transcrever a diretriz da Súmula nº 150 do E. Supremo Tribunal Federal: Súmula 150. Prescreve a ação de execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu a questão nos termos seguintes: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Caracteriza a chamada prescrição intercorrente, se por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 242838 / PR, 2ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 11/09/2000, pág. 245). 2. No caso concreto, não obstante intimada do trânsito em julgado da decisão exequenda, a autora só deu início a execução mais de 05 (cinco) anos depois, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente. 3. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 00101865720044036100, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJF3 14/05/2008) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA - INOCORRÊNCIA - SÚMULA 150 DO STF - TERMO INICIAL DO LAPSO PRESCRICIONAL - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - JULGAMENTO DO MÉRITO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO E ÍNDICES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação originária. Inteligência da Súmula 150 do STF. 2. O termo inicial da prescrição da pretensão executória é a datado trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento. 3. Considera-se interrompida a prescrição na data em que o credor dá início à execução. 4. ... 5. ... 6. ... (TRF3 REGIÃO, AC n. 2001.61.02.001636-5, SEXTA TURMA, DJ 11/03/2005, Desembargador Federal MAIRAN MAIA) Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. Outrossim, com a edição da Lei nº 11.280/06, que alterou a redação do 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, a prescrição pode ser decretada de ofício pelo Magistrado. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista da parte sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. No caso dos autos, a sentença transitou em julgado em 04 de novembro de 1996, as partes foram intimadas da baixa dos autos em 24 de março de 1997, encaminhando-se os autos ao arquivo sobrestado em 17 de fevereiro de 1998. Desde então, não houve manifestação das partes até a presente data, configurando-se a inércia por prazo superior a 05 (cinco) anos. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

**0012576-82.2013.403.6100 - NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP206918 - CLAUDY MALZONE DE GODOY PENTEADO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Trata-se de ação cautelar ajuizada pela NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA, requerendo a concessão de liminar para obtenção de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, mediante o depósito integral dos valores objeto do PA 19814.000290/2006-49, bem como afastar inclusão do seu nome no CADIN. Sustenta que pretende discutir os referidos débitos em sede de embargos à execução fiscal, a qual até a presente data não foi ajuizada, situação que lhe pode causar inúmeros prejuízos comerciais e econômicos. Despacho exarado às fls. 143 deferiu a liminar pleiteada para determinar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, em razão do depósito realizado às fls. 140/142, bem como afastar quaisquer restrições junto ao CADIN em razão do decidido. Devidamente citada, a ré apresentou Contestação. A autora apresentou réplica reiterando os termos constantes na inicial. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o Relatório. Fundamento e Decido. A preliminar arguida pelo requerente confunde-se com o mérito e com ele será decidida. Passo, então, a análise do mérito. Por primeiro, anoto que a presente ação é cabível, porém não possui verdadeira natureza cautelar, mas sim satisfativa. Em verdade, o contribuinte em situação como a descrita nos presentes autos encontra-se, em princípio, desamparado, na medida em que não pode oferecer a garantia em execução fiscal, ainda não ajuizada. O processo cautelar possui pressupostos diversos do procedimento ordinário, com ele não se confundindo. Neste, o que se objetiva é a efetiva satisfação do interesse postulado, conferindo-se à parte vencedora o direito material discutido, sendo esta sua finalidade; naquele, ao revés, é nítido seu caráter instrumental, vale dizer, apresenta-se como meio hábil a assegurar o direito material que se pretende. Assim, plenamente admissível ação judicial para o oferecimento da garantia, independentemente do nome que lhe seja dado, até porque nenhuma lesão ou ameaça a direito pode ser excluída da apreciação jurisdicional. Quanto à possibilidade de ajuizamento da ação cautelar para garantia antecipada do Juízo, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça em recurso submetido à sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. 7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como

caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação. 8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ. 9. Por idêntico fundamento, resta interdita, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar. 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, 1ª Seção, RESP 200900279896, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 01/02/2010) Posto isso, para a procedência da ação cautelar, devem concorrer os pressupostos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, além da ausência dos requisitos estampados no artigo 808 do Código de Processo Civil. Segundo Vicente Greco Filho, o *periculum in mora* (perigo da demora) é a probabilidade de dano a uma das partes de futura ou atual ação principal, resultante da demora do ajuizamento ou processamento e julgamento desta e até que seja possível medida definitiva (in Direito Processual Civil Brasileiro, 11ª ed., São Paulo, Saraiva, 1996, pp. 153-154). O *fumus boni iuris*, a seu turno, é a probabilidade ou possibilidade da existência do direito invocado pelo autor da ação cautelar e que justifica a sua proteção, ainda que em caráter hipotético. (...) Por outro lado, a concessão da cautela, para que não seja abusiva, deve guardar relação lógica e de proximidade com a satisfação do direito pleiteado em caráter principal. Se este é remoto ou ainda dependendo de processo de conhecimento para se definir, processo esse que, depois, dependerá de execução, somente em situações excepcionalíssimas é que se pode admitir a antecipação de uma constrição judicial. (Greco Filho, Vicente. Ob. cit., pp. 154-155) Desta forma, o pedido deve ser julgado procedente, porquanto estão presentes os requisitos que constituem o mérito da cautelar. O *fumus boni juris* é representado pela antecipação dos efeitos que seriam obtidos por meio da penhora em execução fiscal. O *periculum in mora* decorre da possibilidade da ocorrência de prejuízo de difícil reparação, uma vez que a existência de débito fiscal acaba por impedir o regular desempenho das atividades empresariais, podendo gerar graves prejuízos ao requerente. Por outro lado, nenhum prejuízo é carreado à ré, eis que já terá seu eventual crédito garantido antecipadamente, sendo de rigor registrar que, devidamente cientificada do depósito, não se insurgiu quanto ao seu montante. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar que unicamente o débito objeto do PA nº 19814.000290/2006-49 não seja óbice à obtenção de Certidões de Regularidade Fiscal, bem como para determinar que a ré se abstenha de inscrever o nome do requerente no CADIN, em razão desse débito, visto a garantia prestada neste feito, até o ajuizamento da Execução Fiscal, para cujos autos deverá ser oportunamente transferido o valor para aperfeiçoamento da penhora. Considerando que o ajuizamento da presente demanda decorre da inércia da ré em ajuizar a competente ação executiva, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com supedâneo no artigo 20, 4º c/c 3º, a, b e c, do Código de Processo Civil. P.R.I.

#### **Expediente Nº 8110**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0021868-28.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SIDNEI ALVES COSTA

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pela parte autora (fl. 49), ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0002772-90.2013.403.6100** - HELENA RODRIGUES DE LIMA(SP166809 - ZÉLIA MONTEIRO ZANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos, etc. Trata-se de ação de consignação em pagamento ajuizada por HELENA RODRIGUES DE LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de liminar, objetivando a sustação do leilão referente ao imóvel objeto do contrato nº 1.0244.1000240-5, firmado em 06/02/2009, bem como determine que a CEF se abstenha de vender o imóvel a terceiro até decisão final. Alega que foi notificada da ocorrência de execução extrajudicial caso não efetuasse o pagamento do débito em 20 (vinte) dias. E, apesar de ter se dirigido à agência bancária do Agente Financeiro, foi lhe negado o direito de purgar a mora ao argumento de que nada mais poderia

ser feito, uma vez que o sistema havia retirado o contrato daquela agência. Desse modo, ante a recusa da ré em receber a quantia devida, pretende a autora consignar o valor de R\$ 40.690,93, atualizado até 08.02.2013. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 19) e indeferida a liminar (fl.53). Citada, a CEF contestou a ação (fls. 64/105), sustentando, preliminarmente, que já houve a consolidação da propriedade. No mérito, afirmou que a oferta de pagamento feita pela parte autora não se refere ao total da dívida existente. Réplica às fls. 107/115. É o relatório. DECIDO. Verifico que a presente ação foi proposta em 18/02/2013. Todavia, a propriedade do imóvel foi consolidada em nome da ré em 11/06/2012, consoante os documentos de fls. 11 e 105. O contrato firmado entre as partes foi de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia. Assim, consolidada a propriedade, nada mais há para ser acautelado nesta demanda. Tampouco socorre o direito da autora a alegação de que ajuizara a ação nº 0002444-63.2013.4.03.6100 perante a 14ª Vara Cível Federal, eis que protocolada somente em 13/02/2013 e, portanto, após a consolidação da propriedade. Ademais, naqueles autos assim foi decidido: Considerando que os autos vieram conclusos nesta data, julgo prejudicado o pedido de suspensão do leilão realizado em 20 de fevereiro de 2013. Com base nos documentos que instruem a inicial não é possível concluir que a consolidação da propriedade tenha deixado de observar a Lei 9.514/97. Assim, não procede o pedido de anulação ou suspensão da consolidação da propriedade. Indefiro os demais pedidos formulados em sede de antecipação dos efeitos da tutela, na medida em que a consolidação da propriedade acarreta a extinção do contrato de mútuo. Assim, não havia óbice para a consolidação da propriedade. Daí decorre que o contrato que amparava a relação travada entre as partes não mais existe, sendo inviável a discussão em Juízo de seus termos, bem como da constitucionalidade da execução promovida nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66. Quanto a isso, o E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da compatibilidade do Decreto-Lei nº 70/66 com a Constituição Federal, nestes termos: RE 223075 / DF - DISTRITO FEDERAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. ILMAR GALVAO Julgamento: 23/06/1998 Primeira Turma DJ 06-11-98 PP-00022 EMENT VOL-01930-08 PP-01682 RTJ VOL-00175/02 PG-00800 EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. Na ocasião ficou decidido, em linhas gerais, que a execução não suprime o controle judicial que, na sistemática introduzida, é feito posteriormente, caso haja lesão a direito individual oriunda de irregularidades no procedimento executivo, nestes termos: Restou demonstrado, efetivamente, de modo irretorquível, que o DL n 70/66, além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor (art. 36, 2), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento de venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios. Nessa medida, assentada a compatibilidade do Decreto-Lei n 70/66 com a Constituição Federal, cabe, apenas, analisar se o procedimento adotado observou as formalidades necessárias. A Caixa Econômica Federal, ao eleger o procedimento executivo do Decreto-Lei n 70/66, deve observar as regras por ele traçadas, in verbis: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º. Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º. Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade do procedimento executivo do Decreto-Lei n 70/66, tampouco em nulidade da cláusula que o prevê, diante dos documentos trazidos pela ré às fls. 74/105. Por fim, cabe convalidar os fundamentos declinados na decisão liminar, verbis: Uma vez consolidada a propriedade em favor da CEF, não há como este Juízo determinar a requerida que se abstenha de prosseguir com a venda do imóvel, tendo em vista a consolidação da propriedade em seu favor, nos termos da lei nº 9.514/97 o que torna a CEF legítima proprietária do imóvel, sendo que a venda do imóvel a terceiro nada mais é do que o legítimo exercício do direito da proprietária garantido constitucionalmente. Cabe destacar que a consolidação da propriedade promovida pela ré, com base no disposto na Lei nº 9.514/97, prevê a possibilidade de o devedor purgar o débito até a consolidação da propriedade, bem como assegura a plena

publicidade de todos os seus atos. Ademais a garantia constitucional ao devido processo legal (ampla defesa e contraditório) não está restrita ao processo judicial e pode ser exercida no procedimento extrajudicial atacado. Assim, é de ser reconhecida a carência de ação. Dispõe o artigo 3º, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pela parte autora, posto que, configurada a resistência da ré, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Assim, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir, por afigurar-se inócua qualquer discussão a respeito do contrato. Nesse sentido: SFH. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. EXTINÇÃO DO CONTRATO. A consolidação da propriedade leva à extinção do contrato firmado entre as partes, inviabilizando, assim, a sua revisão. (TRF4, AC 5000515-44.2010.404.7212, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão João Pedro Gebran Neto, D.E. 14/02/2011) DIREITO ADMINISTRATIVO. SFH. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA CREDORA. LEI 9.514/1997. FALTA INTERESSE DE AGIR - REVISÃO DO CONTRATO. REPETIÇÃO PARCELAS PAGAS. 1. Tendo sido consolidada a propriedade do imóvel em nome da credora, nos termos da Lei 9.514/97, carece o mutuário de interesse de agir quanto à revisão do contrato. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 2. Quando os valores relativos às prestações já pagas sequer cobrem o valor mutuado sem qualquer incidência de juros e correção monetária, não há se falar em repetição/compensação de prestações pagas. (TRF4, AC 2008.72.11.000571-0, Quarta Turma, Relator Luís Alberto Dazevedo Aurvalle, D.E. 04/09/2012) Assinlo que o acolhimento da preliminar torna prejudicada a análise dos demais argumentos trazidos pelas partes. Diante do exposto, declaro a parte autora carecedora da ação, em razão da ausência de interesse de agir e declaro extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10 % do valor da causa, observando-se, contudo, a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida. Decorrido o prazo sem recurso, certifique-se e arquite-se. P.R.I.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0020318-87.1978.403.6100 (00.0020318-1)** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X GETULIO ORLANDO VENEZIANI (SP019997 - THARCIZIO JOSE SOARES E SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) Vistos, etc. Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Expropriado GETÚLIO ORLANDO VENEZIANI em face da decisão proferida a fls. 705/706, no qual foi julgada parcialmente procedente a Impugnação à Execução, com acolhimento dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial. Argumenta haver omissão e contradição na decisão ora embargada. É o breve relatório. DECIDO. As assertivas firmadas pelo Réu quanto à exatidão dos cálculos da Contadoria Judicial encontram-se superadas ante a homologação da memória de cálculos ofertada pela Contadoria Judicial (fls. 705/706). Na verdade, o que o Embargante pretende é alterar o entendimento deste Juízo, o que extrapola o âmbito deste recurso, devendo ser objeto de eventual recurso de Agravo de Instrumento. Saliento que, como já se decidiu, os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação do Embargante contra a decisão proferida deverá ser manifestado na via recursal própria e não em sede de Embargos Declaratórios. Afasto, ainda, a alegação de omissão deste Juízo, posto que, diferentemente do postulado pelo Embargante, foi deferido na decisão embargada de fls. 705/706 o levantamento do montante de R\$ 97.017,69 (noventa e sete mil e dezessete reais e sessenta e nove centavos), atualizado até outubro de 1998, condicionado ao cumprimento pelo Expropriado do disposto no artigo 34 do Decreto-Lei número 911, de 1969. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado decisão definitiva a ser proferida em sede do Agravo de Instrumento número 0038715-09.2011.403.0000 Sem prejuízo, defiro os benefícios da tramitação preferencial, nos termos do Estatuto do Idoso (Lei número 10741/03) e do artigo 1211-A do Código de Processo Civil. Anote-se. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes Embargos de Declaração e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão proferida a fls. 705/706. Publique-se, inclusive a decisão de fls. 711/712. DECISÃO DE FLS. 711/712: Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CESP - Companhia Energética de São Paulo em face da decisão proferida a fls. 705/706, no qual foi julgada parcialmente procedente a Impugnação à Execução, com acolhimento dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial. Argumenta haver omissão e contradição na decisão ora embargada. É o breve relatório. DECIDO. Os presentes Embargos de Declaração devem ser rejeitados, uma vez que a decisão atacada não foi omissa tampouco obscura, considerando que o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Na verdade, o que a Embargante pretende é alterar o entendimento deste Juízo, o que extrapola o âmbito deste recurso, devendo ser objeto de eventual recurso de Agravo de Instrumento. Saliento que, como já se decidiu, os embargos de declaração não se

prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irresignação da Embargante contra a decisão proferida deverá ser manifestado na via recursal própria e não em sede de Embargos Declaratórios. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes Embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão de fls. 705/706. Intimem-se as partes e, concordes, cumpra-se o determinado na supramencionada decisão.

#### **MONITORIA**

**0001973-23.2008.403.6100 (2008.61.00.001973-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOUSEF JUDE ANDE MASUDE

Vistos. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pela parte autora à fl. 169, ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0004596-21.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DANIELE APARECIDA DA SILVA CORSI(SP281069 - ISADORA DINA DA SILVA MEDEJ E SP104565 - ALZIRA MARIA DA SILVA)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pela parte autora (fl. 131), ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0005078-66.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA LUCIA DA COSTA CARVALHO

Vistos, etc. Tendo em vista a informação de que as partes transigiram (fl. 77), HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, exceto a própria petição inicial e procuração, mediante a substituição por cópias providenciadas pela autora, de acordo com os arts. 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0009055-66.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAFAEL DALAQUA

Vistos, etc. Tendo em vista a informação de que as partes transigiram (fl. 58/61), HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0020500-81.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA DI GIACOMO RUGGIERI(SP231829 - VANESSA BATANSHEV E SP283081 - MAIKEL BATANSHEV)

Vistos, etc... Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de LUCIANA DI GIACOMO RUGGIERI, qualificada nos autos, objetivando o pagamento de R\$ 37.355,28 (trinta e sete mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e vinte e oito centavos) atualizado até 23/10/2012, pelo inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Aquisição de Materiais de Construção e Outros Pactos- CONSTRUCARD n.º 4072.160.0000488-13. Juntou os documentos de fls. 06/20. Devidamente citado, a parte ré apresentou embargos monitorios, suscitando em preliminar a inépcia da inicial, pela inobservância ao artigo 282, inciso VI do Código de Processo Civil, eis que não foram carreados aos autos documentos que discriminassem os índices de correção do valor principal da dívida. Como preliminar de mérito suscita a ocorrência da prescrição quinquenal, nos termos do inciso I, do 5º, do artigo 206, do Código Civil. No mais, pugna pela improcedência do pedido. Instada a se manifestar, a parte autora ficou-se inerte (fl. 49). É o breve relato. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de inépcia da ação confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Afasto a ocorrência da alegada prescrição quinquenal pois o contrato foi celebrado em 02 de setembro de 2.011, e a ação foi ajuizada com protocolo datado de 22 de novembro de 2.012. Quanto ao mérito, propriamente dito, cabe consignar que, embora haja discussão doutrinária acerca da natureza jurídica dos embargos em ação monitoria, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que segundo a mens legis os embargos na ação monitoria não têm natureza jurídica de ação, mas se identificam com a contestação. Não se confundem com os embargos do devedor, em execução fundada em título judicial ou extrajudicial, vez que, inexistente ainda título executivo a ser desconstituído (STJ -

RESP - - 222937, Processo: 199900620305/ SP, 2ª Seção, j. em 09/05/2001, DJ 02/02/2004, p. 265, Rel. Min. Nancy Andrighi). Por sua vez, o pedido da parte autora vem amparado no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, firmado entre as partes em 02/09/2011 (fls. 11/16), acompanhado do respectivo demonstrativo de débito (fls. 17/19), nos termos da Súmula 247 do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Embora o contrato de financiamento seja classificado como contrato de adesão, esse fato, por si só, não é capaz de invalidá-lo, ainda que se invoque a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, exceto nas situações em que for firmado fora dos limites usuais e costumeiros. Também não dispensa a comprovação do excesso praticado pela outra parte contratante no momento da celebração da avença. Em observância à autonomia de vontade das partes contratantes, a correção do valor em cobrança deverá ser feita unicamente pelas regras do contrato, com a utilização da comissão de permanência. Tampouco há como alegar a existência de qualquer vício de consentimento capaz de anular o ato jurídico praticado. Coação, segundo Capitant, é toda pressão exercida sobre um indivíduo para determiná-lo a concordar com um ato (Silvio Rodrigues, Direito Civil, São Paulo: Saraiva, 1986, V. I, Parte Geral, p. 210). São pressupostos caracterizadores do vício de consentimento: a) a coação deve ser causa do ato; b) a coação deve ser grave e injusta; c) deve ser atual ou iminente; d) deve traduzir justo receio de dano à pessoa do declarante, à sua família ou a seus bens. É certo, ainda, que a intensidade da coação deve ser analisada de acordo com as circunstâncias pessoais do declarante, a fim de que seja possível averiguar a intensidade e a gravidade da ameaça. Simulação, na definição de Beviláqua, é uma declaração enganosa de vontade, visando produzir efeito diverso do ostensivamente indicado (Ob. Cit., p. 234), vale dizer, o ato produzido mediante simulação possui aparência contrária à realidade, objetivando prejudicar terceiros ou burlar a lei (art. 103, Código Civil, em sua redação original). Emanada, em geral, de declaração bilateral de vontade, quando duas pessoas, ajustadas entre si, apresentam uma declaração diferente de seu íntimo querer, com o fim de ludibriar terceiros; mas tal declaração aparente representa o resultado de uma deliberação consciente (Ob. cit., p. 193). Erro substancial, de seu turno, é o que interessa à natureza do ato, o objeto principal da declaração, ou alguma das qualidades a ele essenciais (art. 87, Código Civil, em sua redação original), bem como o que disser respeito a qualidades essenciais da pessoa, a quem se refira a declaração de vontade (art. 88, Código Civil, em sua redação original). Tendo em vista os conceitos delineados, é de rigor concluir que a efetiva ocorrência dos vícios aptos a anular o ato jurídico deve ser cabalmente comprovada por quem a alega, o que não ocorreu no caso dos autos. O contrato entre as partes não foi firmado fora dos limites usuais e costumeiros; tampouco os réus demonstraram o excesso praticado pela autora, não indicando, ademais, o valor que reputam correto, trazendo apenas alegações genéricas em sua manifestação defensiva. Pelo exposto, rejeitando a defesa da parte ré, julgo procedente a ação monitória, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pela Caixa Econômica Federal, no importe de R\$ 37.355,28 (trinta e sete mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e vinte e oito centavos), em 23/10/2012, atualizado na época do efetivo pagamento unicamente de acordo com as regras do contrato. Fica o mandado inicial convertido em mandado executivo, prosseguindo a execução na forma determinada pelo artigo 475-I do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/05. Honorários advocatícios pela parte ré, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro encerrado o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas de lei. P.R.I.

**0000741-97.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANA DE FATIMA ARAUJO

Vistos, etc. Tendo em vista a informação de que as partes transigiram (fl. 43), HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, exceto a própria petição inicial e procuração, mediante a substituição por cópias providenciadas pela autora, de acordo com os arts. 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0005100-90.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALINE SLAPELIS

Vistos. Objetivando aclarar a sentença que julgou procedente a ação monitória, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Sustenta a Embargante, em síntese, que há omissão na sentença, eis que não constou que a dívida deve ser atualizada nos termos do contrato até o efetivo pagamento. Pede que seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, a fim de ser corrigido o vício apontado. É o relatório. DECIDO. De fato, constato que houve omissão na r. sentença. Assim, deverá constar no dispositivo da sentença: Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 13.474,46 (treze mil e quatrocentos

e setenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), em fevereiro de 2013, devendo ser atualizado na época do efetivo pagamento unicamente de acordo com as regras do contrato, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do CPC. Pelo exposto, acolho os presentes embargos para alterar o dispositivo da sentença, conforme acima explicitado, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada. Publique-se. Registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença e no seu registro.

**0007724-15.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES DA SILVA

Vistos, etc. Tendo em vista a informação de que as partes transigiram (fl. 38), HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, exceto a própria petição inicial e procuração, mediante a substituição por cópias providenciadas pela autora, de acordo com os arts. 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0009692-80.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANA SANSONE BALAGUER

Vistos, etc. Tendo em vista a informação de que as partes compuseram-se amigavelmente (fl. 32), HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0013920-98.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO LUIS DE ALMEIDA

Vistos, etc. Tendo em vista a informação de que as partes transigiram (fl. 34), HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, exceto a própria petição inicial e procuração, mediante a substituição por cópias providenciadas pela autora, de acordo com os arts. 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014331-20.2008.403.6100 (2008.61.00.014331-5)** - CAGE MERCANTIL INDL/ E AGRICOLA LTDA X AGROZAPP LTDA X CARLOS CLAREL DEL POCO X VANDERLI APARECIDA PEPPE(SP150164 - MARCELO ORNELLAS FRAGOZO E SP177892 - VALÉRIA ROMANELLI DE ALMEIDA) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

Vistos. Consoante a inicial, a embargada pretende a EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS, com base nos contratos BN-589 e BN-590, PACs/FRO 102/02688/01-9 e 202/02688/01-6 firmados entre os embargantes e o Banco Royal de Investimento S/A. Tendo em vista a alegação de que os embargantes não receberam integralmente os valores dos contratos acima mencionados, converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a embargada comprove, documentalmente, de que efetivamente houve o repasse integral dos valores avençados aos embargantes. Após, dê-se vista aos embargantes. Oportunamente voltem conclusos.

**0022075-27.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032178-11.2003.403.6100 (2003.61.00.032178-5)) ELIAS DE SOUZA JUNIOR(Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP234635 - EDUARDO PONTIERI E SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

Vistos. Objetivando aclarar a sentença que julgou parcialmente procedente os embargos à execução, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Sustenta o Embargante, em síntese, que não faz sentido o afastamento da cobrança da taxa de comissão de permanência, se na prática, essa não está sendo cobrada pelo BNDES. Pede que seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, a fim de ser sanado o vício apontado. É o relatório. DECIDO. Colho dos autos, que embora o embargante afirme que na prática a comissão de permanência não tem sido cobrada, verifico que no contrato anexado aos autos da execução (fls.20/24) há previsão da incidência de encargos pela incidência da comissão de

permanência, razão pela qual deve ser mantida a sentença proferida. Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA) 1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. 2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI) 1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisor, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX) Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

**0002092-08.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008432-46.2005.403.6100 (2005.61.00.008432-2)) FARMACIA AVENIDA PAULISTA LTDA X FRANCISCO SCHWARTZMAN (SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP209708B - LEONARDO FORSTER)

Vistos. Objetivando aclarar a sentença que julgou parcialmente procedente os embargos à execução, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Sustenta o Embargante, em síntese, que não faz sentido o afastamento da cobrança da taxa de comissão de permanência, se na prática, essa não está sendo cobrada pelo BNDES. Pede que seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, a fim de ser sanado o vício apontado. É o relatório. DECIDO. Colho dos autos, que embora o embargante afirme que na prática a comissão de permanência não tem sido cobrada, verifico que no contrato anexado aos autos da execução (fls. 09/15) há previsão da incidência de encargos pela incidência da comissão de permanência, razão pela qual deve ser mantida a sentença proferida. Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA) 1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. 2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI) 1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisor, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX) Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

**0002829-11.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000872-09.2012.403.6100) CASA DE PRODUCAO FILME E VIDEO LTDA (SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução opostos pela CASA DE PRODUÇÃO FILME E VÍDEO LTDA., em face da EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL que lhe move a UNIÃO FEDERAL (autos nº 0000872-09.2012.403.6100), referentes aos Acórdãos nºs 1942/2008 e 2280/2009 proferidos pelo Tribunal de Contas da União. Alegou, preliminarmente, a incompetência do Juízo e a prescrição e que houve ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa no processo de Tomada de Contas Especial, eis que as correspondências foram enviadas para o antigo endereço da empresa, de forma que não lhe possibilitou a apresentação de defesa. Requer, assim, a nulidade do acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União. No mérito, pugna pela improcedência

da execução. Juntou documentos (fls. 12/71). Indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita e a liminar requerida à fl. 74. Intimada, a embargada apresentou impugnação (fls. 78/100). É o relatório. DECIDO. DAS PRELIMINARES DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZ. O caso em questão, a Justiça Federal é competente para processar e julgar a presente ação, tendo em vista que se trata da execução de decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União, que condenou a embargante ao pagamento de multa, de forma que incide no caso a Súmula nº 208 do STJ. Ressalte-se que o acórdão lavrado pelo Tribunal de Contas possui eficácia de título executivo, na forma dos artigos 1º da Lei nº 6.822/80 e 71, 3º da Constituição Federal. Assim, afasto a preliminar arguida pelo embargante. DA PRESCRIÇÃO. Verifico que os acórdãos nºs 1942/2008 e 2280/2009 do Tribunal de Contas da União foram proferidos, respectivamente, em 10/09/2008 (fls. 42/43) e 30/09/2009 (fl. 44), sendo que a execução fiscal foi proposta em 20/01/2012. Assim, não há que se falar em prescrição. As demais preliminares confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. DO MÉRITO. Examinando o feito, notadamente as provas trazidas, tenho que o pedido da embargante não merece provimento. Colho dos autos que a execução vem amparada nos acórdãos nºs 1942/2008 e 2280/2009 proferidos pelo Tribunal de Contas da União, processo nº 016.020/2001-2 (fls. 42/44). O Tribunal de Contas da União é o órgão constitucional e legalmente competente para julgar a prestação de contas dos administradores e responsáveis que lidam com dinheiro público, nos termos previstos no artigo 71, II e VIII da Constituição Federal. Os atos desta Corte de Contas sujeitam-se ao controle jurisdicional nos casos de ocorrência de irregularidade formal grave ou manifesta ilegalidade, em obediência ao princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional. Somente se verificada irregularidade formal ou evidente ilegalidade na decisão do TCU é que o Poder Judiciário está autorizado a desconstituir a força executiva do respectivo acórdão, vedando-se a invasão da competência do TCU, especialmente quanto ao mérito e à análise de provas. No caso em questão, verifico que consta na última alteração contratual realizada em 02/07/2007 (fls. 15/20), devidamente registrada na Junta Comercial, bem como na ficha cadastral simplificada (fls. 21/22), que a empresa tem sua sede localizada na Praça Barão de Pinto Lima nº 15, Boaçaça, São Paulo, local para onde foram expedidas as notificações para apresentação de defesa no procedimento administrativo. Assim, considerando-se que deve prevalecer o endereço constante na Junta Comercial, sede adequada para arquivar os atos jurídicos relativos às sociedades empresariais com eficácia e publicidade perante terceiros, infundada a alegação de que a embargante não recebeu as correspondências, não havendo assim que se falar em cerceamento de defesa. Quanto aos alegados vícios formais, os acórdãos do Tribunal de Contas da União (fls. 42/44) demonstram que a embargante teve acesso ao processo, tendo inclusive ofertado defesa e apresentado pedido de reconsideração. Desta forma, houve preclusão consumativa. Assim, ao contrário do alegado pela embargante, no processo administrativo foram observados os princípios do contraditório e ampla defesa. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO DO TCU. ANULAÇÃO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ILEGALIDADES NÃO RECONHECIDAS. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Verificada irregularidade formal ou manifesta ilegalidade na decisão do TCU, poderá o Poder Judiciário desconstituir a força executiva do respectivo acórdão, sendo vedado tão-somente invadir a competência do TCU, no que concerne ao mérito de suas decisões decorrentes da apreciação das provas carreadas ao procedimento de tomada de contas. Precedentes. 2. Despicienda a notificação do FNDE para esclarecimentos, uma vez que o convênio e o respectivo aditivo, com o respectivo prazo de vigência, constam nos autos (fls. 66-71), não havendo assim que se falar em cerceamento de defesa. 3. Observância dos princípios do contraditório e ampla defesa no procedimento administrativo que resultou na condenação da apelante, tendo em vista a notificação e apresentação de defesa. Ademais, mesmo após o encaminhamento da documentação pelo Município, foi dada oportunidade ao apelante de se manifestar, mesmo que em sede de reconsideração, o qual restou improvido. 4. Apelação improvida. (AC 00030586920114058400, Relator(a) Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5, Órgão julgador Quarta Turma, Fonte DJE - Data: 16/08/2012). Desse modo, não havendo qualquer irregularidade formal ou ilegalidade na Tomada de Contas Especial que culminou com a aplicação de multa a ser suportada pela embargante, a improcedência da presente demanda é medida que se impõe. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Honorários advocatícios pelo embargante, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Declaro encerrado o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso (0000872-09.2012.403.6100). Custas ex lege. P.R.I.C.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**1512922-29.1971.403.6100 (00.1512922-5) - ELMAC - MATERIAL ELETRICO PARA CONS. LTDA (SP005084 - CYRO DALESSANDRO) X CHAMEX MECANICA INDUSTRIAL LTDA**  
Vistos, etc... Trata-se de Embargos de Terceiro interpostos por ELMAC - MATERIAL ELÉTRICO PARA CONSTRUÇÃO LTDA nos Autos da Execução Fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de CHAMEX MECÂNICA INDUSTRIAL LTDA, alegando, em síntese que o maquinário penhorado nos Autos da Execução Fiscal são de sua propriedade. Sentença proferida às fls. 41, rejeitou os Embargos. As fls. 46-verso homologada a conta de liquidação.. Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 50, noticia o não cumprimento do Mandado para início da execução, visto não localizar o Embargante/Executado. Os autos se encontram no arquivo sobrestado desde 1978. É a síntese do necessário. DECIDO: A prescrição é a forma pela qual se extingue a pretensão, em razão

da inércia do titular durante determinado lapso de tempo fixado em lei. De seu turno, o artigo 1 do Decreto n 20.910/32 estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Daí ser lícito concluir que, tratando-se de execução de título judicial, o termo inicial do prazo de prescrição é o trânsito em julgado da sentença, momento em que a parte interessada poderia dar início à satisfação do direito reconhecido e acobertado pela coisa julgada. É a aplicação do princípio da actio nata. Assim já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça, em trecho do voto proferido no AGRGResp 1.097.983, 2ª Turma, j. em 13/10/2009, DJe: 21/10/2009, Rel. Min. Humberto Martins: O processo de execução possui função autônoma em relação ao processo de conhecimento, motivo pelo qual o prazo para se promover a execução de título judicial é de 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da decisão. Vale, ainda, transcrever a diretriz da Súmula nº 150 do E. Supremo Tribunal Federal: Súmula 150. Prescreve a ação de execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu a questão nos termos seguintes: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Caracteriza a chamada prescrição intercorrente, se por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 242838 / PR, 2ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrigli, DJ 11/09/2000, pág. 245). 2. No caso concreto, não obstante intimada do trânsito em julgado da decisão exequenda, a autora só deu início a execução mais de 05 (cinco) anos depois, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente. 3. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 00101865720044036100, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJF3 14/05/2008) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA - INOCORRÊNCIA - SÚMULA 150 DO STF - TERMO INICIAL DO LAPSO PRESCRICIONAL - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - JULGAMENTO DO MÉRITO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO E ÍNDICES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação originária. Inteligência da Súmula 150 do STF. 2. O termo inicial da prescrição da pretensão executória é a datado trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento. 3. Considera-se interrompida a prescrição na data em que o credor dá início à execução. 4. ... 5. ... 6. .... (TRF3 REGIÃO, AC n. 2001.61.02.001636-5, SEXTA TURMA, DJ 11/03/2005, Desembargador Federal MAIRAN MAIA) Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. Outrossim, com a edição da Lei nº 11.280/06, que alterou a redação do 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, a prescrição pode ser decretada de ofício pelo Magistrado. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista da parte sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**1537463-92.1972.403.6100 (00.1537463-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP020764 - LUIZA FUGI TANAKA) X PARANAENSE LTDA - TRANSPORTES, COMERCIO E REPRESENTACOES**

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS em face de PARANAENSE LTDA - TRANSPORTES, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES, objetivando a cobrança do débito descrito na inicial. Não houve citação da ré conforme certidão de fls. 18-verso. Tendo em vista que a ré se encontrava em lugar incerto, a autora requereu a suspensão do feito. Vieram os autos conclusos. DECIDO. O presente feito não tem condições de prosperar. Conforme dispõe o art. 282 do Código de Processo Civil: Art. 282. A petição inicial indicará: I - o juiz ou tribunal, a que é dirigida; II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido, com as suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - o requerimento para a citação do réu. No caso em questão, a autora não forneceu o endereço atualizado da ré, apesar de devidamente intimada. Dessa forma, tendo em vista a ausência de um dos requisitos da inicial, de rigor o indeferimento da inicial, porquanto nos moldes em que se encontra a ação não apresenta condições de prosseguimento. Por todo o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único e 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a ausência de citação. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0019610-76.1974.403.6100 (00.0019610-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ABDALLA ABUCHACRA) X JOAO ANGELO DA SILVA PEREIRA X BENEDITO GONCALO PEREIRA**  
Vistos etc.Trata-se de execução de título executivo extrajudicial fundada em contrato de Crédito Pessoal firmado em 19/02/1973, no valor originário de Cr\$ 22.800,00 (vinte e dois mil e oitocentos cruzeiros). Às fls. 12-verso e 50-verso consta certidão do Sr. Oficial de Justiça noticiando não ter citado os executados João Angelo da Silva Pereira, Benedito Gonçalves Pereira e João Elias dos Santos.A exequente solicitou a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias. É o Relatório.Decido.Nestes autos, a execução foi ajuizada há trinta e nove anos (19/07/1974), no entanto, não logrou a CEF êxito em citar os executados. Logo, é inútil onerar o Judiciário com uma execução infrutífera.Ressalto, que o regular prosseguimento do feito não pode aguardar eternamente o alvedrio do interessado, ainda mais quando há 39 anos se busca o devedor sem sucesso. No presente caso, há que se reconhecer a prescrição intercorrente.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DEVEDOR. PAREDEIRO DESCONHECIDO. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. LONGO TEMPO DECORRIDO DESDE O AJUIZAMENTO. EXTINÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA. PRECEDENTE. 1 - Para que a relação jurídica processual seja instaurada de forma completa, faz-se necessária a realização da citação do réu, sem a qual não existe processo. Uma vez demonstrada a impossibilidade de se localizar o devedor ou bens passíveis de execução, caracterizada está a ausência de pressuposto para seu desenvolvimento válido e regular, qual seja, a citação válida. 2 - Desde a inicial, até a sentença, transcorreram mais de 10 (dez) anos sem que a CEF lograsse êxito em localizar o endereço do devedor. Foram 6 (seis) endereços fornecidos em vão pela autora bem como houve 3 (três) suspensões do feito, a requerimento da recorrente, com o objetivo de aguardar-se um novo endereço onde poderia achar-se o réu. 3 - Não há nos autos qualquer solicitação de vista formulado pela recorrente após a petição de fls. 128. Não pode se falar que o Juízo cerceou a defesa da autora pois não pode deferir aquilo que não foi solicitado, salvo quando determinado por lei, o que não é o caso. A proteção trazida pelo Princípio do Devido Processo Legal diz respeito à parte e não ao patrono. Se era do seu interesse estudar os autos, deveria tê-lo solicitado na primeira oportunidade, qual seja, na própria petição de fls. 128. 4 - A autora não fez outra coisa, desde 1996, que não apontar endereços aqui e ali ou então solicitar suspensões do feito em virtude de diligências negativas, não sendo razoável, neste momento, vir aos autos dizer que não teve oportunidade de se manifestar a respeito da modalidade de citação por edital; ou ainda, que poderia procurar por um novo endereço para fornecer ao Juízo. 5 - O fato de a autora não ter fornecido o endereço à correta citação do devedor não pode ser pretexto para se eternizar a prestação jurisdicional, e a este respeito, saliente-se que o Juízo fora por demais benévolo eis que esperou uma década para por fim ao processo. Não há como se realizar a prestação jurisdicional pleiteada, não se podendo admitir que a finalidade do processo seja desvirtuada para servir como um mero instrumento de auxílio na localização de devedores e seus bens. 6 - Em razão da exigência contida no inciso VII do art. 282 do CPC, o qual determina conste da petição inicial o requerimento de citação do demandado, compete à parte autora fornecer o endereço do réu, a fim de que se possa realizá-la. 7 - Apelação a que se nega provimento. Sentença mantida na íntegra.(TRF da 2ª Região, 6ª Turma Esp., AC 199651010172640 - 395721, DJU: 02/10/2009, Página: 90, Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

**0019746-05.1976.403.6100 (00.0019746-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP010797 - ABDALLA ABUCHACRA) X MARIA APARECIDA CHICONE X NIKOLAUS BRANDSTATTER**  
Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do débito pelo executado (fl. 15), declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.P.R.I.

**0019756-49.1976.403.6100 (00.0019756-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. WALTER REBELLO REIS) X ODENIL MASSALA X ADAUTO PEREIRA DA SILVA**  
Vistos etc.Trata-se de execução de título executivo extrajudicial fundada em contrato de mútuo firmado em 15/10/1973, no valor originário de Cr\$ 840,00 (oitocentos e quarenta cruzeiros).Às fls. 59-verso consta certidão de que não foi citado o requerido Odenil Massala, e em relação ao executado Adatao Pereira Silva, ainda que citado, não foi efetivada a penhora, em razão da não localização de bens para penhora.A Caixa Econômica Federal peticionou às fls. 66 pleiteando a expedição de Ofício à Superintendência da Receita Federal em São Paulo.Deferida a expedição de Ofício e juntada as informações dos executados, a CEF manifestou-se às fls. 73, pleiteando o sobrestamento do feito pelo prazo de sessenta dias.É o Relatório.Decido.Nestes autos, a execução foi ajuizada há trinta e sete anos (28/09/1976), no entanto, não logrou o exequente a citação do executado Odenil Massala.Com relação ao executado Adatao Pereira Silva, foi citado em 31/07/1979 (fls. 59-verso), não logrando a CEF, desde então, êxito em localizar bens penhoráveis. Logo, é inútil onerar o Judiciário com uma execução

infrutífera. Ressalto, que o regular prosseguimento do feito não pode aguardar eternamente o alvedrio do interessado, ainda mais quando há 37 anos se busca o devedor/bens penhoráveis sem sucesso. No presente caso, há que se reconhecer a prescrição intercorrente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DEVEDOR. PAREDEIRO DESCONHECIDO. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. LONGO TEMPO DECORRIDO DESDE O AJUIZAMENTO. EXTINÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA. PRECEDENTE. 1 - Para que a relação jurídica processual seja instaurada de forma completa, faz-se necessária a realização da citação do réu, sem a qual não existe processo. Uma vez demonstrada a impossibilidade de se localizar o devedor ou bens passíveis de execução, caracterizada está a ausência de pressuposto para seu desenvolvimento válido e regular, qual seja, a citação válida. 2 - Desde a inicial, até a sentença, transcorreram mais de 10 (dez) anos sem que a CEF lograsse êxito em localizar o endereço do devedor. Foram 6 (seis) endereços fornecidos em vão pela autora bem como houve 3 (três) suspensões do feito, a requerimento da recorrente, com o objetivo de aguardar-se um novo endereço onde poderia achar-se o réu. 3 - Não há nos autos qualquer solicitação de vista formulado pela recorrente após a petição de fls. 128. Não pode se falar que o Juízo cerceou a defesa da autora pois não pode deferir aquilo que não foi solicitado, salvo quando determinado por lei, o que não é o caso. A proteção trazida pelo Princípio do Devido Processo Legal diz respeito à parte e não ao patrono. Se era do seu interesse estudar os autos, deveria tê-lo solicitado na primeira oportunidade, qual seja, na própria petição de fls. 128. 4 - A autora não fez outra coisa, desde 1996, que não apontar endereços aqui e ali ou então solicitar suspensões do feito em virtude de diligências negativas, não sendo razoável, neste momento, vir aos autos dizer que não teve oportunidade de se manifestar a respeito da modalidade de citação por edital; ou ainda, que poderia procurar por um novo endereço para fornecer ao Juízo. 5 - O fato de a autora não ter fornecido o endereço à correta citação do devedor não pode ser pretexto para se eternizar a prestação jurisdicional, e a este respeito, saliente-se que o Juízo fora por demais benévolo eis que esperou uma década para por fim ao processo. Não há como se realizar a prestação jurisdicional pleiteada, não se podendo admitir que a finalidade do processo seja desvirtuada para servir como um mero instrumento de auxílio na localização de devedores e seus bens. 6 - Em razão da exigência contida no inciso VII do art. 282 do CPC, o qual determina conste da petição inicial o requerimento de citação do demandado, compete à parte autora fornecer o endereço do réu, a fim de que se possa realizá-la. 7 - Apelação a que se nega provimento. Sentença mantida na íntegra. (TRF da 2ª Região, 6ª Turma Esp., AC 199651010172640 - 395721, DJU: 02/10/2009, Página: 90, Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

**0019805-90.1976.403.6100 (00.0019805-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. WALTER REBELLO REIS) X LIVINO CARDOSO X HISAO NISHIHARA**

Vistos etc. Trata-se de execução de título executivo extrajudicial fundada em contrato de Crédito Pessoal firmado em 10/05/1973, no valor originário de Cr\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos cruzeiros). Às fls. 17 consta certidão de que não foram citados os requeridos Livino Cardoso e Hisao Nishihara, por não terem sido localizados. A Caixa Econômica Federal peticionou às fls. 42 pleiteando o sobrestamento do feito pelo prazo de sessenta dias, a fim de diligenciar para localizar o executado e seu avalista. É o Relatório. Decido. Nestes autos, a execução foi ajuizada há trinta e sete anos (25/11/1976), no entanto, não logrou o exequente a citação dos executados. Logo, é inútil onerar o Judiciário com uma execução infrutífera. Ressalto, que o regular prosseguimento do feito não pode aguardar eternamente o alvedrio do interessado, ainda mais quando há 37 anos se busca o devedor sem sucesso. No presente caso, há que se reconhecer a prescrição intercorrente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DEVEDOR. PAREDEIRO DESCONHECIDO. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. LONGO TEMPO DECORRIDO DESDE O AJUIZAMENTO. EXTINÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA. PRECEDENTE. 1 - Para que a relação jurídica processual seja instaurada de forma completa, faz-se necessária a realização da citação do réu, sem a qual não existe processo. Uma vez demonstrada a impossibilidade de se localizar o devedor ou bens passíveis de execução, caracterizada está a ausência de pressuposto para seu desenvolvimento válido e regular, qual seja, a citação válida. 2 - Desde a inicial, até a sentença, transcorreram mais de 10 (dez) anos sem que a CEF lograsse êxito em localizar o endereço do devedor. Foram 6 (seis) endereços fornecidos em vão pela autora bem como houve 3 (três) suspensões do feito, a requerimento da recorrente, com o objetivo de aguardar-se um novo endereço onde poderia achar-se o réu. 3 - Não há nos autos qualquer solicitação de vista formulado pela recorrente após a petição de fls. 128. Não pode se falar que o Juízo cerceou a defesa da autora pois não pode deferir aquilo que não foi solicitado, salvo quando determinado por lei, o que não é o caso. A proteção trazida pelo Princípio do Devido Processo Legal diz respeito à parte e não ao patrono. Se era do seu interesse estudar os autos, deveria tê-lo solicitado na primeira oportunidade, qual seja, na própria petição de fls. 128. 4 - A autora não fez outra coisa, desde 1996, que não apontar endereços aqui e ali ou então solicitar suspensões do feito em virtude de diligências negativas, não sendo razoável, neste momento, vir aos autos dizer que não teve oportunidade de se manifestar a respeito da modalidade de citação por edital; ou ainda, que poderia procurar por um novo endereço para fornecer ao Juízo. 5 - O fato de a autora não ter

fornecido o endereço à correta citação do devedor não pode ser pretexto para se eternizar a prestação jurisdicional, e a este respeito, saliente-se que o Juízo fora por demais benévolo eis que esperou uma década para por fim ao processo. Não há como se realizar a prestação jurisdicional pleiteada, não se podendo admitir que a finalidade do processo seja desvirtuada para servir como um mero instrumento de auxílio na localização de devedores e seus bens. 6 - Em razão da exigência contida no inciso VII do art. 282 do CPC, o qual determina conste da petição inicial o requerimento de citação do demandado, compete à parte autora fornecer o endereço do réu, a fim de que se possa realizá-la. 7 - Apelação a que se nega provimento. Sentença mantida na íntegra.(TRF da 2ª Região, 6ª Turma Esp., AC 199651010172640 - 395721, DJU: 02/10/2009, Página: 90, Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

**0019869-66.1977.403.6100 (00.0019869-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO) X IVANILDO MONTEIRO DA SILVA X MAURO LINASR PARRA**  
Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de IVANILDO MONTEIRO DA SILVA e outro, objetivando a cobrança do débito descrito na inicial.Não houve citação dos réus conforme certidões de fls. 12.Tendo em vista que os réus se encontravam em lugar incerto, a autora requereu a suspensão do feito.Vieram os autos conclusos.DECIDO.O presente feito não tem condições de prosperar.Conforme dispõe o art. 282 do Código de Processo Civil:Art. 282. A petição inicial indicará:I - o juiz ou tribunal, a que é dirigida;II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu;III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;IV - o pedido, com as suas especificações;V - o valor da causa;VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;VII - o requerimento para a citação do réu.No caso em questão, a autora não forneceu o endereço atualizado dos réus, apesar de devidamente intimada.Dessa forma, tendo em vista a ausência de um dos requisitos da inicial, de rigor o indeferimento da inicial, porquanto nos moldes em que se encontra a ação não apresenta condições de prosseguimento.Por todo o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único e 267, I, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a ausência de citação.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0019931-09.1977.403.6100 (00.0019931-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. AIMEE LUZ PEREIRA) X GUSTAVO SONNEWEND JUNIOR**  
Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GUSTAVO SONNEWEND JUNIOR, objetivando a cobrança do débito descrito na inicial.Não houve citação do réu conforme certidão de fls. 10-verso.Tendo em vista que o réu se encontrava em lugar incerto, a autora requereu a suspensão do feito.Vieram os autos conclusos.DECIDO.O presente feito não tem condições de prosperar.Conforme dispõe o art. 282 do Código de Processo Civil:Art. 282. A petição inicial indicará:I - o juiz ou tribunal, a que é dirigida;II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu;III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;IV - o pedido, com as suas especificações;V - o valor da causa;VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;VII - o requerimento para a citação do réu.No caso em questão, a autora não forneceu o endereço atualizado do réu, apesar de devidamente intimada.Dessa forma, tendo em vista a ausência de um dos requisitos da inicial, de rigor o indeferimento da inicial, porquanto nos moldes em que se encontra a ação não apresenta condições de prosseguimento.Por todo o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único e 267, I, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a ausência de citação.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0019941-53.1977.403.6100 (00.0019941-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP009688 - YVONNE LEONI BAPTISTA PASTA) X ORLANDO BORJA X CORREA ROUX PAV E OBRAS S/A**  
Vistos etc.Trata-se de execução de título executivo extrajudicial fundada em contrato de Crédito Pessoal firmado em 21/11/1975, no valor originário de Cr\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos cruzeiros). Às fls. 11 consta certidão de Citação do Executado, bem como Penhora dos bens descritos no Auto de Penhora de fls. 12.O executado deixou transcorrer in albis o prazo para Embargos (fls. 15-verso).Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 25, noticiando o não cumprimento do Mandado de Avaliação dos bens penhorados, em virtude de não ter localizado o endereço indicado.A exequente solicitou a suspensão do feito por 90 dias. É o Relatório.Decido.Nestes autos, a execução foi ajuizada há trinta e seis anos (10/02/1977), no entanto, embora citado o autor, 13.06.1977,não logrou a CEF êxito em localizar bens penhoráveis. Logo, é inútil onerar o Judiciário com uma execução infrutífera.Ressalto, que o regular prosseguimento do feito não pode aguardar eternamente o alvedrio do interessado, ainda mais quando há 36 anos se busca bens penhoráveis sem sucesso. No presente caso, há que se reconhecer a prescrição

intercorrente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DEVEDOR. PAREDEIRO DESCONHECIDO. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. LONGO TEMPO DECORRIDO DESDE O AJUIZAMENTO. EXTINÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA. PRECEDENTE. 1 - Para que a relação jurídica processual seja instaurada de forma completa, faz-se necessária a realização da citação do réu, sem a qual não existe processo. Uma vez demonstrada a impossibilidade de se localizar o devedor ou bens passíveis de execução, caracterizada está a ausência de pressuposto para seu desenvolvimento válido e regular, qual seja, a citação válida. 2 - Desde a inicial, até a sentença, transcorreram mais de 10 (dez) anos sem que a CEF lograsse êxito em localizar o endereço do devedor. Foram 6 (seis) endereços fornecidos em vão pela autora bem como houve 3 (três) suspensões do feito, a requerimento da recorrente, com o objetivo de aguardar-se um novo endereço onde poderia achar-se o réu. 3 - Não há nos autos qualquer solicitação de vista formulado pela recorrente após a petição de fls. 128. Não pode se falar que o Juízo cerceou a defesa da autora pois não pode deferir aquilo que não foi solicitado, salvo quando determinado por lei, o que não é o caso. A proteção trazida pelo Princípio do Devido Processo Legal diz respeito à parte e não ao patrono. Se era do seu interesse estudar os autos, deveria tê-lo solicitado na primeira oportunidade, qual seja, na própria petição de fls. 128. 4 - A autora não fez outra coisa, desde 1996, que não apontar endereços aqui e ali ou então solicitar suspensões do feito em virtude de diligências negativas, não sendo razoável, neste momento, vir aos autos dizer que não teve oportunidade de se manifestar a respeito da modalidade de citação por edital; ou ainda, que poderia procurar por um novo endereço para fornecer ao Juízo. 5 - O fato de a autora não ter fornecido o endereço à correta citação do devedor não pode ser pretexto para se eternizar a prestação jurisdicional, e a este respeito, saliente-se que o Juízo fora por demais benévolo eis que esperou uma década para por fim ao processo. Não há como se realizar a prestação jurisdicional pleiteada, não se podendo admitir que a finalidade do processo seja desvirtuada para servir como um mero instrumento de auxílio na localização de devedores e seus bens. 6 - Em razão da exigência contida no inciso VII do art. 282 do CPC, o qual determina conste da petição inicial o requerimento de citação do demandado, compete à parte autora fornecer o endereço do réu, a fim de que se possa realizá-la. 7 - Apelação a que se nega provimento. Sentença mantida na íntegra. (TRF da 2ª Região, 6ª Turma Esp., AC 199651010172640 - 395721, DJU: 02/10/2009, Página: 90, Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

**0019980-16.1978.403.6100 (00.0019980-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO) X VICTOR EMANUELE MORENO DEL VECCHIO**

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada pela CEF em face de VICTOR EMANUELE MORENO DEL VECCHIO, objetivando a cobrança do débito descrito na inicial. Não houve citação do réu conforme certidão de fls. 32 verso. Tendo em vista que o réu se encontrava em lugar incerto, a autora requereu a suspensão do feito. Vieram os autos conclusos. DECIDO. O presente feito não tem condições de prosperar. Conforme dispõe o art. 282 do Código de Processo Civil: Art. 282. A petição inicial indicará: I - o juiz ou tribunal, a que é dirigida; II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido, com as suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - o requerimento para a citação do réu. No caso em questão, a autora não forneceu o endereço atualizado do réu, apesar de devidamente intimada. Dessa forma, tendo em vista a ausência de um dos requisitos da inicial, de rigor o indeferimento da inicial, porquanto nos moldes em que se encontra a ação não apresenta condições de prosseguimento. Por todo o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único e 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a ausência de citação. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0521581-24.1983.403.6100 (00.0521581-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO) X FLG ELETROMECHANICA LTDA**

Vistos, etc... Trata-se de demanda em que a exequente, nos autos qualificada, requereu a suspensão da execução nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil. Intimadas as partes da baixa dos autos, permaneceram eles por mais de 5 (cinco) anos em arquivo sobrestado, sem providência que permitisse a continuidade do processo. É a síntese do necessário. DECIDO: Conforme entendimento consolidado na jurisprudência pátria, a prescrição se opera desde que o processo fique sem movimentação por intervalo de tempo superior ao prazo prescricional, resultado da inércia do exequente, que deixa de movimentar a execução. Na hipótese de suspensão do processo, com base no art. 791, III, do CPC não há que se falar em suspensão do prazo prescricional, diante do requerimento da parte exequente sob alegação de inexistência de bens suficientes à efetivação da penhora, passando o prazo a correr por inteiro a partir da intimação da decisão. De seu turno, o parágrafo 5º do artigo 206 do Código Civil estabelece que: Art. 206. Prescreve: (...) 5o Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; (...) Assim, entendendo que a suspensão nos moldes do inciso III do artigo 791 do CPC não pode ser indefinida, pois perpetuar o sobrestamento da demanda, notadamente por ser uma

situação que permite ao credor a tomada de novas diligências no intuito de angariar satisfação ao seu crédito, é medida suscetível de causar insegurança jurídica. O executado não deve ser eternamente exposto à execução, tampouco o judiciário onerado pela inércia do exequente. Daí ser lícito concluir que, tratando-se de execução de título extrajudicial, ocorrendo a paralisação do feito por prazo superior a 05 (cinco) anos, sem a prática de qualquer ato processual interruptivo, caracteriza a prescrição intercorrente, cujo reconhecimento pode ser feito de ofício, consoante o disposto no 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.280/2006. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR E DE BENS PENHORÁVEIS. ARQUIVAMENTO. EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. O Conquanto a execução exista em proveito do credor para a satisfação de seu crédito, não lhe é dado onerar excessivamente o devedor nem o próprio Judiciário com sua inércia, incumbindo-lhe o impulsionamento do feito. A manutenção de uma execução ativa por prazo indeterminado, sem perspectiva de ultimate produtiva, implica não só o prolongamento infinito da responsabilidade patrimonial do devedor como também um custo administrativo elevado, que não pode ser suportado pela máquina judiciária, sob pena de grave violação ao princípio da razoabilidade. O processo executivo não está vocacionado a operar no vácuo imposto por motivos alheios à atividade jurisdicional. O longo tempo de tramitação do feito, sem a realização de diligências exitosas, e a absoluta ausência de informações acerca do paradeiro e do patrimônio da devedora denotam a ausência de interesse processual da exequente. A execução deve ter a potencialidade de produzir resultado útil, estando sua manutenção condicionada à perspectiva de satisfação do credor. (TRF4, AC 5006500-96.2011.404.7102, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vânia Hack de Almeida, D.E. 04/04/2013) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - HIGIDEZ DOS FUNDAMENTOS DECISÓRIOS. Apelação improvida. (TRF4, AC 5002024-06.2011.404.7105, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 02/12/2011). Acórdão Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 5017023-30.2012.404.7201 UF: SC Data da Decisão: 30/10/2013 Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Fonte D.E. 30/10/2013 Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER Ementa PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA EXEQUENTE POR PRAZO SUPERIOR A 5 ANOS. INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Conforme disposto no art. 2.028 combinado com o art. 206, 5º, I, ambos do Código Civil, o prazo prescricional para a cobrança do débito líquido para constante de instrumento público ou particular é de 5 anos a contar da entrada em vigor do Novo CC, sendo que o termo inicial para contagem do prazo prescricional é a data prevista para o pagamento da última parcela, independentemente do vencimento antecipado da dívida operado pelo inadimplemento. 2. Verificada a inércia da exequente por prazo superior a 5 anos, resta configurada a ocorrência da prescrição intercorrente. 3. Mesmo que se entendesse necessária a intimação pessoal do exequente para a decretação de prescrição intercorrente, no presente caso esta medida mostrar-se-ia inútil, devendo a sentença de extinção do feito ser mantida. Vale, ainda, transcrever a diretriz da Súmula nº 150 do E. Supremo Tribunal Federal: Súmula 150. Prescreve a ação de execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. Outrossim, com a edição da Lei nº 11.280/06, que alterou a redação do 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, a prescrição pode ser decretada de ofício pelo Magistrado. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista da parte sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. No caso dos autos, as partes foram intimadas da baixa dos autos em 28 de agosto de 1996, encaminhando-se os autos ao arquivo sobrestado em 06 de fevereiro de 1997. Desde então, não houve manifestação das partes até a presente data, configurando-se a inércia por prazo superior a 05 (cinco) anos. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

**0759282-64.1985.403.6100 (00.0759282-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X CCI INFORMATICA E SERVICOS S/C**

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face de CCI INFORMATICA E SERVIÇOS S/C, objetivando a cobrança do débito descrito na inicial. Não houve citação da ré conforme certidão de fl. 12. Tendo em vista que a ré se encontrava em lugar incerto, a autora requereu a suspensão do feito. Vieram os autos conclusos. DECIDO. O presente feito não tem condições de prosperar. Conforme dispõe o art. 282 do Código de Processo Civil: Art. 282. A petição inicial indicará: I - o juiz ou tribunal, a que é dirigida; II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido, com as suas especificações; V - o valor da

causa;VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;VII - o requerimento para a citação do réu.No caso em questão, a autora não forneceu o endereço atualizado da ré, apesar de devidamente intimada.Dessa forma, tendo em vista a ausência de um dos requisitos da inicial, de rigor o indeferimento da inicial, porquanto nos moldes em que se encontra a ação não apresenta condições de prosseguimento.Por todo o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único e 267, I, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a ausência de citação.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0016369-88.1997.403.6100 (97.0016369-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP113531 - MARCIO GONCALVES DELFINO) X EMOTEC CONSTRUCAO E COM/ LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de ação ajuizada pela CEF em face de EMOTEC CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA, objetivando a cobrança do débito descrito na inicial.Não houve citação do réu conforme certidão de fls. 11.Tendo em vista que o réu se encontrava em lugar incerto, a autora requereu a suspensão do feito.Vieram os autos conclusos.DECIDO.O presente feito não tem condições de prosperar.Conforme dispõe o art. 282 do Código de Processo Civil:Art. 282. A petição inicial indicará:I - o juiz ou tribunal, a que é dirigida;II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu;III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;IV - o pedido, com as suas especificações;V - o valor da causa;VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;VII - o requerimento para a citação do réu.No caso em questão, a autora não forneceu o endereço atualizado do réu, apesar de devidamente intimada.Dessa forma, tendo em vista a ausência de um dos requisitos da inicial, de rigor o indeferimento da inicial, porquanto nos moldes em que se encontra a ação não apresenta condições de prosseguimento.Por todo o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único e 267, I, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a ausência de citação.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0014522-65.2008.403.6100 (2008.61.00.014522-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X ALLANA COSMETICOS LTDA X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA MARILENE NUNES DA ROCHA**

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pela parte autora (fl. 292), ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, exceto a própria petição inicial e procuração, mediante a substituição por cópias providenciadas pela parte autora, de acordo com os artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005.Custas ex lege.Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0030539-79.2008.403.6100 (2008.61.00.030539-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANTONIO TOZATO JUNIOR**  
Vistos, etc. Tendo em vista a informação de que as partes se compuseram (fl. 134), HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0009745-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE MARCELO DA CRUZ(SP320074 - VYCTOR HUGO GUAITA GROTTI)**

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação (fl. 90), declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0015677-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO DOS SANTOS AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO DOS SANTOS AGUIAR**

Vistos, etc.Tendo em vista a informação de que as partes transigiram (fl. 80), HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e DECLARO EXTINTO o processo, com

resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0017541-74.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LYGIA KARINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LYGIA KARINO DOS SANTOS Vistos, etc. Tendo em vista a informação de que as partes transigiram (fl. 82), HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0021295-53.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X INVASORES GRUPO LUTA POR MORADIA DIGNA E DEMAIS OCUPANTES PRACA FRANKLIN ROOSEVELT, 183

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face dos Invasores do Grupo Luta por Moradia Digna e demais ocupantes do Edifício sito à Praça Franklin Roosevelt, 183, em razão de esbulho possessório no imóvel comercial descrito na inicial. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 11/181). Em seguida, a Caixa Econômica Federal protocolizou petição, requerendo a desistência da presente demanda (fl. 185). É o breve relatório. Decido. O pedido de desistência revela-se um direito potestativo da parte autora. Tendo este se dado nesta fase inicial e, possuindo o patrono da parte autora poderes específicos para tanto (fl. 12), não verifico óbice à homologação do ora requerido. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pela parte autora, e ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, posto que a relação jurídica processual não se efetivou. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

#### **LEVANTAMENTO DO FGTS**

**0550063-79.1983.403.6100 (00.0550063-0)** - LUIZ HENRIQUE FONSECA DA FONSECA(SP047873 - DOMINGOS BATISTA PATUTO) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por LUIZ HENRIQUE FONSECA DA FONSECA, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o levantamento de saldo do FGTS. O Juízo Estadual declarou-se incompetente, determinando a remessa do feito para distribuição a essa Justiça Federal. Intimado do despacho de fl. 12 verso, a parte autora não se manifestou (fl. 17). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A possibilidade de movimentação dos depósitos realizados na conta vinculada do trabalhador no Fundo de Garantia por tempo de serviço está disciplinada nas hipóteses previstas no artigo 20 da Lei n. 8.036/90. O procedimento de jurisdição voluntária, por natureza, não admite litígio entre as partes e o requerente não demonstra que está sendo obstado de exercer seu direito. Assim, o requeinte não trazendo a causa de pedir para justificar o pleito demandado torna sua petição inicial inepta, posto que não resta demonstrado, nos autos, os motivos de que necessita de intervenção judicial para levantar os valores depositados na conta vinculada ao FGTS. Compete à Justiça Federal intervir nas situações em que se encontra instalado o litígio quando a Caixa Econômica Federal recusa o levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS. Nesse sentido, o seguinte Julgado: PROCESSO CIVIL. ALVARÁ PARA LIBERAÇÃO DE IMPORTÂNCIA DEPOSITADA EM CONTA VINCULADA AO FGTS. FEITO NÃO CONTENCIOSO. CONVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos da jurisprudência do STJ, a competência para exame dos procedimentos de jurisdição voluntária para movimentação de importância depositada em conta vinculada ao FGTS é da Justiça Estadual. Tratando-se de caso em que a CEF nega o direito ao levantamento, o procedimento a ser adotado é o contencioso e a competência é da Justiça Federal nos termos do artigo 109, I da Constituição Federal. Não tendo sido requerida a citação da CEF, inviável a conversão do rito. Apelação improvida (TRF4-AC - APELAÇÃO CIVEL-Processo: 200172080012278 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Relator(a) MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE-Fonte DJU DATA:20/03/2002) Logo, não está demonstrada a causa de pedir e, desse modo, presume-se o caráter litigioso da demanda, a qual é incabível de ser postulado na via eleita. Ressalto, por fim, que o requerente poderá socorrer-se das vias próprias para alcançar o bem da vida pretendido, o qual possibilitará o exercício amplo do princípio do contraditório. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

#### **FEITOS CONTENCIOSOS**

**0221943-07.1980.403.6100 (00.0221943-3)** - PAULO JORGE SOBRAL FERREIRA CARDOSO(SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 92 - MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE)

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por PAULO JORGE SOBRAL FERREIRA CARDOSO em face de MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, objetivando a transcrição da certidão de nascimento em Cartório de Registro Civil Brasileiro. À fl. 10, o Dr. Procurador da República requereu a juntada da certidão de nascimento da mãe do autor e certidão de casamento dos pais. Concedido prazo para juntada de documentação (às fls. 16 e v.), o autor manteve-se inerte. Vieram os autos conclusos. DECIDO. O presente feito não tem condições de prosperar. Conforme se verifica, embora intimada, a parte autora não cumpriu o determinado pelo juízo no sentido de apresentar documentação indispensável à propositura da ação (art. 283 do CPC). Dessa forma, tendo em vista a ausência de um dos requisitos da inicial, de rigor o indeferimento da inicial, porquanto nos moldes em que se encontra a ação não apresenta condições de prosseguimento. Pelo exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único e 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

## **Expediente Nº 8111**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007168-25.2009.403.6109 (2009.61.09.007168-6) - CAVICCHIOLLI E CIA/ LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO**

Vistos, etc. CAVICCHIOLLI E CIA LIMITADA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação originalmente na 1ª Vara Federal de Piracicaba, em face do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM e do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, objetivando a anulação do auto de infração nº 1541376 e da multa dele decorrente. Requereu tutela antecipada para suspensão da inscrição da multa em dívida ativa e a suspensão da sua exigibilidade mediante depósito judicial. Alega que o auto de infração foi lavrado por ter-se verificado que o produto MAMÃO NATURAL, marca própria, estaria exposto à venda sem qualquer indicação quantitativa. Sustenta que não houve ofensa ao CDC e inexistência de obtenção de qualquer vantagem econômica ou indício de que o consumidor foi efetivamente enganado com tal conduta. A autora realizou o depósito judicial do valor referente à multa discutida (fl. 61). O IPEM apresentou contestação às fls. 169/215 e exceção de incompetência, tendo o INMETRO ratificado os termos da contestação do IPEM a fl. 217. A exceção de incompetência foi julgada procedente (fl. 223), tendo o feito sido redistribuído a este Juízo em 14/03/2013. Deferida a suspensão da exigibilidade dos valores relativos ao auto de infração nº 1541376 (fls. 229/230). Instadas as partes a especificarem provas, o IPEM e o INMETRO pediram o julgamento antecipado da lide (fls. 248 e 251). É o relatório. DECIDO. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. Requer a autora o cancelamento do Auto de Infração nº 1541376 lavrado pelo IPEM. No caso em tela, verifico que o auto de infração decorreu de fiscalização levada a efeito pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP, órgão este que age por delegação do INMETRO. É da competência do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, nos termos da Lei nº 9.933/99, entre outras, elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe foram determinadas pelo CONMETRO, exercendo o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal e nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços, desde que não constituam objeto da competência de outros órgãos, prevenindo práticas enganosas de comércio. No caso em tela, o auto de infração lavrado pela fiscalização aponta que a conduta da autora constitui infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/99, c/c o item 14 da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução CONMETRO nº 11/88. Os artigos. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 determinam que: Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor. Art. 5º As pessoas naturais e as pessoas jurídicas, nacionais e estrangeiras, que atuem no mercado para fabricar, importar, processar, montar, acondicionar ou comercializar bens, mercadorias e produtos e prestar serviços ficam obrigadas à observância e ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos e regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro. (Redação da época da lavratura do auto de infração) O item 14 da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução CONMETRO nº 11/88 dispõe que: 14. As mercadorias pré-medidas acondicionadas ou não, sem a presença de comprador deverão trazer, de modo bem visível e inequívoco, a indicação da quantidade líquida ou da quantidade mínima expressa em unidades legais, ou nos casos definidos pelo INMETRO, o número de unidades contidas no acondicionamento. Da análise do dispositivo normativo acima citado, verifica-se que toda mercadoria pré-medida deve ser comercializada com sua quantidade expressa em unidades legais. Tal determinação é de cumprimento obrigatório. Outrossim, claros são os termos dos artigos 6º inciso III e 39 inciso VIII da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor): Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) III - a informação

adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (Redação dada pela Lei nº 12.741, de 2012); (...) Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)(...) VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro); (...) (negritei) Note-se que a normatização de regência prevê as condutas vedadas, independentemente de ter havido, ou não, efetivo prejuízo ao consumidor. No caso dos autos, o auto de infração foi lavrado porque o produto MAMÃO NATURAL, marca própria, guardado em embalagem plástica e comercializado pela autora, estava exposto à venda, sem qualquer indicação quantitativa, conforme laudo de exame nº 156404 (fl. 202). Verifica-se que a autora teve a oportunidade de apresentar defesa administrativa, protocolizada em 26/02/2009, após cientificada da lavratura do auto de infração, sendo aquela apreciada e rejeitada, reconhecendo-se ali a reincidência da autora na prática dos mesmos fatos (fls. 210/211). Assim, inexistiu cerceamento de defesa, tendo o processo administrativo obedecido a todos os trâmites legais, não padecendo de nulidade. A autora insurge-se, ainda, contra a aplicação da pena de multa. A pena de multa está prevista no art. 8º, inciso II, da Lei nº 9933/99, dentre outras penalidades, incluindo a advertência. Porém, o dispositivo não impõe uma gradação entre as penas, cabendo ao aplicador fundamentar a decisão, o que foi feito no caso em tela. No caso sendo a autora reincidente, tendo sido autuada 45 (quarenta e cinco) vezes, aplicou-se a pena de multa agravada, que foi quantificada segundo os parâmetros do art. 9º da Lei 9933/99, entendendo-se tratar de infração de caráter leve. Foi fixada em R\$ 851,28, sendo que a lei previa valores entre R\$ 100,00 e R\$ 1.500.000,00. O valor da multa, embora não possa ser confiscatório, não pode ser irrisório, sob pena de não cumprir seu papel de evitar e punir a infração. Nesse sentido, o seguinte julgado: AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. MULTA. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO SEM INDICAÇÃO DE PESO, ORIGEM OU COMPOSIÇÃO. VALOR DA MULTA. PARÂMETROS LEGAIS RESPEITADOS. Não há dúvidas de que a embargante agiu indevidamente ao comercializar produtos com infringência ao disposto nos artigos 1º e 5º, da Lei 9.933/99, c/c o item 14 da Regulamentação Metrológica, aprovada pela Resolução CONMETRO 11/1988 e subitem 3.1 do RTM, aprovado pelo art. 1º da Portaria INMETRO 157/2002. Não se verificando defeitos a macular o ato administrativo consubstanciado no auto de infração em foco, não há cogitar na anulação deste, considerando-se, assim, válida a penalidade imposta à parte autora, que não logrou se eximir da responsabilidade pelas irregularidades aferidas no exercício de sua atividade. No caso concreto, não há espaço para revisão do valor da multa, pois o valor fixado não pode ser considerado arbitrário, estando dentro dos limites legais, e não há evidente inadequação, clara falta de proporcionalidade ou manifesta ausência de razoabilidade. (TRF 4ª Região, 4ª Turma, Processo: 5041658-24.2011.404.7100/RS, j. 17/10/2013, D.E. 18/10/2013, Rel. VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA) Cabe lembrar que os atos administrativos desfrutam da presunção de legalidade e legitimidade, cabendo ao interessado demonstrar o contrário, o que não ocorre nos autos. Noto que, a despeito das alegações da autora, o auto de infração acostado aos autos traz a descrição dos produtos e fundamentação que ensejou a autuação. Por essas razões, não vislumbro qualquer irregularidade na autuação, tendo a autoridade administrativa agido dentro dos limites das suas atribuições e seguido a lei vigente a respeito da matéria. Por fim, levando-se em conta que o IPEM/SP, mediante convênio de cooperação técnico-administrativo com o INMETRO (Convênio nº 004/2005), exerce atividade federal delegada no âmbito do Estado de São Paulo, as multas administrativas devem ser consideradas receitas do INMETRO. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor atualizado causa, correspondente à multa aplicada, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar concedida anteriormente. Oficie-se com urgência. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento/conversão do valor depositado em favor do INMETRO. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em vista do disposto no art. 475, 2º do CPC.P.R.I.

**0017863-94.2011.403.6100** - LANXESS IND/ DE PRODUTOS QUIMICOS E PLASTICOS LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 853/862 e 863/893: Dê-se vista ao autor. Defiro prazo de 30 (trinta) dias solicitado pelo perito às fls. 894.Int.

**0010939-33.2012.403.6100** - MUITOFACIL ARRECADACAO E RECEBIMENTO LTDA(PB012780 - ANDREA COSTA DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 5.650,00 (cinco mil, seiscentos e cinquenta reais). Concedo prazo de 10 (dez) dias para que o autor comprove o depósito. Após, dê-se vista ao perito para elaboração do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0009744-76.2013.403.6100 - MARINE OFFICE COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS NAUTICOS LTDA(SP044397 - ARTUR TOPGIAN) X UNIAO FEDERAL**

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

**0018069-40.2013.403.6100 - AGNALDO NOBAIS MORENO X CLAUDIA NATALIA RICCI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por AGNALDO NOBAIS MORENO e CLAUDIA NATÁLIA RICCI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando proceder ao depósito judicial das prestações vincendas, pelo valor que entendem correto (R\$919,94), assim como não seja realizada execução extrajudicial, nem sejam os nomes dos autores inscritos nos órgãos de proteção ao crédito. Vindo os autos à conclusão, foi determinada a regularização da petição inicial (fl. 117), o que foi cumprido (fls. 120/121). É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 120/121 como emenda à inicial. Pela análise dos autos, ausentes os requisitos para o deferimento da liminar. Primeiramente, cumpre ressaltar que será necessária a análise, ainda que breve, das questões de direito trazidas na inicial, já que daí decorre a ausência de verossimilhança nas alegações. O contrato de financiamento objeto da presente ação não tem como base o Sistema Financeiro da Habitação, conforme tratado pela Lei nº 4.380/64. Dito financiamento foi feito pelo chamado Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, com recursos próprios da CEF, tratando-se de mera operação de empréstimo regida pelo Direito Civil e pela Lei nº 9.514/97, a permitir toda a sistemática de correção monetária, fixação de juros e definição de critério de amortização do saldo devedor, conforme livremente contratado. Não é dado ao Poder Judiciário alterar cláusulas contratuais pactuadas para adaptá-las aos interesses do mutuário. Por outro lado, não há falar em anatocismo. Capitalizar juros significa somar juros ao capital, fazendo com que incidam novos juros sobre aqueles anteriormente cobrados. Tal prática é vedada pelo nosso ordenamento jurídico, salvo após medida provisória de 2001, se expressamente contratada pelas partes. O SACRE é técnica de determinação de valor próximo da estabilidade para as prestações, variando-se a amortização, que é crescente, quando há incidência de juros sobre um capital emprestado por determinado prazo, compondo-se tais prestações de juros e parcela de amortização. Em tal sistema, a prestação é recalculada anualmente, mantendo-se constante em tal período (salvo correção monetária), sendo maior a cada mês o montante de amortização e menor o de juros. Sabendo-se a taxa de juros, o valor do capital e o número de prestações, aplica-se fórmula matemática que estabelece qual o valor da prestação, que se mantém próxima da estabilidade. A tábua da tabela é formada aplicando-se mês a mês a taxa integral de juros do período, donde se conclui qual o montante da parcela que corresponde ao pagamento destes e então, em consequência, chega-se ao valor da prestação que é direcionado ao efetivo pagamento do principal, do empréstimo, ou seja, o valor da amortização. Desta forma, não há capitalização na utilização de sistemas de amortização como o aplicado nos autos (SACRE), já que não há montante a título de juros somado ao capital, para a incidência no mês seguinte da taxa mensal; o valor integral dos juros mensais é pago, à vista, mês a mês, sendo o restante da prestação direcionado à amortização, inicialmente menor e crescente ao longo do contrato. Assevere-se que, neste caso, não é possível a dita amortização negativa, que poderia levar a uma efetiva capitalização, pois é utilizado o mesmo índice para a correção monetária do saldo devedor e da prestação, sendo a parcela revisada anualmente e, depois do segundo ano do contrato, trimestralmente, de modo a garantir que sempre possua poder de amortização. Outrossim, a amortização nada mais é do que a devolução do principal emprestado ao mutuário, vale dizer, é o pagamento da prestação menos os juros ( $P - J = A$ ). Partindo dessa premissa, forçoso concluir que o capital emprestado deve, primeiro, sofrer a incidência dos encargos de atualização para que, posteriormente, seja feita amortização através do abatimento da prestação mensal paga, uma vez que os juros tem finalidade remuneratória. Esse mecanismo não configura o anatocismo eis que, ao ser paga a prestação, é debitada em primeiro lugar a parcela de amortização (devolução do capital emprestado), devendo o restante ser imputado a título de juros. Assim, não há obrigatoriedade na prévia realização de amortização, consoante reiteradamente decide a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - MÚTUO HABITACIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - SUBSTITUIÇÃO DA TR PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - DECRETO-LEI 2.291/86, RESOLUÇÃO/SECRE/BACEN 1.446/88 E CIRCULAR/SECRE/BACEN 1.278/88. 1. Não compete ao STJ, em sede de recurso especial, manifestar-se acerca da interpretação e aplicação de dispositivo constitucional. 2. O STF, nas ADIn's 493, 768 e 959, não expurgou a TR do ordenamento jurídico como fator de correção monetária, estabelecendo apenas que ela não pode ser imposta como substituta de outros índices estipulados em contratos firmados antes da Lei 8.177/91. 3. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada (Súmula 121 do STF). 4. Impossibilidade de reexame do contexto fático-probatório dos autos no que toca à ausência de prova de anatocismo, por força da vedação da Súmula 7/STJ. 5. É legítima a sistemática de amortização mensal das parcelas do saldo devedor após a aplicação sobre este da correção

monetária e dos juros, instituída pela Resolução/SECRE 1.446/88 e pela Circular/SECRE 1.278/88, do Banco Central do Brasil, com base na delegação a este outorgada, em conjunto com o Conselho Monetário Nacional, pelo Decreto-lei 2.291/86, das funções de fiscalização das entidades integrantes do Sistema Financeiro de Habitação, como sucessores do Banco Nacional de Habitação. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido. (Resp. 572729 / RS 2003/0108211-6 - Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA DJ 12.09.2005 p. 273) AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE.- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325).No caso dos autos, o que ficou evidente foi a ausência de pagamento dos encargos avençados, fato que, causado pelo mutuário, não pode ser imputado às cláusulas contratuais como impropriedade intrínseca das regras pactuadas. Aliás, as prestações estão em aberto desde 03/2012. Também não há qualquer irregularidade, em princípio, na cobrança de taxa de administração, já que prevista contratualmente, tendo as partes celebrado livremente o negócio jurídico, devendo este ser prestigiado. Por outro lado, o percentual de juros a ser aplicado na remuneração do capital mutuado, em princípio, deve ser aquele fixado em contrato, posto que este faz lei entre as partes. Novamente assevero que não se aplicam as normas pertinentes ao SFH, devendo ser cumprido pelas partes o contrato, livremente celebrado, não sendo abusivas suas cláusulas, nesta análise inicial. Quanto à matéria em debate, de rigor consignar os julgados a seguir: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL (TR). APLICABILIDADE. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/ABRIL DE 1990. IPC. 1. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário firmados no âmbito do SFH não fere o equilíbrio contratual e está de acordo com a legislação em vigor. Súmula nº 450/STJ. 2. Esta Corte Superior firmou entendimento de que é possível utilizar da Taxa Referencial- TR na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei nº 8.177/1991, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Súmula nº 454/STJ. 3. O STJ firmou posicionamento no sentido de que o artigo 6º da Lei nº 4.380/1964 não estabelece limitação à taxa de juros, apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajuste previsto no artigo 5º da mesma Lei. Súmula nº 422/STJ. 4. No reajuste das prestações do contrato de mútuo, vinculado à aquisição de imóvel pelo SFH, deve-se aplicar o IPC de março de 1990 (84,32%). 5. Agravo regimental não provido. (STJ, 3ª Turma, ADRESP 200800705056, Relator Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJE 12/09/2013) PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. REVISÃO. SACRE. ANATOCISMO. NÃO OCORRÊNCIA. JUROS CONTRATUAIS. ESCOLHA UNILATERAL DA SEGURADORA. VENDA CASADA. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. I - O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - O Sistema Financeiro Imobiliário - SFI foi instituído com o advento da Lei 9.514/97. As regras desse sistema permitem a captação de recursos para financiar a casa-própria, sem os provenientes do FGTS, concedendo-se maior autonomia às partes na celebração do contrato, já que podem pactuar livremente critérios de reajustes, taxa de juros e sistema de amortização, observada a legislação vigente. III - As regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH não são aplicadas aos contratos firmados pelo SFI, conforme dispõe o artigo 39, I da Lei nº 9.514/97. IV - A hipótese dos autos versa pretensão à revisão do contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, com a utilização do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, que não comporta ocorrência de anatocismo. V - Em análise do pedido referente aos critérios de amortização do saldo devedor, anoto que a prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, a prática adotada em nada beneficiando a instituição financeira em prejuízo do mutuário, sendo também o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. VI - Sobre os juros não há fundamento atendível para a pretensão da limitação ao percentual de 12% ao ano, prevendo o contrato o percentual de 10,5000% (taxa nominal) e não havendo que se falar em ilegalidade da cláusula. VII - Com efeito, a lei 4.380/64 dispõe sobre condicionamentos à aplicação da correção monetária, que por sua vez é objeto de superveniente legislação composta de sucessivos diplomas legais autorizando a atualização monetária sem o alvitado requisito, de modo a não subsistir no ordenamento jurídico o aludido preceito sobre a taxa de juros, a Lei nº 8.692/93, em seu artigo 25, tendo mero sentido de limitação da taxa

de juros que antes podia ser fixada em percentual superior à falta de vigente norma de contenção. VIII - Anoto ainda entendimento do E. STJ afirmando que o art. 6º, e), da Lei nº 4.380/64 não estabelece limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (RESP nº 464.191-SC; STJ - 2ª Seção; Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 24.11.2003). IX - No que concerne à obrigatoriedade do seguro para os contratos, o STJ, por meio do julgamento do Resp nº 969.129, pelo rito dos recursos repetitivos, pacificou a tese de que o mutuário não é obrigado a contratar tal seguro junto ao agente financeiro ou seguradora por este indicada, sob pena de se caracterizar venda casada, prática proibida em nosso ordenamento jurídico. X- Não foram demonstradas quaisquer irregularidades na execução do contrato, não havendo que se falar em restituição de valores pagos a maior ou eventual compensação. XI - No tocante às previsões do CDC restou pacificada pelo E. STJ a tese de aplicabilidade aos contratos de mútuo firmados no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, porém de forma atenuada e não absoluta, conforme cada caso concreto. XII - Instituído pela Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor não incide nos casos em que o mutuário invoca suas regras protetivas para amparar pedidos genéricos, como a nulidade de cláusulas que diz abusivas ou menos favoráveis a seus interesses, existência de onerosidade excessiva na celebração da avença, enfim, alegações desprovidas de fundamentos plausíveis. XIII - Cabe salientar, também, que não se aplicaria à espécie a regra de repetição em dobro do indébito prevista em seu artigo 42, parágrafo único, uma vez que a instituição financeira não incorreu em nenhuma situação demonstradora de má-fé. XIV - Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 00144782620114036105, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/08/2013) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SACRE. TR. JUROS. CDC. DL nº 70/66. MULTA. INCIDÊNCIA. ARTIGO 557, 2º, DO CPC. 1- O SFI é um mecanismo criado com a finalidade de promover o financiamento imobiliário em geral, segundo condições compatíveis com as da formação dos fundos respectivos, atuando, neste âmbito, as Companhias Securitizadoras. As operações de financiamento imobiliário são livremente pactuadas pelas partes, as quais podem livremente estabelecer os critérios de reajuste, taxa de juros e sistema de amortização. 2- As regras peculiares ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH- não são aplicáveis aos contratos firmados no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário. 3- O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. 4- No sistema SACRE, as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado 5- A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, sendo fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano. O artigo 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes. 6- Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN nº 493 e Precedente do STJ. 7- O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado. 8- Fosse aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, demandaria demonstrar-se a abusividade das cláusulas contratuais. 9- Não se pode falar em imprevisão quando o contrato de mútuo dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda. 10- O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado. 11- Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são mera reiteração da petição inicial e nas razões de apelação, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores. 12- Não conheço do agravo, aplicando-se a multa de 02% (dois por cento) prevista no art. 557, 2º, do CPC. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 00010130920044036100, Rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, e-DJF3 Judicial 2 DATA:22/01/2009 PÁGINA:459) Assim, não há como acatar o valor trazido pelos autores nas planilhas que instruem a inicial, para realização de depósito judicial e, além do mais, a prova do excesso foi produzida unilateralmente. Quanto à impossibilidade de execução extrajudicial, pautada no Decreto-Lei 70/66, também as alegações não apresentam a necessária verossimilhança. Com efeito, em princípio, não há qualquer lesão ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa, uma vez que há uma fase de controle jurisdicional, ainda que a posteriori, conforme já decidiu o E. STF: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (RE 223075, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 06-11-1998 p. 22) Ademais, não havendo verossimilhança quanto à falta de idoneidade dos valores cobrados pela CEF, também não há falar na presença de elementos que impeçam a

realização de execução extrajudicial, no caso de inadimplemento. Pelos mesmos fundamentos, não se reveste de verossimilhança o direito alegado no que tange à determinação de que os nomes dos autores não sejam remetidos aos órgãos de proteção ao crédito. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela, com fulcro no artigo 273 do Código de Processo Civil. Cite-se. Intime-se.

**0018513-73.2013.403.6100** - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Prossiga-se com a citação e intimação da ré.

**0019894-19.2013.403.6100** - MICHEL TARSIS(SP119560 - ACHER ELIAHU TARSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em conformidade com o Provimento Coge n.º 68, de 08/11/2006, passo a análise da prevenção. Não verifico presentes os elementos da prevenção vez que os objetos são distintos. Preliminarmente, emende o autor a petição inicial: - promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples; - corrigindo o valor atribuído à causa, complementando as custas processuais. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Os documentos, com exceção da procuração, da inicial e da guia de custas, poderão ser apresentados em cópia simples, desde que haja a declaração de autenticidade dos mesmos. Após, se em termos, cite-se.

### **Expediente Nº 8112**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0272847-31.1980.403.6100 (00.0272847-8)** - EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS(Proc. OSCAR LUIZ R PARANHOS E SP126243 - MARIA DE LOURDES DARCE PINHEIRO E Proc. OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO E SP234875 - AMANDA DE MORAES MODOTTI) X ANDRE BEKES X MARIA BEKES X ROBERTO AMATO X ELIANE SILVA AMATO X ROSSANA REBECCHI GODOY X TEREZA CRISTINA GODOY ZEIN X LUIZ DANIEL ZEIN X SANDRA MARIA GODOY RODRIGUES X MARCO ANTONIO GONCALVES PEREIRA RODRIGUES X CELIA MARIA GODOY USECHE X PEDRO REINALDO USECHE MALPICA X PATRICIA INES GODOY PONTES X FRANCISCO CARLOS PONTES OLIVEIRA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO E SP206755 - GUSTAVO DOS SANTOS MONTANINO E SP080390 - REGINA MARILIA PRADO MANSSUR) X ANDRE BEKES X EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS X MARIA BEKES X EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS X ROBERTO AMATO X EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS X ELIANE SILVA AMATO X EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS X ROSSANA REBECCHI GODOY X EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS X TEREZA CRISTINA GODOY ZEIN X EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS X LUIZ DANIEL ZEIN X EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS X SANDRA MARIA GODOY RODRIGUES X EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS X MARCO ANTONIO GONCALVES PEREIRA RODRIGUES X EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS X CELIA MARIA GODOY USECHE X EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS X PEDRO REINALDO USECHE MALPICA X EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS X PATRICIA INES GODOY PONTES X EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS X FRANCISCO CARLOS PONTES OLIVEIRA X EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS

Fls. 2206/2213: Comunique-se, via correio eletrônico, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o teor desta decisão, informando, inclusive, que assim que forem decididos quais os montantes devidos, será comunicada àquela Corte. Compulsando melhor os autos, verifico que a Contadoria Judicial, em seus cálculos de fls. 2181/2186, não individualizou os valores atinentes a todos os Réus. Deste modo, retornem os autos à Contadoria Judicial para que elabore minuta individualizando os valores a serem levantados pelos Réus e os montantes a serem estornados em favor da União Federal, baseando-se nos valores requisitados no precatório expedido a fls. 1645/1647. Cumpra-se o primeiro tópico, após intemem-se as partes, encaminhando-se os autos ao Contador Judicial ao final.

### **Expediente Nº 8113**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021223-37.2011.403.6100** - CONSTRUCAP - CCPS - ENGENHARIA E COM/ S/A(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 17000,00 (dezessete mil reais.Providencie o autor o depósito referente aos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista ao perito para elaboração do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.

**0050266-95.2011.403.6301** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027626-95.2006.403.6100 (2006.61.00.027626-4)) CLEIDE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA X AECIO BATISTA DE SOUZA JUNIOR X BEATRIZ DE OLIVEIRA SOUZA(SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r.sentença de fls. retro bem como o autor é beneficiário da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

**0003401-98.2012.403.6100** - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Remetam-se os autos ao E. TRF 3º Região.Intimem-se.

**0018463-81.2012.403.6100** - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.O processo administrativo é documento que se encontra à disposição da parte interessada na repartição competente, bastando mero requerimento junto à ré para a obtenção de cópias, consoante assegura o artigo 3º, II, da Lei nº 9.784/99 (Art. 3.º: O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: (...); II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas; (...)).Assim, desnecessária a intervenção do Juízo para esse fim, não havendo, ademais, comprovação de que a parte tenha formulado o pedido, tampouco que a ré tenha, injustificadamente, se recusado a fornecer as cópias.No mesmo sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que ao magistrado compete apreciar a conveniência ou não do pedido de expedição de ofício à autoridade administrativa, não tolerando o comodismo da parte que, à primeira dificuldade e sem esgotar os recursos a seu alcance, já requer providências do Poder Judiciário. Não demonstrada pelo agravante a impossibilidade de obter diretamente a cópia do procedimento administrativo que entendia útil ao processo, não caberia ao juiz tal providência (AG - 319920, Processo: 200703001013663/SP, 8ª Turma, j. em 23/06/2008, DJF3 12/08/2008, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca).Ademais, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, CPC) e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333, II, CPC).Pelo exposto, indefiro o pedido para que a ré traga a íntegra dos processos administrativos mencionados pelo autor. Contudo, defiro ao autor a juntada dos aludidos procedimentos administrativos, assinando o prazo de 30 (trinta) dias, decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para sentença.

**0022083-04.2012.403.6100** - FLEURY S/A(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as.Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

**0004731-96.2013.403.6100** - BANCO CITIBANK S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos, em decisão.Trata-se de ação ordinária ajuizada por BANCO CITIBANK S/A., em face da UNIÃO FEDERAL e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que anule o débito fiscal, objeto da Notificação Fiscal para Recolhimento do Fundo de Garantia nº 505.916.142, originária do Processo Administrativo nº 46219.036870/2007-47, lavrada pelo Ministério do Trabalho.Afirma a parte autora que em junho de 2007 foi lavrada a Notificação Fiscal NFGC nº 505.916.142, visando a cobrança do FGTS e da Contribuição Social da LC nº 110/2001, incidentes sobre a remuneração paga no exterior a dois funcionários que prestaram serviços no Brasil à autora, entre os meses de julho de 2004 a abril de 2007.Informa, no entanto, que, durante o período em que prestaram serviços à autora, os aludidos funcionários mantiverem seu vínculo empregatício com a empresa estadunidense Citibank N/A, da qual continuaram a receber valores a título de

salário, em virtude de contrato de trabalho em vigor também em território estrangeiro. Sustenta, assim, que os rendimentos recebidos por tais trabalhadores eram pagos tanto pela empresa sediada nos Estados Unidos, quanto pela ora autora, de forma que empresa realizou pagamentos em nome próprio, tendo assim providenciado o depósito para o FGTS e o recolhimento da Contribuição Social, tão somente sobre os valores por ela pagos aos empregados transferidos, não incluindo na base de cálculo dos tributos em questão os valores pagos pela empresa estrangeira. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 16/89). Vindo os autos à conclusão, foi determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional (fls. 101/101vº). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugnou pela improcedência da presente demanda (fls. 110/116). A União Federal, por sua vez, contestou o feito, sustentando a legalidade da exação em tela, requerendo a improcedência do pedido formulado pela parte autora (fls. 125/131). Réplica às fls. 132/146. Intimadas a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 148), a parte autora requereu a produção de prova documental, com o objetivo de comprovar que os funcionários em questão mantiveram seu vínculo com a unidade americana do Banco Citibank, de forma que os valores recebidos no exterior não possuíam qualquer relação com os serviços prestados no Brasil (fls. 149/150). A Caixa Econômica Federal, intimada, deixou de se manifestar, consoante certidão exarada à fl. 151. A União Federal, por sua vez, informou não interesse em produzir provas; no entanto, sustentou a impossibilidade de produção de prova documental pela parte autora, tendo em vista os termos do artigo 397 do Código de Processo Civil. É o relatório. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela Caixa Econômica Federal: A preliminar suscitada se confunde com o mérito e com ele será analisada, por ocasião da prolação da sentença. Quanto às provas: Instada a especificar provas, a parte autora informou que pretende juntar outros documentos, em complementação daqueles que instruíram a Petição Inicial, a fim de comprovar que os funcionários expatriados mantiveram seu vínculo com a unidade americana do Banco Citibank, provando, assim, que os valores recebidos no exterior não tinham qualquer relação com os serviços prestados no Brasil, tendo a União Federal se manifestado contrariamente à produção de tal prova (fl. 153). Na forma do artigo 396 do Código de Processo Civil, compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações. A disposição legal é clara ao determinar que a prova documental deve ser sempre trazida aos autos juntamente com a inicial (pelo autor) ou contestação (pelo réu). Além desses momentos processuais, o artigo 397 do mesmo diploma processual prevê outra oportunidade, em qualquer tempo, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor-lhes aos que foram produzidos nos autos, ou seja, trata da contraprova. No caso dos autos, não se trata de trazer documentos na forma preconizada pelo artigo 397, especialmente levando-se em conta que, segundo afirmado a fls. 149/150, a parte autora pretende juntar outros documentos, em complementação daqueles que instruíram a Petição Inicial, demonstrando que tais documentos já existiam quando da propositura da ação e não foram trazidos com a inicial. Quanto ao tema, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: (...) A juntada de documentos aos autos após a instrução somente é cabível em se tratando de fatos ocorridos após o ajuizamento da demanda ou a fim de contrapor a prova documental carreada pela parte adversa, o que não ocorre no presente caso, em que a documentação visa a provar fato relacionado ao cerne da demanda. Precedentes: AgRg no REsp nº 874.726/RJ, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 26.02.2007; REsp nº 705.796/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 25.02.2008 e EDcl no REsp nº 439.420/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 15.08.2005. (REsp nº 1075388/MA, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 23.09.2008, DJe 06.10.2008). (...) É inadmissível a juntada de documentos após a instrução, se não objetivam fazer provar de fatos ocorridos após a propositura da ação, ou para contrapor a outros juntados pela parte adversa (art. 397, CPC). II - Se o e. Tribunal a quo não se manifestou sobre os documentos juntados por ocasião da apelação, caberia à parte interpor o recurso especial sustentando violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. III - No âmbito do recurso especial, é defeso o exame de fatos e provas, especialmente se o Tribunal a quo entendeu que a documentação não foi idônea a provar os fatos articulados pela parte (Súmula 7/STJ). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp nº 874726/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 07.12.2006, DJ 26.02.2007). Destarte indefiro a produção da prova requerida pela parte autora. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Intimem-se.

**0009767-22.2013.403.6100 - CREUZA NUNES DA SILVA (SP266937 - GISELE FERREIRA MINGUETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor.

**0009989-87.2013.403.6100 - MARIA CELIDA DE CASTRO ALVES RIBEIRO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento

antecipado do feito.

**0011090-62.2013.403.6100** - JOSE ROBERTO PIRINO - ESPOLIO X MARIA CRISTINA DE BARROS PIRINO X ESTEVAO MASUMI TAKEMURA(SP151677 - ALESSANDRA HELENA FEROLLA E SP024801 - ADIONAN ARLINDO DA R PITTA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP237818 - FERNANDO JACOB NETTO)

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

**0011108-83.2013.403.6100** - SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a r.decisão agravada por seus próprios fundamentos.Cumpra-se o despacho de fls. 84, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**0019163-23.2013.403.6100** - VALDOMIRO LIMA DA SILVA(SP336677 - MARYKELLER DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em decisão.Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VALDOMIRO LIMA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do contrato de financiamento do imóvel situado à Avenida Duque de Caxias, 629 - casa 03 - Vila Romanópolis - Ferraz de Vasconcelos - SP, firmado entre as partes, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.Pretendem o depósito do valor incontroverso, na forma do artigo 285-B, do Código de Processo Civil.Com a inicial vieram os documentos (fls. 07/50).Vindo os autos à conclusão, foi determinada a emenda da inicial (fl. 54), o que foi cumprido (fls. 56/84).É o relatório. Fundamento e DECIDO.I - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requeridos na inicial.II - Alegam os autores que o contrato firmado entre as partes prevê juros capitalizados de forma composta, caracterizando anatocismo.Pretendem, assim, consignar o valor que entendem devido (R\$ 433,64), relativo às parcelas vincendas.Verifico que o contrato foi celebrado em 30/09/2008, prevendo o Sistema de Amortização Constante (SAC), conforme item C5 do quadro resumo (fls. 23).A amortização nada mais é do que a devolução do principal emprestado ao mutuário, vale dizer, é o pagamento da prestação menos os juros (  $P - J = A$  ).Partindo dessa premissa, forçoso concluir que o capital emprestado deve, primeiro, sofrer a incidência dos encargos de atualização para que, posteriormente, seja feita amortização através do abatimento da prestação mensal paga, uma vez que os juros tem finalidade remuneratória. Esse mecanismo não configura o anatocismo eis que, ao ser paga a prestação, é debitada em primeiro lugar a parcela de amortização (devolução do capital emprestado), devendo o restante ser imputado a título de juros.Ocorreria anatocismo se o valor da prestação fosse insuficiente para amortizar a parcela mensal de juros, o que geraria amortização negativa, fazendo com que os juros não pagos fossem incorporados ao saldo devedor, sobre o qual incidiriam novos juros.O Sistema de Amortização Constante (SAC) tem por característica o pagamento de prestações consecutivas, decrescentes e com amortizações constantes.O encargo mensal é recalculado a cada 12 (doze) meses, levando-se em consideração o saldo devedor atualizado com base no coeficiente de atualização aplicável aos depósitos de poupança no dia correspondente ao vencimento dos encargos mensais. Também se considera o prazo remanescente e os juros contratados.Nessa medida, o Sistema de Amortização Constante (SAC) não pressupõe a capitalização de juros, dado que o valor da prestação será suficiente para o pagamento da totalidade dos juros que, por essa razão, não se incorporam ao saldo devedor.Outrossim, lícito concluir que, havendo o regular adimplemento das prestações, a dívida será liquidada ao final do contrato.No caso dos autos, o primeiro encargo venceu em 30/10/2008, no valor total de R\$ 652,80 (seiscentos e cinquenta e dois reais e oitenta centavos).Também consta dos autos que a prestação com data de vencimento para 30/08/2013 foi no importe de R\$ 560,35 (quinhentos e sessenta reais e trinta e cinco centavos), consoante documento de fls. 12.Daí se vê claramente que houve decréscimo da prestação, sendo certo, ainda, que os juros não são incorporados ao saldo devedor, dado que são mensalmente pagos juntamente com as prestações, não havendo que se falar em anatocismo (TRF3 - AC 2005.61.00.007163-7, 5ª Turma, DJ 23/09/08) Ainda, nesse sentido: Resp. 572729 / RS 2003/0108211-6 - Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA DJ 12.09.2005 p. 273. Assim, ausente a verossimilhança das alegações, razão pela qual indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se.P. e Int.

**0019618-85.2013.403.6100** - MARIA ELIDE BORTOLETTO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X FUNDACAO OSWALDO CRUZ

A Lei n.º 1060/50 estabeleceu normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, possibilitando, aos que se encontram em situação de hipossuficiência financeira, o acesso ao Poder Judiciário. Desta forma, não há como deferir o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que não restou configurada, ao menos nesta análise preliminar, a necessidade de sua concessão.Concedo prazo de 10 (dez) dias para que o autor comprove o recolhimento das custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial.Após,

conclusos.

## **Expediente Nº 8114**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1533226-15.1972.403.6100 (00.1533226-8) - MOACYR THOMAZ DA SILVA X BRAZ TRILLO GOMES X ZELIA GHEDINI DA SILVA X DEA STRIANO GOMES X MIGUEL GOMES X MARIA APARECIDA AGUIAR GOMES X MARIO BASTOS LEMOS X NIDIA TEIXEIRA DE CASTRO LEMOS X JOSE DE MARTINO X OLIVIA MARCHETTI DI MARTINO(SP016609 - LUIZ FERNANDO MANETTI) X SABINO MARTINS**

Cuida-se de ação ordinária de rescisão contratual e reintegração de posse ajuizada, inicialmente, perante a E. Justiça Estadual. Processado o feito, a União Federal, manifestando interesse na demanda, requereu a remessa dos autos para a Justiça Federal. em razão da presença do ente público federal, entendeu o I. Magistrado remeter os autos a esta Justiça Comum Federal. Recebidos os autos, foi dada ciência da redistribuição e, ante o silêncio das partes, foram encaminhados ao arquivo sobrestado, onde permaneceram até a presente data. Brevemente relatado, fundamento e decido a questão incidente. Não há como reconhecer a existência de interesse da União Federal na demanda. Tal conclusão altera significativamente a competência para conhecer, processar e julgar a causa. Tampouco é caso de aplicação do artigo 5º da Lei nº 9469/97, que permite a intervenção da União nas causas cuja decisão possa ter reflexos, mesmo que indiretos, de natureza econômica, independentemente da demonstração de interesse jurídico. Nessa medida, ausente aludido interesse, conforme reconhecido pela própria União Federal, não é competente a Justiça Federal comum para conhecer, processar e julgar a demanda, dada a natureza absoluta da competência *ratione personae*, sob pena de nulidade dos atos praticados. Outrossim, a teor da Súmula 150 do E. Superior Tribunal de Justiça, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Anote-se, ainda, a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 223.024-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 02/02/99, p. 81, no mesmo sentido aqui esposado. Outrossim, confira-se a Súmula 650 do C. Supremo Tribunal Federal: Súmula 650. Os incisos I e XI do art. 20 da Constituição Federal não alcançam terras de aldeamentos extintos, ainda que ocupadas por indígenas em passado remoto. A questão já não é controversa como outrora, valendo consignar a diretriz adotada pelo E. Supremo Tribunal Federal, ao editar a Súmula 224, que dispõe: Súmula 224. Os incisos I e XI do art. 20 da Constituição Federal não alcançam terras de aldeamentos extintos, ainda que ocupadas por indígenas em passado remoto. Por fim, claros são os termos da Súmula Administrativa nº 4/ 2000, da Advocacia-Geral da União: Salvo para defender o seu domínio sobre imóveis que estejam afetados ao uso público federal, a União não intervirá - e desistirá das intervenções já feitas -, nas ações de usucapião de terras situadas dentro dos perímetros dos antigos aldeamentos indígenas de São Miguel e de Guarulhos, localizados no Estado de São Paulo, propostas perante a Justiça Estadual local. Assim, reconhecida a inexistência de interesse jurídico da União Federal, é de rigor sua exclusão da lide e o retorno dos autos à Vara Estadual de Origem, a teor da Súmula 224 do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 224. Excluído do feito o ente federal cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar o conflito. Pelo exposto, determino a exclusão da União Federal da lide e, em consequência, declino da competência em favor da 2.ª Vara do Foro de São Miguel Paulista, para lá remetendo-se os autos após as anotações de estilo.

**0011166-83.1976.403.6100 (00.0011166-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP035245 - ARNALDO DAMELIO JUNIOR) X ROSALVO RAMOS**

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Rosalvo Ramos e Rosaly Rodrigues de Oliveira Ramos, objetivando medida liminar de imissão de posse de imóvel. Não houve citação de um dos réus conforme certidão de fl. 21v. Tendo em vista que a ré se encontrava em lugar incerto, a parte autora requereu a suspensão do feito. Vieram os autos conclusos. DECIDO. O presente feito não tem condições de prosperar. Conforme dispõe o art. 282 do Código de Processo Civil: Art. 282. A petição inicial indicará: I - o juiz ou tribunal, a que é dirigida; II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido, com as suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - o requerimento para a citação do réu. No caso em questão, a autora não forneceu o endereço atualizado da ré, apesar de devidamente intimada. Dessa forma, tendo em vista a ausência de um dos requisitos da inicial, de rigor o indeferimento da inicial, porquanto nos moldes em que se encontra a ação não apresenta condições de prosseguimento. Por todo o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único e 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a ausência de citação. Custas *ex lege*. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0761089-85.1986.403.6100 (00.0761089-0) - ADOMAS KECORIUS(SP080031 - HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS**

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário pelo rito ordinário proposta perante esta 4ª Vara Federal. A ação foi julgada procedente e, posteriormente, houve decisão do E. T.R.F., da 3.ª Região, dando parcial provimento à apelação. É a síntese do necessário.DECIDO:Colho dos autos que a presente demanda, veicula pedido de natureza previdenciária, de forma que os presentes autos deverão ser remetidos, em redistribuição, a uma das varas previdenciárias de São Paulo, nos termos do art. 2.º, do Provimento 186, de 28/10/1999, do Conselho da Justiça Federal, dada a incompetência superveniente deste Juízo.

**0017761-44.1989.403.6100 (89.0017761-3) - JOAO DAS NEVES(SP030804 - ANGELO GAMEZ NUNEZ E SP101095 - WAGNER GAMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)**

Vistos, etc.Trata-se de ação proposta por JOÃO DAS NEVES, objetivando a revisão de benefício previdenciário.Decido.O Provimento n.º 186/1999 declarou implantadas, a partir de 19 de novembro de 1999, as Varas Federais Previdenciárias na Capital com competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, verificando que o pleito cuida de matéria atinente a questão previdenciária, determino a remessa deste feito ao Fórum Previdenciário, a fim de que procedam a distribuição a uma das varas competentes. Dê-se baixa na distribuição.Intime-se.

**0005075-82.2010.403.6100 - MAURICIO BARBOSA(SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP267580 - FERNANDA DE FARO FARAH) X FUNDAÇÃO CESP(SP128769 - ADRIANA DE CARVALHO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Remetam-se os autos ao E. TRF 3. Região.Dê-se vista ao MPU.Int.

**0019602-34.2013.403.6100 - SILVIO DE PAULA FERNANDES(SP254081 - FELIPE LOTO HABIB E SP235811 - FABIO CALEFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A Lei n.º 1060/50 estabeleceu normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, possibilitando, aos que se encontram em situação de hipossuficiência financeira, o acesso ao Poder Judiciário. Desta forma, não há como deferir o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que não restou configurada, ao menos nesta análise preliminar, a necessidade de sua concessão.Emende o autor a petição inicial:-promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples; -apresentando cópia do RG do autor;-recolhendo as custas processuais;Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Os documentos, com exceção da procuração, da inicial e da guia de custas, poderão ser apresentados em cópia simples, desde que haja a declaração de autenticidade dos mesmos. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela.

**0019905-48.2013.403.6100 - ANTONIO HELDER VIEIRA X MARIA INES DOS SANTOS X MANOEL DA SILVA TAIPINA FILHO X CLAUDINEY COSMO DE MELO X NATANAEL GOMES DA SILVA(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN**

Em conformidade com o Provimento Coge n.º 68, de 08/11/2006, passo a análise da prevenção.Não verifico presentes os elementos da prevenção vez que os objetos são distintos.A Lei n.º 1060/50 estabeleceu normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, possibilitando, aos que se encontram em situação de hipossuficiência financeira, o acesso ao Poder Judiciário. Desta forma, não há como deferir o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que não restou configurada, ao menos nesta análise preliminar, a necessidade de sua concessão.Preliminarmente, emende o autor a petição inicial:- promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples; -recolhendo as custas processuais;Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Os documentos, com exceção da procuração, da inicial e da guia de custas, poderão ser apresentados em cópia simples, desde que haja a declaração de autenticidade dos mesmos. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela.

**0019926-24.2013.403.6100 - BRASIL KIRIN LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL**

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial:-promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples; Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Os documentos, com exceção da procuração, da inicial e da guia de custas, poderão ser apresentados

em cópia simples, desde que haja a declaração de autenticidade dos mesmos. O atual Provimento Coge n. 64/2005 prevê em seus artigos 205 a 209 que o depósito voluntário facultativo destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário será efetuado independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, que fornecerá aos interessados as guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramita o respectivo processo. Efetuado o depósito pela autora cabe a ré caberá analisar a suficiência do depósito. Int.

**0019963-51.2013.403.6100** - ANDREA DANIELLE SANTANNA DOS SANTOS(SP041046 - FERNANDO ANTONIO MOURA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Considerando o valor atribuído à causa e tendo em vista a atribuição de competência plena ao Juizado Especial Federal Cível, a partir de 01/07/2004 - Resolução - CJF nº 228 de 30/06/2004 e em cumprimento ao que estabeleceu o artigo 23 da Lei 10259/2001, redistribua-se o presente feito àquele Juízo; em face de sua competência absoluta estabelecida pelo artigo 3º, parágrafo 3º, da mesma Lei em questão. Dê-se baixa na distribuição.

**0020493-55.2013.403.6100** - ANTONIO RAHME AMARO X EDUARDO RAHME AMARO X FULLGAS CONVENIENCIA LTDA(SP234111 - RODOLFO GONÇALVES NICASTRO E SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLENIR DOS SANTOS

Considerando o valor atribuído à causa e tendo em vista a atribuição de competência plena ao Juizado Especial Federal Cível, a partir de 01/07/2004 - Resolução - CJF nº 228 de 30/06/2004 e em cumprimento ao que estabeleceu o artigo 23 da Lei 10259/2001, redistribua-se o presente feito àquele Juízo; em face de sua competência absoluta estabelecida pelo artigo 3º, parágrafo 3º, da mesma Lei em questão. Dê-se baixa na distribuição.

#### **Expediente Nº 8115**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0660371-51.1984.403.6100 (00.0660371-8)** - SOMEPA SOCIEDADE MELHORAMENTOS PECUARIA E AGRICOLA LTDA X BENEDITO VIEIRA JUNIOR X SUDMAR ANTONIO VIZEU TODESCAN X ERNESTO RUPPERT FILHO(SP006875 - JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR E SP188565 - PAULA PENIDO BURNIER MARCONDES PEIXOTO VILLABOIM E SP074558 - MARIO ANTONIO DUARTE) X JOSE ARTUR PEREIRA DE LUCENA X SOCRATES ALBERTO BORGES PITTA X BUJUNG WITARSA X MARIA CELIA DE CAMARGO PENTEADO X GUIDO DE CAMARGO PENTEADO SOBRINHO X MARCO AURELIO DE PAOLI(SP006875 - JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR E SP074558 - MARIO ANTONIO DUARTE) X JOSE DA SILVA X ALEKSIS ATVARS X EDUARDO JOAQUIM DE SOUZA VICHI X ROY EDWARD BRUNS X SEBASTIAO FERREIRA FONSECA X ATTILIO BOSCHERO X INDUSTRIA DE CONFECÇÕES SARDELLI LTDA X ANGELINO PANZINI X TERESA PULCINI SARDELLI X FRANCISCO ANTONIO SARDELLI X RAIBEL ROUPAS INFANTIS NOVA ODESSA X INDUSTRIA DE PENAS DE AVES MIABEL LTDA - EPP X CONFECÇÕES TREVISAN LTDA X LAURINDO ANTONIO TREVIZAN X DISTRIBUIDORA AMERICANENSE DE AUTOMOVEIS DISAMA LTDA X TIPOGRAFIA ADONIS LTDA X FORTUNATO FARAONE NETO X GERSON DA SILVA X RUBENS DA SILVA X JOSE MESSIAS DA SILVA X RETEX REPRESENTAÇÕES TEXTEIS LTDA X POLITEX REPRESENTAÇÕES DE MAQUINAS E FIOS TEXTEIS LTDA X ALMERINDA GALACI DA SILVA X GAMALIER PEDRO LUCHIARI X ATTILIO BOSCHERO REPRESENTAÇÕES LTDA X ERIZ ANTONIO RANDO X MEDON CORRETAGEM E ADMINISTRAÇÃO DE SEGUROS LTDA - EPP X CITRUS - CORRETORA DE SEGUROS LTDA X GILDO BOER X GERALDO FRANCOZO X EDUARDO DA SILVA MEDON NETO X EDSON MENDES VIEIRA X MARIA ELSE NASCIMENTO GUATELLI X BENEDITO EUGENIO DE OLIVEIRA X ADIMO ADMINISTRAÇÃO DE IMOVEIS LTDA X AUTO ESCOLA BEIRA RIO LTDA X MARISA DASCENZI X STELIO D ASCENZI(SP006875 - JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR E SP074558 - MARIO ANTONIO DUARTE) X GIORGIO DASCENZI X SAMUEL CARLOS BUDAHAZI X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS E BOLSAS DASCENZI LTDA X INTERFACE INSTRUMENTAÇÃO CIENTÍFICA E INDUSTRIAL LTDA - ME X CERÂMICA ARGITEL LTDA - ME X ARNALDO CARLOS DA SILVA X RENATO PRADO CAMARINHA X HELIO ROCHA MATTOS X JOAO BAPTISTA TADANOBU YABU UTI X LAMARTINE JOSE FERREIRA DE CAMARGO X WALTER KUNIO SASSAKI X WANDER LOUSADA X FERNANDO DE ALMEIDA PAULA FREITAS X SANDRA SERRA SILVA X JOSE LUIZ DA GAMA SILVA X JOSE CARLOS MARQUES X JOSE ROBERTO FERREIRA DE CAMARGO X P.I. - PLANEJAMENTO IMOBILIÁRIO S/C LTDA(SP006875 - JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR E SP074558 - MARIO ANTONIO DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc.

297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X SOMEPA SOCIEDADE MELHORAMENTOS PECUARIA E AGRICOLA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP210611 - ANDRE HEDIGER CHINELLATO)  
Dê-se ciência à União Federal acerca dos despachos de fls. 1896 e 1905. Autorizo a penhora de fls. 1936/1939. Encaminhe-se via correio eletrônico cópia deste despacho, bem como cópia do pagamento de fls. 1838 no valor de R\$ 1359,69 ao Juízo da 5ª Vara Federal de Campinas, solicitando que informe a este Juízo se possui interesse na transferência do valor para os autos da execução fiscal nº 200161050069803. Encaminhe-se ainda, cópia do presente despacho ao Juízo da 11ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo para instrução da carta precatória nº 0046945-50.2013.403.6182. Melhor analisando os autos e considerando o destaque dos honorários contratuais, defiro o requerido a fl. 193 e determino a expedição de alvará de levantamento dos honorários em favor da patrona dos autores. Cumpra-se o despacho de fls. 1905, transmitindo-se os ofícios expedidos às fls. 1889 e 1895. Oportunamente, remetam-se os autos ao contador nos termos do despacho de fls. 1634. Intimem-se.

## **Expediente Nº 8116**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0051494-88.1995.403.6100 (95.0051494-0)** - NET SAO PAULO LTDA X CANAL ZERO VIDEO E ANTENAS COMUNITARIAS S/A X SISTEMAS DE TELEVISAO A CABO E COML/ LTDA X DISTV DISTRIBUICAO DE SINAL DE TV S/A X TV MULTICANAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO X MULTICANAL SOROCABA S/A X TVC BAURU SISTEMA DE TELEVISAO A CABO E COML/ LTDA X TVC DE MATO GROSSO DO SUL TELECOMUNICACOES LTDA X TV VIDEO CABO DE BELO HORIZONTE S/A X TTC TRANSMISSAO DE TELEVISAO A CABO S/A(SP106459A - ALOYSIO MEIRELLES DE MIRANDA FILHO E SP231290A - FRANCISCO ARINALDO GALDINO E SP186461A - MARCELO BELTRÃO DA FONSECA E SP155525 - MARIA JULIANA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Melhor analisando os autos e considerando a manifestação do autor às fls. 1799, da CEF às fls. 1828 e da União Federal às fls. 1832, expeça-se Ofício à CEF solicitando conversão em renda da União do saldo remanescente das contas vinculadas a estes autos, conforme relação constante de fls. 1776/1777. Int.

**0044371-68.1997.403.6100 (97.0044371-0)** - DENISE TSIEMI GOYA X SOLANGE SUECO NAKADA RODRIGUES X SOLANGE ANGELA DANTAS X SILVIA APARECIDA SPONDA TRIBONI MIRANDA DE ALMEIDA X JACQUELINE RODRIGUES CARUSO X DINAH MARIA LEMOS NOLETO(SP115446 - JOSE ANTUNES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)  
Dê-se ciência da baixa dos autos. Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos dos embargos à execução em apenso requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, não havendo manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo

**0020781-86.2002.403.6100 (2002.61.00.020781-9)** - ALCIDES REBELLO DA SILVA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)  
Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0007626-45.2004.403.6100 (2004.61.00.007626-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004870-63.2004.403.6100 (2004.61.00.004870-2)) EDSON EUSTAQUIO DA SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)  
Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Outrossim, encaminhem-se os autos da ação cautelar incidental de n.º 2007.03.00.087684-0 ao SEDI para distribuição, por dependência a estes autos. Por fim, desapensem-se os autos do Agravo de Instrumento em apenso, trasladando-se cópias da decisão nele proferida e encaminhando-se ao arquivo.

**0030039-13.2008.403.6100 (2008.61.00.030039-1)** - EDSON VIEIRA LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)  
Vista à CEF acerca das alegações do autor. Após, conclusos.

**0001221-46.2011.403.6100** - ASSOCIACAO BENEFICIENTE NOSSA SRA DO DESTERRO(SP188327 - ANDRÉA APARECIDA DO ESPIRITO SANTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO

DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Conforme dispõe a Resolução CJF nº 168/2011, os créditos de valores de responsabilidade dos conselhos de fiscalização profissional se dará através de ofício requisitório. Para tanto, providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para instruir o mandado de citação, nos termos do art. 614 do CPC. Com o cumprimento, cite-se o executado, nos termos do art. 730 do CPC. Silente, aguarde-se eventual provocação em arquivo. Int.

**0020318-32.2011.403.6100** - ROBERTO TADEU AURICHI(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

1.Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para instruir o mandado de citação, nos termos do art. 614 do CPC. 2.Com o cumprimento, cite-se o executado, nos termos do art. 730 do CPC. 3.Silente, aguarde-se eventual provocação em arquivo. 4.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0085012-74.1992.403.6100 (92.0085012-0)** - MARIA ILDA SARAIVA CORDEIRO DOS SANTOS X LUIZ FLORIO X JOSE ROBERTO DA ROCHA X CONCEICAO PEREIRA X ANTONIO PEREIRA X ANTONIO CISNE DE VASCONCELOS X ALVARO HISSAO ENOKIBARA(SP100912 - MARIA IDINARDIS LENZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MARIA ILDA SARAIVA CORDEIRO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X LUIZ FLORIO X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO DA ROCHA X UNIAO FEDERAL X CONCEICAO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CISNE DE VASCONCELOS X UNIAO FEDERAL X ALVARO HISSAO ENOKIBARA X UNIAO FEDERAL X MARIA ILDA SARAIVA CORDEIRO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA ILDA SARAIVA CORDEIRO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA ILDA SARAIVA CORDEIRO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, regularizem os herdeiros, no prazo de 10 (dez) dias, a representação processual providenciando instrumento procuratório original de cada um.No mesmo prazo, providenciem, também, termo de anuência concordando com o levantamento do valor depositado em favor da viuva meeira.Se em termos, expeça-se ofício ao E.TRF 3ª Região, solicitando a transformação do depósito em pagamento a ordem deste Juízo.Após, expeça-se alvará de levantamento.Silente, aguarde-se sobrestado em Secretaria.

**0042915-49.1998.403.6100 (98.0042915-8)** - IZABEL JORDAO MORENO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP131102 - REGINALDO FRACASSO) X IZABEL JORDAO MORENO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório, nos termos dos cálculos apresentados pela exequente. Para tanto, conforme preceitua a Emenda Constitucional 62/2009 e o artigo 8º, XIII, da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o autor para que informe a data de nascimento do beneficiário do ofício requisitório de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave.Informe também, os dados do advogado para a expedição de ofício requisitório. Dê-se vista à União Federal, para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe se há débitos referente a autora.Após, aguarde-se a comunicação de pagamento.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006492-46.2005.403.6100 (2005.61.00.006492-0)** - LUIS FELIPE SOARES BAPTISTA - ESPOLIO (MARIA HELENA SOUTO SOARES BAPTISTA)(SP058391 - JOSE CARLOS PAES DE BARROS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X LUIS FELIPE SOARES BAPTISTA - ESPOLIO (MARIA HELENA SOUTO SOARES BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

1. Preliminarmente, intemem-se as partes acerca do despacho de fls. 261.2. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias autenticadas ou declare a autenticidade dos documentos juntados às fls. retro, bem como, regularize a representação processual trazendo instrumento procuratório original das herdeiras, conforme certidão de óbito juntada aos autos. 3. Após, conclusos.

**0018114-49.2010.403.6100** - ECO QUIMICA INDUSTRIAL HIGIENISTA LTDA - EPP(RS044066 - FABRICIO NEDEL SCALZILLI) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X ECOQUIMICA DO BRASIL LTDA(PE026195 - EROM FLAVIO NOGUEIRA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X ECOQUIMICA DO BRASIL LTDA X ECO QUIMICA INDUSTRIAL HIGIENISTA LTDA - EPP X ECOQUIMICA DO BRASIL LTDA(SP090433 - CLAUDIA REGINA ALMEIDA)

Expeça-se o Alvará de Levantamento do depósito de fls. 229, conforme requerido às fls. 225. Expeça-se, também, ofício de transferência do depósito de fls. 227, observando-se os dados informados às fls. 230/231. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

## 6ª VARA CÍVEL

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**MM. Juiz Federal Titular**

**DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI**

**MM. Juiz Federal Substituta**

**Bel. ELISA THOMIOKA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4437**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0028006-50.2008.403.6100 (2008.61.00.028006-9)** - MOZART DE OLIVIERA NETTO(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS E SP139780 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

**0022548-81.2010.403.6100** - ESCOLA PEQUENOS PENSADORES LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA FERREIRA TRICATE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

**0001378-14.2010.403.6113** - VALDIR APARECIDO ALONSO(SP087990 - ADRIANO MENDES FERREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

**0002663-47.2011.403.6100** - PANIFICADORA AUTO ESTRADA LTDA - EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TABOAO DA SERRA - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

**0013974-35.2011.403.6100** - ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL PROFESSOR OSHIMAN LTDA(SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI E SP261028 - GUILHERME MAKIUTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo,

observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

**0015086-39.2011.403.6100** - SPIRAL DO BRASIL LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA DIVIDA ATIVA FAZENDA NACIONAL S PAULO SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

**0013984-45.2012.403.6100** - ARTEIRA COUNTRY CLASSICS COMERCIO E INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA.(SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

**0000959-78.2012.403.6127** - ESTELA MIRIAM RODRIGUEZ DE DEGENOVA(SP287853 - GUILHERME COSTA AGOSTINETO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP(SP163630 - LUÍS ANDRÉ AUN LIMA E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

**0015077-09.2013.403.6100** - DISCLINC INFORMATICA LTDA X NATALIA SCHWARZ X REANATA LANGRAFF DE CASTRO(SP222187 - NELSON DA SILVA ALBINO NETO E SP315297 - GILBERTO CASTRO BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Vistos. Folhas 219/230: Manifeste-se a parte impetrante quanto à preliminar de ilegitimidade de parte constantes nas informações da indicada autoridade coatora, quanto à impetrante RENATA LANGRAFF DE CASTRO, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo o aditamento que entender cabível em relação à autoridade responsável, observando-se o disposto no artigo 6º da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0018780-45.2013.403.6100** - FAST SHOP S.A.(SP143480 - FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 279/284:Defiro a inclusão no pólo passivo da demanda do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIC/SP por entender que a mesma deve prestar as suas informações para os presentes autos.Remetem-se os autos ao SEDI para que proceda a inclusão da nova autoridade coatora. Forneça a parte impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, as cópias necessárias para expedição do ofício de notificação ao DEFIC/SP.Providencie a Secretaria a expedição de ofício de notificação. Após a juntada das informações, dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 5 (cinco) dias.Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

**0019511-41.2013.403.6100** - PORTUARIA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(SP187113 - DENNIS MARCEL PURCÍSSIO E SILVA) X DELEGADO POLICIA FEDERAL CHEFE DELEGACIA CONTROLE SEG PRIVADA SRPF/SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.1. Folhas 37/43: Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, em face das alegações da indicada autoridade coatora.2. Folhas 45/52: Admito o agravo retido, tempestivamente interposto pela União Federal (Fazenda Nacional ou AGU), a fim de que dele conheça superiorEm razão do princípio do contraditório, abra-se vista à parte impetrante, para responder a esse recurso. 3. Mantenho a r. decisão de folhas 28/30 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se vista à União Federal (AGU) pelo prazo de 5 (cinco) dias oportunamente.

Int. Cumpra-se.

**0020431-15.2013.403.6100** - ESSENCE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA(RJ132229 - RAUL MAXIMINO PENNA DA SILVEIRA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 75/82: Intimada a parte impetrante a se manifestar quanto ao objeto da presente ação e da ação mandamental nº 0020430-30.2013.403.6100, esclareceu que são diferentes e que a presente ação deveria ser redistribuída à 25ª Vara Cível da Justiça Federal, baseando-se, apenas, no que consta no item I - DOS FATOS de ambas as ações.Contudo, ao observar os pleitos constantes às folhas 19/21 (mandado de segurança nº 0020431-15.2013.403.6100 que tramita na 25ª Vara) e às folhas 67/69 (mandado de segurança nº 0020431-15.2013.403.6100 que tramita neste Ofício) verifica-se que são idênticos, tanto no que se refere às partes quanto aos fundamentos. Proceda a ESSENCE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVICOS LTDA o aditamento da inicial, no prazo de 10 (dez) dias.Retornem os autos à SEDI para que se proceda a redistribuição do presente feito à 25ª Vara Cível da Justiça Federal.No silêncio, voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

**0021012-30.2013.403.6100** - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Preliminarmente, considerando que o mandado de segurança exige comprovação dos fatos por meio de provas inequívocas, emende a impetrante a inicial, no prazo de 10 dias: a) comprovando o ato coator, trazendo aos autos a licença de importação do produto indicado às fls. 83 e de extrato do seu andamento ou, ainda, a postura administrativa da autoridade nesse sentido, em relação à impetrante e; b) juntando cópia da do andamento processual atualizado e todas decisões proferidas, relativas aos requerimentos de renovação deste certificado, formalizadas em 2009 e 2012. No silêncio, remetam-se os autos à conclusão para extinção do processo.I.C.

**0021059-04.2013.403.6100** - DOM BOSCO INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a inscrição da impetrante como foreira responsável pelo imóvel descrito na inicial (RIP nº 7047.0003487-88).Depreende-se dos documentos acostados aos autos tratar-se de bem sujeito ao instituto da enfiteuse, cujo domínio útil foi adquirido pela impetrante, que pretende agora obter a transferência dos registros cadastrais, nos termos da lei de regência. É o relatório do necessário. Decido.Verifico, à vista das alegações e dos documentos, patente a omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento do pedido administrativo de transferência dos registros imobiliários, efetuado pela impetrante, situação esta que sob hipótese alguma haveria de ocorrer em face do direito constitucionalmente deferido a todo e qualquer cidadão de obter, prontamente, dos órgãos públicos, a prestação do serviço requerido, inclusive no caso específico. De fato, devem ser aplicadas, à presente hipótese, as regras constantes da Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo em âmbito federal, cabendo transcrever os dispositivos relacionados ao prazo em que devem ser proferidas as decisões:Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.Em assim sendo, parecem-me, em análise superficial e preliminar, presentes os pressupostos necessários e essenciais à concessão da liminar pleiteada, quer seja o fumus boni iuris ou periculum in mora, no que tange ao pleito de apreciação do pedido de transferência.O primeiro encontra-se, além da legislação pertinente à matéria, também respaldado pelo ordenamento jurídico constitucional, direito corroborado pela documentação acostada aos autos. Quanto ao segundo pressuposto, verifico sua ocorrência em face da possibilidade de graves prejuízos caso deferida a prestação jurisdicional apenas em sede de final decisão.Isto posto, presentes os requisitos supra, CONCEDO A LIMINAR, nos termos do art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/09 para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do processo administrativo nº 04977.011832/2013-06, bem como sua imediata conclusão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas e, após, a inscrição da impetrante como foreira, se cabível no presente caso. Notifique-se a autoridade coatora para as providências cabíveis, cientificando a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal para parecer.I.C.

**0021851-55.2013.403.6100** - NILTON JOSE DE JESUS(SP261797 - ROGERIO GOMES SOARES E SP163585 - EDSON FERREIRA SILVA) X DIRETOR DA UNIESP-UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DE SAO PAULO/SP

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte

impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:a.1) o complemento da contrafé (inclusive procuração, documentos e contrato social e etc), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruir o ofício de notificação à indicada autoridade coatora; a.2) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

#### **Expediente Nº 4444**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017897-75.1988.403.6100 (88.0017897-9)** - MAURO TOZATTI(SP020470 - ANTONIO MORAES DA SILVA E SP073241 - RITA MARIA CAETANO DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X DALVA DEODATO TAVEIRA(Proc. LUIZ PAULO BORDINI)

Ante a juntada de certidão de trânsito em julgado do STJ, às fls. 419/426 ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-findo, observadas as formalidades legais.I.C.

**0692302-28.1991.403.6100 (91.0692302-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0674372-94.1991.403.6100 (91.0674372-2)) AUSTEX IND/ E COM/ LTDA X CORTINOX IND/ E COM/ DE METAIS LTDA(SP060484 - SALVADOR CANDIDO BRANDAO) X METALURGICA CONDE IND/ E COM/ LTDA(SP031156 - SADI MONTENEGRO DUARTE NETO) X TECNOMECANICA PRIES IND/ E COM/ LTDA(SP060484 - SALVADOR CANDIDO BRANDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fl. 535: Anote-se.Ciência às partes sobre a realização de penhora no rosto dos autos dos créditos da empresa autora, Termomecânica Pries Industria e Comércio Ltda.I.C.

**0022485-18.1994.403.6100 (94.0022485-0)** - ESTABELECIMENTO DE MODAS MARIE CLAIRE S/A X ESTABELECIMENTO DE MODAS MARIE CLAIRE S/A FILIAL 1 X ESTABELECIMENTO DE MODAS MARIE CLAIRE S/A FILIA 2 X ESTABELECIMENTO DE MODAS MARIE CLAIRE S/A FILIAL 3 X ESTABELECIMENTO DE MODAS MARIE CLAIRE S/A FILIAL 4 X ESTABELECIMENTO DE MODAS MARIE CLAIRE S/A FILIAL 5 X ESTABELECIMENTO DE MODAS MARIE CLAIRE S/A FILIAL 6 X ESTABELECIMENTO DE MODAS MARIE CLAIRE S/A FILIAL 7 X ESTABELECIMENTO DE MODAS MARIE CLAIRE S/A BELO HORIZONTE - MG X ESTABELECIMENTO DE MODAS MARIE CLAIRE S/A BRASILIA - DF X ESTABELECIMENTO DE MODAS MARIE CLAIRE S/A RIO DE JANEIRO - RJ X ESTABELECIMENTO DE MODAS MARIE CLAIRE S/A RIO DE JANEIRO - RJ X ESTABELECIMENTO DE MODAS MARIE CLAIRE S/A CURITIBA - PR X ESTABELECIMENTO DE MODAS MARIE CLAIRE S/A PORTO ALEGRE - RS(SP010067 - HENRIQUE JACKSON E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)  
Vistos.Ante o informado às fls.179/194, vista à parte autora para requerer o que de direito. Prazo: 05(cinco) dias.No silêncio, rtemetam-se os autos ao arquivo-findo, observadas as formalidades legais.I.C.

**0003716-44.2003.403.6100 (2003.61.00.003716-5)** - DORMA SISTEMAS DE CONTROLES PARA PORTAS LTDA(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Fls.319: Indefiro o pedido do autor, por inoportuno, tendo em vista que ainda pende de julgamento no S.T.J. o recurso de agravo em recurso especial nº 378809.Fls.215/225: Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado em Secretaria , observadas as formalidades legais, no aguardo do deslinde do recurso supra mencionado que tramita no Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a baixa à Vara de Origem nos termos da Resolução nº 237/2013 do CJF.I.C.

**0023507-91.2006.403.6100 (2006.61.00.023507-9)** - MARIA ANNUNCIATA DE VASCONCELOS SIQUEIRA X ANDREIA APARECIDA SIQUEIRA(SP124769 - GISLAINE MARIA DOS REIS E SP167141 - TEREZA MARIA SCALDELAI E SP123204 - FRANKLIN DELANO GAIOFATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 -

ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP022292 - RENATO TUFU SALIM)

Defiro o requerido pelo advogado FRANKLIN DELANO GAIOFATO às fls. 476. Expeça-se alvará de levantamento em benefício do referido advogado (OAB/SP nº. 123.204 e CPF nº. 000.583.858-43), com procuração às fls. 11, quanto aos valores constantes dos depósitos de fls. 411 e 454. Intime-se a CEF para que esclareça o valor da amortização proporcionada pela Caixa Seguradora, e referente aos 64,88% do financiamento do mutuário ANTONIO SIQUEIRA JUNIOR, no prazo de quinze dias. Oportunamente, tornem conclusos. I. C.

**0010643-16.2009.403.6100 (2009.61.00.010643-8)** - JORGE ISHIDA X ARACI TINO ISHIDA(SP120104 - CINTIA MARIA LEO SILVA DE OLIVEIRA E SP130788 - CRISTIANE SCHNEIDER CALDERON E SP211994 - ALEXANDER SCHNEIDER CALDERON) X TERTULIANO MIGUEL DOS SANTOS - ESPOLIO X CAROLINA LOUREIRA DOS SANTOS X BENEDITO MIGUEL DOS SANTOS X JOSE ORLANDO SANTOS X LOURDES MARIA DOS SANTOS ARAGAO X SONIA MARIA DOS SANTOS CRUZ X SILVIA APARECIDA DOS SANTOS X SIMONE CRISTINA DOS SANTOS X WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS X NILSON ROBERTO DOS SANTOS X MONICA ANTONIA DOS SANTOS X APARECIDO DONIZETE DOS SANTOS X MARLI CRISTINA DOS SANTOS X JACILEIDE VERONICA DOS SANTOS X DAIANE REGINA ALVES DOS SANTOS - INCAPAZ X VITOR AMADEU DOS SANTOS - INCAPAZ X SILVIA REGINA ALVES DOS SANTOS X SILVIA REGINA ALVES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ)

Fls.812/814: Primeiramente, concedo à advogada do terceiro interessado, Antonio Carlos Senra, Dra. Cintia Maria Leo Silva - OAB/SP n 120.104, devidamente constituída às fls.471(terceiro volume), vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 10(dez) dias.I.

**0019023-91.2010.403.6100** - MARCOS BUENO GIOVANNETTI(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Fls. 100/145: Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I.C.

**0006303-24.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003839-27.2012.403.6100) ARTHUR LUNDRGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS(SP162883 - JOSÉ PEDRO DORETTO) X SOUTEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SC008477 - ALVARO CAUDURO DE OLIVEIRA E SC011646B - PAULO TEIXEIRA MORINIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fl.173: Defiro a expedição de alvará a favor da parte autora para levantamento do depósito efetuado pela corré, CEF, na guia de fl. 166, desde que indique em nome de qual de seus procuradores, devidamente constituída nos autos, deverá ser confeccionado o mesmo.Quanto a ré, Soutex, determino proceda ao pagamento do valor restante da condenação, acrescida multa de 10%, nos termos do art. 475 J do CPC. I.C.

**0014430-48.2012.403.6100** - CARLOS FILIPE CHICANI(SP083203 - TERESITA SPAOLONZI DE PAVLOPOULOS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

Aceito a conclusão supra.Nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, dê-se vista ao autor dos documentos juntados às fls. 379/391.Após, à imediata conclusão. Intime-se.

**0015630-56.2013.403.6100** - BOMBONIERE PEDACOS DO CEU LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA)

Vistos.Fls. 51/52: recebo a petição como emenda à inicial.A parte autora comprova às fls. 52 ter espontaneamente procedido ao depósito do valor questionado (CDA nº 79.588), no montante indicado às fls. 24, perfazendo um total de R\$ 3.701,55. Sendo assim, inexistindo o risco de irreversibilidade da medida e manifesto o periculum in mora, considerando o protesto noticiado, de rigor a concessão da medida. Dessa forma, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para que, determinando a suspensão da exigibilidade da dívida pela ré, seja realizado o cancelamento do respectivo protesto lavrado perante o 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo (fls. 25), ficando eventuais emolumentos a cargo de prévio pagamento pela parte autora. Desta forma, fica assegurada a exclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito privado e público, desde que inexistentes outros débitos. A base da presente decisão, por analogia, é a Súmula nº 112 do STJ e o disposto no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09. Cite-se a parte ré. Oficie-se ao Tabelionato com urgência.I.C.

**0015844-47.2013.403.6100 - CLUBE ATLETICO SAO PAULO(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Fls. 199/201. Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos pela autora, sob o fundamento de que a decisão de fls. 193/194 é omissa no dispositivo, pois não constou o direito de não efetuar o recolhimento de contribuição social sobre folhas de salários quando incidentes sobre os valores atinentes ao afastamento do empregado, no período de 15 dias até a obtenção de auxílio-acidente. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 199/201 por tempestivos. No presente caso, verifico que assiste razão à embargante, pois na decisão liminar foi deferida parcialmente a antecipação de tutela para assegurar o direito de não efetuar o recolhimento de contribuição social sobre folha de salários quanto ao afastamento do empregado, no período de 15 dias somente até a obtenção de auxílio-doença. Assim, conheço dos embargos e os acolho, visto que realmente houve a omissão apontada pela embargante. Declaro, pois, a decisão, para que conste no dispositivo: Isto posto, presentes em parte os requisitos supra, **CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA** para assegurar à autora o direito de não efetuar o recolhimento de contribuição social sobre folha de salários, quando incidentes sobre os valores atinentes a: aviso prévio indenizado; b) afastamento do empregado, no período de 15 dias até obtenção de auxílio-doença ou auxílio acidente e; c) adicional de um terço de férias. No mais, persiste a decisão tal como lançada. Destarte, para os fins acima, ficam **ACOLHIDOS** os Embargos Declaratórios interpostos. Intime-se. Cumpra-se.

**0020762-94.2013.403.6100 - SIMONE SANTOS DA SILVA PINHEIRO(Proc. 2770 - SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO E SP332521 - ALEXANDRE ANTONUCCI BONSAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIESP - UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por SIMONE SANTOS DA SILVA contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO (UNIESP), em que requer a antecipação dos efeitos da tutela para a imediata suspensão de eventuais cobranças referente ao contrato de financiamento FIES. Informa a autora que se cadastrou no Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES visando obtenção de bolsa de estudo para continuar cursando Administração na FASP - Faculdades Associadas de São Paulo. Em uma palestra fornecida pela Associação de Mulheres Consciência Feminina- ONG AMCOF, em parceria com a Igreja Assembléia de Deus foi prometida a viabilização da bolsa de estudos integral. Alega que após confirmação de aprovação de processo seletivo, foi informada de que seria obrigatório realizar contrato com a Caixa Econômica Federal para o Novo FIES e que seria destinado aos cursos de licenciatura e não para bacharelado, como o curso que fazia. Contudo, aduz que a ONG que tinha comunicado sobre os estudos gratuitos e recebeu a orientação de continuar estudando, pois a faculdade arcaria com a dívida mesmo sendo bacharelado. Sustenta que não possui condições financeiras de arcar com este prejuízo, no valor de R\$ 50.000,00, atualizados em março de 2013, requerendo a inexigibilidade do débito, em razão de erro em que incorreu ao celebrar o contrato de financiamento com a CEF. É o relatório. Decido. Considerando que o pedido de tutela antecipada ora postulado envolve a suspensão da exigibilidade das cobranças referente ao contrato de financiamento de encargos educacionais ao estudante do ensino superior (FIES), entendo que a plausibilidade do direito invocado apenas poderá ser apreciada após a contestação, observado, dessa forma, o princípio do contraditório, postergando-se, pois, a decisão quanto ao pedido de tutela antecipada, pleiteada na inicial ( Cândido Rangel Dinamarco, A Reforma do Código de Processo Civil Malheiros, 2ª edição, p. 144; J.J. Calmon da Passos, Inovações no Código de Processo Civil, Forense, 2ª edição, p. 26; Sergio Bermudes, A Reforma do Código de Processo Civil, Biblioteca Jurídica Freitas Bastos, R.J. 1ª edição, p.36). Citem-se a ré. Após a contestação retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intimem-se. Cumpra-se.

**0021398-60.2013.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP313974A - ALEXANDRE SANTOS ARAGAO E SP313626A - VLADIMIR MUCURY CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP**

Vistos. Preliminarmente, providencie a parte autora o depósito mencionado integral e em dinheiro, nos termos da Súmula n 112 do Superior Tribunal de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. No silêncio, cite-se. I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0025202-17.2005.403.6100 (2005.61.00.025202-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022158-39.1995.403.6100 (95.0022158-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X REGINALDO MORIKAWA X RODNEI MORIKAWA X ADALBERTO APARECIDO SPAGLIARI(SP110878 - ULISSES BUENO)**

Ciência do desarquivamento e traslado de agravo.Folhas 82/85: Requeiram as partes o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0688061-11.1991.403.6100 (91.0688061-4)** - ELETRO-CIDADE COM/ E MATERIAS ELETRICOS LTDA X ARNALDO TOMA X VALERIO JOSE REYER & CIA LTDA X BOLSAO IMOBILIARIO S/C LTDA X TRANSPORTADORA ALBERTINA LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP221829 - DAVID FERNANDES VIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)  
Ciência às partes da comunicação recebida da Primeira Vara Federal de Bauru para que requeiram o quê de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. I. C.

### **7ª VARA CÍVEL**

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6652**

#### **MONITORIA**

**0011222-66.2006.403.6100 (2006.61.00.011222-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ENEAS JOAO POLUBOJARINOV(SP122820 - ELIAS POLUBOJARINOV) X ELI SAMUEL POLUBOJARINOV X ESTELA MARY ORLANDI POLUBOJARINOV

À vista da informação supra, publique-se o despacho de fls. 231, juntamente com o presente.Após, remetam-se a Central de Conciliação de São Paulo (CECON/SP).Cumpra-se.DESPACHO DE FLS. 231:Fls. 230: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

**0029055-63.2007.403.6100 (2007.61.00.029055-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA ANTONIA GONZAGA DA SILVA

À vista da informação supra, publique-se a decisão de fls. 223/225, juntamente com a presente.Após, remetam-se a Central de Conciliação de São Paulo (CECON/SP).Cumpra-se.DECISÃO DE FLS. 223/225: Aceito a conclusão.Fls. 222 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que a ré possui o seguinte veículo: Astra GLS, ano 1995/1995, Placas BUL 3525/SP, o qual possui restrição anotada, qual seja, alienação fiduciária, consoante se infere do extrato anexo.Todavia, a jurisprudência tem admitido a possibilidade de penhora sobre os direitos detidos pelo executado, no Contrato de Alienação Fiduciária. A propósito, colaciona-se a seguinte ementa, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM MÓVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE PENHORA DOS DIREITOS DECORRENTES DAS PARCELAS QUITADAS. AGRAVO PROVIDO.I - O entendimento partilhado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como por esta Corte de Julgamento, são no sentido de que, nos casos de bens alienados fiduciariamente, apesar da inviabilidade de sua contração, uma vez que não integram o patrimônio do devedor fiduciante e sim da instituição financeira, existe a possibilidade de constrição sobre os direitos do devedor decorrentes de referido contrato. II - Precedentes do STJ (1ª Turma, Resp 834.582, Rel. Min. Teori Albino Zavascky, DJ 30/03/2009 e 2ª Turma, Resp 910.207, Rel. Min. Castro Meira, DJ 25/10/2007) e do TRF 3ª Região (3ª Turma, AG 133618, Rel. Desembargador Federal Nery Júnior, DJ 03/09/2008 e 6ª Turma, AG nº 237061, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJ 27/08/2007) III - Posto isso, há de ser reformado o decisum, para que seja autorizada a penhora sobre os direitos do devedor fiduciante, decorrente das parcelas já quitadas. IV - Agravo de instrumento provido. (Agravo de Instrumento nº 172.803, Relatora Desembargadora CECÍLIA MARCONDES, Terceira Turma, publicado no DJ em 03/11/2009, pág. 00136).Assim sendo, DEFIRO o pedido de penhora sobre os direitos do devedor-fiduciante, oriundos do Contrato de Alienação Fiduciária, incidente sobre o veículo Astra GLS, ano 1995/1995, Placas BUL 3525/SP, devendo o credor fiduciário ser intimado da penhora. Proceda-se à restrição de sua transferência, via RENAJUD.Considerando-se que a consulta ao RENAJUD nada aduz, quanto à alienação fiduciária, diligencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, para a

obtenção do nome da instituição bancária, na qual foi celebrado o Contrato de Financiamento do referido automóvel. Cumprida a determinação supra, expeça-se Mandado de Intimação ao credor fiduciário, para que proceda à anotação, nos respectivos instrumentos, acerca da constrição dos direitos da devedora, quanto ao contrato aqui tratado, prestando as informações ao Juízo, para que se efetive a penhora, com a intimação da executada. No silêncio, proceda-se à retirada da anotação cadastrada, via RENAJUD, quanto à restrição de transferência do veículo supramencionado, remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo (baixa-findo). Cumpra-se, intimando-se, ao final.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0742895-61.1991.403.6100 (91.0742895-2)** - ANTONIO CARLOS GOMES X CLESIO PUCCINELLI X DIOGO ROBLES GARCIA X EDUARDO ALVES T SOARES X EDUARDO ANTONIO GONFIANTINI(SP140071 - GABRIEL MESQUITA RODRIGUES FILHO E SP142685 - VERONICA CORDEIRO DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0006346-83.1997.403.6100 (97.0006346-1)** - ANTONIO DIAS X ARNALDO DA COSTA X FRANCISCO FRUETT X HOLMES BENEDEZZI X JOSEFA FRIAS TORRES(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. ANITA THOMAZINI SOARES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0043192-65.1998.403.6100 (98.0043192-6)** - ANTONIO FIGUEIREDO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X BANCO BRADESCO S/A(SP179711 - MORGANA BRAZ DE SIQUEIRA) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP098089 - MARCO ANTONIO LOTTI E SP142444 - FABIO ROBERTO LOTTI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0031718-24.2003.403.6100 (2003.61.00.031718-6)** - ANTONIO CLAUDIO LAGE BUFFARA(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0021942-63.2004.403.6100 (2004.61.00.021942-9)** - LIDIA VICENTE DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE RÉ intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0029094-31.2005.403.6100 (2005.61.00.029094-3)** - ALDO GANDOLFI JUNIOR(SP189761 - CARLOS DIAS DA SILVA CORRADI GUERRA E SP188145 - PATRICIA SORAIA DE SOUZA ESTEVAM) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0011900-47.2007.403.6100 (2007.61.00.011900-0)** - LUIZ CARLOS ALFREDO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA e PARTE RÉ intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0021553-39.2008.403.6100 (2008.61.00.021553-3)** - TIVIT TECNOLOGIA DE INFORMACOES S/A(SP138647 - ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0002569-70.2009.403.6100 (2009.61.00.002569-4)** - NELSON AGOSTINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0007148-27.2010.403.6100** - MANUEL DE JESUS FERREIRA(SP244353 - NORMA FRANCISCA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FABIO TRANCHESI ENGENHARIA LTDA(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP058730 - JOAO TRANCHESI JUNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a FABIO TRANCHESI ENGENHARIA LTDA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0013434-50.2012.403.6100** - MARTA APARECIDA MARION(SP204638 - LEANDRO MAZERA SCHMIDT) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0024391-81.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X F L MARQUES VIANA ACESSORIOS EPP X FRANCISCO LEONARDO MARQUES VIANA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria

n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE EXEQUENTE intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0024729-07.2000.403.6100 (2000.61.00.024729-8)** - CELIO JOSE(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE IMPETRANTE intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009906-48.1988.403.6100 (88.0009906-8)** - IDEAL S/A TINTAS E VERNIZES(RS015659 - MAURIVAN BOTTA E RS045754 - CARLOS AUGUSTO BOTTA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E Proc. LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X IDEAL S/A TINTAS E VERNIZES X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0057081-34.1971.403.6100 (00.0057081-8)** - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA) X MANOEL DOS SANTOS AGOSTINHO X MARIA SPITALETTI AGOSTINHO X TRANSZERO TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA(SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP178995 - GUSTAVO CECÍLIO VIEIRA DE OLIVEIRA E SP163248 - FILEMON GALVÃO LOPES) X JOSE BONIFACIO DOS SANTOS X DORLY NEYDE MARTINS DOS SANTOS X MARYLENE SANTOS DA SILVA X IVAN JOSE DUARTE X DOUGLAS DUARTE X JOSE ANTONIO DUARTE(SP002251 - ALPINOLO LOPES CASALI E SP054523 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS E SP106178 - GISELE MARTINS DOS SANTOS E SP054523 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X OSCAR TADEU DE MEDEIROS(RN008716 - EDSON SIQUEIRA DE LIMA) X OSCAR DANTAS DE MEDEIROS - ESPOLIO(SP131573 - WAGNER BELOTTO) X EDSON LUIZ PEREIRA(SP120069 - ROBERTO LEONESSA) X JOSE BONIFACIO DOS SANTOS AGOSTINHO X MARIA REGINA DOS SANTOS AGOSTINHO(SP106178 - GISELE MARTINS DOS SANTOS) X MANOEL DOS SANTOS AGOSTINHO X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP120069 - ROBERTO LEONESSA E RN002582 - SEBASTIAO RODRIGUES LEITE JUNIOR)

Fls. 3033/3035 - Homologo o acordo firmado entre Oscar Tadeu de Medeiros e Filemon Galvão Lopes. Diante da comunicação de fls. 3038, não subsistem óbices ao efetivo cumprimento da ordem contida na decisão de fls. 2927/2930. Assim sendo, expeçam-se os alvarás de levantamento, em favor de TRANSZERO TRANSPORTADORA DE VEÍCULOS LTDA, EDSON LUIZ PEREIRA, OSCAR TADEU DE MEDEIROS e dos advogados FILEMON GALVÃO LOPES, EDSON SIQUEIRA DE LIMA e SEBASTIÃO RODRIGUES LEITE JUNIOR, na proporção determinada na decisão de fls. 2927/2930. Prejudicada, por consequência, a análise dos Embargos de Declaração opostos pela TRANSZERO TRANSPORTADORA DE VEÍCULOS LTDA, a fls. 3028/3031. Após a expedição dos alvarás de levantamento, publique-se esta decisão, para que os beneficiários acima mencionados promovam, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada dos alvarás expedidos, tendo em vista que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, a contar da sua expedição, conforme dispõe a Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

### **8ª VARA CÍVEL**

**DR. CLÉCIO BRASCHI**

**JUIZ FEDERAL TITULAR  
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7260**

**DESAPROPRIACAO**

**0225928-81.1980.403.6100 (00.0225928-1)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP285900 - ANDRÉ LUIZ MACHADO BORGES E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP018412 - ARMANDO CAVINATO FILHO E SP221867 - MARCOS AURELIO DE SOUZA BARBOSA) X MARCOS AURELIO DE SOUZA BARBOSA X ORLANDO CASADEI

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

**0949534-53.1987.403.6100 (00.0949534-7)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP188086 - FABIANE LIMA DE QUEIROZ E SP127419 - PATRICIA SCIASCIA PONTES E SP031771 - HOMERO DOMINGUES DA SILVA FILHO) X BASF S/A(SP139576 - ANDRE GUSTAVO DE OLIVEIRA E SP162621 - KARIN KEMPES E SP043152 - JEFERSON WADY SABBAG E SP132629 - VIVIANE RIBEIRO GAGO)

Fls. 346/354: defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

**USUCAPIAO**

**0446232-49.1982.403.6100 (00.0446232-7)** - BENEDITO EDUARDO DA SILVA(SP071300 - EDMUNDO LEVISKY) X CLARA RODAN DA SILVA(SP061160 - ALBERTO ALEXANDRINO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO E SP268990 - MARIANA MARCO ALDRIGHI E SP259458 - MARIANA PANARIELLO PAULENAS)

Fls. 313 e 315: defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

**MONITORIA**

**0003296-97.2007.403.6100 (2007.61.00.003296-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP155520 - PATRICIA GISELE MARINCOLO) X TATIANA DE MELLO OLIVEIRA(SP174242 - PAULO SÉRGIO BASTOS ESTEVÃO) X DARLEY MELLO DE OLIVEIRA(SP155520 - PATRICIA GISELE MARINCOLO)

1. Fls. 374 e verso: declaro prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal de inclusão destes autos em pauta de audiência, para conciliação, na Central de Conciliação. Nestes autos já foi proferida sentença em que declarada satisfeita a obrigação e julgada extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil (fl. 373), transitada em julgado (fl. 375). 2. Encaminhe-se, por meio de correio eletrônico, cópia desta decisão à Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP. 3. Cumpra a Secretaria o item 3 da decisão na fl. 373 e remeta os autos ao arquivo.

**0000534-40.2009.403.6100 (2009.61.00.000534-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA REGINA SPINARDI

DESPACHO DE FL. 176: 1. Fls. 174 e verso: declaro prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal de inclusão destes autos em pauta de audiência, para conciliação, na Central de Conciliação. A ré foi citada por edital e encontra-se em local desconhecido. A não-localização da ré impede a convocação dela para a conciliação e prejudica esta, que pressupõe a presença da parte na audiência. 2. Encaminhe-se, por meio de correio eletrônico, cópia desta decisão à Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP. Publique-se esta e a decisão na fl. 173. Intime-se a Defensoria Pública da União.-----

-----DESPACHO DE FL. 173: 1. Realizada a citação por edital (fls. 163, 166, 167 e 170/171) e decorrido o prazo nele previsto para pagamento ou oposição de embargos (fl. 172), nomeio, como curadora especial da ré a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 9º, inciso II, segunda parte, do Código de Processo Civil e do artigo 4º, inciso VI, da Lei Complementar nº 80/1994. 2. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 80/1994.

**0004361-59.2009.403.6100 (2009.61.00.004361-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAID YOFIF EL ORRA(Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ) X AHMAD AHMAD SALEH(Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ)**

1. Fls. 237/252: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pelos réus, representados pela Defensoria Pública da União.2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

**0005733-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELIA MARA VAZ DE LIMA(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA)**

1. Fls. 130/145: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pelo réu, representado pela Defensoria Pública da União.2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

**0015631-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO MARCOS SIMOES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X PAULO MARCOS SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fica a Caixa Econômica Federal intimada para informar, no prazo de 10 dias, o resultado do Procedimento Administrativo interno instaurado para apurar se o contrato foi realizado mediante fraude praticada por terceira pessoa. Publique-se.

**0002785-18.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO FELIX RIBEIRO**

1. Recebo os embargos ao mandado monitório inicial opostos pelo réu (fls. 93/107). Fica suspensa a eficácia do mandado inicial.2. Indefiro o pedido do réu de concessão das isenções legais da assistência judiciária, formulado sob o fundamento de que tem direito a tal benefício por não poder arcar com o ônus das custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento próprio. A Constituição do Brasil dispõe no artigo 5º, inciso LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A assistência judiciária gratuita constitui direito de quem prova insuficiência de recursos para demandar em juízo. O fato de o réu haver sido citado por edital e ser-lhe nomeado curador especial não tem nenhuma relação com a insuficiência de recursos para defender-se em juízo.3. Não conheço do pedido formulado pelo réu nos embargos ao mandado monitório inicial, de expedição de ordem judicial mandamental à autora, determinando a não-inclusão ou a exclusão do nome daquele de cadastros de inadimplentes. Os embargos ao mandado monitório inicial são meio de defesa. Não têm tais embargos natureza dúplice. Neles o réu não pode formular pedido em face da parte autora. Pode o réu apenas requerer, em defesa, a não-constituição do título ou a constituição deste em valor inferior ao cobrado.4. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para responder aos embargos, no prazo de 15 dias.Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

**0013226-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KELLY CHRISTIAN NASCIMENTO DA ROCHA**

1. Realizada a citação por edital (fls. 74/75, 76, 78 e 82/86) e decorrido o prazo nele previsto para pagamento ou oposição de embargos (fl. 84), nomeio, como curadora especial da ré, KELLY CHRISTIAN NASCIMENTO DA ROCHA, a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 9º, inciso II, segunda parte, do Código de Processo Civil e do artigo 4º, inciso VI, da Lei Complementar nº 80/1994.2. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 80/1994.Publique-se. Intime-se.

**0019162-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDSON MARIANO RIZZO**

1. Fl. 119: defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF de citação por edital do réu, EDSON MARIANO RIZZO (CPF n.º 091.214.928-08). Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil. O réu foi procurado para ser citado por meio de oficial de justiça nos endereços conhecidos nos autos, obtidos por este juízo no sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD (fl. 40/45), Secretaria da Receita Federal do Brasil (fl. 46), e de instituições financeiras por meio do sistema BacenJud (fls. 48/50), mas não foi encontrado, nos termos das certidões lavradas por oficiais de justiça (fls. 62, 63, 69, 70 e 71), sendo desconhecido seu endereço, conforme afirmado expressamente pelos oficiais de justiça nas certidões negativas de

citação. O Código de Processo Civil não exige que a parte que pede a citação por edital ou o juízo façam diligências dispendiosas em outros órgãos públicos ou em concessionários de serviços públicos a fim de tentar localizar o réu. O esgotamento dos meios para localização do réu se configura quando resultar negativa a tentativa de citação no endereço conhecido nos autos, por meio de oficial de justiça, e este afirmar estar o réu em local ignorado. 2. Determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente o edital de citação do réu, EDSON MARIANO RIZZO (CPF n.º 091.214.928-08), com prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para pagar o valor contido no mandado monitório inicial ou opor embargos. 3. A Secretaria deverá: i) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum Pedro Lessa, permanecendo o edital afixado por 30 (trinta) dias; ii) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum Pedro Lessa; iii) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial. 4. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 5. Fica a advertência de que, se a Caixa Econômica Federal - CEF não publicar os dois editais em jornal local, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, todo o procedimento será refeito, à custa dela, Caixa Econômica Federal - CEF. 6. Fica a CEF cientificada de que a publicação do edital ocorrerá na mesma que a desta decisão, para fins de contagem do prazo de que trata o item 4 acima. 7. Fica a Caixa Econômica Federal intimada a retirar o edital para os fins do item 4 acima. Publique-se

**0020189-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO HENRIQUE CARDOZO**

1. Realizada a citação por edital (fls. 53/54, 58, 59 e 65/66) e decorrido o prazo nele previsto para pagamento ou oposição de embargos (fl. 67), nomeio, como curadora especial do réu a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 9º, inciso II, segunda parte, do Código de Processo Civil e do artigo 4º, inciso VI, da Lei Complementar nº 80/1994. 2. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 80/1994. Publique-se. Intime-se.

**0007600-32.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP201261 - MARCOS TADEU DELA PUENTE DALPINO) X KLA EVENTOS E TURISMO LTDA**

1. Reconsidero a determinação contida no item 2 da decisão de fl. 83 e converto o julgamento em diligência. 2. Fica a ECT intimada para, em 10 dias, apresentar instrumento de mandato em que outorgados poderes para transigir, pelo representante legal da ré, a pelo menos uma das advogadas signatárias da petição de fls. 79/81. Apesar de haver nos autos notícia de renegociação do débito, não foram outorgados pela ré poderes a qualquer advogado, autorizando a autora a falar nos autos em nome deste. Os advogados da autora não receberam poderes para falar nos autos em nome da ré tampouco para, em nome desta, celebrar transação em juízo e requerer a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. Publique-se.

**0013036-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRA BEPPE**

Expeça a Secretaria carta ao réu dando-lhe ciência da sua citação com hora certa (fl. 37), nos termos do artigo 229 do Código de Processo Civil.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0020854-72.2013.403.6100 - JUSSARA APARECIDA DOS SANTOS(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Trata-se de procedimento indicado pela requerente, a que denominou de alvará judicial, que não existe em nossa ordem jurídica. Tal procedimento é aplicável, apenas e tão somente, na hipótese descrita no inciso IV do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90: falecimento do trabalhador e pagamento dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, de titularidade daquele aos seus sucessores. Fora dessa hipótese, não há no Código de Processo Civil o procedimento de jurisdição voluntária para expedição de alvará, que se trata de providência administrativa, adotada pelo juiz no curso do processo em que se postula o levantamento de depósito que se encontra à ordem do Juízo. Daí porque, a fim de serem adequadamente observados os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, o instrumento processual adequado para formulação da providência ora postulada seria a ação de procedimento comum, ordinário ou sumário, dependendo do valor da causa. Considerando que neste caso o valor atribuído à causa (R\$ 700,00) é inferior a 60 salários mínimos, o procedimento adequado é o sumário. Remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para alteração da classe processual deste feito, de alvará judicial para sumário. Após, remeta a

Secretaria os autos ao Juizado Especial Federal em São Paulo, tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos, considerando que a matéria desta demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001) e tendo presente ser a autora pessoa física. As Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processar e julgar esta demanda. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, dando baixa na distribuição.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006069-08.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001455-57.2013.403.6100) MARCO AURELIO APOLINARIO BORGES(SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS E SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Embargos à execução opostos pelo embargante à execução de título executivo extrajudicial que lhe move a embargada nos autos n 0001455-57.2013.403.6100. O embargante pede a extinção da execução porque o valor cobrado não é líquido, certo e exigível. Se não acolhido o pedido de extinção da execução, o embargante pede a redução do valor dela, a fim de excluir a tabela Price como sistema de amortização, a comissão de permanência cumulada com correção monetária, juros moratórios, taxa de rentabilidade e multa contratual e a atualização do saldo devedor antes da amortização. Devem ser aplicados juros simples em vez de compostos, amortizando-se o saldo devedor antes de sua atualização (fls. 2/26).Recebidos os embargos, concedida em parte a assistência judiciária e indeferido o pedido efeito suspensivo à execução, a embargada os impugnou, suscitando preliminar de não conhecimento quanto ao excesso de execução, nos termos do 5 do artigo 739-A do Código de Processo Civil. No mérito requer a improcedência dos pedidos (fls. 69/87).O embargante se manifestou sobre a impugnação. Requer a rejeição da preliminar suscitada pela embargada, de não conhecimento dos embargos, apresentando memória de cálculo dos valores que entende devido. No mérito ratifica o quanto exposto e postulado na petição inicial (fls. 93/104).Realizada audiência na Central de Conciliação, não houve transação (fls. 116/117).A embargada impugnou a memória de cálculo apresentada pelo embargante (fls. 123/125).É o relatório. Fundamento e decido.Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigos 740 e 330, inciso I, do Código de Processo Civil).A preliminar suscitada pela embargada de não conhecimento dos embargos quanto ao afirmado excesso de execução por inobservância do disposto no 5 do artigo 739-A do CPCRejeito a preliminar suscitada pela embargada de não conhecimento dos embargos à execução, na parte relativa ao afirmado excesso de execução. Ao se manifestar sobre a impugnação da embargada, o embargante apresentou memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que considera devidos, sanando o vício que geraria o não conhecimento das teses relativas ao excesso de execução. Se os valores apresentados pelo embargado estão certos ou errados, a questão diz respeito ao mérito e nele será resolvida.O pedido formulado pelo embargante de extinção da execução por falta de liquidez, certeza e exigibilidade da obrigaçãoO embargante afirma que a obrigação padece de falta de liquidez, certeza e exigibilidade porque:- foi concedido crédito de R\$ 125.200,00, mas mesmo depois de pagas prestações o valor aumentou para R\$ 161.958,01;- a embargada não demonstrou corretamente o valor atualizado da dívida como lhe competia por força do inciso II do artigo 614 do CPC, haja vista que, após o Embargante pagar algumas parcelas previstas em contrato (...), o valor da dívida não diminuiu, ao contrário, só aumentou (...) demonstrando a abusividade do contrato; e- a embargada não demonstrou como obteve o valor de R\$ 161.958,01.Não procedem tais afirmações. A petição inicial da execução foi instruída com memória de cálculo discriminada e atualizada. Na primeira parte, a memória de cálculo apresentada pela exequente descreve o valor do empréstimo (saldo devedor), o valor da parcela de amortização e de juros, as prestações pagas, os acréscimos cobrados em razão da mora, o vencimento antecipado de todo o saldo devedor ante o pagamento de apenas três parcelas de amortização e o valor atualizado do saldo devedor no 60 dia de inadimplência, de R\$ 129.725,84 (fls. 54/57).Na segunda parte, a memória de cálculo descreve o valor do saldo devedor vencido antecipadamente, de R\$ 129.725,85, sobre o qual incidiram os índices de variação do CDI e taxa de rentabilidade de 1% ao mês, todos devidamente discriminados (fls. 51/53).Na verdade, as afirmações do embargante nada têm a ver com a liquidez, certeza e exigibilidade da obrigação, mas sim com o excesso de execução porque, segundo ele, os valores cobrados são superiores aos devidos, o que é matéria que diz respeito ao mérito e será resolvida abaixo quando do julgamento das demais questões ventiladas nos embargos à execução, relativas ao excesso de execução.Na lição de Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de Direito Processo Civil, 3ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, página 229) Uma obrigação é certa quando perfeitamente identificada e individualizada em seus elementos constitutivos subjetivos e objetivos, ou seja, (a) quanto aos sujeitos ativos e passivos da relação jurídico-material, (b) quanto à natureza de seu objeto e (c) quanto à identificação e individualização deste, quando for o caso. Não se trata da obrigação certa quanto a sua existência, de que inadequadamente falava o Código Civil de 1916 (art. 1.533): se a obrigação existe ou não, ou se deixou de existir depois da constituição do título executivo, isso poderá ser objeto dos embargos ou da impugnação que o executado eventualmente vier a opor (CPC, arts. 475-L, inc. VI, e 745, inc. V), não

competindo ao juiz, no curso da própria execução e na apreciação do título, fazer qualquer verificação relacionada com a efetiva existência do crédito exequendo (...).A obrigação em questão é perfeitamente individualizada em seus elementos subjetivos. As partes firmaram contrato de mútuo bancário. A exequente forneceu crédito em dinheiro ao executado. Este recebeu o empréstimo em dinheiro daquela. Os titulares da relação jurídica de direito material são o embargante e a embargada, na condição de devedor e credora, respectivamente. A natureza do objeto da obrigação, que determina a espécie adequada de execução, diz respeito à obrigação de pagar. O embargante assumiu a obrigação de pagar o empréstimo bancário, na modalidade de crédito consignado em folha de pagamento. A embargada ajuizou execução de obrigação de pagar quantia certa contra devedor solvente, que corresponde à natureza da obrigação de pagar assumida pelo embargante. A individualização do objeto da obrigação, isto é, o bem sobre o qual se pede a prática de atos de sub-rogação processual, é todo o patrimônio do executado, tratando-se de obrigação de pagar quantia certa. Em relação à liquidez, ensina o professor Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de Direito Processo Civil, 3ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, página 231) que Liquidez é o conhecimento da quantidade de bens devidos ao credor. Uma obrigação é líquida (a) quando já se encontra perfeitamente determinada a quantidade dos bens que lhe constituem o objeto ou (b) quando essa quantidade é determinável mediante a realização de meros cálculos aritméticos, sempre sem necessidade de buscar elementos ou provas necessários ao conhecimento do quantum. O estado de determinação da quantidade de bens devidos resulta desde logo do título que representa o direito ou mesmo lhe dá origem, ou será atingido mediante as providências inerentes ao incidente de liquidação de sentença (arts. 475-A ss.); quando o valor de obrigação reconhecida em sentença ou em título extrajudicial é determinável por mero cálculo, não há iliquidez nem é necessária liquidação alguma, bastando ao credor a elaboração da memória de cálculo indicada nos arts. 475-B e 614, inc. II, do Código de Processo Civil (...). A obrigação contraída pelo embargante é líquida porque foi determinada mediante a realização de meros cálculos aritméticos pela embargada, nos termos do inciso II do artigo 614 do Código de Processo Civil, em petição inicial da execução apta, nos termos da fundamentação acima. Finalmente, a exigibilidade da obrigação restou configurada ante o inadimplemento do embargante e o vencimento antecipado de todo o saldo devedor. Das 120 prestações contratadas o embargante pagou apenas 3. Capitalização de juros O contrato prevê, para o chamado período da normalidade, taxa de juros mensal de 1,29000%, taxa efetiva anual de juros de 16,62600%. No julgamento de recurso especial repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (Resp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). Não procede a afirmação de que falta previsão no contrato de capitalização mensal da taxa de juros. O contrato estabelece taxa efetiva anual de juros superior ao duodécuplo da mensal, o que, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no regime de julgamento de recursos repetitivos, autoriza a capitalização mensal da taxa de juros. Assim, fica afastada a impugnação contra a capitalização mensal de juros. A questão da capitalização de juros ante a utilização do sistema francês de amortização (tabela Price) A mera aplicação desse sistema de amortização (tabela Price) não gera, por si só, a incorporação, ao saldo devedor, de juros mensais não liquidados. Terminado o prazo de utilização do crédito e iniciada a fase de consolidação da dívida e de amortização desta, é aplicada a tabela Price. Este sistema de amortização é utilizado para calcular as prestações e os juros mensais. As prestações calculadas por meio da tabela Price são suficientes para liquidar os juros mensais e para amortizar o saldo devedor, sem gerar a incorporação a este de juros não liquidados. Isso porque há liquidação total dos juros ante o pagamento da parcela de prestação no montante estabelecido pela tabela Price. A capitalização mensal dos juros ocorre somente se estes não são liquidados pela prestação e retornam ao saldo devedor onde sofrerão a incidência de novos juros. Se não liquidados os juros pela prestação, aí sim eles são incorporados ao saldo devedor e neste sofrem a incidência de novos juros. Mas a incorporação ao saldo devedor não decorre da mera utilização da tabela Price, fórmula matemática esta que não se destina a incorporar juros não liquidados ao saldo devedor. A tabela Price é uma fórmula matemática empregada para fornecer o apenas o valor da prestação do financiamento, considerados o prazo de amortização, o valor financiado e a taxa de juros contratados. Na fase de amortização do financiamento, em que as prestações são calculadas mediante a aplicação da fórmula matemática da tabela Price, não há capitalização mensal de juros. Cabe a advertência: a capitalização da taxa não se confunde com a capitalização dos juros. Não se pode confundir a incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados (anatocismo ou capitalização de juros) com a cobrança mensal de juros pela taxa efetiva de juros, capitalizada mensalmente. O anatocismo ocorre somente se incorporados ao saldo devedor juros mensais não liquidados, para estes sofrerem, no saldo devedor, a incidência de novos juros no mês seguinte. Já a cobrança de juros pela taxa efetiva não gera automaticamente a incorporação de juros ao saldo devedor. Daí por que a simples utilização da tabela Price, independentemente de saber se é lícita ou ilícita a capitalização de juros (incorporação de juros ao saldo devedor), não é ilegal. Não há ilegalidade na adoção da Tabela Price como sistema de amortização do saldo devedor porque em nosso ordenamento jurídico inexistente norma que proíba a utilização de fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais. A aplicação da tabela Price é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação,

considerados o valor emprestado, o período de amortização e a taxa de juros contratados. É irrelevante o fato de a tabela Price conter juros compostos ou exponenciais na sua fórmula matemática. Ela não é utilizada para calcular os juros mensais nem para levar a incorporação deles ao saldo devedor. A tabela Price é usada para fornecer o valor da prestação, considerados o período de amortização, o valor financiado e a taxa de juros contratados. Repito: não se pode confundir a capitalização mensal da taxa de juros com a incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a utilização da tabela Price não gera, por si só, a incidência de juros sobre juros nem é ilegal: A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros (AgRg no AREsp 262.390/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 23/08/2013). Assim, rejeito a impugnação contra a tabela Price. A capitalização mensal de juros a partir do inadimplemento. O contrato autoriza a capitalização mensal da comissão de permanência a partir do inadimplemento, ao prever a incidência deste encargo sobre o débito atualizado apurado na forma do contrato, no parágrafo primeiro da cláusula décima primeira. A capitalização dos juros é expressamente permitida no artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. Este dispositivo dispõe que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001 não está com a eficácia suspensa pelo Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado de constitucionalidade. Está suspenso o julgamento da ADI 2.316, em que impugnado esse dispositivo, está suspenso no Supremo Tribunal Federal, conforme consta em seu sítio na internet. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica a orientação de que 2- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de que a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Correta, assim a decisão que admitiu a capitalização mensal dos juros no presente caso. Precedentes (AgRg no AREsp 138.553/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012). Ante o exposto, é válida a capitalização mensal da comissão de permanência mediante sua incidência sobre o valor atualizado do débito. O pedido de amortização do saldo devedor antes da atualização. Não procede o fundamento de que a amortização do saldo devedor deve observar o disposto no artigo 6.º, c, da Lei 4.380/1964, a qual dispõe: Art. 6.º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros; Primeiro porque a obrigação objeto da execução ora embargada tem origem em contrato de mútuo bancário, na modalidade de crédito consignado em folha de pagamento de salários. A Lei n 4.380/1964 institui a correção monetária nos contratos imobiliários de interesse social, o sistema financeiro para aquisição da casa própria, cria o Banco Nacional da Habitação (BNH), e Sociedades de Crédito Imobiliário, as Letras Imobiliárias, o Serviço Federal de Habitação e Urbanismo e dá outras providências. As disposições dessa lei não se aplicam ao contrato de mútuo bancário que não tem nenhuma relação com o financiamento de imóvel. Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça, interpretando o sentido do artigo 6.º, c, da Lei 4.380/1964, pacificou o entendimento de que não há ilegalidade na atualização do saldo devedor antes da amortização do saldo devedor do financiamento. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula nº 450, Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (Súmula 450, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/06/2010, DJe 21/06/2010). Comissão de permanência cumulada com taxa de rentabilidade, juros moratórios, correção monetária e multa contratual. O parágrafo primeiro da cláusula décima primeira do contrato estabelece que No caso de impontualidade do pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste Contrato ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês. Não há nenhuma ilegalidade na previsão contratual de incidência, a partir do inadimplemento, da comissão de permanência, (...) pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente. A validade da cobrança da comissão de permanência pela taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil é admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, resumida nas Súmulas 294 e 296, respectivamente: Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo

Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. A cobrança comissão de permanência está autorizada expressamente pela Resolução 1.129, de 15 de maio de 1986, do Banco Central do Brasil, nos seguintes termos: O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9. da Lei n. 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no art. 4., incisos VI e IX, da referida Lei, R E S O L V E U: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. III - Quando se tratar de operação contratada até 27.02.86, a comissão de permanência será cobrada: a) nas operações com cláusula de correção monetária ou de variação cambial - nas mesmas bases do contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento; b) nas operações com encargos prefixados e vencidas até 27.02.86 - até aquela data, nas mesmas bases pactuadas no contrato original ou a taxa de mercado praticada naquela data, quando se aplicará o disposto no art. 4. do Decreto-lei n. 2.284/86, e de 28.02.86 até o seu pagamento ou liquidação, com base na taxa de mercado do dia do pagamento; e c) nas operações com encargos prefixados e vencidos após 27.02.86 - com base na taxa de mercado do dia do pagamento. IV - O Banco Central poderá adotar as medidas julgadas necessárias à execução desta Resolução. V - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o item XIV da Resolução n. 15, de 28.01.66, o item V da Circular n. 77, de 23.02.67, as Cartas- Circulares n.s 197, de 28.10.76, e 1.368, de 05.03.86. De acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é válida a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Nesse sentido a Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Ainda de acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula 296, a comissão de permanência não pode ser cumulada com juros remuneratórios: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Também não pode a comissão de permanência, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ser cumulada com correção monetária. Nesse sentido o enunciado da Súmula 30 do Tribunal: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Além da impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com juros remuneratórios e correção monetária, a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é na direção de que não pode a comissão de permanência ser cobrada cumulativamente os com juros moratórios e a multa contratual: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. POSSIBILIDADE E LIMITES. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA DEBENDI. INOCORRÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. I - Admite-se a cobrança de comissão de permanência, no período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, juros remuneratórios ou multa contratual, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo, à taxa contratada. Precedentes. II - Impossibilidade de se limitar a comissão aos juros remuneratórios do período de normalidade. III - Inexistindo decisão acerca da ocorrência ou não de mora do devedor, bem como razões no recurso especial interposto que corroborem tal tese, descabe reforma do acórdão recorrido, bem como do decisum agravado. Incidência, in casu, das Súmulas 284/STF, 5 e 7/STJ. IV - Agravo regimental parcialmente provido (AgRg no REsp 727745/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 15/04/2011). O Superior Tribunal de Justiça tem entendido, em julgamentos de demandas relativas a contratos da própria Caixa Econômica Federal, que a comissão de permanência não pode ser composta pela taxa de rentabilidade: - AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 149.172 - MA, RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI; - AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 127.082 - RJ (2011/0310144-0), RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA; - AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 34.543 - MG (2011/0187835-3), RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO; - AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 139.403 - RJ (2012/0016144-1); RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI; - AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 90.859 - PB (2011/0290324-0), RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO; - AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.367.007 - RJ (2010/0200520-9), RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI; - RECURSO ESPECIAL Nº 1.273.455 - RS (2011/0201456-5), RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA. Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional, a fim de excluir a taxa de rentabilidade da composição da comissão de permanência, taxa de rentabilidade essa cobrada a partir do vencimento antecipado do saldo devedor (a partir de 19.12.2011, conforme memória de cálculo de fls. 5/53). Além disso, antes do vencimento antecipado do saldo devedor, a CEF também está a cobrar

comissão de permanência cumulada com juros moratórios, nas prestações ns 4 e 5, nos valores de R\$ 41,37 e 19,99. Esses juros moratórios devem ser excluídos, nos termos da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, a execução deverá prosseguir pelo valor de R\$ 129.664,48 (cento e vinte e nove mil seiscentos e oitenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), a partir de 19.12.2011, excluídos os juros de mora cobrados cumulativamente com a comissão de permanência nas prestações n°s 4 e 5, de R\$ 41,37 e R\$ 19,99 (fl. 71). O valor de R\$ 129.664,48 (cento e vinte e nove mil seiscentos e oitenta e quatro reais e quarenta e oito centavos) será atualizado a partir de 19.12.2011 apenas pela variação do CDI, sem a taxa de rentabilidade de 1% cobrada a partir de 19.12.2011, na memória de cálculo de fls. 51/53. Finalmente, não há interesse processual na impugnação da cobrança da comissão de permanência supostamente cumulada com correção monetária e multa contratual. A CEF não está a cobrar correção monetária e multa contratual cumuladas com comissão de permanência, conforme se extrai das citadas memórias de cálculo apresentadas por ela. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedentes os pedidos, a fim de excluir a cobrança cumulada de juros moratórios com a comissão de permanência, no inadimplemento das prestações n°s 4 e 5, e a cobrança da taxa de rentabilidade cumulada com a comissão de permanência, a partir do vencimento antecipado do débito, em 19.12.2011, bem como para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 129.664,48 (cento e vinte e nove mil seiscentos e oitenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), a ser atualizado a partir de 19.12.2011 apenas pela comissão de permanência, composta exclusivamente pela variação da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente. Não são exigíveis custas nos embargos à execução (artigo 7.º da Lei 9.289/1996). Porque sucumbiu em grande parte do pedido, condeno o embargante a pagar à embargada os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado no valor estabelecido nesta sentença, sem prejuízo dos honorários advocatícios já arbitrados nos autos da execução, que ficam mantidos. Apenas a execução dos honorários advocatícios arbitrados nestes embargos à execução fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n 1.060/1950, por ser o embargante beneficiário da assistência judiciária, nos termos da decisão de fl. 66. A assistência judiciária não compreende os honorários advocatícios arbitrados em benefício da exequente, nos autos da execução, conforme decisão de fl. 66. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se com a execução. Caberá à CEF apresentar nova memória de cálculo nos moldes desta sentença. Registre-se. Publique-se.

**0010854-13.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002436-86.2013.403.6100) MARIA SEDIMA DE LIMA MARCIANO(SP176563 - ADRIANO CONCEIÇÃO ABILIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)**  
Por ora, dê-se baixa na conclusão e aguarde-se o julgamento da questão relativa à prescrição suscitada nos autos da execução, que poderá prejudicar o julgamento dos embargos à execução. Publique-se.

**0020808-83.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022906-61.2001.403.6100 (2001.61.00.022906-9)) ADALBERTO LEANDRO DE OLIVEIRA(SP123927 - ARTHUR HERMOGENES SAMPAIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI)**

1. Defiro o pedido do embargante de concessão das isenções legais da assistência judiciária, mas somente para dizer, recorrer e produzir provas nos autos destes embargos à execução, bem como quanto aos honorários advocatícios que nele forem arbitrados quando da prolação da sentença. Tratando-se de execução de título executivo extrajudicial, se improcedentes os embargos à execução, não fica o executado dispensado de pagar os honorários advocatícios da parte exequente, já arbitrados nos autos da execução. A assistência judiciária destina-se a facilitar o acesso ao Poder Judiciário para o autor da demanda (o artigo 4.º da Lei 1.060/1950 alude ao requerimento na petição inicial), e não para isentar o devedor de pagar os honorários advocatícios do credor, já arbitrados nos autos do processo de execução, no caso de improcedência dos embargos. Cumpre observar que nos embargos à execução não são devidas as custas, nos termos do artigo 7.º da Lei 9.289/1996. Daí por que o pagamento, pela parte embargante, dos honorários advocatícios já arbitrados nos autos da execução, se for julgado improcedente o pedido nos embargos, não cria nenhum óbice a impedir o acesso ao Poder Judiciário. Isso porque tal acesso já ocorreu, independentemente do pagamento das custas que a parte exequente despendeu para o ajuizamento da execução e dos honorários advocatícios já arbitrados nos autos da execução, com a oposição dos embargos, nos quais poderá ser interposta apelação sem necessidade de recolhimento de custas, nos termos do citado artigo 7.º da Lei 9.289/1996. A questão nada tem a ver com o acesso ao Poder Judiciário, e sim com o pagamento integral da dívida ao credor. A ninguém é dado escusar-se do pagamento de dívida ao fundamento de não ter condições financeiras para fazê-lo. Desse modo, ficam excluídos das isenções legais da assistência judiciária ora concedida os honorários advocatícios já arbitrados em benefício da exequente nos autos da execução, salvo se forem julgados procedentes os presentes embargos à execução, situação em que serão afastados não por força da assistência judiciária, mas sim em razão da desconstituição total do título executivo extrajudicial ante a procedência dos embargos à execução. 2. Nos termos do parágrafo 1 do artigo 739-A do Código de Processo

Civil O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A execução não está garantida por penhora. Não cabe a concessão de efeito suspensivo. Ademais, de acordo com o 6 desse artigo, a execução deve prosseguir, com a prática de atos de penhora e avaliação, ainda que deferido o efeito suspensivo. Negado o efeito suspensivo e sendo cabível, de qualquer modo, a prática de atos de penhora e de avaliação de bens do executado, a execução deverá prosseguir regularmente. Ante o exposto, nego o efeito suspensivo aos embargos. 3. Certifique a Secretaria nos autos principais a oposição de embargos à execução, bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo. 4. Fica a embargada intimada para impugnar os embargos, no prazo de 15 dias. Publique-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0067504-09.1978.403.6100 (00.0067504-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X DIDIER MARCEL CHAUX**

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

**0028791-12.2008.403.6100 (2008.61.00.028791-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NANCI BRITO OLIVEIRA**

Fl. 74: defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

**0007621-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO BRITO SANTANA**

Ante a manifestação da exequente de desistência desta execução (fl. 118) extingo o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 267, inciso VIII, e 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e declaro prejudicado o aditamento da petição inicial de fl. 115, dele não conhecendo. Condeno a exequente nas custas. Determino-lhe que recolha o restante delas em 15 dias, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5% (fl. 24), sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Sem honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado e o recolhimento das custas, proceda a Secretaria à remessa dos autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se.

**0002262-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VISION INFORMATICA COM/ E SERVICOS LTDA X ALVANIR DONIZETTI NUNES**

1. Determino à Secretaria que junte aos autos o resultado da pesquisa de endereço dos executados por meio do sistema Renajud, o qual já foi objeto de diligência negativa (fl. 128). A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desse documento. 2. Fl. 247: indefiro o pedido de citação por edital. Consta da certidão lavrada na fl. 240 apenas que o oficial de justiça foi informado pela sra. Jussara, esposa que o executado Alvanir Donizette Nunes está no Estado do Pará com problemas de saúde e internado, não sendo possível saber se ele reside no endereço diligenciado. 3. Tendo em vista o tempo decorrido desde a diligência de fl. 240, expeça a Secretaria nova carta precatória para o mesmo endereço, a saber: Alameda Barretos, 124, Alphaville, Santana de Parnaíba/SP, CEP 06542-050. Da carta precatória deverá constar, expressamente e com destaque, solicitação ao oficial de justiça para que, não encontrando os executados, indague se Alvanir Donizette Nunes reside no local. 4. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual, para expedição de nova carta precatória para a Comarca de Santana de Parnaíba/SP.

**0019092-55.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA) X ROBERTO CAPUANO(SP207203 - MARCELO ROBERTO DE MESQUITA CAMPAGNOLO)**

Fl. 118: expeça a Secretaria ofício à Caixa Econômica Federal, informando a conta indicada no documento de fl. 88, a fim de que seja cumprida a determinação constante do Ofício nº 304/2013, deste juízo, no prazo de 10 dias. Publique-se. Intime-se a União desta e da decisão de fl. 111.

**0019295-17.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X CHT CONSTRUCAO E COM/ LTDA(SP018733 - WALFRIDO JORGE WARDE E SP021715 - CARLOS CARACCILO MASTROBUONO)**

1. Fls. 87/88: fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito. 2. Com fundamento na

autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada CHT CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA (CNPJ nº 00.029.383/0001-20) até o limite de R\$ 7.405,98 (sete mil quatrocentos e cinco reais e noventa e oito centavos), que compreende o valor do débito atualizado em outubro de 2012 (fl. 13) e os honorários advocatícios de 10% arbitrados nesta decisão.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se. Intime-se.

**0022802-83.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X CARLOS ALBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA  
Aguarde-se em Secretaria a realização das hastas públicas unificadas para alienação judicial do veículo penhorado (fl. 79), nos termos da decisão na fl. 89. Publique-se.

**0002436-86.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MARIA SEDIMA DE LIMA(SP176563 - ADRIANO CONCEIÇÃO ABILIO)  
1. Fls. 63/70: fica a ECT intimada da petição apresentada pela executada, com prazo de 10 dias para manifestação.2. Fls. 71/76 e 77/78: fica a executada intimada, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, das petições e documentos apresentados pela ECT, com o mesmo prazo de 10 dias para manifestação.3. Todos os prazos são comuns. A Secretaria e as partes deverão observar o 2 do artigo 40 do CPC: Sendo comum às partes o prazo, só em conjunto ou mediante prévio ajuste por petição nos autos, poderão os seus procuradores retirar os autos, ressalvada a obtenção de cópias para a qual cada procurador poderá retirá-los pelo prazo de 1 (uma) hora independentemente de ajuste. Publique-se.

**0005023-81.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENATO ANJOS DA SILVA  
1. Fl. 52: defiro o requerimento formulado pela exequente de citação por edital do executado RENATO ANJOS DA SILVA. Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil. Este executado foi procurado para ser citado por meio de oficial de justiça nos endereços conhecidos nos autos, inclusive nos obtidos por este juízo na Secretaria da Receita Federal do Brasil, de instituições financeiras por meio do sistema Bacen Jud e do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Mas o executado não foi encontrado em nenhum dos endereços, nos termos da certidão lavrada por oficial de justiça. O endereço do executado é, portanto, desconhecido. O Código de Processo Civil não exige que a parte que pede a citação por edital ou o juízo façam diligências dispendiosas em outros órgãos públicos ou em concessionários de serviços públicos a fim de tentar localizar o réu. O esgotamento dos meios para localização do réu se configura quando resultar negativa a tentativa de citação no endereço conhecido nos autos, por meio de oficial de justiça, e este afirmar estar o réu em local ignorado.2. Determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente o edital de citação do indigitado executado, com prazo de 30 dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 3 dias para pagar o débito e de 15 dias para opor embargos à execução.3. A Secretaria deverá: i) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum Pedro Lessa, mantendo-o afixado por 30 dias; ii) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum Pedro Lessa; iii) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial.4. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada pela exequente, no prazo de 15 dias, contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 5. Fica a advertência de que, se a exequente não publicar os dois editais em jornal local, no prazo de 15 dias, contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, todo o procedimento será refeito, à custa dela.6. Fica a exequente cientificada de que a publicação do edital ocorrerá na mesma que a da desta decisão, para fins de contagem do prazo de que trata o item 5 acima.7. Fica a exequente intimada para retirar o edital de citação e para os fins do item 5 acima. Publique-se.

**0009092-59.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X C DE M T L HOLANDA CONFECOES ME**

1. Fl. 66: expeça a Secretaria carta precatória, para cumprimento no endereço indicado pela Caixa Econômica Federal: Rua Joaquim de Paula, 168, Alto Santo/CE, CEP 62970-000.2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual, a fim de possibilitar a expedição de carta precatória para a Comarca de Alto Santo/CE.3. Sem prejuízo, expeça a Secretaria novo mandado, para cumprimento na Rua Vadico, 30, Brás, São Paulo/SP (fl. 74).

**0014272-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PORTO FRIO TECNOLOGIA E ENGENHARIA TERMICA DO BRASIL LTDA - EPP X JOSE CARLOS FERREIRA**

1. Fls. 81/83: fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos do mandado de citação devolvido com diligência negativa.2. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços dos executados por meio dos sistemas Bacen Jud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) (fl. 32) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.4. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a autora intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual.5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a autora intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital.6. Fica a autora intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima.Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0068879-79.1977.403.6100 (00.0068879-7) - FERNANDES PIKAUSKAS(SP050157 - FRANCISCO CRUZ LAZARINI E SP037722 - KIYOCO HOSOUME E SP046673 - ANIBAL HIROISHI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FERNANDES PIKAUSKAS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

1. Oficie a Secretaria ao Banco do Brasil solicitando informações sobre os dados necessários (numero da conta, agência e valor atualizado) para a expedição de alvará de levantamento do depósito recursal de fls. 68/69, nos termos do item 2 da decisão de fl. 244.2. Fl. 254: não conheço, por ora, do requerimento do exequente de expedição de alvará de levantamento. Falta o número do RG do advogado que efetuará o levantamento (Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).3. Forneça o exequente, em 10 dias, o número do RG do advogado que efetuará o levantamento, nos termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002520-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROMIS LINHARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMIS LINHARES**

1. Fls. 91/92: defiro o pedido da Caixa Econômica Federal de quebra do sigilo fiscal, a fim de localizar bens para penhora em nome do executado ROMIS LINHARES (CPF nº 173.189.938-60).A exequente comprovou que realizou diligências para localizar bens passíveis de penhora, mas não foram localizados bens suficientes para saldar o débito (fls. 93/117). Em casos como este, em que houve tentativa infrutífera deste juízo de penhorar valores depositados pelo executado em instituições financeiras no País e a realização de diligências pelo exequente para localizar bens para penhora, a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80).Saliento, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte.Ante o exposto, defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal

do executado, ROMIS LINHARES (CPF nº 173.189.938-60), em relação à última declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física por ele apresentada.2. Fica a exequente intimada da juntada aos autos da declaração de imposto de renda, com prazo de 10 dias para formular pedidos.3. Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal).

**0018311-33.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELZA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA SILVA

1. Fl. 66: tendo sido constituído o título executivo judicial (fls. 40/41), recebo a petição apresentada pela CEF como pedido de desistência da execução, na forma artigo 569, cabeça, do Código de Processo Civil: Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.2. Homologo a desistência da execução.3. No prazo de 15 dias, recolha a CEF a outra metade das custas (fl. 27), sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996.Publique-se.

**0020227-05.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA EFIGENIA PINTO FERREIRA BORGE X FLAVIO DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA EFIGENIA PINTO FERREIRA BORGE

Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pelos executados (fl. 121), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

**0004068-50.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA BATISTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA BATISTA DA SILVA

1. Fl. 44: ante a petição de fl. 45, em que a Caixa Econômica Federal - CEF informa a terem as partes transigido, julgo prejudicado o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada. 2. Fl. 45: tendo sido constituído o título executivo judicial (fl. 36), recebo a petição apresentada pela CEF como pedido de desistência da execução, na forma artigo 569, cabeça, do Código de Processo Civil: Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.3. Homologo a desistência da execução.4. No prazo de 15 dias, recolha a CEF a outra metade das custas (fl. 25), sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996.5. Não conheço do pedido da CEF de desentranhamento dos documentos originais, mediante sua substituição por cópias. Todos os documentos apresentados com a petição inicial são cópias.Publique-se.

**0008649-11.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REINALDO DE SOUZA GUERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO DE SOUZA GUERRA

1. Cumpra a Secretaria o item 1 da decisão de fl. 37: altere a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pelo executado (fl. 37-verso), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. 3. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

#### **Expediente Nº 7274**

#### **MONITORIA**

**0016938-35.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X LILAS COMERCIAL EDITORIAL LTDA - ME

1. Fls. 289/297: fica a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT cientificada da juntada aos autos da carta precatória com diligência negativa.2. Expeça a Secretaria, mandado de intimação do representante legal da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT para, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, apresentar o

endereço da ré ou pedir a citação dela por edital. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este ou indicado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT endereço no qual já houve diligência negativa, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento da ré, que nem sequer ainda foi citada, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça.3. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença.

**0017648-50.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X LOGMAIL CENTRO DE SERVICOS LTDA**

A autora ajuíza em face da ré ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 12.401,32 (doze mil quatrocentos e um reais e trinta e dois centavos), para 30.09.2013, atualizada a partir dessa data pela variação da Selic. A autora afirma que esse valor corresponde à sanção pecuniária aplicada à ré, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), em razão da inexecução total do contrato de franquia postal n 9912272153/2011, firmado entre as partes. A ré não concluiu integralmente as atividades preliminares discriminadas na cláusula 3.2 do contrato. Após procedimento administrativo concluiu-se pelo descredenciamento da ré. As cláusulas 3.3, 18.1.1, III, a, 18.1.1.1, I, e 18.1.1.2 estabelecem que, na inexecução total ou parcial das obrigações preliminares, incidirá multa no valor da taxa inicial de franquia paga pela franqueada, e ECT decretará a rescisão unilateral do contrato. A ré foi notificada para pagar o valor da multa, mas não a pagou (fls. 2/8). Citada e intimada, a ré não opôs embargos ao mandado inicial (fls. 95/96 e certidões de fl. 97). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pela ré, de embargos ao mandado inicial. A autora comprovou que as partes assinaram o contrato de franquia postal n 9912272153/2011 (fls. 18/71). As cláusulas 3.3, 18.1.1, III, a, 18.1.1.1, I, e 18.1.1.2 estabelecem que, na inexecução total ou parcial das obrigações preliminares, incidirá multa no valor da taxa inicial de franquia paga pela franqueada, e ECT decretará a rescisão unilateral do contrato. A ré não concluiu integralmente as atividades preliminares discriminadas na cláusula 3.2 do contrato. Após procedimento administrativo concluiu-se pelo seu descredenciamento, publicado no Diário Oficial da União de 28.02.2013 (fl. 72). O valor da taxa inicial de franquia, que incide a título de multa na inexecução total ou parcial das obrigações preliminares, é de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) para 3 guichês (fl. 53), previstos no contrato. A taxa Selic é o índice de atualização desse valor, conforme anexo 2 do contrato (fl. 53). A ré não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos. O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil. Finalmente, a Selic não poderá incidir sobre o valor de R\$ 12.401,32, que é o valor de R\$ 12.000,00 atualizado pela Selic desde 26.04.2013 até 26.09.2013, sob pena de praticar-se dupla incidência da Selic (bis in idem). Fica constituído o título no valor de R\$ 12.000,00, com incidência da Selic a partir de 26.04.2013 até o efetivo pagamento, a fim de evitar a incidência da Selic sobre valor já composto por ela no citado período. Dispositivo Resolvo o mérito para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de constituir em face da ré e em benefício da autora, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), que deverá ser atualizado e acrescido de juros pela variação da taxa Selic a partir de 26.04.2013 até a data do efetivo pagamento, acrescido dos honorários advocatícios de 10% sobre esse valor atualizado. Registre-se. Publique-se.

**0021071-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO BANDEIRA NUNES**

Em 10 dias, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial e de extinção do processo sem resolução do mérito, apresente a autora nova memória de cálculo, devidamente discriminada, que descreva, em cada coluna, valores que correspondam a apenas um encargo contratual efetivamente cobrado, bem como contenha notas explicativas das operações realizadas. Na memória de cálculo apresentada pela Caixa Econômica Federal, em uma única coluna, para o mesmo valor, há descrição de mais de um encargo contratual, como na coluna VALOR ENCARGOS JURS CONTR COR MONET I.O.F, na coluna ENC. ATR JRS. REM IOF ATR ATUALIZ MON. ATR, na coluna ENCARGO ATRASO JRS MOR e na coluna VALOR PARCELA/PRESTACAO/ENCARGOS/IOF. A apresentação, pela Caixa Econômica Federal, de memória de cálculo nesses moldes tem gerado grande confusão na instrução processual, inclusive pedidos de produção de prova pericial, especialmente se o réu é revel citado por edital e tem nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial para oposição de embargos ao mandado monitório inicial. Invariavelmente, a Defensoria Pública da União tem suscitado, entre outras questões, a impossibilidade de cobrança do IOF, descrita na memória

de cálculo, conforme especificado acima, uma vez que o contrato estabelece que não incide IOF na concessão do crédito. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, ao responder a tais embargos, tem justificado a inserção da expressão IOF, na memória de cálculo, por tratar-se de planilha padronizada, aproveitada de outras operações em que incide tal tributo, mas garante que o IOF não vem sendo cobrado nos contratos de concessão de crédito para aquisição de material de construção (CONSTRUCARD). Se o IOF não vem sendo cobrado, a Caixa Econômica Federal deve cessar a prática de aproveitar modelo de planilha de cálculo utilizado em outras operações de concessão de crédito e descrever apenas os encargos efetivamente cobrados no contrato CONSTRUCARD, a fim de evitar debates de questões inúteis, que somente tornam a resolução da causa muito mais complexa e demorada. Além disso, a Caixa Econômica Federal, como fornecedora de serviços sujeita ao Código do Consumidor, tem a obrigação de prestar, com clareza e objetividade, todas as informações sobre os encargos contratuais efetivamente cobrados do devedor, o que é observado mediante a descrição, em cada coluna, apenas de um único encargo efetivamente cobrado. Ante o exposto, a autora deverá modificar a memória de cálculo, a fim de que: i) cada coluna dela descreva apenas um único encargo efetivamente cobrado, excluída a prática de descrever, para um mesmo valor cobrado, encargos diversos, como nas colunas cujos títulos discriminei; ii) exponha notas explicativas, descrevendo todas as operações realizadas, o número de dias em que houve atraso (mora), a forma de cobrança dos juros moratórios e dos juros remuneratórios e a respectiva base de cálculo, a forma de incidência da atualização do saldo devedor e a respectiva base de cálculo, a forma de incidência da correção monetária sobre eventuais encargos em atraso e a respectiva base de cálculo. Publique-se.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0021325-88.2013.403.6100 - LUCIANO DOS SANTOS(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Trata-se de procedimento indicado pelo requerente, a que denominou de alvará judicial, que não existe em nossa ordem jurídica. Tal procedimento é aplicável, apenas e tão somente, na hipótese descrita no inciso IV do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90: falecimento do trabalhador e pagamento dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, de titularidade daquele aos seus sucessores. Fora dessa hipótese, não há no Código de Processo Civil o procedimento de jurisdição voluntária para expedição de alvará, que se trata de providência administrativa, adotada pelo juiz no curso do processo em que se postula o levantamento de depósito que se encontra à ordem do Juízo. Daí porque, a fim de serem adequadamente observados os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, o instrumento processual adequado para formulação da providência ora postulada seria a ação de procedimento comum, ordinário ou sumário, dependendo do valor da causa. Considerando que neste caso o valor atribuído à causa (R\$ 700,00) é inferior a 60 salários mínimos, o procedimento adequado é o sumário. Remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para alteração da classe processual deste feito, de alvará judicial para sumário. Após, remeta a Secretaria os autos ao Juizado Especial Federal em São Paulo, tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos, considerando que a matéria desta demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001) e tendo presente ser a autora pessoa física. As Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processar e julgar esta demanda. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, dando baixa na distribuição. Publique-se.

**0021335-35.2013.403.6100 - SEBASTIAO DE SOUZA SIQUEIRA JUNIOR(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Trata-se de procedimento indicado pelo requerente, a que denominou de alvará judicial, que não existe em nossa ordem jurídica. Tal procedimento é aplicável, apenas e tão somente, na hipótese descrita no inciso IV do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90: falecimento do trabalhador e pagamento dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, de titularidade daquele aos seus sucessores. Fora dessa hipótese, não há no Código de Processo Civil o procedimento de jurisdição voluntária para expedição de alvará, que se trata de providência administrativa, adotada pelo juiz no curso do processo em que se postula o levantamento de depósito que se encontra à ordem do Juízo. Daí porque, a fim de serem adequadamente observados os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, o instrumento processual adequado para formulação da providência ora postulada seria a ação de procedimento comum, ordinário ou sumário, dependendo do valor da causa. Considerando que neste caso o valor atribuído à causa (R\$ 700,00) é inferior a 60 salários mínimos, o procedimento adequado é o sumário. Remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para alteração da classe processual deste feito, de alvará judicial para sumário. Após, remeta a Secretaria os autos ao Juizado Especial Federal em São Paulo, tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos, considerando que a matéria desta demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001) e tendo presente ser a autora pessoa física. As Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processar e julgar esta

demanda. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, dando baixa na distribuição. Publique-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0020106-40.2013.403.6100** - JUIZO DA 16 VARA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL - DF X SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETARIAS DE JORNAIS E REVISTAS DE SAO PAULO (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP264103A - FABIO LOPES VILELA BERBEL) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 8 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

1. Fls. 86/87 e 91/92: ficam as partes intimadas da estimativa dos honorários periciais apresentada pelo perito, em 10 dias. 2. Comunique a Secretaria por meio de correio eletrônico ao juízo da 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal a estimativa dos honorários periciais apresentada e ter sido proferida esta decisão. Publique-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001259-58.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015110-38.2009.403.6100 (2009.61.00.015110-9)) ADEMAR ALVES DE GOES (SP221820 - CAIO AUGUSTUS MARCONI PUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMILO CALLEGARI (Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI E Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO)

1. Fls. 222/224: o embargado CAMILO CALLEGARI afirma que aceita a proposta de acordo formalizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na audiência realizada em 29.10.2013: fornecerá novo documento de transferência e propriedade do veículo ao embargante ADEMAR ALVES DE GOES, condicionado à comprovação da desistência. Assim, designo nova audiência de conciliação a ser realizada na sede deste juízo para o dia 16 de dezembro de 2013, às 15 horas, a fim de ser homologada a transação por sentença. 2. As partes devem comparecer à audiência, na qual deve o embargado CAMILO CALLEGARI apresentar o documento original, a fim de que seja retirado pelo embargante ADEMAR ALVES DE GOES, se formalizada a transação. 3. Para tanto, ficam as partes intimadas, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0140775-17.1979.403.6100 (00.0140775-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP027545 - JOAO FRANCESCO FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP091344 - MARCOS CARDOSO LEITE) X EDNA FALCHETE JUNQUEIRA DE ARANTES (SP079679 - ANTONIO JOSE NEAIME) X SERGIO JUNQUEIRA DE ARANTES X EDSON FALCHETE X JOEL BOVERIO X ANA MARIA FALCHETE BOVERIO

1. Fl. 1.166: indefiro o pedido de penhora de veículos em nome dos executados, por meio do sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, nos termos da decisão de fls. 1.085/1.085vº. 2. Na ausência de manifestação, cumpra a secretaria as decisões de fls. 1.165 (item 2) e 1.162. Publique-se.

**0018653-84.1988.403.6100 (88.0018653-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X HOSPITAL MARILIA S/A (SP039163 - WAGNER GIOVANETI TEIXEIRA) X CARLOS ALBERTO MENDES DE OLIVEIRA X HIROSHI NAKANO (SP158207 - EVANDRO ANDRUCCIOLI FELIX E SP260544 - SEME MATTAR NETO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Tendo em vista que o imóvel descrito na certidão de fls. 552/553, matrícula n.º 11.855 do 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Marília/SP, está gravado com cláusula de impenhorabilidade (av. 5/11.855 e fl. 671), reconsidero em parte a decisão de fls. 620/621, a fim de desconstituir a penhora sobre ele decretada. 2. Fica a penhora de fls. 624 levantada, independentemente de qualquer outra formalidade, pela simples publicação desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça, bem como os depositários liberados desse encargo. 3. Fls. 699/700: não conheço do pedido do executado HIROSHI NAKANO, de extinção desta demanda em razão do desinteresse da exequente. A Caixa Econômica Federal não abandonou injustificadamente a causa. Embora a execução tenha sido suspensa nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, a fim de aguardar a indicação, pela exequente, de bens dos executados para a penhora, também se está a aguardar o encerramento dos autos da ação de desapropriação n.º 1139/88, distribuídos ao juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Marília/SP, em razão da penhora no rosto daqueles autos (fls. 120 e 680). 4. Fica Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se sobre se persiste o interesse na penhora no rosto dos autos da ação de desapropriação n.º 1139/88, que tramitam na 2ª Vara Cível da Comarca de Marília/SP. Caso persista o interesse na penhora, no mesmo prazo de 20 (vinte) dias, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar, por meio de certidão de objeto e pé atualizada, se há depósitos vinculados à indigitada ação de desapropriação, passíveis de

transferência para esta demanda. A ausência de manifestação da exequente no prazo assinalado será interpretada como concordância tácita e implicará no levantamento dessa penhora, independente de nova intimação das partes. Publique-se.

**0001686-60.2008.403.6100 (2008.61.00.001686-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X INTER CORES COM/ DE TINTAS LTDA EPP X OSVALDO ANTONIOLI FILHO X IVO PAMPONET BRITO

Fl. 301: remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens para penhora. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

**0014973-90.2008.403.6100 (2008.61.00.014973-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEARNING TOOLS COM/ DE LIVROS DIDATICOS LTDA X SILVIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP131755 - JOSE GUILHERME DE ALMEIDA SEABRA) X CYNTHIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP223150 - MOISES ANTONIO DOS SANTOS E SP091070 - JOSE DE MELLO E SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO)

1. Fl. 338: defiro prazo de 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal. 2. Sem prejuízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre se persiste o interesse na manutenção da penhora do imóvel situado na Rua Capote Valente nº 13, 1º andar do Edifício Saint Germain, Bairro Pinheiros, São Paulo/SP, descrito na matrícula nº 81.213 do 13º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo (fl. 220), bem como para formular os requerimentos que entender pertinentes no tocante ao prosseguimento da execução. 3. Fica a Caixa Econômica Federal cientificada de que a ausência de manifestação no prazo assinalado será interpretada como concordância tácita e implicará no levantamento da penhora, bem como na determinação de arquivamento dos autos (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes. Publique-se.

**0014978-15.2008.403.6100 (2008.61.00.014978-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HARYELA ZACHARIAS ACESSORIOS ME X HARYELA ZACHARIAS

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo a fim de aguardar a indicação, pela exequente, de bens das executadas passíveis de penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

**0018916-18.2008.403.6100 (2008.61.00.018916-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ERG STUDIO ARTE FOTO LTDA X RAFAEL JOSE FERREIRA X MARIA CILSA DELFINO FERREIRA

1. Fl. 251: indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal - CEF de registro, no sistema Bacenjud, de nova ordem de penhora de ativos financeiros mantidos pelos executados no País. Tal medida já foi adotada por este juízo e restou infrutífera (fls. 104 e 106/109). Sabe-se que a ordem de penhora, no Bacenjud, atinge somente os valores depositados nas instituições financeiras no momento do recebimento, por estas, da ordem inserida pelo juiz nesse sistema. Em outras palavras, a ordem de penhora, nesse sistema, não produz efeitos para o futuro. Não são atingidos pela ordem de penhora valores depositados na conta depois de recebida e respondida a ordem eletrônica de penhora pela instituição financeira. Ocorre que tal circunstância não pode transformar o Poder Judiciário em refém de execução eterna, em que a parte terá o poder de renovar, indefinidamente, tantos pedidos quantos forem necessários de penhora no Bacenjud, até que seja encontrado valor penhorável. O registro da ordem de penhora pelo juiz, no Bacenjud, gera atividades burocráticas, como elaboração da ordem, conferência dos valores e dados do devedor (CPF), acompanhamento da resposta, desbloqueio de valores irrisórios ou bloqueados em excesso. Tais atividades burocráticas subtraem do juiz tempo que seria gasto na atividade para a qual foi investido no cargo, que é a de julgar. Daí por que a utilização do Bacenjud, para penhora de ativos financeiros, deve ser realizada com razoabilidade, sob pena de o juiz ver seu tempo absorvido com o exercício de atividades burocráticas, em milhares de execuções, nas quais será obrigado a renovar a ordem de penhora milhares de vezes, segundo a vontade das partes, prejudicando o exercício da jurisdição. O Bacenjud constitui ferramenta destinada a

facilitar a penhora e a extinção da execução. Não pode se transformar em atividade prejudicial ao exercício da jurisdição, sob pena de manutenção perpétua de milhões de feitos em Secretarias do Poder Judiciário, para renovação permanente de ordens de penhora pelo BacenJud, em violação do princípio constitucional da razoável duração do processo.2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens dos executados para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

**0028569-44.2008.403.6100 (2008.61.00.028569-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NAZIR TANNUS CHAIR JUNIOR(SP277862 - DANIELA LUIZA DOS SANTOS)**  
Fls. 397 e 398/399: fica a Caixa Econômica Federal - CEF cientificada da juntada aos autos do mandado com diligência negativa, noticiando a apreensão do veículo pelo DETRAN/SP. Publique-se.

**0021858-52.2010.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ZENILDO GOMES DA COSTA X EBER EMANOEL VIANA SERAFIM ARAUJO(PE001045B - EBER EMANUEL VIANA SERAFIM ARAUJO)**

1. Em 10 dias, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento da execução relativamente a todos os executados.  
2. Esclareço que a nomeação de curador especial para ZENILDO GOMES DA COSTA, citado por edital, ocorrerá se houver penhora de bens deste executado, a fim de evitar a oposição inútil de embargos à execução pela Defensoria Pública da União, o que ocorreria caso esta fosse nomeada curadora especial daquele sem que tenha ocorrido a penhora. Sem a penhora de bens do executado citado por edital, eventual oposição de embargos por curador especial representando-o atentaria contra a economia processual, por instaurar discussão teórica e inútil sobre o título executivo. Publique-se.

**0014476-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RODRIGO SANTANA DE ASSIS**

Fl. 76: a Caixa Econômica Federal - CEF requer o prazo de 30 dias para juntar resultados de pesquisas de bens do executado para eventual penhora. Para pesquisar a existência de bens passíveis de penhora, a exequente dispõe do prazo que entender suficiente para tanto, desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto. Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a exequente localizar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora. Se a exequente não localizar bens para penhora, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas? ela deve observância ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil?, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque, em tramitação nas Secretarias dos juízos, milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências do credor para localizar bens para penhora ou mesmo que independem de tais providências porque nem sequer existem bens para constrição. O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam aos milhares nas suas Secretarias no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos. A manutenção inútil desses autos nas Secretarias do Poder Judiciário transmite a falsa impressão, para o cidadão, de que é do Poder Judiciário a responsabilidade por não encontrar o credor bens do devedor para penhora ou por nem sequer se localizar o próprio devedor, a fim de resolver definitivamente a demanda, com a satisfação do crédito e a extinção da execução. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria das situações, por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam, para nenhuma providência concreta, nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos, gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público, sem nenhum resultado concreto. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de

observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão, nas Secretarias dos juízos, do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor, o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento, simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para que adote providências que não dependem dos autos para ser efetivadas, e sim de comportamentos extraprocessuais dele, como pesquisa e localização de bens penhoráveis. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que a manutenção dos autos na Secretaria visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não necessita da manutenção dos autos em Secretaria, aumentando, sem razoabilidade, o trabalho do Poder Judiciário, cujas Secretarias ficam obrigadas movimentar autos e a eles juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização, pelo credor, de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que abra expediente próprio e faça as diligências que entender cabíveis, guardando para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e se este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. De qualquer modo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que no arquivamento dos autos ante a ausência de localização de bens para penhora não corre o prazo prescricional (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Por esses fundamentos, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo (baixa-fimdo), aguardando-se a indicação, pela exequente, de bens para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se.

**0021759-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIONE GOMES DE MOURA**

1. Fls. 94/95: não conheço do pedido da Caixa Econômica Federal, de consulta de endereços da executada por meio do BacenJud. A providência já foi tomada e resultou na expedição de carta precatória, que pende de cumprimento (fls. 65/66 e 87). 2. Junte a Secretaria o extrato de acompanhamento processual da carta precatória nº 0008624-19.2013.8.26.0152, do juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Cotia/SP (fls. 87 e 89). A presente decisão vale como termo de juntada desse documento. 3. Solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Cotia/SP, informações sobre o integral cumprimento dessa carta precatória. Publique-se.

**0021880-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDRE ALVES FILGUEIRA SANTOS**

Fl. 60: julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora de veículos em nome do executado ALEXANDRE ALVES FILGUEIRA SANTOS (CPF nº 358.428.728-62). Embora haja veículo em nome desse executado no RENAJUD, as restrições judicial e administrativa sobre tal bem lhe retira a possibilidade de alienação e comércio, o que prejudica a penhora. O veículo de placa EXC6852 registrado no RENAJUD em nome do executado ALEXANDRE ALVES FILGUEIRA SANTOS é objeto de alienação fiduciária. Pertencendo o veículo aos credores fiduciários, resta prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal de penhora. Esta representaria constrição ilegal sobre veículo de propriedade de terceiros. Junte a Secretaria aos autos os documentos expedidos pelo RENAJUD. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

**0008484-61.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTINA AYAMI NAGATA AYABE X CLAUDIO KENDI AYABE**

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo, a fim de aguardar a indicação pela Caixa Econômica Federal de bens dos executados para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).Publique-se.

**0013287-87.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MDR EXPRESS LTDA. - EPP X LUCIANA LOLATA FERREIRA GALLO X ILSO GALLO

Execução de título executivo extrajudicial em que, depois da citação dos executados, que notificaram a renegociação do débito, a Caixa Econômica Federal - CEF confirmou a renegociação e requereu a extinção do processo nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil (fls. 56/66).É o relatório. Fundamento e decido.Não há que se falar em extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, como pede a exequente.Apesar de ela afirmar que as partes se compuseram, não apresentou termo de transação formal, com a assinatura dos executados ou de procurador destes com poderes específicos para tanto, para homologação da transação por este juízo.O Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações apresentado pela autora (fls. 59/66) não contém nenhuma cláusula em que os executados outorguem à exequente poderes para pedir a homologação de transação em juízo em nome deles, nos termos do artigo 269, inciso III. Tal instrumento particular não faz nenhuma alusão aos autos deste processo.A advogada da exequente não recebeu poderes para firmar transação em nome dos executados nem para requerer em nome destes a extinção do processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil.A extinção do processo com fundamento no inciso III do artigo 269 do CPC pressupõe a apresentação de instrumento de transação e manifestação de vontade formal e expressa de ambas as partes. A transação é negócio jurídico bilateral.Mas a apresentação de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações gera a ausência superveniente de interesse processual porque cessou a exigibilidade do crédito executado presente sua renegociação. DispositivoNão conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.Condenado a exequente nas custas, uma vez que ela já as recebeu dos executados e deverá recolher a metade faltante (fl. 66). As custas são devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5% (fl. 41). Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 15 dias, recolher as custas, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Sem honorários advocatícios, que já foram pagos pelos executados diretamente à exequente (fl. 66).Registre-se. Publique-se.

**0015784-74.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X JOSE VANIO SIMOES MACIEL

Fl. 72: expeça a Secretaria mandado de citação do executado, JOSÉ VÂNIO SIMÕES MACIEL (CPF nº 277.606.438-10), nos termos da decisão na fl. 62.

**0021061-71.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CABO AGOSTINHO SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI X GONZALO BELLON DE AGUILAR

1. Expeça a Secretaria mandado de citação dos executados para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.2. Se não houver pagamento nesse prazo, intimem-se os executados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intimem-se também a cônjuge do executado pessoa física. 6. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0021145-72.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

JOSE VICENTE DA SILVA

1. Expeça a Secretaria mandado de citação do executado para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.3. Se não houver pagamento nesse prazo, intime-se o executado para que indique bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-o de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.4. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelo próprio executado, intimando-o.5. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.6. Recaindo a penhora em bens imóveis, intemem-se também a cônjuge do executado. 7. Não sendo encontrado o executado, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 8. Intime-se o executado de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.9. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0021092-77.2002.403.6100 (2002.61.00.021092-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP029638 - ADHEMAR ANDRE E SP080049 - SILVIA DE LUCA E SP053259 - OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR) X MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP026623 - ISMAEL CORTE INACIO E SP166878 - ISMAEL CORTE INÁCIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE DE OLIVEIRA**

1. Fls. 373/377: as contas da executada em que penhoradas quantias não estão bloqueadas, ao contrário do que ela afirma. A ordem de penhora no sistema Bacenjud produz efeitos constritivos considerada a realidade existente nas contas exatamente no dia e horário em que a ordem é executada. Vale dizer, a ordem de penhora expedida no Bacenjud faz uma fotografia da conta no momento de sua execução e atinge apenas os valores existentes nesse instante, sem gerar bloqueio de movimentação da própria conta tampouco constrição de depósitos futuros, salvo os valores penhorados. Assim, apenas foram penhorados os valores existentes nas contas no momento da execução da ordem proferida por este juízo. Não foram bloqueadas as próprias contas nem a movimentação delas em depósitos futuros.2. Não foi sequer afirmada pela executada a existência de risco de perecimento de direito que imponha o julgamento o pedido de desbloqueio dos valores antes da manifestação da exequente. A concessão de liminar para determinar o imediato levantamento da penhora é faticamente irreversível e proibida (artigo 273, 2, do CPC), salvo se presente risco de dano irreparável ao executado, não afirmado nem demonstrado na espécie. Assim, antes de julgar o pedido de levantamento da penhora, cumpre ouvir a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que informe, no prazo de 10 dias, sobre se não se opõe ao levantamento da penhora e à expedição de alvará de levantamento em benefício da executada.3. Sem prejuízo, fica a executada intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, informar o nome do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para eventual expedição do alvará de levantamento, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.4. Ante a ausência de impugnação à penhora de R\$ 74,56 (fl. 370), fica a Caixa Econômica Federal autorizada a levantar o saldo total da conta n.º 0265.005.00312526-5, depositado nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação aos citados depósitos.5. Julgo prejudicado o pedido da exequente de penhora de veículos no sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD em nome da executada. Sobre o veículo CHEVROLET/COBALT 1.8 LT, placa FFN7792, há informação de alienação fiduciária e restrição benefício econômico. Em relação ao veículo VW/GOL 16V, placa CPR6247, há informação de veículo roubado, furtado e alienação fiduciária. Junte a Secretaria aos autos os resultados dessas consultas. A presente decisão vale como termo de juntada desses documentos.6. Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de penhora de imóveis por meio do sistema da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP. A consulta a este sistema depende do recolhimento de custas. Cabe à exequente efetuar as diligências que entender necessárias para localizar bens imóveis passíveis de penhora em nome da executada. \*7. Indefiro também o pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos da executada. Primeiro, porque a exequente não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.I - O prequestionamento, entendido como a

necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal. II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 669.015/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009). Segundo porque, em consulta ao sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil, verifico que a executada não apresentou declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física nos últimos cinco anos, o que prejudica o pedido da exequente de decretação da quebra do sigilo fiscal do executado. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes da situação das declarações do imposto de renda da pessoa física. A presente decisão produz efeito de termo de juntada desses documentos. Publique-se.

**0006700-83.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELISANGELA ALMEIDA DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISANGELA ALMEIDA DE MOURA

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo, a fim de aguardar a indicação pela Caixa Econômica Federal de bens da executada para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

## 9ª VARA CÍVEL

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular (convocado)**

**DR. FABIANO LOPES CARRARO**

**Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade**

**Expediente Nº 13918**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0007826-08.2011.403.6100** - ANTONIO MARCOS RODRIGUES DA COSTA(Proc. 2022 - PHELIPE VICENTE DE PAULA CARDOSO) X DELEGADO DA DELEGACIA DE CONTROLE SEGURANCA PRIVADA - DELESP/SR/DF/SP(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Oficie-se à autoridade impetrada, cientificando-lhe o teor do decidido nestes autos, conforme requerido pela Defensoria Pública da União às fls. 225. Dê-se ciência à União Federal do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e, após, arquivem-se os autos. Int. Oficie-se.

**Expediente Nº 13919**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0035082-87.1992.403.6100 (92.0035082-8)** - INDUSTRIAS VILLARES S/A(SP085134 - DENISE NADER VIDILLE E SP022983 - ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Despacho proferido às fls. 199: Tendo em vista que às fls. 121 foi deferido o levantamento parcial dos depósitos efetuados nos autos, conforme alvará de levantamento de fls. 131 e, considerando o v. acórdão de fls. 186/190, transitado em julgado às fls. 193, solicite-se à Caixa Econômica Federal, por meio de correio eletrônico, que informe a este Juízo o saldo atualizado da conta n.º 0265.005.00112970-0 (fls. 38). Após, nada requerido pela impetrante, expeça-se ofício de conversão em renda do valor remanescente existente na conta n.º 0265.005.00112970-0. Após a juntada do ofício cumprido, arquivem-se os autos. Int.

#### **Expediente N° 13920**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018359-55.2013.403.6100 - HILDA LEAL DO CANTO(SP234180 - ANSELMO ARANTES) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, Recebo a petição da fl. 32 como emenda à inicial. Pretende a autora a concessão de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que a ré proceda à anulação do lançamento fiscal nº 2009/500511694228157 (fl. 14), suspendendo as exigências tributárias objeto do presente feito. No caso em exame, a pretensão da autora esbarra na vedação do art. 273, 2º, do Código de Processo Civil, o qual dispõe que não se concederá a antecipação quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Com efeito, a concessão da tutela antecipada nesta fase processual tornaria irreversível o provimento antecipado, esgotando-se o mérito da ação, tudo a tornar recomendável franquear-se o contraditório à União, mais ainda ao vislumbrar que a cobrança remonta ao ano de 2012 (fl. 14). Outrossim, não restou demonstrado pela autora situação de urgência que a impeça de aguardar o provimento final. Destarte, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intime-se.

#### **Expediente N° 13921**

##### **MONITORIA**

**0027229-70.2005.403.6100 (2005.61.00.027229-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDJANI JUDITE DOS SANTOS(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES) X JANE ALZIRA MUNHOZ(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES)**

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/12/2013, às 15:00hs, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

**0025706-86.2006.403.6100 (2006.61.00.025706-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X VALMIR SPINULA COSTA(SP235256 - VALMIR SPINULA COSTA) X VALCIR SPINULA**

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/12/2013, às 15:00hs, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

**0026948-80.2006.403.6100 (2006.61.00.026948-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA MARGARIDA MARTINS ARCHANJO X PRISCILA FERNANDA MARTINS ARCHANJO**

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/12/2013, às 15:00hs, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

**0005188-41.2007.403.6100 (2007.61.00.005188-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CESAR AUGUSTO DA SILVA X LUCIANO CARNEIRO BARATELA(SP200845 - JANICE MARIA ZACHARIAS E SP206912 - CELIA BURIN PALMA DALLAN)**

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/12/2013, às 15:00hs, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº. 299, 1º

andar, Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

**0018894-91.2007.403.6100 (2007.61.00.018894-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX SANDRO MARTINS DA COSTA(SP245760 - VANIA COSMO TENORIO) X MARIA DOMINGAS DE JESUS(SP245760 - VANIA COSMO TENORIO)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/12/2013, às 15:00hs, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

**0026313-65.2007.403.6100 (2007.61.00.026313-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIANA MARIA TOMAZ VARELLA DA SILVA X MARIA DE FATIMA TOMAZ(SP154599 - MARCIO ALEXANDRE RUSSO E SP264137 - ANDREA RUSSO SARAIVA DE OLIVEIRA)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/12/2013, às 15:00hs, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

**0030457-82.2007.403.6100 (2007.61.00.030457-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARINEUTON ARNALDO DE SOUSA X FRANCIMAR ARNALDO DE SOUSA X MARIA ARNALDO DE SOUZA

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/12/2013, às 15:00hs, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

**0001677-98.2008.403.6100 (2008.61.00.001677-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO DA CRUZ RODRIGUES(SP154796 - ALEXANDRE JOSÉ ZANARDI E SP211458 - ANA PAULA LORENZINI) X JOSE DA CRUZ RODRIGUES DA SILVA(SP154796 - ALEXANDRE JOSÉ ZANARDI E SP211458 - ANA PAULA LORENZINI)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/12/2013, às 15:00hs, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

**0003149-37.2008.403.6100 (2008.61.00.003149-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CILENE NOEMIA DE SOUZA OLIVEIRA X LUIS FERNANDO CARDOSO X ISRAEL FERREIRA DA SILVA

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/12/2013, às 15:00hs, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

**0009634-53.2008.403.6100 (2008.61.00.009634-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GIOVANNA CALOBRIZI(SP071862 - ROBERTO ESPERANCA AMBROSIO E SP130445 - ERNESTO VICENTE CHIOVITTI) X LANDRY FERNANDES BARATA(SP279133 - LEANDRO LEONEL DE OLIVEIRA)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/12/2013, às 15:00hs, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

**0011599-66.2008.403.6100 (2008.61.00.011599-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIOLA CASTRO E SILVA CARVALHO X ADAUTO ESPIRITO SANTO CARVALHO X LAURICILDA CASTRO E SILVA CARVALHO(SP107744 - ROSANGELA FAGUNDES DE

ALMEIDA GRAESER)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/12/2013, às 15:00hs, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

**0020941-04.2008.403.6100 (2008.61.00.020941-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA CASTRO MATOS BANHO(SP187993 - PAULA FERNANDA MARQUES TANCSIK)**

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/12/2013, às 15:00hs, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

**0008680-70.2009.403.6100 (2009.61.00.008680-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X KARLA CAMARGO KRAIDE X NILVA DE CAMARGO KRAIDE(SP239547 - BRENO CAMARGO KRAIDE E SP268686 - ROBERTA MONIQUE BRANCO ALVES)**

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/12/2013, às 16:00hs, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

**0013709-04.2009.403.6100 (2009.61.00.013709-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIOLA CARLA DE LUCCA(SP249014 - CREUSA MARIA NUNES FERREIRA BARON) X FABIO ALEXANDRE DE LUCCA X DANIELA NUNES JANUARIO DE LUCCA(SP249014 - CREUSA MARIA NUNES FERREIRA BARON)**

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/12/2013, às 16:00hs, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

**0019551-62.2009.403.6100 (2009.61.00.019551-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X PAULA VARELA SOUZA OLIVEIRA X MARILIA VARELA CORREIA LIMA(SP303126 - SHEILA VIEIRA COUTINHO SILVA)**

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/12/2013, às 16:00hs, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

**0026881-13.2009.403.6100 (2009.61.00.026881-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERIKA DO CARMO MANOJO NOVAES(SP095928 - OSCAR AMARAL FILHO) X DORA VIEL CAMARGO**

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/12/2013, às 16:00hs, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

**0008097-51.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA CELIA DE MAGALHAES X BENEDITA DAS GRACAS DA SILVA X RAUL MOURA DE MAGALHAES(SP172941 - MILENA REGINA PINTO)**

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/12/2013, às 16:00hs, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

**0006855-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X**

LISANDRA KARINA LIBORNI(SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO) X ANDRES AGUIAR REIS COELHO(SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/12/2013, às 16:00hs, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

**0015328-61.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIGUEL BARBOSA PEREIRA(SP309958 - MIGUEL BARBOSA PEREIRA) X WALTER SANTOS(SP309958 - MIGUEL BARBOSA PEREIRA)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/12/2013, às 16:00hs, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

**0016399-98.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANA APARECIDA FONSECA X CLEUZA FERREIRA SANTOS LOMBARDI X ANTONIO CARLOS DA CAMARA LOMBARDI

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/12/2013, às 16:00hs, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

**0021847-52.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SONIA MARIA CASTELLUCCI(SP174799 - UBIRATAN BARBOZA DA SILVA) X RICARDO VAIANO

Fls. 55: Tendo em vista que o réu não foi encontrado no endereço indicado anteriormente pela CEF, deverá a Secretaria diligenciar através do Webservice, Bacenjud, Siel e Ranajud, para nova tentativa de intimação do réu Ricardo Vaiano nos endereços não coincidentes com o indicado pela autora. Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/12/2013, às 16:00hs, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

**0002617-87.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELSO DE CASTRO(SP027041 - JOSÉ PAULO COUTINHO DE ARRUDA) X CLAUDIO DE CASTRO X MERCEDES CALERO DE CASTRO

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/12/2013, às 16:00hs, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

## **10ª VARA CÍVEL**

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 8184**

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0016069-04.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027929-51.2002.403.6100 (2002.61.00.027929-6)) ANDREIA DIAS SCHMIDT(SP228479 - ROSILENE DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Fls. 99/102: Recebo a petição como emenda à inicial. Encaminhe-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), para que inclua no pólo ativo Silveton Adriano Schmidt (CPF nº 016.953.139-25), bem como retifique o pólo passivo, para que passe a constar apenas o Ministério Público Federal e a União Federal. Ademais, recebo os presentes embargos de terceiro, nos termos do artigo 1.052, 2ª parte, do Código de Processo Civil, suspendendo a eficácia da indisponibilidade decretada nos autos principais (processo nº 2002.61.00.027929-6) em relação ao imóvel localizado na Rua Jorge Calixto, nº 16, São Judas, Avaré, SP (matrícula nº 55.526 do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Avaré/SP). Friso que a suspensão acima determinada é de natureza meramente processual, afetando apenas os efeitos da constrição em relação aos embargantes. Não significa a imediata liberação do bem objeto desta demanda, mas apenas que eventual decisão no processo principal não poderá afetá-lo, sob pena de esvaziar a pretensão deduzida pelos terceiros. Importa, portanto, em apenas resguardar a possibilidade de obter pronunciamento sobre o afastamento da constrição, não permitindo que o julgamento no processo principal possa inviabilizá-lo, mediante a prática de atos tendentes à consolidação da transferência do domínio a outrem ou mesmo em benefício da própria parte autora. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita aos embargantes, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, de acordo com o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, combinado com o artigo 4º, caput, da Lei federal nº 1.060/1950 (neste sentido: STJ, 2ª Turma, RESP nº 653887/MG, Relator Min. João Otávio de Noronha, j. em 15/02/2007, DJ de 06/03/2007, pág. 250). Anote-se. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **HABEAS DATA**

**0020956-94.2013.403.6100** - BAUCH & CAMPOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP064125 - RUBENS GONCALVES FRANCO E SP060348 - REINALDO CELSO BIGNARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TABOAO DA SERRA - SP

Vistos, etc. Trata-se de habeas data, com pedido de liminar, impetrado por BAUCH & CAMPOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TABOÃO DA SERRA/SP, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine o fornecimento de informações sobre os pagamentos de tributos e contribuições federais feitas no período de setembro de 2003 a agosto de 2013, constantes dos Sistemas de Conta Corrente de Pessoa Jurídica - (SINCOR/CONTACORPJ) ou em qualquer um dos bancos de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que tenham indicação dos créditos disponíveis, caso existentes, em seu nome. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 36/109). Instada a emendar a petição inicial (fl. 113), sobreveio petição da impetrante (fls. 114/115). É o breve relatório. Passo a decidir. A documentação carreada aos autos demonstra que a impetrante tem seu domicílio tributário em Embu das Artes/SP, cuja atribuição é da Agência da Receita Federal do Brasil em Taboão da Serra/SP que, por sua vez, submete-se ao controle do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP, nos termos da Portaria RFB nº 2.466, de 28 de dezembro de 2010 (Anexo I). Entendo que o habeas data apresenta similitudes com o mandado de segurança no que diz respeito ao seu processamento. Em caso análogo, assim já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABEAS DATA. COMPETÊNCIA. RITO DO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DA SEDE DA AUTORIDADE COATORA. O habeas data tem rito similar ao do mandado de segurança, tanto que a Lei n.º 8.038/90, que institui normas procedimentais em relação aos processos em tramitação nos Tribunais Superiores adota o procedimento do mandado de segurança nos casos de habeas data e de mandado de injunção, até que seja editada a legislação específica (art.24. parágrafo único). Agravo de instrumento desprovido. (grifei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AG nº 228292 - Relator Des. Federal Nery Júnior - j. 13/07/2005 - in DJU de 03/08/2005, pág. 115) Assente tal premissa, friso que a competência, em mandado de segurança, define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, de acordo com a clássica preleção de Hely Lopes Meirelles (in Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data, 15ª edição, Malheiros Editores, pág. 51). Neste sentido já decidiu a Corte Federal da 3ª Região, in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO APAGÃO. LEI N.º 10.428/02. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA FIRMADA PELA SEDE MUNICIPAL. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA FIRMADA PELA SEDE FUNCIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO. 1. O Juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade impetrada. 2. A Bandeirante Energia S/A, distribuidora de energia elétrica do Estado de São Paulo, possui natureza jurídica de direito privado, não se encontrando inserida entre as pessoas jurídicas elencadas no artigo 109, I, da CF, cujas causas compete à Justiça Federal julgar. Destarte, o fato de ser concessionária de serviço público não lhe retira a natureza privada. 3. Encontrando-se no pólo passivo da impetração a Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial - CBEE, empresa pública federal com domicílio no Rio de Janeiro, é competente o Juízo Federal daquela Seção Judiciária para o conhecimento do mandado de segurança. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AG nº 171754 - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 16/03/2005 - in DJU de 08/04/2005, pág. 618) PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA.

AUTORIDADES FISCAIS COM DOMICÍLIO FUNCIONAL FORAM DA JURISDIÇÃO DA VARA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPRORROGÁVEL. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. CPMF. EC N.º 21/99. VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE AUSENTES. PRECEDENTES. 1. A competência, para efeito de mandado de segurança, é fixada pela qualidade e domicílio funcional da autoridade impetrada, sendo absoluta e improrrogável, o que impede, por consequência, o processamento do writ em face de Delegados da Receita Federal de outros Municípios e Estados, não abrangidos na jurisdição da Subseção Judiciária e da Vara Federal, onde impetrado o mandamus. 2. A cobrança da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF não importa em lesão a direito líquido e certo do contribuinte, estando ausentes as violações de ordem formal e material à Constituição Federal, invocadas na espécie. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Turma. 3. Precedentes. (grifei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AMS nº 252212 - Relator Des. Federal Carlos Muta - j. 28/04/2004 - in DJU de 19/05/2004, pág. 391) Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Osasco/SP, na forma do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 10ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento do presente remédio constitucional, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco/SP, com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0018035-65.2013.403.6100** - HOCHTIEF DO BRASIL S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X AGENCIA BRASILEIRA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES E INVESTIMENTOS - APEX X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por HOCHTIEF DO BRASIL S/A contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições ao INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE incidentes sobre as seguintes verbas de natureza trabalhista: horas extras, horas prêmio e horas de produtividade, horas in itinere, adicional de transferência, ajuda de custo (transferência definitiva), adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional noturno, descanso semanal remunerado, acidente de trabalho, atestado médico, auxílio doença, salário-maternidade e gratificação (função de confiança). Sustenta a impetrante, em suma, serem indevidas as contribuições em tela sobre as referidas verbas, porquanto tem natureza indenizatória. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 40/51). Determinada a regularização da petição inicial (fls. 55, 62 e 65), sobrevieram petições da impetrante nesse sentido (fls. 56/60, 63/64 e 66/70). É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Inicialmente, recebo as petições de fls. 63/64 e 66/70 como emendas à inicial. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). No que tange ao primeiro requisito, ressalto que a Lei federal nº 8.212/1991, que instituiu o plano de custeio da Previdência Social, previu o recolhimento da contribuição social pela empresa, em razão das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestassem serviços, consoante se denota da norma inserta no artigo 22, inciso I (redação determinada pela Lei federal nº 9.876/1999) deste Diploma Legal, in verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grafei) Por sua vez, a contribuição ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) é um adicional à contribuição das empresas, consoante previsto na Lei federal nº 2.613/1955. As contribuições ao SESI, SENAI e SEBRAE também são calculadas sobre o total de remunerações pagas pelos estabelecimentos aos seus empregados, nos termos das legislações de regência (Decreto-lei nº 9.403/1946, Decreto-lei nº 6.246/1944 e Lei federal nº 8.029/1990, respectivamente). O valor pago nos quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados

e em razão de faltas abonadas ou justificadas por atestado médico, bem como a título de horas-prêmio e horas de produtividade, horas in itinere, descanso semanal remunerado, salário-maternidade, gratificação por função comissionada, e, ainda, os adicionais de horas-extras, de transferência, de insalubridade, de periculosidade e noturno, tem natureza salarial, porquanto constituem contraprestações pecuniárias por força do contrato de trabalho. Logo, a contribuição social do empregador é devida. Em casos similares, assim já se pronunciaram o Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 5ª Regiões, consoante informam as ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. Não existe omissão que importe no acolhimento dos embargos. O acórdão impugnado manifestou-se de forma clara e incontestável acerca do tema proposto, lançando em sua fundamentação posicionamento deste Tribunal quando do julgamento do REsp nº 529951/PR, da relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, que proclamou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 2. Descabe, em sede de embargos de declaração, o re julgamento da lide. Sua função resume-se, unicamente, em afastar do acórdão vício que desvirtue a sua compreensão, o que, na espécie, restou indemonstrado. 3. Embargos de declaração não acolhidos. (grafei)(STJ - 1ª Turma - EDRESP nº 572626/BA - Relator Min. José Delgado - j. 16/11/2004 - in DJ de 28/02/2005, pág. 197) PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - VERBAS TRABALHISTAS - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O valor pago ao empregado, pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente de trabalho - que não deve ser confundido com o auxílio doença, benefício previdenciário pago a partir do 16 (décimo sexto) dia do afastamento - e o valor pago a título de adicional de transferência têm natureza salarial e integram, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do inciso I, do artigo 28 da Lei 8.212/91 e do parágrafo 3º do artigo 60 da Lei 8.213/91. 2. Agravo de instrumento provido. (grafei)(TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AI nº 289072/SP - Rel. Des. Federal Luiz Stefanini - j. 06/11/2007 - in DJF3 de 18/05/2009, pág. 175) TRIBUTÁRIO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTOS A FUNCIONÁRIOS DO BANCO. ACORDO COLETIVO. HABITUALIDADE E FINALIDADE. NATUREZA JURÍDICA. REMUNERAÇÃO. INCIDÊNCIA. EXIGIBILIDADE. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA PARCIAL. I - Os pagamentos habituais efetuados pelo banco aos seus funcionários empregados, tais como ajuda de custo para supervisor de contas, prêmio produção, 13º salário, licença prêmio, gratificação semestral, auxílio creche-babá e ajuda de custo aluguel/alimentação/transporte compõem a remuneração e integram o salário de contribuição, donde exigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas (Lei CF, art. 201 11º e Lei 8212/91, art. 28, I). II - O acordo coletivo e a convenção coletiva de trabalho não têm o condão de afastar a lei, dispondo sobre a natureza jurídica de verbas percebidas pelo empregado, nem tampouco excluí-las da incidência da contribuição previdenciária. III - No caso, o INSS decaiu em parte do direito de efetuar o lançamento, que se dá no prazo de cinco (5) anos, contado do ano seguinte ao fato gerador. IV - A exclusão de parcelas do título não obsta o prosseguimento da execução pelo saldo remanescente. V - Remessa oficial parcialmente provida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - REO nº 98030621629/SP - Rel. Des. Federal Marianina Galante - j. 28/05/2002 - in DJU de 28/08/2002, pág. 365) TRIBUTÁRIO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. PRIMEIROS 15 DIAS. PAGAMENTO PELA EMPRESA. LEI 8213/91, ART. 60 3º. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. TRIBUTO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO. I - O pagamento efetuado pela empresa ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias por motivo de doença ou acidente do trabalho possui natureza jurídica de remuneração da espécie salarial, integrando a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (Lei 8212/91, art. 28, I e 8213/91, art. 60 3º). II - O benefício previdenciário auxílio-doença ou acidentário pago após o 16º dia pela Previdência Social ao empregado afastado por doença ou acidente não se confunde com o salário pago ao mesmo nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho (Lei 8213/91, art. 60 3º). III - Sendo o título executivo líquido e certo em relação à incidência da contribuição previdenciária, improcedem os embargos à execução fiscal. IV - Honorários fixados em 5% sobre o crédito atualizado de acordo com a norma processual (CPC, art. 20 3º). V - Apelação da embargante parcialmente provida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 199961150027639/SP - Relatora Des. Federal Cecilia Mello - j. 28/09/2004 - in DJU de 15/10/2004, pág. 341) PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REMUNERAÇÃO DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE - AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-ESCOLA, CONVÊNIO DE SAÚDE E SEGURO DE VIDA - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A remuneração do serviço extraordinário e os adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade, são adicionais compulsórios, previstos no art. 7º, XVI, da atual CF, e nos arts. 73, 192 e 193, 1º, da CLT, não sendo considerados verbas indenizatórias, como a impetrante pretende fazer crer, mas pagamento remuneratório. Sobre tais verbas, portanto, deve incidir a contribuição previdenciária. 2. Não restando demonstrado, nos autos, que o pagamento do reembolso-creche, do valor relativo a plano educacional, do valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a prêmio de seguro de vida e do valor relativo à

assistência prestada por serviço médico se submeteu às exigências contidas no art. 28, 9º, da Lei 8212/91 e no art. 214, 9º, do Decreto 3048/99, não há como afastar a incidência da contribuição sobre tais verbas.3. Tendo em vista que não se comprovou que as verbas em apreço são indenizatórias, resta prejudicada a arguição de inconstitucionalidade da exação.4. Recurso improvido. Sentença mantida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AMS nº 200261210026763/SP - Rel. Des. Federal Ramza Tartuce - j. 02/05/2005 - in DJU de 01/06/2005, pág. 220)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - APELO DA IMPETRANTE IMPROVIDO - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Os pagamentos efetuados pela empresa a título (a) de adicional de horas extras (STJ, REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420) e (b) de gratificação de produtividade (STJ, REsp nº 652373 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino, DJ 01/07/2005, pág. 393; EREsp nº 775701 / SP, 1ª Seção, Relator p/ acórdão Ministro Luiz Fux, DJ 01/08/2006, pág. 364; AgRg no REsp nº 1042319 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 15/12/2008) são de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária. 2. A impetrante, ao se insurgir contra a sentença, requerendo a não incidência da contribuição previdenciária sobre o que chama de prêmio-gratificação, acabou não identificando tal pagamento com uma gratificação eventual, do que se conclui que o Juízo a quo, ao afastar a incidência da contribuição sobre gratificação paga em caráter eventual, incorreu em julgamento ultra petita, caso em que se impõe a redução da sentença aos termos do pedido. 3. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 4. Apelo da impetrante improvido. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providos. (grafei)(TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AMS nº 336235 - Rel. Des. Federal Ramza Tartuce - j. 07/05/2012 - in e-DJF3 Judicial 1 de 11/05/2012)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Os pagamentos a título de gratificação por função comissionada e de exercício de cargo em comissão, sendo eles realizados de forma habitual, constituem, sim, verbas de natureza remuneratória, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. 2. Mesmo após a vigência da Lei 9528/97 e do Dec. 6727/2009, o aviso prévio indenizado deve ser considerado verba de natureza indenizatória, sobre ele não incidindo a contribuição previdenciária (STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010). 3. E, do reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social previdenciária recolhida indevidamente ou a maior, incidente sobre pagamentos efetuados a título de aviso prévio indenizado e auxílio-educação, decorre o direito da empresa à sua compensação. 4. A compensação só pode ser realizada, conforme dispõe o art. 170 do CTN, nas condições e sob as garantias que a lei estipular, do que se conclui que os débitos previdenciários podem ser compensados com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do art. 89 da Lei 8212/91, com redação dada pela MP 449/2008, convertida na Lei 11941/2009, do artigo 170-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 34 e 44 da Instrução Normativa nº 900/2008, vigentes à época do ajuizamento da ação. 5. Mesmo com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que, além das atribuições da antiga Secretaria da Receita Federal, passou também a planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei no 8212/91, a Lei nº 11457, de 16/03/2007, deixou expresso, no parágrafo único do seu artigo 26, que, às referidas contribuições, não se aplica o disposto no artigo 74 da Lei nº 9430/96. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1235348 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 02/05/2011). 6. A regra contida no art. 170-A do CTN, acrescentado pela LC 104/2001, que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação, aplica-se às demandas ajuizadas depois de 10/01/2001 (AgRg no Ag nº 1309636 / PA, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011). 7. Aos valores a serem compensados ou restituídos, aplica-se a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido, que não poderá ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros, conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1111175 / SP, 1ª Seção, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 01/07/2009). 8. Apelo e remessa oficial parcialmente providos. (grafei)(TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AMS nº 336978 - Rel. Des. Federal Ramza Tartuce - j. 25/06/2012 - in e-DJF3 Judicial 1 de 03/07/2012)TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. FERIADOS. FÉRIAS GOZADAS. HORAS IN ITINERE.

DECANSO/REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE. DE PERICULOSIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A decisão agravada, nos autos da ação ordinária de origem, indeferiu o pedido de tutela antecipada, por entender que a quase totalidade das verbas indicadas pela autora são consideradas de natureza salarial, devendo sobre elas incidir a contribuição previdenciária em questão (fls. 90). 2. A jurisprudência dos Pretórios, inclusive deste Tribunal, consagram o entendimento de que a contribuição previdenciária não incide sobre as horas extras, o décimo terceiro salário sobre aviso prévio indenizado, o 1/3 adicional de férias, o aviso prévio indenizado e os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, em razão da natureza indenizatória destas verbas, porque não incorporam a remuneração do empregado quando de sua aposentadoria, assim não se inclui no salário de contribuição, conforme o conceito conferido pela Lei nº 8.212/91; diferentemente ocorre com as prestações pagas aos empregados a título de férias, horas in itinere, repouso semanal remunerado e feriados, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, décimo terceiro salário (gratificação natalina), adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência, que possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. 3. Agravo parcialmente provido, apenas para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as horas extras, o décimo terceiro salário sobre aviso prévio indenizado, o 1/3 adicional de férias, o aviso prévio indenizado e os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença. (TRF da 5ª Região - 1ª Turma - AG nº 128398 - Rel. Des. Federal Manoel Erhardt - j. 02/05/2013 - in DJE de 09/05/2013, pág. 183) Consigno, por oportuno, que a nova orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça não têm caráter vinculante. Por isso, ainda prevalece o primado da livre convicção motivada dos membros do Poder Judiciário. No entanto, a ajuda de custo paga na forma do artigo 470 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) está expressamente excluída da base de cálculo das contribuições em questão, consoante prevê o artigo 28, parágrafo 9º, alínea g da Lei federal nº 8.212/1991. Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora), porquanto o recolhimento da contribuição social sobre a ajuda de custo implica em aumento da carga tributária e oneração do patrimônio da impetrante, podendo influenciar no desenvolvimento das suas atividades. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo), ou quem lhe faça às vezes, que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento das contribuições ao INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE sobre a verba denominada ajuda de custo, até ulterior decisão a ser proferida neste mandamus. Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Outrossim, citem-se os litisconsortes para apresentarem resposta em igual prazo. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Sem prejuízo, expeça-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), para que proceda à inclusão do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos - APEX-BRASIL e Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI como litisconsortes passivos. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

**0019993-86.2013.403.6100 - VINATEX DISTRIBUIDORA DE TECIDOS LTDA.(DF001987 - WILFRIDO AUGUSTO MARQUES E DF017528 - LEONARDO MENDONCA MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3 REG SP**

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VINATEX DISTRIBUIDORA DE TECIDOS LTDA. contra atos do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, objetivando a suspensão de exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no Processo Administrativo nº 19515.000054/2004-35, a reabertura do prazo para interposição de recurso e a obtenção de cópia integral no referido procedimento administrativo. Sustentou a impetrante, em suma, que não foi notificada de decisão exarada pela 1ª Turma Superior do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, cerceando seu direito de defesa, razão pela qual não pode persistir a cobrança em questão. É o breve relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Inicialmente, recebo a petição inicial de fls. 82/125 como emenda da petição inicial. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). Não constato a relevância do fundamento invocado pela impetrante. A impetrante se insurge contra decisões proferidas pela autoridade impetrada nos autos do processo administrativo nº 19515.000054/2004-35, eis que houve cerceamento de defesa, por suposta ausência de notificação de decisão exarada. Contudo, verifico que a impetrante não acostou aos autos a cópia integral do referido processo administrativo, de modo que pudesse demonstrar a apontada irregularidade. Ainda que a

impetrante alegue que não teve acesso aos autos do procedimento administrativo, a mesma não trouxe qualquer comprovação de que tenha diligenciado perante a autoridade impetrada nesse sentido. Ressalto que em se tratando de ato administrativo que goza de presunção de veracidade, a impetrante deveria ter produzido prova suficiente em sentido contrário, a fim de impugnar a cobrança. Friso que o mandado de segurança, por ser ação de natureza célere, não admite dilação probatória, devendo o direito líquido e certo alegado ser demonstrado de plano, o que não ocorre no presente caso. Destarte, não reconheço a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

**0020033-68.2013.403.6100 - ZTECH SENSORES LTDA(SP154430 - CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Fls. 50/52: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a impetrante cumprir as determinações contidas nos itens 2 e 4 do despacho de fl. 49, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

### **Expediente Nº 8190**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0026337-26.1989.403.6100 (89.0026337-4) - TRANSPIRATININGA LOGISTICA E LOCACAO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE E SP210776 - DENIS CHEQUER ANGHER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X TRANSPIRATININGA LOGISTICA E LOCACAO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL**

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença na qual a parte autora pretende o recebimento de quantia por meio de ofício requisitório complementar. Com efeito, a disciplina dos pagamentos devidos pela Fazenda Pública está disposta na Constituição da República. Dispõe o seu artigo 100, in verbis: Art. 100. A exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) 1º-A. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado. (incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. (redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) 3º. O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) 4º. São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório. (incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) 5º. A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no 3º deste artigo, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público. (incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000 e renumerado pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) 6º. O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatório incorrerá em crime de responsabilidade. (incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000 e renumerado pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) Constata-se que a forma de pagamento de condenações judiciais impostas à Fazenda Pública está totalmente regrada por norma de envergadura constitucional. Sua observância é imperativa, marcando a natureza vinculada dos atos dispostos ao resultado final, que é o efetivo pagamento. Destaco, a propósito, as ponderações de Luiz Alberto David Araujo e Vidal Serrano Nunes Júnior: Como dito, a Constituição criou um sistema conducente da satisfação dos débitos

judiciais do Poder Público. Com efeito, a Administração já se sujeita a regime especial, em que não se submete aos caminhos ordinários da execução (penhora, praxeamento etc.). Tal prerrogativa, contudo, não induz tenha ela o direito de constituir uma relação inextinguível com seus credores, que seriam saldados em pequenas parcelas anuais e vitalícias, salvo se se concebesse o fim de qualquer índice inflacionário (grafei) E prosseguem os citados constitucionalistas: Segue-se que a matéria, atualmente, tornou-se incontroversa: não se expedem repetidos precatórios, mas só um, no bojo do qual devem ser realizados, no exercício seguinte ao da apresentação até 1º de julho, todos os pagamentos aptos à solução do débito. (grafei)(in Curso de direito constitucional, 8ª edição, Editora Saraiva, pág. 360) Assentes tais premissas, é inegável que a satisfação de títulos executivos judiciais em desfavor da Fazenda Pública deve ser procedida exclusivamente por requisições de pagamento dirigidas pelos Presidentes dos Tribunais à respectiva pessoa jurídica de direito público. Impõe-se definir quais os seus consectários. Correção monetária O 1º do artigo 100 da Carta Magna (com a redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 30/2000) dispõe acerca da obrigação da inclusão no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente (grifei). Por conseguinte, o regramento constitucional prevê a correção monetária dos valores inclusos em precatórios apresentados até 1º de julho de cada ano, que refletirá até a data do efetivo pagamento. Afinal, a atualização monetária não constitui acréscimo patrimonial, mas sim uma reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização. Nesta diretriz, não há dúvida que o valor inserto no título executivo judicial deve ser corrigido monetariamente até o momento em que o pagamento se concretiza. Destaco, a propósito, a preleção de Humberto Theodoro Júnior: Para que a cadeia de precatórios complementares não se tornasse eterna ou infundável, a Emenda Constitucional n. 30 introduziu alterações no art. 100 da constituição, dispondo que: a) o cumprimento seria feito até o final do exercício seguinte à apresentação do precatório; b) durante esse prazo, o montante do precatório ficaria sujeito a correção monetária, de sorte que o respectivo cumprimento seria feito pelo valor atualizado na data do efetivo pagamento; c) não se incluíram na referida atualização os juros de mora, certamente porque se entendeu que, havendo um prazo legal para o pagamento, não estaria o devedor, dentro dele, em mora. (grafei)(in A execução contra a Fazenda Pública e os crônicos problemas do precatório, Editora Del Rey, pág. 63) Por conseguinte, se não houve o devido cômputo da correção monetária até a data da expedição do ofício precatório, o credor da Fazenda Pública tem o direito de receber a diferença, que deverá ser requisitada em complementação, com a presunção de que a atualização foi procedida entre a referida expedição e o prazo previsto no 1º do artigo 100 da Constituição Federal. Juros de mora No entanto, o artigo 100 da Carta Magna é omissivo no que tange à incidência dos juros de mora. Por isso, surge a questão da sua aplicabilidade, que deve ser dirimida. Deveras, a mora resta caracterizada quando o devedor não efetua o pagamento no prazo previsto em lei ou contrato, ou quando o próprio credor se recusa a recebê-lo nas mesmas circunstâncias (artigo 394 do Código Civil - Lei federal nº 10.406/2002). Refletindo no processo, a questão da mora da Fazenda Pública, na qualidade de devedora, implica na incidência destes juros específicos, na forma prevista na coisa julgada ou em decisão definitiva em fase de liquidação. Portanto, os juros de mora incidem até a data em que a conta liquidada se torna imutável. Em contrapartida, os aludidos juros não recaem no período que medeia a entrada do ofício requisitório no Tribunal e o efetivo pagamento, visto que a Fazenda Pública detém o aludido prazo constitucional para tanto. Sob outra ótica: neste interregno não há mais mora, pois há prazo expresso em norma de assento constitucional. apreciando a questão, o Colendo Supremo Tribunal Federal já firmou inteligência, culminando na edição da Súmula Vinculante nº 17, in verbis: Súmula Vinculante nº 17: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Os juros de mora podem voltar a fluir na hipótese em que a Fazenda não concretiza o pagamento na forma do artigo 100, 1º, da Lei Maior, ou seja, se não cumpre a obrigação até o final do exercício financeiro seguinte dos ofícios encaminhados até 1º de julho. Isto porque volta a depender exclusivamente de dotação orçamentária, a cargo do Poder Público. Porém, surge divergência acerca da fluência dos juros de mora entre a data do cálculo (momento em que se tornou inalterável) e a data da entrada do ofício requisitório no Tribunal. Ressalvo que entre estes dois marcos ocorre a expedição do ofício. Para dimensionar bem a situação, colho novamente a preleção de Humberto Theodoro Júnior: Dois órgãos da Justiça, como se vê, participam necessariamente da execução especial de que se cuida: a diligência parte do juiz de 1º grau, mas só se completa com a interferência do Presidente do Tribunal. Sob o rótulo, portanto, de precatório, há duas fases procedimentais distintas a cargo de autoridades diferentes: em primeiro lugar, o juiz da execução expede o ofício requisitório, que é encaminhado ao Presidente do Tribunal. Após a tramitação burocrática de comprovação de sua regularidade e de registro, o Presidente expede o precatório propriamente dito para o órgão da administração encarregado do cumprimento da sentença. (itálico no original)(in A execução contra a Fazenda Pública e os crônicos problemas do precatório, Editora Del Rey, pág. 51) Conforme se infere, a expedição do ofício requisitório é atribuída ao juiz da execução, que o remete ao Presidente do Tribunal, a fim de que encaminhe o precatório para a Administração Pública (artigo 730, inciso I, do Código de Processo Civil). Decerto, a expedição do ofício requisitório e o seu encaminhamento ao Presidente do Tribunal não ocorrem de imediato. Mesmo porque, no âmbito da Justiça Federal, é necessária a prévia intimação das partes acerca do teor da requisição

(artigo 12 da Resolução nº 438, de 20/05/2005, do Conselho da Justiça Federal), o que, por si só, provoca intervalo entre a confecção e o protocolo do ofício junto à Presidência da respectiva Corte Federal. Somam-se ainda outras circunstâncias que resultam em lapso de tempo até que o ofício requisitório do juiz da execução seja expedido e entregue ao seu destinatário: a necessidade de observância de cronograma na Vara e de prolação de decisões sobre novos requerimentos apresentados após a consolidação do valor reconhecido no título executivo judicial. Em todas as circunstâncias supra, a Fazenda Pública está impedida de interferir, visto que a requisição de pagamento se desenvolve junto a órgãos do Poder Judiciário. Assim sendo, não se pode mais imputar mora à parte, razão pela qual os juros decorrentes tornam-se indevidos. Neste sentido, cito os seguintes precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIO - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA. 1. O pagamento é forma de extinção da execução. Pago o valor constante do ofício precatório dentro do prazo assinalado no artigo 100, 1º da CF, não há falar-se em cômputo de juros moratórios entre a data de elaboração do cálculo e a da expedição do precatório, porquanto ausente a mora do devedor. 2. Inscrito o precatório no Tribunal, há previsão constitucional para que seja realizado o pagamento até o final do exercício seguinte, desde que o precatório tenha sido apresentado até 1 de julho do ano anterior. Desta forma, a não ocorrência da satisfação do precatório no prazo constitucional acarreta a incidência de juros de mora apenas no período decorrido entre o dia seguinte a data do exercício seguinte ao que o valor do precatório deveria ter sido depositado, ou seja, em 1 de janeiro de 2001 e a data do depósito judicial, em 09 de janeiro de 2002. 3. Agravo de instrumento parcialmente provido. (grifei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AG nº 218147/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. em 11/10/2006 - in DJU de 04/12/2006, pág. 543) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTA DE ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - PRECEDENTES DO STF E DO STJ. 1- Agravo regimental prejudicado. 2- Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação. 3- Incabível a imposição de juros de mora na conta de atualização de precatório complementar, tudo em atenção ao artigo 100, 1º, da Constituição Federal, na redação dada pela EC nº30/2000. 4- Exclusão dos juros moratórios na nova conta elaborada pela contadoria com o fito da expedição de precatório complementar. Inexistência de mora da agravante. (Precedentes do STF, RE nº 305.186, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ:18/10/2002 e do STJ, EDRESP nº 640302, Relator Ministro João Otávio Noronha, DJ:22/08/2005).5- Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (grafei) (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AG nº 254974/SP - Relator Des. Federal Lazarano Neto - j. em 08/11/2006 - in DJU de 11/12/2006, pág. 428) Outrossim, friso que a jurisprudência pacificou entendimento quanto à não incidência de juros moratórios em precatório complementar, quando respeitado o prazo constitucional de pagamento, conforme elucidam os seguintes arestos:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.Não-incidência de juros de mora no pagamento de precatório complementar.Agravo regimental a que se nega provimento. (grafei)(STF - 1ª Turma - AI-AgR nº 487593/PA - Relator Ministro Eros Grau - j. em 23/11/2004 - in DJ de 17/12/2004, pág. 47)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NÃO-INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA.I - Decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento por a ausência de prequestionamento, a ofensa reflexa aos dispositivos constitucionais, bem como a não-incidência de juros moratórios no período compreendido entre a expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, no prazo constitucionalmente estabelecido.II - Não-ocorrência de juros moratórios em precatório complementar. Jurisprudência da Corte.III - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida.IV - Agravo regimental improvido. (grafei)(STF - 1ª Turma - AI-AgR nº 4525809/DF - Relator Ministro Ricardo Lewandowski - j. em 20/06/2006 - in DJ de 18/08/2006, pág. 22)PROCESSUAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. SÚMULA 168. REEXAME DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.- No precatório, ainda que complementar, se atendido o prazo do art. 100, 1º, da Constituição Federal, não há incidência de juros de mora. Precedentes do STJ e do STF (RE nº 298616/SP) (EResp 535.963/FERNANDO, precedente da Corte Especial).- Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula 168).- A pretensão de simples reexame do recurso especial, não se coaduna com a natureza jurídica dos embargos de divergência, cuja finalidade é a uniformização interna de teses jurídicas divergentes. (grafei)(STJ - Corte Especial - AERESP nº 612230/PI - Relator Ministro Humberto Gomes de Barros - j. em 23/11/2006 - in DJ de 18/12/2006, pág. 277)CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - INCLUSÃO DE JUROS DE MORA - DESCABIMENTO - OBSERVÂNCIA DO PRAZO CONSTITUCIONAL. AGRAVO PROVIDO.1. A inclusão de juros de mora no precatório complementar só se justificaria se houvesse efetivo atraso no depósito em descumprimento do art. 100, 1º, CF. A não incidência de juros de mora a não ser naquela hipótese

é afirmada na Súmula nº 52 do TRF/4ª Região e, mais relevante, foi assim entendido pela 1ª Turma do STF no RE nº 305.186 julgado em 17/9/2002 (rel. Min. Ilmar Galvão).2. No âmbito da Suprema Corte a questão se pacificou pela não inclusão dos juros de mora desde que obedecido o prazo constitucional em matéria de precatório, ou seja, durante dezoito meses se apaga qualquer inadimplência e por isso não há que se falar em mora e os juros tornam-se incabíveis porque representam penalidade pelo persistir do inadimplemento.3. Agravo provido. (grafei)(TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AG nº 188926/SP - Relator Des. Federal Johansom Di Salvo - j. em 29/03/2005 - in DJU de 27/04/2005, pág. 205) Neste contexto, entendo que na execução contra a Fazenda Pública: a) a correção monetária é devida na forma do título executivo judicial, somente comportando complementação na hipótese em que não constou corretamente no ofício requisitório; b) os juros de mora incidem até a data em que o valor da condenação se torna definitivo (concordância das partes ou trânsito em julgado de decisão em embargos à execução); c) não são mais devidos os juros moratórios desde esta definição do quantum até a expedição do ofício requisitório; d) também não são devidos os juros de mora entre a expedição do ofício requisitório e a apresentação deste à Presidência do Tribunal; e) da mesma forma são indevidos os referidos juros no prazo previsto no artigo 100, 1º, da Constituição da República; f) não recaem ditos juros em precatório complementar ; e g) os juros em questão somente voltam a fluir no eventual decurso do prazo constitucional para pagamento. A adoção de critérios diversos pode ensejar a continua e perpétua mora da Fazenda Pública, porquanto sempre haverá um hiato entre a expedição e a entrega do ofício requisitório complementar, que não lhe pode ser atribuído. Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exeqüente(s)/executada(s) nestes autos.Acolho os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial (fls. 1189/1197), posto que estão de acordo com a orientação determinada na decisão de fl. 1188.Decorrido o prazo para eventual recurso em face desta decisão, expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios complementares para o pagamento do valor total de R\$ 129.319,24 (cento e vinte e nove mil, trezentos e dezenove reais e vinte e quatro centavos), atualizados para o mês de agosto de 2013.Intime-se.

**0670382-95.1991.403.6100 (91.0670382-8) - RAFAELE DI SARNO X ANA TEREZA BAPTISTA MOUTINHO TERZARIOL X ANTONIO COSTA RAMA CASCAO X ARGEMIRO MURARO X CARLOS VICTOR DOS SANTOS X DINALDO GOZZOLI X DOMINGOS ASSUGENI X HELENICE GOMES CARNEIRO X MICHAEL DENE OGDON X JUAN JIMENEZ Y ALVAREZ X GUIOMAR FORATO GOZZOLI(SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES E SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR)**

Dê-se ciência às partes do pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) à disposição deste Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a parte autora, em se tratando de pedido de levantamento, informar o nome do advogado que deverá constar do alvará.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0022373-39.2000.403.6100 (2000.61.00.022373-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018725-51.2000.403.6100 (2000.61.00.018725-3)) AUREA DELGADO LEONEL(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR E SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO E SP022795 - JOSE FRANCISCO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. HENRIQUE MARCELO DOS REIS)**

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0023882-92.2006.403.6100 (2006.61.00.023882-2) - ENGEDISA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP148975 - ALESSANDRA PEDROSO VIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1068 - CHISTIANE SAYURI OSHIMA)**

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0043140-79.1992.403.6100 (92.0043140-2) - ANTONIO MANOEL FOSCACHES X OTAVIO ARCANJO DAS NEVES X AILTON GONCALVES COSTA X AFFONSO SETTE LIMA X OTACILIO MEIRELES DE MORAES X SEBASTIAO VICENTE X JOAO NUNES GOMES DOS SANTOS X LUIZ CARLOS SORRENTINO X DOMINGOS GONCALVES X LUIZ GONZAGA SAID X NELSON MARQUES DE**

SOUZA X OSMAR SANTOS LIMA X WALDIR FERREIRA DE SALVI X EDISON GIANOTTI X FERNANDO JOAO ROSA SERRA X ORCY DE OLIVEIRA X PEDRO CESCO X ANTONIO DE PAULA SANTOS X ANTONIO TOKIO KUAHARA X EDAR CESAR ROCHA X JOAO GONCALVES MOSQUEIRA X JOAO DA COSTA CORREIA X DEMAR FERREIRA X FERNANDO OREMPULLER PULCHERIO X JOEL RABELO SILVA X EDSON QUEIROGA DE MENDONCA X CLODOMIRO DE MATOS CAMARGO X JORGE GOMES DA SILVA X JORGE DIACOPULOS X DJALMA DA SILVA CESAR(SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0526779-42.1983.403.6100 (00.0526779-0)** - HOECHST DO BRASIL S/A(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X HOECHST DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL(SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ)

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o seu registro na Receita Federal do Brasil, comprovando nos autos, conforme requerido pela União Federal (fl. 614). Após, tornem conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0976165-34.1987.403.6100 (00.0976165-9)** - CARGILL AGRICOLA S/A(SP024494 - LUIZ ANTONIO MARTINS FERREIRA E SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X CARGILL AGRICOLA S/A X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) à disposição deste Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a parte autora, em se tratando de pedido de levantamento, informar o nome do advogado que deverá constar do alvará. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0028221-90.1989.403.6100 (89.0028221-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034733-26.1988.403.6100 (88.0034733-9)) NATALIA BRUSKE X SONIA MARIA MIEKO TANAKE X SARAH SARDINHA X MARIA TEREZINHA CALIL X JOSE GERALDO CORDEIRO ALVES X HIDEKO BUNNO X TOSHIKO BUNNO X KIOSSI BUNO X MITSUKO BUNNO X NOBUYUKI BUNNO X APARECIDO GOMES ALVES X JOSE JOAO BATISTA TREVISAN X THEREZINHA LEONOR BRANCO TREVISAN X MARTA CRISTINA TREVISAN X DANIEL TAVARES X MITUO OKANO X ANTONIO PEREIRA DE MAGALHAES(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X NATALIA BRUSKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA MIEKO TANAKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SARAH SARDINHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZINHA CALIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO CORDEIRO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TOSHIKO BUNNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KIOSSI BUNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MITSUKO BUNNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOBUYUKI BUNNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO GOMES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA LEONOR BRANCO TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA CRISTINA TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MITUO OKANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEREIRA DE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) precatório(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

**0038114-71.1990.403.6100 (90.0038114-2)** - FORTUNA MAQUINAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X FORTUNA MAQUINAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) à disposição deste Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a parte exequente, em se tratando de pedido de levantamento, informar o nome do advogado que deverá constar do alvará. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0007847-09.1996.403.6100 (96.0007847-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056633-21.1995.403.6100 (95.0056633-8)) BRASILATA S/A EMBALAGENS METALICAS X BRASILATA S/A EMBALAGENS METALICAS - FILIAL X BRASILATA TRADING S/A (SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP054254 - PEDRO JULIO DE CERQUEIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X BRASILATA S/A EMBALAGENS METALICAS X UNIAO FEDERAL X BRASILATA S/A EMBALAGENS METALICAS - FILIAL X UNIAO FEDERAL X BRASILATA TRADING S/A X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) precatório(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002354-89.2012.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO MORADA DO PARQUE (SP202853 - MAURICIO GOMES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X DEISE MARIA DA SILVA X CONDOMINIO EDIFICIO MORADA DO PARQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP285443 - MARCELO BARBOSA DA SILVA)

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de cobrança, sob o rito sumário, na qual houve a formação de título executivo judicial, oriundo de sentença exarada nos autos (fls. 72/73), que condenou Deise Maria da Silva ao pagamento das contribuições condominiais, assim descrita: (...) JULGO PROCEDENTE, para condenar a ré no pagamento das contribuições condominiais, discriminados na inicial, além das que se venceram no curso da ação, até esta data, tudo acrescido de multa de 20% até o mês de janeiro de 2003 e 2% a partir do mês de fevereiro de 2003, juros de mora à taxa de 1% ao mês e correção monetária, a partir de seus respectivos vencimentos. Arcará a ré com o ressarcimento das custas e despesas do processo, bem como com o pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor do débito atualizado., atinente a imóvel constituído pelo apartamento nº 04, bloco B, do Edifício dos Bem Te Vis, localizado no Condomínio autor. A demanda foi inicialmente distribuída perante o Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros - XI da Comarca de São Paulo/SP em face de Deise Maria da Silva. Após o trânsito em julgado (fl. 73-verso), o autor requereu a execução do julgado, juntando a memória discriminada e atualizada do cálculo (fl. 75). Expedido o respectivo mandado de execução e penhora, o imóvel foi penhorado e publicados editais para realização de praças. Posteriormente, o autor noticiou a arrematação do imóvel pela Caixa Econômica Federal, requerendo que a execução prosseguisse exclusivamente em face da instituição financeira, remetendo-se os autos à Justiça Federal competente (fls. 232/233), o que foi deferido (fl. 267). Enviados os autos à Justiça Federal, estes foram redistribuídos a esta 10ª Vara Federal Cível desta Subseção. O autor requereu o prosseguimento da execução, apresentando nova planilha de cálculo e pleiteando honorários advocatícios (fls. 276/286). Este Juízo determinou a manifestação da CEF (fl. 290), a qual efetuou o depósito integral do débito exequendo (fls. 295/296), bem como requereu a extinção do processo nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Apresentada nova memória de cálculo de valores remanescentes pelo autor (fls. 301/304), a Caixa Econômica Federal discordou (fls. 313/314, alegando ser indevida a inclusão de valores sem natureza propter rem. Intimado a se manifestar, o autor requereu (fls. 318/334) a liberação dos valores incontroversos já depositados; o afastamento da alegação de excesso de execução de modo a permitir que o exequente inclua na execução as cotas vencidas após o deslocamento da competência para a Justiça Federal; declaração de que a executada é obrigada a ressarcir as custas processuais despendidas até o presente momento, além do pagamento da verba honorária anteriormente arbitrada; bem como o bloqueio de ativos financeiros, através do sistema BACENJUD. Até o limite do valor remanescente do crédito exequendo. Apresentou nova planilha de cálculos do saldo remanescente. Em seguida, foi expedido alvará para levantamento dos valores incontroversos (fl. 346). É o relatório. Passo a decidir. Verifico que a Caixa Econômica Federal, embora tenha adquirido o domínio do imóvel a que se referem às taxas condominiais em discussão, não participou da formação do título executivo judicial. De fato, a sentença proferida pelo Juízo Estadual foi lançada exclusivamente em face da mutuária Deise Maria da Silva (fls. 72/73). Assim, em respeito à coisa julgada, não há como imputar à Caixa Econômica Federal a obrigação de satisfazer uma execução oriunda de demanda judicial da qual não participou. Deveras, dispõe o artigo 472, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 472. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros. (grafei) Ademais, admitindo-se o contrário, haveria violação

aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, porquanto a Caixa Econômica Federal não teve oportunidade de exercê-los na fase de conhecimento, uma vez que não era parte. Neste sentido, é o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - EFICÁCIA DA COISA JULGADA CONTRA TERCEIRO ADQUIRENTE - ART. 472 DO CPC.I - A coisa julgada torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário e vincula apenas as partes da respectiva relação jurídica. O terceiro adquirente de imóvel, a título oneroso e de boa-fé não é alcançável por decisão em processo de que não fora parte, ineficaz, quanto a este a decisão.II - Recurso Especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 3ª Turma - RESP nº 158097/RJ - Relator Ministro Waldemar Zveiter - j. em 01/12/1995 - in DJU de 15/03/1999, pág. 217) Ante o exposto, considero passíveis de execução somente as cotas condominiais devidas até a data do trânsito em julgado da sentença proferida na fase de conhecimento do feito. Decorrido o prazo para eventuais recursos, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

## **Expediente Nº 8192**

### **DESAPROPRIACAO**

**0036132-27.1987.403.6100 (87.0036132-1)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS E SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X DECIA MILANO DE BARROS X LUIZ FERNANDO MILANO COUTO DE BARROS X MARIA LUIZA COUTO DE BARROS LAPOLLA X LUIZ CARLOS PRATES LAPOLLA X ADRIANO JULIO DE BARROS NETO X ANTONIO CARLOS COUTO DE BARROS FILHO X MARIA ALTAMIRA DE BARROS CARDINALLI X JOSE ANTONIO CARDINALLI X SOCIEDADE CIVIL E AGRICOLA FAZENDA RIACHUELO X ROSA MARIA DENETTI DE BARROS X ANA MARIA ROCCATO COUTO DE BARROS X JUSSARA FRIA ALTINO COUTO DE BARROS(SP301390 - RICARDO SEGAGLIO MAGNA E SP042213 - JOAO DE LAURENTIS E SP133994 - DANIEL MARCOS GUELLERE)

1 - Considerando que, para a recomposição de uma das contas judiciais vinculadas a esta demanda, foi necessária a realização de um novo depósito (fl. 429), inviabilizando a expedição de alvarás para levantamentos individuais dos valores históricos, bem como a concordância das partes acerca do rateio proposto (fls. 356/361, 390/392 e 397), determino a expedição de alvarás para levantamento das importâncias de R\$ 18.162,78 (depósito de fl. 233) e R\$ 5.281,78 (depósito de fl. 429), correspondentes a 14,745%, em nome do advogado constituído pelos co-réus Luiz Fernando Milano Couto de Barros e Jussara Fria Altino Couto de Barros (RICARDO SEGAGLIO MAGNA - OAB/SP 301.390) e levantamento dos saldos remanescentes em nome do advogado que representa os demais co-réus (JOÃO DE LAURENTIS - OAB/SP 42.213). Referidos advogados ficarão responsáveis pela destinação das parcelas devidas a cada beneficiário. 2 - Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 46 em favor da parte autora. Para tanto, informe a FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A, no prazo de 5 (cinco) dias, o nome do advogado com poderes de receber e dar quitação (fls. 225/226) que deverá constar do alvará. 3 - Publique-se e, havendo concordância dos réus quanto aos valores acima discriminados, ou decorrido o prazo para eventual recurso em face desta decisão, expeçam-se os alvarás de levantamento. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0038511-67.1989.403.6100 (89.0038511-9)** - RIPRAUTO VEICULOS LTDA(SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO E SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Expeça-se o alvará para levantamento da parcela do depósito de fl. 313 correspondente aos honorários advocatícios. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido. Liquidado o alvará, expeça-se ofício para a transferência do saldo remanescente à disposição do D. Juízo Federal da 6ª Vara de São José do Rio Preto, vinculado ao processo nº 93.0701638-0. Efetivada a transferência, comunique-se ao referido Juízo e, após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0482638-69.1982.403.6100 (00.0482638-8)** - CERRADINHO ACUCAR, ETANOL E ENERGIA S.A. X USINA ACUCAREIRA DE JABOTICABAL S/A X PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A X USINA ACUCAREIRA S. MANOEL S/A. X USINA SAO LUIZ S/A X USINA SAO JOSE S/A - ACUCAR E ALCOOL X USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S/A X AGRO-PECUARIA S.S. LTDA X USINA PALMEIRAS S/A ACUCAR E ALCOOL X AGRO INDUSTRIAL AMALIA SA X USINA ACUCAREIRA PAREDAO S/A X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X USINA SANTA LUIZA S/A X USINA SAO JORGE S/A ACUCAR E ALCOOL X UNIAO SAO PAULO S/A - AGRICULTURA IND/ E COM/ X SANTA CRUZ

S.A. ACUCAR E ALCOOL X CIA/ ACUCAREIRA DE PENAPOLIS X USINA ACUCAREIRA SANTA CRUZ S/A X USINA ACUCAREIRA FURLAN S/A X USINA MARTINOPOLIS S/A - ACUCAR E ALCOOL X ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A X USINA SAO DOMINGOS ACUCAR E ALCOOL S/A X USINA SANTA ADELIA S/A X COPERSUCAR-COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO X USINA SANTA RITA S/A ACUCAR E ALCOOL X BAL - BRUNELLI AGRICULTURA LIMITADA X USINA BOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL X RAIZEN ENERGIA S.A. X DEDINI S A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES(SP057996A - MOISES AKSELRAD E SP026847 - EDUARDO MENEZES SERRA NETTO E SP090533 - JOAO PAULO ROSSI JULIO E SP035017 - PAULO ROBERTO FARIA E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X CERRADINHO ACUCAR, ETANOL E ENERGIA S.A. X UNIAO FEDERAL X USINA ACUCAREIRA DE JABOTICABAL S/A X UNIAO FEDERAL X PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A X UNIAO FEDERAL X USINA ACUCAREIRA S. MANOEL S/A. X UNIAO FEDERAL X USINA SAO LUIZ S/A X UNIAO FEDERAL X USINA SAO JOSE S/A - ACUCAR E ALCOOL X UNIAO FEDERAL X USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S/A X UNIAO FEDERAL X AGRO-PECUARIA S.S. LTDA X UNIAO FEDERAL X USINA PALMEIRAS S/A ACUCAR E ALCOOL X UNIAO FEDERAL X AGRO INDUSTRIAL AMALIA SA X UNIAO FEDERAL X USINA ACUCAREIRA PAREDAO S/A X UNIAO FEDERAL X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL X USINA SANTA LUIZA S/A X UNIAO FEDERAL X USINA SAO JORGE S/A ACUCAR E ALCOOL X UNIAO FEDERAL X UNIAO SAO PAULO S/A - AGRICULTURA IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL X SANTA CRUZ S.A. ACUCAR E ALCOOL X UNIAO FEDERAL X CIA/ ACUCAREIRA DE PENAPOLIS X UNIAO FEDERAL X USINA ACUCAREIRA SANTA CRUZ S/A X UNIAO FEDERAL X USINA ACUCAREIRA FURLAN S/A X UNIAO FEDERAL X USINA MARTINOPOLIS S/A - ACUCAR E ALCOOL X UNIAO FEDERAL X ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A X UNIAO FEDERAL X USINA SAO DOMINGOS ACUCAR E ALCOOL S/A X UNIAO FEDERAL X USINA SANTA ADELIA S/A X UNIAO FEDERAL X COPERSUCAR-COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X USINA SANTA RITA S/A ACUCAR E ALCOOL X UNIAO FEDERAL X BAL - BRUNELLI AGRICULTURA LIMITADA X UNIAO FEDERAL X USINA BOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL X UNIAO FEDERAL X RAIZEN ENERGIA S.A. X UNIAO FEDERAL X DEDINI S A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do depósito de fl. 4910, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

**0049224-96.1992.403.6100 (92.0049224-0)** - JOSE ROBERTO JUCA X ROLAND JOSEF BEELER X JOSE ROBERTO FELICISSIMO X MARCO ANTONIO SARTI X LUIS GONZAGA AMIM X CARLOS LUIZ MENDES JUNIOR X CARLOS ALBERTO ALBERGHETTI JUNIOR X CINTIA MARIA BROCCO CHITUZZI X MARLI CRISTINA S DA COSTA X DURVAL ANDRE ROSANO X JOSE AUGUSTO MARTINHO X GIANCARLO GEREVINI X JORGE M OKI X MARIO BORGER X ARLINDO GUZELLA X TOSHIYUKI TOSAKI X JOANA MECA PEREIRA X VILMA PEREIRA MECA X AGOSTINHO FLORESTANO NETO X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X ROLAND JOSEF BEELER X UNIAO FEDERAL X MARIO BORGER X UNIAO FEDERAL X LUIS GONZAGA AMIM X UNIAO FEDERAL X DURVAL ANDRE ROSANO X UNIAO FEDERAL X CINTIA MARIA BROCCO CHITUZZI X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO ALBERGHETTI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ARLINDO GUZELLA X UNIAO FEDERAL X TOSHIYUKI TOSAKI X UNIAO FEDERAL X JOANA MECA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X AGOSTINHO FLORESTANO NETO X UNIAO FEDERAL

1 - Encaminhe-se cópia deste despacho ao SEDI, para correção dos nomes dos co-autores Luis Gonzaga Amin, devendo passar a constar LUIS GONZAGA AMIM, e Carlos Alberto Alberguetti, devendo passar a constar CARLOS ALBERTO ALBERGHETTI JUNIOR, bem como para inclusão, na condição de exequente, do INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CNPJ/MF nº 58.120.387/0001-08). 2 - Após, expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios em nome dos co-autores indicados na conta de fl. 523, bem como para requisição dos honorários advocatícios, conforme requerido (fl. 521). 3 - Indefiro o pedido de expedição de ofícios para requisição dos valores correspondentes às custas processuais, posto que não foram discriminadas as parcelas devidas a cada co-autor. 4 - Ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica das requisições ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5 - Em seguida, aguarde-se em Secretaria os respectivos pagamentos. Int.

**0083290-05.1992.403.6100 (92.0083290-3)** - L FERENCZI S/A IND/ E COM/(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG E SP144470 - CLAUDIO CAPATO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X L FERENCZI S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL

Expeçam-se os alvarás para levantamento de 15% (quinze por cento) dos valores depositados nestes autos (fls. 287 e 330), à título de honorários advocatícios contratuais. Compareça o advogado beneficiário na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal determinando a transferência dos saldos remanescentes à disposição do D. Juízo Federal da 3ª Vara Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo-SP, vinculados ao processo nº 0045506-14.2007.403.6182. Encaminhe-se cópia deste despacho, via correio eletrônico, para a Subsecretaria da 3ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de instruir os autos do agravo de instrumento nº 0023914-20.2013.4.03.0000. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006788-97.2007.403.6100 (2007.61.00.006788-6)** - LEANDRO MARANI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X LEANDRO MARANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeçam-se os alvarás para levantamentos parciais do depósito de fl. 117, nos valores de R\$ 26.213,45, em favor da parte autora, R\$ 1.310,37, à título de honorários advocatícios, e R\$ 24.312,74, em nome da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Compareçam os respectivos advogados na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

## **11ª VARA CÍVEL**

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal Titular**

**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5718**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0004865-51.1998.403.6100 (98.0004865-0)** - CARLOS ALBERTO DE MORAES X ROSAURA MARTINS DE MORAES(SP017854 - GENESIO VIVANCO SOLANO SOBRINHO E SP200134 - ALTEMIR JOSÉ TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA, OAB/SP 214.183, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0080505-95.1977.403.6100 (00.0080505-0)** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X TETSUO OKAMOTO(SP054713 - JOSE LUIZ PISAPIA RAMOS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada FLAVIO LUIZ YARSHELL, OAB/SP 88.098 e/ou CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI, OAB/SP 88.084, intimados do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018778-76.1993.403.6100 (93.0018778-3)** - APARECIDO GOLDONI X ARNALDO GONCALVES DE MELO X ATAIDE FERREIRA MARCELINO X BARTOLOMEU DE SOUZA LOPES X BENEDITO

ROSA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada IVANIR CORTONA, OAB/SP 37.209, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0022633-92.1995.403.6100 (95.0022633-2)** - ROSELI BERTOZI FRARE(SP105829 - CLAUDETE DE JESUS CAVALINI E SP143045 - MARINO DONIZETI PINHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada MARINO DONIZETE PINHO, OAB/SP 143.045, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0028039-94.1995.403.6100 (95.0028039-6)** - APARECIDO GOMES X JOAO ALVES DE CARVALHO X JOSE AGUILLERA SOBRINHO X JOSE SILVIO RODRIGUES X JOSE ROBERTO MENDROT X LUIZ ESPINDULA DA SILVA X LUIZ ROBERTO DE CARVALHO X LUZIA REIS X MARIA DO CARMO XAVIER DE SOUZA X MARIA APARECIDA BERNARDO(SP082410 - ELOISA APARECIDA OLIVEIRA SALDIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ELOISA APARECIDA OLIVEIRA SALDIVA, OAB/SP 82.410, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0001402-04.1998.403.6100 (98.0001402-0)** - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X FRANCISCO DE ASSIS SILVA X GERUSIA CEZAR CALEIRAS DOS SANTOS X JOAO JOSE DE SOUZA X JOAQUIM FRANCISCO DE ASSIS X JOSE CLAUDIO COSTA DA SILVA X MAGNOLIA SODRE SOUZA X MARLENE DELATORRE X RONALDO ALVES DA COSTA X WANDERLEY PRECISO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada PAULO CESAR ALFERES ROMERO, OAB/SP 74.878, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0001808-25.1998.403.6100 (98.0001808-5)** - ANTONIO ANJOS DE OLIVEIRA X ANTONIO MANOEL DA SILVA X JOAO FERREIRA DE LIMA X JOSE LOPES DOS REIS X JOSE PEREIRA SOBRINHO X JOSE XAVIER DOS ANJOS X MARILENE ROSA DE OLIVEIRA X MARLENE GOMES PEREIRA X NESTOR GONCALVES DE SOUZA X REGINA CELIA CAMPELO(SP026700 - EDNA RODOLFO E SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada EDNA RODOLFO, OAB/SP 26.700, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0001819-54.1998.403.6100 (98.0001819-0)** - ANTONIO ESTEVAM DA SILVA NETO X ANTONIO TOMAZ COSTA X HILDEBRANDO RAIMUNDO DA SILVA X JOSE GERSON DE OLIVEIRA X JULIO MARINHO DOS SANTOS X MANOEL DUARTE BEZERRA X MANOEL HERCULINO DE ALMEIDA X MARIA DO CARMO COSTA X MILTON COELHO DE SOUZA X SERGIO INACIO ROMERO(SP026700 - EDNA RODOLFO E SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada EDNA RODOLFO, OAB/SP 26.700, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0001881-94.1998.403.6100 (98.0001881-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057009-36.1997.403.6100 (97.0057009-6)) RAUL WALLACE JOSE LUETKE GUNST(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP227941 - ADRIANE BONILLO DOS SANTOS E SP268365 - ALINE

RIBEIRO VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ALINE RIBEIRO VALENTE, OAB/SP 268.365, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0002619-82.1998.403.6100 (98.0002619-3)** - IND/ E COM/ SANTA THEREZA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA E Proc. 582 - MARTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA, OAB/SP 101.471, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0002767-93.1998.403.6100 (98.0002767-0)** - JOSE PEDROSO LESCURA(SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA E SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ANTONIO CARLOS BARBOSA, OAB/SP 126.063, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0003454-70.1998.403.6100 (98.0003454-4)** - AFONSO ROBLES GALLEGO X CARMEN BOFFI X DOMINGOS HERRERA REINA X JOSE KLAI X JULIO ALVES SIQUEIRA X OSVALDO MARTINS DE OLIVEIRA X PAULO ROZZINI X ROSA MARIA SBORCHIA VALERA X VITALU BUDREVICUS(SP089554 - ELIZABETH LISBOA SOUCOUROGLOU E SP120759 - VALDEMAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada VALDEMAR PEREIRA, OAB/SP 120.759, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0005539-29.1998.403.6100 (98.0005539-8)** - ALFREDO VANDERLEI VELOSO X DALNI HERMES CATHARINA X SALVADOR ROMEU DE MEDEIROS X BENEDICTO APARECIDO BUENO DE MIRANDA X EDISON MARCATTO X MARIA FERREIRA DE ABREU X LUIZ CARLOS CARDOSO X RODOLPHO RIBEIRO DE MORAIS FILHO X JOSE LUIZ DE RUZZA X SILVIA HELENA CAVICHIOLI OTERO(SP119525 - HUMBERTO BICUDO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada HUMBERTO BICUDO DE MORAES, OAB/SP 119.525, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0005568-79.1998.403.6100 (98.0005568-1)** - RUI ALVES BRANDAO X CECILIA INEZ TROSTLI X SONIA H TROSTLI DE ARAUJO COSTA X GERTRUDES LUIZA FERBER TROSTLI X KURT GEORGES TROSTLI(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP058730 - JOAO TRANCHESI JUNIOR E SP204782 - ELOISA AKEMI KOMESSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ELOISA AKEMI KOMESSAU, OAB/SP 204.782, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0006665-17.1998.403.6100 (98.0006665-9)** - MARIA BARBOZA DA SILVA X DAVI DIAS DOS SANTOS X MARIA APARECIDA CRISTOVAO X GILBERTO LUIZ DUARTE X JOSE OSVALDO RAMOS X EDIVALDO SANTOS ANDRADE X ARCENIO CORREIA DE OLIVEIRA X MANOEL PAULINO DE SOUSA X AQUINO CEZAR FILHO X JOAO APRIGIO MIRANDA(SP016888 - MOACYR COLLACO E SP058514 - MAURO FERREIRA TORRES E SP149334 - SELENE MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058836 - ANITA

THOMAZINI SOARES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada SELENE MARIA DA SILVA, OAB/SP 149.334, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0006744-93.1998.403.6100 (98.0006744-2)** - FRANCISCO FERREIRA MONTEIRO(SP109321 - ROSEMARY AVELINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ROSEMARY AVELINO DOS SANTOS, OAB/SP 109.321, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0009604-67.1998.403.6100 (98.0009604-3)** - CARTONA CARTAO PHOTO NACIONAL LTDA(SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA E SP234087 - FELIPE FROSSARD ROMANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada FELIPE FROSSARD ROMANO, OAB/SP 234.087, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0009725-95.1998.403.6100 (98.0009725-2)** - CRISTIANE MARIA DE ABREU X EDSON JOSE DA SILVA FILHO X HELIO DA SILVA MACHADO X PASQUAL SPAGNUOLO X GILBERTO BARRETO CAMPOS X JOAO BUDOIA X MARIA CRISTINA DE CASTRO X SATURNINO SOARES DO NASCIMENTO X STELINA DE SOUZA CABECO(SP100912 - MARIA IDINARDIS LENZI E SP108811 - CLAUDINEI BALTAZAR E SP220825 - MÁRCIA MOREIRA RODRIGUES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada MARCIA MOREIRA RODRIGUES DE PAULA, OAB/SP 220.825, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0009984-90.1998.403.6100 (98.0009984-0)** - CELSO FONTANETTI X JOSE ALTOE X LUIZ BINOTTO X BENEDITO CAMILO X WLADIMIR ANTONIO DE MORAES X JOSE LUIZ MERCADANTE X CLAUDIA MARIA FERNANDES X CLAUDEMIR ANTONIO MERCADANTE X LUIZ CLAUDIO FOLSTER X JOSE NAZARIO DOS REIS(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP179502 - CHRISTIANE DONADEL TURATTI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada GALDINO SILOS DE MELO, OAB/SO 218.045A, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0032414-36.1998.403.6100 (98.0032414-3)** - ITACE COML/ LTDA(SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO E SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA) X INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada CARLOS EDUARDO ZAVALA, OAB/SP 185.740, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0051786-65.1999.403.0399 (1999.03.99.051786-4)** - LUIZ FERNANDO SAMPAIO SALCEDO X CLAUDIA CRISTINA DE MOURA DIAS ALVES SALCEDO X PAULO CESAR MENESES X EMERSON MACHADO DA SILVA(SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA, OAB/SP 101.399, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento

do feito.

**0008413-50.1999.403.6100 (1999.61.00.008413-7)** - LUIZ EDIMAR RAMOS X JOSE MIGUEL X WALTER PEDRO DE LIMA X EXPEDITO AUGUSTO X ELIAS GONZAGA DE ALMEIDA X JOSE PEREIRA RODRIGUES X MANOEL RAMOS DIAS X NICANOR DE ALMEIDA SILVA X DORVALINA ARMENDANI DE LIMA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada GALDINO SILOS DE MELLO, OAB/SP 218.045A, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0016249-74.1999.403.6100 (1999.61.00.016249-5)** - BENILDE SILVA(SP119212 - JOSE VANDERLEI SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada JOSÉ VANDERLEI SANTOS, OAB/SP 119.212, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0021292-55.2000.403.6100 (2000.61.00.021292-2)** - MARCIA FERNANDES(SP259276 - ROBERVAL DE ARAUJO PEDROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ROBERVAL DE ARAUJO PEDROSA, OAB/SP 259.276, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0001870-65.1998.403.6100 (98.0001870-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028947-54.1995.403.6100 (95.0028947-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X PEDREIRA ITAPISERRA LTDA(SP105490 - FERNANDO CARLOS DE MENEZES PORTO E SP088465 - BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO, OAB/SP 88.465, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0004823-02.1998.403.6100 (98.0004823-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016537-71.1989.403.6100 (89.0016537-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X WANDERLEY PORTO COSTA(SP075940 - JOAO BATISTA DE CASTRO GIMENEZ E SP074162 - JAIME SILVA TUBARAO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada JAIME SILVA TUBARÃO, OAB/SP 74.162, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008714-31.1998.403.6100 (98.0008714-1)** - ADERVAL MORAES(SP031177 - ERCENIO CADELCA JUNIOR E SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA E SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO, OAB/SP 100.060, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0000017-69.2008.403.6100 (2008.61.00.000017-6)** - MARIO ALBERTO GAIOTTO MARCELINO X KARIN FERNANDES CAMPOS X PAULO EDUARDO FLORES X FELIPE RIBEIRO ARAKAKI X VERLUCIA NOGUEIRA DO NASCIMENTO X ANA CLAUDIA CESAR X ANDRE ALBERTO DE OLIVEIRA SANTOS

X CRISTIANO DINUCCI X LUCIANO BORGES VIEIRA X FABIO TALARICO BARROS X JOEL SILVA DE SOUZA X MAURO RODRIGUES AULICINO X VALQUIRIA ROSA DOS SANTOS X RODRIGO SCARCELLO DE OLIVEIRA X ILDO ROGERIO ALVES DA SILVA X CARLOS LEANDRO MEDINA GODINHO X MATEUS SARTORI BARBOSA X FERNANDO ZDANOWICZ(SP070772 - JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO E SP196356 - RICARDO PIEDADE NOVAES E SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO E SP242110B - EVELISE CORREA PIRES DE CARVALHO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - OMB(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada EVELISE CORREA PIRES DE CARVALHO, OAB/SP 242.110, intimada do desarquivamento do feito, bem como recolher R\$ 16,00(dezesseis reais), através da Guia GRU, código 18.710-0, na Caixa Econômica Federal, referente às custas de desarquivamento e certidão de inteiro teor, permanecendo os autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0006329-22.2012.403.6100** - JONAS ANTONIO FERREIRA(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO, OAB/SP 112.525, intimado do desarquivamento do feito, bem como da retirada da certidão de inteiro teor solicitada, permanecendo os autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000562-38.1991.403.6100 (91.0000562-2)** - ROSIRES CAMPOS DE LIMA X MARIA ODETTE PAMFILIO DE LIMA(SP046569 - OSCAR JORGE PEREIRA DA SILVA) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada OSCAR JORGE PEREIRA DA SILVA, OAB/SP 46.569, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014659-86.2004.403.6100 (2004.61.00.014659-1)** - AUTO POSTO PRESTES FILHO LTDA(SP172256 - SANDRO MARCONDES RANGEL E SP156208 - ALEXANDRA SIMONE CALDAROLA E SP288519 - ELAINE APARECIDA SABADIN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X AUTO POSTO PRESTES FILHO LTDA X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO PRESTES FILHO LTDA(SP272691 - LEANDRO AGHAZARM)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada LEANDRO AGHAZARM, OAB/SP 272.691, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

#### **Expediente Nº 5721**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015800-28.2013.403.6100** - JACQUELINE ROBERTA VERGANI BONFIM X ANDRE BONFIM DO NASCIMENTO(SP089369 - LUIZ CARLOS VIDIGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM) X RENE ARAUJO SANTOS JUNIOR(SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA) X ANTONIO LOPES ROCHA - CONSTRUTORA(SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA)

JACQUELINE ROBERTA VERGANI BONFIM e ANDRE BONFIM DO NASCIMENTO propuseram a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, RENE ARAUJO SANTOS JUNIOR e ANTONIO LOPES ROCHA - CONSTRUTORA, cujo objeto é rescisão contratual. Narram que adquiriram direitos e deveres sobre um imóvel localizado na Rua Serra de Santa Marta, por meio do Contrato de Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações

e Alienação Fiduciária - Programa Carta de Crédito Individual, figurando a CEF como credora fiduciária, a segunda ré como seguradora e o terceiro réu como vendedor/construtor. Afirma que o imóvel, a partir da imissão na posse, passou a apresentar rachaduras, infiltrações, umidade etc., não tendo condições seguras de habitabilidade. Em outubro de 2012, após a elaboração de laudo técnico, foram realizados reparos pela construtora. Contudo, os problemas de estrutura física do imóvel ainda continuaram, colocando-os, com isso, em situação de risco. Isto porque, não houve [...] troca de piso externo, o grampeamento das paredes internas e externas foi realizado precariamente não diminuindo em nada a evolução das trincas e rachaduras, não foi realizada limpeza nem o fechamento das paredes do fundo do porão, não foram feitos reparos na hidráulica, bem como não houve reparos na pintura (fls. 07). Em agosto de 2013 a situação do imóvel piorou. Face aos acontecimentos e ao receio dos Autores em relação à habitabilidade no imóvel, aliado ao desrespeito dos Réus para com seus direitos, o desleixo demonstrado pela péssima reforma realizada e o sentimento de perda e prejuízo sofridos pelos Autores, os mesmos sentem-se temerosos em continuar a pagar as prestações do financiamento sob pena de verem seu dinheiro escoar à favor de quem descumpre flagrantemente o contrato e sem qualquer garantia de que serão ressarcidos, além do fato que não possuem mais condições de continuar morando no imóvel prestes a desmoronar. Os Autores estão em dia com os pagamentos das prestações do financiamento, tendo realizado o último pagamento no dia 09/08/2013, referente à prestação número 17, no valor de R\$ 1.542,99 (fls. 10). Requerem [...] seja deferido, liminarmente em sede de tutela antecipada, a sustação dos descontos das prestações na conta corrente dos Autores, como envio de ofício à co-ré CEF para esse fim, para que a mesma se abstenha de cobrar as prestações do financiamento, até decisão final da presente ação; Que seja deferido, liminarmente, em sede de tutela antecipada, que os Réus passem a arcar com o IPTU e o condomínio do imóvel, além do pagamento dos encargos mensais do financiamento; Que seja deferido, liminarmente, em sede de tutela antecipada, a obrigação dos Réus arcarem com o ressarcimento de despesas de mudança de imóvel, para que os Autores passem a residir em local isento de perigo para si e sua família, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser depositado em conta judicial; Que seja deferido, liminarmente em sede de tutela antecipada, a ordem judicial para que os réus depositem em conta judicial, o valor do aluguel para os Autores, no valor de R\$ 1.700,00 mensais, a ser depositado mensalmente à disposição desse R. Juízo, liberando os Autores do pagamento do IPTU e do condomínio do imóvel desocupado, até o deslinde da causa, pois terão tais despesas com o aluguel de um novo imóvel; Que seja fixada multa diária de R\$ 100 (cem reais), por descumprimento da tutela concedida (fls. 42-43). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 46-218. Designou-se audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (fls. 222). Na Audiência realizada em 21 de novembro de 2013, por intermédio da advogada, o réu Rene Araújo Santos Junior propôs a realização de obras no interior do imóvel e Antonio Lopes Rocha pela parte externa. No entanto, não houve composição. Sobreveio petição na qual os autores juntaram Termo de Negativa de Cobertura, datado de 26/2/2012, expedido pela correia Caixa Seguro, informando-lhes sobre a não cobertura, com base na cláusula 9º, alínea e (fls. 240-241). Os autores requereram a inclusão da empresa Antonio Lopes Rocha- Construtora no polo passivo da lide (fls. 250-251). A CEF apresentou contestação (fls. 265-301). O réu, Rene Araújo Santos Júnior, requereu a realização de prova técnica pericial (fls. 389-400). Os autos vieram conclusos para decisão sobre o pedido de antecipação da tutela. Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A questão consiste em saber se existe situação de descumprimento contratual por parte dos réus, em razão de vícios construtivos apresentados no imóvel. A razão subjacente de qualquer relação obrigacional, materializada mediante um contrato, é o seu cumprimento. Trata-se, ademais, de apanágio de qualquer relação contratual. Toda relação obrigacional deve se pautar por princípios/regras, os quais direcionam e, sobremais, impõem regras objetivas de condutas para ambas as partes. Ou seja, não vigora como alhures o vetusto *pacta sunt servanda*. Ao contrário, com base na moderna principiologia todo contrato também deve cumprir: a) princípio da autonomia da vontade e da autonomia privada b) princípio da função social; c) princípio da boa-fé objetiva; d) princípio do equilíbrio contratual; e) princípio da eticidade e, por fim, princípio da regra moral. No caso deste processo, dois princípios despontam para efeito de balizar o resultado da tutela, a saber: o princípio da boa-fé objetiva e o princípio da eticidade. A boa fé objetiva constitui norma de conduta a ser observada pelas partes em todas as relações obrigacionais, não só na sua elaboração, mas também no seu cumprimento e, sobretudo, depois do seu exaurimento. Decorre deste princípio também o chamado deveres laterais ou anexos das obrigações, em que, além da prestação desejada pelas partes, há obrigações acessórias, a saber: (a) dever de informação; (b) de proteção (evitar situações de perigo); (c) de conservação; (d) lealdade; e, por fim, princípio da eticidade, cujo objetivo busca a valorização da ética nas relações pactuadas. Portanto, pouco importa se se trata de contrato regido pelo Código Civil ou mesmo pelo SFH. A modalidade contratual não tem o condão de mitigar o caráter protetivo daquele que, imbuído de boa-fé objetiva, vem a formalizar contrato imobiliário, mas se depara com situação de verdadeiro despautério ou descaso em relação à parte adversa contratual, que, aliás, está em posição econômica superior. Deveras o imóvel está em situação incompatível com a habitabilidade. Isso se depreende do próprio Auto de Interdição da Prefeitura do Município de São Paulo de fls. 243. Além disso, o laudo

realizado por engenheiro civil encartado nestes autos revela que: O imóvel vistoriado apresenta anomalias incompatíveis com a idade da edificação, que podem ser classificadas como críticas (risco iminente contra a saúde e segurança), levando o estado de conservação, ao patamar de crítico, qual seja, sujeito a reparos severos, sem os quais inviabiliza o uso da edificação vistoriada [...] considerando as patologias verificadas na mesoestrutura por inspeção visual, visto que há continuidade e progressão destas anomalias construtivas. Diante das constatações efetuadas, podemos afirmar que o imóvel vistoriado não se encontra nos quesitos: Habitabilidade, Salubridade, Estabilidade e Solidez (grifos no original) (fls. 126-127). Portanto, o imóvel não está adequado à moradia. Logo, com base no princípio *exceptio non rite adimpleti contractus* (exceção de contrato mal cumprido), o contrato deve ser suspenso, sendo-lhe aplicável, inclusive, regra do Código de Defesa do Consumidor. Ademais muitas [...] preocupações têm surgido no Brasil quanto ao contrato de financiamento, com garantia hipotecária, e os contratos de mútuo para a obtenção de unidades de planos habitacionais. Nestes casos o financiador, o órgão estatal ou o banco responsável, caracteriza-se como fornecedor. As pessoas físicas, as pessoas jurídicas, sem fim de lucro, enfim todos aqueles que contratem para benefício próprio, privado ou de seu grupo social, são consumidores. Os contratos firmados regem-se, então, pelo novo regime imposto aos contratos de consumo, presente no CDC. Estes contratos típicos de adesão, mas se fechados entre profissionais (para construção de fábricas, shopping center) estarão em princípio excluídos do campo da aplicação do CDC. Somente examinando caso a caso eventual vulnerabilidade do cocontratante é que o Judiciário Brasileiro poderá expandir a tutela concedida, em princípio, só ao consumidor não-profissional, usando como exemplo a norma permissiva do art. 29 do CDC. Registro que na audiência realizada, não se negou as problemáticas estruturais do imóvel pelos réus. Ao contrário, tentou-se viabilizar conciliação com a promessa de serem realizadas obras retificadoras. Contudo, as condições precárias ali constatadas já foram objeto de poder de polícia da Prefeitura do Município de São Paulo, a qual pretende interditarlo. Ou seja, não se trata de questão em que a solução deva ocorrer apenas entre as partes destes autos. Ao revés, já existe ato administrativo impedindo a sua utilização (fls. 243). Portanto, se o imóvel será ou não reestruturado é tema afeto à responsabilidade da Construtora, seja em face dos autores, em relação com a CEF e, agora, perante a Prefeitura do Município de São Paulo, o qual, a despeito do poder de polícia que lhe foi atribuído por lei, chegou ao despautério de promover representação criminal contra os autores que, além de sofrerem os percalços retratados nestes autos, foram apontados como violadores de normas. Descurrou-se a Prefeitura em verificar se o imóvel, antes mesmo de ser entregue aos autores, estava mesmo em situação de habitabilidade. Portanto, evidencia patente situação configuradora do *venire contra factum proprium* (comportamento contraditório) realizado pela Administração, invertendo-se a lógica do sistema. Evidente que a CEF articula defesa no sentido de que se limitou a disponibilizar a integralidade dos valores. Todavia, sem antecipar o resultado do provimento final, a responsabilidade de cada réu será abalizada no momento oportuno, sobretudo quando o valor já foi integralmente repassado para a vendedora (construtora) que, com base nos princípios da boa-fé objetiva e eticidade, deveria cumprir a sua obrigação em compatibilidade com o grau de expectativa gerada em relação àqueles que formalizaram contrato imobiliário. De qualquer sorte, razão assiste aos autores e, como tal, o pedido deve ser deferido. Não se pode deixar de mencionar que a *Correia Caixa Seguros* no Termo de Negativa de Cobertura colocou a observação de Recomendamos a desocupação do imóvel, porém tal fato não enseja em reconhecimento das prestações pela seguradora (fl. 242). Prova pericial Com relação ao pedido do *corréu* Rene de realização de prova técnica, lembro que nos autos já existe um laudo da sub-prefeitura e um dos autores; caso o *corréu* queira produzir um outro laudo, poderá fazê-lo com perito de sua confiança. Neste caso, não se faz necessária a nomeação de um perito judicial porque a regularidade da obra, ao final, será auferida pela sub-prefeitura. Enquanto a sub-prefeitura não emitir a certidão de regularidade o imóvel não pode ser habitado, independentemente de qualquer opinião dos peritos. Assistência Judiciária Os autores requereram, na petição inicial, os benefícios da Assistência Judiciária. O pedido ainda não havia sido apreciado. Verifico o preenchimento dos requisitos da Lei n. 1060/50, por se tratar de pessoa cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família. Por esta razão, autores fazem jus aos benefícios da Assistência Judiciária. Decisão Diante do exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para o fim de determinar: 1) a suspensão do pagamento do financiamento e, como tal, a CEF não poderá cobrar-lhes as prestações a partir da próxima a vencer; 2) a Construtora arcará com o aluguel de outro imóvel a ser locado pelos autores, tendo por limite locatício o valor equivalente ao da parcela mensal do contrato de financiamento (R\$1.500,00). Deverá também pagar os valores correspondentes ao IPTU e condomínio do imóvel objeto desta ação. 3) a Construtora depositará, em conta específica fornecida pelos autores, o valor do aluguel, condomínio e IPTU. O referido depósito deverá ser realizado todo dia 05 de cada mês; 4) a Construtora pagará os custos da mudança dos autores para outro imóvel. O pagamento relativo aos custos realizados em função da mudança deverá ocorrer 5 (cinco) dias a partir da apresentação das contas; com limitação do gasto à R\$4.500,00. 5) os autores devem apresentar a cópia do contrato de locação e comprovante das despesas de mudança nestes autos; 6) os autores devem apresentar a conta bancária para depósito do aluguel e encargos; 7) no caso de descumprimento da determinação de depósito das despesas de mudança, dos alugueres, do condomínio e IPTU, os autores deverão promover execução da decisão em autos apartados, execução a ser distribuída por dependência a este processo. Defiro a Assistência Judiciária aos autores. Oriente aos *corréus* Rene e Construtora que se houver

suspeita de dilapidação do patrimônio, poderá ser realizada a verificação dos bens declarados no Imposto de Renda e bloqueio de bens. Lembro aos corréus que na decisão de citação já foi determinada a especificação de provas. Portanto, na contestação deverão especificar provas pois não será admitida o simples protesto. Se a CEF que já contestou não fez a especificação, deverá fazê-lo agora. Solicite-se ao SEDI a inclusão no polo passivo da demanda Antonio Lopes Rocha-Constructora conforme já havia sido determinado na audiência (fl. 249v.). Intimem-se. São Paulo, 29 de novembro de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

## 12ª VARA CÍVEL

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DRA. ELIZABETH LEÃO**  
**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**  
**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente Nº 2783**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0028237-05.1993.403.6100 (93.0028237-9)** - CIA/ CERVEJARIA BRAHMA - FILIAL SAO PAULO(SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0031715-21.1993.403.6100 (93.0031715-6)** - RUTH ALBUQUERQUE LANDI(SP052909 - NICE NICOLAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0032349-17.1993.403.6100 (93.0032349-0)** - MARIA DO CARMO RIBEIRO CORREIA X JUVENAL NEUMANN- X FABIO ROQUE BARRETO X CELMA MARIA DE OLIVEIRA DIAS X JOSE MARIA ESPIRITO SANTO DE OLIVEIRA X JOSUE EZALEDIO X NIVALDA ALBERTINA DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Tendo em vista o certificado à fl. 489, aguardem os autos sobrestado provocação das partes. I.C.

**0038753-84.1993.403.6100 (93.0038753-7)** - LUCIA TERESINHA PICOLLO SILVA X MARIA BERNADETE SILVA DE CAMPOS X SUELI MARIA CALDERAN X LUCIA HELENA ANDRIOTA MONTEBELO X SUELI APARECIDA METZKER X JOSE RIBEIRO DE ARAUJO X SILVANA PERISSATTO MENEGHIN X VICTORIO LAERTE FURLANI NETO X SOLANGE MARIA SILVA SENNA DE ARAUJO X JOSE GILBERTO DUARTE(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Vistos em despacho. Não obstante a concordância manifestada pela Procuradoria Regional Federal às fls. 545/548 acerca dos valores apurados pelo contador judicial, verifico que não houve apreciação do efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento interposto pela União Federal. Dessa forma e considerando que a finalização dos valores para a expedição dos ofícios precatórios/requisitórios dependem diretamente do resultado do agravo, aguardem os autos em arquivo sobrestado o julgamento final daqueles autos. I.C.

**0000299-98.1994.403.6100 (94.0000299-8)** - GEOMETAL CONSTRUCOES METALICAS LTDA(SP053826 - GARDEL PEPE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho. Em face do silêncio do credor, certificado à fl. 292-verso, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

**0010783-75.1994.403.6100 (94.0010783-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X SUZANA FLORIDE ALEXANDRE CAMPOLIM DE ALMEIDA - ESPOLIO X SIMPLICIANO CAMPOLIM DE ALMEIDA NETO X RAPHAEL ALEXANDRE CAMPOLIM(SP091798 - JERONIMO ROMANELLO NETO E SP091792 - FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA E SP172988 - ANDRÉ LUIZ AMORIM DE SOUSA)

Vistos em despacho. Fls. 333/340 - Ciência às partes acerca da decisão proferida no agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu o Recurso Especial.Dessa forma, requeira o credor o que de direito, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0029278-70.1994.403.6100 (94.0029278-3)** - LIDER - PNEUS E ACESSORIOS LTDA(SP082013 - ELYSEU STOCCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Requeira o credor o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução em apenso. No silêncio, arquivem-se. I.C.

**0011009-46.1995.403.6100 (95.0011009-1)** - JOSE CARLOS TEANI BARBOSA X ELIZABETH CRISTINA RODRIGUES TEANI BARBOSA X FLAVIO DEZORZI(SP125916 - CARLOS HENRIQUE LUDMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0013626-76.1995.403.6100 (95.0013626-0)** - DANIEL NUNES TAVARES X MARIA JOSE TAVARES X FRANCISCO RIZZA X SARA SZCZEPANSKI RIZZA X VINCENZO RIZZA X IZABEL VIRGILIO RIZZA(SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP091117 - EDSON GERMANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X BANCO BRADESCO S/A(SP155735 - DEUSIVANE RODRIGUES DE CARVALHO E SP118919 - LEONCIO GOMES DE ANDRADE) X BANCO ITAU S/A(SP027956 - SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP161979 - ALESSANDRA CRISTINA MOURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO)

Vistos em decisão.1.Fls.728/729: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, alegando a existência de vício a macular a decisão de fls.723/724.Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado.Examinados os argumentos da embargante, constato assistir-lhe razão. Senão vejamos.Com efeito, a embargante iniciou o cumprimento de sentença baseada nos extratos das contas poupança, sendo certo que neles não há qualquer informação acerca da natureza das operações 13 e 643, o que somente foi esclarecido recentemente pela CEF após determinação deste Juízo (fls.721/722).Aponto que os extratos foram fornecidos pela CEF, nos autos, em cumprimento a ordem judicial, ocasião em que a ré poderia ter esclarecido a diferença entre as duas operações (13 e 643) - informação técnica que não é de conhecimento geral-, e evitado que a autora apresentasse seus cálculos partindo de premissa equivocada. Nesses termos, entendo que a omissão da informação acerca da diferenciação das duas operações os extratos fornecidos pela própria CEF contribuiu decisivamente para o excesso de execução dos cálculos da parte autora, não sendo razoável, à vista do Princípio da Causalidade, sua condenação ao pagamento da sucumbência.Posto Isso, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para tornar sem efeito a decisão de fls.723/724 no tocante à condenação da parte autora em honorários advocatícios, nos termos supra. Devolvo o prazo recursal (comum) às partes, nos termos do art.538 do CPC.2. Fls.725/726: prejudicada sua análise à vista do decidido acima.Intime-se. Cumpra-se.

**0020918-15.1995.403.6100 (95.0020918-7)** - ADAUTO SOARES DA SILVA(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ANA CLAUDIA SCHIMIDT(ADV). E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E Proc. MARGARETH ROSE R.DE A. E MOURA(ADV)) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

.Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(s). Intime-se.

**0025984-73.1995.403.6100 (95.0025984-2)** - CLAUDIO LUIS GRECCO X MITSUO UTSUNOMIA X NEIDE FUMIE NAZIMA UTSUNOMIA X ANA MARGARIDA GAMEIRO GRECCO(SP089967 - ALFREDO HIDENORI ONOUE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. EDUARDO C. M. BETITO) X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP032877 - MARIO AGUIAR PEREIRA FILHO E SP167460 - DENISE BORGES SANTANDER) X BANCO REAL S/A(SP077662 - REGINA ELAINE BISELLI E SP183422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP163989 - CLARISSA RODRIGUES ALVES)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0043165-87.1995.403.6100 (95.0043165-3)** - REJANE DE ALBUQUERQUE(SP032383 - ARMANDO GUANDALINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0003387-76.1996.403.6100 (96.0003387-0)** - CALVO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP059462 - MARIO SOARES FERNANDES E SP199280B - DIOGENES LANA SOARES FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES)

Vistos em despacho. Diante do decurso de prazo certificado à fl.223, cumpra-se o tópico final do despacho de fl.219, dando-se vista às partes acerca dos ofícios PRECATÓRIO e REQUISITÓRIO emitidos. Caso não haja nenhuma objeção, venham conclusos para que sejam transmitidos eletronicamente. I.C.

**0014406-79.1996.403.6100 (96.0014406-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034991-89.1995.403.6100 (95.0034991-4)) JUNTAS AMAL IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0034384-42.1996.403.6100 (96.0034384-5)** - INDUSTRIA METALURGICA JOBI LTDA - ME X HATIRO SHIMOMOTO ADVOCACIA - ME(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP025412 - HATIRO SHIMOMOTO E SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho.Fls.312/313: Dê-se vista às partes, iniciando-se pela devedora, acerca dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor expedidos e conferidos, nos termos do art.10 da Res.168/2011 do C. CJF. Havendo a concordância, remetam-se os autos para transmissão eletrônica dos Ofícios expedidos. C. Int.

**0037102-12.1996.403.6100 (96.0037102-4)** - ADELSON JACOB DE OLIVEIRA X ADEMAR MIGUEL DOS SANTOS X ASTECLIDES ANGELINO GAMA X JOAO SOARES CORDEIRO X MARIA APARECIDA LUCIO(SP250126 - ERLANDERSON DE OLIVEIRA TEIXEIRA E SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA E SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos em despacho. Fls.460/482: Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento pelos autores acerca da decisão de fls.450/456, aguarde-se a decisão a ser proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0005640-03.1997.403.6100 (97.0005640-6)** - GINJO AUTO PECAS LTDA(SP026464 - CELSO ALVES)

FEITOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0015491-32.1998.403.6100 (98.0015491-4) - SUCOBEL TRANSPORTES LTDA - ME(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)**

Vistos em decisão.Fls.511/512: Interpõe a parte autora, embargos de declaração, em face ao determinado à fl. 510 que determinou a manutenção dos autos em arquivo (sobrestado) até decisão final do Agravo de Instrumento interposto. Alega a parte autora, em apertada síntese, que não há lógica em aguardar o despacho dos juros de mora para o efetivo pagamento do incontroverso, pugnando pela imediata expedição de ordem de pagamento à parte autora dos valores depositados.É o relatórioDecidoRecebo os presentes embargos declaratórios, posto que tempestivos.Analisadas as razões apresentadas pelo Embargante, constato não existir omissão, contradição ou erro material a ser sanada na decisão embargada. Com efeito, não há qualquer óbice ao levantamento dos valores creditados à parte autora, que estão à disposição para saque, nos termos do despacho de fl. 486, cabendo ao beneficiário comparecer à agência bancária para efetivar a retirada do numerário.Consigno que o determinado à fl. 510 visa tão somente que os autos aguardem a decisão a ser proferida em sede de Agravo de Instrumento, no que se refere à emissão de Ofício Complementar, em relação aos juros de mora discutidos, não obstruindo o recebimento pela parte dos valores já requisitados e pagos.Em razão do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração.Devolva-se a embargante a totalidade do prazo recursal, nos termos do art.538 do CPC.Intime-se.

**0000495-92.1999.403.6100 (1999.61.00.000495-6) - CARLOS ALBERTO DA SILVA X MARCIA APARECIDA ANTONIO DA SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E Proc. MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID(ADV.) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)**

C E R T I D ã OCertifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se

**0001502-22.1999.403.6100 (1999.61.00.001502-4) - EVANIR MENEGUELE MARUCCI X LENIRA GARCIA KOPRUCHINSKI X RAIMUNDO JOSE SETUBAL DE OLIVEIRA X RENATO GERBI X RIVALINO RODRIGUES SANTANA X ROBERTO MONTEIRO DA SILVA X ROSEMARY ALVES DOS REIS PEIXOTO DE JONGH X SERGIO DE PAULA SANTOS X TANIA REGINA SANTOS ANDRADE X WILMA APARECIDA NEVES FERREIRA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP156294B - JANINE MENELLI CARDOSO)**

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução (0031174-94.2007.403.6100), requeira as partes o que de direito. Prazo: 10(dez) dias. Silente, aguardem os autos provocação sobrestado. Int.

**0032401-03.1999.403.6100 (1999.61.00.032401-0) - JEOVA DANTAS DA SILVA X JERONIMO FRANCISCO X JESUS CUSTODIO X JOAB GOMES DE LIMA X JOANA GARCIA MARTINS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)**

Vistos em despacho.Fls.515/525: Em face da interposição de Agravo de Instrumento pelos autores, aguarde-se a decisão a ser proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0001879-56.2000.403.6100 (2000.61.00.001879-0) - AGRA IND/ E COM/ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP236934 - PRISCILA SANTOS BAZARIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)**

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0026035-11.2000.403.6100 (2000.61.00.026035-7)** - ONOFRE BATISTA PINTO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(s). Intime-se.

**0032802-65.2000.403.6100 (2000.61.00.032802-0)** - JOAO KIYOSHI AKIZUKI X CARLOS FERNANDO ANASTACIO X JOSE GUAYANAZ DE LIMA(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP114904 - NEI CALDERON E SP098089 - MARCO ANTONIO LOTTI E SP142444 - FABIO ROBERTO LOTTI E SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA E SP134323 - MARCIA SOUZA BULLE OLIVEIRA E SP097945 - ENEIDA AMARAL E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE E SP154776 - CLOVIS MONTANI MOLA E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP148263 - JANAINA CASTRO FELIX NUNES E SP106263 - RICARDO MASSARIOLI DE ALMEIDA E SP182199 - JULIANO CORSINO SARGENTINI E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP183422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP014640 - ULYSSES DE PAULA EDUARDO JUNIOR E SP207094 - JOSE DE PAULA EDUARDO NETO E SP122942 - EDUARDO GIBELLI E SP187029 - ALEXANDRE MARQUES COSTA RICCO E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP182199 - JULIANO CORSINO SARGENTINI E SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

Vistos em despacho. Fls. 1821/1822: Ciência ao BANCO BRADESCO S.A. do desarquivamento dos autos. Prazo: 10 (dez) dias. Ressalto que o BANCO BRADESCO S.A. foi excluído do polo passivo, conforme decisão de fls. 1797/1798, não havendo mais nada a ser requerido por ele nestes autos. Aguarde-se sobrestado, nos termos do tópico final do despacho de fl. 1651. Int. Cumpra-se.

**0037026-43.2001.403.0399 (2001.03.99.037026-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015755-83.1997.403.6100 (97.0015755-5)) MARIA CANDIDA DOS SANTOS REIS SANDOVAL RICCIARELLI X MARIA CRISTINA SILVA NETTO SOARES DE MELO X MARIA DE FATIMA QUEIROGA NEVES X MARIA DO CARMO RIBEIRO BORDIN X MARIA INES SALVO(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO E SP200871 - MARCIA MARIA PATERNO) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Vistos em despacho. Fls. 378/379: Ciência aos autores acerca do desarquivamento do feito. Tendo em vista o pedido de Certidão de Inteiro Teor, procedam ao recolhimento de custas para que seja expedida a certidão, como requerido, no prazo de cinco dias. Juntadas as custas, expeça-se. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int. C.

**0028477-13.2001.403.6100 (2001.61.00.028477-9)** - WANDERLEI SILVEIRA DE MELLO X LIA MARTA DO NASCIMENTO X SILVIA CRISTINA DO NASCIMENTO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0030705-58.2001.403.6100 (2001.61.00.030705-6)** - EUCLIDES BROSCH(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0023843-37.2002.403.6100 (2002.61.00.023843-9)** - JOSE ROBERTO BAMONTE X VILMA REGINA

STANKEVICIUS BAMONTE(SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA E SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP028740 - GILBERTO PERES RODRIGUES E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Vistos em despacho.Fls.587/589: Recebo o requerimento do credor (AUTOR), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (CEF e NOSSA CAIXA ), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0007008-03.2004.403.6100 (2004.61.00.007008-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062397 - WILTON ROVERI E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X LUCAS MACEDO DOS SANTOS X JOSIANE MARIA DO NASCIMENTO SANTOS**

Vistos em despacho. Fl. 445: Defiro o prazo de 15(quinze) dias requeridos pela CEF para as diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0012237-07.2005.403.6100 (2005.61.00.012237-2) - DOM DANTE COM/ IMP/ E EXP/ DE ALHO E CEREAIS LTDA(SP019270 - CELIA RODRIGUES DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA DE LUCA CARVALHO)**

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0005278-83.2006.403.6100 (2006.61.00.005278-7) - MARIA ROSA LOPES(SP184518 - VANESSA STORTI E SP212117 - CELSO CESAR TAVARES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)**

Vistos em despacho. Desapensem-se destes autos a Ação Monitória n.º 0021017-65.2007.403.6100 que deverá retornar ao arquivo. Tendo em vista o teor do julgado nestes autos determino que a autora suspenda os depósitos que esta realizando bem como esclareça a razão de ainda estar realizando os depósitos neste feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0022976-68.2007.403.6100 (2007.61.00.022976-0) - NATAL PIETRONI-ESPOLIO X SONIA REGINA TEIXEIRA PIETRONI(SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0023804-64.2007.403.6100 (2007.61.00.023804-8) - LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)**

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela UNIÃO FEDERAL (CREDOR), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 828,60 (oitocentos e vinte e oito reais e sessenta centavos), que é o valor do débito atualizado até 10/09/2013. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 538: Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 534. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0002453-98.2008.403.6100 (2008.61.00.002453-3) - JOSE ALVES DA FONSECA X EDSON ANTUNES DANTAS X FERNANDO APARECIDO CARDOSO X JORGE UEDA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA GONCALVES X ULISSES GALVAO SILVA X VITOR FANTINATO(SP016026 - ROBERTO GAUDIO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)**

Vistos em despacho. Fl. 477: Tendo em vista a manifestação dos autores Jorge Ueda e José Alves da Fonseca, defiro o pedido de expedição de Alvará de Levantamento do valores devidos à título de verba honorária, nos termos requeridos. Liquidado o Alvará, nada mais sendo requerido pelas partes, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.C. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 478. Compareça o advogado da parte autora em Secretaria para a retirada do Alvará de Levantamento expedido. Intime-se

**0002455-34.2009.403.6100 (2009.61.00.002455-0) - ALMICAR HUMBERTO DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)**

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se

**0008580-18.2009.403.6100 (2009.61.00.008580-0) - EDUARDO QUEIROZ X EVILASIO JOSE PELLENZ X LUIZ FAVERO SOBRINHO X OLIVIO SERATTI(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)**

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Vista ao réu para que contramine o agravo retido. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se

**0023860-29.2009.403.6100 (2009.61.00.023860-4)** - MARIA OLINDA PLINTA SPINA(SP204006 - VANESSA PLINTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0004846-25.2010.403.6100** - MARIA APARECIDA RISSI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP189861 - MARCO ANTONIO COLLI FILHO E SP266818 - ANDRE TALLALA GEGUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em despacho.Fls.352/353: Defiro a devolução de prazo à CEF, nos termos requeridos, uma vez assistir-lhe razão em suas alegações.Verifico que foi determinado em despacho de fl.346 o prazo sucessivo de dez dias para vista às partes dos cálculos efetuados pela Contadoria, sendo que a parte autora retirou os autos em 30/10/2013 e procedeu sua devolução tão somente em 21/11/2013.Dessa forma, deve observar a advogada da autora em relação ao prazo para carga e manifestação, a fim de se evitar tumulto processual e sobrecarga de serviço ao Judiciário. Int.

**0014762-49.2011.403.6100** - SP POSTAL LTDA ME(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES)

Vistos em despacho.Fls.188/190: Tendo em vista a juntada do original do alvará de levantamento nº 199/12a/2013, NCJF 1987313, em razão de não apresentação no prazo de validade, proceda a Secretaria ao desentranhamento do alvará de fl.190 para cancelamento e seu encarte em pasta própria da Secretaria. Outrossim, intime-se o advogado para que encaminhe as outras 2(duas) vias retiradas, no prazo de cinco dias. Somente após entrega das demais vias, será apreciado o pedido de nova expedição. Ademais, atente ao advogado em relação ao prazo de validade do alvará, a fim de se evitar sobrecarga e custos desnecessários ao Judiciário. C. Int.

**0016576-75.2011.403.6301** - GISELA GAETA RIBEIRO(SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARÃES DA SILVA) X GOLD ACAPULCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA E SP299516A - MILENA DE ANDRADE OLIVEIRA) X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA E SP299516A - MILENA DE ANDRADE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0009365-72.2012.403.6100** - MARIA ETELVINA MALLET PEZARIM X ISMAEL PEZARIM(SP284783 - FERNANDA ANGELO AZZOLIN E SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho. Recebo as apelações do(s) autor(es) e réu(s) em ambos os efeitos.Vista, sucessivamente, ao(s) autor(es) e réu(s) para contrarrazões, no prazo legal.Int.

**0009891-39.2012.403.6100** - ROGERIO MONASTERO X IZABEL ELENIR FERRARI MONASTERO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 365/437: Vista às partes do laudo apresentado pelo Senhor Perito Contábil. Prazo sucessivo: 10 (dez) dias. Tendo em vista a complexidade dos trabalhos periciais, fixo os honorários periciais em três vezes o valor máximo da tabela da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se a Eg. Corregedoria Geral da Justiça Federal acerca desta determinação. Após manifestação das partes, em nada sendo requerido, expeça-se a solicitação de pagamento do Perito. Int.

**0015240-23.2012.403.6100** - SUPER PRODUCOES E IDEIAS COMERCIAIS LTDA(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP300217 - ANDRE DOS SANTOS ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Vista ao(s) autor(es) e réu(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo para a parte autora, para manifestação acerca do laudo do Sr. Perito. Não havendo pedido de esclarecimentos, adotem-se as providências necessárias para o recebimento dos honorários pelo Sr. Perito, conforme determinado na decisão que determinou a realização da prova pericial. Após, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intime-se

**0011998-22.2013.403.6100** - ANTONIO CARLOS GAMBIM(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES E SP191482 - AUREA MARIA DE CARVALHO) X SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI E SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos em despacho. Fl. 209: Em que pese a alegação da CEF não ter localizado o comprovante de levantamento da Requisição de Pequeno Valor, conforme determinado à fl. 208, esclareça a ré de que forma é efetuado o pagamento, juntando aos autos a cópia da fita de caixa em que se processou o pagamento, com todos os dados necessários, vez que todas as operações bancárias são registradas e arquivadas. Prazo: 15(dias). Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. I.C.

**0012327-34.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X MEGABELT COM/ VAREJISTA DE PECAS LTDA-ME(PR020676 - ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM E PR044006 - ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ)

Vistos em despacho. Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que os advogados da ré cumpram a determinação de fl.108, sob pena de desentranhamento da contestação ofertada nos autos da carta precatória. A fim de conferir maior efetividade à presente determinação, intime-se por publicação e por carta dirigida ao endereço profissional constante da procuração acostada à fl.102. I.C.

**0012567-23.2013.403.6100** - MUNDIAL S/A PRODUTOS DE CONSUMO(RS014599 - ALBERTO MARTINS BRENTANO E RS037894 - SERGIO GRINBERG LEWIN) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Compulsando os autos, verifico que, conforme certificado à fl. 651, a parte autora não efetuou o recolhimento das custas processuais, relativas à apelação de fls. 632/660. Isto posto, defiro o prazo improrrogável de 05(cinco) dias para o recolhimento das custas processuais, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. I.C.

**0013599-63.2013.403.6100** - SIND DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

**0016840-45.2013.403.6100** - GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE LTDA(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal, assim como dê-se vista do CD juntado (fl.62) com cópia integral do processo administrativo nº 25789.001387/2008-98.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a

fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

**0016852-59.2013.403.6100** - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

**0017769-78.2013.403.6100** - YVONE GARCIA(SP174917 - MELISSA GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

**0018392-45.2013.403.6100** - IAFGENA DE SOUZA(SP252532 - FABIANO CUSTÓDIO SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

**0019201-35.2013.403.6100** - ZILDA AVELINA AUGUSTO(SP306168 - VANESSA MOSCAN DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0018980-91.2009.403.6100 (2009.61.00.018980-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059753-04.1997.403.6100 (97.0059753-9)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X ALEXANDRINA DIAS DA SILVA X ANTONIA MARIA DE OLIVEIRA MACHADO X ANTONIO JOSE DA SILVA X ANTONIO VICENTE DA SILVA X APARECIDA CORMACIONI X ARNAUD RAMOS DA SILVA X BENEDICTO VIEIRA DIAS X BENEDITO MACHADO

X MARLI FERREIRA MACHADO X CARLOS ROBERTO MACHADO X EDUARDO CARLOS MACHADO X EMILIO CARLOS MACHADO X JEAN CARLOS MACHADO X LUIZ CARLOS MACHADO X ROSEMEIRE TEIXEIRA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Vistos em despacho. Fls. 247/299: Compulsando os documentos juntados pelos embargados, verifico que a herdeira JOANA DARQUE CORNACIONE ROSA, conforme certidão de óbito juntada à fl. 259, não deixou herdeiros, porém aduz ter deixado bens. Assim, esclareçam os embargados se há autos de inventário em relação aos bens deixados pela herdeira JOANA DARQUE CORNACIONE ROSA, colacionando aos autos, em caso positivo, nos termos dos artigos 1991 e 1797 do Código Civil, os documentos necessários. Verifico, outrossim, que a herdeira ZENILDA ALVES DA SILVA, à fl. 269, juntou certidão de casamento, sob o regime da comunhão universal de bens, razão pela qual se faz necessária a juntada de instrumento de procuração do conjuge (Sebastião Pinto de Freitas). Prazo: 20(vinte) dias. Após, tornem os autos conclusos. I.C.

**0001294-47.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029278-70.1994.403.6100 (94.0029278-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X LIDER - PNEUS E ACESSORIOS LTDA(SP082013 - ELYSEU STOCCO JUNIOR)**

Vistos em despacho.Fl.34: Recebo o requerimento do credor (União Federal), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (LIDER PNEUS E ACESSORIOS LTDA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado a título de honorários advocatícios, nos termos da sentença proferida às fls.31/32 dos presentes embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnaÇÃO.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o

cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima sem manifestação do devedor, dê-se vista ao credor (União Federal), para requerer o que de direito. Intime-se. Cumpra-se.

**0010287-79.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014701-48.1998.403.6100 (98.0014701-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X IND/ E COM/ DE MOVEIS POIANI LTDA(SP227933 - VALERIA MARINO)  
C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(s). Intime-se.

**0018366-47.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023563-61.2005.403.6100 (2005.61.00.023563-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X ORLANDO MESQUITA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANCA PISTONI E SP222977 - RENATA MAHFUZ)  
Vistos em despacho.Fls.12/13: Dê-se vista à Embargante acerca das informações fornecidas pelo Embargado de que os documentos que alega não estarem acostados, encontram-se na Carta de Concessão à época da distribuição da ação e memória de cálculo juntada.A persitir o pedido de juntada de documentos pela Embargante, aguarde-se os documentos por ela solicitados (fls.05/06). No caso de juntada de novos documentos, abra-se vista ao Embargado e em caso de discordância em relação aos valores, remetam-se os autos ao Contador para elaboração de cálculos, nos termos da sentença/acórdão proferidos na ação principal. Cumpra-se. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0017164-35.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012736-10.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X MARISA PERES MERIGO X MARINETE FLORIANO SILVA X JOSE DOS SANTOS X ERALDO FERREIRA GOMES X SILVIO ANTONIO DOS SANTOS(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)  
Vistos em Decisão.A União Federal ofereceu a presente Exceção de Incompetência, em face de dois dos autores, ora exceptos, quer sejam, José dos Santos e Eraldo Ferreira Gomes, residentes e domiciliados, respectivamente à Rua Amazonas 11 - Sede Conjunto Residencial Ipiranga - Floresta - Paraná e Rua Galileu Batista Arantes - QD1 - LT18 - Bougainville - Anápolis - Goiás, municípios não abrangidos pela jurisdição desta Subsecção, pugnando pelo reconhecimento da incompetência relativa deste Juízo.Fundamenta a presente exceção no artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal, requerendo a remessa dos autos, em relação aos exceptos, a uma das Varas Federais situadas em Maringá (que tem Jurisdição sobre o município de Floresta) e Goiás, respectivamente, sustentando que este Juízo é relativamente incompetente para o julgamento do feito.Afirma, ademais, que o processamento do feito perante este Juízo afeta o exercício, pelos exceptos, dos direitos constitucionalmente previstos ao contraditório e à ampla defesa, que seriam facilitados se a demanda tramitasse perante o domicílio dos referidos autores.Intimados, os exceptos se manifestaram às fls.13/18, tendo rechaçado as alegações da União Federal. Alegam, em apertada síntese, que a possibilidade de ajuizamento da demanda perante esta Subsecção está prevista no artigo 94, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.É o relatório. Vieram os autos conclusos para decisão.DECIDO.Analisados os autos, entendo não assistir razão à excipiente. Senão vejamos.A questão já foi apreciada pelo C. STF e pelo C. STJ, que admitem o ajuizamento da demanda, em caso de litisconsortes passivos com domicílios diferentes em qualquer deles. Destaco, acerca do tema, os recentes julgados a seguir, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. AUTORES DOMICILIADOS EM UNIDADES DIVERSAS DA FEDERAÇÃO. COMPETÊNCIA. ART.109, 2º, DA CF.1. Os litisconsortes, nas ações contra a União, podem optar pela propositura da ação no domicílio de qualquer deles. Precedentes à luz da Constituição Federal de 1988.2. Agravo Regimental improvido. (STF, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, AgRE 484.235-1/MG, v.u., DJe 18.09.2009)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. AÇÃO INTENTADA CONTRA A UNIÃO E SUAS AUTARQUIAS. AUTORES DOMICILIADOS EM ESTADOS-MEMBROS DIVERSOS. ESCOLHA DO FORO. POSSIBILIDADE. 1. Nos casos de litisconsórcio ativo facultativo, com autores domiciliados em diferentes Estados-Membros, em ação intentada contra a União e suas autarquias, é possível o ajuizamento em qualquer um desses, hipótese em que a

competência se estende a todos os seus integrantes. Precedentes.2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1038265/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 13/04/2009) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. DEMANDA CONTRA A RFFSA. AUTORES DOMICÍLIOS EM DIFERENTES ESTADOS. FORO COMPETENTE. ESCOLHA DOS AUTORES. 28.<sup>a</sup> VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO. COMPETÊNCIA RECONHECIDA PARA O JULGAMENTO E PROCESSAMENTO DA AÇÃO ORDINÁRIA N.º 2000.5101030867-0, RELATIVAMENTE A TODOS OS AUTORES.1. Havendo litisconsórcio ativo facultativo, a União, o INSS, e a Rede Ferroviária Federal - RFFSA podem ser demandados no foro de qualquer unidade da federação escolhida pelos Autores, ainda que sejam eles domiciliados em Estados-membros diferentes. Precedentes.2. Agravo regimental desprovido. (STJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., AgRg no REsp 888952 / RJ, DJe 17.11.08) No mesmo sentido, entendimento do Eg. TRF da 3ª Região, in verbis: PROCESSO CIVIL - AGRAVO EM EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO - AÇÃO INTENTADA CONTRA A UNIÃO - POSSIBILIDADE 1. Quando se tratar de litisconsórcio ativo facultativo nas ações contra a União, é possível aos litigantes escolher o foro do domicílio de qualquer deles para propôr a ação. 2. Entendimento do STF : Os litisconsortes, nas ações contra a União, podem optar pela propositura da ação no domicílio de qualquer deles. (RE 484235, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 25.8.2009, DJe 18.9.2009). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (TRF3 - Primeira Turma, Relator: Des. Federal José Lunardelli, AI 102608, E- DJF3 Judicial 1, Data: :02/09/2010 página: 250)- grifo nosso. Ressalto, finalmente, que o entendimento supra se encontra em consonância com o Princípio da Economia Processual, vez que o acolhimento da presente exceção implicaria na existência de mais um processo tramitando perante o Poder Judiciário, visando resolver a mesma questão de direito, o que ocorrer num único feito, evitando o desperdício de tempo e verba públicos. Em face do exposto, REJEITO a presente Exceção de Incompetência. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja regularizada a autuação, devendo no constar no pólo passivo da presente exceção somente José dos Santos e Eraldo Ferreira Gomes. Observadas as formalidades legais, traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo n.º 0012736-10.2013.403.6100. Ultrapassado o prazo recursal, arquivem-se, desamparando-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0016892-76.1992.403.6100 (92.0016892-2)** - UNIAO QUIMICA PAULISTA TANATEX S/A(SP181027 - CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN E SP223928 - CAMILA DEVICHIATI DA SILVA E SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO QUIMICA PAULISTA TANATEX S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Atente, a Secretaria, à correta juntada dos ofícios recebidos por correio eletrônico. Tendo em vista o pagamento de mais uma parcela do precatório, noticiado às fls. 777/793, entendo não haver prejuízo ao cumprimento da ordem de penhora emitida pelo Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Diadema, vez que o montante do débito é inferior ao valor creditado nos autos. Nesses termos, anote-se a penhora no rosto dos autos, comunicando-se ao Juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscais, por e-mail, dando-se ciência à parte autora da constrição efetivada, bem como do pagamento de fls. 777/793. Após, voltem os autos para expedição de ofício à agência bancária depositária do pagamento do precatório, determinando: 1. a transferência do valor penhorado (R\$28.423,99) à disposição do Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Diadema, vinculado ao Processo nº0003883-40.2012.403.8.26.0161; 2. a transferência do saldo remanescente (R\$48.645,52) da conta nº100130544854 (extrato de pagamento fl. 788), em que foi depositado o pagamento do precatório. Expedidos, noticie-se aos Juízos Federais Deprecados, a quem incumbe a comunicação do pagamento aos Deprecantes. I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006612-75.1994.403.6100 (94.0006612-0)** - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE CLAUDIO BARRIGUELLI(SP017184 - MARIA DO CARMO A DE C PARAGUASSU E SP112168 - JOSE SALVADOR GROPPA JUNIOR) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X JOSE CLAUDIO BARRIGUELLI

Vistos em despacho. Fl. 423: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias requeridos pela parte autora para as diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. I.C.

**0027429-58.1997.403.6100 (97.0027429-2)** - ADRIANA AGIANI X MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA X JORGE SALVADOR CHAVES X VALTER DELFINO GONCALVES X ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP145441 - PAULO CESAR FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA AGIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA

Vistos em despacho. Fls. 415/416: Manifeste-se a ré sobre o depósito efetuado pelas autoras relativamente a

devolução de valor levantado a maior, no prazo de dez dias. Em caso de concordância, informe em nome de qual procurador regularmente constituído nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução nº 509/06, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Tratando-se de levantamento do valor principal, deve o procurador indicado possuir poderes para dar e receber quitação. Fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeça-se. Entregue e liquidado o alvará, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Int. C.

**0039563-20.1997.403.6100 (97.0039563-4)** - MARCIA DA SILVA(SP139776 - DECIO FERRAZ DA SILVA JUNIOR E SP130933 - FABIO LUIS SA DE OLIVEIRA E SP139475 - JULIANA DI GIACOMO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X MARCIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(s). Intime-se.

**0009406-83.2005.403.6100 (2005.61.00.009406-6)** - CONSTRUTORA MORAES DANTAS LTDA X MORAES DANTAS ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096959 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA) X INSS/FAZENDA(SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X CONSTRUTORA MORAES DANTAS LTDA X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X MORAES DANTAS ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X CONSTRUTORA MORAES DANTAS LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X MORAES DANTAS ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X CONSTRUTORA MORAES DANTAS LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X MORAES DANTAS ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X INSS/FAZENDA X CONSTRUTORA MORAES DANTAS LTDA X INSS/FAZENDA X MORAES DANTAS ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA

Vistos em despacho. Fls.2043/2044: Ciência aos credores SENAI, SESI, UNIÃO FEDERAL E SEBRAE acerca do resultado negativo do Mandado de Intimação expedido ao representante legal das empresas devedoras CONSTRUTORA MORAES DANTAS LTDA e MORAES DANTAS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., Sr. Eduardo de Moraes Dantas. Saliento que já foram expedidas 02 Cartas de Intimação para endereços diversos, quais sejam: R. Cincinato Braga, nº 59 (fl.1994) e R. Renato Paes de Barros, nº778 (fl.2003), além do Mandado de Intimação endereçado à Al.Franca, 910 -7º andar (fl.2044), com o objetivo de intimar as devedoras acerca do início da execução, nos termos do art.475-J do CPC, tendo em vista não possuem advogados nos autos, porém sem sucesso. Verifico que a renúncia efetuada pelos patronos que representavam as autoras ocorreu no E.TRF (fls.1947/1953), sendo certo que o Sr. Eduardo de Moraes Dantas foi devidamente intimado da renúncia, conforme certidão lavrada pelo Oficial de Justiça à fl.1958 e, no entanto, quedou-se INERTE. Tendo em vista que a execução deve ocorrer em favor dos credores, os quais não poderão ser prejudicados pela inércia do devedor que, devidamente intimado para constituir novo advogado, permaneceu silente, entendo cabível o prosseguimento da segunda fase da execução denominada fase de execução forçada. Conforme ensina Fredie Didier Junior em Curso de Direito Processual Civil, Edição 2012, página 522: O procedimento executivo da prestação de pagar quantia calculada em título judicial apresenta, tal como ocorre com o procedimento executivo calcado em título extrajudicial, duas fases bem definidas: (i) a primeira, denominada de fase inicial ou fase de cumprimento voluntário, por meio da qual se defere ao devedor um determinado prazo para que cumpra, espontaneamente, o dever que lhe foi imposto; (ii) a segunda, denominada de fase de execução forçada, em que se praticam atos tendentes à satisfação compulsória do direito de prestação do credor. Diante do exposto e, em obediência ao Princípio da Efetividade e da Boa-Fé Processual, intimem-se os credores para que solicitem o que de direito, nos termos do art.655-A do CPC. Oportunamente, voltem conclusos. I.C.

**0019230-95.2007.403.6100 (2007.61.00.019230-9)** - ACADEMIA BRASILEIRA DE MUSICA LTDA - ME(SP155075 - FABIO COMODO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ACADEMIA BRASILEIRA DE MUSICA LTDA - ME  
Vistos em despacho. Fls. 442/443: Defiro novamente o bloqueio on line requerido pela CEF (CREDORA), por

meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 1.667,78 (um mil, seiscentos e sessenta e sete reais e setenta e oito centavos), que é o valor do débito atualizado até setembro/2013. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 448: Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 444. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0020288-36.2007.403.6100 (2007.61.00.020288-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SENE EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA) X FLAVIO DA SILVA CAVALCANTI(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SENE EMPREENDIMENTOS S/C LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO DA SILVA CAVALCANTI

DESPACHO DE FL. 363: Vistos em despacho. Fl. 352 - Diante da planilha com os valores atualizados apresentados pela CEF às fls. 358/360, defiro o bloqueio on-line( BACEN-JUD) requerido pela credora CEF, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 87.783,64( oitenta e sete mil, setecentos e oitenta e três reais e sessenta e quatro centavos) que é o valor do débito atualizado até 19/07/2013, em face do executado FLÁVIO DA SILVA CAVALCANTI, C.P.F. nº 130.263.688-06. Restando infrutífero o bloqueio determinado, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Em face do ínfimo valor encontrado na conta da executada, desbloqueio tais valores pois são irrisórios frente o valor devido. Dessa forma, requeira o credor o que de direito, no prazo legal, observando que várias diligências já foram realizadas restando todas infrutíferas. No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados. Publique-se o despacho de fl. 363. Int.

**0029853-87.2008.403.6100 (2008.61.00.029853-0)** - MARINA JANNUZZELI ABDO X PIMENTEL E PIMENTEL ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP215851 - MARCELO DE SOUZA PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARINA JANNUZZELI ABDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP082672 - VILSON ANDRADE PIMENTEL)

Vistos em despacho. Intime-se a CEF para informar em nome de qual dos procuradores devidamente habilitados nos autos deverá ser expedido o Alvará de Levantamento referente ao saldo remanescente dos valores depositados na conta garantidora do Juízo (0265.270.957-3). Prazo: 10(dez) dias. Expedido e liquidado o Alvará, nada mais sendo requerido pelas partes, efetue a Secretaria os procedimentos da rotina MV-XS e, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.C.

**0013180-43.2013.403.6100** - F.P.G. DOS SANTOS SILVA ME(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X F.P.G. DOS SANTOS SILVA ME X UNIAO FEDERAL X F.P.G. DOS SANTOS SILVA ME

Vistos em despacho. Fls. 93/94: Dê-se vista à parte autora para se manifestar acerca das alegações da União (Fazenda Nacional). Prazo: 05(cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

## **13ª VARA CÍVEL**

**\*PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 4809**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0660615-77.1984.403.6100 (00.0660615-6)** - DELTA COM/ E IND/ LTDA(SP012312 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA E SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR E SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

**0040575-50.1989.403.6100 (89.0040575-6)** - JOAO AFONSO DELL AGNOLO X ALDO FLAVIO USLENGHI DAPUZZO X FRANCISCO MACHADO DA COSTA(SP011978 - SERGIO LIMA E SP071237 - VALDEMIR

JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

**0051843-96.1992.403.6100 (92.0051843-5)** - SASAZAKI S/A IND/ E COM/ LTDA X QUIMICRYL S/A X PLANEBRAS COM/ E PLANEJAMENTOS FLORESTAIS S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP296272 - CRISTIANE DAPPOLLONIO BUOSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 855: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias.Int.

**0001547-36.1993.403.6100 (93.0001547-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0093292-34.1992.403.6100 (92.0093292-4)) CERSA PRODUTOS QUIMICOS LTDA X MODA JUVENIL ERNESTO BORGER S/A X P. MONTI INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS MECANICOS E ELETROMECHANICOS LTDA X DACARTO S/A IND/ DE PLASTICOS(SP090329 - REINALDO SILVEIRA E SP184700 - GUSTAVO HENRIQUE FRANÇA E SP193787 - LARISSA ABOU RIZK E SP149044 - VANESSA MASCAROS) X ADELCO SISTEMAS DE ENERGIA LTDA(SP063268 - SAMUEL MONTEIRO E SP168670 - ELISA ERRERIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Indefiro o pedido de fls. 1877/1893, uma vez que nos termos do artigo 22 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, o contrato de honorários deve ser juntado aos autos antes da elaboração do requerimento.Int.

**0052471-12.1997.403.6100 (97.0052471-0)** - LIGIA ELY MORGANTI FERREIRA DIAS X ANTONIO CARLOS IGLESIAS RODRIGUES X ILZE CRISTINA PUGLIA X DENIS ROEDIGER X TONISSON LIMA DE AZEVEDO X ROBERTO NAVARRO DE MESQUITA X MAURO KIOSHI MYAHIRA X MARCO ANDREOLI X THADEU DAS NEVES CONTI X ANTONIO SOUZA VIEIRA NETO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP138995 - RENATA FRANZINI PEREIRA CURTI) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)

1. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN-SP por COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR, conforme Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, fls.988.2. Considerando que o valor a ser requisitado nesta execução em nome do exequente Thadeu das Neves Conti, está submetido à tributação (imposto de renda) na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), como previsto no artigo 12-A da Lei 7713/1988, informe o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, os dados OBRIGATORIOS para a confecção do novo modelo de ofício requerimento, atentando ao disposto no artigo 8, incisos XVII e XVIII da Resolução 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como à Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 1127, de 07/02/2011.3. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício requerimento em favor do exequente Thadeu das Neves Conti, nos termos da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes.4. Int.

**0019122-56.2013.403.6100** - SOUZA & FERREIRA SERVICOS AUXILIARES DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP246749 - MARCELLE CRISTINA LOPES NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

A autora Souza & Ferreira Serviços Auxiliares de Construção Civil Ltda requer a concessão de liminar, em sede de ação sob rito ordinário ajuizada em face da União Federal, objetivando seja determinada a imediata expedição de certidão negativa de débitos ou ainda positiva com efeito de negativa, bem como a suspensão do protesto do título que indica e da inscrição de seu nome no CADIN.Alega que apresentou Declaração de Débitos e Créditos Federais - DCTF relativa ao período de apuração de 31 de agosto de 2010, apontando os montantes devidos de PIS e COFINS, respectivamente nos importes de R\$ 1.010,22 e R\$ 4.489,66.Salienta que tais montantes não equivaliam, efetivamente, à receita/faturamento auferidos naquele lapso, vez que emitiu no período apenas uma nota fiscal que corresponderia à base de cálculo dos tributos.Por essa razão, aduz ter oferecido DCTF retificadora, fazendo constar os valores devidos que entendia corretos, desta feita nos importes de R\$ 29,39 (PIS) e R\$ 135,63 (COFINS), efetuando os pagamentos respectivos.Assevera que, não obstante a adoção desse procedimento, o Fisco insiste em exigir-lhe os valores originalmente lançados, tendo instaurado o processo administrativo nº 10880.345990/2011-69, redundando na inscrição do débito em Dívida Ativa sob nº 80.6.11.123680-33.Impugna a posição adotada pela Administração, defendendo o direito à retificação do débito. Entende que os documentos que acosta demonstram o quanto alegado, de sorte que faz jus ao provimento de urgência pleiteado. Assevera que a DCTF retificadora apresenta a mesma natureza da declaração retificada, substituindo-a, de modo que o procedimento que realizou encontra-se amparado na legislação de regência.Pugna pelo reconhecimento de

inexistência do débito apontado pela ré, anulando-se o respectivo crédito tributário. O processo foi inicialmente distribuído perante a 2ª Vara Federal, que declinou da competência em razão da cautelar distribuída a este Juízo sob nº 0007526-75.2013.403.6100 (fls. 61 e verso), vindo o presente feito aportar nesta Vara. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, deixo de determinar a reunião dos feitos - ordinária e processo nº 0007526-75.2013.403.6100 -, eis que a ora autora desistiu daquela medida cautelar, o que restou homologado por este Juízo, tendo a demandante recolhido verba honorária em favor da União, encontrando-se o feito na pendência de encaminhamento para o arquivo. No que diz com o pedido deduzido nesta sede, tenho que a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela demandante não possa ser deferida. Prefacialmente, registro que, não obstante a autora indique o número de Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.11.123680-33, reportando-se aos débitos PIS e COFINS do período de apuração de agosto de 2010, os documentos acostados ao feito dão conta de tratar-se apenas de COFINS desse mesmo período de apuração, inscrita sob nº 80.6.11.123670-33 (fls. 35/55). Assim, a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos de tutela se deterá sobre tal débito. Tenho que a autora não demonstra o quanto alegado, cingindo-se a meramente asseverar que no período discutido na lide efetuou a única prestação de serviços que teria gerado a apuração de valores, tanto de PIS como de COFINS, em patamares inferiores àquele inicialmente declarado ao Fisco. A apropriação dessa realidade, contudo, demanda dilação probatória incompatível com o presente momento processual, a fim de se averiguar os fatos relatados pela autora. Ademais, o alardeado direito de retificação da declaração prestada ao Fisco - alegação que a autora agita como bandeira suficiente à demonstração de seu direito - mostra-se frágil. Com efeito, o artigo 147 do Código Tributário Nacional assim dispõe, verbis: Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação. 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela. (grifei) No caso concreto, a autora declarou valores devidos em patamar que sustenta maior do que aquele efetivamente devido (fls. 30/34), efetuando à época, contudo, pagamento em montante menor (fls. 28/29) que assevera ser o correto. No entanto, somente em 15 de abril de 2013 veio a retificar a declaração original (fls. 21/26), muito tempo após a inscrição do débito em Dívida Ativa da União, o que ocorreu em 29 de dezembro de 2011 (fls. 48/50). Tem-se, assim, em primeira aproximação, que o Fisco encontrava-se escudado para realizar o lançamento efetuado, já que, diante de um débito declarado em valor superior àquele efetivamente recolhido, procedeu à constituição do crédito da respectiva diferença, sendo-lhe vedada a adoção de procedimento diverso consoante o disposto no referido artigo 147 do CTN. Com isso não se está a afirmar a impossibilidade de reconhecimento, pelo Poder Judiciário, da insubsistência do crédito tributário apontado pelo Fisco, contudo, como dito acima, tal provimento demanda a necessária dilação probatória tendente à demonstração dos fatos alegados pela autora, circunstância que desautoriza a concessão da tutela de urgência ora perseguida. Face ao exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se com as cautelas e advertências de praxe. Int. São Paulo, 29 de novembro de 2013.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014220-60.2013.403.6100** - VEDER DO BRASIL LTDA (SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL  
Vistos, etc. I - Relatório A impetrante VEDER DO BRASIL LTDA. impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO objetivando a exclusão do ICMS e do PIS/COFINS da base de cálculo do PIS-Importação e COFINS-Importação. Relata, em síntese, que no regular exercício de suas atividades está sujeita ao recolhimento de PIS/COFINS-Importação, dentre outros tributos e afirma que por força do artigo 7º I da Lei nº 10.865/04 foi incluído nas respectivas bases de cálculo o valor do ICMS, bem como das próprias contribuições. Sustenta que nas importações realizadas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação houve o recolhimento de R\$ 1.190.6325,29, quando o correto - sem a aplicação do artigo 7º, I da Lei nº 10.865/04 - seria R\$ 888.030,57, tendo sido recolhido indevidamente o montante de R\$ 302.604,72. Argumenta que a inclusão indevida do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo configura afronta ao artigo 149, 2º, III, a da Constituição Federal que determina que a alíquota deve ser apenas o valor aduaneiro, cujo conceito foi fixado pelo artigo VII, 1, a, parágrafo 2, 4 do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio de 1994 - GATT. Afirma que o artigo 7º, I da Lei nº 10.865/04 viola os artigos 149, 2º, III a e 195, IV da Constituição Federal, além de confrontar o princípio da não-cumulatividade. Alega que ao julgar o RE 559.607-9/SC o C. STF já reconheceu a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS/COFINS-Importação. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 36/2111. A liminar foi deferida (fls. 2116/2118). Notificada (fls. 2127/2128), a autoridade prestou informações (fls. 2129/2138) defendendo o descabimento da utilização do mandado de segurança para discussão de lei em tese. No mérito, discorre sobre a composição da base de cálculo das contribuições ao PIS-Importação e COFINS-Importação. Argumenta, neste sentido, que diversamente do que sustenta a impetrante, o artigo 7º da Lei nº 10.865/04 não conceituou de forma diversa o valor aduaneiro de modo a ampliar a base de cálculo da exação,

apenas estipulou que a base de cálculo das contribuições incidentes na importação também o valor aduaneiro. A União noticiou a ausência de interesse em recorrer da decisão que deferiu o pedido de liminar e requereu seu ingresso no pólo passivo da lide (fl. 2139), o que foi deferido pelo juízo (fl. 2140). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 2144/2145). II - Fundamentação Trata-se de pedido de exclusão do ICMS e das próprias contribuições da base de cálculo das contribuições ao PIS-Importação e à COFINS-Importação. Conforme já deixei registrado ao apreciar o pedido de liminar, as contribuições COFINS/Importação e PIS/Importação foram criadas pela Lei nº 10.865/04 e, quanto à base de cálculo, o artigo 7º do referido diploma assim determinou: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou II - o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido para o exterior, antes da retenção do imposto de renda, acrescido do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza - ISS e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso II do caput do art. 3º desta Lei. Em relação à alegada inconstitucionalidade do acréscimo do ICMS ao valor aduaneiro na base de cálculo das contribuições em análise, revendo meu posicionamento anterior, tendo em vista o julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937 pelo C. Supremo Tribunal Federal, tenho que assiste razão à autora. Conforme decisão proferida pelo Plenário da Corte Superior em 20.03.2013, foi reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e do valor das próprias contribuições na base de cálculo do PIS/COFINS-Importação, prevista no inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/04. A decisão também determinou a aplicação do regime de repercussão geral previsto no 3º do artigo 543-B do CPC. Confirma-se o teor da decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013. (negritei) Tal entendimento, inclusive, já vem sendo reconhecido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. OMISSÃO. 1. Houve omissão no acórdão embargado, de modo que devem ser acolhidos os presentes embargos de declaração, sem efeitos modificativos no resultado do julgamento, acrescentando-se que, além do ICMS, também deve ser excluído da base de cálculo do PIS e COFINS/importação o valor das próprias contribuições (PIS e COFINS). 2. A questão restou definitivamente decidida pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão realizada em 20/3/2013, negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 559937/RS, para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/2004. 3. Assentou a Corte Suprema que as contribuições sobre a importação não poderiam extrapolar a base do valor aduaneiro, sob pena de inconstitucionalidade por violação à norma de competência no ponto constante do art. 149, 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal. 4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos do julgado. (negritei) (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 272047, Relator Juiz Convocado Rubens Calixto, e-DJF3 28/06/2013) Considerando, portanto, a inconstitucionalidade reconhecida pelo C. STF do dispositivo legal que determinou a inclusão do ICMS e do valor das próprias contribuições na base de cálculo do PIS-Importação e do COFINS-Importação, deve ser reconhecido à impetrante o direito ao recolhimento sem as mencionadas inclusões. Afasto, por fim, a alegação de que se trata de mandamus impetrado contra lei em tese, tendo em vista que os documentos que instruíram a peça vestibular indicam que a impetrante realizou diversas importações sobre as quais houve incidência das contribuições indevidamente majoradas com a inclusão do ICMS na base de cálculo. III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar à autora o direito de excluir da base de cálculo da contribuição PIS-Importação e COFINS-Importação o valor pago a título de ICMS e das próprias contribuições. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/09). P. R. I. e cumpra-se. São Paulo, 25 de novembro de 2013.

**0021789-15.2013.403.6100** - ERNST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X ERNST & YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES S/S X ERNST & YOUNG SERVICOS TRIBUTARIOS S/S X ERNST & YOUNG SERVICOS ATUARIAIS S/S X ERNST & YOUNG SERVICOS TRIBUTARIOS SP LTDA (SP242677 - RENATO REIS DO COUTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM

## SAO PAULO

As impetrantes Ernst & Young Assessoria Empresarial Ltda, Ernst & Young Auditores Independentes S/S, Ernst & Young Serviços Tributários S/S, Ernst & Young Serviços Atuariais S/S e Ernst & Young Serviços Tributários SP Ltda requerem a concessão de liminar, em sede de mandado de segurança ajuizado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário alusivo à contribuição previdenciária patronal incidente sobre os quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, adicional de férias de um terço, aviso prévio indenizado e correspondente gratificação natalina. Subsidiariamente, pugnam pelo deferimento da liminar mediante depósito/caução dos valores sob debate. Sustentam que a contribuição previdenciária não pode ser exigida sobre as verbas que apontam, já que refoge à hipótese legal de incidência do tributo, eis que não se verifica a prestação de serviços ou mesmo a disponibilidade do empregado nas hipóteses elencadas. É o relatório. DECIDO. O pedido deduzido pelas impetrantes diz com a incidência de contribuição previdenciária sobre verbas que entendem insubmissas a tal tributação. Passo a enfrentar o tema. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (reenumerado pela EC 20/98, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito de salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. O artigo 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, tratando da contribuição previdenciária a cargo da empresa prescreve: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (...) Nesta esteira tem-se que o legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo da mesma, de tal modo que este valor pago como contraprestação do serviço prestado pode corresponder a qualquer título, portanto, não como decorrência de efetiva prestação de serviço, quando o trabalhador encontra-se no exercício material da atividade que lhe caiba, mas também quando estiver à disposição do empregador, o que, aliás, passou a ser expressamente previsto na lei, e, ainda, por determinadas situações descritas na lei como remuneratórias. Portanto, a remuneração paga ao trabalhador resulta não só do pagamento feito a título do desenvolvimento material da atividade, mas também de outros fatores, de modo que o relevante será ocorrer o pagamento ao título de remuneração. E tanto é assim que o artigo 28 de supracitado dispositivo legal enfatiza como base de cálculo da contribuição social, a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo seu conceito genérico. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Vejamos: a) Primeiros quinze dias de afastamento por doença/acidente. Quanto à verba paga nos primeiros dias de afastamento do trabalhador antes do início do pagamento de benefício por incapacidade pelo INSS, vinha decidindo pela incidência da contribuição prevista no art. 195, I, a, da CF/88, por entender que tal valor tinha natureza jurídica de remuneração da espécie salarial. No entanto, melhor refletindo, observo que, em verdade, tais valores não se enquadram no conceito ampliado de salário. O E. STJ possui firme posicionamento neste mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA REFERENTE AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. 1. O STJ possui o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador e o terço constitucional de férias. 2. A interpretação desfavorável ao ente público, quanto aos arts. 22, 28 e 60 da Lei 8.212/1991, é inconfundível com a negativa de vigência da legislação federal, ou com a sua declaração de inconstitucionalidade, razão pela qual é desnecessária a observância ao disposto no art. 97 da CF/1988 (cláusula da Reserva de Plenário). Precedentes do STJ 3. Agravo Regimental não provido. (grifado) (AgRg no Ag 1428533/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) Não incide, pois, a contribuição previdenciária na verba referida. b) Do aviso prévio indenizado e parcela de gratificação natalina respectiva No tocante ao aviso prévio indenizado, considerando a possibilidade de sua integração ao tempo de serviço do segurado, nos termos do artigo 487, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, certo é que deve ser objeto de incidência da contribuição social. Tal entendimento leva em consideração ser obrigação do empregador manter o segurado no emprego durante o período de aviso prévio, somente se exonerando antecipadamente mediante o

pagamento da respectiva indenização, uma vez que é garantido ao segurado o direito de ter computado como tempo de serviço o período em questão. Como não se concebe o período de aviso prévio indenizado como tempo de serviço fictício, pois a indenização apenas compensa o direito de o trabalhador permanecer no exercício da atividade pelo prazo mínimo de 30 dias após a dispensa do empregador, conforme garante a Constituição Federal (art. 7º, inciso XXI), os valores pagos aos empregados a este título, bem como seus reflexos devem ser objeto de incidência da contribuição previdenciária. c) Do adicional de 1/3 sobre as férias. Revidendo meu posicionamento anterior, entendo que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, uma vez que esta verba detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. A propósito: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.** 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência providos. (STJ - Primeira Seção - EAG 201000922937 - Re-lator: Ministro BENEDITO GONÇALVES - DJE 20/10/2010) Face ao exposto, defiro a liminar para o efeito de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária devida pelas impetrantes incidente sobre as verbas relativas aos quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado e ao adicional de férias de um terço. Quanto aos montantes relativos ao aviso prévio indenizado e à correspondente gratificação natalina - cuja pertinência da tese defendida pelas impetrantes não reconheço na presente decisão - defiro o pedido sucessivo de liminar para autorizar o depósito judicial da contribuição previdenciária incidente sobre tais rubricas, por reconhecer que o que o depósito judicial do tributo é facultade assegurada ao contribuinte que pretenda questionar a constitucionalidade ou a legalidade da exação, que equivale à presente hipótese. Apresentem as impetrantes, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia da petição inicial para intimação do Procurador Federal, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009, sob pena de extinção do feito e revogação da presente decisão. Regularizado, notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo legal. Intime-se o Procurador Federal nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, tornem conclusos para sentença. Int. São Paulo, 29 de novembro de 2013.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0012598-43.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017754-56.2006.403.6100 (2006.61.00.017754-7)) MARFRIG ALIMENTOS S/A (SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL Fls. 1078/1083: oficie-se ao Delegado da Receita Federal e ao Procurador da Fazenda Nacional para ciência. Fls. 1031/1077: dê-se vista à autora. Intimem-se as partes, outrossim, para especificarem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006915-55.1995.403.6100 (95.0006915-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003518-85.1995.403.6100 (95.0003518-9)) GARRA METALURGICA LTDA (SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X GARRA METALURGICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 392/396, em 05 (cinco) dias. I.

**0022937-57.1996.403.6100 (96.0022937-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045724-17.1995.403.6100 (95.0045724-5)) COMPANHIA AGRICOLA SAO JERONIMO (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X COMPANHIA AGRICOLA SAO JERONIMO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E. TRF/3ª Região, aguardando-se os autos sobrestados, até comunicação de pagamento. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003518-85.1995.403.6100 (95.0003518-9)** - METALURGICA GARRA LTDA (SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X METALURGICA GARRA LTDA Fls. 310 e ss: Manifeste-se a União Federal (PFN) no prazo de 10 (dez) dias.

**0071437-83.1999.403.0399 (1999.03.99.071437-2)** - AGNELO ARAUJO BARRETO X APARECIDO DOMINGUES MARTINS X ARISTIDES SILVERIO X AURELIO RIBEIRO DOS SANTOS X ERASMO CORREA FERRO X JOAO BATISTA CAVIQUIOLI X LAZARO ARISTEU CORREA MARQUES X NADIR IBORTE X NARCISO BATISTA SILVA X OSVALDO ROSSI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X AGNELO ARAUJO BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do esclarecimento prestado pela Contadoria à fl. 983, e ainda, acerca da decisão de fls. 986/997.I.

## **14ª VARA CÍVEL**

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 7819**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0602333-60.1995.403.6100 (95.0602333-6)** - ADRIANA NUNES MENENDES(SP147785 - DANIEL GONZALEZ PINTO E SP150031 - RODRIGO GUERSONI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP032410 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO)

FLS.231/236: Vista aos corréus para resposta ao Agravo Retido. Após, conclusos para sentença. Int.

**0018510-26.2010.403.6100** - PELLEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA.(RS027574 - RENATO ROMEU RENCK JUNIOR E SP038803 - PAULO VICENTE SERPENTINO) X UNIAO FEDERAL  
Converto o julgamento em diligência.À vista da impossibilidade de obtenção do teor do parecer PGFN/CAT n.º 540/2004 e do parecer COSIT n.º 13/2004 por intermédio do Núcleo de Biblioteca do Fórum Pedro Lessa, os quais são imprescindíveis para o deslinde da causa, concedo o prazo de 10(dez) dias para a parte autora proceder à juntada dos referidos normativos, sob pena de preclusão.Após, retornem os autos conclusos para sentença.  
Intimem-se

**0010859-06.2011.403.6100** - COMERCIAL VITORIA DE MADEIRAS LTDA(SP182112 - ANA MARIA DE FREITAS CHAHINE E SP051142 - MIKHAEL CHAHINE) X COMPENSADOS UNIAO LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Fl. 143 e 143: Indefiro, por ora, a citação por edital, uma vez que resta a tentativa de citação no endereço apontado às fl. 137, observando que a tentativa de citação de fl. 80 indicava outro numeral, embora fosse o mesmo endereço. Providencie a parte autora as diligências para a expedição da carta precatória, no prazo de dez dias.  
Após, expeça-se. Int.

**0001387-44.2012.403.6100** - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a parte autora até o presente momento não conseguiu efeito suspensivo com relação à decisão recorrida, conforme extrato da movimentação processual do AI 0005782-46.2012.4.03.0000, cumpra a mesma, no prazo de 10 dias, a determinação de fls.61, sob pena de extinção do feito. Int.

**0003544-87.2012.403.6100** - FRANCIVEST INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL

Diante da decisão no AI 0025685-33.2013.4.03.0000 (fls.490/493), que determinou a redução do valor dos honorários periciais, passo a fixação do valor.Levando-se em consideração a qualidade do perito, a vasta documentação a ser analisada, o nível técnico do trabalho a ser realizado, bem como o tempo que será utilizado fixo os honorários periciais em 9.477,00. Com o depósito dos honorários intime-se o perito para apresentação do laudo em 30 dias. Int.

**0004306-06.2012.403.6100** - K2 COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA X CAVALERA COM/ E CONFECÇOES LTDA(SP154292 - LUIZ RICARDO MARINELLO) X ELETROZEMA LTDA.(MG048667 - CAIO VINICIUS CARDOSO PORFIRIO E MG098037 - RENATA LIMA FABIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI  
Vista à parte ré (agravada) para resposta ao Agravo Retido (fls.293/299) no prazo legal.Int.

**0004757-31.2012.403.6100** - VICTOR NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP296708 - CESAR AUGUSTO FERREIRA DA COSTA E SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)  
Fls.65/68: Vista à parte autora.Após, conclusos. Int.

**0017602-95.2012.403.6100** - COMPANHIA DE PESQUISAS DE RECURSOS MINERAIS - CPRM(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA) X RPA EDITORA TRIBUTARIA LTDA ME  
À vista da ausência da regularização da representação processual, conforme determinação de fl. 81 e certidão de fl. 87, exclua o nome do advogado Luiz Renato Ordine (OAB/SP 229.567), prosseguindo-se o feito, nos termos do art. 322 do CPC. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0019846-94.2012.403.6100** - CARMEL FOMENTO MERCANTIL ASSESSORIA E ADMINISTRACAO LTDA(SP083933 - ANTONIO FERREIRA DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL  
FLS.225/362: Vista à parte contrária.Após, conclusos para sentença. Int.

**0003142-69.2013.403.6100** - GILMAR MARTINS GONCALVES(SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)  
Providencie a Caixa Econômica Federal a juntada do Termo de Adesão, conforme manifestação de fl. 52, no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0008295-83.2013.403.6100** - TERCENCIO BLOISE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)  
Defiro o prazo de 10 dias para réplica.Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias.Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

**0008406-67.2013.403.6100** - JOSE LUCIANO DE FARIAS(SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)  
Fl. 109: Recebo o agravo retido interposto pela Caixa Econômica Federal. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de dez dias. Anote-se. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do pedido de fls. 111/118, no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0008801-59.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILIARD DE OLIVEIRA ROCHA  
Tendo em vista a citação por hora certa e a certidão retro, dê-se vista a Defensoria Pública da União para que esta instituição indique um defensor público a fim de atuar como curador nos presentes autos, nos termos do que dispõe o artigo 9º do Código de Processo Civil e da Lei Complementar nº 80/1994, com a redação dada pela Lei Complementar nº 132/2009.Int.

**0010268-73.2013.403.6100** - JOSE RUBENS MAGALHAES DE LIMA X JUCIMARA COELHO DE LIMA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)  
À vista do manifesto interesse das partes (fl. 164 e 215) na designação de audiência de conciliação, encaminhe-se solicitação à Central de Conciliação para que inclua este processo na pauta de audiências. Cumpra-se.

**0010752-88.2013.403.6100** - ANTONIO CANDIDO DA SILVA(SP303008 - JONATAS SAMPAIO LOPES

COUTINHO E SP303965 - FERNANDO TEIXEIRA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Trata-se de ação ordinária objetivando a condenação da Caixa Econômica Federal por danos patrimoniais e morais em razão de saques não autorizados em conta-poupança mediante uso de cartão bancário. Requer a parte autora a colheita do depoimento pessoal da parte ré, na pessoa de Luiz Thiago da Silva Medeiros ou a pessoa que eventualmente o tenha sucedido, como gerente geral da agência do Bom Retiro da Caixa Econômica Federal; bem como a oitiva do testemunho de Maria Aparecida da Costa de Oliveira, gerente responsável pelas contas bancárias do autor. Defiro a prova oral, devendo a parte autora informar o endereço completo das pessoas que serão ouvidas como testemunhas. Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência. 173/174: Recebo a petição como emenda da inicial para o fim de constar como valor da causa o montante de R\$ 63.571,20. Ao SEDI para a devida alteração. Int.

**0011230-96.2013.403.6100** - SATMO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Defiro o prazo de 10 dias para réplica. Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0011795-60.2013.403.6100** - JOSE PEYON CARNEIRO OLIVEIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vista ao autor do documento de fls.67/68. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0012253-77.2013.403.6100** - INMETRICS S/A(SP314113 - MARCO ANTONIO MOMA) X UNIAO FEDERAL FLS.201/212 e 213/215: Vista à parte autora. Após, vista à União do despacho de fl. 193. Nada requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0013530-31.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GUSTAVO JOSE GUIMARAES DA VEIGA

Tendo em vista a citação por hora certa e a certidão retro, dê-se vista a Defensoria Pública da União para que esta instituição indique um defensor público a fim de atuar como curador nos presentes autos, nos termos do que dispõe o artigo 9º do Código de Processo Civil e da Lei Complementar nº 80/1994, com a redação dada pela Lei Complementar nº 132/2009. Int.

**0013643-82.2013.403.6100** - PAULO EDUARDO DELVALE(SP244437 - LUIZ CLAUDIO LUONGO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X BOA VISTA SERVICOS S/A

Remetam-se os presentes autos ao SEDI para inclusão da corrê Boa Vista Serviços S/A conforme indicado na inicial. Após, cite-se. Int.

**0014127-97.2013.403.6100** - ZANIA MARIA DOS SANTOS(SP267168 - JOÃO PAULO CUBATELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fl. 38/86: Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de dez dias. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int

**0014573-03.2013.403.6100** - SUL - SERVICOS E MANUTENCAO DE REDES LTDA. - ME(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP206619 - CELINA TOSHIYUKI) X FAZENDA NACIONAL

Defiro a devolução do prazo, conforme requerido às fls.103/108, pela parte autora. Defiro o prazo de 10 dias para réplica. Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0020954-27.2013.403.6100** - ASSOCIACAO DOS JUIZES FEDERAIS DE SAO PAULO E MATO GROSSO DO SUL - AJUFESP(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP201531 - ADRIANA COUTINHO PINTO E SP183890 - LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS E SP189208 - CRISTIANE MATUMOTO) X

## UNIAO FEDERAL

Afasto a prevenção apontada às fl. 37, pois o processo ali relacionado possui causa de pedir e pedidos diversos do que foi postulado no presente feito. CITE(M)-SE, na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int.

### **0020985-47.2013.403.6100 - JOSE CARLOS TEIXEIRA DA SILVA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Afasto a prevenção apontada à fl.55 tendo em vista a causa já ter sido julgada definitivamente. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Deixo de apreciar liminarmente a questão pois apesar de haver menção não há na petição inicial pedido expresso e definido de tutela antecipada. Determino a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do CPC, providenciando o(s) autor(es): 1 - atribuição de valor à causa nos termos do artigo 282 e seguintes do CPC. Int.

### **0029953-45.2013.403.6301 - J.B.AMARAL COSMETICO LTDA.(SP132647 - DEISE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**

Fl. 45/58: Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de quinze dias. Após, manifestem-se as partes acerca do julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC. Int.

## ALVARA JUDICIAL

### **0021364-85.2013.403.6100 - NATANAEL DAMIAO DA SILVA(SP217324 - JOSEMÁRIA ARAÚJO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Determino a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do CPC, providenciando o(s) autor(es): 1 - comprovar o seu interesse de agir, demonstrando, por meio de documentos, a resistência da ré em atender o pedido objeto destes autos. Int.

## Expediente Nº 7841

## USUCAPIAO

**0007844-58.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0272548-54.1980.403.6100 (00.0272548-7)) CARLOS ANTONIO VERGARA CAMMAS X CARMEN GLORIA GOMEZ CARVALLO(SP241529 - IURI HERANE KARG MUEHLFARTH LOPES) X CLAUDIO EUGENIO VANZOLINI X SONIA VIANNA VANZOLINI(SP095350 - DELFINA LEGRADY ALVES SPOSITO)**  
Vistos, em decisão. Trata-se de ação de usucapião, em que a parte autora pleiteia o reconhecimento da aquisição de propriedade sobre a área descrita na exordial e nos autos, em razão do exercício da posse prolongada no tempo, com as características legais para tanto. Com a inicial vieram documentos. Realizadas as citações, apresentou a parte ré contestação, impugnando a aquisição alegada pela parte autora, principalmente por entender ser impossível a concretização da aquisição, já que a propriedade pertencia a esta, havendo ação de usucapião há muito já proposta para tal reconhecimento. Com a petição acostaram-se documentos. Intimada a parte autora apresentou réplica, discordando das assertivas da parte ré. Citado o Poder Público, manifestou-se, em suas três esferas (Federal, Estadual e Municipal), o desinteresse na causa; conforme certidão às fls. 652. Proferiu-se o saneamento do feito, fls. 659 e seguintes. Com a nomeação do perito judicial para a realização do laudo necessário. Acostou-se aos autos o laudo pericial, fls. 705. Às fls. 710 e 711 o Memorial Descritivo. Encaminhado os autos para manifestação do Oficial do Registro de Imóveis de São Sebastião, sobre o laudo pericial, especificação sobre o memorial descritivo, o mesmo teceu suas observações no sentido de que haveria a necessidade de correção de alguns pontos, para ser possível e correto o registro futuro. Fls. 898. O perito apresentou esclarecimentos às fls. 913. Manifestação do Ministério Público do Estado de São Paulo, fls. 924, por sua não intervenção diante da falta de interesse que justifique o contrário. Os autos foram baixados em diligência pelo MM. Juiz Estadual. Fls. 927. O MM. Juiz Estadual reconheceu a competência para o processamento e julgamento da causa pela Justiça Federal de São Paulo, remetendo os autos para esta. Fls. 936. Recebidos os autos foram redistribuídos por dependência. Na sequência as partes peticionaram nos autos reuquerendo a homologação do acordo que travaram extrajudicialmente, com a conseqüente extinção do feito. Fls. 955. É o breve relatório. DECIDO. O litígio em si, a disputa pela área, estando amigáveis as partes a alegar seu usucapião sobre a mesma área, aparenta estar concluído com o acordo estabelecido entre os interessados. A homologação do acordo, como requerida pelas partes, implica em extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, de modo que todas as questões terão sido concluídas. Nada obstante, o feito não se mostra em termos para tanto. Intimado o oficial de Registros de Imóveis de São Sebastião, para dizer sobre estar correta forma periciada e estabelecida para as identificações da área usucapienda no memorial descritivo, viabilizando a

futura realização, conforme a lei, da escritura, o Oficial observou a necessidade de esclarecimentos a serem prestados pelo perito judicial. Na sequência o perito judicial prestou esclarecimentos sobre outros pontos em aberto e dúvidas existentes, mas não agiu para devidamente corrigir a falta de indicação dos elementos objetivos necessários. Persistindo, portanto, o vício impeditivo da realização do registro da área no Registro Imobiliário. Ora, de nada adiantaria (e nem mesmo autoriza a técnica processual) a homologação por sentença do acordo travado entre as partes, se o registro subsequente não poderá ser efetivado, diante de falta de elementos indispensáveis no memorial descritivo. O engano em que incidiu o perito consiste basicamente em não indicar os imóveis confrontantes ao imóvel usucapiendo por seus números e eventuais outros dados objetivos, mas sim indicando no memorial produzido os proprietários (pessoas físicas) de tais imóveis. Esta técnica não é admissível em havendo a possibilidade de atender a descrição com os elementos objetivos. E o motivo é ululante: os proprietários modificam-se com surpreendente facilidade e, por vezes, constância. Assim, o registro de imóveis baseado na descrição do indivíduo, isto é, em identificação do sujeito que naquele momento é proprietário do imóvel confrontante, é algo extremamente precário; não condizente, por conseguinte, com a estabilidade procurada em tais assuntos e espécies registradas (imobiliárias). Daí a precisão, descrita na lei, e relembada pelo oficial do registro dos imóveis, de o perito indicar as características objetivas, como o número, dos imóveis com as quais a área usucapiendo se confronte. O que no caso parece plenamente viável. De tal modo, indispensável a baixa dos autos em diligência, para que o perito judicial, Engenheiro Irineu Roberto Tardelli, CREA 20.866/D, seja intimado, a fim de atender precisamente às observações tecidas às fls. 898, 899 e 900, pelo Oficial de Registro de Imóveis. Acrescentando os dados necessários ao memorial descritivo traçado na perícia, e eventualmente outros que se tenha como úteis e necessários, nos termos da lei. Após o atendimento de exigência, intemem-se as partes para manifestarem-se sobre o material produzido. Se em termos, venham os autos conclusos para sentença. São Paulo, 27 nov 2013. Intimem-se.

## 16ª VARA CÍVEL

**DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 13541**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0022851-27.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELAINE ALVES RODRIGUES(SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS)  
Intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0008807-66.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIANO LUIS DA SILVA  
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

### **MONITORIA**

**0018131-51.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NELSON BENEDITO DE SOUZA  
Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Silente, conclusos para sentença de extinção sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, III do CPC. Int.

**0019213-20.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X WALTER HERRERA(SP258952 - KENY MORITA)

Fls. 179/180: Manifestem-se as partes. Intime-se pessoalmente o executado, acerca da penhora realizada através do sistema RENAJUD. Int.

**0002256-07.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X FABIO DIAS DE MELO

Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Silente, conclusos para sentença de extinção sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, III do CPC. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009801-03.1990.403.6100 (90.0009801-7)** - EDGARDO LUIS STEULA (SP083201 - SERGIO ROBERTO FERREIRA DA SILVA BRAGA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) (Fls. 228) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao PRC para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0020928-64.1992.403.6100 (92.0020928-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009498-18.1992.403.6100 (92.0009498-8)) PRODUTOS QUIMICOS GUACU IND/ E COM/ LTDA (SP103863B - REGINA MARIA DA SILVEIRA BARBOSA HADDAD E SP105927 - HELCIO LUIZ ADORNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) (Fls. 152) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao PRC/RPV para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0033091-56.2004.403.6100 (2004.61.00.033091-2)** - ANGELA MARIA DO NASCIMENTO GALVAO X ELIANA MARQUES CAETANO X MARICE NUNES DA SILVA (SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)  
Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

**0026330-72.2005.403.6100 (2005.61.00.026330-7)** - VANDERLEI LOPES DA COSTA (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)  
Ciência às partes a teor do requerimento expedido às fls. 177 (RPV n.º 20130000942) nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011. Se em termos, conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª. Região. Após, aguarde-se em Secretaria disponibilização/comunicação de pagamento do requerimento transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Int.

**0029870-31.2005.403.6100 (2005.61.00.029870-0)** - FUNDACAO RICHARD HUGH FISK (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA (Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)  
Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários periciais (fls. 286) devendo a parte autora efetuar o depósito no prazo de 10 (dez) dias, no caso de concordância. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência de instalação da perícia. Int.

**0013988-48.2013.403.6100** - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES  
Diga a parte autora em réplica. Int.

**0015832-33.2013.403.6100** - VALSELI APARECIDA DOS SANTOS (SP327953 - BARBARA RUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)  
Considerando o Programa de Conciliação a ser realizado na Justiça Federal de São Paulo, comunique-se por e-mail o setor competente dos presentes autos, para eventual agendamento. Int.

**0017057-88.2013.403.6100** - WANDERSSON DE ALMEIDA VITORIO X PERLA IVANOV DE SOUSA VITORIO (SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)  
Considerando o Programa de Conciliação a ser realizado na Justiça Federal de São Paulo, comunique-se por e-mail o setor competente dos presentes autos, para eventual agendamento. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0028307-94.2008.403.6100 (2008.61.00.028307-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033091-56.2004.403.6100 (2004.61.00.033091-2)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA) X ANGELA MARIA DO NASCIMENTO GALVAO X ELIANA MARQUES CAETANO X

MARICE NUNES DA SILVA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista aos embargados para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006351-85.2009.403.6100 (2009.61.00.006351-8)** - LUIS OTAVIO RODEGUERO(SP143483 - JOSE ALBERTO FERNANDES LOURENÇO E SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 0013457-60.2012.4.03.0000/S, cumpra-se determinação contida às fls. 366/370 e expeça-se Alvará de Levantamento em favor do impetrante no valor de R\$ 67.414,73 referente ao saldo parcial da conta n.º 0265.635.265465-5 iniciada em 20/03/2009 (fls. 116). Intime-se a parte a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Devidamente liquidado, proceda-se à transformação em pagamento definitivo/conversão em favor da União Federal do valor remanescente de R\$ 2.667,90, conforme indicado às fls.246/247, no código de receita/arrecadação 2768 apontado pela FAZENDA NACIONAL às fls. 254. Após, se em termos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. INT.

**0011905-30.2011.403.6100** - MERISANT DO BRASIL LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com base no V. Acórdão de fls.86/88 que determinou o prosseguimento do feito, reformando a sentença de fls.64/65 que havia declarado a extinção do processo sem resolução do mérito, e tendo em vista o tempo já decorrido, manifeste-se o impetrante acerca do pedido liminar. Int.

**0009625-18.2013.403.6100** - QUALICABLE TV INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Fls. 202/208 - Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal (FN), em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009). Vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0017064-80.2013.403.6100** - NISSIN-AJINOMOTO ALIMENTOS LTDA(SP183770 - WAGNER TAKASHI SHIMABUKURO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 74/84 - Anote-se a interposição do Agravo Retido pela União Federal. MANTENHO a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista ao impetrante pelo prazo legal. Após, ao M.P.F. para parecer. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0667378-60.1985.403.6100 (00.0667378-3)** - LOURIVAL TRINDADE DE OLIVEIRA(SP051972 - ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI E SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X INST DE PESQUISAS ENERGETICAS NUCLEARES COMISSAO NAC DE ENERG NUCLEAR (SP137500 - ANGELO JOSE MORENO E SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X LOURIVAL TRINDADE DE OLIVEIRA X INST DE PESQUISAS ENERGETICAS NUCLEARES COMISSAO NAC DE ENERG NUCLEAR (Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES)

Ciência às partes a teor do requerimento expedido às fls. 386 (RPV n.º 20130000941) nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011. Se em termos, conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª Região. Após, aguarde-se em Secretaria disponibilização/comunicação de pagamento do requerimento transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002304-63.2012.403.6100** - ASS POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DA BAIXADA SANTISTA(SP092304 - LUIZ ANTONIO PIRES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI) X ASS POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DA BAIXADA SANTISTA X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Considerando a manifestação de fls.238/239, CANCELE-SE o ofício requisitório de fls.255. Remetam-se os autos ao SEDI para que constar no polo passivo a Agencia Nacional de Saúde Suplementar - ANS. Após, expeça-se novo ofício requisitório, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF. Em seguida venham os autos conclusos para transmissão. Aguarde-se a disponibilização do valor pelo prazo de 60(sessenta) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009959-04.2003.403.6100 (2003.61.00.009959-6)** - CICERO ATANASIO DA SILVA(SP089513 - LUCIA DA CORTE DE MACEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X CICERO ATANASIO DA SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Expeça-se ofício precatório/requisitório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF. Em nada sendo requerido, OFICIE-SE à ECT para pagamento do ofício no prazo de 60(sessenta) dias, nos termos do artigo 3º parágrafo 2º da referida Resolução. Aguarde-se a disponibilização do(s) ofício(s) requisitório(s) em Secretaria pelo prazo de 60(sessenta) dias. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**0024308-65.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026330-72.2005.403.6100 (2005.61.00.026330-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X VANDERLEI LOPES DA COSTA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL X VANDERLEI LOPES DA COSTA

CUMPRA-SE o determinado nos autos da AO em apenso, expedindo-se o ofício precatório/requisitório. Fls.106/107: Ciência à União Federal. Outrossim, diga a União Federal se dá por satisfeita a presente execução.

**0000695-11.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO DE ASSIS SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DE ASSIS SILVA FILHO(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0015160-25.2013.403.6100** - MAGALY GIANNONI ALVES LIMA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A

Fls.9-verso: Mais bem analisando os autos, verifico tratar-se de alvará judicial, no qual foi formulado pedido apenas em face do Banco Itaú.Pois bem, a Justiça Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar esta demanda em face do ITAÚ UNIBANCO S.A, que não ostenta a qualidade de entidade autárquica ou Empresa Pública Federal, o que geraria a competência prevista no artigo 109, I, da Constituição Federal.Saliento, outrossim, que o Banco Central do Brasil, foi incluído indevidamente no pólo passivo pelo Setor de Distribuição, uma vez que não consta essa informação da petição inicial.Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda.Solicite-se à CEUNI a devolução do mandado nº.1860/2013, independentemente de cumprimento.Remetam-se os autos à Justiça Estadual, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0015163-77.2013.403.6100** - VERENICE MESSIAS TAVARES(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Verifico tratar-se de alvará judicial, no qual foi formulado pedido apenas em face do Banco Itaú.Pois bem, a Justiça Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar esta demanda em face do ITAÚ UNIBANCO S.A, que não ostenta a qualidade de entidade autárquica ou Empresa Pública Federal, o que geraria a competência prevista no artigo 109, I, da Constituição Federal.Saliento, outrossim, que o Banco Central do Brasil, foi incluído indevidamente no pólo passivo pelo Setor de Distribuição, uma vez que não consta essa informação da petição inicial.Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda.Remetam-se os autos à Justiça Estadual, dando baixa na distribuição.Int.

**0016373-66.2013.403.6100** - CRISTINA JOSE ALMEIDA SILVA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X ITAU UNIBANCO S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Verifico tratar-se de alvará judicial, no qual foi formulado pedido apenas em face do Banco Itaú.Pois bem, a Justiça Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar esta demanda em face do ITAÚ UNIBANCO S.A, que não ostenta a qualidade de entidade autárquica ou Empresa Pública Federal, o que geraria a

competência prevista no artigo 109, I, da Constituição Federal.Saliento, outrossim, que o Banco Central do Brasil, foi incluído indevidamente no pólo passivo pelo Setor de Distribuição, uma vez que não consta essa informação da petição inicial.Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda.Remetam-se os autos à Justiça Estadual, dando baixa na distribuição.Int.

**0016376-21.2013.403.6100** - ORIDIA BUENO DE MORAES RAMOS(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X ITAU UNIBANCO S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Verifico tratar-se de alvará judicial, no qual foi formulado pedido apenas em face do Banco Itaú.Pois bem, a Justiça Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar esta demanda em face do ITAÚ UNIBANCO S.A, que não ostenta a qualidade de entidade autárquica ou Empresa Pública Federal, o que geraria a competência prevista no artigo 109, I, da Constituição Federal.Saliento, outrossim, que o Banco Central do Brasil, foi incluído indevidamente no pólo passivo pelo Setor de Distribuição, uma vez que não consta essa informação da petição inicial.Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda.Remetam-se os autos à Justiça Estadual, dando baixa na distribuição.Int.

**0016412-63.2013.403.6100** - JOSE FERNANDES RORATO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Verifico tratar-se de alvará judicial, no qual foi formulado pedido apenas em face do Banco Itaú.Pois bem, a Justiça Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar esta demanda em face do ITAÚ UNIBANCO S.A, que não ostenta a qualidade de entidade autárquica ou Empresa Pública Federal, o que geraria a competência prevista no artigo 109, I, da Constituição Federal.Saliento, outrossim, que o Banco Central do Brasil, foi incluído indevidamente no pólo passivo pelo Setor de Distribuição, uma vez que não consta essa informação da petição inicial.Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda.Remetam-se os autos à Justiça Estadual, dando baixa na distribuição.Int.

**0016416-03.2013.403.6100** - PAULO EDUARDO DE ARRUDA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Verifico tratar-se de alvará judicial, no qual foi formulado pedido apenas em face do Banco Itaú.Pois bem, a Justiça Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar esta demanda em face do ITAÚ UNIBANCO S.A, que não ostenta a qualidade de entidade autárquica ou Empresa Pública Federal, o que geraria a competência prevista no artigo 109, I, da Constituição Federal.Saliento, outrossim, que o Banco Central do Brasil, foi incluído indevidamente no pólo passivo pelo Setor de Distribuição, uma vez que não consta essa informação da petição inicial.Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda.Remetam-se os autos à Justiça Estadual, dando baixa na distribuição.Int.

**0016419-55.2013.403.6100** - ANA CAROLINA SARMENTO DE OLIVEIRA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Verifico tratar-se de alvará judicial, no qual foi formulado pedido apenas em face do Banco Itaú.Pois bem, a Justiça Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar esta demanda em face do ITAÚ UNIBANCO S.A, que não ostenta a qualidade de entidade autárquica ou Empresa Pública Federal, o que geraria a competência prevista no artigo 109, I, da Constituição Federal.Saliento, outrossim, que o Banco Central do Brasil, foi incluído indevidamente no pólo passivo pelo Setor de Distribuição, uma vez que não consta essa informação da petição inicial.Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda.Remetam-se os autos à Justiça Estadual, dando baixa na distribuição.Int.

**0016428-17.2013.403.6100** - LUCIA DE FATIMA DANTAS MONTEIRO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Verifico tratar-se de alvará judicial, no qual foi formulado pedido apenas em face do Banco Itaú.Pois bem, a Justiça Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar esta demanda em face do ITAÚ UNIBANCO S.A, que não ostenta a qualidade de entidade autárquica ou Empresa Pública Federal, o que geraria a competência prevista no artigo 109, I, da Constituição Federal.Saliento, outrossim, que o Banco Central do Brasil, foi incluído indevidamente no pólo passivo pelo Setor de Distribuição, uma vez que não consta essa informação da petição inicial.Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda.Remetam-se os autos à Justiça Estadual, dando baixa na distribuição.Int.

**0020697-02.2013.403.6100** - MARISA RUBIO ANZELA SPIGOLON(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Verifico tratar-se de alvará judicial, no qual foi formulado pedido apenas em face do Banco Itaú.Pois bem, a

Justiça Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar esta demanda em face do ITAÚ UNIBANCO S.A, que não ostenta a qualidade de entidade autárquica ou Empresa Pública Federal, o que geraria a competência prevista no artigo 109, I, da Constituição Federal. Saliente, outrossim, que o Banco Central do Brasil, foi incluído indevidamente no pólo passivo pelo Setor de Distribuição, uma vez que não consta essa informação da petição inicial. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda. Remetam-se os autos à Justiça Estadual, dando baixa na distribuição. Int.

#### **FEITOS CONTENCIOSOS**

**0029342-31.2004.403.6100 (2004.61.00.029342-3)** - JOAO FELIX PEREIRA NETO(SP188204 - ROSANGELA DA SILVA VARELLA BARTHOLOMEU E SP076574 - BENEDITO FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Fls. 93-verso: Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se novamente o autor a comprovar nos autos o efetivo cumprimento do alvará judicial expedido. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

#### **Expediente Nº 13550**

#### **MONITORIA**

**0034788-10.2007.403.6100 (2007.61.00.034788-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CLAUDIA ROBERTA DIAS(SP032507 - ELZA MARIA PINHEIRO BARBOSA) X JORGE SILVA  
Fls. 253/256: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0001934-26.2008.403.6100 (2008.61.00.001934-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ISABEL ROCHA ECA DE QUEIROZ X LIETE GODINHO  
Fls. 234-verso: Manifeste-se a CEF. Int.

**0012374-76.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TATIANA SANTANA  
Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF a comprovar nos autos a efetiva publicação do edital de citação expedido. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0017037-68.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALDO CESAR DOS SANTOS  
Fls. 112: Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 150/2013, junto ao Juízo Deprecado. Int.

**0018067-41.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO NUNES  
Recebo o recurso de apelação interposto pelo RÉU (DPU), em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0020906-39.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FREDERICO PEREIRA FAUSTINO  
Fls. 111: Despacho proferido às fls. 110. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0001723-48.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GLAISON DE SOUZA  
Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF a comprovar nos autos a efetiva publicação do edital de citação expedido. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0013643-19.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADILSON TADEU VICENTINI  
Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Silente, conclusos para extinção do feito sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, III do CPC. Int.

**0004404-54.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE NILTON ALVES LIMA X RAIMUNDO ALVES LIMA

Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito, devendo declinar endereço para citação do réu JOSÉ NILTON ALVES LIMA, bem assim, para manifestar-se em termos de prosseguimento em relação ao réu RAIMUNDO ALVES LIMA. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0076209-05.1992.403.6100 (92.0076209-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064711-09.1992.403.6100 (92.0064711-1)) TREDEGAR BRASIL IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP046165 - FERNANDO BERNARDES PINHEIRO E SP026953 - MARCIO ANTONIO BUENO E SP144112 - FABIO LUGARI COSTA E SP160078 - ALEXANDRE SANSONE PACHECO E Proc. ALEXANDRE BLANCO NEMA OAB 172847) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0021572-31.1997.403.6100 (97.0021572-5)** - MARCOS OTAVIO DE MORAES ARAUJO X ALCINEIA DE OLIVEIRA(SP023682 - REGINA LUCIA SMITH DE MORAES ARAUJO E Proc. OSWALDO PEREIRA DAGUIAR BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ E Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Expeça-se ofício precatório/requisitório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do(s) ofício(s) diretamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se a disponibilização do(s) ofício(s) requisitório(s) em Secretaria pelo prazo de 60(sessenta) dias e, sobrestado, no arquivo a liquidação do(s) ofício(s) precatório(s). Int.

**0018759-06.2012.403.6100** - PEDRO GUIMARAES BRITO - ME(SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA E SP289255 - AMANDA BORGES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X DIB ARQUITETURA E INCORPORADORA LTDA(SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR) Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, cumpra-se a determinação de fls.260/262 enviando os autos ao SEDI para exclusão da Caixa Econômica Federal - CEF do pólo passivo, e em seguida remetam-se os autos para a Justiça Estadual de São Paulo. Int.

**0015358-62.2013.403.6100** - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A(SP313974A - ALEXANDRE SANTOS ARAGAO E SP313626A - VLADIMIR MUCURY CARDOSO E SP336178A - KARINA GOMES ALVES FERNANDES DE ARAUJO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Diga a parte autora em réplica. Int.

**0015568-16.2013.403.6100** - ING CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015732-25.2006.403.6100 (2006.61.00.015732-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN) X MARIA DE LOURDES GUEDES(SP120509 - GUILHERME SMARRA JUNIOR) X FRANCISCO LIRIO - ESPOLIO

Fls. 300: Dê-se vista à parte executada. Após, tornem conclusos para inclusão do bem penhorado em Hasta Pública. Int.

**0018251-65.2009.403.6100 (2009.61.00.018251-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCIA LOURENCO DA SILVA ME X LUCIA LOURENCO DA SILVA

Fls. 305/308: Aguarde-se, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória n.º. 190/2013, junto

ao Juízo Deprecado.Int.

**0024923-55.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X REAL CORTE COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP X MARCELO DE ARAUJO MATTOS(SP295371 - DEBORA APARECIDA PEREIRA FRANCA)  
Fls. 315/326: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0016068-73.1999.403.6100 (1999.61.00.016068-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014238-72.1999.403.6100 (1999.61.00.014238-1)) COPERSUCAR - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA X COPERSUCAR - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - FILIAL X REFINARIA PIEDADE S/A(SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO - CENTRO-NORTE  
Fls. 499/500 - Ciência do desarquivamento do feito. Expeça-se certidão de INTEIRO TEOR, conforme solicitado às fls. 499. Dê-se vista ao Impetrante, conforme requerido. Após, retornem ao arquivo com as cautelas legais. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0016232-43.1996.403.6100 (96.0016232-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X SERVAZ S/A SANEAMENTO CONSTRUcoes E DRAGAGEM X MARIA FRANCISCA VAZ(SP091810 - MARCIA REGINA DE LUCCA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SERVAZ S/A SANEAMENTO CONSTRUcoes E DRAGAGEM(SP135372 - MAURY IZIDORO)  
Fls.281/290: Manifeste-se a ECT. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0029048-47.2002.403.6100 (2002.61.00.029048-6)** - RODRIMAR S/A TRANSPORTES,EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS(SP027263 - MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI E SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA E SP162994 - DEBORA SOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X RODRIMAR S/A TRANSPORTES,EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS  
Fls. 387/388: Aguarde-se, sobrestado, em Secretraria o deslinde do agravo de instrumento nº. 0014591-25.2012.403.0000.Int.

**0026727-97.2006.403.6100 (2006.61.00.026727-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS ANTONIO SALES(SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS E SP301821 - JORGE LUIZ ALVES) X CLAUDIA TEREZA DE OLIVEIRA(SP180355 - MIRIAM ANGÉLICA DOS REIS E SP128820 - NEUSA PAES LANDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA TEREZA DE OLIVEIRA(SP284783 - FERNANDA ANGELO AZZOLIN)  
Fls. 469: Manifeste-se a CEF acerca do requerido pela parte executada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0007172-26.2008.403.6100 (2008.61.00.007172-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSMAR DE OLIVEIRA LINS(SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR DE OLIVEIRA LINS  
Fls. 303-verso: Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF a requerer o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0012233-57.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDIVANDA PASSOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIVANDA PASSOS FERREIRA

Fls. 158-verso: Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se novamente a CEF nos termos do art. 475-B do CPC, para que proceda a juntada aos autos da planilha atualizada do débito. Prazo: 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0012344-41.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ALEXANDRE EDUARDO SILVA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE EDUARDO SILVA DE SOUZA(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls. 165-verso: Tendo em vista o tempo decorrido, e diante do desentranhamento da petição sob protocolo nº. 2013.61000196257-1, intime-se novamente o seu subscritor a retirá-la no balcão desta serventia, mediante recibo nos autos. Int.

**0018330-73.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARISTELA APARECIDA LOPES SILVA(SP161911 - ELIANA RODRIGUES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISTELA APARECIDA LOPES SILVA

Fls. 109-verso: Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se novamente a CEF a dar regular andamento ao feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0004286-78.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDNA MARQUES DE AQUINO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA MARQUES DE AQUINO SANTOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 49-verso: Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se novamente a CEF para que indique bens passíveis de penhora. Prazo: 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente Nº 13585**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021387-31.2013.403.6100** - AVICULTURA & FLORICULTURA ITAMARATI LTDA ME X COML/ VAREJISTA ODISAN LTDA ME(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Considerando o processo constante do Termo de Prevenção On-line de fl. 34, manifestem-se as autoras trazendo aos autos cópia da petição inicial e decisões proferidas nos autos nº 0010487-09.2001.4.03.6100, que tramitou na 21ª Vara Cível e encontra-se atualmente no E. TRF-3. Em 05 (cinco) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008974-20.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024299-12.1987.403.6100 (87.0024299-3)) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU) X LUCIA BALDISSARINI NOVAES X MARLENE NOGUEIRA BEVERINOTTI PORCARE X MIRIAM BONOCCHI X VANDA PEREIRA NEGRAO X MARIA LAURA CLETO DIAS(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS)

Trata-se de embargos à execução, interpostos pelo Instituto Nacional de Previdência Social - INPS (atual Instituto Nacional do Seguro Social - INSS), sob os seguintes argumentos: há violação à coisa julgada e excesso de execução, eis que a parte exequente apurou diferenças desde o ano de 1981. Por sua vez, esclarece que o setor de cálculos da AGU apurou o montante de R\$161.953,07, atualizado para a mesma época - março/2012, considerando-se os termos do r. decisum que determinou a reclassificação dos autores a partir da data do registro na Delegacia Regional do Trabalho, portanto, a partir de fevereiro de 1986, sendo esta a data de sua efetivação. Por fim, justifica que o valor devido aos embargados corresponde a R\$160.975,10, além dos honorários advocatícios no importe de R\$977,97, perfazendo-se, portanto, o total de R\$ 161.953,07 e não a importância total de R\$422.414,27, apresentada pelos embargados. Juntou documentos. Os embargados se manifestaram às folhas 13/14, discordando integralmente das alegações e critérios adotados pela embargante. Determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial, diante da divergência dos valores apontados como corretos pelas partes. Manifestação do contador judicial à folha 16 e cálculos às folhas 17/24. Os embargados discordaram dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Pronunciou-se o INSS às fls. 31/32, manifestando sua concordância com os cálculos do Contador Judicial. É o relatório. Decido. A sentença julgou improcedente o pedido formulado pelos autores, objetivando a condenação do Instituto Réu à reclassificá-los na Categoria de Arquivista, a contar da data em que foram legalmente registrados na Delegacia Regional do Trabalho, na conformidade com as inclusas e respectivas certidões (v. fls. 09 e 250/255 da ação ordinária). Inconformada, a

parte autora interpôs recurso de apelação, ao qual o E. TRF deu provimento para condenar o INSS a proceder à reclassificação nos termos legais, com o pagamento das diferenças em atraso, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa (fls. 303/304), transitando em julgado (fls. 312 da ação ordinária em apenso). Preliminarmente, observa-se que a r. decisão monocrática do Juízo ad quem determinou a reclassificação das autoras nos termos legais. Nesta senda, verifica-se da fundamentação e respectiva ementa do r. decisor, que o decreto da procedência do pedido amparou-se no cumprimento, pelas autoras, dos requisitos legais insertos nos artigos 1º, inciso IV e 4º, da Lei 6546/78 c/c o artigo 2º da Lei 7446/85, quais sejam, a manifestação de interesse na reclassificação dentro do prazo legal e a habilitação como arquivista na Delegacia Regional do Trabalho, mediante as certidões de fls. 12, 15, 18, 21 e 25. Conforme se constata das aludidas certidões, os registros das autoras na DRT foram efetuados em fevereiro de 1986, logo, este é o termo inicial para as reclassificações e apuração das devidas diferenças. Em cumprimento à determinação deste Juízo, a Contadoria Judicial procedeu à elaboração dos cálculos das diferenças salariais decorrentes da reclassificação funcional das embargadas, relativamente ao período de fevereiro/86 a agosto/1988, nos termos do julgado, corrigidas monetariamente pelos índices previstos na Resolução 134/2010 - CJF e juros moratórios à taxa de 0,5% ao mês a partir da citação, em junho/1989. Segundo constou da manifestação apresentada pela Contadora Judicial, após a elaboração de cálculo de conferência, verificou-se a existência de irregularidades nas contas apresentadas por ambas as partes. O embargante INSS aplicou o desconto previdenciário, contrariando o artigo 1º, item a, da Orientação Normativa nº 01, de 18/12/2008, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre o desconto da contribuição previdenciária dos servidores públicos federais (PSS) decorrentes de pagamento de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor - RPVs, verbis: a) O tribunal depositará o valor integral da requisição de pagamento com status de bloqueada e, em seguida, enviará ofício à instituição financeira para a liberação de 89% do valor depositado e abertura de conta à disposição do juízo da execução do valor remanescente, ou seja, os 11% restantes referentes à retenção na fonte do PSS; Nesta toada, o valor do PSS não deverá ser descontado do montante exequendo, eis que possui, neste momento, caráter meramente informativo. Quanto ao cálculo apresentado pelas embargadas, verificou a Expert a inclusão de parcelas anteriores a fevereiro/86, contrariando o título executivo judicial - conforme anteriormente assentado - além da não inclusão de custas judiciais. A Seção de Contadoria da Justiça Federal apurou o valor de R\$172.117,83, em 01/03/2012 que, atualizados para a data da conta, em 11/2012, resultou em R\$175.365,04, assim compreendidos: R\$174.223,16 devidos às autoras, R\$979,95 de honorários advocatícios e R\$161,93, referente ao reembolso de custas. Instadas as partes a se manifestarem sobre os cálculos do Contador, o INSS apresentou concordância acerca deles (fls. 31) e as embargadas, sua discordância ao fundamento de que suas contas foram embasadas nas planilhas apresentadas pelo próprio embargante, nas quais apontava como termo inicial das diferenças o mês de março/1981. A par das r. considerações das partes, insta salientar que deve haver a correta execução do julgado, ou seja, deverão ser homologados os cálculos que representem da forma mais fidedigna a intenção da condenação transitada em julgado. Portanto, com base na fundamentação constante do parecer contábil, homologo os cálculos apresentados pelo contador judicial, de folhas 16/24. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, devendo a execução prosseguir com o valor de R\$175.365,04 (cento e setenta e cinco mil, trezentos e sessenta e cinco reais e quatro centavos), atualizado até novembro de 2012, conforme cálculos de folhas 17/24. Tendo em vista que as embargadas sucumbiram na maior parte do pedido, condeno-as ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$1.000,00 (um mil reais). Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0021294-68.2013.403.6100 - CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL S/S LTDA (SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP204812 - KARLA NATTACHA MARCUZZI DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Trata-se mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar o alegado direito líquido e certo da parte impetrante de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Previdenciária incidente sobre valores pagos a seus empregados a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas, 15 dias anteriores a concessão do auxílio doença e auxílio acidente, décimo terceiro salário, aviso prévio e salário maternidade, com o reconhecimento final do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente pagos a tais títulos, nos últimos 5 (cinco) anos. Alega a impetrante que a contribuição ora mencionada não poderia incidir sobre tais verbas, tendo em vista tratar-se de circunstâncias nas quais não há efetiva prestação de serviços, não estando configurada a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das

seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (reenumerado pela EC 20/98, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. Nesse sentido orientou-se a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, define salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso). A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. Em contrapartida, assim, dispõe o 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91: Art. 28. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº

8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. Passo a analisar as verbas discutidas nos autos. Inicialmente, quanto ao aviso prévio indenizado não incide a contribuição previdenciária, diante de seu caráter indenizatório (R.Esp. n 812871/SC, 2ª T., Rel. Min. Mauro Campbel Marques, j. 25/10/2010, D.J. 22/02/2011). No tocante à parcela correspondente ao 13º salário, o Supremo Tribunal Federal já sedimentou o posicionamento de que é constitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. Foi, inclusive, editada a Súmula nº 688, in verbis: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. No que tange às férias e seu respectivo terço constitucional, não há a incidência na contribuição previdenciária somente no que se refere ao adicional, visto que referida verba, constitucionalmente prevista no artigo 7º, inciso XVII como direito básico dos trabalhadores urbanos e rurais, tem natureza indenizatória. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a sua natureza é compensatória/indenizatória, já que o adicional de férias visa conceder ao empregado um reforço financeiro para usufruir no período de descanso. Confirma-se: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.** I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 712880, 1ª Turma, Rel. Ricardo Lewandowski, 26/05/2009). Quanto às férias, considerando que neste interregno o trabalhador percebe o salário, é nítido o seu caráter remuneratório, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. O empregado afastado por motivo de doença ou acidente, não presta serviço e, por conseguinte, não recebe remuneração salarial, mas tão somente uma verba de natureza previdenciária de seu empregador nos primeiros 15 (quinze) dias que antecedem o gozo do benefício auxílio-doença. Logo, como a verba tem nítido caráter previdenciário, não incide a contribuição, na medida em que a remuneração paga ao empregado refere-se a um período de inatividade temporária. Nesse sentido se posicionou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL.** 1. Nos termos do artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n 20/98, a contribuição da empresa incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 2. O artigo 22, inciso I, da Lei n 8.212/91, na redação dada pela Lei n 9.876/99, estabelece que a contribuição a cargo da empresa é de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. 3. Da análise do texto constitucional e da legislação ordinária infere-se que as verbas indenizatórias, por não terem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, não se submetem à incidência da aludida contribuição. 4. A remuneração, de responsabilidade do empregador, paga nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador em gozo de auxílio-doença, decorrente ou não de acidente, não tem natureza salarial, pois tal verba não é paga pelo empregador mediante uma contraprestação laboral. Assim sendo, sobre tal verba não deve incidir contribuição previdenciária. 5. Quanto ao aviso prévio indenizado, o STJ já reconheceu a não incidência da contribuição previdenciária sobre a importância paga a este título. 6. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, APELREEX 00006756220104036120, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado Márcio Mesquita, e-DJF3 Judicial 1 04/05/2012). (grifo nosso) Já o salário-maternidade, embora consubstancie benefício pago pelo empregador e compensado no momento do recolhimento das contribuições sobre a folha de salários, é recebido como contraprestação pelo trabalho. Observa-se seu nítido caráter salarial, segundo a exegese que se extrai do art. 7º, XVIII, da Constituição Federal, de que é direito das trabalhadoras a licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias. Conquanto não haja labor, o afastamento não implica interrupção do contrato de trabalho, nem prejudica a percepção da remuneração salarial. O fato do pagamento ser feito pelo INSS não transmuta sua natureza, representando somente a substituição da fonte pagadora (REsp 1149071, DJe 22/09/2010). É neste sentido a jurisprudência do STJ: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL.** 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg

no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193) (AGA 201001325648 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1330045 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:25/11/2010) Desta forma, não há como excluir o salário-maternidade da incidência da contribuição previdenciária. Diante do exposto, em sede de cognição sumária dos fatos, DEFIRO PARCIALMENTE a medida liminar para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela impetrante a título de terço constitucional de férias, 15 primeiros dias que antecedem o gozo de auxílio-doença ou auxílio-acidente e o aviso prévio indenizado. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal para que se manifeste nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a impetrante para que providencie cópias completas para a instrução das contrafés (02), em 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Ato contínuo, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

**0021297-23.2013.403.6100 - PUMA SPORTS LTDA(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante objetiva o deferimento de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que expeça a Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa, nos moldes do artigo 206 do CTN, alegando, para tanto, que interpôs Manifestações de Inconformidade nos 13 PAFs que obstam a expedição de sua certidão. Não vislumbro perecimento de direito a ensejar a concessão de liminar até a vinda das informações, inclusive para esclarecimento quanto à análise e julgamento das Manifestações de Inconformidade ou a existência de algum impedimento para a conclusão das mesmas. Postergo, assim, a apreciação da liminar. Notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0024299-12.1987.403.6100 (87.0024299-3) - LUCIA BALDISSARINI NOVAES X MARLENE NOGUEIRA BEVERINOTTI PORCARE X MIRIAM BONOCCHI X VANDA PEREIRA NEGRAO X MARIA LAURA CLETO DIAS(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X LUCIA BALDISSARINI NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARLENE NOGUEIRA BEVERINOTTI PORCARE X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MIRIAM BONOCCHI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X VANDA PEREIRA NEGRAO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARIA LAURA CLETO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)**

Fls.1056/1088: Manifeste-se o INSS. Prejudicado o pedido de citação para os fins do disposto no artigo 632 do CPC, tendo em vista o mandado cumprido às fls.329. Int.

**Expediente Nº 13587**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016564-82.2011.403.6100 - IRMAOS QUINTANA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA(SP228064 - MARCIA APARECIDA OLIVATI) X UNIAO FEDERAL**

Considerando o lapso temporal transcorrido desde a propositura da ação, sem que tenha havido, até a presente data, análise do pedido de antecipação de tutela, intime-se a parte autora para que se manifeste se persiste seu interesse no prosseguimento do feito, esclarecendo sua atual situação fiscal. Em 05(cinco) dias. Int.

### **17ª VARA CÍVEL**

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**

**JUÍZA FEDERAL  
DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA  
BEL. ALEXANDRE PEREIRA  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9023**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0021594-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA ELIANE DA SILVA LEITE**

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por mandado, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

**0006579-21.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO ARRUDA DE OLIVEIRA**

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por mandado, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

**0010108-48.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WELBERT RODRIGUES LOPES**

Vistos, etc. Caixa Econômica Federal - CEF move a presente Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em face de Welbert Rodrigues Lopes, com pedido de liminar, objetivando a consolidação da propriedade do veículo da marca HONDA, modelo CG 150 ESD, cor PRATA, chassi 9C2KC1650BR525998, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EWH6233, Renavam, 454087080. A liminar foi deferida para o fim de determinar a busca e apreensão do veículo objeto da ação. O mandado de citação, intimação e busca e apreensão do veículo foi devolvido com diligência negativa em relação ao endereço indicado pela autora na inicial. Em cumprimento à decisão de fls. 24/26 foi efetuada consulta pelo Sistema RENAJUD e, conforme resultado obtido, foi constatado que não há veículos registrados para o número de CPF do réu e que o veículo objeto da ação encontra-se registrado em nome da empresa LÓTUS CONTÁBIL LTDA. Intimada a se manifestar e esclarecer se persiste o interesse na demanda, tendo em vista a constatação de que o bem objeto da ação não se encontra registrado em nome do réu, a autora afirmou que o veículo encontra-se em nome da empresa LÓTUS CONTÁBIL LTDA porque não foi feita a transferência do proprietário e requereu a conversão da ação em ação de execução ou em ação de depósito, conforme for o entendimento deste Juízo. É a síntese do necessário. Decido. No caso presente,

verifico que a Caixa Econômica Federal - CEF não esclareceu em que persiste o interesse em prosseguir com a demanda, diante da informação de que o bem objeto da ação não se encontra em nome do réu. Não obstante, é frágil a afirmação de que não foi feita a transferência do veículo e por esse motivo o bem se encontra em nome da empresa LÓTUS CONTÁBIL LTDA, tendo em vista que o veículo era novo quando foi vendido ao réu e que a proprietária anterior era outra empresa, qual seja, GUARUMOTO VEÍCULOS LTDA. Não pode este Juízo, diante da ausência de prova inequívoca de que o bem é de propriedade ou se encontra em posse do réu, prosseguir com a ação de busca e apreensão de veículo registrado em nome de terceiro alheio à lide. Pelo mesmo fundamento, não cabe a conversão da presente ação em ação de depósito, podendo a autora ingressar com ação autônoma de execução de título extrajudicial, diante de seu interesse em executar a dívida nos termos do artigo 5º, do Decreto-Lei n.º 911/96, e do artigo 652 do Código de Processo Civil. Isto posto, revogo a liminar concedida e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, neste grau de jurisdição, nos termos do artigo 267, inciso VI, em razão da ilegitimidade passiva do réu. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a formação da relação jurídica processual. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

### **DESAPROPRIACAO**

**0067795-48.1974.403.6100 (00.0067795-7) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (SP011998 - CLAUDIO AMERICO DE GODOY) X JOSE VICENTE RODRIGUES**

Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento da indenização (fl. 93), homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Para o levantamento da oferta o expropriado deverá cumprir as exigências do artigo 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, apresentando: a) certidão atual que comprove a propriedade do bem expropriado, expedida pelo Registro de Imóvel no qual o mesmo se acha matriculado, com filiação vintenária e negativa de ônus; b) certidão de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado; c) comprovação da publicação de editais para conhecimento de terceiros, em jornal pertencente à região do imóvel ou de grande circulação, juntando aos autos um exemplar de cada publicação. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012228-02.1992.403.6100 (92.0012228-0) - ELISA LEONOR TOME ZABISKY X SILVIO BRICARELLO X JORGE VIYUELA PEREZ X CLAUDIONOR APARECIDO RITONDALE X NEIDE NOBUKO ITAGAWA X JOZIMAR GERALDO LUCAS X MARCOS REOLO DA SILVA X IOSHISABURO HIRAKAWA X CELSO JOSE MARTINS GALINA X JULIANA DE SAN JOSE VIEIRA X AKIRA HAKAMADA X MARIA TEREZA PIAI X MARIANGELA VASCONCELLOS MICHELOTTI X DANTE FILENTI X ROBERTO JOSE IANNICELLI X JOZEF ENGELBERG X JORGE ANTONIO DE MIRANDA JORDAO X DENISE FERREIRA DE LIMA X LUIS WASHINGTON MOREIRA FONSECA (SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)**

1 - Acolho a impugnação da parte autora aos cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos e Liquidações às fls. 620/653. Os períodos de propriedade dos veículos a ser considerados foram estabelecidos na sentença proferida nos embargos à execução, que, conforme verifico no sistema de acompanhamento processual, transitou em julgado em 12.05.2009. As questões manifestadas pela União às fls. 584, quanto aos documentos comprobatórios de propriedade dos veículos, estão preclusas. Se não concordava com a inclusão, nos cálculos de liquidação, de todos os períodos indicados na sentença proferida nos embargos à execução, a União deveria ter interposto, oportunamente, o recurso cabível. A modificação dos critérios estabelecidos na sentença trasladada para estes autos às fls. 518/527 não é mais possível, sob pena de violação da coisa julgada. 2 - Assim, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 531/561, no valor total de R\$ 51.186,60, atualizados para março de 2010, que, corretamente, consideram os períodos de janeiro de 1987 a julho de 1988 para o veículo JL 7762 (fl. 545), janeiro a dezembro de 1987 para o veículo SG 0065 (fl. 546), julho de 1986 a outubro de 1988 para os veículos LN 0057 (fl. 552) e MY 8606 (fl. 557). 3 - Fixados os créditos do exequente, não há mais providências a ser adotadas pela executada para liquidação do crédito, mas apenas pelo Juízo (expedição dos ofícios precatório e requisitório de pequeno valor), pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (pagamento dos ofícios requisitórios/precatórios de pequeno valor, com a verba já repassada a ele, pela União) e pela exequente (levantamento da quantia a ser depositada na instituição financeira). 4 - Isto posto, julgo extinta a execução nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. 5 - Transitada em julgado, elaborem-se minutas de Requisitório/Precatório conforme cálculos de fls. 531/561, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 6 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários

de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 7 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 8 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, a União deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 9 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 10 - Após a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 11 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPVs ou da juntada do alvará liquidado, no caso de parcela derradeira de precatório, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). I.]

**0003672-20.2006.403.6100 (2006.61.00.003672-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS - ESPOLIO X CASSIA APARECIDA RODRIGUES X RITA DE CASSIA RODRIGUES X SUELY APARECIDA RODRIGUES FIRMANI(SP115300 - EDENIR RODRIGUES DE SANTANA)**

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs Embargos de Declaração em face da sentença proferida às fls. 685/688. Decido. Razão não assiste à embargante. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da embargante. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença. Isto posto, rejeito os embargos de declaração opostos. P.R.I.

**0024675-26.2009.403.6100 (2009.61.00.024675-3) - SUELY GOUVEA GURDOS(SP176953 - MARCIA AURÉLIA SERRANO DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. A Autora veio a juízo propor, em face da União, ação em que requer a restituição de imposto de renda retido na fonte, registrando ser aposentada em virtude de ser portadora de doença grave, denominada Carcinoma Ductal In Situ, conhecida como Câncer de Mama. Afirmou ter direito à isenção de imposto de renda sobre os proventos recebidos a título de pensão, com fulcro no artigo 6, XIV, da Lei 7.713/88 e no artigo 39, XXXIII, do Decreto n 3.000/99. Por fim, requereu a restituição do imposto de renda dos últimos cinco anos contados da propositura da ação, ou seja, do ano calendário de 2004 a 2007, uma vez que a partir do ano calendário 2008, o órgão pagador dos rendimentos não mais procedeu ao desconto em folha. A União apresentou contestação, alegando, no mérito, a prescrição quinquenal para devolução ou compensação das quantias recolhidas a título de tributo. Aduziu que, segundo o artigo 30 do Decreto n 3.000/99, a moléstia que justifica isenções tributárias deve ser comprovada mediante laudo pericial emitido por médico oficial da União, sendo os laudos apresentados pela autora não se enquadram juridicamente na categoria de serviço médico oficial. Afirmou que tais laudos não poderiam ser admitidos, uma vez que a lei tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente, conforme determina o artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional. Em réplica, a autora afirma que os laudos por ela apresentados são suficientes para provar o alegado, invocando o Código de Ética Médica. Ademais, alegou que fez os pedidos de restituição referente aos valores dentro do prazo quinquenal de prescrição. Sem mais provas para produzir, os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. Inicialmente, cumpre destacar que a autora comprovou terem os valores por ela recebidos, nos exercícios de 2004 a 2007, natureza de pensão, conforme fls. 12/15. O artigo 6, inciso XIV, da Lei 7.713/88 confere isenção do imposto de renda para pessoas portadoras de moléstias graves e inclui, dentre outras, a neoplasia. Defere isenção apenas aos proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, rendimentos estes que se verificam nos presentes autos. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 566.621/RS, Plenário, Rel. Min Ellen Gracie, firmou entendimento de que o prazo prescricional previsto no artigo 3º da LC 118/2005 deve ser aplicado levando em consideração a data do ajuizamento da ação em confronto com a data da vigência da nova Lei. Portanto, para as ações ajuizadas a partir de 09.06.2005, como no caso dos autos, aplica-se o prazo

prescricional quinquenal, conforme disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, com termo inicial na data em que o beneficiário passou a receber à aposentadoria. Com relação à comprovação da moléstia grave, assente está no âmbito do Superior Tribunal de Justiça a desnecessidade de apresentação de laudo médico oficial, uma vez que o juiz é livre na apreciação das provas, não estando vinculado à determinada prova. Nesse sentido: O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo ser desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento da isenção de imposto de renda no caso de moléstia grave, tendo em vista que a norma prevista no art. 30 da Lei 9.250/95 não vincula o juiz, que, nos termos dos arts. 131 e 436 do CPC, é livre na apreciação das provas (AgRg no REsp 1.233.845/PR, Primeira Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 16/12/11). Ressalte-se que, no exercício de 2008, não houve mais descontos retidos na fonte sobre os rendimentos de pensão percebidos pela autora, o que corrobora o entendimento de sua isenção tributária. Em face do exposto, julgo procedente a presente ação, para declarar a não incidência do imposto de renda sobre os proventos percebidos nos anos calendário de 2004 a 2007, conforme requerido na exordial. A Ré deverá repetir os impostos recolhidos indevidamente, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária e juros de mora pela taxa SELIC, a partir do recolhimento indevido de cada exercício, sendo vedada sua cumulação com outro índice de atualização, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Custas processuais pela Ré, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. P.R.I.

**0013637-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ROSIVANY GONCALVES DOS SANTOS CAMARGO X DAVID GOMES CAMARGO**

Diante do determinado às fls. 129v, republique-se o despacho de fls. 105 em nome da advogada de fls. 106. I. DESPACHO DE FLS. 105: Indefiro a pesquisa a fim de localizar o endereço do réu. Cabe à autora fazê-lo por vias extrajudiciais (Detran, Cartórios de Registros de Imóveis, etc) e não somente consulta a sites, como no caso dos autos. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, voltem conclusos. I.

**0021293-83.2013.403.6100 - MITSUMORI SODEYAMA (SP232248 - LUCIANO SOARES DE JESUS CASACCHI) X UNIAO FEDERAL**

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para adequar o valor da causa ao benefício econômico pleiteado, bem como recolher as custas complementares. Após, voltem conclusos para apreciação da tutela. I.

**0021402-97.2013.403.6100 - MARCELO GONCALVES DE SOUZA (SP089951 - SIDNEY JANUARIO BARLETTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são de competência dos Juizados Especiais Federais. Considerando que o valor dado à causa pelo autor às fls. 22 foi R\$ 2.000,00 (dois mil reais), verifico a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para apreciar a demanda, conforme o disposto no art. 3º da Lei 10.259/01. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo - JEF desta Subseção Judiciária. Encaminhem-se os autos para baixa na distribuição e redistribuição do feito. I.

**0021495-60.2013.403.6100 - MARCOS ANTONIO TREMONTI (SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são de competência dos Juizados Especiais Federais. Considerando que o valor dado à causa pelo autor às fls. 27 foi R\$ 10.000,00 (dez mil reais), verifico a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para apreciar a demanda, conforme o disposto no art. 3º da Lei 10.259/01. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo - JEF desta Subseção Judiciária. Encaminhem-se os autos para baixa na distribuição e redistribuição do feito. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001744-63.2008.403.6100 (2008.61.00.001744-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031031-57.1997.403.6100 (97.0031031-0)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X GERALDO BOSCO DA SILVA X MARIA DORYS EMMG MENACHO DURAN X CRISTINA APARECIDA BORGES X VAGNER GOMES DE OLIVEIRA X ZENAIDE ROSARIO DE LACERDA X GENI ROCHA DE SOUZA X MARILDA FERNANDES DE OLIVEIRA (SP024731 - FABIO BARBUGLIO E Proc. JAMIL CHOKR)**

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal em face da sentença de fls. 314/316

alegando omissão no julgado, em virtude da ocorrência de prescrição do direito da embargada em executar o crédito reconhecido nos autos da Ação principal. Alega que a sentença transitou em julgado em 11 de setembro de 2002 e a União Federal foi citada em dezembro de 2007, quando já estava prescrito o direito de executar os valores. Decido. Razão assiste à embargante. A sentença condenatória transitou em julgado em 11 de setembro de 2002 (fls. 112 dos autos principais). A União Federal foi citada nos termos do artigo 730 do CPC somente em 06 de dezembro de 2007 (fls. 583 dos autos principais), quando já estava prescrito o direito de prosseguir no andamento da execução, mais de cinco anos após o trânsito em julgado da sentença de condenação. De acordo com a súmula 150 do Supremo Tribunal Federal: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Nesse sentido, PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - SÚMULA Nº 150, DO STF. É de se reconhecer a prescrição na omissão por mais de 05 anos de diligência que deva ser cumprida pela credora, isto é, algo de indispensável ao andamento do processo de execução, e que ela deixe de cumprir em todo o curso do prazo prescricional. Aplicação da Súmula nº 150, do STF. Arcará a embargada com a verba honorária fixada em R\$ 750,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. ( TRF - 3ª Região - Apelação Cível 799387 - Processo nº 2000.61.00.039696-6 - órgão Julgador: Terceira Turma - Relator: Baptista Pereira - Data da decisão: 25/09/2002 Documento: TRF300070174 - Fonte DJU DATA: 19/02/2003 PÁGINA: 398) Isto posto, acolho os presentes embargos de declaração para o fim de sanar a omissão apontada para reconhecer a extinção do direito de ação da parte embargada de executar o crédito reconhecido em sentença, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Condeno os embargados no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor dado a estes embargos, devidamente atualizado. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, desapensando-se estes daqueles. P.R.I. Retifique-se o registro anterior.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0049438-82.1995.403.6100 (95.0049438-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0662771-04.1985.403.6100 (00.0662771-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X FRANCA FERRAZ S/A ENGENHARIA E CONSTRUCOES(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO)

1 - Afasto a impugnação da parte autora à utilização, pelo Setor de Cálculos e Liquidações, da taxa referencial a partir de julho de 2009. A utilização deste índice está prevista na Lei n. 11.960, de 29.06.09, e no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. 2 - Afasto, também, impugnação da União aos cálculos de fls. 184/191. A impugnação da União é genérica, e não explicita os fundamentos pelos quais entende não ser devida a incidência de juros moratórios no período compreendido entre dezembro de 1986 e abril de 1991. A Contadoria não aplicou juros moratórios sobre os honorários advocatícios, mas sobre o crédito principal e, sobre este valor, calculou os honorários advocatícios. 3 - Isto posto, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 184/191 e fixo o saldo remanescente em benefício da parte autora no valor de R\$ 7.818,90, atualizado para setembro de 2013. 4 - Fixados os créditos do exequente, não há mais providências a ser adotadas pela executada para liquidação do crédito, mas apenas pelo Juízo (expedição dos ofícios precatório e requisitório de pequeno valor), pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (pagamento dos ofícios requisitórios/precatórios de pequeno valor, com a verba já repassada a ele, pela União) e pela exequente (levantamento da quantia a ser depositada na instituição financeira). 5 - Assim, julgo extinta a execução nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. 6 - Transitada em julgado, trasladem-se, para os autos da ação ordinária principal, cópia dos cálculos de fls. 184/191, desta sentença, e da respectiva certidão de trânsito em julgado. 7 - Após, elaborem-se minutas de Requisitório/Precatório complementares conforme cálculos de fls. 184/191, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 8 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 9 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 10 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, a União deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 11 - Na ausência de impugnação aos ofícios, altere a Secretaria a data indicada no campo data da intimação do ofício precatório para fazer constar a data da efetiva intimação da União nos termos do artigo 12 e seguintes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. 12 - Anoto que para o recebimento de valores relativos a

Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. 13 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos officios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 14 - Após a transmissão do officio requisitório de pequeno valor a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 15 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RVPs ou da juntada do alvará liquidado, no caso de parcela derradeira de precatório, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). I.

**0013831-27.2003.403.6100 (2003.61.00.013831-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0085491-67.1992.403.6100 (92.0085491-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X DEGANI VADUZ IND/ QUIMICA LTDA X DEGANI EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

1 - Afasto a impugnação da parte autora aos cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 141/148. Os juros moratórios de 0,5% ao mês (6% ao ano), incidentes entre o mês seguinte ao da citação e dezembro de 1995, estão claramente discriminados no campo juros simples. Quanto às custas, os valores a ser restituídos foram indicados expressamente na sentença proferida às fls. 55/60, em que se determinou a inclusão nos cálculos de liquidação apenas das custas cujo recolhimento foi comprovado às fls. 50 e 203. A inclusão de qualquer quantia diversa daquelas previstas na sentença de fls. 55/60, mantida pelo acórdão de fls. 82/85, representa violação à coisa julgada. 2 - Em relação aos honorários advocatícios, as previsões de compensação entre as partes, bem como a fixação de honorários advocatícios em benefício da União em valores superiores (75%) aos previstos em benefício do advogado da parte autora (25%), estão contidas no título executivo judicial, que não pode ser modificado. Se não concordava com os termos dos acórdãos proferidos dos autos principais, em que fixada tal condenação, a autora deveria, oportunamente, ter interposto o recurso cabível. Realizada a compensação recíproca dos honorários de sucumbência, nada é devido ao advogado da parte autora a esse título e, à União, são devidos honorários à ordem de 5% do valor da condenação, a ser suportados pelas autoras. Esta verba, contudo, deverá ser executada pela União nos autos principais. 3 - Isto posto, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 143/148 e fixo o crédito da parte autora no valor de R\$ 148.062,72, atualizado para outubro de 2013. 4 - Fixados os créditos do exequente, não há mais providências a ser adotadas pela executada para liquidação do crédito, mas apenas pelo Juízo (expedição dos officios precatório e requisitório de pequeno valor), pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (pagamento dos officios requisitórios/precatórios de pequeno valor, com a verba já repassada a ele, pela União) e pela exequente (levantamento da quantia a ser depositada na instituição financeira). 5 - Assim, julgo extinta a execução nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. 6 - Transitada em julgado, trasladem-se, para os autos da ação ordinária principal, cópia dos cálculos de fls. 143/148, desta sentença, e da respectiva certidão de trânsito em julgado. 7 - Após, elaborem-se minutas de Requisitório/Precatório conforme cálculos de fls. 143/148, exceto quanto aos honorários advocatícios, que são de titularidade da União, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 8 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 9 - Os beneficiários dos officios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos officios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos officios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 10 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, a União deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos officios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 11 - Na ausência de impugnação aos officios, altere a Secretaria a data indicada no campo data da intimação do officio precatório para fazer constar a data da efetiva intimação da União nos termos do artigo 12 e seguintes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. 12 - Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. 13 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos officios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio

beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 14 - Após a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 15 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPVs ou da juntada do alvará liquidado, no caso de parcela derradeira de precatório, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007061-38.1991.403.6100 (91.0007061-0)** - CREDIT SUISSE (BRASIL) S.A. CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE (BRASIL) S.A. X CREDIT SUISSE (BRASIL) DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. X BANCO CREDIT SUISSE (BRASIL) S.A.(SP043020A - ANDRE MARTINS DE ANDRADE E SP107966 - OSMAR SIMOES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Solicite-se por meio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI a retificação do polo ativo, conforme abaixo:1) BANCO CREDIT SUISSE FIRST BOSTON S/A para BANCO CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A2) BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE FIRST BOSTON S/A para BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A3) CREDIT SUISSE FIRST BOSTON DTVM S/A para CREDIT SUISSE (BRASIL) DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A4) CREDIT SUISSE FIRST BOSTON S/A CTVM para CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS Cumprido o determinado acima e tendo em vista o ofício da Caixa Econômica de fls.899/901, cumpra-se o terceiro e último parágrafo do despacho de fl.862. Após a retirada dos alvarás, dê-se vista à União conforme requerido em fl.907. I.

**0024448-36.2009.403.6100 (2009.61.00.024448-3)** - MARCELO PEDROSA MARTINS(SP271978 - PAULO CESAR NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Intime-se o impetrante para que no prazo de 10 (dez) dias apresente a via original da petição de fls.206/208 bem como da procuração de fl.209. Decorrido o prazo sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo. I.

**0010024-18.2011.403.6100** - ACADEMIA R.P.E. DE GINASTICA LTDA(SP204648 - MONICA CARPINELLI ROTH E SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Envie comunicação eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI para que inclua no pólo passivo os litisconsortes arrolados em fls.285/286.Cumprido o determinado acima, citem-se.I.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0021317-14.2013.403.6100** - ELENICE SIMOES DE OLIVEIRA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A

1 - Cuidam-se os autos de requerimento de alvará judicial, objetivando o levantamento das aplicações financeiras de titularidade da requerente junto ao Banco Itaú. Da análise dos autos, verifico a lide não estar compreendida na competência prevista no art. 109 da Constituição Federal.Em razão do exposto, declino da competência para apreciar a presente demanda e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca desta Capital.2 - Em vista disso, encaminhe-se mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, por correio eletrônico, para exclusão do Banco Central do Brasil do pólo passivo da ação.I.

#### **Expediente Nº 9024**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002947-84.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO IRAILDO DE SOUSA

Vistos, etc. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela impetrante à fl. 49, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma

da lei. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

#### **DEPOSITO**

**0006346-68.2006.403.6100 (2006.61.00.006346-3)** - INSTITUICAO EDUCACIONAL PROFESSOR PASQUALE CASCINO(SP034000 - FRANCISCO LUIZ MACCIRE E SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO E SP112733 - WALTER AUGUSTO BECKER PEDROSO) X FAZENDA NACIONAL Susto, por ora, a expedição de alvará de levantamento.Primeiramente intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias regularize sua representação processual apresentando a via original da procuração de fl.265 bem como comprove que o subscritor da referida procuração possui ainda poderes para fazê-lo, tendo em vista que o mandato da diretoria é de 5 (cinco) anos, conforme art. 17 do Estatuto Social (fl.17).Após, cumpra-se o disposto nos itens 3 e 4 do despacho de fls.254/255.Decorrido o prazo sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo.I.

#### **IMISSAO NA POSSE**

**0020027-61.2013.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X INVASORES

Vistos etc.Cuida a espécie da ação de imissão na posse que a Empresa Gestora de Ativos (EMGEA), representada pela Caixa Econômica Federal, move em face dos Invasores do imóvel situado na Avenida Interlagos, 871, apartamento 125, bloco 05, Vila Inglesa, São Paulo/SP, objetivando, em sede de tutela antecipada, a imissão na posse com a consequente desocupação do imóvel supra mencionado.A autora declara que em 10/03/2000 foi averbado na matrícula do imóvel que os créditos referentes a hipoteca do referido imóvel foram cedidos e transferidos para a Caixa e, na mesma data, houve cancelamento da hipoteca, tendo em vista que fora arrematado pela Caixa.Destaca que as notificações restaram negativas, e que o imóvel está ocupado não pelo antigo proprietário, mas por terceiros.Anexou documentos.É a síntese do necessário.Decido.Em que pese as alegações trazidas aos autos pela autora não vislumbro a plausibilidade da concessão liminar do pedido, posto que o artigo 273, inciso I, do CPC preceitua que existindo prova inequívoca, convencendo-se o juiz da verossimilhança do alegado, poderá antecipar parcial ou total os efeitos da tutela pretendida.Às fls. 13/14 consta cópia desatualizada (ano 2000) da matrícula do imóvel da qual a autora quer ser imitada na posse, não ficando claro, ainda, se há continuidade da certidão após à fl. 01-verso (fl. 13 verso).Além disso, compulsando a documentação colacionada aos autos, não vislumbro plausibilidade com o alegado, posto que as notificações e certidões juntadas não guardam relação com o declarado na inicial.Na primeira tentativa (certidão de 12/04/2013) a notificação foi dirigida à Ana Rita Machado da Silva, que não consta como antigo proprietário - fl. 13, sequer foi mencionada na inicial. Contudo, houve 4 (quatro) tentativas de notificá-la em dias e horários distintos, sem nenhuma observação de que esta não mora no local.Na segunda tentativa (certidão de 06/05/2013) a notificação foi dirigida a Roberto Paulo Godoy (um dos antigos proprietários). Entretanto, foi informado pelo porteiro que tal pessoa era desconhecida no local.Pelo exposto acima, não vislumbro a verossimilhança das alegações apontadas pela parte autora. A certidão de matrícula está desatualizada e sua cópia não permite abstrair maiores informações; as notificações foram dirigidas para pessoas distintas, sendo que uma delas não guarda nenhuma relação com os presentes autos.Ademais, assevero que a inicial apontou como réu os invasores do imóvel, sem ter a parte autora realizado demais diligências extrajudiciais que permitissem obter informações de quem estaria atualmente ocupando o apartamento descrito na inicial.A autora pretende em sede liminar obter provimento sem, contudo, apresentar aos autos informações claras e precisas (sejam escritas ou documentais) que permitam a concessão da medida liminar.Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se.

#### **MONITORIA**

**0014524-64.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO ERNESTO GRAMINHOLLI(SP151869 - MARCOS BUOSI RABELO)

Vistos, etc. Cuida a espécie ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Francisco Ernesto Graminholti, objetivando o pagamento de R\$ 15.059,78 (quinze mil e cinquenta e nove reais e setenta e oito centavos), valor referente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de aquisição de material de construção (CONSTRUCARD), n 4077160000007723.Anexou documentos.Esta Juíza determinou a citação do réu nos termos do artigo 1102, do Código de Processo Civil. Expedido a carta precatória, o réu foi citado por hora certa.Foi designada audiência de conciliação, restando esta, infrutífera diante da ausência injustificada da CEF.O réu apresentou nova proposta de acordo, entretanto a CEF não se manifestou, pois não estava presente. É a síntese do necessário.Decido.A CEF, devidamente intimada para se manifestar acerca da proposta apresentada pelo réu na audiência, pediu prazo de 30 dias para avaliar o acordo oferecido pelo devedor.A autora alegou que ambas as partes transigiram. Informou que, em relação a custas e honorários advocatícios, foram negociadas amigavelmente.Assim sendo, verifico que a Autora carece de necessidade da prestação jurisdicional invocada nesta ação, por falta de interesse processual. Isto posto, julgo extinto o processo, neste grau de jurisdição, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

**0000161-38.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO ROCHA MOREIRA

Vistos etc.Trata-se de ação Monitória movida pela Caixa Econômica Federal em face de Carlos Alberto Rocha Moreira objetivando a restituição do valor financiado, em razão da celebração do contrato CONSTRUCARD n 4011160000032159.O saldo devedor é de R\$ 19.093,11 (dezenove mil, noventa e três reais e onze centavos) atualizados em 16/12/2010.Anexou documentos.Diversas tentativas foram realizadas, por meio de mandados e cartas precatórias, porém o réu não foi localizado para fins de citação.É o relatório.Decido.No caso presente, verifico que a parte autora não indicou corretamente o endereço dos réus, bem como não se manifestou para regularizar tal situação.Portanto, verifico a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.Isto posto, declaro extinto o processo, neste grau de jurisdição, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei.Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, pois não houve a formação da relação jurídica processual. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

**0004638-07.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO DE ASSIS LOPES

Fl. 74: indefiro. Comprove a autora, documentalmente, que se esgotaram todos os meios para localização do atual endereço do réu, no prazo de cinco dias.I.

**0009584-22.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CELESTE LAYLA ALBUQUERQUE

Intime-se a autora para apresentar os documentos referentes à consulta de fl. 93.I.

**0015725-57.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA TERESA LUIZ

Vistos, etc. Cuida a espécie ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Maria Teresa Luiz, objetivando o pagamento de R\$ 11.435,72 (onze mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e setenta e dois centavos), valor referente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de aquisição de material de construção (CONSTRUCARD), n 000357160000055516.Anexou documentos.Diversas tentativas, por meio de carta precatória e mandado de citação, foram realizadas para citar a ré, no entanto, não foi localizada.É a síntese do necessário.Decido.A CEF protocolou petição de fl. 91 alegando que as partes transigiram. Também informou que, em relação a custas e honorários advocatícios, as partes compuseram amigavelmente.Assim sendo, verifico que a Autora carece de necessidade da prestação jurisdicional invocada nesta ação, por falta de interesse processual. Isto posto, julgo extinto o processo, neste grau de jurisdição, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

**0019385-59.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA APARECIDA DE CASTRO DA SILVA

Vistos, etc.Cuida a espécie ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Emival Bezerra Silva, objetivando o pagamento de R\$ 21.472,59 (vinte e um mil, quatrocentos e setenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), valor referente ao Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD.Anexou documentos.Foi determinada a citação do réu nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil.Devidamente citado, o réu não quitou a dívida, nem apresentou embargos.É a síntese do necessário. Decido.Diante do silêncio do réu, julgo PROCEDENTE o pedido para, com base no artigo 1102-C e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância de R\$ 21.472,59 (vinte e um mil, quatrocentos e setenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), atualizada para 20 de setembro de 2011.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de custas.Transitada esta em julgado, intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença.P.R.I.

**0009041-82.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DANIEL PEREIRA DA SILVA

Vistos etc.Cuida a espécie de Ação Monitória, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Daniel Pereira da Silva, objetivando a restituição do valor financiado, em razão de contrato particular de crédito para

financiamento de aquisição de material de construção (contrato n004159160000037601), denominado CONSTRUCARD.Narra, em síntese, que o réu é devedor da quantia de R\$ 11.424,78 (onze mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e setenta e oito centavos), atualizada para a data constante da anexa planilha de evolução da dívida.Anexou documentos.O réu não foi localizado para fins de citação.A CEF não manifestou quanto ao fornecimento de nova localização do réu.É o relatório.Decido.No caso presente, verifico que a parte autora não indicou corretamente o endereço da ré, bem como não se manifestou para regularizar tal situação.Portanto, verifico a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.Isto posto, declaro extinto o processo, neste grau de jurisdição, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei.Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, pois não houve a formação da relação jurídica processual. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

**0005398-82.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIEL RODRIGUES GARIANI**

Vistos etc.Trata-se de ação Monitória movida pela Caixa Econômica Federal em face de Daniel Rodrigues Gariani objetivando a restituição do valor financiado, em razão da celebração do contrato CONSTRUCARD n 003116160000035440.O saldo devedor é de R\$ 22.635,04 (vinte e dois mil, seiscentos e trinta e cinco reais e quatro centavos) atualizados em 07/03/2013.Anexou documentos.O despacho de fl. 65 determinou e emenda da petição inicial com fornecimento de outro endereço para expedição de novo mandado ou carta precatória, no entanto, a autora não se manifestou. É o relatório.Decido.No caso presente, verifico que a parte autora não indicou corretamente o endereço dos réus, bem como não se manifestou para regularizar tal situação.Portanto, verifico a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.Isto posto, declaro extinto o processo, neste grau de jurisdição, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei.Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, pois não houve a formação da relação jurídica processual. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

**0007175-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE AUGUSTO PAULO**

Converto o julgamento em diligência.Compulsando os autos, verifico não ter sido apreciado o pedido de justiça gratuita formulado pelo autor na exordial.Tendo em vista que o réu José Augusto Paulo foi citado por hora certa e permaneceu revel, remetam-se os autos para a Defensoria Pública da União para atuar no feito como curadora especial do referido réu, nos termos do art. 9º, II, do CPC.I.

**0007704-24.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NELSON PAVAO**

Vistos, etc.Cuida a espécie ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal em face de Nelson Pavão, objetivando o pagamento de R\$ 13.221,19 (treze mil, duzentos e vinte e um reais e dezenove centavos), valor referente ao Contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº000274160000031306), denominado CONSTRUCARD.Com a inicial vieram documentos.A Juíza Federal Titular oficiante nesta Vara determinou a citação do réu nos termos do artigo 1102-B, do Código de Processo Civil.Devidamente citado, o réu não quitou a dívida, nem apresentou embargos.É a síntese do necessário. Decido.Diante do silêncio do réu, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102-C e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância de R\$ R\$ 13.221,19 (treze mil, duzentos e vinte e um reais e dezenove centavos), atualizada a partir de 26 de abril de 2013. Condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de custas.Transitada esta em julgado, intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença.P.R.I.

**0008641-34.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JACIRA BEATRIZ DE SOUZA DUH**

**0008660-40.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE ALVES DOS SANTOS**

Vistos, etc.Cuida a espécie ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Cristiane Alves Dos Santos, objetivando o pagamento de R\$ 32.864,32 (trinta e dois mil, oitocentos e sessenta e quatro

reais e trinta e dois centavos), valor referente ao Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. Anexou documentos. Foi determinada a citação do réu nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil. Devidamente citado, o réu não quitou a dívida, nem apresentou embargos. É a síntese do necessário. Decido. Diante do silêncio do réu, julgo PROCEDENTE o pedido para, com base no artigo 1102-C e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância R\$ 32.864,32 (trinta e dois mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e trinta e dois centavos), que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de custas. Transitada esta em julgado, intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença. P.R.I.

**0009593-13.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EMIVAL BEZERRA SILVA**

Vistos, etc. Cuida a espécie ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Emival Bezerra Silva, objetivando o pagamento de R\$ 13.274,34 (treze mil, duzentos e setenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), valor referente ao Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. Anexou documentos. Foi determinada a citação do réu nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil. Devidamente citado, o réu não quitou a dívida e nem apresentou embargos. É a síntese do necessário. Decido. Diante do silêncio do réu, julgo PROCEDENTE o pedido para, com base no artigo 1102-C e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância de R\$ 13.274,34 (treze mil, duzentos e setenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), atualizada para 21 de maio de 2013. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de custas. Transitada esta em julgado, intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018298-93.1996.403.6100 (96.0018298-1) - WILMA MECONI TOUM(SP022843 - ELOISA PACHECO LIMA ARAUJO COSTA E SP030451 - NUR TOUM MAIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR)**

Diante do solicitado às fls. 198 pelo Juízo de Direito da 11ª Vara da Família e Sucessões da Comarca desta Capital, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que converta o depósito realizado à ordem da beneficiária Wilma Meconi Tolum, CPF nº. 022.238.738-63, RG nº. 936090 (RPV nº. 20120185937, Ofício Requisitório 20120000448R) à ordem deste Juízo, nos termos do artigo 49 da Resolução nº. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, para posterior transferência ao Juízo da 11ª Vara da Família e Sucessões. Comunique-se o Juízo da 11ª Vara da Família, via correio eletrônico, encaminhando-se cópia deste despacho.

**0052945-46.1998.403.6100 (98.0052945-4) - MARCOS JOSE MORETTI(SP114783 - DEOLINDO LIMA NETO E SP028034 - MESSIAS GOMES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)**

Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifestem-se as partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial. Int.

**0021964-14.2010.403.6100 - SERAFIN ALONSO MARTINEZ(SP017229 - PEDRO RICCIARDI FILHO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. SERAFIM ALONSO MARTINEZ. opôs Embargos de Declaração em face da sentença proferida às fls. 158/161. Decido. Razão não assiste ao embargante. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adequa a decisão ao entendimento do embargante. Na realidade, o embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos. P.R.I.

**0005580-39.2011.403.6100 - SHEYLA MARTINS DE MORAES(SP097477 - LAIS PONTES OLIVEIRA PRADO PORTO ALEGRE) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. A Autora propôs, em face da Ré, ação ordinária de repetição de indébito para obter o reconhecimento de seu crédito, revelando ter apresentado declaração de rendimentos do imposto de renda ano base 1993, exercício de 1994, em 25/04/1994, tendo sido homologada em 10/03/1995. Afirmou que, em agosto de 1999, revisando sua declaração de rendimentos, constatou que, no preenchimento desta declaração, ofereceu equivocadamente à

tributação rendimento que já havia sido tributado exclusivamente na fonte, alterando completamente, a seu ver, o saldo do imposto a ser restituído. Em razão disso, a autora apresentou declaração de rendimentos retificadora em 27/08/1999 e protocolou pedido de restituição em 03/12/1999, culminando no processo fiscal administrativo n 11831.001695/99-11. A celeuma, na esfera administrativa, perdurou anos, tendo, por fim, o indeferimento do pedido, sendo que a autora foi notificada da decisão final da Câmara Superior de Recursos Fiscais em 02/02/2010. Finalmente, requereu a autora sentença declaratória da nulidade da decisão administrativa e a restituição do imposto de renda, indevidamente recolhido, corrigido monetariamente. Trouxe doutrina e jurisprudência em relação ao direito, anexou documentos e requereu prova pericial contábil. A União contestou a ação, alegando, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, afirmou a impossibilidade de se apresentar declaração retificadora após o lançamento e aduziu estar extinto o prazo de cinco anos para pleitear a retificação da declaração. Ademais, continuou a ré, ainda que à época em que apresentou seu pedido de restituição não houvesse decaído o direito da autora de fazê-lo, o mérito do pedido de restituição é improcedente, conforme despacho decisório expedido no Processo Administrativo n 11831.001695/99-11, que concluiu que haveria saldo de imposto a pagar, não havendo que se falar em imposto pago indevidamente. A Autora apresentou réplica, combatendo a preliminar arguida pela autora, demonstrando ter trazido farta documentação junto à peça vestibular. No mérito, afirmou ter apresentado declaração retificadora dentro do prazo de cinco anos. Não obstante, aludiu ao artigo 147, parágrafo segundo, do Código Tributário Nacional, que aduz que os erros contidos na declaração devem ser retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão. Por fim, reiterou ter direito à restituição, por ter recolhido duas vezes o mesmo tributo sobre a mesma base de cálculo, havendo bis in idem e enriquecimento ilícito por parte da União. À fl. 294, houve decisão indeferindo pedido de produção de prova pericial contábil formulado pela autora na exordial, tendo em vista que a parte interessada não justificou sua necessidade e pertinência. Após, foram abertas vistas às partes que, em suma, reiteraram argumentação anterior. É o Relatório. Decido. O processo administrativo suspende o prazo prescricional quinquenal para o ingresso da ação judicial. No presente caso, tal suspensão é necessária, pois não poderia a União beneficiar-se de sua própria morosidade na análise dos recursos administrativos, haja vista que a celeuma vem se prolongando desde 1999 e terminando em no ano de 2010 em âmbito extrajudicial. Contudo, ao analisarmos o presente caso, verificamos que a notificação da homologação da declaração do imposto de renda do ano calendário de 1993, exercício de 1994, ocorreu em 10/03/1995, momento da constituição do crédito tributário lançado por homologação. Nesse sentido: O dies a quo para a contagem do início do prazo prescricional é a constituição definitiva do crédito tributário, que ocorre no momento em que se dá a regular notificação do lançamento ao sujeito passivo (Precedente: REO n. 1997.01.00.002422-6/MA, Relator Des. Fed. Cândido Ribeiro, DJU de 24/10/1997, 3ª Turma, TRF/1ª região) (TRF/1ª Região, AC 2002.34.00.018035-8/DF, Relator Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias, Oitava Turma, DJ 30/9/05, p. 121) A apresentação da declaração de rendimentos retificadora se deu em 27/08/1999, com posterior pedido de restituição protocolado em 03/12/1999. Isso significa que houve inércia da parte autora no período compreendido entre 10/03/1995 a 27/08/1999, portanto quatro anos e cinco meses aproximadamente. O processo administrativo perdurou até 02/02/2010, quando a autora foi notificada da decisão final da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Durante esse período de 1999 a 2010, o prazo prescricional para início da demanda processual ficou suspenso, nos termos do artigo 4, do Decreto n 20.910/32. Cumpre ressaltar que a formalização de requerimento administrativo não interrompe, mas suspende o curso do prazo de prescrição das ações judiciais do administrado contra a Administração Pública, conforme entendimento assentado no Colendo Superior Tribunal de Justiça: A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o requerimento administrativo suspende a contagem do prazo prescricional, que somente será retomado com a decisão final da administração. (AgRg no Ag 1247104 / SE, Relator Ministro Geraldo Og Niceas Marques Fernandes, Sexta Turma, DJ 13/03/2012, DJe 02/04/2012) Após o esgotamento da via administrativa em 02/02/2010, a parte autora protocolou em 11/04/2011 a peça vestibular da presente ação, ou seja, aproximadamente um ano e dois meses depois de findo o processo administrativo. Somados os prazos de inércia da parte autora entre os períodos de 10/03/1995 a 27/08/1999 e de 02/02/2010 a 11/04/2011, verifica-se ter sido ultrapassado o prazo prescricional de cinco anos. Assim, não resta outra alternativa senão reconhecer a prescrição quinquenal do direito de exigir a restituição do imposto possivelmente recolhido a maior. Em face do exposto, julgo extinta a presente ação com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

**0016574-92.2012.403.6100 - LIPMAN DO BRASIL COM/ DE ELETRONICOS LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X UNIAO FEDERAL**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Nada sendo requerido, voltem conclusos para sentença. I.

**0020736-96.2013.403.6100 - TINER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP174064 - ULISSES**

## PENACHIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Cuida a espécie de Ação Ordinária proposta pela Tiner Empreendimentos e Participações S.A. em face da União Federal objetivando, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários vinculados aos processos de cobrança n.ºs 108880-666.873/2012-17, 10880-666.874/201-61, 10880-666.875/2012-14, 10880-666.876/2012-51, 10880-666.877/2012-03, 10880-666.878/2012-40, 10880-666.879/2012-94, 10880-666.880/2012-19, 10880-666.881/2012-63 e 10880.912.664/2013-31. Declara a autora estar sujeita ao recolhimento de IRPJ e CSLL, apurados na modalidade lucro real. No final do ano-calendário de 2004 (exercício 2005) a autora apurou crédito de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) oriundo de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre aplicações financeiras, totalizando R\$ 226.800,87 (duzentos e vinte e seis mil, oitocentos reais e oitenta e sete centavos). Afirma que nos anos-calendários de 2008 e 2009, apresentou PER/DCOMPs com o demonstrativo de crédito de IRPJ, para compensação com os débitos apurados entre maio e dezembro de 2008. A autora declara ter apurado também no ano-calendário de 2006 (exercício 2007), crédito de IRPJ, oriundo de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre aplicações financeiras, no montante de R\$ 581.563,48 (quinhentos e oitenta e um mil, quinhentos e sessenta e três reais e quarenta e oito centavos). Da mesma forma, a autora apresentou PER/DCOMP n.º 33323.67036.040310.1.3.02-2020 com demonstrativo de crédito de IRPJ, a fim de proceder compensação com débitos apurados entre dezembro de 2009 a novembro de 2011. Contudo, a Administração Tributária homologou parcialmente os pedidos, sob o argumento de que a composição de créditos seria insuficiente para compensar integralmente os débitos, destacando que não houve comprovação da retenção dos valores de IR pelas instituições financeiras no valor de R\$ 195.852,06 (referente a PER/DCOMP n.º 17300.22617.200508.1.3.02-0910) e R\$ 245.553,57 (referente a PER/DCOMP n.º 33323.67036.040310.1.3.02-2020). A autora apresentou Manifestação de Inconformidade referente ao indeferimento da PER/DCOMP n.º 17300.22617.200508.1.3.02-0910, não conhecida pela autoridade fazendária, passando a constar os débitos perante a Receita Federal. Requer a autora a extinção dos débitos tributários, por considerar comprovada a regularidade das compensações dos créditos apurados nos anos-calendários de 2004 e 2006, com débitos dos anos-calendários de 2008, 2009 e 2011 e não sua compensação que já teria sido realizada. Anexou documentos. É a síntese do necessário. Decido. Do quanto alegado e da documentação trazida aos autos, não verifico prova inequívoca que permitam asseverar a verossimilhança da alegação. No presente caso, não vislumbro nenhuma das hipóteses previstas no artigo 151 do CTN que permitam suspender a exigibilidade do crédito em discussão. Isto porque, a documentação apresentada pela autora, não permite, por si só, concluir que houve erro por parte da Administração Tributária, que goza do princípio de presunção de legalidade e veracidade em todos os seus atos. Ademais em toda a inicial a autora explana seu entendimento acerca do objeto em discussão, não corroborando objetivamente seu direito, destacando que as informações declaradas pela autora foram tacitamente homologadas pela Administração Fazendária em razão de decurso decadencial, o que é inadmissível acolher como prova para antecipação de medida liminar. Posto isso, INDEFIRO o pedido da tutela antecipada. Cite-se e intime-se à parte ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC; c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC; d) permaneça revel e, neste caso, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 319 do CPC, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 320 do referido código. Oferecida contestação, intime-se à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) apresente réplica; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF.I.

## **0021279-02.2013.403.6100 - ROSANA ANTUNES X NARA RUBIA DIAS X FATIMA APARECIDA SANTIAGO X JOAO RICARDO SANTIAGO (SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN**

Postergo o requerido quanto à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa, conforme previsão do 3º do supramencionado artigo, in verbis: 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos 1º e 2º deste artigo. Neste sentido, é o entendimento firmado do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJE 19/3/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma, DJE 9/3/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 15/9/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJE 15/10/2008; e RMS 27.617, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 3/8/2010), como no julgamento do AgRg do Agravo em Recurso Especial n.º 17.263 - SP (2011/0072734-5), de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 23 de agosto de 2011, in litteris: 1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Além disso, o Superior

Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita.3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental a que se nega provimento.No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes: AI 00226486620114030000 Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, publicado em 23/2/2012; AI 00187680320104030000, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, 3ª Turma, publicado em 30/3/2012; AI 200703000852641, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, publicado em 23/8/2010; AC 200303990068935, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, publicado em 20/4/2010 e AI 00324724920114030000, Rel. Juiz Convocado Claudio Santos, publicado em 13/4/2012.Diante do exposto, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora:a) comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício; oub) indicação do Número de Identificação Social (NIS) no CadÚnico - Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal ou comprovação de que é membro de família de baixa renda, nos termos do Decreto nº 6.135/2007; ouc) o recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 426 de 14/09/2011 do Conselho da Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e d) as procurações nas vias originais, sob pena de extinção.Cumprido os itens acima, voltem conclusos para apreciação da tutela.I.

**0021358-78.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019870-88.2013.403.6100) LUIS CARLOS GULIAS X FLAVIA SILVANA GRUCCI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Postergo o requerido quanto à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa, conforme previsão do 3º do supramencionado artigo, in verbis: 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos 1º e 2º deste artigo.Neste sentido, é o entendimento firmado do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJE 19/3/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma, DJE 9/3/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 15/9/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJE 15/10/2008; e ROMS 27.617, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 3/8/2010), como no julgamento do AgRg do Agravo em Recurso Especial nº 17.263 - SP (2011/0072734-5), de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 23 de agosto de 2011, in litteris:1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário.2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita.3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental a que se nega provimento.No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes: AI 00226486620114030000 Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, publicado em 23/2/2012; AI 00187680320104030000, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, 3ª Turma, publicado em 30/3/2012; AI 200703000852641, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, publicado em 23/8/2010; AC 200303990068935, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, publicado em 20/4/2010 e AI 00324724920114030000, Rel. Juiz Convocado Claudio Santos, publicado em 13/4/2012.Diante do exposto, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora:a) comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício; oub) indicação do Número de Identificação Social (NIS) no CadÚnico - Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal ou comprovação de que é membro de família de baixa renda, nos termos do Decreto nº 6.135/2007; ouc) o recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 426 de 14/09/2011 do Conselho da Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumprido o item acima, voltem conclusos. I.

**0021416-81.2013.403.6100 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X UNIAO FEDERAL**

Apresente a parte autora a via original ou cópia autenticada do instrumento público de fls. 20/21, no prazo de 10 (dez) dias.I.

**0021465-25.2013.403.6100 - ELIZABETH RODRIGUES MARCONDES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Postergo o requerido quanto à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 4º da

Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa, conforme previsão do 3º do supramencionado artigo, in verbis: 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos 1º e 2º deste artigo. Neste sentido, é o entendimento firmado do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJE 19/3/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma, DJE 9/3/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 15/9/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJE 15/10/2008; e ROMS 27.617, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 3/8/2010), como no julgamento do AgRg do Agravo em Recurso Especial nº 17.263 - SP (2011/0072734-5), de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 23 de agosto de 2011, in litteris: 1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. 3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes: AI 00226486620114030000 Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, publicado em 23/2/2012; AI 00187680320104030000, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, 3ª Turma, publicado em 30/3/2012; AI 200703000852641, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, publicado em 23/8/2010; AC 200303990068935, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, publicado em 20/4/2010 e AI 00324724920114030000, Rel. Juiz Convocado Claudio Santos, publicado em 13/4/2012. Diante do exposto, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora: a) comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício; ou b) indicação do Número de Identificação Social (NIS) no CadÚnico - Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal ou comprovação de que é membro de família de baixa renda, nos termos do Decreto nº 6.135/2007; ou c) o recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 426 de 14/09/2011 do Conselho da Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e d) a via original ou cópia autenticada dos instrumentos públicos de fls. 34/34v e 36/36v, bem como comprove que a outorgante da procuração de fls. 34/34v foi cientificada acerca do substabelecimento de fls. 36/36v. Cumprido os itens acima, voltem conclusos para apreciação da tutela. I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0014166-70.2008.403.6100 (2008.61.00.014166-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA NASCIMENTO MIRABELO**

Intimada a se manifestar sobre a certidão de fl. 68 que noticiou o óbito da executada, a exequente requereu a sua citação por edital. Indefiro o requerido e suspendo o curso do processo nos termos do artigo 265, inciso I do Código de Processo Civil. I.

**0018429-48.2008.403.6100 (2008.61.00.018429-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VERA APARECIDA LEANDRO DA SILVA X BENEDITO GABRIEL DA SILVA**  
Vistos, etc. Cuida a espécie de EXECUÇÃO DE Título Extrajudicial, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Vera Aparecida Leandro da Silva e outro, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 15.036,60 (quinze mil e trinta e seis reais e setenta centavos), referente ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de dívida e outras Obrigações. A CEF informou que houve acordo entre as partes, requerendo a extinção da ação. É a síntese do necessário. Decido. Considerando o acordo estabelecido entre as partes, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

**0009889-74.2009.403.6100 (2009.61.00.009889-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAQUIM CAETANO BARBOSA**

Fl. 76: indefiro. Comprove a exequente, documentalmente, que se esgotaram todos os meios para localização do atual endereço do executado, no prazo de cinco dias. I.

**0021564-34.2009.403.6100 (2009.61.00.021564-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CASA DO COMPONENTE ELETRONICO LTDA. X ABELARDO QUEIROZ FILHO**  
Indefiro o requerimento de novo bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD tendo em vista que tal medida já

foi adotada. Conforme pacífica jurisprudência do E. STJ (REsp nº 1.284.587-SP e REsp nº 1145112 - AC) o credor deve demonstrar indícios de alteração econômica do executado para renovar o requerimento de novo bloqueio de valores, o que não ocorreu no caso em tela. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. I.

**0017921-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO FERREIRA DA SILVA**

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução de Título Extrajudicial, movida pela Caixa Econômica Federal em face de João Ferreira da Silva, objetivando a restituição do valor financiado, em razão do contrato CONSTRUCARD nº 00065726000042977. O saldo devedor é de R\$25.248,32 (vinte e cinco mil, duzentos e quarenta e oito reais e trinta e dois centavos) atualizados em 04/10/2012. Anexou documentos. Os réus não foram localizados para fins de citação. Pela fl. 86 foi determinada a emenda da inicial com o fornecimento de novo endereço, no entanto a autora não se manifestou. É o relatório. Decido. No caso presente, verifico que a parte autora não indicou corretamente o endereço dos réus, bem como não se manifestou para regularizar tal situação. Portanto, verifico a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Isto posto, declaro extinto o processo, neste grau de jurisdição, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, pois não houve a formação da relação jurídica processual. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0654692-70.1984.403.6100 (00.0654692-7) - BANCO DO BRASIL S/A(SP245474 - JULIO SANDOVAL GONÇALVES DE LIMA) X SUBDELEGADO DO TRABALHO E DO EMPREGO EM CAMPINAS - SP**

Tendo em vista que a Advocacia Geral da União representa processualmente a autoridade impetrada e considerando que a mesma já oficiou à autoridade para ciência e adoção das providências cabíveis quanto ao cumprimento deste mandado de segurança (fl.441), intime-se a AGU para que comprove nos autos o cumprimento integral da sentença proferida no prazo de 30 (trinta) dias. I.

**0010942-51.2013.403.6100 - DEVIR LIVRARIA LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO**

No prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte impetrante o recolhimento correto das custas judiciais nos termos do art. 2º. da Lei nº. 9.289/96 e da Resolução nº. 426, de 14/09/2010, do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de deserção (código de recolhimento nº 18710). I.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0019900-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONJUNTO RESIDENCIAL BRASIL II**

Vistos, etc. Cuida a espécie de ação cautelar de exibição de documentos, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face do Conjunto Residencial Brasil II, objetivando provimento jurisdicional que determine que a Requerida exiba os seguintes documentos: i) cópia autenticada da ata de eleição de síndico ora vigente; ii) cópia das atas que determinaram os valores de cotas e rateios; iii) balancetes do período do débito em aberto; iv) planilha atualizada de débitos e v) cópia da convenção de condomínio. Alternativamente, caso não exista débito de responsabilidade da Caixa relativo à unidade/casa nº 02, que seja apresentada certidão negativa referente ao período em que foi proprietária da unidade. Aduz a autora haver encaminhado dois telegramas em 10/05/2011 e 03/06/2011; correspondência registrada com aviso de recebimento em 27/09/2012, recebida pelo condomínio em 04/10/2012. Outrossim, houve solicitação eletrônica por diversas vezes, contudo não obteve resposta. Afirma que foi proprietária do imóvel da unidade 02, do Bloco 02, do Edifício Espírito Santo, do Conjunto Residencial Brasil II, ora requerido, até setembro de 2009, quando vendeu o imóvel. Contudo, a autora não efetuou o pagamento das taxas condominiais do período em que foi proprietária. Alega que, para que seja possível pagar as taxas condominiais possivelmente devidas, é necessário a análise dos documentos requeridos, que estão em poder do réu, para efeito de cálculo do débito. Anexou documentos. Medida liminar deferida (fls. 40/41). O requerido, embora devidamente citado (fl. 47), não apresentou contestação, conforme certidão de fl. 48. É o Relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico estar presente a necessidade do requerente de se socorrer da tutela jurisdicional com vistas a obter documentos relevantes à defesa de seus interesses. No presente caso, o requerido recusou-se a apresentar os documentos, simplesmente ignorando os reiterados pedidos da autora. No entendimento desta juíza, a parte requerente é possuidora de tal direito, a ponto de determinar a exibição, por ter fundamentado a necessidade dos dados inseridos nos aduzidos documentos, a fim de poder calcular corretamente as taxas condominiais possivelmente devidas. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, tornando definitiva a medida liminar já deferida e extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo

269, inciso I, do CPC, para determinar que o Condomínio Residencial Brasil II exiba os documentos acima mencionados ou que, no caso de não existir débito de responsabilidade da Caixa Econômica Federal relativo à unidade 02, seja apresentada certidão negativa referente ao período em que a requerente foi proprietária da unidade. Custas processuais na forma da lei. Condene o requerido no pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

## 19ª VARA CÍVEL

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**  
**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6639**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0039032-65.1996.403.6100 (96.0039032-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP061848 - TANIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO) X HOPASE ENGENHARIA E COM/ LTDA

Diante do lapso de tempo transcorrido, a manifestação da autora noticiando a habilitação de seu crédito diretamente nos autos do processo de falência, em trâmite na 4ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto e considerando que até a presente data não houve provocação deste Juízo, esclareça a parte autora se persiste interesse no prosseguimento do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0012636-26.2011.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X NM COM/ DE COSMETICOS E INSTITUTE LTDA - ME(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0010033-09.2013.403.6100** - MARCOS ROBERTO MORAIS OLIVEIRA(SP208461 - CECÍLIA MARIA BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0011100-09.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009129-86.2013.403.6100) JAWA JIVE INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP187397 - ÉRICA PINHEIRO DE SOUZA E SP177474 - MELISA BENTIVOGLIO BEDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0013159-67.2013.403.6100** - YUSEN LOGISTICS DO BRASIL LTDA.(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0013217-70.2013.403.6100** - ANTONIO GOMES DA ROCHA AZEVEDO(SP138805 - MARCELO EDUARDO RISSETTI BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as

partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0013442-90.2013.403.6100** - UNIVERSO ONLINE S.A.(SP172012 - RENATO BERTOZZO DUARTE E SP158078 - HELENA DINIZ RIBEIRO E SP220053 - ROBERTA CRISTINA ARTILHEIRO E SP232516 - GUSTAVO CORREA GODINHO E SP185274 - JULIANA SANCHEZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0013647-22.2013.403.6100** - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0013995-40.2013.403.6100** - VALTER KISUKURI(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0014966-25.2013.403.6100** - GIVANILDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR(SP251201 - RENATO DA COSTA GARCIA E SP209803 - WILSON GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Vistos, etc.Esclareçam as partes se há provas a produzir, especificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Int.

**0015336-04.2013.403.6100** - REVOLUTION BROADCAST - PRODUcoes ARTISTICAS(SP302637 - ILTON ALEXANDRE ELIAN LUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0016561-59.2013.403.6100** - ALVARO OSCAR LUCILA X BENEDITO CARDOSO XAVIER X CARLOS ANTONIO CARDOSO X JOSE APARECIDO LUCIANO X ROBERTO AMBROSIO DE OLIVEIRA(SP299237B - ANA CLAUDIA COSTA VALADARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0018390-75.2013.403.6100** - SANDRA MARIA JACOB X SEVERINO PEREIRA DOS SANTOS(SP327953 - BARBARA RUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0018968-38.2013.403.6100** - GETULIO RODRIGUES DA SILVA(SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARINA GORETE BARROS DOS SANTOS

Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, o aditamento da petição inicial para incluir no pólo ativo a esposa e co-proprietária do imóvel Sra. LUCINEA MENDES DE SOUZA SILVA, bem como junte o respectivo instrumento de procuração, bem como cópia autenticada e atualizada da matrícula do imóvel nº 98.485 - 11º CRI SP. Após, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Defiro os benefício da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos e no Sistema de Acompanhamento Processual. Int.

**0019117-34.2013.403.6100** - LOURIVALDO ALVES DE SOUZA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0020394-85.2013.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ORQUIDEAS ETAPA I(SP149838 - GERSON DE FAZIO CRISTOVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. Ratifico os atos decisórios proferidos pelo Juízo Estadual. Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia o pagamento de valores referentes a cotas condominiais vencidas no período de junho de 2009 a fevereiro de 2012 e as vincendas no curso da demanda, referentes ao apartamento 124, do Condomínio Residencial Parque das Orquídeas - Bloco 28, localizado na Rua Jaracatiá, nº 305, Jd. Umarizal, São Paulo - SP matrícula 169.310 do 11º CRI, em face da Caixa Econômica Federal - CEF. A audiência de conciliação prevista no rito sumário têm sido reiteradamente infrutífera, sobretudo em decorrência dos impedimentos apresentados pelos advogados da ré para a composição da lide, ocasionando sobrecarga na pauta deste Juízo e atrasos na tramitação dos feitos. Isto posto, determino a conversão do rito processual para ORDINÁRIO, observando que por ser mais amplo, nenhum prejuízo ocasionará a qualquer das partes. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Apresente a parte autora planilha de cálculos atualizada da dívida, bem como comprove o recolhimento das custas judiciais, que deverá ocorrer junto ao Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução nº 426/2011 CA TRF3ª, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentar resposta no prazo legal. Int.

**0021128-36.2013.403.6100** - BENEDITO APARECIDO DA SILVA PINTO(SP264514 - JOSE CARLOS CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentar resposta no prazo legal. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0015409-73.2013.403.6100** - TELEFONICA BRASIL S/A(SP309076A - DANIELA SILVEIRA LARA E SP257024 - MANUELA BRITTO MATTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **Expediente Nº 6641**

#### **IMISSAO NA POSSE**

**0020471-94.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X INVASORES

Vistos. Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, objetivando a imissão na posse do imóvel descrito como apartamento 72-A, do Bloco A, do Condomínio Residencial Edifício Parque Santa Helena, localizado na Rua Doutor Luis da Fonseca Galvão, 231, Santo Amaro - São Paulo/SP. Relata que o referido imóvel foi dado em hipoteca em um contrato de empréstimo firmado pelos então proprietários, Wilson Pereira Ferraz e Olga Maria Marques Ferraz. Afirma que a referida hipoteca foi cancelada e o imóvel arrematado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme registrado e averbado na matrícula em 11/09/2007. Aponta que foram expedidas duas notificações extrajudiciais, em 20/03/2013 e 24/04/2013, para que o anterior proprietário desocupasse o imóvel no prazo de 10 dias. Salaria que as notificações retornaram negativas, tendo em vista que o imóvel se encontra ocupado por terceiros sem qualquer título jurídico que justifique sua posse. Alega que, a despeito de ser a legítima proprietária, está despida de sua posse, razão pela qual ajuizou a presente ação. É O RELATÓRIO.

DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para concessão da tutela antecipada requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora a imissão na posse de imóvel de sua propriedade, o qual se encontra ocupado por terceiros sem qualquer título jurídico que justifique a posse deles. A matrícula nº 304.841 aponta que o imóvel em questão foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal - CEF, sendo cancelado o registro de hipoteca anterior, o que demonstra ser a autora proprietária do imóvel (fls. 12 e verso). Por conseguinte, entendo que, com o registro

da Carta de Adjudicação, impõe-se a expedição de mandado de imissão na posse, mesmo que contra terceiros ocupantes do imóvel. Ademais, o perigo na demora está no receio de que a situação de fato se concretize e dificulte a retomada do imóvel, além do risco de deterioração do bem. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a tutela antecipada requerida para determinar a imediata desocupação do apartamento 72-A, do Bloco A, do Condomínio Residencial Edifício Parque Santa Helena, localizado na Rua Doutor Luis da Fonseca Galvão, 231, Santo Amaro - São Paulo/SP. Por medida de cautela, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o réu que ocupa o imóvel preceda à desocupação voluntária do local. Após tal prazo, caso persista a ocupação, autorizo a requisição de força policial para o cumprimento do mandado de imissão na posse. Expeça-se mandado instruído com cópia da presente decisão e da petição inicial, bem como constando o respectivo prazo acima citado concedido para a desocupação voluntária. Se possível, o Sr. Oficial de Justiça deverá identificar e qualificar o invasor. Cite-se. Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012052-62.1988.403.6100 (88.0012052-0)** - FOLIO MKT LIMITADA(SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO E SP109316 - LUIS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Diante do trânsito em julgado da r. Sentença que extinguiu a execução do presente feito e da inexistência de depósitos judiciais, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0045354-82.1988.403.6100 (88.0045354-6)** - OSVALDO VIEIRA X ANGELO DI FRAIA FILHO X CLAUDIO ALVARENGA DE GODOI X JOAO LIMA MENDES FILHO X JOSE ALCINDO DE QUEIROGA X GABRIEL JOSE NOGUEIRA X VINCENZO MARIO LISI X LUIZ CARLOS DE JESUS X ELISEU DOS SANTOS X NELSON CHIARI X SILVANIR FELIX X JOSE CARLOS CHEFALY X HIGINO HONOFRE RODRIGUES X RUBENS GONCALVES X STEFAN RITSCHER FILHO X ARMANDO CAVINATO X GERMAN RODRIGUEZ BUSTAMANTE X LUIZ CARLOS BERNI X EDSON CASTELLI X ALVINO GIOVANNE ALVES X ARLINDO JORDAO X EVALDO MARIN X ANTONIO MARTINS X GRIMALDO LUCAS SANTOS X ANTONIO CAETANO BOTELHO X JOSE ANTONIO ZANETTI X NELSON MORA X JOHANN WOLFRAN BELLRIEGEL X ABELARDO ARAUJO BARROS X BENEDITO BARBIERI X JAMIL COELHO DA SILVA X JUAN FALGUERA MONGUILOT X COOPERATIVA DE CONSUMO DOS EMPREGADOS DA VOLKSWAGEN DO BRASIL X ANTONIO PESSOTTI X JOSE CORREA DE SOUZA X OZANO DA SILVA X ALTAMIRO JOSE ROSSI X BENEDITO FERNANDES X JORACY CAVERSAN X ROBERTO AUGUSTO SCARPIN X OSMAR VIZENTIN X RODOLFO MONTAGNINI X ALBERTO FREIRE TEIXEIRA X IWALTER XAVIER DUARTE X WALTER RECKMAN X CARLOS LUCIO RAMOS DA SILVA X PETRUCIO SEBASTIAO ALVES X OLGA RANIERI PEREIRA X JAIME FERREIRA MENDES X SANTO MAINETI X JOSE LARA FILHO X MARIO SHIGEKI KAMIYA X JOSE FRANCISCO NOVO X NELSON GONCALVES DA SILVA X DONIZETI VIRGILIO LAGO X CLEONICE FANANI X RAIMUNDO ARTICO - ESPOLIO X ANTONINHO CLAUDIO S DE SIMONI X RAPHAEL TRUOSOLO X ELIO CIRILO X TORU KANAZAWA X JOSE CARLOS TORACCELLI X AGENOR STANGER X VALDIR PELEGRINI X ANTONIO SIMOES X JOSE LOURENCO FELIX X JOSE CASTUERA GIMENES X JOSE CARLOS DE SOUZA X LUIZ ARNALDO SERTORIO MILANEZ X CORNELIO GONCALVES DA MOTA X DIMAS PLACIDO DOS SANTOS X SEBASTIAO DEUSDEDIT DE MESQUITA X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X ANTONIO SOARES SILVA X BENEDITO ESTEVAO LOPES X GERALDO SIMIAO MATHIAS(SP107999 - MARCELO PEDRO MONTEIRO E SP036310 - LUIZ CARLOS PERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Ciência do desarquivamento dos autos. Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data não foi regularizada a situação cadastral junto a Secretaria da Receita Federal (grafia do nome/CPF/e razão social/CNPJ) dos autores GERALDO SIMIÃO MATIAS e JOÃO LIMA MENDES FILHO, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0047674-37.1990.403.6100 (90.0047674-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038180-51.1990.403.6100 (90.0038180-0)) NEIDE PERES GRAMIGNA X SELMA BUENO X MARILIA BUENO LOBO X THEREZINHA CYBELLE TEIXEIRA PEREIRA(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 364 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO E SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE E SP051073 - MARTHA MAGNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Diante do lapso de tempo transcorrido, o valor ínfimo dos honorários devidos e considerando que não foi localizado o inventário da autora MARÍLIA BUENO LOBO, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo

findo.Int.

**0699072-37.1991.403.6100 (91.0699072-0)** - J MURGO & CIA/ LTDA X J MURGO & CIA/ LTDA(SP030651 - FERNANDO FREDERICO DE ALMEIDA E SP088068 - MARINO ZANZINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIFF CHACUR)

Fls. 261: Defiro o pedido da União Federal - PFN, nos termos da r. decisão de fls. 221-222. Oficie-se à CEF TRF da 3ª Região, para que proceda à transferência da totalidade dos valores depositados na conta nº 1181.005.508106582, referente à última parcela do ofício precatório 20080100834, para a conta 00000479-1 - operação 635, da CEF PAB Justiça Federal de JAU - Agência 2742, à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Jaú, vinculada ao processo 0000960-69.2007.403.6117 (antigo 2007.61.17.000960-5). Comunique-se via correio eletrônico o teor da presente decisão ao Juízo supramencionado, informando que não existem outros valores a serem transferidos. Após, dê-se vista à União Federal - PFN. Por fim, venham os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se. Int.

**0082278-53.1992.403.6100 (92.0082278-9)** - RASSINI - NHK AUTOPECAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Diante da divergência apontada pela União (fls. 287/350) com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 278/282), retornem os presentes autos e os apensos, COM URGENCIA, à Seção de Cálculos Judiciais para que esclareça a discordância indicada pela ré, elaborando, caso necessário, novos cálculos. Após, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida dê-se vista à União. Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

**0018112-07.1995.403.6100 (95.0018112-6)** - ADELIA LUIS DE CAMPOS X ADENILSON RESENDE DA CRUZ X ANTONIO MACIA ESTEVE X EDUARDO ARVILIS KAGIS X ELZA CIRENE DIONIZIO X HELIO DE SOUZA COSTA X JEAN PIERRE JEANRENAUD X JESUINA SOARES DOS SANTOS X JOSE PAULINO GARCIA FILHO X LEONOR LOPES DOS SANTOS X LUIS ANTONIO FERREIRA DA CUNHA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Diante do trânsito em julgado do v. decisão que deu parcial provimento a apelação da parte autora, remetam-se os autos ao Contador Judicial para verificar a regularidade do cumprimento da obrigação no tocante ao autor ANTONIO MACIA STEVE, nos termos do título executivo judicial. Após a elaboração dos cálculos, publique-se a presente decisão intimando as partes a se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor e em seguida para Caixa Econômica Federal (CEF).Int.

**0034801-92.1996.403.6100 (96.0034801-4)** - ZULMIRA DE SOUZA RIBEIRO(SP080273 - ROBERTO BAHIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Ciência do desarquivamento dos autos. Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data não foi regularizada a situação cadastral junto a Secretaria da Receita Federal (grafia do nome/CPF/e razão social/CNPJ), dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0039530-93.1998.403.6100 (98.0039530-0)** - TESE TRANSPORTES SENSIVEIS LTDA(SP194757 - MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES E SP194795 - VILMA DAMAS PRESTES E SP207360 - SYLVIA LUIZA DAMAS PRESTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão que julgou improcedente a ação e considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita (massa falida), dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0000641-31.2002.403.6100 (2002.61.00.000641-3)** - MARIA LUIZA WIEDERIN(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Diante do trânsito em julgado da v. decisão proferida em audiência, homologando o acordo judicial celebrado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0022949-61.2002.403.6100 (2002.61.00.022949-9)** - JOELSON BENEDITO DE FREITAS(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos presentes autos. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 20 (vinte) dias. Após, dê-se baixa e retornem os autos ao arquivo findo. Int.

**0024934-94.2004.403.6100 (2004.61.00.024934-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ATLAS ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA(SP207559 - MARCIO BASTIGLIA)

Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data a parte autora não indicou eventuais bens passíveis de constrição judicial, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0016022-74.2005.403.6100 (2005.61.00.016022-1)** - UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) X AMARINO RODRIGUES JUNIOR(SP107615 - SARITA RODRIGUES PINTO)

Fls. 262: Dê-se vista dos autos à União Federal (AGU), para que apresente nova planilha de parcelamento do débito, nos termos apresentados às fls. 246-249 (opção de parcelamento em 10, 20 e 30 parcelas fixas). Após a apresentação da nova proposta de parcelamento, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora (réu) para que comprove o recolhimento da 1ª parcela, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, bem como das demais parcelas mensais (GRU - Guia de Recolhimento da União / UG: 030001/00001 - Código: 13901-7). Em caso de descumprimento do parcelamento, venham os autos conclusos para designação de datas para a realização de leilão do veículo automotor penhorado. Int.

**0029819-15.2008.403.6100 (2008.61.00.029819-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X EXPERIENCE MEDIA COMUNICACAO E MARKETING LTDA(SP069521 - JACOMO ANDREUCCI FILHO)

Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data a parte autora não indicou o endereço atual do devedor para o regular prosseguimento do feito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0021670-59.2010.403.6100** - CORRETORA DE SEGUROS E CAPITALIZACAO UBB LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Fls. 247-248: Dê-se nova vista dos autos à União Federal (PFN), para que adote as providências necessárias para o integral cumprimento da r. sentença, solicitando à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP que efetue nova análise das DCOMPSs n°s 05939.28186.1650709.1.3.04-0500 e 01939.455.93.280709.1.3.04-8131, haja vista que a informação de fls. 150 é anterior à prolação da r. sentença transitada em julgado. Após, publique-se a presente decisão intimando a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0024519-04.2010.403.6100** - EVANI RODRIGUES MORAIS(SP057849 - MARISTELA KELLER E SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X UNIAO FEDERAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. A autora não depositou o valor dos honorários periciais, embora tenha sido instada a isto em duas oportunidades. Considerando que a prova pericial foi determinada pelo Juízo e diante da natureza pública dos valores disponibilizados pela CEF por meio do sistema financeiro de habitação, manifeste-se a CEF se tem interesse na realização da prova pericial, depositando o valor dos honorários provisórios (fls. 207), se assim entender pertinente. Intimem-se, com urgência, as partes.

**0019470-45.2011.403.6100** - CLAUDIA REGINA GENOVESI(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Autos n° 0019470-45.2011.403.6100 Converto o julgamento em diligência. Fls. 346/347: Indefiro o pedido de devolução de prazo formulado pela parte autora, posto que a decisão de fls. 333 foi publicada em 11/09/2013 e a parte autora, representada pela Dra. Grace Shella Zevallos Velasco, OAB SP 201.901- E, retirou os autos em carga em 23/09/2013, ou seja, no último dia do prazo consignado (10 dias), devolvendo-os em 30/09/2013. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0015064-44.2012.403.6100** - VALDERES DOS SANTOS(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Dê-se ciência às partes da designação da perícia a ser realizada no dia 18/12/2013, às 12h30, no consultório do perito judicial, situado na Rua das Esmeraldas, 312, Bairro Jardim, Santo André/SP. Dê-se vista à União (AGU), com urgência, acerca da data da perícia. Após, intime-se o Sr. Perito para retirada dos autos em carga, conforme requerido às fls. 190/191. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000813-60.2008.403.6100 (2008.61.00.000813-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE EDWARD MITNE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EDWARD MITNE

Fls. 188. Manifeste-se a CEF acerca da informação prestada pela Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, para o regular prosseguimento do feito, no mesmo prazo. Decorrido, sem manifestação conclusiva, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, aguardando provocação da credora. Int.

#### **Expediente Nº 6673**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021408-07.2013.403.6100** - MARIA APARECIDA FELISMINO (SP089951 - SIDNEY JANUARIO BARLETTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia o pagamento de expurgos inflacionários referentes à aplicação de índices de Planos Econômicos em saldo existente em conta no FGTS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do 3º do mesmo artigo, in verbis: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. Registro que de acordo com a planilha de cálculos apresentado pela autora, o valor da diferença corrigida pela variação do IPCA-E para agosto de 2013 é de R\$ 7.355,03 (sete mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e três centavos). Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação serão apreciados no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso. Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0021451-41.2013.403.6100** - SILVIA ELSA LIZARRALDE DE PITTAMIGLIO (SP178512 - VERA LUCIA DUARTE GONÇALVES) X BANCO DO BRASIL S/A

Vistos, Trata-se de Cumprimento de Sentença proferida na Ação Civil Pública nº 1998.01.1.016798-9, referente à aplicação do índice do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na correção das cadernetas de poupança. A Ação Civil Pública foi ajuizada inicialmente perante a 19ª Vara Cível Central da Comarca de São Paulo. Julgada procedente a exceção de incompetência oposta pelo Banco do Brasil S.A., os autos foram remetidos para o Juízo de Direito da Comarca do Distrito Federal. Posteriormente, reconhecida a inexistência de interesse jurídico do BACEN, o Juízo Federal da 3ª Vara do Distrito Federal determinou o retorno dos autos ao Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária do Distrito Federal. O feito tramitou regularmente na Justiça Comum do Distrito Federal, sendo proferida sentença de procedência pelo Juízo de Direito, que foi mantida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. O C. Superior Tribunal de Justiça assentou que a sentença proferida se aplica indistintamente a todos os correntistas do Banco do Brasil detentores de caderneta de poupança com vencimento em janeiro de 1989, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, forçoso reconhecer que o beneficiário poderá ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio. (fls. 124) É o relatório, decidido. A presente ação não envolve interesse de nenhuma das pessoas jurídicas de direito público enumeradas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, visto que o devedor BANCO DO BRASIL S.A. é pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de sociedade anônima, razão pela qual declaro a incompetência deste Juízo Federal. Neste sentido transcrevo a Súmula 508 do STF: Compete à Justiça Estadual,

em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A..Outrossim, saliento que tratando-se de cumprimento de sentença transitada na esfera estadual, é incabível o envio dos autos a outro ramo do Poder Judiciário, razão pela qual determino a remessa dos presentes autos ao Setor de Distribuição da Justiça Estadual no Fórum João Mendes Júnior, competente para processar e julgar o presente feito, com as nossas homenagens.Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0021326-73.2013.403.6100** - ALZIRA DE LIMA PEREIRA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Preliminarmente, providencie a parte requerente a emenda da petição inicial, indicando os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, nos termos dos artigos 282 e 284 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial:Considerando que as informações referentes à identificação das contas, saldos e motivos do bloqueio realizado pelo Banco Central, podem ser solicitadas diretamente à Instituição Financeira, na via administrativa, esclareça a requerente o interesse jurídico (necessidade e/ou utilidade) para o ajuizamento do presente feito, bem como cumpra as seguintes providências: 1) Comprove a parte requerente a existência e a titularidade da(s) conta(s) bancárias e aplicações financeiras cujo(s) valor pretende levantar;2) Esclareça as razões que teriam levado ao bloqueio dos valores pelo Banco Central, demonstrando sua legitimidade passiva.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0021620-28.2013.403.6100** - WALDIR DE ALMEIDA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Preliminarmente, providencie a parte requerente a emenda da petição inicial, indicando os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, nos termos dos artigos 282 e 284 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial:Considerando que as informações referentes à identificação das contas, saldos e motivos do bloqueio realizado pelo Banco Central, podem ser solicitadas diretamente à Instituição Financeira, na via administrativa, esclareça a requerente o interesse jurídico (necessidade e/ou utilidade) para o ajuizamento do presente feito, bem como cumpra as seguintes providências: 1) Comprove a parte requerente a existência e a titularidade da(s) conta(s) bancárias e aplicações financeiras cujo(s) valor pretende levantar;2) Esclareça as razões que teriam levado ao bloqueio dos valores pelo Banco Central, demonstrando sua legitimidade passiva.Após, venham os autos conclusos.Int.

## **21ª VARA CÍVEL**

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**

**Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4072**

#### **MONITORIA**

**0023888-65.2007.403.6100 (2007.61.00.023888-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X AMANDA KELLY SCHIAVON DE JESUS NEVES(Proc. 1363 - RAFAELLA MIKOS PASSOS) X GENESIO DE JESUS NEVES(SP237006 - WELLINGTON NEGRI DA SILVA E SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI) X SONIA REGINA SCHIAVON(Proc. 1363 - RAFAELLA MIKOS PASSOS)

Em face da certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça notificando a intimação por hora certa de AMANDA KELLY SCHIAVON DE JESUS NEVES, expeça-se carta ao corrêu dando-lhe ciência de sua intimação, nos termos do artigo 229 do Código de Processo Civil

**0026807-27.2007.403.6100 (2007.61.00.026807-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA PASSOS DE OLIVEIRA X VALDINEIA APARECIDA TOLEDO DE OLIVEIRA(SP157921 - ROGER CESAR BIANCHI)

Recebo a apelação da autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0031540-36.2007.403.6100 (2007.61.00.031540-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BALTAZAR PIMENTA COML/ PRESENTES E PAPELARIA LTDA-EPP(SP039876 - CELSO DE LIMA BUZZONI) X VALDECIR ANTONIO BALTAZAR PIMENTA(SP039876 - CELSO DE LIMA BUZZONI) X NARA CARTURAN BALTAZAR PIMENTA(SP039876 - CELSO DE LIMA BUZZONI)  
Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela autora, em arquivo. Promova-se vista à Defensoria Pública da União. Int.

**0031655-57.2007.403.6100 (2007.61.00.031655-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILVIA TEREZINHA ALEXANDRE OLIVEIRA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA TEREZINHA ALEXANDRE OLIVEIRA NOGUEIRA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)  
Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela autora, em arquivo. Int.

**0017198-83.2008.403.6100 (2008.61.00.017198-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ITACOM AUTO PECAS LTDA - ME X DAVID BATISTA CANDIDO DE SOUZA X SOLANGE CANDIDA DO NASCIMENTO SOUZA  
Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique a exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução. Int.

**0007349-19.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JOSE RICARDO PIERANGELO  
Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**0015455-67.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TRITHOR EQUIPAMENTOS PARA RECICLAGEM LTDA X ALEXANDRE PAMIO RIBEIRO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)  
Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela exequente. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**0006730-21.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SALETE MOURA CABRAL  
Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0004099-70.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBSON GOMES(SP253900 - JOSÉ LOPES DA SILVA)  
Forneça a Caixa Econômica Federal, em 10 dias, cálculo atualizado do montante devido, de acordo com o decidido na sentença. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

**0007665-27.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO ALBERTO ALVES VENANCIO  
Manifeste-se a requerente, em 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 49. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007945-95.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021235-17.2012.403.6100) BO - JEANS CONFECÇÕES LTDA EPP X ROUHANA NADIM CAMILOS X JORGE NADIM CAMILOS(SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES E SP228887 - JULIANA GRECCO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)  
Recebo a apelação do embargante no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, desapensem-se e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006100-72.2006.403.6100 (2006.61.00.006100-4)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO

ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP155765 - ANA PAULA LUQUE PASTOR) X INSTITUTO EDUCACIONAL IRINEU EVANGELISTA DE SOUZA - BARAO DE MAUA X DOMINGOS PINTO PEREIRA - ESPOLIO X APARECIDA JOSE ANDERY PEREIRA(SP202288 - SILVIA OLIVEIRA BRITO DE MOURA) X DOURIVALDO TEIXEIRA(PR033150 - MARCIO RODRIGO FRIZZO E PR031478 - MARCIO LUIZ BLAZIUS E PR039974 - CERINO LORENZETTI) X IDEVAL TEIXEIRA X KELY CRISTINA TEIXEIRA X DINORA DO ROCIO VIEIRA X PEDRO TEIXEIRA X ANTONIO TEIXEIRA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, sobre a exceção de Pré-executividade de fls.462/640. Cite-se o espólio de Domingos Pinto Perreira na pessoa da viúva Sra. Aparecida José Andery Pereira, nos termos do artigo 1.797 do Código Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida pelo de cujus ou ofereça embargos, nos termos do artigo 736 do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

**0031291-85.2007.403.6100 (2007.61.00.031291-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DIBUZ IND/ E COM/ LTDA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X MARIA DA CONSOLACAO SILVA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO E SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO E SP212059 - VANESSA SANTOS MELO)

Manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0006268-06.2008.403.6100 (2008.61.00.006268-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X DFR DROGARIA E PERFUMARIA LTDA ME(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X FABIO ALVES DO CARMO(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X ROGERIO ALVES DO CARMO(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0007629-58.2008.403.6100 (2008.61.00.007629-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP254591 - SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X COR DI FRUTA MODAS LTDA X LEZINHA MUCCI DE OLIVEIRA X MARIO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR

Ciência à exequente da certidão negativa do oficial de justiça. Diga sobre o prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0016580-07.2009.403.6100 (2009.61.00.016580-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TKF COM/ DE AUTO PECAS LTDA X SOLANGE APARECIDA VIANA X MARIA ORLANDA VIANA(SP112958 - IVAN ALOISIO REIS E SP185438 - ALEXANDRE DE ASSIS)

Manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0023610-59.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAMMYR SILVA FREITAS

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0010482-35.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CONFECÇÕES ARDORA LTDA ME(SP153901 - VALDIR PEREIRA DE BARROS E SP084971 - SERGIO EDUARDO PETRASSO CORREA) X DORALICE SOARES DE BARROS

Manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0010220-51.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FIRME COM/ DE PRODUTOS DE PAPEL E DESCARTAVEIS LTDA X MARIA MANUELA DAS NEVES PIRES X MARLENE ALENCAR DE LIMA

Cite-se a co-ré FIRME COM/ DE PRODUTOS DE PAPEL E DESCARTAVEIS LTDA na pessoa de suas representantes. Int.

**0006420-78.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E

SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCECLEIDE BEZERRA DE MENESES

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique a exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução. Int.

**0013508-70.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X S ROLIM JOALHEIROS LTDA

Manifeste-se a autora sobre a petição de fls. 30/38. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007450-51.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X JOSEFA DA SILVA VITAL X ANTONIO VITAL

Em face das certidões da Sra. Oficiala de Justiça noticiando a intimação por hora certa de JOSEFA DA SILVA VITAL e ANTONIO VITAL, expeçam-se cartas aos réus dando-lhes ciência de suas intimações nos termos do artigo 229 do Código de Processo Civil.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0011525-36.2013.403.6100** - MARINA TSUTSUI(Proc. 2215 - ERICO LIMA DE OLIVEIRA) X NAO CONSTA

Cumpra a requerente o determinado no despacho de fl. 24, apresentando as peças para instrução do mandado de averbação, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se como baixa fíndo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0027432-95.2006.403.6100 (2006.61.00.027432-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP279149 - MARIA ISABELA GARCIA BERALDO DE ALMEIDA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANGELA ARAUJO X SEBASTIAO BISPO PROFESSOR X ISABEL MERCEDES PROFESSOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO BISPO PROFESSOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISABEL MERCEDES PROFESSOR(SP324915 - IGOR FELLNER FERREIRA)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0002199-86.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE DANIEL FARIA DE OLIVEIRA(SP089249 - SERGIO BUSHATSKY E SP173292 - LIGIA SOARES FERREIRA E SP285242 - CELIA CRISTINA DOURADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DANIEL FARIA DE OLIVEIRA

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela exequente, em arquivo. Int.

#### **Expediente Nº 4073**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011092-67.1992.403.6100 (92.0011092-4)** - NIVALDO PESSOTO(SP125469 - ROBINSON ROBERTO RODRIGUES) X VERA LUCIA SIQUEIRA PESSOTO(SP246095 - REGIANE CONSUELO CRISTIANE RODRIGUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP109062 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0029960-25.1994.403.6100 (94.0029960-5)** - CICLESTAR IMP/ E EXP/ LTDA(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA E SP088240 - GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação dos AUTORES em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0054840-42.1998.403.6100 (98.0054840-8)** - TECNOPLASTICO BELFANO LTDA(SP052986 - ANTONIO

SERGIO FALCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Forneça a autora as cópias necessárias à instrução do mandado de citação da União, correspondente às cópias da petição inicial; da sentença e acórdão exequendos; da certidão do trânsito em julgado; da petição inicial da fase de cumprimento de sentença e o respectivo cálculo liquidatório atualizado. Após, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0057276-37.1999.403.6100 (1999.61.00.057276-4)** - LUIZ CARLOS DOS SANTOS JESUS X ADALBERTO DOS SANTOS JESUS FILHO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Aguarde-se no arquivo sobrestado o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto (fls. 530/535). Intime-se.

**0001274-84.2002.403.6183 (2002.61.83.001274-4)** - OTAVIO CORREIA DE ARAUJO(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1 - Tendo em vista a petição do réu de fls.639/640, providencie o advogado do autor a sucessão processual, nos termos do artigo 43 do Código de Processo Civil. 2 - Recebo a apelação do réu de fls.641/669 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Intime-se.

**0017739-92.2003.403.6100 (2003.61.00.017739-0)** - RONALDO DA COSTA OLIVEIRA X ELAINE APARECIDA CRUZ OLIVEIRA(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO E SP145597 - ANA PAULA TOZZINI) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP184094 - FLÁVIA ASTERITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

1- Manifestem-se os autores sobre a petição de fls. 380/382, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Intime-se a Caixa Econômica Federal para pagar o valor remanescente de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais), para agosto de 2013, apresentado pela exequente às fls. 365/367, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

**0026348-93.2005.403.6100 (2005.61.00.026348-4)** - TEIJI NISCHIURA - ESPOLIO X HELENA MARIA DE OLIVEIRA E SILVA(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Em face da irregularidade constatada no cadastro da Secretaria da Receita Federal, que inviabiliza o pagamento do ofício requisitório, comprove o autor a regularização do CPF/Nome perante o órgão. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0010518-82.2008.403.6100 (2008.61.00.010518-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X LLOYD AEREO BOLIVIANO S/A

Junte a autora cópia legível dos documentos de fls. 491/498. Prazo: 10(dez) dias. Intime-se.

**0032255-44.2008.403.6100 (2008.61.00.032255-6)** - PAULO HIDEO ITCHIKAWA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo autor à fl.277. Intime-se.

**0007638-83.2009.403.6100 (2009.61.00.007638-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIOVANNI LOMBARDI NETO

Junte a autora as cópias para instrução do mandado de citação. Após, cite-se Giovanni Lobardi Neto nos endereços declinados à fl. 207. Prazo: 10(dez) dias. Intime-se.

**0015879-46.2009.403.6100 (2009.61.00.015879-7)** - EDAZIMA MALAQUIAS DE PAULA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP207784 - ADEILTON ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

A Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, nos termos do julgado, juntando aos autos planilha demonstrativa às fls. 165/168. Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se

**0011611-75.2011.403.6100** - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO X NICOLA LABATE(SP083190 - NICOLA LABATE E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal- CEF sobre o pedido de desistência formulado pelo autor à fl. 139. Intime-se.

**0013080-25.2012.403.6100** - MP MELLO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME(SP187770 - GISELE DA SILVA BELARDINELLI) X NORTE IND/ DE ALIMENTOS DO BRASIL LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se carta precatória para a o Juízo da Comarca de Sertanópolis- PR para a citação de NORTE INDUSTRIA DE ALIMENTOS DO BRASIL LTDA- ME.

**0019085-63.2012.403.6100** - JOSE ANTONIO REGINATO CHECCHIA(SP165277 - SERGIO DOMINGOS PITTELLI E SP028517 - JOAO POTENZA) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF013792 - JOSE ALEJANDRO BULLÓN SILVA E DF010396 - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Recebo a apelação do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, de fls.1136/1149, no efeito devolutivo nos termos do artigo 520, VII do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se. Intimem-se.

**0020786-59.2012.403.6100** - ETEMP ENGENHARIA INDL/ E COM/ LTDA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E SP304285A - LEONARDO RODNEY ABAD FERREIRA) X UNIAO FEDERAL  
Defiro a juntada dos documentos informados pela autora à fl.84, no prazo de 10(dez) dias. Com a juntada, abra-se vista à ré para ciência e manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se.

**0022734-36.2012.403.6100** - MIL GRAUS COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(MG104687 - CRISTIANO ARAUJO CATEB E MG139939 - SAMANTHA BRAGA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL  
Recebo a apelação da AUTORA, de fls.279/288, no efeito devolutivo nos termos do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se. Intimem-se.

**0054933-90.2012.403.6301** - SAVINO DEL BENE DO BRASIL LTDA(SP308108 - ADELSON DE ALMEIDA FILHO E SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X UNIAO FEDERAL  
Recebo a apelação da AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0000558-29.2013.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO OLIMPIA(SP094295 - ANTONIO DE MELLO NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Intime-se a Caixa Econômica Federal para pagar o valor de R\$ 69.531,81(sessenta e nove mil, quinhentos e trinta e um reais e oitenta e um centavos) para setembro de 2013, apresentado pela exequente às fls.179/181, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento.

**0003081-14.2013.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO JOAO(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X GILMAR BRANDAO VILELA

Em face da certidão de fl. 89, decreto a revelia do réu GILMAR BRANDÃO VILELA, nos termos do artigo 319 e seguintes do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0005512-21.2013.403.6100** - ANANDA CAROLINA COELHO DE CARVALHO X MARCIUS JOSE COELHO DE CARVALHO X PATRICIA CLELIA COELHO DE CARVALHO(SP170421 - PATRÍCIA CLÉLIA COELHO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação dos AUTORES em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0006141-92.2013.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO SABARA(SP107767 - DINAMARA SILVA FERNANDES E SP189062 - RAQUEL LOURENÇO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Recebo a apelação da RÉ em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0010274-80.2013.403.6100** - ROSA DA SILVA TOLEDO X MAIARA TOLEDO NUNES OLIVEIRA X DAVI VIEIRA OLIVEIRA(SP242363 - LEANDRO SOBOLEV DE LIMA) X SANTIAGO MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro a citação de Ademilson Santiago dos Santos e Claudemir Santiago da Silva, sócios da empresa SANTIAGO MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA - ME, requerida pela pelos autores às fls.101/102, pois não vislumbro a presença dos elementos necessários à desconsideração da personalidade jurídica da empresa demandada. O abuso de direito ou fraude à lei não se presumem, exigindo comprovação para que o princípio da separação patrimonial perca eficácia. Desta maneira, os elementos trazidos até o momento não autorizam a conclusão de que a empresa ré esteja servindo a fins escusos. Intime-se.

**0010348-37.2013.403.6100** - OVETRIL OLEOS VEGETAIS LTDA X ALFREDO ERVINO SCHOLL X MARIA LUCIA OKADA SCHOLL X WERNER ADOLFO ALTENBURGER X ERICA MARIA ALTENBURGER X MARLENE ANTONIA SCHOLL BARBIERI X SERGIO BARBIERI X OVETRIL AGROPECUARIA LTDA X SIPAL INDUSTRIA COMERCIO E AGROPECUARIA X AGROINDUSTRIAL MARINGA LTDA(PR025697 - ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO) X BANCO DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

**0010905-24.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS GIUDICI NETO

Em face da certidão de fl.557, decreto a revelia do réu Carlos Giudici Neto, nos termos do artigo 319 e seguintes do Código de Processo Civil.Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0012711-94.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X ELAINE BATISTA FERREIRA

Tendo em vista a certidão de fls. 79/80, que informa que no local reside um menor de idade, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos Intime-se.

**0013021-03.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X GRUPO JM MOTORES E SERVICOS LTDA - ME

Manifeste-se a autora sobre a certidão de fl. 105 (verso). Prazo: 10(dias). Intime-se.

**0013242-83.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULA CHIORATTO(SP153248 - ANDREA GUEDES BORCHERS)

Manifeste-se o autor sobre os documentos apresentados à fl.70/77 , bem como da contestação de fls.63/67. Intime-se.

**0015309-21.2013.403.6100** - MARIA APARECIDA DE CAMPOS FERREIRA(SP298291A - FABIO LUCAS

#### GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico perseguido pelo autor. Não pode, assim, ser alterado exclusivamente para afastar a competência de determinado juízo. No caso presente, a parte não comprova que o benefício pretendido guarda relação com o valor atribuído à causa. Por tais fundamentos e tendo em vista que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228/2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

**0016474-06.2013.403.6100** - MANOEL BISPO DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA BARROS SANTOS X JOSE DE BARROS PEREIRA X JOSEMEIRE PINHEIROS DE BARROS(SP031339 - HERMES PAULO MILAN E SP109176 - LUIZ ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Indiquem os autores, corretamente, quem deve figurar no pólo passivo da ação. Providencie o advogado dos autores a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Forneçam os autores cópia dos documentos juntados com a inicial para a instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do art. 21, do Decreto-Lei nº 147/67. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

#### **0019787-72.2013.403.6100** - EVANDRO APARECIDO DA SILVA(SP293671A - MARCOS ALTIVO MARREIROS MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito.

#### **0020115-02.2013.403.6100** - CONJUNTO HABITACIONAL ITAIM A14(SP267469 - JOSÉ LEME DE OLIVEIRA FILHO E SP266218 - EGILEIDE CUNHA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Comprove o autor que o Sr. Carlos Roberto da Matta Lima tem poderes para, isoladamente, representá-la em Juízo. Providencie o advogado do autor a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 10(dez) dias. Intime-se.

#### **0003182-93.2013.403.6183** - VIRGILIO ROBERTO DOS SANTOS DESTRO(SP314484 - DANIELE SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre os documentos apresentados à fl. 49/53, bem como da contestação de fls. 46/48. Intime-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0019101-80.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010348-37.2013.403.6100) BANCO DO BRASIL S/A(SP256334 - WELLINGTON DE OLIVEIRA MACHADO) X OVETRIL OLEOS VEGETAIS LTDA X ALFREDO ERVINO SCHOLL X MARIA LUCIA OKADA SCHOLL X ERICA MARIA ALTENBURGER X ERICA MARIA ALTENBURGER X MARLENE ANTONIA SCHOLL BARBIERI X SERGIO BARBIERI X OVETRIL AGROPECUARIA LTDA X SIPAL INDUSTRIA COMERCIO E AGROPECUARIA X AGROINDUSTRIAL MARINGA LTDA(PR025697 - ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO)

Vista aos impugnados para resposta. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011792-14.1990.403.6100 (90.0011792-5)** - NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S/A X UNIAO FEDERAL

A decisão do agravo n. 0046661-37.2008.403.0000, trasladada às fls.480/483, afastou a incidência dos juros de mora entre a data do cálculo e a data da nova conta para expedição do ofício requisitório. Observo que os cálculos de fl. 259 da União se encontram em consonância com aquela decisão, uma vez que deixaram de incluir os juros moratórios no período supramencionado. Desta forma, acolho os cálculos de fl. 259, para determinar o

prosseguimento do feito pelo valor de R\$652.618,79 (seiscentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e dezoito reais e setenta e nove centavos), para 06 de novembro de 2008. Decorrido o prazo legal, adite-se a requisição de protocolo n.20090066696. Após, aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado dos agravos de instrumento n. 0046661-37.2008.403.0000, 0002947.22.2011.4.03.0000 e n. 0033007-12.2010.4.03.0000, bem como os demais pagamentos. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0047562-53.1999.403.6100 (1999.61.00.047562-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042680-48.1999.403.6100 (1999.61.00.042680-2)) MARIA ALVES DE OLIVEIRA X GERSON DE OLIVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSON DE OLIVEIRA

Ciência à executada MARIA ALVES DE OLIVEIRA, em 15 dias, da penhora eletrônica efetivada nos autos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após, considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, com relação ao executado GERSON DE OLIVEIRA, indique a exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0005651-12.2009.403.6100 (2009.61.00.005651-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005650-27.2009.403.6100 (2009.61.00.005650-2)) AMEFERTIL IND/ E COM/ LTDA(SP017064 - CYLLENEO PESSOA PEREIRA) X CELINA GONCALVES DUTRA - ME (MINERACAO FENIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X NEDIO MAURICIO TORQUATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMEFERTIL IND/ E COM/ LTDA

1 - Trata-se de cumprimento de sentença referente à condenação de honorários advocatícios decorrentes de sucumbência. Após início da fase executiva, foi determinada a realização de penhora eletrônica (BacenJud), diligência que restou-se infrutífera, não sendo possível a realização de penhora em dinheiro. Houve a realização de leilão de produtos da empresa executada penhorados para satisfação da execução, em que não houve licitante. A exequente às fls. 241/242 requereu a realização de penhora pelos sistemas RENAJUD, ARISP e INFOJUD, bem como a penhora na boca da caixa da empresa de ativos financeiros. À fl. 245 foi deferida a realização da pesquisa de veículos pelo sistema RENAJUD, em que não foram localizados veículos. Quanto à consulta aos sistemas INFOJUD e ARISP, indefiro o pedido da exequente, tendo em vista que o cadastro que foi realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento da meta de nivelamento 8 de 2009, foi a simples inscrição nominal dos Juizes vinculados ao tribunal no sistema. A finalização desse cadastro depende de cada magistrado, que, de acordo com seu posicionamento jurídico, opta por finalizar o cadastro e utilizar, ou não, o sistema. O Juiz não está obrigado a utilizar o INFOJUD ou ARISP, pelo fato de ter o seu nome cadastrado no sistema. Não obstante o acima exposto, as informações pessoais de terceiros, encontradas nos registros de dados da administração pública, somente poderão sofrer quebra de sigilo nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, para fins de investigação criminal ou instrução penal (artigo 5, XII, CF). Observo, ainda, que a penhora deve recair preferencialmente sobre dinheiro, nos termos da ordem estabelecida pelo artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, a finalidade de constrição de bens é a satisfação do crédito que só se dará mediante a entrega de dinheiro. Diante do exposto, determino o levantamento da penhora de fls. 204/214, liberando a Sra Ana Escarela Cerezo do encargo de fiel depositária, que deverá ser intimada desta decisão, conforme requerido pela exequente às fls. 241/242. Defiro, ainda, a penhora sobre 10% do faturamento da executada, conforme requerido às fls.241/242, determinando o pagamento do valor de R\$ 4.307,28 (quatro mil, trezentos e sete reais e vinte e oito centavos) para a presente data, de acordo com a informação de fls. 247. 3 - Nomeio a Sra. Ana Escarela Cerezo, portadora do RNE nº W460121-1 e CPF 880.782.728-04, como responsável pela comprovação do faturamento do mês, nos termos do artigo 655-A, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, e dos depósitos que deverão ser efetuados mensalmente à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 0265 (PAB Justiça Federal), abrindo-se uma conta para o exequente. Expeça-se mandado para que se proceda a referida penhora, nomeação e intimação, estando autorizado o Oficial de Justiça a proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

### **22ª VARA CÍVEL**

**\*PA 1,0 DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8383**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000208-32.1999.403.6100 (1999.61.00.000208-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040713-07.1995.403.6100 (95.0040713-2)) CELM CIA/ EQUIPADORA DE LABORATORIOS MODERNOS(SP102786 - REGIANE STRUFALDI) X INSS/FAZENDA(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

1. Tendo em vista ter decorrido o prazo solicitado pela parte autora, intime-se a mesma para juntar aos autos planilha de débito.2. Int.

**0012719-28.2000.403.6100 (2000.61.00.012719-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007922-09.2000.403.6100 (2000.61.00.007922-5)) MARIANGELA SALES RIBEIRO X JORGE TADEU RIBEIRO X PEDOR LUIZ RIBEIRO(SP154063 - SÉRGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP267079 - CAMILA MARTINS SIQUEIRA SANTOS E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Fl.444: Expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da CEF, em nome da procuradora Dra. Camila Gravato Correa da Silva, devendo a mesma comparecer em Secretaria para a retirada destes, no prazo de 05 dias. Com a juntada dos alvarás liquidados, tornem-se os autos conclusos para a sentença de extinção. Int.

**0014605-62.2000.403.6100 (2000.61.00.014605-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X LABPLAS COM/ LTDA

1. Dê-se vista à exequente acerca do mandado negativo, juntado aos autos às fls.260, para requerer o que de direito, no prazo de 05 dias.2. Int.

**0010511-37.2001.403.6100 (2001.61.00.010511-3)** - TRANSAC TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA(SP121150 - ALDO CODIGNOTTE PIRES E SP148786 - LISA HELENA ARCARO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM-SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. Eliane da Silva Rouvier OAB 44170RJ)

1. Tendo em vista a certidão de fl.311, intime-se os exequentes para requererem o que de direito, no prazo de 05 dias.2. Int.

**0004799-95.2003.403.6100 (2003.61.00.004799-7)** - SERGIO PEREZ MENDES(SP054789 - JOSE LUIZ SILVA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1. Tendo em vista a certidão de fl.602, no sentido de que a parte autora não comprovou que o valor bloqueado às fls.595/596, se refere a conta salario, providencie a secretaria junto à CEF o número da conta para qual qual fora tranferido o valor bloqueado.2. Após, venham os autos conclusos para expedição do alvará, conforme requeido à fl.594.3. Int.

**0006577-03.2003.403.6100 (2003.61.00.006577-0)** - NELSON FONSECA DIAS(SP145597 - ANA PAULA TOZZINI) X SONIA MARIA PEIRAO DIAS(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL(SP147590 - RENATA GARCIA)

1. Dê-se vista à parte autora acerca do cumprimento do julgado, conforme documentos juntado aos autos às fls.244/247.2. Int.

**0012339-29.2005.403.6100 (2005.61.00.012339-0)** - MARIA LUIZA MARTINS(SP093376 - RITA DE CASSIA VAZ E SP210995 - IVAN FERNANDES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Diante da perda de validade do alvará de levantamento nº 532/2013, formulário NCJF 2001745, proceda a Secretaria o cancelamento e o arquivamento em pasta própria, mediante certidão da Diretora de Secretaria. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

**0051287-19.2005.403.6301 (2005.63.01.051287-4)** - CLAUDINEI RIBEIRO(SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tratando-se de valor ínfimo, determino o desbloqueio do valor constante no Detalhamento de Ordem Judicial de fl. 283. Requeira a parte ré o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação, sobrestado em Secretaria. Int.

**0020218-48.2009.403.6100 (2009.61.00.020218-0)** - FLAVIO ANTONIO SANTANA(SP150878 - WALDINEI DIMAURA COUTO E SP162329 - PAULO LEBRE) X CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA POMBEVA LTDA(SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER) X STONES ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

1. Tendo em vista a certidão de fl.307.v, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.2. Int.

**0012398-36.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RAMIRO MENDES MARANHÃO(SP206703 - FABIANO DE CAMARGO SCHIAVONE) X LIDIA MARIA CUNHA DA COSTA(SP206703 - FABIANO DE CAMARGO SCHIAVONE)

Tipo CSeção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª Vara Cível Federal AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS n.º: 0012398-36.2013.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉUS: RAMIRO MENDES MARANHÃO e LIDIA MARIA CUNHA DA COSTA REG N.º \_\_\_\_\_ / 2013 SENTENÇAs autos encontravam-se em regular tramitação, quando a CEF informou que houve a renegociação do contrato (fls. 54), requerendo, assim, a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Dessa forma, uma vez que não mais subsiste interesse no prosseguimento do feito pelas partes, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas, uma vez que já pagos (fls. 51/52). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014702-91.2002.403.6100 (2002.61.00.014702-1)** - ANDREA RATTO X LUCIENE APARECIDA DA SILVA RATTO(SP033927 - WILTON MAURELIO E SP167911 - WILTON MAURELIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP114904 - NEI CALDERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA RATTO X LUCIENE APARECIDA DA SILVA RATTO

1. Fl.309: Defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 791, III do CPC, conforme solicitado pela CEF à fl.309, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.2. Int.

**0018586-94.2003.403.6100 (2003.61.00.018586-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X KINBA ASSESSORIA, COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA.(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP200202 - GUILHERME EDUARDO PAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X KINBA ASSESSORIA, COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA.

1. Dê-se vista à ECT, ora exequente, para manifestar acerca do mandado negativo juntado aos autos à fl. 168.2. Int.

**0018328-45.2007.403.6100 (2007.61.00.018328-0)** - GG PARTICIPACAO INVESTIMENTOS DE IMOVEIS LTDA(SP106552 - MAURICIO FERREIRA DA SILVA) X RBC PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA(SP249043 - JOSE ROBERTO OKAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GG PARTICIPACAO INVESTIMENTOS DE IMOVEIS LTDA

1. Preliminarmente, para expedição do alvará conforme requerido à fl. 173, a CEF deverá especificar, no prazo de 5 dias, o nome da(o) sua(eu) representante que virá retirar o Alvará de Levantamento, haja vista que por motivo de

segurança, é necessário contar também o nome de um advogado constituído nos autos. 2. Int

**0001069-03.2008.403.6100 (2008.61.00.001069-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MIRIAM FACCINI BASSAN(SP054888 - IVANICE CANO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAM FACCINI BASSAN**

1. Dê-se vista à CEF da certidão negativa juntada aos autos às fls.123, para requerer o que de direito, no prazo de 05 dias. 2. Int.

### **Expediente N° 8403**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014133-41.2012.403.6100 - JOSE RAMOS PEREIRA(SP107585 - JUSTINIANO APARECIDO BORGES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO**

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00141334120124036100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: JOSÉ RAMOS PEREIRA RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO SÃO PAULO REG. N.º /2013 DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a suspensão dos efeitos do Edital de Suspensão do Exercício Profissional, até prolação de decisão definitiva. Aduz, em síntese, a prescrição da penalidade de suspensão do exercício profissional, nos termos do 1º, art. 43, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo e seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 07/10. É a síntese do pedido. Passo a decidir. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação dos efeitos da tutela, desde que estejam presentes determinados requisitos, dentre os quais destacam-se: prova inequívoca da verossimilhança das alegações; fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em tela, cotejando as alegações trazidas na inicial com a documentação carreada aos autos, entendo esta insuficiente para a comprovação da verossimilhança das alegações, uma vez que, neste juízo de cognição sumária, não há como se aferir a prescrição da penalidade de suspensão do exercício profissional imposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, o que somente poderá ser devidamente aferido após a vinda da contestação e análise do processo administrativo integral. Dessa forma, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Publique-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

**0021117-07.2013.403.6100 - GERINO REGIS SOUZA(SP264514 - JOSE CARLOS CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Tendo em vista que a natureza e valor da presente ação se amoldam aos termos da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0021660-10.2013.403.6100 - CMN MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME(SP108259 - MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM) X BANCO DO BRASIL S/A**

Tendo em vista que a presente ação não se enquadra naquelas de competência da Justiça Federal, nos termos do art. 108 da Constituição, já que foi dirigida a uma Sociedade de Economia Mista, remetam-se os autos à Justiça Comum Estadual Cível, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0021662-77.2013.403.6100 - CLAUDIO ANDRE COUTO X ROSSE MAHO LLAVERIA LAFULLA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A**

Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da distribuição, conforme determinado pelo art. 257 do CPC, apresentar o recolhimento das custas iniciais, de forma a comprovar em secretaria o devido preparo, sob pena de cancelamento da distribuição do feito. Int.

**0021681-83.2013.403.6100 - DAMIAO ALVES PAULINO(SP150245 - MARCELO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Tendo em vista que a natureza e valor da presente ação se amoldam aos termos da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0021758-92.2013.403.6100 - RITA DE CASSIA SARMENTO AGUIAR(SP089951 - SIDNEY JANUARIO**

BARLETTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a natureza e valor da presente ação se amoldam aos termos da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição. Int.

**Expediente Nº 8406**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0739933-65.1991.403.6100 (91.0739933-2)** - SEBASTIAO ZUMSTEIN DA CUNHA X ARMINDO CONRADO X ANTONIO ALTAIR BAGGIO X CLAUDENIR WAGNER CUNHA X AIRTO COSTA X SANTINA ANTONIETA VERNASCHI X SEBASTIAO XISTO X JOSE RUIZ ALBANO X JOSE HENRIQUE FERNANDES X JOSE GERALDO DEZOTTI X IGUATEMY FERREIRA X VANDERLEI ALVES DA SILVA X JOAO DA CUNHA ABACHERLI X ALDESON ANTONIO VIZIOLI X NEUZA PELEGRINI CALIMAN X JOSE VIANA BITTAR - ESPOLIO X JARBAS DE CARVALHO MELLO X MARCIO ANTONIO VERNASCHI X APARECIDA RUIZ ALBANO VIANA BITTAR X MERCEDES BREVE CONRADO X JOSE CESAR CONRADO X JOAO ROBERTO CONRADO X MARIA APARECIDA CONRADO SARTORI X CRISTIANE APARECIDA VERNASCHI TEZZEI X SONIA MARIZA CUNHA BAGATTA X REGINA CELIA DA CUNHA OLIVEIRA X CLAUDENIR WAGNER CUNHA X MARIA ODETE ALBERGUETI ALBANO X ANDREA ALBERGUETI ALBANO X ADRIANA ALBERGUETI ALBANO X ANDRE ALBERGUETI ALBANO X MARCO ANTONIO SALUM FERREIRA X MARCELO SALUM FERREIRA X SARALIVIA SALUM FERREIRA X JULIANA SALUM FERREIRA X APARECIDA RUIZ ALBANO VIANA BITTAR(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI E SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS E SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALTIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOPROCESSO Nº: 0739933-65.1991.403.6100NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: ANTONIO ALTAIR BAGGIO E OUTROS EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg.nº...../2013 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 542/560, 734/737, 746 e 802, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0024563-53.1992.403.6100 (92.0024563-3)** - JOSE VICENTE SARAU X PAULO ALEGRUCCI X ROBERTO FAVERO DE FRAVET(SP099306 - BENEDITO ALVES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALTIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOPROCESSO Nº: 92.0024563-3NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTES: JOSÉ VICENTE SARAU, PAULO ALEGRUCCI e ROBERTO FAVERO DE FRAVETEXECUTADA: UNIÃO FEDERAL Reg.nº...../2013 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 219/225, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0037273-08.1992.403.6100 (92.0037273-2)** - SEBASTIAO DESTAFANI REGHIN(SP069023 - FRANCISCO ABDALAH LAKIS E SP071290 - JOSE DELGADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALTIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOPROCESSO Nº: 2003.61.00.037839-4NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: JOAQUIM DE SOUSA RIBEIRO JÚNIOR EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg.nº...../2013 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 154/158, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0042812-91.1988.403.6100 (88.0042812-6)** - FRANCISCO ANGELO BIAGIONI(SP066553 - SIMONE APARECIDA GASTALDELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X FRANCISCO ANGELO BIAGIONI X UNIAO FEDERAL(SP290579 - EVELIN CAMPOS FERRARI E SP243072 - SUSANA DA SILVA GAMA)

Desentranhe o alvará de levantamento nº 445/2013, formulário NCJF 2001658, procedendo ao cancelamento e ao arquivamento em pasta própria, mediante certidão da Diretora de Secretaria. Após, expeça-se novo alvará de levantamento, em nome da Dra. Susana da Silva Gama, OAB/SP 243.072, intimando-a para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo. Com a juntada do alvará liquidado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

### **Expediente Nº 8409**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0662104-18.1985.403.6100 (00.0662104-0)** - NEIDE LOPES CIARLARIELLO(SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Considerando que o trânsito em julgado do acórdão ocorreu em 30/07/1988, certidão de fl. 1059, bem como o fato de não haver sido formulado qualquer requerimento até o presente momento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0010218-24.1988.403.6100 (88.0010218-2)** - MARIA ELIZABETH MANTOVANI RIBEIRO(SP040218 - YARA CAIO MUSSOLIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Considerando que o trânsito em julgado do acórdão ocorreu em 29/06/1998, certidão de fl. 65, bem como o fato de não haver sido formulado qualquer requerimento até o presente momento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0012900-15.1989.403.6100 (89.0012900-7)** - LIANA SCHWARTZ(SP090033 - CARLOS ALBERTO CAUDURO DAMIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Considerando que o trânsito em julgado do acórdão ocorreu em 12/05/1992, certidão de fl. 68, bem como o fato de não haver sido formulado qualquer requerimento até o presente momento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0036551-76.1989.403.6100 (89.0036551-7)** - JOAQUIM LOURENCO DE PAULA(SP056105 - RAPHAEL MARTINELLI E SP250562 - THYRSON CANDIDO DE O. D'ANGIERI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP107162 - GILBERTO ANTUNES BARROS)

Considerando que desde o trânsito em julgado da sentença de fl. 97, ocorrido em 06.11.2001, certidão de fl. 128, nada mais foi requerido nestes autos, arquivem-se com baixa-findo. Int.

**0006599-81.1991.403.6100 (91.0006599-4)** - RITA DE CASSIA RODRIGUES(SP085686 - JORGE DAHLAN E SP085286 - MARIA ISABEL MARTINEZ Y MARTINEZ SENNA E SP107774 - CARLA TRIGUEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Considerando que o trânsito em julgado do acórdão ocorreu em 02/03/1998, certidão de fl. 65, bem como o fato de não haver sido formulado qualquer requerimento até o presente momento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0012907-36.1991.403.6100 (91.0012907-0)** - ORLANDO SABAGE(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Considerando que desde o trânsito em julgado do acórdão de fls. 163/169, ocorrido em 16.06.1999, certidão de fl. 176, nada mais foi requerido nestes autos, arquivem-se com baixa-findo. Int.

**0015627-73.1991.403.6100 (91.0015627-2)** - EDMOND GEORGES AYOUB(SP049969 - MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE

BARROS)

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 91.0015627-2AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO AUTOR: EDMOND GEORGES AYOUB RÉ: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2013SENTENÇACuida-se de processo em fase de execução, cujo trânsito em julgado do acórdão de fls. 46/63 operou-se em 15.06.1994, conforme certidão de fl. 65.Nos termos da Súmula 150 do STF dispõe:150. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.Assim, para verificar-se a ocorrência da prescrição da ação executória, cumpre inquirir sobre o prazo da prescrição da ação principal. Em se tratando de ação de repetição de indébito, o prazo prescricional é aquele previsto no art. 168 do CTN, qual seja, cinco anos.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O prazo prescricional para as ações de repetição de indébito tributário contra a Fazenda Pública é quinquenal. (Art. 168, I, C.T.N.) 2. A prescrição, mesmo intercorrente, pois que o lapso teria ocorrido durante a execução do título judicial, por versar direito patrimonial, não pode ser decretada de ofício, a teor do estabelecido no 5º, art. 219 do C.P.C. 3. Apelação provida(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 00401000035021; Processo: 200401000035021; UF: AM; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Data da decisão: 1/12/2004; Documento: TRF100205005; Fonte DJ, DATA: 17/12/2004, PAGINA: 68; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES).Assim, a fluência do prazo prescricional na fase de execução deve ser verificada entre o período que medeia o trânsito em julgado da sentença e a propositura da execução, marco interruptivo que demonstra o interesse efetivo da parte na demanda. Confirma-se:PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - FINSOCIAL - MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTA - INCONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - INTERPOSIÇÃO DE DUAS AÇÕES JUDICIAIS PARA OBTENÇÃO DO CRÉDITO - COMPENSAÇÃO - NECESSÁRIA A OPÇÃO POR UMA DAS VIAS. I - Na prescrição da ação executiva, na forma da Súmula 150/STF, o lapso é contado de acordo com o prazo fixado para a ação que originou o título judicial, sendo certo que se conta este prazo do trânsito em julgado da sentença no processo de conhecimento, quando se torna possível a execução. II - Tratando-se de repetição de indébito/compensação, o direito de pleitear a restituição dos pagamentos indevidos desaparece com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32. (grifei)III - No caso em análise, entre o trânsito em julgado da ação principal (31/08/1995) e o pedido da autora de promoção da execução (08/10/2009) transcorreu o período de prescrição da ação executiva. IV - A ação ordinária de compensação, processo nº 95.0313314-9, foi extinta sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, V do CPC, decisão mantida por esta Corte, sob fundamento de ausência de interesse processual. V - A jurisprudência é unânime no sentido de que, reconhecido o crédito, a parte credora poderá optar tanto pelo recebimento pela via do precatório ou pela compensação VI - É necessário que o credor faça a opção por qual das vias (repetição ou compensação) ele utilizará para reaver os seus créditos, principalmente, se ele decidir solicitar o crédito judicialmente por ambas as vias e, se optar por uma, deverá comunicar ao juiz da causa da outra via, pleiteando a extinção da ação, mesmo porque a repetição e a compensação são vias judiciais excludentes. VII - No caso dos autos, a autora não efetivou qualquer opção no sentido de decidir prosseguir com a execução da sentença para obtenção do seu crédito ou de obtê-lo pela via da compensação, tendo prosseguido com as duas ações, tanto a compensatória como a repetitória. VIII - Este procedimento, inclusive, poderia ser interpretado como má-fé, possibilitando resultar no recebimento do crédito por ambas as vias, caso o credor não efetue a desistência de um dos pedidos IX - Uma vez incompatíveis o prosseguimento de ambas as ações, de repetição e de compensação, sem que ocorra a opção pelo prosseguimento de uma delas com a conseqüente desistência da outra, não há que se falar em interrupção do prazo prescricional com a interposição da ação de compensação, mesmo porque esta restou extinta por configurar ausência de interesse da autora. X - Ainda que se considerasse o pedido da autora (fls. 86) onde requereu o desarquivamento deste processo para instruir o processo de compensação junto à receita, este ocorreu tão somente em 26/08/2009, muito além do prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Além do mais, antes desse comunicado, em nenhum momento a autora trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse o pleito dos seus créditos na via administrativa. XI - Apelação improvida.(Processo AC 94030446579; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 181596; Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador TERCEIRA TURMA; Fonte DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 301; Data da Decisão 23/09/2010; Data da Publicação 04/10/2010)Portanto, considerando que até a presente data a parte autora não deu início à execução do julgado, conclui-se pelo transcurso do prazo prescricional.Assim, reconheço a ocorrência da prescrição, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. P.R.I.Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos com baixa-findo.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0656463-39.1991.403.6100 (91.0656463-1) - ANTONIA LETICIA MOURAO PERRONI X ADILEU CARLOS AURELIANO X ALZIRA CONCEICAO BARBARELLI FERREZIN X HELVIO MAGALHAES ALCOBA X HELVIO MAGALHAES ALCOBA JUNIOR X JOSE CARLOS RIZZATTI X JOSE CARLOS NEVES FILHO**

X JOSE GABRIEL SICCHIERI X JOSE OTAVIO RECCO X JOSE DA SILVA MATTOS X LIDAIR DARRONQUE X OSWALDO CLEMENCIO DA SILVA X ROQUE ROMANI X SANDRA MARA MARQUINE X VANESSA ANDREA CONTE AYRES(SP046845 - LUIZ SILVIO MOREIRA SALATA E SP088188 - GILSON DAVID SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 91.0656463-1AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO EXEQUENTE: ANTONIA LETICIA MOURAO PERRONI, ADILEU CARLOS AURELIANO, ALZIRA CONCEIÇÃO BARBARELLI FERREZIN, HELVIO MAGALHAES ALCOBA, HELVIO MAGALHÃES ALCOBA JUNIOR, JOSÉ CARLOS RIZZATTI, JOSÉ CARLOS NEVES FILHO, JOSÉ GABRIEL SICCHIERI, JOSÉ OTAVIO RECCO, JOSÉ DA SILVA MATTOS, LINDAIR DARRONQUE, OSWALDO CLEMENCIO DA SILVA, ROQUE ROMANI, SANDRA MARA MARQUINE e VANESSA ANDREA CONTE AYRES EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2013 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 201/202, 204, 206/208 e 2104, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0735904-69.1991.403.6100 (91.0735904-7) - MARIA NILZA FRANCISCO(SP068445 - MARIA APARECIDA PRATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)**

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 91.0735904-7 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO AUTOR: MARIA NILZA FRANCISCO RÉ: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2013 SENTENÇA Cuida-se de processo em fase de execução, cujo trânsito em julgado da decisão proferida em sede de embargos a execução operou-se em 04.03.2002, conforme certidão de fl. 134. Nos termos da Súmula 150 do STF dispõe: 150. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Assim, para verificar-se a ocorrência da prescrição da ação executória, cumpre inquirir sobre o prazo da prescrição da ação principal. Em se tratando de ação de repetição de indébito, o prazo prescricional é aquele previsto no art. 168 do CTN, qual seja, cinco anos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O prazo prescricional para as ações de repetição de indébito tributário contra a Fazenda Pública é quinquenal. (Art. 168, I, C.T.N.) 2. A prescrição, mesmo intercorrente, pois que o lapso teria ocorrido durante a execução do título judicial, por versar direito patrimonial, não pode ser decretada de ofício, a teor do estabelecido no 5º, art. 219 do C.P.C. 3. Apelação provida (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 00401000035021; Processo: 200401000035021; UF: AM; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Data da decisão: 1/12/2004; Documento: TRF100205005; Fonte DJ, DATA: 17/12/2004, PAGINA: 68; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES). Assim, a fluência do prazo prescricional na fase de execução deve ser verificada entre o período que medeia o trânsito em julgado da sentença e a propositura da execução, marco interruptivo que demonstra o interesse efetivo da parte na demanda. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - FINSOCIAL - MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTA - INCONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - INTERPOSIÇÃO DE DUAS AÇÕES JUDICIAIS PARA OBTENÇÃO DO CRÉDITO - COMPENSAÇÃO - NECESSÁRIA A OPÇÃO POR UMA DAS VIAS. I - Na prescrição da ação executiva, na forma da Súmula 150/STF, o lapso é contado de acordo com o prazo fixado para a ação que originou o título judicial, sendo certo que se conta este prazo do trânsito em julgado da sentença no processo de conhecimento, quando se torna possível a execução. II - Tratando-se de repetição de indébito/compensação, o direito de pleitear a restituição dos pagamentos indevidos desaparece com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32. (grifei) III - No caso em análise, entre o trânsito em julgado da ação principal (31/08/1995) e o pedido da autora de promoção da execução (08/10/2009) transcorreu o período de prescrição da ação executiva. IV - A ação ordinária de compensação, processo nº 95.0313314-9, foi extinta sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, V do CPC, decisão mantida por esta Corte, sob fundamento de ausência de interesse processual. V - A jurisprudência é unânime no sentido de que, reconhecido o crédito, a parte credora poderá optar tanto pelo recebimento pela via do precatório ou pela compensação VI - É necessário que o credor faça a opção por qual das vias (repetição ou compensação) ele utilizará para reaver os seus créditos, principalmente, se ele decidir solicitar o crédito judicialmente por ambas as vias e, se optar por uma, deverá comunicar ao juiz da causa da outra via, pleiteando a extinção da ação, mesmo porque a repetição e a compensação são vias judiciais excludentes. VII - No caso dos autos, a autora não efetivou qualquer opção no sentido de decidir prosseguir com a execução da sentença para obtenção do seu crédito ou de obtê-lo pela via da compensação, tendo prosseguido com as duas ações, tanto a compensatória como a repetitória. VIII - Este procedimento, inclusive, poderia ser interpretado como má-fé, possibilitando resultar no recebimento

do crédito por ambas as vias, caso o credor não efetue a desistência de um dos pedidos IX - Uma vez incompatíveis o prosseguimento de ambas as ações, de repetição e de compensação, sem que ocorra a opção pelo prosseguimento de uma delas com a conseqüente desistência da outra, não há que se falar em interrupção do prazo prescricional com a interposição da ação de compensação, mesmo porque esta restou extinta por configurar ausência de interesse da autora. X - Ainda que se considerasse o pedido da autora (fls. 86) onde requereu o desarquivamento deste processo para instruir o processo de compensação junto à receita, este ocorreu tão somente em 26/08/2009, muito além do prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Além do mais, antes desse comunicado, em nenhum momento a autora trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse o pleito dos seus créditos na via administrativa. XI - Apelação improvida.(Processo AC 94030446579; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 181596; Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador TERCEIRA TURMA; Fonte DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 301; Data da Decisão 23/09/2010; Data da Publicação 04/10/2010)Portanto, considerando que desde o trânsito em julgado da decisão proferida em sede de embargos a execução em 04.03.2002 nada mais foi requerido nos presentes autos, conclui-se pelo transcurso do prazo prescricional.Assim, reconheço a ocorrência da prescrição, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. P.R.I.Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos com baixa-findo.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0742490-25.1991.403.6100 (91.0742490-6) - APARECIDO ANGELICO(SP114831 - MARCIO TARCISIO THOMAZINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)**

Considerando que o trânsito em julgado do acórdão ocorreu em 29/08/1997, certidão de fl. 86, bem como o fato de não haver sido formulado qualquer requerimento até o presente momento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0743492-30.1991.403.6100 (91.0743492-8) - EQUIPAMENTOS E INSTALACOES INDUSTRIAIS TURIN S/A(SP025071 - VICTOR LUTFALLA COURY ATHIE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)**

Considerando que o trânsito em julgado do acórdão ocorreu em 09/01/1997, certidão de fl. 561, bem como o fato de não haver sido formulado qualquer requerimento até o presente momento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0011210-43.1992.403.6100 (92.0011210-2) - LABORMAX PRODUTOS QUIMICOS IND/ E COM/ LTDA(SP088912 - MARCIA VIEIRA HERNANDEZ MAZETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)**

Considerando que o trânsito em julgado do acórdão ocorreu em 02/03/1998, certidão de fl. 52, bem como o fato de não haver sido formulado qualquer requerimento até o presente momento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0023230-66.1992.403.6100 (92.0023230-2) - MARIO LUIZ PEREIRA VIANNA(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)**

Considerando que o trânsito em julgado do acórdão ocorreu em .16/10/1995 certidão de fl. 45, bem como o fato de não haver sido formulado qualquer requerimento até o presente momento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0024460-46.1992.403.6100 (92.0024460-2) - ABELARDO VIEIRA DE CAMARGO(SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)**

Considerando que o trânsito em julgado do acórdão ocorreu em 28/04/1997, certidão de fl. 93, bem como o fato de não haver sido formulado qualquer requerimento até o presente momento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0036169-78.1992.403.6100 (92.0036169-2) - JOSE CLOVES DE LIMA(SP041330 - HIRA RUAS ALMEIDA E SP042602 - YARA WISINTAINER LAVOLTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)**

Considerando que o trânsito em julgado do acórdão ocorreu em 09/04/1996, certidão de fl. 47, bem como o fato de não haver sido formulado qualquer requerimento até o presente momento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0036446-94.1992.403.6100 (92.0036446-2) - JORGE LANCE(SP042110 - RAFAEL LATORRE)**

ALCANTARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Considerando que o trânsito em julgado do acórdão ocorreu em 25/09/1995, certidão de fl. 37-verso, bem como o fato de não haver sido formulado qualquer requerimento até o presente momento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0036772-54.1992.403.6100 (92.0036772-0)** - ARMANDO ,OHAMAD DARGHAM(SP043803 - PANOS SARKISSIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Considerando que o trânsito em julgado do acórdão ocorreu em 13/08/1996, certidão de fl. 68, bem como o fato de não haver sido formulado qualquer requerimento até o presente momento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0036800-22.1992.403.6100 (92.0036800-0)** - PEDRO PANZA FILHO(SP090958 - JERONIMO EVERSON DE PAIVA MAIA E SP092065 - ROMEU MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Considerando que o trânsito em julgado do acórdão ocorreu em 09/04/1996, certidão de fl. 52, bem como o fato de não haver sido formulado qualquer requerimento até o presente momento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0038953-28.1992.403.6100 (92.0038953-8)** - ELIAS BITAR(SP054157 - JOSE AUGUSTO DA COSTA REANHO E SP089603 - SERGIO BOSSAM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Considerando que o trânsito em julgado do acórdão ocorreu em 15/04/1996, certidão de fl. 54, bem como o fato de não haver sido formulado qualquer requerimento até o presente momento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0073267-97.1992.403.6100 (92.0073267-4)** - COML/ DE CARNES GEMA LTDA(SP011133 - JOAQUIM BARONGENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Considerando que o trânsito em julgado do acórdão ocorreu em 23/04/1997, certidão de fl. 90, bem como o fato de não haver sido formulado qualquer requerimento até o presente momento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0044164-40.1995.403.6100 (95.0044164-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA E SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X FURACAO DA PENHA DOCES E NOVIDADES LTDA

TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO2ª VARA CÍVELAÇÃO ORDINÁRIAAUTOS N.º: 95.0044164-0AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECTRÉ: FURACÃO DA PENHA DOCES E NOVIDADES LTDA REG N.º: \_\_\_\_\_ / 2013SENTENÇATrata-se de ação ordinária em que a autora pleiteia o recebimento da quantia de R\$ 741,49, valor este corrigido até 31.07.1995. Mesmo após a realização de diversas diligências, a ré não foi citada, culminando com o arquivamento do feito em 14.02.01, após o requerimento formulado pela autora, fl. 56. O feito permaneceu arquivado até 21.11.2013, considerando a ausência de qualquer manifestação da parte autora. Isto posto, DECLARO EXTINTA a ação, sem resolução do mérito, verificado o abandono da causa pelo requerente, não promovendo os atos e diligências que lhe competiam, caracterizada a hipótese contida no art. 267, III, do Código de Processo Civil. Após as formalidades de praxe arquivem-se os autos. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, vez que não constituída a relação jurídico processual. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0060060-84.1999.403.6100 (1999.61.00.060060-7)** - ANTONIO JOSE RODRIGUES FILHO(SP102844 - ANTONIO GALVAO DE PAULA E SP102844 - ANTONIO GALVAO DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

TIPO B2ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOAUTOS N.º 1999.61.00.060060-7AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃOEXEQUENTE: ANTONIO JOSE RODRIGUES FILHOEXECUTADA: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2013SENTENÇATrata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, em que a CEF demonstrou, às fls. 209/210, o recebimento pela parte autora dos créditos referentes aos planos Verão e Collor I nos autos do processo n.º 2000.61.19.025876-8, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Guarulhos. Instada a manifestar-se, a parte autora, ora exequente, nada requereu. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art.

794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0015318-37.2000.403.6100 (2000.61.00.015318-8)** - LEANDRO ZANIRATO X LUIZ MAURO GUSMAO X ELENICE DE ALMEIDA GUSMAO BAPTISTA X CARLO VERGA X JOSUE QUILES X OLIVEIRA ALVES DOS SANTOS(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)  
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 2000.61.00.015318-8 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO EXEQUENTE: LEANDRO ZANIRATO, LUIZ MAURO GUSMÃO, ELENICE DE ALMEIDA GUSMÃO BAPTISTA, CARLO VERGA, JOSUE QUILES e OLIVEIRA ALVES DOS SANTO EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2013 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Com o trânsito em julgado o acórdão e retornando os autos à primeira instância, a CEF foi intimada a efetuar o depósito dos valores devidos. A CEF acostou aos autos documentos comprobatórios da efetivação dos créditos às fls. 202/250. Instada a manifestar-se quanto a satisfação da obrigação, fl. 251, a parte autora, ora exequente, nada requereu. Os autos foram arquivados e assim permaneceram até 21.11.2013. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0017948-32.2001.403.6100 (2001.61.00.017948-0)** - LUIZ ANTONIO DEJANE(SP074975 - MAGALI BUENO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)  
TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS n.: 2001.61.00.017948-0 EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DEJANE EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF Reg. N.º: \_\_\_\_\_ / 2013 SENTENÇA Em razão do acordo noticiado nestes autos, firmado pela autora via internet, conforme documento de fl. 110, observo que a opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios, quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de execução, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Por conseguinte, nesse diapasão, eventual renúncia do acordo celebrado pelo autor, por si só, não tem o condão de anular o ato jurídico perfeito e acabado, cabendo à parte propor uma nova ação de anulação de contrato, em que busque comprovar dolo, coação ou erro essencial. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a ré e o autor Luiz Antonio DeJane, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer, por perda do objeto, com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitado em julgado remetam-se estes autos ao arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0026217-79.2009.403.6100 (2009.61.00.026217-5)** - ANTONIO FURLAN(SP106670 - ANTONIO CARLOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ANTONIO FURLAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fls. 202/204: Manifeste-se o autor acerca dos ajustes efetuados em sua conta fundiária pela CEF, conforme cálculos de fls. 191/196, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**Expediente Nº 8412**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0110611-02.1999.403.0399 (1999.03.99.110611-2)** - TOPSYSTEMS INFORMATICA E CONSULTORIA LTDA - ME X PLANHOUSE INFORMATICA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP017643 - MARIO

PAULELLI E SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Ciência às partes, da juntada dos extratos de pagamento dos requerimentos, às fls. 510 E 512/513. Deverão os beneficiários trazer aos autos os comprovantes de quitação no prazo de 05 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0714882-52.1991.403.6100 (91.0714882-8)** - INDUSTRIA METALURGICA JOTAEME LTDA X INDAL-INDUSTRIA DE ACOS LAMINADOS LTDA X P.J. MARTIN ADMINISTRACAO,PARTICIPACAO E REPRESENTACAO LTDA(SP085991 - FRANCISCO JOSE CAHALI E SP109709 - CELIA REGINA ZAPPAROLLI E SP056429E - LUCIANA RODRIGUES CANELAS E SP122123A - CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INDUSTRIA METALURGICA JOTAEME LTDA

Ciência às partes, da juntada do extrato de pagamento do requerimento, à fl.345. Deverá a beneficiária trazer aos autos o comprovante de quitação no prazo de 05 dias. No mais, aguarde-se sobrestado em Secretaria, o pagamento do precatório à autora. Int.

**0088198-08.1992.403.6100 (92.0088198-0)** - FERNANDO RIZZO GALHA(SP006924 - GIL COSTA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X FERNANDO RIZZO GALHA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes, da juntada dos extratos de pagamento dos requerimentos, às fls. 255/256. Deverão os beneficiários trazer aos autos os comprovantes de quitação no prazo de 05 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

**0013264-59.2004.403.6100 (2004.61.00.013264-6)** - ITAMAR PIO DA ANUNCIACAO(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X ITAMAR PIO DA ANUNCIACAO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes, da juntada dos extratos de pagamento dos requerimentos, às fls. 187/188. Deverão os beneficiários trazer aos autos os comprovantes de quitação no prazo de 05 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

**0022856-59.2006.403.6100 (2006.61.00.022856-7)** - DJALMA ROLIM CAPELLANO BARBOSA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X DJALMA ROLIM CAPELLANO BARBOSA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes, da juntada dos extratos de pagamento dos requerimentos, às fls. 223/224. Deverão os beneficiários trazer aos autos os comprovantes de quitação no prazo de 05 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

#### **Expediente Nº 8413**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007757-73.2011.403.6100** - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA X SIMONE VIOLA(SP187351 - CLARISVALDO DA SILVA) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 185: Tendo em vista que o réu Bradesco renunciou, tacitamente, ao direito de recorrer da sentença, no momento em que depositou o valor referente à liquidação, bem como requereu a extinção do feito, defiro seja expedido alvará de levantamento da guia de fl. 180 em favor da autora, devendo o interessado comparecer em Secretaria para retirada do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Fls. 186/202: Recebo a apelação da ré, Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Dê-se vista às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3. Int.

## 25ª VARA CÍVEL

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**  
**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 2432**

### **MONITORIA**

**0012359-78.2009.403.6100 (2009.61.00.012359-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO ANTONIO FERREIRA**

Intime-se a parte AUTORA, ora executada, para que efetue o pagamento do valor de R\$ 500,63, nos termos do despacho e da memória de cálculo de fls. 268, atualizada para 10/2013, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

**0008329-63.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO BATISTA LIMA X ABILIO NETO PEREIRA(SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO)**

Intime-se a parte REQUERIDA, para que efetue o pagamento do valor de R\$ 1.000,00 (11/2012), nos termos da sentença de fls. 190/195, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

**0019483-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIO MIRANDA AQUINO**

Vistos etc. Manifeste-se a CEF sobre o retorno negativo do mandado de citação (fls. 58/59), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010455-33.2003.403.6100 (2003.61.00.010455-5) - SILVIA REGINA BOCCIA DE ALVARAES X MARCEL DE ALVARAES X MARCOS MAGALHAES BOCCIA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS**

Vistos etc. Intime-se a parte autora, ora executada, para que efetue o pagamento do valor de R\$1.160,56, nos termos da memória de cálculo de fl. 678, atualizada para 08/10/2013, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira a CEF o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

**0018728-49.2013.403.6100 - WALTER ABIB ABUD(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora acerca da redistribuição dos autos à 25ª Vara Cível. Apensem-se os presentes autos à Ação nº 0018726-79.2013.403.6100. Providencie o autor a juntada da comprovação do recolhimento complementar das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Sem prejuízo, esclareça, ainda, o autor se tem interesse no prosseguimento deste feito, tendo em vista a propositura da Ação anteriormente mencionada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida, venham os autos conclusos. Int.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002259-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO DAS CHAGAS FERNANDES(SP157693 - KERLA MARENOV SANTOS)**

Vistos etc. Providencie a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de memória discriminada e atualizada do valor da execução, nos termos do art. 475-B do CPC. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de fls. 177. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0050603-62.1998.403.6100 (98.0050603-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PLANALTO COM/ ADMINISTRACAO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA X FERNANDO SOARES - ESPOLIO X ESMERALDA SILVEIRA SOARES X JACO SOARES (SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR E SP140133 - LEIDCLER DA SILVA OLIVEIRA)

Fls. 771/784 e 786/800: Assiste razão à executada quanto ao erro formal em relação ao nome do sócio incluído no polo passivo, mas quanto à decisão de desconsideração da personalidade jurídica, mantenho-a pelos seus próprios fundamentos. Já em relação ao erro material do mandado, não há que se falar em nulidade da intimação, pois o ato atingiu sua finalidade, ainda que com erro material, visto que o equívoco é facilmente superável pelo mero exame dos outros elementos indicados, bem como da documentação anexada. À vista da notícia de falecimento do sócio Fernando Soares, remetam-se os autos ao SEDI para regularização. Devendo constar no lugar de Fernando Soares Junior (nome incluído por equívoco), espólio de Fernando Soares, representado pela inventariante Sra. Esmeralda Silveira Soares - CPF. 348.224.376-04, cadastrando, por oportuno, seu patrono Sr. Fernando Soares Jr - OAB 216.540. Sem prejuízo do acima exposto, providencie a exequente memória de cálculo atualizada do valor a ser executado, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido formulado às fls. 800. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0012131-64.2013.403.6100** - SINDICATO DOS CLUBES DO ESTADO DE SAO PAULO - SINDICLUBE (SP162464 - LEANDRO AGUIAR PICCINO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos etc. Recebo a apelação interposta pela União Federal (fls. 151/157), no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0034398-55.1998.403.6100 (98.0034398-9)** - HEITOR FERRARI - ESPOLIO X LUIS GUSTAVO FERREIRA X PAULO SERGIO FERRARI (SP129296 - PAULO SERGIO FERRARI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X UNIAO FEDERAL X LUIS GUSTAVO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X HEITOR FERRARI - ESPOLIO

Tendo em vista a consumação da transferência dos valores bloqueados (fls. 737/738), por meio do Sistema Bacen Jud, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos. Int.

**0010778-38.2003.403.6100 (2003.61.00.010778-7)** - MARCO ANTONIO DE ARAUJO (SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X BANCO DO BRASIL S/A (SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X MARCO ANTONIO DE ARAUJO X BANCO DO BRASIL S/A X MARCO ANTONIO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a consumação da transferência dos valores bloqueados (fl. 498), por meio do Sistema Bacen Jud, intime-se o executado (Banco do Brasil), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos. Int.

**0008909-93.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HAROLDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAROLDO DE OLIVEIRA

Desbloequeiem-se os valores constringidos pelo sistema Bacenjud, às fls. 97/98, uma vez que a CEF, embora regularmente intimada, ficou-se inerte (fls. 124 e verso). Sem prejuízo, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados. Int.

**0017742-03.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO CARLOS COSTA (SP043543B - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS COSTA (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista a consumação da transferência dos valores bloqueados (fl82/183), por meio do Sistema Bacen Jud, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos.Int.

**0003028-04.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ATTUALE SERVICOS LTDA - ME(SP021825 - ARMANDO SANCHEZ) X MARIA DI GIORNO(SP021825 - ARMANDO SANCHEZ) X VICENTE DI GIORNO(SP202562A - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DI GIORNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE DI GIORNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ATTUALE SERVICOS LTDA - ME

Apresente a exequente memória de cálculo atualizada do valor executado, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada, intimem-se os requeridos pessoalmente para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa nos termos do 475-J doc CPC..pa 0,5 Int.

**0018902-29.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANA FAZOLARO GOMES(SP137197 - MONICA STEAGALL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA FAZOLARO GOMES

Tendo em vista a consumação da transferência dos valores bloqueados, por meio do Sistema Bacen Jud, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos.Int.

**0003983-98.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RITA CASSIA LOPES CIOTTARIELLO(SP221013 - CHRYSTYAN REIS ALVES E SP228456 - PIERRE REIS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA CASSIA LOPES CIOTTARIELLO

Fls. 150/151: Defiro. No caso em concreto, o documento juntado aos autos (fl. 152), comprova que foram bloqueados valores decorrentes de conta salário, na conta-corrente da executada Rita Cássia Lopes Ciottariello, no Banco do Brasil. Portanto, no caso sub judice, verifico uma das hipóteses que permite o desbloqueio dos valores constrictados através do sistema BACENJUD, tal como pleiteado pela executada, pois restou comprovado que se trata de conta recebedora de benefício. Desta forma, autorizo o desbloqueio dos referidos valores (R\$ 1.385,21), na conta nº 250209-7, do Banco do Brasil (Ag 7075), em nome de Rita Cássia Lopes Ciottariello. Sem prejuízo, considerando que restou bloqueado, no Banco Bradesco, Ag 0787-0, conta nº 1731-0, valor ínfimo (R\$ 26,00), quando comparado à quantia executada (R\$ 33.541,55), defiro o seu desbloqueio. Isto posto, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, no tocante ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados.Int.

**0008635-27.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BENEDITO FRANCO SILVEIRA FILHO(SP020356 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO FRANCO SILVEIRA FILHO

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu, condeno-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, bem como as cópias necessárias à instrução de mandado. Decorrido o prazo sem manifestação, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados. Cumprida determinação supra, expeça-se mandado para intimação da parte ré, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/2005. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229- Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

## **Expediente Nº 2434**

### **MONITORIA**

**0004578-73.2007.403.6100 (2007.61.00.004578-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIA MOLINO GIRALDI(SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO) X SANTA JULIA MOLINO GIRALDI X FERNANDA MOLINO GIRALDI

À vista da possibilidade de acordo (fls. 129/130), designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 05 de

dezembro, às 15:30 horas, nesta 25ª Vara Cível, situada na Av. Paulista, 1682 - 1º andar. Cada qual das partes, representadas por seus respectivos patronos e prepostos com poderes para transigir, devem comparecer com esboço de proposta. Na oportunidade, intime-se a CEF sobre o determinado às fls. 128.Int.

**0012552-25.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO DANILO MARQUES CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO DANILO MARQUES CHAGAS

Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, memória de cálculo atualizada do débito. No silêncio, aguardem os autos, sobrestados em Secretaria.Int.

**0017838-47.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X DOUGLAS ANTONIO DA SILVA(SP314763 - ANDRE RICARDO MENDES DA SILVA) Manifeste-se a parte ré acerca do noticiado pela autora às fls. 75, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0054219-45.1998.403.6100 (98.0054219-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MIDEA VIDEO PROMOCOES E DISTRIBUICAO DE VIDEOS LTDA X JOSEPH ELIE EL MANN(SP174907 - MARCOS CÉSAR SANTOS MEIRELLES E SP172545 - EDSON RIBEIRO E SP220992 - ANDRÉ BACHMAN E SP039331 - MARIA HELENA LEONATO DE LIMA E SP055165 - MARIA TERESA MARTINI DURAES) X IVANI HERNANES GOMESAN(SP174907 - MARCOS CÉSAR SANTOS MEIRELLES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MIDEA VIDEO PROMOCOES E DISTRIBUICAO DE VIDEOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JOSEPH ELIE EL MANN X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X IVANI HERNANES GOMESAN

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos. Defiro a expedição de certidão de inteiro teor conforme petição de fls.374, ficando a parte intimada a retirar a certidão no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação deste despacho. Int.

**0002154-05.2000.403.6100 (2000.61.00.002154-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI) X MARIO MURARO Vistos etc. Manifeste-se a CEF sobre o laudo pericial juntado às fls. 335/352, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito (fl. 329). Por derradeiro, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

**0017024-55.2000.403.6100 (2000.61.00.017024-1)** - SONIA MENDES DUARTE(SP076662 - EDUARDO MARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações da CEF às fls. 281/282, no prazo de 10 (dez) dias. Persistindo a divergência de valores apresentados na execução, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo, em conformidade com a sentença/acórdão. Int.

**0000034-81.2003.403.6100 (2003.61.00.000034-8)** - ALFREDO MATIAS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Considerando as informações trazidas pelo autor às fls 470/472, intímem-se os réus CEF e Itaú Unibanco S/A, para que juntem aos autos termo de levantamento de caução do imóvel objeto deste feito, no prazo de 10 (dez) dias, em cumprimento à sentença de fls.197/204. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para deliberação.

**0014538-87.2006.403.6100 (2006.61.00.014538-8)** - TEREZINHA TERUKO GOMES(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) VISTOS. Fls. 371/372: Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF visando sanar possível omissão e contradição existente nas decisões de fls. 354 e 366. Alega a embargante que a decisão de fls. 354 ao determinar a complementação dos honorários sucumbenciais equivocou-se, na mediade em que a a planilha apresentada pela

autora, ora exequente, não está em consonância com o disposto na Tabela do Conselho da Justiça Federal (Tabela de correção Monetária - Ações Condenatórias em Geral. Afirma ainda que a decisão de fls. 366 ao apreciar os aclaratórios de fls. 359/360, acolheu-o, contudo, manteve a determinação para o recolhimento da diferença de honorários apontado pela exequente às fls. 352/353 e determinado anteriormente às fls. 354. É a síntese. Assiste razão à embargante. A planilha de cálculos apresentada pela exequente (fls. 340) usou indevidamente como índice de correção a taxa Selic, tendo em vista que o Manual de Orientação de Procedimento para Cálculo na Justiça Federal dispõe: atualizar-se-á o valor da condenação (honorários) desde a decisão que o arbitrou, utilizando-se a correção monetária aplicável às ações condenatórias de modo geral - Capítulo 4.2.1 do referido Manual. Desse modo, dou por satisfeita a obrigação da CEF quanto aos honorários sucumbenciais, vez que o valor depositado está de acordo com os termos do Manual supracitado. Destarte, a respeito do alegado descumprimento da obrigação de fazer (fls. 353), manifeste-se a parte autora sobre a petição da CEF de fls. 364/365, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0007533-77.2007.403.6100 (2007.61.00.007533-0) - ADALBERTO HAGER - ESPOLIO X MARIA FUNGACH HAGER - ESPOLIO X GISLENE HAGER(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)**

Manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado pela CEF às fls. 117, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da obrigação. Int.

**0026679-36.2009.403.6100 (2009.61.00.026679-0) - MANABU YUTA(SP295519 - LUIZ HENRIQUE DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 182/187. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

**0005912-40.2010.403.6100 - JOSE HORACIO FILHO(SP124820 - ANTONIO APRIGIO FERNANDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 168/170. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

**0013788-12.2011.403.6100 - ITAU CORRETORA DE VALORES S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL**

A fim de instruir o mandado de citação, providencie o exequente cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado e petição de início da execução com cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

**0022946-57.2012.403.6100 - CBDL - CAMARA BRASILEIRA DE DIAGNOSTICO LABORATORIAL(SP166611 - RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA E SP302718A - JOSE MARCIO CERQUEIRA GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA**

Manifestem-se as partes acerca do pedido de ingresso como assistente simples formulado às fls. 321/359, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005480-60.2006.403.6100 (2006.61.00.005480-2) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X DISTRIBUIDORA DE FUNDIDOS MITRE SILVA LTDA(SP283445 - ROBSON DA SILVA KERR) X MILTON ALVES DA SILVA X SAMIRA MITRE DA SILVA(SP283445 - ROBSON DA SILVA KERR)**

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do retorno da carta precatória de avaliação do imóvel penhorado (fls. 383/395), requerendo o que entender de direito, sob pena de sobrestamento de feito em Secretaria. Int.

**0027649-07.2007.403.6100 (2007.61.00.027649-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WORKGROUP PROPAGANDA E MARKETING LTDA X PEDRO PAULO GIUDICE DE MENEZES X ALESSANDRO**

AUGUSTO FERREIRA PELLEGRINI X MAURO MERCADANTE JUNIOR(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA)

Tendo em vista que restou infrutífero o bloqueio de valores, pelo sistema Bacenjud (fls. 258/262), requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de dar prosseguimento à execução.No silêncio, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados.Int.

**0029249-63.2007.403.6100 (2007.61.00.029249-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GRHAFFITTE SERVICOS DE DESENHOS TECNICOS S/C LTDA X SONIA BETTY AUGUSTIN VALENTE X ROBERTO CARLOS PEREIRA

Trata-se de penhora on-line deferida, com fundamento no art.655, do CPC e que, ao ser diligenciada, por meio do sistema BACENJUD, constatou-se que o executado possui contas em que a soma total dos saldos positivos, além de insuficiente para saldar a dívida, é ínfima quando comparada à quantia executada.Dessa forma, há que se admitir que o bloqueio desse valor irrisório atenta contra o princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PENHORA SOBRE OS DIREITOS. POSSIBILIDADE. BACENJUD. CONVERSÃO DO BLOQUEIO. VALOR IRRISÓRIO. 1. Embora o bem alienado fiduciariamente não possa ser objeto de penhora nas execuções fiscais ajuizadas em face do devedor fiduciário, é possível a penhora dos direitos do devedor relativamente ao contrato. Precedentes do STJ2. Viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a conversão do bloqueio de R\$3,92 (três reais e noventa e dois centavos) em penhora, por ser o valor ínfimo em comparação com a quantia executada (R\$7.146,93). 3. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG - Agravo de instrumento - 8211, processo n. 200705990026940, UF - SE, 1ª Turma do TRF 5ª R, J. em 28/02/2008, DJ de 15/04/2008, Rel. Joana Carolina Lins Pereira) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. BLOQUEIO DE VALORES IRRISÓRIOS. PENHORA. NÃO EFETIVAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.AGRAVO IMPROVIDO. O valor bloqueado, cuja penhora foi requerida, é irrisório e não cobriria, a toda evidência, os custos de operacionalização do ato processual. Ainda, trata-se de valor depositado em nome de pessoa física e não da empresa primitivamente executada, mas da sua sócia, contra quem foi redirecionado o feito. Tudo a indicar, ainda, que se trata de valor, em princípio, destinado à manutenção da própria pessoa, e que, por isso, estaria fora do âmbito de incidência do bloqueio. Aplicação, pelo juízo de primeiro grau, do princípio da razoabilidade. Agravo de instrumento improvido. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 200704000084068, UF - PR, 2ª Turma do TRF 4ª R, J. em 25/09/2007, D.E de 10/10/2007, Rel. Otávio Roberto Pamplona).Nessa esteira e observando o disposto no art 659, § 2 do CPC, deixo de proceder à constrição dos ativos financeiros das contas dos executados.Requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0012354-56.2009.403.6100 (2009.61.00.012354-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSIMEIRE FELIX DE OLIVEIRA Fls. 117/118: Indefiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil no intuito de localizar bens passíveis de penhora. É cediço que cabe ao Poder Judiciário zelar pela rápida e eficiente e solução dos litígios, no entanto, antes de se obter dados amparados pelo sigilo, deverá o credor demonstrar que esgotou todos os meios extrajudiciais possíveis para localização de bens do executado, o que in casu não restou comprovado.Assim é o entendimento das E. Cortes, conforme transcrevo:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO DO RÉU. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não se justifica pedido de expedição de ofício a órgãos públicos para obter informações sobre bens de devedor, no exclusivo interesse do credor, quando não demonstrado qualquer esforço de sua parte. 2. No caso, a CEF alega, mas não prova, que envidou todos os esforços no sentido de localizar o endereço do agravado. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGA 200901000223037, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:17/10/2012 PAGINA:37.)EMEN: RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ. I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal. II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de

esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGA 200500504078, PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:23/10/2009 ..DTPB:.)Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de dar prosseguimento à execução.Decorrido o prazo acima sem manifestação, determino o sobrestamento do feito em Secretaria.Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0016860-36.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035063-61.2004.403.6100 (2004.61.00.035063-7)) IQ SOLUCOES E QUIMICA S/A(SP150111 - CELSO SOUZA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS  
Manifeste-se a exequente acerca da manifestação do IBAMA às fls. 119/120, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0402209-18.1996.403.6103 (96.0402209-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP101033 - ROSE MARY COPAZZI MARTINS E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S/A(SP022119 - ODILON FERREIRA NOBRE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S/A  
Intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez), a fim de dar prosseguimento à execução, haja vista que restou infrutífero o bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud (fls. 172/173).Nada sendo requerido, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados.Int.

**0023816-78.2007.403.6100 (2007.61.00.023816-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDNA FERREIRA DA SILVA X JOSE EDMILSON CAZE DA SILVA(SP034648 - THENARD PEREIRA DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EDMILSON CAZE DA SILVA  
Fls. 299/300: Indefiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal no intuito de localizar bens passíveis de penhora. É cediço que cabe ao Poder Judiciário zelar pela rápida e eficiente solução dos litígios, no entanto, antes de se obter dados amparados por sigilo, deverá o credor demonstrar que esgotou todos os meios extrajudiciais possíveis para localização de bens do executado, o que in casu não restou comprovado. Assim é o entendimento das E. Cortes, conforme transcrevo::PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO DO RÉU. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não se justifica pedido de expedição de ofício a órgãos públicos para obter informações sobre bens de devedor, no exclusivo interesse do credor, quando não demonstrado qualquer esforço de sua parte. 2. No caso, a CEF alega, mas não prova, que envidou todos os esforços no sentido de localizar o endereço do agravado. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGA 200901000223037, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:17/10/2012 PAGINA:37.)EMEN: RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ. I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal. II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGA 200500504078, PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:23/10/2009 ..DTPB:.)Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de dar prosseguimento à execução.Decorrido o prazo acima sem manifestação, determino o sobrestamento do feito em Secretaria.Int.

**0024816-11.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO SOUZA E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO SOUZA E SILVA  
Fls. 143/145: Indefiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal no intuito de localizar bens passíveis de penhora. É cediço que cabe ao Poder Judiciário zelar pela rápida e eficiente solução dos litígios, no entanto, antes de se obter dados amparados pelo sigilo, deverá o credor demonstrar que esgotou todos os meios extrajudiciais possíveis para localização de bens do executado, o que in casu não restou comprovado. Ademais, já constam nos autos informações fiscais do réu (fls. 105/116). Assim é o entendimento das E. Cortes, conforme transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO DO RÉU. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não se justifica pedido de expedição de ofício a órgãos públicos para obter informações sobre bens de devedor, no exclusivo interesse do credor, quando não demonstrado qualquer esforço de sua parte. 2. No caso, a CEF alega, mas não prova, que envidou todos os esforços no sentido de localizar o endereço do agravado. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGA 200901000223037, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:17/10/2012 PAGINA:37.)EMEN: RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ. I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal. II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento..EMEN:(AGA 200500504078, PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:23/10/2009 ..DTPB:.)Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de dar prosseguimento à execução.Decorrido o prazo acima sem manifestação, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria. Int.

**0013937-08.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GILBERTO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO CORREA  
Fls. 106/107: Indefiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal no intuito de localizar bens passíveis de penhora. É cediço que cabe ao Poder Judiciário zelar pela rápida e eficiente solução dos litígios, no entanto, antes de se obter dados amparados pelo sigilo, deverá o credor demonstrar que esgotou todos os meios extrajudiciais possíveis para localização de bens do executado, o que in casu não restou comprovado. Assim é o entendimento das E. Cortes, conforme transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO DO RÉU. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não se justifica pedido de expedição de ofício a órgãos públicos para obter informações sobre bens de devedor, no exclusivo interesse do credor, quando não demonstrado qualquer esforço de sua parte. 2. No caso, a CEF alega, mas não prova, que envidou todos os esforços no sentido de localizar o endereço do agravado. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGA 200901000223037, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:17/10/2012 PAGINA:37.)EMEN: RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ. I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal. II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de

esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGA 200500504078, PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:23/10/2009 ..DTPB:.)Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de dar prosseguimento à execução.Decorrido o prazo acima sem manifestação, determino o sobrestamento do feito em Secretaria.Int.

**0004014-21.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON CAMILO DE JESUS(SP033589 - LUIZ MARTINS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON CAMILO DE JESUS

Fls. 87/88: Defiro os benefícios da assistência judicial gratuita. Anote-se.À vista do despacho de fls. 100, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de dar prosseguimento à execução.Int.

**0005053-53.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO BARBOSA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO BARBOSA DE OLIVEIRA

Considerando que restou infrutífero o bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud (fls. 84/85), intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de dar prosseguimento à execução.No silêncio, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados.Int.

**0010473-39.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JANOS DE JESUS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANOS DE JESUS DA SILVA

Tendo em vista que o executado, embora regularmente intimado (fls. 76/77), deixou transcorrer in abis o prazo para se manifestar acerca do despacho de fl. 57, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de dar prosseguimento à execução.Decorrido o prazo supra sem manifestação, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados.Int.

**0015321-69.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ALBERTO SOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO SOLA

Intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de dar prosseguimento à execução, haja vista que restou infrutífero o bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud (fls. 77/79).No silêncio, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados.Int.

## 1ª VARA CRIMINAL

### Expediente Nº 6172

#### ACAO PENAL

**0007360-28.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JOSE VINICIUS SOARES BRAZ(SP207840 - JOSE ROBERTO TELO FARIA)

DECISÃO Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 13.12.2012 (folha 105), em face de José Vinicius Soares Braz, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 155, 4º, II, combinado com o artigo 14, II, e artigo 333, na forma do artigo 69, todos do Código Penal. De acordo com a exordial (fls. 108/110), no dia 07.01.2012, na agência da Caixa Econômica Federal, situada em Taboão da Serra, SP, o denunciado tentou subtrair para si coisa móvel pertencente à empresa pública, mediante fraude, consistente na utilização de aparelho eletrônico destinado à captação de dados bancários, popularmente conhecido como chupa cabra, somente não consumando o delito por circunstâncias alheias a sua vontade. Consta, ainda, que ao ser flagrado por policiais militares, o denunciado prometeu-lhes a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), para que não fosse preso em flagrante. Por fim, consta que com o denunciado foram encontrados quatro cartões bancários, de proprietários diversos (folha 82), um comprovante de depósito no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), um celular e um cartaz impresso com os dizeres Equipamento sem cédulas (folha 23). A denúncia foi recebida aos 10.01.2013 (fls. 111/112-verso). O acusado foi citado pessoalmente (folha 155) e apresentou resposta à acusação, por intermédio de advogado constituído (fls. 156 e 166/170). Vieram os autos conclusos.É o necessário.Decido.O artigo 397 do Código de

Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. As alegações contidas nas respostas à acusação são incapazes de ensejar a absolvição sumária do acusado, eis que demandam dilação probatória, porquanto não existem nos autos provas das hipóteses indicadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento anteriormente designada, oportunidade em que será prolatada sentença. Faculta-se, às partes, a apresentação de memoriais escritos, em audiência. Requistem-se as testemunhas comuns (fls. 110 e 169), conforme determinado no item 4.2 da decisão de folha 112. Após, intimem-se: o Ministério Público Federal; e a defesa. São Paulo, 29 de novembro de 2013. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto

## **2ª VARA CRIMINAL**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. SILVIA MARIA ROCHA**

**MM. JUÍZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

**Expediente Nº 1495**

### **CARTA PRECATORIA**

**0009024-31.2011.403.6181** - JUÍZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP131587 - ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO) X JUÍZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Petição de fl. 63/69: Defiro pelo prazo solicitado. No mais, aguarde-se pelo leilão marcado para 27/02/14 e 13/03/14.

### **INQUERITO POLICIAL**

**0010355-14.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ORESTES DE BORTOLI FAITTA (SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO)

Vistos. Fls. 283/84: considerando que a fl. 268 foi determinado o arquivamento dos autos, e tendo em vista que o Ministério Público federal não se opõe ao pedido de restituição de valores (fl. 280), DEFIRO o pedido. Expeça-se ofício à CEF para que providencie a restituição dos valores depositados em conta judicial ao requerente.

Desentranhem-se os cheques acostados aos autos, substituindo-os por cópias. Os cheques deverão ser devolvidos ao requerente ou ao seu procurador, com poderes específicos para tanto. Intime-se-o para que compareça em Secretaria no prazo de 05 dias. Fl. 287: Em complemento ao despacho retro, segundo parágrafo, intime-se o defensor do requerente, Dr. André Koshiro Saito - OAB/SP 187.042, para que junte aos autos procuração, com poderes específicos, para levantamento dos valores junto à instituição financeira.

### **PETICAO**

**0000756-51.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004514-86.2000.403.6107 (2000.61.07.004514-9)) PEDRO EVARISTO X FLAVIA EVARISTO (SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER) X JUSTICA PUBLICA

Cota retro: DEFIRO. - Item 3: Intimem-se os depositários Pedro Evaristo e outro para que comprovem, documentalmente, o estado em que se encontra o veículo FORD CARGO 1618, placas BWJ 1209, e qual a destinação dada para o veículo sinistrado. Com a resposta dos intimandos (item 3), dê-se nova vista dos autos ao MPF. Intimem-se.

### **ACAO PENAL**

**0100217-89.1995.403.6181 (95.0100217-9)** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X JEAN MAURICE BETHANCOURT (SP076990 - FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO) JEAN MAURICE BETHANCOURT, qualificado nos autos, foi processado e, ao final, absolvido por este Juízo quanto à imputação do crime previsto no art. 5º. da Lei nº 7.492/86. Na oportunidade, foi declarada extinta a punibilidade da pretensão punitiva estatal quanto ao crime previsto no art. 16 da Lei nº 7.492/86 (fls. 750/757). A

r. sentença foi prolatada em 10/08/2007 e publicada em 13/08/2007 (fl. 758). Contra a r. sentença o Ministério Público Federal interpôs recurso de apelação (fls. 759 e 763/769). A Colenda Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou a decisão de 1º grau para condenar o acusado JEAN MAURICE BETHANCOURT a pena de 2 anos e 11 meses de reclusão e ao pagamento de 17 dias-multa, no valor unitário de meio salário mínimo, como incurso no crime previsto no art. 5º da Lei nº 7.492/86 c.c. o art. 71 do Código Penal (fls 729/730v). o v. acórdão transitou em julgado para as partes em 30/08/2011 ( fl. 736). Este Juízo expediu carta de guia de recolhimento para início da execução da pena (fl. 737). A carta de guia foi autuada, registrada sob o nº 0002706-95.2012.403.6181 e distribuída ao Juízo de Execuções Penais. O Douto Juízo da 1ª Vara Criminal Federal das Execuções Penais devolveu os autos a este Juízo uma vez que foi verificada a ocorrência da prescrição punitiva estatal, na modalidade retroativa ( fl. 32/36 daqueles autos). Nos autos da execução penal, o Ministério Público Federal requereu que fosse declarada extinta a punibilidade do acusado em razão da prescrição.(fls. 49/50 daqueles autos). Fundamentando, DECIDO. Verifico que os fatos foram atingidos pela prescrição. A denúncia foi recebida em 11/09/2003 (fl. 473). Com o recebimento da denúncia, interrompeu-se o curso do lapso prescricional, que voltou a correr novamente do início, de acordo com o disposto no art. 117, I, do Código Penal. As causas interruptivas da prescrição estão previstas no art. 117 do Código Penal e constituem rol taxativo, que não pode ser ampliado. Com o transito em julgado da sentença condenatória para a acusação, começa a correr o prazo de prescrição com base na pena aplicada na decisão, na forma preconizada pelo art. 110 do Código Penal. Com a reforma da decisão de primeiro grau pelo E. Tribunal ad quem, o acusado foi condenado a pena de 2 anos e 11 meses de reclusão, como incurso no crime previsto no art. 5º da Lei nº 7.492/86 c.c o art.. 71 do Código Penal. Desconsiderando a causa de aumento referente à continuidade delitiva, atinge-se a pena de 2 anos e 6 meses de reclusão. Para esta pena, a prescrição se consuma em 8 anos, conforme prevê o art. 109, IV, do Código Penal. Considerando que os fatos se deram no período de 09/1993 a 07/1994, verifico que da data da ultima operação ate a do recebimento da denúncia (11/09/2003) decorreu lapso de tempo superior a 8 anos. Assim, conclui-se que os fatos foram atingidos pela prescrição. Ressalto, outrossim, que não é aplicável a nova redação conferida ao parágrafo primeiro do art. 110 do Código Penal, pela Lei nº 12.234/2010, uma vez que a data dos fatos é anterior à vigência desta Lei, prevalecendo, portanto, a situação mais benéfica ao réu. DISPOSITIVO. Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JEAN MAURICE BETHANCOURT, nesta ação penal, com relação ao crime previsto no art. 5º da Lei nº 7.492/86, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento nos art. 107, IV, 109, IV, e 110, parágrafo 1º, do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal. Traslade-se esta sentença aos autos nº 0002706-95.2012.403.6181.

**0102873-14.1998.403.6181 (98.0102873-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANAMARA) X MYUNG HEE KIM X MAN CHON KIM X LIAU AN HSIUNG X LIAU AN I**

Vistos etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de Myung Hee Kim e Man Chom Kim como incurso nas penas do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986. A denúncia foi recebida em 1º de junho de 2007 ( fl 2.033) Restaram frustrada as inúmeras tentativas deste Juízo para localizar os réus. Em razão disso, e considerando que os acusados já haviam sido citados Poe edital (fl. 2.084 e 2.272), este Juízo acolheu a manifestação ministerial de fl. 2.278 e determinou a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art 366 do Código de Processo Penal brasileiro (fl. 2.280). O Ministério Público Federal requereu a decretação da prisão preventiva dos acusados. Na oportunidade, opinou contrariamente ao reconhecimento da ocorrência da prescrição quanto ao réu Man Chom Kim (fls. 2.284-2.286). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. A despeito da manifestação contraria do órgão ministerial, entendo que os fatos se encontram prescritos com relação ao acusado Man Chom Kim. A denúncia foi recebida em 1º de junho de 2007. Com o recebimento da denúncia, interrompeu-se o curso do lapso prescricional, que voltou a correr novamente do início, de acordo com o dispositivo no art. 117,I, do Código Penal. As causas interruptivas da prescrição estão previstas no art. 117 do Código Penal e constituem rol taxativo, que não pode ser ampliado. A pena máxima aplicável em abstrato ao delito descrito no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986 é de 6 anos. A prescrição para este delito se consuma em 12 anos , a luz do disposto no art. 109, III, do Código Penal brasileiro. Entretanto note-se que o acusado Man Chom Kim possui idade superior a 70 anos, conforme se verifica pelas informações de fl. 1.798. Incide, portanto, a causa de redução do prazo de prescrição, prevista no art. 115 do Código Penal brasileiro. Assim, o prazo prescricional reduz a metade, sendo que, para esta pena, o prazo será de 6 anos. Observe-se que os fatos narrados na denúncia ocorreram entre 24 de fevereiro de 1997 e 9 de maio de 1997. Entre a data dos fatos e a do recebimento da denúncia (1º de junho de 2007) decorreu lapso de superior a 6 anos, que é o prazo prescricional aplicável ao caso em tela. Ressalto, outrossim, que não é aplicável a nova redação conferida aos 1º do art. 110 do Código Penal, pela Lei nº 12.234/2010, uma vez que a data dos fatos é anterior à vigência desta Lei, prevalecendo, portanto, a situação mais benéfica ao réu. Destarte, é de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição, com relação ao réu Man Chom Kim. Passo à análise do cabimento de decretação de prisão preventiva da corré Myung Hee Kim. Inicialmente, verifico que há nos autos elementos suficientes de materialidade e autoria delitiva. Ademais, o delito tratado nestes autos é doloso com pena privativa de liberdade superior a 4 anos, preenchendo, assim , o requisito positivado no art. 313,I, do Código de Processo Penal brasileiro (fumus boni iuris ). No que

tange ao periculum in mora, verifico presentes os requisitos consubstanciados na necessidade de resguardar a aplicação da lei penal. Note-se que a ré possui plena ciência da imputação penal que recai sobre si, tanto é assim que, na fase de inquérito policial, constituiu defensora para representá-la (fls. 1.837-1.839). No entanto, mesmo sabendo da investigação, não se apresentou perante os órgãos de investigação, nem indicou endereço onde pode ser encontrada, demonstrando, assim não ter intenção de colaborar com a Justiça. Assim ante o risco concreto de frustração da aplicação da lei penal, é de rigor a decretação de prisão preventiva da acusada. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** de Man Chom Kim, nesta ação penal, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, III e 115, todos do Código Penal brasileiro e art. 61 do Código de Processo Penal brasileiro. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com relação ao acusado Man Chom Kim, com as cautelas de praxe. Expeça-se ofício ao Detran, conforme sugerido pelo Ministério Público Federal, consignando prazo de 30 dias para resposta. Com fundamento nos arts. 312, 313, I, e 366 do Código de Processo Penal brasileiro, decreto a prisão preventiva de Myung Hee Kim. Expeça-se o competente mandado de prisão. P.R.I.

**0003891-57.2001.403.6181 (2001.61.81.003891-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001392-03.2001.403.6181 (2001.61.81.001392-1)) JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X ROSANGELA ROSANA CAMPOS(SP147754 - MAURICI RAMOS DE LIMA) X TERESINHA DO CARMO ARAUJO(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO) X SILVANA BAPTISTA BARRETO(SP100700 - FRANCISCO MANOEL LEONEL JUNIOR) X ADRIANA DE JESUS DE SALES(SP147754 - MAURICI RAMOS DE LIMA) X GERSON DE OLIVEIRA(SP152963 - JEFFERSON BARBOSA NOBRE) X SELMA BAPTISTA BARRETO CAMPOS(SP100700 - FRANCISCO MANOEL LEONEL JUNIOR)**

As acusadas Adriana de Jesus Sales, Rosângela Rosana Campos, Silvana Baptista Barreto e Selma Baptista Barreto de Campos, qualificadas nos autos, foram processadas e, ao final, condenadas (fl. 1.001 -1.030), às seguintes penas: i - Adriana de Jesus Sales à pena privativa de liberdade de 1 ano e 2 meses de reclusão, como incurso nas sanções do art. 171, caput, do Código Penal brasileiro c.c os arts. 29, 30 e 71 do mesmo diploma penal; ii - Rosângela Rosana Campos e Silvana Baptista Barreto à pena privativa de liberdade de 3 anos e 6 meses de reclusão, como incurso nas penas do art. 312, 1º, do Código Penal brasileiro e Selma Baptista Barreto de Campos à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão como incurso nas penas do art. 312, 1º, do Código Penal brasileiro. Os réus Teresinha do Carmo Araújo e Gerson de Oliveira foram absolvidos das imputações formuladas na denúncia. A r. sentença foi prolatada em 8 de maio de 2002 e publicada no dia seguinte. (fl. 1.031). Contra a r. sentença, o Ministério Público Federal interpôs recurso de apelação (fl. 1.035-1.043). As acusadas Selma Baptista Barreto de Campos, Silvana Baptista Barreto, Rosângela Rosana Campos e Adriana de Jesus de Sales também interpuseram recurso de apelação (fl. 1.033, 1.059-1.064 e 1.065 -1.078). A r. sentença transitou em julgado com relação aos corréus Teresinha do Carmo Araújo e Gerson de Oliveira (fl. 1.084). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento às apelações do Ministério Público Federal e das rés para condenar Silvana Baptista Barreto a pena de 3 anos e 9 meses de reclusão; Adriana de Jesus Sales a pena de 4 anos e 6 meses de reclusão; Rosângela Rosana Campos a pena de 4 anos e 6 meses de reclusão; e Selma Baptista Barreto de Campos a pena de 7 anos e 6 meses de reclusão. (fls. 1.187-1.215). Contra o v. acórdão, a defesa de Selma Baptista Barreto de Campos e Silvana Baptista Barreto interpôs recurso especial (fls. 1.230 - 1.244). O recurso não foi admitido pela E. Corte (fls. 1.252- 1.263). Inconformada com a r. decisão, a defesa interpôs agravo de instrumento, autuado sob o nº 2004.03.00.003414-1. O v. acórdão de fls. 1.187-1.215 transitou em julgado para as acusadas Rosângela Rosana Campos e Adriana de Jesus de Sales, em 9 de outubro de 2003 (fl. 1.273). Foram expedidas guias de recolhimento para início da execução da pena com relação às acusadas Selma Baptista Barreto Campos e Adriana de Jesus Sales (fl. 1.287). A corré Rosângela Rosana Campos se apresentou espontaneamente à Penitenciária para cumprimento da pena (fl. 1.366). Em razão disso, este Juízo expediu a Guia de Recolhimento (fl. 1.368). É O **BREVE RELATORIO DECIDO.** Verifico que até a presente data a ré Silvana Baptista Barreto não foi recolhida à prisão para início da execução da pena. Apesar não ter sido certificado o trânsito em julgado para a acusação, é de se ver que o Ministério Público Federal tomou ciência do v. acórdão em 3 de outubro de 2003 (fl. 1.226). Assim, o v. acórdão efetivamente transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 20 de outubro de 2003. A partir desta data a prescrição começa a correr, nos termos do disposto no art. 112, I, do Código Penal brasileiro. Verifica-se que a pena à acusada Silvana Baptista Barreto foi de 3 anos e 9 meses de reclusão. Para esta pena, a prescrição se consuma em 8 anos, à luz do disposto no art. 109, IV, do Código Penal brasileiro. Ocorre que, da data do trânsito em julgado para a acusação até a presente, não houve início ao cumprimento da pena fixada pelo v. acórdão. Também não foi verificada nenhuma causa interruptiva de prescrição, prevista no art. 117 do Código Penal brasileiro. Assim, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão executória, tendo em vista que da data do trânsito em julgado para acusação até a presente decorreram mais de 8 anos, sem tenha iniciado o cumprimento da pena. **DISPOSITIVO.** Isto posto, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** de Silvana Baptista Barreto, nesta ação penal, com relação ao crime previsto do art. 312, 1º do Código Penal brasileiro, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, IV, ambos do Código Penal brasileiro e art. 61 do Código de Processo Penal brasileiro. Certifique-se o trânsito em julgado do v. acórdão de fls 1.187 -1.215 para a acusação.

**0005600-05.2003.403.6102 (2003.61.02.005600-1)** - JUSTICA PUBLICA(SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES) X NELSON DO NASCIMENTO CASTRO(SP057703 - RENATO CESAR CAVALCANTE E SP228739 - EDUARDO GALIL)

O assistente de acusação está sendo intimado para os fins do artigo 402 do C.P.P., no prazo de dois dias.  
Despacho de fl. 1311: Indefiro o requerimento formulado pela defesa às fls. 1309/1310, mantendo os próprios fundamentos da decisão de fls. 1307 e verso.

**0012957-85.2006.403.6181 (2006.61.81.012957-0)** - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO THOME(SP250453 - JORGE LUIZ MABELINI) X PAULA REGINA DE CAMPOS DIAS(SP250453 - JORGE LUIZ MABELINI) X LUIZ FERNANDO ZANONI X LUIZ FERNANDO ZANONI X WALDEMIR RODRIGUES  
Fica a defesa intimada a se manifestar nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal.

**0003159-95.2009.403.6181 (2009.61.81.003159-4)** - JUSTICA PUBLICA X PAULO CECILIO ZAGALLO(SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI) X SIMONE ZAGALLO(SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI) X ANA PAULA ZAGALLO(SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI)  
Tendo em vista o acórdão de fl.926 e a manifestação do Ministério Público Federal de fl. 930, prossiga-se o feito.  
Designo o dia 27/02/14 às 15:00horas para interrogatório de Paulo Cecílio Zagallo, Simone Zagallo e Ana Paula Zagallo.

**0008806-71.2009.403.6181 (2009.61.81.008806-3)** - JUSTICA PUBLICA X PAOLA LANZUOLO VEIGA(SP261781 - REGINALDO COSTA JUNIOR E SP275216 - PEDRO GOMES MIRANDA E MOREIRA E SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA E MG088247 - SAULO VINICIUS DE ALCANTARA E MG102524 - TIAGO DE LIMA ALMEIDA) X RENATO LANZUOLO FILHO(SP261781 - REGINALDO COSTA JUNIOR E SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA E SP275216 - PEDRO GOMES MIRANDA E MOREIRA E MG088247 - SAULO VINICIUS DE ALCANTARA E MG102524 - TIAGO DE LIMA ALMEIDA)  
...Pelo exposto, reconsidero a decisão de fls. 310/317, no tocante à determinação de tradução dos documentos pelo órgão ministerial.Fica a defesa intimada na forma do art. 402 do CÓDigo de Processo Penal, no prazo de 2 (dois) dias.

**0010090-72.2010.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X YONE YOKOYAMA MATSUNAGA(SP275880 - IVONILDO BATISTA DO NASCIMENTO)  
= Despacho proferido em 06.08.2013: Vistos. Reconheço a competência deste Juízo especializado para o processamento e julgamento desta ação penal, bem como ratifico todos os atos anteriormente praticados pelo MM. Juízo de Guarulhos. = Despacho proferido em 27.11.2013: Intime-se a defesa para que, querendo, ratifique ou complemente os memoriais finais de fls. 346/354, no prazo de cinco dias

**0003449-42.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X DECIO CHIZON(SP107213 - NELSON ROBERTO MOREIRA) X KAREN CHINZON BROIT(SP126955 - MARINETE CARVALHO MACHADO)  
Fica a defesa intimada da expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de Salvador/BA para a oitiva da testemunha Ilda Porto.

**0010572-91.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001474-82.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO RAMOS CARDOZO(SP021082 - EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES) X ALAOR DE PAULO HONORIO(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO) X KAZUKO TANE(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP285599 - DANIEL MARTINS SILVESTRI) X FABIO DE ARRUDA MARTINS(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI) X VERA REGINA LELLIS VIEIRA RIBEIRO(SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP320577 - PEDRO HENRIQUE MENEZES QUEIROZ E SP155427 - FERNANDO DE ALENCAR KARAMM)  
Fica a defesa intimada da expedição de Cartas Precatórias às Justiças Federais de Osasco/SP, Santo André/SP, Guarulhos/SP, Curitiba/PR, Mogi das Cruzes/SP, Londrina/PR e às Comarcas de Barueri/SP, Arujá/SP, Poá/SP, Carapicuíba/SP, Cotia/SP e Valença/BA, para oitiva das testemunhas de defesa, com o prazo de cumprimento de sessenta dias.

**0011120-19.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENEDITO

ANTONIO FREIRE(SP124370 - MARCELO GARCIA RODRIGUES E SP010658 - ANTONIO CARDOSO)  
- Vista à defesa para os fins do artigo 402 do C.P.P., para manifestação no prazo de 2 dias.

**0002247-93.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X LOURIVAL DE LIMA(SP163939 - MARCOS ANTONIO JOIA JUNIOR) X DANIEL JOSE FERRAZ DOS SANTOS(SP255036 - ADRIANO DUARTE)  
Sentença fls. 330/-337: ...26. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para ABSOLVER os réus LOURIVAL DE LIMA e DANIEL JOSÉ FERRAZ DOS SANTOS da prática do crime previsto no artigo 19, parágrafo único, da Lei nº 7492/86, c.c. art. 29 do Código Penal brasileiro, com fundamento no artigo 386, VII do CPP. 27. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, anotações e expedições necessárias.etc.

**0005827-34.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011376-93.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ANDRE PINHEIRO DOS SANTOS(SP248851 - FABIO LUIZ DELGADO) X EDUARDO SOUBIE NAUFAL(SP236267 - MARCO WADHY REBEHY E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN) X ROGERIO GILIO GOMES(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP301834 - ANNA CAROLINA FERREIRA CENCI E SP198541 - MAURICIO AUGUSTO DE SANTANA)  
Fica a defesa de ROGÉRIO GÍLIO GOMES intimada a apresentar, no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 1423-1427.

**0013304-74.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X OCTAVIO RIBEIRO RATTO JUNIOR X ANTONIO CARLOS DE LAURO CASTRUCCI X MANUEL RODRIGUES TAVARES DE ALMEIDA FILHO X WILSON BONIFACIO(SP326701 - NATALIA LOPES COSTA)  
Fls. 146/149. Anote-se a representação processual apontada. Concedo carga do feito pelo prazo de uma hora. Intime-se.

### **3ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO**

**Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**

**Expediente Nº 3742**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0009093-97.2010.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011923-07.2008.403.6181 (2008.61.81.011923-7)) JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP176675 - DAVID DE SOUZA CAMPOS MARTINS FIGUEIREDO)  
Autos nº 0009093-97.2010.403.6181 Fls. 724/725: Anote-se. Indefiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, com fundamento no item I-3 da Portaria n. 18/2002 deste Juízo. Defiro, contudo, a extração de cópias através do setor próprio da Justiça Federal, devendo o requerente indicar as folhas que pretende ver xerocopiadas e apresentar o respectivo comprovante de pagamento. Publique-se. Após a extração das cópias ou decorrido o prazo de dez (10) dias sem que nada seja requerido pelo peticionário de fls. 724/725, remetam-se os autos ao arquivo. São Paulo, 21 de novembro de 2013. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA Juíza Federal Substituta

**Expediente Nº 3743**

#### **ACAO PENAL**

**0011238-97.2008.403.6181 (2008.61.81.011238-3)** - JUSTICA PUBLICA X WILLIAN COSTA RAYZER(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM)  
Intime-se a defesa para apresentação de memoriais, no prazo de cinco dias.

## Expediente Nº 3744

### ACAO PENAL

**0006725-18.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MAGDA ROSARIA MULA ANDRETA(SP192069 - DOUGLAS GARCIA NETO E SP211559 - RODRIGO ARAUJO ESTEVES)

3ª Vara Criminal Federal Seção Judiciária de São Paulo Autos 0006725-18.2010.403.6181 Sentença tipo DVistos, etc., O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra MAGDA ROSARIA MULA ANDRETA, qualificada nos autos, como incurso: a) no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 pela redução do IRPJ, na forma do artigo 71 do Código Penal; b) no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 pela redução do IPI, na forma do artigo 71 do Código Penal; c) no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, por 16 vezes, pela redução e supressão do PIS, na forma do artigo 71 do Código Penal; d) no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, por 36 vezes, pela redução e supressão da CSLL, na forma do artigo 71 do Código Penal; e) no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, por 36 vezes, pela redução e supressão de CONFINS, na forma do artigo 71 do Código Penal. Os itens a, b, c, d e e foram combinados nos termos do artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90, bem como no artigo 69 do Código Penal. Segundo a denúncia, a ré, na qualidade de sócia gerente e responsável pela administração financeira da empresa Comércio de Soldas e Metais Corinto Ltda., nos exercícios de 2003 e 2005, suprimiu e reduziu pagamento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, Programa de Integração Social - PIS e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - CONFINS, mediante a omissão de informações às autoridades fazendárias sobre receitas e rendimentos auferidos nos anos-calendário de 2002 a 2004. E ainda, por ter suprimido o pagamento do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI, deixando de declarar seus valores nas notas fiscais de saída emitidas pela empresa, nos períodos de 2003 e 2004. Recebida a denúncia em 03/08/2010 (fls. 561/562). Defesa Preliminar (fl. 577/587). Folhas de antecedentes e certidões (fls. 8, 12, 13, 16 e 18 do apenso de informações criminais). Durante a instrução, foram ouvidas a testemunha de acusação Mario Imamura e as testemunhas de defesa Júlio Cesar Haine Ferreira Guiger Araújo, Natanael Vicente da Costa, Laerte da Silva Ramos Filho, realizada acareação entre as testemunhas Júlio César, Natanael Vicente e Laerte da Silva, bem como interrogada a ré (CDs de fls. 621, 655 e 736). As partes apresentaram memoriais (fls. 739/740 e 744/749). O Ministério Público Federal requereu a absolvição da acusada, com fundamento no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal (fls. 739/740). A defesa, por sua vez, requereu a absolvição da acusada, com fulcro no artigo 386, incisos III ou IV, do Código de Processo Penal (fls. 744/749). É o relatório. Decido. Não havendo preliminares arguidas pelas partes, passo à análise das questões de mérito. O crime de sonegação fiscal imputado à acusada está previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, nos seguintes termos: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...) Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. A denúncia imputa à acusada a realização da conduta prevista no artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, por várias vezes, requerendo, também, a aplicação da causa de aumento de pena prevista no artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90, na forma do artigo 71 do Código Penal. A materialidade ficou devidamente comprovada através dos Autos de Infração nºs 19515.0003935/2007-51, 19515.00752/2008-64 e 19515.00753/2008-17, que demonstram a supressão de tributos pela empresa Comércio de Soldas e Metais Corinto Ltda., nos exercícios de 2003 a 2005, em relação ao IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, e, nos exercícios 2003 e 2004, em relação ao IPI (Apensos). A supressão e redução de tributos pela empresa Comércio de Soldas e Metais Corinto Ltda. também foi confirmada pelo depoimento do Auditor Fiscal responsável pela fiscalização e autuação da empresa, Mauro Imamura, que informou que, ao final dos trabalhos de fiscalização, realizou o lançamento fiscal da empresa. A despeito de a materialidade delitiva estar comprovada, o conjunto probatório carreado aos autos, mormente os depoimentos das testemunhas Júlio César Haine Ferreira Guiguer de Araújo e Natanael Vicente da Costa e a acareação realizada entre estas e a testemunha Laerte da Silva Ramos Filho, indica que a acusada não concorreu para a infração penal que lhe é imputada e confere respaldo à versão apresentada pela ré em seu interrogatório judicial. Vejamos. A acusada informou que a empresa Comércio de Soldas e Metais Corinto Ltda. foi aberta no ano de 2001 e que era sua proprietária apenas no papel, uma vez que não era sua sócia de fato. Narrou que após perder seu emprego, conheceu a testemunha Laerte e passou a trabalhar com a mesma, sendo que após determinado tempo, Laerte pediu para que abrisse a empresa Corinto em seu nome porque ele possuía restrições para tanto, o que foi feito. Aceitou a proposta de Laerte de boa-fé, pois não imaginava que ele caminharia para chegar ao problema que ora se apresenta. Negou que administrasse a empresa, sustentando que apenas fazia o que Laerte mandava, assinando, inclusive, papéis em branco. Afirmou que não tinha conhecimento do ramo, pois, anteriormente, havia atuado em áreas diversas daquela. Por fim, informou que apenas conheceu o fiscal Mauro Imamura no último dia da fiscalização. A versão apresentada pela acusada não foi desmerecida pelos elementos de prova trazidos aos autos, notadamente pelos depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa, Júlio César Haine Guiguer de Araújo e Natanael Vicente da Costa. Júlio César afirmou que, embora a acusada constasse como sócia no contrato social da empresa, ela era apenas uma funcionária do local, sendo que as funções de representante da empresa, para todos os aspectos, eram

realizadas pelo sócio Laerte Ramos Filho. Afirmou que tomou conhecimento, através de Laerte, de que a acusada figurava no contrato social da empresa, embora fosse mera funcionária da firma, em razão dele possuir impedimentos para abrir empresa em seu próprio nome. Aduziu, ainda, que, segundo informes de Laerte, a ré fazia tudo o que ele precisasse e que a ele sempre se reportava. Durante acareação realizada entre todas as testemunhas arroladas pela defesa, Júlio César manteve suas assertivas e acrescentou que se encontra respondendo a inquérito policial em razão de situação semelhante, já que figurou como sócio de direito em outra empresa enquanto Laerte figurava como sócio de fato. Natanael afirmou que no ano de 2001 ou 2002 foi contratado por Laerte Ramos para fazer a abertura da empresa Comércio de Metais Corinto. Sustentou que, embora a acusada constasse formalmente como proprietária da empresa, ela não era, de fato, sua dona, já que era uma mera funcionária do local. Informou que ao proceder à realização dos registros dos livros da empresa, tratou o assunto diretamente com Laerte, quem, inclusive, lhe passou as notas para que as contabilizasse. Afirmou que por ocasião da abertura da empresa, tomou conhecimento de que Laerte tinha algumas exceções legais que o impediam de ser proprietário de uma empresa formalmente. Na acareação realizada, a testemunha Natanael manteve as assertivas apresentadas durante seu depoimento judicial. Tais depoimentos demonstram que a acusada foi utilizada pela testemunha Laerte da Silva Ramos Filho como laranja para as operações ilícitas realizadas, já que, ao que parece, Laerte era o verdadeiro administrador da empresa Comércio de Soldas e Metais Corinto Ltda. e, apenas, o nome da acusada estava sendo usado no contrato social da firma em razão de Laerte ostentar impedimentos legais para ser proprietário de uma empresa formalmente. A negativa de Laerte da Silva Ramos Filho quanto à propriedade e administração da empresa no período compreendido entre os anos de 2003 e 2005, imputando a propriedade e administração da firma à acusada, restou isolada nos autos e deve ser vista com cautela, pois, quando advertido pelo Juiz que conduziu a sua oitiva, ficou consignado que Laerte não era obrigado a se autoincriminar. Ademais, as assertivas de Laerte no sentido de que era um mero representante comercial da empresa não foram demonstradas, inclusive porque, durante a acareação, ao apresentar sua CTPS, verificou-se que no período compreendido entre os anos de 2003 e 2005, não havia qualquer registro que indicasse que era empregado da empresa Corinto e nenhum outro documento que demonstrasse seu vínculo com a empresa, na qualidade de representante comercial, foi apresentado. A assertiva de Laerte no sentido de que a cerca de 30 ou 40 anos atrás possuía uma empresa chamada LVR, que quebrou, sendo que responde processo até hoje em razão de não terem sido feitos alguns pagamentos de ICM se coaduna com os depoimentos das testemunhas Júlio César e Natanael ao afirmarem que Laerte possuía restrições legais que o impediam de ser proprietário de uma empresa formalmente e dão reforço à versão apresentada pela acusada. Ante o conjunto probatório trazido ao bojo dos autos, verifica-se que a acusada apenas figurava como proprietária da empresa Comércio de Soldas e Metais Corinto Ltda. em seu contrato social em razão de ter emprestado seu nome à testemunha Laerte, mas que não era sua sócia de fato, já que quem mandava e exercia poderes de gerência era Laerte. Nesse contexto, em que ficou devidamente demonstrado, através dos depoimentos das testemunhas Júlio César e Natanael, que a acusada não era a responsável pela gestão da empresa e que, apenas, teve seu nome utilizado por Laerte em razão deste ostentar impedimentos legais à regular constituição de uma empresa, a absolvição da acusada é medida que se impõe. Em face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO a acusada MAGDA ROSARIA MULA ANDRETA, RG nº 18385914/SP, com fundamento no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal, da acusação das seguintes infrações relacionadas na denúncia : a) ao artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 pela redução do IRPJ no período entre 2003 a 2005;b) ao artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 pela redução do IPI, no período entre 2003 e 2004;c) ao artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, pela redução e supressão do PIS, no período entre 2002 a 2004;d) ao artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, por 36 vezes, pela redução e supressão da CSLL, no período entre 2002 a 2004;e) ao artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, por 36 vezes, pela redução e supressão de CONFINS, no período entre 2002 a 2004, todos combinados nos termos do artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90, bem como no artigo 69 do Código Penal. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 27 de novembro de 2013.

ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA Juíza Federal

Substituta

## Expediente Nº 3745

### ACAO PENAL

**0004844-21.2001.403.6181 (2001.61.81.004844-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1461 - DENIS PIGOZZI ALABARSE) X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA X MARCIA LUZINETE MENDES(SP016964 - NIGSON MARTINIANO DE SOUZA)

3ª Vara Criminal Federal Seção Judiciária de São Paulo Autos nº 0004844-21.2001.403.6181 Sentença tipo DVistos, etc., O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra MARCIA LUZINETE MENDES e SANDRA DO ROSÁRIO CAMILO DE OLIVEIRA, qualificadas nos autos, como incurso nos arts. 171 3º e

288, ambos do Código Penal, porque obtiveram, em associação de mais de três pessoas em regime de estabilidade e permanência, no período compreendido entre fevereiro de 1995 e maio de 2001, pensão em nome do pai de Marcia, João Antonio Mendes mediante meio fraudulento. Recebida a denúncia em 07/04/2008 (fls. 251). Resposta à acusação (fls. 380/385). Folhas de antecedentes e certidões (fls. 4, 11 e 23 do apenso de Informações Criminais). Desmembramento dos autos em relação a Sandra do Rosário Camilo de Oliveira em razão da suspensão do processo e do prazo prescricional em relação à esta acusada (fl. 404vº). Durante a instrução, foram ouvidas testemunha de acusação Aloizio Rodrigues e as testemunhas de defesa Maria Cristina Zanni e Cicero Thadeu Issa; bem como interrogada a ré (CD de fl. 424). As partes apresentaram alegações finais (fls. 428/434 e 450/454). A acusação, entendendo comprovadas materialidade e autoria delitiva, pediu a condenação de MARCIA. A defesa requereu a absolvição do réu pela falta de provas.É o breve relatório. Decido.Imputa-se à acusada Marcia a prática do delito previsto no artigo 171 do Código Penal, com a incidência da causa de aumento prevista no seu parágrafo 3º:Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.Trata-se de um tipo penal composto que exige para sua ocorrência uma conduta que compreenda a obtenção de um benefício/lucro ilícito em razão de engano provocado na vítima. Exige também para sua configuração o elemento subjetivo do dolo bem como o dolo específico, ou seja, a vontade direta de obter a vantagem ilícita.Não havendo preliminares alegadas pela defesa, passemos à análise de mérito da presente ação penal.DA MATERIALIDADEA materialidade do delito restou comprovada através da análise dos documentos de fls 09/21 que indicam o prejuízo financeiro causado ao INSS no montante de R\$ 566.433,00 em razão de pagamento feito à beneficiária de João Antônio Mendes a título de pensão por ser filha desempregada e solteira.Importante ressaltar os depoimentos das testemunhas feitos perante este Juízo que demonstram o animus operandi da quadrilha em questão.O Delegado Aloizio Rodrigues em seu depoimento afirmou que participou da operação e de algumas diligências. Que Sandra (a outra acusada) estava envolvida em mais de um inquérito, sendo uma das cabeças do esquema. Ela, junto com outra servidora foram indicadas como mentoras desta fraude, que consistia em inserir em sistema do Ministério da Fazenda dados inverídicos, colocando pessoas laranjas para beneficiar terceiros como pensionistas destes servidores federais. Informou que Sandra, Otilia e alguns membros da quadrilha aliciaram terceiros estranhos ao serviço público com a promessa que aufeririam ganhos após informarem seus dados pessoais.Especificamente ao benefício que se relaciona à Marcia, ratificou todos os termos que constaram no relatório policial. No relatório policial ficou demonstrado como a quadrilha operava e que, em razão aos fatos objetos dos presentes autos, foi inserido o nome do pai da acusada como servidor do Ministério da Fazenda para dar causa a pensão em que Marcia seria beneficiária. Restou também apurado que o sr João ainda era vivo à época dos fatos e que sempre trabalhou como pedreiro, nunca tendo sido servidor público.O prejuízo causado aos cofres públicos superou o montante de R\$ 500.000,00 em razão do pagamento do benefício ao suposto beneficiário de João, no período entre 1995 e 2001 e que o acordado entre Marcia e Sandra é que Marcia ficaria com apenas parte do valor, repassando resto para Sandra.Assim, resta demonstrado que membros da quadrilha aliciavam terceiros, em especial pessoas mais humildes para que fornecessem dados de forma a criar servidores nos quadros do Ministério da Fazenda. Esses servidores receberiam benefícios diretamente ou direcionados a terceiros, como no caso de pensões.A inserção do nome do pai de Márcia no sistema do Ministério da Fazenda gerou um benefício de pensão que era pago diretamente na conta aberta por ela com a ajuda de Sandra no Banco do Brasil.Importante ressaltar mais uma vez é que o pai de Márcia ainda era vivo à época dos fatos, fato este que jamais poderia ensejar o recebimento de pensão por morte.Por todo o exposto resta configurada a materialidade delitiva.DA AUTORIANo que tange à autoria, entendo que a conduta narrada na inicial deve ser imputada à acusada Márcia.Em seu interrogatório, Marcia trouxe às seguintes informações:Reconheceu que emprestou seu nome para receber ajuda financeira. Reconheceu que seu pai era pedreiro e que nunca foi auditor. Que estava em um aniversário quando conheceu Sandra. Disse que pediu ajuda para conseguir um emprego e que a Sandra imediatamente se dispôs a ajudar, pedindo seus dados, tendo entregue seu RG e seu CIC. Depois de uns dois meses a Sandra a procurou para abrir uma conta sob a promessa de receber algum dinheiro. Recebeu pouco dinheiro por uns seis meses, quanto caiu em si e disse que não queria receber mais. Que hoje esses valores seriam de aproximadamente R\$ 500,00 mas não sabe quanto era depositado na conta e nem qual valor tinha de saldo. Que não sabia a senha pois somente a Sandra operacionalizava a conta. Não sabia nem o nome completo da Sandra. Quando disse a Sandra para tirar o seu nome, esta se negou. Nisso, entregou o cartão para ela e deixou tudo de lado. Que Sandra pediu seus documentos sob a promessa de arrumar emprego para ela..Através da análise do depoimento da acusada, verifica-se que não fazia parte da quadrilha mentora da fraude e que foi uma das pessoas aliciadas para que emprestasse o nome a servir de laranja, tendo recebido um valor pequeno se comparado ao montante desviado.Contudo, o aliciamento da vítima não exime sua responsabilidade no delito em questão.A despeito da versão crível dada pela acusada de que deu seus documentos à Sandra para que esta lhe ajudasse a achar um emprego, carece de total fidedignidade a versão de que o entendia que o dinheiro recebido era oriundo de Sandra uma pessoa rica que gostaria de ajudar uma pessoa pobre (no caso, a acusada).É certo que muitos fazem

caridade nos dias atuais, mas o fazem em regra, com pessoas de seu convívio. No presente caso, Márcia informou que sequer sabia o nome completo de Sandra. Ou seja, Márcia afirmou que mal conhecia Sandra, que esta lhe prometeu ajuda financeira e que por isso, abriu uma conta corrente na qual com a ajuda de Sandra, recebia uma certa quantia de dinheiro por mês. Em nenhum momento Márcia informou qual a origem do dinheiro recebido. Ademais, em seu interrogatório na polícia (fls 49/50), Marcia informou que repassava 2/3 dos valores depositados à Sandra. Ora, qual a razão de repassar esses valores se o dinheiro era entregue através de caridade de Sandra? Age, no mínimo com dolo eventual, a pessoa que recebe valores sem saber a origem do mesmo e sem ter trabalhado para tanto. Muito estranho é o fato de uma pessoa resolver fazer caridade com um simples pedido do próximo, não apenas como uma ajuda única, mas com uma ajuda mensal em um valor que hoje se aproximaria de um salário mínimo. Ressalto também que em seu depoimento policial (fls 49/50) a acusada reconhece que era de seu conhecimento sua inclusão na Folha de Pagamento da Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda de São Paulo. A despeito de não ter ratificado esta informação em juízo, assinou depoimento na Polícia devidamente acompanhada de seu advogado, sendo importante elemento de informação para o convencimento desta Magistrada. Neste mesmo depoimento em sede policial, informou que recebia em sua casa os holerites referente à pensão recebida. Logo, se recebia os holerites, tinha possibilidade de conhecimento da origem ilícita do dinheiro recebido bem como dos valores referentes ao benefício. Assim, verifico que acusada não tinha conhecimento do tamanho e da gravidade da fraude que estava envolvida, mas sabia que estava recebendo valores sem origem justificada de uma pessoa que sequer conhecia, o que indica no mínimo, dolo eventual na conduta perpetrada. Reconheço assim, a autoria da acusada MARCIA LUZINETE LEMOS na prática da conduta prevista no artigo 171 do Código Penal. É de se reconhecer a aplicação da causa de aumento prevista no parágrafo 3º do mencionado artigo uma vez que o dano foi causado em detrimento ao Ministério da Fazenda e a acusada reconheceu em sede policial que seu nome havia sido inserido como uma das beneficiárias de benefícios daquele órgão. Esta declaração, somada ao fato da acusada receber os holerites em sua casa indicam, no mínimo dolo eventual no que tange ao conhecimento de que a lesão causada atingia um ente público. No que tange à continuidade delitiva, deixo de reconhecer em razão de todo o período relacionado ao prejuízo causado pelo pagamento do benefício do pai da acusada. Não há provas nos autos que a acusada recebeu os valores referentes ao período entre 1995 e 2001. Do contrário, informou que aproximadamente depois de um ano procurou Sandra para tirar seu nome, pedido este negado por Sandra. Alegou que entregou os cartões à Sandra, não mais tendo qualquer contato com esta tampouco com os valores depositados em sua conta. Os argumentos da defesa, no que tange ao período de recebimento do benefício não foram refutados pela acusação, razão pela qual reconheço o recebimento da vantagem ilícita pela acusada no período fevereiro de 1995 a fevereiro de 1996. Percebe-se que Sandra obteve a maior parte dos valores depositados na conta de Márcia, sendo a maior beneficiária deste pagamento. Passo então a fazer a dosimetria da acusada, com fulcro nos artigos 59 e 69 do Código Penal, obedecendo o princípio constitucional de individualização da pena, nos moldes do artigo 5º, XLVI da Constituição da República. DA DOSIMETRIA DA PENA A acusada apresentou culpabilidade inerente ao delito praticado. Não há nada nos autos que apresente elementos quanto à conduta social e personalidade do agente assim, pelo princípio da presunção de inocência, tais elementos também não devem ser considerados para fins de aumento de pena. O motivo do crime indicado pela acusada foi a dificuldade financeira pela qual a mesma passava, razão pela qual não deve ser considerada causa para aumento da pena base. A acusada não apresenta antecedentes. As circunstâncias compõem o próprio tipo penal, destarte, também as considero como neutras. As consequências do delito (valor do prejuízo causado aos cofres públicos) devem ser consideradas apenas no que tange aos valores efetivamente recebidos pela acusada e não ao prejuízo total causado pela fraude. O que ficou demonstrado nos autos é que acusada recebeu aproximadamente 12 parcelas em valores que hoje estariam no montante aproximado entre R\$ 500,00 e R\$ 600,00, valores estes que não devem ser utilizados para fins de aumento da pena base. O depoimento das testemunhas de defesa informando as condições financeiras da acusada corroboraram com as informações prestadas por Marcia, no sentido de que os valores por ela efetivamente recebidos eram pequenos se comparados ao valor total do benefício. Assim, resta a pena base fixada em 01 ano de reclusão. Não há agravantes nem atenuantes. Conforme já exposto na fundamentação da sentença, cabível a incidência da causa de aumento prevista no 3º do artigo 171 do CP, razão pela qual fixo a pena em 01 ano e quatro meses de reclusão. Aumento também a pena em 1/6 em razão da continuidade delitiva, considerando o recebimento de aproximadamente 12 parcelas pela acusada restando a pena definitivamente fixada em 01 ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. DA PENA DE MULTA A partir do critério bifásico, levando-se em conta os elementos do art. 49 e 59 do CP, bem como a previsão abstrata da pena de multa do art. 171, temos que a pena de multa deve ser estabelecida entre o patamar mínimo de 10 dias-multa e máximo de 360 dias-multa, fixo a pena de multa em 15 dias-multa. Em razão da instável situação econômica da acusada, um dos motivos que levou à prática do delito, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário-mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º do CP. DO REGIME INICIAL Tendo em vista a quantidade de pena privativa de liberdade aplicada, bem como os critérios do art. 59, do CP, acima analisados, conforme art. 33, 2º, alínea c, do CP, a acusada deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA Em razão de restarem atendidas as exigências do artigo 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas

restritiva de direitos, consistente em uma prestação de serviços a comunidade e uma prestação pecuniária no valor de dois salários mínimos, ambas a serem individualizadas pelo juízo das execuções. A pena restritiva de direitos, caso descumprida, converter-se-á em privativa de liberdade que deverá ser cumprida em regime aberto. DISPOSITIVO Em face ao exposto, julgo procedente a denúncia para: CONDENAR a acusada MARCIA LUZINETE LEMES, qualificada nos autos, à pena de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 15 (quinze) dias multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, em razão da prática do delito previsto no artigo 171, 3º do Código Penal. Tendo em vista a quantidade de pena privativa de liberdade aplicada, bem como os critérios do art. 59, do CP, acima analisados, conforme art. 33, 2º, alínea c, do CP, a acusada deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto. Em razão de restarem atendidas as exigências do artigo 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritiva de direitos, consistente em uma prestação de serviços a comunidade e uma prestação pecuniária no valor de dois salários mínimos, ambas a serem individualizadas pelo juízo das execuções. A pena restritiva de direitos, caso descumprida, converter-se-á em privativa de liberdade que deverá ser cumprida em regime aberto. Ausentes os requisitos do artigo 312 do CPP, concedo à acusada o direito de apelar em liberdade. Condeno a acusada ao pagamento das custas processuais. Providências finais a) Oficie-se o TREB) Oficie-se o órgão competente para o registro de antecedentes criminais. c) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Transitada em julgado para a acusação, subam os autos conclusos para verificação da ocorrência da prescrição, visto que o crime ocorreu no ano de 1996, a denúncia foi recebida em 2008 e a sentença proferida em 2013. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 25 de novembro de 2013. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA.

### **Expediente Nº 3746**

#### **ACAO PENAL**

**0002299-41.2002.403.6181 (2002.61.81.002299-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X WALDENOR MOREIRA BORGES FILHO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP288725 - FABIO RODRIGO LIMA NUNES) X EDUARDO JACSENIS X LUIZ CESAR RODRIGUES(SP288725 - FABIO RODRIGO LIMA NUNES E SP266366 - JANINE COELHO DOS SANTOS E SP311287 - FELIPE DE CASTRO LORENA E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP183010E - NATHANY RAPHAEL ARICO)**

Autos nº 0002299-41.2002.403.6181A denúncia foi recebida em 11 de maio de 2011 (fl. 112). Os acusados, citados (fls. 586, 698 e 699-v), apresentaram defesas nas quais suscitaram o seguinte: Luiz César e Waldenor (fls. 587/602 e 613/633):- a atipicidade do fato, por ausência de dolo específico; - a exclusão da culpabilidade, em razão das dificuldades financeiras enfrentadas pela Associação Satelcentro; - a extinção da punibilidade, haja vista que foi impetrado mandado de segurança para garantir a permanência da referida associação no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, bem como proposto o processo administrativo fiscal nº 11610.008698/2009-96, visando o reconhecimento de pagamento antecipado do débito objeto da ação penal. Eduardo (fls. 704/706):- a aplicação do princípio da insignificância e a absolvição do denunciado por ausência da tipicidade material da conduta, uma vez que o denunciado foi presidente da associação entre 1993 e 1994, razão pela qual somente pode ser atribuído à sua conduta o montante relacionado a tais anos, sendo o valor inferior ao estabelecido pelo Fisco para ajuizamento de execução fiscal. Às fls. 717 a Procuradoria da Fazenda Nacional informou que os créditos tributários relacionados aos DEBCADs nº 35.281.257-5 e nº 35.281.259-1 encontram-se inscritos em dívida ativa da União na fase ajuizamento/distribuição, não havendo registro de pagamento integral, parcelamento vigente ou qualquer forma de suspensão, extinção ou exclusão do crédito. Verifica-se que, para configuração, em tese, do crime em questão, é desnecessária a existência do dolo específico consistente em ter agido a ré com o fim de apropriar-se de coisa alheia móvel, razão pela qual não merece acolhimento a alegação da defesa de atipicidade do fato. Para fins de absolvição sumária, a inexigibilidade de conduta diversa como causa supralegal excludente da culpabilidade deve ser patente e clara, comprovada de plano, o que não se vislumbra no caso em tela. Ademais, somente com a realização da instrução probatória tal questão poderá ser dirimida. Quanto ao requerimento de extinção da punibilidade, ressalto inicialmente que a adesão ao REFIS garante apenas o direito à suspensão da pretensão punitiva estatal, com a consequente suspensão do prazo prescricional, não havendo que se falar em extinção da punibilidade, a qual depende do pagamento integral do débito. Conforme ofício enviado pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 717), os créditos tributários que são objeto desta ação penal encontram-se inscritos em dívida ativa da União, não havendo registro de pagamento integral, parcelamento vigente ou qualquer forma de suspensão, extinção ou exclusão. Dessa forma, não há que se falar em extinção da punibilidade, nem em suspensão do processo, pois, para esta é necessário que o parcelamento esteja válido e operante antes do recebimento da peça acusatória, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que houve a exclusão da associação do REFIS, por inadimplência, em 29/07/2008 (fls. 401). Com relação à aplicação do princípio da insignificância,

entendo que não se aplica ao crime previsto no art. 168-A do Código Penal, em razão do bem lesado atingir os segurados como um todo. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. BEM JURÍDICO TUTELADO. PATRIMÔNIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER SUPRAINDIVIDUAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO. ORDEM DENEGADA. I - A aplicação do princípio da insignificância de modo a tornar a conduta atípica exige sejam preenchidos, de forma concomitante, os seguintes requisitos: (i) mínima ofensividade da conduta do agente; (ii) nenhuma periculosidade social da ação; (iii) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e (iv) relativa inexpressividade da lesão jurídica. II - No caso sob exame, não há falar em reduzido grau de reprovabilidade da conduta, uma vez que o delito em comento atinge bem jurídico de caráter supraindividual, qual seja, o patrimônio da previdência social ou a sua subsistência financeira. Precedente. III - Segundo relatório do Tribunal de Contas da União, o déficit registrado nas contas da previdência no ano de 2009 já supera os quarenta bilhões de reais. IV - Nesse contexto, inviável reconhecer a atipicidade material da conduta do paciente, que contribui para agravar o quadro deficitário da previdência social. (STF, HC 98021/SC, Primeira Turma, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 22.06.2010, DJe-149, 13.08.2010). Diante disso, por não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária do denunciado, designo audiência de instrução para o dia 13/02/2014, às 14h :00min., para a oitiva das testemunhas de defesa BENEDICTO CARLOS DE SOUZA e ANTÔNIO KUNIGELIS e os interrogatórios dos acusados WALDENOR MOREIRA BORGES FILHO, EDUARDO JACSENIS e LUIZ CÉSAR RODRIGUES. Intimem-se. Indefiro o requerimento formulado pela Defensoria Pública da União de expedição de ofícios para verificação da situação financeira da pessoa jurídica à época dos fatos, uma vez que o próprio órgão pode diretamente requisitar as certidões, na forma do art. 44, X, da Lei Complementar nº 80/1994. Defiro o requerimento da Defensoria Pública da União de apresentação de documentos e de testemunhas perante esse Juízo, na data da audiência, independentemente de intimação. Ciência ao Ministério Público Federal, à defesa constituída e à Defensoria Pública da União.

#### **Expediente Nº 3747**

##### **ACAO PENAL**

**0002308-37.2001.403.6181 (2001.61.81.002308-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X EDUARDO ROCHA X MARLENE PROMENZIO ROCHA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X REGINA HELENA DE MIRANDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X GILBERTO MARTINS SILVA  
Autos n.º 0002308-37.2001.403.6181 Classe: 240 - Ação Penal Réus: Eduardo Rocha e outras Artigos art. 171 caput e parágrafo 3º, c.c. o art 288, na forma dos arts. 29, 69 e 71, todos do Código Penal SENTENÇA TIPO E EDUARDO ROCHA, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no art. 171 caput e parágrafo 3º, c.c. o art 288, na forma dos arts. 29, 69 e 71, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 19/08/2003 (fls. 409/410). Vieram os autos conclusos. DECIDOO acusado conta com mais de 70 anos de idade (nascido em 02/12/1942 - fl. 524), razão pela qual, nos termos do artigo 115 do Código Penal, o prazo prescricional reduz-se pela metade. Assim, considerando que o crime previsto no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, prevê pena máxima de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e o delito tipificado no artigo 288 do Código Penal possui pena máxima de 3 (três) anos de reclusão, no presente caso concreto, em relação a EDUARDO, os prazos prescricionais são, respectivamente, de 6 (seis) anos e 4 (quatro) anos. Dessa forma, no caso dos autos, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação a Eduardo Rocha, posto que desde a data do recebimento da denúncia já decorreu lapso superior a 6 (seis) anos. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDUARDO ROCHA, relativamente aos crimes previstos no artigo 171, caput e parágrafo 3º e artigo 288 do Código Penal, a ele imputados nestes autos, com fulcro, respectivamente, nos artigos 107, IV, 109, III, e 115, todos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal; bem como nos artigos 107, IV, 109, IV, e 115, todos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. II) Com relação ao julgamento das demais acusadas, baixo os autos em diligência. Verifico que não foi realizada a oitiva de Gilberto Martins Silva, o beneficiário da aposentadoria concedida fraudulentamente, arrolado como testemunha pela acusação e pela defesa da acusada Marlene Promenzio Rocha (fls. 06 e 668). Assim, visando evitar futura alegação de nulidade, dê-se vista ao Ministério Público e à defesa de Marlene Promenzio Rocha, a fim de que informem se desistem da oitiva da mencionada testemunha. São Paulo, 27 de novembro de 2013. Ana Lya Ferraz da Gama Ferreira Juíza Federal Substituta

## 4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr<sup>a</sup>. RENATA ANDRADE LOTUFO

### Expediente Nº 5913

#### LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

**0012654-95.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010840-48.2011.403.6181) BORIS PERKOVIC(PR011703 - ILLIO BOSCHI DEUS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER)

Considerando que o objeto do presente feito já foi decidido e que os autos principais foram sentenciados, determino o arquivamento do presente pedido de liberdade, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

#### ACAO PENAL

**0013821-89.2007.403.6181 (2007.61.81.013821-5)** - JUSTICA PUBLICA X WAGNER RONCO(SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES)

Encerrada a fase de instrução, intimem-se as partes para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, requeiram eventuais novas diligências, cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias aferidas na instrução. Ressalto que o prazo para os defensores contará da publicação do presente despacho.

**0000354-04.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006406-50.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP230704 - ALVARO DOS SANTOS FERNANDES E MS012140B - SEBASTIAO COELHO DE SOUZA E MS004237B - JOAO ALBERTO GUISFREDI)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 17/10/2013)...que: Terminada a audiência, nos termos do art. 402, do CPP, foi perguntado às partes se tinham alguma diligência a requerer, ao que foi respondido que nada tinham a requerer. Não havendo requerimento de diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação. Nada mais.

**0005645-14.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1461 - DENIS PIGOZZI ALABARSE) X LUCIMAR ROMANO MARTINS(SP217870 - JOSÉ EDUARDO LAVINAS BARBOSA E SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 13/11/2013)...Pela MM<sup>a</sup> Juíza foi dito que: terminada a audiência, nos termos do art. 402, do CPP, foi perguntado às partes se tinham alguma diligência a requerer, ao que foi respondido que nada tinham a requerer. Não havendo requerimento de diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação. Nada mais.

### Expediente Nº 5926

#### ACAO PENAL

**0003569-90.2008.403.6181 (2008.61.81.003569-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007425-33.2006.403.6181 (2006.61.81.007425-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X LUIS ANTONIO FARIA DE CAMARGO(SP314380 - LUIZ AUGUSTO ROCHA DE MORAES JUNIOR E SP271374 - EDUARDO DUQUE MARASSI E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA) X PAULO SERGIO MOREIRA GOMES(SP306318 - MIRTES MUNIZ ALVES DOS SANTOS E SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI E SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJA OGLANIAN) X JOAO MANOEL NUNES DOS SANTOS(SP306318 - MIRTES MUNIZ ALVES DOS SANTOS E SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI E SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJA OGLANIAN) X NATAL CANDIDO FRANZINI FILHO(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES) X HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR(SP289157 -

ANTONIO FLAVIO YUNES SALLES FILHO E SP236195 - RODRIGO RICHTER VENTUROLE E SP143195 - LAURO ISHIKAWA E SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES E SP235047 - MARCELA BARBOSA DE SOUZA) X AMANDA FERRARI ZUPARDO DUTRA SILVA(SP185663 - KARINA ESTEVES NERY E SP197027 - BRUNA MACHADO FRANCESCHETTI FERREIRA DA CUNHA E SP086633 - VERA LUCIA MACHADO FRANCESCHETTI E SP197022 - BÁRBARA MACHADO FRANCESCHETTI)

Intimem-se as partes para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tomem ciência dos expedientes de fls. 3733 e seguintes, devendo o órgão ministerial manifestar-se, ainda, sobre a petição de fls. 3745, conforme já determinado às fls. 3762. Com relação à petição de fls. 3770, deverá a defesa do réu HUMBERTO GULLO JÚNIOR, apresentar, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, as informações referentes ao pedido de dação em pagamento em favor de Valmor Coradini, uma vez que os documentos de fls. 3771/3781 referem-se ao pedido de dação relativo ao espólio do Casal Del Rey. Vale ressaltar que, de acordo com a petição da própria defesa (fls. 3728/3729), os pedidos de dação em pagamento acima mencionados são distintos, tendo a defesa, inclusive, já apresentado os documentos sobre o pedido com relação ao espólio do casal Del Rey. Observo que o prazo para os defensores constituídos contará da publicação da presente decisão.

### **Expediente Nº 5927**

#### **ACAO PENAL**

**0014326-70.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MARCIO DAMIAO VIEIRA(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA E SP235856 - LIBANIA CATARINA FERNANDES COSTA) X JURANDIR MIRANDA COTINHO(SP252840 - FERNANDO KATORI) X ANTONIO ARAUJO COUTINHO(SP252840 - FERNANDO KATORI)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de MÁRCIO DAMIÃO VIEIRA, ANTÔNIO ARAÚJO COUTINHO e JURANDIR MIRANDA COTINHO, qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 157, 2º, inciso I e II, c.c artigo 70, todos do Código Penal. Narra a denúncia que no dia 31 de outubro de 2013, por volta das 17:50 horas, os acusados foram presos em flagrante quando tentavam subtrair para si, valores pertencentes a agência Parada Inglesa, da Caixa Econômica Federal. Consta dos autos que os denunciados, agindo com unidade de desígnios e portando duas armas de fogo, ingressaram na referida agência, rendendo o vigilante do banco, Jackson Henrique de Oliveira Silva, subtraindo-lhe seu revólver taurus, calibre 38, bem como vários telefones celulares pertencentes aos funcionários da agência. Ainda, de acordo com a exordial, o denunciado MÁRCIO anunciou o assalto e o acusado ANTONIO desligou o sistema de monitoramento da agência, após, ambos conduziram a funcionária Andreza Soares Lion ao cofre da agência para tentar abri-lo, enquanto JURANDIR ficava responsável por evitar o acionamento da polícia. No entanto, o botão de pânico foi acionado, de modo que em alguns minutos os policiais militares cercaram a agência e realizaram negociação, culminado na prisão e condução dos acusados à Superintendência da Polícia Federal. A prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva por este Juízo, em decisão exarada em 01 de novembro de 2013. Diante do exposto, havendo indícios da autoria e materialidade delitivas, de modo a estar demonstrada a justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 153/155. Nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, determino a CITAÇÃO dos acusados para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, constitua advogado para responder por escrito à acusação, ou este Juízo lhe nomeará um Defensor Público. Desde já ficam as defesas cientes de que as provas testemunhais meramente de antecedentes e de idoneidade moral poderão ser substituídas por declarações juntadas aos autos até o início da audiência de instrução e julgamento. Requisitem-se as folhas de antecedentes atualizadas dos acusados, bem como as certidões criminais dos processos que eventualmente constarem. Encaminhem-se estes autos ao SEDI para regularização da classe processual, bem como para alteração da situação da parte. Intime-se.

### **Expediente Nº 5928**

#### **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANCA**

**0015750-50.2013.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005711-91.2013.403.6181) MARCOS SANTOS DE MELO(SP234772 - MARCIO ANTONI SANTANA) X JUSTICA PUBLICA

Tópico final do despacho proferido em 30/11/2013, em plantão: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão pleiteado. Intimem-se. Após o término do plantão, restitua-se os autos à Vara de origem para as providências cabíveis.

**0015751-35.2013.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005711-91.2013.403.6181) SEM IDENTIFICACAO X JUSTICA PUBLICA

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão pleiteado. Intimem-se. Após o término do plantão, restitua-se os autos à Vara de origem para as providências cabíveis.

## **5ª VARA CRIMINAL**

**SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA**  
**JUIZ FEDERAL**

**Expediente Nº 2981**

**ACAO PENAL**

**0010122-80.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X PAULO HENRIQUE DE CARVALHO(SP249892 - VITOR GENEROSO SOBRINHO E SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES)  
AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS.

**Expediente Nº 2982**

**ACAO PENAL**

**0002866-50.2000.403.6114 (2000.61.14.002866-4)** - JUSTICA PUBLICA(SP170194 - MAURICIO HUANG SHENG CHIH) X CLODOADO TEIXEIRA(SP328628 - PAULA GONCALVES BRAZ) X MILTON WINKERT(PR038973 - ROBERTA PACHECO ANTUNES)

Intime-se a advogada subscritora da petição juntada às fls. 2080/208 , para que junte aos autos a procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias.

## **6ª VARA CRIMINAL**

**MARCELO COSTENARO CAVALI**  
**Juiz Federal Substituto**  
**GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS**  
**Diretor de Secretaria:**

**Expediente Nº 1969**

**ACAO PENAL**

**0008155-44.2006.403.6181 (2006.61.81.008155-9)** - JUSTICA PUBLICA X FREDERICO BUSATO X FREDERICO JOSE BUSATO JUNIOR(SP046745 - MARIO JACKSON SAYEG E SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES E SP069452 - CELSO ANTONIO PACHECO FIORILLO) X NILSON FELD(SP143195 - LAURO ISHIKAWA E SP306335 - PEDRO GRANJEIRO DA CRUZ E SP299945 - MARCIO ROBERTO HASSON SAYEG) X VALMOR FELIPETTO(SP143195 - LAURO ISHIKAWA E SP306335 - PEDRO GRANJEIRO DA CRUZ) X RENATO LUIZ DE SOUZA(SP151381 - JAIR JALORETO JUNIOR E SP211974 - THATIANA MARTINS PETROV E SP235696 - TATIANA CRISCUOLO VIANNA E SP224425 - FABRICIO BERTINI E SP300822 - MATIAS DALLACQUA ILLG) X FABIO TORDIN(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP213669 - FÁBIO MENEZES ZILIOTTI E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA E SP286445 - ANDRE FRANCISCO MAYORGA DIAS E SP300013 - THEODORO BALDUCCI DE OLIVEIRA E SP322183 - LETICIA BERTOLLI MIGUEL)

Intime-se a defesa do acusado Renato Luiz de Souza para os interrogatórios supra mencionados, face a sua ausência na presente audiência. (AUDIÊNCIA REDESIGNADA PARA 5 DE DEZEMBRO DE 2013 ÀS 14:30 HORAS).

## 7ª VARA CRIMINAL

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 8680**

### **ACAO PENAL**

**0008514-47.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WEIJIE YE(SP061141 - ANTONIO SILVESTRE FERREIRA E SP285130 - LUCIANE DE OLIVEIRA)**

Cuida-se de denúncia apresentada, no dia 15.07.2013, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra WEIJIE YE, qualificado nos autos, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 304 c.c. o artigo 297, artigo 299, todos do Código Penal, e artigo 125, XIII, da Lei 6.815/80 (fls. 356/360). A exordial acusatória narra que no dia 14.09.2009, o cidadão chinês WEIJIE YE, nascido aos 06.04.1981 em Qingtian, República Popular da China, com livre vontade e consciente de seus atos, com a intenção de obter residência provisória no território nacional, perante o Departamento de Polícia Federal, usou declaração de vínculo empregatício inexistente, sabendo ser tudo material e ideologicamente falso, e inseriu e subscreveu declaração sabidamente falsa, à qual juntou à referida de declaração de vínculo empregatício inexistente. WEIJIE YE, dolosamente, protocolou tais documentos falsos perante o Departamento de Polícia Federal no âmbito do Processo Administrativo da DELEMIG/SR/SP nº 08505.054465/2009-58 para a concessão de anistia a estrangeiros, benefício contemplado na Lei nº 11.961/2009, de tal sorte que, na mesma data e local, com livre vontade e consciente de seus atos, fez declaração falsa em procedimento de concessão de anistia a estrangeiros. A denúncia foi recebida em 26.07.2013 (fls. 133/136), oportunidade em que restou consignado que os fatos supostamente delituosos narrados na denúncia amoldavam-se ao tipo previsto no artigo 125, XIII, da Lei 6.815/80, em razão dos princípios da especialidade e da consunção. O réu foi citado pessoalmente em 14.08.2013 (fls. 166/167), constituiu defensor nos autos (fls. 174), e apresentou resposta à acusação (fls. 187/192). Com a resposta foram apresentados os seguintes documentos: cópia do CPF do acusado (fl. 193); cópia de conta telefônica (fl. 194); cópia de cédulas de identidade de filhos brasileiros do acusado, nascidos em 2010 e 2012 (fls. 195 e 198); cópia de ficha cadastral simplificada (fls. 196), pesquisa no sítio eletrônico da JUCESP relacionada à empresa BILIN ASSESSORIA LTDA. (fl. 197); cópia de documentos das testemunhas, ambas chinesas (fls. 199/200). Em 30.08.2013, o Ministério Público Federal ofertou proposta de suspensão condicional do processo, sem, por ora, especificar as condições (fls. 204). À vista dos documentos apresentados com a resposta à acusação, foi oficiado à Polícia Federal para que informasse sobre a situação no Brasil do acusado, sobreindo informação de que o acusado obteve autorização de residência permanente definitiva com base em prole brasileira (fl. 218). Com base na informação de fls. 218, o MPF manifestou-se pelo prosseguimento do feito, argumentando que tendo em vista que o denunciado obteve autorização de residência permanente definitiva com base na prole brasileira, e que os fatos objeto do presente cuidam de fraude na concessão de anistia para estrangeiros, em razão da falsa declaração de vínculo empregatício - folha 219. Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Com efeito, a resposta à acusação ofertada às fls. 187/192 não propicia a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 DO CPP, sendo certo que as alegações ali contidas (como, por exemplo, a alegada ausência de dolo) demandam dilação probatória, não tendo, portanto, o condão de obstar a instrução criminal. Quanto à aventada impossibilidade da expulsão prevista no preceito secundário do artigo 125, XIII, da Lei 6.815/80, em razão de o acusado, que é estrangeiro residente no Brasil, ter filhos brasileiros, anoto que não é possível a análise, neste sentido, no atual momento processual. No mais, determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a

audiência de suspensão condicional do processo (artigo 89 da Lei n. 9.099/95) para 17 de março de 2014, às 14:00 horas - fl. 135. Em sendo o processo suspenso, audiência de instrução e julgamento deverá ser excluída da pauta, certificando-se nos autos. Na hipótese de não aceitação da suspensão condicional do processo, a) fica mantida a audiência de instrução e julgamento, designada à folha 135, para 10 de junho de 2014, às 14:00 horas, e b) as testemunhas de defesa deverão comparecer na audiência, independentemente de intimação, à minguada de requerimento justificado, na forma da parte final do artigo 396-A do Código de Processo Penal, c) manifeste-se a defesa, no prazo de cinco dias, sobre a necessidade de intérprete do idioma chinês, tendo em vista a nacionalidade das testemunhas de defesa e d) faculto às partes a apresentação de memoriais escritos na referida audiência. Sobre as testemunhas de defesa, coloco em relevo que o Manual prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal, de novembro de 2009, elaborado pelo egrégio CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, em estrita consonância com a inovação determinada pela Lei n.º 11.719/2008, estatui, em seu item 2.1.4.3., acerca da intimação das testemunhas, que: intimação: c) Regra: condução das testemunhas à audiência pelas partes. Exceção: intimação pelo juiz, quando requerido pela parte, mediante justo motivo - foi grifado e colocado em negrito. Intimem-se.

## 8ª VARA CRIMINAL

**DR. LEONARDO SAFI DE MELO.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 1481**

### **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0014471-29.2013.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013638-11.2013.403.6181) REGINALDO PEREIRA DA SILVA (SP114029 - MARCO ANTONIO FARES) X JUSTICA PUBLICA

D e c i s ã o Trata-se de feito alusivo a pleito de liberdade provisória, bem como, em caráter subjacente, a conversão da prisão preventiva em medidas cautelares de natureza penal, formulado em prol de Reginaldo Pereira da Silva. Sustenta o requerente que não cabe a manutenção da segregação cautelar, sob o argumento de que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, mácula ao princípio da inocência presumida, falta de grande ofensividade delitiva, por não ter sido o crime supostamente perpetrado cometido com violência e grave ameaça. Anexa ao pleito uma conta de luz (fl. 05), bem como um contrato de prestação de serviços autônomos (fls. 06/08). O Ministério Público Federal foi instado, culminando com a manifestação exarada nos autos (fls. 11/13), em que opina pelo indeferimento dos pleitos, ora em vislumbre. É o relatório. E x a m i n a d o s F u n d a m e n t o e D e c i d o. Cumpre esclarecer que a prisão flagrancial foi convertida em preventiva, mediante minuciosa decisão constante nos autos de Prisão em Flagrante (fls. 15/23). Insta aduzir que, o fato do crime não ser violento ou representar grave ameaça não equivale a impossibilidade de decretação de prisão preventiva, mormente em relação ao caso em foco, em que inúmeras situações ocorreram no bojo da prisão flagrancial, na medida em que o réu exibiu documentação de nome que não era o seu, alusivo a uma conta corrente de movimentação expressiva. A seara de exceção residente nas prisões preventivas não significa a impossibilidade de decretação da medida, quando necessária, suficiente, adequada e conveniente, como ocorreu nestes autos e, por concernir a prisão preventiva relacionada a estelionato, transcrevo o seguinte julgado, colacionado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: Processo - HC 00042154320134030000 - HC - HABEAS CORPUS - 53090 - Relator(a) - DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR - Sigla do órgão - TRF3 - Órgão julgador - PRIMEIRA TURMA - Fonte - e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão - Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. - Ementa - HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PRÁTICA REITERADA DE DELITOS. ORDEM DENEGADA. 1. A decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente não padece de qualquer irregularidade, uma vez que presentes os pressupostos e as circunstâncias autorizadas para a manutenção da custódia cautelar, nos termos do artigo 312 do CPP. 2. O paciente se dedica à prática reiterada de delitos, o que justifica a manutenção da prisão cautelar para garantir a ordem pública e econômica, além de evitar que o paciente volte a delinquir. 3. O laudo médico acostado aos autos não indica

expressamente que o paciente sofra de distúrbio psiquiátrico que impeça o cometimento dos crimes. 4. Ordem denegada. Data da Decisão - 23/04/2013 - Data da Publicação - 26/04/2013. Nesta perspectiva, bem como à luz de todos argumentos já expostos na decisão que decretei a prisão preventiva, entendo que não deve prosperar a intelecção defensiva quanto a falta de adequação ao caso da prisão preventiva, sob o argumento de que o crime em apreço não possui viés de violência. Cumpre acrescer, ainda, que, conforme já sedimentado, a gravitação do princípio da presunção da inocência em nosso universo jurídico não significa incompatibilidade de convivência com as medidas cautelares de natureza penal e, sobretudo, com as prisões provisórias, pois, ainda que em caso extremado, como o presente, a deliberação da segregação não ofende tal mandamento de otimização, já que o ato é realizado com base em inúmeros requisitos e circunstâncias e, ademais, sedimentado sob uma determinada situação que, a qualquer momento pode ser objeto de transmutação, a redundar inclusive na intelecção revisional conquanto a determinação da prisão. Nesta dimensão, trago à colação as seguintes palavras, escritas por Fernando da Costa Tourinho Filho: (...) Sendo a liberdade um dos direitos fundamentais do homem, natural deva a Constituição preservá-la. Sabe-se que a liberdade não é o direito de alguém fazer o que bem quiser e entender, mas sim o de fazer o que a lei não proíbe. Sem os freios da lei, a liberdade desenfreada conduziria ao tumulto, à anarquia, ao caos, enfim. Daí permitir-se, na Magna Carta, a restrição à liberdade (...) (Fulho, Fernando da Costa Tourinho, Manual de Processo Penal, Editora Saraiva, 9ª edição, ano 2007, página 593). A questão da ofensividade, conquanto ao espectro delitivo, acentuo que a diretriz, em tela, alude a apontamentos indicativos ao legislador, incidindo na seara judicante somente de forma suplementar, já que a eleição de situações a serem acoimadas de delitivas cabe àquela esfera governamental. Nesta diretriz, impende registrar que, os fatos em questão, estão subsumidos, em hipótese, ao crime de estelionato, entre outros delitos que podem ser extraídos dos autos, de modo que, ao menos uma das condutas foi erigida pelo legislador como crime, daí a falta de sustentação do argumento defensivo quanto a falta de grande poder ofensivo. Quanto aos documentos carreados pela defesa, insta consignar que o contrato de prestação de serviços autônomos está desprovido de menção sobre o labor a ser desenvolvido, bem ainda quanto a remuneração a ser auferida e, ademais, apócrifo, já que o investigado, ora requerente, não exarou sua assinatura no pretenso documento. Assim, ante tudo o que consta dos autos, somado aos argumentos contidos na decisão que transmutou a prisão flagrancial em preventiva e, ainda, a permanência do cenário em que foi exteriorizada a deliberação, não vislumbro cabível a revogação do ato prisional em questão e nem tampouco adequado e necessário transformá-lo em medidas cautelares sucedâneas. Ante todo o exposto e, ainda, acolhendo os argumentos expendidos pelo Ministério Público Federal em manifestação precedente, reportando-me, em acréscimo, aos argumentos que colacionei na decisão de convalidação da prisão flagrancial em preventiva, INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, BEM COMO O PLEITO SUBJACENTE DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM MEDIDAS CAUTELARES SUBSTITUTIVAS. Intimem-se as partes.

#### **ACAO PENAL**

**0009517-52.2004.403.6181 (2004.61.81.009517-3) - JUSTICA PUBLICA X MANOEL**

DOMINGUES(SP065283 - NILDE RODRIGUES DE V FERREIRA E SP180458 - IVELSON SALOTTO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Remeta-se o presente feito ao SEDI para regularização da situação do sentenciado, devendo ser anotada a extinção da punibilidade do sentenciado MANOEL

DOMINGUES. Oficiem-se ao IIRGD e NID/DPF comunicando o teor da sentença, do acórdão e o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. I.

**0002784-31.2008.403.6181 (2008.61.81.002784-7) - JUSTICA PUBLICA X VANDA MARIA SANTOS**

SOARES(SP217956 - FABIANA GALINDO RIBEIRO) X CRISTIANE SANTOS SOARES(SP186937 - ARISTÓTELES DE AZEVEDO GUIMARÃES) X MARIA DA CONCEICAO SANTOS SOARES FILHA (DECISÃO DE FL.634) Intimem-se as defesas constituídas das acusadas para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, sobre eventual insistência na oitiva da testemunha MARIANE LISANDRO CORREIA, não localizada conforme certidão de fl. 632, demonstrando a indispensabilidade de sua oitiva, qual conhecimento a testemunha tem dos fatos e qual a colaboração que ela pode prestar para o processo. Havendo insistência, deverão informar se a testemunha comparecerá independentemente de intimação, ou precisará ser intimada para comparecer à audiência e, neste caso, deverão informar o endereço correto para intimação.

**0000152-56.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JAILSON GILDO DA SILVA X JOAO LOPES DA SILVA X TIAGO DIAS MOREIRA X RENAN FERNANDO MERCK LUIZ DE LIMA(SP113803 - JOSE FRANCO DA SILVA E SP286818 - VALÉRIA APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA)**

Fls. 653/654: Anote-se no sistema processual informatizado o nome da advogada constituída pelo réu RENAN FERNANDO MERCK LUIS DE LIMA. Tendo em vista que os acusados JOÃO LOPES DA SILVA (fls. 645), JAILSON GILDO DA SILVA (fls. 665); TIAGO DIAS MOREIRA (fls. 670) e RENAN FERNANDO MERCK LUIZ DE LIMA (fls. 671) manifestaram interesse em recorrer da sentença prolatada, recebo os recursos

interpostos. Intime-se o defensor dos réus JOÃO LOPES DA SILVA, JAILSON GILDO DA SILVA e TIAGO DIAS MOREIRA, bem como a nova defensora do réu RENAN FERNANDO MERCK LUIZ DE LIMA para apresentarem as razões de apelação, no prazo legal. Fls. 673/699: Manifeste-se o Ministério Público Federal.

## **Expediente Nº 1485**

### **ACAO PENAL**

**0003031-36.2013.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003012-30.2013.403.6181) JUSTICA PUBLICA X WELLINGTON EDWARD SANTOS DE SOUZA(SP195000 - EDUARDO LEMOS DE MORAES) X LUCIANA TEIXEIRA DE MELO(SP283617 - ARIIVALDO LOPES RIBEIRO) X ROSEMARY APARECIDA MERLIN(SP158198 - TANIA RODRIGUES MOREIRA PANNOCCHIA E SP079458 - JOAO CARLOS PANNOCCHIA) X ERON FRANCISCO VIANNA X JACKSON SOUZA DE LIMA(SP230306 - ANDERSON REAL SOARES E SP239001 - DOMINGOS NAPOLITANO JUNIOR E SP324214 - REBECCA BANDEIRA BUONO E SP307123 - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ E SP335517 - PEDRO MARTINI AGATÃO E SP291193 - THIAGO FELIPE COMIN RODRIGUES)

Ante todo o exposto, DETERMINO A LIBERAÇÃO DO PASSAPORTE, DO DINHEIRO E DO ANEL APREENDIDO A CINTIA MARIA DOS SANTOS. Determino a adoção dos meios cabíveis para cumprimento da determinação acima consignada. INDEFIRO OS PLEITOS DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA FORMULADOS EM PRÓL DE JACKSON SOUZA DE LIMA, LUCIANA TEIXEIRA DE MELO E BENTO DOS SANTOS. 9. Decisão quanto a questões de processamento 1) Providencie o imediato desmembramento dos autos, devendo os réus brasileiros serem processados nestes autos e os estrangeiros no feito a nascer. 2) Com a formação dos novos autos, encaminhe-se aquele feito ao SEDI para distribuição a este Juízo, por dependência a estes autos, devendo constar no pólo passivo daquele processo os acusados Bento dos Santos Kangamba e Fernando Inacio Vasco Republicano. Outrossim, encaminhe-se este feito ao SEDI devendo ser excluído no pólo passivo deste processo os acusados Bento dos Santos Kangamba e Fernando Inacio Vasco Republicano. 3) Traslade-se cópia da presente decisão para os autos em apenso nº 0003012-30.2013.403.6181, e em seguida, providencie-se, com urgência, a digitalização completa daqueles feito, incluindo o conteúdo das mídias. Com a juntada da mídia gravada, promova-se o desapensamento e o arquivamento em secretaria do referido processo. 4) Traslade-se cópia das petições de fls. 844/845, 846/851 e 874/875 para o feito incidental nº 0015025-61.2013.403.6181, para deliberação naqueles autos. 5) Após o cumprimento das deliberações acima, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação sobre o veículo apreendido, relativo a Cintia Maria dos Santos, já referido nos autos, referido no item 19 do Auto de Apresentação e Apreensão contido nos autos (fls. 625/634). 6) Determino a Secretaria que adote as providências necessárias para que sejam devidamente relacionados e especificados os bens apreendidos de Cintia Maria dos Santos que foram acondicionados em uma caixa mencionada no termo de apreensão, para posterior vista ao Ministério Público Federal. 7) Oficie-se a autoridade responsável pela guarda dos bens apreendidos de Cintia Maria dos Santos, para que sejam encaminhados a este Juízo, com os cuidados de praxe, o passaporte, o anel e o montante em dinheiro, nacional e estrangeiro. Após o recebimento dos bens, intime-se a defesa constituída por Cíntia para que compareça em Juízo a fim de assinar termo de devolução dos bens descritos. 8) Expeçam-se os necessários expedientes, bem como providencie os pertinentes contatos prévios, a fim de ensejar o encaminhamento dos itens 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 14, 15, 16 e 17, atinentes a busca e apreensão, listados nos autos (fls. 625/634) ao Serviço de Criminalística da Polícia Federal, para a confecção de pertinentes perícias, no tocante a tais objetos, conquanto a descrição pormenorizada de cada um e anotações quanto a eventuais ponto de contato aos crimes em apreço nos autos. 9) Neste giro, reafirmo a quebra de dados, ante o interesse público a sobrepujar o privado e, nesta ordem de ideias, determino que os aparelhos celulares apreendidos, a serem submetidos ao crivo pericial, sejam objeto de depreensão naquele âmbito, conquanto as últimas ligações efetuadas e/ou recebidas, interlocutores e correspondentes datas, nomes e respectivos telefones de contato, notadamente no item agenda; mensagens de e-mail enviadas e recebidas, conteúdo, anotações quanto aos destinatários, remetentes, datas e, ainda, eventuais fotografias e vídeos acaso constem nos registros de arquivo constantes nos objetos em questão. 10) Caberá à perícia, no tocante a máquina de cartão de crédito apreendida, descrever os extratos de recebimento e pagamento efetuado, mediante o manejo daquele objeto, sem embargo de identificação do agador, na medida do possível. 11) No que tange aos aparelhos de pen drive, hd de computador, tablet e lap top apreendidos, deverá a perícia anotar quanto aos arquivos identificados, na medida em que relacionados aos fatos em foco neste feito, mediante descrição minudente do conteúdo. 12) No que concerne aos materiais, supostamente atinentes a lança-perfume e comprimidos de ecstasy, determino a perícia que proceda a aferição de quantidade, confirme a composição, anotando-se sobre o eventual espectro de proibição quanto ao uso e consumo dentro do território brasileiro. 13) No que toca aos passaportes apreendidos, cumpre a perícia aferir a autenticidade dos documentos, bem como dos

registros de entrada e saída do Brasil e no exterior, mediante anotação das datas respectivas.14) Anoto que a formação de apensos será deliberada na medida do necessário.15) Determino a permanência aos autos dos documentos carreados por Adriano Parreira (fls. 640/644).16) Intimem-se os advogados constituídos e os réus que estão presos no Brasil, bem como da interessada Cintia Maria dos Santos. -----  
-----DecisãoChamo os autos à conclusão.Trata-se de Ação Penal instaurada em face dos réus WELLINGTON EDWARD SANTOS DE SOUZA, LUCIANA TEIXEIRA DE MELO, ROSEMARY APARECIDA MERLIN, ERON FRANCISCO VIANNA, JACKSON SOUZA DE LIMA, FERNANDO VASCO INÁCIO REPUBLICANO e BENTO DOS SANTOS KAMGAMBA (fls. 250/316).Aos 21 de outubro de 2013 foi exarada decisão, a receber a denúncia intentada pelo Ministério Público Federal em face dos réus acima aludidos (fls. 356/427), bem como os mandados de prisão respectivos.Aos 24/10/2013 foi determinada a citação dos acusados para, mediante advogado, apresentarem resposta à acusação, nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal (fls. 452/453).Aos 24/10/2013, foi despachada petição e deliberado o entranhamento aos autos de petição de juntada de procuração referente ao réu Wellington Edward Santos de Souza (fls. 454/455).A ré Luciana Teixeira de Melo, por seu turno, protocolou petição de juntada de procuração de advogado aos 25/10/2013 (fls. 460/461).Aos 25/10/2013 foi determinado o encarte aos autos, por despacho exarado no rosto da peça relativa a aditamento de denúncia, formulado pelo Ministério Público Federal em face dos aventados réus (fls. 475/476).Aos 25/10/2013 foi exarada decisão recebendo o aditamento de denúncia em questão, em face dos referidos réus, bem como a citações desses mesmos acusados, com base nas redações do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal (fls. 478/479).O acusado Wellington Edward Santos de Souza foi devidamente citado, quanto ao recebimento da denúncia e do seu aditamento (fls. 573/574 e 584/585).A acusada Luciana Teixeira de Melo foi devidamente citada, no tocante ao recebimento da denúncia e do seu aditamento (fls. 575/576 e 586/587).O réu Jackson Souza de Lima foi devidamente citado, no que tange ao recebimento da denúncia e do seu aditamento (fls. 577/578 e 588/589).O denunciado Eron Francisco Vianna foi citado a contento, no que toca ao recebimento da denúncia e do seu aditamento (fls. 579/580 e 590/591).A acusada Rosemary Aparecida Merlin também foi citada, no que concerne ao recebimento da denúncia e do seu aditamento (fls. 581/582 e 592/593).A acusada Luciana Teixeira de Melo apresentou sua resposta à acusação, mediante petição protocolada aos 06/11/2013 (fls. 658/673), instruída com documentos (fls. 674/719).A defesa do réu Jackson Souza de Lima, por petição protocolada aos 07/11/2013, pleiteou a revogação da determinação de sua prisão preventiva (fls. 740/748).Aos 19/11/2013 foi exarada decisão, pela qual foi apreciado o pleito de absolvição sumária, além dos demais pedidos lá contidos, mormente conquanto a resposta à acusação formulada em prol da ré Luciana Teixeira de Melo (fls. 872/916).Cabe ressaltar que, pela mesma decisão, foi determinado o desmembramento dos autos, para nascimento de novo feito, processo esse a tramitar com relação aos acusados estrangeiros.Aos 26/11/2013 foi protocolada petição, constando procuração de advogado, fornecida pela ré Rosemary Aparecida Merlin.É o relatório. E x a m i n a d o s.F u n d a m e n t o e D e c i d oDo Processamento dos autosPreliminarmente, ressalvo que dos sete acusados, os dois estrangeiros estão sendo processados em feito desmembrado e o fato da ré Luciana Teixeira de Melo ter apresentado e já apreciada sua resposta à acusação.Assim, subsiste a necessidade de aferição conquanto a situação atual, no curso do feito, em relação as réus Wellington Edward Santos de Santos, Rosemary Aparecida Merlin, Eron Francisco Vianna e Jackson Souza de Lima.Das Deliberações.Considerando as circunstâncias destes autos, a tratar e feito complexo e volumoso, bem ainda em atenção à data recente em que foi constituído advogado pela ré Rosemary Aparecida Merlin, determino a intimação desse causídico, para que, impreterivelmente, no prazo legal, apresente resposta à acusação, nos termos da redação do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal.Em relação aos réus Wellington Edward Santos de Santos e Jackson Souza de Lima, verifico que, embora constituídos, ainda não apresentaram resposta à acusação, tendo o defensor do primeiro quedado inerte e do segundo ofertado pleito de revogação de prisão preventiva, sem manifestação em sede de resposta à acusação, propriamente dita, pelo que, excepcionalmente, também atenta as circunstâncias dos autos, a envolver feito complexo, com inúmeros acusados, presos, aditamento e recebimento dessa peça, determino a intimação desses advogados, para que, impreterivelmente, no prazo legal, apresentem resposta à acusação, nos termos da redação do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal.Esclareço, desde logo, que tais deliberações tem como principal fulcro o princípio da ampla defesa e, ademais, saliento, desde logo que, acaso os defensores quedarem-se inertes, incontinenti, os autos deverão ser remetidos à Defensoria Pública da União, para oferta de resposta à acusação, nos termos da redação do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal, tão logo transcorra o prazo concedido.No que tange ao réu Eron Francisco Vianna, verifico que esse acusado foi citado, mas quedou-se inerte de forma absoluta, ou seja, sequer constituiu advogado, pelo que resta inferir a manifestação de vontade conquanto a não constituição de causídico, razão pela qual, após a exteriorização das intimações acima deliberadas e juntadas das respectivas respostas à acusação determino o encaminhamento dos autos à Defensoria Publica da União, para que apresente resposta à acusação em prol desse acusado, assumindo o mister defensivo dele, nos termos da redação do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal.Determino que a Polícia Federal retire os equipamentos eletrônicos, inclusive aparelhos celulares, para realização de perícia, dentre os bens apreendidos, assim como dos produtos que equivalem a substâncias entorpecentesInforme o setor de depósito sobre tal decisão, para que sejam adotadas as providências naquele

âmbito para recepcionar os policiais federais, a fim de que retirem esses equipamentos e, disso, seja lavrado termos correspondentes.No que tange aos demais documentos, oficie-se ao setor de depósito para que os encaminhe a este Juízo, a fim de serem devidamente listados e/ou acoplados em apenso, certificando-se.Quanto aos feitos em apenso, atinentes as interceptações e quebras de sigilo, determino a formação de apenso, com cópias digitalizadas.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

## **10ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Dra. FABIANA ALVES RODRIGUES**  
**Diretor de Secretaria: Bel. Nivaldo Firmino de Souza**

**Expediente Nº 2874**

### **ACAO PENAL**

**0014602-04.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X WILTON FERREIRA JORGE(SP254985 - ANDRE LUIZ BICALHO FERREIRA)

1. Fls.84/85: anote-se. Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, para apresentação de resposta escrita à acusação nos termos do artigo 396, do Código de Processo Penal. 2. Intime-se a defesa constituída do réu WILTON FERREIRA JORGE deste despacho e da decisão proferida às fls.67/69, por meio do Diário Eletrônico da Justiça Federal.

**Expediente Nº 2875**

### **ACAO PENAL**

**0004260-12.2005.403.6181 (2005.61.81.004260-4)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE FERNANDO DE ALMEIDA(SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO E SP200256 - MAURICIO GUEDES DE SOUZA E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS)

Tendo em vista a r.decisão proferida às fls.442, que determinou a revogação do benefício da suspensão condicional do processo, com o regular prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da autuação no pólo passivo, devendo constar RÉU: JOSÉ FERNANDO DE ALMEIDA.Dê-se vista à defesa do réu JOSÉ FERNANDO DE ALMEIDA para que ofereça memoriais nos termos e prazo do art.403, 3º, do Código de Processo Penal.

## **1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**  
**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3364**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0504112-44.1982.403.6182 (00.0504112-0)** - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X PLASTICA AMERICANA LTDA X THEODOR MORAVEC X JAROSLAV MORAVEC(SP092117 - EMERILDO RAIMUNDO BENTES PEREIRA) X ANDRE MORAVEC

Diante da manifestação de fl. 190, aguarde-se no arquivo decisão final do Agravo de Instrumento n. 009914-70.2012.403.0000.Junte-se planilha com o andamento deste recurso.Int.

**0008053-49.1988.403.6182 (88.0008053-7)** - IAPAS/CEF(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X METALURGICA FRANSpana LTDA X VALDETE GOMES DE OLIVEIRA(SP056103 - ROSELI MASSI)  
Tendo em vista que os valores convertidos não foram suficientes à satisfação do débito, intime-se a coexecutada

Valdети Gomes de Oliveira a proceder ao pagamento do saldo remanescente apurado (R\$ 431,72, em 13/02/2013), no prazo de cinco dias, sob pena de prosseguimento do feito.Int.

**0766859-31.1991.403.6182 (00.0766859-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X S F DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FINAS LTDA X SALVATORE FLORIO X MARIO ZANDONA

Certifique a Serventia o trânsito em julgado da sentença de fls. 40/42.Após, tendo em vista que as providências mencionadas às fls. 43 são de caráter meramente administrativo, arquive-se, com baixa na distribuição.Int.

**0507003-86.1992.403.6182 (92.0507003-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X LUIZ EDUARDO MACEDO DE MENEZES(SP129556 - CLAUDIA HELENA PEROBA BARBOSA CIRILLO) Ciência às partes do retorno dos autos.Diante da certidão retro, aguarde-se julgamento definitivo do feito,nos termos do artigo 1º, caput, da Resolução CJF nº 237, de 18 de março de 2013. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem coma possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

**0510534-78.1995.403.6182 (95.0510534-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ALTO GARCAS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME X REINALDO ALVES JANEIRO(SP197384 - GLEDSON SARTORE FERNANDES) X ROBERTO ALVES JANEIRO X JOAO CARNEIRO SPINA X OSCAR ALVES JANEIRO

Fls. 238/ 240: O artigo 16, III, da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830 /80) não determina a necessidade de que a intimação da penhora seja pessoal e o artigo 652, parágrafo 4º do CPC prevê que a intimação do executado far-se-á na pessoa de seu advogado.Assim, a intimação da conversão do arresto em penhora foi regular, uma vez que feita na pessoa de advogado devidamente constituído pela Executada.Indefiro, também, o pedido de sobrestamento do feito até decisão final do agravo interposto, uma vez que não se verifica qualquer notícia do Tribunal de que tenha sido atribuído este feito ao referido recurso. Junte-se planilha com o andamento do agravo.Int.

**0509668-36.1996.403.6182 (96.0509668-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X NOVELIS DO BRASIL LTDA(SP108268 - AERCIO MATEUS TAMBELLINI E SP172565 - ENRICO FRANCAVILLA E SP173654 - SIMONE PACINI DE OLIVEIRA)

Reconsidero a decisão de fls.291, uma vez que equivocada, já que não há saldo a levantar em favor da executada.O depósito de R\$92.016,01 em 07/06/2004 (fls.169), correspondeu ao valor do débito atualizado para aquela data, conforme informa a Executada (fls.160/161 e 250/251).Confira-se o extrato da CEF (fls.295).Ao arquivo com baixa.Int.

**0514872-61.1996.403.6182 (96.0514872-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X COMPETEC COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA X REINALDO DE SOUZA ALVES RAMOS X MILTON PEDRO DE SOUZA(SP173586 - ANDRÉ BRUNI VIEIRA ALVES)

Por ora, cumpra-se a decisão de fls. 118, expedindo-se ofício ao Detran, para liberação da penhora de fls. 30. Após, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, intime-se o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído a comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para agendar dia e hora para retirada do novo alvará a ser expedido. Prazo de 05 (cinco) dias. Tendo em vista que o coexecutado Milton Pedro de Souza não possui advogado constituído nos autos, expeça-se mandado de intimação, a ser cumprido no endereço de fls. 63.Concluídas as diligências, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 119/120.Int.

**0507343-54.1997.403.6182 (97.0507343-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 482 - FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO) X CONEXT INFORMATICA LTDA X RAUL GUEDES DANEU DE ASSIS(SP125992 - SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD)

Não há contradição na decisão de fl. 128. Denota-se, claramente, que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deveria ser suscitado em sede de agravo.Sendo assim, indefiro o pedido de fls. 129/131, anotando que este Juízo recebe embargos com garantia parcial, nos termos do artigo 739 do CPC.Int.

**0006504-18.1999.403.6182 (1999.61.82.006504-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA(SP151640 - DIOGENES MELLO PIMENTEL NETO)

Expeça-se novo mandado, para que se proceda ao cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel da

matrícula n. 24.168 do 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo - SP, devendo o executado acompanhar seu cumprimento e recolher as respectivas custas e emolumentos de Cartório. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0024218-88.1999.403.6182 (1999.61.82.024218-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X T D A IND/ DE PRODUTOS ELETRONICOS S/A X CARLOS CESAR MORETZSOHN ROCHA(SP123734 - MARCELLO ANTONIO FIORE E SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Em cumprimento ao v. acórdão do E. TRF-3 (fls. 271/274), intime-se o executado a apresentar memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de cinco dias. Ato contínuo, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, mediante carga dos autos. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 265. Intime-se.

**0031800-42.1999.403.6182 (1999.61.82.031800-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARDAN CRIACAO PRODUCAO E GRAVACAO LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP185186 - CLAYTON VINICIUS PEGORARO DE ARAÚJO E SP096332 - DENISE POIANI DELBONI)

A alegação de prescrição intercorrente para redirecionamento do feito já foi apreciada (fls. 105/106, 138), estando, portanto, preclusa, uma vez que as decisões anteriores não foram objeto de recurso. Quanto a alegação de óbito de Vicente de Paula Salvia, manifeste-se a Exequente. Int.

**0032737-18.2000.403.6182 (2000.61.82.032737-3)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X FERGO S/A IND/ MOBILIARIA(SP009805 - FERNAO DE MORAES SALLES E SP015115 - FERNANDO AUGUSTO JORDAO DE SOUZA NETTO E SP149101 - MARCELO OBED)  
Fl. 110: Certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos à arrematação. Após, intime-se o arrematante para exibir prova de quitação do imposto de transmissão (art. 703, III, CPC). Fl. 112: Manifeste-se a Exequente. Fl. 119: Defiro o desentranhamento conforme requerido. Int.

**0024459-91.2001.403.6182 (2001.61.82.024459-9)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERCON ENGENHARIA DE SISTEMAS S/C LTDA X ESTEVAN ROBERTO SERAFIM X WALTER DOS SANTOS FASTERRA(SP054195 - MARIA BETANIA RODRIGUES B ROCHA DE BARROS)

Defiro a substituição da CDA (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80). Intime-se a executada, para pagamento do saldo apurado (R\$ 51.261,83 em 21/06/2013), que deverá ser devidamente atualizado à época do efetivo recolhimento, sob pena de prosseguimento do feito. Expeça-se o necessário. Int.

**0047369-10.2004.403.6182 (2004.61.82.047369-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A(SP134371 - EDEMIR MARQUES DE OLIVEIRA E SP178142 - CAMILO GRIBL)

Ciência às partes do retorno dos autos. Diante da certidão retro, aguarde-se julgamento definitivo do feito, nos termos do artigo 1º, caput, da Resolução CJF nº 237, de 18 de março de 2013. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

**0052097-60.2005.403.6182 (2005.61.82.052097-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALCATEX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X ALBERT JOSEPH ALKALAY X HELIO DE ALMEIDA FRAGA(SP147573 - RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI)

Por ora, tendo em vista que o bloqueio e depósito efetuados (fls. 219 e 224) não são suficientes para garantir integralmente a execução, indique a Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Int.

**0024493-56.2007.403.6182 (2007.61.82.024493-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BROTHER INTERNATIONAL CORPORATION DO BRASIL LTDA(SP220332 - PAULO XAVIER DA SILVEIRA E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA)

Por ora, promova-se nova vista à Exequente para manifestação sobre a satisfação do crédito e extinção. Int.

**0038913-66.2007.403.6182 (2007.61.82.038913-0)** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 874 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL LTDA(SP222618 - PRISCILLA FERREIRA TRICATE E SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO)  
Fls. 111: Apresente a Executada memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, mediante carga dos autos. Na ausência de manifestação por parte da executada, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

**0038608-14.2009.403.6182 (2009.61.82.038608-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CETEC CENTRO DE ENS. TECNOLOGIA E COMUNICACAO(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP173533 - RODRIGO HELUANY ALABI)  
Por ora, vista a Exequente para apresentar o valor atualizado do débito, de acordo com a decisão proferida nos embargos opostos (Autos n. 0005095-21.2010.403.6182). Int.

**0046054-68.2009.403.6182 (2009.61.82.046054-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MEIDE PAZINI LOPES(SP151993 - ANDREIA PEREIRA DA SILVA)  
Fl. 57: Indefiro o pedido de expedição de ofícios para excluírem o nome da requerida dos distribuidores e site da Justiça Federal e Fazenda Nacional, uma vez que o processo não está extinto, mas sim sobrestado, nos termos da decisão de fl. 51. Retornem os autos ao arquivo, nos termos da mencionada decisão. Int.

**0017634-19.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TEMPUS COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP172275 - ALEXANDRE BARONE DE LA CRUZ)  
1. Proceda a executada, ao pagamento das custas processuais equivalentes a 1% (um por cento) do valor do débito pago, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. 2. Decorrido o prazo legal sem que sejam recolhidas as custas processuais, encaminhem-se os informes necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União. 3. Após, arquite-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

**0029854-49.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA ILDETE JOAQUIM ROCHA(SP225386 - ANA CÁSSIA SANTOS MATHIAS)  
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 78. Após, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, intime-se o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído, a comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0000984-23.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GOBERNATE MARCAS E PATENTES LTDA(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO)  
Intime-se a Executada na pessoa de seu procurador, Dr. Maurício Arthur Ghislain Lefevre Neto, OAB/SP 246.770, a regularizar sua manifestação, uma vez que a petição de fls. 125/131 não foi subscrita. Após, conclusos para análise. Int.

**0059829-48.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ISBAN BRASIL S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)  
1. Proceda a executada, ao pagamento das custas processuais equivalentes a 1% (um por cento) do valor do débito pago, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. 2. Decorrido o prazo legal sem que sejam recolhidas as custas processuais, encaminhem-se os informes necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União. 3. Após, arquite-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

## **2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.**  
**Juiz Federal**  
**Dr. FABIANO LOPES CARRARO.**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Bela. Adriana Ferreira Lima.**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2596**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0045680-47.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054428-49.2004.403.6182 (2004.61.82.054428-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2667 - RENATO PAES) X CORRETORA SOUZA BARROS CAMBIO E TITULOS S A(SP079683 - IAMARA GARZONE DE SICCO E SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS)**

Vistos etc. Opõem-se embargos à execução de sentença, fundados no artigo 730 do Código de Processo Civil, alegando-se excesso nos cálculos realizados pelo embargado, nos quais inseridos erroneamente juros de mora pela SELIC. Não houve impugnação. É o relatório. D E C I D O. A matéria é eminentemente de direito, dispensando a produção de prova técnica ou oral, bem assim a remessa dos autos à contadoria do Juízo. Julgo a lide de forma antecipada, invocando para tanto o artigo 330, inciso I, do CPC. A questão a ser resolvida é apenas uma, qual seja, a incidência ou não de juros moratórios sobre o cálculo da verba honorária devida pela União, com o que estaria justificada a utilização da SELIC na espécie. O título executivo judicial (acórdão lançado no processo de execução fiscal) manteve a verba honorária fixada na sentença em R\$ 1.000,00 Hum mil reais. Essa a base de cálculo do quantum devido. Sobre o montante acima explicitado, devido pela Fazenda Pública, somente incidem juros de mora se superado o prazo de pagamento previsto na Lei nº 10.259/2001 (se o pagamento se der por meio da confecção de requisição de pequeno valor - RPV) ou o prazo do artigo 100 da CR/88 (se o pagamento ocorrer mediante expedição de precatório). É dizer, noutras palavras, que a razão está com a embargante, e os juros (SELIC) utilizados na conta da parte embargada não se aplicam à espécie. Nesse sentido, precedente do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. SÚMULA 168/STJ. 1. Os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento, exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio. 2. Ademais, a hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV. 3. A Corte Especial, quando do julgamento do REsp 1143677/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJe 04/02/2010, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. 1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e 2º, da Lei 10.259/2001). 4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele

sejam pagos. 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008). 7. A correção monetária plena, por seu turno, é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita. 8. Destarte, incide correção monetária no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da RPV, ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença de liquidação, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, encartado na proibição de ofensa à coisa julgada (Mutatis mutandis, precedentes do STJ: EREsp 674.324/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 24.10.2007, DJ 26.11.2007; AgRg no REsp 839.066/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03.03.2009, DJe 24.03.2009; EDcl no REsp 720.860/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 28.05.2007; EDcl no REsp 675.479/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 01.02.2007; e REsp 142.978/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04.12.2003, DJ 29.03.2004). 9. Entrementes, ainda que a conta de liquidação tenha sido realizada em período em que aplicável a Taxa Selic como índice de correção monetária do indébito tributário, impõe-se seu afastamento, uma vez que a aludida taxa se decompõe em taxa de inflação do período considerado e taxa de juros reais, cuja incompatibilidade, na hipótese, decorre da não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento, no prazo legal, da requisição de pequeno valor - RPV. 10. Conseqüentemente, o índice de correção monetária aplicável aos valores constantes da RPV, quando a conta de liquidação for realizada no período em que vigente a Taxa Selic, é o IPCA-E/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial), à luz do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 242/2001 (revogada pela Resolução 561/2007). 11. A vedação de expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago mediante Requisição de Pequeno Valor tem por escopo coibir o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, por RPV e, em parte, por precatório (artigo 100, 4º, da CRFB/88, repetido pelo artigo 17, 3º, da Lei 10.259/2001), o que não impede a expedição de requisição de pequeno valor complementar para pagamento da correção monetária devida entre a data da elaboração dos cálculos e a efetiva satisfação da obrigação pecuniária. 12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo thema iudicandum restou assim identificado: Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor. 13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, como cediço, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 14. É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da

repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010) 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula 168/STJ) . 5. In casu, razão não assiste à parte, ora agravante, quanto à inaplicabilidade do teor da Súmula 168 do STJ, no caso em exame, a uma: porque a questão iuris resultou decidida em sede de recurso especial, submetido ao regime de recursos repetitivos, cuja decisão se aplica aos demais recursos análogos; a duas: porque o entendimento perfilhado no AgRg no Ag 814.236/SE, Relator Ministro Arnaldo Esteves de Lima, publicado no DJe de 28.05.2007, encontra-se superado pela hodierna jurisprudência desta Corte. 6. Agravo Regimental desprovido.(STJ, Corte Especial, AERESP nº 1.149.594, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 08.11.2010)Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, ACOELHO os embargos à execução de sentença opostos pela União Federal, fixando o valor devido pela ora embargante a título de honorários de sucumbência no processo de execução fiscal nº 0054428-49.2012.403.6182 em R\$ 1.146,44 Hum mil cento e quarenta e seis reais e quarenta e quatro centavos, atualizados até 07/2012 (fl. 05).Honorários advocatícios pela parte embargada, sucumbente nesta demanda. Arbitro a honorária em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, atualizáveis até efetivo pagamento, valor que deverá ser descontado do crédito da embargada quando da expedição do RPV nos autos da execução fiscal em apenso.Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos do processo de execução fiscal em apenso, nos quais terá seguimento a execução de honorários.Oportunamente ao arquivo findo, com as anotações do costume, desamparando-se os autos.Publique-se.Registre-se.Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0536466-34.1996.403.6182 (96.0536466-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513894-21.1995.403.6182 (95.0513894-6)) ROSITEL TELEFONIA LTDA(SP018356 - INES DE MACEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)**

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição dos títulos que embasam a ação executiva n.º 0513894-21.1995.403.6182.A embargante sustenta, preliminarmente, a decadência dos créditos exigidos na execução principal e a nulidade da CDA que instrui a execução principal.No mérito, alega que os documentos requeridos pela autoridade administrativa não foram apresentados à época da lavratura do auto de infração que deu azo à execução embargada em vista de apreensão dos livros contábeis da empresa por outro fiscal do INSS, que originou uma representação contra a atuação do referido fiscal.Sustenta, ainda, que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições recaía em face da matriz e que a embargante, por se tratar de filial, não deveria ser submetida à autuação fiscal.Requer, outrossim, a compensação dos eventuais débitos devidos com as contribuições recolhidas sobre a remuneração de autônomos.Com a inicial, os documentos de fls. 20/113 e 120/136.Embargos recebidos em 01 de julho de 1997 (fls. 137).Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação, propugnando pela improcedência dos embargos (fls. 141/193).Diante da substituição da CDA às fls. 60/106 da execução principal, a embargante aditou os presentes embargos às fls. 201/213, acrescentando à inicial destes embargos a impossibilidade de substituição da CDA sem o consentimento da parte contrária, tendo em vista que a autoridade administrativa deveria promover o cancelamento do débito. Devidamente intimada, a embargada se manifestou às fls. 214/222, repisando a legalidade da exação.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.A resolução da lide permite o julgamento antecipado, nos termos do artigo 17, único da lei 6.830/80, como ficará assentado no decorrer da fundamentação.Inicialmente, no que diz respeito à decadência, razão parcial assiste à embargante.No caso em questão, são exigidas contribuições previdenciárias com fatos geradores compreendidos entre 01/84 e 11/92.As contribuições previdenciárias devidas na vigência da EC 08/77 estavam submetidas ao prazo prescricional trintenário.Todavia, o mesmo lapso temporal não se aplica ao prazo decadencial, que é quinquenal.O artigo 80, parágrafo único da lei 3.807/66, assim estabelecia:Art. 80 - (omissis)Parágrafo único. Os comprovantes discriminativos desses lançamentos deverão ser arquivados na empresa, durante (5) cinco anos, para os efeitos do artigo 81O extinto Tribunal Federal de Recursos, em sua súmula 108, sedimentou o entendimento acerca do prazo decadencial das contribuições previdenciárias:A constituição do crédito previdenciário está sujeita ao prazo de decadência de 5 (cinco) anosA embargante foi regularmente notificada acerca dos autos de infração em 19/07/1994 (fls. 27 e 33).Assim, é de se reconhecer a decadência dos débitos com fatos geradores relativos ao período compreendido entre 01/84 e 12/88.No que diz respeito aos débitos referentes ao período de 01/89 a 10/92, afasta-se a hipótese de decadência diante da constituição do crédito pela notificação do contribuinte em 19/07/1994.Tendo em vista o ajuizamento da execução em 21/07/1995, patente a ocorrência de prescrição no caso em tela.No que diz respeito ao saldo remanescente, cumpre deixar indene de dúvidas que a Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza quanto aos tributos e aos acréscimos exigidos.A Certidão da Dívida

Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência. Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a C.D.A. se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Assim, a forma de calcular os juros de mora e demais encargos, como afirma o embargante, está explicitada na legislação a que remete o título executivo. Nesses termos, aliás, o entendimento esposado no Tribunal Regional desta 3ª Região, in verbis: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. NÃO AFASTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/1969.APLICABILIDADE.1. Embora o MM. Juízo a quo não tenha submetido a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, verifico que o valor discutido ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual tenho por submetida a remessa oficial.2. Os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, que preenche os requisitos legais e identifica de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários devidos, o que permite a determinação do quantum debeatur mediante simples cálculo aritmético, proporcionando ao executado meios para se defender. Assim, despicienda a apresentação de demonstrativo débito, pois o artigo 2º, 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980, contém disposição específica acerca dos elementos obrigatórios da CDA, não estando ali descrito tal documento, restando mantida a liquidez e certeza do título.3. O artigo 161, 1º do CTN prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic.4. Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e é substituto dos honorários nos embargos. Súmula 168 do TRF.5. Apelação da embargante parcialmente provida. Recurso da União e remessa oficial, tida por ocorrida, providos. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, Processo 200403990269246/SP, fonte: DJU, data 12/01/2005, p. 428)Demais disto, pacificado, nas Cortes Federais, o entendimento de o lançamento efetuado com base nas declarações do contribuinte prescinde de instauração de processo administrativo ou posterior notificação do contribuinte. Nesses termos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE OU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 94, DO STJ. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR.1. O interesse recursal pode ser melhor compreendido a partir da inteligência das expressões necessidade e utilidade, que integram seu conceito jurídico.2. A questão relativa ao encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei n.º 1.025/69 não foi objeto de julgamento proferido pelo r. juízo a quo, pelo que o título executivo permanece intacto neste tópico. Portanto, falece interesse recursal à apelante.3. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional.4. Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte ou sujeito ao lançamento por homologação, desnecessário o lançamento formal do débito, a notificação do embargante e até mesmo o prévio processo administrativo.5. As parcelas relativas ao ICMS incluem-se na base de cálculo da COFINS, tendo em vista que o ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento.6. Aplicação da Súmula n.º 94, do STJ que, uma vez que a COFINS é sucedânea do FINSOCIAL, conforme determinação expressa da lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art.13).7. Precedentes (STJ, 2ª Turma, REsp 1999700800075/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 06.04.2000, v.u., DJ 22.05.2000; TRF3, 6ª Turma, AG 2002.03.00.009996-5, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 24.04.2002, v.u., DJU 14.06.2002).8. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0,Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003.9. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensa tal instrumento normativo.10. Apelação da embargada não conhecida em parte e, na parte conhecida, provida, remessa oficial provida e apelação da embargante improvida. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, Relatora Des. Fed. Juíza Consuelo Yoshida, Processo: 199961070043082/SP, fonte: DJU, data 08/05/2006, p.1158 )É certo ainda que a Lei n.º 6.830/80, reguladora do procedimento executivo fiscal, não exige que a petição inicial venha acompanhada do processo administrativo que originou a dívida, sendo suficiente a Certidão de Dívida Ativa.É de se ressaltar que constam na Certidão de Dívida Ativa elementos suficientes e hábeis a propiciar à executada a plena ciência do que está sendo objeto de cobrança, não havendo qualquer nulidade na CDA ou cerceamento de defesa que possa ser considerado por este Juízo no caso em questão. Não se verifica, pois, a inépcia da inicial, ou a pretendida ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo.Afasto, assim, as alegações de cerceamento de defesa no

processo administrativo e de nulidade da CDA. A embargante, outrossim, opõe-se ao lançamento por estimativa realizado pela autoridade fiscal, sob o argumento de que os livros contábeis teriam sido indevidamente apreendidos em autuação anterior. No que tange a esta questão específica, a embargante não apresentou provas suficientes que pudessem inquinar a presunção de legitimidade dos atos da autoridade administrativa, em desacordo com o estatuído no artigo 333, I, do CPC. A mera juntada de pedido de instauração de representação administrativa às fls. 34/39, sem outros documentos que pudessem contextualizar as alegações narradas pela embargante, não se prestam a justificar a não apresentação de sua escrituração contábil ao agente fiscal que lavrou os autos de infração que originaram a execução principal. Assim, tendo em vista que a embargante não apresentou os documentos requeridos à época da fiscalização, tampouco apresentou provas nesses autos que pudessem infirmar as notificações fiscais, patente a legalidade do lançamento por arbitramento no caso em comento. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO - ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA - MÃO-DE-OBRA EMPREGADA EM CONSTRUÇÃO CIVIL - MÉTODO DE AFERIÇÃO INDIRETA - POSSIBILIDADE - MULTA MORATÓRIA - APELOS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA**. 1. Conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação anulatória, incumbe ao autor o ônus da prova, no tocante à desconstituição do crédito já notificado ao contribuinte, em face da presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo, sendo, pois, necessário prova irrefutável do autor para desconstituir o crédito (EDcl no REsp nº 894571 / PE, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 01/07/2009). 2. No caso concreto, o débito em questão refere-se a mão-de-obra empregada em construção civil, como se vê do relatório fiscal, acostados às fls. 90/91. Sustenta o autor, na inicial, que possuía contabilidade própria para a construção em questão e que os recolhimentos da contribuição previdenciária foram realizados com base nas folhas de pagamento de salário, insurgindo-se contra a sua apuração mediante método de aferição indireta. Todavia, o perito judicial, engenheiro civil, concluiu, conforme laudo acostado às fls. 165/178, que a mão-de-obra declarada pelo contribuinte não corresponde a que seria considerada mínima para a construção total do imóvel em questão. 3. Se a mão-de-obra declarada pelo autor não corresponde àquela que foi efetivamente empregada na construção, é de se concluir que os recolhimentos, na verdade, foram realizados a menor, restando, pois, justificados o lançamento complementar das contribuições previdenciárias e o seu cálculo por método de aferição indireta, nos termos do artigo 33, parágrafo 4º, da Lei nº 8212/91. 4. A apuração indireta do valor das contribuições previdenciárias é providência excepcional que representa ruptura nos procedimentos rotineiros para a aferição do montante da obrigação tributária, justificada pela existência de irregularidades insanáveis na documentação contábil apresentada pela empresa (AgRg no REsp nº 1263778 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16/09/2011). 5. Todavia, conforme consignou o MM. Juiz a quo, a fiscalização do INSS, ao apurar o débito em questão, exacerbou em alguns itens, conforme conclusões da perícia judicial, o que acabou elevando indevidamente o valor da dívida, razão por que determinou a sua correção. 6. Depreende-se, do laudo pericial, que o Sr. perito oficial tomou como base a NBR 12721/92 (Norma Técnica elaborada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, para avaliação de custos unitários e preparo de orçamento de construção para incorporação de edifício), publicada em 01/08/92, antes, portanto, da obra em questão, que iniciou em 30/05/95 e terminou em 27/03/96 (fl. 84). 7. Considerando que o autor não trouxe, aos autos, elementos capazes de demonstrar a ilegalidade do ato que motivou a constituição do crédito previdenciário, não é o caso de se anular o débito em questão, mas de se corrigir o cálculo que apurou o montante devido, conforme determinado na sentença. 8. A multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido. 9. Não obstante tenha sido observada a legislação vigente à época do fato gerador, seu percentual deve ser reduzido para 40% (quarenta por cento), nos termos do artigo 35 da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Lei nº 9528/97, e em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no artigo 106, inciso II e alínea c, do Código Tributário Nacional. Precedentes do Egrégio STJ (AgRg no AgRg no REsp nº 724572 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 21/10/2009; REsp nº 464372 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 02/06/2003, pág. 00193). 10. Apelos e remessa oficial improvidos. Sentença mantida. (AC 07004055919984036106, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifei) No que tange à alegada irregularidade da substituição da CDA na execução principal, melhor sorte não merece a embargante, tendo em vista que a retificação do título executivo pela exequente observou estritamente o determinado no parágrafo 8º do artigo 2º da Lei 6.830/80, que assim estabelece: Art. 2º - (omissis) 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS**, para reconhecer a decadência dos débitos referentes ao período compreendido entre 01/1984 e 12/1988, mantidos os demais valores exigidos na CDA retificada apresentada às fls. 61 e seguintes da execução fiscal nº 0513894-21.1995.403.6182. Por se tratar de sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 3º do CPC. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0045304-13.2002.403.6182 (2002.61.82.045304-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-89.1999.403.6182 (1999.61.82.005581-2)) LANDAU RAMOS LTDA(SP165271 - LUIZ HENRIQUE COKE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), nos autos dos presentes embargos à execução fiscal, opôs os presentes embargos de declaração à sentença que julgou acolheu o pedido para nulificar os créditos fiscais anotados sob o numeral 80.2.98.017608-20, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil (fls. 201/203) alegando, com base no despacho EQDAU/DICAT/DERAT/SP (fls. 193/193-v), a ocorrência de erro de fato, tendo em vista que o embargante não teria apresentado, no pedido de revisão do débito, a comprovação de retenção para se proceder à compensação da dívida pelo imposto de renda retido na fonte, nos termos da Lei n.º 7.450/85, art. 55. Não há que se falar, entretanto, em contradição, omissão ou obscuridade na decisão questionada a justificar a utilização do remédio preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Da mesma forma, não que se falar em erro de fato, eis que, ao contrário do que se aduz nos presentes embargos de declaração, foram trazidos aos autos comprovantes anuais de rendimentos pagos ou creditados e retenção de imposto de renda retido na fonte relativos ao ano base de 1993 (fls. 40/41; 82 - 2.2/5º), sobre os quais, em verdade, não se pronunciou o citado despacho EQDAU/DICAT/DERAT/SP (fls. 193/193-v). Pretende-se, na realidade, a rediscussão do julgamento e a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0018530-04.2006.403.6182 (2006.61.82.018530-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049744-47.2005.403.6182 (2005.61.82.049744-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RESTAURANTE 500 BRANCO LTDA(SP180392 - MARCEL COLLESI SCHMIDT)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva nº 2005.61.82.049744-6. Sobreveio aos autos petição da embargante à folha 80, informando que aderiu ao programa de parcelamento de débitos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, previsto na Lei 11.941/2009. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, cumpre frisar que a adesão a programas de parcelamento de débitos importa em renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito se queira parcelar. No presente caso, observa-se que a adesão aos dispositivos constantes da Lei 11.941/2009 em esfera administrativa implicou em confissão irretirável da dívida bem como em reconhecimento pelo contribuinte da legitimidade do tributo exigido. Não pode, em síntese, prosseguir a embargante contra a referida cobrança por meio da via judicial, tendo em vista o reconhecimento de sua exigibilidade extrajudicialmente. De rigor, portanto, a extinção do feito sem o julgamento do mérito, com fulcro na ausência de interesse de agir da ora embargante. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, em face do disposto no art. 6º, 1º, da Lei 11.941/2009. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, desapensando-se de imediato e intimando-se a exequente para que se manifeste, naqueles autos, acerca da regularidade do parcelamento firmado. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0037720-50.2006.403.6182 (2006.61.82.037720-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018814-12.2006.403.6182 (2006.61.82.018814-4)) BMT - BECHTEL METODO TECNOLOGIA LTDA.(SP173676 - VANESSA NASR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva nº 2006.61.82.018814-4. A embargante sustenta que os débitos inscritos já foram devidamente quitados pelo pagamento e pela compensação. A embargante apresenta planilha com valores efetivamente pagos, e acrescenta que, embora tenha havido erro no preenchimento da declaração, não há prejuízo pecuniário ao Fisco, uma vez que o débito jamais existiu. Aduz, igualmente, que declarou os valores compensados em DCTF, porém a Receita Federal não computou tais valores como pagos. Alega, ainda, que protocolou pedido de restituição de IRRF, por meio do processo administrativo nº 11610016180/2002-50, que se encontra pendente de análise, e que, sob tal condição, a Secretaria da Receita Federal não poderia ter realizado a constituição definitiva do crédito tributário. Menciona, finalmente, a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC. Com a inicial, os documentos de fls. 23/203,

complementados às fls. 210/214. Embargos recebidos em 19/09/2006 (fls. 205). Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação, propugnando pela higidez do título executivo (fls. 216/231). Regueu o julgamento antecipado da lide. Devidamente intimada, a embargante apresentou réplica (fls. 238/246), repisando os termos deduzidos na inicial. Requer a realização de perícia contábil. Às fls. 249, foi proferido despacho concedendo prazo à embargada para manifestação. Sobreveio petição da embargada às fls. 252/255, requerendo o sobrestamento do feito. Regularmente intimada, a embargante se manifestou às fls. 262/266, apresentando cópia do Processo Administrativo nº 11610.016180/2002-50 e alegando que incluiu as parcelas não alcançadas pela compensação no parcelamento instituído pela lei 11.941/09 (fls. 2628/434). Instada a se manifestar, a embargada alegou que o pagamento referente ao período de 02/08/2002 foi devidamente alocado, e que, com relação às demais DARFs, por se referirem a pagamento efetuado em data posterior à inscrição, demandam manifestação do órgão responsável pela Dívida Ativa. Em relação à alegação de compensação, aduz que a Embargante não apresentou documentos que evidenciassem tal situação (fls. 436/449). É O BREVE

RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, cumpre deixar indene de dúvidas que a Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza quanto aos tributos e aos acréscimos exigidos. Considerando a função precípua do Poder Judiciário como órgão competente e atuante na resolução de conflitos, cabe ao magistrado responsável pelo desenvolvimento processual empreender diligências, tais como requisitar informações à Receita Federal, determinar a realização de perícia, ouvir as partes ou, então, aferir que a prova trazida é suficiente e por isso não caberia produção de nenhuma outra prova. Neste contexto, o objetivo da perícia requerida pela embargante revela-se inútil para a solução da lide, conforme restará demonstrado ao longo da fundamentação. Passo a apreciar a questão relativa à compensação. Diferentemente do que ocorre com as relações de direito privado, a compensação no âmbito tributário, quando permitida, submete-se aos critérios estabelecidos em lei. O Código Tributário Nacional originariamente regulou a matéria da compensação tributária em seu art. 170, que tem a seguinte redação: Art. 170: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Deste modo, esta regra especial passou a regular a compensação tributária, afastando a aplicabilidade da norma genérica do Código Civil. Esse dispositivo do CTN, como se percebe claramente, consubstancia apenas uma regra geral sobre a compensação tributária, remetendo ao legislador ordinário a disciplina das condições em que tal direito poderá ser exercido. Assim, foi editada a Lei nº 8.383/91, que dispôs sobre o direito de compensação tributária em seu artigo 66 e, subsequentemente, foi editada a Lei nº 9.430, de 27.12.1996, que dispôs sobre a matéria em seus artigos 73 e 74, nos seguintes termos: Art. 73 - Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-Lei n. 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte: I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir; II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição. Art. 74 - Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. O artigo 74 da Lei nº 9.430/96 sofreu alteração da Lei nº 10.637, de 30.12.2002, ficando com a seguinte redação: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação: I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo. (NR) A partir de então, a lei autorizou a compensação com dispensa do prévio requerimento administrativo e pode ser procedida com quaisquer débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal, bastando que o contribuinte preste a declaração dos créditos e débitos compensados. No presente caso, vale ressaltar que as alegações de compensação foram levadas em consideração pela autoridade fazendária. Nos termos da decisão administrativa de fls. 397/403, constata-se que fora reconhecido direito creditório no importe de R\$ 52.740,13, enquanto que o total de débitos indicados para compensação totalizaram R\$ 158.391,49. Diante desse quadro, promoveu-se a retificação parcial do lançamento (fls. 29/61 dos autos de execução), com a substituição da Certidão de Dívida Ativa, levando à exclusão do débito vencido em 24/07/2002, no valor de R\$ 1.788,32. Despiciendo, por outro lado, a intimação da executada acerca da substituição da CDA na execução principal, diante da expressa manifestação da embargante acerca desta questão na petição de fls.

263/266. Outrossim, tendo em vista a retificação da CDA após a análise da compensação em âmbito administrativo, afasta-se a alegação de inexigibilidade do título apresentada pela embargante, tendo em vista que a execução principal prosseguirá em face do título acostado às fls. 32/46 daqueles autos. No que tange às guias de pagamento de fls. 210/214, anote-se que se referem a períodos posteriores ao ajuizamento da execução fiscal, ensejando o mero desconto aritmético do título executivo. Nos termos do extrato constante às fls. 31 da execução principal e no extrato de pagamento emitido no sítio da Procuradoria da Fazenda Nacional, que aponta atualmente o valor principal no importe de R\$ 27.950,30, constata-se que foram realizadas as devidas imputações das referidas guias de pagamento. No que diz respeito ao saldo remanescente, a embargante solicitou sua inclusão no parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 (fls. 434). Assente-se, nesse sentido, que o pedido de parcelamento implicou em confissão irretratável da dívida bem como em reconhecimento pelo contribuinte da legitimidade do tributo exigido, motivo pelo qual restam prejudicadas quaisquer alegações acerca da exigibilidade dos demais períodos exigidos no executivo fiscal embargado. Entrementes, anote-se que os valores foram preenchidos pela embargante sem observar a devida formalidade para o deferimento do parcelamento. Conforme consta no documento de fls. 434, a embargante incluiu os períodos de apuração da CDA nº 80.2.06.019909-92 em formulário destinado a Débitos não previdenciários não inscritos em Dívida Ativa da União, quando o correto seria a inclusão no formulário constante às fls. 433, referentes a débitos inscritos em dívida ativa. Somado à irregularidade formal na adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, destaque-se que a inscrição nº 80.2.06.019909-92 permanece com a situação ativa ajuizada, conforme apontamento constante no extrato de fls. 438 e em consulta ao sítio da Procuradoria da Fazenda Nacional, motivo pelo qual afasta-se a alegação de parcelamento deduzida às fls. 265/266. No tocante à aplicação da taxa SELIC, o artigo 84 da Lei 8.981/95 e o artigo 13 da Lei 9.065/95 prevêm expressamente sua aplicação nos pagamentos em atraso, dispondo da seguinte forma: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; II - multa de mora aplicada da seguinte forma: a) dez por cento, se o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento; b) vinte por cento, quando o pagamento ocorrer no mês seguinte ao do vencimento; c) trinta por cento, quando o pagamento for efetuado a partir do segundo mês subsequente ao do vencimento. 1º Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, e a multa de mora, a partir do primeiro dia após o vencimento do débito. 2º O percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1%. 3º Em nenhuma hipótese os juros de mora previstos no inciso I, deste artigo, poderão ser inferiores à taxa de juros estabelecida no art. 161, 1º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no art. 59 da Lei nº 8.383, de 1991, e no art. 3º da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993. 4º Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica. 5º Em relação aos débitos referidos no art. 5º desta lei incidirão, a partir de 1º de janeiro de 1995, juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração. 6º O disposto no 2º aplica-se, inclusive, às hipóteses de pagamento parcelado de tributos e contribuições sociais, previstos nesta lei. 7º A Secretaria do Tesouro Nacional divulgará mensalmente a taxa a que se refere o inciso I deste artigo. 8º O disposto neste artigo aplica-se aos demais créditos da Fazenda Nacional cuja inscrição e cobrança como Dívida Ativa da União seja de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. (Acrescentado pelo art. 16 da MP nº 1110/95). Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Estando a taxa prevista em lei, a sua expressão quantitativa pode vir ao ordenamento por norma de hierarquia inferior. No caso, portanto, a lei ordinária serviu corretamente de instrumento legislativo para estabelecer a cominação. E nada impede que uma única taxa reflita duas realidades, a saber, juros e correção monetária, haja vista as características distintas destes institutos. Neste sentido, cito o Julgado que segue: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 112 DO CTN. Falta. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TAXA SELIC. 1. A matéria inserta no artigo 112 do CTN não foi devidamente prequestionada. Súmula 211 desta Corte. 2. É devida a taxa SELIC nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. Precedentes. 3. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização. 4. Recurso especial conhecido em parte e improvido (STJ - Recurso Especial - 739353; Processo: 200500547475/PR; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data: 17/05/2005; DJ: 01/08/2005; pág.: 429; Relator: Min. Castro Meira; v.u.; grifei). Assim, a imposição de juros e a cobrança de correção monetária pela taxa SELIC não importam na alteração do aspecto material da hipótese de incidência nem acarretam a majoração do tributo. Ainda no tocante à correção monetária, estabelece o artigo 97, 2º, do Código Tributário Nacional: Art. 97, 2º - Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo. A composição da Taxa SELIC, portanto, não viola qualquer princípio constitucional,

podendo ser aplicada para a correção dos débitos tributários. Vedada somente está, em consonância com o já exposto, a aplicação da Taxa SELIC mais juros de mora ou Taxa SELIC mais correção monetária, uma vez que a composição heterogênea da taxa SELIC já traz no mesmo contexto a incidência dos juros e da correção monetária. Ainda no tocante aos juros, é de se observar que os dispositivos constantes do art. 1062 do Código Civil revogado e aqueles previstos no Decreto n.º 22.626/33, não podem ser aplicados às relações jurídicas tributárias, por consistirem em normas referentes a juros contratuais, razão pela qual deve ser afastada a alegação. Cumpre salientar, nesse passo, que não pode ser invocado o limite de 12% ao ano, que era previsto no art. 192, 3º da Constituição Federal, que, antes de ser revogado pela Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003, assim dispunha: 3º. As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. É que a norma em apreço dizia com a concessão de crédito no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, como se constata do seu próprio texto e do capítulo em que vinha inserida. De igual modo, era entendimento pacificado na jurisprudência dos tribunais pátrios que a norma referida não era auto-aplicável. Veja-se, a propósito, excerto da decisão do Plenário do STF quando do julgamento da ADIN n.º 4, relator Min Sydney Sanches: (...) Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma (...). Nesse sentido, entendo que também a SELIC não afronta o referido dispositivo constitucional. Destaque-se, outrossim, a natureza moratória dos juros contidos na SELIC. Nesse sentido, passo a transcrever excerto do voto condutor proferido na Apelação Cível n.º 2004.04.01.093762-6, processada na Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Quarta Região: (...) o CTN, embora, em seu art. 161, 1º, refira a taxa de 1% ao mês, o faz em caráter supletivo, deixando expressamente à lei a possibilidade de dispor de modo diverso. Não estabelece a taxa de 1% como limite, mas como taxa supletiva. A Lei 9.065/95 determinou a aplicação da taxa SELIC como juros moratórios e inexistente inconstitucionalidade nisso. Note-se que a qualificação dos juros como moratórios, compensatórios ou remuneratórios não decorre de qualquer distinção na sua essência, mas da causa que dá ensejo à sua cobrança. Estando prevista a aplicação da SELIC por força da mora, assumiu a condição de taxa de juros moratórios aplicável em matéria tributária. A invocação da capacidade contributiva, da isonomia e da vedação de confisco é inapropriada à matéria e, de qualquer forma, nenhuma ofensa haveria. O não pagamento do tributo no prazo faz com que o Poder Público tenha que emitir títulos para obter recursos, sendo natural que os juros moratórios em matéria tributária equivalham ao custo do dinheiro para o Governo. A par disso, como a SELIC dispensa aplicação de indexador de correção monetária, não há que se dizer da sua excessiva onerosidade a ponto de ser inválida por inconstitucionalidade. Vale referir, ainda, que o Governo paga a SELIC nas repetições e compensações de indébito tributário (TRF da 4ª Região - Apelação Cível n.º 2000.04.01.093762-6 - Primeira Turma - Relator: Juiz Federal Leandro Paulsen). O mesmo entendimento encontra espeque no Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado abaixo transcrito: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ARTS. 267, 295 E 475 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RAZÕES DISSOCIADAS DO JULGADO. SÚMULA 284/STF. CONVÊNIO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS FIRMADO COM O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. PREÇO. CONVERSÃO DOS VALORES. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. CÓDIGO CIVIL, ART. 406. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. Quanto à apontada ofensa aos arts. 5º, LIV e 2º; 37 e 199, 1º, da CF não merece ser conhecido o recurso especial da União, eis que restringe-se à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional. 3. A ausência de prequestionamento dos dispositivos de lei federal invocados no especial obsta o conhecimento do recurso. 4. A reformulação da tabela do SUS ocorrida em novembro de 1999 não representou mero reajustamento dos preços até então praticados, mas, sim, o estabelecimento de novos valores em virtude da reapreciação de todos os procedimentos. A partir da referida data, não se cogita, portanto, da aplicação do percentual da defasagem relacionada à errônea conversão monetária. 5. Segundo dispõe o art. 406 do Código Civil, quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. 6. Assim, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02). 7. Recurso especial da União parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. 8. Recurso especial da autora desprovido (STJ - Classe: RESP

909934 - Processo: 200602717319 - UF: PR - Órgão Julgador: Primeira Turma - Relator: Ministro Teori Albino Zavascki - Data da decisão: 23/06/2009 - DJU em 29/06/2009 - v.u.).Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, para determinar o prosseguimento da execução fiscal n.º 2006.61.82.018814-4, ora em apenso, com base na Certidão da Dívida Ativa retificada, juntada às fls. 29 e seguintes daqueles autos.Por se tratar de sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita a reexame necessário.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso, desapensando-se de imediato.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0042491-71.2006.403.6182 (2006.61.82.042491-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056820-59.2004.403.6182 (2004.61.82.056820-5)) HIDRATTEL INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X ADIMAR PETT(SP096852 - PEDRO PINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2004.61.82.056820-5.A embargante sustenta, preliminarmente, que o crédito encontra-se prescrito, uma vez que os débitos são do período de 1999. Ademais, afirma que a CDA que instrui a Execução carece de requisitos exigidos por lei para sua validade, não apresentando cálculos nem índices pormenorizados, o que inviabilizaria o contraditório. No tocante ao mérito, a embargante acrescenta que em nenhum momento recebeu notificação administrativa a respeito do lançamento do débito.Aduz, ainda, que a multa em cobro é excessiva e confiscatória. Acrescenta que a correção monetária, da forma que é calculada e aplicada, é desproporcional e excessiva em relação ao débito.Ademais, requereu a intimação da embargada para que trouxesse aos autos cópia do processo administrativo fiscal.Com a inicial, os documentos de fls. 21/41.Embargos recebidos em 20/07/2010.Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação, propugnando pela improcedência dos embargos (fls. 44/66). Requereu o julgamento antecipado da lide.Devidamente intimada, a embargante apresentou réplica (fls. 67/69), repisando as alegações acerca da prescrição, bem como acerca da necessidade de apresentação do processo administrativo fiscal. É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.A embargante, em sua petição inicial, requereu a juntada de cópia integral do processo administrativo a fim de possibilitar a correta instrução destes embargos. Assente-se, inicialmente, que cabe ao autor o ônus de provar as suas alegações (artigo 333, I do C.P.C), e que, nos termos do artigo 41 da lei 6.830/80, o processo administrativo, de inscrição da Dívida Ativa, permanece na repartição, para consulta ou extração de cópias. Logo, repise-se, o processo administrativo está sempre à disposição do contribuinte na competente repartição fiscal, e ele pode, caso queira, consultá-lo para averiguar quaisquer irregularidades, omissões, bem como obter as cópias que entender necessárias para fazer prova no processo judicial.Entretanto, no presente caso, pode-se concluir que a embargante não se interessou em se dirigir à repartição fiscal competente, a fim de efetuar as diligências que somente a ela interessam, limitando-se a requerer, genericamente, sua exibição nestes autos. Não se demonstra, no mesmo passo, qualquer empecilho à embargante, na pretendida obtenção das cópias dos documentos que poderiam, segundo diz, escorar as suas alegações. Em face das disposições do supracitado artigo 41 da lei 6.830/80, há de se considerar que a requisição judicial do processo administrativo há de ser reservada aos casos em que sua consulta seja indispensável para dirimir questões de ordem pública - e portanto, que devam ser conhecidas de ofício - ou quando demonstrada a impossibilidade de a parte produzir a prova pretendida. Aliás, neste passo, deve-se, ainda, observar que a produção desta ou de qualquer outra prova está sujeita ao exame da utilidade (artigo 130 do CPC) não se encontrando liame lógico entre as alegações lançadas na inicial e as possíveis constatações a serem extraídas do referido processo administrativo. Mesmo que assim não fosse, repita-se, caberia à parte as diligências necessárias no sentido de instruir o processo com as cópias dos documentos relevantes, ou demonstrar, ainda que minimamente, a impossibilidade de assim proceder. Ausentes quaisquer desses pressupostos, há de ser tida por desnecessária a exibição do referido processo administrativo, avançando-se para o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80.Outrossim, cumpre deixar indene de dúvidas que a Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza quanto aos tributos e aos acréscimos exigidos.Ressalte-se, outrossim, que a parte embargante não delineou com clareza quais seriam as inconsistências nos cálculos apurados pela Receita. Ademais, a Lei n.º 6.830/80, reguladora do procedimento executivo fiscal, não exige que a petição inicial venha acompanhada do processo administrativo que originou a dívida, sendo suficiente a Certidão de Dívida Ativa.É de se ressaltar que constam na Certidão de Dívida Ativa elementos suficientes e hábeis a propiciar à executada a plena ciência do que está sendo objeto de cobrança, não havendo qualquer nulidade na CDA ou cerceamento de defesa que possa ser considerado por este Juízo no caso em questão. Não se verifica, pois, a pretendida ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo.No que diz respeito à prescrição, a discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça.A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4o e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no

Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, entretanto, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros). A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Neste passo, a teor do entendimento ora adotado, em regra, considera-se constituído o crédito tributário mediante a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte. No presente caso, observa-se que os créditos exigidos na execução embargada decorrem de declarações de rendimentos entregues, respectivamente, em 10/11/1999 e 16/02/2000 (fls. 56). É de se notar, entretanto, que, dentro do lapso prescricional, a empresa executada aderiu a parcelamento administrativo em 07/08/2004, parcelamento este cancelado em 02/09/2004 (fls. 61). O pedido de parcelamento traz em seu bojo a confissão de dívida, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, IV, do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No momento em que foi formalizado o acordo de parcelamento, suspendeu-se a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN) e interrompeu-se a prescrição (art. 174, IV, CTN). Desta forma, não há se alegar a possibilidade de haver transcorrido o prazo prescricional nesse período, haja vista que, repise-se, a exigibilidade encontrava-se suspensa. Com a rescisão do parcelamento, reiniciou-se a contagem do prazo prescricional, sendo que a presente demanda executiva foi ajuizada dentro do lapso quinquenal (20/10/2004). Com a citação da executada em 14/09/2005 (fls. 32 da execução), em face do teor do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN, com redação anterior à Lei Complementar 118/05, interrompeu-se o prazo prescricional, afastando-se qualquer discussão sobre a sua ocorrência. Firme ainda é o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Assim, afasto a alegação de prescrição do crédito tributário. No que se refere à multa moratória, cabe ressaltar que o pressuposto para sua incidência é o atraso no pagamento das obrigações fiscais. Configurado o atraso, é inexorável a incidência de tal consectário legal. A acolhida de entendimento diverso premiaria o inadimplente, igualando-o àquele que paga em dia todos os tributos, e tornando sem qualquer efeito jurídico a mora, o que, à evidência, é juridicamente inadmissível. Demais disto, a multa reveste-se da natureza de sanção administrativa cominada em virtude do inadimplemento do tributo, visando castigar o infrator e desestimulá-lo a cometer novas infrações no cumprimento de suas obrigações fiscais. Deve, portanto, ser aplicada de acordo com a prescrição legal, no montante necessário e suficiente ao cumprimento de suas finalidades, sob pena de tornar-se inócua e ineficaz. Não há se falar tampouco em efeito confiscatório. O quantum aplicado a título de multa não tem efeito deletério na atividade comercial da executada. A multa aplicada não atinge o mínimo vital a que se refere Roque Antonio Carrazza, devendo este ser entendido como o conjunto dos recursos econômicos indispensáveis à satisfação das necessidades básicas das pessoas, garantidas pela Constituição, que não pode ser objeto de tributação pelas pessoas físicas. (in Curso de Direito Constitucional Tributário, 13ª edição, Malheiros Editores, 1999, p. 74). Não há, destarte, efeito excessivo na cobrança da multa no caso vertente. A cominação de sanção suficiente, visando à punição e ao desestímulo no atraso do pagamento do tributo já atende aos parâmetros legais, tornando despendiosa qualquer outra individualização da pena. Ademais, o percentual ora aplicado está

consoante o entendimento das Cortes Federais. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALIDADE DA CDA - AUSÊNCIA DE PROVAS - MULTA MORATÓRIA - LEGALIDADE -DESCARACTERIZADO O CARÁTER CONFISCATÓRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE MULTA - JUROS MORATÓRIOS SUPEIORES A 12% AO ANO - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - HONORÁRIOS FIXADOS NA EXECUÇÃO - DECRETO-LEI Nº 1025/69.1 - A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, devendo conter todos os requisitos do art.2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN.2 - É do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art.204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.3 - Em sendo ônus processual do embargante desconstituir a certidão de dívida ativa, deve ele apresentar toda a documentação indispensável para tanto no juntamente com a inicial, a teor do parágrafo único, do art. 16, da LEF.4 - A multa moratória não tem natureza tributária, mas administrativa, com o escopo de punir e desestimular a desídia do contribuinte, portanto não se aplica o princípio do não-confisco, norteador das obrigações tributárias.5 - Iguamente, resta afastada a alegação de que a multa moratória, inviabiliza a atividade do contribuinte, diante de seu caráter punitivo, previsto legalmente.6 - Em relação à correção monetária incidente sobre o valor dos acessórios e da multa, esta se apresenta devida, já que tem o único condão de recompor o valor da moeda, conforme orientação da Súmula 45, do extinto TFR.7 - A alegação de que é inconstitucional a incidência de juros de mora superior a 12% ao ano, nos termos do art. 192, 3º, da Constituição Federal não prospera, haja vista que referido dispositivo constitucional só se aplica apenas para aos contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, como no presente caso.8 - A aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, incidente sobre os créditos previdenciários é legítima e não destoia do comando do art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização.9 - A verba honorária fixada, in limine, na execução fiscal é devida, pois remunera o trabalho do patrono do executado e não se confunde com os honorários a serem arbitrados nos autos dos embargos à execução.10 - Não se deve aplicar ao presente caso o Decreto-Lei 1.025/69, em que o encargo de 20% fixado na execução substitui os honorários sucumbenciais dos respectivos embargos, já que só se aplica a créditos da União Federal.11 - Recurso de apelação do embargante desprovido. Apelo do INSS parcialmente provido para fixar a verba honorária em 10% do valor da condenação. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, Relator Des. Fed. Juiz Cotrim Guimarães, Processo: 200361820639232/SP, fonte: DJU, data 18/08/2006, p. 410) Entrementes, a questão relativa à possibilidade de acumulação dos juros moratórios e da multa moratória também se mostra pacífica, in verbis:TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CUMULAÇÃO DE MULTA COM JUROS MORATÓRIOS: POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA UFIR - LEGALIDADE - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO: SUMULA 282/STF.1. Acórdão que, sequer implicitamente, manifestou-se sobre o art. 918 do CC. Súmula 282/STF.2. É legítima a cobrança de juros de mora cumulada com multa fiscal moratória. Os juros de mora visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo, enquanto que a multa tem finalidade punitiva ao contribuinte omissor.3. Legalidade da aplicação da UFIR a partir de janeiro/1992. Precedentes.4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido (STJ, 2ª Turma, Relatora Min. Eliana Calmon, REsp 836434, Processo: 200600727101-SP, fonte DJE, data 11/06/2008).A este respeito, inclusive, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula 209, cujo enunciado é o seguinte:Súmula 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.Acerca da correção monetária, o artigo 84 da Lei 8.981/95 e o artigo 13 da Lei 9.065/95 prevêm expressamente a aplicação da taxa SELIC nos pagamentos em atraso, dispondo da seguinte forma:Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;II - multa de mora aplicada da seguinte forma:a) dez por cento, se o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento;b) vinte por cento, quando o pagamento ocorrer no mês seguinte ao do vencimento;c) trinta por cento, quando o pagamento for efetuado a partir do segundo mês subsequente ao do vencimento. 1º Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, e a multa de mora, a partir do primeiro dia após o vencimento do débito. 2º O percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1%. 3º Em nenhuma hipótese os juros de mora previstos no inciso I, deste artigo, poderão ser inferiores à taxa de juros estabelecida no art. 161, 1º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no art. 59 da Lei nº 8.383, de 1991, e no art. 3º da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993. 4º Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica. 5º Em relação aos débitos referidos no art. 5º desta lei incidirão, a partir de 1º de janeiro de 1995, juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração. 6º O disposto no 2º aplica-se, inclusive, às hipóteses de pagamento parcelado de tributos e contribuições sociais, previstos nesta lei. 7º A Secretaria do Tesouro Nacional divulgará mensalmente a taxa a que se refere o inciso I deste artigo. 8º O disposto neste artigo aplica-se aos demais créditos da Fazenda Nacional cuja

inscrição e cobrança como Dívida Ativa da União seja de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. (Acrescentado pelo art. 16 da MP n.º 1110/95).Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei n.º 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei n.º 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei n.º 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Estando a taxa prevista em lei, a sua expressão quantitativa pode vir ao ordenamento por norma de hierarquia inferior. No caso, portanto, a lei ordinária serviu corretamente de instrumento legislativo para estabelecer a cominação. E nada impede que uma única taxa reflita duas realidades, a saber, juros e correção monetária, haja vista as características distintas destes institutos. Neste sentido, cito o Julgado que segue: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 112 DO CTN. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TAXA SELIC. 1. A matéria inserta no artigo 112 do CTN não foi devidamente prequestionada. Súmula 211 desta Corte. 2. É devida a taxa SELIC nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. Precedentes. 3. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização. 4. Recurso especial conhecido em parte e improvido (STJ - Recurso Especial - 739353; Processo: 200500547475/PR; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data: 17/05/2005; DJ: 01/08/2005; pág.: 429; Relator: Min. Castro Meira; v.u.; grifei). Assim, a imposição de juros e a cobrança de correção monetária pela taxa SELIC não importam na alteração do aspecto material da hipótese de incidência nem acarretam a majoração do tributo. Ainda no tocante à correção monetária, estabelece o artigo 97, 2º, do Código Tributário Nacional: Art. 97, 2º - Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo. A composição da Taxa SELIC, portanto, não viola qualquer princípio constitucional, podendo ser aplicada para a correção dos débitos tributários. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei n.º 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desapensados de imediato. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0044965-15.2006.403.6182 (2006.61.82.044965-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046164-09.2005.403.6182 (2005.61.82.046164-6)) ACAUA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA (MASSA FALIDA)(SP091210 - PEDRO SALES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA)**

Trata-se de embargos à execução, opostos com o objetivo de desconstituir o título que instrui a execução fiscal nº 2005.61.82.046164-6. A embargante aduz, em síntese, que a multa moratória é inexigível em relação à massa falida, por se tratar de pena administrativa, não sendo possível incluí-la na habilitação da falência. Alega, também, a nulidade da CDA, bem como a inexigibilidade dos juros e da correção monetária. Os presentes embargos foram recebidos para discussão em 03 de julho de 2007 (fls. 15). Em impugnação às fls. 21/25, a embargada postula sejam os embargos julgados improcedentes. Regularmente intimadas, as partes não requereram provas. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. Analisando a CDA que instrui a execução embargada (fls. 17/18), constata-se que não são computados juros e multa moratória no crédito exequendo, razão pela qual resta prejudicada qualquer alegação acerca da ilegalidade desses valores apresentada na inicial. No mais, os créditos exigidos na execução decorrem de encargos devidos pela massa falida no curso do processo de liquidação extrajudicial, que possuem natureza contratual e sobre os quais incide correção monetária prevista no artigo 15 da lei 10.192/01: Art. 15. Permanecem em vigor as disposições legais relativas a correção monetária de débitos trabalhistas, de débitos resultantes de decisão judicial, de débitos relativos a ressarcimento em virtude de inadimplemento de obrigações contratuais e do passivo de empresas e instituições sob os regimes de concordata, falência, intervenção e liquidação extrajudicial. Assim, legítima a correção monetária aplicada ao crédito exequendo. Outrossim, cumpre deixar indene de dúvidas que a Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza quanto aos tributos e aos acréscimos exigidos. Ressalte-se, outrossim, que a parte embargante não delineou com clareza quais seriam as inconsistências nos cálculos apurados pelo exequente. Ademais, a Lei n.º 6.830/80, reguladora do procedimento executivo fiscal, não exige que a petição inicial venha acompanhada do processo administrativo que originou a dívida, sendo suficiente a Certidão de Dívida Ativa. É de se ressaltar que constam na Certidão de Dívida Ativa elementos suficientes e hábeis a propiciar à executada a plena ciência do que está sendo objeto de cobrança, não havendo qualquer nulidade na CDA ou cerceamento de defesa que possa ser considerado por este Juízo no caso em questão. Não se verifica, pois, a pretendida ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Condeno o embargante a arcar com honorários advocatícios em favor da embargada, que ora são fixados em 10% sobre o valor atualizado do crédito exequendo. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0014646-30.2007.403.6182 (2007.61.82.014646-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058322-96.2005.403.6182 (2005.61.82.058322-3)) FARMA ETICA FARMACIA LTDA(SP162876 - CRISTINA MANCUSO PINTO FIGUEIREDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

RELATÓRIO Cuida-se de Embargos à Execução opostos por Farma Ética Farmácia Ltda contra o Instituto Nacional do Seguro Social em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o n. 2005.61.82.058322-3. A embargante sustentou, em suma, a ocorrência de prescrição, abusividade da multa, juros e encargo legal. Impugnação da embargada às folhas 33/37. Posteriormente, a embargante apresentou renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, havendo procuração com poderes específicos para tanto (folhas 107/108). Assim estando relatado o caso, decido.FUNDAMENTAÇÃO A parte autora pode renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, o que enseja uma resolução de mérito para o processo, de conformidade com o inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil. No presente caso, a renúncia à possibilidade de defender-se é condição indispensável para o gozo das benesses instituídas pela Lei n. 11.941/2009, de acordo com o artigo 6º daquele Diploma. É caso no qual se impõe a homologação da renúncia.DISPOSITIVO Assim, para que produza jurídicos e legais efeitos, homologo a renúncia apresentada por Farma Ética Farmácia Ltda, relativamente a estes embargos, extinguindo o feito com resolução do mérito, de acordo com o artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, nos termos do 1º, do artigo 6º da Lei n. 11.941/2009. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias, desapensando-se, se necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0022591-68.2007.403.6182 (2007.61.82.022591-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0538452-52.1998.403.6182 (98.0538452-7)) ENGENOVA INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que instrui a ação executiva n.º 0538452-52.1998.403.6182.A embargante sustenta que a exequente deve habilitar seu crédito perante o juízo da falência.Aduz que a multa moratória deve ser excluída da quantia executada, com fundamento na Súmula 565 do Supremo Tribunal Federal tendo em vista que se trata de massa falida. Acrescenta, ainda, que não pode arcar com a cobrança de juros moratórios e da verba honorária, e que a correção monetária em cobro é inexigível da massa falida. Com a inicial, os documentos de fls. 15/25.Embargos recebidos em 27/01/2009, com a suspensão da execução fiscal (fls. 30).Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação, propugnando pela improcedência dos embargos (fls. 32/41). Requereu o julgamento antecipado da lide.A embargante não apresentou réplica.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80.A alegação de que a embargada deve habilitar-se em falência não pode prosperar. O artigo 29 da Lei nº 6.830/80 dispõe expressamente neste sentido:Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamentoAfasto, por conseguinte, a alegação de que seria necessária a habilitação da embargada no processo de falência da embargante.No tocante à exigibilidade dos juros e da multa, cabe ressaltar que o pressuposto para a incidência da multa moratória é justamente o atraso no pagamento das obrigações fiscais. Configurado o atraso, é inexorável a incidência de tal consectário legal.Ademais, a multa reveste-se da natureza de sanção administrativa cominada em virtude do inadimplemento do tributo, visando a castigar o infrator e desestimulá-lo a cometer novas infrações no cumprimento de suas obrigações fiscais. Doutra parte, os juros nada mais são do que a recomposição do capital, tendo em vista não ter o montante referente ao tributo sido vertido aos cofres públicos no momento oportuno. Constituem a compensação pela falta de rendimento do capital que foi indevidamente retido pelo contribuinte, pois deveria estar à disposição da Fazenda quando do vencimento da obrigação fiscal.A este respeito, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula 209, cujo enunciado é o seguinte:Súmula 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.Entretanto, a regra geral de incidência de juros e de multa moratória não se aplica às execuções em face de massa falida, por disposição especial da antiga Lei de Falências.O Decreto-lei n.º 7661/45 (antiga Lei de Falências), em vigor à época da ocorrência dos fatos geradores dos tributos ora exigidos, a este respeito, dispunha que:Art. 23. Ao juízo da falência devem concorrer todos os credores do devedor comum, comerciais ou civis, alegando e provando os seus direitos. Parágrafo único. Não podem ser reclamados na falência:(...)III - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas.Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.Trata-se, então, de disposições especiais, que devem prevalecer em relação às disposições gerais que regem os executivos fiscais.Assim sendo, no tocante à multa moratória, que tem natureza de sanção administrativa, é de rigor a sua exclusão em caso de falência, ante expressa determinação legal contida no artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-lei n.º 7.661, de 21.06.1945.Ademais, a questão já foi sumulada pela nossa mais alta Corte de Justiça: Não se incluiu no crédito habilitado na falência a multa fiscal com efeito de pena

administrativa (Súmula 192 do STF).A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência (Súmula 565 do STF).No que se refere aos juros moratórios, incide à espécie a previsão legal contida no art. 26 do mencionado diploma legal, que dispõe que contra a massa falida só correm juros quando, após o pagamento de todo o principal, ainda haja disponibilidade financeira para pagamento dos consectários legais.Os juros, portanto, deverão ser cobrados levando-se em conta as possibilidades do falido. Após o pagamento de todos os credores habilitados, ou seja, do principal, caso ainda haja saldo remanescente, proceder-se-á então ao pagamento dos juros nos termos fixados na lei tributária.Outro não é o entendimento jurisprudencial, a teor das seguintes ementas:TRIBUTARIO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS A EXECUÇÃO - MASSA FALIDA - JUROS MORATORIOS, MULTA E ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1025/69 - CORREÇÃO MONETÁRIA.I - DEVIDOS OS JUROS MORATORIOS PELA MASSA, QUANDO O ATIVO APURADO BASTAR PARA O PAGAMENTO DO PRINCIPAL, CONSOANTE ARTIGO 26 DO DECRETO-LEI 7661/45.II - INDEVIDA A MULTA MORATORIA NA ESTEIRA DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL ESTRATIFICADO NA SUMULA 567 DO STF.III - PELA CARACTERIZAÇÃO COMO VERBA HONORARIA, INAPLICAVEL A ESPECIE TAL ENCARGO, COM FULCRO NO ARTIGO 23 PAR. UNICO DO CITADO DECRETO-LEI 7661/45.IV - A CORREÇÃO MONETARIA INCIDE INTEGRALMENTE, ABRANGENDO, INCLUSIVE O PERIODO EM QUE SUA EXIGENCIA ESTEVE SUSPENSA, SE NÃO FOR PAGA ATE 30 DIAS APOS O TERMINO DO PERIODO DE SUSPENSÃO CONCEDIDO PELO DECRETO-LEI 858, DE 11.09.69.V - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA COM A MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA RECORRIDA (TRF - 3ª REGIÃO, REO n.º 03000136/90-SP, REMESSA EX-OFFICIO, DOE 17-06-91, PG:00120, Relatora Desembargadora Federal Ana Scartezzini, grifo nosso).Acerca do pedido de exclusão da correção monetária, no entanto, verifico que não assiste razão à embargante.A correção monetária nada mais é do que a recomposição do poder aquisitivo da moeda, não constituindo, portanto, um acréscimo em relação ao montante devido. Sua incidência sobre o valor do débito, inclusive sobre a multa, é um corolário lógico do princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa de uma das partes em detrimento da outra. Pagar o débito sem a devida atualização monetária é pagar menos do que é devido, o que é, à evidência, inadmissível.Em relação à massa falida, o artigo 1º do Decreto-lei n.º 858/69 determina a suspensão da incidência da correção monetária pelo prazo de um ano, a contar da data da sentença que decretou a quebra. No entanto, dispõe o 1º do citado dispositivo que se os débitos da massa não forem liquidados no prazo de até 30 dias após o período de suspensão, a correção passa a ser integralmente devida, inclusive sobre o período em que esteve suspensa.A este respeito, já decidi o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - MASSA FALIDA - EXCESSO DE EXECUÇÃO - SUCUMBÊNCIA.1.(omissis)2.(omissis)3.A massa falida tem o direito de efetuar o pagamento de seus débitos, corrigidos até a data da decretação da quebra, mas com suspensão do encargo, a partir de então e pelo prazo de um ano, desde que as dívidas sejam liquidadas em até trinta dias depois de vencido o prazo de suspensão. Se não cumprida a condição no prazo fixado, a execução deve prosseguir com a incorporação da correção monetária de todo o período, inclusive daquele em que esteve inicialmente suspenso, nos termos do artigo 1º e parágrafos do Decreto-lei n.º 8.58/69.4. (omissis)5. (omissis) 6.(omissis) (TRF - 3ª Região, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, REO n.º 860264, processo n.º 2001.61.82.016002-1, j. em 04/06/2003, DJ de 18/06/2003, p. 394).No caso em tela, temos que a falência foi decretada em 23/12/1996 (fls. 29), sendo que não existe notícia da liquidação dos débitos da massa até a presente data.É devida, portanto, a correção monetária sobre o débito ora em cobrança.Por fim, no que cinge ao encargo previsto no Decreto-lei 1025/69, cabe inicialmente fazer uma breve digressão a respeito de sua natureza jurídica.Tal Decreto-lei assim dispõe, em seu artigo 1º:É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os artigos 21 da Lei n.º 4439, de 27 de outubro de 12964, e 1º, inciso II, da Lei n.º 5421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União.Posteriormente veio a lume o Decreto-lei n.º 1645/78, que dispõe em seu art. 3º:Na cobrança executiva da Dívida da União, a aplicação do encargo de que tratam o artigo 21 da Lei n.º 4439, de 27 de outubro de 1964, o artigo 32 do Decreto-lei n.º 147, de 3 de fevereiro de 1967, o artigo 1º, inciso II, da Lei n.º 5421, de 25 de abril de 1968, o artigo 1º do Decreto-lei n.º 1025, de 21 de outubro de 1969, e o artigo 3º do Decreto-lei n.º 1569, de 08 de agosto de 1977, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado e o respectivo produto será, sob esse título, recolhido integralmente ao Tesouro Nacional.Trata-se o encargo em questão, de acordo com o Decreto-lei 1025/69, de remuneração da cobrança da Dívida Ativa, visando a cobrir as despesas decorrentes da cobrança.De qualquer forma, independentemente da natureza jurídica que lhe é atribuída, importa a este Juízo assentir ao entendimento consolidado em recente súmula do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe:Súmula: 400O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida.Outrossim, não há se pretender a exclusão do encargo, com fundamento no art. 208, 2º, do Decreto-lei 7.661/45, em face da interpretação sumulada naquele Tribunal Superior.De conseguinte, é de rigor a decretação da procedência parcial dos pedidos.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, para, nos termos da fundamentação, declarar inexigíveis da massa falida a multa e os juros moratórios cobrados no título executivo que embasa ação de execução fiscal n.º 0538452-52.1998.403.6182,

mantendo-se a dívida quanto às demais verbas. Ante a sucumbência mínima experimentada pela exequente, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0030918-02.2007.403.6182 (2007.61.82.030918-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503852-44.1994.403.6182 (94.0503852-4)) LOJAS GLORIA LTDA (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que instrui a ação executiva n.º 94.0503852-4. Preliminarmente, a embargante sustenta a prescrição do crédito exequendo. No mérito, aduz que a multa moratória deve ser excluída da quantia executada, com fundamento na Súmula 565 do Supremo Tribunal Federal tendo em vista que se trata de massa falida. Acrescenta, ainda, que não pode arcar com a cobrança da verba honorária. Embargos recebidos em 15/07/2010 (fls. 14). Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação, propugnando pela improcedência dos embargos (fls. 63/79). Requereu o julgamento antecipado da lide. A embargante não requereu provas. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. Inicialmente, passo a analisar a alegação de prescrição deduzida na inicial. A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, entretanto, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros). A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRg no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros). A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Neste passo, a teor do entendimento ora adotado, em regra, considera-se constituído o crédito tributário mediante a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte. Constatou-se que os vencimentos mais antigos dos créditos tributários datam de 05/1990 (fls. 17 e seguintes), sendo que os créditos foram constituídos por confissão de dívida fiscal em 30/12/1991 (fls. 70/79). Antes de transcorrido o lapso quinquenal, a execução foi ajuizada em 23/02/1994. Por

força da citação da executada em 27/02/2007 (fls. 116 da execução principal), interrompeu-se o prazo prescricional, nos termos do art. 174, inciso I, CTN, com redação anterior dada pela LC 118/05. Firme ainda é o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciais ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). No mesmo passo, fica afastada a ocorrência de prescrição intercorrente no caso em tela, tendo em vista que a exequente não deu azo à paralisação do feito por um período superior a cinco anos. No tocante à exigibilidade da multa, cabe ressaltar que o pressuposto para a incidência da multa moratória é justamente o atraso no pagamento das obrigações fiscais. Configurado o atraso, é inexorável a incidência de tal consectário legal. Ademais, a multa moratória reveste-se da natureza de sanção administrativa cominada em virtude do inadimplemento do tributo, visando a castigar o infrator e desestimulá-lo a cometer novas infrações no cumprimento de suas obrigações fiscais. Entretanto, a regra geral de incidência de multa não se aplica às execuções em face de massa falida, por disposição especial da antiga Lei de Falências. O Decreto-lei n.º 7661/45 (antiga Lei de Falências), em vigor à época da ocorrência dos fatos geradores dos tributos ora exigidos, a este respeito, dispunha que: Art. 23. Ao juízo da falência devem concorrer todos os credores do devedor comum, comerciais ou civis, alegando e provando os seus direitos. Parágrafo único. Não podem ser reclamados na falência: (...) III - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Trata-se, então, de disposições especiais, que devem prevalecer em relação às disposições gerais que regem os executivos fiscais. Assim sendo, no tocante à multa moratória, que tem natureza de sanção administrativa, é de rigor a sua exclusão em caso de falência, ante expressa determinação legal contida no artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-lei n.º 7.661, de 21.06.1945. Ademais, a questão já foi sumulada pela nossa mais alta Corte de Justiça: Não se incluiu no crédito habilitado na falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa (Súmula 192 do STF). A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência (Súmula 565 do STF). No que cinge ao encargo previsto no Decreto-lei 1025/69, resta prejudicado o pedido de sua exclusão formulado na inicial, tendo em vista que não está previsto na CDA que instrui a execução embargada. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, para, nos termos da fundamentação, declarar inexigível da massa falida a multa moratória cobrada no título executivo que embasa ação de execução fiscal n.º 94.0503852-4, mantendo-se a dívida quanto às demais verbas. Ante a sucumbência recíproca, dou por compensados os honorários advocatícios entre as partes, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Com o decurso do prazo para a interposição de recursos voluntários, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0031502-69.2007.403.6182 (2007.61.82.031502-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018198-03.2007.403.6182 (2007.61.82.018198-1)) CLINICA MEDICA CANDELARIA S/C LTDA (SP127695 - ROSANA ELIZETE DA S R BLANCO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

RELATÓRIO Cuida-se de Embargos à Execução opostos por Clínica Médica Candelária S/C Ltda contra a Fazenda Nacional, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o n. 2007.61.82.018198-1. A embargante sustentou, em suma, que o débito estava incluído no REFIS, sendo indevida a execução judicial. Posteriormente, apresentou renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, havendo procuração com poderes específicos para tanto (folhas 126/128). Os embargos sequer foram recebidos. Assim estando relatado o caso, decido. FUNDAMENTAÇÃO A parte autora pode renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, o que enseja uma resolução de mérito para o processo, de conformidade com o inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil. No presente caso, a renúncia à possibilidade de defender-se é condição indispensável para o gozo das benesses instituídas pela Lei n. 11.941/2009, de acordo com o artigo 6º daquele Diploma. É caso no qual se impõe a homologação da renúncia. DISPOSITIVO Assim, para que produza jurídicos e legais efeitos, homologo a renúncia apresentada por Clínica Médica Candelária S/C Ltda, relativamente a estes embargos, extinguindo o feito com resolução do mérito, de acordo com o artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, nos termos do 1º, do artigo 6º da Lei n. 11.941/2009, bem como por não se ter completado a relação jurídica processual. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias, desapensando-se, se necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se a embargante, dispensada a intimação da embargada.

**0041676-40.2007.403.6182 (2007.61.82.041676-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052065-21.2006.403.6182 (2006.61.82.052065-5)) BANCO INTERCAP S/A (SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES E SP153384 - FÁBIO DA COSTA AZEVEDO E SP220356 - JOSÉ EDUARDO BERTO GALDIANO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (Proc. 1366 - LUIS ALBERTO**

LICHTENSTEIN BALASSIANO)

Trata-se de embargos que buscam desconstituir a Certidão da Dívida Ativa que instrui a Execução Fiscal nº 2006.61.82.052065-5 Alega o embargante, em apertada síntese, que os valores exigidos, relativos à taxa de fiscalização da CVM, foram depositados em ação cautelar preparatória ajuizada na 7ª Vara Cível desta subseção judiciária, e que a ação principal já foi julgada parcialmente procedente em primeira instância. Sustenta que a execução está garantida pelo depósito judicial, razão pela qual a penhora realizada é excessiva. Afirma que a CDA é nula, porque a exigibilidade do crédito está suspensa e porque não existe relação jurídica da pretensa obrigação tributária, em face da inconstitucionalidade e ilegalidade na instituição das taxas previstas na lei 7.940/89, conforme já reconhecido judicialmente. Argumenta que há excesso de execução pela cobrança de juros de mora, que não deveriam incidir, em face da suspensão da exigibilidade, e, por fim, aduz que já ocorreu a prescrição. Com a inicial, os documentos de fls. 26/212, complementados às fls. 217/230. Embargos recebidos em 19 de abril de 2.008 (fls. 231). A embargada, regularmente intimada, ofereceu impugnação, afastando a alegação de prescrição e reafirmando a legalidade da exação (fls. 236/266). Réplica da embargante (fls. 268/271), e manifestação da embargada (fls. 274/275). É o relatório do essencial. Passa-se a decidir. A resolução da lide permite o julgamento antecipado, nos termos do artigo 17, único da lei 6.830/80. As Certidões da Dívida Ativa - CDA - referem-se à exigência de taxas de fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários-CVM, instituídas pela lei 7.940, de 20 de dezembro de 1.989, com datas de vencimento em 08/10/1993, 10/01/1994, 08/04/1994, 08/07/1994 e 10/10/1994. Afirma expressamente o embargante, na inicial, que a exigibilidade de tais créditos tributários estaria suspensa, por força de depósitos judiciais efetuados em ação cautelar (processo 91.0713563-7, 7ª. Vara Cível desta subseção judiciária). Relata ainda que os depósitos efetuados abrangeriam as duas modalidades de incidência das taxas exigidas pela CVM (relativas à autuação da embargante como distribuidora de títulos mobiliários- tabela A do artigo 4º, I, da lei 7.940/89, que são objeto de outra execução fiscal -n. 2006.61.82.052064-3-, e as que ora são discutidas, que dizem respeito à atividade da embargante como administradora de carteira) Constata-se que as ações cautelar e ordinária mencionadas já foram definitivamente julgadas em Segunda Instância. Firmou-se a exigibilidade das taxas devidas pelo embargante, em função do que dispõe a lei 7.940/89, em seu artigo 4º. Inciso I (tabelas A, B, C e D). São devidas, portanto, as taxas exigidas pela CVM, em relação às atividades da embargante como administradora de carteira e como distribuidora de títulos, restando prejudicadas as alegações repisadas nestes embargos, em face da coisa julgada entre as partes. As questões relativas à prescrição, excesso de penhora e de execução estão diretamente condicionadas à existência ou não de causa suspensiva da exigibilidade dos créditos tributários em apreço. Os créditos, vencidos em 1993 e 1994, foram constituídos em 1996 (notificação CVM 6086/96), conforme consta das CDAs juntadas aos autos. O embargante obteve decisão liminar na cautelar em 11 de novembro de 1991, suspendendo a exigibilidade das taxas de fiscalização da CVM. A partir dessa data, segundo o próprio embargante afirma, passou a depositar os valores respectivos, inclusive no que tange às taxas exigidas na execução em apenso. Não consta a revogação ou modificação da medida liminar, no curso do processo. Nos autos principais (processo 91.0732591-6), proferiu-se sentença em 17 de dezembro de 1.999, para julgar os pedidos parcialmente procedentes, afastando-se a exigência das taxas instituídas pelas tabelas A, B e C, previstas no inciso I, artigo 4º da lei 7940/89, e mantendo a prevista na tabela D do mesmo dispositivo legal. O próprio embargante afirma que as taxas ora exigidas estão previstas na tabela B, razão pela qual foram afastadas pela sentença de primeira instância, em consonância, portanto, com a decisão liminar. Em Segunda Instância, proveu-se a apelação da CVM e a remessa oficial, para declarar a exigibilidade de todas as taxas previstas no referido artigo 4º inciso I da lei 7.940/89, com trânsito em julgado em 23/10/2008 (fls. 258 e ss). Mostra-se evidente que não ocorreu a prescrição, caso reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, entre a concessão da liminar e o trânsito em julgado das ações cautelar e principal. Segundo a CVM, os depósitos judiciais efetuados na cautelar não abrangeram as taxas ora exigidas, mas, apenas, as relativas à atividade do embargante como distribuidora de títulos, segundo conferência realizada pela sua Gerência de Arrecadação. Em sua manifestação de fls. 268 e ss., o embargante não contradiz a informação prestada, aduzindo, apenas, que a alegada ausência dos depósitos na cautelar reforça as alegações de prescrição, porque não ocorreu a suspensão da exigibilidade. Ora, nos termos das próprias alegações do embargante na inicial, os depósitos judiciais teriam ocorrido, a partir da decisão que suspendeu a exigibilidade das referidas taxas. Constata-se, portanto, que o embargante valeu-se da decisão liminar e da alegação da existência de depósitos judiciais para informar e alegar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Posteriormente, no entanto, o próprio embargante não contesta a informação de que a conferência da conta vinculada à medida cautelar revelou que não foram depositados os valores relativos às taxas ora exigidas. Também não pretendeu produzir nenhuma prova específica para demonstrar a higidez de tais depósitos. Ao assim agir, o embargante pretende aproveitar a própria torpeza; inicialmente, afirma que obteve decisão liminar de suspensão da exigibilidade e efetuou depósitos para garantia do Juízo, e, depois, diante da informação em sentido contrário, diz que a ausência de depósitos revela que os créditos sempre foram exigíveis, mas que agora estão prescritos. O aproveitamento da própria torpeza malfez os princípios básicos do sistema jurídico, desde o tempo dos antigos Romanos (venire contra proprium factum non potest) No caso específico, precedentes já se firmaram, no sentido de que a informação, pelo contribuinte, de indevida causa de suspensão da exigibilidade não lhe aproveita. No mesmo sentido, o

entendimento esposado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual as relações jurídicas pautam-se pelos princípios da boa-fé e da confiança recíproca entre as partes, sendo certo que o ordenamento jurídico prevê, implicitamente, deveres de conduta a serem obrigatoriamente observados por ambas as partes da relação obrigacional, os quais se traduzem na ordem genérica de cooperação, proteção e informação mútuos, tutelando-se a dignidade do devedor e o crédito do titular ativo, sem prejuízo da solidariedade que deve existir entre ambos (STJ, 1ª Seção, EDRESP 200901060750, Ministro Luiz Fux, fonte: DJE, data 25/08/2010). E assim prossegue o i. relator em voto proferido à época em que compunha a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça: Assim é que o titular do direito subjetivo que se desvia do sentido teleológico (finalidade ou função social) da norma que lhe ampara (excedendo aos limites do razoável) e, após ter produzido em outrem uma determinada expectativa, contradiz seu próprio comportamento, incorre em abuso de direito encartado na máxima *nemo potest venire contra factum proprium*. Em face das circunstâncias expostas, há de se avaliar que o crédito tributário não pode ser tido como exigível, no interregno entre a concessão da liminar e o trânsito em julgado das ações cautelar e principal. Logo, não ocorreu a prescrição. Ante a ausência dos depósitos judiciais, restam afastadas, no mesmo passo, as alegações de excesso de execução e de excesso de penhora. Em face do exposto, julgo improcedentes os embargos, sem a condenação em honorários advocatícios, em face da incidência do acréscimo previsto no artigo 5º, inciso 1º da lei 7.940/89. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desapensados de imediato. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0045325-13.2007.403.6182 (2007.61.82.045325-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054462-53.2006.403.6182 (2006.61.82.054462-3)) GPV- VEICULOS E PECAS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)** Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a Execução Fiscal nº 2005.61.82.053570-8. A embargante aduz, em síntese, a ocorrência da prescrição do crédito tributário, nulidade da CDA, e a ilegalidade da inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo da COFINS. Contesta, ainda, a legalidade e constitucionalidade da aplicação da taxa SELIC e do encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69, e sustenta ser abusiva a aplicação da multa. Com os embargos, os documentos de fls. 32/42 e 45/48. Os presentes embargos foram recebidos para discussão em 22 de fevereiro de 2008 (fl. 50). Em impugnação às fls. 51/75, a Embargada sustenta a regularidade do título executivo. Requereu o julgamento antecipado da lide. Devidamente intimada, a embargante deixou de se manifestar a respeito da impugnação da embargada (fl. 77). É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.DECIDO. Antes de se cogitar da fluência do prazo prescricional, mister que se delineie a data de constituição dos créditos tributários. A discussão acerca da contagem dos prazos prescricionais, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; Fonte DJ: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, entretanto, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC- Rel. Min. Castro Meira; no mesmo sentido: REsp 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros). A posição ora adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmoniza-se, no mesmo passo, com o sentir majoritário das Cortes Federais, razão pela qual há de ser observada no presente caso. Resulta que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não houve pagamento, nada há a homologar, razão pela qual deve a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial é de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRg no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros). A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de

malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2o da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Neste passo, a teor do entendimento ora adotado, em regra, considera-se constituído o crédito tributário mediante a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte. A toda evidência, nada obsta que a autoridade administrativa promova a revisão do lançamento, nos casos previstos no art. 149 do Código Tributário Nacional, no prazo quinquenal, a teor do disposto no art. 173 do mesmo diploma. Assim, neste caso, trata-se de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com vencimento mais antigo em 10/04/1997. O lançamento definitivo do crédito tributário ocorreu em 28/12/2001, dentro do prazo decadencial, através de auto de infração (fl. 47). Não ocorreu, assim, a fluência de prazo superior a cinco anos, entre a data em que o lançamento já poderia ter sido efetuado e a de constituição definitiva do crédito tributário. Constituído definitivamente o crédito tributário, passa a correr o prazo de cinco anos de prescrição da ação de cobrança (artigo 174 do CTN). A execução fiscal foi ajuizada em 19/12/2006. Com a citação regularmente efetuada naqueles autos, interrompeu-se o prazo prescricional, nos termos do art. 174, inciso I, CTN, com redação anterior à dada pela LC 118/05. Firme ainda é o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Não se verificou, pois, de igual sorte, a prescrição. No que se refere à COFINS, convém destacar sua natureza jurídica de contribuição social, destinada ao financiamento da Seguridade Social, sendo portanto disciplinada pelo art. 195 da Constituição Federal, cuja redação quando do advento da Lei nº 9718/98 era a seguinte: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;... Trata-se a COFINS de contribuição incidente sobre o faturamento, cuja cobrança foi instituída pela Lei Complementar nº 70/91, de acordo com os termos do art. 195, I, da Constituição Federal. O art. 2º da Lei Complementar nº 70/91 assim dispõe: Art. 2º - A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas das mercadorias, de mercadorias e serviços e serviços de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre os produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Da análise da norma enfocada haure-se que não compõe a base de cálculo do tributo a parcela correspondente ao valor pago a título de IPI, quando destacado em separado no documento fiscal, não havendo qualquer menção a respeito do ICMS ou o ISS. Ocorre que o ICMS e o ISS são impostos indiretos, cujos valores são repassados ao preço das mercadorias. Destarte, os montantes referentes ao ICMS e ISS estão inseridos no conceito de faturamento. Por estarem os valores do impostos incluídos no faturamento em virtude do repasse dos seus encargos financeiros ao consumidor final, é indubitável a legitimidade da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo da COFINS. Ademais, não vejo nessa conclusão qualquer afronta ao princípio da capacidade contributiva, corolário lógico do princípio da isonomia no âmbito tributário. Outro não é o entendimento jurisprudencial, consagrado no enunciado da Súmula nº 94 do Superior Tribunal de Justiça, inteiramente aplicável à espécie: Súmula nº 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Por oportuno, trago ainda à colação Julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que sedimentou entendimento acerca deste tema: TRIBUTARIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. TUDO QUANTO ENTRA NA EMPRESA A TÍTULO DE PREÇO PELA VENDA DE MERCADORIAS É RECEITA DELA, NÃO TENDO QUALQUER RELEVÂNCIA, EM TERMOS JURÍDICOS, A PARTE QUE VAI SER DESTINADA AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. CONSEQUENTEMENTE, OS VALORES DEVIDOS À CONTA DO ICMS INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (Superior Tribunal de Justiça - 2ª Turma, Relator Min. Ari Pargendler, data da decisão, 18/12/97). TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica (EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 18/3/13). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1252221/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 14/08/2013) Em face de todo o exposto, afasta-se o pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS e de ISS da base de cálculo da

COFINS. Sustenta também a embargante a impossibilidade da utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, na cobrança dos créditos tributários. Inicialmente, é importante tecer algumas considerações sobre a natureza da referida taxa. O conceito de Taxa SELIC é o encontrado na Circular BACEN n. 2.868, de 04 de março de 1.999 e na Circular BACEN n. 2.900, de 24 de junho de 1.999, ambas no artigo 2º, 1º, in verbis: Define-se a Taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para tributos federais. Então, resta apenas saber se a SELIC pode ser aplicada no âmbito do Direito Tributário. O artigo 13 da Lei 9.065/95 prevê expressamente a aplicação da taxa SELIC nos pagamentos em atraso, dispondo da seguinte forma: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei n.º 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei n.º 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei n.º 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente e nada impede que uma única taxa reflita duas realidades, a saber, juros e correção monetária, haja vista as características distintas destes institutos. Neste sentido, cito o Julgado que segue: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 112 DO CTN. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TAXA SELIC. 1. A matéria inserta no artigo 112 do CTN não foi devidamente prequestionada. Súmula 211 desta Corte. 2. É devida a taxa SELIC nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. Precedentes. 3. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização. 4. Recurso especial conhecido em parte e improvido (STJ - Recurso Especial - 739353; Processo: 200500547475/PR; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data: 17/05/2005; DJ: 01/08/2005; pág.: 429; Relator: Min. Castro Meira; v.u.; grifei). Assim, a imposição de juros e a cobrança de correção monetária pela taxa SELIC não importam na alteração do aspecto material da hipótese de incidência nem acarretam a majoração do tributo. Ainda no tocante à correção monetária, estabelece o artigo 97, 2º, do Código Tributário Nacional: Art. 97, 2º - Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo. A composição da Taxa SELIC, portanto, não viola qualquer princípio constitucional, podendo ser aplicada para a correção dos débitos tributários. Vedada somente está, em consonância com o já exposto, a aplicação da Taxa SELIC mais juros de mora ou Taxa SELIC mais correção monetária, uma vez que a composição heterogênea da taxa SELIC já traz no mesmo contexto a incidência dos juros e da correção monetária. Ainda no tocante aos juros, é de se observar que os dispositivos constantes do art. 1062 do Código Civil revogado e aqueles previstos no Decreto n.º 22.626/33, não podem ser aplicados às relações jurídicas tributárias, por consistirem em normas referentes a juros contratuais, razão pela qual deve ser afastada a alegação. Cumpre salientar, nesse passo, que não pode ser invocado o limite de 12% ao ano, que era previsto no art. 192, 3º da Constituição Federal, que, antes de ser revogado pela Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003, assim dispunha: 3º. As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. Ocorre que a norma em apreço dizia com a concessão de crédito no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, como se constata do seu próprio texto e do capítulo em que vinha inserida. De igual modo, era entendimento pacificado na jurisprudência dos tribunais pátrios que a norma referida não era auto-aplicável. Nesse sentido, entendo que também a SELIC não afronta qualquer dispositivo constitucional. Destaque-se, outrossim, a natureza moratória dos juros contidos na SELIC. Nesse sentido, passo a transcrever excerto do voto condutor proferido na Apelação Cível nº 2004.04.01.093762-6, processada na Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Quarta Região: (...) o CTN, embora, em seu art. 161, 1º, refira a taxa de 1% ao mês, o faz em caráter supletivo, deixando expressamente à lei a possibilidade de dispor de modo diverso. Não estabelece a taxa de 1% como limite, mas como taxa supletiva. A Lei 9.065/95 determinou a aplicação da taxa SELIC como juros moratórios e inexistente inconstitucionalidade nisso. Note-se que a qualificação dos juros como moratórios, compensatórios ou remuneratórios não decorre de qualquer distinção na sua essência, mas da causa que dá ensejo à sua cobrança. Estando prevista a aplicação da SELIC por força da mora, assumiu a condição de taxa de juros moratórios aplicável em matéria tributária. A invocação da capacidade contributiva, da isonomia e da vedação de confisco é inapropriada à matéria e, de qualquer forma, nenhuma ofensa haveria. O não pagamento do tributo no prazo faz com que o Poder Público tenha que emitir títulos para obter recursos, sendo natural que os juros moratórios em matéria tributária equivalham ao custo do dinheiro para o Governo. A par disso, como a SELIC dispensa aplicação de indexador de correção monetária, não há que se dizer da sua excessiva onerosidade a ponto de ser inválida por inconstitucionalidade. Vale referir, ainda, que o Governo paga a SELIC nas repetições e compensações de indébito tributário (TRF da 4ª Região - Apelação Cível nº 2000.04.01.093762-6 - Primeira Turma - Relator: Juiz Federal Leandro Paulsen). O mesmo entendimento encontra espeque no Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado abaixo transcrito: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ARTS. 267, 295 E 475 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RAZÕES DISSOCIADAS DO

JULGADO. SÚMULA 284/STF. CONVÊNIO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS FIRMADO COM O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. PREÇO. CONVERSÃO DOS VALORES. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. CÓDIGO CIVIL, ART. 406. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.2. Quanto à apontada ofensa aos arts. 5º, LIV e 2º; 37 e 199, 1º, da CF não merece ser conhecido o recurso especial da União, eis que restringe-se à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional.3. A ausência de prequestionamento dos dispositivos de lei federal invocados no especial obsta o conhecimento do recurso. 4. A reformulação da tabela do SUS ocorrida em novembro de 1999 não representou mero reajustamento dos preços até então praticados, mas, sim, o estabelecimento de novos valores em virtude da reapreciação de todos os procedimentos. A partir da referida data, não se cogita, portanto, da aplicação do percentual da defasagem relacionada à errônea conversão monetária.5. Segundo dispõe o art. 406 do Código Civil, quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. 6. Assim, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02).7. Recurso especial da União parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.8. Recurso especial da autora desprovido (STJ - Classe: RESP 909934 - Processo: 200602717319 - UF: PR - Órgão Julgador: Primeira Turma - Relator: Ministro Teori Albino Zavascki - Data da decisão: 23/06/2009 - DJU em 29/06/2009 - v.u.).No que se refere à multa moratória, cabe ressaltar que o pressuposto para sua incidência é o atraso no pagamento das obrigações fiscais. Configurado o atraso, é inexorável a incidência de tal consectário legal.A acolhida de entendimento diverso premiaria o inadimplente, igualando-o àquele que paga em dia todos os tributos, e tornando sem qualquer efeito jurídico a mora, o que, à evidência, é juridicamente inadmissível.Ademais, a multa reveste-se da natureza de sanção administrativa cominada em virtude do inadimplemento do tributo, e visa a castigar o infrator e desestimulá-lo a cometer novas infrações no cumprimento de suas obrigações fiscais. Deve, portanto, ser aplicada de acordo com a prescrição legal, no montante necessário e suficiente ao cumprimento de suas finalidades, sob pena de tornar-se inócua e ineficaz.Não há se falar tampouco em efeito confiscatório. O quantum aplicado a título de multa não tem efeito deletério na atividade comercial da embargante. A multa aplicada não atinge o mínimo vital a que se refere Roque Antonio Carrazza, devendo este ser entendido como o conjunto dos recursos econômicos indispensáveis à satisfação das necessidades básicas das pessoas, garantidas pela Constituição, que não pode ser objeto de tributação pelas pessoas políticas. (in Curso de Direito Constitucional Tributário, 13ª edição, Malheiros Editores, 1999, p. 74).Não há, destarte, efeito excessivo na cobrança da multa no caso vertente. A cominação de sanção suficiente, visando à punição e ao desestímulo no atraso do pagamento do tributo já atende aos parâmetros legais, tornando desprovidas qualquer outra individualização da pena. Ademais, o percentual ora aplicado está consoante o entendimento das Cortes Federais. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALIDADE DA CDA - AUSÊNCIA DE PROVAS - MULTA MORATÓRIA - LEGALIDADE -DESCARACTERIZADO O CARÁTER CONFISCATÓRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE MULTA - JUROS MORATÓRIOS SUPEIORES A 12% AO ANO - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - HONORÁRIOS FIXADOS NA EXECUÇÃO - DECRETO-LEI Nº 1025/69.1 - A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, devendo conter todos os requisitos do art.2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN.2 - É do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art.204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.3 - Em sendo ônus processual do embargante desconstituir a certidão de dívida ativa, deve ele apresentar toda a documentação indispensável para tanto no juntamente com a inicial, a teor do parágrafo único, do art. 16, da LEF.4 - A multa moratória não tem natureza tributária, mas administrativa, com o escopo de punir e desestimular a desídia do contribuinte, portanto não se aplica o princípio do não-confisco, norteador das obrigações tributárias.5 - Igualmente, resta afastada a alegação de que a multa moratória inviabiliza a atividade do contribuinte, diante de seu caráter punitivo, previsto legalmente.6 - Em relação à correção monetária incidente sobre o valor dos acessórios e da multa, esta se apresenta devida, já que tem o único condão de recompor o valor da moeda, conforme orientação da Súmula 45, do extinto TFR.7 - A alegação de que é inconstitucional a incidência de juros de mora superior a 12% ao ano, nos termos do art. 192, 3º, da Constituição Federal não prospera, haja vista que referido dispositivo constitucional só se aplica apenas para aos contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, como no presente caso.8 - A aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, incidente sobre os créditos previdenciários é legítima e não destoia do comando do art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização.9 - A verba honorária fixada, in limine, na execução fiscal é devida, pois remunera o trabalho do patrono do executado e não se confunde com os honorários a serem arbitrados nos autos dos embargos à execução.10 - Não se deve aplicar ao presente caso o Decreto-Lei 1.025/69,

em que o encargo de 20% fixado na execução substitui os honorários sucumbenciais dos respectivos embargos, já que só se aplica a créditos da União Federal. 11 - Recurso de apelação do embargante desprovido. Apelo do INSS parcialmente provido para fixar a verba honorária em 10% do valor da condenação. (TRF - 3ª Região - Apelação Cível - 1082048 - Processo: 200361820639232/SP - Órgão Julgador: Segunda Turma - data: 18/07/2006 - DJU: 18/08/2006; Página: 410 - Relator: Juiz Cotrim Guimarães; d.u.). No tocante à questão relativa aos honorários, entendo que razão não assiste à embargante. A exigência da cobrança de honorários encontra respaldo no Decreto-Lei nº 1645/78, que dispõe em seu art. 3º: Na cobrança executiva da Dívida da União, a aplicação do encargo de que tratam o artigo 21 da Lei nº 4439, de 27 de outubro de 1964, o artigo 32 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, o artigo 1º, inciso II, da Lei nº 5421, de 25 de abril de 1968, o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1025, de 21 de outubro de 1969, e o artigo 3º do Decreto-Lei nº 1569, de 08 de agosto de 1977, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado e o respectivo produto será, sob esse título, recolhido integralmente ao Tesouro Nacional. A finalidade do encargo em questão, de acordo com o Decreto-Lei 1025/69, é remunerar a Fazenda Pública pela cobrança da Dívida Ativa, visando a cobrir as despesas decorrentes da cobrança. Posteriormente, por disposição do Decreto-Lei nº 1645/78, o encargo passou a ser substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, entendimento este que inclusive foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, por intermédio da Súmula 168, verbis: Súmula 168. O encargo de 20%, do Decreto-Lei nº 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Entendo que, conquanto tenha caráter substitutivo dos honorários advocatícios, o encargo sob comento não tem natureza de verba honorária. Manteve-se como remuneração pelo custo da cobrança judicial da dívida ativa, em favor da Fazenda Pública. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei nº 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desapensados de imediato. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0048683-83.2007.403.6182 (2007.61.82.048683-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027978-64.2007.403.6182 (2007.61.82.027978-6)) VALCONT VALVULAS CONEXOES E TUBOS LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de embargos à execução opostos em 29 de novembro de 2007, por Valcont Válvulas Conexões e Tubos Ltda. em face da Fazenda Nacional, referente à execução fiscal nº 2007.61.82.027978-6. No presente caso, expedido mandado de penhora nos autos de execução fiscal, logrou o Sr. Oficial de Justiça penhorar o faturamento da executada, no percentual de 5% (cinco por cento). Entrementes, observa-se que o executado recusou-se a formalizar a penhora em apreço, já que deixou de apresentar quaisquer eventuais guias de depósito judicial a título de penhora sobre seu faturamento, e que a oferta de bens em garantia foi recusada pela Fazenda Nacional na execução embargada, conforme consignado na decisão proferida às fls. 332 daqueles autos, in verbis: Visto em inspeção. À folha 65, a parte executada ofereceu bem à penhora, o qual foi recusado pela parte exequente, que requereu a comprovação da penhora sobre o faturamento (folha 67/68). No entanto, à folha 76/77, a parte executada alegou a inexistência de faturamento mensal e inocuidade da penhora, deixando, assim, de comprovar, os depósitos mensais correspondentes àquela constrição. Diante disso, abra-se à parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. A situação processual, portanto, permanece inalterada, no sentido de que a execução apresenta-se desguarnecida de qualquer garantia, o que empeça o prosseguimento destes embargos. Note-se que, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantida a dívida. Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a conseqüente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral. Verifica-se, entrementes, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Assim, nos casos em que a execução não se encontre integralmente garantida, este Juízo tem recebido os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. No entanto, tal hipótese não se aplica ao caso vertente. Veja-se que a petição inicial dos presentes embargos foi apresentada sem que houvesse qualquer garantia do Juízo, em notória inobservância ao estatuído na Lei de Execuções Fiscais. Outrossim, firma-se que a Lei 11.382/06 não revogou o art. 16, 1º, da Lei 6830/80, restando que a ausência de qualquer garantia da dívida, por si só, impede o conhecimento e processamento dos embargos opostos, por ausência de pressuposto válido para constituição do processo. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 e artigo 267, incisos IV e VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTOS os presentes embargos. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução

fiscal.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0050055-67.2007.403.6182 (2007.61.82.050055-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518082-52.1998.403.6182 (98.0518082-4)) METALURGICA WOTAN F G BUCHHOLZ LTDA (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)**

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que instrui a ação executiva n.º 98.0518082-4.A embargante aduz que a multa moratória deve ser excluída da quantia executada, com fundamento na Súmula 565 do Supremo Tribunal Federal tendo em vista que se trata de massa falida. Acrescenta, ainda, que não pode arcar com a cobrança da verba honorária. Embargos recebidos em 24/03/2011 (fls. 13).Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação, propugnando pela improcedência dos embargos (fls. 39/43). Requereu o julgamento antecipado da lide.A embargante não requereu provas.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80.No tocante à exigibilidade da multa, ressalte-se sua natureza de sanção administrativa, visando a castigar o infrator e desestimulá-lo a cometer novas infrações no cumprimento de suas obrigações fiscais. Entretanto, a regra geral de incidência de multa não se aplica às execuções em face de massa falida, por disposição especial da antiga Lei de Falências.O Decreto-lei n.º 7661/45 (antiga Lei de Falências), em vigor à época da ocorrência dos fatos geradores dos tributos ora exigidos, a este respeito, dispunha que:Art. 23. Ao juízo da falência devem concorrer todos os credores do devedor comum, comerciais ou civis, alegando e provando os seus direitos. Parágrafo único. Não podem ser reclamados na falência:(...)III - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas.Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.Trata-se, então, de disposições especiais, que devem prevalecer em relação às disposições gerais que regem os executivos fiscais.Assim sendo, no tocante à multa, que tem natureza de sanção administrativa, é de rigor a sua exclusão em caso de falência, ante expressa determinação legal contida no artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-lei n.º 7.661, de 21.06.1945.Ademais, a questão já foi sumulada pela nossa mais alta Corte de Justiça: Não se incluiu no crédito habilitado na falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa (Súmula 192 do STF).No que cinge ao encargo previsto no Decreto-lei 1025/69, cabe inicialmente fazer uma breve digressão a respeito de sua natureza jurídica.Tal Decreto-lei assim dispõe, em seu artigo 1º:É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os artigos 21 da Lei n.º 4439, de 27 de outubro de 12964, e 1º, inciso II, da Lei n.º 5421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União.Posteriormente veio a lume o Decreto-lei n.º 1645/78, que dispõe em seu art. 3º:Na cobrança executiva da Dívida da União, a aplicação do encargo de que tratam o artigo 21 da Lei n.º 4439, de 27 de outubro de 1964, o artigo 32 do Decreto-lei n.º 147, de 3 de fevereiro de 1967, o artigo 1º, inciso II, da Lei n.º 5421, de 25 de abril de 1968, o artigo 1º do Decreto-lei n.º 1025, de 21 de outubro de 1969, e o artigo 3º do Decreto-lei n.º 1569, de 08 de agosto de 1977, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado e o respectivo produto será, sob esse título, recolhido integralmente ao Tesouro Nacional.Trata-se o encargo em questão, de acordo com o Decreto-lei 1025/69, de remuneração da cobrança da Dívida Ativa, visando a cobrir as despesas decorrentes da cobrança.De qualquer forma, independentemente da natureza jurídica que lhe é atribuída, importa a este Juízo assentir ao entendimento consolidado em recente súmula do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe:Súmula: 4000 encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida.Outrossim, não há se pretender a exclusão do encargo, com fundamento no art. 208, 2º, do Decreto-lei 7.661/45, em face da interpretação sumulada naquele Tribunal Superior.Por conseguinte, é de rigor a decretação da procedência parcial dos pedidos.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, para, nos termos da fundamentação, declarar inexigível da massa falida a multa cobrada no título executivo que embasa ação de execução fiscal n.º 98.0518082-4, mantendo-se a dívida quanto às demais verbas.Ante a sucumbência recíproca, dou por compensados os honorários advocatícios entre as partes, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso.Com o decurso do prazo para a interposição de recursos voluntários, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0000237-15.2008.403.6182 (2008.61.82.000237-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005816-17.2003.403.6182 (2003.61.82.005816-8)) TECNOMONT PROJETOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 912 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)**

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a extinção da ação executiva n.º 2003.61.82.005816-8.A embargante sustenta que o valor em cobro já se encontra habilitado na falência, e que o crédito não pertence à Caixa Econômica Federal, e sim aos ex-empregados da empresa, motivo pelo qual a embargada carece do direito

de agir na execução fiscal. Acrescenta que a embargada não declinou o nome dos empregados aos quais o débito diz respeito. Com a inicial, os documentos de fls. 05/15. Embargos recebidos em 02/07/2008 (fls. 17). A embargada apresentou impugnação, aduzindo possuir legitimidade para inserir em dívida ativa bem como cobrar judicialmente os débitos para com o FGTS. Menciona que a individualização dos beneficiários é dispensável na elaboração da certidão de dívida ativa (fls. 18/27). Requereu o julgamento antecipado da lide. Devidamente intimada a apresentar réplica, a embargante reiterou os termos da inicial e requereu o julgamento do feito. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. O Código de Processo Civil, em seu artigo 6º, estabelece que ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. A exceção indicada na parte final do dispositivo, conhecida por substituição processual, possibilita, desde que haja fundamentação legal, que outro ente pleiteie, em nome próprio, direito alheio. A Fazenda Nacional é titular legítima da ação de cobrança de Dívida Ativa relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com base no artigo 2º, da Lei nº 8.884/94, com redação dada pela Lei nº 9.467/97. Em face de Convênio firmado em 22/06/1995, a Fazenda Nacional atribuiu à Caixa Econômica Federal, a representação judicial e extrajudicial para a cobrança de contribuições devidas ao FGTS. Neste sentido, ensinamento do Prof. Roque Antônio Carrazza: Embora a competência tributária - aptidão para criar o tributo - seja indelegável, a capacidade tributária ativa - aptidão para arrecadar o tributo - é delegável por lei (lei, é claro, da pessoa política competente). Assim, nada impede que pessoa diversa daquela que criou o tributo venha, afinal, desde que autorizada por lei, a arrecadá-lo (in Curso de Direito Constitucional Tributário. 23ª Edição. Ed. Malheiros. São Paulo: 2007. Página 236). Sendo assim, não há o que se falar acerca de carência de ação da Fazenda Nacional/CEF, visto que sua legitimidade para propor execução fiscal, com vistas à cobrança de FGTS, vem delineada no ordenamento legal. Outrossim, não assiste razão à embargante no que concerne à identificação dos beneficiários na Certidão de Dívida Ativa, uma vez que tal requisito não se encontra elencado nos parágrafos 5º e 6º do artigo 2º da Lei 6.830/80. PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DE DIREITOS TRABALHISTAS HABILITADOS NO JUÍZO FALIMENTAR. NECESSIDADE DE PROVA DE QUE O VALOR OBJETO DAS RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS FAZEM PARTE DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO PARA COM O FGTS QUE SE PRETENDE QUITAR. MULTA MORATORIA. EXCLUSÃO. SÚMULAS 192 E 565 DO STF. 1. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n. 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. 2. A embargante não se desincumbiu do ônus da prova do alegado, pois deveria ter demonstrando cabalmente o fato constitutivo de seu direito, consoante preceitua o art. 333, I, do Código de Processo Civil, não havendo como acolher o pedido formulado. 3. O que restou incontroverso foram os pagamentos de créditos trabalhistas habilitados no juízo da falência da empresa embargante, contudo esta não apresentou documentos de quitação das verbas trabalhistas individualizadas, bem como planilhas com os valores de depósito que deveriam ter sido recolhidos a título de FGTS por empregado, ano e competência e se esses períodos abrangem aqueles cobrados na CDA (março/1985 a fevereiro/1987), bem como juntada das petições iniciais das reclamações trabalhistas e respectivas sentenças ou acordos homologados. Sem esse encontro de contas não se pode afirmar que o crédito de titularidade dos empregados, objeto das Reclamações Trabalhistas fazem parte da constituição do crédito para com o FGTS que se pretende quitar. 4. O art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei 7.661/45 dispõe que as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas não podem ser reclamadas na falência. Consolidou-se a jurisprudência do STJ no sentido de que as multas moratórias ou punitivas devem ser excluídas da massa falida. Nesse sentido, as Súmulas 192 e 565 do STF. Assim, a multa moratória, prevista no art. 22 da Lei nº 8.036/90 tem natureza administrativa, razão pela qual não deve ser exigida da massa falida. 6. Agravo legal da CEF a que se dá parcial provimento. Agravo legal da embargante a que se nega provimento. (APELREEX 00024498820044036104, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2013 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei n.º 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desampensados de imediato. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0012246-09.2008.403.6182 (2008.61.82.012246-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012726-21.2007.403.6182 (2007.61.82.012726-3)) NOYOI COMERCIO DE ALIMENTACAO E BEBIDAS LTDA(SP184092 - FERNANDO AUGUSTO FERRANTE POÇAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva nº 2007.61.82.012726-3, aduzindo o embargante, em síntese, a inexigibilidade do crédito. Foi acostado requerimento da embargante renunciando ao direito sobre o qual se funda a demanda, em face de interesse na adesão ao programa de parcelamento especial de débitos previsto na Lei 11.941/2009 (fls. 145/147). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Embargos tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual passo a apreciá-los. A

renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação é faculdade do autor que dá ensejo à extinção do processo nos termos do Código de Processo Civil, independentemente de qualquer outro requisito. Neste sentido leciona Moacyr Amaral Santos: Com esse ato de vontade do autor, renuncia este à sua pretensão, em relação à qual, portanto, não há o que decidir. A ação perdeu o seu objeto, donde extingui-se o processo por ela instaurado. A renúncia ao direito deverá ser apreciada e declarada pelo juiz por meio de sentença in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 2º vol., Ed. Saraiva, 18ª ed., pág. 108). EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, em face do disposto no art. 6º, 1º, da Lei 11.941/2009. Custas e despesas processuais ex lege. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, desampensando-se de imediato e intimando-se a exequente para que se manifeste, naqueles autos, acerca da regularidade do parcelamento firmado. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0012658-37.2008.403.6182 (2008.61.82.012658-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036754-97.2000.403.6182 (2000.61.82.036754-1)) ALAMAR TECNO CIENTIFICA LTDA(SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)**

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva nº 2000.61.82.036754-1. Sobreveio aos autos petição do embargante à folha 156, informando que aderiu ao programa de parcelamento dos débitos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, previsto na Lei 11.941/2009. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, cumpre frisar que a adesão a programas de parcelamento de débitos importa em renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito se queira parcelar. No presente caso, observa-se que a adesão aos dispositivos constantes da Lei 11.941/2009 em esfera administrativa implicou em confissão irretratável da dívida bem como em reconhecimento pelo contribuinte da legitimidade do tributo exigido. Não pode, em síntese, prosseguir a embargante contra a referida cobrança por meio da via judicial, tendo em vista o reconhecimento de sua exigibilidade extrajudicialmente. De rigor, portanto, a extinção do feito sem o julgamento do mérito, com fulcra ausência de interesse de agir do embargante. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito. Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, em face do disposto no art. 6º Parágrafo 1º, da Lei 11.941/2009. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, desampensando-se de imediato e intimando-se a exequente para que se manifeste, naqueles autos, acerca da regularidade do parcelamento firmado. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0012660-07.2008.403.6182 (2008.61.82.012660-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023474-15.2007.403.6182 (2007.61.82.023474-2)) AGRO FOOD IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende o cancelamento da Execução Fiscal nº 2007.61.82.023474-2. A embargante aduz, em síntese, ser inconstitucional a majoração da alíquota sobre a importação de coco ralado para 55% (cinquenta e cinco por cento), violação à regra constitucional da indelegabilidade da competência privativa da União para instituir o imposto de importação, abuso na cobrança de encargos e não aplicação da taxa SELIC no cálculo dos juros moratórios. Com os embargos, os documentos de fls. 09/25 e 24/28. Os presentes embargos foram recebidos para discussão em 03 de julho de 2008. Em impugnação às fls. 34/70, a Embargada sustenta a regularidade da exação. Requer o julgamento antecipado da lide. Devidamente intimada, a embargante apresentou réplica (fls. 73/76), repisando os termos deduzidos na inicial. É o relatório. DECIDO. Não assiste razão à embargante quando afirma a inconstitucionalidade da majoração da alíquota referente ao imposto de importação. Trata-se de um tributo de características próprias, ao qual a Constituição conferiu, no artigo 153 1º, a natureza extrafiscal. Não se exaure com a arrecadação, mas busca conferir à Administração importante ferramenta para a proteção do mercado interno. O próprio legislador constituinte, ao definir as competências tributárias, facultou ao Poder Executivo alterar as alíquotas do imposto de importação, dentro dos limites previamente estabelecidos em lei. É, portanto, de imponente clareza a finalidade extrafiscal conferida ao imposto em comento, e a impossibilidade de negar que o imposto de importação seja utilizado pelo Poder Executivo como instrumento regulador da economia, de modo a proteger o mercado interno. Foi a finalidade perseguida pelo legislador constituinte ao excluir das regras da anterioridade a cobrança imposto de importação, conforme disposto no artigo 150, 1º da CF. Anote-se, outrossim, o entendimento firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre esta questão na apelação interposta nos autos do Mandado de Segurança nº 20003.61.00.008180-4, nos seguintes termos: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. NATUREZA EXTRAFISCAL. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. MERCOSUL. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. Inexistência de conflito entre o direito

interno e os tratados, protocolos e qualquer outro instrumento que constituam fonte jurídica do Mercosul.2. A alíquota de 10% sequer chegou a ser aplicada, uma vez que o Decreto nº 3.626/00, além de outras providências, incluiu o código NCM 0801.11.10 na Lista Básica de Exceções à TEC e fixou para esse código a alíquota de 55%, fazendo constar apenas uma previsão no sentido de se adotar o percentual de 10% a partir de 01.01.2001.3. Inexistência de ofensa ao princípio da segurança jurídica.4. O imposto de importação é um tributo revestido de natureza extrafiscal, funcionando preponderantemente como instrumento de proteção da indústria nacional, muito mais do que mecanismo de arrecadação de recursos financeiros. Daí porque está o Poder Executivo mediante decreto e sem observância do princípio da anterioridade, autorizado a alterar suas alíquotas com vistas ao atendimento da política cambial e do comércio exterior, conforme o disposto no art. 153, 1º, da Constituição Federal.5. Não se configurou ofensa a direito adquirido, porquanto não se pode sustentar que se incorporou ao patrimônio dos contribuintes o direito à aplicação da alíquota ad valorem de 10%, inexistindo, portanto, situação jurídica individual já aperfeiçoada a ser preservada.6. Com a instituição do Mercosul, adotou-se uma política tarifária comum para os Estados Partes, com fixação de alíquotas do Imposto de Importação que compõem a Tarifa Externa Comum (TEC), visando assegurar condições equitativas de comércio. Todavia, não está vedada a aplicação da legislação nacional com vistas a coibir práticas desleais, nos termos do art. 4º do Tratado de Assunção promulgado pelo Decreto nº 350/91.7. O Poder Executivo, sopesando a conveniência e oportunidade no uso dos instrumentos tributários com finalidade extrafiscal, entendeu por bem revogar a previsão de alíquota de 10%, como mecanismo de proteção do mercado interno e da produção nacional do coco, o que constituiu exercício legítimo da soberania nacional, atendendo-se aos preceitos que norteiam a moralidade administrativa, porquanto não se vislumbra, no ato da Administração, qualquer comportamento eivado de má-fé produzido de modo a confundir, dificultar ou minimizar o exercício de direitos.8. A edição do Decreto nº 3.704/00 está respaldada no art. 3º da Lei nº 3.244/57 que autoriza a alteração de alíquotas como meio de proteção à economia nacional, bem como nas Resoluções nºs 46/00, 47/00, 58/00 e 59/00 do Grupo Mercado Comum e na Decisão nº 67/00 e, especialmente, na Decisão nº 68/00 do Grupo Mercado Comum, datada de 14/12/2000.9. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, Rel. Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, julgado em 22/10/2010, DJe 16/11/2010)Outrossim, não assiste razão à embargante quando afirma a impossibilidade de cobrança de juros superiores a 12% ao ano. De fato, o artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, estabelece: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Veja-se que o parágrafo primeiro acima transcrito dispõe que a lei pode alterar o percentual da taxa de juros. Perfeitamente possível, assim, a incidência de juros superiores a 1% ao mês. Sustenta a embargante a impossibilidade da utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, na cobrança dos créditos tributários. Inicialmente, é importante tecer algumas considerações sobre a natureza da referida taxa. O conceito de Taxa SELIC é o encontrado na Circular BACEN n. 2.868, de 04 de março de 1.999 e na Circular BACEN n. 2.900, de 24 de junho de 1.999, ambas no artigo 2º, 1º, in verbis: Define-se a Taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para tributos federais. Então, resta apenas saber se a SELIC pode ser aplicada no âmbito do Direito Tributário. Como já referido acima, perfeitamente possível a fixação dos juros em percentual superior a 1% (um por cento), nos termos do parágrafo primeiro do art. 161, do Código Tributário Nacional. O artigo 13 da Lei 9.065/95 prevê expressamente a aplicação da taxa SELIC nos pagamentos em atraso, dispondo da seguinte forma: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei n.º 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei n.º 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei n.º 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente e nada impede que uma única taxa reflita duas realidades, a saber, juros e correção monetária, haja vista as características distintas destes institutos. Neste sentido, cito o Julgado que segue: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 112 DO CTN. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TAXA SELIC. 1. A matéria inserta no artigo 112 do CTN não foi devidamente prequestionada. Súmula 211 desta Corte. 2. É devida a taxa SELIC nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. Precedentes. 3. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização. 4. Recurso especial conhecido em parte e improvido (STJ - Recurso Especial - 739353; Processo: 200500547475/PR; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data: 17/05/2005; DJ:01/08/2005; pág.: 429; Relator: Min. Castro Meira; v.u.; grifei). Assim, a imposição de juros e a cobrança de correção monetária pela taxa SELIC não importam na alteração do aspecto material da hipótese de incidência nem acarretam a majoração do tributo. Ainda no tocante à correção monetária, estabelece o artigo 97, 2º, do Código Tributário Nacional: Art. 97, 2º - Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo. A composição da Taxa SELIC, portanto, não viola qualquer princípio constitucional, podendo ser aplicada para a correção dos débitos tributários. Vedada somente está, em consonância com o já

exposto, a aplicação da Taxa SELIC mais juros de mora ou Taxa SELIC mais correção monetária, uma vez que a composição heterogênea da taxa SELIC já traz no mesmo contexto a incidência dos juros e da correção monetária. Ainda no tocante aos juros, é de se observar que os dispositivos constantes do art. 1062 do Código Civil revogado e aqueles previstos no Decreto n.º 22.626/33, não podem ser aplicados às relações jurídicas tributárias, por consistirem em normas referentes a juros contratuais, razão pela qual deve ser afastada a alegação. Cumpre salientar, nesse passo, que não pode ser invocado o limite de 12% ao ano, que era previsto no art. 192, 3º da Constituição Federal, que, antes de ser revogado pela Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003, assim dispunha: 3º. As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. Ocorre que a norma em apreço dizia com a concessão de crédito no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, como se constata do seu próprio texto e do capítulo em que vinha inserida. De igual modo, era entendimento pacificado na jurisprudência dos tribunais pátrios que a norma referida não era auto-aplicável. Nesse sentido, entendo que também a SELIC não afronta qualquer dispositivo constitucional. Destaque-se, outrossim, a natureza moratória dos juros contidos na SELIC. Nesse sentido, passo a transcrever excerto do voto condutor proferido na Apelação Cível nº 2004.04.01.093762-6, processada na Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Quarta Região:(...) o CTN, embora, em seu art. 161, 1º, refira a taxa de 1% ao mês, o faz em caráter supletivo, deixando expressamente à lei a possibilidade de dispor de modo diverso. Não estabelece a taxa de 1% como limite, mas como taxa supletiva. A Lei 9.065/95 determinou a aplicação da taxa SELIC como juros moratórios e inexistente inconstitucionalidade nisso. Note-se que a qualificação dos juros como moratórios, compensatórios ou remuneratórios não decorre de qualquer distinção na sua essência, mas da causa que dá ensejo à sua cobrança. Estando prevista a aplicação da SELIC por força da mora, assumiu a condição de taxa de juros moratórios aplicável em matéria tributária. A invocação da capacidade contributiva, da isonomia e da vedação de confisco é inapropriada à matéria e, de qualquer forma, nenhuma ofensa haveria. O não pagamento do tributo no prazo faz com que o Poder Público tenha que emitir títulos para obter recursos, sendo natural que os juros moratórios em matéria tributária equivalham ao custo do dinheiro para o Governo. A par disso, como a SELIC dispensa aplicação de indexador de correção monetária, não há que se dizer da sua excessiva onerosidade a ponto de ser inválida por inconstitucionalidade. Vale referir, ainda, que o Governo paga a SELIC nas repetições e compensações de indébito tributário (TRF da 4ª Região - Apelação Cível nº 2000.04.01.093762-6 - Primeira Turma - Relator: Juiz Federal Leandro Paulsen). O mesmo entendimento encontra espeque no Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado abaixo transcrito: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ARTS. 267, 295 E 475 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RAZÕES DISSOCIADAS DO JULGADO. SÚMULA 284/STF. CONVÊNIO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS FIRMADO COM O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. PREÇO. CONVERSÃO DOS VALORES. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. CÓDIGO CIVIL, ART. 406. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. Quanto à apontada ofensa aos arts. 5º, LIV e 2º; 37 e 199, 1º, da CF não merece ser conhecido o recurso especial da União, eis que restringe-se à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional. 3. A ausência de prequestionamento dos dispositivos de lei federal invocados no especial obsta o conhecimento do recurso. 4. A reformulação da tabela do SUS ocorrida em novembro de 1999 não representou mero reajustamento dos preços até então praticados, mas, sim, o estabelecimento de novos valores em virtude da reapreciação de todos os procedimentos. A partir da referida data, não se cogita, portanto, da aplicação do percentual da defasagem relacionada à errônea conversão monetária. 5. Segundo dispõe o art. 406 do Código Civil, quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. 6. Assim, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02). 7. Recurso especial da União parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. 8. Recurso especial da autora desprovido (STJ - Classe: RESP 909934 - Processo: 200602717319 - UF: PR - Órgão Julgador: Primeira Turma - Relator: Ministro Teori Albino Zavascki - Data da decisão: 23/06/2009 - DJU em 29/06/2009 - v.u.). No que se refere à multa moratória, cabe ressaltar que o pressuposto para sua incidência é o atraso no pagamento das obrigações fiscais. Configurado o atraso, é inexorável a incidência de tal consectário legal. A acolhida de entendimento diverso premiaria o inadimplente, igualando-o àquele que paga em dia todos os tributos, e tornando sem qualquer efeito jurídico a mora, o que, à evidência, é juridicamente inadmissível. Ademais, a multa reveste-se da natureza de sanção administrativa cominada em virtude do inadimplemento do tributo, e visa a castigar o infrator e desestimulá-lo a cometer novas infrações no cumprimento de suas obrigações fiscais. Deve, portanto, ser aplicada de acordo com a prescrição legal, no montante necessário

e suficiente ao cumprimento de suas finalidades, sob pena de tornar-se inócua e ineficaz. Não há se falar tampouco em efeito confiscatório. O quantum aplicado a título de multa não tem efeito deletério na atividade comercial da embargante. A multa aplicada não atinge o mínimo vital a que se refere Roque Antonio Carrazza, devendo este ser entendido como o conjunto dos recursos econômicos indispensáveis à satisfação das necessidades básicas das pessoas, garantidas pela Constituição, que não pode ser objeto de tributação pelas pessoas políticas. (in Curso de Direito Constitucional Tributário, 13ª edição, Malheiros Editores, 1999, p. 74). Não há, destarte, efeito excessivo na cobrança da multa no caso vertente. A cominação de sanção suficiente, visando à punição e ao desestímulo no atraso do pagamento do tributo já atende aos parâmetros legais, tornando despropositada qualquer outra individualização da pena. Ademais, o percentual ora aplicado está consoante o entendimento das Cortes Federais. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALIDADE DA CDA - AUSÊNCIA DE PROVAS - MULTA MORATÓRIA - LEGALIDADE -DESCARACTERIZADO O CARÁTER CONFISCATÓRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE MULTA - JUROS MORATÓRIOS SUPEIORES A 12% AO ANO - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - HONORÁRIOS FIXADOS NA EXECUÇÃO - DECRETO-LEI Nº 1025/69.1 - A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, devendo conter todos os requisitos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN. 2 - É do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido. 3 - Em sendo ônus processual do embargante desconstituir a certidão de dívida ativa, deve ele apresentar toda a documentação indispensável para tanto no juntamente com a inicial, a teor do parágrafo único, do art. 16, da LEF. 4 - A multa moratória não tem natureza tributária, mas administrativa, com o escopo de punir e desestimular a desídia do contribuinte, portanto não se aplica o princípio do não-confisco, norteador das obrigações tributárias. 5 - Igualmente, resta afastada a alegação de que a multa moratória inviabiliza a atividade do contribuinte, diante de seu caráter punitivo, previsto legalmente. 6 - Em relação à correção monetária incidente sobre o valor dos acessórios e da multa, esta se apresenta devida, já que tem o único condão de recompor o valor da moeda, conforme orientação da Súmula 45, do extinto TFR. 7 - A alegação de que é inconstitucional a incidência de juros de mora superior a 12% ao ano, nos termos do art. 192, 3º, da Constituição Federal não prospera, haja vista que referido dispositivo constitucional só se aplica apenas para aos contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, como no presente caso. 8 - A aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, incidente sobre os créditos previdenciários é legítima e não destoia do comando do art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização. 9 - A verba honorária fixada, in limine, na execução fiscal é devida, pois remunera o trabalho do patrono do executado e não se confunde com os honorários a serem arbitrados nos autos dos embargos à execução. 10 - Não se deve aplicar ao presente caso o Decreto-Lei 1.025/69, em que o encargo de 20% fixado na execução substitui os honorários sucumbenciais dos respectivos embargos, já que só se aplica a créditos da União Federal. 11 - Recurso de apelação do embargante desprovido. Apelo do INSS parcialmente provido para fixar a verba honorária em 10% do valor da condenação. (TRF - 3ª Região - Apelação Cível - 1082048 - Processo: 200361820639232/SP - Órgão Julgador: Segunda Turma - data: 18/07/2006 - DJU: 18/08/2006; Página: 410 - Relator: Juiz Cotrim Guimarães; d.u.). No tocante à questão relativa aos honorários, entendo que razão não assiste à embargante. A exigência da cobrança de honorários encontra respaldo no Decreto-Lei nº 1645/78, que dispõe em seu art. 3º: Na cobrança executiva da Dívida da União, a aplicação do encargo de que tratam o artigo 21 da Lei nº 4439, de 27 de outubro de 1964, o artigo 32 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, o artigo 1º, inciso II, da Lei nº 5421, de 25 de abril de 1968, o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1025, de 21 de outubro de 1969, e o artigo 3º do Decreto-Lei nº 1569, de 08 de agosto de 1977, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado e o respectivo produto será, sob esse título, recolhido integralmente ao Tesouro Nacional. A finalidade do encargo em questão, de acordo com o Decreto-Lei 1025/69, é remunerar a Fazenda Pública pela cobrança da Dívida Ativa, visando a cobrir as despesas decorrentes da cobrança. Posteriormente, por disposição do Decreto-Lei nº 1645/78, o encargo passou a ser substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, entendimento este que inclusive foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, por intermédio da Súmula 168, verbis: Súmula 168. O encargo de 20%, do Decreto-Lei nº 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Entendo que, conquanto tenha caráter substitutivo dos honorários advocatícios, o encargo sob comento não tem natureza de verba honorária. Manteve-se como remuneração pelo custo da cobrança judicial da dívida ativa, em favor da Fazenda Pública. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei nº 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desapensados de imediato. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0017400-08.2008.403.6182 (2008.61.82.017400-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO**

0027522-61.2000.403.6182 (2000.61.82.027522-1)) CURT S/A(SP091210 - PEDRO SALES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 756 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a exclusão das multas, juros, correções e verba honorária do feito nº 2000.61.82.027522-1. A embargante aduz, em síntese, que a multa moratória é inexigível em relação à massa falida, por se tratar de pena administrativa, não sendo possível incluí-la na habilitação da falência. Alega, ainda, que os juros de mora e correção monetária deverão ser apurados tão somente até a data de limite de quebra, e que a cobrança de honorários advocatícios é incabível em execução contra massa falida. Os presentes embargos foram recebidos para discussão em 16 de julho de 2010 (fls. 11). Em impugnação às fls. 12/22, requer a rejeição liminar dos embargos, tendo em vista a insuficiência na instrução da inicial. No mais, postula sejam os embargos julgados improcedentes. Regularmente intimadas, as partes não requereram provas. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. A preliminar de inépcia da inicial formulada pela embargada fica prejudicada, tendo em vista o teor da decisão proferida às fls. 11 destes embargos. No tocante à exigibilidade dos juros e da multa, cabe ressaltar que o pressuposto para a incidência da multa moratória é justamente o atraso no pagamento das obrigações fiscais. Configurado o atraso, é inexorável a incidência de tal consectário legal. Ademais, a multa reveste-se da natureza de sanção administrativa cominada em virtude do inadimplemento do tributo, visando a castigar o infrator e desestimulá-lo a cometer novas infrações no cumprimento de suas obrigações fiscais. Doutra parte, os juros nada mais são do que a recomposição do capital, tendo em vista não ter o montante referente ao tributo sido vertido aos cofres públicos no momento oportuno. Constituem a compensação pela falta de rendimento do capital que foi indevidamente retido pelo contribuinte, pois deveria estar à disposição do embargado quando do vencimento da obrigação fiscal. A regra geral de incidência de juros e de multa moratória não se aplica às execuções em face de massa falida, por disposição especial da antiga Lei de Falências. O Decreto-lei nº 7661/45 (antiga Lei de Falências), em vigor à época da ocorrência dos fatos geradores dos tributos ora exigidos, a este respeito, dispunha que: Art. 23. Ao juízo da falência devem concorrer todos os credores do devedor comum, comerciais ou civis, alegando e provando os seus direitos. Parágrafo único. Não podem ser reclamados na falência: (...) III - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Trata-se, então, de disposições especiais, que devem prevalecer em relação às disposições gerais que regem os executivos fiscais. Assim sendo, no tocante à multa moratória, que tem natureza de sanção administrativa, é de rigor a sua exclusão em caso de falência, ante expressa determinação legal contida no artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-lei nº 7.661, de 21.06.1945. Ademais, a questão já foi sumulada pela nossa mais alta Corte de Justiça: Não se incluiu no crédito habilitado na falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa (Súmula 192 do STF). A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência (Súmula 565 do STF). No que se refere aos juros moratórios, incide à espécie a previsão legal contida no art. 26 do mencionado diploma legal, que dispõe que contra a massa falida só correm juros quando, após o pagamento de todo o principal, ainda haja disponibilidade financeira para pagamento dos consectários legais. Os juros, portanto, deverão ser cobrados levando-se em conta as possibilidades do falido. Após o pagamento de todos os credores habilitados, ou seja, do principal, caso ainda haja saldo remanescente, proceder-se-á então ao pagamento dos juros nos termos fixados em lei. Outro não é o entendimento jurisprudencial, a teor das seguintes ementas: TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS A EXECUÇÃO - MASSA FALIDA - JUROS MORATORIOS, MULTA E ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1025/69 - CORREÇÃO MONETÁRIA. I - DEVIDOS OS JUROS MORATORIOS PELA MASSA, QUANDO O ATIVO APURADO BASTAR PARA O PAGAMENTO DO PRINCIPAL, CONSOANTE ARTIGO 26 DO DECRETO-LEI 7661/45. II - INDEVIDA A MULTA MORATORIA NA ESTEIRA DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL ESTRATIFICADO NA SUMULA 567 DO STF. III - PELA CARACTERIZAÇÃO COMO VERBA HONORARIA, INAPLICAVEL A ESPECIE TAL ENCARGO, COM FULCRO NO ARTIGO 23 PAR. UNICO DO CITADO DECRETO-LEI 7661/45. IV - A CORREÇÃO MONETARIA INCIDE INTEGRALMENTE, ABRANGENDO, INCLUSIVE O PERIODO EM QUE SUA EXIGENCIA ESTEVE SUSPensa, SE NÃO FOR PAGA ATE 30 DIAS APOS O TERMINO DO PERIODO DE SUSPENSÃO CONCEDIDO PELO DECRETO-LEI 858, DE 11.09.69. V - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA COM A MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA RECORRIDA (TRF - 3ª REGIÃO, REO nº 03000136/90-SP, REMESSA EX-OFICIO, DOE 17-06-91, PG:00120, Relatora Desembargadora Federal Ana Scartezzini, grifo nosso). Por fim, no que cinge aos honorários, assente-se que a lei 9.964/2000 estabelece o encargo de 10% na cobrança judicial de créditos fundiários. De qualquer forma, independentemente da natureza jurídica que lhe é atribuída, importa a este Juízo assentir ao entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - MASSA FALIDA - JUROS DE MORA - ENCARGO DA LEI 8.844/94 - MULTA MORATÓRIA. 1. São devidos juros de mora anteriormente à decretação da quebra, independentemente das forças do ativo, não incidindo após a falência, exceto se houver no ativo saldo bastante para pagar o principal, sem prejuízo dos demais credores da massa falida. 2. Segundo a jurisprudência da Segunda Turma desta Corte, o encargo do Decreto-lei 1.025/69 pode ser cobrado da massa

falida. Idêntico tratamento deve ser dado àquele regulado na Lei 8.844/94, que prevê, na cobrança do FGTS, um encargo de 10% (dez por cento) para fazer face aos custos, que será revertido em favor do Fundo.3. O art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-lei 7.661/45, que estabelece a não-incidência da multa no processo falimentar, não se estende às execuções fiscais. Precedentes do STF e desta Corte.4. Recurso especial da VIDRAÇARIA COMETA DO PARANÁ LTDA. - MASSA FALIDA improvido e provido parcialmente o recurso especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. (REsp 491.089/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2004, DJ 11/10/2004, p. 271)De conseguinte, é de rigor a decretação da procedência parcial dos pedidos.ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, para declarar inexecutíveis da massa falida, nos termos da fundamentação, a multa e os juros moratórios cobrados no título executivo que embasa ação de execução fiscal n.º 2008.61.82.017400-2, mantendo-se a dívida quanto às demais verbas.Ante a sucumbência mínima experimentada pela exequente, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 1º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso.Com o decurso do prazo para interposição de recursos voluntários, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0030502-97.2008.403.6182 (2008.61.82.030502-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025012-07.2002.403.6182 (2002.61.82.025012-9)) LICEU CAMILO CASTELO BRANCO DE ITAQUERA LTDA(SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)**

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2002.61.82.025012-9.A embargante alega que o lançamento do débito foi efetuado de maneira resumida, omitindo a descrição do fato gerador e impedindo a ampla defesa.Aduz, ainda, a prescrição do crédito exigido na execução principal.Alega, ainda, que a multa em cobro possui caráter confiscatório.Com os embargos, os documentos de fls. 12/34.Os presentes embargos foram recebidos para discussão em 29/09/2009.Impugnação dos embargos às fls. 58/72, onde a Embargada requer a extinção do feito pelo fato de a Embargante não ter procedido ao recolhimento de custas. No mais, afirma a higidez do crédito exequendo.Devidamente intimada, a embargante apresentou réplica (fls. 93/98), repisando os argumentos da inicial.Às fls. 99, sobreveio petição da embargada, informando não ter provas a produzir e requerendo o julgamento antecipado da lide.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.A embargante sustenta, em sua inicial, a nulidade do lançamento, sob o argumento de que não constam do relatório elaborado pela autoridade fiscal elementos suficientes acerca do fato gerador, modalidade de apuração de base de cálculo e fundamentação legal, em evidente cerceamento de defesa.Analisando a cópia do processo administrativo acostada às fls. 73 e seguintes, constata-se que tanto no relatório fiscal (fls. 74) quanto na notificação de lançamento (fls. 77/81) constam elementos suficientes à identificação do crédito.Veja-se que a autoridade fiscal explicitou a origem dos créditos - apropriação indébita, pela empresa, de contribuições previdenciárias descontadas dos empregados - a sua base legal, e o período de apuração (identificados às fls. 77).Assente-se, outrossim, que a embargante fora regularmente notificada do lançamento, conforme documentos de fls. 82, motivo pelo qual resta afastada a alegação de cerceamento de defesa apresentada pela embargante, restando indene de dúvidas que sobre o lançamento do tributo não recai nenhuma mácula que possa infirmar a higidez do título executivo.No que diz respeito à prescrição, a discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça.A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado.Posteriormente, entrementes, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros).A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN).Hodiernamente, no entanto,

o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRG no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros). A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Neste passo, a teor do entendimento ora adotado, em regra, considera-se constituído o crédito tributário mediante a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte. A toda evidência, nada obsta que a autoridade administrativa promova a revisão do lançamento, nos casos previstos no art. 149 do Código Tributário Nacional, no prazo quinquenal, a teor do disposto no art. 173 do mesmo diploma. É exatamente o que ocorreu no presente caso. Constata-se que o vencimento mais antigo do crédito tributário data de 10/1990 (fls. 28), sendo que, antes de transcorrido o lapso quinquenal (contado a partir de 1º/01/1991 - art. 173, CTN), o Fisco procedeu à lavratura de auto de infração, com a consequente notificação do contribuinte em 17/03/94 (fls. 82). Esta deve ser considerada, por conseguinte, a data de constituição do crédito. Por sua vez, conforme se infere às fls. 87, a embargante aderiu ao REFIS em 17/03/1998, ainda dentro do prazo prescricional. O pedido de parcelamento traz em seu bojo a confissão de dívida, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, IV, do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Diante de causa interruptiva, o prazo prescricional só voltou a correr com a rescisão do parcelamento, em 17/12/2001 (fls. 89). No momento em que foi formalizado o acordo de parcelamento, suspendeu-se a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN) e interrompeu-se a prescrição (art. 174, IV, CTN). Desta forma, não há se alegar a possibilidade de haver transcorrido o prazo prescricional nesse período, haja vista que, repise-se, a exigibilidade encontrava-se suspensa. Com a rescisão do parcelamento, reiniciou-se a contagem do prazo quinquenal, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para que o Fisco ajuizasse a execução fiscal, o que foi devidamente observado pela exequente, já que o ajuizamento da demanda ocorreu em 25/06/2002. Com a citação da executada em 10/07/2002 (fls. 16 dos autos de execução), em face do teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional, afastando-se qualquer discussão sobre a sua ocorrência. Firme também é o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). No que se refere à alegação de excesso da multa, aplicada no percentual de 60%, razão não assiste à embargante. A multa exigida no título que instrui a execução embargada decorre de lançamento de ofício em hipótese de descumprimento de acordo de parcelamento, nos termos do inciso IV, do artigo 61 da Lei 8.383/91: Art. 61. As contribuições previdenciárias arrecadadas pelo Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) ficarão sujeitas à multa variável, de caráter não-relevável, nos seguintes percentuais, incidentes sobre os valores atualizados monetariamente até a data do pagamento. (...) IV - sessenta por cento sobre os valores pagos em quaisquer outros casos, inclusive por falta de cumprimento de acordo para o parcelamento. Não se trata, portanto, de multa moratória por atraso no pagamento, restando incabível a sua redução pela aplicação da retroatividade benigna prevista no artigo 106, II, alínea c do CTN. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Condene a embargante a arcar com honorários advocatícios em favor da embargada, que ora são fixados em 20% sobre o valor atualizado do débito exequendo, atendidas as normas do art. 37-A, 1º, da Lei n.º 10.522/2002 (inserido pela Lei n.º 11.941/2009). Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desapensados de imediato. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0037471-94.2009.403.6182 (2009.61.82.037471-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010274-43.2004.403.6182 (2004.61.82.010274-5)) INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA**

DE CASTRO) X BABYLOVE COMERCIAL LTDA(SP149687A - RUBENS SIMOES)

Trata-se de embargos à execução, em que se alega prescrição do crédito exigido na ação executiva n.º 2002.61.82.037964-3. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Constata-se que os presentes embargos foram opostos em razão da intimação da embargante a pagar os honorários aos quais fora condenada em sentença proferida às fls. 58/60 dos embargos de nº 2004.61.82.010274-5 (fls. 67 e ss daqueles autos). O inciso II do artigo 475 - L do Código de Processo Civil permite a discussão acerca da inexigibilidade do título. Anote-se, ainda, que o artigo 219, 5º do Código de Processo Civil permite o conhecimento, de ofício, da matéria atinente à prescrição. A Lei 11.277/2006 inseriu o artigo 285-A no Código de Processo Civil, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A doutrina também tem se manifestado sobre o chamado julgamento das ações repetitivas, que ensejou a aludida alteração legal: Tal instituto busca eliminar a possibilidade da propositura de ações que objetivem pronunciamentos sobre temas pacificados em decisões reiteradas do próprio juízo de primeiro grau ou dos tribunais, tomadas em casos idênticos. É racional que o processo que objetiva decisão acerca de matéria de direito sobre a qual o juiz já firmou posição em processo anterior seja desde logo encerrado, evitando gasto de energia para a obtenção de decisão a respeito de caso idêntico ao já solucionado. Nesta perspectiva, o processo repetitivo constitui formalismo desnecessário, pois tramita somente para autorizar o juiz a expedir a decisão cujo conteúdo já foi definido no primeiro processo (MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio Cruz. Processo de Conhecimento. Curso de Processo Civil, Vol. 2. 6ª edição. São Paulo: Ed. RT, 2007; fl. 97). No presente caso, a embargante limitou-se a suscitar a prescrição, matéria que já foi exaustivamente rejeitada em diversas sentenças de improcedência proferidas por este Juízo. Por essa razão, em observância ao disposto no novel dispositivo, deve ser dispensada a citação e sentenciado o feito, utilizando-se como sentença paradigma uma das tantas sentenças proferidas por este Juízo em que as matérias suscitadas (no caso, a prescrição do crédito) tenham se apresentado como única causa de pedir ou associada a outras questões. Para o estrito fim de resolução do mérito, utiliza-se aqui a sentença dos embargos à execução n.º 0000551-19.2012.403.6182, cujo trecho que trata das questões suscitadas é o seguinte: A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, entretanto, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros). A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRg no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros). A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do

CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Firme ainda é o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Neste passo, a teor do entendimento ora adotado, em regra, considera-se constituído o crédito tributário mediante a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte. A toda evidência, nada obsta que a autoridade administrativa promova a revisão do lançamento, nos casos previstos no art. 149 do Código Tributário Nacional, no prazo quinquenal, a teor do disposto no art. 173 do mesmo diploma. É exatamente o que ocorreu no presente caso. Consta-se que o vencimento mais antigo dos créditos tributários em discussão nestes embargos data de 08/01/1997 (fls. 45), sendo que, antes de transcorrido o lapso quinquenal, o Fisco procedeu à lavratura de auto de infração, com a consequente notificação do contribuinte em 28/12/2001 (fls. 131). Após o transcurso do processo administrativo, a embargante foi notificada da decisão definitiva em 15/08/2003 (fls. 139). Esta deve ser considerada, por conseguinte, a data de constituição do crédito. Com a decisão definitiva na esfera administrativa em 15/08/2003, reiniciou-se a contagem do prazo quinquenal, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para que o Fisco ajuizasse a execução fiscal, o que foi devidamente observado pela exequente, já que o ajuizamento da demanda ocorreu em 19/12/2006. Com o despacho que ordenou a citação da empresa executada em 27/03/2007 (fls. 90), em face do teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional, afastando-se qualquer discussão sobre a sua ocorrência. Assim, adotando os fundamentos acima transcritos, tendo em vista que o crédito foi constituído por auto de infração em 02/03/2001 (fls. 05 da execução fiscal) e o ajuizamento da execução ocorreu em 26/08/2002, indene de dúvidas a inoportunidade de prescrição no caso em tela. Em face do exposto, com fundamento no art. 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração da exequente ao polo passivo da relação processual. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, desampensando-se de imediato. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0037477-04.2009.403.6182 (2009.61.82.037477-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037964-18.2002.403.6182 (2002.61.82.037964-3)) BABYLOVE COMERCIAL LTDA(SP149687A - RUBENS SIMOES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)**

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos em 02/09/2009, em que se alega prescrição. Consta-se que este feito é idêntico ao processo de embargos à execução n.º 2009.61.82.037471-8. Entendo desnecessária qualquer manifestação prévia das partes em relação à óbvia duplicidade de ações. E tendo em vista o fato de que a distribuição do feito n.º 2009.61.82.037471-8 é anterior ao deste, impõe-se a extinção dos presentes embargos sem o conhecimento do mérito. Em face do exposto, JULGO EXTINTO o presente processo de embargos à execução por litispendência, com supedâneo no art. 267, V, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0048446-78.2009.403.6182 (2009.61.82.048446-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500474-46.1995.403.6182 (95.0500474-5)) MARIA REGINA DA SILVA LOPES X ANTONIO DE JESUS DA SILVA(SP123402 - MARCIA PRESOTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM)**

Cuida-se de embargos à execução opostos por ANTONIO DE JESUS DA SILVA E MARIA REGINA DA SILVA LOPES, em face do INSS/FAZENDA, referente à execução fiscal n.º 95.0500474-5. A petição inicial dos presentes embargos foi instruída de forma deficitária, não atendendo ao requisito do artigo 283 do Código de Processo Civil, razão pela qual os embargantes foram intimados para emendar a inicial juntando os documentos faltantes. Transcorrido o prazo concedido, sem que tenham sido apresentados todos os documentos exigidos no despacho de fls. 106, a decorrência legal, insculpida no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, é o indeferimento da petição inicial apresentada. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 267, inciso I c/c 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo. Deixo de condenar os embargantes em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve integração da embargada ao polo passivo dos presentes autos. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0005134-18.2010.403.6182 (2010.61.82.005134-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017904-29.1999.403.6182 (1999.61.82.017904-5)) SELMA MARTINS SILVA(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)**

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por contra a Fazenda Nacional, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o n. 1999.61.82.017904-5. Às fls. 204, determinou-se a regularização da petição inicial. Às fls. 205/207 a embargante alegou não possuir bens para garantir a execução fiscal. Relatei. D E C I D O. O descumprimento da determinação judicial de regularização da petição inicial impõe o seu indeferimento in limine, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC, aqui invocável nos termos do artigo 1º da LEF. Demais disso, convém destacar que os embargos foram manejados independentemente da prestação de qualquer garantia ao Juízo, o que desvela, também, a necessidade de fulminá-los, por carência de ação decorrente da ausência de condição específica de procedibilidade, ex vi do artigo 267, VI, do CPC, c.c. artigo 16, 1º, da LEF. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, do CPC, c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80; e artigo 267, VI, c.c. artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL destes embargos. Honorários advocatícios são indevidos na espécie, vez que não completada a relação jurídica processual. Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se esta para os autos da execução de origem. Oportunamente desapensem-se e encaminhem-se ao arquivo findo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se a embargante, dispensado tal ato em relação à União.

**0020080-92.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014178-61.2010.403.6182) ISMAEL DE OLIVEIRA(SP054759 - ISMAEL DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)**

RELATÓRIO Cuida-se de Embargos à Execução opostos por Ismael de Oliveira contra Conselho Regional de Corretores de Imóveis, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o n. 0014178-61.2010.403.6182. A embargante alegou, em suma, nulidade da execução por não haver título executivo nos autos, não ter sido notificado e por não exercer a profissão de corretor de imóveis. Determinou-se a regularização da inicial dos Embargos com juntada de cópia da Certidão de Dívida Ativa, comprovante de garantia do juízo, bem como para que fosse atribuído valor à causa (folha 06). A parte embargante silenciou. Os embargos sequer foram recebidos. Basta como relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os embargos à execução, embora sejam defesa, configuram-se em ação autônoma, relativamente à execução de origem, e, como tal, fica submetido às exigências que são próprias para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Por decorrência disso, é imprescindível a comprovação, nos autos dos embargos, de que tenha havido a garantia da execução, bem como é indispensável que a cópia da Certidão de Dívida Ativa conste destes autos. Não se trata de exigência gratuita. A imposição é pertinente porque o processamento da execução e dos embargos não é atrelado a todo tempo - especialmente a partir da modificação legislativa que tornou excepcional a suspensão do curso executivo, em razão da oposição de embargos. Além disso, necessária a fixação do valor da causa, o qual define instrumentos recursais e serve de parâmetro para imposição de penalidades processuais. Exatamente porque os embargos se configuram em ação, à parte embargante cabe instruir sua peça vestibular com os documentos indispensáveis à propositura e a falha não corrigida - a despeito da oportunidade conferida somente pode conduzir à extinção do feito, sem resolução do mérito. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, do CPC, c.c. artigo 267, inciso IV, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL destes embargos. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios por não se ter completado a relação jurídica processual. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Oportunamente desapensem-se e encaminhem-se ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte embargante, dispensada a intimação da embargada.

**0000230-18.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033164-63.2010.403.6182) DROG SAO PAULO S/A(SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)**

RELATÓRIO Cuida-se de Embargos à Execução opostos por Drogaria São Paulo Ltda contra o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o n. 0033164-63.2010.403.6182. A embargante sustentou, em suma, que não houve qualquer infração cometida, bem como impugnou o valor das multas. Posteriormente, apresentou renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, havendo procuração com poderes específicos para tanto (folhas 135/136). Os embargos sequer foram recebidos. Assim estando relatado o caso, decido. FUNDAMENTAÇÃO A parte autora pode renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, o que enseja uma resolução de mérito para o processo, de conformidade com o inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil. No presente caso, a renúncia à possibilidade de defender-se é condição indispensável para o gozo das benesses instituídas pela Lei n. 11.941/2009, de acordo com o artigo 6º daquele Diploma. É caso no qual se impõe a homologação da renúncia. DISPOSITIVO Assim, para que produza jurídicos e legais efeitos, homologo a renúncia apresentada por Drogaria São Paulo Ltda, relativamente a estes embargos, extinguindo o feito com resolução do mérito, de acordo com o artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a

Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, nos termos do 1º, do artigo 6º da Lei n. 11.941/2009. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias, desapensando-se, se necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se a embargante, dispensada a intimação da embargada.

**0058704-45.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002852-70.2011.403.6182) CIWAL ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS LTDA(SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Cuida-se de embargos à execução opostos por Cival Acessórios Industriais Ltda. em face da Fazenda Nacional, referente à execução fiscal nº 0002852-70.2011.403.6182. A petição inicial dos presentes embargos foi instruída de forma deficitária, não atendendo ao requisito do artigo 283 do Código de Processo Civil, razão pela qual a embargante foi intimada para emendar a inicial juntando os documentos faltantes. Transcorrido in albis o prazo concedido, a decorrência legal, insculpida no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, é o indeferimento da petição inicial apresentada. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 267, inciso I c/c 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve integração da embargada ao polo passivo dos presentes autos. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0509007-91.1995.403.6182 (95.0509007-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CASTROLAR ENGENHARIA E COM/ LTDA X IVANILDO ARLINDO DE CASTRO X DONAEL ILDO DE CASTRO(SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO E SP157100 - ALESSANDRA FERREIRA BRITO)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 181). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Oficie-se ao Cartório de Registro Imobiliário para determinar que seja efetivado o levantamento da penhora, informando-se a este Juízo, cabendo à parte interessada arcar com possíveis despesas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

**0074595-29.2000.403.6182 (2000.61.82.074595-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COOPERTUBOS TUBOS E ACOS LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) RELATÓRIO FAZENDA NACIONAL ajuizou esta execução fiscal, em 05/10/2000, em face de COOPERTUBOS TUBOS E AÇOS LTDA, visando a cobrança de afirmado crédito representado pela certidão de dívida ativa n. 80.7.99.025272-64. A executada opôs exceção de pré-executividade alegando prescrição intercorrente. Requereu, por consequência, a extinção da execução fiscal (folhas 24/27). Tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente reconheceu a prescrição intercorrente (folha 30). Assim estando relatado o caso, decido. FUNDAMENTAÇÃO Considerada a concepção legal, todas as matérias de defesa, relativamente a uma execução, haveriam de ser apresentadas em embargos, após a garantia do juízo. A figura da exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial que se baseia na possibilidade de arguição de matéria defensiva no âmbito da própria execução. Presta-se, entretanto, somente ao enfrentamento de questão cujo reconhecimento judicial não dependeria de provocação da parte ou, ao menos, de questão cuja apropriação de fatos não dependa de produção prolongamento probatório. Tem-se, então, no caso presente, situação que se encaixa perfeitamente ao cabimento de uma exceção de pré-executividade. Esta execução fiscal foi ajuizada em 05/10/2000 e, em 07/03/2002, o curso do feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80. A exequente, em 25/02/2003, foi devidamente intimada da decisão que determinou o encaminhamento dos autos ao arquivo, conforme demonstra a certidão da folha 14. Em 26/02/2003, foram os presentes autos remetidos ao arquivo, sobrestados, e novamente recebidos em Secretaria apenas em 06/08/2013, a pedido da parte executada. Porquanto a Lei estabelece que, depois da suspensão, os autos permaneçam na Secretaria por prazo máximo de um ano, fica claro que o arquivamento pode ocorrer antes daquele decurso, conquanto o prazo alusivo à prescrição intercorrente apenas seja desencadeado depois do interstício da suspensão. E também porque se estabeleceu aquele prazo máximo, a ordem inicial de suspensão resulta automaticamente no arquivamento, dispensando-se uma segunda intimação dirigida à parte exequente. De tal contexto resulta que o transcurso de 6 (seis) anos, a partir da suspensão fundada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, resulta em prescrição intercorrente. Considerando as datas referidas e os parâmetros delineados, constata-se ter havido prescrição intercorrente. Acrescenta-se que a própria parte exequente reconheceu a apontada ocorrência. DISPOSITIVO Por

todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário representado na Certidão de Dívida Ativa n. 80.7.99.025272-64, acolhendo a exceção de pré-executividade oposta e assim extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários a executada, tendo em vista que a extinção se deu por prescrição intercorrente, bem como, não houve requerimento para referida condenação. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Sem condenação referente a honorários advocatícios, uma vez que a extinção se deu por prescrição intercorrente e, portanto, a parte exequente não lhe deu causa. Publique-se.Registre-se.Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

**0026500-55.2006.403.6182 (2006.61.82.026500-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X M.G. & A. - CONSULTORES DE SOLOS S/S. LTDA.(SP261229 - ANDRE RIBEIRO DE SOUSA)**

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente noticiou o cancelamento da dívida inscrita na CDA de nº 80606038226-03, pedindo a extinção do feito executivo como consequência. No entanto, conforme extratos das folhas 690 e 691 verifica-se que a CDA nº 80206025048-54 também foi extinta por cancelamento. Assim, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80:Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. A ocorrência, no presente caso, encaixa-se ao preceito legal transcrito.DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Sem imposição de condenação referente a honorários advocatícios, considerados os termos do aludido artigo 26.Não há constrições a serem resolvidas.Publique-se. Registre-se.Intime-se.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

**0020980-80.2007.403.6182 (2007.61.82.020980-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ORLANDO VICENTE(SP296569 - TAGIDE CANGIANO DE SOUZA)**

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito. No entanto, requereu o sobrestamento do feito por 120 dias para encerramento administrativo do débito (folhas 106/107), sendo que tal prazo já decorreu. Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo definido por Decreto-Lei 2.952/83, cuja aplicação corresponde também àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas.Publique-se. Registre-se.Intime-se.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

**0021313-61.2009.403.6182 (2009.61.82.021313-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITAPECERICA DA SERRA/SP(SP094931 - FLORINDA VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)**

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 35). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Não há constrições a serem resolvidas.Publique-se. Registre-se.Intime-se.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

**0036964-36.2009.403.6182 (2009.61.82.036964-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO**

ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PAULO RODINEI MADRE  
Trata-se de Execução Fiscal relativa a anuidades devidas a conselho profissional. O termo inicial para contagem de prescrição, em casos tais, corresponde ao vencimento da obrigação. Partindo dali, na ausência de causa suspensiva, a prescrição consuma-se em 5 anos, de acordo com o artigo 174 do Código Tributário Nacional. Na hipótese destes autos, considerando que tal prazo estava superado ao tempo do ajuizamento, a parte exequente foi exortada a manifestar-se sobre a prescrição. No entanto, omitiu-se quanto a esse ponto, requerendo o sobrestamento do feito por parcelamento. Diante disso, com base no parágrafo 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, declaro a prescrição e assim torno extinto este feito, com resolução do mérito, de acordo com o inciso IV do artigo 269 do mesmo Diploma. Custas satisfeitas, conforme documento da folha 10 e 14. Não há constringências a serem resolvidas. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, porquanto a prescrição foi reconhecida independentemente de intervenção da parte executada. Prejudicado o pedido de sobrestamento do feito, considerando o reconhecimento de ofício da prescrição. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte exequente, dispensando-se tal ato em relação à parte executada, porquanto não se encontra representada por advogado nestes autos. Esta sentença não se sujeita, obrigatoriamente, ao duplo grau de jurisdição, considerando-se o parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/2001. Então, advindo o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa como findo.

**0033408-21.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X A. C. AGRO MERCANTIL LTDA(SP153893 - RAFAEL VILELA BORGES E SP164817 - ANDRÉ FARHAT PIRES)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Durante o processamento, a parte executada noticiou o cancelamento da dívida ativa, pedindo a extinção do feito executivo como consequência. Houve concordância da parte exequente (folha 77). Assim, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. A ocorrência, no presente caso, encaixa-se ao preceito legal transcrito. O alcance quanto à dispensa relativa aos ônus da sucumbência, contudo, tem recebido interpretação jurisprudencial que supera sua literalidade. Foi assim que surgiu a Súmula 153, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que reza: A desistência da Execução Fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Por interpretação reversa, já se entendeu que tais ônus somente seriam pertinentes se existissem embargos, sendo inaplicáveis em caso de defesa por exceção de pré-executividade. Entretanto, por aplicação do princípio da causalidade, passou-se ao entendimento de que a dispensa não deve ocorrer se as circunstâncias impuseram à parte executada fazer dispêndios para sua defesa. Ao contrário do que parece em princípio, não se trata de contrariar a Súmula, mas dar-lhe aplicação adequada ao surgimento da exceção de pré-executividade como meio defensivo em execuções. DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Condene a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), de acordo com o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil. Não há constringências a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0044644-19.2002.403.6182 (2002.61.82.044644-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060054-88.2000.403.6182 (2000.61.82.060054-5)) CALIPSO CONFECÇÕES LTDA(SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019590 - ORLANDO LOURENCO NOGUEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X CALIPSO CONFECÇÕES LTDA

RELATÓRIO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, na condição de credor de CALIPSO CONFECÇÕES LTDA., requereu execução, sendo aplicável o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Houve o pagamento (folha 69). É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Realizado o pagamento, que era a finalidade da execução, esta deve ser extinta por sentença. DISPOSITIVO Assim, em consonância com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução. Sem custas, uma vez que não incidem em embargos do devedor, conforme estabelece o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios porque a utilização da via executiva é necessidade que se impõe, relativamente ao Poder Público, não tendo havido resistência ao pagamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sobrevindo trânsito em julgado e não havendo outras questões a serem consideradas, arquivem-se estes autos, dando-se baixa como findo.

**EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0000333-64.2007.403.6182 (2007.61.82.000333-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003393-41.1990.403.6182 (90.0003393-4)) FERGO S/A IND/ MOBILIARIA(SP009805 - FERNAO DE MORAES SALLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X ANA MARIA GALLORO(SP094021 - FRANCISCO SOARES LUNA E SP103532 - ANTONIO FELCHAR MADUREIRA)

I - RELATÓRIO FERGO S/A INDÚSTRIA IMOBILIÁRIA, com qualificação nos autos, opôs os presentes embargos à arrematação do bem imóvel objeto da matrícula n.º 77411, do 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (auto de arrematação - fls. 337/337 vº - autos n.º 90.0003393-4), nos autos da execução fiscal n.º 90.0003393-4 (93.0507311-5, 93.0507767-6, 91.0501029-2 em apenso), que visa à cobrança de crédito decorrente das CDAs n.º 80.3.87.000916-38, 80.6.92.004759-92, 80.7.92.003450-93, e 80.2.90.000165-53, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) E DA ARREMATANTE ANA MARIA GALLORO, qualificados nos autos, objetivando, em síntese, a decretação da anulação da arrematação do imóvel situado à rua Cipriano Barata, n.º 281, com a condenação dos embargados nos ônus da sucumbência. A embargante aduz, em apertada síntese, que o imóvel penhorado foi avaliado por perito judicial em R\$ 537.000,00 (09/2002), sendo que, posteriormente, em sede de reavaliação para fins de designação de leilão, restou avaliado pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador em apenas R\$ 235.800,00 (09/2006). Destaca que, ante a aceitação do MM. Juízo dos valores mensurados pelo Sr. Oficial de Justiça, a avaliação acima referida foi impugnada, tendo sido interposto recurso de agravo de instrumento (autos n.º 2006.03.00.118608-5). Alega que apesar das medidas adotadas o imóvel em questão foi arrematado pelo montante de R\$ 141.480,00, o que considerou manifestamente vil e insignificante, razão pela qual pretende a anulação da arrematação havida. Sustenta ainda a existência de nulidade processual, tendo em vista que o ora embargante apenas teria sido cientificado da decisão que afastou os parâmetros definidos no laudo pericial de fls. 210/249 (autos n.º 90.0003393-4) na data de realização do primeiro leilão. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/97). Foi proferido despacho ordinatório (fls. 98). Intimados, os embargados apresentaram impugnações, por meio das quais alegou-se, em síntese, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos e o caráter protelatório. No mérito, sustentou-se a legalidade da arrematação (fls. 110/115; 120/126). A União apresentou documentos (fls. 127/237). Houve réplica (fls. 248/256). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. II - FUNDAMENTAÇÃO II - A. DA TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS Quanto ao pleito preliminar de reconhecimento da intempestividade dos presentes embargos, não assiste razão aos embargados. O prazo para oposição de embargos à arrematação, nos termos do artigo 738 combinado com o artigo 746 do Código de Processo Civil, é de 10 (dez) dias, até o advento da Lei n.º 11.382 /2006, que o reduziu para 5 (cinco) dias. Ocorre que em se tratando de execução fiscal, o termo inicial para oferecimento desses embargos inicia-se não a partir da assinatura do auto de arrematação (regra geral - artigo 694 do CPC), mas após decorridos os 30 (trinta) dias de que trata o artigo 24, inciso II, alínea b, da Lei n.º 6.830 /80, eis que o termo inicial do prazo reservado ao oferecimento dos embargos à arrematação é o dia em que esta se faz perfeita e irretroatável, o que ocorre, somente, quando se escoar o prazo de adjudicação pela Fazenda Pública. Na hipótese dos autos, o leilão positivo foi realizado em 12/12/2006 (fl. 309), de modo que no dia 13/12/2006 iniciou-se a contagem do prazo de trinta dias para a adjudicação pela Fazenda Pública do bem arrematado, findando-se em 29/01/2007 (artigo 62, inciso I, da Lei n.º 5.010/66), quando, então, tornou-se perfeita, acabada e irretroatável a arrematação. Considerando, pois, as regras dispostas no artigo 184 do CPC, a partir do primeiro dia útil subsequente a 29/01/2007, teve início o prazo de cinco dias para a oposição de embargos à arrematação, na forma do artigo 746 do mesmo diploma normativo, razão pela qual interpostos os presentes Embargos à Arrematação, em 19/12/2006 (fl. 02), são estes tempestivos, tendo sido ainda ratificados no curso dos autos. Deste teor, os seguintes precedentes: STJ, REsp 872722/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ: 06/08/2008; TRF 3R, 4ª Turma, AC 1746150, Rel. Des. Federal Marli Ferreira, DJ: 23/08/2013. II - B. DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL Quanto ao pleito de reconhecimento de nulidade processual, fundado na alegação de que o embargante apenas teria sido cientificado da decisão de fls. 303 (autos n.º 90.0003393-4), que afastou os parâmetros definidos no laudo pericial de fls. 210/249 (autos n.º 90.0003393-4), na data de realização do primeiro leilão (28/11/2006), não assiste razão à parte autora, eis que de plano se verifica que tal circunstância não lhe acarretou qualquer prejuízo, tendo sido o imóvel arrematado apenas em 12/12/2006, após frustrado o primeiro leilão, sendo que antes do encerramento do prazo descrito no artigo 24, inciso II, alínea b, da Lei n.º 6.830 /80 em 29/01/2007, já havia sido proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região decisão denegatória de efeito suspensivo ao agravo de instrumento n.º 2006.03.00.118608-5 (16/01/2007) interposto em face da decisão acima referenciada. II - C. DA REAVALIAÇÃO DO IMÓVEL ARREMATADO Inicialmente, quanto à pretendida impugnação da reavaliação realizada por Oficial de Justiça no que se refere ao bem imóvel penhorado

nos autos do feito executivo em apenso, e posteriormente arrematado (auto de arrematação de fls. 309/309-verso dos autos da execução fiscal n.º 90.0003393-4), há que se considerar que tal questão foi objeto de apreciação no curso do feito executivo apenso nos seguintes termos (fls. 303 - autos n.º 90.0003393-4): Diante dos esclarecimentos prestados pelo oficial de justiça (fls. 289/302), mantenho a avaliação do bem penhorado feita à fl. 281 dos autos e indefiro o pedido de fls. 272/274, referente à alteração do valor da avaliação, conforme critérios apresentados pelo perito judicial (...). Supracitada decisão foi objeto de agravo de instrumento interposto naquela oportunidade pela ora embargante, cujo efeito suspensivo foi negado, da seguinte forma (fls. 342/343- autos n.º 90.0003393-4): (...) Competia, portanto, à agravante o ônus de provar que o valor atribuído ao bem na reavaliação é inferior ao praticado no mercado imobiliário, trazendo elementos capazes de permitir a análise aprofundada acerca de seu pleito, como laudos de imobiliárias, notas fiscais das edificações constantes no terreno e laudos de seu construtor, dentre outros. Desse modo, sendo o Oficial de Justiça detentor de fé pública e não existindo nos autos a prova de que o valor do bem no mercado imobiliário é superior àquele atribuído pelo oficial de Justiça, é de prevalecer a decisão do Juízo a quo. Ademais, do exame dos esclarecimentos prestados pelo servidor que efetuou a reavaliação do bem ao Juízo da execução (290/292), não antevejo a alegada atribuição de preço vil ao imóvel em questão, ante os relevantes critérios utilizados para formação do preço fixado (...). Posteriormente, foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto, tendo em vista a prejudicialidade do recurso (fls. 353). Neste contexto, impugnado o valor da reavaliação do bem anteriormente à realização do leilão, conforme artigo 13, 1º da Lei n.º 6.830/80, e considerando que o recurso interposto restou prejudicado, não há que se falar, todavia, em preclusão da matéria. Eis a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2006.03.00.118608-5: (...) Com efeito, a prestação jurisdicional deverá resolver a lide, conforme seu estado atual (...). Pois bem. Pretende o embargante a decretação da nulidade da arrematação do imóvel situado à rua Cipriano Barata, n.º 281 (matrícula n.º 77411 do 6º CRI de São Paulo / SP), sob o fundamento de que o imóvel penhorado nos autos do feito executivo apenso teria sido avaliado por perito judicial em R\$ 537.000,00 (09/2002), sendo que, posteriormente, em sede de reavaliação para fins de designação de leilão, restou avaliado pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador em apenas R\$ 235.800,00 (09/2006), afirmando, ainda, que apesar das medidas adotadas o imóvel em questão foi arrematado pelo montante de R\$ 141.480,00, o que considerou manifestamente vil e insignificante. Razão não lhe assiste. Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em Laudo Pericial elaborado pelo perito judicial Sr. Marco Antônio Basile (fls. 27/51; 210/249 - autos n.º 90.0003393-4), Laudo de Avaliação elaborado pelo Sr. Engenheiro Civil Paulo Emílio Bezerra Garcia (fls. 71/123 - autos n.º 90.0003393-4), bem como em cópia do Laudo Pericial elaborado nos autos da execução fiscal n.º 91.050.4372-7 (fls. 147/193 - autos n.º 90.0003393-4), que o valor de avaliação pretendido pelo embargante para o imóvel em questão não encontra amparo no manancial probatório produzido nos autos, eis que lastreado o pleito em laudos e elementos de informação que não refletem a efetiva condição fática, estrutural e contextual do bem à época da arrematação. O Laudo de Avaliação elaborado pelo Sr. Engenheiro Civil Paulo Emílio Bezerra Garcia (fls. 71/123 - autos n.º 90.0003393-4), elaborado há aproximadamente 09 (nove) anos da data da arrematação, relacionou, quanto à descrição do bem, elementos e condições inexistentes à época do laudo pericial (fls. 216 - autos n.º 90.0003393-4) e da reavaliação cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça (fls. 290 - autos n.º 90.0003393-4), tais como a presença instalações sanitárias e o caráter predominantemente residencial da respectiva região, enquadrando-o na condição de armazéns comuns médios, sem explicitação de todos os elementos inerentes a esta classificação, sendo que os valores do terreno e da construção foram obtidos sem referência a outros bens similares, e com recurso à índices fiscais superiores em mais de 50%, aproximadamente, àqueles definidos para o local nas normas de referência utilizadas pelo próprio signatário, sem identificação de quaisquer razões calcadas em circunstâncias fáticas do bem, conforme se depreende, em especial, de fls. 118/119 dos autos n.º 90.0003393-4. Por sua vez, a partir da cópia do Laudo Pericial elaborado nos autos da execução fiscal n.º 91.050.4372-7 (fls. 147/193 - autos n.º 90.0003393-4) trazido aos autos pela embargante para fins de defesa do seu pleito, extrai-se que referida peça se refere à imóvel diverso, tendo baseado suas avaliações, já de início, sob o prisma de uma venda à vista, sem cláusulas restritivas quanto à ônus, dúvidas e dívidas e quanto à eventuais fins expropriatórios, e passivos ambientais, o que não condiz com a realidade dos presentes autos, não tendo sido ainda evidenciada a representatividade destas questões na formação do preço. Além disso, ao contrário do quanto constatado pelo Sr. Oficial de Justiça em relação ao bem arrematado, a partir do que se depreende de fotos e descrição do mesmo e de sua localização (fls. 293/300 - autos n.º 90.0003393-4), o imóvel, supostamente análogo, avaliado no laudo supracitado, apresentava de acordo com as fotografias de fls. 152/179 (autos n.º 90.0003393-4), edificações e condições estruturais em quantidade e padrão superiores àquelas do imóvel arrematado. Ademais, cumpre destacar que o imóvel, supostamente análogo ao tratado nos presentes autos, localizava-se na rua Hipólito Soares, cujo índice fiscal, de acordo com os documentos trazidos aos autos pelo próprio executado (fls. 71/123 - autos n.º 90.0003393-4), ora embargante, era superior em mais de 50% àquele relativo à localização do imóvel arrematado, evidenciando a inadequação da comparação pretendida pelo embargante. Destaque-se, ainda, quanto ao laudo supracitado, que os valores relativos ao metro quadrado especificamente relacionados à construção do galpão industrial (fls. 183 - autos n.º 90.0003393-4), são, inclusive, inferiores aos mensurados na avaliação do Sr. Oficial de Justiça. No que se refere ao Laudo Pericial elaborado pelo perito Sr. Marco Antônio Basile (fls. 27/51; 210/249

- autos n.º 90.0003393-4), verifica-se que considerou situado o imóvel em região predominantemente residencial, em terreno regular, aparentemente seco, o que não se coaduna com o quanto constado e pelas fotografias trazidas aos autos pelo Sr. Oficial de Justiça (fls. 290; 295/300 - autos n.º 90.0003393-4), sendo que às fls. 222 dos autos em apenso, o próprio perito judicial pontua o que se segue, quanto à quantificação do valor da avaliação:(...) 3.1.2. Método Comparativo Consiste em se estabelecer o valor mediante a pesquisa de mercado de ofertas de imóveis semelhantes àquele objeto desta ação (características físicas, equivalência de áreas construídas, padrão de acabamento, idade aparente, etc.), como não existem elementos em número suficiente para uma devida e correta amostragem, abandonaremos tal método (...) (grifos nossos) Dessa forma, recorreu o perito judicial ao método comparativo direto, com base na coleta e devida homogeneização de elementos comparativos, estes com características similares a unidade avaliada. Ocorre, contudo, que tal qual constatado no Laudo de reavaliação do imóvel penhorado (fls. 54), explicitado no Memo n.º 352/06 - CM e anexos (fls. 289/302), a pretendida homogeneização dos dados coletados acarretou conclusão afastada das efetivas condições do imóvel em questão, eis que, conforme bem assinalado pelo Sr. Oficial de Justiça, o imóvel situa-se em área predominantemente industrial, degradada, com baixíssimo fluxo de veículos e praticamente nenhum fluxo de pedestres, tendo sido identificada a presença de imóveis em situação de abandono e outros frustradamente oferecidos à locação, devendo-se destacar que os imóveis citados pelo perito judicial, conforme relatado pelo Sr. Oficial, localizavam-se em áreas, naquela oportunidade, caracterizadas por maior valorização, fluxo de pessoas e veículos, e superior padrão de construção, entre outras características relevantes. Oportuno mencionar que em pesquisa do serventário da Justiça junto às empresas imobiliárias da região, constatou-se que o imóvel arrematado situava-se em área de enclaves, o que restou corroborado pelas fotos de comportas às fls. 299/300 dos autos em apenso. Ainda, temos que, tal qual assinalado pelo Sr. Oficial de Justiça, a reavaliação do imóvel em questão apurou valor de metro quadrado compatível com pesquisa de mercado (fls. 292; 301 - autos em apenso), com os parâmetros da base de cálculo do IPTU e, inclusive, com o limite inferior apurado pelo ilustre perito judicial (fls. 230; 291 - autos em apenso). Da mesma forma, a carta de arrematação trazida aos autos pelo embargante (fls. 252/253) não favorece o pleito deduzido, eis que do próprio teor do referido documento lavrado em 23/04/2013, extrai-se que a valorização da região teria ocorrido nos últimos anos, não havendo que se falar em efeitos retroativos à data da arrematação no exercício de 2007:(...) O imóvel encontra-se em bom estado de conservação e, segundo pesquisa realizada junto às imobiliárias, a região em que está situado sofreu imensa valorização nos últimos anos (...) (grifos nossos) Importa destacar que a avaliação foi feita pelo Oficial de Justiça, serventário cujos atos gozam de fé pública, e que nada impede que o magistrado, que não se vincula à hierarquia probante dos meios de prova, de acordo com o princípio da persuasão racional, escolha a orientação seguida pelas conclusões extraídas da prova pericial (ou não), bastando para isso, que os demais elementos de prova contidos nos autos corroborem o entendimento esposado pelo juiz, nos termos do artigo 436, do Código de Processo Civil. Deste teor, os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AC 90.035901-6, 1ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado David Diniz, DJ: 02/05/2000; AC 0006927-34.2002.4.03.6000/MS, 6ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Giselle França, DJ: 31/01/2013). Por estas razões, rejeito o pleito de impugnação da reavaliação do imóvel arrematado nos autos do feito executivo. II - D. DO VALOR DA ARREMATAÇÃO Por fim, não procede a alegação de que a arrematação ocorreu por preço vil (R\$ 141.480,00). Como visto acima, a avaliação feita pelo Oficial de Justiça, serventário cujos atos gozam de fé pública, ocorreu para fins de atualização do valor do bem, por ocasião da designação e realização de leilão tal qual prescreve a legislação de regência. E considerando o valor da avaliação (R\$ 235.800,00) e o valor da arrematação (R\$ R\$ 141.480,00), não se caracteriza o preço vil, já que alcançado, ao menos, a metade do valor da avaliação, na esteira dos seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ARREMATAÇÃO - VALOR INFERIOR A 50% DA AVALIAÇÃO DO BEM - PREÇO VIL. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que se caracteriza preço vil quando a arrematação não alcançar, ao menos, a metade do valor da avaliação. 2. Inexistência de violação da Súmula 07/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 201000234290AGA - AGRVO REGIMENTAL NO AGRVO DE INSTRUMENTO - 1277529, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJE DATA:22/09/2010) (grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - LEILÃO - AVALIAÇÃO DO BEM - IMPUGNAÇÃO - DECISÃO NÃO AGRAVADA - PRECLUSÃO - INTIMAÇÃO DO EXEQÜENTE E DE POSSÍVEIS CREDORES PRECEDENTES OU PREFERENCIAIS - DESNECESSIDADE - PREÇO VIL - ARREMATAÇÃO POR MAIS DA METADE DO VALOR DA AVALIAÇÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - SEMELHANÇA FÁTICA - INEXISTÊNCIA. 1. Não se conheceu da alegação de inobservância do procedimento de impugnação à avaliação do bem penhorado porque precluso o direito de atacar a decisão que a indeferiu liminarmente. Este fundamento restou inatado no recurso especial. 2. Ausente qualquer prejuízo ao exeqüente ou aos demais possíveis credores da parte executada na inexistência de intimação prévia à arrematação, reputa-se válida a arrematação. 3. Arrematação de bem penhorado por mais da metade do valor da avaliação não é considerado preço vil para a jurisprudência desta Corte. 4. Inviável o conhecimento do recurso especial pelo dissídio jurisprudencial se o acórdão paradigma não possui semelhança fática com o acórdão recorrido. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, não provido. (STJ, RESP 200800931451RESP - RECURSO ESPECIAL - 1052691, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda

Turma, DJE DATA:26/11/2008) (grifos nossos)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATACÃO. VALOR INFERIOR A 50% DA AVALIAÇÃO DO BEM. PREÇO VIL. 1. O STJ entende que está caracterizado o preço vil quando o valor da arrematação for inferior a 50% da avaliação do bem. 2. Hipótese em que os bens foram arrematados por quantum correspondente a 33,3% do montante avaliado. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGRESP 200702405155AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 996388, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE DATA:27/08/2009) (grifos nossos)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À ARREMATACÃO. AVALIAÇÃO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. PREÇO VIL NÃO CONFIGURADO. ARREMATACÃO POR VALOR CORRESPONDENTE A 60% DA REAVALIAÇÃO. I - Não dispondo a Lei n. 6.830/80 acerca do preço vil, deve ser aplicado, subsidiariamente, o Código de Processo Civil, o qual prevê, em seu art. 692, caput, que não será aceito lance que, em segunda praça ou leilão, ofereça preço vil. II - Diante da ausência de parâmetros objetivos para a delimitação do que se considera preço vil, a análise deve ser feita caso a caso. III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Sexta Turma, no sentido de considerar-se preço vil aquele que não corresponda a, no mínimo, 50% da avaliação feita pelo oficial de justiça. IV - Arrematações em patamar inferior à metade do valor avaliado somente podem ocorrer em casos especiais, notadamente quando o bem seja de difícil alocação no mercado, revelando sua baixa liquidez. V - Preclusão em relação ao inconformismo da Executada com a avaliação realizada pelo oficial de justiça, não se insurgido a tempo e modo, pleiteando a nomeação de perito reavaliador, nos termos do art. 680, do Código de Processo Civil. VI - O bem constrito foi reavaliado em período inferior a quatro meses da realização do segundo leilão, tendo a Oficiala de Justiça Avaliadora Federal consultado o mercado imobiliário local para tanto. VII - Não caracterizada a ocorrência de preço vil por ter sido arrematado o bem, em segundo leilão, por montante correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor reavaliado. VIII - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AC 00031933520084036107AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1570989, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2011 PÁGINA: 688) (grifos nossos)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PREÇO VIL. IMÓVEL ARREMATADO POR 50% DO VALOR DA AVALIAÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. O art. 692, do CPC prescreve que não será aceito lance, em segunda praça ou leilão, que ofereça preço vil. Por outro lado, tendo em vista que não há definição legal de preço vil, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que preço vil é o lance inferior a 50% do valor da avaliação dos bens. 2. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça: 3. No caso dos autos, conforme se extrai do Auto de Arrematação acostado às fls. 36 e da decisão de fls. 35, o bem imóvel foi reavaliado em R\$ 609.800,00 (seiscentos e nove mil e oitocentos reais), em 10/12/2007, e intimada a executada em 10/12/2007 e os editais publicados no DOE em 28/02/2008 e 25/03/2008, não tendo havido impugnação à avaliação à época; o bem foi arrematado no segundo leilão por R\$ 304.900,00 (trezentos e quatro mil e novecentos reais), portanto 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação, não havendo que se falar em nulidade da arrematação por preço vil. 4. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF 3ª Região, AI 00161679220084030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 334070, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2011 PÁGINA: 268) (grifos nossos)PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL - APRECIACÃO - ARREMATACÃO - PREÇO VIL - CONCEITO. 1. Remessa oficial apreciada em virtude de provimento ao recurso especial interposto pela União Federal. 2. A Lei 6.830/80 não dispõe sobre o preço vil, razão pela qual são aplicáveis as normas previstas no CPC. 3. Trata-se de conceito jurídico indeterminado, não prevendo a legislação parâmetros objetivos para a delimitação do valor a ser confrontado com o da avaliação, para que se caracterize a vileza. 4. Tem a jurisprudência, sobretudo do C. STJ, reconhecido como parâmetro objetivo da vileza a alienação em segundo leilão por lance inferior a 50% da avaliação. 5. Este parâmetro é relativo, porquanto no caso concreto devem ser levados em consideração fatores excepcionais que autorizam a alienação do bem por preço inferior à metade de sua avaliação, como, por exemplo, depreciação da coisa ou ser esta, no momento da alienação, de pouco interesse para o mercado. 6. Mantém-se a decisão de não condenar a embargada na verba honorária por ser vedada a reforma em prejuízo da União Federal em sede de apreciação da remessa oficial. (TRF 3ª Região, REO 00175821919904039999REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 26204, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2009 PÁGINA: 260) (grifos nossos)Por estas razões, rejeito o pleito de nulidade da arrematação.II - E. DA MULTA AOS EMBARGOS PROTELATÓRIOSQuanto ao pedido da embargada - arrematante de condenação da parte embargante à multa prevista no 3º do artigo 746 do Código de Processo Civil, ressalto que não se vislumbra intuito meramente protelatório, eis que impugnado o valor da reavaliação do bem anteriormente à realização do leilão, conforme artigo 13, 1º da Lei n.º 6.830/80, deve-se considerar que o recurso interposto restou prejudicado, consoante decisão do Egrégio Tribunal, de forma que não operada a preclusão, daí decorrendo o direito à apreciação judicial dos pedidos deduzidos no feito, incluindo-se a alegação de arrematação por preço vil, das garantias constitucionais do processo.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, REJEITO os presentes EMBARGOS À ARREMATACÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Não há custas a reembolsar. Condeno o embargante em honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com a moderação que

recomenda o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, repartindo-se igualmente a verba honorária. Traslade-se cópia para os autos do executivo fiscal. Sentença não submetida ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0502345-14.1995.403.6182 (95.0502345-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518156-48.1994.403.6182 (94.0518156-4)) CEREALISTA TELES LTDA(SP086043 - LUIZ ANTONIO DE CASTRO REGINA E SP206207A - PEDRO VIEIRA DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Trata-se de Embargos à Execução Fiscal entre as partes indicadas. A execução de origem foi extinta por sentença. Estando assim suficientemente relatado o caso, decido. FUNDAMENTAÇÃO Os embargos configuram-se como defesa que se reveste da natureza de ação incidental à execução e, por isso, a extinção da execução conduz à pertinência de também se extinguir os embargos. É corolário de não subsistir interesse processual, que se caracteriza pela utilidade de um provimento. Afere-se a utilidade partindo da verificação de necessidade da atividade jurisdicional e adequação do instrumento processual manejado. Evidentemente não remanesce utilidade quanto a um provimento de caráter defensivo ou obstrutivo voltado contra uma execução que já não existe mais. DISPOSITIVO Sendo de tal modo, torno extinto este feito, sem resolução de mérito, em conformidade com o inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Condene a União por honorários de advogado, os quais arbitro, com fundamento no artigo 20,4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). De acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a recolhimento de custas. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se e, posteriormente, arquivem-se estes autos.

**0030616-46.2002.403.6182 (2002.61.82.030616-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008920-56.1999.403.6182 (1999.61.82.008920-2)) FANAUPE S/A FABRICA NACIONAL DE AUTO PECAS(SP074348 - EGINALDO MARCOS HONORIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Trata-se de embargos, opostos pelo devedor, que buscam desconstituir a Certidão da Dívida Ativa que instrui a Execução Fiscal nº 1999.61.82.008920-2. Alega o embargante, em síntese, que: -A CDA é nula, por falta de elementos necessários à sua constituição; -cobrança de multa moratória excessiva; -inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC como juros moratórios; -impossibilidade de cobrança da multa moratória concomitantemente com juros moratórios. Com a inicial, os documentos de fls. 22/62. Embargos recebidos em 13 de agosto de 2002 (fl. 64). A embargada, regularmente intimada, ofereceu impugnação, reafirmando a legalidade da execução (fls. 65/85). Postula o julgamento antecipado da lide. Réplica da embargante (fls. 89/107), com pedido de apresentação do processo administrativo. Pedido deferido a fl. 108, com a juntada de cópia do processo administrativo (fls. 117/197), com manifestação das partes. É o relatório do essencial. DECIDO. A resolução da lide permite o julgamento antecipado, nos termos do artigo 17, único da lei 6.830/80. Vigora, nos embargos à execução fiscal, o princípio da concentração da defesa, nos termos do artigo 16, parágrafo 2º, da lei 6.830/80, in verbis: art. 16 parágrafo 2º, : No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas..... As matérias alegadas pelo embargante, na inicial, já se encontram pacificadas nas Cortes Federais e Tribunais Superiores. Pacificado o entendimento de que o lançamento efetuado com base nas declarações do contribuinte prescinde de instauração de processo administrativo ou posterior notificação do contribuinte. Nesses termos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE OU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 94, DO STJ. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. 1. O interesse recursal pode ser melhor compreendido a partir da inteligência das expressões necessidade e utilidade, que integram seu conceito jurídico. 2. A questão relativa ao encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-Lei nº 1.025/69 não foi objeto de julgamento proferido pelo r. juízo a quo, pelo que o título executivo permanece intacto neste tópico. Portanto, falece interesse recursal à apelante. 3. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. 4. Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte ou sujeito ao lançamento por homologação, desnecessário o lançamento formal do débito, a notificação do embargante e até mesmo o prévio processo administrativo. 5. As parcelas relativas ao ICMS incluem-se na base de cálculo da COFINS, tendo em vista que o ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. 6. Aplicação da Súmula n.º 94, do STJ que, uma vez que a COFINS é sucedânea do FINSOCIAL, conforme determinação expressa da lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13). 7. Precedentes (STJ,

2ª Turma, REsp 1999700800075/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 06.04.2000, v.u., DJ 22.05.2000; TRF3, 6ª Turma, AG 2002.03.00.009996-5, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 24.04.2002, v.u., DJU 14.06.2002).8. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003.9. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensa tal instrumento normativo.10. Apelação da embargada não conhecida em parte e, na parte conhecida, provida, remessa oficial provida e apelação da embargante improvida (TRF - 3ª Região - Apelação Cível - 1080511 - Processo: 199961070043082 - UF: SP - Órgão Julgador: Sexta Turma - Data da decisão: 29/03/2006 - DJU data: 08/05/2006; Página: 1158 - Relator(a): Des. Fed. Consuelo Yoshida).A questão relativa à possibilidade de acumulação dos juros moratórios e da multa moratória também se mostra pacífica, in verbis:TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CUMULAÇÃO DE MULTA COM JUROS MORATÓRIOS: POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA UFIR - LEGALIDADE - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO: SUMULA 282/STF.1. Acórdão que, sequer implicitamente, manifestou-se sobre o art. 918 do CC. Súmula 282/STF.2. É legítima a cobrança de juros de mora cumulada com multa fiscal moratória. Os juros de mora visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo, enquanto que a multa tem finalidade punitiva ao contribuinte omissivo.3. Legalidade da aplicação da UFIR a partir de janeiro/1992. Precedentes.4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido (STJ - Recurso Especial - 836434; Processo: 200600727101; UF: SP; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data da decisão: 20/05/2008; Documento: STJ000327352; DJE: 11/06/2008; Relatora: Min. Eliana Calmon).A Certidão da Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência. Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a C.D.A. se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Assim, a forma de calcular os juros de mora e demais encargos, como afirma o embargante, está explicitada na legislação a que remete o título executivo. Pacificado o entendimento de que devem incidir os encargos do Decreto-lei 1.025/69, alterado pelo Decreto-lei 1.645/78, e a taxa SELIC na atualização do débito. como assenta o Tribunal Regional desta 3a. Região, in verbis: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. NÃO AFASTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/1969.APLICABILIDADE.1. Embora o MM. Juízo a quo não tenha submetido a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, verifico que o valor discutido ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual tenho por submetida a remessa oficial.2. Os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, que preenche os requisitos legais e identifica de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários devidos, o que permite a determinação do quantum debeat mediante simples cálculo aritmético, proporcionando ao executado meios para se defender. Assim, despicie da apresentação de demonstrativo débito, pois o artigo 2º, 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980, contém disposição específica acerca dos elementos obrigatórios da CDA, não estando ali descrito tal documento, restando mantida a liquidez e certeza do título.3. O artigo 161, 1º do CTN prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic.4. Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e é substituto dos honorários nos embargos. Súmula 168 do TRF.5. Apelação da embargante parcialmente provida. Recurso da União e remessa oficial, tida por ocorrida, providos (TRF - 3ª Região - Apelação Cível - 960291 - Processo: 200403990269246/SP - Órgão Julgador: Terceira Turma - Data Da Decisão: 01/12/2004 - DJU:12/01/2005 Página: 428 - Relator(A) Juiz Márcio Moraes; d.u.).No mais, simples cálculos aritméticos demonstram que a incidência da taxa SELIC não implica em capitalização de juros. Ainda que assim não fosse, mostra-se, hoje, assente o entendimento de que a capitalização dos juros é, em tese, permitida pelas disposições do C.T.N., não se aplicando, neste passo, a legislação civil. Não se verifica, pois, no presente caso, a alegada dupla incidência de índices de correção monetária. Na verdade, a sucessão das legislações de regência, descrita na CDA, esclarece os fatos; a lei 8383/91 criou a UFIR, como medida de valor e parâmetro de atualização monetária para os tributos federais; assim, além de indexar os tributos, os valores também passaram a ser expressos em quantidades de UFIR. A partir da edição do plano econômico que se conhece como Plano Real, vieram a lume as citadas leis 8.981/95, 9250/95 e 9430/96, denotando-se que o artigo 84 da lei 8981/95, passou a prever todos os acréscimos que serão incorporados aos tributos e contribuições pagos em atraso; nele, não se encontra nenhuma referência à aplicação da UFIR.E mais, a mesma lei 8981/95, em seu artigo 6.º, expressamente determina que todas as apurações sejam feitas em unidades da moeda corrente - REAIS - e não mais em quantidades de UFIR, a partir de 1o. de janeiro de 1995. Logo, a UFIR deixou, nesse momento, de indexar (e,

portanto, de corrigir monetariamente) os tributos e contribuições federais, passando-se à nova sistemática, com a subsequente utilização da SELIC. Não se verifica, pois, a inépcia da inicial, ou a pretendida ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo. No que se refere à multa moratória, cabe ressaltar que o pressuposto para sua incidência é o atraso no pagamento das obrigações fiscais. Configurado o atraso, é inexorável a incidência desse consectário legal. A acolhida de entendimento diverso premiaria o inadimplente, igualando-o àquele que paga em dia todos os tributos, e tornando sem qualquer efeito jurídico a mora, o que, à evidência, é juridicamente inadmissível. Ademais, a multa reveste-se da natureza de sanção administrativa cominada em virtude do inadimplemento do tributo, visando castigar o infrator e desestimulá-lo a cometer novas infrações no cumprimento de suas obrigações fiscais. Deve, portanto, ser aplicada de acordo com a prescrição legal, no montante necessário e suficiente ao cumprimento de suas finalidades, sob pena de tornar-se inócua e ineficaz. Em relação ao disposto na Lei nº 9298/96, trata-se de norma aplicável às relações de consumo, não incidindo na disciplina das relações jurídicas tributárias, que se submetem a regime jurídico próprio, em razão justamente da relevância do interesse público envolvido na arrecadação dos tributos federais. Não há se falar tampouco em efeito confiscatório. O quantum aplicado a título de multa não tem efeito deletério na atividade comercial da embargante. A multa aplicada não atinge o mínimo vital a que se refere Roque Antonio Carrazza, devendo este ser entendido como o conjunto dos recursos econômicos indispensáveis à satisfação das necessidades básicas das pessoas, garantidas pela Constituição, que não pode ser objeto de tributação pelas pessoas políticas (in Curso de Direito Constitucional Tributário, 13ª edição, Malheiros Editores, 1999, p. 74). Não há, destarte, efeito confiscatório na cobrança da multa no caso vertente. A cominação de sanção suficiente, visando à punição e ao desestímulo no atraso do pagamento do tributo já atende aos parâmetros legais, tornando desprovidos quaisquer outros fundamentos da pena. Ademais, o percentual ora aplicado está consoante o entendimento das Cortes Federais. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALIDADE DA CDA - AUSÊNCIA DE PROVAS - MULTA MORATÓRIA - LEGALIDADE - DESCARACTERIZADO O CARÁTER CONFISCATÓRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE MULTA - JUROS MORATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - HONORÁRIOS FIXADOS NA EXECUÇÃO - DECRETO-LEI Nº 1025/69.1 - A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, devendo conter todos os requisitos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN. 2 - É do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido. 3 - Em sendo ônus processual do embargante desconstituir a certidão de dívida ativa, deve ele apresentar toda a documentação indispensável para tanto no juntamente com a inicial, a teor do parágrafo único, do art. 16, da LEF. 4 - A multa moratória não tem natureza tributária, mas administrativa, com o escopo de punir e desestimular a desídia do contribuinte, portanto não se aplica o princípio do não-confisco, norteador das obrigações tributárias. 5 - Igualmente, resta afastada a alegação de que a multa moratória, inviabiliza a atividade do contribuinte, diante de seu caráter punitivo, previsto legalmente. 6 - Em relação à correção monetária incidente sobre o valor dos acessórios e da multa, esta se apresenta devida, já que tem o único condão de recompor o valor da moeda, conforme orientação da Súmula 45, do extinto TFR. 7 - A alegação de que é inconstitucional a incidência de juros de mora superior a 12% ao ano, nos termos do art. 192, 3º, da Constituição Federal não prospera, haja vista que referido dispositivo constitucional só se aplica apenas para aos contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, como no presente caso. 8 - A aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, incidente sobre os créditos previdenciários é legítima e não destoia do comando do art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização. 9 - A verba honorária fixada, in limine, na execução fiscal é devida, pois remunera o trabalho do patrono do executado e não se confunde com os honorários a serem arbitrados nos autos dos embargos à execução. 10 - Não se deve aplicar ao presente caso o Decreto-Lei 1.025/69, em que o encargo de 20% fixado na execução substitui os honorários sucumbenciais dos respectivos embargos, já que só se aplica a créditos da União Federal. 11 - Recurso de apelação do embargante desprovido. Apelo do INSS parcialmente provido para fixar a verba honorária em 10% do valor da condenação. (TRF - 3ª Região - Apelação Cível - 1082048 - Processo: 200361820639232/SP - Órgão Julgador: Segunda Turma - data: 18/07/2006 - DJU: 18/08/2006; Página: 410 - Relator: Juiz Cotrim Guimarães; d.u.). Passa-se ao exame da questão referente à constitucionalidade da aplicação da taxa SELIC. Não assiste razão à embargante quando afirma a impossibilidade de cobrança de juros superiores a 1% ao mês. De fato, o artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, estabelece: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Veja-se que o parágrafo primeiro acima transcrito dispõe que a lei pode alterar o percentual da taxa de juros. Observo, nesse passo, que o dispositivo não exige lei complementar, caso contrário, expressamente o faria. Perfeitamente possível, assim, a incidência de juros superiores a 1% ao mês. Sustenta a embargante a impossibilidade da utilização da taxa referencial do Sistema

Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, na cobrança dos créditos tributários. Inicialmente, é importante tecer algumas considerações sobre a natureza da referida taxa. O conceito de Taxa SELIC é o encontrado na Circular BACEN n. 2.868, de 04 de março de 1.999 e na Circular BACEN n. 2.900, de 24 de junho de 1.999, ambas no artigo 2º, 1º, in verbis: Define-se a Taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para tributos federais. Considerando que a taxa SELIC tem por objetivo ressarcir determinada instituição financeira que empresta recursos a outra, sua constituição heterogênea manifesta-se em composição de juros e correção monetária. Então, resta apenas saber se a SELIC pode ser aplicada no âmbito do Direito Tributário. Como já referido acima, perfeitamente possível a fixação dos juros em percentual superior a 1% (um por cento), nos termos do parágrafo primeiro do art. 161, do Código Tributário Nacional. O artigo 84 da Lei 8.981/95 e o artigo 13 da Lei 9.065/95 prevêm expressamente a aplicação da taxa SELIC nos pagamentos em atraso, dispondo da seguinte forma: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; II - multa de mora aplicada da seguinte forma: a) dez por cento, se o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento; b) vinte por cento, quando o pagamento ocorrer no mês seguinte ao do vencimento; c) trinta por cento, quando o pagamento for efetuado a partir do segundo mês subsequente ao do vencimento. 1º Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, e a multa de mora, a partir do primeiro dia após o vencimento do débito. 2º O percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1%. 3º Em nenhuma hipótese os juros de mora previstos no inciso I, deste artigo, poderão ser inferiores à taxa de juros estabelecida no art. 161, 1º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no art. 59 da Lei nº 8.383, de 1991, e no art. 3º da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993. 4º Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica. 5º Em relação aos débitos referidos no art. 5º desta lei incidirão, a partir de 1º de janeiro de 1995, juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração. 6º O disposto no 2º aplica-se, inclusive, às hipóteses de pagamento parcelado de tributos e contribuições sociais, previstos nesta lei. 7º A Secretaria do Tesouro Nacional divulgará mensalmente a taxa a que se refere o inciso I deste artigo. 8º O disposto neste artigo aplica-se aos demais créditos da Fazenda Nacional cuja inscrição e cobrança como Dívida Ativa da União seja de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. (Acrescentado pelo art. 16 da MP nº 1110/95). Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Estando a taxa prevista em lei, a sua expressão quantitativa pode vir ao ordenamento por norma de hierarquia inferior. No caso, portanto, a lei ordinária serviu corretamente de instrumento legislativo para estabelecer a cominação. E nada impede que uma única taxa reflita duas realidades, a saber, juros e correção monetária, haja vista as características distintas destes institutos. Neste sentido, cito o Julgado que segue: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 112 DO CTN. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TAXA SELIC. 1. A matéria inserta no artigo 112 do CTN não foi devidamente prequestionada. Súmula 211 desta Corte. 2. É devida a taxa SELIC nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. Precedentes. 3. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização. 4. Recurso especial conhecido em parte e improvido (STJ - Recurso Especial - 739353; Processo: 200500547475/PR; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data: 17/05/2005; DJ: 01/08/2005; pág.: 429; Relator: Min. Castro Meira; v.u.; grifei). Assim, a imposição de juros e a cobrança de correção monetária pela taxa SELIC não importam na alteração do aspecto material da hipótese de incidência nem acarretam a majoração do tributo. Ainda no tocante à correção monetária, estabelece o artigo 97, 2º, do Código Tributário Nacional: Art. 97, 2º - Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo. A composição da Taxa SELIC, portanto, não viola qualquer princípio constitucional, podendo ser aplicada para a correção dos débitos tributários. Vedada somente está, em consonância com o já exposto, a aplicação da Taxa SELIC mais juros de mora ou Taxa SELIC mais correção monetária, uma vez que a composição heterogênea da taxa SELIC já traz no mesmo contexto a incidência dos juros e da correção monetária. Ainda no tocante aos juros, é de se observar que os dispositivos constantes do art. 1062 do Código Civil revogado e aqueles previstos no Decreto nº 22.626/33, não podem ser aplicados às relações jurídicas tributárias, por consistirem em normas referentes a juros contratuais, razão pela qual deve ser afastada a alegação. Cumpre salientar, nesse passo, que não pode ser invocado o limite de 12% ao ano, que era previsto no art. 192, 3º da Constituição Federal, que, antes de ser revogado pela Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003, assim dispunha: 3º. As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos

termos que a lei determinar. É que a norma em apreço dizia com a concessão de crédito no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, como se constata do seu próprio texto e do capítulo em que vinha inserida. De igual modo, era entendimento pacificado na jurisprudência dos tribunais pátrios que a norma referida não era auto-aplicável. Veja-se, a propósito, excerto da decisão do Plenário do STF quando do julgamento da ADIN nº 4, relator Min Sydney Sanches: (...) Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. (...) Nesse sentido, entendo que também a SELIC não afronta o referido dispositivo constitucional. Destaque-se, outrossim, a natureza moratória dos juros contidos na SELIC. Nesse sentido, passo a transcrever excerto do voto condutor proferido na Apelação Cível nº 2004.04.01.093762-6, processada na Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Quarta Região: (...) o CTN, embora, em seu art. 161, 1º, refira a taxa de 1% ao mês, o faz em caráter supletivo, deixando expressamente à lei a possibilidade de dispor de modo diverso. Não estabelece a taxa de 1% como limite, mas como taxa supletiva. A Lei 9.065/95 determinou a aplicação da taxa SELIC como juros moratórios e inexistiu inconstitucionalidade nisso. Note-se que a qualificação dos juros como moratórios, compensatórios ou remuneratórios não decorre de qualquer distinção na sua essência, mas da causa que dá ensejo à sua cobrança. Estando prevista a aplicação da SELIC por força da mora, assumiu a condição de taxa de juros moratórios aplicável em matéria tributária. A invocação da capacidade contributiva, da isonomia e da vedação de confisco é inapropriada à matéria e, de qualquer forma, nenhuma ofensa haveria. O não pagamento do tributo no prazo faz com que o Poder Público tenha que emitir títulos para obter recursos, sendo natural que os juros moratórios em matéria tributária equivalham ao custo do dinheiro para o Governo. A par disso, como a SELIC dispensa aplicação de indexador de correção monetária, não há que se dizer da sua excessiva onerosidade a ponto de ser inválida por inconstitucionalidade. Vale referir, ainda, que o Governo paga a SELIC nas repetições e compensações de indébito tributário (TRF da 4ª Região - Apelação Cível nº 2000.04.01.093762-6 - Primeira Turma - Relator: Juiz Federal Leandro Paulsen). O mesmo entendimento encontra espeque no Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado abaixo transcrito: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ARTS. 267, 295 E 475 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RAZÕES DISSOCIADAS DO JULGADO. SÚMULA 284/STF. CONVÊNIO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS FIRMADO COM O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. PREÇO. CONVERSÃO DOS VALORES. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. CÓDIGO CIVIL, ART. 406. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. Quanto à apontada ofensa aos arts. 5º, LIV e 2º, 37 e 199, 1º, da CF não merece ser conhecido o recurso especial da União, eis que restringe-se à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional. 3. A ausência de prequestionamento dos dispositivos de lei federal invocados no especial obsta o conhecimento do recurso. 4. A reformulação da tabela do SUS ocorrida em novembro de 1999 não representou mero reajustamento dos preços até então praticados, mas, sim, o estabelecimento de novos valores em virtude da reapreciação de todos os procedimentos. A partir da referida data, não se cogita, portanto, da aplicação do percentual da defasagem relacionada à errônea conversão monetária. 5. Segundo dispõe o art. 406 do Código Civil, quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. 6. Assim, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02). 7. Recurso especial da União parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. 8. Recurso especial da autora desprovido (STJ - Classe: RESP 909934 - Processo: 200602717319 - UF: PR - Órgão Julgador: Primeira Turma - Relator: Ministro Teori Albino Zavascki - Data da decisão: 23/06/2009 - DJU em 29/06/2009 - v.u.). Constata-se que o embargante alega, após a juntada de cópia do processo administrativo, passa a afirmar que não foi intimado pessoalmente ou por correio/AR, da constituição dos créditos tributários, em afronta ao que dispõe o artigo 23, inciso I e II do Decreto 70.235/72. Também sob esse aspecto, não lhe assiste razão. Como já exaustivamente anotado nos precedentes colecionados na fundamentação, os créditos tributários foram constituídos com base nas Declarações de Contribuições e Tributos Federais, apresentadas pelo próprio embargante. No mesmo sentido, consta no processo administrativo a fl. 234 e ss, ... o presente processo trata da inscrição em Dívida Ativa da União de débitos não extintos de IPI, gerados pelo processamento de Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - do ano calendário de 1997, espelhados às fls. (...) Desnecessárias, pois, as intimações por edital para a constituição e exigibilidade dos créditos. Repise-se que os créditos já eram exigíveis, quando da entrega das DCTFs, em absoluta

consonância com o que dispõe Decreto-Lei 2.212/1984, em seu artigo 5º, parágrafo 2º: o documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. Constata-se, portanto, que o embargante não logrou demonstrar a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo, razão pela qual os embargos devem ser desprovidos. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei n.º 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desapensados de imediato. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0007358-65.2006.403.6182 (2006.61.82.007358-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024536-61.2005.403.6182 (2005.61.82.024536-6)) LACTEA APARELHOS CIENTIFICOS E ELETRONICOS LTDA(SP043050 - JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

RELATÓRIO Cuida-se de Embargos à Execução opostos por Láctea Aparelhos Científicos e Eletrônicos Ltda contra a Fazenda Nacional, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o n.

2005.61.82.024536-6. A embargante sustentou, em suma, a abusividade da multa e juros. Posteriormente, apresentou renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, havendo procuração com poderes específicos para tanto (folhas 124/125 e 70). Assim estando relatado o caso, decido. FUNDAMENTAÇÃO A parte autora pode renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, o que enseja uma resolução de mérito para o processo, de conformidade com o inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil. No presente caso, a renúncia à possibilidade de defender-se é condição indispensável para o gozo das benesses instituídas pela Lei n.

11.941/2009, de acordo com o artigo 6º daquele Diploma. É caso no qual se impõe a homologação da renúncia. DISPOSITIVO Assim, para que produza jurídicos e legais efeitos, homologo a renúncia apresentada por Láctea Aparelhos Científicos e Eletrônicos Ltda, relativamente a estes embargos, extinguindo o feito com resolução do mérito, de acordo com o artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, nos termos do 1º, do artigo 6º da Lei n. 11.941/2009. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias, desapensando-se, se necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0020971-55.2006.403.6182 (2006.61.82.020971-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053662-59.2005.403.6182 (2005.61.82.053662-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER) X SWEET NOVEMBER INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EP(SC017547 - MARCIANO BAGATINI)**

Trata-se de embargos, que buscam desconstituir a Certidão da Dívida Ativa que instrui a Execução Fiscal nº 2005.61.82.053662-2. Às fls. 151 e ss. dos autos, consta a renúncia do advogado do embargante. Consta que o advogado renunciante enviou correspondência registrada, comunicando o fato, para que o embargante constituísse novo patrono nos autos. A correspondência retornou, com o aviso mudou-se. Determinou o juízo a intimação pessoal do embargante, para que constituísse novo patrono no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo. A diligência resultou negativa, pois que o embargante não mais se encontra sediado no endereço constante dos autos (fl. 163). É o relatório do essencial. Passa-se a decidir. Noticiada a renúncia do advogado do embargante, bem como a tentativa da intimação deste, para que constituísse novo patrono nos autos. Restou demonstrado, por certidão do oficial de justiça, que o embargante não mais se encontra no endereço constante dos autos. É dever da parte manter atualizado o seu endereço nos autos, informando qualquer modificação temporária ou definitiva (artigo 238, parágrafo único do Código de Processo Civil). Nos termos de precedentes das Cortes Federais, impossibilitada a intimação pessoal da parte por sua própria desídia, para a constituição de novo patrono, possível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, pois a ..... Comunicação do advogado do autor-apelante, em 2002 (fls. 110/112), acerca de sua renúncia ao mandato, comprovando que cientificou o autor, mediante carta registrada, para que ele constituísse novo procurador. 2. Cerca de três anos depois, determinou-se a intimação pessoal do autor-apelante, no endereço constante dos autos, para que ele providenciasse a regularização de sua representação processual, tendo o Oficial de Justiça constatado que ele havia mudado de endereço, conforme Certidão de fl. 120, sem comunicação ao Juízo. 3. Processo abandonado por anos a fio pela parte, não promovendo diligências que lhe competia, tais como a comunicação ao Juízo da mudança de endereço e a constituição de novo procurador. 4. Sem procurador legalmente constituído, forçoso o reconhecimento de ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, acarretando sua extinção, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. 5. Apelação prejudicada (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 765795e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2009 PÁGINA: 1651) Logo, constata-se que o embargante descurou-se dos seus ônus processuais, deixando de promover as diligências que lhe competiam, como a comunicação do novo endereço e a constituição do outro patrono, razão pela qual há de se reconhecer a

ausência de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei n.º 1025/69. Traslade-se cópia da sentença aos autos de execução, desampensando-se de imediato. P.R.I.

**0043515-37.2006.403.6182 (2006.61.82.043515-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035030-19.2004.403.6182 (2004.61.82.035030-3)) EBRADIL EMPRESA BRASILEIRA DE DISTR DE LIVROS LTDA (SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Cuida-se de embargos à execução opostos em 13 de setembro de 2006, por Ebradil Empresa Brasileira de Distribuidores de Livros Ltda. em face da Fazenda Nacional, referentes à execução fiscal n.º 2004.61.82.035030-3. No presente caso, expedido mandado de penhora nos autos de execução fiscal, logrou o Sr. Oficial de Justiça penhorar o faturamento da executada, no percentual de 5% (cinco por cento). Entrementes, observa-se que a executada recusou-se a formalizar a penhora em apreço, já que deixou de apresentar quaisquer eventuais guias de depósito judicial a título de penhora sobre seu faturamento, conforme se deflui da análise dos autos principais de execução, bem como da manifestação apresentada pela própria embargante às fls. 108. Cumpre esclarecer que o processo, como relação jurídica que se estabelece entre duas ou mais partes, necessita de determinados requisitos para se formar e desenvolver validamente. Tais requisitos são denominados comumente na doutrina de pressupostos processuais. A necessidade de garantia da dívida configura um destes pressupostos, ainda que em alguns casos admita-se a garantia apenas parcial, hipótese em que os embargos são recebidos para discussão sem a suspensão de outras medidas constritivas. Note-se que, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantida a dívida. Verifica-se, por outro lado, que a Lei n.º 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Assim, nos casos em que a execução não se encontre integralmente garantida, repise-se, este Juízo tem recebido os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. No entanto, tal hipótese não se aplica ao caso vertente. Veja-se que a petição inicial dos presentes embargos foi apresentada sem que houvesse qualquer garantia do Juízo, em notória inobservância ao estatuído na Lei de Execuções Fiscais. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no 1º do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 e artigo 267, incisos IV e VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTOS os presentes embargos. Deixo de condenar a embargante em honorários, tendo em vista que não houve integração da embargada à lide. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, desampensando-se de imediato. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0009995-52.2007.403.6182 (2007.61.82.009995-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048329-39.1999.403.6182 (1999.61.82.048329-9)) R HAIDAR ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR E SP180744 - SANDRO MERCÊS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende o cancelamento da Execução Fiscal n.º 1999.61.82.048329-9, e a condenação da embargada no pagamento de honorários advocatícios. A embargante sustenta, em síntese, a extinção do crédito tributário pela prescrição. Alega, ainda, a nulidade da citação na execução fiscal, bem como a ilegalidade da penhora sobre o faturamento. Com os embargos, os documentos de fls. 10/27. Em impugnação às fls. 71/73, a Embargada sustenta a regularidade da constituição do crédito, pugnano pelo afastamento da alegação de prescrição. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. O embargante, em sua petição inicial, requereu a juntada de cópia integral do processo administrativo a fim de possibilitar a correta instrução destes embargos. Assente-se, inicialmente, que cabe ao autor o ônus de provar as suas alegações (artigo 333, I do C.P.C), e que, nos termos do artigo 41 da lei 6.830/80, o processo administrativo, de inscrição da Dívida Ativa, permanece na repartição, para consulta ou extração de cópias. Logo, repise-se, o processo administrativo está sempre à disposição do contribuinte na competente repartição fiscal, e ele pode, caso queira, consultá-lo para averiguar quaisquer irregularidades, omissões, bem como obter as cópias que entender necessárias para fazer prova no processo judicial. Entretanto, no presente caso, pode-se concluir que o embargante não se interessou em se dirigir à repartição fiscal competente, a fim de efetuar as diligências que somente a ela interessam, limitando-se a requerer, genericamente, sua exibição nestes autos. Não se demonstra, no mesmo passo, qualquer empeço à embargante, na pretendida obtenção das cópias dos documentos que poderiam, segundo diz, escorar as suas alegações. Em face das disposições do supracitado artigo 41 da lei 6.830/80, há de se considerar que a requisição judicial do processo administrativo há de ser reservada aos casos em que sua consulta seja indispensável para dirimir questões de ordem pública - e portanto, que devam ser conhecidas de ofício - ou quando demonstrada a impossibilidade de a parte produzir a prova pretendida. Aliás, neste passo, deve-se, ainda, observar que a produção desta ou de qualquer outra prova está sujeita ao exame da utilidade (artigo 130 do CPC) não se encontrando liame lógico entre as alegações lançadas na inicial e as possíveis constatações a serem extraídas do referido processo administrativo.

Mesmo que assim não fosse, repita-se, caberia à parte as diligências necessárias no sentido de instruir o processo com as cópias dos documentos relevantes, ou demonstrar, ainda que minimamente, a impossibilidade de assim proceder. Ausentes quaisquer desses pressupostos, há de ser tida por desnecessária a exibição do referido processo administrativo, avançando-se para o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. Em relação à alegada nulidade da citação, tenho que razão não assiste ao embargante. Com efeito, diante do comparecimento espontâneo do embargante na execução principal em 20/09/2000 (fls. 11 e seguintes daqueles autos), operou-se a citação, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 214 do CPC. Outrossim, no que se refere à penhora sobre o faturamento da empresa, veja-se que o Oficial de Justiça não encontrou nenhum bem que pudesse garantir a execução. Foi efetivada, então, a penhora sobre 5% do faturamento da empresa (fls. 57/58 da execução fiscal). Anote-se, ainda, que o embargante, desde a lavratura do auto de penhora em março de 2007, procedeu ao recolhimento de apenas R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), enquanto que o crédito exequendo apresentava, em 13/10/2011, o valor atualizado de R\$ 107.209,06 (fls. 102 da execução). Veja-se que o embargante não oferece qualquer bem para garantia da dívida, mas, simplesmente, procura afastar a única penhora existente, e que se mostra, a toda evidência, insuficiente para a satisfação do crédito exequendo. No que tange à alegada prescrição, a discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, entretantes, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros). A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRg no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros). A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Neste caso, a declaração de rendimentos do embargante relativa aos créditos exigidos referentes ao período de 01/1995 a 09/1995, foi entregue em 20/05/1996, (fls. 75); logo, a teor do entendimento esposado, esta deve ser considerada a data de início da contagem do prazo prescricional. A execução fiscal foi ajuizada em 30/08/1999. Por força da citação válida do embargante, assim considerada em 20/09/2000, tem-se por interrompido o prazo prescricional na data da propositura da ação, nos termos do inciso I, do artigo 174 do CTN, com redação anterior à LC 118/05. Firme ainda é o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Deixo de condenar a

embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei n.º 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desapensados de imediato. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0047970-11.2007.403.6182 (2007.61.82.047970-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037750-90.2003.403.6182 (2003.61.82.037750-0)) POLIPEX REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Polipex Representações e Comércio Ltda contra a União Federal em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 2003.61.82.037750-0, tendente a cobrança de crédito tributário inscrito na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.03.024951-15. Alega a embargante, em breves linhas, a ocorrência de decadência e prescrição. Além disso, diz-se que a execução é nula, por vício inerente ao título executivo (CDA), sendo necessária, ademais, a vinda aos autos de cópias do processo administrativo fiscal, para se constatar o respeito ao princípio constitucional da ampla defesa. De resto, impugnam-se os juros calculados pela SELIC, a multa moratória e a atualização do crédito pela UFIR, além do acréscimo relativo a honorários. Manifestou-se a União nos autos (fl. 51), reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro. Relatei. D E C I D O. O crédito tributário em cobro encontra-se fulminado pela prescrição, vez que constituídos por meio de declaração entregue ao Fisco em 08.12.1997. Esse o termo a quo prescricional. Não houve causas suspensivas ou interruptivas da prescrição antes do ajuizamento da ação executiva, o que somente ocorreu em 16.07.2003. O confronto que se faça entre as datas revela de forma cabal que entre um momento e outro decorreu prazo superior ao lustro prescricional a que se refere o artigo 174 do CTN. Além disso, a própria embargada reconheceu a ocorrência da prescrição. Ante o exposto, ACOLHO os embargos à execução, o que faço com fundamento no artigo 269, IV, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, promovendo, por consequência, a extinção do processo de execução fiscal nº 2003.61.82.037750-0. Honorários advocatícios são devidos pela União ao embargante, ante a sucumbência da embargada. Arbitro a honorária em R\$ 1.000,00 (mil reais), o que faço com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução, certificando-se. Oportunamente ao arquivo findo, com as anotações do costume e desapensando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001489-53.2008.403.6182 (2008.61.82.001489-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000260-29.2006.403.6182 (2006.61.82.000260-7)) CEIL COM/ E DISTRIBUIDORA LTDA(SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVÉRIO E SP155450E - LUANA DA SILVA ARAUJO E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 460 - FRANCISCO HENRIQUE J M BONFIM)

Cuida-se de embargos à execução, aduzindo a embargante, entre outras alegações, que o lançamento foi realizado após decorridos 5 anos da ocorrência da totalidade dos supostos fatos geradores descritos. Instada a apresentar impugnação, o embargado reconheceu a ocorrência da decadência do crédito (fls. . É a síntese do necessário. DECIDO. Em face do reconhecimento da procedência do pedido pelo embargado, os embargos devem ser extintos, com apreciação de mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Resta a questão sobre os ônus da sucumbência. No presente caso, a ora embargante garantiu a execução por meio de depósito judicial e ainda contratou profissional habilitado para demonstrar que o título executivo não era certo, líquido e exigível. Verifica-se que o reconhecimento da inexigibilidade do crédito por parte da Fazenda Nacional reforça os termos expendidos na petição inicial dos embargos. Logo, nos casos em que o executado teve que se valer da ação de embargos para, ao final, obter a cessação do constrangimento de uma execução fiscal indevida, deve-se impor ao exequente-embargado o ônus da sucumbência. Sucumbente a Fazenda Pública, ela deve ressarcir todas as despesas feitas pela parte contrária que guardem nexos com a demanda, ex vi o parágrafo único do artigo 39 da Lei nº 6830/80. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, para reconhecer a decadência do crédito tributário exigido nos autos da execução fiscal nº 2006.61.82.000260-7, bem como para determinar o levantamento do depósito realizado naqueles autos. Condeno a Fazenda Nacional a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3º e 4º do CPC, em R\$ 700,00 (setecentos reais). Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

**0005799-05.2008.403.6182 (2008.61.82.005799-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045938-33.2007.403.6182 (2007.61.82.045938-7)) TOTEM PEDRAS MARMORES E GRANITOS

LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a extinção da Execução Fiscal nº 2007.61.82.045938-7.A embargante sustenta, em síntese, a extinção do crédito tributário pela prescrição, a ilegalidade na cobrança da multa e dos juros e inconstitucionalidade da taxa SELIC. Também se insurge contra a cobrança do encargo previsto no Decreto Lei nº 1.025/69. Com os embargos, os documentos de fls. 10/26. Embargos recebidos para discussão em 02/07/2008 (fls. 28). Em impugnação às fls. 30/43, acompanhada dos documentos de fls. 44/150, a Embargada pleiteia a improcedência dos embargos. Requer, ainda, o julgamento antecipado do feito. Devidamente intimada, a embargante apresentou resposta à impugnação reiterando as alegações inicialmente formuladas (fls. 152/156). É O RELATÓRIO. DECIDO. A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, entretanto, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros). A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRg no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros). A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Neste passo, a teor do entendimento ora adotado, em regra, considera-se constituído o crédito tributário mediante a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte. A toda evidência, nada obsta que a autoridade administrativa promova a revisão do lançamento, nos casos previstos no art. 149 do Código Tributário Nacional, no prazo quinquenal, a teor do disposto no art. 173 do mesmo diploma. É exatamente o que ocorreu no presente caso. Constata-se que o vencimento mais antigo do crédito tributário data de em 05/01/1994 (fls. 24), sendo que o prazo para a lavratura do auto iniciou-se, portanto, em 1º/01/1995 (art. 173, I, CTN). Antes de transcorrido o lapso quinquenal, o Fisco procedeu à lavratura do correspondente auto de infração, com a notificação do contribuinte em 04/07/1997, conforme se demonstra através das cópias de documentos de fls. 119 e 124. Esta deve ser considerada, por conseguinte, a data de constituição definitiva do crédito. Observe-se, outrossim, que a embargante requereu a inclusão dos débitos em parcelamentos sucessivos: o primeiro em 01/08/1997 (fls. 128/129), que perdurou até 27/03/2000 (CDA 80.2.07.010587-98) e 28/11/1997 (CDA 80.2.07.010585-26); o último - REFIS - em 01/03/2000, rescindido em 01/12/2004 (extrato de fls. 143). O pedido de parcelamento traz em seu bojo a confissão de dívida, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, IV, do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco

anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Diante de causa interruptiva, o prazo prescricional só voltou a correr com a rescisão do REFIS em 01/12/2004. No momento em que foi formalizado cada acordo de parcelamento, suspendeu-se a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN) e interrompeu-se a prescrição (art. 174, IV, CTN). Desta forma, não há se alegar a possibilidade de haver transcorrido o prazo prescricional nesse período, haja vista que, repese-se, a exigibilidade encontrava-se suspensa. Com a rescisão do último parcelamento em 01/12/2004, reiniciou-se a contagem do prazo quinquenal, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para que o Fisco ajuizasse a execução fiscal, o que foi devidamente observado pela exequente, já que o ajuizamento da execução ocorreu em 07/11/2007. Por força do despacho que determinou a citação em 27/11/2007 (fls. 07 da execução principal), interrompeu-se o prazo prescricional, como bem dispõe o art. 174, inciso I, CTN, com redação dada pela LC 118/05. Afasta-se, portanto, a alegação de prescrição apresentada nestes embargos. No que se refere à multa moratória, cabe ressaltar que o pressuposto para sua incidência é o atraso no pagamento das obrigações fiscais. Configurado o atraso, é inexorável a incidência de tal consectário legal. A acolhida de entendimento diverso premiaria o inadimplente, igualando-o àquele que paga em dia todos os tributos, e tornando sem qualquer efeito jurídico a mora, o que, à evidência, é juridicamente inadmissível. Ademais, a multa reveste-se da natureza de sanção administrativa cominada em virtude do inadimplemento do tributo, visando castigar o infrator e desestimulá-lo a cometer novas infrações no cumprimento de suas obrigações fiscais. Deve, portanto, ser aplicada de acordo com a prescrição legal, no montante necessário e suficiente ao cumprimento de suas finalidades, sob pena de tornar-se inócua e ineficaz. Não há se falar tampouco em efeito confiscatório. O quantum aplicado a título de multa não tem efeito deletério na atividade comercial da embargante. A multa aplicada não atinge o mínimo vital a que se refere Roque Antonio Carrazza, devendo este ser entendido como o conjunto dos recursos econômicos indispensáveis à satisfação das necessidades básicas das pessoas, garantidas pela Constituição, que não pode ser objeto de tributação pelas pessoas físicas. (in Curso de Direito Constitucional Tributário, 13ª edição, Malheiros Editores, 1999, p. 74). Não há, destarte, efeito excessivo na cobrança da multa no caso vertente. A cominação de sanção suficiente, visando à punição e ao desestímulo no atraso do pagamento do tributo já atende aos parâmetros legais, tornando desprovida qualquer outra individualização da pena. Ademais, o percentual ora aplicado está consoante o entendimento das Cortes Federais. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALIDADE DA CDA - AUSÊNCIA DE PROVAS - MULTA MORATÓRIA - LEGALIDADE -DESCARACTERIZADO O CARÁTER CONFISCATÓRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE MULTA - JUROS MORATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - HONORÁRIOS FIXADOS NA EXECUÇÃO - DECRETO-LEI Nº 1025/69.1 - A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, devendo conter todos os requisitos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN. 2 - É do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido. 3 - Em sendo ônus processual do embargante desconstituir a certidão de dívida ativa, deve ele apresentar toda a documentação indispensável para tanto no juntamente com a inicial, a teor do parágrafo único, do art. 16, da LEF. 4 - A multa moratória não tem natureza tributária, mas administrativa, com o escopo de punir e desestimular a desídia do contribuinte, portanto não se aplica o princípio do não-confisco, norteador das obrigações tributárias. 5 - Igualmente, resta afastada a alegação de que a multa moratória, inviabiliza a atividade do contribuinte, diante de seu caráter punitivo, previsto legalmente. 6 - Em relação à correção monetária incidente sobre o valor dos acessórios e da multa, esta se apresenta devida, já que tem o único condão de recompor o valor da moeda, conforme orientação da Súmula 45, do extinto TFR. 7 - A alegação de que é inconstitucional a incidência de juros de mora superior a 12% ao ano, nos termos do art. 192, 3º, da Constituição Federal não prospera, haja vista que referido dispositivo constitucional só se aplica apenas para aos contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, como no presente caso. 8 - A aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, incidente sobre os créditos previdenciários é legítima e não destoia do comando do art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização. 9 - A verba honorária fixada, in limine, na execução fiscal é devida, pois remunera o trabalho do patrono do executado e não se confunde com os honorários a serem arbitrados nos autos dos embargos à execução. 10 - Não se deve aplicar ao presente caso o Decreto-Lei 1.025/69, em que o encargo de 20% fixado na execução substitui os honorários sucumbenciais dos respectivos embargos, já que só se aplica a créditos da União Federal. 11 - Recurso de apelação do embargante desprovido. Apelo do INSS parcialmente provido para fixar a verba honorária em 10% do valor da condenação. (TRF - 3ª Região - Apelação Cível - 1082048 - Processo: 200361820639232/SP - Órgão Julgador: Segunda Turma - data: 18/07/2006 - DJU: 18/08/2006; Página: 410 - Relator: Juiz Cotrim Guimarães; d.u.). Não assiste razão à embargante quando afirma a impossibilidade de cobrança de juros superiores a 12% ao ano. De fato, o artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, estabelece: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem

prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Veja-se que o parágrafo primeiro acima transcrito dispõe que a lei pode alterar o percentual da taxa de juros. Perfeitamente possível, assim, a incidência de juros superiores a 1% ao mês. Sustenta a embargante a impossibilidade da utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, na cobrança dos créditos tributários. Inicialmente, é importante tecer algumas considerações sobre a natureza da referida taxa. O conceito de Taxa SELIC é o encontrado na Circular BACEN n. 2.868, de 04 de março de 1.999 e na Circular BACEN n. 2.900, de 24 de junho de 1.999, ambas no artigo 2º, 1º, in verbis: Define-se a Taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para tributos federais. Então, resta apenas saber se a SELIC pode ser aplicada no âmbito do Direito Tributário. Como já referido acima, perfeitamente possível a fixação dos juros em percentual superior a 1% (um por cento), nos termos do parágrafo primeiro do art. 161, do Código Tributário Nacional. O artigo 13 da Lei 9.065/95 prevê expressamente a aplicação da taxa SELIC nos pagamentos em atraso, dispondo da seguinte forma: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei n.º 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei n.º 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei n.º 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. E nada impede que uma única taxa reflita duas realidades, a saber, juros e correção monetária, haja vista as características distintas destes institutos. Neste sentido, cito o Julgado que segue: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 112 DO CTN. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. SUMULA 211/STJ. TAXA SELIC. 1. A matéria inserta no artigo 112 do CTN não foi devidamente prequestionada. Súmula 211 desta Corte. 2. É devida a taxa SELIC nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. Precedentes. 3. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização. 4. Recurso especial conhecido em parte e improvido (STJ - Recurso Especial - 739353; Processo: 200500547475/PR; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data: 17/05/2005; DJ: 01/08/2005; pág.: 429; Relator: Min. Castro Meira; v.u.; grifei). Assim, a imposição de juros e a cobrança de correção monetária pela taxa SELIC não importam na alteração do aspecto material da hipótese de incidência nem acarretam a majoração do tributo. Ainda no tocante à correção monetária, estabelece o artigo 97, 2º, do Código Tributário Nacional: Art. 97, 2º - Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo. A composição da Taxa SELIC, portanto, não viola qualquer princípio constitucional, podendo ser aplicada para a correção dos débitos tributários. Vedada somente está, em consonância com o já exposto, a aplicação da Taxa SELIC mais juros de mora ou Taxa SELIC mais correção monetária, uma vez que a composição heterogênea da taxa SELIC já traz no mesmo contexto a incidência dos juros e da correção monetária. Ainda no tocante aos juros, é de se observar que os dispositivos constantes do art. 1062 do Código Civil revogado e aqueles previstos no Decreto n.º 22.626/33, não podem ser aplicados às relações jurídicas tributárias, por consistirem em normas referentes a juros contratuais, razão pela qual deve ser afastada a alegação. Cumpre salientar, nesse passo, que não pode ser invocado o limite de 12% ao ano, que era previsto no art. 192, 3º da Constituição Federal, que, antes de ser revogado pela Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003, assim dispunha: 3º. As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. Ocorre que a norma em apreço dizia com a concessão de crédito no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, como se constata do seu próprio texto e do capítulo em que vinha inserida. De igual modo, era entendimento pacificado na jurisprudência dos tribunais pátrios que a norma referida não era auto-aplicável. Nesse sentido, entendo que também a SELIC não afronta qualquer dispositivo constitucional. Destaque-se, outrossim, a natureza moratória dos juros contidos na SELIC. Nesse sentido, passo a transcrever excerto do voto condutor proferido na Apelação Cível nº 2004.04.01.093762-6, processada na Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Quarta Região: (...) o CTN, embora, em seu art. 161, 1º, refira a taxa de 1% ao mês, o faz em caráter supletivo, deixando expressamente à lei a possibilidade de dispor de modo diverso. Não estabelece a taxa de 1% como limite, mas como taxa supletiva. A Lei 9.065/95 determinou a aplicação da taxa SELIC como juros moratórios e inexistente inconstitucionalidade nisso. Note-se que a qualificação dos juros como moratórios, compensatórios ou remuneratórios não decorre de qualquer distinção na sua essência, mas da causa que dá ensejo à sua cobrança. Estando prevista a aplicação da SELIC por força da mora, assumiu a condição de taxa de juros moratórios aplicável em matéria tributária. A invocação da capacidade contributiva, da isonomia e da vedação de confisco é inapropriada à matéria e, de qualquer forma, nenhuma ofensa haveria. O não pagamento do tributo no prazo faz com que o Poder Público tenha que emitir títulos para obter recursos, sendo natural que os juros moratórios em matéria tributária equivalham ao custo do dinheiro para o Governo. A par disso, como a SELIC dispensa aplicação de indexador de correção monetária, não há que se dizer da sua excessiva onerosidade a ponto de ser inválida por inconstitucionalidade. Vale referir, ainda, que o Governo paga a SELIC nas repetições e compensações de indébito tributário (TRF da 4ª Região - Apelação

Cível nº 2000.04.01.093762-6 - Primeira Turma - Relator: Juiz Federal Leandro Paulsen).O mesmo entendimento encontra espeque no Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado abaixo transcrito:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ARTS. 267, 295 E 475 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RAZÕES DISSOCIADAS DO JULGADO. SÚMULA 284/STF. CONVÊNIO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS FIRMADO COM O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. PREÇO. CONVERSÃO DOS VALORES. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. CÓDIGO CIVIL, ART. 406. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.2. Quanto à apontada ofensa aos arts. 5º, LIV e 2º, 37 e 199, 1º, da CF não merece ser conhecido o recurso especial da União, eis que restringe-se à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional.3. A ausência de prequestionamento dos dispositivos de lei federal invocados no especial obsta o conhecimento do recurso. 4. A reformulação da tabela do SUS ocorrida em novembro de 1999 não representou mero reajustamento dos preços até então praticados, mas, sim, o estabelecimento de novos valores em virtude da reapreciação de todos os procedimentos. A partir da referida data, não se cogita, portanto, da aplicação do percentual da defasagem relacionada à errônea conversão monetária.5. Segundo dispõe o art. 406 do Código Civil, quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. 6. Assim, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02).7. Recurso especial da União parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.8. Recurso especial da autora desprovido (STJ - Classe: RESP 909934 - Processo: 200602717319 - UF: PR - Órgão Julgador: Primeira Turma - Relator: Ministro Teori Albino Zavascki - Data da decisão: 23/06/2009 - DJU em 29/06/2009 - v.u.).No tocante à questão relativa aos honorários, entendo que razão não assiste à embargante. A exigência da cobrança de honorários encontra respaldo no Decreto-Lei nº 1645/78, que dispõe em seu art. 3º:Na cobrança executiva da Dívida da União, a aplicação do encargo de que tratam o artigo 21 da Lei nº 4439, de 27 de outubro de 1964, o artigo 32 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, o artigo 1º, inciso II, da Lei nº 5421, de 25 de abril de 1968, o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1025, de 21 de outubro de 1969, e o artigo 3º do Decreto-Lei nº 1569, de 08 de agosto de 1977, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado e o respectivo produto será, sob esse título, recolhido integralmente ao Tesouro Nacional.A finalidade do encargo em questão, de acordo com o Decreto-Lei 1025/69, é remunerar a Fazenda Pública pela cobrança da Dívida Ativa, visando a cobrir as despesas decorrentes da cobrança.Posteriormente, por disposição do Decreto-Lei nº 1645/78, o encargo passou a ser substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, entendimento este que inclusive foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, por intermédio da Súmula 168, verbis:Súmula 168. O encargo de 20%, do Decreto-Lei nº 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.Entendo que, conquanto tenha caráter substitutivo dos honorários advocatícios, o encargo sob comento não tem natureza de verba honorária. Manteve-se como remuneração pelo custo da cobrança judicial da dívida ativa, em favor da Fazenda Pública.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei n.º 1025/69.Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0006559-51.2008.403.6182 (2008.61.82.006559-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044435-74.2007.403.6182 (2007.61.82.044435-9)) GRANERO TRANSPORTES LTDA X LINO VAZ NETO X BERNARDO GRANERO X ROBERTO GRANERO(SP171406 - ALEXANDRE MARCOS FERREIRA E SP156001 - ANDREA HITELMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos etc.Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Granero Transportes Ltda em face da Fazenda Nacional, distribuídos por dependência ao processo executivo fiscal nº 0044435-74.2007.403.6182.Por meio de petição datada de 21/06/2013 e encartada à folha 339 destes autos, a parte embargante requereu a desistência dos embargos, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação.É o relatório. D E C I D O.A desistência da ação requerida pela parte embargante não precisa da concordância da parte contrária, pois se trata de desistência qualificada pela renúncia ao direito controvertido.Demais disso, a renúncia ao direito encontra-se em termos, em especial pelo fato da existência de procuração por meio da qual outorgados específicos poderes para a manifestação do ato volitivo de renúncia, com o que tenho como plenamente atendido o requisito formal do artigo 38 do CPC, a contrario sensu.Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência qualificada manifestada à folha 339, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.É cabível in casu a

condenação da parte embargada em honorários advocatícios, haja vista que houve reconhecimento da alegação de decadência (f. 279), reduzindo quase que integralmente o objeto do litígio, possibilitando, assim, o pedido de desistência pela parte embargante (f. 339). Destarte, arbitro a honorária em favor da embargante em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis doravante até efetivo pagamento, o que faço com fulcro no art. 26, 1º, do CPC. Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal de origem, certificando-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se e, posteriormente, arquivem-se estes autos, dispensando-se.

**0013638-47.2009.403.6182 (2009.61.82.013638-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034626-60.2007.403.6182 (2007.61.82.034626-0)) CONFECCOES VANCIL LTDA(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Cuida-se de embargos, opostos por dependência à execução fiscal nº 2007.61.82.034626-0. Note-se que, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantida a dívida. Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a conseqüente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral. Verifica-se, entretanto, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Assim, nos casos em que a execução não se encontre integralmente garantida, este Juízo tem recebido os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. No entanto, tal hipótese não se aplica ao caso vertente. Veja-se que a petição inicial dos presentes embargos foi apresentada sem que houvesse qualquer garantia do Juízo, em notória inobservância ao estatuído na Lei de Execuções Fiscais. Outrossim, firma-se que a Lei 11.382/06 não revogou o art. 16, 1º, da Lei 6830/80, restando que a ausência de qualquer garantia da dívida, por si só, impede o conhecimento e processamento dos embargos opostos, por ausência de pressuposto válido para constituição do processo. Anote-se, ainda, que as alegações deduzidas na inicial poderão ser apresentadas diretamente na execução fiscal EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no parágrafo 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 e artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTOS os presentes embargos. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração da exequente ao pólo passivo da relação processual. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, prosseguindo-se com aquele feito. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0027357-96.2009.403.6182 (2009.61.82.027357-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056246-36.2004.403.6182 (2004.61.82.056246-0)) SUPERMERCADO VELOSO LOJA 3 LTDA(SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva nº 2004.61.82.056246-0, aduzindo a embargante, em síntese, a inexigibilidade do crédito. Sobreveio aos autos manifestação da embargante às fls. 116/117, renunciando ao direito sobre o qual se fundam os presentes embargos, tendo em vista a adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09. Devidamente intimada a apresentar procuração com poderes específicos de renúncia (fls. 119-119v), a embargante quedou-se inerte. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, cumpre frisar que a adesão a programas de parcelamento de débitos importa em renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito se queira parcelar. Todavia, diante da ausência de poderes específicos para renúncia na procuração de fls. 18, não se mostra cabível a extinção do feito nos termos do artigo 269, V do CPC. Entretanto, observa-se que a adesão ao parcelamento em esfera administrativa implicou em confissão irretratável da dívida bem como em reconhecimento pelo contribuinte da legitimidade do tributo exigido. Não pode, em síntese, prosseguir a embargante contra a referida cobrança por meio da via judicial, tendo em vista o reconhecimento de sua exigibilidade extrajudicialmente. De rigor, portanto, a extinção do feito sem o julgamento do mérito, com fulcro na ausência de interesse de agir da ora embargante. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, tendo em vista que a Fazenda Nacional não chegou a integrar a lide. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0027358-81.2009.403.6182 (2009.61.82.027358-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058300-48.1999.403.6182 (1999.61.82.058300-2)) BROADWAY PUBLICIDADE E EVENTOS

LTDA(SP178050 - MÁRCIO LOUREIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)  
RELATÓRIOCuida-se de Embargos à Execução opostos por Broadway Publicidade e Eventos Ltda contra a Fazenda Nacional, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o n. 1999.61.82.058300-2. Ainda antes de uma primeira manifestação judicial acerca dos embargos entabulados, a parte embargante apresentou a petição de folha 12, noticiando ter ingressado no programa de parcelamento fiscal instituído pela Lei 11.491/09 e desistindo dos embargos. Na folha 20, o Juízo exortou a parte a manifestar-se sobre possível renúncia ao direito sobre o qual se fundam os embargos, de acordo com o que impõe a Lei 11.941/2009. A parte não se manifestou. Assim estando relatado o caso, decido. FUNDAMENTAÇÃO Não se confunde renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e desistência. A apresentação de desistência conduz a uma extinção sem julgamento do mérito, possibilitando repetir-se a mesma arguição em outra oportunidade. Já a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação leva a um julgamento do mérito, afastando-se completamente a possibilidade de nova apreciação judicial. A Lei n. 11.941/2009, para a fruição dos benefícios que estabelece, impõe que o contribuinte apresente expressa renúncia ao direito - o que não se tem aqui. Este Juízo oportunizou esclarecimentos e a parte embargante não apresentou manifestação expressa acerca da renúncia. É evidente que não se pode estender o sentido da desistência que, ao mesmo tempo, não pode ser desconsiderada. Impõe-se, neste contexto, extinguir o feito sem resolução do mérito. Os efeitos da desistência, relativamente à efetivação ou à subsistência do parcelamento, não podem ser definidos aqui. Deve ser destacado que se trata de caso no qual nem ocorreu a intimação para impugnar os embargos - o que nesta espécie corresponderia à citação - e, por isso, fica afastada até mesmo uma possível cogitação de impor-se ônus de sucumbência à parte adversa. Situação assim dispensa manifestação da Embargada, já que a desistência nem mesmo está condicionada a uma concordância. DISPOSITIVO Diante disso, para que produza jurídicos e legais efeitos, conforme é exigido pelo artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência apresentada pela parte embargante, assim tornando extinto este feito, sem apreciação do mérito, de acordo com o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios por não se ter completado a relação jurídica processual. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Advindo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, desapensando-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte embargante, dispensada a intimação da parte embargada.

**0038451-07.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034940-06.2007.403.6182 (2007.61.82.034940-5)) LIDER IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)  
RELATÓRIO Cuida-se de Embargos à Execução opostos por Líder Ind/ e Com/ de Embalagens Plásticas Ltda contra o Instituto Nacional Metrologia Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o n.2007.61.82.034940-5. A embargante alegou, em suma, nulidade da CDA e necessidade de redução da multa imposta. Determinou-se a regularização da inicial dos Embargos com juntada de cópia da Certidão de Dívida Ativa, regularização da representação processual, bem como para que fosse retificado valor da causa (folha 26). A parte embargante silenciou. Os embargos sequer foram recebidos. Basta como relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os embargos à execução, embora sejam defesa, configuram-se em ação autônoma, relativamente à execução de origem, e, como tal, fica submetido às exigências que são próprias para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Por decorrência disso, é indispensável que a cópia da Certidão de Dívida Ativa conste destes autos. Não se trata de exigência gratuita. A imposição é pertinente porque o processamento da execução e dos embargos não é atrelado a todo tempo - ainda mais especialmente a partir da modificação legislativa que tornou excepcional a suspensão do curso executivo, em razão da oposição de embargos. Além disso, necessária a fixação adequada do valor da causa, o qual define instrumentos recursais e serve de parâmetro para imposição de penalidades processuais. A representação processual também deve estar totalmente regularizada, havendo identificação de quem assina os instrumentos, com provas de poderes suficientes para subscrever. Exatamente porque os embargos se configuram em ação, à parte embargante cabe instruir sua peça vestibular com os documentos indispensáveis à propositura e a falha não corrigida - a despeito da oportunidade conferida somente pode conduzir à extinção do feito, sem resolução do mérito. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, do CPC, c.c. artigo 267, inciso IV, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL destes embargos. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios por não se ter completado a relação jurídica processual. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Oportunamente desapensem-se e encaminhem-se ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte embargante, dispensada a intimação da embargada.

**0016378-07.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0524668-08.1998.403.6182 (98.0524668-0)) ACOMETAL COM/ DE ACOS E METAIS LTDA(SP072069 - MARIO CASIMIRO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

RELATÓRIO Cuida-se de Embargos à Execução opostos por Acometal Comércio de Aços e Metais Ltda contra a Fazenda Nacional, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o n. 0524668-08.1998.403.6182. Alegou o embargante que o crédito tributário estava prescrito. Basta como relatório.FUNDAMENTAÇÃO Os presentes embargos foram intempestivamente apresentados, como se verá. O depósito foi efetuado em 31/01/2011 (folha 25), iniciando no dia subsequente o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos, conforme o disposto no artigo 16, inciso I, da Lei 6.830/80. A oposição dos embargos apenas ocorreu em 11/03/2011. Impõe-se, em consequência, reconhecer que os embargos são intempestivos.DISPOSITIVO Em vista do que se expõe nesta oportunidade, partindo do reconhecimento da intempestividade dos embargos opostos, torno extinto este feito, sem resolução do mérito, em conformidade com o artigo 739, I, e artigo 267, também inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, que não são devidas na espécie, por força da Lei n. 9.289/96, e sem honorários por nem mesmo ter ocorrido intimação para impugnar. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se a embargante, dispensado tal ato em relação a embargada.Advindo trânsito em julgado, certifique-o e, então, promova-se o desapensamento e arquivamento, com baixa findo.

**0025399-07.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029342-52.1999.403.6182 (1999.61.82.029342-5)) MARIO CHINEZ(SP158083 - KLEBER GUERREIRO BELLUCCI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

RELATÓRIO Cuida-se de Embargos à Execução opostos por Mario Chinez contra Fazenda Nacional, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o n.0029342-52.1999.403.6182. A embargante alegou nulidade da penhora, por ter recaído sobre bem de família. Determinou-se a regularização da inicial dos Embargos com juntada de cópia da Certidão de Dívida Ativa, comprovante de garantia do juízo, bem como para que fosse atribuído valor à causa (folha 65). A parte embargante silenciou. Os embargos sequer foram recebidos. Basta como relatório.FUNDAMENTAÇÃO Os embargos à execução, embora sejam defesa, configuram-se em ação autônoma, relativamente à execução de origem, e, como tal, fica submetido às exigências que são próprias para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Por decorrência disso, é imprescindível a comprovação, nos autos dos embargos, de que tenha havido a garantia da execução, bem como é indispensável que a cópia da Certidão de Dívida Ativa conste destes autos. Não se trata de exigência gratuita. A imposição é pertinente porque o processamento da execução e dos embargos não é atrelado a todo tempo - ainda mais especialmente a partir da modificação legislativa que tornou excepcional a suspensão do curso executivo, em razão da oposição de embargos.Além disso, necessária a fixação do valor da causa, o qual define instrumentos recursais e serve de parâmetro para imposição de penalidades processuais. Exatamente porque os embargos se configuram em ação, à parte embargante cabe instruir sua peça vestibular com os documentos indispensáveis à propositura e a falha não corrigida - a despeito da oportunidade conferida somente pode conduzir à extinção do feito, sem resolução do mérito. DISPOSITIVOAnte o exposto, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, do CPC, c.c. artigo 267, inciso IV, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL destes embargos. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios por não se ter completado a relação jurídica processual. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem.Oportunamente desapensem-se e encaminhem-se ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se.Intime-se a parte embargante, dispensada a intimação da embargada.

**0025402-59.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003661-65.2008.403.6182 (2008.61.82.003661-4)) CHALLENGE AIR CARGO INC(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) I - RELATÓRIOCHALLENGE AIR CARGO INC, com qualificação nos autos, opôs os presentes embargos à execução fiscal n. ° 2008.61.82.003661-4, que visa à cobrança de crédito decorrente das CDAs n. ° 80.2.06.089100-64 e 80.4.07.003531-11, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando, em síntese, o cancelamento definitivo dos débitos inscritos, a fim de que o feito executivo seja extinto.A embargante aduz preliminarmente, em apertada síntese, a ocorrência de cerceamento de defesa, em razão da ausência de acesso ao devido procedimento administrativo fiscal, a violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, assim como arguiu a decadência e a prescrição.No mérito, sustenta a inexigibilidade de qualquer valor a título de imposto de importação, seja por falta de liquidez ou certeza da CDA, ou em razão da embargante não ter realizado o fato gerador, assim como a inexigibilidade de qualquer valor a título de multa, incluindo-se a multa isolada, face a aplicabilidade do artigo 106, do CTN, combinado com artigo 18 da Lei n. ° 10.833/2003, ou relativo de valores relativos a juros e sua cumulação sobre multa, em razão de sua ilegalidade e inconstitucionalidade.Com a inicial vieram documentos (fls. 19/125).Foi proferido despacho ordinatório (fls. 127).Intimada, a embargada apresentou impugnação, por meio da qual alegou, em síntese, que a embargante foi devidamente intimada dos autos de infração, tanto que teria apresentado impugnação na seara administrativa. Sustentou a legitimidade da CDA que instrui o feito executivo, assim como a inoccorrência da decadência e de prescrição (fls. 129/132). No mérito, aduziu a legalidade dos débitos em cobro. Apresentou documentos (fls.

133/170). Houve réplica (fls. 172/199). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. II - FUNDAMENTAÇÃO II - A. DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. Aduziu a embargante a nulidade da certidão de dívida ativa, sob o argumento de que estaria ausente memória de cálculo hábil a comprovar a exatidão do valor exequendo ou ao menos cópias dos procedimentos administrativos correlatos. Sobre a presente pretensão, nos termos de reiterada jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, diante de CDA, tal qual a que instruiu a execução fiscal embargada (fls. 03/13 - autos principais), não procede a alegação de nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado, sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 202 do CTN e artigo 2º e da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada, eis que o título executivo especifica o valor original, a espécie tributária e seus devidos aspectos, além de sua origem, assim como os encargos legais aplicáveis e seus respectivos fundamentos legais, além das datas de lançamento e vencimento do débito, não havendo, ainda, cobrança de taxa na referida certidão. Importa mencionar que a Lei n.º 6.830/80, que trata das execuções de créditos da Fazenda Nacional, não prevê a exigência de acompanhamento do inteiro teor do procedimento administrativo correlato, mas tão somente que se faça menção a ele, na hipótese de débitos assim originados, assim como não estabelece a apresentação de demonstrativo pormenorizado do débito, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique expressamente as disposições legais aplicáveis, nos termos do disposto no art. 2º, 5º, da norma em referência, bem como no artigo 202, II, do CTN (TRF 3R, AC nº 2002.61.82.045883-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 25/11/2008). Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - REGULARIDADE FORMAL - MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 7/STJ - DEMONSTRATIVO DE DÉBITO - DESNECESSIDADE - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PREQUESTIONAMENTO - NÃO-OCORRÊNCIA - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE. 1. Reconhecida nas instâncias ordinárias a regularidade formal da CDA e da petição inicial, é inviável formular juízo diverso na instância especial, sob pena de ofensa à Súmula 7 desta Corte. Precedentes. 2. Na execução fiscal, é desnecessária a apresentação de memória discriminada dos créditos executados, pois todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo. Precedentes. 3. A tese em torno da ocorrência de denúncia espontânea não foi objeto de valoração na instância originária, o que atrai a incidência da Súmula 282/STF para impedir o conhecimento do recurso especial pela ausência de prequestionamento. 4. A jurisprudência do STJ admite a cumulação de honorários de advogado na execução fiscal e nos embargos de devedor. Precedentes. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (STJ, RESP 928.962, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 04.06.2009). (grifos nossos) Ressalte-se, neste sentido, que a divergência entre o valor atribuído à causa e aquele especificado na CDA decorre da incidência de encargos legais, na forma do artigo 6º, 4º, da Lei n.º 6.830/80, na oportunidade da propositura da ação, não autorizando, assim, a tese de nulidade ou de excesso de execução, sendo que a defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei n.º 6.830/80 (TRF 3R, AC nº nº 93.03.096043-2, Relator Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 29.07.08). Neste sentido, não logrou êxito a embargante em comprovar qualquer omissão ou obscuridade, tanto que não se demonstrou dificuldade na compreensão do teor da execução, opondo-se embargos com ampla discussão visando à desconstituição do título, tendo ainda apresentado impugnação na seara administrativa, não se podendo cogitar de violação ao princípio da ampla defesa, nem de iliquidez, incerteza, nulidade, falta de interesse processual ou impossibilidade jurídica do pedido. Por estas razões, rejeito a arguição de nulidade da Certidão de Dívida Ativa que instruiu a execução em apenso. II - B. CERCEAMENTO DE DEFESA. Quanto ao pleito de reconhecimento de cerceamento de defesa, em razão da ausência de acesso ao devido procedimento administrativo fiscal, a violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, não assiste razão à embargante. A Lei n.º 6.830/80, em seu artigo 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Trata-se de documento público, cujo número consta do título executivo e cujo acesso é franqueado à parte para extração de cópias das peças indispensáveis à sua defesa em Juízo. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. CUMULAÇÃO DE ACESSÓRIOS. CABIMENTO. ART. 61, 1º, DO CTN. TAXA SELIC. ANATOCISMO. MULTA MORATÓRIA. RETROATIVIDADE BENÉFICA. ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. Cerceamento de defesa inocorrente. O julgamento antecipado da lide é autorizado pelo art. 17, parágrafo único, da LEF e pelo artigo 330 do CPC, e não constitui violação ao princípio da ampla defesa, pois a matéria sobre a qual se insurge a empresa - atinente exclusivamente aos acessórios da dívida - é unicamente de direito. 2. A não juntada aos autos do administrativo citado, é insuficiente para ilidir a presunção de liquidez e certeza da CDA, à luz dos artigos 6º, 1º, e 41, caput, da Lei n.º 6.830/80, e se pretendia a parte valer-se dele, haveria de observar o que dispõe o artigo

41, caput, da Lei n. 6.830/80, instruindo, assim, sua defesa com os documentos que julgava imprescindíveis à fundamentação de seu inconformismo 3. Nos termos do 1º do art. 6º da Lei n.º 6.830/80, a petição inicial da execução fiscal será acompanhada da CDA, documento suficiente a comprovar o crédito fazendário, não exigindo a lei qualquer outro elemento, tal como o processo administrativo ou memória de cálculo. 4. (...) 9. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região; AC nº 680.519; 6ª T; DJF3 CJI 29/11/2010, p. 1176; Rel. Des. Fed. Lazarano Neto). (grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ÔNUS DO EMBARGANTE. 1. Compete àquele que propõe a ação (no caso, a embargante) a prova do alegado, não sendo razoável determinar que o réu (embargada) providencie os documentos necessários para tanto, porquanto se trata de execução fiscal, cuja CDA possui presunção de liquidez e certeza do título executivo, a ser elidida pelo executado (artigo 3º da Lei nº 6830/80). 2. Cabe ao interessado dirigir-se à repartição competente e pleitear a vista e cópia do procedimento administrativo que originou a inscrição em dívida ativa (artigo 41, caput, da Lei nº 6830/80). Somente caso seja negado o requerimento é que o julgador determinará que o exequente traga aos autos cópia do procedimento administrativo. Na hipótese, não há notícia de que tenha sido negado à recorrente o acesso ao procedimento administrativo e, por conseqüência, não existe motivo para determinar que a exequente efetue tal ato. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF 4ª Região; AG nº 200904000251024; 1ª T; DE 20/10/2009; Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik) (grifos nossos) Assim, nada impediria que o próprio embargante houvesse solicitado ao Juízo auxílio na obtenção dos referidos documentos, sobretudo ante a oportunidade processual aberta após os documentos apresentados pela embargada em sede de impugnação aos embargos (fls. 133/170). Destarte, infere-se dos autos que a União juntou aos autos cópias dos autos de infração (MPF n.º 0817600/0040/01 e n.º 0061841) (fls. 133/170) e documentos anexos, relacionados aos créditos em cobro, inclusive com menção aos volumes de carga faltantes e teor de impugnação administrativa apresentada àquela época, e o embargante, embora intimado para manifestar-se a respeito em réplica, manteve-se inerte, apenas reiterando os termos da peça inicial, razão pela qual, rejeito a alegação de cerceamento de defesa. Oportuno ainda mencionar que, a partir do que extrai dos documentos de fls. 133/170, a embargante foi intimada dos respectivos autos de infração, nos termos do inciso II, do artigo 23, do Decreto n.º 70.235/72, de forma que não se vislumbra na presente hipótese ofensa ao devido processo legal. II - C. DECADÊNCIA O pleito de extinção dos créditos pela decadência restou embasado no argumento de que os supostos fatos geradores teriam ocorrido em 1998, consoante informação da CDA, e que a embargante teria tomado ciência do auto de infração somente em 16/09/2003, razão pela qual o lançamento não teria sido supostamente realizado dentro do prazo quinquenal, devendo-se aplicar o artigo 173, parágrafo único do CTN. E com relação à multa por suposto descumprimento de obrigação relativa ao IRPJ - Fonte, fundou-se o pleito na consideração da data de ocorrência do fato gerador, o que supostamente acarretaria a extinção dos créditos nos termos do artigo 156, inciso V, da lei de regência. Não assiste razão ao embargante. Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em CDA - Certidão de Dívida Ativa n.º 80.2.06.089100-64 e 80.4.07.003531-11 (fls. 03/13 - autos principais), Auto de Infração (MPF n.º 0817600/0040/01) (fls. 133), impugnação administrativa (fls. 141/144), decisão relativa ao procedimento administrativo n.º 10814.010237/2001-77 (fls. 145/148), cópia de avisos de recebimento (fl. 152; 170), bem como de Auto de Infração n.º 0061841 (fls. 153/169), que, quanto ao imposto de importação, o fato gerador da exação ocorreu justamente com o lançamento do tributo devido em 11/12/2001, ocasião na qual constatada a falta de mercadoria mediante conferência do termo de entrada 96/018486-4, de 12/10/1996, em face do manifesto de carga / NCM 101296/9502.91.00, e do documento de conhecimento - AWB 307-51932193, de 11/10/1996, não havendo que falar em decadência. E, quanto aos créditos decorrentes de falta de pagamento de acréscimos legais ao imposto de renda da pessoa jurídica, ocorridos os fatos geradores nas competências relativas a 04/1998 a 12/1998 (2º a 4º trimestres do ano-calendário do exercício de 2008), temos que em se tratando de pagamento inexato, tem o devido prazo decadencial, para lançamento de eventuais diferenças devidas, início na data de ocorrência do fato gerador, nos termos do artigo 150, 4º, do CTN. Neste sentido, quanto aos créditos decorrentes do imposto de importação, na medida em que efetivamente considera-se ocorrido o fato gerador por ocasião do lançamento do tributo devido em 11/12/2001, data do auto de infração acima referenciado, não há que falar em transcurso de qualquer prazo decadencial, eis que lançado o tributo devido e esgotadas os prazos recursais na esfera administrativa, passa a ter curso o prazo prescricional. E ainda que fosse aplicável a data do termo de entrada 96/018486-4, de 12/10/1996, temos que ante a falta de notícia de realização de qualquer pagamento, aplicar-se-iam os termos do artigo 173, inciso I, do CTN, razão pela qual, mesmo nesta hipótese, não haveria o transcurso de prazo quinquenal até a data do lançamento, em 11/12/2001. Quanto aos créditos decorrentes de falta de pagamento de acréscimos legais ao IRPJ, temos que o auto de infração correspondente foi lavrado em 17/06/2003, de forma que considerada a ocorrência do fato gerador ao final de cada trimestre civil, não se vislumbra o transcurso do lapso quinquenal entre o 2º a 4º trimestres do ano-calendário do exercício de 2008 e a data do lançamento supracitado. Por estas razões, rejeito o pleito de reconhecimento da decadência. II - D. PRESCRIÇÃO Da mesma forma, não procede o pleito de prescrição, eis que o ajuizada execução em 26/02/2008, e determinada a citação em 09/04/2008, não houve o transcurso do prazo quinquenal entre este termo e o esgotamento dos prazos recursais, na esfera administrativa, referentes ao lançamento dos créditos afetos ao IRPJ (09/09/2003), e à decisão que rejeitou a impugnação administrativa da embargante, quanto ao Auto de Infração

(MPF n.º 0817600/00040/01) (29/11/2007) (fls. 141/148; 152; 170).II - E. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO Inicialmente, mencione-se, por oportuno, que o artigo 153, inciso I, da CRFB/88 outorga competência à União para instituir imposto sobre importação de produtos estrangeiros, sendo que os artigos 19 a 22 do Código Tributário Nacional estabelecem o âmbito possível de seu fato gerador, base de cálculo e contribuintes. A instituição do Imposto sobre Importação consta do Decreto-lei n.º 37/66, editado com força de lei e ainda em vigor, cujo regulamento atual é conferido pelo Decreto n.º 6.759/09, e à época dos fatos era realizado nos termos do Decreto n.º 91.030/85. Neste sentido, há que se considerar que importação é o ato de trazer para o território nacional, não bastando, sob o seu sentido jurídico, o simples ingresso físico, eis que imprescindível a entrada no território nacional para fins de incorporação do bem à economia interna, seja para fins industriais, comerciais ou mesmo de consumo; produto é termo amplo que abrange tanto mercadorias (que têm finalidade comercial) como outros bens (destinados ao uso ou consumo pelo importador); estrangeiro designa o produto que tem origem em outro país, nele tendo sido produzido pela natureza ou pela ação humana. O artigo 19, do Código Tributário Nacional estabelece, quanto ao aspecto material da hipótese de incidência, que a exação em questão tem como fato gerador a entrada dos produtos estrangeiros no território nacional. E, por sua vez, o 2º do artigo 1º do Decreto-lei n.º 37/66 prescreve que se considera presumida a entrada da mercadoria que conste da documentação como importada, mas que não seja localizada por ocasião do despacho aduaneiro, devendo ser pago o imposto acrescido, ainda, de multa de 50% sobre a exação devida, nos termos do artigo 106, inciso II, d, da norma de regência. Neste contexto, nos termos do artigo 60, inciso II, do Decreto-lei n.º 37/66, considera-se extraviada, para efeitos fiscais, toda e qualquer falta de mercadoria. Além disso, em que pese o aspecto temporal da norma de incidência, em regra, considerar ocorrido o fato gerador na data do registro da declaração de importação, realizado eletronicamente através do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, têm-se na hipótese de mercadoria extraviada, por outro lado, disposição diversa. Eis os termos do 2º do artigo 1º e do parágrafo único do artigo 23 da norma de regência, nas redações vigentes à época: Art. 1º - O Imposto sobre a Importação incide sobre mercadoria estrangeira e tem como fato gerador sua entrada no Território Nacional. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) (...) 2º - Para efeito de ocorrência do fato gerador, considerar-se-á entrada no Território Nacional a mercadoria que constar como tendo sido importada e cuja falta venha a ser apurada pela autoridade aduaneira. (Parágrafo único renumerado para 2º pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) (...) Art. 23 - Quando se tratar de mercadoria despachada para consumo, considera-se ocorrido o fato gerador na data do registro, na repartição aduaneira, da declaração a que se refere o artigo 44. Parágrafo único. No caso do parágrafo único do artigo 1, a mercadoria ficará sujeita aos tributos vigorantes na data em que autoridade aduaneira apurar a falta ou dela tiver conhecimento. De fato, a falta de mercadorias, seja em manifesto ou verificada em procedimento de vistoria, são tributadas por presumir-se tenham sido introduzidas no território aduaneiro, à margem, é claro, dos controles e procedimentos regulares. Daí que sobre tais ocorrências presume-se também o fato gerador, muito embora não se possa determinar no tempo a data do efetivo ingresso. E por esta razão é que a data do lançamento, sem dúvida lançamento de ofício, é considerada como data da ocorrência do fato gerador, com as conseqüências de servir de supedâneo, entre outros, à determinação do tributo mediante taxaço vigente ao momento do lançamento. O contribuinte, por sua vez, é o o importador, assim considerada qualquer pessoa que promova a entrada da mercadoria estrangeira no Território Nacional, nos termos do artigo 22, inciso I, do CTN, combinado com o artigo 31, inciso I, do DL n.º 37/66, sendo que o transportador é responsável tributário, conforme dispõe o artigo 32, inciso I, do DL 36/77, inclusive no caso de falta da mercadoria. Assim, temos que a responsabilidade pelo recolhimento do Imposto de Importação incidente sobre mercadoria extraviada se resolve nos termos dos artigos 1º, 2º; 39; 41; e 60, II, e parágrafo único, do Decreto-lei n.º 37/66, vigente à época dos fatos, a saber: Art. 1º - O Imposto sobre a Importação incide sobre mercadoria estrangeira e tem como fato gerador sua entrada no Território Nacional. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) (...) 2º - Para efeito de ocorrência do fato gerador, considerar-se-á entrada no Território Nacional a mercadoria que constar como tendo sido importada e cuja falta venha a ser apurada pela autoridade aduaneira. (Parágrafo único renumerado para 2º pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) (...) Art. 39 - A mercadoria procedente do exterior e transportada por qualquer via será registrada em manifesto ou outras declarações de efeito equivalente, para apresentação à autoridade aduaneira, como dispuser o regulamento. 1º - O manifesto será submetido a conferência final para apuração de responsabilidade por eventuais diferenças quanto a falta ou acréscimo de mercadoria. (...) Art. 41 - Para efeitos fiscais, os transportadores respondem pelo conteúdo dos volumes, quando: I - ficar apurado ter havido, após o embarque, substituição de mercadoria; II - houver falta de mercadoria em volume descarregado com indícios de violação; III - o volume for descarregado com peso ou dimensão inferior ao manifesto ou documento de efeito equivalente, ou ainda do conhecimento de carga. (...) Art. 60 - Considerar-se-á, para efeitos fiscais: (...) II - extravio - toda e qualquer falta de mercadoria. Parágrafo único. O dano ou avaria e o extravio serão apurados em processo, na forma e condições que prescrever o regulamento, cabendo ao responsável, assim reconhecido pela autoridade aduaneira, indenizar a Fazenda Nacional do valor dos tributos que, em conseqüência, deixarem de ser recolhidos. Destarte, no que se refere aos créditos decorrentes da CDA n.º 80.4.07.003531-11 (imposto de importação), ao contrário do que postula a embargante, o Auto de Infração (MPF n.º 0817600/00040/01) bem consubstancia a ocorrência de extravio de mercadoria transportada então transportada,

nos seguintes termos, abaixo transcritos, de forma que o reconhecimento da hipótese de responsabilidade do transportador, pelo recolhimento do Imposto de Importação incidente sobre mercadoria extraviada, é medida que se impõe. Eis os termos do Auto de Infração (MPF n.º 0817600/00040/01):(...) FALTA DE MERCADORIA APURADA EM CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO (OUTRAS SITUAÇÕES) TRANSPORTADOR ESTRANGEIRO Em análise de conferência final de manifesto, ou seja, do confronto entre o manifesto de carga, os registros de descarga do veículo transportador e com o Sistema Integrado de Gerência de Manifesto, do Trânsito e do Armazenamento, no termo de entrada 96/018486-4, de 12/10/1996, conforme preceitua (...), detectou-se a falta dos 45 (quarenta e cinco) volumes, amparados pelo AWB 307-51932193, de 11/10/1996 (...). Ressalte-se que a embargante não trouxe aos autos, em que pese o acesso a toda documentação trazida aos autos pela embargada (fls. 133/170), quaisquer alegações ou documentos no sentido de que a referida mercadoria teria sido efetivamente desembarcada, ou que não teria sido nem ao menos transportada, não tendo, pois, se desincumbido do ônus que lhe competia, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, restando, assim, inafastável a presunção de certeza e liquidez da CDA ora impugnada. Ademais, oportuno mencionar que, de acordo com a impugnação apresentada pela embargante na seara administrativa (fls. 141/144), o embargante reconheceu a realização do transporte das mercadorias relativas ao AWB 307-51932193, de 11/10/1996, tendo apenas alegado, naquela oportunidade, a isenção genérica de responsabilidade: (...) Intimada a prestar esclarecimentos na forma da Intimação n.º 089/2001, expedida pelo GMAN - Grupo de Conferência Final de Manifesto dessa Inspeção, a Impugnante esclareceu que, após informados no MANTRA os dados constantes no AWB nº 307 5193 2193, que acobertou o transporte da mercadoria objeto do MPF acima referenciado, identificando o tipo de tratamento aduaneiro que seria dado à carga, a Impugnante entregou ao Consignatário toda a documentação referente a este embarque (...) Deixou, portanto, a Impugnante de ter controle sobre a carga a partir de então, passando toda a responsabilidade sobre seu processamento de trânsito e despacho à responsabilidade do Consignatário (...). Registrem-se, por oportuno, os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ANULATÓRIA DE DÉBITO. EXTRAVIO DE MERCADORIAS DETECTADAS NO MANIFESTO DE CARGA. O LANÇAMENTO É O MOMENTO DO FATO GERADOR DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 87 DO REGULAMENTO ADUANEIRO. TAXA DE CÂMBIO VIGENTE NO MOMENTO DA APURAÇÃO DA FALTA.** 1. Discute-se o direito à anulação de débitos fiscais, em razão de critérios adotados para o cálculo do Imposto de Importação e multa, imputados à autora diante da ocorrência da falta das mercadorias importadas. 2. As situações avaria e extravio são previstas expressamente pelo Regulamento aduaneiro, insertas no artigo 467, cujas ocorrências, destinam-se a identificar o responsável e apurar o crédito tributário dele exigível (art. 468 do mesmo Regulamento). 3. A responsabilidade tributária implicará na conjugação de várias situações, dentre elas a de entrar o bem no território nacional para o consumo, ter sido extraviada ou avariada e quem lhe deu causa, nas formas dos artigos 478 a 485 do Regulamento Aduaneiro. 4. Na hipótese tratada, não houve a apresentação de uma declaração para consumo, na forma preconizada pelo inciso I, artigo 87, do Regulamento Aduaneiro. Entretanto, o mesmo dispositivo admite outro momento em que se considera realizado o fato imponible, para a avaria ou falta da mercadoria, especificando como sendo o do lançamento. 5. A indicação em lei, de momento diverso para a determinação do fato imponible, foi providencial, uma vez que, em regra, a apuração de avaria ou extravio demanda um procedimento específico e muitas vezes moroso, quando não se vislumbra de imediato a falta da mercadoria, não se podendo admitir que se busque no passado um marco fictício para delimitar o fato gerador tributário, em prejuízo ao Erário. Ademais, tal providência possibilita, de maneira ampla, o exercício do contraditório e da ampla defesa administrativa, perquirindo o real responsável tributário. 6. A previsão posta no artigo 1 do Decreto-Lei nº 37/66, onde o fato gerador do Imposto de Importação é a mera entrada de mercadoria estrangeira no Território Nacional, serve para situações não excepcionadas por aquele. 7. A disposição contida no artigo 25 do Decreto nº 63.431, de 16.10.68, ao regulamentar a conferência final de manifesto, não conflita com a disposição da lei. Apenas disciplina a apuração da falta. Não altera, como não poderia, o nascimento do fato gerador. 8. O texto expresso da lei não deixa dúvida quanto ao critério a ser adotado, que é o da ciência, ou seja, do Conhecimento por meio da Informação de Descarga - Faltas e Acréscimos, que se adéqua ao senso legal. 9. Precedentes. 10. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF 3R, Turma Suplementar da 2ª Seção, AC 263394, Rel. Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo, DJ: 21/08/2008). (grifos nossos) **TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. EXTRAVIO DE MERCADORIAS. IMPOSTOS SOBRE A IMPORTAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR. ART. 41 DO DL 37/66. NÃO RESPONSABILIZAÇÃO DO MERO CONSIGNATÁRIO OU AGENTE MARÍTIMO. SÚMULA 192 DO EXTINTO TFR.** 1. Extravio de mercadorias apurado em vistoria aduaneira que se realizou em 09 de outubro de 1982 no container ICSU-251975-0. 2. A autora, NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA foi indicada no Conhecimento de Carga como simples consignatária da mercadoria, sendo transportadora a empresa N/M LLOYDBRAS. 3. Por previsão do art. 41 do Decreto-lei 37/66, a responsabilidade pelo recolhimento do Imposto de Importação, no caso de mercadoria extraviada, é do transportador. 4. Incabível a responsabilização do mero consignatário ou agente marítimo, quando no exercício exclusivo de suas atribuições, conforme a Súmula 192 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 5. Negado provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida.

(TRF 3R, 3ª Turma, AC n.º 0833942-58.1987.403.6100/SP, Rel. Juiz Federal Convocado Rubens Calixto, DJ: 02/10/2010). (grifos nossos) ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. EXTRAVIO DE MERCADORIA IMPORTADA. DESISTÊNCIA DE VISTORIA NA ORIGEM. RESPONSABILIDADE DO IMPORTADOR. DECRETO Nº 4.543/02. DECRETO-LEI Nº 37/66. FATO GERADOR DA IMPORTAÇÃO EM CASO DE EXTRAVIO. DIA DO LANÇAMENTO DO CORRESPONDENTE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ATRASO NO RECOLHIMENTO. ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. 1. De acordo com a legislação de regência, ao desistir da vistoria aduaneira, a importadora arroga para si os ônus decorrentes da desistência, ou seja, a responsabilidade por eventuais irregularidades e infrações apuradas (art. 586 do Decreto nº 4.543/02 - Regulamento Aduaneiro). 2. In casu, a impetrante desistiu da vistoria aduaneira na origem, constatando-se o extravio de toda a mercadoria ao final do trânsito aduaneiro. 3. Tendo em vista que o extravio de mercadorias importadas não redonda em exclusão da obrigação de recolhimento das exações pertinentes ou penalidades relacionadas à operação - incumbe determinar a data em que a impetrante deveria ter providenciado o pagamento dos tributos devidos para fins de se apurar a ocorrência ou não de mora. 4. Nos termos dos arts. 72 e 73, II, c, ambos do Regulamento Aduaneiro, o fato gerador da importação nas hipóteses de extravio de mercadoria considera-se ocorrido no dia de lançamento do respectivo crédito tributário. 5. Irreparável a sentença recorrida ao considerar devidos os tributos a partir da data em que a impetrante tomou ciência do lançamento efetuado para cobrança do tributo devido pela falta das mercadorias constantes do conhecimento de carga, correspondente, na espécie, ao dia 05.01.2005, consoante indica a notificação de lançamento juntada aos autos. 6. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 3R, 6ª Turma, AMS 24589, Rel. Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn, DJ: 26/09/2013) (grifos nossos) Por estas razões, rejeito o pedido de afastamento da exigência relativa ao imposto de importação e encargos. II - F. MULTA - IRPJ Quanto ao pedido de aplicação da retroatividade prevista no artigo 106, do CTN, para afastar a cobrança de multa de ofício, aduz a embargante que a CDA n.º 80.2.06.089100-64 se encontra fundamentada nos artigos 160, da Lei n.º 5.172/66, e 43 e 44, incisos I, II e 1º, inciso II, e 2º, da Lei n.º 9.430/96, na redação vigente à época, tendo sido a aplicabilidade destas disposições restringidas por normas supervenientes, em especial, a Lei n.º 10.833/03. Não assiste razão à embargante. Com efeito, a Lei n.º 9.430/96 dispõe sobre as multas de lançamento de ofício, no que tange às normas sobre lançamento de tributos e contribuições, nos seguintes termos: Normas sobre o Lançamento de Tributos e Contribuições Auto de Infração sem Tributo Art. 43. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente. Parágrafo único. Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. Multas de Lançamento de Ofício Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007) b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007) 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) III - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) IV - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) V - (revogado pela Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998). (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) I - prestar esclarecimentos; (Renumerado da alínea a, pela Lei nº 11.488, de 2007) II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991; (Renumerado da alínea b, com nova redação pela Lei nº 11.488, de 2007) III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei. (Renumerado da alínea c, com nova redação pela Lei nº 11.488, de 2007) 3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) 4º As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, aos contribuintes que derem causa a ressarcimento indevido de tributo ou contribuição decorrente de qualquer incentivo ou benefício fiscal. 5º Aplica-se também, no caso de que seja comprovadamente constatado dolo ou má-fé do contribuinte, a multa de que trata o inciso I do caput sobre: (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) I - a parcela do imposto a restituir informado pelo contribuinte pessoa física, na Declaração de Ajuste Anual, que deixar de ser restituída por infração à legislação tributária; e (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) II -

(VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) Por sua vez, o Auto de Infração n.º 0061841 (fls. 153/170) foi lavrado nos seguintes termos: O presente Auto de Infração originou-se da realização de Auditoria Interna na (s) DCTF discriminada (s) no quadro 3 (três), conforme IN-SRF n.º 045 e 077/98. Depreende-se dos anexos que instruem referido auto que os valores lançados naquela oportunidade referiam-se, exclusivamente, a i) multa paga a menor (R\$ 188,12); ii) juros pagos a menor ou não pagos (R\$ 320,91); e iii) multa isolada - multa de ofício (R\$ 12.428,25), tendo servido como base de cálculo os valores relativos à obrigação principal, ao que consta, adimplida, no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) (fls. 153; 165/166). Ora, tratando-se de hipótese em que o contribuinte, ora embargante, prestou as devidas declarações, tendo recolhido, ainda que com atraso, as obrigações principais devidas, o afastamento da multa de ofício aplicada no ato administrativo acima referenciado é medida de rigor, nos termos da legislação de regência, acima referenciada, em especial, do artigo 44, inciso I, eis que os acréscimos legais decorrentes do pagamento espontâneo, mas extemporâneo da exação restringem-se à exigência de juros e multa de mora. Todavia, extrai-se dos termos consignados na CDA n.º 80.2.06.089100-64 (fls. 03/11 - autos principais), que instrui o feito executivo, que os encargos em cobro restringem-se a juros e multa de mora, razão pela qual não há que se falar em afastamento de eventual multa de ofício. Por estas razões, rejeito o pleito. II - G. CUMULAÇÃO DE ENCARGOS No tocante à cumulação de correção monetária, juros e multa moratória na apuração do crédito executado, a improcedência do questionamento é manifesta, pois cada qual dos encargos, com sua natureza jurídica própria e finalidade específica, não permite cogitar de bis in idem, conforme revela o próprio artigo 2º, 2º, da Lei n.º 6.830/80. A mera correção monetária, por evidente, não constitui senão a recomposição do valor da moeda, sem implicar, per se, em acréscimo efetivo ao valor do tributo, devendo incidir na apuração do crédito executado, inclusive nas parcelas referentes às multas fiscais (Súmula 45 do TFR), sem prejuízo da aplicação cumulativa dos juros de mora e da multa moratória (Súmula 209/TFR). A distinção entre os dois últimos encargos, que justifica a incidência cumulativa, assenta-se no seguinte: os juros moratórios objetivam, no plano do ressarcimento, compensar o Fisco pela demora do contribuinte na satisfação do crédito tributário, ao passo que a multa moratória tem caráter punitivo e objetiva coibir a violação ao dever de recolhimento do tributo no prazo legalmente fixado, donde a viabilidade da cumulação dos encargos nos termos sumulados. De resto, a incidência de ambos os encargos, como decorrência da falta de recolhimento do tributo no prazo e na forma legal, é prevista expressamente pelo artigo 161 do Código Tributário Nacional, que alude que o crédito tributário, em casos que tais, é acrescido de juros de mora, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis (TRF 3R, 3ª Turma, Apelação Cível 12225577, Rel. Des. Federal Carlos Muta, DJ: 26.07.2012). Registrem-se, por oportuno, os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DISPENSA. ANÁLISE DA PROVA DOCUMENTAL JUNTADA AOS AUTOS. JULGAMENTO ANTECIPADO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. MULTA MORATÓRIA. ART. 52 DO CDC. INAPLICABILIDADE. CUMULAÇÃO DE JUROS DE MORA E MULTA FISCAL. POSSIBILIDADE. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA SELIC. LEGALIDADE. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 2. O art. 330, inciso I, do CPC permite ao magistrado desprezar a produção de provas quando constatar que a questão é unicamente de direito ou que os documentos acostados aos autos são suficientes para nortear seu convencimento. No caso, as instâncias ordinárias, soberanamente, decidiram pela dispensa de realização probatória. 3. A verificação da presença dos requisitos necessários à CDA demanda o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte. 4. Não se aplica às relações tributárias a redução da multa ao percentual de 2% (dois por cento) previsto na legislação aplicável às relações de consumo. Precedentes: REsp 770.928/RS, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.11.2005; AgRg no Ag 847.574/GO, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 14.05.2007. 5. É legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta deflui da desobediência ao prazo fixado em lei, revestindo-se de nítido caráter punitivo, enquanto que aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR). 6. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários - AgRg nos EREsp 579565/SC, 1ª S., Min. Humberto Martins, DJ de 11.09.2006; AgRg nos EREsp 831564/RS, 1ª S., Min. Eliana Calmon, DJ de 12.02.2007. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (RESP nº 665.320, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJE de 03/03/2008) (g.n.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ADMISSIBILIDADE - INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO - DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA EM CONCORDATA - MULTA FISCAL - EXIGIBILIDADE - CRÉDITO - CONSTITUIÇÃO - AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - CUMULAÇÃO DE JUROS DE MORA E MULTA. Não se conhece do recurso especial se ausente a demonstração de violação a dispositivo de lei federal, bem como se nenhum paradigma jurisprudencial foi trazido à colação para comprovação do dissídio pretoriano. A multa decorrente de infração fiscal é exigível da empresa em regime de concordata, não se lhe aplicando a regra contida no artigo 23, parágrafo único, inciso III, da Lei de Falências. Orientação jurisprudencial firmada pela Egrégia Primeira Seção

do STJ (EREsp nº 111.926-PR, julgado em 24/08/2.000). A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. A exigência cumulativa de juros de mora com a multa é prevista pelo artigo 161, caput, do CTN. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, improvido. (RESP nº 297.885 Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 11.06.01) (g.n.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DTCTF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. (...) 5. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade. 6. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80. (AC nº 2006.61.82.012581-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 04/11/2008) (grifos nossos) Ainda, com relação à alegação de anatocismo, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que A Súmula 121/STF veda a capitalização de juros convencionais previstos no Decreto 22.626/33, estando sua aplicação restrita a esse âmbito, no qual, a toda a evidência, não se compreendem os juros em matéria tributária, regidos por legislação específica (RESP nº 497.908, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 21/03/2005). Por estas razões, rejeito o pedido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO os EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há custas a reembolsar. Condene o embargante em honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com a moderação que recomenda o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia para os autos do executivo fiscal. Sentença não submetida ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0036083-54.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044302-90.2011.403.6182) JOSEMAFE TRANSPORTES LTDA ME (SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)  
Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por contra a União Federal, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 0044302-90.2011.403.6182. Às fls. 99 determinou-se a regularização da petição inicial. Às fls. 100/102 a embargante alegou não possuir bens para garantir a execução fiscal. Relatei. D E C I D O. O descumprimento da determinação judicial de regularização da petição inicial impõe o seu indeferimento in limine, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC, aqui invocável nos termos do artigo 1º da LEF. Demais disso, convém destacar que os embargos foram manejados independentemente da prestação de qualquer garantia ao Juízo, o que desvela, também, a necessidade de fulminá-los, por carência de ação decorrente da ausência de condição específica de procedibilidade, ex vi do artigo 267, VI, do CPC, c.c. artigo 16, 1º, da LEF. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, do CPC, c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80; e artigo 267, VI, c.c. artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL destes embargos. Honorários advocatícios são indevidos na espécie, vez que não completada a relação jurídica processual. Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, translade-se esta para os autos da execução de origem. Oportunamente desapensem-se e encaminhem-se ao arquivo findo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se a embargante, dispensado tal ato em relação à União.

**0028903-50.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024818-55.2012.403.6182) KAREN DEL VALLE (SP319460 - MARCIO LOPEZ BENITEZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)  
Cuida-se de embargos à execução opostos por Karen del Valle, em face da Fazenda Nacional, referente à execução fiscal nº 0024818-55.2012.403.6182. A petição inicial dos presentes embargos foi instruída de forma deficitária, não atendendo ao requisito do artigo 283 do Código de Processo Civil, razão pela qual a embargante foi intimada para emendar a inicial juntando os documentos faltantes. Transcorrido in albis o prazo concedido, a decorrência legal, inculpada no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, é o indeferimento da petição inicial apresentada. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 267, inciso I c/c 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo. Deixo de condenar a

embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve integração da embargada ao polo passivo dos presentes autos. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0047420-50.2006.403.6182 (2006.61.82.047420-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505374-67.1998.403.6182 (98.0505374-1)) JULIANA ABUD VILLELA DE ANDRADE (SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Cuida-se de embargos de terceiro opostos por Juliana Abud Villela de Andrade em face da Fazenda Nacional, referente à execução fiscal n.º 98.0505374-1. Naqueles autos, foi realizado a penhora sobre o veículo modelo Corsa Wind, ano 1999, placas CSA 6603, contra a qual se insurge a embargante nos presentes embargos. Por meio de decisão monocrática proferida às fls. 146 daqueles autos (cópias às fls. 20 destes embargos), este Juízo procedeu à substituição da penhora incidente sobre o veículo acima descrito, em razão de notícia de furto apresentada na execução principal. Em face da decisão que determinou a substituição da constrição nos autos de execução, entendo que sobreveio causa superveniente que retirou o interesse processual da embargante nesta demanda. Exsurge à evidência, assim, a desnecessidade da via processual eleita em face do fim colimado. De rigor, portanto, a extinção do feito sem o julgamento do mérito, com fulcro na ausência de interesse de agir da ora embargante. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem o conhecimento do mérito e sem condenação em verba honorária. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, desapensando-se de imediato. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0027479-46.2008.403.6182 (2008.61.82.027479-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519187-06.1994.403.6182 (94.0519187-0)) FINANCEIRA LABACORP S/A (SP212165 - GISLANE SETTI CARPI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM)

I - RELATÓRIO FINANCEIRA LABACORP SOCIEDAD ANONIMA, com qualificação nos autos, opôs os presentes embargos de terceiro, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando, em síntese, o levantamento da penhora dos imóveis, objeto das matrículas n.º 22.256, 22.257, 22.258, 22.259 e 22.260 do 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo - SP, efetivada nos autos da execução fiscal n.º 94.0519187-0, condenando-se o embargado nos ônus da sucumbência. A embargante aduz, em apertada síntese, que teria adquirido os imóveis acima referenciados do coexecutado Gabriel Almog, nos termos de escritura de compra e venda lavrada em 29/01/2002, o que não permitiria a declaração de ineficácia do negócio jurídico realizado, posto que eventual fraude à execução apenas restaria configurada caso a alienação tivesse sido operada após a inscrição da penhora do imóvel alienado, no cartório de registro imobiliário. Destaca que o comprador não tinha qualquer ciência da litispendência do feito executivo, de modo que ausente o registro da penhora efetuada sobre o imóvel não haveria que se falar em consilium fraudis entre as partes do negócio. Afirma que a alienação teria sido realizada antes do registro da penhora e da citação válida o coexecutado em 29/10/2002. Pugna, por fim, pela procedência dos embargos e pelo levantamento das penhoras realizadas. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/226). Foi proferido despacho ordinatório (fls. 228). Intimada, a embargada apresentou impugnação, por meio da qual alegou, em síntese, a desnecessidade de verificação de consilium fraudis ou má-fé do adquirente, restando inaplicável os termos da Súmula 375 da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de modo que bastaria a inscrição do débito em dívida ativa (fls. 233/237). Houve réplica (fls. 241/244). Instadas a se manifestarem, as partes não desejaram especificar provas a produzir (fls. 244; 245). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. II - FUNDAMENTAÇÃO Cinge-se a controvérsia ao exame de legalidade da declaração de ineficácia da alienação dos bens registrados no 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo - SP (matrículas n.º 22.256, 22.257, 22.258, 22.259, e 22.260) proferida às fls. 79/80 dos autos da execução fiscal em apenso. Inicialmente, há que se considerar que visando proteger o crédito tributário contra atos tendentes a fraudar as providências judiciais destinadas a sua satisfação, o Código Tributário Nacional previu no seu artigo 185 a seguinte regra: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. Posteriormente, o dispositivo em questão foi objeto de alteração pela Lei Complementar n.º 118/2005, nos seguintes termos: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Dessa forma, na redação anterior do dispositivo acima referenciado, para a

configuração da denominada fraude à execução, era necessário que o crédito tributário estivesse escrito em dívida ativa em fase de execução, tendo se firmado a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não bastaria a mera distribuição da execução fiscal, sendo necessária ainda a citação do devedor (AgRg no AI 458.716/SP), eis que somente com a citação ou com a constrição judicial se poderia afirmar que o devedor tinha ciência da execução, e que, portanto, teria atuado de maneira fraudulenta (AgRg no REsp 661.779/RS). Na atualidade, pela nova redação dada ao dispositivo, a possibilidade de presunção de fraude foi antecipada para o momento da regular inscrição em dívida ativa, devendo-se entender que a aplicabilidade da nova regra depende de comunicação formal ao sujeito passivo de que o mesmo foi inscrito em dívida ativa. Destarte, comprovada a ciência oficial do feito executivo, pela citação na forma da redação anterior do artigo 185 do CTN, ou pela comunicação formal da inscrição em dívida ativa, sem devida reserva de patrimônio suficiente para satisfação dos débitos pendentes com a Fazenda Pública, a presunção de fraude será de natureza absoluta, conquanto componente do rol de garantias do crédito tributário, não se aceitando qualquer prova em contrário. Eis, neste sentido, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ARTIGO 185 DO CTN. CITAÇÃO E ALIENAÇÃO ANTERIORES À LC 118/2005. CITAÇÃO DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. MATÉRIA EXAMINADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. 1. Não se aplica na execução fiscal a Súmula 375/STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente pois existe regramento próprio constante no artigo 185 do CTN. 2. A Primeira Seção, ao examinar o REsp 1.141.990/PR, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 8/2008, concluiu que: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 3. Portanto, efetuada a alienação do imóvel (2002) em data posterior ao ato citatório na execução fiscal (1997) - tudo em data anterior à alteração do artigo 185 do CTN pela LC 118/2005 -, caracteriza-se a fraude à execução. 4. Recurso especial provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1347022, Rel. Min. Castro Meira, DJ: 10.04.2013). (grifos nossos) No presente caso, infere-se do inteiro teor das matrículas n.º 22.256, 22.257, 22.258, 22.259, e 22.260, do 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo - SP, que a propriedade dos bens imóveis em questão foi transferida pelo coexecutado Gabriel Almog à embargante por meio de escritura lavrada em 29/01/2002 (fls. 58-v/59; 62-v/63, 66-v/6770-v/7174-v/75 - autos n.º 94.0519187-0), período pretérito à vigência da nova redação do artigo 185 do CTN, sendo que a citação válida do Sr. Gabriel Almog, ao contrário do que aduz o embargante, ocorreu em 13/05/1995, consoante se extrai do aviso de recebimento relativo à carta de citação expedida nos autos do feito executivo apenso (fls. 12 - autos n.º 94.0519187-0; fl. 98 dos presentes autos), ou seja, anteriormente à realização do negócio jurídico de compra e venda, inexistindo qualquer notícia de reserva de patrimônio suficiente para satisfação dos débitos pendentes com a Fazenda Pública, razão pela qual o reconhecimento da hipótese de fraude à execução é medida que se impõe. Ressalte-se que a diligência do Sr. Oficial de Justiça, retratada às fls. 126 dos presentes autos, destinava-se a cumprir tão somente a ordem judicial restrita à penhora e avaliação de bens, nos termos da decisão proferida às fls. 123 (fls. 39 dos autos n.º 94.0519187-0), em decorrência lógica da anterior citação válida e da ausência de pagamento ou garantia da execução. Oportuno destacar que o endereço em que restou localizado o coexecutado Gabriel Almog pelo Sr. Oficial de Justiça em 29/10/2002, equivale àquele em que regularmente realizada a citação por via postal em 13/05/1995, qual seja: Rua Dr. Afonso Oliveira Santos, 50, 10º andar, Morumbi, São Paulo - SP (fls. 98; 126) (fls. 12 e 42 dos autos n.º 94.0519187-0), de forma que incólume referido ato processual. Registrem-se, por oportuno, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. FRAUDE À EXECUÇÃO. RECONHECIMENTO. BENS ALIENADOS POSTERIORMENTE À INSCRIÇÃO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO EM DÍVIDA ATIVA. 1. A alienação ou a oneração de bens ou rendas por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, sem a reserva de patrimônio suficiente à sua garantia, configura presunção absoluta de fraude à execução fiscal, sendo certo que tal presunção se perfaz: (a) a partir da citação válida do devedor na ação de execução fiscal, em relação aos negócios jurídicos celebrados antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005; (b) em relação aos negócios jurídicos que lhes são posteriores, a partir da inscrição do crédito tributário em dívida ativa. Precedente da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, (REsp n. 1.141.990/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC). 2. In casu, considerando que as alienações realizadas depois da inscrição do débito tributário em dívida ativa, nos termos da nova redação do art. 185 do CTN, presumem-se fraudulentas. 3. Agravo de instrumento provido para reconhecer a fraude à execução. (TRF 3R, 3ª Turma, AI n.º 424166, Rel.

Des. Federal Marcio Moraes, DJ: 08/11/2012) (grifos nossos)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA N. 375 DO STJ. INAPLICABILIDADE. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE FRAUDE.(...)2. Nos termos do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, até 08.06.05 há presunção absoluta de fraude à execução se a alienação se deu após a citação do executado, sendo que a partir de 09.06.05 basta a inscrição em dívida ativa para que fique configurada a fraude (STJ, REsp n. 1.141.990, Rel. Min. Luiz Fux, j. 10.11.10).(…)5. Agravo legal não provido. (TRF 3R, 5ª Turma, AI n. ° 478707, Rel. Des. Federal André Nekatschalow, DJ: 18/03/2013) (grifos nossos)III - DISPOSITIVOAnte o exposto, REJEITO os presentes EMBARGOS de TERCEIRO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Não há custas a reembolsar. Condeno o embargante em honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com a moderação que recomenda o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, repartindo-se igualmente a verba honorária.Traslade-se cópia para os autos do executivo fiscal.Sentença não submetida ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0518156-48.1994.403.6182 (94.0518156-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X CEREALISTA TELES LTDA(SP206207A - PEDRO VIEIRA DE MELO)**

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Durante o processamento, a parte exequente noticiou o cancelamento da dívida ativa, pedindo a extinção do feito executivo como consequência. Assim, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80:Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. A ocorrência, neste caso, encaixa-se perfeitamente ao privilégio legal estabelecido pelo dispositivo transcrito - que até mesmo dispensa concordância da parte contrária. Vale dizer que, na esteira da Súmula 153 do Superior Tribunal de Justiça, o cancelamento não afasta a imposição de ônus próprios da sucumbência após o oferecimento de embargos e, mantido o raciocínio, somente em embargos se impõe condenação a título de honorários advocatícios.DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Sem imposição de condenação referente a honorários advocatícios, considerados os termos do aludido artigo 26.Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

**0073835-80.2000.403.6182 (2000.61.82.073835-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COOPERTUBOS TUBOS E ACOS LTDA(SP217541 - SAULA DE CAMPOS PIRES)**

RELATÓRIOFAZENDA NACIONAL ajuizou esta execução fiscal, em 05/10/2000, em face de COOPERTUBOS TUBOS E AÇOS LTDA., visando a cobrança de afirmado crédito representado pela certidão de dívida ativa n. 80.3.99.001070-30.A executada opôs exceção de pré-executividade alegando prescrição intercorrente. Requereu, por consequência, a extinção da execução fiscal (folhas 25/28).Tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente reconheceu a prescrição intercorrente (folha 31).Assim estando relatado o caso, decido.FUNDAMENTAÇÃOConsiderada a concepção legal, todas as matérias de defesa, relativamente a uma execução, haveriam de ser apresentadas em embargos, após a garantia do juízo.A figura da exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial que se baseia na possibilidade de arguição de matéria defensiva no âmbito da própria execução.Presta-se, entretanto, somente ao enfrentamento de questão cujo reconhecimento judicial não dependeria de provocação da parte ou, ao menos, de questão cuja apropriação de fatos não dependa de produção prolongamento probatório.Tem-se, então, no caso presente, situação que se encaixa perfeitamente ao cabimento de uma exceção de pré-executividade.Esta execução fiscal foi ajuizada em 05/10/2000 e, em 07/03/2002, o curso do feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80.A exequente, em 25/02/2003, foi devidamente intimada da decisão que determinou o encaminhamento dos autos ao arquivo, conforme demonstra a certidão da folha 16. Em 26/02/2003, foram os presentes autos remetidos ao arquivo, sobrestados, e novamente recebidos em Secretaria apenas em 06/08/2013, a pedido da parte executada.Porquanto a Lei estabelece que, depois da suspensão, os autos permaneçam na Secretaria por prazo máximo de um ano, fica claro que o arquivamento pode ocorrer antes daquele decurso, conquanto o prazo alusivo à prescrição intercorrente apenas seja desencadeado depois do interstício da suspensão.E também porque se estabeleceu aquele prazo máximo, a ordem inicial de suspensão resulta automaticamente no arquivamento, dispensando-se uma segunda intimação dirigida à parte exequente.De tal contexto resulta que o transcurso de 6 (seis) anos, a partir da suspensão fundada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, resulta em prescrição intercorrente.Considerando as datas referidas e os parâmetros delineados, constata-se ter havido prescrição intercorrente.Acrescenta-se que a própria parte exequente reconheceu a apontada ocorrência.DISPOSITIVOPor todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário representado na Certidão de Dívida

Ativa n. 80.3.99.001070-30, acolhendo a exceção de pré-executividade oposta e assim extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação referente a honorários advocatícios, uma vez que a extinção se deu por prescrição intercorrente e, portanto, a parte exequente não lhe deu causa. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

**0028473-79.2005.403.6182 (2005.61.82.028473-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CRONATE ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS LTDA.(SP130902 - MICHEL ROSENTHAL WAGNER E SP314763 - ANDRE RICARDO MENDES DA SILVA)**

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 96). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo definido por Decreto-Lei, cuja aplicação corresponde também àquela verba. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

**0017667-38.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HAGANA COMERCIO DE SISTEMAS ELETRONICOS LTDA.(SP114170 - RAIMUNDO PASCOAL DE MIRANDA PAIVA JUNIOR)**

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Durante o processamento, a parte exequente noticiou o cancelamento da dívida ativa, pedindo a extinção do feito executivo como consequência e a não condenação em honorários de sucumbência. Assim, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. A ocorrência, no presente caso, encaixa-se ao preceito legal transcrito. O alcance quanto à dispensa relativa aos ônus da sucumbência, contudo, tem recebido interpretação jurisprudencial que supera sua literalidade. Foi assim que surgiu a Súmula 153, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que reza: A desistência da Execução Fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Por interpretação reversa, já se entendeu que tais ônus somente seriam pertinentes se existissem embargos, sendo inaplicáveis em caso de defesa por exceção de pré-executividade. Entretanto, por aplicação do princípio da causalidade, passou-se ao entendimento de que a dispensa não deve ocorrer se as circunstâncias impuseram à parte executada fazer dispêndios para sua defesa. Ao contrário do que parece em princípio, não se trata de contrariar a Súmula, mas dar-lhe aplicação adequada ao surgimento da exceção de pré-executividade como meio defensivo em execuções. DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, torna extinta a presente execução fiscal. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Condene a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

### **3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. ALESSANDRO DIAFERIA**

**Juiz Federal Titular.**

**BEL<sup>a</sup> Viviane Sayuri de Moraes Hashimoto Batista**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3171**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0029580-17.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052693-78.2004.403.6182 (2004.61.82.052693-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2301 - TIAGO DANTAS PINHEIRO)**

X AGCO DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA(RS015647 - CLAUDIO MERTEN)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0058459-34.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021505-62.2007.403.6182 (2007.61.82.021505-0)) NOVA VULCAO S/A. TINTAS E VERNIZES(SP231377 - FERNANDO ESTEVES PEDRAZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

**0047293-68.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034167-87.2009.403.6182 (2009.61.82.034167-1)) GLOBOGEO SONDAGENS E SERVICOS LTDA - EPP(SP082604 - RITA DE FIGUEIREDO PEREIRA BOTTO DA FONSECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a embargante para que promova a garantia da dívida, ainda que parcial, nos autos da execução, para que seus embargos possam tramitar regularmente, no prazo de 10 (dez) dias. Desta forma, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal, onde a embargante deverá apresentar a referida garantia. Apensem-se os autos. Após, decorrido o mencionado prazo sem manifestação da embargante, tornem os presentes autos conclusos para extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0013546-30.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054042-19.2004.403.6182 (2004.61.82.054042-6)) RICARDO AFLALO(DF019961 - ADRIANA OLIVEIRA E RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

VISTOS. Trata-se de embargos de terceiro, por meio dos quais o embargante requer o levantamento da constrição que recaiu sobre o automóvel Peugeot 307 SW 20M, RENAVAM 824672933, placa DOO2233, cor cinza, ano 2003/2004. Alegou ser o legítimo proprietário de referido bem, o qual adquiriu de boa-fé em 22/10/2007 (fl. 133 dos autos executivos), antes, portanto, da ordem de penhora, datada de 29/02/2008 (fl. 85 dos autos executivos). Sustentou que deseja alienar referido veículo, mas se encontra impedido em razão do bloqueio. Assim, requereu a concessão de liminar para imediata liberação do bem, com a expedição de mandado ao DETRAN, tornando sem efeito o bloqueio (fls. 02/13). É o relatório do essencial. Fundamento e decido. O deferimento de medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado ao juiz, somente se legitima quando há situações que revelem, concomitantemente, os pressupostos da plausibilidade jurídica (fumus boni iuris), de um lado, e da possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), de outro. O cerne da discussão cinge-se a verificar a possibilidade de defesa da posse de automóvel transferido em 22/10/2007. É o caso de indeferimento da liminar. No caso, restou descaracterizado o fumus boni iuris, uma vez que a transferência do automóvel foi realizada em momento posterior à citação da empresa executada, ocorrida em 01/12/2004 (fl. 23 da execução fiscal), o que faz incidir o artigo 185, do Código Tributário Nacional. Da mesma forma, ausente a comprovação do perigo de lesão grave ou irreparável, caso a tutela só seja concedida na sentença, considerando a tramitação célere deste feito. Recebo os presentes embargos de terceiro nos termos do artigo 1052 do Código de Processo Civil. Cite-se a embargada, por meio de mandado, a ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça, para apresentar sua contestação. Determino o apensamento deste feito aos autos principais. P. R. I.

**0029268-07.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000428-75.1999.403.6182 (1999.61.82.000428-2)) SERGIO FERREIRA LIMA X MORAIMA MARSIGLIA FERREIRA LIMA(SP198400 - DANILO DE MELLO SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA)

Ante a constatação de extravio da petição sob protocolo n. 2013.61040038810-1, conforme certidão expedida pela Secretaria à fl. 79, determino o cancelamento da guia n. 3673.6104/2013, bem como do respectivo protocolo. Comunique-se à Seção de Distribuição e Protocolos da Subseção Judiciária de Santos, por via eletrônica, para as providências cabíveis. Intime-se o embargante para colacionar aos autos cópia da referida petição, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos.

**0046023-09.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511416-06.1996.403.6182 (96.0511416-0)) RENATO AMARO(SP279006 - ROBSON DE SOUZA) X FAZENDA

NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA E SP134020 - VANIA CRISTINA CORDEIRO DA SILVA)

Intime-se o embargante para que cumpra integralmente a decisão exarada à fl. 77, devendo colacionar aos autos cópia da inicial e CDA que embasam a execução fiscal principal, bem como promova o recolhimento de custas, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0011771-14.2012.403.6182** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2319 - CLARISSA CUNHA NAVARRO E Proc. 2227 - ANA CAROLINA BARROS VASQUES E Proc. 2395 - EDUARDO CANGUSSU MARROCHIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI E SP111223 - MARCELO PALOMBO CRESCENTI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP111223 - MARCELO PALOMBO CRESCENTI E SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP111223 - MARCELO PALOMBO CRESCENTI E SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI E SP034910 - JOSE HLAVNICKA E SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E SP265825A - ROBERTO TADEU CASSIANO) SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0424631-17.1991.403.6182 (00.0424631-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0236849-61.1991.403.6182 (00.0236849-8)) TECFRIL S/A IND/ COM/(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X TECFRIL S/A IND/ COM/ X FAZENDA NACIONAL

1. Rejeito os embargos de declaração apresentados às fls. 283/285, por não verificar os pressupostos de admissibilidade para os referidos embargos, nos termos do art. 535 do CPC, não constatando omissão, contradição ou obscuridade no despacho de fl. 282.2. Outrossim, tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional, às fls. 287/288, cumpra a parte exequente o referido despacho.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.4. Em caso de cumprimento, abra-se nova vista à UNIÃO. 5. Publique-se. Cumpra-se.

**0947516-65.1991.403.6182 (00.0947516-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0947511-43.1991.403.6182 (00.0947511-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. ROSANA DE FATIMA MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

1. Fl. 337: Defiro o pedido de expedição de alvará para levantamento dos valores depositados às fl. 326 (R\$ 4.553,28 - agência n. 1181 - conta n. 005.48501142-4 - início 20/06/2013); fl. 329 (R\$ 6.075,81 - agência 1181 - conta 005.48501167-0 - início 18/07/2013); fl. 336 (R\$ 6.138,82 - agência 1181 - conta n. 48501195-5 - início 15/08/2013); fl. 338 (R\$ 6.138,70 - agência 1181 - conta n. 005.48501209-9 - início 19/09/2013) e fl. 341 (R\$ 6.472,76 - agência 1181 - conta 005.48501251-0 - início 21/10/2013), em nome do Dr. RODRIGO DE RESENDE PATINI, OAB/SP 327.178, com poderes para receber e dar quitação às fls.298/299 e 332, conforme requerido à fl. 337.2. Ficando autorizado desde já a expedição de alvará de levantamento em favor do advogado supra citado de eventual depósito de valor remanescente.3. Por fim, manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação de seu crédito, tornando os autos conclusos para sentença de extinção.4. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0049371-74.2009.403.6182 (2009.61.82.049371-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034973-64.2005.403.6182 (2005.61.82.034973-1)) DROG NOVA VILA PREL LTDA ME(SP249813 - RENATO ROMOLO TAMAROZZI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROG NOVA VILA PREL LTDA ME

Inicialmente, retifique-se a classe processual (devendo constar 229) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença.Após, diante do requerido pelo exequente, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 475-J, caput e parágrafo 1, do CPC).Em caso de pagamento ou descumprimento, abra-se nova vista à exequente, para requerer aquilo que for de seu interesse, inclusive para a eventual apresentação dos cálculos do valor devido, acrescido da multa supra.No silêncio, remetam-se os autos ao

arquivo com baixa definitiva. Publique-se. Cumpra-se.

## 4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**Dr. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE - Juiz Federal**  
**Dr. LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI - Juiz Federal Substituto**  
**Belª Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1114**

### **EMBARGOS A ARREMATAÇÃO**

**0040041-14.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069512-46.2011.403.6182) JOFRAN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Recebo os embargos, SEM SUSPENSÃO da execução, conforme artigo 739-A, 1º, do CPC, tendo em vista que a caracterização do preço vil é relativa e, no caso, se trata de máquinas, cuja desvalorização é fato notório, com o passar do tempo, sendo certo que o valor da arrematação atingiu (50%) da avaliação. Dou por citado o arrematante, visto sua manifestação de fl. 10/11. Encaminhe-se os autos ao SEDI para inclusão de LUIZ ANTONIO DOS SANTOS na qualidade de litisconsorte necessário. Junte-se a impugnação da Embargada-exequente. Desapensem-se os autos da execução fiscal para prosseguimento. Após, tornem os autos conclusos.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0020727-82.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515893-72.1996.403.6182 (96.0515893-0)) COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO S/A(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de decisão. COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO, já qualificada nos autos, opõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da decisão de fl. 525, alegando obscuridade em seus fundamentos quanto à garantia da execução. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Os embargos são tempestivos, passo à análise: A decisão atacada não padece de vício algum, visto que a questão foi devidamente abordada. Caso o embargante não concorde com a decisão deverá opor o recurso cabível. Neste sentido é o entendimento da jurisprudência: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DO MÉRITO. DESCABIMENTO. 1. Nos embargos de declaração devem ser observados os requisitos do art. 535 do CPC, por não serem o meio hábil ao reexame da causa. É incabível nos embargos rever decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento. 2. Não é necessário ao julgador enfrentar os dispositivos legais e constitucionais citados pela parte ou obrigatória a menção dos dispositivos legais e constitucionais em que fundamenta sua decisão, desde que enfrente as questões jurídicas postas na ação e fundamente, devidamente, seu convencimento. 3. A questão relativa ao direito de regresso da COHAB-BU perante a CEF foi dirimida no REsp 702.365/SP, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Restou clara a responsabilidade da CEF no inadimplemento contratual de financiamento, assim como, sua condição de agente financeiro na operação de custeio perante a COHAB-BU. 4. Negado provimento aos embargos. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1303968-11.1995.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 30/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/10/2013) Ante o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, mas rejeito-os, eis que não há omissão a ser sanada na decisão embargada. Publique-se. Intimem-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0068524-45.1999.403.6182 (1999.61.82.068524-8)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ALL STATES DO BRASIL IND/ COM/ LTDA

Vistos em decisão. Foram opostos embargos de declaração pelo exequente, Conselho Regional de Química da 4ª Região, alegando omissão na decisão de fls. 88 e verso que, na sua fundamentação, teria deixado de tecer consideração acerca do disposto na Lei 12.514/2011, relativamente ao valor mínimo para as execuções concernentes às anuidades não pagas. Requer o prosseguimento da ação em virtude do disposto na referida legislação. Decido. Razão assiste ao exequente, ora embargante, porquanto a Lei 12.514/2011 trata, além das atividades de médico-residente, especificamente sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em

geral. Prevê o art. 20 da Lei 10.522/2002: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) Já a Lei 12.514/2011 disciplina a sistemática relativa às contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, incluindo, especificamente, em seu art. 8º, o limite a partir do qual as dívidas relativas às anuidades de seus inscritos poderão ser cobrados. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Consoante a regra prevista no art. 2º, 1º do Decreto-Lei 4.657/1942, a norma constante do art. 20 da Lei 10.522/2002 deve deixar de ser aplicado em razão da superveniência da lei especial sobre o tema, qual seja, a Lei 12.514/2011, a qual deverá ser aplicada no presente caso. Assim, conheço dos presentes embargos de declaração da r. decisão de fls. 88/89, visto que tempestivos, e lhes dou provimento para, revogando a decisão guerreada (fls. 88/89), determinar o prosseguimento da presente execução fiscal. Defiro o pedido deduzido pelo exequente às fls. 85/87 e determino: 1) A realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2) Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda do(a) exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. 3) Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. 4) Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade do(a) executado(a) e junto a instituições financeiras públicas. 5) Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, III da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. 6) Nada sendo requerido, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal. 7) Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se alvará de levantamento. 8) Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. 9) Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). 10) Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. 11) Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

## **5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR<sup>a</sup>. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal Titular**

**DR. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel<sup>o</sup> LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1801**

**EXECUCAO FISCAL**

**0548969-53.1997.403.6182 (97.0548969-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X BRISA S SPORT S WEAR COM/ E IND/ LTDA(SP071085 - JAIRO MIRANDA DE ALMEIDA VERGUEIRO)**

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem

requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se.

**0001463-36.2000.403.6182 (2000.61.82.001463-2)** - INSS/FAZENDA(SP125840 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X SCANDIEL DECORACOES LTDA (MASSA FALIDA) X JAIR RIBEIRO X VANDERLEA BAGATINI X JOSE ANTONIO SARAIVA DA SILVA(Proc. ARCIDES DE DAVID OAB/SC 9.821 E SP097206 - JOSE ANTONIO SARAIVA DA SILVA E SC017547 - MARCIANO BAGATINI)

Deixo de receber a apelação de fls. 205/235, porquanto o recurso apresentado é inadequado para combater a decisão interlocutória de fls. 201/202. Não há que se falar em aplicação do princípio da fungibilidade recursal, diante da ausência de dúvida acerca do recurso cabível para instrumentalizar a pretensão de reforma da decisão proferida. Cumpra-se a parte final da r. decisão de fls. 201/202, dando-se nova vista à Exequente para requerer o que de direito. Intime-se.

**0020690-12.2000.403.6182 (2000.61.82.020690-9)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X CONFECÇOES JESSIE LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP271888 - ANA PAULA THABATA MARQUES FUERTES)

Recebo o recurso adesivo de fls. 94/97. Intime-se a parte contrária para que apresente as suas contrarrazões, no prazo legal. Tendo em vista o expediente de fls. 19/32, constato que houve equívoco do setor de protocolo, portanto, defiro o pedido da executada de fl. 98. Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 13/14, mantendo-se cópia nos autos. Em seguida, encaminhe-se referida petição à Seção de Informações Processuais e Protocolo Geral dos Fóruns Federais Criminal e Previdenciário a fim de que sejam feitas as retificações necessárias, devendo ser cancelado protocolo relativo a este feito e enviada, após o correto cadastramento, à 3ª Vara de Execuções Fiscais, da Capital, onde tramita o feito nº 0006706-78.1988.403.6182. Após, com ou sem contrarrazões do recurso adesivo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas legais. Intime-se.

**0012299-92.2005.403.6182 (2005.61.82.012299-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KWHR COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA-ME(SP213484 - THIAGO ZIONI GOMES E SP226726 - PRISCILA DIRESTA VENÂNCIO) X CLAUDIO KAWAHARA X FERNANDO KAWAHARA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

**0022105-20.2006.403.6182 (2006.61.82.022105-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIGITRON SERVICOS DE DIGITACAO SOCIEDADE SIMPLES - ME(SP155517 - RITA DE CÁSSIA MORETO MARTINS)

Considerando que a sentença de procedência da Ação Ordinária nº 0025628-29.2005.403.6100 está sujeita ao reexame necessário, bem como o recurso interposto pela União Federal, com efeito suspensivo, por ora, expeça-se mandado para livre penhora e demais atos constritivos em face da executada. Intimem-se.

**0024145-72.2006.403.6182 (2006.61.82.024145-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TNT GERENCIAMENTO DE FRETES DO BRASIL LTDA(SP252918 - LUCIANO FRANCISCO E SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE)

Fls. 127: O levantamento da garantia do juízo só pode ser deferido após o pagamento integral do débito. A mera extinção dos embargos, sem resolução do mérito, não tem o condão de tornar a dívida inexigível. Assim, permanece o interesse da Fazenda Pública em manter a garantia existente nos autos, de modo a assegurar plenamente a execução fiscal. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se.

**0026514-39.2006.403.6182 (2006.61.82.026514-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CASA GEORGES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP092984 - MAURICIO JORGE

DE FREITAS)

Fls. 181/183: Concedo à executada o prazo de 05 (cinco) dias para que regularize sua representação processual, sob pena de aplicação do Párrafo único do artigo 37, do Código de Processo Civil. Após, tornem conclusos. Intime-se.

**0005269-35.2007.403.6182 (2007.61.82.005269-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DUALTEC INFORMATICA LTDA(SP153650 - MÁRCIO MARTINELLI AMORIM)  
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Sem prejuízo, intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, em 5 dias, apresentando cópia dos documentos societários que demonstrem os poderes do outorgante da procuração de fl. 60. Intime-se.

**0013052-78.2007.403.6182 (2007.61.82.013052-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRUTACOR COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP257330 - CLEIDE FRANCO DE ARAUJO)  
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exeqüente. Após, cumpra-se.

**0027657-29.2007.403.6182 (2007.61.82.027657-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MERX COMERCIO INTERNACIONAL LTDA(SP033419 - DIVA CARVALHO DE AQUINO)  
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exeqüente. Após, cumpra-se.

**0047257-36.2007.403.6182 (2007.61.82.047257-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X H GUEDES ENGENHARIA LTDA(SP215499 - AUGUSTO REIS MÓDOLO E SP104038 - LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA)  
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

**0024402-29.2008.403.6182 (2008.61.82.024402-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CALTABIANO EMPREENDEIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS)  
Recebo os recursos de apelação, interpostos às fls. 683/692 e 725/743, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. Considerando que a executada já apresentou contrarrazões às fls. 702/722, intime-se a União Federal para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

**0004395-79.2009.403.6182 (2009.61.82.004395-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SENADOR - CENTRAL DISTRIBUIDORA DE ACOS LTDA(SP192409 - CLÁUDIO APARECIDO TESTA)  
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exeqüente. Após, cumpra-se.

**0036283-66.2009.403.6182 (2009.61.82.036283-2)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARTA GONCALVES MOREIRA(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Deixo de receber a apelação de fls. 74/84, interposta pela Exequente, porquanto o recurso apresentado é inadequado para combater a decisão interlocutória de fls. 65/69, que declarou extinto o processo em relação à cobrança de anuidades. Não há que se falar em aplicação do princípio da fungibilidade recursal, diante da ausência de dúvida razoável acerca do recurso cabível para instrumentalizar a pretensão de reforma da decisão proferida. Dê-se vista à Exequente para que se manifeste acerca da alegação de pagamento do débito remanescente. Intime-se.

**0043806-32.2009.403.6182 (2009.61.82.043806-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ENIGMA PRESTADORA DE SERVICOS LTDA ME(SP084039 - CLENILCE ELENA SAMPAIO)

Suspendo, por ora, o cumprimento da r. decisão de fl. 173. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se.

**0003650-65.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLAUDIA WATANABE, SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE)

Defiro como requerido. Vencido o prazo, dê-se nova vista à exequente, para manifestação conclusiva. Intime-se.

**0031255-83.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRANSMAR TURISMO LTDA - EPP(SP129660 - ADRIANA TAVARES GONÇALVES DE FREITAS)

Fls. 35/39 e 69/71: O levantamento da garantia do juízo só pode ser deferido após o pagamento integral do débito. O parcelamento do crédito tributário noticiado após a efetivação da garantia do juízo não enseja que a mesma seja desfeita. Embora suspenda o curso da execução, permanece o interesse da Fazenda Pública em manter a garantia existente nos autos, de modo a assegurar plenamente a execução fiscal, caso venha a ser necessário o seu prosseguimento. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se.

**0042909-67.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESTAKA ENGENHARIA E ARQUITETURA S/C LTDA(SP192462 - LUIS RODOLFO CRUZ E CREUZ E SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL E SP318311 - MARCOS FELIPPE GONÇALVES LAZARO)

Fls. 51/58: Sob pena de não conhecimento da exceção de preexecutividade apresentada, regularize a parte excipiente a sua representação processual, juntando aos autos procuração e instrumento do contrato social ou da última alteração contratual. Intime-se.

**0057826-57.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARIA DALILA DE OLIVEIRA(SP070240 - SERGIO CALDERAN)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

**0018570-73.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JSI INSTALACOES ELETRICAS E HIDRAULICAS LTDA(SP325032 - BRUNO HENRIQUE ALVES)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0026155-79.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BORGHI NATACAO E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP279723 - CAMILA JULIANI PEREIRA)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0029055-35.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TIM LADEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS(SP187897 - ODIR AUGUSTO DE ARAUJO)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0045340-06.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X A J S PINTURAS COMERCIO DE TINTAS LTDA ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 37/45: Sob pena de não conhecimento da exceção de preexecutividade apresentada, regularize a parte excipiente a sua representação processual, juntando aos autos procuração e instrumento do contrato social ou da última alteração contratual.Prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

**0045457-94.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HOSPITAL E MATERNIDADE VIDA S LTDA.(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

Fls. 37/45: Sob pena de não conhecimento da exceção de preexecutividade apresentada, regularize a parte excipiente a sua representação processual, juntando aos autos procuração e instrumento do contrato social ou da última alteração contratual.Prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

**0049962-31.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X YAKTUR VIAGENS E TURISMO LTDA(SP104985 - MARCELO LAPINHA)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0055426-36.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CELENTANO E OLIVEIRA , ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP113878 - ARNALDO PIPEK)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0007512-39.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FORMED - REPRESENTACAO E COMERCIO DE EQUIPAME(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Regularize o(a) Executado(a), no prazo de 15(quinze) dias, a sua representação processual, nos termos do artigo 12, inciso VI, do Código de Processo Civil, juntando o instrumento de mandato e cópia autenticada do Contrato Social ou de sua última alteração. Intime(m)-se.

**0025660-98.2013.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X CAMPEAO PAULISTA AUTO POSTO LTDA(SP203728 - RICARDO LUIZ CUNHA)

1- Regularize o(a) Executado(a), no prazo de 15(quinze) dias, a sua representação processual, nos termos do artigo 12, inciso VI, do Código de Processo Civil, juntando cópia autenticada do Contrato Social ou de sua última

alteração. 2- No silêncio, cumpra-se o despacho anteriormente proferido.3- Intime(m)-se.

**0026666-43.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AMTANOS TURQUI HADDAD(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP193274 - MARCELO MARTINEZ BRANDAO)

Fls. 16/28: Sob pena de não conhecimento da exceção de preexecutividade apresentada, regularize a parte excipiente a sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração. Intime-se.

**0028194-15.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TAPON CORONA METAL PLASTICO LTDA(SP291984 - MARCIA FERREIRA GOMES)

Fls. 26/57 - Sob pena de não conhecimento do pedido formulado às fls. 26/27, regularize a parte executada a sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato, em sua via original, com os documentos que comprovem que o outorgante detém poderes de representação da sociedade, em recuperação judicial. Intime-se.

**0031368-32.2013.403.6182** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X ARCOMPECAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA)

1- Regularize o(a) Executado(a), no prazo de 15(quinze) dias, a sua representação processual, nos termos do artigo 12, inciso VI, do Código de Processo Civil, juntando cópia autenticada do Contrato Social ou de sua última alteração. 2- No silêncio, cumpra-se o despacho anteriormente proferido.3- Intime(m)-se.

**0037846-56.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NEIDE YUKIE SUGUIMOTO - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Regularize o(a) Executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, juntando instrumento de mandato original. Int.

## **9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MMº JUIZ FEDERAL - DR. MARCELO GUERRA MARTINS.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**

**Expediente Nº 1889**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0044681-46.2002.403.6182 (2002.61.82.044681-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038569-61.2002.403.6182 (2002.61.82.038569-2)) DURAFLORA S.A.(SP123988 - NELSON DE AZEVEDO E SP146467 - MILTON GUIDO MANZATO E SP070321 - ANTONIO MASSINELLI E SP096521 - CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Com base em parâmetros regularmente adotados por esse Juízo para outros casos assemelhados em que a prova pericial foi produzida, arbitro os honorários periciais em R\$ 4.000,00, valor esse tido como apto e suficiente para remunerar o trabalho realizado e expresso no laudo apresentado. Providencie a parte embargante o depósito da quantia faltante num prazo máximo de 10 (dez) dias. Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito nomeado. Segue sentença em separado. Trata-se de embargos à execução ofertados por DURAFLORA S.A. em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal pensada a estes embargos (autos n.º 0038569-61.2002.403.6182), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Foi determinada a realização de perícia contábil, cujo laudo encontra-se juntado aos autos. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA

RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeatur, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1a ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Assim, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos nº 2001.61.14.002557-6, j. 12.03.2003, DJU 28.03.2003, p. 913, Rel. Mairan Maia). Segundo alega a embargante, a dívida em cobro na execução fiscal apenas diz respeito ao PIS referente às competências de abril de 1991 a janeiro de 1993. Todavia, ainda segundo a embargante, a cobrança não teria como prosperar, uma vez que, na verdade, nada mais seria do que a repetição de outra cobrança cujo lançamento, oriundo de auto de infração, foi anulado na esfera administrativa, nos termos de decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes. Analisando-se os autos da execução fiscal apenas, constata-se que a cobrança tem origem no processo administrativo nº 13807.012141/00-41. Porém, conforme averiguado pelo Sr. perito nomeado, os débitos objeto do aludido procedimento administrativo são os mesmos daqueles constantes do de nº 13805.013898/96-41. Assim restou expresso nas respostas aos quesitos formulados pela embargante (fls. 1234-1236), com destaque para o seguinte trecho: A fl. 1120 trata de planilha vinculada ao Processo Administrativo 13805.013898/96-41, Recurso nº 123.959, Acórdão nº 201-77.826. Doc. 15. O débito mencionado no quesito, consta da planilha, na coluna CT em Cobrança Confessada em DCTF (13807.012141/00-41). As fls. 516/517 tratam de Extrato de Processo emitido pela RFB correspondente ao Processo Administrativo 13807.012141/00-41. Doc. 15. Portanto, salvo melhor juízo, o débito é o mesmo, e refere-se ao Processo Administrativo de nº 13807.012141/00-41. No mesmo diapasão, seguiram-se as respostas aos demais quesitos, donde é possível concluir tratarem os processos administrativos de nºs 13805.013898/96-41 e 13807.012141/00-41 das mesmas dívidas. É oportuno assinalar que esse ponto específico foi destrinchado e esmiuçado com afincio pelo Sr. perito que trouxe laudo alentado, substancioso e bem fundamentado. Então, com esteio no princípio do livre convencimento, entendo nada haver nos autos que possa desabonar a conclusão pericial nesse aspecto. Acontece que o Conselho de Contribuintes, em 11/08/2004, por meio do Acórdão 201-77.826, anulou as obrigações fiscais da embargante oriundas do processo administrativo 13805.013898/96-41 (fls. 1116-1120). Segundo ressaltado pelo Relator na ocasião: Na tabela cima tomou-se a base de cálculo do sexto mês anterior, mantendo-se os índices de atualização do auto de infração, de modo que fica demonstrado que os pagamentos efetuados foram suficientes para liquidar os valores devidos em todos os períodos, exceto nos meses de outubro de dezembro de 1991. Entretanto, nos referidos meses, conforme consta das tabelas mencionadas, a recorrente declarou em DCTF valores superiores aos devidos, o que afasta a possibilidade de lançamento. À vista do exposto, voto por dar provimento ao recurso (fls. 1120). Portanto, se os processos administrativos 13805.013898/96-41 e 13807.012141/00-41 tratam, em suma, dos mesmos débitos, o que ocorrer com um necessariamente deve se operar no outro. Logo, se o lançamento objeto do processo 13805.013898/96-41 foi anulado, o de nº 13807.012141/00-41 não pode ter o condão de amparar a CDA da execução apenas, o que, por conseguinte, reflete necessariamente na procedência desses embargos. III - DA CONCLUSÃO Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução para desconstituir o crédito embasado na Certidão de Dívida Ativa juntada nos autos da execução fiscal apenas (CDA nº 80.7.02.0000-84-50). Como consequência, com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, bem como orientação jurisprudencial (STJ, 1ª Seção, AERESP 625.345, j. 28/02/2007, Rel. Min. Humberto Martins), condeno a embargada na verba honorária que arbitro em 2% sobre o valor da causa. Arcará a embargada também com os honorários periciais adiantados pela embargante. Remetam-se cópias da presente decisão aos autos da execução fiscal apenas. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P.R.I.

**0047174-88.2005.403.6182 (2005.61.82.047174-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058711-18.2004.403.6182 (2004.61.82.058711-0)) NINNO MAGRINI COML/ E INDL/ LTDA (SP044313 - JOSE ANTONIO SCHITINI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO (SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA)**

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por NINHO MAGRINI COML/ E INDL/ LTDA em face da INSTITUTO NAC. DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE E INL -IMETRO, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o nº 2004.61.82.058711-0. Considerando que nos autos da execução fiscal apenas a penhora realizada não foi efetivada, foi concedido à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para indicar bens livres e passíveis de constrição judicial (fls. 54). No entanto, a parte embargante ficou-se inerte (fls. 55-v). Constatado que os presentes embargos estão desprovidos de qualquer garantia, o que contraria o preceituado no 1º do art. 16 da Lei 6830/80, cuja redação determina: 1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Mesmo após a Lei 11.382/2006, o Superior Tribunal de

Justiça vem entendendo que o aludido 1º, por ser norma especial, prevalece sobre o regramento geral do Código de Processo Civil. Como precedentes, destacam-se: Controvérsia que abrange a discussão sobre a aplicabilidade do art. 739-A e 1º, do CPC, alterados pela Lei 11.382/06, às execuções fiscais. 2. A Lei 6.830/80 é norma especial em relação ao Código de Processo Civil, de sorte que, em conformidade com as regras gerais de interpretação, havendo qualquer conflito ou antinomia entre ambas, prevalece a norma especial. (...) 5. Ainda a evidenciar o regime diferenciado da execução fiscal e o efeito suspensivo inerente aos embargos que se lhe opõem, está o 1º do artigo 16 da Lei 6.830/80, segundo o qual não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, o que denota a incompatibilidade com as inovações do CPC quanto ao efeito suspensivo dos embargos à execução. (1ª Turma, REsp 1.291.923, j. 01/12/2011, Rel. Min. Benedito Gonçalves). 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (2ª Turma, REsp 1.225.743, j. 22/02/2011, Rel. Min. Herman Benjamin). Encontrando-se os presentes embargos desprovidos da necessária e indispensável garantia do Juízo, é de rigor a extinção do feito, com base no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, sendo certo que a parte embargante poderá reapresentar a demanda caso venha a ser sanada a irregularidade sob comento. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, bem como orientação jurisprudencial (STJ, 1ª Seção, AERESP 625.345, j. 28/02/2007, Rel. Min. Humberto Martins). Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0032393-90.2007.403.6182 (2007.61.82.032393-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007419-91.2004.403.6182 (2004.61.82.007419-1)) JOO YOUN KIM (SP194997 - EDUARDO ANDRADE RUBIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGER)**

Trata-se de embargos à execução ofertados por JOO YOUN KIM em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2004.61.82.007419-1), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A embargada às fls. 22219/221 requereu a exclusão do embargante do pólo passivo da execução fiscal apensa. Após, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei n.º 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeatur, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Assim, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexistência dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida

Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos nº 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida). III - DA CONCLUSÃO ordenamento jurídico pátrio permite que o patrimônio pessoal dos sócios seja atingido por dívidas fiscais da pessoa jurídica, a teor dos arts. 135, inciso III, do CTN e 4º, inciso V e seu 2º, da Lei 6.830/80. Todavia, além de subsidiária, ou seja, entra em cena apenas nos casos em que a pessoa jurídica não adimplir a obrigação, essa responsabilidade não atinge indiscriminadamente o patrimônio de todos os sócios, mas apenas daqueles que ocupavam a condição de administradores, gerentes ou diretores da sociedade nos momentos em que se materializaram os fatos geradores do débito. E, nas hipóteses em que os nomes dos supostos responsáveis não constarem da Certidão de Dívida Ativa - CDA (aliás, como é o presente), caberá à parte embargada demonstrar a presença de um dos requisitos constantes no art. 135 do CTN, sob pena de inviabilizar-se o redirecionamento da cobrança. Neste sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça - STJ submetido inclusive à sistemática do 543-C do Código de Processo Civil (Primeira Seção, REsp. 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/04/2009). Com efeito, segundo preceitua o art. 135 do CTN, a responsabilidade do sócio gerente, administrador ou diretor pode surgir quando restar configurada a prática de atos: (1) com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatutos da pessoa jurídica; (2) em infração à lei, isto é, tendentes a burlarem a legislação tributária, não sendo suficiente para caracterizar essa circunstância, portanto, o mero inadimplemento de dívidas fiscais. Contudo, caracteriza-se como infração à lei a dissolução irregular da pessoa jurídica, notadamente quando a empresa deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes. Nessa linha, a Súmula 435 do STJ. Porém, apenas a competente certidão lavrada por oficial de justiça demonstra a dissolução irregular da pessoa jurídica, não bastando, por conseguinte, o aviso de recebimento negativo dos Correios. Nesse diapasão, precedentes do STJ: 2ª Turma, autos nº 201001009672, DJ 04/02/2011, Rel. Min. Humberto Martins; 2ª Turma, autos nº 200801555309, DJ 02/12/2010, Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Em adição, o redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução (STJ, 1ª Seção, autos 200901964154, DJ 01.02.2011). Analisando os autos da execução fiscal apenas, verifica-se o seguinte: (1) foi determinada a citação por carta da empresa devedora no endereço constante da Certidão de Dívida Ativa, sendo o resultado negativo (fls. 11 daqueles autos - em 13.05.2004). Em seguida, a embargada postulou a inclusão de sócios no pólo passivo sem que tivesse sido tentada a citação por mandado a ser cumprido por oficial de justiça; (2) conforme cópia da ficha cadastral de fls. 19/21 (da execução fiscal apenas), o embargante retirou-se da sociedade em 06.04.1988 (data de registro na JUCESP), ou seja, muito antes da não localização da empresa pelos Correios ocorrida em 13.05.2004. Assim, tenho que, por ora, não foi caracterizada a dissolução irregular da empresa de forma a ensejar o redirecionamento da execução fiscal apenas em face do embargante. Ademais, às fls. 219/221 a embargada requereu a exclusão do nome do embargante para figurar no pólo passivo da execução fiscal apenas. Ante o acima decidido, dou por prejudicada a análise dos demais pedidos feitos pelo embargante. Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução para embargos à execução para excluir o nome de JOO YOUN KIM do pólo passivo da execução fiscal apenas. Condene a embargada na verba honorária que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, bem como orientação jurisprudencial (STJ, 1ª Seção, AERESP 625.345, j. 28/02/2007, Rel. Min. Humberto Martins). Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

**0033404-57.2007.403.6182 (2007.61.82.033404-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064875-33.2003.403.6182 (2003.61.82.064875-0)) COOPARK COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM ESTACIONAMENTO E SIMILAR (SP165345 - ALEXANDRE REGO) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)**

Trata-se de embargos à execução ofertados por COOPARK COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM ESTACIONAMENTO E SIMILAR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal pensada a estes embargos (autos nº 200361820648750), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Na réplica, em resumo, reiteraram-se os argumentos da petição inicial. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES. 1 - Da eventual conexão e prejudicialidade externa com ação ordinária em curso. A parte embargante requereu o reconhecimento da conexão entre os presentes embargos e a ação declaratória nº 98.00.14948-1, em curso perante a 6ª Vara Cível Federal de São Paulo - SP. Assim, ainda que possa existir alguma espécie de relação entre a matéria em discussão nos autos acima mencionados, considerando que a decisão proferida na aludida demanda ainda não transitou em julgado (fl. 667), bem como diante do fato do presente feito tramitar há mais de 6 (seis) anos e a presente ação ter sido suspensa, nos termos do art. 265, IV, a, do CPC (fl. 657), em 19.07.2012, em evidente o excesso ao prazo previsto no 5º do art. 265 do CPC, entendo por oportuno prestar definitivamente a jurisdição, em obediência ao previsto no art. 5º, LVXXVIII, da CF/88. Neste sentido, a

súmula n.º 235 do Superior Tribunal de Justiça: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Cito, ainda, nessa mesma direção, o seguinte aresto, a saber: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DE CERTA DECISÃO. CPC - ART. 265, IV, A. RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. ADEMAIS, IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO POR TEMPO INDETERMINADO, EX VI DO 5º DO MESMO ARTIGO 265.I - Segundo o artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil: Suspende-se o processo: quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente. De se ver que em nenhum momento cuida o dispositivo da necessidade de se esperar o trânsito em julgado de certa decisão, para fins de se dar continuidade ao processo antes suspenso. II - Por outro lado, o 5º do mesmo artigo 265 estabelece que: Nos casos enumerados nas letras a, b e c do n. IV, o período de suspensão nunca poderá exceder um ano. (1) Findo este prazo, o juiz mandará prosseguir no processo. Portanto, a tese defendida pela recorrente-agravante, de que contrariada a alínea a referida não lhe traz o benefício que busca, qual seja, a determinação de que se suspenda o processo de execução até o trânsito em julgado da sentença proferida na ação anulatória. III - Incidência da Súmula n. 284/STF. IV - Demais disso, é firme a jurisprudência deste Sodalício, relativamente à imprescindibilidade de observância do disposto no 5º do artigo 265 do Código de Processo Civil, quando suspenso o processo por força do disposto no inciso IV, alínea a. A propósito (REsp nº 930.495/DF, Primeira Turma, DJ de 27.08.2007. V - Agravo regimental improvido.) Ressalto que não há óbices legais a que assim se proceda, ainda mais se for levado em conta que a competência em relação à matéria na Justiça Federal (execução fiscal - ação de conhecimento) é absoluta, o que, em termos estritamente jurídicos, neutraliza eventual prejudicialidade entre as demandas. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. NÃO APLICAÇÃO. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA EM RAZÃO DA MATÉRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. A decisão agravada foi baseada na jurisprudência pacífica desta Corte, no sentido da não aplicação da regra de conexão entre feitos na hipótese de existência de vara especializada em razão da matéria, diante da não modificação da competência absoluta. Precedente: CC 106.041/SP, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe de 9.11.2009. 2. Agravo regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, AGA 1233761, j. 19/08/2010, Rel. Min. Mauro Campbell Marques). I. 2 - Da ausência de interesse de agir quanto ao ajuizamento do executivo fiscal apenso Não merece prosperar a alegação trazida aos autos pela embargante quanto à ausência de interesse de agir por parte da embargada/exequente, quando do ajuizamento do executivo fiscal apenso, em virtude do depósito prévio do montante integral do débito por ela realizado, no bojo dos autos da ação declaratória nº 2004.03.99.038640-8, em trâmite junto a 6ª Vara Cível Federal de São Paulo - SP. O tema suscitado foi devidamente analisado nos autos do executivo fiscal apenso, conforme decisão proferida à fl. 245 daqueles autos, que indeferiu o pedido formulado pela executada, ora embargante, sendo publicada em 02.08.2012 (fl. 246 daqueles autos), de modo que não há a informação quanto eventual interposição de recurso da parte irressignada, motivo pelo qual a matéria ventilada encontra-se preclusa. Na ausência de outras questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeat, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Dessa forma, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a

perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos nº 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida).II. 1 - Da regularidade formal da certidão de dívida ativaA Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte embargante. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emissor, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento. II. 2 - Da contribuição social prevista no art. 1º, II, da Lei Complementar nº 84/96A contribuição social prevista no art. 1º, II, da Lei Complementar nº 84/96 por não ostentar a natureza jurídica de imposto não guarda observância aos princípios a ele correlatos.No caso em apreço, afasta-se a discussão acerca da aplicação do princípio da anterioridade geral, vez que as contribuições sociais se pautam conforme o disposto no art. 195, 6º, da CF/88, ao albergar a regra da anterioridade nonagesimal.Além disso, o pedido formulado pela embargante quanto à violação a não-cumulatividade e bitributação não deve prosperar na medida em que referidos princípios, da mesma forma, não tem aplicabilidade em face de contribuições sociais, mas sim, no tocante aos impostos e taxas, conforme se verificar a regra expressa contida no art. 154, I, da CF/88.Como se não bastasse, o efeito não-cumulativo comporta uma regra de tributação com aplicação própria aos impostos e taxas, vez que consistem em tributos que apresentam sobreposição de hipóteses de incidência tributária, ao passo que a contribuição vergastada pela embargante nos autos, detém incidência monofásica.Outrossim, não há que se questionar eventual ofensa ao art. 146, III,c, da CF/88, vez que esta previsão deve ser sopesada com o conteúdo do art. 174, 2º, da CF/88, de onde se desume que o adequado tratamento ao ato cooperativo, bem como o tratamento constitucional privilegiado ao mesmo, em momento algum implicou em ausência de tributação, pelo que não compete ao órgão judicial se imiscuir quanto aos critérios eleitos pelo legislador pátrio quando da instituição da contribuição em comento. Ademais, a cooperativa possui capacidade contributiva, na medida em que a exação em comento tem incidência sobre os valores por ela percebidos quanto aos pagamentos realizados pelos serviços prestados por seus associados às pessoas jurídicas, razão pela qual não há que se falar em instituição de tributo com caráter confiscatório. Por fim, cito o seguinte aresto, acerca da constitucionalidade quanto à contribuição social combatida no feito, a saber:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. COOPERATIVA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INSTITUÍDA PELA LC 84/1996. CONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE DO ART. 195, 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - É constitucional a contribuição social instituída pela Lei Complementar 84/1996, inclusive para as cooperativas. Precedentes. II - Ausência de ofensa ao princípio da anterioridade (art. 150, III, b, da Constituição Federal). Aplicação do art. 195, 6º, da CF. Precedentes.III - Agravo regimental improvido.(STF - Agravo regimental no recurso extraordinário nº 600.874 RJ, relator Ministro Ricardo Lewandowski, 22.11.2011)II. 3 - Do caráter confiscatório da multa aplicadaA parte embargante sustenta que a multa aplicada possui caráter confiscatório.Com efeito, não obstante a multa ter por finalidade desestimular o contribuinte da prática dos comportamentos ilícitos, a jurisprudência tem entendido que a penalidade deve respeitar não apenas o princípio da legalidade, mas também o princípio da proporcionalidade. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, em diversos julgados, tais como na ADIn. 551-RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, de 24/10/2002 e ADInMC 1.075-DF, Relator Ministro Celso de Mello, de 17/06/1998, fixou entendimento no sentido de que a multa moratória se submete ao princípio da proporcionalidade e, por consequência, do não-confisco, não podendo ser fixada em patamar que retire a força produtiva do contribuinte, sua liberdade, bem como fira seu direito de propriedade. Tem sido reconhecido também que a aferição do caráter confiscatório da multa deve ocorrer a partir da análise do caso concreto, não sendo possível aceitar uma tarifa ou percentual pré-determinado nessa seara.Ocorre que, in casu, não vislumbro nos autos elementos a demonstrar que a multa aplicada poderia neutralizar ou colocar em risco o direito ao exercício da atividade econômica da empresa executada. Sem tal prova, não é possível reconhecer o aludido caráter confiscatório da multa.Porém, à luz do art. 106, II, do CTN, entendo ser de rigor a aplicação, ainda que retroativa, do preceito legal mais vantajoso ao devedor. Desse modo, nos casos de lançamento ex officio (por exemplo, lavratura de auto de infração), aplica-se o previsto no art. 44 da Lei 9.430/96, que prevê multas de 75% ou 50%, cuja redação é a seguinte:Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a

contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. Para as demais hipóteses, como, por exemplo, os lançamentos operados por meio de DCTF ou modalidades assemelhadas, aplica-se o art. 61, 2º, da Lei nº 9.430/96, que limita a multa ao patamar de 20%, nos seguintes termos: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.(...) 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. Logo, é preciso discernir a origem da cobrança, se de lançamento ex officio ou não. Nesse sentido, o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPF. NULIDADE DA CITAÇÃO. QUEBRA DE SIGILO. DECADÊNCIA. TAXA SELIC. MULTA. 1. Não procede a alegação de nulidade da citação, se o embargante não comprovou a comunicação da mudança de domicílio fiscal ao Fisco. 2. A Lei nº 10.174/01, de forma retroativa, autorizou a utilização das informações bancárias do contribuinte relativas ao CPMF para efeitos fiscais. 3. Para o tributo sujeito a lançamento por homologação, sem pagamento antecipado, a decadência é regida pelo art. 173, I, do CTN. 4. Aplicabilidade da Taxa Selic como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso. 5. Não se fala em redução da multa de 75% para 20%, pois não se trata de multa moratória, mas de multa de ofício, com fulcro no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96. 6. Apelação improvida.(TRF-5ª Região, 1ª Turma, AC 461.118, j. 19/01/2012, Rel. Manoel Erhardt, grifou-se).No presente caso, os créditos tributários em cobro constante da CDA n.º 35.230.625-4 decorreram de lançamentos realizados pela autoridade fiscal mediante a lavratura de auto de infração, pelo que, conforme acima salientado, aplica-se o previsto no art. 44 da Lei 9.430/96, que prevê multas de 75% ou 50%.Como da análise da referida certidão de dívida ativa não há indícios de que tais patamares tenham sido superados, nada a modificar no que se refere às multas.II. 4 - Da legitimidade do montante dos jurosO montante dos juros aplicados é legítimo, não havendo que se falar seja o mesmo excessivo. Os juros adquirem natureza remuneratória do capital que permanece em mãos do contribuinte por tempo maior do que o permitido. Quando a lei não dispuser sobre outro percentual, prevalece a taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 161 do Código Tributário Nacional). Outro percentual, ainda que mais elevado, desde que previsto em lei (art. 5º, II da Constituição Federal), como é o caso dos autos, não implica em irregularidade/ilegitimidade em sua aplicação. Ademais, se o respectivo montante está previsto em lei, não é conferido ao Poder Judiciário legislar, alterando-o.Por fim, não há que se falar em aplicar as determinações da Lei da Usura, eis que somente são dirigidas às relações tratadas entre os particulares e não entre o contribuinte e o Fisco, cuja legislação é diversa. E, o limite de 12% (doze por cento) ao ano (Constituição Federal, art. 192, 3º) carece de lei regulamentadora, conforme jurisprudência pacífica, inclusive do Supremo Tribunal Federal. II. 5 - Da aplicação da taxa SELICÉ aplicável a taxa SELIC na correção dos débitos fiscais, eis que há previsão para tanto no art. 84 da Lei 8.981/95 e art.13 da Lei 9.065/95, restando obedecido, pois, o princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II da CF).Ademais, não se pode esquecer que é a taxa SELIC que remunera os créditos dos contribuintes, quando existem dívidas do Fisco para com estes (depósitos judiciais, devolução de imposto de renda, compensação, etc.).Logo, a utilização de sistemáticas e critérios diversos para este fim entre o fisco e os contribuintes poderia significar agressão ao princípio magno da isonomia (art. 5º, caput da CF). Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SÚMULA 168/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O REGIME PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC.1. Não cabem Embargos de Divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula 168/STJ).2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.111.175/SP, em 10.6.2009, feito submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou entendimento no sentido da legalidade da taxa Selic para fins tributários.3. A interposição de Agravo Regimental para debater questão já apreciada em recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC atrai a aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, daquele Código.4. Agravo Regimental não provido, com aplicação de multa.(Autos n.º 1146721, 1ª Seção, DJE 04.05.2011, Relator Herman Benjamin)Por fim, o fato do 1º do art. 161 do CTN estipular que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, não induz à conclusão de ser vedado a fixação de juros em patamar superior àquele. É o caso dos autos, eis que o art. 84 da Lei 8.981/95 e o art.13 da Lei 9.065/95, leis em sentido formal e material, consignaram a aplicação da Taxa SELIC.III - DA CONCLUSÃOIsto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e condeno a parte embargante na verba honorária que arbitro em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, bem como orientação jurisprudencial (STJ, 1ª Seção, AERESP 625.345, j. 28/02/2007, Rel. Min. Humberto Martins). Custas ex lege. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0048899-44.2007.403.6182 (2007.61.82.048899-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004001-19.2002.403.6182 (2002.61.82.004001-9)) ESTACAS FRANKI LTDA(RJ044776 - JOAO SINHORELLO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 913 - JOAO BATISTA VIEIRA)**  
Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por ESTACAS FRANKI LTDA em face da

FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o nº 2002.61.82.004001-9. Constatando que os presentes embargos estão desprovidos de qualquer garantia, o que contraria o preceituado no 1º do art. 16 da Lei 6830/80, cuja redação determina: 1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Mesmo após a Lei 11.382/2006, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que o aludido 1º, por ser norma especial, prevalece sobre o regramento geral do Código de Processo Civil. Como precedentes, destacam-se: Controvérsia que abrange a discussão sobre a aplicabilidade do art. 739-A e 1º, do CPC, alterados pela Lei 11.382/06, às execuções fiscais. 2. A Lei 6.830/80 é norma especial em relação ao Código de Processo Civil, de sorte que, em conformidade com as regras gerais de interpretação, havendo qualquer conflito ou antinomia entre ambas, prevalece a norma especial. (...) 5. Ainda a evidenciar o regime diferenciado da execução fiscal e o efeito suspensivo inerente aos embargos que se lhe opõem, está o 1º do artigo 16 da Lei 6.830/80, segundo o qual não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, o que denota a incompatibilidade com as inovações do CPC quanto ao efeito suspensivo dos embargos à execução. (1ª Turma, REsp 1.291.923, j. 01/12/2011, Rel. Min. Benedito Gonçalves). 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (2ª Turma, REsp 1.225.743, j. 22/02/2011, Rel. Min. Herman Benjamin). Encontrando-se os presentes embargos desprovidos da necessária e indispensável garantia do Juízo, é de rigor a extinção do feito, com base no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, sendo certo que a parte embargante poderá reapresentar a demanda caso venha a ser sanada a irregularidade sob comento. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 2º, 4º da Lei nº 8.844/94. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003774-19.2008.403.6182 (2008.61.82.003774-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047519-83.2007.403.6182 (2007.61.82.047519-8)) GP INVESTIMENTOS LTDA.(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**  
Com base em parâmetros regularmente adotados por esse Juízo para outros casos assemelhados em que a prova pericial foi produzida, arbitro os honorários periciais em R\$ 2.800,00, valor esse tido como apto e suficiente para remunerar o trabalho realizado e expresso no laudo apresentado. Providencie a parte embargante o depósito da quantia faltante num prazo máximo de 10 (dez) dias. Segue sentença em separado. (...) S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução ofertados por GP INVESTIMENTOS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos nº 2007.61.82.047519-8), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Foi determinada a realização de perícia contábil, cujo laudo encontra-se juntado aos autos. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeatur, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Assim, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos nº 2001.61.14.002557-6, j. 12.03.2003, DJU 28.03.2003, p. 913, Rel. Mairan Maia). Segundo alega a embargante: 1) a dívida objeto da execução fiscal apensa refere-se ao IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte) relativos aos meses de fevereiro e abril de 2000. Todavia, como o referido crédito foi objeto de pedido de compensação (processo administrativo nº 11831.000678/00-63) formulado pela embargante em 04/04/2000, a cobrança não deve prosperar, devendo o

crédito ser reconhecido como extinto;2) o crédito oposto contra o fisco pertencia a terceiro, no caso, Mauriti Administradora de Ativos Ltda., sendo que à época a legislação não vedava a compensação de débitos próprios com créditos de terceiros, o que somente surgiu a partir de 01/10/2002, com os arts. 49 e 68, I, da Lei 10.637;3) por falta de suposta liquidez e certeza, o fisco não reconheceu os créditos detidos pela empresa Mauriti que, por sua vez, apresentou manifestação de inconformidade, o que ainda não foi decidido definitivamente na órbita administrativa;4) tal circunstância deveria ter implicado na suspensão da exigibilidade do crédito tributário contra a embargante, sendo certo que a cobrança via execução fiscal não deveria ter sido deflagrada;5) como o pedido de compensação da embargante preencheu todos os requisitos legais, houve conversão em Declaração de Compensação - DCOMP, nos termos do art. 74, 4º da Lei 9.430/96, devendo ser aplicado, pois, o prazo decadencial quinquenal do 5º do mesmo dispositivo, considerando-se homologada a compensação em 5 anos a contar da data da apresentação do pedido;6) considerando que o pedido de restituição tributária da empresa Mauriti (processo administrativo nº 11831.00128/00-62) somente foi indeferido em 23/09/2005, o prazo quinquenal de decadência para o fisco foi ultrapassado, devendo ser tida como consumada a referida compensação;7) independentemente da questão atinente ao prazo, o crédito detido pela Murati é apto a amparar o pedido de compensação intentado pela embargante. Com efeito, com base no princípio do tempus regit actum, entendo que as normas atinentes à compensação devem ser aplicadas levando em conta o momento em que a embargante efetuou seu primeiro requerimento, ou seja, em abril de 2000. Nesse sentido: A lei aplicável na compensação é aquela vigente à época do ajuizamento da ação, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, já que os novos preceitos normativos condicionam sua aplicação ao atendimento de requisitos outros que não constaram da causa de pedir nem foram objeto de exame nas instâncias ordinárias. 3. Hipótese em que a ação foi proposta em 27.6.2008, quando ainda encontrava-se em vigor a redação atribuída ao 3º do art. 89 da Lei n. 8.212/91 pela Lei 9.129/95, prevendo que a compensação não poderá ser superior a trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AGA 1402876, j. 22/11/2011, Rel. Min. Humberto Martins). Acontece que quando a embargante requereu administrativamente a compensação, o prazo quinquenal para a homologação por parte da autoridade ainda não vigorava, o que somente ocorreu a partir da Lei 10.833, que acrescentou o 5º ao art. 74 da Lei 9.430/96. Assim, não se aplica ao presente caso a alegação de eventual direito de decadência contra o fisco com fulcro no 5º do art. 74 da Lei 9.430/96. Prosseguindo, em homenagem ao princípio geral que veda o enriquecimento sem causa, amplamente reconhecido e aplicado pelos Tribunais pátrios, mesmo em sede de embargos à execução, a despeito do preceituado pelo art. 3º do art. 16 da Lei 6.830/80, é de ser reconhecida a possibilidade de compensação que, em verdade, nada mais significa do que um encontro que ajusta direitos contrapostos das partes em litígio. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça: (...) O advento da Lei 8.383/91 (que autorizou a compensação entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal) superou o aludido óbice legal, momento a partir do qual passou a ser admissível, no âmbito de embargos à execução fiscal, a alegação de extinção (parcial ou integral) do crédito tributário em razão de compensação já efetuada (encartada em crédito líquido e certo apurado pelo próprio contribuinte, como sói ser o resultante de declaração de inconstitucionalidade da exação), sem prejuízo do exercício, pela Fazenda Pública, do seu poder-dever de apurar a regularidade da operação compensatória (Precedentes do STJ: REsp 438.396/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 09.08.2006, DJ 28.08.2006; REsp 438.396/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 07.11.2002, DJ 09.12.2002; REsp 505.535/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 03.11.2003; REsp 395.448/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 18.12.2003, DJ 16.02.2004; REsp 613.757/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 10.08.2004, DJ 20.09.2004; REsp 426.663/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 21.09.2004, DJ 25.10.2004; e REsp 970.342/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 01.12.2008). (1ª Seção, EDRESP 200702750399, j. 09/08/2010, Rel. Mun. Luiz Fux). Tratando-se à época em que a embargante requereu administrativamente a compensação era possível o emprego contra o fisco de créditos pertencentes a terceiros, o que somente passou a ser vedado a partir de 01/10/2002, com os arts. 49 e 68, I, da Lei 10.637. Com efeito: 2. Quanto à possibilidade de compensação com crédito de terceiros, a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, trouxe nova redação ao art. 74, caput, da Lei nº 9.430/96, estabelecendo que os créditos apurados perante a Secretaria da Receita Federal somente poderão ser utilizados na compensação de débitos próprios. 3. Embora seja admissível a cessão de créditos na seara tributária, é de ser reconhecido o direito de compensar débito tributário com crédito de terceiros apenas até o advento da Lei nº 10.637/2002. A partir daí, por força da vedação contida no art. 74, da Lei nº 9.430/96, não seria mais possível essa modalidade de compensação. 4. Apelação parcialmente provida. (TRF-1ª Região, 5ª Turma Supl. AMS 200238010015035, Rel. Wilson Alves de Souza). Portanto, o deslinde do caso passa por esclarecer a aptidão dos créditos detidos pela Mauriti e utilizados pela embargante para fundamentar o seu pedido de compensação e, ainda, passa por verificar a exatidão do encontro de contas propriamente dito. Para tanto, é necessário analisar o trabalho pericial levado a efeito nos autos. Acerca desse tipo especial de prova, é oportuno destacar que: A perícia é considerada um instrumento da comprovação da verdade. 3. Quando o juiz requisita algum tipo de prova ou diligência, o faz a bem do interesse público (TRF-2ª Região, AG 188910, j. 21/09/2010, DJ 05/10/2010, Rel. Salete Maccaloz). Evidentemente, Não

está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. V - Em sendo assim, o juiz pode determinar que tais cálculos sejam realizados por perito de sua confiança (TRF-2ª Região, AG 176333, j. 03/05/2011, DJ 11/05/2011, Rel. Luiz Antônio Soares).E, segundo vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:II - A produção de provas, inclusive perícia, está atrelada ao livre convencimento racional do magistrado (art. 130 do CPC). III - Encontrando o julgador motivação suficiente para decidir a lide, não fica atrelado à produção de outras provas nem a responder a cada uma das alegações das partes.(AC 1072320, j. 08/05/2012, DJ 17/05/2012, Rel. Cotrim Guimarães).No mesmo sentido:IV - O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado. V - A jurisprudência já se consolidou no sentido de que não se faz necessária sequer a referência literal às normas respectivas, para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional. VI - Embargos com indevido caráter meramente infrigente.(AC 1239239, j. 25/10/2011, DJ 03/11/2011, Rel. Souza Ribeiro).Dentre as constatações expressas no laudo pericial é oportuno destacar o seguinte:1) a empresa Mauriti apurou débitos de IRPJ nos valores de R\$ 505.153,96 (janeiro de 1997) e R\$ 839.207,25 (maio de 1997), cuja quitação ocorreu por meio de créditos detidos contra o fisco, conforme tabela de fls. 247;2) considerando o valor do crédito detido pela Mauriti, ainda sobraram R\$ 287.956,11 a serem restituídos ou compensados futuramente, quantia suficiente, portanto, para quitar a dívida de IRRF da embargante no montante de R\$ 153.327,77 (fls. 249/250).Segundo salientado pelo perito: é possível afirmar que a Embargante demonstrou a origem do saldo credor do qual a empresa Mauriti Administradora de Ativos Ltda. é detentora, que este saldo foi corrigido monetariamente e demonstrou ser suficiente para quitação dos débitos que estão sendo cobrados da Embargante através da CDA nº 2007.61.82.046148-5 (fls. 252).É oportuno assinalar que a matéria controvertida nos autos foi destrinchada e esmiuçada com afínco pelo perito que trouxe laudo alentado, substancioso e bem fundamentado. Assim, no presente caso, considerando a elevada qualidade técnica do trabalho desenvolvido pelo expert, com esteio no princípio do livre convencimento, a decisão do Juízo se alinha às conclusões da perícia.III - DA CONCLUSÃOIsto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução para desconstituir o crédito embasado na Certidão de Dívida Ativa juntada nos autos da execução fiscal apensa (CDA nº 80.2.07.011865-24). Como consequência, com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, bem como orientação jurisprudencial (STJ, 1ª Seção, AERESP 625.345, j. 28/02/2007, Rel. Min. Humberto Martins), condeno a embargada na verba honorária que arbitro em 2% sobre o valor da causa.Arcará a embargada também com os honorários periciais adiantados pela embargante. Remetam-se cópias da presente decisão aos autos da execução fiscal apensa.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.P.R.I.

**0007412-60.2008.403.6182 (2008.61.82.007412-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046961-87.2002.403.6182 (2002.61.82.046961-9)) KELLY TINTAS E SOLVENTES LTDA(SP234522 - CESAR ANTONIO PICOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) Trata-se de embargos à execução ofertados por KELLY TINTAS E SOLVENTES LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2002.61.82.046961-9), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença.É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES. I - Da ilegitimidade passivaConforme descrito na fl. 2 da inicial dos embargos, a embargante os ofereceu em face ao ESTADO DE SÃO PAULO. No entanto, considerando todas as outras informações como o número dos autos da execução fiscal, o endereçamento para este Juízo, bem como a matéria colacionada, reputo a menção ao Estado de São Paulo como mero equívoco material, sendo que a embargada correta que é a UNIÃO foi devidamente intimada para oferecer impugnação conforme demonstra as certidões constantes na fl. 77-v.II - DO MÉRITOConforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeat, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, porquanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed.,

São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Assim, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida). II. 1 - Da regularidade formal da certidão de dívida ativa A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte embargante. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80, ou seja: órgão emissor, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento. Ademais, é de se reconhecer que não existe nos autos qualquer indício de que os cálculos realizados com vistas a aferir o valor devido se encontrem eivados de algum erro. II. 2 - Da regularidade do lançamento Não assiste razão a parte embargante no que concerne à alegação de ausência de regular notificação, com relação ao débito exequendo. Conforme se verifica da CDA (fls. 03/05 dos autos da execução fiscal apensa) a constituição do crédito se deu por Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, ou seja, ocorreu o lançamento por homologação. Neste caso, o contribuinte tem o dever de antecipar o pagamento (através da referida declaração) para posterior homologação por parte da autoridade administrativa (art. 150 do CTN). Assim, sendo o contribuinte aquele que declarará seu débito tributário, ele será o único que não poderá afirmar desconhecimento da dívida tributária e, portanto, do fato gerador. Ademais, a DCTF constitui documento de confissão de dívida e é instrumento hábil para a exigência do crédito nela declarado. O art. 5º, 1º do Decreto-lei n.º 2.124/84 estabelece: Art 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. Nesta linha: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - TAXA SELIC - LEGALIDADE - TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO-PAGO - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - VENCIMENTO - SÚMULA 83/STJ. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, tratando-se de lançamento por homologação, com a entrega da DCTF e não havendo pagamento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 200900191167, DJE 25.09.2009, Relator Humberto Martins). Não há, pois, nulidade a ser reconhecida quanto à CDA, uma vez que a mesma contém todos os elementos necessários exigidos pelo art. 5º da Lei n.º 6.830/80 como também é lastreada em confissão do próprio contribuinte, não havendo a necessidade de prévio processo administrativo. II. 3 - Do suposto caráter confiscatório da multa aplicada A parte embargante sustenta que a multa aplicada possui caráter confiscatório. Com efeito, não obstante a multa ter por finalidade desestimular o contribuinte da prática dos comportamentos ilícitos, a jurisprudência tem entendido que a penalidade deve respeitar não apenas o princípio da legalidade, mas também o princípio da proporcionalidade. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, em diversos julgados, tais como na ADIn 551-RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, de 24/10/2002 e ADInMC 1.075-DF, Relator Ministro Celso de Mello, de 17/06/1998, fixou entendimento no sentido de que a multa moratória se submete ao princípio da proporcionalidade e, por consequência, do não-confisco, não podendo ser fixada em patamar que retire a força produtiva do contribuinte, sua liberdade, bem como fira seu direito de propriedade. Tem sido reconhecido também que a aferição do caráter confiscatório da multa deve ocorrer a partir da análise do caso concreto, não sendo possível aceitar uma tarifa ou percentual pré-determinado nessa seara. Ocorre que, in casu, não vislumbro nos autos elementos a demonstrar que

a multa aplicada poderia neutralizar ou colocar em risco o direito ao exercício da atividade econômica da empresa executada. Sem tal prova, não é possível reconhecer o aludido caráter confiscatório da multa. Nesta senda segue também o acórdão da Colenda 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRESCRIÇÃO. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. TAXA SELIC. MULTA DE MORA. ADJUDICAÇÃO DE BEM PENHORADO. FACULDADE DA EXEQUENTE. I. Não verificado cerceamento de defesa, pois o Juiz determinou a intimação da embargante, em cinco dias, sobre a impugnação e os documentos juntados, sendo referido despacho disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 17/03/2010. II. Prescrição também não houve, pois como consignou o Juízo na sentença, a DCTF mais antiga data de 13/05/2002 e o despacho que ordenou a citação data de 13/04/2007, não transcorrendo, portanto, o prazo de cinco anos previsto no artigo 174, caput, do CTN, interrompido prazo prescricional com o despacho (pár. único, I, do artigo 174, do CTN). III. Sobre a inconstitucionalidade da forma de atualização do débito e da multa aplicada, a embargante apenas formulou alegações genéricas, não demonstrando a existência de violação aos preceitos normativos. IV. Plenamente válida a aplicação da Taxa SELIC nos termos do artigo 13, da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do 3º, do artigo 61, da Lei nº 9.430/96, donde não haver qualquer ofensa ao texto constitucional, afastando-se a aplicação de qualquer outro índice de juros ou correção monetária. V. As multas aplicadas se limitam a 20%, encontrando, portanto, amparo legal na Lei nº 9.430/96, mostrando-se razoável para inibir e sancionar o inadimplemento da obrigação tributária, não se mostrando abusiva ou confiscatória. VI. A Adjudicação dos bens penhorados é uma faculdade da Fazenda Pública. VII. Apelação desprovida. (AC 1711816, Rel. Des. Federal Alda Basto. 4ª T. DJF3 06.05.13). II. 4 - Da legitimidade do montante dos juros O montante dos juros aplicados é legítimo, não havendo que se falar seja o mesmo excessivo. Os juros adquirem natureza remuneratória do capital que permanece em mãos do contribuinte por tempo maior do que o permitido. Quando a lei não dispuser sobre outro percentual, prevalece a taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 161 do Código Tributário Nacional). Outro percentual, ainda que mais elevado, desde que previsto em lei (art. 5º, II da Constituição Federal), como é o caso dos autos, não implica em irregularidade/ilegitimidade em sua aplicação. Ademais, se o respectivo montante está previsto em lei, não é conferido ao Poder Judiciário legislar, alterando-o. Por fim, não há que se falar em aplicar as determinações da Lei da Usura, eis que somente são dirigidas às relações tratadas entre os particulares e não entre o contribuinte e o Fisco, cuja legislação é diversa. E, o limite de 12% (doze por cento) ao ano (Constituição Federal, art. 192, 3º) carece de lei regulamentadora, conforme jurisprudência pacífica, inclusive do Supremo Tribunal Federal. Ademais, aludido dispositivo estava presente no capítulo IV da Constituição Federal que trata do Sistema Financeiro Nacional, tendo sido revogado pela EC 40/2003. II. 5 - Da aplicação da taxa SELIC É aplicável a taxa SELIC na correção dos débitos fiscais, eis que há previsão para tanto no art. 84 da Lei 8.981/95 e art. 13 da Lei 9.065/95, restando obedecido, pois, o princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II da CF). Ademais, não se pode esquecer que é a taxa SELIC que remunera os créditos dos contribuintes, quando existem dívidas do Fisco para com estes (depósitos judiciais, devolução de imposto de renda, compensação, etc.). Logo, a utilização de sistemáticas e critérios diversos para este fim entre o fisco e os contribuintes poderia significar agressão ao princípio magno da isonomia (art. 5º, caput da CF). Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SÚMULA 168/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O REGIME PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. 1. Não cabem Embargos de Divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula 168/STJ). 2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.111.175/SP, em 10.6.2009, feito submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou entendimento no sentido da legalidade da taxa Selic para fins tributários. 3. A interposição de Agravo Regimental para debater questão já apreciada em recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC atrai a aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, daquele Código. 4. Agravo Regimental não provido, com aplicação de multa. (Autos n.º 1146721, 1ª Seção, DJE 04.05.2011, Relator Herman Benjamin) Vale ressaltar, outrossim, que a Lei n. 10.175/98 atacada pela embargante, trata-se de lei estadual que não é aplicada ao crédito em cobro, para o qual a utilização da SELIC decorre da legislação federal vista acima. III - DA CONCLUSÃO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**Expediente Nº 1890**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0015037-53.2005.403.6182 (2005.61.82.015037-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058938-08.2004.403.6182 (2004.61.82.058938-5)) TOYOTA TSUSHO CORRETORA DE SEGUROS**

LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)  
Trata-se de embargos à execução ofertados por TOYOTA TSUSHO CORRETORA DE SEGUROS LTDA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2004.61.82.058938-5), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Na réplica, em resumo, foram reiterados os argumentos da petição inicial. Não tendo sido requerida a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passo a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei n.º 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, juris tantum, cabendo ao devedor provar os fatos que alega, o que não se caracterizou nestes autos. II. 1 - Da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários A parte embargante alega que seu representante, Sindicato dos Corretores de Seguros, Capitalização e Previdência do Estado de São Paulo - SINCOR/SP, impetrou mandado de segurança coletivo (autos n.º 1999.61.00.036011-6), com pedido de liminar, para assegurar seu direito líquido e certo de proceder ao recolhimento da contribuição ao COFINS, conforme disposto na Lei Complementar n.º 70/91. Inicialmente, cabe considerar que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN, impede a exigência, ou seja, a cobrança executiva do débito. A inscrição do débito na dívida ativa pode ser efetuada ainda nessa fase, já que o ato administrativo não importa em invasão no patrimônio do contribuinte, sendo ato de garantia da Administração Pública com vistas a evitar que seu crédito, por exemplo, seja atingido por eventual decadência. Compulsando os autos (fls. 17/44), verifico que a liminar foi concedida, em 27.07.1999, e determinou que os associados do impetrante se abstivessem do recolhimento da COFINS, nos termos do LC 70/91, sem as normas da Lei n.º 9.718/98. Em 10.05.2000, o pedido foi julgado procedente e a segurança foi concedida. Considerando que a execução fiscal apenas foi proposta em 26.10.2004, é de se notar que no momento do seu ajuizamento, o crédito tributário estava com a exigibilidade suspensa (art. 151, IV do CTN), em razão da liminar concedida no mandado de segurança acima referido. Ademais, ainda, que o E. TRF-3ª Região tenha dado provimento à apelação da União Federal, conforme se verifica do andamento processual (às fls. 154/163), tal decisão se deu em 18.05.2005, ou seja, após a interposição da execução fiscal apenas. Assim, conclui-se que à época da instauração do procedimento executivo fiscal apenas havia decisão liminar que obstava sua cobrança. III - DA CONCLUSÃO Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução para desconstituir o crédito embasado na Certidão de Dívida Ativa juntada nos autos da execução apenas, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargada na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, bem como orientação jurisprudencial (STJ, 1ª Seção, AERESP 625.345, j. 28/02/2007, Rel. Min. Humberto Martins). Custas ex lege. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Deixo de remeter os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do disposto no artigo 475, 2º, do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0033892-80.2005.403.6182 (2005.61.82.033892-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011711-22.2004.403.6182 (2004.61.82.011711-6)) VENTURE ELETRICA E HIDRAULICA LTDA(SP182815 - LAURA APARECIDA RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)  
Vistos, etc. Recebo os embargos de declaração de fls. 115/116, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos. Efetivamente, a sentença embargada se mostra contraditória, forte no art. 535, I, do CPC, no que tange ao penúltimo parágrafo da fundamentação disposto à fl. 1112 em face da redação da parte dispositiva, também prevista à fl. 1112 dos autos. Dessa forma, promovo o esclarecimento do ponto controvertido verificado na r. sentença, para que nela conste a seguinte redação quanto à parte dispositiva, a saber: Com base no acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução para determinar que a cobrança em desfavor da embargante prossiga pelo montante de R\$ 11.431,95 (em novembro de 2000, a ser corrigido desde então pelos índices legais até a data do pagamento) Isto posto, ACOELHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos e para as finalidades acima colimadas. P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

**0058803-59.2005.403.6182 (2005.61.82.058803-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055279-88.2004.403.6182 (2004.61.82.055279-9)) WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S/A(SP249312A - RAFAEL PANDOLFO E Proc. FILIPE TAVARES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução ofertados por WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S/A em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos nº 200461820552799), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Foi determinada a realização de perícia contábil, cujo laudo encontra-se juntado aos autos. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeatur, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Assim, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos nº 2001.61.14.002557-6, j. 12.03.2003, DJU 28.03.2003, p. 913, Rel. Mairan Maia). Considero que as Certidões de Dívida Ativa encontram-se formalmente em ordem, portanto aptas a instruírem os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a embargante. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento. Segundo a embargante, o crédito tributário em cobro teria sido extinto por meio de compensação, nos termos do art. 66 da Lei 8383/91, a partir do reconhecimento judicial do direito da embargante em reaver (ou compensar) o que recolheu a título de FINSOCIAL por alíquota superior a 0,5%. De fato, os documentos acostados aos autos demonstram que a embargante obteve o reconhecimento judicial de compensar o FINSOCIAL recolhido a maior com outras contribuições (fls. 495 e seg.). Em homenagem ao princípio geral que veda o enriquecimento sem causa, amplamente reconhecido e aplicado pelos Tribunais pátrios, mesmo em sede de embargos à execução, a despeito do preceituado pelo art. 3º do art. 16 da Lei. 6.830/80, é de ser reconhecida a possibilidade da parte embargante alegar a compensação que, em verdade, nada mais significa do que um encontro que ajusta direitos contrapostos das partes em litígio. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça: (...) O advento da Lei 8.383/91 (que autorizou a compensação entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal) superou o aludido óbice legal, momento a partir do qual passou a ser admissível, no âmbito de embargos à execução fiscal, a alegação de extinção (parcial ou integral) do crédito tributário em razão de compensação já efetuada (encartada em crédito líquido e certo apurado pelo próprio contribuinte, como sói ser o resultante de declaração de inconstitucionalidade da exação), sem prejuízo do exercício, pela Fazenda Pública, do seu poder-dever de apurar a regularidade da operação compensatória (Precedentes do STJ: EREsp 438.396/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 09.08.2006, DJ 28.08.2006; REsp 438.396/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 07.11.2002, DJ 09.12.2002; REsp 505.535/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 03.11.2003; REsp 395.448/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 18.12.2003, DJ 16.02.2004; REsp 613.757/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 10.08.2004, DJ 20.09.2004; REsp 426.663/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 21.09.2004, DJ 25.10.2004; e REsp 970.342/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 01.12.2008). (1ª Seção, EDRESP 200702750399, j. 09/08/2010, Rel. Mun. Luiz Fux). Desse modo, resta saber apenas se as operações de compensação, no que tange aos créditos da embargante, respeitaram os parâmetros judicialmente estipulados. Para tanto, é necessário analisar o trabalho pericial levado a efeito nesses autos. Acerca desse tipo especial de prova, é oportuno destacar que: A perícia é considerada um instrumento da comprovação da verdade. 3. Quando o juiz requisita algum tipo de prova ou diligência, o faz a bem do interesse público (TRF-2ª Região, AG 188910, j. 21/09/2010, DJ 05/10/2010, Rel. Salete Maccaloz). Evidentemente, Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos

pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. V - Em sendo assim, o juiz pode determinar que tais cálculos sejam realizados por perito de sua confiança (TRF-2ª Região, AG 176333, j. 03/05/2011, DJ 11/05/2011, Rel. Luiz Antônio Soares).E, segundo vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:II - A produção de provas, inclusive perícia, está atrelada ao livre convencimento racional do magistrado (art. 130 do CPC). III - Encontrando o julgador motivação suficiente para decidir a lide, não fica atrelado à produção de outras provas nem a responder a cada uma das alegações das partes.(AC 1072320, j. 08/05/2012, DJ 17/05/2012, Rel. Cotrim Guimarães).No mesmo sentido:IV - O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado. V - A jurisprudência já se consolidou no sentido de que não se faz necessária sequer a referência literal às normas respectivas, para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional. VI - Embargos com indevido caráter meramente infrigente.(AC 1239239, j. 25/10/2011, DJ 03/11/2011, Rel. Souza Ribeiro).Dentre as constatações expressas no laudo pericial é oportuno destacar o exposto às fls. 412, onde se verifica que o débito em cobro (COFINS) corresponde a R\$ 492.038,71 enquanto que o crédito reconhecido em favor da embargante é de R\$ 832.230,05 (atualização pela SELIC).É oportuno assinalar que a matéria controvertida nos autos (a exatidão das compensações levadas e efeito pela embargante) foi destrinchada e esmiuçada com afinco pelo perito que trouxe laudo alentado, substancial e bem fundamentado. Assim, no presente caso, considerando a elevada qualidade técnica do trabalho desenvolvido pelo expert, com esteio no princípio do livre convencimento, a decisão do Juízo se alinha às conclusões da perícia, ou seja, de que o crédito da embargante era mais do que suficiente para fazer frente às obrigações relativas à COFINS.III - DA CONCLUSÃOIsto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução para desconstituir o crédito embasado nas Certidões de Dívida Ativa juntada nos autos da execução fiscal apensa (nºs 80.6.04.059115-88, 80.6.04.059116-69, 80.6.04.059117-40). Como consequência, com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, bem como orientação jurisprudencial (STJ, 1ª Seção, AERESP 625.345, j. 28/02/2007, Rel. Min. Humberto Martins), condeno a embargada na verba honorária que arbitro em 1% sobre o valor da causa.Arcará a embargada também com os honorários periciais adiantados pela embargante.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame.P.R.I.

**0038471-37.2006.403.6182 (2006.61.82.038471-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036607-66.2003.403.6182 (2003.61.82.036607-0)) ADILSON FORTUNA CIA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP178125 - ADELARA CARVALHO LARA E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO)**

Trata-se de embargos à execução ofertados por ADILSON FORTUNA CIA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2003.61.82.036607-0), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Foi determinada a realização de perícia contábil, cujo laudo encontra-se juntado aos autos. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença.É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARESNão havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo.II - DO MÉRITOConforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeatur, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78).Assim, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos nº 2001.61.14.002557-6, j. 12.03.2003, DJU 28.03.2003, p. 913, Rel. Mairan Maia).Segundo alega a embargante, o crédito teria sido atingido pela decadência e, ainda que assim não fosse, teria sido extinto por meio de compensação, visto o reconhecimento judicial em favor da embargante acerca dos recolhimentos a maior efetuados a título de PIS. A embargante também entende ilegítimos os acréscimos de juros e correção monetária.Anote que o lançamento efetuado por meio de DCTF (como é a hipótese dos autos) é válido, o que dispensa a necessidade do processo administrativo

para a constituição do crédito. Dessa maneira, constituído o crédito pela DCTF não mais se fala em fluência de prazo de decadência contra o fisco, mas sim em início do prazo prescricional. Assim, a teor do art. 174 do CTN, eventual execução fiscal deve ser ajuizada em no máximo cinco anos a partir do vencimento da dívida declarada e não quitada pelo contribuinte. Nesse sentido, anoto que se pacificou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C):(...) A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. (STJ, 1ª Seção, REsp 1.120.295, j. 12/05/2010, Rel. Min. Luiz Fux). De fato, entre os vencimentos expressos na CDA da execução e o ajuizamento da cobrança decorreram mais de cinco anos. Todavia, isso não autoriza a decretação da prescrição, uma vez que se trata de contribuição social que, à luz do art. 46 da Lei 8.212/91, possui o prazo prescricional especial de 10 anos (e não de apenas cinco). Em que pese o STF ter reconhecido a inconstitucionalidade do aludido art. 46, inclusive em sede de repercussão geral (RE 559.943), restou ressalvado os casos das ações ajuizadas anteriormente a 12/06/2008, data em que a decisão foi proferida. É o caso da execução fiscal apensa. Logo, in casu, não se cogita de decadência nem de prescrição. Prosseguindo, em homenagem ao princípio geral que veda o enriquecimento sem causa, amplamente reconhecido e aplicado pelos Tribunais pátrios, mesmo em sede de embargos à execução, a despeito do preceituado pelo art. 3º do art. 16 da Lei. 6.830/80, é de ser reconhecida a possibilidade de compensação que, em verdade, nada mais significa do que um encontro que ajusta direitos contrapostos das partes em litígio. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça: (...) O advento da Lei 8.383/91 (que autorizou a compensação entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal) superou o aludido óbice legal, momento a partir do qual passou a ser admissível, no âmbito de embargos à execução fiscal, a alegação de extinção (parcial ou integral) do crédito tributário em razão de compensação já efetuada (encartada em crédito líquido e certo apurado pelo próprio contribuinte, como sói ser o resultante de declaração de inconstitucionalidade da exação), sem prejuízo do exercício, pela Fazenda Pública, do seu poder-dever de apurar a regularidade da operação compensatória (Precedentes do STJ: EREsp 438.396/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 09.08.2006, DJ 28.08.2006; REsp 438.396/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 07.11.2002, DJ 09.12.2002; REsp 505.535/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 03.11.2003; REsp 395.448/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 18.12.2003, DJ 16.02.2004; REsp 613.757/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 10.08.2004, DJ 20.09.2004; REsp 426.663/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 21.09.2004, DJ 25.10.2004; e REsp 970.342/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 01.12.2008). (1ª Seção, EDRESP 200702750399, j. 09/08/2010, Rel. Mun. Luiz Fux). Tratando-se portanto, o deslinde do caso passa por esclarecer a aptidão dos créditos tributários de PIS detidos pela embargante e utilizados em compensação, de maneira a verificar a exatidão do encontro de contas entre as partes. Para tanto, é necessário analisar o trabalho pericial levado a efeito nos autos. Acerca desse tipo especial de prova, é oportuno destacar que: A perícia é considerada um instrumento da comprovação da verdade. 3. Quando o juiz requisita algum tipo de prova ou diligência, o faz a bem do interesse público (TRF-2ª Região, AG 188910, j. 21/09/2010, DJ 05/10/2010, Rel. Salete Macaloz). Evidentemente, Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. V - Em sendo assim, o juiz pode determinar que tais cálculos sejam realizados por perito de sua confiança (TRF-2ª Região, AG 176333, j. 03/05/2011, DJ 11/05/2011, Rel. Luiz Antônio Soares). E, segundo vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: II - A produção de provas, inclusive perícia, está atrelada ao livre convencimento racional do magistrado (art. 130 do CPC). III - Encontrando o julgador motivação suficiente para decidir a lide, não fica atrelado à produção de outras provas nem a responder a cada uma das alegações das partes. (AC 1072320, j. 08/05/2012, DJ 17/05/2012, Rel. Cotrim Guimarães). No mesmo sentido: IV - O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado. V - A jurisprudência já se consolidou no sentido de que não se faz necessária sequer a referência literal às normas respectivas, para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional. VI - Embargos com indevido caráter meramente

infringente.(AC 1239239, j. 25/10/2011, DJ 03/11/2011, Rel. Souza Ribeiro).Dentre as constatações expressas no laudo pericial é oportuno destacar que na compensação de ofício efetuada, apenas foi quitada uma parte do débito do processo 10880.007.465/97-10, inscrição PFN nº 80798001223-46, por ser o primeiro processo na relação. Diante do acima narrado, entende a perícia, salvo melhor juízo, que o débito em cobro no presente processo, não foi alvo da compensação efetuada de ofício pela Receita Federal do Brasil (fls. 250).É oportuno assinalar que a matéria controvertida nos autos foi destrinchada e esmiuçada com afincio pelo perito que trouxe laudo alentado, substancioso e bem fundamentado. Assim, no presente caso, considerando a elevada qualidade técnica do trabalho desenvolvido pelo expert, com esteio no princípio do livre convencimento, a decisão do Juízo se alinha às conclusões da perícia para não acolher as alegações de extinção da dívida em testilha por meio da compensação tributária.Quanto aos acréscimos sobre a dívida, tenho-os como legítimos, nos seguintes termos. É que sobre o valor originário do débito incidem além da correção monetária, juros de mora e multa pelo não recolhimento do tributo. Esses acréscimos legais estão autorizados em lei o que os torna legítimos (princípio da legalidade, art. 5º, II da Constituição Federal). Tal se dá porque os juros de mora correm por conta da falta de rendimento do capital, enquanto que a multa moratória é devida com base no não cumprimento da obrigação tributária. Assim sendo, essa multa tem natureza jurídica de sanção e visa desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. Desde que prevista em lei, como é o caso dos autos nenhuma irregularidade ocorre em sua cobrança.Na lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA No que diz com tais acréscimos, é iterativo o entendimento jurisprudencial que tem como compatível, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, consectários devidos a partir da data do vencimento da obrigação não cumprida, por tratarem-se de institutos de natureza e finalidades diversas, a saber: a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade. (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência, 1a. ed., São Paulo, Saraiva, p. 21).Com efeito, conforme nos ensina PAULO DE BARROS CARVALHO: os juros de mora tem natureza de remuneração do capital, indevidamente retido. A seguir, complementa o renomado autor que: Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, de baixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela administração não tem fins punitivos que atemorizem o retardatário ou desestimele na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. Essa particularidade ganha realce, na medida em que o valor monetário da dívida vai se corrigindo, o que presume manter-se constante com o passar do tempo. Ainda que cobrado em taxas diminutas (1% do montante devido, quando a lei não dispuser sobre outro percentual) os juros de mora são adicionados à quantia do débito, e exibem então, sua essência remuneratória, motivada pela circunstância de o contribuinte reter consigo importância que não lhe pertence (Curso de direito tributário, 2ª ed., São Paulo, Saraiva, 1986, p. 325).Ademais, nos termos da súmula n. 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula 209 - Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. No mesmo sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS. MULTA MORATÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. I - Os juros de mora e multa moratória podem ser cobrados cumulativamente, pois tem natureza jurídica diversa (Súmula 209 do TFR).II - As multas, moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária (Súmula 45 do TFR).III - Incabível a limitação dos encargos moratórios a 30% do valor do débito, nos termos do art. 16 da Lei nº 4.862/65, posto que tal dispositivo encontra-se revogado pelo art. 26 da Lei nº 5.421/68.IV - A correção monetária incide sobre a totalidade do débito fiscal. Recurso improvido.(2ª Turma, autos nº 94.03.0428899, j. 12.03.1996, Relatora Juíza Federal Convocada Marisa Santos). É aplicável a taxa SELIC na correção dos débitos fiscais, eis que há previsão para tanto no art. 84 da Lei 8.981/95 e art.13 da Lei 9.065/95, restando obedecido, pois, o princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II da CF).Ademais, não se pode esquecer que é a taxa SELIC que remunera os créditos dos contribuintes, quando existe dívidas do Fisco para com estes (depósitos judiciais, devolução de imposto de renda, compensação, etc.).Logo, a utilização de sistemáticas e critérios diversos para este fim entre o fisco e os contribuintes poderia significar agressão ao princípio magno da isonomia (art. 5º, caput da CF). Com efeito, a jurisprudência vem aceitando a aplicação da SELIC em casos assemelhados, destacando-se:No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade e ilegalidade milita contra sua incidência. 5. A limitação dos juros prevista no 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal. 6. A questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça.(TRF-3ª Região, 3ª Turma, autos nº 2006.61.82016908-3, j. 10.04.2008, DJ 24.04.2008, p. 670, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes).No mesmo caminho, há tempos o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que:É pacífico o entendimento nesta Corte de ser cabível a aplicação da Taxa Selic no reajuste dos débitos fiscais dos contribuintes perante a Fazenda Pública. Nesse sentido: REsp 464798/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ

9.5.2005.(2a Turma, AgREsp nº 908.959, j. 04.03.2008, DJ 13.03.2008, p. 01, Rel. Min. Humberto Martins).III - DA CONCLUSÃOIsto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução.Arcará a embargante com os honorários periciais. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0000296-37.2007.403.6182 (2007.61.82.000296-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034963-20.2005.403.6182 (2005.61.82.034963-9)) EDNA CHRISPIM FERREIRA DROG EPP(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

A correta aferição da alegação acerca de eventual decadência, bem como de eventual prescrição, implica saber a data em que ocorreu a notificação pessoal da parte embargante sobre o lançamento.Tendo em vista que esta informação não está clara na CDA da execução fiscal apensa, determino à parte embargada que traga aos autos esse esclarecimento, juntado os respectivos documentos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

**0000297-22.2007.403.6182 (2007.61.82.000297-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024303-30.2006.403.6182 (2006.61.82.024303-9)) CONDOMINIO DO SHOPPING CENTER MORUMBI(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Com base em parâmetros regularmente adotados por esse Juízo para outros casos assemelhados em que a prova pericial foi produzida, arbitro os honorários periciais em R\$ 3.000,00, valor esse tido como apto e suficiente para remunerar o trabalho realizado e expresso no laudo apresentado.Providencie a parte embargante o depósito da quantia faltante num prazo máximo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do Perito Judicial, o Sr. Alberto Sidney Meiga.Segue sentença em separado. Trata-se de embargos à execução ofertados pelo CONDOMÍNIO DO SHOPPING CENTER MORUMBI em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2006.61.82.024303-9), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Com o cancelamento das CDA's 80.2.04.000587-64 e 80.6.04.001234-41 foi determinada a realização de perícia contábil, cujo laudo encontra-se juntado aos autos. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença.É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARESNão havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo.II - DO MÉRITOPrimeiramente, anoto que com o cancelamento das CDA's n.ºs 80.2.04.000587-64 e 80.6.04.001234-41 e a consequente extinção da execução em face dos mencionados títulos, a cobrança prosseguiu apenas em face da CDA 80.7.04.000336-1.Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeatur, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78).Assim, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos nº 2001.61.14.002557-6, j. 12.03.2003, DJU 28.03.2003, p. 913, Rel. Mairan Maia).A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a embargante. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer

nulidade desse documento. Anoto que o lançamento efetuado por meio de DCTF (como é a hipótese dos autos) é válido, o que dispensa a necessidade do processo administrativo para a constituição do crédito. Dessa maneira, constituído o crédito pela DCTF não mais se fala em fluência de prazo de decadência contra o fisco, mas sim em início do prazo prescricional. Assim, a teor do art. 174 do CTN, eventual execução fiscal deve ser ajuizada em no máximo cinco anos a partir do vencimento da dívida declarada e não quitada pelo contribuinte. Nesse sentido, anoto que se pacificou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C):(...) A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.(STJ, 1ª Seção, REsp 1.120.295, j. 12/05/2010, Rel. Min. Luiz Fux).No presente caso, considerando o ajuizamento da execução em 24/05/2006, encontram-se prescritos os tributos que se venceram anteriormente a 24/05/2001 (prazo quinquenal), o que implica no reconhecimento da prescrição das parcelas com vencimentos em 15/12/1999 e 08/11/2000, ambos da CDA 80.2.06.004769-85.Quanto ao PIS (CDA 80.7.05.006293-87), não é o caso de ser reconhecida a prescrição quinquenal. De fato, entre os vencimentos expressos na citada CDA e o ajuizamento da cobrança decorreram mais de cinco anos. Todavia, isso não autoriza a decretação da prescrição, uma vez que se trata de contribuição social que, à luz do art. 46 da Lei 8.212/91, possui o prazo prescricional especial de 10 anos (e não de apenas cinco).Em que pese o STF ter reconhecido a inconstitucionalidade do aludido art. 46, inclusive em sede de repercussão geral (RE 559.943), restou ressalvado os casos das ações ajuizadas anteriormente a 12/06/2008, data em que a decisão foi proferida. Segundo a embargante, os débitos em cobro teriam sido regularmente quitados. Para apurar essa alegação, é necessário analisar o trabalho pericial levado a efeito nos autos. Acerca desse tipo especial de prova, é oportuno destacar que: A perícia é considerada um instrumento da comprovação da verdade. 3. Quando o juiz requisita algum tipo de prova ou diligência, o faz a bem do interesse público (TRF-2ª Região, AG 188910, j. 21/09/2010, DJ 05/10/2010, Rel. Salete Macaloz).Evidentemente, Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. V - Em sendo assim, o juiz pode determinar que tais cálculos sejam realizados por perito de sua confiança (TRF-2ª Região, AG 176333, j. 03/05/2011, DJ 11/05/2011, Rel. Luiz Antônio Soares).E, segundo vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:II - A produção de provas, inclusive perícia, está atrelada ao livre convencimento racional do magistrado (art. 130 do CPC). III - Encontrando o julgador motivação suficiente para decidir a lide, não fica atrelado à produção de outras provas nem a responder a cada uma das alegações das partes.(AC 1072320, j. 08/05/2012, DJ 17/05/2012, Rel. Cotrim Guimarães).No mesmo sentido:IV - O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado. V - A jurisprudência já se consolidou no sentido de que não se faz necessária sequer a referência literal às normas respectivas, para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional. VI - Embargos com indevido caráter meramente infringente.(AC 1239239, j. 25/10/2011, DJ 03/11/2011, Rel. Souza Ribeiro).Dentre as constatações expressas no laudo pericial, às fls. 446-447 são expressos vários equívocos cometidos pela embargante no momento dos pagamentos. Apenas como exemplo:Valor de 2.667,18 - foi lançado na DCTF esse valor como sendo IRRF código 0561 em nome da Embargante, porém após análise nos Livros Diário e Razão, a perícia pode constatar que não existe provisão nesse valor contabilizado. O DARF apresentado discrimina como contribuinte a Associação dos Lojistas do Shopping Center Morumbi SC, e a informação obtida do Assistente Técnico, Sr. Giuliano, é de que tanto a contabilidade como as obrigações fiscais das duas empresas (Shopping e Associação) são feitas pela mesma pessoa, tendo aí a origem do erro cometido no preenchimento da citada DARF.Conforme acima narrado, os registros da embargante, em face dos diversos equívocos cometidos, não permitem considerar tenham os débitos sido devidamente quitados. Dessa maneira, não se pode negar que foi a própria embargante acabou dando causa à cobrança em tela. Tivesse registrado todos os pagamentos a contento e segundo as estritas normas fiscais e contábeis, certamente haveria como se cogitar do pagamento. Todavia, da forma como expôs a perícia, tal conclusão não é viável.É oportuno assinalar que a matéria controvertida nos autos foi destrinchada e esmiuçada com afinco pelo perito que trouxe laudo alentado, substancial e bem fundamentado. Assim, no presente caso,

considerando a elevada qualidade técnica do trabalho desenvolvido pelo expert, com esteio no princípio do livre convencimento, a decisão do Juízo se alinha às conclusões da perícia. III - DA CONCLUSÃO Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução para reconhecer prescrito as parcelas com vencimentos em 15/12/1999 e 08/11/2000, ambos da CDA 80.2.06.004769-85, devendo a embargada continuar a cobrança com exclusão dos valores prescritos. Sem condenação em honorários, em face da sucumbência recíproca (CPC, art. 21). Custas ex lege. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Sentença não sujeita a reexame necessário, dado o valor envolvido. P.R.I.

**0003775-04.2008.403.6182 (2008.61.82.003775-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046148-84.2007.403.6182 (2007.61.82.046148-5)) GP INVESTIMENTOS LTDA.(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Com base em parâmetros regularmente adotados por esse Juízo para outros casos assemelhados em que a prova pericial foi produzida, arbitro os honorários periciais em R\$ 3.000,00, valor esse tido como apto e suficiente para remunerar o trabalho realizado e expresso no laudo apresentado. Providencie a parte embargante o depósito da quantia faltante num prazo máximo de 10 (dez) dias. Segue sentença em separado.(...) S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução ofertados por GP INVESTIMENTOS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2007.61.82.046148-5), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeatur, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Assim, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexistência dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos nº 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida). A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Foi determinada a realização de perícia contábil, cujo laudo encontra-se juntado aos autos. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeatur, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e

suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1a ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Assim, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos nº 2001.61.14.002557-6, j. 12.03.2003, DJU 28.03.2003, p. 913, Rel. Mairan Maia). Segundo alega a embargante: 1) a dívida objeto da execução fiscal apenas refere-se ao IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte) relativos aos meses de fevereiro e abril de 2000. Todavia, como o referido crédito foi objeto de pedido de compensação (processo administrativo nº 11831.000678/00-63) formulado pela embargante em 04/04/2000, a cobrança não deve prosperar, devendo o crédito ser reconhecido como extinto; 2) o crédito oposto contra o fisco pertencia a terceiro, no caso, Murati Administradora de Ativos Ltda., sendo que à época a legislação não vedava a compensação de débitos próprios com créditos de terceiros, o que somente surgiu a partir de 01/10/2002, com os arts. 49 e 68, I, da Lei 10.637; 3) por falta de suposta liquidez e certeza, o fisco não reconheceu os créditos detidos pela empresa Murati que, por sua vez, apresentou manifestação de inconformidade, o que ainda não foi decidido definitivamente na órbita administrativa; 4) tal circunstância deveria ter implicado na suspensão da exigibilidade do crédito tributário contra a embargante, sendo certo que a cobrança via execução fiscal não deveria ter sido deflagrada; 5) como o pedido de compensação da embargante preencheu todos os requisitos legais, houve conversão em Declaração de Compensação - DCOMP, nos termos do art. 74, 4º da Lei 9.430/96, devendo ser aplicado, pois, o prazo decadencial quinquenal do 5º do mesmo dispositivo, considerando-se homologada a compensação em 5 anos a contar da data da apresentação do pedido; 6) considerando que o pedido de restituição tributária da empresa Murati (processo administrativo nº 11831.00128/00-62) somente foi indeferido em 23/09/2005, o prazo quinquenal de decadência para o fisco foi ultrapassado, devendo ser tida como consumada a referida compensação; 7) independentemente da questão atinente ao prazo, o crédito detido pela Murati é apto a amparar o pedido de compensação intentado pela embargante. Com efeito, com base no princípio do tempus regit actum, entendo que as normas atinentes à compensação devem ser aplicadas levando em conta o momento em que a embargante efetuou seu primeiro requerimento, ou seja, em abril de 2000. Nesse sentido: A lei aplicável na compensação é aquela vigente à época do ajuizamento da ação, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, já que os novos preceitos normativos condicionam sua aplicação ao atendimento de requisitos outros que não constaram da causa de pedir nem foram objeto de exame nas instâncias ordinárias. 3. Hipótese em que a ação foi proposta em 27.6.2008, quando ainda encontrava-se em vigor a redação atribuída ao 3º do art. 89 da Lei n. 8.212/91 pela Lei 9.129/95, prevendo que a compensação não poderá ser superior a trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AGA 1402876, j. 22/11/2011, Rel. Min. Humberto Martins). Acontece que quando a embargante requereu administrativamente a compensação, o prazo quinquenal para a homologação por parte da autoridade ainda não vigorava, o que somente ocorreu a partir da Lei 10.833, que acrescentou o 5º ao art. 74 da Lei 9.430/96. Assim, não se aplica ao presente caso a alegação de eventual direito de decadência contra o fisco com fulcro no 5º do art. 74 da Lei 9.430/96. Prosseguindo, em homenagem ao princípio geral que veda o enriquecimento sem causa, amplamente reconhecido e aplicado pelos Tribunais pátrios, mesmo em sede de embargos à execução, a despeito do preceituado pelo art. 3º do art. 16 da Lei. 6.830/80, é de ser reconhecida a possibilidade de compensação que, em verdade, nada mais significa do que um encontro que ajusta direitos contrapostos das partes em litígio. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça: (...) O advento da Lei 8.383/91 (que autorizou a compensação entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal) superou o aludido óbice legal, momento a partir do qual passou a ser admissível, no âmbito de embargos à execução fiscal, a alegação de extinção (parcial ou integral) do crédito tributário em razão de compensação já efetuada (encartada em crédito líquido e certo apurado pelo próprio contribuinte, como sói ser o resultante de declaração de inconstitucionalidade da exação), sem prejuízo do exercício, pela Fazenda Pública, do seu poder-dever de apurar a regularidade da operação compensatória (Precedentes do STJ: EREsp 438.396/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 09.08.2006, DJ 28.08.2006; REsp 438.396/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 07.11.2002, DJ 09.12.2002; REsp 505.535/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 03.11.2003; REsp 395.448/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 18.12.2003, DJ 16.02.2004; REsp 613.757/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 10.08.2004, DJ 20.09.2004; REsp 426.663/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 21.09.2004, DJ 25.10.2004; e REsp 970.342/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 01.12.2008). (1ª Seção, EDRESP 200702750399, j. 09/08/2010, Rel. Mun. Luiz Fux). Tratando-se à época em que a embargante requereu administrativamente a compensação era possível o emprego contra o fisco de créditos pertencentes a terceiros, o que somente passou a ser vedado a partir de 01/10/2002, com os arts. 49 e 68, I, da Lei 10.637. Com efeito: 2. Quanto à possibilidade de compensação com crédito de terceiros, a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, trouxe nova redação ao art. 74, caput, da Lei nº

9.430/96, estabelecendo que os créditos apurados perante a Secretaria da Receita Federal somente poderão ser utilizados na compensação de débitos próprios. 3. Embora seja admissível a cessão de créditos na seara tributária, é de ser reconhecido o direito de compensar débito tributário com crédito de terceiros apenas até o advento da Lei nº 10.637/2002. A partir daí, por força da vedação contida no art. 74, da Lei nº 9.430/96, não seria mais possível essa modalidade de compensação. 4. Apelação parcialmente provida.(TRF-1ª Região, 5ª Turma Supl. AMS 200238010015035, Rel. Wilson Alves de Souza).Portanto, o deslinde do caso passa por esclarecer a aptidão dos créditos detidos pela Murati e utilizados pela embargante para fundamentar o seu pedido de compensação e, ainda, passa por verificar a exatidão do encontro de contas propriamente dito. Para tanto, é necessário analisar o trabalho pericial levado a efeito nos autos. Acerca desse tipo especial de prova, é oportuno destacar que: A perícia é considerada um instrumento da comprovação da verdade. 3. Quando o juiz requisita algum tipo de prova ou diligência, o faz a bem do interesse público (TRF-2ª Região, AG 188910, j. 21/09/2010, DJ 05/10/2010, Rel. Salete Maccaloz).Evidentemente, Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. V - Em sendo assim, o juiz pode determinar que tais cálculos sejam realizados por perito de sua confiança (TRF-2ª Região, AG 176333, j. 03/05/2011, DJ 11/05/2011, Rel. Luiz Antônio Soares).E, segundo vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:II - A produção de provas, inclusive perícia, está atrelada ao livre convencimento racional do magistrado (art. 130 do CPC). III - Encontrando o julgador motivação suficiente para decidir a lide, não fica atrelado à produção de outras provas nem a responder a cada uma das alegações das partes.(AC 1072320, j. 08/05/2012, DJ 17/05/2012, Rel. Cotrim Guimarães).No mesmo sentido:IV - O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado. V - A jurisprudência já se consolidou no sentido de que não se faz necessária sequer a referência literal às normas respectivas, para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional. VI - Embargos com indevido caráter meramente infringente.(AC 1239239, j. 25/10/2011, DJ 03/11/2011, Rel. Souza Ribeiro).Dentre as constatações expressas no laudo pericial é oportuno destacar o seguinte:1) a empresa Murati apurou débitos de IRPJ nos valores de R\$ 505.153,96 (janeiro de 1997) e R\$ 839.207,25 (maio de 1997), cuja quitação ocorreu por meio de créditos detidos contra o fisco, conforme tabela de fls. 247;2) considerando o valor do crédito detido pela Murati, ainda sobram R\$ 287.956,11 a serem restituídos ou compensados futuramente, quantia suficiente, portanto, para quitar a dívida de IRRF da embargante no montante de R\$ 153.327,77 (fls. 249/250).Segundo salientado pelo perito: é possível afirmar que a Embargante demonstrou a origem do saldo credor do qual a empresa Murati Administradora de Ativos Ltda. é detentora, que este saldo foi corrigido monetariamente e demonstrou ser suficiente para quitação dos débitos que estão sendo cobrados da Embargante através da CDA nº 2007.61.82.046148-5 (fls. 252).É oportuno assinalar que a matéria controvertida nos autos foi destrinchada e esmiuçada com afincio pelo perito que trouxe laudo alentado, substancioso e bem fundamentado. Assim, no presente caso, considerando a elevada qualidade técnica do trabalho desenvolvido pelo expert, com esteio no princípio do livre convencimento, a decisão do Juízo se alinha às conclusões da perícia.III - DA CONCLUSÃOIsto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução para desconstituir o crédito embasado na Certidão de Dívida Ativa juntada nos autos da execução fiscal apensa (CDA nº 2007.61.82.046148-5). Como consequência, com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, bem como orientação jurisprudencial (STJ, 1ª Seção, AERESP 625.345, j. 28/02/2007, Rel. Min. Humberto Martins), condeno a embargada na verba honorária que arbitro em 2% sobre o valor da causa.Arcará a embargada também com os honorários periciais adiantados pela embargante.Remetam-se cópias da presente decisão aos autos da execução fiscal apensa.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.P.R.I.

**0019818-16.2008.403.6182 (2008.61.82.019818-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046226-78.2007.403.6182 (2007.61.82.046226-0)) COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS(SP208526 - RODRIGO MONACO COSTA E SP220437 - ROGÉRIO PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

Trata-se de embargos à execução ofertados por COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2007.61.82.046226-0), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença.É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARESNão havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo.II - DO MÉRITOConforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida

pela Lei nº 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeat, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Assim, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei nº 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG nº 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC nº 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos nº 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida). No que se refere aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (autolançamento), cujos débitos são frutos de declaração exclusiva do próprio contribuinte (declaração de rendimentos, DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc.), sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que é prescindível a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. Assim, considerando que o tributo constante da CDA nº 80.6.07.027265-48 foi constituído por termo de confissão espontânea, não há que se falar em decadência. A parte embargante pleiteia a extinção do executivo fiscal apenso, pois, segundo alega, realizou pedido de compensação, com base em decisão judicial que reconheceu seu direito à compensação dos valores recolhidos a maior a título de FINSOCIAL com os débitos de COFINS, conforme reconhecido na ação declaratória nº 94.0008715-2. No entanto, analisando o processo administrativo, verifico às fls. 264/270 e 384 que o mencionado pedido de compensação foi submetido à apreciação da Secretaria da Receita Federal do Brasil que o rejeitou. Dessa forma, o esclarecimento acerca do pretensão de direito da embargante quanto à compensação nos autos somente poderia ser realizado a partir da complementação probatória, notadamente por meio da prova pericial, o que não foi levado a efeito. Ressalte-se, mais uma vez, que o ônus probatório no caso era da parte embargante. Com efeito, a intenção da parte embargante de não produzir qualquer outro tipo de prova é manifesta e inequívoca, conforme se verifica à fl. 230. Assumiu, dessa maneira, o risco de não comprovar plenamente os fatos que alegou, sendo certo que a dúvida beneficia a parte embargada. Aliás, segundo preciosa a lição do mestre VICENTE GRECO FILHO: O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito (Direito processual civil brasileiro. 2º Volume. 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1989, p. 183). Em casos tais a jurisprudência vem se manifestando da seguinte maneira: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. PRECLUSÃO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. 1. Afastada alegação de cerceamento de defesa porquanto a embargante não manifestou interesse na produção da prova pericial no momento oportuno, operando-se a preclusão do direito (art. 16, 2º da Lei nº 6.830/80 e art. 183 do CPC). 2. Ausência de comprovação nos autos do efetivo pagamento da dívida executada, não havendo certeza de vinculação dos recolhimentos à dívida objeto da execução, ressaltando-se que o ônus de produzir provas para desconstituir o título executivo é da embargante haja vista a presunção de liquidez e certeza da CDA, não elidida pela parte. 3. Recurso desprovido. (TRF-3ª Região, 5ª Turma, autos n. 199961040076486, DJF3 CJ2 15.12.2009, p. 219, Relator Peixoto Junior). Não se pode esquecer, dentro dessa linha de raciocínio, que foi concedida à parte embargante oportunidade para produzir provas (fls. 121), mas não houve manifestação neste sentido. Quanto ao mais, a Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte embargante. Nesse sentido é de ser

ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento. É aplicável a taxa SELIC na correção dos débitos fiscais, eis que há previsão para tanto no art. 84 da Lei 8.981/95 e art. 13 da Lei 9.065/95, restando obedecido, pois, o princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II da CF). Ademais, não se pode esquecer que é a taxa SELIC que remunera os créditos dos contribuintes, quando existem dívidas do Fisco para com estes (depósitos judiciais, devolução de imposto de renda, compensação, etc.). Logo, a utilização de sistemáticas e critérios diversos para este fim entre o fisco e os contribuintes poderia significar agressão ao princípio magno da isonomia (art. 5º, caput da CF). Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SÚMULA 168/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O REGIME PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC.** 1. Não cabem Embargos de Divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula 168/STJ). 2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.111.175/SP, em 10.6.2009, feito submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou entendimento no sentido da legalidade da taxa Selic para fins tributários. 3. A interposição de Agravo Regimental para debater questão já apreciada em recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC atrai a aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, daquele Código. 4. Agravo Regimental não provido, com aplicação de multa. (Autos n.º 1146721, 1ª Seção, DJE 04.05.2011, Relator Herman Benjamin) Por fim, o fato do 1º do art. 161 do CTN estipular que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, não induz à conclusão de ser vedado a fixação de juros em patamar superior àquele. É o caso dos autos, eis que o art. 84 da Lei 8.981/95 e o art. 13 da Lei 9.065/95, leis em sentido formal e material, consignaram a aplicação da Taxa SELIC. Sobre o valor originário do débito incide além da correção monetária, juros de mora e multa pelo não recolhimento do tributo. Esses acréscimos legais estão autorizados em lei o que os torna legítimos (princípio da legalidade, art. 5º, II da Constituição Federal). Tal se dá porque os juros de mora correm por conta da falta de rendimento do capital, enquanto que a multa moratória é devida com base no não cumprimento da obrigação tributária. Assim sendo, essa multa tem natureza jurídica de sanção e visa desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. Desde que prevista em lei, como é o caso dos autos nenhuma irregularidade ocorre em sua cobrança. Na lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA No que diz com tais acréscimos, é iterativo o entendimento jurisprudencial que tem como compatível, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, consecutivos devidos a partir da data do vencimento da obrigação não cumprida, por tratarem-se de institutos de natureza e finalidades diversas, a saber: a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade. (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência, 1a. ed., São Paulo, Saraiva, p. 21). Com efeito, conforme nos ensina PAULO DE BARROS CARVALHO: os juros de mora tem natureza de remuneração do capital, indevidamente retido. A seguir, complementa o renomado autor que: Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, de baixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela administração não tem fins punitivos que atemorizem o retardatário ou desestimele na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. Essa particularidade ganha realce, na medida em que o valor monetário da dívida vai se corrigindo, o que presume manter-se constante com o passar do tempo. Ainda que cobrado em taxas diminutas (1% do montante devido, quando a lei não dispuser sobre outro percentual) os juros de mora são adicionados à quantia do débito, e exibem então, sua essência remuneratória, motivada pela circunstância de o contribuinte reter consigo importância que não lhe pertence (Curso de direito tributário, 2ª ed., São Paulo, Saraiva, 1986, p. 325). Ademais, nos termos da súmula n. 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula 209 - Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. No mesmo sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO COM A MULTA MORATÓRIA. POSSIBILIDADE.** 1. A presunção de certeza e liquidez da regular inscrição da dívida é de caráter juris tantum, porquanto admite prova em contrário, a cargo do embargante. Assim, a certeza da regularidade da inscrição será questionável ao tempo em que o embargante provar a inexistência do fato gerador, fatos ensejadores da decadência do direito ao lançamento, omissão no procedimento administrativo de constituição do crédito, por exemplo. A liquidez restará afastada ao tempo em que o embargante igualmente comprovar a inexigibilidade da dívida exequenda. 2. É posição remansosa na jurisprudência a correção monetária de tributo não recolhido, eis que esta não se traduz como penalidade, mas configura-se como meio de resguardar o poder de compra do valor que deveria ter sido vertido aos cofres públicos. 3. Os juros moratórios constituem-se numa forma de compensação pelos frutos que poderiam ser

produzidos pelo credor, e não foram por conta da inadimplência do contribuinte devedor. 4. A multa de mora decorre da demora, pelo contribuinte devedor, para efetuar o pagamento. É penalidade pecuniária destituída de nota punitiva, pois nela predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. Súmula 45 do E. TFR. 5. Apelação desprovida.(4ª turma, autos n.º 00118178920024036105, e-DJF3 03.05.2012, Relator Marli Ferreira). Por fim, entendo que o montante da multa moratória é legítimo, não havendo que se falar seja o mesmo excessivo. Desde que prevista em lei (art. 5º, II da CF), como é o caso dos autos, nenhuma irregularidade ocorre em sua imputação, não sendo conferido ao Poder Judiciário alterar este percentual, sob pena de estar legislando, alterando-o, o que ofenderia à cláusula constitucional que prevê a separação dos Poderes (CF, art. 2º). Aplica-se, ainda que por analogia, os dizeres da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal. Ademais, ainda que assim não fosse, não se pode negar que o montante da multa foi estipulado em percentual razoável, compatível com o seu objetivo, pois possui natureza jurídica de sanção e visa desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. A penalização (multa) deve ser suficiente para desestimular o comportamento ilícito. Neste sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE 582461, julgamento 18.05.2011, Relator Gilmar Mendes). Por outro lado, registro que a penalidade detém natureza diversa do tributo, vale dizer, tributo não é sanção (CTN, art. 3º). Assim, não há como sustentar ofensa ao princípio da capacidade contributiva, tendo em vista que a regulação normativa relativa à penalidade não se enquadra no quadrante de expressão do regime tributário. Cada qual (penalidade ou tributo) tem aplicação segundo normas próprias. Nos termos do art. 1º do Decreto-lei n. 1025/69: É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida Ativa da União, a que se referem os artigos 21 da Lei n. 4439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei n. 5421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União. No mesmo sentido é a redação do artigo 3º do Decreto-lei n. 1645/78. Nos precisos termos das normas legais acima referidas, nas execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional não haverá condenação em honorários advocatícios quando os respectivos embargos forem improcedentes, sendo que o encargo de 20% (vinte por cento) em questão substitui a verba honorária. Em que pese alguma divergência o referido encargo é legítimo, eis que previsto em norma legal, no caso o Decreto-lei n. 1025/69, devendo integrar, portanto, o montante devido pelo executado. Nesse diapasão são os dizeres da súmula n. 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula 168 - O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei n. 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. III - DA CONCLUSÃO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0021331-19.2008.403.6182 (2008.61.82.021331-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051961-97.2004.403.6182 (2004.61.82.051961-9)) SONY BRASIL LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

Trata-se de embargos à execução ofertados por SONY BRASIL LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2004.61.82.051961-9), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES. I - Do valor da causa A parte embargante alega que a certidão de dívida ativa, retificada às fls. 307/366 dos autos da execução fiscal apensa, não apresenta todos os requisitos formais, eis que deixou de apontar o valor da causa, o que afetou seu regular exercício de defesa. No entanto, referida alegação não prospera. Compulsando os autos da execução fiscal apensa, verifico que a mencionada certidão, continha todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, inclusive o valor originário da dívida (fls. 320), bem como sua respectiva atualização (fls. 309), o que levou ao seu recebimento como aditamento à inicial daqueles autos (fls. 374). II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeatur, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos

substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1a ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Assim, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida).II. 1 - Da prescrição Segundo o disposto no art. 174 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. No que se referem aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são frutos de declaração exclusiva do próprio contribuinte (declaração de rendimentos, DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc.), sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que é prescindível a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. Assim, em tais hipóteses, não há que se falar em decadência. Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Desse modo, estando em cena tributos afetos ao lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional fixa-se no momento em que se pode exigir o débito declarado, a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior). Neste sentido, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ENTREGA DA DCTF APÓS A DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LC N. 118/05. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO COM O DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A entrega da DCTF pelo devedor constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando qualquer providência por parte do Fisco, o qual já pode executar o devedor, caso não seja pago o tributo declarado. No que tange ao termo a quo do prazo prescricional do art. 174 do CTN, a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento, em sede de recurso repetitivo (REsp. n. 1.120.295/SP), julgado na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que, havendo data posterior para o pagamento do tributo declarado, daí se iniciará a contagem no prazo. Contudo, se já houver decorrido o prazo para o pagamento quando da entrega da declaração, o termo a quo será a data da entrega da DCTF ou documento equivalente. 2. No caso dos autos, a Corte a quo consignou que a execução fiscal foi ajuizada em 20.4.2007, após a vigência da LC n. 118/05, sendo que as DCTFs foram entregues em 15.08.2002 e 18.5.2003, razão porque a data do despacho que ordenou a citação (28.5.2007), interrompendo a prescrição, está compreendida dentro do prazo de 5 anos previsto no art. 174 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em prescrição. 3. Tendo em vista que o presente agravo regimental foi interposto antes do julgamento do recurso representativo da controvérsia, deixo de aplicar a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 200901068630, DJE 24.08.2010, Rel. Mauro Campbell Marques). A interrupção da prescrição somente pode ser reconhecida dentro das hipóteses legais, com destaque para os arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar n.º 118/05 alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, sendo que, anteriormente, esse evento ocorria apenas com a citação válida do devedor. Mesmo que se considere ser a norma aplicável apenas às execuções ajuizadas após a sua vigência, ou seja, 09/06/2005, como, aliás, chegou a entender este Magistrado, o STJ decidiu, inclusive dentro da sistemática do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), como aplicável o preceituado no art. 219, 1º do CPC, independentemente da data de ajuizamento da execução fiscal. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa: (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do

devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios que, eventualmente, poderiam modificar o rumo do entendimento adotado pela Corte Superior. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 147, I, do CTN e 219, 1º do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes da CDA n.º 80.2.04.037669-64 foram constituídos pelas declarações ns.º 000100199700019181, 000100199700056186, 000100199800039178 e 000100199800522331 (fls. 321/342). No entanto, observo que a CDA não noticia a data da entrega das mencionadas declarações. Também, observo que não há documentos nos autos que demonstrem que a referida entrega foi posterior ao momento que os créditos tributários tornaram-se exigíveis. Assim, em que pese à ausência de cópias dos comprovantes de entrega das DCTFs nos autos, verifica-se que os débitos cobrados (fls. 321/342 dos autos da execução fiscal apenas) possuem data de vencimento em 02.04.1997, 09.04.1997, 16.04.1997, 24.04.1997, 30.04.1997, 07.05.1997, 14.05.1997, 15.04.1998, 15.07.1998, 29.07.1998, 02.09.1998 e 16.09.1998. Assim, considerando as datas de constituições dos débitos da referida CDA, conclui-se que a prescrição iniciou seu curso em 02.04.1997, 09.04.1997, 16.04.1997, 24.04.1997, 30.04.1997, 07.05.1997, 14.05.1997, 15.04.1998, 15.07.1998, 29.07.1998, 02.09.1998 e 16.09.1998. Noto que a presente execução fiscal foi ajuizada em 07.10.2004, portanto, forçoso reconhecer que a prescrição computou seus efeitos, pois houve o transcurso de lapso superior a 05 (cinco) anos entre a constituição definitiva do crédito tributário (16.09.1998 - levando em consideração a data mais recente) e seu primeiro marco interruptivo (07.10.2004). Saliento que não há nos autos elementos que apontem a presença de quaisquer outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, nos termos dos artigos 151 e 174 do CTN. Por fim, não há que se falar em confissão irretratável da dívida por parte da embargante nos autos, em razão da informação contida às fls. 135/136, tendo em vista que o reconhecimento da ocorrência da prescrição em direito tributário, conforme o art. 156 do CTN, enseja a extinção do crédito, não incidindo, assim, a previsão do art. 191 do CC, pois há norma expressa regramdo a matéria no Código Tributário Nacional. Assim, eventual confissão de débito, para fins de adesão a programa de parcelamento, realizada pelo contribuinte, não tem o condão de fazer renascer obrigação já extinta. Neste sentido, as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PARCELAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO PRESCRITO. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO EXTINTO NA FORMA DO ART. 156, V, DO CTN. PRECEDENTES. 1. O acórdão recorrido se manifestou de forma clara e fundamentada sobre as questões postas à sua apreciação, não havendo que se falar em violação do art. 535 do CPC, sobretudo porque o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que seja respeitado o princípio da motivação das decisões judiciais previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal. 2. A prescrição civil pode ser renunciada, após sua consumação, visto que ela apenas extingue a pretensão para o exercício do direito de ação, nos termos dos arts. 189 e 191 do Código Civil de 2002, diferentemente do que ocorre na prescrição tributária, a qual, em razão do comando normativo do art. 156, V, do CTN, extingue o próprio crédito tributário, e não apenas a pretensão para a busca de tutela jurisdicional. 3. Em que pese o fato de que a confissão espontânea de dívida seguida do pedido de parcelamento representar um ato inequívoco de reconhecimento do débito, interrompendo, assim, o curso da prescrição tributária, nos termos do art. 174, IV, do CTN, tal interrupção somente ocorrerá se o lapso prescricional estiver em curso por ocasião do reconhecimento da dívida, não havendo que se falar em renascimento da obrigação já extinta ex lege pelo comando do art. 156, V, do CTN. 4. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 201001533766, DJE 10.11.2010, Relator Mauro Campbell Marques). AGRADO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - PRESCRIÇÃO - AUTOLANÇAMENTO - OCORRÊNCIA - PARCELAMENTO - NÃO CONFIGURAÇÃO DE RENÚNCIA TÁCITA À PRESCRIÇÃO 1. O termo inicial da prescrição da ação de cobrança para tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre com a constituição do crédito tributário, correspondente à data mais recente entre a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) pelo contribuinte e o vencimento do tributo. 2. O termo final dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, único, I, CTN, sob o enfoque da súmula n.º 106 do C. STJ e do art. 219, 1º, do CPC; porém, se presente referida inércia, o termo ad quem será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC n.º 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar. Precedentes do REsp 11202295, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. 3. Ocorrência de prescrição, porquanto presente inércia da exequente e período superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e o ajuizamento da execução. 4. Improcedência da alegação da União relativa à existência de óbice à decretação da prescrição em face da adesão do executado ao PAES, pois, à época da referida adesão, já havia se operado a prescrição. 5. A adesão a plano de parcelamento não configura

renúncia tácita à prescrição. Inteligência do artigo 156, V, do CTN, o qual prevê a prescrição como causa de extinção do crédito tributário, capaz de pôr fim à relação obrigacional, mesmo em face de ato inequívoco do devedor reconhecendo a existência da dívida. 6. Inaplicabilidade do artigo 191 do Código Civil à presente hipótese, pois se trata de relação tributária, sujeita a sistema de regras distinto. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.(TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 200061060039839, DJF3 CJ1 01.09.2011, p. 2176, Relator Mairan Maia).DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 174, CTN. ARTIGO 191, CC. PARCELAMENTO DEPOIS DA PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE RENÚNCIA TÁCITA. PREVALÊNCIA DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. EFEITO JURÍDICO DO PARCELAMENTO. ESPECIALIDADE E RESERVA CONSTITUCIONAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que a adesão ao parcelamento não configura renúncia à prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública. 2. A prescrição é matéria de ordem pública, que deve ser apreciada de ofício, não podendo ser invocada a renúncia para permitir o prosseguimento da execução quanto aos valores não-recolhidos voluntariamente, mas que foram atingidos pela inércia culposa da exequente na cobrança judicial, como verificado no caso dos autos. 3. Acerca da alegação de renúncia, fundada no artigo 191 do Código Civil, cabe destacar que a prescrição tributária é matéria de disciplina estrita do Código Tributário Nacional (artigo 146, III, b, CF), o qual previu o parcelamento como causa de interrupção da prescrição ainda em curso (artigo 174, parágrafo único, IV, CTN), e não como causa de renúncia tácita à prescrição consumada, daí a inviabilidade de aplicar-se a regra de prescrição civil para elidir os efeitos da prescrição tributária. 4. Agravo inominado desprovido.(TRF-3ª Região, 3ª Turma, autos n.º 20006000063707, DJF3 CJ1 29.04.2011, p. 802, Relator Carlos Muta).Em consequência, prejudicadas as demais alegações das partes.III - DA CONCLUSÃOIsto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução para declarar prescritos os créditos tributários constantes da CDA n.º 80.2.04.037669-64, juntada nos autos da execução apensa, nos termos do art. 269, V do Código de Processo Civil combinado com art. 156, V do Código Tributário Nacional.Condeno a parte embargada na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, bem como orientação jurisprudencial (STJ, 1ª Seção, AERESP 625.345, j. 28/02/2007, Rel. Min. Humberto Martins). Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Deixo de remeter os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do disposto no artigo 475, 2º, do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0026608-16.2008.403.6182 (2008.61.82.026608-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005905-98.2007.403.6182 (2007.61.82.005905-1)) REAL TELECOMUNICACOES S/C LIMITADA(SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA E SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

Trata-se de embargos à execução ofertados por REAL TELECOMUNICAÇÕES S/C LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2007.61.82.005905-1), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença.É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES. 1 - Da avaliaçãoNão há que se falar em ausência de avaliação dos bens penhorados às fls. 80 dos autos da execução fiscal apensa, eis que tal ato foi devidamente realizado, conforme se constata às fls. 82 daqueles autos.I. 2 - Da garantia do JuízoEm que pesem as alegações às fls. 263/264, entendo que embora desejável, não é essencial para a admissibilidade dos embargos à execução que a garantia do feito executivo satisfaça integralmente o débito exequendo.Ademais, a possibilidade de reforço de penhora, a qualquer tempo, impede que se retire a faculdade do devedor de embargar a execução.Neste sentido, a seguinte ementa:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO PARA APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O REGIME PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. 1. Efetivada a penhora por oficial de justiça e dela sendo intimado o devedor, atendido estará o requisito de garantia para a oposição de embargos à execução. (REsp 758.266/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, DJ de 22/8/2005). 2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp n. 1.127.815/SP, em 24/11/2010, Relator Ministro Luiz Fux, feito submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou entendimento no sentido de que uma vez efetuada a penhora, ainda que insuficiente, encontra-se presente a condição de admissibilidade dos embargos à execução, haja vista a possibilidade posterior da integral garantia do juízo, mediante reforço da penhora. 3. Agravo regimental não provido.(STJ, 1ª Turma, autos n.º 200802144542, DJE 11.02.2011, Relator Benedito Gonçalves).Não havendo outras questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITOConforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei n.º

6830/80, em seu art. 3o e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeatur, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, porquanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1a ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Assim, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida).II. 1 - Da prescrição intercorrente Não há que se falar em prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal, tendo em vista que enquanto o contribuinte não é notificado do recurso ou da sua impugnação, não há formalização definitiva dos débitos em questão. Ao se insurgir contra tais débitos, o contribuinte não sofre de sua parte prejuízo algum, até decisão definitiva da Fazenda Pública a respeito. Ademais, a prescrição intercorrente é figura jurídica que diz respeito com o decurso do prazo prescricional quanto já está em andamento processo judicial. Neste sentido, a seguinte ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. PENDÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. INÍCIO DO PRAZO APENAS COM A NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE DO RESULTADO DO RECURSO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE EM PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (STJ, 1ª Turma, autos n.º 200701160836, DJE 04.02.2009, Relator Teori Albino Zavascki).II. 2 - Dos processos administrativos Não há que se falar de cerceamento de defesa por não ter sido juntado aos autos da execução fiscal o procedimento administrativo n.º 10880.260410/2002-73 que ensejou a inscrição do débito na Dívida Ativa n.º 80.6.02.085207-05 e a expedição da respectiva Certidão. Com efeito, não existe exigência legal para que isto ocorra, sendo certo que o 1º do art. 6º da Lei nº 6830/80, dispõe que a petição inicial será instruída apenas com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. Também não prospera a alegação de que os processos administrativos ns.º 13802.000464/96-84, 10880.260410/2002-73 e 10880.510586/2006-13 (que deram origem as certidões de dívida ativa ns.º 80.2.06.086293-65, 80.2.06.086294-46, 80.6.02.085207-05, 80.6.06.006889-22 e 80.6.06.180575-09) encontram-se em andamento. Com efeito, que conforme se verifica às fls. 25/209 a parte embargante somente noticiou a interposição de impugnação administrativa em face do processo administrativo n.º 13802.000464/96-84 em que consta que a parte foi devidamente notificada da decisão proferida em sede administrativa. Não há nos autos provas de que a parte embargante tenha apresentado recurso em face de tal de decisão, bem como apresentado qualquer impugnação quanto aos demais processos administrativos (10880.260410/2002-73 e 10880.510586/2006-13). A intenção da parte embargante de não produzir qualquer outro tipo de prova, inclusive a pericial, é manifesta e inequívoca. Assumi, dessa maneira, o risco de não comprovar plenamente os fatos que alegou, sendo certo que a dívida beneficia a parte embargada. Na lição de MIRIAM COSTA REBOLLO CÁMERA: O TRF da 1a Região já decidiu que o silêncio das partes, ante o despacho que determina a especificação de provas, importa renúncia, mesmo que na inicial ou impugnação as provas tenham sido requeridas; mas, ainda assim, se o juiz ordenou no saneador a especificação, deve(m) a(s) parte(s) se manifestar, sob pena de se entender que houve desistência. (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1a ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 327). Aliás, segundo preciosa a lição do mestre VICENTE GRECO FILHO: O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito (Direito processual civil brasileiro. 2º Volume. 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1989, p.

183).Em casos que tais a jurisprudência vem se manifestando da seguinte maneira: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. PRECLUSÃO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. 1.Afastada alegação de cerceamento de defesa porquanto a embargante não manifestou interesse na produção da prova pericial no momento oportuno, operando-se a preclusão do direito (art. 16, 2º da Lei nº 6.830/80 e art. 183 do CPC). 2.Ausência de comprovação nos autos do efetivo pagamento da dívida executada, não havendo certeza de vinculação dos recolhimentos à dívida objeto da execução, ressaltando-se que o ônus de produzir provas para desconstituir o título executivo é da embargante haja vista a presunção de liquidez e certeza da CDA, não elidida pela parte. 3.Recurso desprovido.(TRF-3a Região, 5a Turma, autos n. 199961040076486, DJF3 CJ2 15.12.2009, p. 219, Relator Peixoto Junior). Não se pode esquecer, dentro dessa linha de raciocínio, que foi a própria parte embargante que deixou de produzir provas no momento adequado (fls. 288).II. 3 - Da cumulação de correção monetária, multa moratória e jurosSobre o valor originário do débito incide além da correção monetária, juros de mora e multa pelo não recolhimento do tributo. Esses acréscimos legais estão autorizados em lei o que os torna legítimos (princípio da legalidade, art. 5º, II da Constituição Federal). Tal se dá porque os juros de mora correm por conta da falta de rendimento do capital, enquanto que a multa moratória é devida com base no não cumprimento da obrigação tributária. Assim sendo, essa multa tem natureza jurídica de sanção e visa desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. Desde que prevista em lei, como é o caso dos autos nenhuma irregularidade ocorre em sua cobrança.Na lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA No que diz com tais acréscimos, é iterativo o entendimento jurisprudencial que tem como compatível, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, consectários devidos a partir da data do vencimento da obrigação não cumprida, por tratarem-se de institutos de natureza e finalidades diversas, a saber: a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade. (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência, 1a. ed., São Paulo, Saraiva, p. 21).Com efeito, conforme nos ensina PAULO DE BARROS CARVALHO: os juros de mora tem natureza de remuneração do capital, indevidamente retido. A seguir, complementa o renomado autor que: Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, de baixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela administração não tem fins punitivos que atemorizem o retardatário ou desestime na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. Essa particularidade ganha realce, na medida em que o valor monetário da dívida vai se corrigindo, o que presume manter-se constante com o passar do tempo. Ainda que cobrado em taxas diminutas (1% do montante devido, quando a lei não dispuser sobre outro percentual) os juros de mora são adicionados à quantia do débito, e exibem então, sua essência remuneratória, motivada pela circunstância de o contribuinte reter consigo importância que não lhe pertence (Curso de direito tributário, 2ª ed., São Paulo, Saraiva, 1986, p. 325).Ademais, nos termos da súmula n. 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula 209 - Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. No mesmo sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO COM A MULTA MORATÓRIA. POSSIBILIDADE. 1. A presunção de certeza e liquidez da regular inscrição da dívida é de caráter juris tantum, porquanto admite prova em contrário, a cargo do embargante. Assim, a certeza da regularidade da inscrição será questionável ao tempo em que o embargante provar a inexistência do fato gerador, fatos ensejadores da decadência do direito ao lançamento, omissão no procedimento administrativo de constituição do crédito, por exemplo. A liquidez restará afastada ao tempo em que o embargante igualmente comprovar a inexigibilidade da dívida exequenda. 2. É posição remansosa na jurisprudência a correção monetária de tributo não recolhido, eis que esta não se traduz como penalidade, mas configura-se como meio de resguardar o poder de compra do valor que deveria ter sido vertido aos cofres públicos. 3. Os juros moratórios constituem-se numa forma de compensação pelos frutos que poderiam ser produzidos pelo credor, e não foram por conta da inadimplência do contribuinte devedor. 4. A multa de mora decorre da demora, pelo contribuinte devedor, para efetuar o pagamento. É penalidade pecuniária destituída de nota punitiva, pois nela predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. Súmula 45 do E. TFR. 5. Apelação desprovida.(4ª turma, autos n.º 00118178920024036105, e-DJF3 03.05.2012, Relator Marli Ferreira).Por fim, entendo que o montante da multa moratória é legítimo, não havendo que se falar seja o mesmo excessivo. Desde que prevista em lei (art. 5º, II da CF), como é o caso dos autos, nenhuma irregularidade ocorre em sua imputação, não sendo conferido ao Poder Judiciário alterar este percentual, sob pena de estar legislando, alterando-o, o que ofenderia à cláusula constitucional que prevê a separação dos Poderes (CF, art. 2º). Aplica-se, ainda que por analogia, os dizeres da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal.Ademais, ainda que assim não fosse, não se pode negar que o montante da multa foi estipulado em percentual razoável, compatível com o seu objetivo, pois possui natureza jurídica de sanção e visa desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. A penalização (multa) deve ser suficiente para desestimular o

comportamento ilícito. Neste sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE 582461, julgamento 18.05.2011, Relator Gilmar Mendes). Por outro lado, registro que a penalidade detém natureza diversa do tributo, vale dizer, tributo não é sanção (CTN, art. 3º). Assim, não há como sustentar ofensa ao princípio da capacidade contributiva, tendo em vista que a regulação normativa relativa à penalidade não se enquadra no quadrante de expressão do regime tributário. Cada qual (penalidade ou tributo) tem aplicação segundo normas próprias. II. 4 - Do suposto caráter confiscatório da multa aplicada. A parte embargante sustenta que a multa aplicada possui caráter confiscatório. Com efeito, não obstante a multa ter por finalidade desestimular o contribuinte da prática dos comportamentos ilícitos, a jurisprudência tem entendido que a penalidade deve respeitar não apenas o princípio da legalidade, mas também o princípio da proporcionalidade. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, em diversos julgados, tais como na ADIn. 551-RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, de 24/10/2002 e ADInMC 1.075-DF, Relator Ministro Celso de Mello, de 17/06/1998, fixou entendimento no sentido de que a multa moratória se submete ao princípio da proporcionalidade e, por consequência, do não-confisco, não podendo ser fixada em patamar que retire a força produtiva do contribuinte, sua liberdade, bem como fira seu direito de propriedade. Tem sido reconhecido também que a aferição do caráter confiscatório da multa deve ocorrer a partir da análise do caso concreto, não sendo possível aceitar uma tarifa ou percentual pré-determinado nessa seara. Ocorre que, in casu, não vislumbro nos autos elementos a demonstrar que a multa aplicada poderia neutralizar ou colocar em risco o direito ao exercício da atividade econômica da empresa executada. Sem tal prova, não é possível reconhecer o aludido caráter confiscatório da multa. Porém, à luz do art. 106, II, do CTN, entendo ser de rigor a aplicação, ainda que retroativa, do preceito legal mais vantajoso ao devedor. Desse modo, nos casos de lançamento ex officio (por exemplo, lavratura de auto de infração), aplica-se o previsto no art. 44 da Lei 9.430/96, que prevê multas de 75% ou 50%, cuja redação é a seguinte: Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. Para as demais hipóteses, como, por exemplo, os lançamentos operados por meio de DCTF ou modalidades assemelhadas, aplica-se o art. 61, 2º, da Lei nº 9.430/96, que limita a multa ao patamar de 20%, nos seguintes termos: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (...) 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. Logo, é preciso discernir a origem da cobrança, se de lançamento ex officio ou não. Nesse sentido, o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPF. NULIDADE DA CITAÇÃO. QUEBRA DE SIGILO. DECADÊNCIA. TAXA SELIC. MULTA. 1. Não procede a alegação de nulidade da citação, se o embargante não comprovou a comunicação da mudança de domicílio fiscal ao Fisco. 2. A Lei nº 10.174/01, de forma retroativa, autorizou a utilização das informações bancárias do contribuinte relativas ao CPMF para efeitos fiscais. 3. Para o tributo sujeito a lançamento por homologação, sem pagamento antecipado, a decadência é regida pelo art. 173, I, do CTN. 4. Aplicabilidade da Taxa Selic como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso. 5. Não se fala em redução da multa de 75% para 20%, pois não se trata de multa moratória, mas de multa de ofício, com fulcro no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96. 6. Apelação improvida. (TRF-5ª Região, 1ª Turma, AC 461.118, j. 19/01/2012, Rel. Manoel Erhardt, grifou-se). No presente caso, os créditos tributários em cobro constante das CDAs ns.º 80.2.06.086293-65, 80.2.06.086294-46 e 80.6.06.180575-09 decorreram de lançamentos realizados pela autoridade fiscal mediante a lavratura de autos de infrações, pelo que, conforme acima salientado, aplica-se o previsto no art. 44 da Lei 9.430/96, que prevê multas de 75% ou 50%. Quanto aos débitos constantes nas CDAs n.º 80.6.02.085207-05 e 80.6.06.006889-22 foram constituídos por declarações, por consequência, aplica-se o previsto no art. 61, 2º, da Lei nº 9.430/96, que limita a multa ao patamar de 20%. Como da análise das referidas certidões de dívida ativa não há indícios de que tais patamares tenham sido superados, nada a modificar no que se refere às multas. Por fim, não há que se falar em aplicações das regras do Código de Defesa do Consumidor no que diz respeito à limitação das multas (art. 52 do referido Código) ou outras congêneres. Evidentemente, as relações tratadas pelo Código de Defesa do Consumidor somente são aplicáveis entre fornecedores e consumidores, nos termos do art. 2º daquele Código. Neste diapasão, precedente do STJ: (AGA 200900829534, 1ª Turma, DJE 07.04.2010, Relator Hamilton Carvalhido). III - DA CONCLUSÃO. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0030261-26.2008.403.6182 (2008.61.82.030261-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046074-30.2007.403.6182 (2007.61.82.046074-2)) ELLEN KRISCHMANN SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA(SP192750 - GYLNEI SERRANO BUENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por ELLEN KRISCHMANN SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2007.61.82.046074-2), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. Às fls. 59/60 e 69-v/72 (dos autos da execução fiscal apensa), verifica-se que a parte embargante realizou parcelamento de suas dívidas fiscais, nos termos da Lei 11.941/2009. Fundamento e Decido. Compulsando os autos, observo que a parte embargante efetuou a adesão ao programa de parcelamento disciplinado pela Lei 11.941/09. Com efeito, os presentes embargos foram opostos em 30.10.2008 e a adesão ao parcelamento ocorreu quando o feito já estava em curso. Trata-se de ato juridicamente perfeito que é nitidamente incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal, pois, a teor das previsões da Lei 11.941, implica na irremediável confissão da dívida. Assim, deve ocorrer a extinção do processo com julgamento do mérito, tornando-se inviável eventual futura rediscussão da obrigação. Neste sentido, decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADESÃO A PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/2009. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO NOS TERMOS DO ART. 269, V, DO CPC. RECURSO PREJUDICADO. 1. Pendentes de apreciação os embargos de declaração, e tendo formulado o contribuinte/embargante pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, considerando sua adesão ao parcelamento de débitos previsto na Lei nº 11.941/2009, em se tratando de fato superveniente, há de ser acolhido o pedido. 2. Entendimento desta Turma. 3. Reconhecimento do pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC. 4. Embargos de declaração prejudicados. (3ª Turma, Apelação Cível 1278883, j. 16.08.2012, DJU 24.08.2012, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FATO NOVO. ADESÃO A PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. CONFISSÃO DA DÍVIDA. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. À luz da legislação e jurisprudência consolidada, o fato novo noticiado pela embargante, consistente na adesão ao parcelamento pressupõe a confissão irremediável da dívida parcelada (artigo 5º da Lei nº 11.941/09), do que exsurge o reconhecimento pelo devedor da improcedência do pedido formulado nos embargos à execução fiscal. 2. Nestas condições, merecem acolhida os embargos de declaração, com efeito modificativo, no sentido do provimento da remessa oficial para a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. 3. A aplicação do princípio da causalidade implica que as custas e honorários advocatícios sejam suportados pela parte que deu causa à propositura da ação, razão pela qual os autores dos embargos à execução fiscal deverão arcar com honorários advocatícios em favor do apelado, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. Embargos de declaração acolhidos. (5ª Turma, autos n.º 00842116219964039999, DJF3 12.07.2012, Relator Juiz Convocado Nelson Porfirio). Portanto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas *lex lege*. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0050977-35.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013722-82.2008.403.6182 (2008.61.82.013722-4)) LATICINIOS UMUARAMA LTDA(SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)**

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por LATICINIOS UMUARAMA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o nº 2008.61.82.013722-4. A parte embargante foi intimada para comprovar que vem efetuando regularmente os depósitos judiciais em razão da penhora sobre seu faturamento. Em face de tal decisão interpôs agravo de instrumento (autos n.º 0004222-35.2013.403.0000), alegando, em breve síntese, que desde que houve a penhora sobre o seu faturamento não teve a menor condição financeira de efetivar os depósitos judiciais. Sustentou que tal penhora somente poderia ter sido decretada como medida excepcional e, por consequência, requereu a suspensão da medida. No entanto, foi negado provimento ao mencionado agravo. Constatado que os presentes embargos estão desprovidos de qualquer garantia, o que contraria o preceituado no 1º do art. 16 da Lei 6830/80, cuja redação determina: 1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Mesmo após a Lei 11.382/2006, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que o aludido 1º, por ser norma especial, prevalece sobre o regramento geral do Código de Processo Civil. Como precedentes, destacam-se: Controvérsia que abrange a discussão sobre a aplicabilidade do art. 739-A e 1º, do CPC, alterados pela Lei 11.382/06, às execuções fiscais. 2. A Lei 6.830/80 é norma especial em relação ao Código de Processo Civil, de sorte que, em conformidade com as regras gerais de interpretação,

havendo qualquer conflito ou antinomia entre ambas, prevalece a norma especial. (...) 5. Ainda a evidenciar o regime diferenciado da execução fiscal e o efeito suspensivo inerente aos embargos que se lhe opõem, está o 1º do artigo 16 da Lei 6.830/80, segundo o qual não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, o que denota a incompatibilidade com as inovações do CPC quanto ao efeito suspensivo dos embargos à execução.(1ª Turma, REsp 1.291.923, j. 01/12/2011, Rel. Min. Benedito Gonçalves).2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido.(2ª Turma, REsp 1.225.743, j. 22/02/2011, Rel. Min. Herman Benjamin).Encontrando-se os presentes embargos desprovidos da necessária e indispensável garantia do Juízo, é de rigor a extinção do feito, com base no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, sendo certo que a parte embargante poderá reapresentar a demanda caso venha a ser sanada a irregularidade sob comento.Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, onde foi oposto o agravo de instrumento n.º 0004222-35.2013.403.0000, em trâmite na 1ª Turma, a extinção do presente feito.P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002071-53.2008.403.6182 (2008.61.82.002071-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CASA GOMES BELO DE DOCES LTDA(SPI44959A - PAULO ROBERTO MARTINS)**

Petição de fls. 96/97 e documentos (fls. 98/99): analisando os autos verifico que o parcelamento dos débitos exequendos foi realizado em 10.09.2013 (fls. 102-v), enquanto que o bloqueio dos valores, através do sistema BACEN/ JUD, se deu em 03.09.2013 (89/91). Assim, é de se observar que o parcelamento realizou-se depois de formalizada a penhora dos ativos financeiros da empresa executada. Considerando a hipótese de eventual descumprimento do mencionado parcelamento, indefiro o pedido de desbloqueio da quantia apontada às fls. 93/94.Neste sentido, a seguinte ementa:AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEVANTAMENTO DE VALORES PENHORADOS. PARCELAMENTO. ART. 11, I, DA LEI 11.941/2009. PENHORA ON LINE. BACEN JUD. IMPROVIMENTO. O parcelamento do débito não tem o condão de acarretar o levantamento dos valores penhorados, uma vez que a penhora ocorreu em momento anterior ao pedido de novo parcelamento (art. 11, I, da Lei n.º 11.941/09). Restou pacificada pelo C. STJ que, a partir de 20.01.2007 (data da entrada em vigor da Lei 11.382/2006), o bloqueio de ativos pelo BACENJUD tem primazia sobre os demais meios de garantia do crédito, não sendo mais exigível o prévio esgotamento das diligências para encontrar outros bens penhoráveis, aplicando-se os arts. 655 e 655-A do CPC c.c. art. 185- A do CTN e art. 11 da Lei 6.830/80. Na execução fiscal, citado o devedor e não indicados bens à penhora, passível se tornou ao credor tributário o pedido de imediata penhora pelo sistema do BACEN-JUD ou a indisponibilidade de bens. Agravo regimental recebido como legal a que se nega provimento.PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL (TRF-3 - Região, 1ª Turma, autos n.º 00002410320104030000, CJ1 09.04.2012, Relator José Lunardelli)No entanto, é de se verificar que a exigibilidade dos créditos tributários encontra-se suspensa (art. 151, VI do CTN). Assim, suspendo o andamento da presente execução fiscal.Dê-se ciência à parte exequente.Intime(m)-se.

**0048765-75.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ITALIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI31938 - RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA)**

Conforme determinado às fls. 17/18, procedo à transferência dos valores bloqueados perante o Banco Itaú Unibanco S/A, no valor de R\$ 24.974,42, para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora.Intime(m)-se.

**0022084-34.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLINICA DE REABILITACAO E FISIOTERAPIA LTDA(SP321729B - PATRICIA VARGAS FABRIS)**

Analisando a manifestação da parte exequente às fls. 112, verifico que os débitos exequendos foram parcelados. Assim, observo que a exigibilidade dos créditos tributários encontra-se suspensa (art. 151, VI do CTN). Por esta razão, suspendo o andamento da presente execução fiscal, bem como determino a exclusão do nome da parte executada do SERASA, SPC e CADINcom relação aos débitos constantes na certidão de dívida ativa n.º 36.871.675-9, 39.285.727-8, 39.285.728-6, 39.649.216-9 e 39.649.217-7, até ordem ulterior deste Juízo, oficiando-se.Intime(m)-se.

## Expediente Nº 1891

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0021116-43.2008.403.6182 (2008.61.82.021116-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048998-58.2000.403.6182 (2000.61.82.048998-1)) IGS EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos, etc.Recebo os embargos de declaração de fls. 322/328, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos.Primeiramente, não vislumbro a contradição apontada pela parte embargante referente ao fundamento da extinção dos presentes embargos. A parte embargada (exequente) requereu a extinção da execução fiscal apensa. Assim, sendo este processo dependente daquele, não há mais fundamento para o seu processamento, sua extinção é de rigor sendo desnecessário enfrentar as alegações pré-existentes da parte embargante, em vista da ocorrência de falta de interesse de agir superveniente.Prosseguindo, no que se refere à condenação da parte embargante em honorários, reconheço a contradição apontada pela mesma, autorizando-se o conhecimento destes embargos, nos moldes do art. 535 do CPC.Com efeito, conforme se verifica às fls. 291 foi reconhecido, em sede administrativa, o cancelamento de parte dos débitos constantes na certidão de dívida ativa n.º 80.2.99.050491-03, restando um saldo remanescente no valor de R\$ 130,00 que foi devidamente quitado e ensejou a extinção da execução fiscal apensa.Assim, é de se notar que a parte embargante decaiu de parcela mínima de sua pretensão, o que ensejaria a condenação da parte embargada na verba honorária.Os efeitos modificativos, no caso, seriam possíveis, eis que decorreriam diretamente do conhecimento dos embargos, sanando-se a contradição referida.No entanto, analisando os documentos de fls. 290/291 verifico que o ajuizamento da execução ocorreu por conta de conduta da parte executada (equívocos de preenchimento da DCTF), pelo que deixo de condenar a parte embargada em honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade. Nesta linha, a seguinte ementaTRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 26 DA LEI N.º 6.830/80. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ERRO DO CONTRIBUINTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. 1. A par do disposto no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, a questão relativa à fixação da verba honorária nas execuções fiscais extintas ante o cancelamento dos débitos inscritos na dívida ativa resolve-se à luz do que preconiza o princípio da causalidade. 2. Descabe a condenação da Fazenda Nacional na verba honorária considerando-se que, diante do erro do contribuinte no preenchimento de sua Declaração de Rendimentos, a exequente viu-se compelida a exigir judicialmente o crédito fiscal por força dos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público. 3. Precedente: TRF3, 6ª Turma, AC n.º 199961820076529, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 16.11.2005, v.u., DJU 02.12.2005, p. 587. 4. Apelação provida.(TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 00062805520114039999, DJF3 26.04.2012, Relatora Consuelo Yoshida).Isto posto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, a fim de alterar o dispositivo na sentença, passando a consignar que deixo de condenar a parte embargada na verba honorária, eis que não deu ensejo ao ajuizamento da execução fiscal apensa.No mais, persiste a sentença tal como está lançada.P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

**0023334-44.2008.403.6182 (2008.61.82.023334-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000922-90.2006.403.6182 (2006.61.82.000922-5)) COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA E SP206515 - ALESSANDRA BIANCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução ofertados por COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2006.61.82.000922-5), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença.É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARESNão havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo.II - DO MÉRITOPrimeiramente, anoto que com o cancelamento das CDA's n.ºs 80.2.99.088163-34, 80.2.99.088165-04 e 80.2.05.006651-74 e a consequente extinção da execução em face dos mencionados títulos, a cobrança prosseguiu apenas em face da CDA n.º 80.2.04.040429-00.Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei n.º 6830/80, em seu art. 3o e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeat, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle

específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1a ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Assim, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos nº 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida).II. 1 - Da ilegitimidadeO ordenamento jurídico pátrio permite que o patrimônio pessoal dos sócios seja atingido por dívidas fiscais da pessoa jurídica, a teor dos arts. 135, inciso III, do CTN e 4º, inciso V e seu 2º, da Lei 6.830/80. Todavia, além de subsidiária, ou seja, entra em cena apenas nos casos em que a pessoa jurídica não adimplir a obrigação, essa responsabilidade não atinge indiscriminadamente o patrimônio de todos os sócios, mas apenas daqueles que ocupavam a condição de administradores, gerentes ou diretores da sociedade nos momentos em que se materializaram os fatos geradores do débito. E, nas hipóteses em que os nomes dos supostos responsáveis não constarem da Certidão de Dívida Ativa - CDA (aliás, como é o presente), caberá à parte embargada demonstrar a presença de um dos requisitos constantes no art. 135 do CTN, sob pena de inviabilizar-se o redirecionamento da cobrança. Neste sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça - STJ submetido inclusive à sistemática do 543-C do Código de Processo Civil (Primeira Seção, REsp. 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/04/2009). Com efeito, segundo preceitua o art. 135 do CTN, a responsabilidade do sócio gerente, administrador ou diretor pode surgir quando restar configurada a prática de atos: (1) com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatutos da pessoa jurídica; (2) em infração à lei, isto é, tendentes a burlarem a legislação tributária, não sendo suficiente para caracterizar essa circunstância, portanto, o mero inadimplemento de dívidas fiscais. Contudo, caracteriza-se como infração à lei a dissolução irregular da pessoa jurídica, notadamente quando a empresa deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes. Nessa linha, a Súmula 435 do STJ. Porém, apenas a competente certidão lavrada por oficial de justiça demonstra a dissolução irregular da pessoa jurídica, não bastando, por conseguinte, o aviso de recebimento negativo dos Correios. Nesse diapasão, precedentes do STJ: 2ª Turma, autos nº 201001009672, DJ 04/02/2011, Rel. Min. Humberto Martins; 2ª Turma, autos nº 200801555309, DJ 02/12/2010, Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Em adição, o redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução (STJ, 1ª Seção, autos 200901964154, DJ 01.02.2011). Analisando os autos da execução fiscal apenas, verifica-se o seguinte: (1) foi determinada a citação por carta da empresa devedora no endereço constante da Certidão de Dívida Ativa, sendo o resultado negativo (fls. 21 daqueles autos - em 06.03.2006). Em seguida, a embargada postulou a inclusão de sócios no pólo passivo sem que tivesse sido tentada a citação por mandado a ser cumprido por oficial de justiça; (2) conforme cópia da ficha cadastral às fls. 66/146 a empresa COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS, uma das sócias da empresa executada METROPOLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, foi incorporada pela ora embargante em 06.06.2005 (fls. 146), por esta razão foi requerida sua inclusão no pólo passivo. No entanto, às fls. 42/55, a empresa COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS retirou-se da sociedade em 22.10.1998 (fls. 48 - data de registro na JUCESP), ou seja, muito antes da não localização da empresa pelos Correios ocorrida em 06.03.2006. (3) compulsando os autos da execução fiscal apenas, verifico às fls. 216/217 que a empresa executada ingressou de forma espontânea nos autos por meio de procurador legalmente constituído e, ainda, se manifestou nos autos em outras oportunidades (fls. 245/246 e 273/281). É de se concluir que a empresa executada encontra-se ativa. Assim, tenho que, por ora, não foi caracterizada a dissolução irregular da empresa executada de forma a ensejar o redirecionamento da execução fiscal apenas em face do embargante. Ante o acima decidido, dou por prejudicada a análise dos demais pedidos feitos pelo embargante. III - DA CONCLUSÃO Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à

execução para reconhecer a ilegitimidade da embargante (COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV) para figurar no pólo passivo da execução fiscal n.º 2006.61.82.000922-5. Condene a parte embargada na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, bem como orientação jurisprudencial (STJ, 1ª Seção, AERESP 625.345, j. 28/02/2007, Rel. Min. Humberto Martins). Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Sentença não sujeita a reexame necessário em face do valor envolvido não ultrapassar o limite estipulado no 2º do art. 475 do CPC.P.R.I.

## **10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**  
**Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente Nº 2242**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0019213-02.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028351-27.2009.403.6182 (2009.61.82.028351-8)) TELHADOS CASAL LTDA(SP170348 - CARLOS EDUARDO GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos embargos, nos termos do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Ressalvado meu entendimento pessoal, deixo de condenar a embargante em honorários, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp n.º 1.143.320, julgado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.o 0028351-27.2009.403.6182.P. R. I. C.

**0006241-29.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034593-31.2011.403.6182) SISTEMAS E PLANOS DE SAUDE METROPOLE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO)

...Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nos embargos, nos termos do disposto no art. 269, IV, do Código de Processo Civil brasileiro, pela prescrição da pretensão executiva, exceto no que tange ao ressarcimento da internação identificada pelo AIH2786310945. Com relação a essa internação, deve a ANS proceder à correção do erro material constante da certidão de inscrição em dívida ativa, para prosseguimento da execução. Condene a ANS em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, na forma do disposto no art. 20, 4o, do Código de Processo Civil brasileiro, e levando-se em consideração os critérios estabelecidos em tal dispositivo. Sentença sujeita não ao reexame necessário, tendo em vista o montante da sucumbência da ANS. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.o 0034593-31.2011.403.6182.P. R. I. C.

**0051194-78.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015287-13.2010.403.6182) J ALMEIDA SANTOS CIA LTDA(SP095239 - DALTON FELIX DE MATTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos embargos, nos termos do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Ressalvado meu entendimento pessoal, deixo de condenar a embargante em honorários, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp n.º 1.143.320, julgado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.o 0015287-13.2010.403.6182.P. R. I.

**0051444-14.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039686-14.2007.403.6182 (2007.61.82.039686-9)) PROQUIPLAST COMERCIAL DE PLASTICOS LTDA X RONIVALDO OTAVIO ALQUIMIN(SP170596 - GUILHERME DARAHEM TEDESCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

...Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a decisão na íntegra.P.R.I..

**0054085-72.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017313-47.2011.403.6182) PORTORICO INVESTIMENTO E ADMINISTRACAO LTDA(SP278946 - KARINA MAGALHÃES WOLFF) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA)

...Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei n.º 6.830/80.Desapensem-se os autos e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0005803-66.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026382-69.2012.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos, e declaro extinto este processo e a execução fiscal n. 0026382-69.2012.403.6182. Condeno a embargada a pagar os honorários advocatícios da embargante, os quais fixo, com fulcro no art. 20, 4º, do CPC, em 1% (um por cento) do valor do débito, corrigido monetariamente.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005804-51.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026403-45.2012.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos, e declaro extinto este processo e a execução fiscal n. 0026403-45.2012.403.6182. Condeno a embargada a pagar os honorários advocatícios da embargante, os quais fixo, com fulcro no art. 20, 4º, do CPC, em 1% (um por cento) do valor do débito, corrigido monetariamente.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005805-36.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026440-72.2012.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos, e declaro extinto este processo e a execução fiscal n. 0026440-72.2012.403.6182. Condeno a embargada a pagar os honorários advocatícios da embargante, os quais fixo, com fulcro no art. 20, 4º, do CPC, em 5% (cinco por cento) do valor do débito, corrigido monetariamente.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006430-70.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026405-15.2012.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos, e declaro extinto este processo e a execução fiscal n. 0026405-15.2012.403.6182. Condeno a embargada a pagar os honorários advocatícios da embargante, os quais fixo, com fulcro no art. 20, 4º, do CPC, em 10% (dez por cento) do valor do débito, corrigido monetariamente.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008176-70.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026417-29.2012.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos, e declaro extinto este processo e a execução fiscal n. 0026417-29.2012.403.6182. Condeno a embargada a pagar os honorários advocatícios da embargante, os quais fixo, com fulcro no art. 20, 4º, do CPC, em 1% (um por cento) do valor do débito, corrigido monetariamente.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008177-55.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026407-82.2012.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos, e declaro

extinto este processo e a execução fiscal n. 0026407-82.2012.403.6182. Condeno a embargada a pagar os honorários advocatícios da embargante, os quais fixo, com fulcro no art. 20, 4º, do CPC, em 10% (dez por cento) do valor do débito, corrigido monetariamente. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0020945-13.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002028-82.2009.403.6182 (2009.61.82.002028-3)) ASP-ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP167232 - OLIVER ALEXANDRE REINIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

...Posto isso, indefiro a petição inicial e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c artigo 1º da Lei n.º 6830/80. Desapensem-se os autos e prossiga-se com a execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0023881-11.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018441-10.2008.403.6182 (2008.61.82.018441-0)) EDITORA PLANETA DEAGOSTINI DO BRASIL LTDA.(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

...Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462 do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, pois a embargada não foi citada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0049636-37.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015288-95.2010.403.6182) J R PRETO PARTICIPACAO & ADMINISTRACAO LTDA(SP240678 - SERGIO RODRIGUES DE NOVAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

...Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que a embargada não foi citada. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0015001-30.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051462-79.2005.403.6182 (2005.61.82.051462-6)) PEDRO LUIZ GOMES DA SILVA X EDNA RODRIGUES GONCALVES DA SILVA(SP080069 - LUIZ CARLOS RODRIGUES GONCALVES E SP094779 - SIMONIDE LEMES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

...Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil e determino que seja cancelada a penhora dos bens de matrículas nº 3864 e nº 3865- registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ribeirão Bonito - SP -deferida nos autos da execução fiscal em apenso. Sem honorários, com amparo no art. 19 da Lei 10.522/2002. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0027150-58.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0098794-18.2000.403.6182 (2000.61.82.098794-4)) MARIO LUIZ SILVA BARBOSA X UMBELINA BORGES SILVA BARBOSA(SP156015 - HEBER HAMILTON QUINTELLA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

...Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil e determino que seja cancelada a penhora do bem imóvel de matrícula nº 188.455- registrado no 15º Cartório de Registro da Comarca da Capital de São Paulo - deferida nos autos da execução fiscal em apenso. Sem honorários, com amparo no art. 19 da Lei 10.522/2002. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **Expediente Nº 2245**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015187-53.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034000-80.2003.403.6182 (2003.61.82.034000-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X

ANDRADE COSTA-ADVOGADOS(SP172402 - CATIA ZILLO MARTINI E SP243159 - ANDERSON RIBEIRO DA FONSECA)

Manifeste-se a embargada, no prazo de 05 dias, sobre os cálculos apresentados pela embargante às fls. 14.

**0049591-33.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000324-73.2005.403.6182 (2005.61.82.000324-3)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF(SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X JOAO ROBERTO FERREIRA E CIA/ LTDA ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

Recebo os presentes embargos opostos pelo Conselho Regional de Farmácia em razão da condenação de honorários. Intime-se o(a) embargado(a) para impugná-los, dentro do prazo legal

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0025432-75.2003.403.6182 (2003.61.82.025432-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008223-93.2003.403.6182 (2003.61.82.008223-7)) RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA(SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI E SP053316 - MAURO MUNHOZ E SP174348 - MARINA BUSIN FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Tendo em vista o disposto na legislação vigente (art. 26 da Lei 8.906/94 e par. 2º do art. 24 do Estatuto da Advocacia) intime-se a patrona Marina Busin Fernandes para que, no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se expressamente acerca do pedido do advogado substabelecido, Paulo Akiyo Yassui, quanto à destinação da verba honorária

**0000297-85.2008.403.6182 (2008.61.82.000297-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053310-38.2004.403.6182 (2004.61.82.053310-0)) QUINTILES BRASIL LTDA(SP074083 - JOAO CARLOS CORSINI GAMBOA E SP254155 - ANTONIO EDUARDO DIAS TEIXEIRA FILHO E SP200161 - CRISTIANO PUPO NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Fls. 677/679: A perícia foi deferida em 07/12/2011. O laudo pericial foi protocolizado pelo perito em 08/03/2013 (fls. 619). Intimadas as partes para se manifestarem sobre o laudo, ambas requereram a intimação do perito para prestar esclarecimentos. Às fls. 651 o perito apresentou petição de esclarecimentos. Novamente em 18/09/2013 as partes foram intimadas para se manifestarem sobre os esclarecimentos. A embargante se manifestou às fls. 673/675. Em 14/10/2013 peticionou nos autos novamente juntando nova documentação contábil e requerendo nova manifestação do perito. Ora, cabe ao embargante o preparo de toda a documentação que deva instruir a ação que visa a desconstituição do crédito tributário que embasa a execução fiscal. Os presentes embargos foram ajuizados há mais de cinco anos, de modo que não é razoável que apenas neste momento se verifique documentação contábil útil para o deslinde do feito. Ante o disposto, indefiro o pedido de nova manifestação do perito. 2. Fls. 1032: A embargada foi intimada em 07/10/2013 para manifestar-se sobre os esclarecimentos prestados pelo perito, no prazo de 05 dias. Retirou os autos na mesma data, somente devolvendo-os em 06/11/2013, ou seja, permaneceu quase um mês em seu poder. Às fls. 1032 peticionou nos autos requerendo a suspensão do feito por 120 dias para se manifestar sobre o laudo técnico do perito. Diante do exposto, indefiro a nova suspensão requerida, pois cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, inc. II), não sendo lícito suspender o processo por 120 dias para que a Fazenda se manifeste sobre laudo do perito que já deveria ter se manifestado há um mês atrás. Prazo: 05 dias. Decorrido o prazo sem a devolução dos autos, fica autorizada a expedição de mandado de busca e apreensão. Anoto que eventual pedido de suspensão do processo será de plano indeferido, servindo esta decisão como intimação da embargada. No mesmo prazo, dê-se vista à embargada da documentação juntada pela embargante. Após, cumpra-se o determinado no segundo parágrafo da decisão de fls. 621.

**0030695-44.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043762-81.2007.403.6182 (2007.61.82.043762-8)) THE FIRST INTERNATIONAL TRADE BANK LTDA(SP033146 - MARCOS GOSCOMB) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo pericial. Após, expeça-se alvará de levantamento da metade restante do valor depositado em favor do Sr. perito judicial.

**0033847-66.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023781-95.2009.403.6182 (2009.61.82.023781-8)) WACHOVIA PARTICIPACOES LTDA(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo pericial. Após, expeça-se alvará de levantamento da metade restante do valor depositado em favor do Sr. perito judicial.

**0050417-30.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025109-89.2011.403.6182) GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA(SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

1. O ajuizamento de ação declaratória de nulidade do débito posterior ao dos presentes embargos não tem o condão de obstar ao prosseguimento deste, motivo pelo qual indefiro o pedido de suspensão. Além disso, não há prova nos autos de que o crédito executado encontra-se incluído naquela ação. Reforço ainda que, face ao recebimento destes embargos, bem como ao depósito efetuado nos autos em apenso (fls. 44), a execução fiscal que deu origem a estes embargos encontra-se suspensa. 2. Indefiro a produção de prova oral requerida pela embargante vez que a questão de mérito alegada não comporta depoimento pessoal ou testemunhal como meio de prova imprescindível para sua apreciação. Ademais, nos termos do art. 16, parágrafo 2º da Lei 6.830/80, deixou a embargante de juntar à inicial o devido rol de testemunhas. 3. Defiro à embargante o prazo de 05 dias para a juntada de documentação complementar, conforme requerido. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

**0062723-31.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015649-93.2002.403.6182 (2002.61.82.015649-6)) HENRIQUE MARTINS GOMES(SP228038 - FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Diante da manifestação da embargada às fls. 139, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida, bem como proceda ao desamparamento destes autos da execução fiscal. Após, intime-se o embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenado.

**0006243-96.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044096-13.2010.403.6182) CEREALISTA SAO MIGUEL PAULISTA LTDA(SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida ( art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os dos autos da execução fiscal.

**0006261-20.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002423-40.2010.403.6182 (2010.61.82.002423-0)) PLATINUM TRADING S/A(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E SP235486 - CAMILA NUCCI DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Mantenho a decisão de fls. 585 por seus próprios fundamentos. Intime-se. Após, venham estes autos conclusos para sentença.

**0013724-13.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018788-48.2005.403.6182 (2005.61.82.018788-3)) HUGO JOSE RIBAS BRANCO(SP138689 - MARCIO RECCO E SP139304 - PATRICIA POZZI RUIZ JARDIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intimem-se os advogados que atuaram nos autos para que, no prazo de 10 (dez) dias, definam as cotas que lhes cabem da verba honorária de sucumbência, conforme os critérios estabelecidos pelo estatuto da advocacia (Lei 8.906/94, art. 22, par. 3º) ou manifestem acordo para que um único beneficiário receba o valor integral, visto que não expressaram a destinação do montante exequendo no momento da formulação do pedido. Após, voltem conclusos.

**0044611-77.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044691-12.2010.403.6182) CA PROGRAMAS DE COMPUTADOR LTDA.(SP199735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO E SP302934 - RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Apresente a embargante, no prazo de 05 dias, os quesitos referentes à perícia, a fim de ser analisada sua pertinência.

**0045868-40.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012790-55.2012.403.6182) HOCHHEIM & TASSINI LTDA-ME(SP107303 - NANCY APARECIDA PEREIRA A DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 959 - JOSE MARIA MORALES LOPEZ)

Dado o tempo decorrido, defiro ao embargante o prazo de 10 dias para a juntada de cópias do procedimento

administrativo.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

**0045871-92.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055884-87.2011.403.6182) JOSE ROBERTO FERREIRA MARTINS(SP287387 - ANDRE PACINI GRASSIOTTO E SP123481 - LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI CALDAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Concedo a(o) embargante o prazo de dez dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de procuração e de cópia do auto de penhora.

**0058433-36.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019313-30.2005.403.6182 (2005.61.82.019313-5)) ROGERIO PRAGLIOLI(SP095535 - DJAIR DE SOUZA ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias.Assim, concedo à embargante o prazo de 20 dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova. No silêncio, voltem conclusos para sentença.

**0058820-51.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055482-06.2011.403.6182) ANTONIO AUGUSTO BARREIRA(SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Dado o tempo decorrido, defiro à embargante o prazo improrrogável de 05 dias para que cumpra o determinado às fls. 25.

**0000040-84.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032356-97.2006.403.6182 (2006.61.82.032356-4)) MACAPE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Defiro a produção de prova pericial requerida pela embargante. Para realizá-la, nomeio o perito Sr. GERALDO GIANINI, CRC 1 SP 067830/0-0, que deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, estimar os seus honorários definitivos para a elaboração do laudo.Apresente a embargada, no prazo de 5 (cinco) dias, os quesitos referentes à perícia, sendo facultado às partes, no mesmo prazo, a indicação de assistente técnico (Código de Processo Civil, art. 421, par. 1º). Após, formularei, se necessário, os quesitos do Juízo, deixando para momento oportuno a designação de data para a realização de audiência de instrução e julgamento.Intimem-se

**0008102-16.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508564-63.1983.403.6182 (00.0508564-0)) OSORIO HERNANDES DE OLIVEIRA(SP048116 - PAULO ROBERTO JERONYMO PEREIRA E SP214567 - LUCIANA SILVA PEREIRA) X IAPAS/BNH(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA)

Tendo em vista que o bloqueio judicial atingiu parcialmente valores depositados em caderneta de poupança, conforme extrato de fls. 20, defiro o levantamento da quantia de R\$ 573,10 (quinhentos e setenta e três reais e dez centavos), nos termos do artigo 649, X, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento deste valor em favor de Osório Hernandes de Oliveira.Indefiro o levantamento dos valores remanescentes, vez que estão depositados em conta corrente (fls. 20 e 22) e não restou demonstrada a sua impenhorabilidade nos termos do artigo 649 do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal em apenso. Int.Após, voltem os autos conclusos.

**0008187-02.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013306-85.2006.403.6182 (2006.61.82.013306-4)) SOLANGE CRISTINA CAVALCANTE ARAUJO(SP258073 - CARLOS PEDRO DA CRUZ GAMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

A vista da justificativa constante Às fls. 49/50, defiro à embargante o prazo de 05 dias para o cumprimento integral do determinado às fls. 40.Anoto que eventual pedido de dilação de prazo será de plano indeferido, servindo esta decisão como intimação da embargante.

**0009178-75.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043390-93.2011.403.6182) CONDOR EMBALAGENS LTDA(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

A vista da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0025607-39.2013.403.0000 intime-se a embargante para que no prazo de 05 dias, se manifeste nos termos do art. 739-A, 1.º, do CPC, justificando. Após, voltem em conclusos estes autos.

**0012522-64.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003226-86.2011.403.6182) SANDRA REGINA GUNDIM - ME(SP279718 - ALLAN BATISTA E SP279738 - FATIMA MONFREDINI LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)  
1. Tendo em vista que os valores bloqueados, por meio do sistema BACENJUD, não garantem totalmente a dívida exequenda, recebo os embargos sem suspensão da execução. Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens dos executados para reforço da penhora realizada. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17). 2. Indefiro o pedido de chamamento de terceiro ao processo, pois decaibe essa modalidade em embargos à execução fiscal.

**0022029-49.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037100-96.2010.403.6182) TRANSPORTES FERRARI & MARTONI LTDA - ME(SP245483 - MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)  
1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

**0024322-89.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062161-03.2003.403.6182 (2003.61.82.062161-6)) JOSE HLAVNICKA(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

**0047379-39.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046789-96.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)  
1. A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei n. 6.830/1980, art. 1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16, 18, 19, 24, inc. I, e 32, 2º). Nesse sentido, não se lhe aplica o art. 739-A, do CPC. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (REsp 1.178.883/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T., DJe 25/10/2011; e REsp 1.291.923/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª T., DJe 07/12/2011). Isto posto e considerando a garantia integral do débito, recebo os presentes embargos com suspensão da execução. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17). 2. Indefiro o pedido de liminar, tendo em vista que o pedido de exclusão da embargante do CADIN é providência que deve ser requerida em sede administrativa ou, no caso da pretensão judicial, no juízo competente para proporcionar a referida medida, já que este juízo detém competência específica para pretensões que sejam deduzidas em sede de execução fiscal.

**0047380-24.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051487-48.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)  
1. A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei n. 6.830/1980, art. 1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16, 18, 19, 24, inc. I, e 32, 2º). Nesse sentido, não se lhe aplica o art. 739-A, do CPC. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (REsp 1.178.883/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T., DJe 25/10/2011; e REsp 1.291.923/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª T., DJe 07/12/2011). Isto posto e considerando a garantia integral do débito, recebo os presentes embargos com suspensão da execução. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17). 2. Indefiro o pedido de liminar, tendo em vista que o pedido de exclusão da embargante do CADIN é providência que deve ser requerida em sede administrativa ou, no caso da pretensão judicial, no juízo competente para proporcionar a referida medida, já que este juízo detém competência específica para pretensões que sejam deduzidas em sede de execução fiscal.

**0047381-09.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051510-91.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei n. 6.830/1980, art. 1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16, 18, 19, 24, inc. I, e 32, 2º). Nesse sentido, não se lhe aplica o art. 739-A, do CPC. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (REsp 1.178.883/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T., DJe 25/10/2011; e REsp 1.291.923/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª T., DJe 07/12/2011). Isto posto e considerando a garantia integral do débito, recebo os presentes embargos com suspensão da execução. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17). 2. Indefiro o pedido de liminar, tendo em vista que o pedido de exclusão da embargante do CADIN é providência que deve ser requerida em sede administrativa ou, no caso da pretensão judicial, no juízo competente para proporcionar a referida medida, já que este juízo detém competência específica para pretensões que sejam deduzidas em sede de execução fiscal.

**0047382-91.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054440-82.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei n. 6.830/1980, art. 1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16, 18, 19, 24, inc. I, e 32, 2º). Nesse sentido, não se lhe aplica o art. 739-A, do CPC. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (REsp 1.178.883/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T., DJe 25/10/2011; e REsp 1.291.923/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª T., DJe 07/12/2011). Isto posto e considerando a garantia integral do débito, recebo os presentes embargos com suspensão da execução. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17). 2. Indefiro o pedido de liminar, tendo em vista que o pedido de exclusão da embargante do CADIN é providência que deve ser requerida em sede administrativa ou, no caso da pretensão judicial, no juízo competente para proporcionar a referida medida, já que este juízo detém competência específica para pretensões que sejam deduzidas em sede de execução fiscal.

**0047383-76.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054425-16.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei n. 6.830/1980, art. 1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16, 18, 19, 24, inc. I, e 32, 2º). Nesse sentido, não se lhe aplica o art. 739-A, do CPC. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (REsp 1.178.883/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T., DJe 25/10/2011; e REsp 1.291.923/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª T., DJe 07/12/2011). Isto posto e considerando a garantia integral do débito, recebo os presentes embargos com suspensão da execução. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17). 2. Indefiro o pedido de liminar, tendo em vista que o pedido de exclusão da embargante do CADIN é providência que deve ser requerida em sede administrativa ou, no caso da pretensão judicial, no juízo competente para proporcionar a referida medida, já que este juízo detém competência específica para pretensões que sejam deduzidas em sede de execução fiscal.

**0047459-03.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054419-09.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei n. 6.830/1980, art. 1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16, 18, 19, 24, inc. I, e 32, 2º). Nesse sentido, não se lhe aplica o art. 739-A, do CPC. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (REsp 1.178.883/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T., DJe 25/10/2011; e REsp 1.291.923/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª T., DJe 07/12/2011). Isto posto e considerando a garantia integral do débito, recebo os presentes embargos com suspensão da execução. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17). 2. Indefiro o pedido de liminar, tendo em vista que o pedido de exclusão da embargante do CADIN é providência que deve ser requerida em sede administrativa ou, no caso da pretensão judicial, no juízo competente para proporcionar a referida medida, já que

este juízo detém competência específica para pretensões que sejam deduzidas em sede de execução fiscal.

**0048019-42.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046799-43.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei n. 6.830/1980, art. 1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16, 18, 19, 24, inc. I, e 32, 2º). Nesse sentido, não se lhe aplica o art. 739-A, do CPC. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (REsp 1.178.883/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T., DJe 25/10/2011; e REsp 1.291.923/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª T., DJe 07/12/2011). Isto posto e considerando a garantia integral do débito, recebo os presentes embargos com suspensão da execução. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17). 2. Indefiro o pedido de liminar, tendo em vista que o pedido de exclusão da embargante do CADIN é providência que deve ser requerida em sede administrativa ou, no caso da pretensão judicial, no juízo competente para proporcionar a referida medida, já que este juízo detém competência específica para pretensões que sejam deduzidas em sede de execução fiscal.

**0048020-27.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051450-21.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei n. 6.830/1980, art. 1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16, 18, 19, 24, inc. I, e 32, 2º). Nesse sentido, não se lhe aplica o art. 739-A, do CPC. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (REsp 1.178.883/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T., DJe 25/10/2011; e REsp 1.291.923/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª T., DJe 07/12/2011). Isto posto e considerando a garantia integral do débito, recebo os presentes embargos com suspensão da execução. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17). 2. Indefiro o pedido de liminar, tendo em vista que o pedido de exclusão da embargante do CADIN é providência que deve ser requerida em sede administrativa ou, no caso da pretensão judicial, no juízo competente para proporcionar a referida medida, já que este juízo detém competência específica para pretensões que sejam deduzidas em sede de execução fiscal.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0054245-97.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007536-82.2004.403.6182 (2004.61.82.007536-5)) LEANDRO FONTOURA CAOBELLI X MARIANA PAVLICK PEREIRA(SP289041 - RICARDO FISCHER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida ( art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os dos autos da execução fiscal.

**0049593-03.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044082-34.2007.403.6182 (2007.61.82.044082-2)) REGINA FORDELONE SIMPLICIO(SP014804 - SANTELMO COUTO MAGALHAES RODRIGUES FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Recebo os embargos de terceiro com suspensão da execução no que tange ao bem objeto desta ação. Intime-se a embargada para que apresente contestação, dentro do prazo legal.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0031207-37.2004.403.6182 (2004.61.82.031207-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SIOG SISTEMA INTEGRADO DE ODONTOLOGIA DE GRUPO S/C LTDA X RINALDO VENTURI NETO X MARILI MASSAE KATSUDA(SP076367 - DIRCEU CARRETO E SP200617 - FLÁVIO MORELLI PIRES CASTANHO)

A vista do depósito em dinheiro efetuado pela coexecutada Marili Massae Katsuda, defiro o pedido de substituição da penhora formulado às fls. 174/176 (art. 15, inc. I, da Lei 6.830/80). Int.

**0003469-06.2006.403.6182 (2006.61.82.003469-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOXXON TECNOLOGIA E ELETRONICA LTDA X JURIJ GRUNBERG X MARIA DAS GRACAS

UZUELLI GRUNBERG(SP176218 - RENATA ESPELHO SERRANO) X HENRIQUE GILBERTO UZUELLI X ANA MARIA GERALDES UZUELI

Intime-se o patrono do(a) executado(a) para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.Int.

**0032356-97.2006.403.6182 (2006.61.82.032356-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MACAPE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA)  
Defiro o pedido de penhora no rosto dos autos formulado pelo juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais.

**0037100-96.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRANSPORTES FERRARI & MARTONI LTDA - ME(SP245483 - MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA LOPES)  
Defiro o pedido de reforço da penhora a incidir sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos.Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente à fl. 114, sr. JOAQUIM ANTONIO MARTONI, CPF 816.421.218-00, com endereço na Rua Álvaro Machado Pedrosa, 132, apto. 82-A, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado.Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão.Intime-se.

## **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**\*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8500**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005862-66.2004.403.6183 (2004.61.83.005862-5)** - ANTONIO RUBIO NUNES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 535, 549 a 551: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

**0005957-96.2004.403.6183 (2004.61.83.005957-5)** - ANTONIO EUCLIDES DA SILVA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Torno sem efeito os itens 02 e 03 de fls. 175. 3. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

**0000107-90.2006.403.6183 (2006.61.83.000107-7)** - IVANILDE CRISTINA ROSA ALEGRE X ARIANY APARECIDA ROSA PEREIRA DA SILVA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO E RJ134574 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X IRENE MARIA DA SILVA(PE016773 - EMERSON RODRIGUES DE LIMA)

... Ante as considerações expendidas, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação da tutela antecipada determinando que a Ré implante imediatamente em favor da coautora Ariany Aparecida o benefício de pensão por morte, devendo inormar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Remetam-se os autos ao SEDI para que promova a retificação do nome da coautora Ariany Aparecida Rosa, conforme constante no mandado de averbação de fls. 193. Intimem-se as partes a apresentarem, no prazo de 10 (dez) dias, o rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas, com os respectivos endereços. Int.

...

**0001215-18.2010.403.6183 (2010.61.83.001215-7) - JOSE TEREZINHO ALVES DE FIGUEIREDO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu compute o período de labor rural de 07/05/1968 a 31/12/1975, bem como para que reconheça como especial o período de 10/08/1988 a 09/08/1989, convertendo-o para tempo comum pela aplicação do fator 1,40 e, em consequência, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ao autor. Condene o Réu, ainda, ao pagamento dos valores devidos desde a data de entrada do requerimento, em 22/07/2009 (fl. 73), corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista se tratar de verba alimentar. Afasto a aplicação do artigo 5º da Lei 11.960/2009, considerando que o E. STF declarou a inconstitucionalidade do referido artigo, por arrastamento, quando do julgamento da ADI 4357-DF. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a imediata implantação do benefício, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010890-05.2010.403.6183 - UBALDINO ABADE(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como comum os períodos laborados de 20/07/1966 a 08/08/1966 - na empresa Eletro Proteção de Metais S/A, e de 14/08/1974 a 20/01/1975 - na empresa Soltronic Industrial e Comercial Ltda., e, como especiais, os períodos laborados de 04/12/1966 a 09/09/1967 - na empresa São Luiz de Aviação Ltda., de 19/05/1970 a 13/11/1972 - na empresa Auto Abestos S/A, de 04/02/1975 a 25/09/1975 - na empresa Tinken do Brasil S/A - Comércio e Indústria, de 17/11/1975 a 10/01/1977 - na empresa Metalúrgica La Fonte S/A, de 03/05/1977 a 03/05/1984 - na empresa Burroughs Eletrônica Ltda., e de 02/01/1991 a 23/09/1993 - na empresa Metalúrgica Prisma Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (12/12/2003 - fls. 315), devendo ser observada a legislação mais benéfica para o cálculo do benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011890-40.2010.403.6183 - ANDRE DIAS RIBEIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (19/07/2010 - fls. 55), momento em que já se encontrava totalmente incapacitado para o trabalho, conforme atestado pelo documento médico de fls. 57/58, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 106/108 para determinar a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015260-27.2010.403.6183 - PAULO BARBOSA DA SILVA(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como comum o período laborado de 14/04/1975 a 09/03/1978 - laborado na empresa Indústria de Viés Americano S/A, e, como especiais, os períodos laborados de 03/04/1978 a 28/09/1978 - na empresa Vessosa & Rossi Ltda., de 03/10/1978 a 01/10/1978 - na empresa Indústria Napoleoni Mercantil e Manufatureira Ltda., de 20/11/1979 a 30/08/1982 e de 01/07/1983 a 14/03/1994 - na empresa Gomacol - Indústria e Comércio de Fitas Adesivas Ltda., e de 01/07/1994 a 30/09/1995 - na empresa Polifix Gráfica Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (25/06/2009 - fls. 67), devendo ser observada a legislação mais benéfica para o cálculo do benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015169-68.2010.403.6301 - MARTINHO FERREIRA CAMPOS(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especial o período de 17/09/1975 a 03/08/1989, procedendo à devida conversão para tempo comum pela utilização do fator de conversão de 40% e, em consequência, conceda ao Autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional desde a data do requerimento administrativo. Condene o Réu, ainda, ao pagamento das diferenças devidas, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista se tratar de verba alimentar. Afasto a aplicação do artigo 5º da Lei 11.960/2009, considerando que o E. STF declarou a inconstitucionalidade do referido artigo, por arrastamento, quando do julgamento da ADI 4357-DF. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a implantação do benefício, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Diante da sucumbência mínima do Autor, condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0038693-94.2010.403.6301 - MANOEL TEIXEIRA PAIVA(SP079122 - TEREZINHA DA SILVA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especiais os períodos de 03/06/1977 a 31/03/1979, e de 16/04/1979 a 20/09/1988, procedendo a devida conversão para tempo comum pela utilização do fator de conversão de 40% e, em consequência, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao Autor desde a data do requerimento administrativo, bem como para condenar o Réu ao pagamento dos valores devidos corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista se tratar de verba alimentar. Afasto a aplicação do artigo 5º da Lei 11.960/2009, considerando que o E. STF declarou a inconstitucionalidade do referido artigo, por arrastamento, quando do julgamento da ADI 4357-DF. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a concessão do benefício, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010761-63.2011.403.6183** - MARCELO FARINA CARMONA(SP124384 - CLAUDIA REGINA SAVIANO E SP128988 - CLAUDIO SAITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do início da doença incapacitante (01/10/2004), já que até o momento a doença somente evoluiu sem cura, conforme atestado pelo laudo pericial (fls. 75/82), incapacitando o autor para o trabalho, conforme atestado pelo documento médico de fls. 103, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 107/109, determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002041-73.2012.403.6183** - ANGELINA DA SILVA RIBEIRO(SP133799 - ANGELINA RIBEIRO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sendo assim, com o intuito de sanar o erro constatado, dou provimento aos embargos de declaração interpostos, declarando assim a sentença, para que passe a constar no dispositivo o que segue:...O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do óbito, em 28/03/2010 - fl. 09, nos termos do art. 74, inc. I, da Lei 8.213/91, tendo em vista que o requerimento administrativo ocorreu dentro do prazo de 30 dias - fl. 160. Ante o exposto, julgo procedente o pedido autoral, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu conceda o benefício de pensão por morte em favor da Autora, bem como para condenar o Réu ao pagamento das parcelas atrasadas desde o óbito (28/03/2010), corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, até o advento da Lei 11.960/2009, de 30/6/2009, a partir da qual incidirão à razão de 0,5% ao mês. No mais, fica mantida a sentença de fl. 147. P. R. I.

**0003136-41.2012.403.6183** - NELZITA BOMFIM DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à autora, do benefício de auxílio-doença a partir da data de sua indevida cessação (08/02/2012 - fls. 59), já que a doença persiste sem cura, conforme afirma o pelo laudo pericial de fls. 121/127 e incapacitada para o trabalho, tal como atesta o documento médico de fls. 45/46. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos do art. 461 do Código de Processo Civil, mantenho a tutela concedida às fls. 61/63. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003776-44.2012.403.6183** - IVANALDO LEITE DA SILVA(SP281836 - JOSÉ WELLINGTON UCHOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da indevida cessação do benefício (01/09/2011 - fls. 136), momento em que já se encontrava totalmente incapacitado para o trabalho, conforme atestado pelo laudo pericial de fls. 157/164, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 119/120 para determinar a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se.

se. Registre-se. Intime-se.

**0006411-95.2012.403.6183 - VICENTE RODRIGUES DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo (30/11/2004 - fls. 56), momento em que a doença incapacitante já estava presente e somente evoluiu negativamente, até a incapacidade laborativa total, conforme afirmado no laudo pericial de fls. 75/82, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, conforme previsto no art. 461 do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação da aposentadoria por invalidez.

**0009798-21.2012.403.6183 - RAIMUNDO CAMILO(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como comum os períodos laborados de 10/02/1997 a 09/05/1997 - na empresa Family Serviços Temporários Ltda., e de 01/04/1998 a 15/06/2001 - na empresa Fidelidade S/C Ltda, e, como especiais, os períodos laborados de 09/02/1981 a 16/08/1989 - na empresa Supergrauss Produtos Magnéticos Ltda., de 11/10/1989 a 31/08/1992 - na empresa Rheem Empreendimentos Industriais e Comerciais Ltda., de 25/03/1993 a 17/11/1994 - na empresa Durex Industrial S/A. e de 18/11/1994 a 20/06/1996 - na empresa Enermex Industrial do Brasil Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (15/03/2002 - fls. 337/338), devendo ser observada a legislação mais benéfica para o cálculo do benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011262-80.2012.403.6183 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como comuns os períodos laborados de 01/11/1990 a 05/06/1998 - para o Sr. Jacinto Balgonin, e de 01/09/2009 a 30/09/2009, de 01/02/2011 a 28/02/2011 e de 01/07/2011 a 31/07/2011 - para a Sra. Sonia de Camargo Remesso, e assim possibilitar a concessão da aposentadoria por idade à autora, a partir do requerimento administrativo (12/07/2012 - fls. 49). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 71/74. Registre-se.

**0800036-45.2012.403.6183 - LUIZ CARLOS DE SOUSA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/06/1983 a 03/08/1984 e de 04/02/1987 a 31/08/2007 - na empresa Auto Viação Taboão S/A, de 02/03/1985 a 03/12/1985 - na empresa Viação Princesa do Ipiranga Ltda., de 01/09/2007 a 08/02/2013 - na empresa Via Sul Transportes Urbanos Ltda., bem como determinar que o INSS conceda a aposentadoria especial ao autor, a partir da data da citação (08/02/2013 - fls. 64vº). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do

art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser fixados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação da aposentadoria especial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000450-42.2013.403.6183 - LUIZ GONCALVES VIEIRA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 07/10/1985 a 16/02/1989 - na empresa Persico Pizzamiglio S.A., de 29/05/1989 a 14/09/1990 - na empresa Manufatura de Brinquedos Estrela S/A., de 08/04/1991 a 16/05/1994 - na empresa Cia. Nitro Química Brasileira, de 18/07/1994 a 10/02/1995 - na empresa Bardella S/A., de 20/02/1995 a 11/06/1996 - na empresa Fitas Elásticas Estrela Ltda., de 14/06/1996 a 01/02/2008 - na empresa Companhia Industrial São Paulo e Rio - Cisper, e de 10/04/2008 a 12/03/2012 - na empresa Vidaria Anchieta Ltda., bem como determinar que o INSS conceda a aposentadoria especial ao autor, a partir da data da citação (20/07/2012 - fls. 106). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser fixados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 108/111 para determinar a imediata implantação da aposentadoria especial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000523-14.2013.403.6183 - MARCOS GOMES GARCIA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especiais os períodos de 01/08/1977 a 13/12/1997 e de 08/09/1998 a 23/02/2000. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de fixar honorários advocatícios. Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001058-40.2013.403.6183 - ODALGIRO AVILA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 25/01/1990 a 28/05/2012 - na Volkswagen do Brasil S.A., bem como determinar que o INSS conceda a aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (22/06/2012 - fls. 132). Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser fixados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação da aposentadoria especial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001314-80.2013.403.6183 - EDEMILSON ROMUALDO DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 06/03/1997 a 29/06/2006 - na empresa Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, bem como para converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (17/08/2006 - fls. 19). Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios

são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001490-59.2013.403.6183 - CLAUDETE LEME GARCIA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 05/06/1995 a 29/05/2009 - na empresa Hospital Alemão Oswaldo Cruz, determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria da autora a partir da data do requerimento administrativo (29/05/2009 - fls. 96). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001674-15.2013.403.6183 - NILZA SANTOS DE OLIVEIRA SILVA(SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 29/04/1995 a 23/04/2009 - na empresa Hospital das Clínicas - Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, bem como para converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (23/04/2009 - fls. 22). Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002422-47.2013.403.6183 - DAVID RANGEL IGNACIO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 21/07/1994 a 01/08/1994 - na empresa Policlínica Santa Fé Ltda., e de 06/03/1997 a 13/10/2004 - na empresa Medial Saúde S/A, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (03/10/2012 - fls. 67). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação da aposentadoria especial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003192-40.2013.403.6183 - NILSON VITORETTI DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 06/03/1997 a 02/03/2012 - na empresa Unnafibras Têxtil Ltda., bem como para converter a aposentadoria por

tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (02/08/2012 - fls. 143). Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003957-11.2013.403.6183 - JOAO BATISTA RODRIGUES(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/150.204.031-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (14/05/2013) e valor de R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais - fls. 243 a 245), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria benefício n.º 42/150.204.031-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (14/05/2013) e valor de R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais - fls. 243 a 245), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004075-84.2013.403.6183 - CARLOS ALBERTO GENARI(DF022393 - WANESSA ALDRIGUES CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 03/02/1975 a 17/05/1978 - laborado na Empresa Cobrasma S/A e de 04/08/1980 a 29/11/2011 - laborado na Empresa ABB Ltda., bem como determinar que o INSS promova a conversão da aposentadoria do autor em especial, a partir da data de início do benefício (29/11/2011 - fls. 23). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata conversão do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004313-06.2013.403.6183 - SAMUEL LUCAS(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/088.064.059-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (22/05/2013) e valor de R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais - fls. 107 a 110), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/088.064.059-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação

(22/05/2013) e valor de R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais - fls. 107 a 110), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004656-02.2013.403.6183 - DERALDO PEREIRA DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 11/05/1977 a 18/02/1983 - na empresa Metalúrgica Domus Indústria e Comércio Ltda., de 13/10/1986 a 10/12/1986 - na empresa Luciflex Ind. E Com. Ltda., de 26/03/1987 a 27/05/1987 - na empresa Terbrasma Ind. Com. Ltda. e de 06/03/1997 a 08/09/2011 - na empresa Mercedes Benz do Brasil S.A., bem como determinar que o INSS conceda a aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (17/07/2012 - fls. 127). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser fixados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação da aposentadoria especial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004910-72.2013.403.6183 - SIDNEI CAZARINI(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/06/1971 a 31/07/1975, de 01/09/1975 a 30/04/1979 e de 03/09/1979 a 30/09/1981 - na empresa Adriani & Cia. Ltda., de 03/02/2003 a 22/02/2005 - na empresa Metaplix Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda. EPP, e de 02/01/2007 a 19/06/2009 - na empresa Usivel - Produtos Metalúrgicos Ltda. EPP, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (06/03/2012 - fls. 124). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 127/132 para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005316-93.2013.403.6183 - CARLOS JOSE BRANDINE(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/08/1984 a 27/03/1985 - na empresa Cruzeiro do Sul Ind. Textil S/A., de 03/12/1998 a 14/10/2005 - na empresa Ripasa S/A Celulose e Papel, de 07/05/2007 a 06/05/2009 - na empresa Bkaytech Instrumentação Industrial Ltda. EPP e 03/03/2010 a 17/09/2012 - na empresa Suzano Papel e Celulose S/A, bem como determinar que o INSS conceda a aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (21/11/2012 - fls. 144). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser fixados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação da aposentadoria especial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005437-24.2013.403.6183 - SILVIO HILARIO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o

momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005503-04.2013.403.6183 - MARIA APARECIDA BORGES DA COSTA ARES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/106.227.203-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (19/06/2013) e valor de R\$ 3.796,52 (três mil, setecentos e noventa e seis reais e cinquenta e dois centavos - fls. 116 a 119), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/106.227.203-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (19/06/2013) e valor de R\$ 3.796,52 (três mil, setecentos e noventa e seis reais e cinquenta e dois centavos - fls. 116 a 119), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005856-44.2013.403.6183 - ANTONIO BELMIRO SAVEGNAGO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/106.107.504-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (26/06/2013) e valor de R\$ 3.746,93 (três mil, setecentos e quarenta e seis reais e noventa e três centavos - fls. 137 a 139), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/106.107.504-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (26/06/2013) e valor de R\$ 3.746,93 (três mil, setecentos e quarenta e seis reais e noventa e três centavos - fls. 137 a 139), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005861-66.2013.403.6183 - MERCEDES PAULO VIDIC(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/068.580.723-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (26/06/2013) e valor de R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais - fls. 105/106), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º

42/068.580.723-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (26/06/2013) e valor de R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais - fls. 105/106), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006076-42.2013.403.6183** - PEDRO APARECIDO PETRIAGGI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/116.107.449-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (02/07/2013) e valor de R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais - fls. 291/292), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria benefício n.º 42/116.107.449-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (02/07/2013) e valor de R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais - fls. 291/292), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006625-52.2013.403.6183** - MARIA NILZA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008264-08.2013.403.6183** - CELIA CORRADINE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 41/140.323.301-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (29/08/2013) e valor de R\$ 3.923,28 (três mil, novecentos e vinte e três reais e vinte e oito centavos - fls. 116 a 118), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria benefício n.º 41/140.323.301-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (29/08/2013) e valor de R\$ 3.923,28 (três mil, novecentos e vinte e três reais e vinte e oito centavos - fls. 116 a 118), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008746-53.2013.403.6183** - JOSE ELIAS NASCIMENTO(SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/136.253.032-5 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (11/09/2013) e valor de R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais - fls. 96/97), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a

propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria benefício n.º 42/136.253.032-5 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (11/09/2013) e valor de R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais - fls. 96/97), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009353-66.2013.403.6183** - DEVANICE JOVINA DE ABREU(SP099359 - MARLENE APARECIDA DOS REIS E SP094837 - MARCIA AKEMI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/144.351.645-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (26/09/2013) e valor de R\$ 3.222,42 (três mil, duzentos e vinte e dois reais e quarenta e dois centavos - fls. 83 a 86), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria benefício n.º 42/144.351.645-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (26/09/2013) e valor de R\$ 3.222,42 (três mil, duzentos e vinte e dois reais e quarenta e dois centavos - fls. 83 a 86), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009952-05.2013.403.6183** - JOAO JOSE(SP258461 - EDUARDO WADIH AOUN E SP121701 - ELIZABETH NUNES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/115.206.830-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (10/10/2013) e valor de R\$ 3.831,36 (três mil, oitocentos e trinta e um reais e trinta e seis centavos - fls. 26/27), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/115.206.830-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (10/10/2013) e valor de R\$ 3.831,36 (três mil, oitocentos e trinta e um reais e trinta e seis centavos - fls. 26/27), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010063-86.2013.403.6183** - ANTONIA SANTOS ALMEIDA SOUZA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/131.240.862-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (15/10/2013) e valor de R\$ 1.333,31 (um mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e um centavos - fls. 133 a 135), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os

honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria benefício n.º 42/131.240.862-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (15/10/2013) e valor de R\$ 1.333,31 (um mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e um centavos - fls. 133 a 135), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010216-22.2013.403.6183 - MARIA DA LUZ SARDAO CERA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/109.732.760-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (18/10/2013) e valor de R\$ 3.975,97 (três mil, novecentos e setenta e cinco reais e noventa e sete centavos - fls. 38 a 40), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria benefício n.º 42/109.732.760-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (18/10/2013) e valor de R\$ 3.975,97 (três mil, novecentos e setenta e cinco reais e noventa e sete centavos - fls. 38 a 40), devidamente atualizado até a data de implantação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010217-07.2013.403.6183 - PEDRO VAGNER DOS SANTOS(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/143.874.588-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (18/10/2013) e valor de R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinqüenta e nove reais - fls. 42/43), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria benefício n.º 42/143.874.588-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (18/10/2013) e valor de R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinqüenta e nove reais - fls. 42/43), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010408-52.2013.403.6183 - ROBERTO CARLOS DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 09/01/2013 - laborado na Empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP SA, bem como conceder a aposentadoria a partir do requerimento administrativo (26/08/2013 - fls. 40).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010427-58.2013.403.6183 - OLIVALDO PLACCA(SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do

autor, cancelando o benefício n.º 42/104.241.352-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (25/10/2013) e valor de R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais - fls. 41 a 43), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria benefício n.º 42/104.241.352-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (25/10/2013) e valor de R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais - fls. 41 a 43), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010465-70.2013.403.6183 - ANTONIO DE JESUS CERQUEIRA(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/109.976.932-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (25/10/2013) e valor de R\$ 3.118,47 (três mil, cento e dezoito reais e quarenta e sete centavos - fls. 65), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria benefício n.º 42/109.976.932-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (25/10/2013) e valor de R\$ 3.118,47 (três mil, cento e dezoito reais e quarenta e sete centavos - fls. 65), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011748-31.2013.403.6183 - GUILHERME GONCALVES FRANCO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANCA PISTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

... Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado o benefício de pensão por morte ao autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tendo em vista que há interesse de incapaz, nos termos do art. 82 do Código de Processo Civil. Int. ...

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0012609-22.2010.403.6183 - MANOEL CARLOS RODRIGUES(SP233945B - MARCELO RODRIGO LINHARES CAVALCANTE E SC017547 - MARCIANO BAGATINI E SP252517 - CARINE ANGELA DE DAVID) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTANA**

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente deferida, determinando à Autoridade Impetrada que averbe o período de 01/07/1968 a 28/02/1972, bem como conceda o benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde o requerimento administrativo, em 22/09/2005 - fl. 316. Condene, ainda, o Réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do ajuizamento desta ação, corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista se tratar de verba alimentar. Afasto a aplicação do artigo 5º da Lei 11.960/2009, considerando que o E. STF declarou a inconstitucionalidade do referido artigo, por arrastamento, quando do julgamento da ADI 4357-DF. Sem Custas. Sem honorários advocatícios, conforme art. 25 da lei 12.016/09, Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do artigo 14 da Lei 12.016/09.

## **Expediente Nº 8516**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011547-15.2008.403.6183 (2008.61.83.011547-0)** - JOSE LUIZ DA COSTA X MARIA DO SOCORRO PAIVA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a necessidade da realização de perícia indireta, aguarde-se em secretaria a designação de data para a sua realização. Int.

**0013006-18.2009.403.6183 (2009.61.83.013006-1)** - DECIO FERREIRA DA SILVA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0013169-27.2011.403.6183** - KUNIO NAGAI(SP152137B - CIDINALDO BUIQUE DE ARAUJO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0002437-16.2013.403.6183** - OLAVO RAMOS ROCHA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0002886-71.2013.403.6183** - MIGUEL GARCIA LHORENTE(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0003462-64.2013.403.6183** - SILVIO CARREIRA MARTINS(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0010325-36.2013.403.6183** - ANGELINA ALVES DE OLIVEIRA(SP316222 - LUCIANO DA SILVA RUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, para que se promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011035-56.2013.403.6183** - MARCIA APARECIDA BARBAN SPOSETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do

respectivo andamento, bem como para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social ([www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **Expediente Nº 8517**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004233-48.1990.403.6183 (90.0004233-0)** - BELARMINO PEREIRA DUARTE X BRAULINO RODRIGUES DA COSTA X EDSON JOSE DE SOUZA X JOSE DIAS SOBRINHO X JOSE DIOGO(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação de José Dias Sobrinho apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Se em termos, manifeste-se o INSS acerca das habilitações requeridas. Int.

**0037714-02.1990.403.6183 (90.0037714-5)** - FRANCISCO ALMENDROS X JOAO DEL BIANCO X JURANDYR CAMARGO DE GODOY X WALDOMIRO AIROSA X ANTONIO DA SILVA LEITE X DIRCE GIMENEZ DA SILVA LEITE(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

**0018157-69.1999.403.6100 (1999.61.00.018157-0)** - COSME CANUTO DA SILVA(SP046370 - ALEXANDRE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão retro. 2. Tendo em vista a sentença extintiva de fls. 131, retornem os presentes autos ao arquivo. Int.

**0001805-44.2000.403.6183 (2000.61.83.001805-1)** - JOSE ARTEIRO FARIAS ARAGAO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Fls. 386/387: manifeste-se o INSS, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

**0003930-82.2000.403.6183 (2000.61.83.003930-3)** - GUARANY PARANA DO BRASIL X ANTONIO LUIZ CAZARIM X EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA X ILYDIA PIMENTA DE ARAUJO DO AMARAL X JOAO BAPTISTA DO PRADO X JOSE BARBOSA DA SILVA X LEONARDO GONCALINO HOFFMANN X VERA LUCIA BELOTTO HOFFMANN X ALINE BELOTTO HOFFMANN X MUTSUKO KIYONO X RUBENS RUSSOLO X WALDELEI GORZONI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP215345 - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) indicando, se for o caso, o responsável pelo levantamento do crédito, o número do seu documento de identificação (RG) e do seu CPF, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, peça-se o Alvará de Levantamento. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0000059-73.2002.403.6183 (2002.61.83.000059-6)** - CLAUDEMIR DOS SANTOS(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**0000184-07.2003.403.6183 (2003.61.83.000184-2)** - CLAUDEMIRO FERREIRA MOURA(SP195034 - HUMBERTO OSMAR BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Tendo em vista a sentença de extinção de fls. 218, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0006226-38.2004.403.6183 (2004.61.83.006226-4) - JOSE PEDRO ABILIO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)**

Aguarde-se, sobrestado, a decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Int.

**0003994-09.2011.403.6183 - NILZA MINATTI LUCAS X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Trata-se a pretensão de detalhamento do número de meses em atraso correspondentes ao crédito total da parte autora, requisitado por ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal, para fins de recolhimento diferenciado de imposto de renda. 2. Urge destacar que o artigo 34 da Resolução nº 168 de 05/12/2011, em seu parágrafo primeiro, discrimina, explicitamente, quais as hipóteses de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) e que se beneficiariam com a aplicação da tabela progressiva da Receita Federal, quais sejam: o de pagamento de aposentadoria, pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma pagos pela previdência social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios - o que não incluiria os benefícios pagos pelo Regime Geral da Previdência Social e os rendimentos do trabalho - o que também não se enquadraria nas hipóteses de lides previdenciárias. 3. Diante do exposto, verifica-se que a matéria em questão é eminentemente tributária e, por isso, foge à competência deste Juízo Previdenciário devendo, pois, ser ventilada no Juízo competente. 4. Decorrido in albis o prazo recursal, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0011189-74.2013.403.6183 - TEREZINHA ADRIANO DA SILVA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada requerido, ao arquivo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006482-34.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006226-38.2004.403.6183 (2004.61.83.006226-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X JOSE PEDRO ABILIO(SP099858 - WILSON MIGUEL)**  
Aguarde-se, sobrestado, a decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Int.

**0004950-88.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA MARIA MARINO RODRIGUES AYRES(SP170222 - WALTER APARECIDO ACENCAO E PR029252 - ARTUR EDUARDO VALENTE AYMORE)**

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

**0011165-80.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002973-13.2002.403.6183 (2002.61.83.002973-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X OSVALDINO VIANA DOURADO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO)**

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05 (cinco) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

**0001994-65.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000758-30.2003.403.6183 (2003.61.83.000758-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ALDO VALENTIM GIANERI(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)**  
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

**0005391-35.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007058-32.2008.403.6183 (2008.61.83.007058-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA MARIA LOPEZ RODRIGUEZ(SP216416 - RAQUEL WEIGERT BEHR E SP267021 - FLAVIA LANDIM)  
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do embargado.  
Int.

**0006329-30.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058178-85.2007.403.6301 (2007.63.01.058178-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO BATISTA(SP033792 - ANTONIO ROSELLA)  
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do embargado.  
Int.

**0006337-07.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000390-11.2009.403.6183 (2009.61.83.000390-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MOREIRA DEDE DE BRITO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT)  
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do embargado.  
Int.

#### **Expediente Nº 8518**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006751-10.2010.403.6183** - RENILDE ARAUJO BARROS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada. 2. Tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

**0008567-27.2010.403.6183** - LOURIVAL PEREIRA DE LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Fls. 187: intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0013131-15.2011.403.6183** - MARIA PALMIRA RODRIGUES FERNANDES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Retornem os autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações do autor. Int.

**0000611-86.2012.403.6183** - MARTHA BAUMANN(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Retornem os presentes autos à Contadoria para que complemente os cálculos de fls. 99 a 108, nos termos do pedido inicial. Int.

**0003701-05.2012.403.6183** - TADEU DONIZETI DRIGO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Cumpra-se a parte autora devidamente o despacho de fls. 239, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0007918-91.2012.403.6183** - GILSON RIBEIRO(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se a parte autora para que traga aos autos os documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0004125-13.2013.403.6183** - GERONIMO DASPETT RIVEROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que complemente os dados do CNIS, apresentando todos os salários-de-contribuição utilizados na simulação na nova renda mensal, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0004841-40.2013.403.6183** - JOSE SAMUEL DE MELO(SP184108 - IVANY DESIDÉRIO MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0006277-34.2013.403.6183** - LUIZ BEKCIVANYI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que complemente os dados do CNIS, apresentando todos os salários-de-contribuição utilizados na simulação na nova renda mensal, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0006920-89.2013.403.6183** - JOSE CESAR MARION(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que complemente os dados do CNIS, apresentando todos os salários-de-contribuição utilizados na simulação na nova renda mensal, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0008295-28.2013.403.6183** - MARILIAN CRUZ DOS SANTOS(SP336651 - JAIRO MALONI TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que complemente os dados do CNIS, apresentando todos os salários-de-contribuição utilizados na simulação na nova renda mensal, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0009835-14.2013.403.6183** - JOSE MARQUES NETO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0010394-68.2013.403.6183** - NILVA NOBREGA DE ALMEIDA(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Intime-se a parte autora para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social ([www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)), bem como prova do valor atual benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0011105-73.2013.403.6183** - MANOEL ANTONIO DOS SANTOS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social ([www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0011165-46.2013.403.6183** - EZEQUIEL CANDIDO DA SILVA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento de presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

**0011187-07.2013.403.6183** - ROBERTO YOSHIO KAWATA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social ([www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0011210-50.2013.403.6183** - MARIA APARECIDA PIRES(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social ([www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0011238-18.2013.403.6183** - THEREZINHA DA SILVA COSTA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0011247-77.2013.403.6183** - ANESIA MARIA STIVAL(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0011253-84.2013.403.6183** - NESTOR GALHARDO MARTINES(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0011286-74.2013.403.6183** - ODAIR BUCCI(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, bem como a relação de todos os salários de contribuição utilizados na elaboração do cálculo da nova RMI, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0011287-59.2013.403.6183** - ROBERTO RIBEIRO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para regularize sua petição inicial, apresentando cópia desta, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0011318-79.2013.403.6183** - KAORU ABE(SP180545 - ANTONIO CARLOS LUKENCHUKII E SP318602 - FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social ([www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0011324-86.2013.403.6183** - SILVINO LOPES MENDES(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0011386-29.2013.403.6183** - ANTONIO SILVIO LOPES(SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA E SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando cópia desta, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0011390-66.2013.403.6183** - PAULO MILANI MOYSES(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0011399-28.2013.403.6183 - HUMBERTO GARCIA MOURA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0011450-39.2013.403.6183 - JOSE HERMINIO DOS SANTOS(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social ([www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0011452-09.2013.403.6183 - AGUEDA PAREDES(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, bem como a relação de todos os salários de contribuição utilizados na elaboração do cálculo da nova RMI, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0011466-90.2013.403.6183 - MARIA APARECIDA DE FREITAS(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa, apresentando cópia desta, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0011497-13.2013.403.6183 - EDNA SOARES DA SILVA(SP109885 - EDNA SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social ([www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0011500-65.2013.403.6183 - JOSE ALVES DE SOUZA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social ([www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0011543-02.2013.403.6183 - VERGINIA HELENA COSTA RODRIGUES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social ([www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0011550-91.2013.403.6183 - TAKAKO SATO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0011557-83.2013.403.6183** - MARILIA NEGRAO KFOURI(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social ([www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0011595-95.2013.403.6183** - GONCALO MACIEL(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0011603-72.2013.403.6183** - SERGIO THEODORO DA SILVA(SP337555 - CILSO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social ([www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0011650-46.2013.403.6183** - JORGE TAKEI(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social ([www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0011698-05.2013.403.6183** - SILVIO RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0011699-87.2013.403.6183** - HELIO VALENCA DE FREITAS(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0011733-62.2013.403.6183** - ANGELINA GONCALVES DE MEDEIROS(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, bem como para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social ([www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)), no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0011753-53.2013.403.6183** - MARIA DO CARMO SININBARDI(SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandado de procuração, cópias autenticadas de seu RG e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé. Ademais, para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0001470-05.2013.403.6301** - VITOR BARBOSA DA SILVA X MARIA PETROLINA BARBOSA X ADELIA CAMARGO DA SILVA X SILVANA XAVIER DE CAMARGO(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO

NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0035309-21.2013.403.6301** - ISABEL FRANCISCA ROSA(SP260472 - DAUBER SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra-se a parte autora devidamente o segundo parágrafo de fls. 315, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0047478-40.2013.403.6301** - ANICE DA SILVA ROSANDI(SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Recebo a petição de fls. 237/238 como emenda à inicial. 3. Intime-se a parte autora para que traga cópia da referida petição para a instrução do mandado, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Regularizados, cite-se. Int.

**0056170-28.2013.403.6301** - KATIA REGINA QUEIROZ BARBOSA(SP252585 - SIDNEI ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

#### **Expediente Nº 8519**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011917-62.2007.403.6301** - ELIONARDO GONZAGA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0001017-49.2008.403.6183 (2008.61.83.001017-8)** - JOSE OSCARINO SALVADOR(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS acerca do parecer do Ministério Público Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0005721-03.2011.403.6183** - BENIGNO ALVES DE SOUZA X CARMOSINA MACEDO DE SOUZA(SP265627 - CICERO GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca da juntada da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do INSS. 2. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0000887-20.2012.403.6183** - CELSO LUIZ GALVAO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0002573-47.2012.403.6183** - JESUS PENA MAIA(SP304970A - ANTONIO JOSE DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Torno sem efeito o despacho retro. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. Cite-se. Int.

**0010242-54.2012.403.6183** - ANTONIO FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0043571-91.2012.403.6301** - MARIA JOSE DA SILVA(SP283860 - ANDREIA BOTELHO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0000071-04.2013.403.6183** - LUCIANA ROSA CARNEIRO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0001941-84.2013.403.6183** - ABDALA AIDE(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0002052-68.2013.403.6183** - VALTER CORREA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0002274-36.2013.403.6183** - ANTONIO JOAO CUSTODIO FILHO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0002343-68.2013.403.6183** - ROMUALDO CAPRARA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0002350-60.2013.403.6183** - JOSE MARIA MARCAL(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0002522-02.2013.403.6183** - EUCLIDES PANFIETTE(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0002762-88.2013.403.6183** - EDGARD ALVES DOS SANTOS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0003271-19.2013.403.6183** - FRANCISCO PORTILHO NETTO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0003273-86.2013.403.6183** - PAULO BERALDO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0004444-78.2013.403.6183** - MANOEL DANTAS PINHEIRO FILHO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

**0004513-13.2013.403.6183** - MAURO JORGE DOS SANTOS(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.. Int.

**0004904-65.2013.403.6183** - MAURO DOS SANTOS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0005463-22.2013.403.6183** - JOSE VALENTIM MAIA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

**0005697-04.2013.403.6183** - IVETE SILVA NOVO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0006627-22.2013.403.6183** - IRENE FRANCA FRANCISCO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0006855-94.2013.403.6183** - WALTER SIMOES(SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0007028-21.2013.403.6183** - ADEMICIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista ao INSS acerca do documento juntado pela parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

**0008092-66.2013.403.6183** - JOSE BARBOSA FILHO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0008145-47.2013.403.6183** - FUMIO CIRBA TAKAHACHSI(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0008185-29.2013.403.6183** - JOSE PEDRO DO NASCIMENTO(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0008363-75.2013.403.6183** - JAUDI FERNANDES DE SOUZA(SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

**0008526-55.2013.403.6183** - REINALDO SOARES ALVARENGA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0008606-19.2013.403.6183** - SANDRA REGINA ROCHA LIMA(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0009072-13.2013.403.6183** - FRANCISCO OTON DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0009205-55.2013.403.6183** - OSMAR CARDOSO(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0009386-56.2013.403.6183** - OSVALDO PEREIRA LIMA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0009513-91.2013.403.6183** - GILSON COSTA SOUZA(SP276246 - SIRLEIDES SATIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0009859-42.2013.403.6183** - ANTONIO ONEDA(SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS E SP084493 - LUIZ CARLOS ESTACIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. Cite-se. Int.

**0009878-48.2013.403.6183** - ELIZABETE OLIVEIRA DE SOUZA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Concedo os benefícios da

justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. Cite-se. Int.

**0009947-80.2013.403.6183** - ROSA DIAS PINHEIRO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

**0010052-57.2013.403.6183** - ROSANGELA DA SILVA CEARAMICOLI BARBOSA(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

**0010192-91.2013.403.6183** - FRANCISCO MANUEL CRUZ(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

**0010286-39.2013.403.6183** - FRANCISCO LEITE DE ALMEIDA(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0010388-61.2013.403.6183** - HELIO MITSUO IMAMURA(SP222263 - DANIELA BERNARDI ZOBOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

**0010473-47.2013.403.6183** - OSMARIO RIBEIRO DE SOUZA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. Cite-se. Int.

**0010483-91.2013.403.6183** - DEMERVAL RODRIGUES LIMA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0010624-13.2013.403.6183** - JOAO ANTONIO MEINBERG CASTRO(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Torno sem efeito o despacho de fls. 78. 2. Fls. 79: Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0010629-35.2013.403.6183** - WALTER CONCEICAO CERQUEIRA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Torno sem efeito o despacho retro. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0010729-87.2013.403.6183** - JUSTINO FLORENCIO DOS SANTOS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0010873-61.2013.403.6183** - JOSE IZIDORO DA SILVA FILHO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0010874-46.2013.403.6183** - MARIA DE LOURDES GALDINO FERRAZ(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0010894-37.2013.403.6183** - JALMIR BACELAR DE CARVALHO(SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. Cite-se. Int.

**0010920-35.2013.403.6183** - AMARILIS APARECIDA DE TOLEDO RIMOLI(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0010926-42.2013.403.6183** - ANTONIO PINHEIRO DE ARAGAO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0011170-68.2013.403.6183** - LUCIA HELENA PERRONI TAVARES(SP071418 - LIA ROSANGELA SPAOLONZI E SP246788 - PRICILA REGINA PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

**0011182-82.2013.403.6183** - NELSON GARCIA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

**0011215-72.2013.403.6183** - ANTONIO JOAO VILLANOVA(SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

**0011239-03.2013.403.6183** - BASILIO DRAGANOV(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0011241-70.2013.403.6183** - BRUNO GIURIATTI(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0011244-25.2013.403.6183** - THEREZA GONCALVES BARBOSA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0011299-73.2013.403.6183** - LEILA FERREIRA NEVES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

**0011312-72.2013.403.6183** - MARISA MARTINS MARQUES(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0011329-11.2013.403.6183** - SILAS POIAN BATISTA DE SOUZA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0011392-36.2013.403.6183** - HENRIQUE FREITAS ALMEIDA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0011456-46.2013.403.6183** - RAIMUNDO FELIX RIBEIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

**0011503-20.2013.403.6183** - NADIR DA SILVA DE SOUZA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0011558-68.2013.403.6183** - LILIANA GALVAO SELEGHIN(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0011579-44.2013.403.6183** - MARIA HELENA ALMEIDA ALEXANDRE(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0011588-06.2013.403.6183** - MARIA DE FATIMA MENDES DO AMOR DIVINO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0011620-11.2013.403.6183** - JOAO MARIA DE QUEIROZ(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0011634-92.2013.403.6183** - MARIO VIEGAS PEREIRA(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

**0011660-90.2013.403.6183** - OLGA ORLOVAS SOMOZA ROSA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a

conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

**0011676-44.2013.403.6183** - ANTONIO FERREIRA NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

#### **Expediente Nº 8520**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001706-06.2002.403.6183 (2002.61.83.001706-7)** - EDESIO BEZERRA DE MENEZES(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a verificação de eventual erro material. Int.

**0004445-63.2013.403.6183** - HELIO PEREIRA LIMA JUNIOR(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0007558-25.2013.403.6183** - JOAO LUIZ FERRAZ DA SILVA(SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Int.

**0007721-05.2013.403.6183** - NILSA CECILIA MAMMANA MADUREIRA(SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0010852-85.2013.403.6183** - JANDIRA BERNINI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011250-66.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000517-22.2004.403.6183 (2004.61.83.000517-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X LEOCILDA VITORIO(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO)

Retornem os autos à Contadoria para que proceda conforme o determinado na r. decisão do E. Tribunal Regional Federal de fls. 378 a 383 dos autos principais. Int.

**0006318-98.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002767-18.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU VIANA DE TOLEDO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações do embargado. Int.

**0010817-28.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005721-13.2005.403.6183 (2005.61.83.005721-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X GERVASIO LEITAO(SP110308 - ALBERTO CARLOS SOUTO E SP053116 - ELIANA MARIA COIMBRA JORGE)

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria, para verificação de eventual erro material, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0011083-15.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005965-73.2004.403.6183 (2004.61.83.005965-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOSE SALES DA SILVA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO)

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria, para verificação de eventual erro material, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0058589-46.1997.403.6183 (97.0058589-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041207-55.1988.403.6183 (88.0041207-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X OLIVIO DE ANDRADE - ESPOLIO(SP041998 - SONIA REGINA KUCHARCZUK DE ANDRADE)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos, nos termos da r. decisão de fls. 133 a 137vº. Int.

#### **Expediente Nº 8521**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003131-92.2007.403.6183 (2007.61.83.003131-1)** - LINDOMAR D SILVA SANTOS(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0001582-76.2009.403.6183 (2009.61.83.001582-0)** - ANTONIO CARLOS GOES(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0016249-67.2009.403.6183 (2009.61.83.016249-9)** - OSVALDO DE CARVALHO(SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0009046-20.2010.403.6183** - CILENE ELIZA DE PAULA OLIVEIRA(SP268939 - GLAUCE MARUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0009951-25.2010.403.6183** - VERA LUCIA FAUSTO(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0012708-89.2010.403.6183** - MATILDES MARQUES VASCONCELOS(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0012953-03.2010.403.6183** - PEDRO LUIZ MACHADO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0013927-40.2010.403.6183** - MARIA DAS NEVES RODRIGUES BARBOSA(SP059744 - AIRTON FONSECA

E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0014269-51.2010.403.6183** - MERCIA MARIA ESTANISLAU DA SILVA(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0005097-51.2011.403.6183** - ELISABETE BORGES DOS SANTOS(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0006085-72.2011.403.6183** - JOSE FERNANDES ALVES(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0004165-29.2012.403.6183** - RITA BARRETO VIEIRA(SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0005324-07.2012.403.6183** - MARIA DO SOCORRO DA CONCEICAO(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0005327-59.2012.403.6183** - DAMIAO CESARIO DE SALES(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0008247-06.2012.403.6183** - COSMA PEREIRA DE LIMA X MURILO PEREIRA DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0009238-79.2012.403.6183** - LAURO RATTI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0009353-03.2012.403.6183** - MARCO ANTONIO AGRIPINO(SP279184 - SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0010988-19.2012.403.6183** - VALTER DIAS DA SILVA(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0800038-15.2012.403.6183** - MARIO CELSO MORAIS(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE

MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0038875-12.2012.403.6301** - AILTON BARBOSA MENDES DE CARVALHO(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0000692-98.2013.403.6183** - MANOEL DE SOUZA MAIA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0001492-29.2013.403.6183** - SYOZO YAMAZATO(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP228014 - EDGAR SANTOS TAVARES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0004674-23.2013.403.6183** - ELIANA ACETTO BOMBONATTI(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0005472-81.2013.403.6183** - MARIA VALERIA LOPES MORAES(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0007672-61.2013.403.6183** - GERALDO MARGARIDA PAPA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0008837-46.2013.403.6183** - PEDRO AURELIANO DE MATOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0009531-15.2013.403.6183** - EDER RODRIGUES PIMENTEL(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0009931-29.2013.403.6183** - MARIA IZABEL DA SILVA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**Expediente Nº 8522**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018291-96.1999.403.6100 (1999.61.00.018291-3)** - ADOLFO GELDE MARTINS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID

MUZEL)

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0000610-19.2003.403.6183 (2003.61.83.000610-4) - RAMON PEREZ MUNHOZ(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0009710-22.2008.403.6183 (2008.61.83.009710-7) - MARIA HELENA DE PAULA MENEZES(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0034843-03.2008.403.6301 - JOHNNY CELSO MISSENO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0008309-51.2009.403.6183 (2009.61.83.008309-5) - ISAC FERREIRA(SP246696 - GIVALDO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0054233-22.2009.403.6301 - GERALDO MAGELA(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0007108-87.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS AMBROZIO(SP081491 - ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0007480-36.2010.403.6183 - ZEZITO ROCHA DOS SANTOS(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0009202-08.2010.403.6183 - ARIIVALDO HENRIQUE DOS SANTOS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0001889-59.2011.403.6183 - LINA MARIA DE SOUZA ALVES(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0003282-19.2011.403.6183 - JOSE CARLOS SOARES(SP278909 - CLARISSE TZIRULNIK EDELSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0004280-84.2011.403.6183 - ANTONIO GERALDO DE SOUSA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-

se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0004657-55.2011.403.6183** - CANDIDO BARBOSA X ROBERTO MARROCOS BARBOSA(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 314: nada a deferir, haja vista a intimação da sentença em audiência.2. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.3. Vista à parte contrária para contrarrazões.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0006289-19.2011.403.6183** - MARIA FAGUNDES MUNIZ(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0008282-97.2011.403.6183** - SOLANGE DE SOUSA MIRANDA RUAS(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0009490-19.2011.403.6183** - EDVAL ANTONINO(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0011554-02.2011.403.6183** - FRANCISCO MANOEL DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0013777-25.2011.403.6183** - DENNIS CLAUDIO BAPTISTA(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0013798-98.2011.403.6183** - JOSINEIDE DOS SANTOS SOUZA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0049706-56.2011.403.6301** - LENILDA DE ARAUJO ANACLETO(SP084819 - ROBERVAL MOREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0000645-61.2012.403.6183** - ANA CRISTINA HORTA DE LACERDA MENEZES(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0000748-68.2012.403.6183** - REGIANE MORAES DE OLIVEIRA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0001309-92.2012.403.6183** - MARIA DO CARMO DIAS(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-

se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0003494-06.2012.403.6183** - JOSE WILSON PEREIRA BORGES(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0006376-38.2012.403.6183** - JOSE TIAGO DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0011296-55.2012.403.6183** - ELOISIO PEDRO OLIMPIO(SP097708 - PATRICIA SANTOS CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0011481-93.2012.403.6183** - DERZIDIO PAGNAN(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0001311-28.2013.403.6183** - JOSE ISIDIO DE OLIVEIRA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0003034-82.2013.403.6183** - JURANDIR DE CAMARGO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0004470-76.2013.403.6183** - JOSE MANUEL MOREIRA REIS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0004938-40.2013.403.6183** - ABILIO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0005348-98.2013.403.6183** - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0005436-39.2013.403.6183** - NELSON MORAES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0006102-40.2013.403.6183** - ARLINDO DE OLIVEIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0007428-35.2013.403.6183** - JOSE LAERTE FERREIRA DUTRA(SP227394 - HENRIQUE KUBALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0007900-36.2013.403.6183** - JOSE NEVES DE SOUZA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0008941-38.2013.403.6183** - JEOVA CAVALCANTE DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0009497-40.2013.403.6183** - GILVAN SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0009995-39.2013.403.6183** - JOSE ORENILDO RAMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0010165-11.2013.403.6183** - ANTONIO CARLOS GRIMALDI(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0010226-66.2013.403.6183** - URBANO ARSENO BISPO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285- A, 2º, do CPC.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0010230-06.2013.403.6183** - SERGIO TETURO MIYAZAKI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285- A, 2º, do CPC.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0010575-69.2013.403.6183** - IZILDA APARECIDA PEREIRA(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285- A, 2º, do CPC.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0011033-86.2013.403.6183** - JOAO ALVES DE AGUIAR FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285- A, 2º, do CPC.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000145-06.2006.403.6312** - LEONILDA HAINS PERES(SP137829 - PATRICIA REGINA T RODRIGUES

PAREDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002002-42.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001808-81.2009.403.6183 (2009.61.83.001808-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO RABETHGE(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0003102-32.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005165-11.2005.403.6183 (2005.61.83.005165-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TELMA DE SOUSA ALVES X ALCILENE DE SOUSA ALVES - MNEOR IMPUBERE (TELMA DE SOUSA ALVES) X DAIANE DE SOUSA ALVES - MENOR IMPUBERE (TELMA DE SOUSA ALVES)(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA)

1. Recebo o recurso adesivo do embargado em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 60. Int.

### **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 8209**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0762157-15.1986.403.6183 (00.0762157-4)** - AGOSTINHO DA MATTA NUNES X ALVARO TEIXEIRA X ANTONIO CAMPOS X ARTHUR FRANCO X DAGMAR SAMADELLO FONSECA X MARIA DO ROSARIO FONSECA SIMOES X MARIA DO CARMO SAMADELLO FONSECA X ANTONIO CARLOS FONSECA X EDMUNDO AMIM MALUF X APARECIDA PAGANELLI MALUF X FRANCISCO PERES MOYA FILHO X GAUDENCIO FRAZA X MARISA FRAZA X MARISTELA FRAZA BIANCON X MARIA AMABILE FRAZA BORDA X CARLOS FRAZA X GERALDO ROSA X HERALDO MASTRODOMENICO X ESTELA FATIMA MASTRODOMENICO X SILVIA CRISTINA MASTRODOMENICO RAMINELI X CLAUDIA REGINA MASTRODOMENICO X HUGO ABATE X ODILA DE MORAES DIAS ABATE X INOCENCIO RIZZATO X MARCIA REGINA RIZZATO X CLEIDE RIZZATTO POMPEO X THAIS FERREIRA RIZZATO X LARISSA FERREIRA RIZZATO X DANILO FERREIRA RIZATTO X VICTOR FERREIRA RIZATTO X MILENE BARIZON RIZATO X EDILENE BARIZON RIZATO X JOAO ROSIN X LAZARO TEIXEIRA CRUZ X MARIA CANDIDA VARASCHIN CRUZ FERDIN X MARCIA DO ROCIO VARASCHIN CRUZ PAULO X ADILSON VARASCHIN CRUZ X MATHIAS ALVES NEGRAO X JULIETA BELINATI NEGRAO X CLAUDIO FLAVIO BELLINATI NEGRAO X ANABELA NEGRAO SABATINI X NELSON PAULI X NICOLAU BOACALHE X IZAURA SOARES BOACALHE X ODECIO DA SILVA X DARCY JACOSA DA SILVA X PAULO PEREIRA DA SILVA X WILSON CONTE X ANA FRANCISCA MIRANDA CONTE X VITORINO FERREIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Expeçam-se ofícios requisitórios aos autores abaixo relacionados, nos termos dos autos dos embargos à execução de fls. 609-628, planilha de fl. 522:1) ANA FRANCISCA MIRANDA CONTE (wilson conte);2) IZAURA SOARES BOACALHE (Nicolau Boacalhe);3) MARCIA DO ROCIO VARASCHIN CRUZ FERDIN (Lazaro T. Cruz);4) MARIA CANDIDA VARASCIN CRUZ FERDIN (Lazaro T. Cruz);5) ADILSON VARASCHIN CRUZ (Lazaro T. Cruz).Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.No mais, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 dias, acerca da petição de fls. 1075-1080 (saldo remanescente).Int.

**0025371-42.1988.403.6183 (88.0025371-7)** - IRACY MARTINEZ DE OLIVEIRA X RUTH CRIMINELLI DE OLIVEIRA X CLEMENTE RODRIGUES X BENEDITO MOURA(SP146227 - RENATO PINHEIRO DE

OLIVEIRA E SP054129 - MANOEL FRAGA LIMA E SP261449 - ROBERTA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dê-se ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) transmitido(s), cuja(s) cópia(s) adiante se segue(m).Após, SE EM TERMOS, sobrestem-se os autos, em Secretaria, até o pagamento do(s) respectivo(s) ofícios(s).Int.

**0015029-98.1990.403.6183 (90.0015029-9)** - HERMINIO CANDIDO(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Deixo de dar cumprimento ao despacho de fl. 203, ante a interposição do agravo de instrumento nº 00280627420134030000.Assim, aguarde-se notícia acerca do decidido no referido agravo. Int.

**0670082-78.1991.403.6183 (91.0670082-9)** - TANIA PINA X DENISE PINA X DANIEL FARIA X CILEIDE FARIA BORGES X ANA CRISTINA FARIA X HERMINIA DE OLIVEIRA CAMPOS X EDGAR GIL SOARES X ODETTE DA CONCEICAO PANESSA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Tendo em vista o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 628-630), expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal, honorários de sucumbência e contratuais). Assim sendo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, informe a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Por fim, após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

**0073067-35.1992.403.6183 (92.0073067-1)** - ANTONIO MALZONE X ANTONIO WILSON VIRE MESCOLOTO X MARIA ONEUSA SILVA FERREIRA X BENEDITO DE OLIVEIRA X BRASILINO CORREA DO PRADO X JOAO GOMES DE OLIVEIRA X MARIA EMILIA BREGHIROLI ZAPPA X CECILIA BREGHIROLI DE LELLO X DALVA DE JESUS BREGHIROLI GARCIA X ANTONIO FERNANDO BREGHIROLI X LOURIVAL MAXIMIANO DE SOUZA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 167-176, determino que sejam expedidos os ofícios requisitórios aos autores sucessores do autor José Breghiroli: MARIA EMILIA BREGHIROLI ZAPPA, CECÍLIA BREGHIROLI DE LELLO, DALVA DE JESUS BREGHIROLI GARCIA e ANTONIO FERNANDO BREGHIROLI, bem como dos respectivos honorários advocatícios sucumbenciais.Assim, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).Após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

**0007871-63.1999.403.0399 (1999.03.99.007871-6)** - FRANCISCO CASABONA UBERUAGA ZUMARAN(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Cumpra-se o determinado no despacho de fl. 231, expedindo-se os ofícios requisitórios.Ciência ao INSS do despacho de fl. 231.Int.

**0016679-57.1999.403.0399 (1999.03.99.016679-4)** - ADAMASTOR PERETO X ARMANDO DARIO X CLOVIS CAVALHEIRO X FRANCISCO KULCSAR JUNIOR X FRANCO ZANCHI X CONCEICAO APARECIDA MACHIA X HELENA CYRINO DE SA X HENRIQUE BARBOSA X LUIS HENRIQUE GAVIOLI FILHO X LEILA MARIA DO NASCIMENTO GAVIOLI X LUIS HENRIQUE GAVIOLI FILHO X ANTONIO CARLOS GAVIOLI X MARIA GAVIOLI FERREIRA DOS SANTOS X SHIRLEY ROSA GAVIOLI X IVETTE LARRET CAVALHEIRO(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP110764 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI E SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Dê-se ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) transmitido(s), cuja(s) cópia(s) adiante se segue(m).Após, SE EM TERMOS, sobrestem-se os autos, em Secretaria, até o pagamento do(s) respectivo(s) ofícios(s).Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002059-80.2001.403.6183 (2001.61.83.002059-1)** - JOSE MARIA DE SOUZA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X JOSE MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (FLS. 427-437), expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal, honorários de sucumbência e contratuais). Assim sendo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, informe a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Por fim, após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

**0000971-70.2002.403.6183 (2002.61.83.000971-0)** - JOSE MARIA DE MOURA(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X JOSE MARIA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 186-187), expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal, honorários de sucumbência e contratuais). Assim sendo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, informe a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Por fim, após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

**0003477-82.2003.403.6183 (2003.61.83.003477-0)** - JOAO MANOELINO DOS SANTOS(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X JOAO MANOELINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 189-190), expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas

as verbas, se for o caso (principal, honorários de sucumbência e contratuais). Assim sendo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, informe a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Por fim, após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

**0005566-78.2003.403.6183 (2003.61.83.005566-8) - VERONICA HUVOS JANTALIA X CATHARINA PALL HUVOS(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X CATHARINA PALL HUVOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 136-138), expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Assim sendo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, informe a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). Por fim, após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

**0004852-42.2004.403.6100 (2004.61.00.004852-0) - EDEZIA SANTOS DE JESUS(SP178807 - MARLI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EDEZIA SANTOS DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls.484-497, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Fls. 481-482 - O benefício da parte autora já foi implantado, conforme extrato que segue. Int.

**0003686-12.2007.403.6183 (2007.61.83.003686-2) - MICHELLINI ARISTOFANI MAUSHAKE(SP079987 - JOAO AMANCIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHELLINI ARISTOFANI MAUSHAKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls.217-218 - Tendo em vista a grafia divergente do nome no Cadastro da Receita Federal, em relação aos autos, bem como o disposto no artigo 6º, inciso IV, da Resolução 55/2009 - CJF, esclareça o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se for o caso, a retificação do Termo de Autuação. Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 193-210, ACOLHO-OS, e determino, quando em termos, quanto a diligência acima, que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

**0006947-82.2007.403.6183 (2007.61.83.006947-8) - ANTONIO PRIMIANI(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO**

**PRIMIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 184-224, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). Após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

**0005017-58.2009.403.6183 (2009.61.83.005017-0)** - EVERARDO SERAFIM DE SOUSA(SP115752 - FERNANDO ALEXANDRE DA CRUZ E SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERARDO SERAFIM DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 323-335, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

**Expediente Nº 8215**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002352-40.2007.403.6183 (2007.61.83.002352-1)** - RENATO NOVAES DE PAULA(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 256: ciência às partes do ofício da VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE IBOTIRAMA/BA, designando o dia 11/12/2013, às 09:30 horas para a oitiva da(s) testemunha(s).Int.

**0005156-78.2007.403.6183 (2007.61.83.005156-5)** - MARIA LUCIENE DA SILVA(Proc. 2216 - DENISE TANAKA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA MARIA C. DA SILVA(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ)

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0005156-78.2007.403.6183 Chamo o feito à ordem para correção de equívoco material no termo de audiência de fl. 178 e verso, haja vista que constou que o Dr. Jorge Miguel Acosta Soares, OAB/SP n.º 187.584, teria funcionado como advogado dativo, quando, em verdade, atuou como advogado ad hoc. Reduzo os honorários para 2/3 do valor mínimo da Tabela I da Resolução CJF nº 558, de 22/05/2007, no importe de R\$133,84. Dê-se ciência às partes. Intimem-se.

**Expediente Nº 8216**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001516-33.2008.403.6183 (2008.61.83.001516-4)** - CARMEN APARECIDA DOS SANTOS GONCALVES(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos esclarecimentos do perito Dr. Lúcio Nakada.Int.

**0013101-82.2008.403.6183 (2008.61.83.013101-2)** - WALTER JOSE BIGHE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a sua ausência na perícia designada com ortopedista, justificando documentalmente, sob pena de julgamento do feito nos termos em que se encontra.Int.

**0003980-64.2008.403.6301** - PAULO SERGIO NETTO(SP137828 - MARCIA RAMIREZ DOLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 267: defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0032058-68.2008.403.6301 (2008.63.01.032058-5) - MARCIA MONTANARO ROSA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias. Concedo às partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. Informe o INSS, no prazo de 10 dias, considerando o teor do laudo pericial, se há PROPOSTA DE ACORDO. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

**0005227-12.2009.403.6183 (2009.61.83.005227-0) - ARLINDO LOPES DA SILVA(SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES E SP155820 - RENATA HELENA LEAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias. Concedo às partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. Informe o INSS, no prazo de 10 dias, considerando o teor do laudo pericial, se há PROPOSTA DE ACORDO. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

**0006665-73.2009.403.6183 (2009.61.83.006665-6) - FRANCISCO EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Fl. 171: defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0011852-62.2009.403.6183 (2009.61.83.011852-8) - JANE MARIA DE CARVALHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Ciência às partes acerca dos laudos periciais, no prazo comum de 10 dias. Concedo às partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

**0000868-82.2010.403.6183 (2010.61.83.000868-3) - FRANCISCO VALDECI JALES(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Fls. 301-302: manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias.Int.

**0003415-95.2010.403.6183 - FRANCISCO FERREIRA DE ARAUJO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Diante da proposta de acordo do INSS acostada às fls. 287-300, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a parte autora informar se concorda com tal possibilidade de transação.Após, tornem-se os autos conclusos para sentença.Int.

**0012200-46.2010.403.6183 - JOSE XAVIER SOBRINHO(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Fls. 147-153: defiro. Ao perito Roberto Antônio Fiore para que preste os esclarecimentos solicitados pela parte autora.Int.

**0013921-33.2010.403.6183 - MARIA DAS GRACAS FREIRE(SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Fls. 191-193: defiro. À perita Dra. Raquel Sztterling Nelken para esclarecimentos.Int.

**0002089-66.2011.403.6183 - MARIA LUZIA LUCAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Fls. 179-181: ciência ao INSS.Fl. 182-190: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

**0004229-73.2011.403.6183 - NELCI DO CARMO SANTOS(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
FLS. 379-383: ciência ao autor. Após, tornem-se os autos conclusos para sentença.Int.

**0005654-38.2011.403.6183** - LIVIA SOARES DE OLIVEIRA(SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias. Concedo às partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. Informe o INSS, no prazo de 10 dias, considerando o teor do laudo pericial, se há PROPOSTA DE ACORDO. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

**0008921-18.2011.403.6183** - MAGDA AMA YOSHIDA(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 105-112: ciência ao autor. Após, tornem-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0009079-73.2011.403.6183** - CARLOS DOMINGOS MENARBINO(SP267348 - DEBORA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias. Concedo às partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

**0012541-38.2011.403.6183** - JOSE RODRIGUES DUARTE(SP085520 - FERNANDO FERNANDES E SP180442E - TAINÃ NAYARA DA SILVA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 124-125: manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. Int.

**0013457-72.2011.403.6183** - CLAUDINA DOS SANTOS DINIZ SILVA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do relatório médico de esclarecimentos (fls. 86-87) da Dra. Raquel Szterlin Nelken. Int.

**0000454-16.2012.403.6183** - DIVANIA DE SOUZA FERREIRA GARCIA(SP299010A - FRANKLIN ALVES DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias. Concedo às partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

**0001227-61.2012.403.6183** - CLAUDIO ROBERTO DOS SANTOS(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 103-105: defiro. Ao perito para esclarecimentos. Fls. 104-105: ciência ao INSS. Int.

**0001791-40.2012.403.6183** - JOAQUIM TEIXEIRA CHAVES(SP260314 - LEONINA LEITE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 37-38: defiro à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

**0005504-23.2012.403.6183** - MARCO AURELIO FERREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias. Concedo às partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. Informe o INSS, no prazo de 10 dias, considerando o teor do laudo pericial, se há PROPOSTA DE ACORDO. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Fls. 155-169: ciência ao INSS. Int.

**0009395-52.2012.403.6183** - ANTONIA EUZINETE SOUSA DA SILVA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias. Concedo às partes o mesmo prazo acima

para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

**0010644-38.2012.403.6183** - MARIO ALEXANDRE TAVARES JUNIOR(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o autor apresentou declaração de hipossuficiência (fl. 08), concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001 artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

**0006585-70.2013.403.6183** - LAERCIO SILVA DE SOUZA(SP132157 - JOSE CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 139: defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **Expediente Nº 8217**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000385-33.2002.403.6183 (2002.61.83.000385-8)** - ANTONIO GIACON X APARECIDA GOMES XAVIER X ANTONIO DIMAS POMPILHO X DURVAL CERCOVENICO X JOSE PEQUENO DE LIMA X JOSE RONDAN GIMENES X LUIZ ERNESTO LEONCINI X ORLANDO MARQUES X ZULEMA ROCHA TENORIO X TEODORO BISPO DE OLIVEIRA X VICENTINA GERVASIO DE OLIVEIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Fl. 573 - Razão assiste à parte autora. Inicialmente, desentranhe a Secretaria o alvará de levantamento de fl. 574, cancelando-o no sistema processual e arquivando-o em pasta própria. No mais, expeça-se novo alvará de levantamento à autora VICENTINA GERVASIO DE OLIVEIRA, ressaltando-se que o valor encontra-se depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Por fim, no prazo de 10 dias, digam os exequentes se ainda há débitos a serem satisfeitos. No silêncio, bem como após comprovação de liquidação do referido alvará, tornem conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Int.

#### **Expediente Nº 8218**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000002-40.2011.403.6183** - JULLYANA VIEIRA(SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA E SP252875 - JAMES UEMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0000002-40.2011.403.6183 No laudo pericial de fls. 168-175, o perito judicial constatou haver incapacidade total e temporária em razão da doença ou lesão da qual a parte autora é portadora, qual seja, espondilolistese e sequela pós-cirúrgica. Salientou, ainda, que as complicações como falha na fusão lombar ou lesões de raízes nervosas podem ocorrer após cirurgia, o que poderia explicar o caso em questão. Contudo, não indicou a data de início da incapacidade. Compulsando os documentos juntados aos autos, verifico que também não foram juntados atestados ou laudos sobre a cirurgia realizada pela autora. Assim, tendo em vista que o artigo 437 do Código de Processo Civil permite ao magistrado determinar a realização de nova perícia quando entender que não restou plenamente esclarecido algum ponto relevante, e considerando, ainda, que a indicação da data correta de início de incapacidade laborativa podem ter eventuais repercussões na constatação da qualidade de segurada e/ou na data de início do benefício, defiro a realização de perícia complementar. Nesse quadro, conveniente intimar o perito judicial, Dr. Lúcio Nakada, para que esclareça se seria possível fixar a data de início e término da incapacidade da parte autora, ao menos em termos de meses, indicando, se for o caso, quais os motivos que embasaram sua conclusão. Deverá a parte autora, no prazo de 10 dias, providenciar as cópias dos aludidos documentos e de outros que entender necessários (como, por exemplo, exames, relatórios, receitas, internações etc) para o esclarecimento supramencionado. Após tais providências, deve a serventia proceder à intimação do Sr. Perito, encaminhando-lhe as cópias supra-aludidas para que complemente o laudo já apresentado no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua cientificação. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005969-66.2011.403.6183** - ERNST ISRAEL LOWENSTEIN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0005969-66.2011.403.6183 Vistos etc. ERNST ISRAEL LOWENSTEIN, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, de modo que este mantenha seu valor real. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido. Os autos foram remetidos à Contadoria para aferição do valor da causa (fl. 91). Parecer da Contadoria à fl. 92. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e afasto a prevenção do presente feito com o apontado à fl. 23, tendo em vista que o referido processo foi extinto sem julgamento de mérito, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei n.º 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2004.61.83.006500-9 (em 29/08/2006), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 27/09/2006, páginas 47-48, e nos autos n.º 2009.61.83.009196-1 (em 17/08/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 17/09/2009, páginas 1787-1792, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A parte autora propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário de contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as

Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892). PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição. 2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 3. Precedentes do STJ e desta Corte. (Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749). Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do nome da parte autora, devendo constar ERNST

ISRAEL LOWENSTEIN, conforme documento de fl. 19. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda.P.R.I.

**0009282-35.2011.403.6183 - JOSE RAMOS DO PRADO JUNIOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0009282-35.2011.403.6183 Vistos etc. JOSÉ RAMOS DO PRADO JÚNIOR, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, de modo que este mantenha seu valor real. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido. Os autos foram remetidos à Contadoria para aferição do valor da causa (fl. 56). Parecer da Contadoria à fl. 58 e ratificação à fl. 76. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei n.º 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2004.61.83.006500-9 (em 29/08/2006), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 27/09/2006, páginas 47-48, e nos autos n.º 2009.61.83.009196-1 (em 17/08/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 17/09/2009, páginas 1787-1792, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A parte autora propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário de contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda

Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892). PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição. 2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 3. Precedentes do STJ e desta Corte. (Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749). Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda. P.R.I.

**0010876-50.2012.403.6183** - GIUSEPPE CARBONE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0010876-50.2012.403.6183 Vistos etc. GIUSEPPE CARBONE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, de modo que este mantenha seu valor real. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido. Os autos foram remetidos à Contadoria para aferição do valor da causa (fl. 28). Parecer da Contadoria à fl. 29. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei n.º 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2004.61.83.006500-9 (em 29/08/2006), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 27/09/2006, páginas 47-48, e nos autos n.º 2009.61.83.009196-1 (em 17/08/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 17/09/2009, páginas 1787-1792, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A parte autora propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário de contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004,

aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892). PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição. 2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 3. Precedentes do STJ e desta Corte. (Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749). Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda. P.R.I.

**0000748-34.2013.403.6183** - MILTON DE SOUZA CABRAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0000748-34.2013.403.6183 Vistos etc. MILTON DE SOUZA CABRAL, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, de modo que este mantenha seu valor real. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido. Os autos foram remetidos à Contadoria para

aferição do valor da causa (fl. 48). Parecer da Contadoria à fl. 49. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei n.º 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2004.61.83.006500-9 (em 29/08/2006), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 27/09/2006, páginas 47-48, e nos autos n.º 2009.61.83.009196-1 (em 17/08/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 17/09/2009, páginas 1787-1792, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A parte autora propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário de contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de

incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892). PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição. 2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 3. Precedentes do STJ e desta Corte. (Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749). Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda. P.R.I.

**0000899-97.2013.403.6183** - PEDRO ROCHA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0000899-97.2013.403.6183 Vistos etc. PEDRO ROCHA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação, em seu benefício, dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, de modo que este mantenha seu valor real. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O feito veio do Setor de Distribuição, informando a existência de possível prevenção (fls. 30-32), inclusive o processo 0073484-31.2006.403.6301, que tramitou no Juizado Especial Federal desta Capital. Conforme se verifica pelos documentos juntados pela parte autora às fls. 53-80 que seguem anexos à sentença, referido processo foi distribuído no Juizado Especial Federal em 09/01/2008, sendo que há identidade entre o pedido e a causa de pedir desta ação e um dos pedidos e a causa de pedir daquele feito. Naquele juízo, a demanda foi julgada improcedente e a sentença transitou

em julgado. Desse modo, é o caso de se reconhecer a ocorrência da COISA JULGADA (artigo 301, 3º, segunda parte, do diploma processual), a impedir o julgamento do mérito na presente ação. Diante do exposto, com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

**0009423-83.2013.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO TRIDICO(SP198909 - ALESSANDRA MARIA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0009423-83.2013.4.03.6183 Vistos, em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 67-68, diante da sentença de fls. 62-66, alegando que o julgado não seguiu o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça. É o relatório. Decido. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decurso de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. A sentença embargada foi fundamentada com base nos documentos acostados aos autos. Ademais, o que a parte autora pretende é que este juízo acate a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que está em consonância com o pleito formulado nestes autos, matéria essa estranha ao recurso de embargos de declaração. Vê-se, portanto, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção da parte autora é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGOU PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

**0010208-45.2013.403.6183 - CLAUDIO MARCONDES(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0010208-45.2013.4.03.6183 Vistos, em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 87-88, diante da sentença de fls. 92-85, alegando omissão e contradição no julgado. É o relatório. Decido. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decurso de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. A sentença embargada foi fundamentada com base nos documentos acostados aos autos. Ademais, o fato de a aposentadoria servir para proteger o cidadão quando passa para a inatividade não autoriza que o segurado abdique da jubilação de que já é titular para concessão de uma nova, já que optou por se aposentar em uma determinada data e o benefício que possui foi concedido conforme os ditames legais. Outrossim, a alegação de que não é legítimo haver custeio sem o benefício correspondente também deve ser afastada, já que o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 veda o cômputo de contribuições realizadas após a jubilação para fins de obtenção de aposentadoria. Tal dispositivo somente autoriza a concessão de salário-família e reabilitação profissional, situação, essa, inclusive, que foi salientada na sentença embargada. O pleito formulado nestes autos somente restringia-se à desaposentação e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, pedido esse analisado na sentença embargada, não restando caracterizada, assim, qualquer omissão do decurso recorrido. Vê-se, portanto, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à declaração de omissão nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGOU PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

**0010605-07.2013.403.6183 - ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA(SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0010605-07.2013.403.6183 Vistos etc. ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas e honorários advocatícios. Requereu, ainda, de forma sucessiva, a revisão de seu benefício previdenciário mediante a não aplicação do fator previdenciário no cálculo da RMI. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da

ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p.

326/327).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.Em relação ao pedido de não incidência do fator previdenciário no cálculo da RMI, uso como razão de decidir os fundamentos utilizados na sentença proferida nos autos n.º 2006.61.83.006627-8 (em 02/06/2009 - publicada no Diário Eletrônico de 07/07/2009 - páginas 1350-1353), bem como o teor da sentença proferida nos autos n.º 2006.61.83.003190-2 (em 13/05/2010 - publicada no Diário Eletrônico de 01/07/2010 - páginas 413-417), fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso, ao final da sentença, se for o caso.Cumprе inicialmente observar que o benefício da parte autora foi concedido em 16/12/2008 (fl. 80).Mister esclarecer que, acerca da constitucionalidade do fator previdenciário, a questão já foi enfrentada pelo STF, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADInMC 2111-DF), que concluíram pela constitucionalidade da Lei 9876/99. Neste sentido, confirmam-se os acórdãos dos referidos julgamentos:DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHES FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI

COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÊM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados.(ADI 2110 MC / DF - DISTRITO FEDERAL, MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator Min. SYDNEY SANCHES, pub. DJ 5/12/2003, p. 17, Tribunal Pleno)DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, (...)2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. (...)Afastada, assim, a discussão da constitucionalidade ou não da Lei nº 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29/11/1999, data da publicação da Lei nº 9.876/99.Desta feita, concluo que o INSS implantou de forma correta o benefício, não merecendo ser acolhido o pedido da parte autora para que o mesmo seja revisado.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.P. R. I.

**0010697-82.2013.403.6183** - EVA APARECIDA ABREU DOS SANTOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São PauloAutos n.º 0010697-82.2013.4.03.6183Vistos, em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls.53-54, diante da sentença de fls. 48-51, alegando omissão e contradição no julgado. É o relatório. Decido.Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisor de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. A sentença embargada foi fundamentada com base nos documentos acostados aos autos. Ademais, o fato de a aposentadoria servir para proteger o cidadão quando passa para a inatividade não autoriza que o segurado abdique da jubilação de que já é titular para concessão de uma nova, já que optou por se aposentar em uma determinada data e o benefício que possui foi concedido conforme os ditames legais.Outrossim, a alegação de que não é legítimo haver custeio sem o benefício correspondente também deve ser afastada, já que o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 veda o cômputo de contribuições realizadas após a jubilação para fins de obtenção aposentadoria. Tal dispositivo somente autoriza a concessão salário-família e reabilitação profissional, situação, essa, inclusive, que foi salientada na sentença

embargada. O pleito formulado nestes autos somente restringia-se à desaposeição e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, pedido esse analisado na sentença embargada, não restando caracterizada, assim, qualquer, omissão do decisum recorrido. Vê-se, portanto, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à declaração de omissão nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGOU PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

**0010906-51.2013.403.6183 - PAULO FERNANDES MACHADO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário nº 0010906-51.2013.403.6183 Vistos em sentença. PAULO FERNANDES MACHADO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, mediante a aplicação dos índices de correção que entende serem mais vantajosos. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e afastamento a prevenção do presente feito com o apontado à fl. 28, tendo em vista tratar-se de ações distintas, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual. Destaco que o art. 285-A do CPC (incluído pela Lei 11.277/2006) dispõe que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Desse modo, usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2005.61.83.000415-3 (em 24/10/2008 - publicada no Diário Eletrônico de 21/11/2008 - páginas 900-905), n.º 2006.61.83.000303-7 (em 15/08/2008 - publicada no Diário Eletrônico de 25/08/2008 - páginas 401-405), n.º 2002.61.83.000437-1 (em 31/08/2009 - publicada no Diário Eletrônico de 23/09/2009 - páginas 2514-2517), n.º 2005.61.83.001825-5 (em 29/10/2009 - publicada no Diário Eletrônico de 05/11/2009 - páginas 1870-1875), n.º 2005.61.83.006827-1 (em 24/08/2009 - publicada no Diário Eletrônico de 16/09/2009 - páginas 2394-3837), n.º 2005.61.83.002221-0 (em 12/06/2009, publicada no Diário Eletrônico de 07/07/2009, páginas 1350-1353) e n.º 2001.61.83.001102-4 (em 31/10/2003, publicada no Diário Eletrônico de 24/11/2003, páginas 54-56), passo a sentenciar nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. Reajustamentos: Não há qualquer previsão legal para aplicação dos percentuais inflacionários de jun/87 e jan/89, o IPC, IGP ou BTN de janeiro/89 a fevereiro/91, ou do IGP-DI/INPC nos meses de 05/96, 06/97, 06/99, 06/2000, 06/2001, 06/2002, 06/2003 e 06/2004, tendo em vista que a autarquia previdenciária aplicou corretamente a legislação emanada do Poder Legislativo. Isso porque, a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, tachar-se de inconstitucional o reajuste legal. Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados, seja o IPC, INPC, IGP-DI, BTN ou quaisquer outros diversos dos legalmente previstos. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da triplicação dos Poderes. Quanto aos reajustes a partir de 1996. O parágrafo 4º do artigo 201 do Estatuto Supremo preceitua que os critérios de reajustamento serão definidos em lei. Dispõe a Constituição, portanto, que tal norma requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Lembro, por outro lado, que, no logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, (...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento (Celso Lafer. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74). Ora, seria razoável, num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica?... Entendo que não. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade. Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o Desembargador Federal Volkmer de Castilho, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na Apelação Cível n.º 900419452-5-PR: Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade.

Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social. A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado, aliás, no sentido de que (...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro Paulo Luft). Observo que, aos 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para (...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001 (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003). Quanto ao reajuste de 2003, não vislumbro ilegalidade na conduta da autarquia, mesmo porque o legislador autorizou o Poder Executivo a fixar o percentual do reajuste. Aliás, de um modo geral, quanto à adoção de índices outros que não os previstos nos diplomas normativos aplicáveis, indefinidamente, cabe lembrar que o artigo 41, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabeleceu que os valores dos benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. Tal critério foi modificado, contudo, pela Lei n.º 8.542/92, como se observa pelo disposto em seus artigos 9º e 10: Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior. Pretender a aplicação do índice que melhor convém ao segurado, independente da expressa modificação legal do coeficiente de reajuste dos benefícios previdenciários, é desejar, em verdade, que o órgão jurisdicional se substitua ao legislador e fixe, no caso concreto, o critério que melhor recomponha o poder aquisitivo das prestações. O fato, todavia, é que a aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência de outros percentuais, tais como os índices adotados para o reajustamento dos salários em geral ou a UFIR, sendo que, neste último caso, o próprio legislador ordinário vedou sua utilização para correção de vencimentos (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.383/91). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

## **Expediente Nº 8220**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007814-75.2007.403.6183 (2007.61.83.007814-5)** - JOSE CANDIDO DA SILVA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2007.61.83.007814-5 Vistos etc. JOSE CANDIDO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde 20/11/2003, mediante o reconhecimento da atividade especial exercida. Os presentes autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal, tendo o INSS apresentado contestação às fls. 10-16. Ao final, em razão do valor da causa apurado pela contadoria judicial, foi determinada a redistribuição dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias. Aditamento à inicial às fls. 193-195. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinado que a parte autora efetuasse algumas regularizações (fl. 196). Aditamento à inicial às fls. 199-204. Foi dada oportunidade para apresentação de réplica e para especificação de provas (fls. 229-230). Foi dada nova oportunidade para as partes juntarem outras provas pertinentes (fl. 238). Finalmente, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até

de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, não há que se falar na ocorrência da prescrição quinquenal parcelar, uma vez que o autor requer a concessão de benefício desde 20/11/2003 e a presente ação foi proposta, no Juizado Especial Federal, em 28/11/2007. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

### COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, consoante o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n. 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n. 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n. 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser

apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve

retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez:...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47).Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor

desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (ErsP n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS

AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que o autor possuía até a DER, em 20/11/2003 (fls. 149-150 e 165), 24 anos, 10 meses e 05 dias de tempo de serviço. Assim, os períodos ali computados restaram incontroversos. Igualmente, restou incontroversa a especialidade dos períodos de 15/01/1981 a 14/08/1981, de 28/04/1982 a 08/08/1985, motivo pelo qual este juízo deixará de apreciar a alegação de insalubridade dos aludidos lapsos temporais.No que concerne ao período laborado pelo autor no Metrô, de 12/07/1985 a 05/03/1997, deve ser desconsiderada a especialidade reconhecida na esfera administrativa (fls. 149-150 e 165), no período de 06/01/1994 a 30/05/1995, em que esteve em gozo de auxílio-doença e afastado de suas atividades profissionais (fls. 20 e 149-150). No mais, permanece incontroversa a especialidade de 12/07/1985 a 05/01/1994 e de 01/06/1995 a 05/03/1997, conforme contagem de fls. 149-150. Contudo, como, de 12/07/1985 a 08/08/1985, há concomitância com a atividade especial que o autor desenvolveu junto à Siemens, tal lapso temporal deve ser considerado somente uma vez na tabela de contagem de tempo de serviço.Quanto aos períodos de 23/03/1979 a 15/02/1980, conforme formulário de fl. 86 e laudo de fls. 87-104, deve haver o enquadramento como especial pela categoria profissional a que o autor pertencia - pintor a pistola -, arrolada, como especial, no código 2.5.4 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64. No que concerne ao período de 20/02/1980 a 19/09/1980, laborado pelo autor na empresa Mannesmann, foram juntados os formulários de fls. 105 e 110 e os laudos técnicos de fls. 106 e 111, os quais informam sua exposição a ruído de 91 dB, nível esse superior ao permitido pela legislação previdenciária. Assim, esse período deve ser enquadrado, como especial, com fulcro nos códigos 1.1.5, anexo I, do Decreto n. 83.080/7, 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2 do Decreto nº 53.831/64 e 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99.Quanto ao período de 06/03/1997 a 01/10/2003 (data do laudo), como o autor ficou exposto a agentes químicos, tais como tintas, esmalte sintético, etc, conforme formulário de fl. 124 e laudo técnico de fl. 125, deve tal período ser enquadrado, como especial, com base nos códigos 1.2.11 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, 1.0.3, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 1.0.3 do Decreto nº 3.48/99, de 06/03/1997 a 01/10/2003 (data do laudo). Quanto ao período até novembro de 2003, não há como ser feito o enquadramento, como especial, já que posterior ao laudo supra-aludido, não restando, assim, evidenciada a efetiva exposição do autor a agente agressivo nesse lapso temporal.De rigor, portanto o reconhecimento, como especiais, dos períodos de 23/03/1979 a 15/02/1980, de 20/02/1980 a 19/09/1980 e de 31/05/1995 a 01/10/2003.Quanto aos períodos laborados junto ao Governo do Estado de São Paulo, foram juntadas a certidões de tempo de serviço de fls. 82 e 84, comprovando com labor desenvolvido, devendo ser computados tais períodos na contagem de tempo de serviço/contribuição do autor.Já o período em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença (de 06/01/1994 a 30/05/1995) deve ser computado em conformidade com o disposto no artigo 55, II, da Lei nº 8.213/91. Entretanto, como, nesse lapso temporal, o autor não ficou efetivamente exposto a agentes agressivos, tal período deve ser computado como atividade comum.Assim, convertido(s) o(s) período(s) acima, somando-se com os períodos constantes nestes autos, concluo que o(a) segurado(a), até a data da entrada do requerimento administrativo, em 20/11/2003 (fl. 23), soma 35 anos, 09 meses e 16 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, pois a regra permanente inserida no artigo 201, 7º, inciso I, com a redação dada pela própria Emenda Constitucional n.º 20/98, prevê a aposentadoria aos 35 anos de contribuição, se homem, e aos 30 anos, se mulher, não fazendo referência alguma à idade nem ao período adicional que ficou conhecido como pedágio. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício.Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3º). Assim, preenchidos todos os requisitos, o autor faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral acima especificada.Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de 23/03/1979 a 15/02/1980, de 20/02/1980 a 19/09/1980 e de 31/05/1995 a 01/10/2003 como tempo de serviço especial, atingindo um tempo total de tempo de serviço/contribuição de 35 anos, 09 meses e 16 dias, conceder, à parte autora, a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral desde DER, ou seja, 20/11/2003, com o pagamento das parcelas desde então.Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, embora evidente a verossimilhança, até por conta do decreto de procedência, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor, até porque o autor já está recebendo benefício de aposentadoria com DIB posterior, como se pode verificar pelo CNIS em anexo.Considerando que a parte autora está recebendo aposentadoria com DIB posterior, deverá optar, se for o caso, após o trânsito em julgado e na fase de liquidação de sentença, pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso, haja vista que teria direito à aposentadoria concedida nestes autos desde 20/11/2003. Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força desta sentença. Optando pelo benefício com DIB em

20/11/2003, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Jose Candido da Silva; NB: 1317722628 Reconhecimento de Tempo Especial: de 23/03/1979 a 15/02/1980, de 20/02/1980 a 19/09/1980 e de 31/05/1995 a 01/10/2003. São Paulo, 27 de novembro de 2013. MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA Turri Juíza Federal

**0002041-15.2008.403.6183 (2008.61.83.002041-0) - SIDNEY BUENO DE ARAUJO (SP129628A - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2008.61.83.002041-0 Parte autora: SIDNEY BUENO DE ARAÚJO Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos etc. SIDNEY BUENO DE ARAUJO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais para, com isso, ser reconhecido o seu direito ao referido benefício em 16/12/1998, calculando-se tal jubilação pela média dos últimos 36 salários-de-contribuição. Caso não seja esse entendimento do Juízo, pugnou que fosse declarada a inconstitucionalidade da aplicação do fator previdenciário no cálculo de seu benefício. Diante do valor atribuído à causa, foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal (fl. 152). No aludido Juízo, o INSS apresentou contestação às fls. 169-255, tendo, ao final, determinado a redistribuição dos autos a este Juízo, em razão do valor da causa apurado por sua respectiva contadoria (fls. 257-159). Redistribuídos os autos a este Juízo e concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi dada oportunidade para a parte autora apresentar réplica (fl. 265). Sobreveio réplica (fls. 266-267). Foi facultada a apresentação de demais documentos ainda não juntados (fl. 269). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, entretanto, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, já que o benefício que a parte autora pretende que seja revisto foi concedido em 02/09/2004 e esta ação foi proposta em 25/03/2008. O mesmo se diga no tocante à alegação de decadência do direito de revisão do benefício, eis que não transcorrido o prazo decenal, nos termos do art. 103 da Lei n. 8.213. Por fim, a falta de requerimento administrativo não retira o interesse do promovente no ajuizamento desta ação, vez que o próprio INSS contestou o pleito autoral em sua inteireza, o que apenas corrobora a imprescindibilidade do socorro ao Poder Judiciário. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de revisão do benefício de aposentadoria. Além disso, a parte autora pretende o reconhecimento de seu direito à concessão do benefício desde 16/12/1998 ou, caso tal pleito seja afastado, pretende que seja declarada a inconstitucionalidade da aplicação do fator previdenciário no cálculo de seu benefício. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A comprovação do tempo especial deverá ser efetuada de acordo com a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado (art. 70, 1º, Decreto 3.048/99). Isso decorre do fato de que o tempo de serviço é regido sempre pela lei do período em que foi prestado. Trata-se da aplicação do princípio do *tempus regit actum*, em respeito ao direito adquirido. Logo, aquele que laborou em condições adversas, estando amparado, à época, por lei que permitia a contagem do tempo de modo mais vantajoso, incorporar ao seu patrimônio o tempo de serviço assim trabalhado. Acerca do assunto, colho as considerações de Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen: À toda evidência, a legislação aplicável para análise do tempo de serviço como submetido ou não a condições especiais é aquela vigente na data em que o trabalho foi prestado. (Direito da Seguridade Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p.204). Em igual sentido, o STJ já decidiu: **AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FATOR DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO. LEX TEMPUS REGIT ACTUM. QUESTÃO NOVA. I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, em obediência ao princípio do *lex tempus regit actum*, o fator a ser aplicado na conversão o tempo de serviço especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria, deve ser aquele vigente à época em que efetivamente prestado o serviço em condições especiais. II - Verifica-se que o agravante traz à baila questão que não foi levantada anteriormente e, portanto, incabível de ser suscitada em sede de agravo regimental. Agravo regimental desprovido.** (STJ, AgRg no REsp 600.096, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ

22/11/2004, p. 377). Até ser editada a Lei 8.213/91, o regime previdenciário aplicado era aquele traçado pela Lei 3.807/60, a qual estabelecia que o benefício de aposentadoria especial seria deferido aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres e perigosos. Tal lei fora regulamentada pelo Decreto 53.831, de 25.03.1964, no qual foi estabelecida relação das atividades tidas por insalubres, perigosas ou penosas, posteriormente sendo regulada pelo Decreto 83.080, de 24.01.1979. Por sua vez, a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91 repetiu a legislação precedente, de sorte que, até então, portanto, era possível o enquadramento por atividade profissional especial ou por agente nocivo. O Decreto 357/91, expedido com o escopo de regulamentar a nova Lei de Benefícios, estabeleceu em seu art. 292 que, para efeito de concessão de aposentadoria especial, deveriam ser considerados os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Nesse mesmo sentido, dispôs o Decreto 611/92. Essa disciplina permaneceu em vigor até a Lei 9.032, de 28.04.1995, que alterou a redação do caput do art. 57 da Lei 8.213/91, afastando a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional. Assim, a presunção juris et de jure de exposição a agentes nocivos em relação às categorias e ocupações (atividades profissionais) previstas nos referidos Anexos é reconhecida pela Jurisprudência até a edição da Lei 9.032/95. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. 1. Até o advento da Lei 9.032/95, em 29.04.1995, é possível o reconhecimento de tempo de serviço em atividade especial pela atividade profissional, grupo profissional do trabalhador, em relação a cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeito a condições agressivas à saúde ou perigosas. 2. Até o advento do Decreto 2.172, de 05.03.1997, o qual regulamentou a MP 1523/96, de 11.10.96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, é possível o reconhecimento de tempo de serviço em atividade especial mediante simples apresentação de formulário próprio descritivo da atividade dos segurados, antigo SB-40 atual DSS 8.030, e do agente nocivo à saúde ou perigoso, enquadrados nos Decretos 53.831/64 e 83.080/70. Após 05.03.1997 exige-se o laudo técnico comprobatório da atividade especial, cujo rol deve constar no próprio Decreto 2.172/97. 3. No caso concreto, comprovado através de DSS 8.030 (SB-040), elaborado com base em laudo técnico, e confirmado por testemunhas a atividade deve ser considerada como passível de conversão no período de 21.03.1956 até 23.04.1979. Assim, computando-se a diferença dada face à conversão ao labor urbano já deferido, é, pois, de se conceder à parte autora o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. (TRF 4, AC 2000.04.01.129171-0, Rel. Des. Fed. Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJU 11.07.2001, p. 371). Com o advento da Lei 9.032/95, de 29 de abril de 1995, que alterou a redação do caput do art. 57 da Lei 8.213/91, restou afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional, passando a ser admissível somente o enquadramento por efetiva submissão a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, sendo que ainda eram levados em consideração, para efeito de regulamentação, os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64, tendo tal situação perdurado até a edição do Decreto nº 2.172, publicado em 06.05.1997, que trouxe nova lista de agentes nocivos, revogando expressamente a dos Decretos de 1964 a 1979. O Decreto 2.172/97, por sua vez, foi revogado pelo Decreto 3.048, publicado em 7.5.1999, que em seu Anexo IV, trouxe nova classificação de agentes nocivos (art. 68, Decreto 3.048/99). Nesse sentido, já decidiu o TRF da 4ª Região: Previdenciário. Aposentadoria por tempo de serviço. Conversão em especial do tempo de serviço trabalhado em condições adversas à saúde. Ruído. Uso de equipamentos de proteção individual. 1 - Para a prova da atividade como especial, até 28.04.1995, véspera da data em que entrou em vigor a Lei 9.032/95, bastava o seu enquadramento entre as profissões relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou a demonstração da exposição a agentes insalubres relacionados nos referidos anexos, mediante informações prestadas pela empresa em formulário específico. No tocante ao agente físico ruído, a prova técnica sempre foi necessária. 2 - Até sobrevir a regulamentação da Lei 9.032/95 pelo Decreto 2.172/97, continuaram aqueles Decretos aplicáveis, no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles elencados. 3 - (...). (TRF 4, AC 200071120006988, Relator Des. Fed. Antonio Albino Ramos de Oliveira, DJU 18.09.2002, p. 533). Ressalte-se que a doutrina e a jurisprudência posicionam repetidamente no sentido de que a lista de atividades perigosas, insalubres ou penosas previstas nos anexos do RPS não é taxativa, mas exemplificativa. Com esse entendimento, inclusive, o extinto Tribunal Federal de Recursos já havia editado o Enunciado 198 (Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento). Desse modo, a partir da Lei nº 9.032, de 28.04.1995, que alterou a redação do caput do art. 57 da Lei 8.213/91, só pode ser considerado, para fins de cômputo da aposentadoria especial, o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde. Não há que se falar, entretanto, salvo em caso de calor e ruído, na exigência de laudo técnico, para comprovação dos agentes nocivos, a partir da edição imediata da Lei nº 9.032/1995, porquanto referido diploma legislativo não fazia qualquer menção a laudo técnico, podendo tal prova ser feita apenas por formulário preenchido pela empresa,

chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário), em que o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Outrossim, consoante assevera Marina Vasques Duarte essas informações prestadas no SB 40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais (Direito Previdenciário. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2004, p. 165). Somente com a edição da MP 1.523/96, publicada em 14.10.1996, é que se passou a exigir que o formulário preenchido pela empresa fosse feito com base em laudo técnico, nos seguintes termos (grifei): Art. 58. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Acrescido pela Medida Provisória 1.523/96 - D.O.U 14.10.96, convalidada pela Medida Provisória 1.596-14/97 - D.O.U 11.11.97, transformada na Lei 9.528/97 - D.O.U 11.12.97). Como a referida modificação, todavia, somente veio a ser regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997 (que cuidou de trazer a relação dos agentes nocivos, em substituição aos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), a jurisprudência pacífica do colendo Superior Tribunal de Justiça costuma entender que a exigência de comprovação da especialidade do labor somente passou a ser necessariamente feita por laudo pericial a partir de 05/03/97. Sobre a temática, colho da jurisprudência do STJ: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493.458, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ 23/06/2003, p. 425 - grifei). Cumpre ressaltar que, com esteio no parágrafo primeiro do art. 58 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.732/98, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita, atualmente, mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o SB-40, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sendo aquele exigido a partir de 1º de janeiro de 2004, emitido, por seu turno, pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Consoante Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, considera-se Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultado de monitoração biológica e dados administrativos (Manual de Direito Previdenciário. 6 ed. São Paulo: LTr, 2005, p. 544). Frise-se que a extemporaneidade do PPP e do LTCAT não os tornam inservíveis do ponto de vista probatório, eis que suas informações, salvo elemento em contrário, presumem-se verídicas. Ademais, outras razões são aptas a desconstituição de argumentações nesse sentido, costumeiramente apresentadas pela Autarquia Previdenciária em processos judiciais: a uma, malgrado ocorram alterações no ambiente de trabalho com o passar dos anos, é bem razoável supor que mencionadas modificações, ao invés de aumentarem, reduzam a perniciosidade do labor, por força do progresso científico e tecnológico que usualmente acompanha a história da humanidade; a duas, é sabido, nos termos do art. 58, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91, que compete ao empregador o dever de manter atualizados tanto o laudo técnico com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho, como o perfil profissiográfico previdenciário no que respeita às atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, sob pena de sofrer a penalidade prevista no art. 133 da mesma lei (multa), donde se infere a responsabilidade do INSS em fiscalizar o cumprimento desse dever, em relação ao qual a negligência acarretará a impossibilidade de se invocar a extemporaneidade dos referidos documentos. Sobre o tema (grifei): Finalmente, importa observar que não existe óbice à conversão do tempo de serviço especial para comum, após a edição da MP nº 1.663, de 28.05.1998, na medida em que, quando da conversão da citada Medida Provisória na Lei 9.711/98, não constou a revogação expressa do 5º do art. 57 na lei nº 8.213/91. Outrossim, não se pode olvidar que a Constituição Federal, em seu art.

201, 1º, estabelece contagem diferenciada nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Logo, não se pode admitir que legislação infraconstitucional ignore tal preceito, igualando, de forma injusta, os dias de trabalho exercidos sob condições especiais e comuns. Cumpre ressaltar, inclusive, que o Decreto 4.827, de 03.09.2003, alterou o disposto no art. 70 do Decreto 3.048, razão pela qual não há que se falar em proibição de conversão do tempo especial em comum. Nesse sentido: Súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Na mesma direção: (STJ, Resp 1010028, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe 07/04/2008). Agente nocivo ruído No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos, cito os termos da redação da Súmula n. 32 da TNU, que passou a vigorar a partir de 14/12/2011, com os seguintes dizeres: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Pela relevância, colaciono ementa de recente acórdão, cujos fundamentos espelham o entendimento desta magistrada: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA NO PERÍODO DE 6/3/1997 A 18/11/2003. RETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/2003. 1. De acordo com a sentença, o PPP atestou que o requerente ficou exposto a níveis de ruído superiores a 90 dB(A) no período de 1º/3/1997 a 15/9/2006, ao passo que o laudo técnico ambiental informou ruído em nível equivalente a 89 dB(A). A sentença priorizou a informação constante do laudo técnico em detrimento do PPP. 2. Pressupondo, assim, que o nível equivalente de ruído correspondia a 89 dB(A), a sentença somente reconheceu condição especial de trabalho nos períodos de 1º/3/1997 a 4/3/1997 (porque nessa época o limite de tolerância correspondia a 80 db) e de 19/11/2003 a 15/9/2006 (porque nessa época o limite de tolerância correspondia a 85 db). 3. Quanto ao período de 5/3/1997 a 18/11/2003, a sentença considerou que o ruído era inferior ao limite de tolerância vigente, qual seja, 90 dB(A). Por isso, não reconheceu condição especial de trabalho nesse interstício. 4. A Turma Recursal deu parcial provimento ao recurso interposto contra a sentença, reconhecendo atividade especial também no período de 16/6/2001 a 18/11/2003, porque, em relação a esse interstício, havia laudo técnico atestando exposição a ruídos de 96,7 dB(A). A pretensão do requerente continuou sem ser acolhida quanto ao período de 5/3/1997 a 15/6/2001. Nesta parte, o acórdão recorrido, reexaminando a valoração da prova documental, considerou que deveria prevalecer a informação contida no laudo técnico que atestava exposição a ruído de 89 dB(A), em detrimento da informação contida em PPP. A Turma Recursal manteve o entendimento de que o limite de tolerância vigente na época equivalia a 90 dB(A), na forma da redação original da Súmula nº 32 da TNU. 5. O requerente suscitou divergência jurisprudencial em torno de dois pontos: o Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o limite de tolerância ao ruído para 85 dB(A), deve ser aplicado retroativamente desde 6/3/1997; é dispensável a exibição de laudo técnico ambiental quando presente o PPP. 6. O incidente de uniformização embute pretensão a reexame de prova apenas em relação à questão pertinente à dispensabilidade do laudo técnico ambiental. O requerente alega ser suficiente o PPP, mas, no caso concreto, o acórdão recorrido afastou a informação constante desse documento com base em valoração fundamentada da prova documental. 7. Quanto ao outro ponto suscitado no incidente de uniformização, concernente à retroatividade do Decreto nº 4.882/2003 e à definição do limite de tolerância ao ruído no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, trata-se de questão de direito material puro, uma vez que envolve a aplicação das normas jurídicas no tempo. Exclusivamente neste ponto, a decisão agravada que negou admissibilidade ao pedido de uniformização de jurisprudência deve ser reformada. 8. A Súmula nº 32 da TNU enunciava que, no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, o limite de tolerância ao ruído correspondia a 90 dB(A), conforme Decreto nº 2.172/97. Não obstante, na sessão de 24/11/2011, a TNU revisou a súmula, que assumiu a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído (DOU 14/12/2011). A TNU uniformizou o entendimento de que o Decreto nº 4.882/2003 aplica-se retroativamente, para fixar o limite de tolerância ao ruído em 85 dB(A) no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, afastando-se a aplicação do Decreto nº 2.172/97. 9. Considerando que o acórdão recorrido admitiu que o nível equivalente de ruído ao qual o requerente ficava exposto correspondia a 89 dB(A), deve ser reconhecida condição especial de trabalho, sem necessidade de exame da prova. 10. Agravo provido para conhecer e dar provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência, reformando o acórdão da Turma Recursal e reconhecendo tempo de serviço especial no período de 5/3/1997 a 15/6/2001. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal n. 200872640004951, Relator Juiz Federal Rogério Moreira Alves, decisão de 15/05/2012). Ainda no tocante ao agente nocivo ruído, a jurisprudência mais recente vem dispensando a obrigatoriedade da apresentação do laudo técnico de condições de trabalho, satisfazendo-se com a presença do Perfil Profissiográfico Previdenciário, o qual é confeccionado com os dados daquele, suprindo, pois, sua ausência. Nesse sentido, confira-se: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO.

POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. (...) (TNU, Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal n. 200651630001741, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins, decisão de 03/08/2009). Frise-se que o uso de equipamentos de proteção individual - EPI não desconstitui o caráter especial do ofício, sendo este, a propósito, o entendimento esposado na Súmula n. 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. SITUAÇÃO DOS AUTOS Cumpra-se destacar que, quando da concessão do benefício (fl. 99-102), houve o reconhecimento, pelo réu, de mais de 32 anos de tempo de serviço/contribuição até junho de 2004 (fls. 87-89). Dessa maneira, tenho por incontroversos os períodos constantes nos cálculos de fls. 87-89, razão pela qual, esses lapsos temporais, serão computados no tempo de serviço/contribuição da parte autora. Com relação aos períodos de 10/10/1975 a 11/05/1978, o autor carrou aos autos o formulário de fl. 69, o relatório complementar de fls. 104-148 (assinado por engenheiro do trabalho da empresa Pompéia) e a anotação em CTPS de fl. 52 verso, os quais demonstraram a presença do agente nocivo ruído em nível superior ao estabelecido legalmente, de forma habitual e permanente (86dB). Em relação ao supracitado relatório complementar (fls. 104/148), muito embora não seja direcionado especificamente às atividades desenvolvidas pelo requerente, apresenta um adequado panorama das condições gerais de trabalho da empresa empregadora, com detalhamento de cada qual dos ambientes (inclusive do autor) e dos respectivos agentes nocivos, razão pela qual a ele atribuo a necessária eficácia probatória. Quanto ao período de 24/11/1980 a 15/05/1985, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos (formulário(s) de fls. 57 e laudo(s) pericial(ais) de fls. 57 verso e 58), o autor ficou exposto a nível de ruído de 91 dB. Com efeito, concluiu a perícia técnica que a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído, em nível superior ao estabelecido legalmente. Quanto aos períodos de 08/08/1990 a 15/01/1994 e de 17/01/1994 a 28/05/2001, o autor carrou aos autos os formulários de fls. 70 e 71 e as anotações em CTPS de fls. 50. Contudo, os níveis de ruído mencionados nos referidos formulários eram abaixo daquele disposto na legislação, motivo por que a respectiva atividade não pode ser classificada como especial. De rigor, portanto, o reconhecimento, como especial, dos períodos de 10/10/1975 a 11/05/1978 e 24/11/1980 a 15/05/1985. Como o autor pleiteia, primeiramente, que seja reconhecido o direito à concessão de aposentadoria, conforme as regras vigentes, antes da Emenda Constitucional nº 20/98, passo a analisar o seu tempo de serviço/contribuição até então para ver se faz jus ao referido benefício conforme foi requerido. Assim, convertido(s) o(s) período(s) acima, somando-se com os períodos de tempo de serviço reconhecidos pelo INSS, concluo que o(a) segurado(a), até 16/12/1998, soma 29 anos, 10 meses e 01 dia de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo esse insuficiente para concessão de aposentadoria até essa data. Dessa forma, não tendo ao autor alcançado 30 anos de tempo de serviço/contribuição, até 16/12/1998, não tem direito ao reconhecimento de seu direito à concessão do benefício segundo as regras vigentes até a Emenda Constitucional nº 20/98. Assim, passo a analisar o seu pedido de afastamento da aplicação do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria de que é titular. Cumpra-se observar, inicialmente, que o benefício da parte autora foi concedido em 02/09/2004 (fl. 99). Noto que um dos objetos da presente ação se resume à discussão acerca da legalidade da incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, bem como na revisão do coeficiente de cálculo de seu benefício. Mister esclarecer que, acerca da constitucionalidade do fator previdenciário, a questão já foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADInMC 2111-DF), que concluíram pela constitucionalidade da Lei nº 9876/99. Nesse sentido, confirmam-se os acórdãos dos referidos julgamentos: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHEI FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em

que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (ADI 2110 MC / DF - DISTRITO FEDERAL, MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator Min. SYDNEY SANCHES, pub. DJ 5/12/2003, p. 17, Tribunal Pleno) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. (...) Afastada, assim, a discussão da constitucionalidade ou não da Lei nº 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29.11.99, data da publicação do referido diploma legal. Desse modo, concluo que o INSS implantou de forma correta o benefício, não merecendo ser acolhido o pedido da parte autora para que ele seja revisado. Por consequência, não há que se falar em dupla incidência da idade no cálculo de seu benefício, uma vez que houve respeito à legislação vigente. No entanto, como foram reconhecidos períodos especiais nesta sentença, a parte autora faz jus à revisão de sua aposentadoria com o acréscimo decorrente do reconhecimento dessa especialidade, conforme tabela de tempo de serviço a seguir transcrita: Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de 10/10/1975 a 11/05/1978 e de 24/11/1980 a 15/05/1985 como tempo de serviço especial, revisar a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição do autor, desde a data da entrada do requerimento administrativo (02/09/2004), num total de 33 anos e 10 meses e 6 dias, com o pagamento das parcelas desde então. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza. A parte autora, por sua vez, está amparada pelo benefício da assistência judiciária. Diante da sucumbência recíproca cada parte deve arcar com os respectivos honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº. do benefício: 135.912.993-3; Segurado: Sidnei Bueno de Araujo; Benefício a ser revisado: Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (42); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 02/09/2004; RMI: a ser calculada pelo INSS; Conversão de tempo especial em comum: de 10/10/1975 a 11/05/1978 24/11/1980 a 15/05/1985 . Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007291-29.2008.403.6183 (2008.61.83.007291-3) - JOSE AMARO PATRICIO DA SILVA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2008.61.83.007291-3 Parte autora: JOSÉ AMARO PATRÍCIO DA SILVA Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Vistos etc. JOSE AMARO PATRICIO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento e conversão de períodos trabalhados em condições especiais, bem como o cômputo de determinado vínculo laboral urbano. Requer, ainda, a reafirmação da DER para 30/10/2004, quando completou a idade mínima para a jubilação. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinado que a parte autora apresentasse cópia de sua CTPS (fl. 169). Aditamento à inicial às fls. 171-210. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 224-244, pugnando pela improcedência do pedido. Foi dada oportunidade para a réplica e para as partes especificarem provas (fl. 245). Sobreveio réplica (fls. 250-254). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressaltando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, entretanto, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, já que o benefício que a parte autora pretende que seja concedido seria na DER de 30/10/2004, sendo certo que a ação foi proposta em 07/08/2008. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria, bem como sobre o cômputo de determinado vínculo laboral urbano. Por fim, solicita a reafirmação da DER. **DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - EVOLUÇÃO LEGISLATIVA.** A comprovação do tempo especial deverá ser efetuada de acordo com a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado (art. 70, 1º, Decreto 3.048/99). Isso decorre do fato de que o tempo de serviço é regido sempre pela lei do período em que foi prestado. Trata-se da aplicação do princípio do tempus regit actum, em respeito ao direito adquirido. Logo, aquele que laborou em condições adversas, estando amparado, à época, por lei que permitia a contagem do tempo de modo mais vantajoso, incorporar ao seu patrimônio o tempo de serviço assim trabalhado. Acerca do assunto, colho as considerações de Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen: À toda evidência, a legislação aplicável para análise do tempo de serviço como submetido ou não a condições especiais é aquela vigente na data em que o trabalho foi prestado. (Direito da Seguridade Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p.204). Em igual sentido, o STJ já decidiu: **AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FATOR DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO. LEX TEMPUS REGIT ACTUM. QUESTÃO NOVA. I -** O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, em obediência ao princípio do lex tempus regit actum, o fator a ser aplicado na conversão o tempo de serviço especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria, deve ser aquele vigente à época em que efetivamente prestado o serviço em condições especiais. **II -** Verifica-se que o agravante traz à baila questão que não foi levantada anteriormente e, portanto, incabível de ser suscitada em sede de agravo regimental. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 600.096, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ 22/11/2004, p. 377). Até ser editada a Lei 8.213/91, o regime previdenciário aplicado era aquele traçado pela Lei 3.807/60, a qual estabelecia que o benefício de aposentadoria especial seria deferido aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres e perigosos. Tal lei fora regulamentada pelo Decreto 53.831, de 25.03.1964, no qual foi estabelecida relação das atividades tidas por insalubres, perigosas ou penosas, posteriormente sendo regulada pelo Decreto 83.080, de 24.01.1979. Por sua vez, a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91 repetiu a legislação precedente, de sorte que, até então, portanto, era possível o enquadramento por atividade profissional especial ou por agente nocivo. O Decreto 357/91, expedido com o escopo de regulamentar a nova Lei de Benefícios, estabeleceu em seu art. 292 que, para efeito de concessão de aposentadoria especial, deveriam ser considerados os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Nesse mesmo sentido, dispôs o Decreto 611/92. Essa disciplina permaneceu em vigor até a Lei 9.032, de 28.04.1995, que alterou a redação do caput do art. 57 da Lei 8.213/91, afastando a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional. Assim, a presunção juris et de jure de exposição a agentes nocivos em relação às categorias e ocupações (atividades profissionais) previstas nos referidos Anexos é reconhecida pela Jurisprudência até a edição da Lei 9.032/95. Confira-se: **PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. 1.** Até o advento da Lei 9.032/95, em 29.04.1995, é possível o reconhecimento de tempo de serviço em atividade especial pela atividade profissional, grupo profissional do

trabalhador, em relação a cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeito a condições agressivas à saúde ou perigosas. 2. Até o advento do Decreto 2.172, de 05.03.1997, o qual regulamentou a MP 1523/96, de 11.10.96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, é possível o reconhecimento de tempo de serviço em atividade especial mediante simples apresentação de formulário próprio descritivo da atividade dos segurados, antigo SB-40 atual DSS 8.030, e do agente nocivo à saúde ou perigoso, enquadrados nos Decretos 53.831/64 e 83.080/70. Após 05.03.1997 exige-se o laudo técnico comprobatório da atividade especial, cujo rol deve constar no próprio Decreto 2.172/97. 3. No caso concreto, comprovado através de DSS 8.030 (SB-040), elaborado com base em laudo técnico, e confirmado por testemunhas a atividade deve ser considerada como passível de conversão no período de 21.03.1956 até 23.04.1979. Assim, computando-se a diferença dada face à conversão ao labor urbano já deferido, é, pois, de se conceder à parte autora o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. (TRF 4, AC 2000.04.01.129171-0, Rel. Des. Fed. Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJU 11.07.2001, p. 371). Com o advento da Lei 9.032/95, de 29 de abril de 1995, que alterou a redação do caput do art. 57 da Lei 8.213/91, restou afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional, passando a ser admissível somente o enquadramento por efetiva submissão a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, sendo que ainda eram levados em consideração, para efeito de regulamentação, os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64, tendo tal situação perdurado até a edição do Decreto nº 2.172, publicado em 06.05.1997, que trouxe nova lista de agentes nocivos, revogando expressamente a dos Decretos de 1964 a 1979. O Decreto 2.172/97, por sua vez, foi revogado pelo Decreto 3.048, publicado em 7.5.1999, que em seu Anexo IV, trouxe nova classificação de agentes nocivos (art. 68, Decreto 3.048/99). Nesse sentido, já decidiu o TRF da 4ª Região: Previdenciário. Aposentadoria por tempo de serviço. Conversão em especial do tempo de serviço trabalhado em condições adversas à saúde. Ruído. Uso de equipamentos de proteção individual. 1 - Para a prova da atividade como especial, até 28.04.1995, véspera da data em que entrou em vigor a Lei 9.032/95, bastava o seu enquadramento entre as profissões relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou a demonstração da exposição a agentes insalubres relacionados nos referidos anexos, mediante informações prestadas pela empresa em formulário específico. No tocante ao agente físico ruído, a prova técnica sempre foi necessária. 2 - Até sobrevir a regulamentação da Lei 9.032/95 pelo Decreto 2.172/97, continuaram aqueles Decretos aplicáveis, no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles elencados. 3 - (...). (TRF 4, AC 200071120006988, Relator Des. Fed. Antonio Albino Ramos de Oliveira, DJU 18.09.2002, p. 533). Ressalte-se que a doutrina e a jurisprudência posicionam repetidamente no sentido de que a lista de atividades perigosas, insalubres ou penosas previstas nos anexos do RPS não é taxativa, mas exemplificativa. Com esse entendimento, inclusive, o extinto Tribunal Federal de Recursos já havia editado o Enunciado 198 (Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento). Desse modo, a partir da Lei nº 9.032, de 28.04.1995, que alterou a redação do caput do art. 57 da Lei 8.213/91, só pode ser considerado, para fins de cômputo da aposentadoria especial, o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde. Não há que se falar, entretanto, salvo em caso de calor e ruído, na exigência de laudo técnico, para comprovação dos agentes nocivos, a partir da edição imediata da Lei nº 9.032/1995, porquanto referido diploma legislativo não fazia qualquer menção a laudo técnico, podendo tal prova ser feita apenas por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário), em que o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Outrossim, consoante assevera Marina Vasques Duarte essas informações prestadas no SB 40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais (Direito Previdenciário. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2004, p. 165). Somente com a edição da MP 1.523/96, publicada em 14.10.1996, é que se passou a exigir que o formulário preenchido pela empresa fosse feito com base em laudo técnico, nos seguintes termos (grifei): Art. 58. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Acrescido pela Medida Provisória 1.523/96 - D.O.U 14.10.96, convalidada pela Medida Provisória 1.596-14/97 - D.O.U 11.11.97, transformada na Lei 9.528/97 - D.O.U 11.12.97). Como a referida modificação, todavia, somente veio a ser regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997 (que cuidou de trazer a relação dos agentes nocivos, em substituição aos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), a jurisprudência pacífica do colendo Superior Tribunal de Justiça costuma entender que a exigência de comprovação da especialidade do labor somente passou a ser necessariamente feita por laudo pericial a partir de 05/03/97. Sobre a temática, colho da jurisprudência do STJ: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E

DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493.458, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ 23/06/2003, p. 425 - grifei). Cumpre ressaltar que, com esteio no parágrafo primeiro do art. 58 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.732/98, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita, atualmente, mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o SB-40, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sendo aquele exigido a partir de 1º de janeiro de 2004, emitido, por seu turno, pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Consoante Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, considera-se Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultado de monitoração biológica e dados administrativos (Manual de Direito Previdenciário. 6 ed. São Paulo: LTr, 2005, p. 544). Finalmente, importa observar que não existe óbice à conversão do tempo de serviço especial para comum, após a edição da MP nº 1.663, de 28.05.1998, na medida em que, quando da conversão da citada Medida Provisória na Lei 9.711/98, não constou a revogação expressa do 5º do art. 57 na lei nº 8.213/91. Outrossim, não se pode olvidar que a Constituição Federal, em seu art. 201, 1º, estabelece contagem diferenciada nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Logo, não se pode admitir que legislação infraconstitucional ignore tal preceito, igualando, de forma injusta, os dias de trabalho exercidos sob condições especiais e comuns. Cumpre ressaltar, inclusive, que o Decreto 4.827, de 03.09.2003, alterou o disposto no art. 70 do Decreto 3.048, razão pela qual não há que se falar em proibição de conversão do tempo especial em comum. Nesse sentido: Súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Na mesma direção: (STJ, Resp 1010028, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe 07/04/2008). SITUACÃO DOS AUTOS Do reconhecimento da atividade especial Cumpre destacar que, na esfera administrativa (fls. 129-132 e 141), houve o reconhecimento, pelo réu, de 22 anos e 3 dias de tempo de serviço/contribuição. Dessa maneira, tenho por incontroversos os períodos constantes nos cálculos de fls. 129-132, razão pela qual esses lapsos temporais serão computados no tempo de serviço/contribuição da parte autora. Assim, como na referida contagem o INSS já havia reconhecido a especialidade dos períodos de 11/04/1979 a 10/08/1982 e de 16/05/1988 a 23/01/1990, não há controvérsia com relação a eles. No que concerne ao período de 13/11/1978 a 22/02/1979, laborado pelo autor na empresa Saby Montagens Ltda, na função de soldador, verifica-se que exerceu suas atividades com solda de oxi-acetileno, conforme formulário de fl. 31, razão pela qual deve haver o enquadramento pela categoria profissional a qual ele pertencia. Assim, esse período deve ser enquadrado como especial nos códigos 2.5.1, anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e 2.5.3. do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64. De rigor, portanto, o reconhecimento, como especial, do período de 13/11/1978 a 22/02/1979. Do reconhecimento da atividade urbana Esclarecido esse ponto, passo a analisar a possibilidade de cômputo do período de trabalho exercido de 02/07/1990 a 12/06/1995, na empresa Molas São José. Quanto a esse intervalo, o autor carrou aos autos a anotação em sua CTPS de fl. 150, bem como a reclamação trabalhista que moveu em face dessa empresa, em que o referido Juízo reconheceu o seu direito à percepção de verbas rescisórias atinentes, bem como o direito a lhe ser entregue, pelo aludido empregador, carta de referência (fls. 76-116). Ressalte-se que, nos termos da Súmula 75 da TNU (13/06/2013), A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), em relação à qual não se aponta defeito forma que lhe comprometa a fidedignidade, goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).. Assim, não serve de argumento para afastar tal vínculo, o simples fato de ele não constar no CNIS (fl. 64), eis que o responsável legal pelos recolhimentos previdenciários é o empregador, incumbindo ao INSS o dever de fiscalização quanto ao efetivo cumprimento dessa obrigação, razão pela qual o segurado não pode ser apenado pela falta de adimplemento desse ônus. Da aposentadoria proporcional Princípio pontuando que, quanto à

aposentadoria proporcional, são necessários, nos moldes previstos nas regras de transição da EC n.º 20/98 (artigo 9º), os seguintes elementos: a) preenchimento do requisito etário (53 anos de idade para o homem); b) 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, acrescido de período de pedágio no importe de 40% do tempo que, na data da publicação da EC 20/98, faltaria para atingir o tempo acima estipulado (30 anos de contribuição); c) período carencial. No caso concreto, cabe analisar o pleito de reafirmação da DER/DIB para o momento em que o autor completou a idade mínima para se aposentar. Embora a data da entrada do requerimento administrativo tenha sido em 24/12/2003, o respectivo procedimento perdurou, ao menos, até o ano de 2006 (fl. 67), quando o autor já contava idade mínima para se aposentar (53 anos em 30/10/2004), constituindo, portanto, em mora a Autarquia Previdenciária. Dessa maneira, justificado o pedido de reafirmação da DER/DIB para a data em que completou os requisitos necessários à obtenção do benefício pleiteado nos autos, mormente. Assim, reconhecido o período comum laborado na empresa Molas São José de 02/07/1990 a 12/06/1995, o período especial afirmando nesta sentença (13/11/1978 a 22/02/1979), e, somando-os aos intervalos de trabalho já computados administrativamente, concluo que o segurado, até a data da reafirmação da DER/DIB, em 30/10/2004, contava 33 anos e 02 dias de tempo de serviço. Confira-se na tabela abaixo: O autor alcançou 27 anos, 01 mês e 18 dias de tempo de serviço até o advento da Emenda Constitucional 20/98, necessitando cumprir um pedágio de 04 anos e 5 dias, que restou devidamente demonstrado, já que laborou após 17/12/1998 por mais 08 anos e 06 meses. Assim, como cumpriu o tempo necessário previsto pela Emenda Constitucional 20/98 e, na data em que sua DER/DIB foi reafirmada, possuía 53 anos de idade (fl. 17), o autor faz jus à aposentadoria proporcional requerida nestes autos. Do exposto, passo a considerar a data de 30/10/2004 como DER/DIB, uma vez que, nessa data, o autor teria direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de 13/11/1978 a 22/02/1979 como tempo de serviço especial e o período comum de 02/07/1990 a 12/06/1995, conceder aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional ao autor, desde 30/10/2004, num total de tempo de serviço de 33 anos e 2 dias, com o pagamento das parcelas desde então. Diante da vedação de cumulação disposta o art. 86,2º, da Lei n.º 8.213/91, deverá ser cancelado o benefício de auxílio-doença n.º 148.817.773-0 (fl. 244), cujos valores deverão ser abatidos no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Jose Amaro Patrício da Silva; Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de contribuição (42); DIB: 30/10/2004; Reconhecimento de Tempo Comum Urbano: 02/07/1990 a 12/06/1995 e Reconhecimento de especial: de 13/11/1978 a 22/02/1979.

#### **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*\*\*\*\_\*

**Expediente Nº 9604**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0045682-48.2012.403.6301** - MARIA GORETTI GEREVINE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS. Intime-se.DESPACHO DE FL. 348: Fls.: 344/346: Anote-se.Publique-se com a decisão de fl. 342.Intime-se.

**0048180-20.2012.403.6301** - MANOEL SOARES DA SILVA(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Concedo os benefícios da justiça gratuita.No mais, cite-se o INSS.Int.

**0001838-77.2013.403.6183** - LUIZ NASCIMENTO FERREIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Deverá a parte autora, independentemente de nova intimação, juntar cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição feitas pelo INSS e constantes do processo administrativo até a réplica.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0002415-55.2013.403.6183** - ARTURO DE ROSA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo as petições/documentos de fls. 52/89 e 96/122 como aditamento à inicial.Ante os documentos juntados pela parte autora às fls. 53/89 e 98/122, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os de n.ºs 0042926-38.1989.43.6183 e 0003023-92.2009.403.6183Cite-se o INSS.Intime-se.

**0002614-77.2013.403.6183** - ANTONIO CARDOSO(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cite-se o INSS.Int.

**0002980-19.2013.403.6183** - JOSE HENRIQUE FRARE(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo as petições/documentos de fls. 133/135, 140/143 e 144/180 como aditamento à inicial.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0003206-24.2013.403.6183** - ELZA RAIMUNDO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 121/123: Concedo os benefícios da justiça gratuita.No mais, cite-se o INSS.Int.

**0003626-29.2013.403.6183** - DJALMA MENDONCA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 108/110: Concedo os benefícios da justiça gratuita.No mais, cite-se o INSS.Int.

**0004876-97.2013.403.6183** - MAKITO GONDO(SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo as petições/documentos de fls. 199/223, 225/266 e 270/589 como aditamento à inicial.Ante os documentos juntados pela parte autora às fls. 203/223 e 240/266, não verifico quaisquer hipóteses a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0006059-55.2003.403.6183.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0004914-12.2013.403.6183** - NELSON SOUZA GOIS(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a petição/documentos de fls. 77/98 como aditamento à inicial.Ante os documentos juntados pela parte autora às fls. 81/98, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0001971-81.2012.403.6301.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0005061-38.2013.403.6183** - RAIMUNDO NONATO ALVES(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o

INSS.Intime-se.

**0005298-72.2013.403.6183** - ROBERTO DA SILVA PAVAN(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Item 13, de fl. 31: Anote-se.No mais, cite-se o INSS.Int.

**0005335-02.2013.403.6183** - JOSE EDMILSON CORREA(SP121421 - RUTH DE PAULA MARTINS E SP085512 - ELIANA RIVERA COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Com base no princípio da razoabilidade e diante das peculiaridades do caso em questão, que envolve erro do INSS, a boa-fé da parte autora e o caráter alimentar de seu benefício, defiro o pedido de antecipação de tutela, para determinar ao INSS que não realize os descontos no benefício do autor nº 42/141.033.832-8.Notifique-se a AADJ para que cumpra o determinado nesta decisão.Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.P.R.I.

**0005346-31.2013.403.6183** - FAUSTO JULIO DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 32/34: Recebo-as como aditamento à inicial.No mais, cite-se o INSS.Int.

**0005836-53.2013.403.6183** - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS(SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta vara.No mais, cite-se o INSS.Int.

**0006041-82.2013.403.6183** - EDIO MOREIRA DE ABREU(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 61/63: Recebo-as como aditamento à inicial.No mais, cite-se o INSS.Int.

**0006814-30.2013.403.6183** - ANA MARIA PEREIRA DE SOUZA ALVES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 90/92 e 93/94: Recebo-as como aditamento à inicial.Fl. 27, item 13: Anote-se.No mais, cite-se o INSS.Int.

**0008215-64.2013.403.6183** - REISUQUE KAI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita.No mais, cite-se o INSS.Int.

**0008642-61.2013.403.6183** - DANIEL BRAGEROLLI FILHO(SP235365 - ERICA CRISTINA MENDES VALERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS. Intime-se.

**0009200-33.2013.403.6183** - MARIA HELENA SILVA DE OLIVEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS. Intime-se.

**0009651-58.2013.403.6183** - HERALDO JOSE DE MORAIS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0009830-89.2013.403.6183** - CRISTIANE DE CASSIA GOMES DE FREITAS ORIANI(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0009894-02.2013.403.6183** - MARINO PARIZOTO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

#### **Expediente Nº 9605**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001265-39.2013.403.6183** - ANDRE LUIS DE MIRANDA BASTOS(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 33/52: Recebo-as como aditamento à inicial.No mais, cite-se o INSS.Int.

**0006927-81.2013.403.6183** - VERA LUCIA AMORIM DE ARAUJO(SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 43/51: Recebo-as como aditamento à inicial.Concedo os benefícios da justiça gratuita.No mais, cite-se o INSS.Int.

**0008816-70.2013.403.6183** - ELIMAR DE JESUS MELO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS. Intime-se.

**0009395-18.2013.403.6183** - TEREZA MARIA DA SILVA(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

#### **Expediente Nº 9609**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0030362-95.1987.403.6183 (87.0030362-3)** - ADOLPHO RODRIGUES X ANTONIO ANTUNES X AMERICO DINI FILHO X ANIBAL GALHARDI X ARY OSIRES PESSE X CROTILDE BRAGA X DAVID MENDES DA CRUZ X EDUARDO CHUFFI X ELIANE DINORAH TRIBUZZI X FELIPPE TRIBUZZI JUNIOR X FERNANDO PEDRO MOLFI X GILDA SANDRI X GOLHARDO PELLI X INGRID CHRISTIANA HAUFF GRUDZINSKI X PAULINA MARIA BORDIN DELLA ROSA X JAIRO DIAS X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE ESCOBAR X CARLOS OURIVIO ESCOBAR X MARCOS OURIVIO ESCOBAR X FABIO OURIVIO ESCOBAR X JOSE GOMES DE CARVALHO X NELSON GISONDI X NEUSA SILVA DESENZI X LUCY ROSA SIMOES NORONHA DO NASCIMENTO X ODILA NUNES AMADO X ORLANDO HADDAD X IVETTE MALUF HADDAD X PAULO OURIVIO ESCOBAR X CARLOS OURIVIO ESCOBAR X MARCOS OURIVIO ESCOBAR X FABIO OURIVIO ESCOBAR X PEDRO NUNES DE CAMPOS X AGUENELO MARTINS FERREIRA(SP020806 - ANTONIO CARLOS CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 970/1000: Dê-se ciência à parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham conclusos para prolação de sentença de extinção da execução em relação a todos os autores.Int.

**0003800-58.2001.403.6183 (2001.61.83.003800-5)** - JOSE DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 242/244: Ante o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.019561-0, por ora, intime-se a parte autora para adequar os seus cálculos de diferenças de acordo com os exatos termos do julgado, visto que determinou a incidência de juros de mora, tão somente, até a data da expedição do Precatório. Outrossim, atente-

se a patrona para informar qual a data de competência do cálculo a ser apresentado. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0003137-75.2002.403.6183 (2002.61.83.003137-4)** - DERMEVAL MOREIRA ARAUJO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Cumpra a Secretaria o 3º parágrafo da decisão de fl. 587, oficiando-se à Presidência do E. TRF da 3ª Região, solicitando o aditamento do Ofício Precatório nº 20130066489, referente ao valor principal, no qual deverá constar a importância de R\$ 155.058,94, conforme o teor da decisão em comento, mantidos os demais dados, e consequentemente, o desbloqueio para pagamento no momento oportuno. Outrossim, ante a petição de fl. 590, e considerando o informado às fls. 591/593, intime-se o INSS para que apresente novos dados bancários, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o 4º parágrafo da decisão de fl. 587, remetendo os autos à Contadoria Judicial para verificação do valor a ser devolvido pelo patrono, devidamente atualizado, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e Int.

**0012263-18.2003.403.6183 (2003.61.83.012263-3)** - ALVIZIO STRAZZA X SEBASTIANA VANSAN STRAZZA X ANTONIO TEIXEIRA DA SILVA X AURELIA CORTADO MACEDO X JOAO CARLOS CONTIN X JORGE AUGUSTO DOS SANTOS X JOSE AURELIO DE SOUZA X LAZARO SILVEIRA DA SILVA X MARIA IVONE BERNARDO DUARTE X MAURICIO MARCHINI X PAULO GUIDO MARTINS DE CARVALHO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 689/696: Mantenho a decisão de fl. 686 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ante a notícia de interposição de Agravo de Instrumento, aguarde-se, em Secretaria, a decisão a ser proferida naqueles autos. Int.

**0000791-83.2004.403.6183 (2004.61.83.000791-5)** - ANTONIO DOS SANTOS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Não obstante a manifestação do INSS, à fl. 302, considerando o alegado pela parte autora nos 9º e 10º parágrafos da petição de fls. 284/289, caberá ao INSS adotar as providências necessárias à devolução do valor recebido indevidamente pelo autor, conforme os termos do art. 115 da Lei 8.213/91, ficando desde já consignado que não caberá a este Juízo o acompanhamento de eventual acerto feito administrativamente. Venham conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se as partes.

**0003527-40.2005.403.6183 (2005.61.83.003527-7)** - DELMIRA DOS SANTOS DA SILVA(SP127128 - VERIDIANA GINELLI E SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 241/242-quarto parágrafo: Nada a decidir, tendo em vista a informação de fls. 243/245. Ante o extrato bancário juntado à fl. 247, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, conforme anteriormente determinado. Int.

**0006759-21.2009.403.6183 (2009.61.83.006759-4)** - IZILDINHA PACHECO PINHEIRO(SP192401 - CARLOS EVANDRO BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 329/330: Intime-se a parte autora para que cumpra corretamente o determinado no despacho de fl. 294 - item 2, informando se existem eventuais deduções a serem feitas nos termos do art. 8º incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que, em caso de existência de eventuais deduções deverá ser informado o valor total das mesmas e que tal informação é requisito essencial para elaboração do Ofício Precatório, portanto, o não cumprimento correto da determinação acima inviabilizará a expedição da requisição do pagamento. Int.

#### **LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARBITRAMENTO**

**0003104-12.2007.403.6183 (2007.61.83.003104-9)** - CLAUDIO DE CASTRO PEREIRA X KEYITI ARAKI X LEOVIGILDO BARBOSA DA SILVA NETO X MANOEL ARAUJO DOS SANTOS X MARIA JOSE DO NASCIMENTO X NILTON ZEFERINO DOS SANTOS X VALDEMIR DE GREGORIO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 425/428: Por ora, cumpra a parte autora o determinado no despacho de fl. 423, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme determinado no terceiro parágrafo do despacho acima mencionado. Int.

**Expediente Nº 9610**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010416-63.2012.403.6183** - WOLNEY TEIXEIRA DE SOUZA(SP151523 - WLADIMIR DE OLIVEIRA DURAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição do feito a esta vara.Fl. 16, item 70: Anote-se.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração atual ou contemporânea à propositura da ação, vez que a constante dos autos datam de 09/2011.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo nº 0013007-32.2011.403.6183, à verificação de prevenção.-) trazer cópia da petição inicial para formação da contra-fé. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0008800-19.2013.403.6183** - RUBENS DE ALMEIDA MAZORCA JUNIOR(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fl. 133/136: Recebo-as como aditamento à inicial.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 132, à verificação de prevenção;-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 04/2012;Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0009984-10.2013.403.6183** - ANTONIO GERBIO GONCALVES DO NASCIMENTO(SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 67/68: Recebo-as como aditamento à inicial.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0010256-04.2013.403.6183** - CICERO FERREIRA DA SILVA(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) trazer cópias da petição inicial, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo nº 0028763-59.1999.403.6100, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0010294-16.2013.403.6183** - MARIA TERESA VITAL DA SILVA(SP273845 - JUBIRACIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 07/2012.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0010303-75.2013.403.6183** - ANTONIO DE SOUZA GOMES(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias

da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 239, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0010352-19.2013.403.6183** - EDVALDO PEREIRA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie 46), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0010366-03.2013.403.6183** - PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUSA LOPES X GABRIEL OFARRIL DE ALMEIDA SOUSA LOPES X BRUNO LUIZ DE ALMEIDA SOUSA LOPES X SUZANA MARIA DE ALMEIDA LOPES(SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração por instrumento público, haja vista a existência de menores no feito.-) trazer atestado de permanência carcerária atual.Dê-se vista ao MPF. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0010559-18.2013.403.6183** - ROBERTO DA SILVA VIANA(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 34, item 13: Anote-se.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0010589-53.2013.403.6183** - JOAO DE DEUS GONZAGA DE FREITAS(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0010599-97.2013.403.6183** - MANUEL XAVIER DE SOUZA(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência originais.-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.0,10 -) trazer prova documental de que a renúncia importará em

vantagem, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide. -) trazer carta de concessão e memória de cálculo do benefício concedido. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0010669-17.2013.403.6183 - LIRIS GRACIELA HARSTEIN GONCALVES(SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos dos processos especificados às fls. 60/61 dos autos, à verificação de prevenção.-) trazer documentos médicos dos alegados problemas de saúde. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0010679-61.2013.403.6183 - ELIAS ALVES DE MELO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer documentação específica - DSS/laudo pericial - acerca de eventual período de trabalho especial. -) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.-) trazer aos autos comprovante de prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0010728-05.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP233244A - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita.-) trazer cópia legível dos documentos pessoais (RG e CPF). Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

**0010749-78.2013.403.6183 - MARIA MERES SALVADOR DOS REIS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) trazer prova documental da dependência de terceiros, relacionada ao pedido de acréscimo de 25%. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0010770-54.2013.403.6183 - MARA CORREA BARBOSA(SP295670 - GILMAR GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0010796-52.2013.403.6183 - MARIA FRANCISCA ROCHA(SP239809 - MIRNA HELENA ZAPATA E SP309991 - ANDRE LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0010940-26.2013.403.6183** - ROGERIO BODO(SP204365 - SILVANA MARIA RAIMUNDO GONCALVES E SP315408 - PHILIPPE DE ABREU ROMAGNOLI E SP315626 - MARIANA AKITA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.Indefiro o requerimento de produção antecipada de provas, haja vista que não há argumentos fáticos/documentais à urgência na realização de perícia médica.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0011041-63.2013.403.6183** - JOSE MARIA DE BARROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista as alegações da inicial, ratificar se a pretensão é direcionada para a obtenção de revisão pela incidência das emendas constitucionais 20/98 e 41/2003. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

**0011053-77.2013.403.6183** - ABDIAS RODRIGUES FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista as alegações da inicial, ratificar se a pretensão é direcionada para a obtenção de revisão pela incidência das emendas constitucionais 20/98 e 41/2003. -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 39, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

## **Expediente Nº 9611**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009188-58.2009.403.6183 (2009.61.83.009188-2)** - MOACIR SANSO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante a informação supra, intime-se a parte autora para que forneça cópia da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.Fls. 324/326: Ciência à parte autora.Após, voltem conclusos.Int.

**0003790-28.2012.403.6183** - WALKIRIA MAZON GATI X WLADIMIR MAZON JUNIOR(SP257000 - LEONARDO ZUCOLOTTI GALDIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento ao perito Dr. Roberto Antonio Fiore.No mais, providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia do prontuário médico de WLADIMIR MAZON, conforme solicitado pelo perito à fl. 328, do laudo pericial.Após, voltem os autos conclusos.

**0008388-25.2012.403.6183** - WILIAN ADALBERTO BOGOS(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento para o perito Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres.Fls. 119/120: Tendo em vista o impedimento do perito Dr. Jonas Aparecido Borracini, tornem os autos conclusos para designação de nova data para realização da perícia e nomeação de outro perito.Cumpra-se e intime-se.

**0009217-06.2012.403.6183** - GILSON TELLES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 155/178: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença.Expeça-se solicitação de pagamento para os peritos Roberto Antonio Fiore e Jonas Aparecido Borracini. Fls. 180/181: No mais, voltem os autos conclusos para designação de nova data para realização da perícia oftalmológica.Cumpra-se e intime-se.

**000035-59.2013.403.6183** - GILBERTO LOPES DE SOUZA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento para os peritos Raquel Sztterling Nelken e Orlando Batich. No mais, ante a informação de fls. 88/89, esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 48 horas, o motivo da ausência na perícia designada, comprovando documentalmente, sob pena de preclusão da prova pericial. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0005010-27.2013.403.6183** - DIRCEU DA SILVEIRA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0008005-13.2013.403.6183** - EDSON BITENCOURT(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

## **5ª VARA PREVIDENCIARIA**

**TATIANA RUAS NOGUEIRA**

**Juiza Federal Titular**

**ROSIMERI SAMPAIO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7146**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001563-17.2002.403.6183 (2002.61.83.001563-0)** - TEREZINHA RIBEIRO DOS SANTOS(SP189084 - RUBEN NERSESSIAN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X NILZA VIEIRA GUEDES(RJ159937 - FELIPE DE OLIVEIRA)

1. Fls. : Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do valor devido ao(à) exequente, considerando-se a conta de fls. 358/373, que acompanhou a citação para os fins do art. 730 do C.P.C.. 2. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação. 3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF. 4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito. 6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, archive-se em Secretaria, sobrestado, até que noticiado o pagamento. Int.

**0000702-89.2006.403.6183 (2006.61.83.000702-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000590-23.2006.403.6183 (2006.61.83.000590-3)) MARINA SANTOS RIBEIRO(SP094240 - VERA LUCIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença em que a autora requereu a citação do réu, nos termos do art. 730 do C.P.C., com base na conta de fls. 150/159 (fls. 167), que fora apresentada pelo próprio réu, o INSS. Regularmente citado, o INSS deixou de interpor Embargos à Execução, porém, apresentou novo cálculo às fls. 172/187, alegando a ocorrência de erro material da conta anterior. Considerando a diferença pouco expressiva em desfavor da exequente, por medida de economia processual, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o novo cálculo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0007246-93.2006.403.6183 (2006.61.83.007246-1) - GENIVAL DA SILVA(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 209/211 e Informação retro: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C. Após, se em termos, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do C.P.C.. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0000636-41.2008.403.6183 (2008.61.83.000636-9) - AGNALDO MERENCIANO(SP217021 - FLAVIO DE ALMEIDA GARCIA CARRILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 166/169 e Informação retro: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C. Após, se em termos, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do C.P.C.. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0007023-38.2009.403.6183 (2009.61.83.007023-4) - CINTIA LOPES NERY(SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO E SP275586 - YOUSRA AMAD CHARRUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 135/136. 2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0007819-29.2009.403.6183 (2009.61.83.007819-1) - MARIA ANGELINA MARTINS(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 04 e 09: Defiro, neste ato, os benefícios da justiça gratuita. 2. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 44/46 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 3º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123 de 16/10/2013. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. 3. Após, dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 155/172, bem como dos demais documentos eventualmente juntados, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. Int.

**0008261-92.2009.403.6183 (2009.61.83.008261-3) - VALTER AMERICO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 227/233: Mantenho a decisão de fls. 225, por seus próprios fundamentos. 2. Desapense-se o Agravo n. 00157090720104030000 e traslade cópia do v. acórdão/decisão, da certidão de trânsito em julgado e outras peças eventualmente necessárias proferida naqueles autos para este. Após, arquivem-se o referido agravo com cópia desta decisão, nos termos do art. 183, 1º, do Provimento n.º 64, de 28.04.2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. 3. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0008334-64.2009.403.6183 (2009.61.83.008334-4) - EXPEDITO LUIZ DA SILVA(SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos. 2. No silêncio, dê-se ciência ao INSS e venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009496-94.2009.403.6183 (2009.61.83.009496-2) - RAMIRO PAULINO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 123/125: Mantenho a decisão de fls. 109, por seus próprios fundamentos. 2. Fls. 142: Entendo desnecessária a realização de nova perícia médica, tendo em vista a realização da prova pericial com a devida juntada do laudo às fls. 110/121 e os esclarecimentos de fls. 139/140, apresentando respostas aos quesitos formulados pelas partes. A corroborar: Somente nas hipóteses de laudo pericial lacônico e incompleto é que se justifica a realização de nova perícia, ou ao menos sua complementação. (...) Ademais, a prova pericial não vincula a atividade decisória, podendo o juiz basear-se em outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 436). (Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.028560-3/SP, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes de Souza, DJU 20.08.09). 3. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0014885-60.2009.403.6183 (2009.61.83.014885-5) - MARIA DE LOURDES PINHALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL**

## DO SEGURO SOCIAL

Fls. 89/98: 1. O pedido de tutela será apreciado na sentença.2. Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da ação.3. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0023733-70.2009.403.6301** - CATIA CRISTINA ROCHA RIBEIRO X MARCELO NORONHA JUNIOR X RICARDO RIBEIRO NORONHA X HENRIQUE RIBEIRO NORONHA(SP269367 - EUSA MARIA LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da manifestação do Ministério Público Federal.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS de fls. 125/129, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0003237-49.2010.403.6183** - LUCIANO CURCI FILHO(SP150276 - KELY CRISTINE DE MEDEIROS PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do processo administrativo e de suas carteiras de trabalho.2. Após, dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 91/96, bem como dos demais documentos eventualmente juntados, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Int.

**0006139-72.2010.403.6183** - JOAO DE OLIVEIRA FILHO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 115/117, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0006251-41.2010.403.6183** - IRACEMA OLIVEIRA CONTIGUIBA FRANCA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de cópia de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social, bem como de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.2. Após, dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 83/87, bem como dos demais documentos eventualmente juntados, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil e venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0010179-97.2010.403.6183** - GRACIANA GONCALVES DE SOUZA SILVA(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. No mesmo prazo, manifeste o INSS sobre a possibilidade de ofertar proposta de acordo.3. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0010951-60.2010.403.6183** - DERMEVAL GOMES DOS SANTOS(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 73/75: Diante do desinteresse da parte autora em ofertar quesitos de esclarecimento, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0012569-40.2010.403.6183** - ALFREDO MARTINS NETO(SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 20: No que tange ao pedido de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0012591-98.2010.403.6183** - ANTONIO CARLOS GOMES DA SILVA(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 178/183 e 206/208, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0015499-31.2010.403.6183** - DEVANIR JOSE FERREIRA DE MORAIS(SP243760 - REGINA CELIA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0000249-21.2011.403.6183** - ANTONIO PERES(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0000506-46.2011.403.6183** - LUIZ LARUCCIA NETO(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0003292-63.2011.403.6183** - ANTONIO RUMAO DOS SANTOS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0004252-19.2011.403.6183** - CLAUDIO RODRIGUES PINHEIRO(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 68: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação do Perito Judicial de não comparecimento à perícia agendada, comprovando documentalmente o alegado.2. Fls. 69/76: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.3. Após, venham os autos conclusos para apreciação da informação de fl. 72.Int.

**0005108-80.2011.403.6183** - AGNALDO SOARES(SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0005916-85.2011.403.6183** - ISRAEL LUIZ DE FRANCA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 109: Indefiro o pedido de expedição de ofício para empresa, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. 2. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 32/35 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.3. No mesmo prazo, promova a juntada de cópia de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social.Int.

**0008882-21.2011.403.6183** - ANTONIO PASSOS DA ROCHA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 155/156:Indefiro o pedido de expedição de ofício para empresa, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. 2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0008902-12.2011.403.6183** - EDUARDO MOTA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 145/146:Indefiro o pedido de expedição de ofício para empresa, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Indefiro também a prova testemunhal por ser inadequada à solução de questão eminentemente documental.2. Concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para que traga aos autos cópia documento onde estejam consignados todos os períodos considerados pelo INSS no cômputo do tempo de serviçoInt.

**0010111-16.2011.403.6183** - FELIX GERT LOTHAR HILDEBRANDT(PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0011887-51.2011.403.6183** - CREUSA HELENA COSTA FERREIRA DE JESUS(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 95/97 e 98. Tendo em vista os documentos acostados da inicial e o laudo pericial juntado aos autos, não vislumbro a necessidade de nova perícia na especialidade requerida pela parte autora. O laudo pericial de fls. 84/89, foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação. Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do Juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial. Cumpre-me ressaltar, entretanto, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do Juízo não está adstrita ao laudo pericial. 2. Entretanto, ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes. Int.

**0012437-46.2011.403.6183** - EVERSON ALMEIDA DA SILVA(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 124/126 e 127/130: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre os Laudos elaborados pelos Peritos Judiciais. 2. No mesmo prazo, manifeste o INSS sobre a possibilidade de ofertar proposta de acordo. 3. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais dos peritos judiciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0013577-18.2011.403.6183** - MARIA IONEIDE CAVALCANTE LIMA SOUZA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a informação e documento retro e a fim de evitar prejuízo a parte autora defiro, excepcionalmente, o pedido do autor para designação de nova data para realização da perícia. 2. Advirto, desde já, que o novo não comparecimento da autora à perícia médica acarretará a preclusão da prova pericial. 3. Intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito Judicial, para designação de data e local, no prazo de 10 (dez) dias, para o comparecimento da autora visando a realização da perícia. Int.

**0013745-20.2011.403.6183** - LUIZ GADELHA DE SOUSA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 107/108: Indefiro o pedido de expedição de ofício para empresa, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. 2. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0013887-24.2011.403.6183** - JOAO RIBEIRO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 78 e 81: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da ação. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0014267-47.2011.403.6183** - RUBSON FRANCISCO DOS SANTOS(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0000415-19.2012.403.6183** - RONALDO PEREIRA DOS SANTOS SILVA(SP287960 - CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 173/183: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. 2. Intime-se o INSS do despacho de fl. 171. 3. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais dos peritos judiciais Dra. Raquel Szterling Nelken e Dr. Mauro Mengar e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0003275-90.2012.403.6183** - VALTER CAMILO GOIS MACIEL(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 111/114: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. 2. No mesmo prazo, manifeste o INSS sobre a possibilidade de ofertar proposta de acordo. 3. Intime-se o INSS do despacho de fl. 105. 4. Após, nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos

honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0003680-29.2012.403.6183** - ELIAS AMANCIO DE SOUZA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0003757-38.2012.403.6183** - VALDIVINO INACIO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0005331-96.2012.403.6183** - MOISES RODRIGUES ALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 56/58 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

**0007875-57.2012.403.6183** - ILMAR LACERDA DE ALMEIDA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0008123-23.2012.403.6183** - OSMAR RAMOS NAVARRO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 92/103 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 3º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123 de 16/10/2013.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.2. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0009433-64.2012.403.6183** - ESMERALDO ESPEJO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001826-63.2013.403.6183** - NELSON LISBOA(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição de fls. 47/48 como emenda à inicial.2. Tendo em vista a informação do SEDI de fl. 44, apresente o autor, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0018929-21.1992.403.6183 (92.0018929-6)** - WALDEMAR GIMENEZ(SP065561 - JOSE HELIO ALVES E SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X WALDEMAR GIMENEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença na qual o INSS, em sede de Agravo de Instrumento contra a decisão de fls. 225, obteve êxito no pleito de cobrança, nestes autos, de valores indevidamente pagos ao exequente (traslado de fls.

259/263). Às fls. 253/258 o INSS noticiou o falecimento do autor e requereu a intimação dos eventuais sucessores para quitação do débito, sem declinar sequer nomes ou endereços desses eventuais sucessores. Sobreveio o despacho de fls. 265, que determinou a intimação do patrono do autor para informar de eventuais sucessores que poderiam saldar a dívida e a intimação do INSS para informar de eventual habilitação em processo de inventário. O patrono do autor ficou-se inerte, conforme Certidão de fls. 265 e o INSS reiterou o pedido de intimação dos eventuais sucessores (fls. 266). Nos termos do art. 1792 do Código Civil, a responsabilidade do herdeiro por dívidas do de cujus é limitada as forças da herança. Para verificação disso, compete ao credor diligenciar pela localização de eventual processo de inventário a fim de nele habilitar seu crédito e, na hipótese de inexistência, verificar a conveniência de requerer sua abertura, conforme inteligência dos artigos 987, VI, 992, III, 1017 e 1021, todos do Código de Processo Civil. Caso já efetuada a partilha, seja judicial ou extrajudicial, poderá o credor haver nestes autos o crédito, desde que indique sucessor apto a ser citado para saldar a dívida. No presente caso, o INSS não demonstrou ter diligenciado pela verificação de eventual existência de processo de inventário ou pela verificação de eventual partilha já consumada, bem como sequer identificou os herdeiros. Ainda que não se olvide da segunda parte do art. 1792 do Código Civil, de que compete ao herdeiro a prova do excesso da cobrança, ao credor compete demonstrar, pelo menos, a existência de patrimônio transferido. Portanto, concedo ao INSS o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial da execução, instruindo-a com os documentos indispensáveis à propositura da ação e indicando os devedores a serem citados, sob pena indeferimento. Int.

### **Expediente Nº 7167**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0666945-88.1991.403.6183 (91.0666945-0)** - OSWALDA LOUVISON DE ANDRADE X GABRIEL DE ANDRADE GOES (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) Compulsando dos autos, verifico que a petição de fls. 266 não está devidamente assinada. Assim, promova o subscritor a devida regularização, no prazo de 5 (cinco) dias. Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0003362-22.2007.403.6183 (2007.61.83.003362-9)** - ARTUR MARTINS DE SOUZA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a conceder ao autor ARTUR MARTINS DE SOUZA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, nos termos vigentes antes da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, a contar da DER de 16/08/99 (fl. 222), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos a título de aposentadoria no período, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007038-75.2007.403.6183 (2007.61.83.007038-9)** - JOSE MARQUES (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de 02/01/73 a 28/02/79 e de 05/08/85 a 16/01/98, convertê-los em períodos comuns, somá-los aos demais períodos, e conceder ao autor JOSÉ MARQUES o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde a DER de 17.03.02 (fl. 314), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, observada a prescrição quinquenal, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de

1916 e artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Mantenho a decisão que deferiu a antecipação da tutela, mantendo a implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Diante da sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002176-27.2008.403.6183 (2008.61.83.002176-0) - JOAQUIM JOSE DA SILVA (SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003118-59.2008.403.6183 (2008.61.83.003118-2) - JOAO OLIVEIRA NETO (SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de 19/07/68 a 12/04/71, de 15/06/71 a 17/11/73; de 20/06/75 a 14/01/77; de 01/06/84 a 08/03/88 e de 04/04/88 a 28/04/95, convertê-los em tempo de serviço comum, somá-los aos demais períodos (tabela de fl. 201), e conceder ao autor JOÃO OLIVEIRA NETO o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde a DER de 23.02.01 (fl. 28), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos a título de aposentadoria no período, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Mantenho a decisão de fls. 275, que deferiu a antecipação da tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo,

**0004396-95.2008.403.6183 (2008.61.83.004396-2) - OLICIO GONCALVES (SP106076 - NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a concluir o procedimento de auditoria no prazo de 45 dias, uma vez constatada a regularidade da revisão do benefício pelo réu, bem assim do montante apurado, devendo referido montante ser corrigido monetariamente nos termos do artigo 175 do Decreto 3.048/99. Deixo de deferir a antecipação da tutela, diante do caráter de irreversibilidade da medida. Sem custas. Diante da sucumbência recíproca, deixo de fixar os honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006127-29.2008.403.6183 (2008.61.83.006127-7) - LIGINEIDE FEITOSA DA SILVA X JOAO MACIEL KOCHLI NETO X KETHELIN KOCHLI-MENOR IMPUBERE (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Retifico a data da audiência de fls. retro a fim de constar como sendo 18 de Março de 2014, às 16:00 horas. Int.

**0007960-82.2008.403.6183 (2008.61.83.007960-9) - MARIJANE DE JESUS X JESSICA DE JESUS CARNEIRO X JEFFERSON DE JESUS CARNEIRO (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
1- Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais. 2- Fls. 139/140: Dê-se ciência ao INSS. 3- Após, façam os autos conclusos para sentença. Int.

**0009343-95.2008.403.6183 (2008.61.83.009343-6)** - VICENTE DE PAULA ALBINO(SP033370 - MARIA ALAIDE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 401: Anote-se.Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0011791-41.2008.403.6183 (2008.61.83.011791-0)** - JOAO GILBERTO ALVES(SP273309 - DANIEL CANDELI E SP258569 - RENEE FERNANDO GONÇALVES MOITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:POr tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, (...)

**0005635-03.2009.403.6183 (2009.61.83.005635-3)** - JOSEFA MARIANA DO NASCIMENTO(SP180168 - VALDINÉIA AQUINO DA MATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009166-97.2009.403.6183 (2009.61.83.009166-3)** - PEDRO BERNARDO FAUSTINO(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I do CPC, para o fim de:(...) (...) DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra, a fim de que o INSS implante o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à parte atuora. Sentença sujeita ao reexame necessário. publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012673-66.2009.403.6183 (2009.61.83.012673-2)** - PEDRO ENESIO VIEIRA(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e, no mais, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a converter em favor do autor PEDRO ENESIO VIEIRA, o benefício de auxílio-doença NB 31/528.302.720-8 em aposentadoria por invalidez, a partir de junho de 2008, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos a título de auxílio-doença no período, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil) até a data da publicação da Lei n.º 11.960, de 29 de junho de 2009, quando a correção monetária e juros moratórios passarão a incidir na forma do artigo 5º da referida lei, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo artigo 4º da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, data da Lei n.º 11.960/2009. Os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014165-93.2009.403.6183 (2009.61.83.014165-4)** - NELZITA MARIA DOS SANTOS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0001558-14.2010.403.6183 (2010.61.83.001558-4)** - AIRES DE MEDEIROS SOUZA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, CONCEDO A TUTELA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder, em favor do autor AIRES DE MEDEIROS SOUZA, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 20.12.2005, data do primeiro requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença, NB nº 31/505.825.991-1, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos a título de auxílio-doença no período, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil) até a data da publicação da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, quando a correção monetária e juros moratórios passarão a incidir na forma do artigo 5º da referida lei, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, data da Lei nº 11.960/2009. Os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez para a parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006796-14.2010.403.6183** - SERGIO FERREIRA DOS SANTOS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0008495-40.2010.403.6183** - WALTER RAMOS MESQUITA(SP089208 - DENISE BAIRD FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a concluir o procedimento de auditoria no prazo de 45 dias, devendo tais valores ser liberados, como decorrência lógica do princípio da legalidade, uma vez constatada a regularidade da revisão do benefício pelo réu, bem assim do montante apurado, devendo referido montante ser corrigido monetariamente nos termos do artigo 175 do Decreto 3.048/99, observada a prescrição quinquenal. Sem custas. Diante da sucumbência recíproca, deixo de fixar os honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009413-44.2010.403.6183** - ANTENOR GERALDO(SP138965 - LUCIANA ROCHA SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0002739-16.2011.403.6183** - GLEIDSTONY CASTRO DA SILVA(SP197357 - EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONDENAR O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a converter o benefício de auxílio-doença NB 535.007.412-8, em aposentadoria por invalidez, desde a data da DIB (31.03.2009), (...)

**0001198-11.2012.403.6183** - FUMIKO ODA(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Ante a informação do sistema DATAPREV-PLenus anexo, dando conta do óbito da autora, promova a parte autora a regularização do pólo ativo, habilitando os eventuais sucessores de FUMIKO ODA, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Cumprida a determinação supra, manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação. Int.

**0002431-43.2012.403.6183** - JOSE ELIAS DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0005983-16.2012.403.6183** - ANTONIO DE SOUZA FERREIRA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP188590 - RICARDO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de fls. 61/69 interposto pela parte autora, como apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo em razão do principio da fungibilidade.Nesse sentido:Processo: AI 1798 SP 0001798-54.2012.4.03.0000Relator(a):DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA Julgamento: 30/07/2012 Órgão Julgador: OITAVA TURMAEmenta: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. RECURSO INOMINADO NÃO RECEBIDO. Contra sentença de improcedência do pedido, o autor apresentou recurso inominado, requerendo a reforma da decisão. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Ainda que referida peça processual não prime pela clareza e propriedade, requereu, o autor, a reforma da sentença aduzindo que documentos médicos juntados aos autos comprovam sua incapacidade laborativa. Agravo de instrumento a que se dá provimento. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0001225-57.2013.403.6183** - FRANCISCO CORRAL CASTRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0002581-87.2013.403.6183** - ADAIL ALVES FAGONI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0005101-20.2013.403.6183** - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0005102-05.2013.403.6183** - ANTONIO PIMENTEL DE OLIVEIRA(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0005515-18.2013.403.6183** - MIGUEL ELIAS DE PAIVA(SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0005825-24.2013.403.6183** - CELIA SEICO MATUDA DE SOUZA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação interposto pela parte autora.Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, com fulcro no artigo 296, caput do Código de Processo Civil.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

**0005878-05.2013.403.6183** - JOSE CARLOS MAFFEI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A

do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0006514-68.2013.403.6183** - ALCIMAR FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0006692-17.2013.403.6183** - LUCIANA MENDES MAIA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Por estas razões, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada, determinando à autarquia-ré que restabeleça o benefício de auxílio-doença NB 31/535.551.486-0 à autora LUCIANA MENDES MAIA, no prazo de 20 (vinte) dias, cumprindo-me destacar que os valores atrasados não estão abrangidos por esta decisão.Intime-se o INSS eletronicamente.Defiro os benefícios da justiça gratuita.O pedido de produção de prova pericial será apreciado no momento oportuno.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.Intime-se.

**0006839-43.2013.403.6183** - ROBERTO DIAS DE MORAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0006840-28.2013.403.6183** - ANTONIO JOAQUIM SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0006841-13.2013.403.6183** - JAIME JESUS DE CASTRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0006874-03.2013.403.6183** - EURICO PEROZINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0007417-06.2013.403.6183** - TANCREDO COLLACO JUNIOR(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0007422-28.2013.403.6183** - ORLANDO MARCELINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008687-36.2011.403.6183** - SINEZIO ANTONIO DA SILVA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do Impetrante, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para ciência da prolação da sentença. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

**0009956-76.2012.403.6183** - RICARDO CESAR BUCCOLO(SP232323 - BIANCA TIEMI DE PAULA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se o impetrante sobre o contido às fls. 106/110 e 118, no prazo de 10 (dez) dias. Recebo o recurso tempestivo de apelação do Impetrado, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para ciência da prolação da sentença. Int.

**0017895-31.2013.403.6100** - CLAUDIA LIGIA MIOLA LIMA(SP196315 - MARCELO WESLEY MORELLI) X SUPERINTENDENTE DA 6 SUPERINTENDENCIA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - SP  
Vistos, etc. Cuida-se de mandado de segurança ajuizado pela impetrante em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, pleiteando o deferimento de benefício de auxílio-reclusão em razão da prisão preventiva de seu companheiro, Denilson Moura da Silva, Policial Rodoviário Federal (fls. 17/19). Por entender tratar-se de matéria previdenciária, foi determinada a remessa do feito a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital (fls. 37/verso). É a síntese do necessário. Decido. Respeitado entendimento contrário, não se trata de matéria eminentemente previdenciária a ser abarcada pela competências das Varas Especializadas. O Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários. Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa. Desta forma, resta subtraída da competência das varas especializadas a análise de qualquer outra espécie de benefício que não tenha sido implantada pelo sistema geral de previdência geral. No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o recluso é servidor público federal, com regime jurídico regido pelo estatuto dos servidores públicos civis, ou seja, pela Lei n.º 8.112/90. Logo, pode-se concluir que o pleito da impetrante não se refere à concessão de benefício previdenciário em sentido estrito, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias. Sobre o assunto, assim já se manifestou a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. TETO SALARIAL DO FUNCIONALISMO. VARA PREVIDENCIÁRIA. INCOMPETÊNCIA. I- Tratando-se de ação em que se discute direito de servidor público, mormente proventos de servidor inativo, cujo benefício é de natureza estatutária, tal questão não está afeta àquelas de competência de varas especializadas previdenciárias, pelo que o juízo suscitado é absolutamente incompetente para processar e julgar referido litígio. II- Conflito que se julga improcedente para declarar competente o Juízo suscitante. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 3677 Processo: 200003000402355 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 18/04/2001 Documento: TRF300055558 Fonte DJU DATA: 07/06/2001 PÁGINA: 430 Relator(a) JUIZ MANOEL ALVARES) DIREITO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. QUESTÃO RELATIVA À SEGURIDADE SOCIAL DO FUNCIONÁRIO PÚBLICO. LEI Nº 8.112, DE 1990. 1. A especialização de varas em matéria previdenciária teve por propósito o de colocar sob a respectiva competência os processos relativos a benefícios previdenciários estrito senso, assim considerados aqueles decorrentes do conjunto de norma dispostas na legislação da previdência social, sem abarcar a seguridade social do funcionário público, inserta na Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990. 2. Conflito conhecido, declarada a competência do Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, o suscitante. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 01000202658 Processo: 200101000202658 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 08/08/2001 Documento: TRF100121098 Fonte DJ DATA: 10/01/2002 PAGINA: 42 Relator(a) JUIZ ALOISIO PALMEIRA LIMA) APOSENTADORIA. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME JURÍDICO ÚNICO. COMPETÊNCIA. A partir da implantação do regime único, todos os servidores públicos, ativos e inativos, inclusive os que se aposentaram sob a legislação celetista, passaram a ser regidos pela mesma disciplina jurídica. A discussão sobre os direitos do servidor inativo, mesmo daqueles que se aposentaram antes da implantação do regime único, é de natureza administrativa e não previdenciária. Competência, juízo federal comum e não das varas especializadas em matéria previdenciária. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA Processo: 9604297210 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 16/10/1996 Documento: TRF400045456 Fonte DJ DATA: 20/11/1996 PÁGINA: 89119 Relator(a) JUIZ AMIR SARTI) Em face do exposto, não estando a matéria incluída na competência deste juízo e, tendo em vista a natureza do feito e em razão da economia processual, determino a devolução do feito à 4ª Vara Federal Cível de São Paulo, dando-se baixa na distribuição. Int.

## Expediente Nº 7170

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0010081-45.2007.403.6110 (2007.61.10.010081-4)** - HAMILTON LELIS ITO(SP282109 - GABRIELA LELLIS ITO SANTOS PIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000579-57.2007.403.6183 (2007.61.83.000579-8)** - ALECI ZONATTO DOS SANTOS(SP225871 - SALINA LEITE E SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0000743-22.2007.403.6183 (2007.61.83.000743-6)** - ENI FERREIRA(SP125715 - ISABEL MARIA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por estas razões, extingo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC, o pedido de pagamento de valores atrasados referente ao benefício de aposentadoria especial do segurado instituidor, Sr. José Barbosa de Souza, e, no mais JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de pagamento de valores atrasados referente à pensão por morte da autora, período de 08/2003 a 07/2004.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002074-39.2007.403.6183 (2007.61.83.002074-0)** - ORLANDO DA COSTA FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento do período especial de 09.06.1980 a 09.03.1999 (Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio), e, no mais JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo os períodos rurais de 01.01.1968 a 31.12.1972 e 01.08.1979 a 30.04.1980 e condeno o Instituto-réu a proceder à respectiva averbação.Sem custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002360-17.2007.403.6183 (2007.61.83.002360-0)** - JOSE LUIZ DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0058284-47.2007.403.6301 (2007.63.01.058284-8)** - JOSE CARLOS GEROTTO(SP171399 - NEUSA

ANTONIA ALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000927-41.2008.403.6183 (2008.61.83.000927-9)** - JOSE FRANCISCO DE SANTANA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno a autarquia-ré a averbar o período rural do autor de 01.01.64 a 31.05.75; e declaro como especiais os períodos de 01/07/75 a 15/09/82 e de 02/01/84 a 16/12/85, e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum, devendo conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 42/118.832.827-9, desde a DER de 21.10.00 ao segurado JOSÉ FRANCISCO DE SANTANA, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, observada a prescrição quinquenal, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Isento de custas. Diante da mínima sucumbência, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003625-20.2008.403.6183 (2008.61.83.003625-8)** - VALMIR BARBOSA(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo reconhecimento e declaro com tempo especial o período de 03/02/77 a 08/11/77 e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003627-87.2008.403.6183 (2008.61.83.003627-1)** - BENEDITO GOMES TAVARES(SP234721 - LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a antecipação da tutela anteriormente deferida. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003862-54.2008.403.6183 (2008.61.83.003862-0)** - JOCELIO RIBEIRO DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004528-55.2008.403.6183 (2008.61.83.004528-4)** - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de 01/10/73 a 25/01/74 e de 18/03/74 a 07/04/75, e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de

serviço comuns e proceder a pertinente averbação. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005547-96.2008.403.6183 (2008.61.83.005547-2)** - LUCINDO MOURA MANTENA(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço e declaro especiais os períodos de 14.09.1981 a 30.04.1987 e de 01.11.1988 a 13.10.1998, bem como reconheço o período rural de 01.01.1973 a 31.12.1974, e condeno o Instituto-réu a averbar o referido período rural, converter os períodos especiais em tempo de serviço comum, somá-los aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, devendo conceder ao autor LUCINDO MOURA MANTENA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (tabela de fl. 99), a contar da data do requerimento administrativo (14.01.2003), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do Código Civil), calculados mês a mês, de forma decrescente. Mantenho a decisão de fl. 179 que deferiu a antecipação da tutela, mantendo a implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil

**0007354-54.2008.403.6183 (2008.61.83.007354-1)** - JORGE VICENTE DE OLIVEIRA(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de 01.06.1977 a 21.08.1981 (BSH Continental Eletrodomésticos Ltda), de 01.06.1977 a 21.08.1981 (BSH Continental Eletrodomésticos Ltda), de 01.11.1983 a 18.08.1988 (Polibel Embalagens Ltda) e de 28.10.1988 a 05.03.1997 (Polibel/Alcan Alumínio do Brasil Ltda) e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007515-64.2008.403.6183 (2008.61.83.007515-0)** - RAMIRO RODRIGUES DE CARVALHO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS CARVALHO(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, quanto ao pedido de pagamento de valores atrasados, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO SEM O EXAME DE SEU MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e, quanto ao pedido de condenação em danos morais, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008727-23.2008.403.6183 (2008.61.83.008727-8)** - TEODOMIRO DIAS BORGES(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, EXTINGO O PROCESSO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, parágrafo 3º, do Código de processo Civil, (...)

**0008771-42.2008.403.6183 (2008.61.83.008771-0)** - TEREZA BATISTA DE OLIVEIRA(SP220758 - PAULO MAGALHAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, pelo que reconheço e declaro especial o período de 02/12/74 A 20/06/79 (Cia de Ferro da Bahia - FERRASA), e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009847-04.2008.403.6183 (2008.61.83.009847-1) - JOAO BATISTA SOBRINHO(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a concluir o procedimento de auditoria no prazo de 45 dias, uma vez constatada a regularidade da revisão do benefício pelo réu, bem assim do montante apurado, devendo referido montante ser corrigido monetariamente nos termos do artigo 175 do Decreto 3.048/99. Deixo de deferir a antecipação da tutela, diante do caráter de irreversibilidade da medida. Sem custas. Diante da sucumbência recíproca, deixo de fixar os honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010456-84.2008.403.6183 (2008.61.83.010456-2) - UBALDINO INACIO DE OLIVEIRA(SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de 26/07/73 a 04/12/81; de 06/12/82 a 30/03/85 e de 08/07/85 a 21/11/94, convertê-los em períodos comuns, somá-los aos demais períodos e conceder ao autor UBALDINO INÁCIO DE OLIVEIRA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, de acordo com a tabela supra, desde a DER de 22/11/96 (fl. 77), observada a prescrição quinquenal, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010648-17.2008.403.6183 (2008.61.83.010648-0) - ANTONIO MONCAO DA SILVA(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, (...)

**0013145-04.2008.403.6183 (2008.61.83.013145-0) - GILBERTO EDUARDO FRADE(SP241865 - PRISCILA CRISTINA FRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000187-49.2009.403.6183 (2009.61.83.000187-0) - VICENTE DONIZETE FERNANDES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a restabelecer ao autor VICENTE DONIZETE FERNANDES o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, NB 42/117.005.980-2, nos termos vigentes antes da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, a contar da DER de 26/09/00 (fl. 24), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos a título de aposentadoria no período, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000776-41.2009.403.6183 (2009.61.83.000776-7) - ANTONIO DE OLIVEIRA BARROS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE os pedidos da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, relator Ministro Sepúlveda Pertence). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005073-91.2009.403.6183 (2009.61.83.005073-9) - MARIA WOLCOF KALLAUR(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a concluir o procedimento de auditoria no prazo de 45 dias, devendo tais valores ser liberados, como decorrência lógica do princípio da legalidade, vez que já constatada a regularidade da revisão do benefício pelo réu (fls. 166/179), bem assim do montante apurado, devendo referido montante ser corrigido monetariamente nos termos do artigo 175 do Decreto 3.048/99, observada a prescrição quinquenal. Deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela, diante do caráter de irreversibilidade da medida. Sem custas. Diante da sucumbência recíproca, deixo de fixar os honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013466-05.2009.403.6183 (2009.61.83.013466-2) - JAIR CARDOSO DE LIMA(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Diante das informações e documentos de fls. 284/383 notifique-se eletronicamente a ADJ para que cumpra a decisão de fls. 275/280 mantendo a tutela concedida pelo Egrégio Tribunal Federal nos autos de n. 0015670-10.2010.403.0000 (fl. 262) nos seus exatos termos, conforme notificação de n. 1349/2011 (fls. 264/265). Instrua a referida notificação com cópias de fls. 233/234, 262, 264/265, 275/280. 2. Intime-se o INSS da sentença de fls. 275/278, bem como da presente decisão para que adote as medidas cabíveis para seu fiel cumprimento e apresente, se o caso, os esclarecimentos necessários. 3. Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração (fls. 384/387). Int.

**0016712-09.2009.403.6183 (2009.61.83.016712-6) - HILDA ARAUJO DE CARVALHO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

**0000921-29.2011.403.6183 - TEREZA APARECIDA DOS SANTOS DUTRA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006158-78.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012299-60.2003.403.6183 (2003.61.83.012299-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X OSWALDO RUARO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)**

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 117.322,39 (cento e dezessete mil, trezentos e vinte e dois reais e trinta e nove centavos), atualizado para novembro de 2009. Ressalto, todavia, que deve ser descontado dessa quantia o valor incontroverso já recebido pelo exequente nos autos principais, conforme decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento n. 0036440-24.2010.4.03.0000, que deu provimento ao referido recurso e determinou a expedição de ofício requisitório quanto ao valor incontroverso da presente execução (R\$ 95.717,27 - fls. 150/155 dos autos principais). Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença não

sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004338-19.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006448-69.2005.403.6183 (2005.61.83.006448-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA SANTANA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo embargante, no valor de R\$ 68.027,76 (sessenta e oito mil, vinte e sete reais e setenta e seis centavos), atualizado para julho de 2012. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de estabelecer honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008235-55.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001036-21.2009.403.6183 (2009.61.83.001036-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NILSON DE OLIVEIRA(SP162209 - ROBSON PRUDENCIO GOMES)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Isto posto, REJEITO os Embargos à Execução, em face da sua intempestividade, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de estabelecer honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **6ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Expediente Nº 1075**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004781-07.2009.403.6119 (2009.61.19.004781-5)** - ANA MARIA DA CONCEICAO LEITE(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Republique-se o r. despacho de fl. 346 e verso, com urgência. Após cumpridas as determinações contidas no referido despacho, dê-se ciência às partes e tornem conclusos para sentença. Intime-se. Despacho de fl. 346 e verso: Convento o julgamento em diligência, uma vez que o juízo não pode ser mero espectador da atividade probatória das partes (art. 130 do CPC), principalmente quando o demandante insiste em não formar o convencimento do juízo. Assim, para que não haja prejuízo às partes litigantes, determino a expedição de ofício à Manuel Antônio & Cia. para que encaminhe cópia da ficha de registro de empregados, no prazo de 15 dias, devendo pesquisar-se o endereço nos cadastros públicos. Pesquise-se, outrossim, o endereço do empregador doméstico Miguel do Nascimento Franzin, com as informações constantes do autos, para que declare o período de trabalho da autora, expedindo-se mandado de intimação. Expeça-se ofício ao INSS para que encaminhe cópia integral do processo administrativo, em 30 (trinta) dias. Com a juntada dos documentos, dê-se ciência às partes e tornem conclusos para sentença. Int.

## **7ª VARA PREVIDENCIARIA**

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**  
**Juíza Federal Titular**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016943-37.1989.403.6183 (89.0016943-2)** - PEDRO JOSE RIBEIRO X MARIA JOSE MEDEIROS DA SILVA X ARCANJO BISPO SALES(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO E SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0016943-37.1989.4.03.6183PARTE AUTORA: PEDRO JOSÉ RIBEIRO MARIA JOSÉ MEDEIROS DA SILVA ARCANJO BISPO SALES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DIOGO NAVES MENDONÇAS SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por PEDRO JOSÉ RIBEIRO, portador da cédula de identidade RG nº. 14.776.558, inscrito no CPF/MF sob o nº. 607.009.128-00; MARIA JOSÉ MEDEIROS DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº. 18.165.310-2 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 060.607.518-65 e ARCANJO BISPO SALES, portador da cédula de identidade RG nº. 3.237.884, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendiam os autores a revisão dos seus benefícios previdenciários. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932). DISPOSITIVO Tendo em vista as sentenças de fls. 36/37 e 185/189, o acórdão de fls. 54/58, a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 190/191 - transitada em julgado em 12-01-2012, os extratos de pagamento das requisições de pequeno valor de fls. 235, 236 e 237, bem como a ausência de manifestação dos requerentes após devidamente intimados do teor do despacho de fls. 238, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001213-29.2002.403.6183 (2002.61.83.001213-6)** - JOSE MARIA DE SOUZA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ MARIA DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº 10.617.292 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 947.109.108-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia o autor o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade rural, bem como em atividade urbana especial, para efeito de concessão em seu favor de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932). DISPOSITIVO Tendo em vista a sentença de fls. 272/277, a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 297/300 - transitada em julgado em 15-07-2011, a apresentação de cálculos pelo INSS às fls. 309/316, a homologação dos referidos cálculos às fls. 318 tendo em vista o silêncio da parte autora quanto aos mesmos, os extratos de pagamento das requisições de pequeno valor de fls. 326 e 327, bem como a ausência de manifestação da requerente após devidamente intimada do teor do despacho de fls. 328, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012769-18.2008.403.6183 (2008.61.83.012769-0)** - ANA LUCIA PEZZUTTI(RJ080035 - MARILUCE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENOLINA BATISTA NEIVA(SP209480 - DANIEL CELESTINO DE SOUZA)

Vistos, em sentença. RELATÓRIO GENOLINA BATISTA NEIVA, portadora da cédula de identidade RG nº 9.781.022 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 051.218.288-45, corrê na ação ajuizada por ANA LÚCIA PEZZUTI, portadora da cédula de identidade RG nº 26.534.277-6 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 206.036.300-49. Visa a parte autora, com a postulação, a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu

companheiro, FRANCISCO CÂNDIDO FILHO, em 05-09-2008. Menciona protocolo, na seara administrativa, de pedido de benefício de pensão por morte, em 16-10-2008 (DER) - NB 147.954.144-0. Insurge-se contra o indeferimento de seu pleito motivado pela falta de qualidade de segurado do de cujus. Informa que fora administrativamente concedido em 04-11-2008, a Sra. GENOLINA BATISTA NEIVA, o benefício perseguido, na condição de esposa. Aponta, porém, a existência de ação de divórcio consensual entre o de cujus e a corré, homologada por sentença em 12-05-2005, bem como de processo de reconhecimento da união estável que mantinha a autora com aquele. Pleiteia também, por essa razão, a apuração de irregularidades no benefício concedido a Sra. GENOLINA BATISTA NEIVA. Houve julgamento de procedência do pedido de concessão do benefício de pensão por morte à autora a contar do primeiro requerimento administrativo, tendo sido extinto, porém, o processo sem resolução do mérito relativamente ao pleito de constatação de irregularidades no benefício de nº 145.537.611-3, conforme previsão do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil (fls. 312/317). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela corré, Sra. GENOLINA BATISTA NEIVA (fl. 319/320). Aponta não ter sido apreciado o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita formulado na defesa que apresentou. Defende, assim, haver omissão no julgado. Requer, por fim, que os embargos sejam conhecidos e providos. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela corré, Sra. GENOLINA BATISTA NEIVA, em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, verifico a existência de omissão na fundamentação da sentença, tal como apontado pela embargante, e passo a saná-la nos seguintes termos, in verbis: Inicialmente, defiro a corré, Sra. GENOLINA BATISTA NEIVA, os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela corré, Sra. GENOLINA BATISTA NEIVA, para o fim específico de suprir a omissão encontrada, devendo constar ainda, via de consequência, a seguinte alteração na parte dispositiva da sentença: O pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença, deverá ser suportado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, observada a hipótese prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado. Anote-se no livro de registro de sentenças (grifei). Além da parte dispositiva, deve-se considerar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à senhora GENOLINA BATISTA NEIVA, em consonância com a Lei nº 1.060/50. No mais, mantenho a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por GENOLINA BATISTA NEIVA, portadora da cédula de identidade RG nº 9.781.022 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 051.218.288-45, corré na ação ajuizada por ANA LÚCIA PEZZUTI, portadora da cédula de identidade RG nº 26.534.277-6 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 206.036.300-49. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015260-61.2009.403.6183 (2009.61.83.015260-3) - SILVANA FLORENTINA DOS SANTOS (SP211969 - TEOBALDO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos, em sentença. RELATÓRIO SILVANA FLORENTINA DOS SANTOS UREL, portadora da Cédula de Identidade RG nº 18.173.826-0 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 107.040.878-63, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida restabelecer benefício por incapacidade - auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Pede, também, a correção monetária dos valores e a incidência de juros legais, bem como a condenação do INSS ao pagamento de indenização no importe de 100 (cem) salários mínimos a título de danos morais. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 40/55) Houve apresentação de réplica às fls. 58/61. Decidiu-se pela parcial procedência do pedido (fls. 110/118). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela autarquia-ré (fls. 123/135). Alega o embargante que o julgado padece de contradição, em razão de ter-lhe determinado que procedesse ao cálculo dos valores devidos ao autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado. Sustenta, também, que houve erro na parte dispositiva em face da condenação em honorários uma vez que o pedido foi julgado parcialmente procedente, devendo ocorrer a reciprocidade da sucumbência. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela autarquia-ré em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. Analisando os autos, com relação à fixação de honorários, verifico o vício apontado e passo a saná-lo. Onde se lê: Em sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, condeno o réu somente ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (artigo 20, 2º e 3º, do CPC e súmula 111 do STJ). Deverá passar a constar: Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no

art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Quanto ao prazo fixado para apresentação de cálculos, não assiste razão à embargante. Verifico que não há na r. sentença recorrida qualquer omissão, contradição, obscuridade ou dúvida a serem supridas via Embargos de Declaração. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo quanto ao prazo concedido para a elaboração dos cálculos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, uma vez que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes, com o específico fim de satisfazer ao prequestionamento. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.** I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais) **DISPOSITIVO** Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Acolho, em parte, os embargos de declaração interpostos apenas para suprir a omissão em relação à fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, mantendo, no mais, a sentença tal como fora lançada. Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado. Anote-se no livro de registro de sentenças (grifei). Refiro-me aos embargos opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na ação proposta em face de **SILVANA FLORENTINA DOS SANTOS UREL**, portadora da Cédula de Identidade RG nº 18.173.826-0 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 107.040.878-63. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0017605-97.2009.403.6183 (2009.61.83.017605-0) - ISRAEL PAMPLONA DA SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Esclareça o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, por qual motivo concedeu ao autor o benefício previdenciário NB 42/130.656.509-7 considerando como tempo de serviço apenas 32 anos, 09 meses e 05 dias se apurou, de acordo com os cálculos constantes no documento de fls. 51/52, que o autor teria 34 anos, 01 mês e 05 dias de tempo de contribuição comum na data de entrada do requerimento administrativo (DER: 21-08-2003). No mesmo prazo, traga aos autos o resumo da contagem do referido benefício, especificando de forma clara quais períodos de labor considerou especiais ou não, e a razão de eventualmente não tê-lo feito. Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos.

**0004856-14.2010.403.6183 - SIDNEY GERALDO DE OLIVEIRA (SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** SIDNEY GERALDO DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 36.555.496-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 047.295.126-26, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida restabelecer benefício por incapacidade - auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Pede, também, a correção monetária dos valores e a incidência de juros legais, bem como a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de danos morais. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 310/326) Houve apresentação de réplica às fls. 342/343. Decidiu-se pela parcial procedência do pedido (fls. 370/376). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela autarquia-ré (fls. 381/388). Alega o

embargante que o julgado padece de contradição, em razão de ter-lhe determinado que procedesse ao cálculo dos valores devidos ao autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado. Sustenta, também, que houve erro na parte dispositiva em face da condenação em honorários uma vez que o pedido foi julgado parcialmente procedente, devendo ocorrer a reciprocidade da sucumbência. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela autarquia-ré em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. Analisando os autos, com relação à fixação de honorários, verifico o vício apontado e passo a saná-lo. Onde se lê: Em sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, condeno o réu somente ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (artigo 20, 2º e 3º, do CPC e súmula 111 do STJ). Deverá passar a constar: Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Quanto ao prazo fixado para apresentação de cálculos, não assiste razão à embargante. Verifico que não há na r. sentença recorrida qualquer omissão, contradição, obscuridade ou dúvida a serem supridas via Embargos de Declaração. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo quanto ao prazo concedido para a elaboração dos cálculos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, uma vez que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes, com o específico fim de satisfazer ao prequestionamento. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais) DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Acolho, em parte, os embargos de declaração interpostos apenas para suprir a omissão em relação à fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, mantendo, no mais, a sentença tal como fora lançada. Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado. Anote-se no livro de registro de sentenças (grifei). Refiro-me aos embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na ação proposta em face de SIDNEY GERALDO DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 36.555.496-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 047.295.126-26. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009326-88.2010.403.6183** - PEDRO BOHT (SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, ao tempo em que confirmo os efeitos da antecipação de tutela, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, CPC, para condenar o INSS a:- implantar o benefício de pensão por morte em favor do autor desde a data do requerimento administrativo (17/06/2010), conforme solicitado na petição inicial;- Pagar as parcelas devidas até a data imediatamente anterior à efetivação da liminar de antecipação dos efeitos da tutela (...);

**0002284-51.2011.403.6183 - ADRIANA FERREIRA DE ARAUJO(SP115472 - DALETE TIBIRICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

7ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos nº 0002284-51.2011.403.6183 (sentença tipo A) Parte autora: ADRIANA FERREIRA DE ARAÚJO Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juiz Federal Substituto: DIOGO NAVES MENDONÇA Vistos em sentença. I - RELATÓRIO ADRIANA FERREIRA DE ARAÚJO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, inicialmente, a concessão de auxílio-doença, e posterior concessão de aposentadoria por invalidez. Argumenta, em apertada síntese, que se encontra acometida por doenças que a incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas. Alega ter recebido auxílio-doença entre 2004 e 2010, com períodos de interrupção. Pontifica que, conquanto ainda preencha os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença, a autarquia previdenciária se nega a concedê-lo (fls. 02-04). A peça exordial veio acompanhada dos documentos de fls. 07-238. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida (fl. 241). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 244-252. Alegou a autarquia previdenciária, em epítome, a ausência, no caso em tela, dos requisitos que autorizam a concessão do benefício pretendido. A parte autora apresentou réplica às fls. 257-259. Após requerimento realizado pela autora (fl. 260), este Juízo deferiu a produção de prova pericial nas especialidades cardiologia, clínica geral e neurologia às fls. 261-262, tendo os respectivos laudos sido juntados às fls. 267-270, bem como às fls. 271-282. Instada a se manifestar acerca do laudo pericial, a parte impugnou os laudos periciais apresentados, requerendo que fossem realizados esclarecimentos pelos peritos (fl. 288). Acompanharam a petição os documentos de fls. 289-298. Fora colacionado aos autos, ainda, pela parte autora o documento de fl. 301. Determinada a realização de esclarecimentos pelo perito judicial (fl. 299), este apresentou esclarecimentos às fls. 302-304. Intimada acerca da manifestação em questão, requereu a parte autora a realização de novos esclarecimentos (fl. 306), tendo sido tal pleito indeferido por este Juízo (fl. 308). A autarquia previdenciária, a seu turno, apresentou ciência acerca do laudo pericial apresentado (fl. 307). É o relato do necessário. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme prevê a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. Especificamente no que se refere ao caso dos autos, os laudos periciais juntados aos autos às fls. 267-270, bem como às fls. 271-282, concluíram pela ausência de incapacidade laborativa. O perito Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialista em neurologia, foi categórica ao afirmar que está caracterizada situação de capacidade da parte para o trabalho (vide respostas ao quesitos do juízo à fl. 269). No mesmo sentido foi a conclusão à que chegou o perito Roberto Antonio Fiore, especialista em clínica médica e cardiologia. Com efeito, o auxiliar do Juízo também pontificou a inexistência de incapacidade laborativa da parte autora (vide conclusão à fl. 280). Importante lembrar, nesse passo, que os benefícios previdenciários não foram concebidos pela ordem jurídica para a cobertura de doenças, mas sim de incapacidade laborativa. Por isso, não basta prova de que há uma doença e seu tratamento. A prova pericial fora regularmente realizada, sendo certo que os documentos médicos acostados pela parte autora não possuem o condão de infirmar a conclusão a que chegou o profissional de confiança deste Juízo. Demonstrada, assim, a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito da presente demanda e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003099-48.2011.403.6183 - BENEDITO ADEMIR COSTA X ODAIR DE ABREU X WILSON PIRES DE AZEVEDO X SERGIO PEDRO ALVES BATISTA X VICENTE DE PAULO SANTIAGO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0003099-48.2011.4.03.6183AÇÃO DE REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: BENEDITO ADEMIR COSTA ODAIR DE ABREU WILSON PIRES DE AZEVEDO SERGIO PEDRO ALVES BATISTA VICENTE DE PAULO SANTIAGO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZ FEDERAL SUBSTITUTO DIOGO NAVES MENDONÇA SENTENÇA Vistos em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por BENEDITO ADEMIR COSTA, portador da cédula de identidade RG nº. 3.241.597-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 571.420.508-10; ODAIR DE ABREU, portador da cédula de identidade RG nº. 5.059.734-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 689.809.818-72; WILSON PIRES DE AZEVEDO, portador da cédula de identidade RG nº. 924.009 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 571.754.468-53; SERGIO PEDRO ALVES BATISTA, portador da cédula de identidade RG nº. 5.181.300 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 605.460.508-91 e VICENTE DE PAULO SANTIAGO, portador da cédula de identidade RG nº. 6.772.075 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 525.760.278-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendem que autarquia previdenciária seja compelida a rever suas respectivas aposentadorias. Pleiteiam a revisão dos benefícios previdenciários, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Com a inicial, juntaram instrumento de procuração e documentos (fls. 15/46). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a emenda da inicial à fl. 49. Houve a emenda da inicial às fls. 51, 52, 53, 54/66. Proferida sentença de extinção do processo sem resolução do mérito à fl. 68, em face da qual a parte autora opôs embargos de declaração (fls. 71/125). Os embargos de declaração opostos pela parte autora foram acolhidos para o fim de determinar o prosseguimento do feito (fls. 127/132). Remetidos os autos à Contadoria do juízo em atendimento à determinação judicial, anexou-se parecer às fls. 136/145, com manifestação da parte autora às fls. 150/229. Citado, o INSS deixou de apresentar contestação, razão pela qual este Juízo o decretou revel à fl. 231, deixando de aplicar-lhe os efeitos da revelia diante da indisponibilidade dos bens públicos. Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de reajuste de benefício previdenciário. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º, da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se trata de um reajuste propriamente dito e sim de uma readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao

exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios.Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas:1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois, se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado.3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado.Analisando-se o parecer contábil produzido nos autos, que passa a fazer parte integrante desta sentença, e considerando-se o caso concreto, verifica-se que a limitação ao teto foi devidamente recuperada quando do primeiro reajuste (vide fls. 136-145), não havendo diferenças a pagar em favor dos autores (fl. 136). Consequentemente, não há direito ao que fora postulado nos autos.DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pelos autores BENEDITO ADEMIR COSTA, portador da cédula de identidade RG nº. 3.241.597-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 571.420.508-10; ODAIR DE ABREU, portador da cédula de identidade RG nº. 5.059.734-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 689.809.818-72; WILSON PIRES DE AZEVEDO, portador da cédula de identidade RG nº. 924.009 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 571.754.468-53; SERGIO PEDRO ALVES BATISTA, portador da cédula de identidade RG nº. 5.181.300 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 605.460.508-91 e VICENTE DE PAULO SANTIAGO, portador da cédula de identidade RG nº. 6.772.075 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 525.760.278-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Sem condenação em custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução fica suspensa diante do previsto nos artigos 11, 2º, e 12, da Lei 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

**0006861-72.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002007-35.2011.403.6183) HAROLDO REIS PEREIRA(SP298424 - LUCAS MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0006861-72.2011.4.03.6183PARTE AUTORA: HAROLDO REIS PEREIRAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZ FEDERAL SUBSTITUTO DIOGO NAVES MENDONÇASENTEÇA (TIPO C)Vistos, em sentença.Cuidam os autos de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário, formulado por HAROLDO REIS PEREIRA, portador da cédula de identidade RG nº. 7.834.262-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 578.844.808-59, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer a condenação da autarquia previdenciária a restabelecer-lhe em definitivo o benefício de aposentadoria NB 147.466.976-7, cessado administrativamente em 30-04-2010 (DCB). Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos.Constam dos autos cópias da sentença, da certidão de trânsito em julgado e do despacho proferidos nos autos da Ação Cautelar Inominada nº. 0002007-35.2011.4.03.6183 às fls. 13/15. Também constam dos autos cópias da decisão que deferiu a antecipação da tutela e da petição inicial do processo nº. 0005550-46.2011.4.03.6183 (fls. 122/131). Foi postergada a análise da prevenção para o momento da prolação da sentença (fls. 144). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 147/173).Inicialmente, os autos foram distribuídos ao Juízo desta 7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, que declinou a competência para o Juizado Especial Federal em razão do valor atribuído à causa pelo autor. Posteriormente, embasado em parecer contábil, o Juízo da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo encaminhou os presentes autos, reenumerados, à presente Vara, sem suscitar conflito de competência em atenção ao princípio da celeridade processual (fls. 205/206). Cientificadas as partes da redistribuição do feito a esta Vara Previdenciária, foram ratificados os atos praticados e determinou-se às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir. Decorrido in albis o prazo concedido.Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir.Cuida-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário.Analisando o termo indicativo de possibilidade de prevenção, observo que o Processo nº. 0005550-46.2011.4.03.6183, que tramitou perante esta 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, possui as mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir destes autos, encontrando-se, ainda, em fase de apreciação de recurso de apelação (vide fls. 114-124 e documentos anexos, que passam a compor esta sentença). A hipótese, assim, é de litispendência, impondo-se a extinção do presente processo, sem resolução do mérito, uma vez que a parte autora está exercendo o seu direito de ação para discutir a matéria perante o Poder Judiciário em outro processo.Faço constar que, não obstante a presente ação tenha sido ajuizada antes daquela atinente aos autos nº 0005550-46.2011.4.03.6183, é de rigor a extinção sem apreciação do mérito deste feito. É que o processo nº 0005550-46.2011.4.03.6183 foi sentenciado com enfrentamento do mérito, tendo havido, inclusive, antecipação dos efeitos da tutela.Nesse ponto, entendo aplicável, por analogia, o verbete nº 235 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado). A razão a justificar a extinção deste feito (não obstante tenha sido ajuizado antes) é exatamente aquela que serviu de substrato ao mencionado enunciado sumular, qual seja, a prolação de sentença em um dos processos deve ser prestigiada na ordem processual civil.Por todo o exposto, em razão da litispendência, extingo o presente processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Determino que do conteúdo desta decisão seja oficiado o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (autos nº 0005550-46.2011.403.6183, em grau recursal - vide extratos anexos).Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0007865-47.2011.403.6183** - DAVID OLIVEIRA TIBURCIO(SP185110A - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0007865-47.2011.4.03.6183PEDIDO DE REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIOPARTE AUTORA: DAVID DE OLIVEIRA TIBURCIO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZ FEDERAL SUBSTITUTO: DIOGO NAVES MENDONÇASENTEÇA Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por DAVID DE OLIVEIRA TIBURCIO, portador da cédula de identidade RG nº. 4.137.543-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 206.552.748-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício.Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria especial, com data de início em 01-02-1991 (DIB), benefício nº 46/088.274.990-0. Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003.Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 15/37).Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 40.A parte autora emendou a inicial às fls. 42/43, em cumprimento ao despacho de fls. 40. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou contestação. Preliminarmente arguiu falta de interesse de agir da parte autora. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 48/54). Em 08-03-2013 o julgamento do feito foi convertido em diligência em razão da necessidade de perícia contábil (fls. 56/59). Consta dos autos parecer elaborado pela contadoria judicial (fls. 61/68), com manifestação do INSS à fl. 72. Vieram os

autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. A preliminar de ausência de interesse de agir confunde-se com o mérito e será com ele analisada. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não

ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos, que passa a fazer parte integrante desta sentença, e considerando-se o caso, verifica-se que há diferenças a serem calculadas (fls. 61/68). DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pelo autor, DAVID DE OLIVEIRA TIBURCIO, portador da cédula de identidade RG nº. 4.137.543-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 206.552.748-04, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pelo autor, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, de forma que a renda mensal atual de seu benefício nº 088.274.990-0 passe a R\$ 3.749,50 (três mil setecentos e quarenta e nove reais e cinquenta centavos), em maio de 2013; b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, acumuladas em: R\$ 69.140,08 (sessenta e nove mil, cento e quarenta reais e oito centavos), conforme cálculos da Contadoria Judicial atualizados até julho de 2011, respeitada a prescrição quinquenal, bem como as parcelas que se venceram no decorrer da lide até o pagamento, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009600-18.2011.403.6183** - MARIA HELENA CESARIO DE MELO ROSA DA SILVA (SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
7ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos nº 0009600-18.2011.403.6183 (sentença tipo A) Parte autora: MARIA HELENA CESÁRIO DE MELO ROSA SILVA Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juiz Federal Substituto: DIOGO NAVES MENDONÇA Vistos em sentença. I - RELATÓRIO MARIA HELENA CESÁRIO DE MELO ROSA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, inicialmente, a concessão de auxílio-doença, e posterior concessão de aposentadoria por invalidez. Argumenta, em apertada síntese, que se encontra acometida por doenças que a incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas. Alega ter recebido auxílio-doença nos anos de 2006 e 2007. Pontifica que, conquanto ainda preencha os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença, a autarquia previdenciária se nega a concedê-lo (fls. 02-05). A peça exordial veio acompanhada dos documentos de fls. 10-321. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de emenda à peça exordial pela parte autora (fl. 309). A parte autora realizou o aditamento à petição inicial às fls. 313-314, com a juntada dos documentos de fls. 315-321. Este juízo indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela à fl. 322. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 328-331. Alegou a autarquia previdenciária, em epitome, a ausência, no caso em tela, dos requisitos que autorizam a concessão do benefício

pretendido. A parte autora apresentou réplica às fls. 257-259. Após requerimento realizado pela autora (fl. 332), este Juízo deferiu a produção de prova pericial nas especialidades ortopedia e psiquiatria às fls. 335-336, tendo os respectivos laudos sido juntados às fls. 342-349, bem como às fls. 350-353. Instada a se manifestar acerca do laudo pericial, a parte impugnou os laudos periciais apresentados, requerendo que fosse realizada nova perícia (fls. 361-374), tendo sido tal pleito, contudo, indeferido (fl. 376). É o relato do necessário. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme prevê a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. Especificamente no que se refere ao caso dos autos, os laudos periciais juntados aos autos às fls. 342-349, bem como às fls. 350-353, concluíram pela ausência de incapacidade laborativa. O perito Wladiney Monte Rubio Vieira, especialista em ortopedia e traumatologia, foi categórico ao afirmar que está caracterizada situação de capacidade da parte para o trabalho (vide conclusão à fl. 346). No mesmo sentido foi a conclusão à que chegou a perita Thatiane Fernandes da Silva, especialista psiquiatria. Com efeito, a auxiliar do Juízo também pontificou a inexistência de incapacidade laborativa da parte autora (vide respostas aos quesitos deste juízo à fl. 352). Importante lembrar, nesse passo, que os benefícios previdenciários não foram concebidos pela ordem jurídica para a cobertura de doenças, mas sim de incapacidade laborativa. Por isso, não basta prova de que há uma doença e seu tratamento. A prova pericial fora regularmente realizada, sendo certo que os documentos médicos acostados pela parte autora não possuem o condão de infirmar a conclusão a que chegou o profissional de confiança deste Juízo. Demonstrada, assim, a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito da presente demanda e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011483-97.2011.403.6183 - IVONE PINHO ALVES (SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0011483-97.2011.4.03.6183 PARTE AUTORA: IVONE PINHO ALVES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSAÇÃO DE CONCESSÃO OU RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DIOGO NAVES MENDONÇA SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido formulado por IVONE PINHO ALVES, portadora da cédula de identidade RG nº 13.426.334 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 111.224.198-13, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a restabelecer o benefício de auxílio-doença e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez ou de auxílio-acidente. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 20/59). Indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela e foram concedidas as benesses da gratuidade da justiça às fls. 62. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 64/69. A réplica foi ofertada às fls. 72/76. Designou-se a realização de prova pericial pelo Dr. Roberto Antônio Fiore para o dia 15-08-2013 às 07h00min e pelo Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira para o dia 28-08-2013 às 10h30min. Embora devidamente intimada para tanto, a autora não compareceu às perícias médicas, conforme declarações dos experts do juízo às fls. 85 e 86. Intimou-se a parte autora, na pessoa do seu patrono, para que se manifestasse quanto aos documentos de fls. 85/86, e justificasse e comprovasse documentalmente seu não comparecimento às perícias médicas. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Analisando os autos, verifico que a autora deixou de comparecer às perícias médicas agendadas para o dia 15-08-2013 e 28-08-2013, caracterizando-se a falta de interesse de agir superveniente. Nesse diapasão, em face da inércia da parte, que não apresentou qualquer justificativa plausível de suas ausências a este juízo, em cumprimento ao despacho de fl. 87, não há dúvida de que perdera o interesse no presente feito, ficando descaracterizado, na espécie, o direito de ação. III - DISPOSITIVO Diante disso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267 VI, do Código de Processo Civil. Sem

condenação em custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012030-40.2011.403.6183** - MARIA DO CARMO TORRES DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO MARIA DO CARMO TORRES DA SILVA, nascida em 05-06-1950, portadora da cédula de identidade RG nº 21.740.529-0 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 081.240.938-81, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer a condenação do INSS a adequar a renda mensal do seu benefício de Pensão por Morte NB 143.962.138-9, concedido em 22-11-2007 (DIB), decorrente da aposentadoria especial NB 086.119.322-9, ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº. 20, de 15-12-1998 e nº. 41, de 19-12-2003. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 28. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 30/54, sustentando a total improcedência do pedido. Houve a apresentação de réplica às fls. 56/63. Proferida sentença de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido (fls. 66/72), sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora às fls. 75/92. Em 27-08-2013, determinou-se a conversão do julgamento dos embargos em diligência, para elaboração de parecer pela contadoria judicial (fls. 94/95). Consta dos autos parecer contábil às fls. 96/102. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, verifico haver omissão na sentença, já que não observada a data de início do benefício NB 086.119.322-9, que originou a pensão por morte da autora. Assim, com fulcro no artigo 463, inciso II, do Código de Processo Civil, altero a fundamentação e o dispositivo da sentença de fls. 66/72, nos seguintes termos, in verbis: Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cuida-se de ação de reajustamento de benefício previdenciário. No que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos: Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994 Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994 Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Da conjugação dos dois dispositivos não resta qualquer dúvida a respeito do procedimento que deve ser adotado no cálculo do reajuste do benefício, ficando clara a base sobre a qual deve incidir o índice. Trata-se de hipótese de incidência sobre, repita-se, o valor do benefício em manutenção. Dessa forma, nos casos de benefícios abrangidos pelas Leis nº 8.870/94 e Lei nº 8.880/94, a base de cálculo para aplicação do teto-índice é a renda mensal inicial, no qual já houve a limitação do teto. Assim, a tese ora ventilada encontra óbice na literalidade dos dispositivos legais que regem o tema e, portanto, não deve ser aceita. Quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, o tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o

valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em

manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos, que passa a fazer parte integrante desta sentença, e considerando-se o caso, verifica-se que há diferenças a serem calculadas (fls. 96/102). **DISPOSITIVO** Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela autora, MARIA DO CARMO TORRES DA SILVA, nascida em 05-06-1950, portadora da cédula de identidade RG nº 21.740.529-0 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 081.240.938-51, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pela autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, de forma que a renda mensal atual de seu benefício nº 143.962.138-9 passe a R\$ 3.252,64 (três mil, duzentos e cinquenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), em setembro de 2013; b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, acumuladas em: R\$ 75.488,72 (setenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e setenta e dois centavos), conforme cálculos da Contadoria Judicial atualizados até outubro de 2011, respeitada a prescrição quinquenal, bem como as parcelas que se venceram no decorrer da lide até o pagamento, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Em sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, condeno o réu somente ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (artigo 20, 2º e 3º, do CPC e súmula 111 do STJ). Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora, dando-lhes provimento para alterar a fundamentação e dispositivo da sentença proferida às fls. 66/72, e julgar parcialmente procedente o pedido formulado pela autora. Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado. Anote-se no livro de registro de sentenças (grifei). Refiro-me aos embargos opostos por MARIA DO CARMO TORRES DA SILVA, nascida em 05-06-1950, portadora da cédula de identidade RG nº 21.740.529-0 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 081.240.938-81, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013305-24.2011.403.6183 - ADEMIR MULERO (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X NELIO AMIEIRO GODOI (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0013305-24.2011.4.03.6183 PARTE AUTORA: ADEMIR MULERO NELIO AMIEIRO GODOI PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DIOGO NAVES MENDONÇA SENTENÇA Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por ADEMIR MULERO, portador da cédula de identidade RG nº. 4.568.551-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 127.064.698-20 e NELIO AMIEIRO GODOI, portador da cédula de identidade RG nº. 4.297.139-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 047.285.728-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendem que autarquia previdenciária seja compelida a rever seus benefícios. Citam a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria especial, NB 088.348.644-0, com data de início em 14-05-1991 (DIB), em favor de ADEMIR MULERO e a aposentadoria especial, NB 067.207.566-0, com data de início em 24-03-1995, em favor de NELIO AMIEIRO GODOI. Pleiteiam a revisão de benefícios previdenciários, mediante adequação dos valores recebidos ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Com a inicial, os autores juntaram instrumento de procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 33. Em 29-02-2012 foi proferida sentença pela MMa. Juíza Federal Substituta, Dra. Fabiana Alves Rodrigues, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do

artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (fls. 34). Em face à sentença de fls. 34 a parte autora opôs embargos de declaração (fls. 37/69). Em 30-11-2012 a MMa. Juíza Federal Substituta Dra. Fabiana Alves Rodrigues, proferiu sentença acolhendo os embargos de declaração opostos pela parte autora, para determinar o processamento do feito com o encaminhamento dos autos à contadoria para apuração de eventuais diferenças quanto à revisão pleiteada para os benefícios constantes às fls. 40 e 55, bem como para apuração do valor da causa. Consta dos autos parecer contábil às fls. 77/87. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou contestação às fls. 91/121, pugnando pela total improcedência do pedido. Houve a apresentação de réplica às fls. 124/131. Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS

**BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO -** A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos, que passa a fazer parte integrante desta sentença e considerando-se o caso, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor dos autores (vide fls. 77-87). **DISPOSITIVO** Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pelos autores ADEMIR MULERO, portador da cédula de identidade RG nº. 4.568.551-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 127.064.698-20 e NELIO AMIEIRO GODOI, portador da cédula de identidade RG nº. 4.297.139-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 047.285.728-20, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor dos benefícios titularizados pelos autores, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16/12/1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31/12/2003, de forma que a renda mensal atual de seu benefício passe a: R\$ 3.161,45 (três mil, cento e sessenta e um reais e quarenta e cinco centavos), em maio de 2013, em favor de Ademir Mulero; R\$ 3.312,23 (três mil, trezentos e doze reais e vinte e três centavos), em maio de 2013, em favor de Nelio Amieiro Godoi; b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, acumuladas em: R\$13.060,22 (treze mil, sessenta reais e vinte e dois centavos), em favor de Ademir Mulero; R\$21.189,74 (vinte e um mil, cento e oitenta e nove reais e setenta e quatro centavos), em favor de Nelio Amieiro Godoi, conforme cálculos da Contadoria Judicial atualizados até 11/2011, respeitada a prescrição quinquenal, bem como as parcelas que se venceram no decorrer da lide até o pagamento, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001610-39.2012.403.6183 - FATIMA MARIA FERNANDES BARBOSA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** FÁTIMA MARIA FERNANDES BARBOSA, portadora da Cédula de Identidade RG nº 15.692.475-4 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 176.831.653-87, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida restabelecer benefício por incapacidade - auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 58/63). Decidiu-se pela procedência do pedido (fls. 87/92). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela autarquia-ré (fls. 97/104). Alega o

embargante que o julgado padece de contradição, em razão de ter-lhe determinado que procedesse ao cálculo dos valores devidos ao autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. **MOTIVAÇÃO** Cuida-se de embargos de declaração opostos pela autarquia-ré em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. Quanto ao prazo fixado para apresentação de cálculos, não assiste razão à embargante. Verifico que não há na r. sentença recorrida qualquer omissão, contradição, obscuridade ou dúvida a serem supridas via Embargos de Declaração. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo quanto ao prazo concedido para a elaboração dos cálculos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, uma vez que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes, com o específico fim de satisfazer ao prequestionamento. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais) Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na ação proposta em face de **FÁTIMA MARIA FERNANDES BARBOSA**, portadora da Cédula de Identidade RG nº 15.692.475-4 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 176.831.653-87. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**0003792-95.2012.403.6183 - JOSE WALDEMAR NARESSI (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por **JOSÉ WALDEMAR NARESSI**, portador da cédula de identidade RG nº 50366270, inscrito no CPF sob o nº 158.518.008-44, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**. Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria especial, NB 088213974-6, em 15-02-1991. Pleiteia a revisão de renda mensal do benefício previdenciário utilizando o valor integral do salário de benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão e a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 21. Devidamente citado, o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido, fls. 23/28. Houve apresentação de réplica às fls. 31/37. Consta dos autos parecer contábil às fls. 42/47. Abriu-se vista às partes, com manifestação da parte autora às fls. 51. O Instituto Nacional do Seguro Social declarou-se ciente às fls. 52. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 **NÃO ESTÃO SUJEITAS À**

DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. A existência da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 não implica ausência de interesse de agir da parte autora e tampouco em necessidade de suspensão deste processo até o julgamento final daquele, devendo haver apenas compensação dos atrasados com os eventuais valores recebidos em decorrência de liminar nela concedida pelo Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. No que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos: Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994 Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994 Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Da conjugação dos dois dispositivos não resta qualquer dúvida a respeito do procedimento que deve ser adotado no cálculo do reajuste do benefício, ficando clara a base sobre a qual deve incidir o índice. Trata-se de hipótese de incidência sobre, repita-se, o valor do benefício em manutenção. Dessa forma, nos casos de benefícios abrangidos pelas Leis nº 8.870/94 e Lei nº 8880/94, a base de cálculo para aplicação do teto-índice é a renda mensal inicial, no qual já houve a limitação do teto. Assim, a tese ora ventilada encontra óbice na literalidade dos dispositivos legais que regem o tema e, portanto, não deve ser aceita. Quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, o tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se

sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos, que passa a fazer parte integrante desta sentença, e considerando-se o caso, verifica-se que há diferenças a serem calculadas. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido

formulado pela parte autora, por JOSÉ WALDEMAR NARESSI, portador da cédula de identidade RG nº 50366270, inscrito no CPF sob o nº 158.518.008-44, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003:a) readequar o valor do benefício titularizado pelo autor (NB 0882139746), pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16/12/1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31/12/2003, de forma que a renda mensal atual de seu benefício passe a R\$ 4.027,36 (quatro mil, vinte e sete reais e trinta e seis centavos), em julho de 2013.b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, acumuladas em R\$ 86.665,59 (oitenta e seis mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), até a competência de 05/2012, respeitada a prescrição quinquenal, bem como as parcelas que se venceram no decorrer da lide até ao pagamento, as quais atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008231-52.2012.403.6183** - ORIVALDO DAS NEVES X ISAURA APARECIDA DA SILVA NEVES (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0008231-52.2012.4.03.6183 PEDIDO DE REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: ORIVALDO DAS NEVES REPRESENTANTE DA PARTE AUTORA: ISAURA APARECIDA DA SILVA NEVES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DIOGO NAVES MENDONÇA SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ORIVALDO DAS NEVES, portador da cédula de identidade RG nº. 10.510.264 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 775.025.908-20, representado por sua curadora ISAURA APARECIDA DA SILVA NEVES, portadora da cédula de identidade RG nº. 15.614.831 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 095.957.148-52, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 20-10-1990 (DIB), benefício nº 42/088.070.545-0. Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 14/32). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 35. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou contestação dissociada do que se discute nos autos (fls. 39/64). Em 29-04-2013 o julgamento do feito foi convertido em diligência em razão da necessidade de perícia contábil (fls. 66/74). Consta dos autos parecer elaborado pela contadoria judicial (fls. 76/81), com manifestação da parte autora à fl. 84 e dando-se por ciente o INSS à fl. 85. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A contestação dissociada dos fatos trazidos na inicial equivale à ausência de resposta; todavia, como ao INSS não são aplicáveis os efeitos da revelia, por se tratar de uma autarquia federal (pessoa jurídica de direito público da Administração Pública Indireta) em que há um interesse público indisponível subjacente, passo a analisar as alegações da parte autora e as provas que ela trouxe aos autos para verificar se é caso de acolhimento ou não do pedido que formulou nestes autos. Cuida-se de ação de reajustamento de benefício previdenciário. Quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, o tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art.

41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os

novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos, que passa a fazer parte integrante desta sentença, e considerando-se o caso, verifica-se que há diferenças a serem calculadas (fls. 76-81). **DISPOSITIVO** Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela autora, ORIVALDO DAS NEVES, portador da cédula de identidade RG nº. 10.510.264 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 775.025.908-20, representado por sua curadora ISAURA APARECIDA DA SILVA NEVES, portadora da cédula de identidade RG nº. 15.614.831 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 095.957.148-52, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pelo autor, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, de forma que a renda mensal atual de seu benefício nº 088.070.545-0 passe a R\$ 2.501,56 (dois mil quinhentos e um reais e cinquenta e seis centavos), em agosto de 2013; b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, acumuladas em: R\$ 45.584,32 (quarenta e cinco mil quinhentos e oitenta e quatro reais e trinta centavos), conforme cálculos da Contadoria Judicial atualizados até setembro de 2012, respeitada a prescrição quinquenal, bem como as parcelas que se venceram no decorrer da lide até o pagamento, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009009-22.2012.403.6183 - NELSON PINTO (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0009009-22.2012.4.03.6183 PARTE AUTORA: NELSON PINTO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DIOGO NAVES MENDONÇA SENTENÇA Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por NELSON PINTO, portador da cédula de identidade RG nº 3.918.000-1 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 041.895.828-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria especial, em 05-03-1991, benefício nº 088.354.755-4. Pleiteia a revisão de renda mensal do benefício previdenciário utilizando o valor integral do salário de benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão e a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 38. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou contestação, pugnando pela total improcedência do pedido (fls. 216/244). O julgamento do feito foi convertido em diligência para a realização de perícia contábil (fls. 246/248). Consta dos autos parecer contábil às fls. 250/255. Abriu-se vista às partes acerca do cálculo da contadoria apresentado, com manifestação da parte autora à fl. 260. O Instituto Nacional do Seguro Social declarou-se ciente à fl. 261. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. No que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos: Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994 Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994 Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de

1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Da conjugação dos dois dispositivos não resta qualquer dúvida a respeito do procedimento que deve ser adotado no cálculo do reajuste do benefício, ficando clara a base sobre a qual deve incidir o índice. Trata-se de hipótese de incidência sobre, repita-se, o valor do benefício em manutenção. Dessa forma, nos casos de benefícios abrangidos pelas Leis nº 8.870/94 e Lei nº 8880/94, a base de cálculo para aplicação do teto-índice é a renda mensal inicial, no qual já houve a limitação do teto. Assim, a tese ora ventilada encontra óbice na literalidade dos dispositivos legais que regem o tema e, portanto, não deve ser aceita. Quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, o tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO

- APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos, que passa a fazer parte integrante desta sentença, e considerando-se o caso, verifica-se que há diferenças a serem calculadas (fls. 250/254). DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, NELSON PINTO, portador da cédula de identidade RG nº 3.918.000-1 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 041.895.828-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003: a) readequar o valor do benefício titularizado pelo autor (NB 088.354.755-4), pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16/12/1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31/12/2003, de forma que a renda mensal atual de seu benefício passe a R\$ 3.926,19 (três mil, novecentos e vinte e seis reais e dezenove centavos), em agosto de 2013. b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, acumuladas em R\$97.273,01 (noventa e sete mil, duzentos e setenta e três reais e um centavo), até a competência de outubro de 2012, respeitada a prescrição quinquenal, bem como as parcelas que se venceram no decorrer da lide até o pagamento, atualizando-se os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009237-94.2012.403.6183** - JOSE SEGUNDO DE SOUZA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0009237-94.2012.4.03.6183 PARTE AUTORA: JOSÉ SEGUNDO DE SOUZA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DIOGO NAVES MENDONÇA SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOSÉ SEGUNDO DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº 5.207.298 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 214.521.138-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de serviço, em 20-04-1990, benefício nº 085.883.763-3. Pleiteia a revisão de renda mensal do benefício previdenciário utilizando o valor integral do salário de benefício

como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão e a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 41. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou contestação, pugnando pela total improcedência do pedido (fls. 219/224). O julgamento do feito foi convertido em diligência para a realização de perícia contábil (fls. 226/227). Consta dos autos parecer contábil às fls. 229/235. Abriu-se vista às partes acerca do cálculo da contadoria apresentado, com manifestação da parte autora à fl. 238/239. O Instituto Nacional do Seguro Social declarou-se ciente à fl. 240. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A preliminar de ausência de interesse de agir confunde-se com o mérito e será com ele analisada. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. No que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos: Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994 Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994 Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Da conjugação dos dois dispositivos não resta qualquer dúvida a respeito do procedimento que deve ser adotado no cálculo do reajuste do benefício, ficando clara a base sobre a qual deve incidir o índice. Trata-se de hipótese de incidência sobre, repita-se, o valor do benefício em manutenção. Dessa forma, nos casos de benefícios abrangidos pelas Leis nº 8.870/94 e Lei nº 8880/94, a base de cálculo para aplicação do teto-índice é a renda mensal inicial, no qual já houve a limitação do teto. Assim, a tese ora ventilada encontra óbice na literalidade dos dispositivos legais que regem o tema e, portanto, não deve ser aceita. Quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, o tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se

sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos, que passa a fazer parte integrante desta sentença, e considerando-se o caso, verifica-se que há diferenças a serem calculadas (fls. 229/235). DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido

formulado pela parte autora, JOSÉ SEGUNDO DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº 5.207.298 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 214.521.138-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003:a) readequar o valor do benefício titularizado pelo autor (NB 085.883.763-3), pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16/12/1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31/12/2003, de forma que a renda mensal atual de seu benefício passe a R\$2.691,32 (dois mil, seiscentos e noventa e um reais e trinta e dois centavos), em julho de 2013. b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, acumuladas em R\$58.553,01 (cinquenta e oito mil, quinhentos e cinquenta e três reais e um centavo), até a competência de outubro de 2012, respeitada a prescrição quinquenal, bem como as parcelas que se venceram no decorrer da lide até o pagamento, atualizando-se os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca.Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010366-37.2012.403.6183 - MARTA RIBEIRO DE CARVALHO(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por MARTA RIBEIRO DE CARVALHO, portadora da cédula de identidade RG nº 18.571.354 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 249.216.528-0, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Visa a parte autora, com a postulação, a concessão de aposentadoria por idade.Alega fazer jus ao benefício por contar com 06 (seis) anos, 087 (oito) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de serviço e ter completado o requisito etário exigido. Respalda-se na Lei nº 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social, que somente exigia a carência de 60 (sessenta) recolhimentos.Pede, ainda, condenação de indenização a título de danos morais.Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 10/49). Foram concedidas as benesses da gratuidade da justiça à fl. 52. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL deixou transcorrer in albis o prazo para contestação (fl. 53).Decidiu-se pela improcedência dos pedidos (fls. 55/60).Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 62/64).Aponta a existência de contradição no julgado por pretender a concessão de aposentadoria por velhice, nos termos dispostos na Lei nº 3.807/60, com base no Princípio Tempus Regit Actum.Vieram os autos à conclusão.É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃOcuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária.Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente.Iso porque, repita-se, para fundamentar o seu pedido, a autora parte de um entendimento equivocado quanto ao requisito carência. A interpretação da parte poderia ser aplicada caso tivesse atendido ao requisito etário antes da Lei nº 8.213/91, mesmo que a carência fosse atendida posteriormente, e com perda da qualidade de segurada entre o cumprimento dos requisitos, o que não é o caso.Considerando que a idade é a causa geradora desse tipo de benefício, a carência ou o número de contribuições necessárias à aposentadoria deve corresponder ao ano em que o segurado implementou o requisito da idade.Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes.Conforme a doutrina:Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, REsp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil., Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414).No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se

manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais)DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por MARTA RIBEIRO DE CARVALHO, portadora da cédula de identidade RG nº 18.571.354 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 249.216.528-06, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004905-50.2013.403.6183 - JURANDIR VESCOVI DE CARVALHO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0004905-50.2013.4.03.6183 PARTE AUTORA: JURANDIR VESCOVI DE CARVALHO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DIOGO NAVES MENDONÇA SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JURANDIR VESCOVI DE CARVALHO, portador da cédula de identidade RG nº 2.634.502-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 013.951.818-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, com início em 02-07-1985 (DIB), benefício nº. 079.427.137-5. Pleiteia a revisão do supramencionado benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido aos limites máximos, também denominados tetos, estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 51. Às fls. 53/91 a parte autora trouxe aos autos cópias das principais peças do processo nº. 0002912-11.2009.4.03.6183, em cumprimento ao determinado à fl. 51. Afastada a possibilidade de prevenção entre o presente feito e os autos apontados no termo de fls. 48 (fls. 92). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito do autor, a falta de interesse de agir e a ocorrência de coisa julgada. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 94/113). Houve a apresentação de réplica às fls. 116/126. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Nesse sentido, Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. A preliminar de ausência de interesse de agir confunde-se com o mérito e será com ele analisado. Da mesma forma, afastado a preliminar de coisa julgada arguida pela autarquia previdenciária, uma vez que o pedido formulado pela parte autora nunca foi formulado perante outro Juízo, conforme já apurado e consignado no despacho de fls. 92. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência efetuado por Emenda Constitucional não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a

renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) No caso dos autos, a aposentadoria por tempo de contribuição, benefício nº. 079.427.137-5, teve data do início fixada em 02-07-1985 (DIB), conforme consulta extraída do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, que integra a presente sentença. Na época da concessão do benefício da parte autora, encontrava-se vigente o decreto 83.080/79, que em seu artigo 37 dispunha sobre a forma de cálculo do valor

mensal dos benefícios de prestação continuada, tomando por base o salário de benefício, o qual se apurava na forma do inciso II:(...) II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento ou do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.(...)O 1º daquele mesmo artigo estabelecia, também, a forma de correção dos salários-de-contribuição apurados naquele período de 36 meses:(...) 1º - Nos casos dos itens II e III deste artigo, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos, de acordo com coeficientes de reajustamento, periodicamente indicados pelo órgão próprio do MPAS.(...)O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.A limitação ao teto aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, 5º, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 135 da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício.A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26 da Lei n.º 8.870/1994.Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos:Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.Assim, no caso em comento, levando-se em conta: a) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal nº 8.870/1994); b) o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; c) o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito a qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente à data de promulgação da Constituição Federal (05-10-1988).A data de início do benefício do autor é anterior à promulgação da Constituição de 1988 e, na esteira do entendimento acima exposto, não há direito ao que fora postulado nos autos.DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, JURANDIR VESCOVI DE CARVALHO, portador da cédula de identidade RG nº 2.634.502-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 013.951.818-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Incabível a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50.Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006502-54.2013.403.6183** - ZAUQUEU ALVES BARBOSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0006502-54.2013.403.6183 AUTOR: ZAQUEU ALVES BARBOSA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZ FEDERAL SUBSTITUTO: DIOGO NAVES MENDONÇA SENTENÇA (TIPO A) Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ZAQUEU ALVES BARBOSA, portador da cédula de identidade RG nº 24.506.337-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 120.230.718-36, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o autor veicula pedido de provimento judicial que condene o réu a reconhecer como especial os períodos trabalhados de 17/10/1986 a 05/12/1986 e de 04/01/1988 a 22/08/1989 na empresa EFISA Eletro Técnica Figueira Andrade Ltda., bem como de 06/03/1997 a 05/04/2013 junto à Companhia Paulista de Força e Luz, em que esteve exposto a tensão elétrica acima de 250V, determinando-se a concessão de aposentadoria especial desde 30/04/2013 (DER), sem aplicação do fator previdenciário. Ressalta, em apertada síntese, ter havido o reconhecimento administrativo de insalubridade no período de 04/08/1989 a 05/03/1997, laborado na Companhia Paulista de Força e Luz. A peça exordial veio acompanhada dos documentos de fls. 16-72. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 75. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 77-88. Nada alegou em sede de preliminares. No mérito, sustentou, em síntese, a improcedência do pedido. A parte autora manifestou-se acerca da defesa em réplica juntada às fls. 91-93. A autarquia-ré está ciente do quanto processado nos autos, conforme fl. 94. Finalmente, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que a pretensão abrange valores vencidos desde 30/04/2013, tendo o autor ajuizado a presente demanda em 16/07/2013, não existe prescrição a ser reconhecida, pois não houve desídia do autor em lapso superior a 5 (cinco) anos. A controvérsia reside, no caso concreto, na natureza especial ou não das atividades exercidas no período indicado na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de

apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A

legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais)Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18/11/02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Feitas estas observações, passo a analisar os períodos controversos nos presentes autos, que traz a baila o fator de risco eletricidade. A presunção de insalubridade das atividades desenvolvidas por engenheiros da construção civil e eletricitistas foi estabelecida na Lei 5.527/68, de 08/11/1968, somente revogada pela edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996; não lhes sendo aplicáveis as disposições da Lei 9.032/95, uma vez que lei geral não pode revogar lei especial, como é cediço. A comprovação de trabalho havido em condições especiais deve se dar de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja, para os engenheiros eletricitistas e civis, pela categoria profissional, até 11/10/1996, sem necessidade de apresentação de laudo técnico. O artigo 58 da Lei nº. 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas), sendo a eletricidade uma delas, desde que haja comprovação mediante prova técnica. Nessa esteira, esclareço ser possível o reconhecimento da nocividade do agente agressivo eletricidade após a edição do decreto nº. 2.172/97. Veja-se a ementa do recente julgado proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Especial Repetitivo (artigo 543-C do Código de Processo Civil): PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC [...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo. Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012. 2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 18/06/2013, T1 - Primeira Turma) In casu, para comprovar a nocividade de suas atividades laborativas, houve juntada pelo requerente de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), contendo as seguintes especificações: às fls. 29-verso, referente ao lapso de 17/10/1986 a 05/12/1986, na empresa EFISA Eletro Técnica Figueira Andrade Ltda., como auxiliar de montador em redes elétricas não energizadas; às fls. 30-verso, relativo ao tempo de 04/01/1988 a 22/08/1989, junto à EFISA Eletro Técnica Figueira Andrade Ltda., também como auxiliar de montador em redes elétricas não energizadas; e às fls. 31-32, quanto ao interregno de 06/03/1997 a 05/04/2013, desenvolvido na Companhia Paulista de Força e Luz, na função de eletricitista. Da análise detida de referida documentação, temos que: 1. nos períodos de 17/10/1986 a 05/12/1986 e de 04/01/1988 a 22/08/1989 não há demonstração de submissão habitual e permanente da parte autora a fator de risco, por executar atividades que não continham exposição ao agente eletricidade, sequer de forma acidental, razão pela não podem ser considerados de natureza especial (como bem notado na análise do INSS à fl. 36, tratava-se de redes elétricas não energizadas); 2. diferentemente, o labor exercido de 06/03/1997 a 05/04/2013 na Companhia Paulista de Força e Luz, cujas funções consistiam precipuamente na operação, manutenção, reparos e ampliações em rede energizadas, expunha o autor a tensões elétricas de forma habitual e permanente muitas vezes acima de 15.000V. Assim, reconheço a especialidade das atividades exercidas pelo autor (especialidade não reconhecida

administrativamente pela autarquia previdenciária) somente no período de 06/03/1997 a 05/04/2013. Ressalto, por oportuno, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), apresentado como meio de prova, está hígido, constando o nome do profissional que efetuou o laudo técnico e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Pontua-se que, embora o laudo técnico deva ser elaborado por especialista - médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho -, o perfil profissiográfico previdenciário é documento emitido pela empresa (ou seu preposto), não havendo a exigência, no Decreto regulamentador, de que esteja subscrito pelos profissionais mencionados. De acordo com as instruções de preenchimento constantes no Anexo XV da Instrução Normativa nº. 45/2010 do INSS, referentes ao PPP, o profissional responsável pelas informações contidas no referido formulário é o representante legal da empresa, exigindo-se desse a assinatura e o carimbo no campo específico, condições verificadas no presente caso. Diante dessas considerações, atendo-me ao pedido de concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial. O INSS reconheceu que o autor possuía 07 anos, 05 meses e 27 dias de contribuição até a data de entrada do requerimento do benefício NB 42/164.471.835-6 (vide fl. 42). Referida contagem não incluiu, porém, os períodos acima reconhecidos. Com o acréscimo do referido tempo, o autor passa a apresentar 23 anos, 07 meses e 02 dias de tempo de contribuição desempenhado em atividade especial, até a data de entrada do requerimento do benefício NB 46/156.350.087-3, conforme se depreende da tabela anexa, parte integrante desta decisão. Veja-se o resumo da contagem: APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO

Vínculos	Fator	Datas	Tempo em Dias
01	Cia Paulista de Força e Luz	04/09/1989 a 16/12/1998	3391
02	Cia Paulista de Força e Luz	17/12/1998 a 05/04/2013	5224
Total de tempo em dias até o último vínculo			8615
Total de tempo em anos, meses e dias			23 ano(s), 7 mês(es) e 2 dia(s)

Destarte, na data de entrada do requerimento administrativo efetuado pelo autor - 30/04/2013 (DER) - este não preenchia os requisitos exigidos por lei para a concessão do benefício de aposentadoria especial postulado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS tão somente para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor na empresa Companhia Paulista de Força e Luz, no período de 06/03/1997 a 05/04/2013. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. A presente sentença não está sujeita a reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007333-05.2013.403.6183 - CRISTINA FARES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PROCESSO Nº 0007333-05.2013.4.03.6183<sup>7ª</sup> VARA PREVIDENCIÁRIA PARTE AUTORA: CRISTINA FARES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DIOGO NAVES MENDONÇA SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por CRISTINA FARES, portadora da cédula de identidade RG nº 8.809.211-2 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 023.788.048-22, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, com início em 20-02-2009, benefício nº 149.075.398-0. Pleiteia a revisão do benefício que titulariza, mediante a aplicação dos reajustamentos indicados em sua peça de ingresso. Alega em síntese que a autarquia teria aplicado ao seu benefício previdenciário índices de reajustes inferiores aos reajustes concedidos aos salários-de-contribuição, em confronto com o disposto nos artigos 20 1º e 28 5º da Lei 8.212/91. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 72. Depois de devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido. Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. No caso em análise, anoto que a parte autora propõe a aplicação de reajustes concedidos ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção e funda seu pedido na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Os percentuais de reajuste aqui pleiteados pela parte autora decorrem das alterações do teto do valor dos benefícios, as quais foram feitas, em 1998, pela Emenda Constitucional 20, e em 2003, pela Emenda Constitucional 41. O interesse de agir somente está presente quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum (...). O interesse de agir constitui o núcleo fundamental do direito de ação, por isso que só se legitima o acesso ao processo e só é lícito exigir do Estado o provimento pedido, na medida em que ele tenha essa utilidade e essa aptidão. O interesse de agir é indicado pelo binômio necessidade-adequação. Haverá o interesse processual sempre que o provimento jurisdicional pedido for o único caminho para tentar obtê-lo e tiver aptidão a

propiciá-lo àquele que o pretende (destaquei). Verifico que a autora é carecedora da ação, uma vez que seu benefício previdenciário foi concedido com início em 20-02-2009 (DIB), e os reajustes pleiteados, segundo a tese sustentada, deveriam ter sido efetuados no seu benefício nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, ou seja, em data anterior à concessão do benefício. Veja-se que, no cálculo elaborado pela parte autora (planilha à fl. 27), não foi encontrada qualquer diferença quanto ao valor da renda mensal inicial (RMI) do benefício (R\$1.916,95). A pretensão refere-se, isso sim, aos reajustes posteriores, não havendo que se confundirem os conceitos de revisão e de reajustamento dos benefícios previdenciários. Ora, tratando-se de benefício concedido no ano de 2009, não há que se falar em aplicação de índices de reajuste supostamente devidos nos anos de 1998, 2003 e 2004. Assim, tenho como ausente o interesse de agir, sendo de rigor, por conseguinte, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

**DISPOSITIVO** Com essas considerações, com espeque no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Refiro-me à ação ordinária ajuizada por CRISTINA FARES, portadora da cédula de identidade RG nº 8.809.211-2 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 023.788.048-22, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Sem condenação em custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008063-16.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS ALVES DE LIMA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
PROCESSO Nº 0008063-16.2013.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA PARTE AUTORA: LUIZ CARLOS ALVES DE LIMA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DIOGO NAVES MENDONÇA SENTENÇA (TIPO B) Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por LUIZ CARLOS ALVES DE LIMA, portador da cédula de identidade RG nº 5.557.834-2 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 364.340.518-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a reajustar corretamente o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de serviço, em 30-09-1992, benefício nº 056.703.799-1. Pleiteia a aplicação dos reajustamentos indicados em sua peça de ingresso. Alega em síntese que a autarquia teria aplicado ao seu benefício previdenciário índices de reajustes inferiores àqueles concedidos ao salário-de-contribuição, em confronto com o disposto nos artigos 20 1º e 28 5º da Lei 8.212/91. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 39. Depois de devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido. Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. No caso em análise, anoto que a parte autora propõe a aplicação dos reajustes concedidos ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção e funda seu pedido na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Os percentuais de reajustes aqui pleiteados pela parte autora decorrem das alterações do teto do valor dos benefícios, as quais foram feitas, em 1998, pela Emenda Constitucional 20, e em 2003, pela Emenda Constitucional 41. Essa tese, porém, não merece acolhida na medida em que propõe uma paridade entre o benefício em manutenção e o teto do recolhimento. Como se sabe, o sistema previdenciário está estruturado para garantir uma preservação do valor real da prestação, nos termos do artigo 201, 4º, que se opera de acordo com os índices da inflação, independentemente de paridade com o teto dos salários-de-contribuição. Em adição, anoto que da simples leitura dos dispositivos mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. Para bem ilustrar a questão, deixo explicitado que nem a Constituição, nem a legislação ordinária, determinam que toda majoração de fonte de custeio implica, necessariamente, em reajuste dos benefícios em manutenção. Já a recíproca, ressalta-se, não é verdadeira, pois o reajuste de valor dos benefícios pagos pela previdência deve ser acompanhado de aumento do salário-de-contribuição. E isso em razão da máxima estabelecida no artigo 194, 5º, da Constituição da República, de que não se pode majorar ou criar benefício sem prévia fonte de custeio. No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis: **EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA**

CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO) Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Não há como se reconhecer o direito da parte autora aos percentuais por ela pleiteados, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Observo, ademais, que o benefício da parte autora não foi limitado ao teto, quando da concessão. Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, LUIZ CARLOS ALVES DE LIMA, portador da cédula de identidade RG nº 5.557.834-2 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 364.340.518-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Incabível a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Integra a presente sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - CONBAS - dados básicos da concessão do benefício da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0008073-60.2013.403.6183** - HELENA APARECIDA ZANCHETA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO Nº 0008073-60.2013.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA PARTE AUTORA: HELENA APARECIDA ZANCHETA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DIOGO NAVES MENDONÇA SENTENÇA Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** Trata-se de ação ordinária proposta por HELENA APARECIDA ZANCHETA, portadora da cédula de identidade RG nº 5.391.934-8 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 010.786.008-21, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria por tempo de contribuição, com início em 12-01-2007, benefício nº 143.870.320-9. Pleiteia a revisão do benefício que titulariza, mediante a aplicação dos reajustamentos indicados em sua peça de ingresso. Alega em síntese que a autarquia teria aplicado ao seu benefício previdenciário índices de reajustes inferiores aos reajustes concedidos aos salários-de-contribuição, em confronto com o disposto nos artigos 20 1º e 28 5º da Lei 8.212/91. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Defêrem-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 39. Depois de devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido. Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. No caso em análise, anoto que a parte autora propõe a aplicação de reajustes concedidos ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção e funda seu pedido na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Os percentuais de reajuste aqui pleiteados pela parte autora decorrem das alterações do teto do valor dos benefícios, as quais foram feitas, em 1998, pela Emenda Constitucional 20, e em 2003, pela Emenda Constitucional 41. O interesse de agir somente está presente quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum (...) O interesse de agir constitui o núcleo fundamental do direito de ação, por isso que só se legitima o acesso ao processo e só é lícito exigir do Estado o provimento pedido, na medida em que ele tenha essa utilidade e essa aptidão. O interesse de agir é indicado pelo binômio necessidade-adequação. Haverá o interesse processual sempre que o provimento jurisdicional pedido for o único caminho para tentar obtê-lo e tiver aptidão a propiciá-lo àquele que o pretende (destaquei). Verifico que a autora é carecedora da ação, uma vez que seu benefício previdenciário foi concedido com início em 12-01-2007 (DIB), e os reajustes pleiteados, segundo a tese sustentada, deveriam ter sido efetuados no seu benefício nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, ou seja, em data anterior à concessão do benefício. Veja-se que, no cálculo elaborado pela parte autora (planilha à fl. 27), não foi encontrada qualquer diferença quanto ao valor da renda mensal inicial (RMI) do benefício (R\$2.217,63). A pretensão refere-se, isso sim, aos reajustes posteriores, não havendo que se confundirem os conceitos de revisão e de reajustamento dos benefícios previdenciários. Ora, tratando-se de benefício concedido no ano de 2007, não há que se falar em aplicação de índices de reajuste supostamente devidos nos anos de 1998, 2003 e 2004. Assim, tenho como ausente o interesse de agir, sendo de rigor, por conseguinte, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, com espeque no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Refiro-me à

ação ordinária ajuizada por HELENA APARECIDA ZANCHETA, portadora da cédula de identidade RG nº 5.391.934-8 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 010.786.008-21, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Sem condenação em custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008409-64.2013.403.6183** - MARIA ANGELA MARINO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0008409-64.2013.4.03.6183PARTE AUTORA: MARIA ANGELA MARINOPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIOJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DIOGO NAVES MENDONÇASENTENÇAVistos, em sentença.I - RELATÓRIOCuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por MARIA ANGELA MARINO, portadora da cédula de identidade RG nº 12.966.254-9 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 037.001.168-61, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ser beneficiária da aposentadoria por tempo de contribuição NB 154.895.265-3, desde 23-11-2010 (DIB). Pleiteia a revisão de benefício previdenciário mediante exclusão do fator previdenciário. Pede, também, a correção monetária dos valores e a incidência de juros legais, bem como a condenação do INSS ao pagamento de indenização no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 48/142). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 145. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela total improcedência do pedido (fls. 147/166). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário com exclusão do fator previdenciário, cumulado com pedido de indenização por danos morais. No caso em exame, considerando-se a decisão proferida na AdinMC 2.110-9/DF e 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sidney Sanches, entendo pela improcedência dos pedidos. Veja-se a doutrina pertinente ao tema: Não vislumbramos, pelo menos em uma análise inicial, a existência de inconstitucionalidade na nova mecânica de cálculo das aposentadorias mediante a aplicação do fator previdenciário, uma vez que a forma de cálculo não está mais sedimentada na CF. Contra o fator previdenciário, foram propostas as ADInMC 2.110-9/DF e 2.111-7/DF, cuja relatoria coube ao Min. Sidney Sanches, sendo que, por maioria, a liminar restou indeferida pelo STF, por não ter sido vislumbrada a alegada violação ao art. 201, 7º, da CF, em face da desconstitucionalização dos critérios de cálculo do benefício, in verbis: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO, Previdência Social: cálculo do benefício - Fator previdenciário - Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, ou, ao menos, do respectivo art. 2º (na parte em que alterou a redação do art. 29, caput, incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91), bem como de seu art. 3º - Alegação de inconstitucionalidade formal da lei, por violação ao art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal, e de seus arts. 2º (na parte referida) e 3º implicam inconstitucionalidade material, por afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 201, 1º e 7º, da Constituição Federal, e ao art. 3º da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 - Medida Cautelar. 1 - Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10/11/1999, segundo o qual a petição inicial da ADI deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10/11/1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2 - Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É o que o art. 201, 1º e 7º, da CF, com a redação dada pela EC nº 20, de 15/12/1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5/10/1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da EC nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao 7º do novo art. 201. 3 - Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei,

critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4 - Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5 - Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da CF, pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6 - Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos arts. 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF - TP; ADI-MC nº 2111-DF; Rel. Min. Sydney Sanches; j. 16/3/2000; v.u.), (ROCHA, Daniel Machado. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado Editora: Porto Alegre. 2008, 8a ed., p. 157). Nos termos supramencionados não há ofensa ao princípio legalidade na aplicação do fator previdenciário. Trata-se de medida respaldada em lei cuja aplicação atende à necessidade de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Por igual, não há violação ao princípio da isonomia. Ao contrário, na medida em que o fator previdenciário resulta em benefícios maiores para aqueles que contribuíram durante mais tempo ao RGPS ou se aposentaram com idade mais avançada, sua aplicação é equitativa. Diante do entendimento deste Juízo, no tocante à constitucionalidade do fator previdenciário, de acordo com as normas vigentes no momento da concessão do benefício da parte autora, não há que se falar em revisão de seu benefício nos termos pretendidos na inicial, uma vez que a parte autora apenas completou todos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria pela regra de transição quando já estava vigendo o fator previdenciário e não há direito adquirido a regime jurídico. Com efeito, confira-se a jurisprudência majoritária das turmas recursais: O ramo previdenciário está sujeito ao amoldamento natural das normas jurídicas às novas realidades. A nova tábua de vida do IBGE mostra que os brasileiros estão vivendo mais, e o dado relevante ao sistema previdenciário é o tempo estimado de vida do segurado no momento que ele se aposenta e não a expectativa de vida ao nascer. Embora muitos se considerem injustiçados, não há perdas para o segurado com a nova expectativa de vida, pois a alteração do fator previdenciário tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição... (Processo 00549451220094036301 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA TRSP 1ª Turma Recursal - SP Fonte DJF3 DATA: 06/10/2011 Data da Decisão 26/09/2011 Data da Publicação 06/10/2011). Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE DESCABIMENTO DA AÇÃO MANDAMENTAL PRPOSTA CONTRA LEI EM TESE. EC Nº 20/98. REGRAS DE TRANSIÇÃO. PEDÁGIO E IDADE MÍNIMA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDA. 1. Omissis. 2. A contar de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, nosso sistema previdenciário passou a consagrar três situações distintas: a) beneficiários que obtiveram a implementação dos requisitos com base na legislação vigente até a data da publicação da nova regra; b) beneficiários filiados ao sistema, mas que não completaram os requisitos necessários até a data da publicação e c) segurados filiados após a vigência da Emenda. 3. O segurado filiado a Previdência Social anteriormente à publicação da EC nº 20/98 mas que, no entanto, em 16/12/98 não havia, ainda, preenchido os requisitos para a aposentação, se subsume às regras de transição. 4. O ramo previdenciário está sujeito ao amoldamento natural das normas jurídicas às novas realidades. A nova tábua de vida do IBGE mostra que os brasileiros estão vivendo mais, e o dado relevante ao sistema previdenciário é o tempo estimado de vida do segurado no momento que ele se aposenta e não a expectativa de vida ao nascer. 5. Não há perdas para o segurado com a nova expectativa de vida, pois a alteração do fator previdenciário tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição. 6. Portanto, devem ser observadas todas as regras de transição previstas na EC nº 20/98 em respeito ao princípio de legalidade. 7. Apelação e Remessa Oficial a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, Processo 2000.61.83.000003-4, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, Julgado em 07/06/2004, votação unânime, DJU de 28/07/2004, página 280). Ausente qualquer ilegalidade na aplicação do fator previdenciário, não há que se falar em ato ilícito por parte do INSS, razão pela qual também indefiro o pedido de indenização por danos morais. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora MARIA ANGELA MARINO, portadora da cédula de identidade RG nº 12.966.254-9 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 037.001.168-61, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre

o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão da exigibilidade da verba enquanto perdurar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação ao pagamento de custas, tendo em vista o deferimento das benesses da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0008426-03.2013.403.6183** - MARIA ANTONIA VIEIRA DE ARAUJO(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, em decisão. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARIA ANTÔNIA VIEIRA DE ARAÚJO, portadora da cédula de identidade RG nº 35.963.761-9 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 287.872.308-28, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pontifica a parte autora, em síntese, ser portadora de neoplasia maligna que a incapacita para o exercício das atividades laborativas. Relata o indeferimento, pela autarquia previdenciária, do auxílio doença pleiteado administrativamente. Assim, requer, a título de antecipação de tutela, o deferimento do benefício em questão. É, em síntese, o processado. Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, consoante pleiteado pela parte autora, com base no art. 4º, 1º e art. 5º da Lei nº 1.060/50. Passo à análise da presença, in casu, dos elementos que ensejam o deferimento da antecipação de tutela. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Ao examinar o pedido de medida antecipatória formulado pela autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Conquanto haja nos autos laudos médicos que se mostrem capazes de comprovar a doença da parte autora, não há sequer um laudo que pontifique, de forma categorica, a sua incapacidade para o exercício de atividades laborativas. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Faço constar que em relação à qualidade de segurada da parte autora, no momento do surgimento de sua doença, os documentos que acompanharam a petição inicial apresentam-se tão somente como um início de prova material. Isso porque consta dos autos que a parte autora somente deu início ao recolhimento das contribuições previdenciária em agosto de 2012, o que poderia, a priori, indicar a existência de uma doença pré-existente (já que fora acometida pelo neoplasia maligna em 2010), afastando assim, a possibilidade de se auferir o benefício pretendido, haja vista a proibição contida no parágrafo único, do artigo 59 da Lei 8213/91. Ocorre que a atividade de empregada doméstica, consoante alegado nos autos, confere à parte autora a qualidade de segurada obrigatória e, por consentâneo, a possibilidade de ser considerada filiada ao regime geral de previdência social a partir do momento do início da atividade remuneratória, mostrando-se possível, assim, a realização de recolhimentos em atraso de períodos anteriores à inscrição. Desta feita, a juntada, pela parte autora, de carteira de trabalho (fl. 31) constando vínculo empregatício a partir de julho de 2008, configura indício de que não há, in casu, doença pré-existente. Assim, imperiosa se mostra a dilação probatória para que haja efetiva comprovação, pela parte autora, da existência de referido vínculo empregatício. Por todo o exposto, este juízo não dispõe, no momento, de elementos fáticos e jurídicos hábeis à decisão. Faz-se mister a produção de prova inequívoca, em consonância com o que preleciona o art. 273, do Código de Processo Civil. Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Com essas considerações, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Atuo com esteio no art. 273 do Código de Processo Civil. Agende-se, imediatamente, a perícia nas especialidades clínica geral e ortopedia. Cite-se o instituto previdenciário. Registre-se e intime-se.

**0009153-59.2013.403.6183** - OSMANDO DE JESUS DA COSTA CHAVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PROCESSO Nº 0009153-59.2013.4.03.6183ª VARA PREVIDENCIÁRIA PARTE AUTORA: OSMANDO DE JESUS DA COSTA CHAVES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DIOGO NAVES MENDONÇA SENTENÇA (TIPO A) Vistos em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por OSMANDO DE JESUS DA COSTA CHAVES, portador da cédula de identidade RG nº 4.948.094-7 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 652.598.078-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a reajustar corretamente o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, com início em 21-03-1997 (benefício nº 104.558.793-9). Pleiteia o reajuste da renda mensal do benefício que titulariza, mediante a aplicação dos índices de reajustamento indicados em sua peça de ingresso. Alega, em síntese, que a autarquia teria aplicado ao seu benefício previdenciário índices inferiores àqueles aplicados aos salários-de-contribuição, em confronto com o disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 39. Depois de devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido. Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo

Civil. Cuida-se de ação proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia previdenciária. No caso em análise, anoto que a parte autora propõe a aplicação dos índices de reajuste concedidos ao teto dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção. Funda seu pedido na aplicação dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Os percentuais de reajustes aqui pleiteados pela parte autora decorrem das alterações do teto do valor dos benefícios, as quais foram levadas a cabo, em 1998, pela Emenda Constitucional 20, e, em 2003, pela Emenda Constitucional 41. Essa tese, porém, não merece acolhida, na medida em que propõe uma paridade entre o benefício em manutenção e o teto do recolhimento. Como se sabe, o sistema previdenciário está estruturado para garantir uma preservação do valor real da prestação, nos termos do artigo 201, 4º, que se opera de acordo com os índices da inflação, independentemente de paridade com o teto dos salários-de-contribuição. Em adição, anoto que da simples leitura dos dispositivos mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. Para bem ilustrar a questão, deixo explicitado que nem a Constituição, nem a legislação ordinária determinam que toda majoração de fonte de custeio implica, necessariamente, reajuste dos benefícios em manutenção. Já a recíproca, ressalta-se, não é verdadeira, pois o reajuste de valor dos benefícios pagos pela Previdência deve ser acompanhado de aumento do salário-de-contribuição. E isso em razão da máxima estabelecida no artigo 194, 5º, da Constituição da República, segundo o qual não se pode majorar ou criar benefício sem prévia fonte de custeio. No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO) Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Não há como se reconhecer o direito da parte autora aos percentuais por ela pleiteados, sendo improcedente, portanto, o pedido formulado na inicial. Observo, ademais, que o benefício da parte autora não foi limitado ao teto, quando da concessão. Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, OSMANDO DE JESUS DA COSTA CHAVES, portador da cédula de identidade RG nº 4.948.094-7 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 652.598.078-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Incabível a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Integra a presente sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - CONBAS - dados básicos da concessão do benefício da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0009784-03.2013.403.6183 - ROSILENE RIBEIRO PEREIRA BARRETO (SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ROSILENE RIBEIRO PEREIRA BARRETO, portadora da cédula de identidade RG nº 37.705.493-8 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 026.201.014-33, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pontifica a parte autora, em síntese, ser portadora de doença pelo vírus da imunodeficiência humana, estando incapacitada para o exercício das atividades laborativas. Relata o indeferimento, pela autarquia previdenciária, do auxílio doença pleiteado administrativamente. Assim, requer, a título de antecipação de tutela, o deferimento do benefício em questão. É, em síntese, o processado. Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, consoante pleiteado pela parte autora, com base no art. 4º, 1º e art. 5º da Lei nº 1.060/50. Passo à análise da presença, in casu, dos elementos que ensejam o deferimento da antecipação de tutela. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Ao examinar o pedido de medida antecipatória formulado pela autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Este juízo não dispõe, no momento, de elementos fáticos e jurídicos hábeis à decisão. Faz-se mister a produção de prova inequívoca, em consonância com o que preleciona o art. 273, do Código de Processo Civil. Isso porque, conquanto a parte autora assevere, em peça exordial, a existência de incapacidade laborativa, em decorrência da doença pelo

vírus da imunodeficiência humana, desde o desligamento de seu último vínculo de emprego (2004, consoante fl. 87), não há nos autos elementos hábeis a comprovar tal alegação. Ao revés, o relatório médico elaborado em janeiro de 2012 (fl. 72) pontifica a prática, pela autora, da atividade de diarista. De mais a mais, há nos autos laudos clínicos que asseveram encontrar-se a paciente clinicamente bem, assintomática (fl. 82). Instada a colacionar nos autos documento capaz de comprovar sua incapacidade laborativa, nos termos asseverados em petição inicial (por doença pelo vírus da imunodeficiência humana), a parte autora cingiu-se a colacionar nos autos documentos comprobatórios de doenças outras, de ordem psiquiátrica. Em verdade, embora esteja comprovada a existência de doença pela parte autora, tal fato não se mostra suficiente a ensejar o deferimento, em sede de antecipação de tutela, do benefício pretendido. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Com essas considerações, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Atuo com esteio no art. 273, do Código de Processo Civil. Agende-se, imediatamente, a perícia nas especialidades clínica geral e psiquiatria. Cite-se o instituto previdenciário. Registre-se e intime-se.

**0010375-62.2013.4.03.6183** - GLAUCIA APARECIDA INACIO DA COSTA (SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO Nº 0010375-62.2013.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARTE AUTORA: GLAUCIA APARECIDA INACIO DA COSTA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DIOGO NAVES MENDONÇA DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por GLAUCIA APARECIDA INACIO DA COSTA, portadora da cédula de identidade RG nº 18.154.471-4 e inscrita no CPF/MF sob o nº 065.815.358-77, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extraí-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$2.020,84. Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 13-15, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 3.010,96, na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 990,12 (novecentos e noventa reais e doze centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado em doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$11.881,44 (onze mil, oitocentos e oitenta e um reais e quarenta e quatro centavos). Com essas considerações, reconheço incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para em R\$11.881,44 (onze mil, oitocentos e oitenta e um reais e quarenta e quatro centavos), e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0010609-44.2013.4.03.6183** - ROSA DAL BELLO PADOAN (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO Nº 0010609-44.2013.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARTE AUTORA: ROSA DAL BELLO PADOAN PARTE

RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DIOGO NAVES MENDONÇADECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por ROSA DAL BELLO PADOAN, portadora da cédula de identidade RG nº 7.698.157-5 e inscrita no CPF/MF sob o nº 816.467.398-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.351,35. Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 49-53, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 3.116,06, na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 764,71 (setecentos e sessenta e quatro reais e setenta e um centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado em doze parcelas vincendas acrescido de uma parcela em atraso em decorrência do requerimento (fls. 54-58), mais precisamente em R\$ 9.941,23 (nove mil, novecentos e quarenta e um reais e vinte e três centavos). Com essas considerações, reconheço incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para em R\$ 9.941,23 (nove mil, novecentos e quarenta e um reais e vinte e três centavos), e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007197-08.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006761-84.1992.403.6183 (92.0006761-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ANGELINA REGINA JOVANELLI KAKAS (SP089373 - OSCAR SCHIEWALDT) 7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0007197-08.2013.4.03.6183 (SENTENÇA TIPO A) CLASSE: 73 - EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGADO: ANGELINA REGINA JOVANELLI KAKAS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DIOGO NAVES MENDONÇA SENTENÇA TIPO A SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ANGELINA REGINA JOVANELLI KAKAS. Alega a autarquia previdenciária, em apertada síntese, que os cálculos apresentados pela embargada nos autos principais (n.º 006761-84.1992.403.6183) não se mostram claros, o que torna o título executivo judicial inexigível. Pontifica, contudo, que, caso a embargada se manifeste no sentido de almejar o recebimento de R\$ 3.267,87 (três mil, duzentos e sessenta e sete reais e oitenta e sete centavos), estará de acordo com referido montante (fls. 02-03) Devidamente intimada, demonstrou a embargada concordância com o recebimento do valor em questão (fl. 10). É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de embargos à execução. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Prima facie, a controvérsia posta em discussão na presente demanda cingia-se ao possível equívoco nos cálculos apresentados pela parte embargada. Contudo, ao ser intimada, a embargada elucidou o valor que entende ser devido, que vai ao encontro do montante a que chegou o INSS em sua petição inicial. Dessa feita, os presentes embargos procedem. Isso porque a parte embargada manifestou concordância expressa com o valor apontado pela autarquia em sede de petição inicial, sendo de rigor a homologação dos cálculos. Por tais razões, a execução deve prosseguir no montante total de R\$ 3.267,87 (três mil, duzentos e sessenta e sete reais e

oitenta e sete centavos), atualizado até maio de 2013. DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo procedente o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos à execução proposta em face de ANGELINA REGINA JOVANELLI KAKAS. Resolvo o mérito na forma do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil e determino que a execução prossiga pelo montante de R\$ 3.267,87 (três mil, duzentos e sessenta e sete reais e oitenta e sete centavos), montante esse atualizado até maio de 2013. Não há condenação ao pagamento de custas processuais. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Não há reexame necessário, pois não houve sucumbência do INSS. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 4176**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000098-55.2011.403.6183 - JOSE REGINALDO BARBOSA DA SILVA (SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. RELATÓRIO JOSÉ REGINALDO BARBOSA DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 13.516.620 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 288.062.178-01, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida restabelecer benefício por incapacidade - auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 153/161) Houve apresentação de réplica às fls. 164/166. Decidiu-se pela procedência do pedido (fls. 190/198). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela autarquia-ré (fls. 203/204). Alega o embargante que o julgado padece de contradição, em razão de ter-lhe determinado que procedesse ao cálculo dos valores devidos ao autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela autarquia-ré em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. Quanto ao prazo fixado para apresentação de cálculos, não assiste razão à embargante. Verifico que não há na r. sentença recorrida qualquer omissão, contradição, obscuridade ou dúvida a serem supridas via Embargos de Declaração. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo quanto ao prazo concedido para a elaboração dos cálculos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, uma vez que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes, com o específico fim de satisfazer ao prequestionamento. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no

REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais) Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na ação proposta em face de JOSÉ REGINALDO BARBOSA DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 13.516.620 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 288.062.178-01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000430-22.2011.403.6183** - ANTONIO DOMINGOS BARLOTTI (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ANTÔNIO DOMINGOS BARLOTTI, portador da cédula de identidade RG nº 4.784.333-0 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 211.884.168-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, em 17-04-1996, benefício nº 101.916.648-4. Pleiteia a revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. (fls. 08/19) Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 23. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido. (fls. 25/45) Foi proferida sentença declarando extinta a fase de conhecimento, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (fls. 49/50). Após apresentação de apelação, por decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a sentença de improcedência proferida foi anulada com determinação de retorno dos autos para prolação de nova decisão. (fls. 70/71). É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a

primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios.Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas:1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado.3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado.As hipóteses são verificadas pela anexação, aos autos, do Conbas. Considerando-se o caso dos autos, verifica-se que trata-se da segunda situação referida. O índice teto aplicado à renda mensal inicial, no primeiro reajuste, recuperou aquilo que havia sido limitado, anteriormente. É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal atual (Valor Mens.Reajustada - MR), é inferior a R\$ 2.589,87 (atualização do teto vigente em dezembro de 1998, para 2011).Consequentemente, não há direito ao que fora postulado nos autos.DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, por ANTÔNIO DOMINGOS BARLOTTI, portador da cédula de identidade RG nº 4.784.333-0 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 211.884.168-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50 .Integra a presente sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - CONBAS - dados básicos da concessão do benefício da parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0001652-25.2011.403.6183 - WILTON SILVA THOMAZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por WILTON SILVA THOMAZ, portador da cédula de identidade RG nº 06.796.791-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 799.349.607-10, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o autor veicula pedido de provimento judicial que condene o réu a reconhecer como especial os períodos trabalhados de 06/03/1997 a 28/09/2010 na empresa LIGHT - Serviços de Eletricidade S.A., em que esteve exposto à tensão elétrica acima de 250V, determinando-se, assim, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Informa estar no gozo de benefício previdenciário, identificado pelo NB 42/154.446.120-5, iniciado em 29/10/2010. A peça exordial veio acompanhada dos documentos de fls. 18-51. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 54. Na mesma oportunidade, restou postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 56-61. Nada alegou em sede de preliminares. No mérito, sustentou, em síntese, a improcedência do pedido. A parte autora manifestou-se acerca da defesa em réplica juntada às fls. 64-66. Em razão do domicílio do autor, reconheceu-se a incompetência do juízo para a causa, determinando-se o consequente declínio (fls. 69-71), decisão contra a qual agravou a parte autora, conforme petição de fls. 76-82. Ao final, a instância superior determinou o regular prosseguimento do feito neste juízo (fls. 83-86). Finalmente, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que a pretensão abrange valores vencidos desde 28/10/2010, tendo o autor ajuizado a presente demanda em 21/02/2011, não existe prescrição a ser reconhecida, pois não houve desídia do autor em lapso superior a 5 (cinco) anos. A controvérsia reside, no caso concreto, na natureza especial ou não das atividades exercidas no período indicado na inicial, para fins de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a consideração de período especial. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda

mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96.Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico).É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Confirma-se a jurisprudência do TRF3: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do

profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais)Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18/11/02).Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Feitas estas observações, passo a analisar o período controverso nos presentes autos, em que se discute o fator de risco eletricidade.A presunção de insalubridade das atividades desenvolvidas por engenheiros da construção civil e eletricitas foi estabelecida na Lei 5.527/68, de 08/11/1968, somente revogada pela edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, não lhes sendo aplicáveis as disposições da Lei 9.032/95, uma vez que lei geral não pode revogar lei especial. A comprovação de trabalho havido em condições especiais deve se dar de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja, para os engenheiros eletricitas e civis, pela categoria profissional, até 11/10/1996, sem necessidade de apresentação de laudo técnico. O artigo 58 da Lei nº. 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas), sendo a eletricidade uma delas, desde que haja comprovação mediante prova técnica.Assim, ao contrário do entendimento administrativo do INSS no caso dos autos (vide fl. 41), entendo ser possível o reconhecimento da nocividade do agente agressivo eletricidade após a edição do decreto nº. 2.172/97. Nesse sentido, transcrevo a ementa do recente julgado proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC [...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo. Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012. 2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial.3. Agravo regimental não provido.(STJ, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 18/06/2013, T1 - Primeira Turma, destacou-se)In casu, para comprovar a nocividade de suas atividades laborativas, houve juntada pelo requerente de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) às fls. 35-36. Da análise detida de referida documentação, temos que no período 06/03/1997 a 02/07/2010, data de sua confecção, o autor executava suas funções em equipamentos e instalações elétricas, de forma habitual e permanente, submetido a tensão elétrica acima de 250V.Assim, o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas pelo autor, não reconhecida administrativamente pela autarquia previdenciária no período de 06/03/1997 a 02/07/2010, é medida que se impõe.Ressalto, por oportuno, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), apresentado como meio de prova, está hígido, constando os nomes dos profissionais que efetuaram os laudos técnicos e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo.Pontuo que, embora o laudo técnico deva ser elaborado por especialista - médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho -, o perfil profissiográfico previdenciário é documento emitido pela empresa (ou seu preposto), não havendo a exigência, no Decreto regulamentador, de que esteja subscrito pelos profissionais mencionados. De acordo com as instruções de preenchimento constantes no Anexo XV da Instrução Normativa nº. 45/2010 do INSS, referentes ao PPP, o profissional responsável pelas informações contidas no referido formulário é o representante legal da empresa, exigindo-se deste a assinatura e o carimbo no campo específico, condições verificadas no presente caso.Finalmente, em respeito ao artigo 57, 8º, da Lei 8.213/91, esclareço que a oportuna implantação do benefício pelo INSS fica condicionada ao desligamento do autor de atividades consideradas especiais.No que se refere às diferenças pretéritas, por ocasião da liquidação deverá ser descontado o período em que o autor permaneceu exercendo atividades consideradas especiais, também em respeito ao artigo 57, 8º, da Lei 8.213/91.III -

DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu à obrigação: 1) reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor na empresa LIGHT - Serviços de Eletricidade S.A., nos períodos de 06/03/1997 a 02/07/2010; 2) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, identificado pelo NB 42/154.446.120-5, convertendo-o em aposentadoria especial (espécie 46); 3) pagar as diferenças vencidas a partir de 28/09/2010 (DIB). Na forma do artigo 57, 8º, da Lei 8.213/91, a oportuna implantação do benefício fica condicionada ao desligamento do autor de atividades consideradas especiais, devendo-se proceder, quando da apuração das diferenças pretéritas, à suspensão dos pagamentos no período em que o autor permaneceu exercendo tais atividades. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº. 134, de 21 de dezembro de 2010 (e normas modificativas), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal. Eventuais valores recebidos administrativamente pelo autor serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em atrasados, apurados até a data da sentença (súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com o inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002129-48.2011.403.6183 - SEVERINO RAMOS DA SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por SEVERINO RAMOS DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 15.519.568 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 038.521.018-32, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o autor veicula pedido de provimento judicial que condene o réu a reconhecer como especial o período trabalhado de 03-12-1998 a 23-11-2010 na empresa TINTURARIA E ESTAMPARIA SALETE LTDA, determinando-se a concessão de aposentadoria especial desde a DER de 23-11-2010. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 13-63). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 66. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação (fls. 68/73), sustentando a total improcedência do pedido. Finalmente, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que a pretensão abrange valores vencidos desde 23-11-2010, tendo o autor ajuizado a presente demanda em 02-03-2011, não existe prescrição a ser reconhecida, pois não houve desídia do autor em lapso superior a 5 (cinco) anos. A controvérsia reside, no caso concreto, na natureza especial ou não das atividades exercidas no período indicado na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais

que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96.Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico).É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência do E. TRF-3:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do

empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais)Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Ressalto, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18/11/02).Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)Feitas estas observações, passo a analisar o período controverso nos presentes autos.O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 24/26 consigna que o autor ocupou as seguintes funções, nos seguintes períodos, exercendo as seguintes atividades: Período Função Descrição da atividadesDe 04-10-1985 a 28-02-1995 Ajudante de Estamparia Movimentar manualmente materiais e peças, seguir as instruções de seu superior imediato, manipulação de telas de estampa.De 01-03-1995 a 31-05-2005 Auxiliar encarregado de Estamparia Auxiliar na coordenação dos serviços de estampa de tecidos, acompanhar os

processos de produção, manter os controles necessários para o bom andamento dos serviços, auxiliar na programação de máquinas e manter as mesmas em processos, movimentar manualmente materiais e peças, seguir as instruções de seu superior imediato. De 01-06-2005 a 04-11-2010 Encarregado de Estamparia Coordenar os serviços de estampa de tecidos, acompanhar os processos de produção, fazer a programação de máquinas e manter as mesmas em processo, manter os controles necessários, movimentar manualmente materiais e peças. Durante tal período esteve submetido ao agente agressivo ruído de 92 dbA, utilizando equipamento de proteção individual. O documento juntado às fls. 24/26 demonstra a submissão a esse mesmo agente até 04-11-2010. Conforme memória de cálculo acostada à fl. 32, a autarquia previdenciária reconheceu administrativamente apenas a especialidade do período laborado pelo autor no período de 04-10-1985 a 02-12-1998. A mera menção ao uso de equipamento de proteção individual não é hábil a descaracterizar a especialidade do labor, em especial porque o INSS não comprovou que houve uso efetivo capaz de assegurar a redução dos níveis de ruído a patamar inferior ao previsto nos Decretos. A jurisprudência é pacífica quanto ao assunto. Assim, reconheço a especialidade da atividade desempenhada pelo autor na empresa TINTURARIA E ESTAMPARIA SALETE LTDA no período de 03-12-1998 a 04-11-2010 (período não reconhecido pelo INSS - vide fl. 32). Passo apreciar o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial a partir de 23-11-2010 (DER). No caso dos autos, o INSS reconheceu que o autor possuía 13 anos, 01 mês e 29 dias de contribuição, até a data de entrada do requerimento do benefício NB 42/154.896.272-1 (vide contagem à fl. 32). Referida contagem não incluiu, porém, o período acima mencionado. Com o acréscimo do referido período, o autor passa a apresentar 25 anos, 01 mês e 02 dias, conforme se depreende da tabela anexa, parte integrante desta decisão. Veja-se o resumo da contagem: Assim, na data de entrada do requerimento administrativo efetuado pelo autor - 23-11-2010 (DER) - ele preenchia os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria especial. Em respeito ao artigo 57, 8º, da Lei 8.213/91, implantado o benefício pelo INSS, o autor não poderá exercer atividades consideradas especiais, sob pena de cancelamento. E, no que se refere às diferenças pretéritas, por ocasião da liquidação deverá ser descontado o período em que o autor permaneceu exercendo atividades consideradas especiais, também em respeito ao artigo 57, 8º, da Lei 8.213/91. Finalmente, observo que o autor recebe benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde 26-09-2013 (NB 42/166.263.971-3), de modo que deverá optar por um dos dois benefícios, já que são inacumuláveis. Esclareço que, se a renda mensal da aposentadoria paga desde 2013 for maior do que aquela calculada de acordo com este julgado, não poderá o autor optar pela manutenção da renda mensal que vem sendo paga e executar o julgado apenas quanto ao valor das diferenças pretéritas. Em outras palavras, para cobrar prestações vencidas calculadas de acordo com esta sentença, deverá ser implantada a renda mensal da aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu à obrigação de: 1) reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor na empresa TINTURARIA E ESTAMPARIA SALETE LTDA, no período de 03-12-1998 a 04-11-2010. 2) conceder o benefício de aposentadoria especial, desde a DER de 23-11-2010 (DIB), caso o autor opte pela percepção desta em detrimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/166.263.971-3. Reitero que, se a renda mensal da aposentadoria concedida administrativamente for maior do que aquela calculada de acordo com este julgado, não poderá o autor optar pela manutenção da renda mensal que vem sendo paga e executar o julgado apenas quanto ao valor das diferenças pretéritas. Em outras palavras, para cobrar prestações vencidas calculadas de acordo com esta sentença, deverá ser implantada a renda mensal da aposentadoria especial. 3) pagar os valores devidos a partir de 23-11-2010, nos termos e condições acima explicitados. Em respeito ao artigo 57, 8º, da Lei 8.213/91, implantado oportunamente o benefício pelo INSS, o autor não poderá exercer atividades consideradas especiais, sob pena de cancelamento. No que se refere às diferenças pretéritas, por ocasião da liquidação deverá ser descontado o período em que o autor permaneceu exercendo atividades consideradas especiais, também em respeito ao artigo 57, 8º, da Lei 8.213/91. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº. 134, de 21 de dezembro de 2010 (e normas modificativas), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal. Deixo de antecipar os efeitos da tutela já que não preenchidos os requisitos para sua concessão, uma vez que o autor percebe administrativamente, desde 26-09-2013, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/166.263.971-3, conforme consulta efetuada ao SISTEMA ÚNICO DE BENEFÍCIOS - DATAPREV que passa a fazer parte integrante desta sentença. Eventuais valores recebidos administrativamente pelo autor serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em atrasados, apurados até a data da sentença (súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com o inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0004695-67.2011.403.6183** - FRANCISCO ANDRE GONCALVES JUNIOR(SPI08928 - JOSE EDUARDO DO

CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por FRANCISCO ANDRÉ GONÇALVES JUNIOR, portador da cédula de identidade RG nº. M-944.391, inscrito no CPF/MF sob o nº. 324.244.186-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o autor veicula pedido de provimento judicial que condene o réu a reconhecer como especial o período laborado de 29-04-1995 a 19-09-2008 na empresa ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, e a proceder à revisão do ato de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/125.124.165-1, a fim de que seja convertida em aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo, efetuado em 19-09-2008 (DER). A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 18/70). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 73. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação (fls. 75/80), sustentando a total improcedência do pedido. Houve a apresentação de réplica às fls. 91/93. Finalmente, os autos vieram conclusos para sentença. o relatório. Decido. Converto o julgamento em diligência. Para o escorreito julgamento do feito faz-se necessária a juntada aos autos pela parte autora de cópia integral do processo administrativo de concessão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/125.124.165-1. Providencie a parte autora o supracitado documento, no prazo de 30(trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0007260-04.2011.403.6183 - BENEDITO CANDIDO DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. RELATÓRIO BENEDITO CÂNDIDO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 18.783.347 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 044.785.158-67, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida restabelecer benefício por incapacidade - auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 23/28) Houve apresentação de réplica às fls. 30/31. Decidiu-se pela procedência do pedido (fls. 65/70). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela autarquia-ré (fls. 75/83). Alega o embargante que o julgado padece de contradição, em razão de ter-lhe determinado que procedesse ao cálculo dos valores devidos ao autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela autarquia-ré em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. Quanto ao prazo fixado para apresentação de cálculos, não assiste razão à embargante. Verifico que não há na r. sentença recorrida qualquer omissão, contradição, obscuridade ou dúvida a serem supridas via Embargos de Declaração. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo quanto ao prazo concedido para a elaboração dos cálculos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, uma vez que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes, com o específico fim de satisfazer ao prequestionamento. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel.

Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais) Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na ação proposta em face de BENEDITO CÂNDIDO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 18.783.347 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 044.785.158-67. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008068-09.2011.403.6183** - CICERO MANOEL DOS SANTOS (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO CICERO MANOEL DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 28.881.024-7 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 065.954.688-40, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida restabelecer benefício por incapacidade - auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 143/151). Houve apresentação de réplica às fls. 154/159. Decidiu-se pela procedência do pedido (fls. 198/204). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela autarquia-ré (fls. 210/211). Alega o embargante que o julgado padece de contradição, em razão de ter-lhe determinado que procedesse ao cálculo dos valores devidos ao autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela autarquia-ré em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. Quanto ao prazo fixado para apresentação de cálculos, não assiste razão à embargante. Verifico que não há na r. sentença recorrida qualquer omissão, contradição, obscuridade ou dúvida a serem supridas via Embargos de Declaração. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo quanto ao prazo concedido para a elaboração dos cálculos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, uma vez que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes, com o específico fim de satisfazer ao prequestionamento. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais). DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na ação proposta em face de CICERO MANOEL DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 28.881.024-7 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 065.954.688-40. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008494-21.2011.403.6183** - DULCELINA RODRIGUES CELESTINO (SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO DULCELINA RODRIGUES CELESTINO, portadora da cédula de identidade RG nº. 22.221.725-X SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 125.449.958-07, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer a concessão em seu favor do restabelecimento de auxílio-doença e posterior submissão à reabilitação profissional, bem como a condenação da autarquia-ré ao pagamento dos valores retroativos desde a data do requerimento administrativo. O pedido de tutela antecipada restou deferido às fls. 67/71 e verso. Na mesma oportunidade, afastou-se a possibilidade de prevenção entre o presente processo e os apontados no termo indicativo de fls. 64/65. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Em sede de preliminares, defendeu a impossibilidade de concessão da medida antecipatória por ser satisfativa. Ao reportar-se ao mérito, pugnou, em suma, pela improcedência do pedido (fls. 78/81). Houve despacho saneador às fls. 82/83 em que foi superada a necessidade de abertura de prazo para réplica. Constam dos autos exames médicos realizados por 02 (dois) especialistas: psiquiatra (fls. 101/107) e neurologista (fls. 108/111). Após intimação, houve manifestação da parte autora às fls. 113/115 e da autarquia-ré à fl. 116. Decidiu-se pela improcedência dos pedidos (fls. 120/123). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 125/136). Reafirma a embargante o preenchimento dos requisitos para o benefício que persegue, apontando o agravamento da enfermidade de que é portadora. Junta, para provar o alegado, novos exames médicos. Requer, assim, seja dado efeito infringente ao julgado mediante a concessão do benefício por incapacidade. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Até mesmo porque, o processo judicial é uma sequência ordenada de atos que convergem a um fim. Por essa razão, especialmente em demandas em que se discute a incapacidade, que tem por essência a transitoriedade, deve a prova ser analisada no momento em que é produzida, sob pena de eternizar o curso da ação. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais) DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por DULCELINA RODRIGUES CELESTINO, portadora da cédula de identidade RG nº. 22.221.725-X SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 125.449.958-07, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013856-04.2011.403.6183 - ARLINDO DA SILVA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ARLINDO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 7640540 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 487.231.268-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu

benefício de acordo com as teses esposadas na petição inicial. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria especial, em 04-05-1989, benefício nº 084.590.263-6. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 29. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna, em suma, pela improcedência do pedido (fls. 31/53). Consta dos autos parecer contábil às fls. 59/63. Abriu-se vista às partes. O Instituto Nacional do Seguro Social declarou-se ciente às fls. 66. A parte autora apresentou manifestação às fls. 67. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Com relação aos pedidos de revisão do valor da renda mensal do benefício adotando-se a média dos salários de contribuição que efetivamente compuseram o período máximo de 48 meses, constato ter havido a decadência do direito de pleitear a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, em virtude do decurso de prazo decenal previsto no artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/1991. Conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, para benefícios concedidos antes do início de vigência da MP 1.523-9/97, o prazo decadencial de dez anos tem início a partir de 28-06-97, data de início de vigência da Medida Provisória.

Transcrevo ementa de recente julgado: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. (destaquei) REsp 1.309.529-PR ( [http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num\\_pro&valor=REsp+1309529](http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num_pro&valor=REsp+1309529) ), Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. O benefício foi concedido em 04-05-1989 (DIB). O autor ajuizou a ação quando já havia decorrido o prazo de dez anos do início de vigência da MP 1.523-9/97, de 28-06-97, que se considera como a data inicial para o cômputo do prazo decadencial para benefícios concedidos antes de seu advento. Logo, operou-se a decadência de seu direito. Com relação aos pedidos de reajustamento, como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir reajustamento, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. No que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos: Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994 Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência

abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994 Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Da conjugação dos dois dispositivos não resta qualquer dúvida a respeito do procedimento que deve ser adotado no cálculo do reajuste do benefício, ficando clara a base sobre a qual deve incidir o índice. Trata-se de hipótese de incidência sobre, repita-se, o valor do benefício em manutenção. Dessa forma, nos casos de benefícios abrangidos pelas Leis nº 8.879/94 e Lei nº 8880/94, a base de cálculo para aplicação do teto-índice é a renda mensal inicial, no qual já houve a limitação do teto. Assim, a tese ora ventilada encontra óbice na literalidade dos dispositivos legais que regem o tema e, portanto, não deve ser aceita. Quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, o tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se

dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios.Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas:1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado.3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado.As hipóteses são verificadas pela anexação, aos autos, do Conbas. A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores.Considerando-se o caso dos autos e analisando o parecer contábil produzido nos autos, que passa a fazer parte integrante desta sentença, verifica-se que trata-se da primeira situação referida, ou seja, a renda mensal inicial não foi limitada ao teto. Consequentemente, não há direito ao que fora postulado nos autos.DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 269, I, e IV do Código de Processo Civil, reconheço a decadência com relação aos pedidos que envolvem a revisão da renda mensal inicial e julgo improcedentes os pedidos de reajustamento de benefício previdenciário formulados pela parte autora, ARLINDO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 7640540 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 487.231.268-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50 .Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002124-60.2011.403.6301 - MARCOS ANTONIO MATUCHENKO(SP154599 - MARCIO ALEXANDRE RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

7ª Vara Previdenciária de São PauloAutos nº 0002124-60.2011.403.6301 (sentença tipo A)Parte autora:

MARCOS ANTONIO MATUCHENKOParte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuiz

Federal Substituto: DIOGO NAVES MENDONÇA Vistos em sentença. I - RELATÓRIO MARCOS ANTONIO MATUCHENKO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do auxílio-doença que vinha recebendo ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Fundamentou seus pedidos em patologias da especialidade médica psiquiatria. Inicialmente o feito foi distribuído perante ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. A exordial veio instruída com os documentos de fls. 19-107. Em decisão inicial, foi indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 108. Foi realizada perícia em 18-03-2011 pelo perito Gustavo Bonini Castellana (fls. 112-120). Intimadas a manifestarem sobre o laudo pericial (fls. 121/122), manifestou-se a parte autora (fls. 125-151). Declinou-se da competência a esse Juízo diante da alçada (fls. 164-165) e deferiu-se os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS contestou os pedidos formulados às fls. 186-193 e, no mérito propriamente dito, afirmou os requisitos do benefício pleiteado e pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Impugnação apresentada pela parte autora às fls. 195-201. Este Juízo deferiu a produção de prova pericial na especialidade psiquiatria, conforme fls. 204-205, tendo o respectivo laudo sido juntado às fls. 208-211. As partes foram intimadas acerca dos laudos (fl. 212), com manifestação da parte autora à fl. 215. Vieram por fim, os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Os laudos periciais médicos, anexado às fls. 112-120 e 208-211, estão hígidos e bem fundamentados, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que os resultados das perícias sejam rechaçados ou para que haja novo exame. E, embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste as conclusões do perito, médico imparcial e de confiança do juízo. Reputo suficiente a prova produzida. Atenho-me ao mérito. Conforme prevê a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. Especificamente no que se refere ao caso dos autos, o laudo pericial juntado às fls. 112-120 dos autos concluiu pela ausência de incapacidade laborativa. O perito Gustavo Bonini Castella, especialista em psiquiatria, concluiu dessa forma, não há, neste momento, impedimento ao retorno às atividades laborativas habituais pelo periciando (vide conclusão à fl. 117). A conclusão não foi diversa da perícia realizada pela médica Thatiane Fernandes da Silva, especialista em psiquiatria (fls. 208-211). Com efeito, a auxiliar do Juízo também foi categórica ao afirmar que está apto para o trabalho (conclusão à fl. 210). Demonstrada a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito da presente demanda e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001523-49.2013.403.6183** - SEBASTIAO ROCHA (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0001946-09.2013.403.6183** - NOBUYUKI GOTODA (SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por NOBUYUKI GOTODA, portadora da cédula de identidade RG nº W147745-Z, inscrita no CPF sob o nº 001.413.648-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício de

acordo com as teses esposadas na petição inicial. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de serviço, em 07-04-1993, benefício nº 057.109.373-6. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos, fls. 11/18. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 22. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna, em suma, pela improcedência do pedido, fls. 24/36. A parte autora apresentou aditamento à inicial às fls. 37/43. Devidamente intimada, a autarquia previdenciária declarou-se ciente e reiterou a contestação. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Com relação ao pedido de recálculo e revisão da renda mensal inicial do benefício, constato ter havido a decadência do direito de pleitear a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, em virtude do decurso de prazo decenal previsto no artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/1991. Conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, para benefícios concedidos antes do início de vigência da MP 1.523-9/97, o prazo decadencial de dez anos tem início a partir de 28-06-97, data de início de vigência da Medida Provisória. Transcrevo ementa de recente julgado: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. (destaquei) REsp 1.309.529-PR ([http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num\\_pro&valor=REsp+1309529](http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num_pro&valor=REsp+1309529)), Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. O benefício foi concedido com DIB/DIP em 07-04-1993. O autor ajuizou a ação em 14-03-2013, quando já havia decorrido o prazo de dez anos do início de vigência da MP 1.523-9/97, de 28-06-97, que se considera como a data inicial para o cômputo do prazo decadencial para benefícios concedidos antes de seu advento. Com relação aos pedidos de reajustamento, como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir reajustamento, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial. No que tange ao pedido de revisão nos termos do artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994, para aqueles benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993 e que sofreram a limitação do art. 29, 2º da Lei 8213/91, temos que com a edição da Lei 8870/94, o seu art. 26 determinou o afastamento da limitação do teto máximo de pagamento dos benefícios. O legislador, prevendo a perda ocorrida pela limitação estabelecida pelo 2º do art. 29 da Lei 8213/91, no art. 26 da Lei 8870/94 determinou a aplicação da diferença percentual entre a média dos últimos 36 (trinta e seis) meses do salário de contribuição e o limite determinado no primeiro reajuste do benefício, novamente respeitando o limite máximo do salário de contribuição vigente na competência do primeiro reajuste. Contudo, verifica-se que a parte autora não tem direito a revisão prevista no artigo 26, uma vez que não se enquadrou na hipótese descrita na lei,

lembrando que, conforme cópia da Carta de Concessão anexada às fls. 15, seu benefício sequer foi limitado ao teto. Quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, o tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o

pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. As hipóteses são verificadas pela anexação, aos autos, documentos extraídos do sistema DATAPREV. Considerando-se o caso dos autos, verifica-se que trata-se da primeira situação referida, ou seja, a renda mensal inicial não foi limitada ao teto. Consequentemente, não há direito ao que fora postulado nos autos. DISPOSITIVO Com essas considerações, resolvo o mérito com espeque no art. 269, I e IV, do Código de Processo Civil, reconheço a decadência com relação aos pedidos que envolvem a revisão da renda mensal inicial e julgo improcedentes os pedidos de reajustamento de benefício previdenciário, formulados pela parte autora, NOBUYUKI GOTODA, portadora da cédula de identidade RG nº W147745-Z, inscrita no CPF sob o nº 001.413.648-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002955-06.2013.403.6183** - LUIS ALBERTO BORGES(SP295063B - ARTUR EDUARDO VALENTE AYMORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0002955-06.2013.4.03.6183 PARTE AUTORA: LUIS ALBERTO BORGES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL DIOGO NAVES MENDONÇA SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de ação ordinária ajuizada por LUIS ALBERTO BORGES, portador da cédula de identidade RG nº. 10.667.873 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 791.823.808-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documento aos autos (fls. 14/35). Em 10-06-2013 este Juízo determinou a juntada pela parte autora, no prazo de 10(dez) dias, da declaração de hipossuficiência ou o recolhimento das custas processuais (fls. 38), o que não foi cumprido, conforme certidão às fls. 38vº dos autos. Em 09-08-2013, determinou-se o cumprimento do despacho de fls. 38 no prazo improrrogável de 10(dez) dias, salientando-se que, na omissão, os autos seriam conclusos para extinção. Não obstante, novamente deixou a parte autora de cumprir o determinado, conforme certidão às fls. 39vº. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Apesar de devidamente intimada por duas vezes para que trouxesse aos autos declaração de hipossuficiência ou comprovante o recolhimento das custas processuais, decorridos os prazos concedidos, restou inerte a demandante. Com efeito, o pagamento das custas processuais é condição para o desenvolvimento válido e regular do processo, sendo certo que a ausência de recolhimento enseja a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Não há o dever de quitar honorários advocatícios porque o INSS não foi citado. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003667-93.2013.403.6183** - NEUSA APARECIDA CHIARELLI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0007067-18.2013.403.6183** - EDUARDO DO NASCIMENTO MOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0009411-69.2013.403.6183** - ELIO LUCAS MENDONÇA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0009411-69.2013.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARTE AUTORA: ELIO LUCAS MENDONÇA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DIOGO NAVES MENDONÇA DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por ELIO LUCAS MENDONÇA, portador da cédula de identidade RG nº 56.983.407-7 e inscrito no CPF/MF sob o nº 994.020.178-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgrRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.164,14. Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora à fl. 23-33 a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 2.452,00 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais), na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 1.287,86 (um mil, duzentos e oitenta e sete reais e oitenta e seis centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado em doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 15.454,32 (quinze mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e trinta e dois centavos). Com essas considerações, reconheço incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para em R\$ 15.454,32 (quinze mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e trinta e dois centavos), e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0009546-81.2013.403.6183** - ALCIDES RIBEIRO DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0009546-81.2013.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARTE AUTORA: ALCIDES RIBEIRO DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DIOGO NAVES MENDONÇA DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por ALCIDES RIBEIRO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 9.364.976-9 e inscrito no CPF/MF sob o nº 807.069.678-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais

Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.529,11. Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 76/78, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.159,00, na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 1.629,89 (um mil, seiscentos e vinte e nove reais e oitenta e nove centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado em doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 19.558,68 (dezenove mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e sessenta e oito centavos). Com essas considerações, reconheço incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 19.558,68 (dezenove mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e sessenta e oito centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de Santo André, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0009725-15.2013.403.6183 - MARIA DA GLORIA DOS SANTOS DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
PROCESSO Nº 0009725-15.2013.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARTE AUTORA: MARIA DA GLÓRIA DOS SANTOS DA SILVA PARTE RÊ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DIOGO NAVES MENDONÇA DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por MARIA DA GLÓRIA DOS SANTOS DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 10.588.640-3 e inscrito no CPF/MF sob o nº 874.137.528-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.814,50. Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 48-55, a renda mensal

do novo benefício atingiria o montante de R\$ 2.372,17, na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 557,67 (quinhentos e cinquenta e sete reais e sessenta e sete centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado em doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 6.692,04 (seis mil, seiscentos e noventa e dois reais e quatro centavos). Com essas considerações, reconheço incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para em R\$ 6.692,04 (seis mil, seiscentos e noventa e dois reais e quatro centavos), e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0009729-52.2013.403.6183** - SERGIO ABRANTES DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0009729-52.2013.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARTE AUTORA: SÉRGIO ABRANTES DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DIOGO NAVES MENDONÇA DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por SÉRGIO ABRANTES DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 23352631 e inscrito no CPF/MF sob o nº 464.674.757-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgrRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.509,89. Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 83-89, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 1.984,58 (um mil, novecentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 474,58 (quatrocentos e setenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado em doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 5.696,28 (cinco mil, seiscentos e noventa e seis reais e vinte e oito centavos). Com essas considerações, reconheço incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 5.696,28 (cinco mil, seiscentos e noventa e seis reais e vinte e oito centavos), e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0010007-53.2013.403.6183** - EDSON VIRGINIO DINIZ(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU E SP254823 - TABATA NUNCIATO PREVITALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO Nº 001007-53.2013.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARTE AUTORA: EDSON VIRGINIO DINIZ PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DIOGO NAVES MENDONÇA DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por EDSON VIRGINIO DINIZ, portador da cédula de identidade RG nº 10.203.743-8 e inscrito no CPF/MF sob o nº

903.669.808-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$1.882,38. Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 56-58, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 2.496,84, na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 614,46 (seiscentos e quatorze reais e quarenta e seis centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado em doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 7.373,52 (sete mil, trezentos e setenta e três reais e cinquenta e dois centavos). Com essas considerações, reconheço incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para em R\$ 7.373,52 (sete mil, trezentos e setenta e três reais e cinquenta e dois centavos), e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0010083-77.2013.403.6183 - ALVARO MASSAO IMAFUKO (SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
PROCESSO Nº 0010083-77.2013.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARTE AUTORA: ALVARO MASSAO IMAFUKO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DIOGO NAVES MENDONÇA DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por ALVARO MASSAO IMAFUKO, portador da cédula de identidade RG nº 6277101 e inscrito no CPF/MF sob o nº 533.749.088-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$2.305,48. Tem por escopo obter novo benefício informado por

renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 22-24, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais), na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 1.853,52 (um mil, oitocentos e cinquenta e três reais e cinquenta e dois centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado em doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 22.242,24 (vinte e dois mil, duzentos e quarenta e dois reais e vinte e quatro centavos). Com essas considerações, reconheço incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 22.242,24 (vinte e dois mil, duzentos e quarenta e dois reais e vinte e quatro centavos), e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0010203-23.2013.403.6183** - JOSE RAIMUNDO XAVIER ARAUJO(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0010203-23.2013.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARTE AUTORA: JOSE RAIMUNDO XAVIER ARAÚJO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DIOGO NAVES MENDONÇA DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por JOSE RAIMUNDO XAVIER ARAÚJO, portador da cédula de identidade RG nº 8613587 e inscrito no CPF/MF sob o nº 817.950.848-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Inicialmente deixo claro inexistir prevenção entre o presente feito e aquele indicado à fl. 53, posto se tratarem de objetos distintos. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.927,77. Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 49-51, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 2.637,99 (dois mil, seiscentos e trinta e sete reais e noventa e nove centavos), na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 710,22 (setecentos e dez reais e vinte e dois centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado em doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 8.522,64 (oito mil, quinhentos e vinte e dois reais e sessenta e quatro centavos). Com essas considerações, reconheço incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 8.522,64 (oito mil, quinhentos e vinte e dois reais e sessenta e quatro centavos), e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0010263-93.2013.403.6183** - LOURIVAL GUIMARAES VIEIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO Nº 0010263-93.2013.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO

**ORDINÁRIO PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO** PARTE AUTORA: LOURIVAL GUIMARÃES VIEIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DIOGO NAVES MENDONÇA DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por LOURIVAL GUIMARÃES VIEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 8000444417 e inscrito no CPF/MF sob o nº 118.985.930-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Inicialmente destaco não haver prevenção entre o presente feito e aquele indicado à fl. 40, posto se tratarem de objetos distintos. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extraí-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.275,15. Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 33-37, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 1.883,85 (um mil, oitocentos e oitenta e três reais e oitenta e cinco centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado em doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 22.606,20 (vinte e dois mil, seiscentos e seis reais e vinte centavos). Com essas considerações, reconheço incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 22.606,20 (vinte e dois mil, seiscentos e seis reais e vinte centavos), e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0010397-23.2013.403.6183 - LUIZA NAZARIO DOS SANTOS CARNEIRO (SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
PROCESSO Nº 0010397-23.2013.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARTE AUTORA: LUIZA NAZARO DOS SANTOS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DIOGO NAVES MENDONÇA DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por LUIZA NAZARO DOS SANTOS, portadora da cédula de identidade RG 3.264.728-1 e inscrito no CPF/MF sob o nº 024.845.958-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Inicialmente pontifico a inexistência de prevenção entre o presente feito e aquele apontado à fl. 106, posto se tratarem de objetos distintos. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio

Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370).No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.940,82. Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação.De acordo com a simulação apresentada pela parte autora à fl. 90-100 a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.159,00 (quatro mil cento e cinquenta e nove reais), na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 2.218,18 (dos mil, duzentos e dezoito reais e dezoito centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado em doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 26.618,16 (vinte e seis mil, seiscentos e dezoito reais e dezesseis centavos). Com essas considerações, reconheço incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal.Destarte, retifico de ofício o valor da causa para em R\$ 26.618,16 (vinte e seis mil, seiscentos e dezoito reais e dezesseis centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0010459-63.2013.403.6183 - DALVA DE OLIVEIRA(SP209172 - CRISTIANO APARECIDO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
PROCESSO Nº 0010459-63.2013.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARTE AUTORA: DALVA DE OLIVEIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DIOGO NAVES MENDONÇA DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por DALVA DE OLIVEIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 8.313.577-7 e inscrita no CPF/MF sob o nº 997.028.008-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370).No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.459,69. Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação.De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 29-34, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 3.022,44, na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 1.562,75 (hum mil, quinhentos e sessenta e dois reais e setenta e cinco centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado em doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 18.753,00 (dezoito mil, setecentos e cinquenta e três reais). Com essas considerações, reconheço incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal.Destarte, retifico de ofício o valor da causa para em 18.753,00 (dezoito mil, setecentos e cinquenta e três reais), e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0010519-36.2013.403.6183 - NEUZA MARIA MENEGHELLO(SP245032 - DULCE HELENA**

VILAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO Nº 0010519-36.2013.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARTE AUTORA: NEUZA MARIA MENEGHELLO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DIOGO NAVES MENDONÇA DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por NEUZA MARIA MENEGHELLO, portadora da cédula de identidade RG nº 9.711.128-4 e inscrita no CPF/MF sob o nº 838.571.848-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.870,72. Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 21-24, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 3.638,58, na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 1.767,86 (hum mil, setecentos e sessenta reais e oitenta e seis centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado em doze parcelas vincendas acrescido de duas parcelas em atraso (considerando o requerimento feito ao INSS em agosto de 2013), mais precisamente em R\$ 24.750,04 (vinte e quatro mil, setecentos e cinquenta reais e quatro centavos). Com essas considerações, reconheço incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para em R\$ 24.750,04 (vinte e quatro mil, setecentos e cinquenta reais e quatro centavos), e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000780-10.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0979818-86.1987.403.6183 (00.0979818-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOSE MARQUES DA SILVA FILHO X CLARA PERSICO DA SILVA X MITSUYA KIMURA (SP076510 - DANIEL ALVES E SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO)  
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0000780-10.2011.403.6183 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGADOS: CLARA PERSICO DA SILVA E MITSUYA KIMURA CLASSE: 73 - EMBARGOS A EXECUÇÃO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DIOGO NAVES MENDONÇA SENTENÇA TIPO A SENTENÇA Vistos em sentença. RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de CLARA PERSICO DA SILVA e MITSUYA KIMURA, alegando excesso de execução nos autos n.º 0979818-86.1987.403.6183. Intimados, peticionaram os embargados sustentando a validade dos cálculos por eles apresentados. Determinada a remessa dos autos ao contador judicial, em face da divergência apresentada, vieram aos autos (i) o cálculo de fls. 33/43, nos termos da Resolução nº 134/2010 e (ii) a conta de fls. 64/77, nos termos da Lei 6.899/81. O contador apresentou esclarecimentos à fl. 89. Manifestaram-se as partes quanto aos cálculos elaborados pelo contador judicial às fls. 96 e 97. É o relato do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda versa sobre o excesso dos valores apresentados pelo embargado para a execução do julgado. Resta saber se a conta apresentada foi elaborada dentro dos limites da coisa julgada. Encaminhados os

autos ao Contador desta Vara Federal, este informou duas possibilidades de se efetuarem os cálculos, ou seja, nos termos da Resolução 134/2010 ou nos termos da Súmula 71 do TFR e da Lei 6.899/81. Cada conta alcança um valor final distinto. Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e aos limites estabelecidos na sentença juntada às fls. 77/83 dos autos principais (vide fl. 82). Assim, há de prevalecer a conta acostada às fls. 64-77. Afinal, mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com o cálculo prevalecente, não está o Juiz obrigado a acolher as suas alegações se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Ademais, a discussão referente à forma de cálculos de liquidação da sentença já foi objeto dos embargos à execução nº 95.0044224-8, com sentença transitada em julgado (vide fls. 294-351 dos autos principais). Em verdade, os cálculos ora homologados são mera atualização, para outubro de 2012, da conta que já havia sido homologada. Os próprios embargados manifestaram-se nesse sentido à fl. 21 destes autos. A execução deve, portanto, prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria às fls. 65/77, no montante total de R\$30.467,64 (trinta mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), para outubro de 2012, incluídos os honorários advocatícios. **DISPOSITIVO** Com estas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos a execução proposta em face de CLARA PERSICO DA SILVA E MITUYA KIMURA. Resolvo o mérito a teor do que preceitua o inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para determinar que a execução prossiga pelo valor indicado no cálculo apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 65/77, no montante total de R\$30.467,64 (trinta mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), para outubro de 2012, incluídos os honorários advocatícios. Deixo de condenar em honorários advocatícios por se tratar de sucumbência recíproca. Não há condenação ao pagamento das custas processuais. Sem remessa oficial, conforme orientação da Corte Superior (RESP n.º 258097/RS, STJ, Corte Especial, Relator Min. José Arnaldo da Fonseca), sendo certo, ainda, que não há sucumbência do INSS (vide fl. 97). Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 64/77 e esclarecimentos de fl. 89 para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010868-10.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004349-63.2004.403.6183 (2004.61.83.004349-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X FATIMA APARECIDA VOLPE X WILLIAM VOLPE NETO X LUANA SPESSOTO VOLPE - MENOR IMPUBERE (FATIMA APARECIDA VOLPE)(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)**

Vistos em sentença. **RELATÓRIO** Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de FATIMA APARECIDA VOLPE, WILLIAM VOLPE NETO e LUANA SPESSOTO VOLPE. Alega a autarquia previdenciária, em síntese, que a renda mensal inicial utilizada pelos embargados para o cálculo do montante devido encontra-se eivada de erros, porquanto elaborada com base em salários de contribuição não comprovados. Assevera que a conta de liquidação encontra-se superior ao montante efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução (fls. 02-04). Acompanham a inicial os documentos de fls. 05-11. Intimados, os embargados alegaram, em síntese, que os cálculos referentes ao montante devido tiveram como base salários de contribuição devidamente apurados nos autos da reclamação trabalhista cuja sentença fora confirmada por este juízo e pela superior instância. Assim, pontificaram a harmonia da conta de liquidação com o julgado exequendo (fls. 15-17). Remetidos os autos à contadoria judicial, em face da divergência existente entre as partes, foram apresentados os cálculos de fls. 19-45. Na oportunidade, o contador judicial esclareceu ter realizado dois cálculos: o primeiro levando-se em consideração a renda mensal inicial alegada pela autarquia previdenciária como devida e o segundo, nos termos defendidos pelos embargados. Instados a se manifestarem, os embargados alegaram, em síntese, a impossibilidade de aplicação da prescrição quinquenal ao montante devido, haja vista a presença, no polo ativo da demanda principal, de menor (fls. 49-51). A autarquia previdenciária, a seu turno, requereu que fosse esclarecido, por este juízo, quais salários de contribuição deveriam ser utilizados para a elaboração da conta de liquidação - aqueles homologados em sentença trabalhista ou tão somente o salário mínimo, consoante por ela defendido (fl. 53). A contadoria judicial apresentou novos cálculos às fls. 56-67. A parte embargada impugnou referidos cálculos às fls. 72-73. Em razão de requerimento realizado pela autarquia previdenciária, este juízo pontificou a necessidade de consideração dos salários de contribuição reconhecidos em sentença trabalhista para a realização dos cálculos de liquidação (fl. 76). Devidamente intimado, o INSS ofereceu impugnação aos cálculos da contadoria judicial (fls. 78-79), oportunidade em que apresentou a conta referente ao montante que entende devido (fls. 81-105). É o relatório. Decido. **FUNDAMENTAÇÃO** Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Prima facie, a controvérsia posta em discussão na presente demanda versava sobre o possível excesso de valores na conta apresentada pelos embargados para a execução do julgado, tendo a autarquia previdenciária manifestado a sua discordância. O instituto previdenciário defendia, em síntese, equívoco na RMI utilizada para a elaboração dos cálculos de liquidação dos embargados, sob o fundamento de que foram considerados, para sua elaboração, salários de contribuição não comprovados. Sobredita questão fora

devidamente dirimida por este juízo, porquanto elucidada a necessidade de utilização dos salários de contribuição reconhecidos em ação trabalhista, em observância à coisa julgada, para o cálculo da renda mensal inicial (fl. 76). Desta feita, afastada a discussão acerca da RMI a ser utilizada para elaboração dos cálculos, a controvérsia, nos presentes autos, limita-se aos índices a serem aplicados para a apuração do montante devido, já que a autarquia previdenciária pontifica estarem os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 56-68) em dissonância à Resolução 134/09, bem como à Lei 11.960/09. Razão não assiste à autarquia previdenciária. Em regra, há aplicação, por este juízo, das disposições contidas na Lei 11.960/09. Contudo, não é essa a solução adequada ao caso dos presentes autos. Isso porque a análise do acórdão exequendo permite inferir o afastamento, de forma peremptória, da incidência de tal lei no caso dos autos. O E. TRF assim se manifestou, à fl. 285, dos autos principais: A despeito dos juros moratórios, não se aplica ao caso dos autos o Art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao Art. 1º F da Lei 9.494/97, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 13.08.04, portanto em data anterior a Lei 11.960 de 29.06.09.(...) A taxa de juros será de 0,5% ao mês até 10.01.2003 quando então passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do Art. 406, do novo Código Civil, c.c o Art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Referida decisão em momento algum fora objeto de recurso por parte da autarquia previdenciária, tendo transitada em julgado, consoante certidão contida à fl. 290. Desta feita, considerando que o INSS deixou de apresentar impugnação no momento oportuno, em respeito à coisa julgada material, há que se manter o critério de aplicação de juros de mora estabelecido na decisão exequenda. Ora, não se mostra cabível rediscutir, na presente fase, a fixação dos juros moratórios, haja vista encontrar-se a decisão da superior instância já estampada no título executivo judicial. Neste sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC - EMBARGOS À EXECUÇÃO - LEI 11.960/09 - APLICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - COISA JULGADA. I - Não há se falar em aplicação do disposto na Lei 11.960/09 no caso em comento, em respeito à coisa julgada, haja vista que o título judicial expressamente afastou a utilização da referida norma. II - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF 3, AC 1856119, Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, DJ 17/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2013) Assim, não devem prosperar as alegações realizadas pela autarquia previdenciária, devendo a execução prosseguir consoante os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fl. 56), perfazendo a monta total de R\$550.417,00 (quinhentos e cinquenta mil, quatrocentos e dezessete reais), para junho de 2013, incluídos os honorários advocatícios. Finalmente, esclareço que a irresignação da parte embargada apresentada às fls. 72-73 não merece prosperar, uma vez que o índice proporcional referente ao primeiro reajuste deve ser calculado tomando-se por termo inicial a data de início do benefício (DIB), que no caso dos autos refere-se ao mês maio de 1998 (sendo certo que o primeiro reajuste ocorreu em junho daquele ano). DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos à execução proposta em face de FATIMA APARECIDA VOLPE, WILLIAM VOLPE NETO E LUANA SPESSOTO VOLPE. Resolvo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a execução prossiga pelo valor indicado no cálculo apresentado pela contadoria judicial, perfazendo o total de R\$550.417,00 (quinhentos e cinquenta mil, quatrocentos e dezessete reais), para junho de 2013, incluídos os honorários advocatícios. Deixo de condenar em honorários advocatícios por ser tratar de sucumbência recíproca. Não há condenação ao pagamento das custas processuais. Não há remessa oficial, conforme orientação da Corte Superior do STJS - RESP n.º 258097/RS, Relator Min. José Arnaldo da Fonseca (no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cf. APELREEX 00107390220074036100, Desembargador Federal Johanson de Salvo, e-DJF3 Judicial 1, 21/09/2011). Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 56-67 para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006959-23.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061785-55.1992.403.6100 (92.0061785-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. WANIA MARIA ALVES DE BRITO ) X THEREZA PEREIRA GUNELLO X EXPEDITO ONOFRE X JOSE THOME DOS SANTOS X JANDYRA MOLINA MUNHOZ X MARLENE DE ALMEIDA TREVISANI X FRANCISCO INACIO DOS SANTOS X JOAO ABPTISTA CELESTE X ANTONIO JESUINO DE ARAUJO X BENEDITA JONSON DO PRADO X LUIZA PEQUENO FREIRE X JOAO PEREIRA ALVES X PATROCINIO DOS SANTOS PIRES X ANTONIO BAPTISTA X JOSE GOMES DE ABREU X OSWALDO DE CESARE (SP069723 - ADIB TAUIL FILHO E SP192646 - REBER LUIZ JONSON)

Vistos em decisão. Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de THEREZA PEREIRA GUNELLO E OUTROS, argumentando a autarquia, em síntese, que os cálculos apresentados pelos embargados encontram-se superiores ao montante efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Em razão da divergência existente entre as partes, foram os autos remetidos à contadoria judicial, tendo sido apresentados os cálculos às fls. 116-150. Tais cálculos foram, inclusive, objeto de ratificação pela contadoria à fl. 184. Ambas as partes apresentaram impugnação em relação a tais contas. Vieram, então, os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Decido. O presente feito não

se encontra maduro para julgamento. Por meio de análise dos autos principais, infere-se que a embargada BENEDICTA JONSON DO PRADO apresentou instrumento desconstituindo o seu patrono, Dr. Adib Tauil Filho, e constituindo o Dr. Reber Luiz Jonson (fl. 126-128), que conforme certidão de fl. 140, encontra-se com a situação cadastral baixada perante o sistema de acompanhamento processual. Intimada a regularizar a sua situação processual (fls. 146-147), a credora em questão permaneceu silente. Não obstante tais fatos, o procurador Adib Tauil Filho, ao realizar os cálculos de liquidação, nos autos principais, incluiu entre os demais credores a Sra. BENEDICTA JONSON DO PRADO (fls. 155-341). Ato contínuo, fora o procurador em questão instado a se manifestar acerca de tal equívoco (fl. 342), motivo pelo qual foram reelaborados os cálculos de liquidação, com a retirada do montante devido à credora BENEDICTA JONSON DO PRADO (fl. 346-517). Tais cálculos foram, então, objeto dos presentes embargos. Não se atentando para tais fatos, a autarquia previdenciária e o contador judicial incluíram tal credora nos cálculos referentes ao montante total devido aos embargados. Desta feita, considerando a desídia da parte autora em regularizar a sua representação processual, bem como a ausência de requerimento para execução do montante que lhe é devido, não deverá tal credora fazer parte dos cálculos de liquidação. Por todo o exposto, converto o julgamento em diligência e determino a remessa dos presentes autos à contadoria judicial para que refaça os cálculos constantes às fls. 115-150 dos presentes autos, MANTENDO A COMPETÊNCIA referente à abril de 2013, com o fim de se evitarem sucessivas alterações no parâmetro de cálculo. A reelaboração dos cálculos deve se limitar à retirada do valor devido à autora BENEDICTA JONSON DO PRADO do montante total. Após, dê-se vista às partes e, se em termos, retornem os autos conclusos para sentença.

**0007773-35.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000423-79.2001.403.6183 (2001.61.83.000423-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO) X JOSE EDUARDO LAUANDOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)**

Vistos em sentença. RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOSE EDUARDO LAUANDOS. Alega a autarquia previdenciária, em apertada síntese, que os cálculos apresentados pelo embargado, nos autos principais (n.º 0000423-79.2001.403.6183), encontram-se superiores ao montante efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução (fl. 2). Devidamente intimado, o embargado pontificou a harmonia dos cálculos apresentados com o julgado exequendo (fls. 10-11). Determinada a remessa dos autos ao contador judicial, em face da divergência apresentada, foram apresentados os cálculos de fls. 14-22. Na oportunidade, asseverou o contador judicial a existência de crédito em favor da credora no importe de R\$ 100.220,07 (cem mil, duzentos e vinte reais e sete centavos), para abril de 2013, incluídos os honorários advocatícios. Devidamente intimado, requereu o embargado que o perito judicial realizasse esclarecimentos acerca dos valores apurados. (fls. 25-26). A autarquia previdenciária, a seu turno, demonstrou concordância com os cálculos apresentados (fl. 27). Retornados os autos à contadoria judicial, esta ratificou os cálculos anteriormente apresentados (fl. 29). Intimadas, ambas as partes apresentaram irresignação quanto aos cálculos apresentados (fls. 34-36). É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de embargos à execução. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda versa sobre o possível excesso de valores na conta apresentada pelo embargado para a execução do julgado, tendo a autarquia previdenciária manifestado a sua discordância. Resta saber se a conta apresentada foi elaborada dentro dos limites da coisa julgada. Encaminhados os autos ao Contador desta Vara Federal, ele informou que os valores devidos em atendimento aos ditames fixados no julgado não coincidem nem com a conta apresentada pelo embargante, nem com a conta elaborada pela embargada, estabelecendo um valor devido distinto daqueles apresentados por ambas as partes. Como a Contadoria verificou erro nos cálculos do INSS, por aplicar índices de correção diferentes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 134/2010), bem como equívoco nos cálculos do autor, por não computar juros sobre o valor pago administrativamente, deve ser considerada como correta a apuração do montante devido efetuada pelo contador judicial. No que se refere à impugnação apresentada pelo INSS, segundo o qual a aplicação do IGP-DI deveria ocorrer até 01/2004 e não 08/2006 (vide fl. 37), há de se considerar que o acórdão transitado em julgado determinou expressamente a utilização do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, adotado na Terceira Região. Foi exatamente o que realizou o Contador deste Juízo (vide tabela à fl. 19, com os sucessivos índices de correção monetária, incluindo-se o IGP-DI, à fl. 19-verso). De mais a mais, o próprio INSS, apresentou, inicialmente, concordância com os cálculos elaborados pela contadoria judicial (fl. 27). Os autos somente foram remetidos novamente ao contador em decorrência de requerimentos realizados pela parte embargada (fls. 25-26). Finalmente, no que toca à discordância da parte embargada, é inevitável a dedução dos montantes indevidamente recebidos na via administrativa (indevidamente porque percebidos em burla ao sistema constitucional de pagamento mediante precatório) com a incidência de juros de mora. Solução diversa criaria inaceitável disparidade entre crédito e débito; afinal, somente os montantes favoráveis à parte exequente sofreriam

a incidência do plus atinente aos juros de mora. Em última análise, a dedução dos valores recebidos em setembro de 2006 (fl. 20) sem incidência de correção e de juros implicaria verdadeiro enriquecimento sem causa. A execução deve, portanto, prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria, no montante total de R\$ 100.220,07 (cem mil, duzentos e vinte reais e sete centavos), atualizado até abril de 2013, incluídos honorários advocatícios (fl. 14). **DISPOSITIVO** Com estas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos a execução proposta em face de JOSE EDUARDO LAUANDOS. Resolvo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a execução prossiga pelo valor indicado no cálculo apresentado pela contadoria judicial no valor total de R\$ 100.220,07 (cem mil, duzentos e vinte reais e sete centavos), atualizado até abril de 2013, incluídos os honorários advocatícios (fl. 14). Considerando-se a sucumbência mínima do INSS (os embargos foram opostos com fundamento na conta de fls. 217-220 dos autos principais, no montante de R\$99.011,29), condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$3.000,00 (três mil reais), na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Não há remessa oficial, conforme orientação da Corte Superior do STJS - RESP n.º258097/RS, Relator Min. José Arnaldo da Fonseca (no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cf. APELREEX 00107390220074036100, Desembargador Federal Johonsom di Salvo, e-DJF3 Judicial 1, 21/09/2011). De qualquer maneira, haveria incidência da exceção prevista no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 13-16 e 20-22 para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004995-58.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001856-84.2002.403.6183 (2002.61.83.001856-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X JUREMA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUREMA DE SOUZA(SP057096 - JOEL BARBOSA)

Vistos em sentença. **RELATÓRIO** Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JUREMA DE SOUZA, alegando excesso de execução nos autos n.º 0001856-84.2002.403.6183. A embargada concorda com os cálculos do INSS (fl. 26). É o relatório. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O embargante apresenta irresignação quanto aos cálculos de liquidação da embargada, alegando excesso na execução. Os presentes embargos procedem. Isso porque a conta apresentada pela parte exequente, ora embargada, não respeitou a prescrição quinquenal e aplicou índices de correção monetária estranhos àqueles previstos pela Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal. Ademais, o embargante apresentou os cálculos de fls. 13/16 e o embargado manifestou concordância expressa (fl. 26), sendo o caso de reconhecimento da procedência do pedido. Por tais razões, a execução deve prosseguir no montante total de R\$45.116,24 (quarenta e cinco mil, cento e dezesseis reais e vinte e quatro centavos), atualizados até março de 2013. **DISPOSITIVO** Com estas considerações, julgo procedente o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos à execução proposta em face de JUREMA DE SOUZA. Resolvo o mérito na forma do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil e determino que a execução prossiga pelo montante de R\$45.116,24 (quarenta e cinco mil, cento e dezesseis reais e vinte e quatro centavos), montante esse atualizado até março de 2013. Não há condenação ao pagamento de custas processuais. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Não há reexame necessário, pois não houve sucumbência do INSS. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009054-89.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005742-86.2005.403.6183 (2005.61.83.005742-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X MARCOS LOURENCO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS LOURENCO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS LOURENCO CARVALHO(SP150697 - FABIO FREDERICO)

Vistos em sentença. **RELATÓRIO** Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARCOS LOURENÇO CARVALHO, alegando excesso de execução nos autos n.º 0005742-86.2005.403.6183. O embargado concorda com os cálculos do INSS (fl. 14). É o relatório. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Não havendo necessidade de produção de provas em

audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O embargante apresenta irresignação quanto aos cálculos de liquidação do embargado, alegando excesso na execução. Os presentes embargos procedem. A conta apresentada pela parte exequente, ora embargada, contém falha no que se refere à apuração dos honorários advocatícios. Com efeito, conforme se depreende da memória apresentada à fl. 287 dos autos principais, o exequente aplicou a razão de 15% (quinze por cento) sobre a base de cálculo para os honorários, de modo diverso daquilo que foi estipulado na condenação definitiva (vide sentença à fl. 226-verso, em capítulo não reformado pelo acórdão). Ademais, o embargado manifestou concordância expressa (fl. 14) quanto à conta da parte embargante, sendo o caso de reconhecimento da procedência do pedido. Por tais razões, a execução deve prosseguir no montante total de R\$156.675,50 (cento e cinquenta e seis mil, seiscentos e setenta e cinco reais e cinquenta centavos), atualizados até maio de 2013. **DISPOSITIVO** Com estas considerações, julgo procedente o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos à execução proposta em face de MARCOS LOURENÇO CARVALHO. Resolvo o mérito na forma do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil e determino que a execução prossiga pelo montante de R\$156.675,50 (cento e cinquenta e seis mil, seiscentos e setenta e cinco reais e cinquenta centavos), incluídos os honorários advocatícios, montante esse atualizado até maio de 2013. Não há condenação ao pagamento de custas processuais. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Não há reexame necessário, pois não houve sucumbência do INSS. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **8ª VARA PREVIDENCIARIA**

### **Expediente Nº 707**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005091-49.2008.403.6183 (2008.61.83.005091-7)** - GERALDO FELICIO DE PAULA (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR E SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 86/88. Cite-se o INSS para que se manifeste. Com o retorno, voltem conclusos.

**0041638-25.2008.403.6301** - MARIA HELENA VIEIRA DA SILVA (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA E SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRESA BEZERRA DA SILVA X ANDREIDY BEZERRA SILVA

Tendo em vista a pesquisa de fls. 308/311, verifica-se que os endereços são os que constam dos autos. Dada a impossibilidade de localização da corre Andresa Bezerra da Silva, intime-se por Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para, querendo, CONTESTE os fatos e fundamentos deduzidos na peça inicial do feito e para que tome ciência de que faz parte do polo passivo destes autos. Decorrido referido prazo sem manifestação, retornem os autos ao JEF para prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0000534-14.2011.403.6183** - SHEILA DO NASCIMENTO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 138/143. Cumpra-se a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a parte autora para ciência da decisão. Após, cite-se o INSS.

**0001661-84.2011.403.6183** - ANTONIO DA CUNHA X JOAO PEREIRA FILHO X LUIZ CARLOS FRANCISCO X JOAO BAPTISTA ACETI X DORMEVIL JOSE BATISTA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para demanda. Assim, declino da competência. Determino, de ofício, o valor da causa para: a) Antonio da Cunha, em R\$ 10.365,04; b) Dormevil José Batista, em R\$ 4.372,90; c) João Baptista Aceti, em R\$ 5.930,19; d) João Pereira Filho, em R\$ 26.059,84; e) Luis Carlos Francisco, em R\$ 5.311,75. Intime-se o defensor das partes para que proceda ao desmembramento dos autos, remetendo-os à Seção Judiciária competente. Após, voltem conclusos.

**0002997-26.2011.403.6183** - LUIZ DA SILVA SENA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, verifico que a parte autora está com representação judicial inadequada. A procuração juntada à fl. 171 indica que o autor outorgou poderes para escritório de advocacia para representá-lo na ação. A habilitação para representação ad juditia é privativa de advogado, pessoa física, não havendo previsão legal para que pessoas jurídicas tenham poderes ad juditia. Dispõe, ainda, o art. 15, 3º, da lei 8.906/94, que a procuração será outorgada individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte. Por outro lado, verifico que os sócios do escritório de advocacia não tem inscrição no estado de São Paulo, sendo vedada a representação em mais de 5 (cinco) ações por ano, nos termos do art. 10, da Lei 8.906/94. Assim, intime-se a parte autora para regularização. Após, voltem conclusos.

**0003583-63.2011.403.6183** - SEBASTIAO OLIVEIRA BENTO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Intime-se a parte autora para regularizar a inicial para autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Após, cite-se o INSS.

**0005251-69.2011.403.6183** - MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA CAETANO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA E SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Cite-se o INSS para manifestação. Após, voltem conclusos.

**0006925-82.2011.403.6183** - MARIA CAMELO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Fl. 68. Anote-se no sistema processual o nome da defensora da parte autora. Cite-se o INSS para manifestação.

**0011697-88.2011.403.6183** - MARIA DE LOURDES CRUZ(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP091019 - DIVA KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no art. 4º, par. 1º, da Lei n.º 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Fls. 87/120. Recebo como emenda à inicial. Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fls. 68/69, AFASTO a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos sob n.ºs 0020439-78.2007.403.6301, 0082252-43.2006.403.6301 e 0138877-34.2005.403.6301 do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratarem de ações diversas. Regularize o Autor a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Com o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS para manifestação. Após, voltem conclusos.

**0012817-69.2011.403.6183** - PEDRO OLIVEIRA CAMPOS(SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Intime-se a parte autora para ciência de fl. 32 e ss. Após, voltem conclusos.

**0012887-86.2011.403.6183** - RITA TAVARES OLIVEIRA ARAUJO(SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - de fls. 15/17, não está devidamente subscrito pelo profissional responsável pela sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando de preencher o requisito formal essencial a teor do art. 68, 2º do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n. 4.032/01. Assim, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos laudo técnico que embasou a sua emissão, ou alternativamente outros documentos aptos a comprovarem a especialidade no referido período. Regularize o Autor a petição inicial para autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, IV, do Código de Processo Civil. Regularize o Autor a petição inicial para autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, IV, do Código de Processo Civil, bem como esclareça os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante planilha. Cumpra-se o item 3 de fl. 93, para regularizar o nome da parte autora nestes autos. Intimem-se. Após, voltem conclusos.

**0013002-10.2011.403.6183** - MARLENE LEISTER URINI(SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO E SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fl.239. Tendo em vista a informação da Contadoria, intime-se a parte autora para que junte aos autos comprovantes do período de atividade laboral após 11/2007, sob pena de extinção do feito. Após, voltem conclusos.

**0013155-43.2011.403.6183** - LAERCIO MATIAS SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Inicialmente, verifico que a parte autora está com representação judicial inadequada. A procuração juntada indica que o autor outorgou poderes para escritório de advocacia para representá-lo na ação. A habilitação para representação ad juditia é privativa de advogado, pessoa física, não havendo previsão legal para que pessoas jurídicas tenham poderes ad juditia. Dispõe, ainda, o art. 15, 3º. da lei 8.906/94, que a procuração será outorgada individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte. Por outro lado, verifico que os sócios do escritório de advocacia não tem inscrição no estado de São Paulo, sendo vedada a representação em mais de 5 ações por ano, nos termos do art. 10 da lei 8906/94. Assim, intime-se a defesa da parte autora para que regularize sua representação nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o 3º parágrafo de fl. 123. Intime-se.

**0005819-51.2012.403.6183** - ANTONIO DELMIR FEITOSA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize o Autor a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado a causa, mediante planilha, e para autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumpridos os itens acima, cite-se o INSS para manifestação.

**0006758-31.2012.403.6183** - MANUEL INACIO ALVES(SP177410 - RONALDO DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize o Autor a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para: 1) esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante planilha; e 2) autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 86, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos sob n. 0004296-77.2008.403.6301 no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratarem de ações diversas. Intimem-se.

**0006890-88.2012.403.6183** - OMAR PEREIRA DE JESUS(SP153172 - MARIA LUCIA MATTOS DE ARAUJO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no art. 4º, par. 1º, da Lei n.º 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Regularize o Autor a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante planilha e para autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Considerando que o Autor recebe aposentadoria por invalidez pelo INSS, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 163, AFASTO a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos sob n. 0096077-59.2003.403.6301 no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, visto que referida ação foi julgada extinta sem julgamento de mérito por ausência de competência para processar e julgar o feito. Com a juntada da planilha de cálculo pela parte encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à causa. Intimem-se.

**0007927-53.2012.403.6183** - LUCIA MARIA DA SILVA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 82/135. Recebo o aditamento à inicial. Verifico que não consta dos autos a certidão de inexistência de dependentes. Assim, intime-se a parte autora para providência. O Autor deve apresentar cópias autenticadas dos documentos ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, IV, do Código de Processo Civil. Com o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS.

**0008296-47.2012.403.6183** - GRACINDA GUIMARAES BERARDI FERREIRA(SP171716 - KARINA

**TOSTES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Regularize o Autor a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para declarar a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, de fls. 52/53, não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando de preencher o requisito formal essencial a teor do art. 68, 2º do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n. 4.032/01. Assim, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos laudo técnico que embasou a sua emissão, ou alternativamente outros documentos aptos a comprovarem a especialidade no referido período. No mesmo prazo deverá o autor juntar cópia integral do processo administrativo (NB), nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Cumpridas as determinações acima, cite-se o INSS. Intime-se.

**0008463-64.2012.403.6183 - TSUYUKO KOBAYASHI KONO (SP162910 - CLÁUDIA REGINA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Desentranhem-se os documentos acostados às fls. 64/68 para devolução à parte autora. Certifique-se. Intime-se a defesa para entrega dos documentos mediante termo de entrega. Fls. 78/220. Junte-se. Cumpra esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda. Assim, esclareça o autor os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante planilha. Com a vinda da planilha encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal, para conferência do valor atribuído à causa. Na hipótese do valor atribuído estar correto, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, em conformidade com o art. 3º, par. 3º, da Lei n.º 10.259/2001, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0009595-59.2012.403.6183 - MAIRTON DOS SANTOS SOARES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 113/116. Nada a decidir. Trata-se de regularização pelo autor da documentação apresentada nos autos. Cumpra esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda. Assim, esclareça o autor os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa mediante planilha. Com a vinda da planilha encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal, para conferência do valor atribuído à causa. Na hipótese do valor atribuído à causa estar correto, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, em conformidade com o art. 3º, par. 3º, da Lei n.º 10.259/2001, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0011231-60.2012.403.6183 - JOSE INACIO FERREIRA FILHO (SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Cite-se o INSS para que se manifeste. Com o retorno, voltem os autos conclusos.

**0007952-03.2012.403.6301 - ANTONIO FERREIRA JARDIM (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 151/157. Recebo como aditamento à inicial. Verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, de fls. 71/77, não está devidamente subscrito pelo profissional responsável pela sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando de preencher o requisito formal essencial a teor do art. 68, 2º do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n. 4.032/01. Assim, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos laudo técnico que embasou a sua emissão, ou alternativamente outros documentos aptos a comprovarem a especialidade no referido período. No mesmo prazo deverá o autor juntar cópia integral do processo administrativo (NB), nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Regularize o Autor a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para declarar a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumpridas as determinações acima, cite-se o INSS para manifestação. Intime-se.

**0000600-23.2013.403.6183 - JOSE BEZERRA SOUZA (SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista que a parte autora vem sendo intimada para apresentar cópia do comprovante do requerimento administrativo desde abril/2013, que peticionou alegando indisponibilidade de agendamento junto ao INSS sem comprovação, e que em outubro/2013, conforme se verifica à fl. 100, deu cumprimento ao que foi solicitado junto ao INSS, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos o respectivo documento, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**0000681-69.2013.403.6183 - MARIO ANTONIO BONTORIM (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E**

SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se a parte autora para esclarecer os parâmetros utilizados para a fixação do valor dado à causa, mediante planilha, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.No MESMO PRAZO, apresente o Autor, cópias autenticadas dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumpra o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl.243, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos sob n.º 0206475-39.2004.403.6301 no Juizado Especial Federal Cível de S. Paulo, por se tratarem de matérias diversas.Cumpridas as determinações acima, cite-se o INSS para manifestação.

**0000817-66.2013.403.6183** - ARMANDO MOCCI NETO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 129. Tendo em vista que a parte autora não juntou comprovantes que sustentem os termos de fl. 129, deixo de conceder a dilação de prazo. No entanto, concedo 05 (cinco) dias para comprovação do que foi alegado, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

**0001179-68.2013.403.6183** - YOSHITOMO TSUJI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista a juntada de fl. 88, proceda a Secretaria anotação no sistema processual do nome do defensor e seu atual endereço. Aguarde-se decisão final do Agravo de Instrumento n.º 0015479-57.2013.403.0000, conforme pesquisa realizada no E. TRF da 3ª Região, às fls. 92/93.

**0001263-69.2013.403.6183** - GERALDO LEITE DOS SANTOS(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls.27/28. Nada a decidir pois se trata de atualização da declaração de pobreza. Fls.29/35. Recebo como emenda à inicial.Fl.29. Verifico que não acompanhou a petição o mencionado laudo pericial datado de 04/2013, mas atestado informando que o autor é usuário de medicações.Com relação à designação de perícia médica, aguarde-se o momento oportuno.Anote-se no índice destes autos o atual endereço do autor.Cite-se o INSS para manifestação.

**0001373-68.2013.403.6183** - MAURICIO CELESTINO LOW(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 86/133. Recebo como aditamento à inicial.Cite-se o INSS para manifestação.

**0001678-52.2013.403.6183** - WAGNER DAVID CORREA(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls.105/143. Recebo como emenda à inicial. Apresente o Autor, outrossim, cópias autenticadas dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumpra o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil.Verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, de fls. 34/36, não está devidamente subscrito pelo profissional responsável pela sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando de preencher o requisito formal essencial a teor do art. 68, 2º do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n. 4.032/01.Assim, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos laudo técnico que embasou a sua emissão, ou alternativamente outros documentos aptos a comprovarem a especialidade no referido período. Intime-se.Cumpridos os itens acima, cite-se o INSS.

**0001728-78.2013.403.6183** - JOSE FORNAZARI(SP196874 - MARJORY FORNAZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl.105. Não tem fundamento a alegação da defensora da parte autora, visto que mencionadas ações foram interpostas na Justiça Federal nos anos de 2005 e 2008, portanto não tão antigos assim. Assim, determino que se cumpra o despacho de fl. 103, providenciando a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as referidas cópias das petições iniciais, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

**0003472-11.2013.403.6183** - CLAUDIO FURLAN(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista a certidão de fl. 33v., determino a intimação pessoal do autor nos termos do art. 264, parágrafo 1º, do CP, com prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.Com a juntada, encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal.Intime-se.

**0004158-03.2013.403.6183** - EFIGENIA RODRIGUES DA SILVA(SP307042A - MARION SILVEIRA) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no art. 4º, parágrafo 1º, da Lei. n.º 1.060/50. Fls.35/36. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento da decisão de fl.34. Com a juntada da cópia do processo administrativo, cumpra-se a segunda parte do despacho de fl. 34 e retornem os autos à Contadoria.Intimem-se.

**0004996-43.2013.403.6183 - ANTONIO GREGORIO(SP234769 - MÁRCIA DIAS DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 95/101. Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 93, afastado a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos sob n.º 017669-87.2004.403.6301, no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratarem de revisões diversas.Regularize o Autor a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante planilha.Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para que se manifeste.Intime-se.

**0005076-07.2013.403.6183 - SILVIA MARIA DA CONCEICAO(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 77/89. Recebo o aditamento à inicial.Cite-se o Réu.

**0005978-57.2013.403.6183 - HERMANO FERREIRA GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 65/68. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o Autor providencie as cópias do processo administrativo.Nada a decidir com relação à inscrição do defensor no sistema processual tendo em vista que já se encontra regularizado.Com o cumprimento dos itens acima, encaminhem-se os autos ao Contador desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à causa. Com o retorno, cite-seo INSS. Intimem-se.

**0006151-81.2013.403.6183 - SUELY PFUTZENREUTER(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 68/77. Considerando o valor atribuído à causa, nos termos do art. 260 do CPC, verifico que a presente ação não é da competência do Juizado Especial. Porém, ante o não esclarecimento da parte autora em interpor a presente ação nesta Subseção Judiciária, determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Vicente/SP. Assim, dê-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0008059-76.2013.403.6183 - REGINA FERREIRA(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 110. Tendo em vista o cumprimento de fl. 108, cite-se o INSS para manifestação.

**0008251-09.2013.403.6183 - JOAO VICTOR LOVERRI CAVALCANTE CRUZ X SANDRA CRISTINA LOVERRI(SP196767 - DANIELLA VIERI ITAYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 53/58. Tendo em vista a regularização dos documentos apresentados aos autos, cite-se o INSS para manifestação.Após, voltem conclusos.

**Expediente Nº 709**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001209-16.2007.403.6183 (2007.61.83.001209-2) - GUILHERME GOMES DA SILVA - MENOR PUBERE (VALDENOR VIEIRA DA SILVA) X GUSTAVO GOMES DA SILVA - MENOR IMPUBERE (VALDENOR VIEIRA DA SILVA) X MARIANA GOMES DA SILVA - MENOR IMPUBERE (VALDENOR VIEIRA DA SILVA) X DARLY LEAL CARVALHO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - RELATÓRIOCuida-se de ação proposta por Guilherme Gomes da Silva, Gustavo Gomes da Silva, Mariana Gomes da Silva e Darly Leal Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, via da qual se requer a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de sua mãe, Sra. Anta Rita Gomes Lima.Emenda à inicial à fl. 61.Deu à causa o valor de R\$ 25.840,00 (vinte e oito mil, oitocentos e quarenta reais).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 84/93, oportunidade em que aduziu preliminarmente a falta de interesse de agir ante ausência de requerimento administrativo. No mérito, insurgiu-se contra a concessão solicitada, pugnando pela improcedência do pedido.Benefício da justiça gratuita deferido à fl.

94. Réplica juntada às fls. 104/108. Perícia indireta autorizada à fl. 110, tendo sido o respectivo laudo juntado às fls. 137/140, com complementação às fls. 153/154. Ante a negativa de produção de nova perícia médica (fl. 162), fora interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 164/167), não conhecido, conforme argumentos apresentados às fls. 179/183. Parecer do MPF opinando pela improcedência do pedido (fls. 170/172). É o relatório. DECIDO. Preliminar de falta de interesse de agir. Em sede de preliminar, alegou o INSS a ausência de requerimento administrativo, o que não merece acatamento ante o teor do documento carreado à fl. 60, o qual demonstra a solicitação do benefício de pensão por morte perante a Autarquia Previdenciária. No mais, ainda que aludida solicitação tenha sido pleiteada por apenas um dos autores, o indeferimento ocorreu por não comprovação da qualidade de segurada da falecida à época do óbito, o que configura uma causa objetiva, aplicável, portanto, a todos os dependentes da instituidora do benefício. Mérito. A Lei nº 8.213/91, em seus arts. 74/79, trata da pensão por morte, estabelecendo que tal benefício será devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Inicialmente, observa-se que o óbito restou devidamente demonstrado através da certidão de fls. 15 (16/12/2001). No que concerne à qualidade de dependente, o rol do art. 16 da Lei nº 8.213/91, taxativo que é, inclui em tal situação os filhos até 21 anos de idade, não inválidos ou incapazes. Conseqüentemente, tendo em conta a data do ajuizamento da ação (2007) e a par das carteiras de identidade e certidões de nascimento apostas às fls. 16/18 e 67, infere-se a qualidade de dependente dos postulantes, em relação aos quais a caracterização da dependência consubstancia presunção absoluta, independentemente de qualquer vinculação econômica, conforme entendimento de remansosa jurisprudência (TRF3, AC200303990148323, Apelação Cível n. 874182, decisão de 15/10/2003). Em assim sendo, pelos elementos coligidos ao feito, deduz-se que a discussão da causa cinge-se à qualidade de segurada obrigatória da falecida à época do óbito, o que passo a analisar. - Período de graça. O art. 15, inciso II, da Lei 8.213/91, dispõe que o segurado mantém tal qualidade, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após o último recolhimento, estendendo-se esse período por até 36 meses no caso de segurado desempregado que possua mais de 120 contribuições (art. 15, II, 1º e 2º da Lei nº 8.213/91). No caso dos autos, observa-se que a Sra. Ana Rita, falecida aos 16/12/2001, manteve-se filiada ao Regime Geral da Previdência Social até 16/06/1998, quando da rescisão de seu último vínculo empregatício, estabelecido com a sociedade Brasanita, período após o qual não mais retornou ao mercado de trabalho, consoante teor da cópia da CTPS trazida aos autos (fls. 20/24). Por conseguinte, considerando que a finada não contava com mais de 10 anos de tempo de contribuição e diante da não demonstração de sua situação de desemprego, ter-se-ia a extensão do período de graça até a data de 15/08/1999, donde se infere que, à época de seu óbito, a Sra. Ana Rita não mais ostentava a condição de segurada, não persistindo, via de conseqüência, o direito dos seus eventuais dependentes. - Do não preenchimento dos requisitos necessários para a aposentadoria. Lado outro, malgrado houvesse perdido a qualidade de segurada, seria possível, consoante artigo 102, 2º, da Lei nº 8.213/91, a concessão da pensão por morte caso houvesse preenchido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria, seja por tempo de contribuição ou por idade. Analisando os autos, constata-se que o de cujus faleceu aos 41 anos de idade, além de não ter alcançado tempo suficiente sequer para a aposentadoria proporcional, motivo por que não implementara os elementos para apresentação. - Da incapacidade laboral. Por último, asseveram os autores que, em razão da enfermidade que acometia a falecida, não detinha ela condições mínimas para o desempenho de qualquer atividade laboral, o que teria supostamente justificado seu afastamento do mercado de trabalho em data anterior a 15/08/1999 (data mencionada na petição inicial). Para verificação da procedência de tal argumentação, foi realizada perícia médica indireta, conforme laudo acostado às fls. 137/140, o qual concluiu nos seguintes termos: (...) De acordo com o relato dos informantes e com os documentos médicos apresentados, a pericianda apresentou uma neoplasia maligna da mama direita, denominada carcinoma ductal invasivo, com início em final de 1998 e diagnóstico estabelecido em meados de 1999, sendo tratada cirurgicamente através de mastectomia radial à Halsted. Depois iniciou tratamento adjuvante com radio e quimioterapia, porém dois meses depois apresentou quadro clínico compatível com paraplegia crural, devido à metástase da doença para a coluna vertebral. Neste momento passou a utilizar cadeira de rodas para locomoção. Posteriormente, a pericianda evoluiu com piora gradativa, com formação de escara de decúbito em região sacral e com emagrecimento importante, culminando com seu óbito em 16 de dezembro de 2001, tendo como causa mortis insuficiência de múltiplos órgãos e câncer de mama direita. Portanto, pode-se concluir que sua incapacidade para o trabalho se iniciou no momento em que foi submetida ao tratamento cirúrgico de mama direita, em 27 de setembro de 1999. Em sede de esclarecimento (fls. 153/154), o expert complementou o laudo com os seguintes dizeres: Segundo as informações obtidas, o nódulo mamário foi percebido em 1998, passando então a ser investigado quanto à sua etiologia. Pelo que foi apreendido, até a ocasião da cirurgia, realizada em 27 de setembro de 1999, a pericianda apresentava, como única sintomatologia, a presença do nódulo mamário, sem outras afecções clínicas. Portanto, embora já apresentasse o diagnóstico da doença, não havia comprometimento funcional, ocorrido somente a partir do momento do tratamento cirúrgico. Do exposto na conclusão pericial, observa-se que a incapacidade laboral da Sra. Ana Rita, fixada em 27/09/1999, ocorreu em momento posterior ao transcurso do período de graça (15/08/1999), quando a falecida não mais detinha a condição de segurada obrigatória. Embora o lapso temporal seja muito curto, trata-se de um critério objetivo, estabelecido em lei, portanto, não sujeito à dilação. Doutra vértice, não obstante o magistrado não esteja adstrito ao laudo elaborado pelo perito judicial, é certo que, não havendo elementos nos

autos que sejam aptos a afastar suas conclusões, tal prova deverá ser prestigiada, posto que equidistante do interesse de ambas as partes. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. PRELIMINAR DE ANULAÇÃO DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo. Tendo este considerado satisfatório o laudo do perito oficial, não há que se falar em nova perícia, vez que os quesitos formulados pelo apelante foram respondidos conclusivamente. Preliminar rejeitada. (grifo nosso)(...) (TRF - 1.<sup>a</sup> Região, AC 2000.01.99.111621-9/MG, DJ 28/02/2005, p. 24)Portanto, os dados extraídos desta ação não autorizam a concessão do benefício de pensão por morte, porquanto não mais detinha a falecida a qualidade de segurada quando do seu passamento e sequer preenchia, naquela ocasião, os requisitos necessários à aposentação. III- DISPOSITIVOIsto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Considerando que os autores Guilherme, Gustavo e Mariana já contam mais de 18 anos (certidões de nascimento e carteira de identidade juntadas às fls. 17/18), infere-se que possuem plena capacidade processual, nos termos do art. 5º, caput, do Código Civil, razão pela qual determino intimação para seja juntada ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, procuração adequada, ou termo de curatela, uma vez constatada algumas das hipóteses previstas pelos arts. 3º, incisos II e III, ou 4º, incisos II a IV, todos do Código Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), ficando sua exigibilidade suspensa nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Dê-se ciência ao MPF.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas baixas.

**0005580-23.2007.403.6183 (2007.61.83.005580-7) - MARIA JOSE DE ALMEIDA DA SILVA(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA E SP139624E - BÁRBARA SOUZA RIBEIRO E SP249773 - ALEXANDRE VASCONCELOS ESMERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
MARIA JOSE DE ALMEIDA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento do seu cônjuge, Sr. José Batista da Silva, ocorrido em 22/09/2005.Aduz a parte autora, em síntese, que o pedido pleiteado, em 18/11/2005, foi indeferido administrativamente, por faltar documentação que comprovasse a qualidade de dependente.Juntou procuração e documentos (fls. 13/66).Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 79/81, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido, tendo em vista a perda da qualidade de segurado.Sobreveio réplica às fls. 95/142.Concedido os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 72.Vieram os autos à conclusão.É o relatório do essencial. Fundamento e decido.Pretende a autora a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de dependente de seu cônjuge, Sr. José Batista da Silva, ocorrido em 22/09/2005.O benefício da pensão por morte foi requerido em 18/11/2005 por faltarem os requisitos para a sua concessão. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretenso beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91.A condição de dependente e o óbito do Sr. José Batista da Silva restam incontroversos. A controvérsia recai sobre a comprovação da qualidade de segurado do Sr. José Batista da Silva. Verifico pelas consultas ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS anexadas aos autos, que o falecido teve as contribuições de 01/2001 a 06/2003 e de 12/2003 a data do óbito recolhidas em 05/01/2006, ou seja, após o seu falecimento ocorrido 22/09/2005. Insta ressaltar que as contribuições recolhidas em atraso, posteriormente ao falecimento do ex-segurado, não têm o condão de manter o requisito da qualidade de segurado, esta deve ser verificada até o momento do evento morte. Em relação ao depoimento pessoal de fls. 164, informando que o segurado instituidor sempre laborou como taxista, como autônomo, e que sofria de diabetes há mais de 20 anos, sem condições de trabalhar nos últimos anos, motivo pelo qual vendeu o táxi dois anos e meio antes do faleciemnto, importa observar que o segurado se enquadrava na qualidade de segurado individual, razão pela qual os recolhimentos eram de sua responsabilidade, nos termos do artigo 12, V, g, da Lei 8.212/91. Além disso, em que pese a argumentação de que se encontrava incapacitado, não consta do CNIS nenhuma informação de que o falecido tenha sido beneficiário de auxílio-doença neste período anterior à morte. Em suma, a parte autora não faz jus à concessão do benficio de pensão por morte. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

**0001823-84.2008.403.6183 (2008.61.83.001823-2) - MARIANE CRISTINE ARAUJO COSTA X APARECIDA**

VITOR DE ARAUJO(SP149246 - ANA FABIA VAL GROTH E SP149231 - RICARDO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Revogo os efeitos da tutela antecipada então concedida (fl.s 175/177). Assim sendo, officie-se ao INSS, para que, num prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cumpra o ora determinado.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento, por ora não exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.Isenção de custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em sua distribuição.P.R.I.

**0005398-03.2008.403.6183 (2008.61.83.005398-0)** - LETICIA BETTIOLI MACHADO(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante de todo o exposto, julgo improcedente a ação, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, I, do CPC.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento, por ora não exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.Isenção de custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em sua distribuição.P.R.I.

**0011451-97.2008.403.6183 (2008.61.83.011451-8)** - EUGENIA DA SILVA(SP189754 - ANNE SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de revisão de benefício de pensão por morte proposta em face do INSS, objetivando a preservação de seu real valor. Alega que o valor recebido é muito inferior ao que deveria receber, contudo, não indica qual a efetiva redução sofrida, nem qual o índice que gostaria de ver aplicado para reajustar o valor do benefício.Dispensado o relatório, na forma da lei. DECIDO.Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.Afasto a alegação de decadência alegada pelo INSS, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial. Nessa medida, com amparo no art. 515, 3º, do Código de Processo Civil, passo a analisar a pretensão reclamada, visto que já foram acostados aos autos documentos suficientes para a formação da convicção deste órgão julgador, tudo em atenção aos critérios da informalidade, economia processual e celeridade que orientam o processo nos Juizados Especiais.A parte autora, em sua inicial, faz pedido de revisão de seu benefício para que seja ele reajustado, de modo a preservar seu valor real, nos termos do artigo 201 da CF.Entretanto, razão não lhe assiste.Com efeito, no que tange ao princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, 4º da Constituição Federal), importante esclarecer que o mesmo tem seus parâmetros definidos em Lei.O próprio artigo 201, 4º, da Constituição, remete ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar a matéria em discussão.Dispõe o artigo 201, 4º da Constituição:É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador.Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.P.R.I.

**0042991-03.2008.403.6301 (2008.63.01.042991-1)** - ELIENE ARAUJO DE MEDINA(SP103788 - ADAUTO LUIZ SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ELIENE ARAÚJO DE MEDINA em face do INSS, por meio da qual pretende a concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de GUILHERMINO FERREIRA COELHO, ocorrido em 12/01/2006, com pagamento das prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo formulado perante o INSS em 23/02/2006. Requer a assistência judiciária gratuita.Alega que vivia em união estável com o segurado, conforme fariam prova os documentos que juntou aos autos, e que esta união jamais cessou, tendo perdurado até a data do óbito.A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/39 e 45/107).Indeferida a antecipação de tutela pleiteada na inicial às fls. 108/109 foi, no mesmo ato, determinada a citação da parte ré.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 113/118 na qual alegou que a união entre a autora e o falecido teria cessado anos antes do óbito, tendo a requerente, inclusive, representado seus filhos menores em ação de alimentos movida contra o falecido à época da

separação do casal. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos, tendo juntado os documentos de fls. 119/138. Inicialmente distribuída no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, em virtude dos valores apurados pela contadoria judicial às fls. 139/149 foi reconhecida a incompetência daquele JEF em razão do valor da causa, sendo determinada na decisão de fls. 150/153 a remessa dos presentes autos a este Juízo. Recebidos os autos nesta vara às fls. 160. Réplica às fls. 169/175, na qual a parte autora reitera os argumentos lançados na inicial, reafirmando que vivia em união estável com GUILHERMINO quando ele veio a falecer, e afirmando que estiveram separados somente por um curto período de tempo, após o que se reconciliaram. Realizada audiência de conciliação, instrução e julgamento, na qual foi colhido o depoimento pessoal da autora e o depoimento da testemunha presente (fls. 187/189). Às fls. 219/222 consta cópia da sentença prolatada nos autos do processo de nº 006.01.016735-3 que teve trâmite perante a 1ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional de Penha de Grança, Comarca de São Paulo-SP, ação por meio da qual a autora, representando seus filhos à época menores, postulou alimentos em face do falecido, de quem à época estava separada. Cientificadas as partes da juntada do documento, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Antes de adentrar à análise do caso concreto, passo a tecer algumas observações sobre a pensão por morte, salientando que são aplicadas as regras vigentes ao tempo do óbito, fato gerador do benefício. A Lei de Benefícios da Previdência Social, na redação vigente ao tempo do óbito da seguradora, estabelece que: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) A qualidade de segurado não é objeto de controvérsia no presente caso, pois o falecido era beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde o ano 1977 (artigo 9º, inciso I, da Lei 8.213/91 - fls. 137). O benefício, que independe de carência (artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91), é devido aos dependentes relacionados no artigo 16 da Lei 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a seguradora, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (destacado) Analisando os argumentos lançados nas petições apresentadas pelas partes, bem como a documentação que instrui os autos, verifico que o benefício foi indeferido administrativamente à requerente porque, em que pese ter a autora demonstrado que de fato manteve união afetiva com o falecido durante anos, da qual nasceram três filhos comuns do casal, a Autarquia entendeu que o casal estava separado de fato à época do óbito e, por não ter demonstrado a requerente que dependia de auxílio material do ex-companheiro, ou mesmo que havia com ele se reconciliado, não seria sua dependente para os fins pretendidos. As conclusões a que chegou o INSS acerca da separação do casal se deveram ao fato de que houve a implantação pelo Instituto de pensão alimentícia em favor de dois dos três filhos do casal, descontada mensalmente do benefício de aposentadoria de que o falecido era titular e que a representante dos filhos era a autora. A sentença que concedeu tais alimentos aos filhos do casal, cuja cópia se encontra às fls. 219/222 destes autos demonstra que, de fato, em meados do ano 2002 (data da decisão) o casal esteve separado, o que foi confirmado pela autora na petição de fls. 169/175. Ocorre que há nestes autos documentação que demonstra que após tal data o casal voltou a viver sob o mesmo teto, reatando, assim, a relação. Conforme documentação apresentada pelo INSS (fls. 121) o endereço de GUILHERMINO era Rua Jutairana, nº 174, Bairro Cidade Líder, São Paulo-SP, endereço este que consta de sua certidão de óbito (fls. 18) e que é o mesmo endereço da requerente no ano de 2005 (destaco, entre vários outros, o documento de fls. 58). Além das provas documentais, não se pode também desprezar a prova oral colhida em audiência, dando conta que a autora e o falecido viviam como se casados fossem à época do óbito (fls. 188). Assim, demonstrado que a autora e o segurado falecido estavam casados quando ocorreu a morte, há direito ao benefício pretendido, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, declarando extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para fins de CONDENAR o INSS à obrigação de: 1) conceder benefício de pensão por morte a ELIENE ARAÚJO DE MEDINA, em razão do óbito do segurado GUILHERMINO FERREIRA COELHO, ocorrido em 12/01/2006; 2) pagar as diferenças vencidas desde 23/02/2006, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, observando-se a Súmula 8 desta Corte Regional e a Súmula 148 do STJ, com juros de mora 1% ao mês, desde a citação e até o início de vigência da Lei 11.960/09, quando deixam de incidir os índices de correção monetária e passam a incidir exclusivamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, até a data de consolidação definitiva do valor do débito. Diante da sucumbência da Autarquia, condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios à parte autora à ordem de 10% das parcelas vencidas até a data de prolação desta sentença, nos termos da Súm. 111 do STJ. Tendo em vista o caráter alimentar do benefício e por estarem presentes os requisitos expostos no art. 273, CPC, antecipo os efeitos da tutela tão somente para determinar a implantação do benefício concedido, com DIB na data do requerimento administrativo (23/02/2006),

DIP na data de hoje (04/10/2013) e RMI a ser calculada no momento da implantação, no prazo de 45 dias. Oficie-se a Secretaria a APSADJ/INSS para tanto. Réu isento de custas, não sendo o caso de reembolso (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 475, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002832-47.2009.403.6183 (2009.61.83.002832-1) - ZEFERINA GONCALVES SAMPAIO(SP166754 - DENILCE CARDOSO E SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação proposta por Zeferina Gonçalves Sampaio em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, via da qual se requer a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu marido, Sr. José Alves Sampaio. Emenda à inicial acostada às fls. 95/109. Deu à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 131/146, oportunidade em que aduziu inicialmente a decadência do direito de revisão do ato de indeferimento do benefício pleiteado. No mérito, insurgiu-se contra a concessão solicitada, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica juntada às fls. 156/159, oportunidade em que a promovente alegou a inexistência de outras provas a produzir. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Prejudicial de mérito - decadência do direito à revisão O instituto da decadência do direito à revisão do ato administrativo que concede benefícios previdenciários só veio a ser inaugurado em nosso ordenamento por força da MP nº 1.523-9, de 27.06.97, que convertida na Lei nº 9.528/97, deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. O prazo decadencial de dez anos veio a ser reduzido para cinco anos por força da Lei nº 9.711/98 (MP 1.663-15/98) e novamente majorado para dez anos pela Lei nº 10.839/04 (MP 138/2003), in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Especificamente sobre a decadência do direito de revisar o ato de indeferimento do benefício previdenciário, recentemente a TNU prolatou decisão reconhecendo a aplicação deste instituto nessas situações, cujo teor apresento a seguir, extraído do Caderno n. 18 (março/abril de 2012). Confira-se: Prazo para ajuizar ação de revisão do ato administrativo que indeferiu benefício é de dez anos Aplica-se aos benefícios previdenciários o prazo decadencial de dez anos previsto no caput do artigo 103 da Lei 8.213/91, a Lei de Benefícios da Previdência Social (LBPS) e não o prazo quinquenal previsto no Decreto 20.910/32. Assim decidiu a TNU, uniformizando seu entendimento, no julgamento do processo 0508032-49.2007.4.05.8201 no qual o segurado procurou a Justiça Federal na Paraíba, depois que o INSS negou administrativamente seu pedido de restabelecimento de auxílio-doença e de conversão do mesmo em aposentadoria por invalidez. Já na Justiça, a sentença e o acórdão da Turma Recursal da Paraíba também foram desfavoráveis a ele. O entendimento foi que, conforme previsto no Decreto 20.910/32, ele teria que ter ajuizado a ação em até cinco anos a contar de 30/08/2002, data em que seu benefício cessou. Mas, como ele entrou na Justiça em 28/11/2007, teria ocorrido a prescrição do fundo de direito, isto é, ele teria perdido o direito de fazer tal pedido. Realmente, o Decreto 20.910/32, ao tratar da prescrição das dívidas passivas da União e suas autarquias, qualquer que seja sua natureza, prevê que a mesma ocorrerá após cinco anos a contar da data do ato ou fato do qual se originarem. Mas, o relator do processo na TNU, juiz federal Adel Américo de Oliveira, teve um entendimento diferente. Entendo que, no que concerne à prescrição do fundo de direito, ou decadência, no âmbito previdenciário, são aplicáveis as disposições da Lei 8.213/91, que traz regras específicas e que, por se tratar de lei especial, prevalece ao Decreto 20.910/32, que é lei geral, escreveu o magistrado em seu voto. Ele observou ainda que a redação do artigo 103, trataria, a princípio, apenas de prazo para a revisão do ato de concessão do benefício, mas que, para ele, seria aplicável também aos casos de indeferimento, visto que um dos marcos iniciais de contagem do prazo é do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Ao meu ver, entender que o caput do artigo 103 seria aplicável tão somente aos benefícios deferidos seria tornar inócua a parte final do dispositivo, interpretou o juiz. Assim, levando em conta o artigo 103 da Lei 8.213/91, a parte autora possuía o prazo de dez anos para ajuizar ação buscando a revisão do ato administrativo que indeferiu seu benefício, e não prazo quinquenal, como defendido pelas decisões anteriores. Como se trata de pedido que depende de comprovação do direito com a produção de prova pericial médica, a decisão anulou a sentença e o acórdão, e devolveu os autos à Turma Recursal da Paraíba para a produção das provas, seguindo o direcionamento consolidado pela Turma Nacional. Foram aplicados ainda à decisão os efeitos do artigo 7º, VII, a, do Regimento Interno da TNU, que prevê a devolução dos demais processos com o mesmo objeto às turmas de origem para sua adequação às premissas jurídicas firmadas pelo Colegiado Nacional. (Processo nº 0508032-49.2007.4.05.8201, Julgamento em 25/04/12). Espancando qualquer dúvida sobre o assunto, foi editada recentemente a Súmula n. 64 da TNU, que assim prescreve: O direito de revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário sujeita-se ao prazo decadencial de 10 anos. Entretanto, no caso concreto, considerando que o requerimento administrativo ocorreu aos 29/03/1999 (fl. 47), e tendo em vista a propositura da ação em 09/03/2009, NÃO há que se cogitar em decadência do direito de revisão do ato de indeferimento do benefício previdenciário. Ademais, a posterior emenda à exordial em nada alterou o pedido da inicial, tendo apenas

objetivado reforçar o alegado cabimento da concessão do benefício de pensão por morte, desta vez com base em argumentos novos, o que, de forma alguma, tem o condão de desconsiderar o primeiro momento de provocação do Poder Judiciário, marco este que deve ser sopesado pelo julgador como termo inicial para aferição da decadência, inócua no caso sob apreço. Prejudicial de mérito - Prescrição A prescrição, in casu, atinge apenas as parcelas vencidas anteriormente ao lustro que precede a proposição da demanda, o que desde já fica reconhecido. MÉRITO A Lei nº 8.213/91, em seus arts. 74/79, trata da pensão por morte, estabelecendo que tal benefício será devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Inicialmente, observa-se que o óbito restou devidamente demonstrado através da certidão de fl. 37 (18/07/1996). No que concerne à qualidade de dependente, o rol do art. 16 da Lei nº 8.213/91, taxativo que é, inclui o cônjuge em tal situação. Conseqüentemente, a par da certidão de casamento aposta à fl. 36, infere-se a qualidade de dependente da postulante, em relação a qual a caracterização da dependência consubstancia presunção absoluta, independentemente de qualquer vinculação econômica, conforme entendimento de remansosa jurisprudência (TRF3, AC200303990148323, Apelação Cível n. 874182, decisão de 15/10/2003). Em assim sendo, pelos elementos coligidos ao feito, deduz-se que a discussão da causa cinge-se à qualidade de segurado obrigatório do falecido à época do óbito, o que passo a analisar. - Da relação trabalhista anterior ao óbito Assevera a autora que seu falecido marido manteve vínculo trabalhista na empresa Ibiza Química LTDA., no período de 01/03/1996 a 30/06/1996. Entretanto, os documentos juntados aos autos não comprovam, sequer minimamente, a aventada relação laboral. Primeiramente, verifico que a cópia das carteiras de trabalho juntadas aos autos contêm anotações de vínculos antigos, dos idos de 1970, motivo porque não se prestam para comprovação da condição de segurado obrigatório do de cujus à época de seu passamento. Já no que se refere aos contracheques e termo de rescisão trazidos a este caderno processual, observo que eles não apresentam qualquer assinatura dos respectivos responsáveis nos campos próprios para tal finalidade, razão pela qual não constituem documentos idôneos para demonstração da existência da relação empregatícia. No mais, não há como conferir credibilidade ao conteúdo constante dos documentos referentes à suposta relação de salários de contribuições, vez que ora remetem ao ano de 1996 como data do respectivo recolhimento (fl. 40), ora ao ano de 1999 (fl. 60). Ao que tudo indica, o aludido pagamento ocorreu realmente no ano de 1999 (fls. 41/44), em data imediatamente anterior ao requerimento administrativo, denotando sua confecção não com o propósito de regularizar uma dívida tributária, mas sim com o desígnio exclusivo de fazer prova em face do objetivado benefício, motivo porque não atribuo eficácia aos supramencionados documentos. Já não bastasse, a certidão de óbito consigna que o falecido exercia o ofício de motorista, sendo certo que a empresa Ibiza Química LTDA se trata de uma Metalúrgica (fl. 82). Em assim sendo, a par da explanação aqui apresentada, observo inexistir início de prova material apto a demonstrar a existência do supracitado vínculo trabalhista. - Do Período de Graça. O art. 15, inciso II, da Lei 8.213/91, dispõe que o segurado mantém tal qualidade, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após o último recolhimento, estendendo-se esse período por até 36 meses no caso de segurado desempregado que possua mais de 120 contribuições (art. 15, II, 1º e 2º da Lei nº. 8.213/91). Na situação em testilha, observa-se que o Sr. José Alves Sampaio, falecido aos 18/07/1996, manteve-se formalmente filiado ao Regime Geral até março de 1988, de acordo com os dados do CNIS (fls. 148), inferindo-se, assim, que seu óbito ocorreu em data bem posterior ao término do período de graça. - Do não preenchimento dos requisitos necessários para a aposentadoria. Lado outro, malgrado houvesse perdido a qualidade de segurado, seria possível, consoante artigo 102, 2º, da Lei nº. 8.213/91, a concessão da pensão por morte caso houvesse preenchido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria, seja por tempo de contribuição ou por idade. Analisando os autos, constata-se que o de cujus faleceu aos 52 anos de idade, além de não ter alcançado tempo suficiente sequer para a aposentadoria proporcional, motivo por que não implementara os elementos para aposentação. Portanto, os dados extraídos desta ação não autorizam a concessão do benefício de pensão por morte, porquanto não mais detinha o falecido a qualidade de segurado quando do seu passamento e sequer preenchia, naquela ocasião, os requisitos necessários à aposentação. III- DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária à parte autora. Condene a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$300,00 (trezentos reais), ficando sua exigibilidade suspensa nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas baixas.

**0007770-85.2009.403.6183 (2009.61.83.007770-8) - THABITA DE SANTANA FERDINANDI - MENOR IMPUBERE X MARIA LINA DE SANTANA FERDINANDI (SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO)**

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por THABITA DE SANTANA FERDINANDI, menor impúbere neste ato representada por sua mãe, MARIA LINA DE SANTANA FERDINANDI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pleiteia a condenação do Instituto réu na concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República, bem como o pagamento das prestações vencidas desde a data de sua

entrada no sistema prisional. Requer, ainda, a concessão de danos morais decorrentes do injusto indeferimento administrativo do benefício no valor de 100 salários mínimos. Alega a autora que postulou administrativamente o benefício em 28 de janeiro de 2009, mas que, no entanto, o pedido foi indeferido pelo réu sob a alegação de que a renda per capita familiar superava o limite de de salário mínimo imposto pela legislação assistencial. Afirma a requerente que, no entanto, a negativa foi indevida, tendo em vista que o limite imposto pela lei não teria sido superado. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (20/75). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 77, foi determinada a emenda à inicial para que a parte autora retirasse o pedido de indenização por danos morais. Após agravo de instrumento da parte autora (fls. 83/90), foi o recurso acolhido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região desobrigando os requerentes de desistir do pedido de danos morais (fls. 100/104). Indeferida a antecipação de tutela às fls. 112, foi, no mesmo ato, determinada a citação da Autarquia. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 115/117 pela necessidade de realização de perícia social. Novo agravo de instrumento interposto pela autora às fls. 124/135 contra a decisão de indeferimento da tutela antecipada. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminarmente a incompetência deste Juízo para o julgamento do pedido de indenização por danos morais e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido sob o fundamento de que a autora não comprovou preencher os requisitos necessários à concessão do benefício (fls. 145/152). Réplica à contestação às fls. 158/161 em que a autora rechaça os argumentos contidos na contestação, reiterando o que já havia exposto na inicial. Às fls. 169/176 consta decisão exarada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região negando provimento ao recurso de fls. 124/135. Estudo social às fls. 196/203 no qual constam as conclusões obtidas em perícia realizada por assistente social expert de confiança do Juízo. Alegações finais da autora às fls. 212 reiterando tudo o que foi dito na inicial. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 217/220 favoravelmente à pretensão da autora. Alegações finais do INSS às fls. 222/237 em que afirma que a autora não demonstrou preencher ao requisito da miserabilidade, motivo pelo qual o benefício é indevido. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de incompetência deste Juízo para o julgamento do pedido de indenização por dano moral. Tal pedido é meramente secundário à questão principal desta lide, qual seja, a concessão de benefício de pensão por morte, motivo pelo qual esta vara especializada é competente para o julgamento de ambos os requerimentos. A corroborar tal entendimento, colaciono os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO PREVIDENCIÁRIO PARA APRECIÇÃO DE AMBOS OS PEDIDOS. 1. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, a cumulação de pedidos é permitida, desde que: I) haja compatibilidade entre eles; II) o mesmo juízo seja competente para deles conhecer; III) o procedimento a ser adotado seja comum a todos. No caso em questão, não vislumbro óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, já que o Juízo Federal da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo-SP (Vara especializada) é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. 2. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. 3. Havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser, em princípio, somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deve ser utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. Portanto, caso o r. Juízo identifique como excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), será perfeitamente possível que ele reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (AI 00142679820134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CUMULADO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA 1. É possível a cumulação do pedido de concessão de benefício previdenciário com o de indenização por danos morais, seu acessório, a teor do art. 259, II, do CPC, sendo certo que o Juízo Previdenciário é competente para o julgamento de ambas as pretensões, cível e previdenciária. 2. Agravo improvido. (AI 00161877820114030000, JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Quanto ao pedido de concessão do benefício de amparo social ao deficiente à parte autora, extingo o feito sem análise do mérito ante a perda superveniente de seu

objeto e, conseqüentemente, do interesse de agir, diante da concessão administrativa do benefício, o que se deu em 21 de janeiro de 2010, sob o NB 539.260.294-7. O código de processo civil é claro ao dispor em seu art. 3º que para propor ação é necessário ter interesse e legitimidade. Se é certo que no momento da propositura da presente ação, em junho de 2009, a parte autora tinha interesse de agir, ao ver concedido administrativamente o benefício, em janeiro de 2010, data anterior à citação da Autarquia, o que se deu em março de 2010 (fls. 120/121), viu a requerente esgotado o objeto desta demanda no que tange ao pedido de concessão do benefício, deixando de possuir, portanto, interesse de agir para tal pleito. Em virtude disso, no que diz respeito ao pedido de concessão do benefício de amparo social ao deficiente, extingo o feito sem análise do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, inc. VI, CPC. Não havendo outras preliminares a serem apreciadas e, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito dos pedidos de pagamento das parcelas atrasadas (entre 28 de janeiro de 2009 e 21 de janeiro de 2010, data da concessão administrativa do benefício) e indenização por danos morais. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência e, de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. Da análise dos autos constata-se que a deficiência da autora não é ponto controverso, vez que jamais foi contestada pelo INSS que, inclusive, a reconheceu expressamente ao lhe conceder administrativamente o benefício em janeiro de 2010. Resta analisar se no momento em que efetuado o primeiro requerimento administrativo perante a Autarquia, em janeiro de 2009 (NB 534.066.231-0), a autora comprovou preencher o requisito da miserabilidade. Compulsando os autos concluo que não restou caracterizada a hipossuficiência econômica necessária para a concessão do benefício no ano de 2009, motivo pelo qual entendo que correto foi o indeferimento administrativo do benefício, à época, pelo INSS. Conforme consulta aos dados extraídos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 225/227), o pai da autora, o Sr. Cleber Luzimar Ferdinandi, esteve empregado perante a Empresa Serang Serviços LTDA, não havendo nos autos qualquer documento que demonstre que em tal data, ou seja, janeiro de 2009, não estava trabalhando. Por tal razão, não se pode afirmar, somente com os documentos carreados aos autos, que o indeferimento administrativo do INSS em janeiro de 2009 foi equivocado, de forma que julgo improcedente o pedido de pagamento de parcelas atrasadas desde então até a data de início do benefício de NB 539.260.294-7 (janeiro de 2010), quando a autora passou a receber administrativamente a prestação. Por fim, quanto ao pedido de indenização por danos morais, tenho que ficou prejudicada sua análise, já que conforme assentado correto foi o indeferimento do benefício no ano de 2009 pelo INSS. Ademais, ainda que assim não fosse, entendo que a hipótese de indeferimento administrativo de um benefício previdenciário ou assistencial pelo INSS, por si só, não é suficiente a ensejar o pagamento de indenização por danos morais. Para tanto seria necessário que a parte autora comprovasse sofrer abalo psíquico suficiente a justificar a condenação do Réu ao pagamento da indenização. A mera alegação de que sofreu danos morais não é suficiente para a sua comprovação, sendo que não existe qualquer prova nos autos que demonstre o alegado. Não há como simplesmente presumir que a parte autora tenha sofrido grande abalo psíquico

pelo indeferimento do benefício. Desta forma, uma vez ausente a comprovação de ofensa ao patrimônio subjetivo da parte autora, bem como do ato administrativo ter sido desproporcionalmente desarrazoado (ao contrário, constato que foi correto), inexistente direito à indenização por dano moral. O desconforto gerado pelo não recebimento do benefício, se fosse injusto, resolver-se-ia na esfera patrimonial, mediante o pagamento de todos os atrasados, com juros e correção monetária. Dispositivo: Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta: 1) EXTINGO O FEITO SEM ANÁLISE DE MÉRITO, no que se refere ao pedido de concessão do benefício de amparo social ao deficiente, o que faço com fundamento no art. 267, inc. VI, CPC; 2) JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários, que fixo equitativamente em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pois a demanda não envolve complexidade (artigo 20, 4º, do CPC). A execução depende da perda da qualidade de hipossuficiente, pois a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011583-23.2009.403.6183 (2009.61.83.011583-7) - ELIENE EVANGELISTA SILVA BARBOSA X GABRIELLA LESLEY EVANGELISTA BARBOSA - MENOR IMPUBERE (SP134780 - JANDIR FILADELFO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação proposta por Eliene Evangelista Silva Barbosa e Gabriella Lesley Evangelista Barbosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, via da qual se requer a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento, respectivamente, de marido e pai, Sr. Sander Servília Barbosa. Deu à causa o valor de R\$ 28.365,00 (vinte e oito mil, trezentos e sessenta e cinco reais). Deferida a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 114/116. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 127/140, oportunidade em que alegou inicialmente a prescrição da pretensão autoral. No mérito, insurgiu-se contra o pedido, pugnando pela sua improcedência. Réplica juntada às fls. 143/145. Audiência de instrução e julgamento realizada aos 04/06/2013, ocasião em foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pela parte autora e pelo Ministério Público Federal. Parecer do MPF opinando pela concessão do benefício previdenciário (fls. 223/226). É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Prejudicial de mérito - Prescrição A prescrição, in casu, atinge apenas as parcelas vencidas anteriormente ao lustro que precede a proposição da demanda, o que desde já fica reconhecido. Entretanto, no tocante à autora Gabriella Lesley Evangelista Barbosa, menor absolutamente incapaz à época do requerimento administrativo, não incide a prescrição, consoante dicção do art. 198, inciso I, do Código Civil. MÉRITO A Lei nº 8.213/91, em seus arts. 74/79, trata da pensão por morte, estabelecendo que tal benefício será devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Inicialmente, observa-se que o óbito restou devidamente demonstrado através da certidão de fl. 17 (27/04/2002). No que concerne à qualidade de dependente, o rol do art. 16 da Lei nº 8.213/91, taxativo que é, inclui o cônjuge e os filhos menores de 21 anos em tal situação. Conseqüentemente, a par das certidões de casamento e nascimento apostas às fls. 16 e 13, infere-se a qualidade de dependente das postulantes, em relação aos quais a caracterização da dependência consubstancia presunção absoluta, independentemente de qualquer vinculação econômica, conforme entendimento de remansosa jurisprudência (TRF3, AC200303990148323, Apelação Cível n. 874182, decisão de 15/10/2003). Em assim sendo, pelos elementos coligidos ao feito, deduz-se que a discussão da causa cinge-se à qualidade de segurado obrigatório do falecido à época do óbito, o que passo a analisar. - Do reconhecimento do vínculo empregatício. Asseveraram as requerentes que o Sr. Sander Servília Barbosa laborou como segurança na empresa Rosana Francisco Barreto de Lima Bar e Petisco LTDA, no interregno de 20/04/2001 a 27/04/2002, o que, a propósito, fora reconhecido mediante sentença trabalhista transitada em julgado, conforme documentação acostada às fls. 22 e 84/88. Aludida decisão, entretanto, fora prolatada mediante o reconhecimento da revelia da parte reclamada, motivo por que a ela foram aplicados os respectivos efeitos, com o reconhecimento da confissão quanto à matéria de fato. Assim, mesmo constituindo a sentença trabalhista ora em comento início de prova material, a sua complementação instrutória era medida imprescindível, razão pela qual este Juízo determinou a designação de audiência de instrução e julgamento. Na ocasião do referido ato processual, restou bem demonstrada a existência da relação trabalhista. A testemunha Adalberto confirmou a profissão de segurança do finado, tendo, inclusive, presenciado o acontecimento que ceifou sua vida, ocorrido quando o de cujus estava em serviço em uma casa de festas. Esclareceu que mencionado trabalhado já era desempenhado por ele durante algum tempo, admitindo, pois, sua regularidade e habitualidade. A testemunha Rosana, gerente do estabelecimento em que se sucedeu o infortúnio, afirmou, por outro lado, que o Sr. Sander não desempenhava a profissão de segurança com continuidade, tecendo poucos detalhes sobre o seu ofício. Também asseverou que o acidente ocorreu anteriormente à abertura da boate, momento em que não se encontrava no local. Todavia, seu depoimento não merece o endosso desta julgadora, vez que em contradição com os elementos que instruem o feito. Isso porque, ao contrário da afirmação por ela proferida, o assassinato do Sr. Sander fora perpetrado em serviço, quando o salão de shows já estava aberto ao público, conforme teor do boletim de ocorrência carreado às fls. 171/173. Já não bastasse isso, a reportagem veiculada pela imprensa local (fl. 43) noticiou que o sinistro se deu aproximadamente à meia-noite, quando havia cerca de trinta pessoas na boate, desconstituindo, por isso, a versão apresentada pela testemunha Rosana. Em assim sendo, a par das provas

documental e oral colacionadas ao feito, tenho por bem demonstrada a condição de segurado obrigatório do Sr. Sander Servília Barbosa à época de seu óbito, impondo-se, portanto, a procedência do pedido. Sobre o assunto, confira-se: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Segundo o 3º, do art. 55, da Lei n. 8.213/91, a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. 2. Para a comprovação do tempo de serviço, a autora juntou aos autos sentença trabalhista que julgou procedente em parte a reclamação para declarar a relação de emprego com o Colégio Equipe LTDA e condenou o INSS a anotar na CTPS da autora o período laborado de 02.01.1964 a 28.12.70. 3. Admite-se a sentença trabalhista como início de prova material, estando apta para comprovar o tempo de serviço prescrito no artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91. Precedentes do STJ e desta Corte. 4. Existência de início de prova documental, corroborada com prova testemunhal, comprovando o exercício da atividade declarada pela autora no período. 5. Honorários advocatícios razoavelmente fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), o que está de acordo com os critérios estabelecidos nos parágrafos 3º e 4º do art. 20 do Estatuto Processual Civil. 6. Apelação do INSS e remessa oficial não providas. (TRF1, Apelação Cível n. 200201990152869, Relatora Juíza Federal Monica Sifuentes (CONV.), decisão de 16/12/2009). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, ao tempo em que confirmo os efeitos da antecipação da tutela, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, CPC, para condenar o INSS a: - implantar o benefício de pensão por morte desde a data do óbito no tocante à autora Gabriella Lesley Evangelista Barbosa (27/04/2002), e desde a data do requerimento administrativo em relação à postulante Eliene Evagelista Silva Barbosa (21/05/2009). - pagar as parcelas devidas até 30/0/2009 (data imediatamente anterior à efetivação da liminar de antecipação dos efeitos da tutela - fls. 114/116 e 164), com os seguintes parâmetros: até 29/06/2009, juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária de acordo com índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a data em que passaram a ser devidas as parcelas (Súmula 43 STJ); a partir de 30/06/2009, correção monetária e juros de norma em conformidade com os índices da poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97). Defiro os benefícios da assistência judiciária. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (Súmula 111-STJ). Sem custas, com espeque no art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário, ressalvado o disposto no art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012221-56.2009.403.6183 (2009.61.83.012221-0) - VANILDA FERNANDES DE OLIVEIRA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por VANILDA FERNANDES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pleiteia a condenação do Instituto réu na concessão do benefício de pensão por morte decorrente do óbito de seu suposto companheiro, JOSÉ ROBERTO ARAÚJO, ocorrido em 22 de abril de 2009, bem como o pagamento das prestações vencidas desde a data do óbito. Requeru, ainda, indenização em danos morais decorrentes do injusto indeferimento administrativo do benefício. Alega a autora que postulou administrativamente a pensão em 22 de setembro de 2009, mas que, no entanto, o pedido foi indevidamente indeferido pelo réu sob as alegações de que a autora não teria comprovado que mantinha união estável com o falecido na época do óbito, bem como que ele não detinha qualidade de segurado ao tempo de sua morte. Afirma a requerente que não houve perda dessa qualidade, pois o de cujus, ainda que não tivesse recolhido aos cofres da Previdência Social, ostentava qualidade de segurado na categoria de contribuinte individual, já que exercia atividade profissional como autônomo em período que antecedeu o óbito. Afirma, assim, que a qualidade de segurado decorre não do recolhimento em dia das contribuições previdenciárias, mas sim do exercício de atividade laborativa, pelo que haveria a possibilidade de os dependentes efetuarem o recolhimento de tais quantias em atraso futuramente, o que seria feito por meio do desconto destes valores nas prestações a lhe serem pagas em virtude do gozo da pensão que ora requerem. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 25/69). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 71, após emenda foi recebida a petição inicial às fls. 82, mesma oportunidade na qual foi indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação da Autarquia. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminarmente a incompetência deste Juízo para o julgamento do pedido de indenização por danos morais e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido sob o fundamento de que a autora não comprovou a alegada união estável e que o instituidor não tinha qualidade de segurado na data do óbito (fls. 117/133). Réplica das requerentes às fls. 143/157, em que repetem os argumentos lançados na inicial. Realizada audiência de instrução, por meio de carta precatória, às fls. 202/206, foram ouvidas três testemunhas arroladas pela autora. A autora apresentou alegações finais em forma de memoriais às fls. 214/218, afirmando terem sido comprovadas, ao longo da instrução, todas as afirmações contidas na inicial. O INSS, por sua vez, em que pese intimado para tanto conforme certidão de fls. 209-verso, deixou de apresentar suas finais alegações. Vieram-me os autos conclusos. É o

relatório.Fundamento e decido.Rejeito a preliminar de incompetência deste Juízo para o julgamento do pedido de indenização por dano moral. Tal pedido é meramente secundário à questão principal desta lide, qual seja, a concessão de benefício de pensão por morte, motivo pelo qual esta vara especializada é competente para o julgamento de ambos os requerimentos. A corroborar tal entendimento, colaciono os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º,DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO PREVIDENCIÁRIO PARA APRECIÇÃO DE AMBOS OS PEDIDOS. 1. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, a cumulação de pedidos é permitida, desde que: I) haja compatibilidade entre eles; II) o mesmo juízo seja competente para deles conhecer; III) o procedimento a ser adotado seja comum a todos. No caso em questão, não vislumbro óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, já que o Juízo Federal da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo-SP (Vara especializada) é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. 2. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. 3. Havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser, em princípio, somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deve ser utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. Portanto, caso o r. Juízo identifique como excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), será perfeitamente possível que ele reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 4. Agravo Legal a que se nega provimento.(AI 00142679820134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CUMULADO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA 1. É possível a cumulação do pedido de concessão de benefício previdenciário com o de indenização por danos morais, seu acessório, a teor do art. 259, II, do CPC, sendo certo que o Juízo Previdenciário é competente para o julgamento de ambas as pretensões, cível e previdenciária. 2. Agravo improvido.(AI 00161877820114030000, JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Não havendo outras preliminares a serem apreciadas e, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.A controvérsia dos autos cinge-se ao direito que alega a autora deter de ver concedido o benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de JOSÉ ROBERTO ARAÚJO, ocorrido em 22 de abril de 2009. A pensão por morte é prevista expressamente no artigo 201, inciso V da CF/88, nos seguintes termos: pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º - (destacado).O benefício, que independe de carência (artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91), é devido aos dependentes relacionados no artigo 16 da Lei 8.213/91:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (destacado)Afirma a parte autora que viveu em união estável com o falecido até o momento de seu óbito. Para comprovar tal alegação trouxe aos autos, entre outros, os seguintes documentos: instrumento particular de constituição de sociedade civil entre a autora e o falecido (fls. 51/57), registrado em cartório no ano 1999, no qual consta a notícia de endereço comum, mesmo endereço enunciado na certidão de óbito do falecido (fls. 28) como sendo o de sua residência (Rua 24, nº 429, Bairro Jardim Olga, Município de Francisco Morato, estado de São Paulo) e declaração emitida pela Caixa Econômica Federal dando conta que autora e falecido mantinham conta conjunta perante tal instituição (fls. 64). Além da prova documental, a autora arrolou três testemunhas que, ouvidas em Juízo (fls. 203/2046) foram claras ao afirmar que a requerente e o falecido viveram juntos como um casal morando na mesma residência e apresentando-se a todos como se casados fossem, o que teria se dado até o momento do óbito.Assim, tendo em vista o conjunto probatório produzido durante a fase de instrução pela demandante e, considerando ainda, que o INSS não apresentou qualquer prova que permita afirmar o contrário, entendo que está comprovada nos presentes autos a união estável entre a autora, VANILDA FERNANDES DE OLIVEIRA e o falecido JOSÉ ROBERTO DE ARAÚJO, tendo tal relacionamento durado até o óbito de José, motivo pelo qual, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91, é a requerente dependente do falecido, fazendo jus ao

benefício de pensão por morte por ele eventualmente deixado, se constatar-se que detinha qualidade de segurado. Passo à análise da qualidade de segurado do falecido ao tempo do óbito. A concessão de tal benefício, em que pese, conforme já afirmado, não depender da comprovação de carência, não prescinde da qualidade de segurado na data do óbito do instituidor, conforme se extrai do exposto na Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Possui qualidade de segurado, em apertada síntese, todo aquele que desenvolver atividade obrigatoriamente vinculada ao Regime Geral da Previdência Social (artigo 11, da Lei 8.213/91) ou que estiver recolhendo contribuições previdenciárias (artigo 13, da Lei 8.213/91). A legislação previdenciária prevê hipóteses de manutenção da qualidade de segurado, independentemente do exercício das atividades de vinculação obrigatória e do recolhimento das contribuições. Transcrevo os dispositivos correspondentes: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) O suposto instituidor da pensão requerida faleceu em 22 de abril de 2009 (fls. 48) e manteve vínculo empregatício até 28 de agosto de 2007 (fls. 47 e 50), não havendo notícia nos autos de que tenha efetuado qualquer recolhimento como contribuinte individual. Desse modo, tendo em vista que não pode ser considerada a hipótese de prorrogação do período de graça prevista no parágrafo 1º do artigo 15 da Lei Geral de Benefícios, já que o falecido não recolheu mais de 120 contribuições previdenciárias, conforme documentação de fls. 49/50, ou mesmo a hipótese do parágrafo 2º do mesmo dispositivo, já que, segundo afirma a própria autora, o falecido não estava desempregado, mas sim exercendo atividade profissional autonomamente, conclui-se que houve qualidade de segurado apenas até setembro de 2008 (artigo 15, 4º, da Lei 8.213/91 e artigo 39, inciso II, do Decreto 2.173/91), de forma que não havia qualidade de segurado por ocasião do óbito, ocorrido em 22 de abril de 2009. A qualidade de segurado como contribuinte individual decorre do exercício de atividades descritas no inciso II da Lei 8.213/91 e recebimento da remuneração correspondente, o que implica no dever legal de promover o recolhimento das contribuições previdenciárias. Desse modo, se, a despeito de exercer atividade remunerada, o trabalhador autônomo não efetua os recolhimentos respectivos, não se pode dizer que se encontra filiado ao RGPS, de modo que não lhe assiste o direito de gozar qualquer prestação que lhe seria devida na hipótese de estar adimplente junto à Previdência Social, não podendo ser aceita a pretensão da autora de somente agora, enquanto beneficiária da pensão por morte pretendida, recolher os valores devidos pelo falecido em virtude de suposta atividade profissional por ele exercida enquanto vivo. Entendimento diverso implicaria em autorizar que o segurado promovesse o pagamento do prêmio apenas depois de ocorrido o sinistro, o que seria a ruína da Previdência Social. Insta salientar que esta é a posição que prevalece neste Tribunal Regional Federal, conforme se extrai do recente julgado cuja ementa abaixo se colaciona: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) I - Não procede a insurgência da parte agravante porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão da pensão por morte. II - O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada. A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida (...). IV - É vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº

8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria. (...) X - A última contribuição previdenciária do de cujus - considerando-se como dele as vertidas para a inscrição n. 1102912815-9, cuja titularidade não foi comprovada, mas também não foi contestada pela Autarquia - refere-se à competência de 10.1985, não havendo nos autos notícia de que posteriormente tenha mantido vínculo empregatício ou se encontrasse em gozo de benefício previdenciário. XI - Tendo em vista que veio a falecer em 20.04.2001, a toda evidência não ostentava mais a qualidade de segurado naquele momento. XII - Não se ignore que a certidão de óbito constitui indício da atividade do falecido na época do óbito. O desempenho de tal labor vincula o de cujus ao Regime Geral da Previdência Social, nos termos do art. 11, IV, da Lei nº 8.213/91, na redação vigente por ocasião do falecimento. XIII - Ocorre que a inscrição constitui instrumento de exercício do direito às prestações. Esse poder não se assenta sobre ela. Todavia, a inscrição torna exequível o direito (MARTINEZ, Wladimir Novaes. Comentários à lei básica da previdência social. São Paulo: LTr, 2001, p. 142). XIV - O disposto no art. 20, caput, do Decreto nº 3.048/99, segundo o qual filiação é o vínculo que se estabelece entre pessoas que contribuem para a previdência social e esta, do qual decorrem direitos e obrigações. XV - Verificada a vinculação obrigatória ao Regime Geral da Previdência Social, a ausência dos recolhimentos previdenciários pertinentes inviabiliza o reconhecimento da qualidade de segurado do falecido e do direito ao benefício pleiteado. XVI - Não merece guarida a pretensão de recolhimento das contribuições previdenciárias pelos dependentes, neste momento, porque o recolhimento previdenciário é imprescindível à própria caracterização da qualidade de segurado, pressuposto verificado, a priori para concessão do benefício. XVII - Não se aplicam ao caso em tela as disposições do art. 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado depois de preenchidos os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios. XVIII - O de cujus, na data da sua morte, contava com 50 (cinquenta) anos de idade e há, nos autos, comprovação de que esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social por cerca de 06 (seis) anos e 02 (dois) meses, condições que não lhe confeririam o direito à aposentadoria. XIX - Não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, o direito que persegue a requerente não merece ser reconhecido. XX - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao C.P.C. ou aos princípios do direito. XXI - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação à parte. XXII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XXIII - Agravo improvido. (AC 00022715020114039999, Relatora: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI - TRF3, 8ª Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013.) Resto claro assim que, ausente a qualidade de segurado do falecido ao tempo do óbito, impõe-se o indeferimento do pedido de concessão do benefício previdenciário. Quanto ao pedido de indenização de pensão por morte, tenho que ficou prejudicada sua análise, já que correto foi o indeferimento do benefício pelo INSS. Ademais, ainda que assim não fosse, entendo que a hipótese de indeferimento administrativo de um benefício previdenciário pelo INSS, por si só, não é suficiente a ensejar o pagamento de indenização por danos morais. Para tanto seria necessário que a parte autora comprovasse sofreu abalo psíquico suficiente a justificar a condenação do Réu ao pagamento da indenização. A mera alegação de que sofreu danos morais não é suficiente para a sua comprovação, sendo que não existe qualquer prova nos autos que demonstre o alegado. Não há como simplesmente presumir que a parte autora tenha sofrido grande abalo psíquico pelo indeferimento do benefício. Desta forma, uma vez ausente a comprovação de ofensa ao patrimônio subjetivo da parte autora, bem como do ato administrativo ter sido desproporcionalmente desarrazoado (ao contrário, constato que foi correto), inexistente direito à indenização por dano moral. O desconforto gerado pelo não recebimento do benefício, se fosse injusto, resolver-se-ia na esfera patrimonial, mediante o pagamento de todos os atrasados, com juros e correção monetária. Isto posto, indefiro todos os pedidos formulados na inicial. Dispositivo: Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários, que fixo equitativamente em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pois a demanda não envolve complexidade (artigo 20, 4º, do CPC). A execução depende da perda da qualidade de hipossuficiente, pois a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004636-16.2010.403.6183** - JUDITE FREITAS DE SOUSA MARTINS X DAIANE POLIANA DA CONCEICAO MARTINS(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JUDITE FREITAS DE SOUZA MARTINS e DAIANE POLIANA DA CONCEIÇÃO MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pleiteia a condenação do Instituto réu na concessão do benefício de pensão por morte decorrente do óbito de JOSÉ

FARIAS DE FREITAS, marido e pai das autoras, respectivamente, ocorrido em 01 de outubro de 2008, bem como o pagamento das prestações vencidas desde a data do óbito. Alegam as autoras que postularam administrativamente a pensão em 29 de janeiro de 2010, mas que, no entanto, o pedido foi indevidamente indeferido pelo réu sob a alegação de que o falecido não detinha qualidade de segurado ao tempo de sua morte. Afirmam as requerentes que não houve perda dessa qualidade, pois o de cujus, ainda que não tivesse recolhido aos cofres da Previdência Social, ostentava qualidade de segurado na categoria de contribuinte individual, já que exercia atividade profissional como autônomo em período que antecedeu o óbito. Afirmam, assim, que a qualidade de segurado decorre não do recolhimento em dia das contribuições previdenciárias, mas sim do exercício de atividade laborativa, pelo que haveria a possibilidade de os dependentes efetuarem o recolhimento de tais quantias em atraso futuramente, o que seria feito por meio do desconto destes valores nas prestações a lhes serem pagas em virtude do gozo da pensão que ora requerem. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 14/198). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 201, foi, no mesmo ato, determinada a citação da Autarquia. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido sob o fundamento de que o instituidor não tinha qualidade de segurado na data do óbito (fls. 206/208). Réplica das requerentes às fls. 212/216, em que repetem os argumentos lançados na inicial. Realizada audiência de instrução às fls. 222/225, foram ouvidas três testemunhas arroladas pelas autoras. Na mesma oportunidade as partes apresentaram alegações finais oralmente, reiterando os argumentos já lançados nos autos. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 236/237 favoravelmente aos pedidos contidos na inicial. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares a serem apreciadas e, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. A controvérsia dos autos cinge-se ao direito que alegam as autoras deterem de ver concedido o benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de JOSÉ FARIAS DE FREITAS, ocorrido em 01 de outubro de 2008. A pensão por morte é prevista expressamente no artigo 201, inciso V da CF/88, nos seguintes termos: pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º - (destacado). A concessão de tal benefício, em que pese não depender da comprovação de carência, não prescinde da qualidade de segurado na data do óbito do instituidor, conforme se extrai do exposto na Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Possui qualidade de segurado, em apertada síntese, todo aquele que desenvolver atividade obrigatoriamente vinculada ao Regime Geral da Previdência Social (artigo 11, da Lei 8.213/91) ou que estiver recolhendo contribuições previdenciárias (artigo 13, da Lei 8.213/91). A legislação previdenciária prevê hipóteses de manutenção da qualidade de segurado, independentemente do exercício das atividades de vinculação obrigatória e do recolhimento das contribuições. Transcrevo os dispositivos correspondentes: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) O suposto instituidor da pensão requerida faleceu em 01 de outubro de 2010 (fls. 23) e manteve vínculo empregatício até 01 de janeiro de 2000 (fls. 26), não havendo notícia nos autos de que tenha efetuado qualquer recolhimento como contribuinte individual. Desse modo, ainda que sejam consideradas as hipóteses de prorrogação do período de graça previstas nos parágrafos 2º e 3º, do artigo 15 da Lei Geral de Benefícios, conclui-se que houve qualidade de segurado apenas até janeiro de 2003 (artigo 15, 4º, da Lei 8.213/91 e artigo 39, inciso

II, do Decreto 2.173/91), de forma que não havia qualidade de segurado por ocasião do óbito, ocorrido em 01 de outubro de 2010. A qualidade de segurado como contribuinte individual decorre do exercício de atividades descritas no inciso II da Lei 8.213/91 e recebimento da remuneração correspondente, o que implica no dever legal de promover o recolhimento das contribuições previdenciárias. Desse modo, se, a despeito de exercer atividade remunerada, o trabalhador autônomo não efetua os recolhimentos respectivos, não se pode dizer que se encontra filiado ao RGPS, de modo que não lhe assiste o direito de gozar qualquer prestação que lhe seria devida na hipótese de estar adimplente junto à Previdência Social, não podendo ser aceita a pretensão das autoras de somente agora, enquanto beneficiárias da pensão por morte pretendida, recolher os valores devidos pelo falecido em virtude de suposta atividade profissional por ele exercida enquanto vivo, desde 09 de junho de 2003. Entendimento diverso implicaria em autorizar que o segurado promovesse o pagamento do prêmio apenas depois de ocorrido o sinistro, o que seria a ruína da Previdência Social. Insta salientar que esta é a posição que prevalece neste Tribunal Regional Federal, conforme se extrai do recente julgado cuja ementa abaixo se colaciona: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) I - Não procede a insurgência da parte agravante porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão da pensão por morte. II - O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada. A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida. (...) IV - É vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria. (...) X - A última contribuição previdenciária do de cujus - considerando-se como dele as vertidas para a inscrição n. 1102912815-9, cuja titularidade não foi comprovada, mas também não foi contestada pela Autarquia - refere-se à competência de 10.1985, não havendo nos autos notícia de que posteriormente tenha mantido vínculo empregatício ou se encontrasse em gozo de benefício previdenciário. XI - Tendo em vista que veio a falecer em 20.04.2001, a toda evidência não ostentava mais a qualidade de segurado naquele momento. XII - Não se ignore que a certidão de óbito constitui indício da atividade do falecido na época do óbito. O desempenho de tal labor vincula o de cujus ao Regime Geral da Previdência Social, nos termos do art. 11, IV, da Lei nº 8.213/91, na redação vigente por ocasião do falecimento. XIII - Ocorre que a inscrição constitui instrumento de exercício do direito às prestações. Esse poder não se assenta sobre ela. Todavia, a inscrição torna exequível o direito (MARTINEZ, Wladimir Novaes. Comentários à lei básica da previdência social. São Paulo: LTr, 2001, p. 142). XIV - O disposto no art. 20, caput, do Decreto nº 3.048/99, segundo o qual filiação é o vínculo que se estabelece entre pessoas que contribuem para a previdência social e esta, do qual decorrem direitos e obrigações. XV - Verificada a vinculação obrigatória ao Regime Geral da Previdência Social, a ausência dos recolhimentos previdenciários pertinentes inviabiliza o reconhecimento da qualidade de segurado do falecido e do direito ao benefício pleiteado. XVI - Não merece guarida a pretensão de recolhimento das contribuições previdenciárias pelos dependentes, neste momento, porque o recolhimento previdenciário é imprescindível à própria caracterização da qualidade de segurado, pressuposto verificado, a priori para concessão do benefício. XVII - Não se aplicam ao caso em tela as disposições do art. 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado depois de preenchidos os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios. XVIII - O de cujus, na data da sua morte, contava com 50 (cinquenta) anos de idade e há, nos autos, comprovação de que esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social por cerca de 06 (seis) anos e 02 (dois) meses, condições que não lhe confeririam o direito à aposentadoria. XIX - Não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, o direito que persegue a requerente não merece ser reconhecido. XX - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao C.P.C. ou aos princípios do direito. XXI - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação à parte. XXII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XXIII - Agravo improvido. (AC 00022715020114039999, Relatora: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI - TRF3, 8ª Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013.) Quanto aos argumentos lançados pelo representante do MPF em sua manifestação de fls. 236/237 segundo os quais seria possível o recolhimento pós-óbito das contribuições devidas em vida pelo suposto segurado que se encontrasse inscrito perante a Previdência Social antes de seu falecimento, entendo que não podem ser acolhidos. Isso porque não há nos autos qualquer indício de que o falecido promoveu sua inscrição perante a Previdência Social como contribuinte individual, enquanto vivo, servindo o documento de fls. 27 para comprovar tão somente sua inscrição perante a Receita Federal, como empresário individual. Resta claro, assim que, ausente a qualidade de segurado do

falecido ao tempo do óbito, impõe-se o indeferimento dos pedidos. Dispositivo: Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários, que fixo equitativamente em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pois a demanda não envolve complexidade (artigo 20, 4º, do CPC). A execução depende da perda da qualidade de hipossuficiente, pois a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0039631-89.2010.403.6301** - RAFAEL BRUNO SANTOS X MARIANA ALVES SANTOS X RISONI ALVES DOS SANTOS (SP110481 - SONIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento, por ora não exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em sua distribuição. P.R.I.

**0006827-63.2012.403.6183** - DANIELA IANACONI CURSINO CINTRA ALBUQUERQUE X FERNANDO LUIS IANACONI ALVES (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
FERNANDO LUÍS IANACONI ALVES, menor impúbere, representado por sua genitora Daniela Ianaconi Cursino Cintra Albuquerque, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício da pensão por morte, em razão do falecimento do seu pai, Sr. Adriano Marcelo Alves, ocorrido em 27/10/2010, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Aduz a parte autora, em síntese, que requereu o benefício administrativamente em 17/11/2010, e este restou indeferido sob o argumento de que o falecido havia perdido a condição de segurado (fls. 75). Esclarece, também, que segurado, na data do óbito, estava trabalhando como autônomo, e encontrava-se em situação de débito com o INSS. Juntou procuração e documentos (fls. 28-101). Concedido os benefícios da Justiça Gratuita. Pedido de antecipação dos efeitos da tutela indeferido às fls. 103. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 112-118, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 121-125. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência da ação (fls. 131-132). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de dependente de seu pai, Adriano Marcelo Alves, falecido em 27/10/2010. Requerido administrativamente, o benefício restou indeferido pela alegação de que o falecido havia perdido a qualidade de segurado, requisito sem o qual não há direito ao referido benefício. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretendo beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91. A qualidade de dependente do menor Fernando Luís Ianaconi Alves e o óbito do Sr. Adriano Marcelo Alves restam incontroversos, tendo em vista a certidão de nascimento às fls. 33 e a certidão de óbito de fls. 34. A controvérsia recai sobre a qualidade de segurado do Sr. Adriano Marcelo Alves. Preceitua o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, durante o denominado período de graça, o segurado mantém essa qualidade, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim é que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. A Autarquia Federal, no momento do indeferimento do pedido de pensão por morte, considerou que a última contribuição do falecido ocorreu em fevereiro/2009 e que a qualidade de segurado teria permanecido até 16/03/2010. Pelas consultas ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS anexadas aos autos, verifico que o falecido teve as contribuições de 10/2009 a 12/2010 recolhidas em 12/2010, ou seja, após o seu falecimento

ocorrido 27/10/2010. Insta ressaltar que as contribuições recolhidas em atraso, posteriormente ao falecimento do ex-segurado, não têm o condão de manter o requisito da qualidade de segurado, pois esta deve ser verificada até o momento do evento morte. Importa observar que o Sr. Adriano Marcelo Alves, ao tempo do óbito, se enquadrava na qualidade de contribuinte individual, razão pela qual os recolhimentos eram de sua responsabilidade, nos termos do artigo 30, II, da Lei 8.212/91. Em suma, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de pensão por morte, pois o Sr. Adriano Marcelo Alves manteve a qualidade de segurado até 16/03/2010. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedente os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

**0008421-15.2012.403.6183 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição c/c sua desaposentação, por meio da renúncia à sua aposentadoria, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos. (fls. 22-32) Benefícios da Justiça Gratuita concedido às fls. 68. Houve a emenda da petição inicial. (fls. 43-67 e 73/74) Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Nos termos do art. 285-A do CPC, passo diretamente ao julgamento do feito, reproduzindo a fundamentação exposta na sentença proferida nos autos n.º 0007892-93.2012.403.6183. Do pedido de Revisão do Benefício Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios para preservação, em caráter permanente, do valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios. A fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação, segundo o Recurso Extraordinário n.º 231.412/RS, julgado em 25/08/1998, relatado pelo Min. Sepúlveda Pertence, publicado em 18-09-1998 no DJ, em ementa que assim definiu: Previdenciário: reajuste inicial de benefício concedido nos termos do art. 202, caput, da Constituição Federal: constitucionalidade do disposto no art. 41, II, da L. 8.213/91. Ao determinar que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as suas respectivas datas, com base na variação integral do INPC, o art. 41, II, da L. 8.213/91 (posteriormente revogado pela L. 8.542/92), não infringiu o disposto nos arts. 194, IV, e 201, 2, CF, que asseguram, respectivamente, a irredutibilidade do valor dos benefícios e a preservação do seu valor real: se na fixação da renda mensal inicial já se leva em conta o valor atualizado da média dos trinta e seis últimos salários de contribuição (CF, art. 202, caput), não há justificativa para que se continue a aplicar o critério previsto na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos (no primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão). A Lei n. 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis ns. 8.542/92 e 8.700/93 determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei n. 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis ns. 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória n. 1.415/96 e Lei n. 9.711/98. A Lei n. 9.711/98 determinou ainda que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei n. 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória n. 2.022-17/00, hoje Medida Provisória n. 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto n. 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei n. 8.213/91, com redação dada Lei n. 10.699/2003. Nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n. 4.249/2002), 19,71% (Decreto n. 4.709/2003), 4,53% (Decreto n. 5.061/2004) e 6,36% (Decreto n. 5.443/2005), 5,000% (MPs 291 e 316 de 2006). Assim, anualmente, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados através de lei ordinária. Houve, portanto, a atualização da defasagem decorrente da inflação. A fixação do índice para o reajuste compete aos órgãos políticos competentes para este ato normativo. O reajuste, ademais, não está atrelado ao maior índice de medição de inflação, bastando que haja o reajuste por índices razoável e que represente, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. A concretização do princípio da preservação do valor real do benefício através da concessão de reajustes periódicos deve passar pelo crivo da constitucionalidade tendo como

parâmetro a razoabilidade. Não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento sob a ótica do segurado, pois se deve considerar também o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social. O juiz, ademais, não possui competência legislativa para se substituir ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, pois atentaria contra o princípio da separação dos poderes. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com índices diversos daqueles legalmente aplicados, não merecendo o pedido prosperar. Em suma, não merece acolhida a pretensão da parte autora.

**Do Pedido de Desaposentação** A pretensão da parte autora é a substituição de sua aposentadoria por outra mais vantajosa, de modo a computar a inclusão dos períodos laborados posteriormente à aposentadoria, resultando assim no incremento da renda mensal de benefício. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial, consistindo na desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado (Direito Previdenciário Esquemático, Desembargadora Marisa Ferreira dos Santos, São Paulo: Ed. Saraiva, 2011, p. 326). A alegação principal é de que o direito à aposentadoria possui natureza de direito disponível, devido à sua natureza patrimonial, razão pela qual seria possível a renúncia do benefício com a posterior nova concessão para inclusão do novo período de contribuição. Deve-se interpretar a pretensão em conformidade com o sistema previdenciário atual, levando-se em consideração que a desaposentação revela verdadeira finalidade de revisão da renda mensal de benefício. O disposto no art. 5º, inc. II, da CF, que refere que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa em virtude de lei constrita com o princípio da vinculação da administração ao princípio da legalidade, em face do qual o reconhecimento de direito exige expressa previsão em lei. O sistema previdenciário não possui natureza de direito privado, em que se aplica o princípio da não vinculação à lei, conforme exprime o referido disposto constitucional. O princípio da legalidade que deve reger os benefícios previdenciários informa que é necessária a previsão legal do benefício para autorizar a sua concessão. Deste modo, a ausência de previsão legal expressa da possibilidade de renúncia à aposentadoria não autoriza por si só o direito à renúncia, quando presente a finalidade de revisão da renda mensal. Nesse sentido, o disposto no art. 181-B do Dec. n. 3.0048/99 não extrapolou os limites de regulamentação, pois a irrenunciabilidade encontra fundamento no artigo 125 da Lei n. 8.213/91 e art. 195, 5º, da CF. O princípio da precedência da fonte de custeio é corolário do princípio da legalidade, pois somente ao benefício previsto no regime jurídico previdenciário é que se poderia deduzir sua referibilidade com as respectivas fontes de custeio. No caso em espécie, a desaposentação com a finalidade de nova concessão caracteriza-se como tertium genus, pois resulta do somatório do período anterior e posterior à aposentadoria, tornando obsoletos os critérios de proporcionalidade e idade (fator previdenciário). Com isso a pretensão encontra óbice no sistema de custeio de aposentadorias, pois a concessão de benefício leva em consideração o tempo de contribuição e a idade (fator previdenciário), para fins de cálculo da renda mensal inicial do segurado. Resulta dessa equação atuarial que os trabalhadores que suportaram período mais longo de contribuição fazem jus à concessão de benefício de aposentadoria pleno, ao passo que aqueles que obtêm a concessão de aposentadoria prematura sofrem um deságio no valor do benefício concedido. A permissividade da revogação do ato de vontade emanado para sua posterior restauração fere a regra constitucional da precedência da fonte de custeio prevista no art. 195, 5º, da Constituição Federal, bem como da regra do art. 125 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos dos EI 0007647-53.2010.4.03.6183, julgado em 25/10/2012, relatada pela Desembargadora Federal MARISA SANTOS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. RENÚNCIA DE UM BENEFÍCIO PARA CONCESSÃO DE OUTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE CUSTEIO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.** 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, pois, embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) Ausência de previsão legal para a chamada desaposentação, que majora o valor do benefício sem a necessária previsão de fonte de custeio, exigência imposta pelo art. 195, 5º, CF (5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 3) Parece evidente que tal ausência representa, na verdade, a proibição desse instituto da renúncia a um benefício para requerimento de um novo, com o acréscimo do período posterior à concessão daquele. 4) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 5) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. [grifo nosso] Com efeito, a repercussão orçamentária da aceitação da tese da desaposentação, criaria nova modalidade de benefício previdenciário de aposentadoria progressiva, sem a devida fonte de custeio para esse incremento na renda de benefício, causando o verdadeiro desarranjo da estrutura de custeio da previdência social. Apesar de o retorno do aposentado à atividade laboral impor a obrigatoriedade da retomada do custeio, nos termos do art. 11,

3º, da Lei n. 8.212/91, a contraprestação está delimitada a partir dos benefícios previstos para a respectiva cobertura previdenciária. Em que pese o custeio da previdência social ser orientado pelo princípio da universalidade de cobertura (art. 195, inc. I, da CF), as contribuições previdenciárias devem guardar equidade na forma de participação no custeio (art. 195, inc. V, da CF). Portanto, as contribuições posteriores referem-se tão-somente aos benefícios de reabilitação e salário maternidade, no caso de o segurado manter-se ou retornar ao trabalho, consoante dispõe o art. 18, 2º, da Lei n.8.213/91. De outra parte, não há violação ao art. 7º, XXIV, da CF, que prevê como direito social à aposentadoria, pois houve a concessão do benefício, não havendo ofensa a denegação do direito à sua revogação. O pleito para alteração desse quadro é de ser solucionado de lege ferenda, não sendo possível o reconhecimento da pretensão na forma pretendida, em razão da ausência de previsão legal do benefício de aposentadoria progressiva, bem como em razão do malferimento ao princípio da precedência da fonte de custeio. Nesse ponto, mister destacar que a questão deve ser solucionada por meio de lei genérica e abstrata de tal modo a garantir a isonomia entre os segurados que se encontrarem em igualdade de condições, o que é inviável por meio da atuação jurisdicional devido a sua natureza casuística e com eficácia interpartes. A despeito de o Superior Tribunal de Justiça ter firmado orientação contrária em sede de recurso repetitivo, consoante REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, a questão encontram-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar em pacificação da orientação em relação a questão. EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATÓRIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012 ) Com a devida vênia à orientação em sentido contrário, para fins de prequestionamento, reputo prequestionados os dispositivos expressamente referidos. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0008479-18.2012.403.6183 - JORGE LUIS DO NASCIMENTO GONCALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JORGE LUIS DO NASCIMENTO GONÇALVES, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão do benefício de aposentadoria especial, com reconhecimento dos seguintes períodos trabalhados em condições especiais: 28/12/1994 a 28/12/2011 - CTEEP - CIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 100/104, pugnando pela improcedência do pedido. A demanda foi instruída com o respectivo processo administrativo referente ao benefício requerido pelo autor. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 95. Réplica às fls. 107/109. É o relatório. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Da conversão do tempo especial em comum. A conversão do tempo especial em normal tem por finalidade o acréscimo compensatório em favor do segurado, de acordo com o fator de conversão, tendo em vista a sua exposição a agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. O direito à conversão do tempo especial em comum está previsto no art. 57, 3º e 5º da Lei n. 8.213/91, estando assegurado constitucionalmente, conforme o Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no REsp 1069632/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 14/04/2011. A legislação a ser aplicada, no que concerne aos requisitos e comprovação da atividade especial é aquela vigente na data da prestação do serviço, ao passo que, em relação ao fator de conversão, é àquele vigente na data do requerimento, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, SOB O RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se

mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1108375/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 25/05/2011) Inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. A partir da Lei 9.032/95 passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 27/04/1995. A partir de 28/04/1995, no entanto, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento. Todavia, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). Diante desse quadro normativo, até 05/03/97 deve ser considerada a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. Por outro lado, considerando que a modificação do critério de enquadramento da atividade especial introduzida pelo Decreto 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, devendo-se considerar especial a atividade quando os ruídos forem superiores a 85 decibéis já a partir de 06/03/97, data da vigência do Decreto 2.172/97. Nesse sentido: Súmula n. 32 da TNU - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Na sessão realizada em 09/10/2013, a referida súmula foi cancelada, retificando-se a orientação para não se admitir a irretroatividade do Decreto n. 4.882/03, com fundamento no princípio *tempus regit actum* alinhando ao posicionamento da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça exarado na PET n. 9059/RS (PETIÇÃO 2012/0046729-7 Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013). Inobstante o cancelamento da Súmula 32 da TNU, impõe-se a manutenção dos fundamentos anteriormente esposados, porquanto o princípio de segurança jurídica insito ao *tempus regit actum* (art. 5º, II, da CF) não deve prevalecer em face da proibição de retrocesso na proteção do direito social à previdência social (art. 6º, caput, da CF), razão pela qual deve ser mantida a utilização retroativa do critério mais benéfico no lapso temporal acima apontado. Ainda em relação ao ruído, é necessário levar em conta que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), de regra, não elide a nocividade à saúde causada pelos ruídos, pois as lesões não ocorrem somente por via auricular, mas também por via óssea, de tal modo que se revela suficiente a exposição à ruído superior ao limite permitido. Ressalto, por fim, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão do PPP ser extemporâneo à prestação do serviço. O fato de o PPP estar embasado em laudo não contemporâneo à atividade exercida, não pode ser prejudicial ao segurado, parte que deve ser protegida pela legislação previdenciária. Se não se opuser dúvida acerca da idoneidade do documento (e isso não foi feito) e os demais elementos de prova permitirem se inferir a veracidade das alegações das atividades especiais elas devem ser reconhecidas. Ademais, a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, pois não é demais lembrar que a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro

atualmente do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. Por fim, no caso do laudo técnico apontar exposição a faixas de ruído, ainda que alguns níveis estejam abaixo do limite mínimo de tolerância, tal situação não pode ser interpretada em prejuízo ao segurado, devendo ser considerado o máximo de ruído apresentado no laudo. O motivo se deve ao fato de não ser do segurado a responsabilidade pelo adequado preenchimento do formulário. Deste modo, não sendo possível precisar o grau efetivo de permanência do segurado em tais condições insalubres, ficando à margem de averiguação a habitualidade no desempenho das atividades laborais, tal incerteza não pode vir em seu prejuízo. Ressalto que qualquer falha na informação prestada pela empresa, notadamente quanto ao efetivo nível de exposição aos agentes insalubres, deve ser objeto de fiscalização pela autarquia, nos termos do art. 125-A da Lei n. 8.213/91. Nessa situação, a partir da distribuição dinâmica da carga probatória, o ônus de demonstração do desenvolvimento das atividades laborais do beneficiário em níveis de ruído abaixo do limite de tolerância é do INSS, haja vista que a imprecisão do laudo, apontando faixa de ruído superiores ao máximo legal deve ser objeto de fiscalização contemporânea à sua confecção. Não havendo qualquer elemento que permita afastar a efetiva exposição nociva, não pode ser imputado ao segurado interpretação restritiva ao direito à aposentadoria. Assim, havendo indicação no laudo técnico de exposição a nível de ruído acima do limite previsto pela legislação previdenciária, impõe-se o reconhecimento da caracterização do tempo especial. No caso dos autos, pela análise da documentação juntada pela parte autora, bem como pelo processo administrativo acostado aos autos, verifico que devem ser reconhecidos como laborados em condições especiais, os seguintes períodos, pelas razões esposadas: Empregadora: CTEEP - CIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA Período: 28/12/1994 A 05/03/1997 Atividade / Setor: Encanador II / Serviços hidráulicos de obras civis nas subestações e cabos subterrâneos Formulário / Laudo: Fls. 29 e 30/32 do processo administrativo Agente: Energia elétrica com tensões acima de 250 volts. Enquadramento Jurídico: Código 1.1.8 - Dec. 53.831/64 Ressalto que não merece respaldo o motivo do indeferimento administrativo, pelo fato da atividade desenvolvida ser de encanador e não ocorrer manuseio de estruturas energizadas, haja vista o formulário DIRBEN - 8030 (fls. 29) e o laudo técnico (30/32) afirmarem que a atividade desenvolvida era de serviços hidráulicos de obras civis nas subestações e cabos subterrâneos, com exposição habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente à tensão elétrica acima de 250 volts. Além disso, a atividade profissional descrita no Código 1.1.8, do decreto 53.831/64 não se restringe à eletricitistas, mas também cabistas, montadores e outros. A parte autora pretende o reconhecimento do seguinte período como laborado em condições especiais, o qual deixo de considerar pelas razões esposadas: Empregadora: CTEEP - CIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA Período: 06/03/1997 A 28/12/2011 Atividade / Setor: Encanador, soldador e outros Formulário / Laudo / PPP: Fls. 33/35 Agente: Eletricidade acima de 250 volts Motivo do não enquadramento: o PPP não indica que a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, bem como não esclarece exatamente, em relação às atividades desenvolvidas, se há contato com o fator de risco. Do direito ao benefício de aposentadoria. Sabe-se que para a concessão de aposentadoria especial deve haver exposição a fatores de risco, conforme previsão do artigo 57 da Lei 8.213/91 ou a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, com previsão no 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Na espécie, restou comprovado que a parte autora não perfazia o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria especial na data do requerimento administrativo (06.03.2012). Desse modo, impõe-se a parcial procedência do pedido para reconhecer o período de 28/12/1994 a 05/03/1997, como laborado sob condições especiais e não conceder aposentadoria especial, por não perfazer o tempo necessário à concessão do benefício, na forma pleiteada pelo autor. Da sucumbência recíproca. Com a parcial procedência dos pedidos, impõe-se a distribuição da sucumbência de forma recíproca entre as partes, nos termos do art. 21 do CPC. Em relação às custas ambas as partes são beneficiárias de isenção. No que se refere aos honorários, impõe-se o reconhecimento da compensação, nos termos da Súmula 306 do STJ. Destaca-se, todavia, que o fato de uma das partes ser beneficiária da assistência judiciária gratuita não afasta a possibilidade de compensação da verba honorária. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVI. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESERVA DE POUPANÇA. DIFERENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. SÚMULA Nº 289/STJ. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. POSSIBILIDADE. (...) 3. A jurisprudência desta Corte encontra-se sedimentada no sentido de que, havendo sucumbência recíproca, as verbas se compensam, mesmo que a uma das partes seja concedido o benefício da justiça gratuita. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 854.957/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013) [grifo nosso] Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente

procedente o pedido da parte autora para declarar o direito ao período de 28/12/1994 a 05/03/1997, laborado na empresa CTEEP - CIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA, como tempo especial, determinando ao INSS que, no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado proceda a averbação do referido tempo especial. Em razão do decaimento recíproco, impõe-se a distribuição recíproca da sucumbência das custas. Isenta a parte ré e suspensa a exigibilidade em relação à parte autora por litigar sob o pálio da AJG. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, acrescido de uma anuidade das parcelas vincendas, consideradas vincendas aquelas posteriores à prolação da presente sentença. Por sua vez, condene a parte demandada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Determino a compensação das verbas honorários, independentemente da suspensão da exigibilidade pela AJG . PRI.

**0010547-38.2012.403.6183** - ODETE APARECIDA SANTANA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ODETE APARECIDA SANT'ANA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação, por meio da renúncia à sua aposentadoria, cômputo de período(s) posteriormente laborado(s) e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos. (fls. 16-84) Benefícios da Justiça Gratuita concedido às fls. 87. O INSS contestou o pedido às fls. 90-106, requerendo, em preliminar, o reconhecimento da decadência do direito do autor e da prescrição das parcelas vencidas, e, no mérito, a improcedência da ação. Réplica às fls. 112-126. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Das preliminares. Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre reajuste da renda mensal após a concessão. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Do mérito. A pretensão da parte autora é a substituição de sua aposentadoria por outra mais vantajosa, de modo a computar a inclusão dos períodos laborados posteriormente à aposentadoria, resultando assim no incremento da renda mensal de benefício. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial, consistindo na desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado (Direito Previdenciário Esquemático, Desembargadora Marisa Ferreira dos Santos, São Paulo: Ed. Saraiva, 2011, p. 326). A alegação principal é de que o direito à aposentadoria possui natureza de direito disponível, devido à sua natureza patrimonial, razão pela qual seria possível a renúncia do benefício com a posterior nova concessão para inclusão do novo período de contribuição. Deve-se interpretar a pretensão em conformidade com o sistema previdenciário atual, levando-se em consideração que a desaposentação revela verdadeira finalidade de revisão da renda mensal de benefício. O disposto no art. 5º, inc. II, da CF, que refere que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa em virtude de lei constricta com o princípio da vinculação da administração ao princípio da legalidade, em face do qual o reconhecimento de direito exige expressa previsão em lei. O sistema previdenciário não possui natureza de direito privado, em que se aplica o princípio da não vinculação à lei, conforme exprime o referido disposto constitucional. O princípio da legalidade que deve reger os benefícios previdenciários informa que é necessária a previsão legal do benefício para autorizar a sua concessão. Deste modo, a ausência de previsão legal expressa da possibilidade de renúncia à aposentadoria não autoriza por si só o direito à renúncia, quando presente a finalidade de revisão da renda mensal. Nesse sentido, o disposto no art. 181-B do Dec. n. 3.0048/99 não extrapolou os limites de regulamentação, pois a irrenunciabilidade encontra fundamento no artigo 125 da Lei n. 8.213/91 e art. 195, 5º, da CF. O princípio da precedência da fonte de custeio é corolário do princípio da legalidade, pois somente ao benefício previsto no regime jurídico previdenciário é que se poderia deduzir sua referibilidade com as respectivas fontes de custeio. No caso em espécie, a desaposentação com a finalidade de nova concessão caracteriza-se como tertium genus, pois resulta do somatório do período anterior e posterior à aposentadoria, tornando obsoletos os critérios de proporcionalidade e idade (fator previdenciário). Com isso a pretensão encontra óbice no sistema de custeio de aposentadorias, pois a concessão de benefício leva em consideração o tempo de contribuição e a idade (fator previdenciário), para fins de cálculo da renda mensal inicial do segurado. Resulta dessa equação atuarial que os trabalhadores que suportaram período mais longo de contribuição fazem jus à concessão de benefício de aposentadoria pleno, ao passo que aqueles que obtêm a concessão de aposentadoria prematura sofrem um deságio no valor do benefício concedido. A permissividade da revogação do ato de vontade emanado para sua posterior restauração fere a regra constitucional da precedência da fonte de custeio prevista no art. 195, 5º, da Constituição Federal, bem como da regra do art. 125 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos dos EI 0007647-53.2010.4.03.6183, julgado em 25/10/2012, relatada pela Desembargadora Federal MARISA SANTOS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. RENÚNCIA DE UM BENEFÍCIO PARA CONCESSÃO DE OUTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE CUSTEIO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado

com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, pois, embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) Ausência de previsão legal para a chamada desaposentação, que majora o valor do benefício sem a necessária previsão de fonte de custeio, exigência imposta pelo art. 195, 5º, CF (5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 3) Parece evidente que tal ausência representa, na verdade, a proibição desse instituto da renúncia a um benefício para requerimento de um novo, com o acréscimo do período posterior à concessão daquele. 4) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 5) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. [grifo nosso] Com efeito, a repercussão orçamentária da aceitação da tese da desaposentação, criaria nova modalidade de benefício previdenciário de aposentadoria progressiva, sem a devida fonte de custeio para esse incremento na renda de benefício, causando o verdadeiro desarranjo da estrutura de custeio da previdência social. Apesar de o retorno do aposentado à atividade laboral impor a obrigatoriedade da retomada do custeio, nos termos do art. 11, 3º, da Lei n. 8.212/91, a contraprestação está delimitada a partir dos benefícios previstos para a respectiva cobertura previdenciária. Em que pese o custeio da previdência social ser orientado pelo princípio da universalidade de cobertura (art. 195, inc. I, da CF), as contribuições previdenciárias devem guardar equidade na forma de participação no custeio (art. 195, inc. V, da CF). Portanto, as contribuições posteriores referem-se tão-somente aos benefícios de reabilitação e salário maternidade, no caso de o segurado manter-se ou retornar ao trabalho, consoante dispõe o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. De outra parte, não há violação ao art. 7º, XXIV, da CF, que prevê como direito social à aposentadoria, pois houve a concessão do benefício, não havendo ofensa a denegação do direito à sua revogação. O pleito para alteração desse quadro é de ser solucionado de lege ferenda, não sendo possível o reconhecimento da pretensão na forma pretendida, em razão da ausência de previsão legal do benefício de aposentadoria progressiva, bem como em razão do malferimento ao princípio da precedência da fonte de custeio. Nesse ponto, mister destacar que a questão deve ser solucionada por meio de lei genérica e abstrata de tal modo a garantir a isonomia entre os segurados que se encontrarem em igualdade de condições, o que é inviável por meio da atuação jurisdicional devido a sua natureza casuística e com eficácia interpartes. A despeito de o Superior Tribunal de Justiça ter firmado orientação contrária em sede de recurso repetitivo, consoante REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, a questão encontram-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar em pacificação da orientação em relação a questão. EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012 ) Com a devida vênia à orientação em sentido contrário, para fins de prequestionamento, reputo prequestionados os dispositivos expressamente referidos. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0010810-07.2012.403.6301** - ELEN GARDENIA DOS SANTOS (SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA E SP262799 - CLÁUDIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação proposta por ELEN GARDÊNIA DOS SANTOS em face do INSS objetivando a concessão de benefício de pensão por morte na qualidade de cônjuge de segurado falecido. Alega que requereu o benefício administrativamente em 01.09.2008, o qual foi indeferido sob alegação de falta de qualidade de segurado. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação (fls. 127/132), aduzindo, preliminarmente, a incompetência de juízo em razão do valor da causa e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Foi realizada perícia médica indireta (fls. 136/155). A parte autora impugnou o laudo médico (fls. 167/169). Deferida em audiência a complementação da perícia médica indireta (fls. 182/183). O perito médico judicial apresentou esclarecimentos médicos (fls. 196/199). O feito foi redistribuído a esta Vara Federal em razão do declínio de

competência pelo Juizado Especial fundado no valor da causa (fls. 218), conforme cálculos da Contadoria judicial (fls. 202). Réplica às fls. 231. É o relatório. Decido. DECIDO. Preenchidos os pressupostos processuais. Sem preliminares a analisar, passo ao mérito da ação. A autora requer a concessão de pensão por morte, em razão do óbito do falecido marido, Sr. Benedito José dos Santos, ocorrido em 04.07.2008. Pleiteou o benefício de pensão por morte em 01.09.2008, indeferido sob alegação de perda da qualidade de segurado do de cujus. Do pedido de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez ao de cujus Alega a autora que o falecido segurado pleiteou benefício por incapacidade em 03.01.2007, o qual foi indeferido pelo INSS sob alegação de parecer contrário da perícia médica. Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Ambos os benefícios postulados apresentam como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Realizada perícia médica indireta por determinação deste Juízo, o Sr. Perito concluiu pela existência de incapacidade total e temporária do de cujus desde 30.06.2008, em razão de insuficiência respiratória aguda, choque séptico, broncopneumonia, arritmia cardíaca, insuficiência cardíaca congestiva, entre outros acometimentos descritos. Instada a se manifestar sobre o laudo, a parte autora apresentou histórico médico, razão pela qual os autos retornaram ao perito judicial para esclarecimentos. O perito retificou a data do início da incapacidade, retroagindo-a para 12.05.2008. Preenchido o requisito da incapacidade, resta analisar a qualidade de segurado do autor. Verifico pelas consultas ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS anexadas aos autos eletrônicos, que o autor verteu contribuições até 08/2006. Nos termos do art. 15, II da Lei nº 8.213, a pessoa que deixar de contribuir para o sistema, ainda possui um período de graça de doze meses, no qual mantém a qualidade de segurado. O 1º do mesmo artigo, por sua vez, permite a extensão do período de graça por até 24 meses se o segurado tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Restou provado nos autos que o falecido contribuiu por 16 anos, 05 meses e 23 dias, consoante parecer da contadoria judicial (fls. 159). Também restou provado, através dos documentos anexados ao processo, que o autor padecia de diversas doenças, às quais, somando-se a idade de 60 anos e à atividade habitual de natureza braçal- ajudante geral e pedreiro - permite retroagir a data do início da incapacidade para a data da perícia médica administrativa, ou seja, 14.02.2007, data na qual o falecido ainda mantinha a qualidade de segurado. Ademais, em que pese a regra de que a perícia judicial constitui a prova principal e determinante para análise de concessão dos benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade do segurado, o julgador nem sempre está adstrito às conclusões do expert, podendo aceitá-las ou rejeitá-las, no todo ou em parte, conforme disposição contida no art. 182 do Código de Processo Civil. Do pedido de pensão por morte A autora busca em Juízo a concessão de pensão por morte pelo falecimento de cônjuge, conforme certidões de casamento e de óbito (fls. 14 e 24). Diz-se que a pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495). A autora é dependente nos termos do artigo 16, I, da Lei 8.213/91, não necessitando comprovar a dependência econômica. Outrossim, a pensão por morte cuida-se de benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. O termo inicial do benefício pensão por morte é previsto no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Assim, em razão do requerimento administrativo ter sido realizado em 01.09.2008, portanto, após 30 (trinta) dias contados do falecimento, faz jus a autora à percepção do benefício pensão por morte desde a data do requerimento administrativo (DIB 01.09.2008). <#Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo por conseguinte o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC, pelo que condeno o INSS na obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de pensão por morte em favor da autora Elen Gardênia dos Santos, CPF n. 116.364.298-31, o benefício pensão por morte desde a data do requerimento administrativo DER (01.09.2008) que, conforme cálculos da Contadoria Judicial, perfaziam a renda mensal inicial de R\$ 671,49 e renda mensal atual no valor de R\$ 899,84, para maio de 2013. Condeno, ainda, o INSS no pagamento dos atrasados, desde a data da entrada do requerimento administrativo da pensão por morte (DER 01.09.2008), os quais, segundo apurado pela Contadoria Judicial, totalizavam R\$ 50.136,81, atualizados até junho/2013, os quais deverão ser acrescidos de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97,

modificado pela Lei n. 11.960/09, descontados os valores eventualmente recebidos administrativamente e observada a prescrição quinquenal. O INSS deverá proceder à atualização do valor da condenação até a data do pagamento, com aplicação de juros, na forma da lei. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, posto que há a demonstração da qualidade de dependente e da qualidade de segurado do instituidor da pensão à data do óbito, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente. A par disso, também há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto se trata de benefício cuja prestação possui natureza alimentar, não se podendo, pois, esperar. Concedo o prazo de 45 dias para que o INSS implante o benefício da parte autora independentemente de trânsito em julgado. OFICIE-SE. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. P.R.I.

**0008360-23.2013.403.6183 - SUELI DA SILVA CORREA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. SUELI DA SILVA CORREA, qualificada nos autos, ingressou com a presente ação em face do INSS objetivando a concessão de benefício por incapacidade desde a data do primeiro requerimento administrativo em 19.08.2008 (NB 31/531.746.793-0). Contudo, considere-se que o autor ajuizou idêntica ação perante o Juizado Especial Federal, com o mesmo objeto e causa de pedir (autos nº 0035340-12.2011.4.03.6301), tendo sido o feito julgado improcedente em 12/12/2011, no que tange ao pedido formulado nestes autos, com trânsito em julgado em 24/02/2012, anterior ao ajuizamento da presente demanda. Assim, de rigor o reconhecimento da ocorrência de coisa julgada. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento do art. 267, V, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da Justiça gratuita, razão pela qual fica a parte eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observados as formalidades legais dando-se baixa na distribuição., P.R.I. São Paulo, 31 de outubro de 2013.

**0009296-48.2013.403.6183 - MARCO ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MARCO ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação, por meio da renúncia à sua aposentadoria, cômputo de período(s) posteriormente laborado(s) e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Nos termos do art. 285-A do CPC, passo diretamente ao julgamento do feito, reproduzindo a fundamentação exposta na sentença proferida nos autos n.º 0000552-40.2008.403.6183. A pretensão da parte autora é a substituição de sua aposentadoria por outra mais vantajosa, de modo a computar a inclusão dos períodos laborados posteriormente à aposentadoria, resultando assim no incremento da renda mensal de benefício. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial, consistindo na desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado (Direito Previdenciário Esquematizado, Desembargadora Marisa Ferreira dos Santos, São Paulo: Ed. Saraiva, 2011, p. 326). A alegação principal é de que o direito à aposentadoria possui natureza de direito disponível, devido à sua natureza patrimonial, razão pela qual seria possível a renúncia do benefício com a posterior nova concessão para inclusão do novo período de contribuição. Deve-se interpretar a pretensão em conformidade com o sistema previdenciário atual, levando-se em consideração que a desaposentação revela verdadeira finalidade de revisão da renda mensal de benefício. O disposto no art. 5º, inc. II, da CF, que refere que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa em virtude de lei constrata com o princípio da vinculação da administração ao princípio da legalidade, em face do qual o reconhecimento de direito exige expressa previsão em lei. O sistema previdenciário não possui natureza de direito privado, em que se aplica o princípio da não vinculação à lei, conforme exprime o referido disposto constitucional. O princípio da legalidade que deve reger os benefícios previdenciários informa que é necessária a previsão legal do benefício para autorizar a sua concessão. Deste modo, a ausência de previsão legal expressa da possibilidade de renúncia à aposentadoria não autoriza por si só o direito à renúncia, quando presente a finalidade de revisão da renda mensal. Nesse sentido, o disposto no art. 181-B do Dec. n. 3.0048/99 não extrapolou os limites de regulamentação, pois a irrenunciabilidade encontra fundamento no artigo 125 da Lei n. 8.213/91 e art. 195, 5º, da CF. O princípio da precedência da fonte de custeio é corolário do princípio da legalidade, pois somente ao benefício previsto no regime jurídico previdenciário é que se poderia deduzir sua referibilidade com as respectivas fontes de custeio. No caso em espécie, a desaposentação com a finalidade de nova concessão caracteriza-se como tertium genus, pois resulta do somatório do período anterior e posterior à aposentadoria, tornando obsoletos os critérios de proporcionalidade e idade (fator previdenciário). Com isso a pretensão encontra óbice no sistema de custeio de aposentadorias, pois a concessão de benefício leva em consideração o tempo de contribuição e a idade (fator previdenciário), para fins de cálculo da renda mensal inicial do segurado. Resulta

dessa equação atuarial que os trabalhadores que suportaram período mais longo de contribuição fazem jus à concessão de benefício de aposentadoria pleno, ao passo que aqueles que obtêm a concessão de aposentadoria prematura sofrem um deságio no valor do benefício concedido. A permissividade da revogação do ato de vontade emanado para sua posterior restauração fere a regra constitucional da precedência da fonte de custeio prevista no art. 195, 5º, da Constituição Federal, bem como da regra do art. 125 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos dos EI 0007647-53.2010.4.03.6183, julgado em 25/10/2012, relatada pela Desembargadora Federal MARISA SANTOS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. RENÚNCIA DE UM BENEFÍCIO PARA CONCESSÃO DE OUTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE CUSTEIO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, pois, embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) Ausência de previsão legal para a chamada desaposentação, que majora o valor do benefício sem a necessária previsão de fonte de custeio, exigência imposta pelo art. 195, 5º, CF (5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 3) Parece evidente que tal ausência representa, na verdade, a proibição desse instituto da renúncia a um benefício para requerimento de um novo, com o acréscimo do período posterior à concessão daquele. 4) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 5) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. [grifo nosso] Com efeito, a repercussão orçamentária da aceitação da tese da desaposentação, criaria nova modalidade de benefício previdenciário de aposentadoria progressiva, sem a devida fonte de custeio para esse incremento na renda de benefício, causando o verdadeiro desarranjo da estrutura de custeio da previdência social. Apesar de o retorno do aposentado à atividade laboral impor a obrigatoriedade da retomada do custeio, nos termos do art. 11, 3º, da Lei n. 8.212/91, a contraprestação está delimitada a partir dos benefícios previstos para a respectiva cobertura previdenciária. Em que pese o custeio da previdência social ser orientado pelo princípio da universalidade de cobertura (art. 195, inc. I, da CF), as contribuições previdenciárias devem guardar equidade na forma de participação no custeio (art. 195, inc. V, da CF). Portanto, as contribuições posteriores referem-se tão somente aos benefícios de reabilitação e salário maternidade, no caso de o segurado manter-se ou retornar ao trabalho, consoante dispõe o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. De outra parte, não há violação ao art. 7º, XXIV, da CF, que prevê como direito social à aposentadoria, pois houve a concessão do benefício, não havendo ofensa a denegação do direito à sua revogação. O pleito para alteração desse quadro é de ser solucionado de lege ferenda, não sendo possível o reconhecimento da pretensão na forma pretendida, em razão da ausência de previsão legal do benefício de aposentadoria progressiva, bem como em razão do malferimento ao princípio da precedência da fonte de custeio. Nesse ponto, mister destacar que a questão deve ser solucionada por meio de lei genérica e abstrata de tal modo a garantir a isonomia entre os segurados que se encontrarem em igualdade de condições, o que é inviável por meio da atuação jurisdicional devido a sua natureza casuística e com eficácia interpartes. A despeito de o Superior Tribunal de Justiça ter firmado orientação contrária em sede de recurso repetitivo, consoante REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar em pacificação da orientação em relação a questão. EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) Com a devida vênia à orientação em sentido contrário, para fins de prequestionamento, reputo prequestionados os dispositivos expressamente referidos. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0009330-23.2013.403.6183** - EZEQUIEL LINO DE MORAES(SP222263 - DANIELA BERNARDI ZOBOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EZEQUIEL LINO DE MORAES, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação, por meio da renúncia à sua aposentadoria, cômputo de período(s) posteriormente laborado(s) e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Nos termos do art. 285-A do CPC, passo diretamente ao julgamento do feito, reproduzindo a fundamentação exposta na sentença proferida nos autos n.º 0000552-40.2008.403.6183. A pretensão da parte autora é a substituição de sua aposentadoria por outra mais vantajosa, de modo a computar a inclusão dos períodos laborados posteriormente à aposentadoria, resultando assim no incremento da renda mensal de benefício. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial, consistindo na desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado (Direito Previdenciário Esquemático, Desembargadora Marisa Ferreira dos Santos, São Paulo: Ed. Saraiva, 2011, p. 326). A alegação principal é de que o direito à aposentadoria possui natureza de direito disponível, devido à sua natureza patrimonial, razão pela qual seria possível a renúncia do benefício com a posterior nova concessão para inclusão do novo período de contribuição. Deve-se interpretar a pretensão em conformidade com o sistema previdenciário atual, levando-se em consideração que a desaposentação revela verdadeira finalidade de revisão da renda mensal de benefício. O disposto no art. 5º, inc. II, da CF, que refere que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa em virtude de lei constrata com o princípio da vinculação da administração ao princípio da legalidade, em face do qual o reconhecimento de direito exige expressa previsão em lei. O sistema previdenciário não possui natureza de direito privado, em que se aplica o princípio da não vinculação à lei, conforme exprime o referido disposto constitucional. O princípio da legalidade que deve reger os benefícios previdenciários informa que é necessária a previsão legal do benefício para autorizar a sua concessão. Deste modo, a ausência de previsão legal expressa da possibilidade de renúncia à aposentadoria não autoriza por si só o direito à renúncia, quando presente a finalidade de revisão da renda mensal. Nesse sentido, o disposto no art. 181-B do Dec. n. 3.0048/99 não extrapolou os limites de regulamentação, pois a irrenunciabilidade encontra fundamento no artigo 125 da Lei n. 8.213/91 e art. 195, 5º, da CF. O princípio da precedência da fonte de custeio é corolário do princípio da legalidade, pois somente ao benefício previsto no regime jurídico previdenciário é que se poderia deduzir sua referibilidade com as respectivas fontes de custeio. No caso em espécie, a desaposentação com a finalidade de nova concessão caracteriza-se como tertium genus, pois resulta do somatório do período anterior e posterior à aposentadoria, tornando obsoletos os critérios de proporcionalidade e idade (fator previdenciário). Com isso a pretensão encontra óbice no sistema de custeio de aposentadorias, pois a concessão de benefício leva em consideração o tempo de contribuição e a idade (fator previdenciário), para fins de cálculo da renda mensal inicial do segurado. Resulta dessa equação atuarial que os trabalhadores que suportaram período mais longo de contribuição fazem jus à concessão de benefício de aposentadoria pleno, ao passo que aqueles que obtêm a concessão de aposentadoria prematura sofrem um deságio no valor do benefício concedido. A permissividade da revogação do ato de vontade emanado para sua posterior restauração fere a regra constitucional da precedência da fonte de custeio prevista no art. 195, 5º, da Constituição Federal, bem como da regra do art. 125 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos dos EI 0007647-53.2010.4.03.6183, julgado em 25/10/2012, relatada pela Desembargadora Federal MARISA SANTOS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. RENÚNCIA DE UM BENEFÍCIO PARA CONCESSÃO DE OUTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE CUSTEIO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, pois, embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) Ausência de previsão legal para a chamada desaposentação, que majora o valor do benefício sem a necessária previsão de fonte de custeio, exigência imposta pelo art. 195, 5º, CF (5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 3) Parece evidente que tal ausência representa, na verdade, a proibição desse instituto da renúncia a um benefício para requerimento de um novo, com o acréscimo do período posterior à concessão daquele. 4) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 5) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. [grifo nosso] Com efeito, a repercussão orçamentária da aceitação da tese da desaposentação, criaria nova modalidade de benefício previdenciário de aposentadoria progressiva, sem a devida fonte de custeio para esse incremento na renda de benefício, causando o verdadeiro desarranjo da estrutura de custeio da previdência social. Apesar de o

retorno do aposentado à atividade laboral impor a obrigatoriedade da retomada do custeio, nos termos do art. 11, 3º, da Lei n. 8.212/91, a contraprestação está delimitada a partir dos benefícios previstos para a respectiva cobertura previdenciária. Em que pese o custeio da previdência social ser orientado pelo princípio da universalidade de cobertura (art. 195, inc. I, da CF), as contribuições previdenciárias devem guardar equidade na forma de participação no custeio (art. 195, inc. V, da CF). Portanto, as contribuições posteriores referem-se tão-somente aos benefícios de reabilitação e salário maternidade, no caso de o segurado manter-se ou retornar ao trabalho, consoante dispõe o art. 18, 2º, da Lei n.8.213/91. De outra parte, não há violação ao art. 7º, XXIV, da CF, que prevê como direito social à aposentadoria, pois houve a concessão do benefício, não havendo ofensa a denegação do direito à sua revogação. O pleito para alteração desse quadro é de ser solucionado de lege ferenda, não sendo possível o reconhecimento da pretensão na forma pretendida, em razão da ausência de previsão legal do benefício de aposentadoria progressiva, bem como em razão do malferimento ao princípio da precedência da fonte de custeio. Nesse ponto, mister destacar que a questão deve ser solucionada por meio de lei genérica e abstrata de tal modo a garantir a isonomia entre os segurados que se encontrarem em igualdade de condições, o que é inviável por meio da atuação jurisdicional devido a sua natureza casuística e com eficácia interpartes. A despeito de o Superior Tribunal de Justiça ter firmado orientação contrária em sede de recurso repetitivo, consoante REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar em pacificação da orientação em relação a questão. EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATÓRIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012 ) Com a devida vênia à orientação em sentido contrário, para fins de prequestionamento, reputo prequestionados os dispositivos expressamente referidos. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0010210-15.2013.403.6183 - ANGELO CAETANO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ANGELO CAETANO DA SILVA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação, por meio da renúncia à sua aposentadoria, cômputo de período(s) posteriormente laborado(s) e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Nos termos do art. 285-A do CPC, passo diretamente ao julgamento do feito, reproduzindo a fundamentação exposta na sentença proferida nos autos n.º 0000552-40.2008.403.6183. A pretensão da parte autora é a substituição de sua aposentadoria por outra mais vantajosa, de modo a computar a inclusão dos períodos laborados posteriormente à aposentadoria, resultando assim no incremento da renda mensal de benefício. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial, consistindo na desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado (Direito Previdenciário Esquemático, Desembargadora Marisa Ferreira dos Santos, São Paulo: Ed. Saraiva, 2011, p. 326). A alegação principal é de que o direito à aposentadoria possui natureza de direito disponível, devido à sua natureza patrimonial, razão pela qual seria possível a renúncia do benefício com a posterior nova concessão para inclusão do novo período de contribuição. Deve-se interpretar a pretensão em conformidade com o sistema previdenciário atual, levando-se em consideração que a desaposentação revela verdadeira finalidade de revisão da renda mensal de benefício. O disposto no art. 5º, inc. II, da CF, que refere que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa em virtude de lei constrata com o princípio da vinculação da administração ao princípio da legalidade, em face do qual o reconhecimento de direito exige expressa previsão em lei. O sistema previdenciário não possui natureza de direito privado, em que se aplica o princípio da não vinculação à lei, conforme exprime o referido disposto constitucional. O princípio da legalidade que deve reger os benefícios previdenciários informa que é necessária a

previsão legal do benefício para autorizar a sua concessão. Deste modo, a ausência de previsão legal expressa da possibilidade de renúncia à aposentadoria não autoriza por si só o direito à renúncia, quando presente a finalidade de revisão da renda mensal. Nesse sentido, o disposto no art. 181-B do Dec. n. 3.0048/99 não extrapolou os limites de regulamentação, pois a irrenunciabilidade encontra fundamento no artigo 125 da Lei n. 8.213/91 e art. 195, 5º, da CF. O princípio da precedência da fonte de custeio é corolário do princípio da legalidade, pois somente ao benefício previsto no regime jurídico previdenciário é que se poderia deduzir sua referibilidade com as respectivas fontes de custeio. No caso em espécie, a desaposentação com a finalidade de nova concessão caracteriza-se como tertium genus, pois resulta do somatório do período anterior e posterior à aposentadoria, tornando obsoletos os critérios de proporcionalidade e idade (fator previdenciário). Com isso a pretensão encontra óbice no sistema de custeio de aposentadorias, pois a concessão de benefício leva em consideração o tempo de contribuição e a idade (fator previdenciário), para fins de cálculo da renda mensal inicial do segurado. Resulta dessa equação atuarial que os trabalhadores que suportaram período mais longo de contribuição fazem jus à concessão de benefício de aposentadoria pleno, ao passo que aqueles que obtêm a concessão de aposentadoria prematura sofrem um deságio no valor do benefício concedido. A permissividade da revogação do ato de vontade emanado para sua posterior restauração fere a regra constitucional da precedência da fonte de custeio prevista no art. 195, 5º, da Constituição Federal, bem como da regra do art. 125 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos dos EI 0007647-53.2010.4.03.6183, julgado em 25/10/2012, relatada pela Desembargadora Federal MARISA SANTOS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. RENÚNCIA DE UM BENEFÍCIO PARA CONCESSÃO DE OUTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE CUSTEIO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.** 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, pois, embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) Ausência de previsão legal para a chamada desaposentação, que majora o valor do benefício sem a necessária previsão de fonte de custeio, exigência imposta pelo art. 195, 5º, CF (5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 3) Parece evidente que tal ausência representa, na verdade, a proibição desse instituto da renúncia a um benefício para requerimento de um novo, com o acréscimo do período posterior à concessão daquele. 4) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 5) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. [grifo nosso] Com efeito, a repercussão orçamentária da aceitação da tese da desaposentação, criaria nova modalidade de benefício previdenciário de aposentadoria progressiva, sem a devida fonte de custeio para esse incremento na renda de benefício, causando o verdadeiro desarranjo da estrutura de custeio da previdência social. Apesar de o retorno do aposentado à atividade laboral impor a obrigatoriedade da retomada do custeio, nos termos do art. 11, 3º, da Lei n. 8.212/91, a contraprestação está delimitada a partir dos benefícios previstos para a respectiva cobertura previdenciária. Em que pese o custeio da previdência social ser orientado pelo princípio da universalidade de cobertura (art. 195, inc. I, da CF), as contribuições previdenciárias devem guardar equidade na forma de participação no custeio (art. 195, inc. V, da CF). Portanto, as contribuições posteriores referem-se tão somente aos benefícios de reabilitação e salário maternidade, no caso de o segurado manter-se ou retornar ao trabalho, consoante dispõe o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. De outra parte, não há violação ao art. 7º, XXIV, da CF, que prevê como direito social à aposentadoria, pois houve a concessão do benefício, não havendo ofensa a denegação do direito à sua revogação. O pleito para alteração desse quadro é de ser solucionado de lege ferenda, não sendo possível o reconhecimento da pretensão na forma pretendida, em razão da ausência de previsão legal do benefício de aposentadoria progressiva, bem como em razão do malferimento ao princípio da precedência da fonte de custeio. Nesse ponto, mister destacar que a questão deve ser solucionada por meio de lei genérica e abstrata de tal modo a garantir a isonomia entre os segurados que se encontrarem em igualdade de condições, o que é inviável por meio da atuação jurisdicional devido a sua natureza casuística e com eficácia interpartes. A despeito de o Superior Tribunal de Justiça ter firmado orientação contrária em sede de recurso repetitivo, consoante REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar em pacificação da orientação em relação a questão. **EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º DO ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA.** Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a

utilização do tempo se serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012 )Com a devida vênia à orientação em sentido contrário, para fins de prequestionamento, reputo prequestionados os dispositivos expressamente referidos. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0010219-74.2013.403.6183** - CARMEN SILVIA DEMARCHI RIBEIRO ZANICHELLI (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CARMEN SILVIA DEMARCHI RIBEIRO ZANICHELLI, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação, por meio da renúncia à sua aposentadoria, cômputo de período(s) posteriormente laborado(s) e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Nos termos do art. 285-A do CPC, passo diretamente ao julgamento do feito, reproduzindo a fundamentação exposta na sentença proferida nos autos n.º 0000552-40.2008.403.6183. A pretensão da parte autora é a substituição de sua aposentadoria por outra mais vantajosa, de modo a computar a inclusão dos períodos laborados posteriormente à aposentadoria, resultando assim no incremento da renda mensal de benefício. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial, consistindo na desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado (Direito Previdenciário Esquemático, Desembargadora Marisa Ferreira dos Santos, São Paulo: Ed. Saraiva, 2011, p. 326). A alegação principal é de que o direito à aposentadoria possui natureza de direito disponível, devido à sua natureza patrimonial, razão pela qual seria possível a renúncia do benefício com a posterior nova concessão para inclusão do novo período de contribuição. Deve-se interpretar a pretensão em conformidade com o sistema previdenciário atual, levando-se em consideração que a desaposentação revela verdadeira finalidade de revisão da renda mensal de benefício. O disposto no art. 5º, inc. II, da CF, que refere que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa em virtude de lei constrata com o princípio da vinculação da administração ao princípio da legalidade, em face do qual o reconhecimento de direito exige expressa previsão em lei. O sistema previdenciário não possui natureza de direito privado, em que se aplica o princípio da não vinculação à lei, conforme exprime o referido disposto constitucional. O princípio da legalidade que deve reger os benefícios previdenciários informa que é necessária a previsão legal do benefício para autorizar a sua concessão. Deste modo, a ausência de previsão legal expressa da possibilidade de renúncia à aposentadoria não autoriza por si só o direito à renúncia, quando presente a finalidade de revisão da renda mensal. Nesse sentido, o disposto no art. 181-B do Dec. n. 3.0048/99 não extrapolou os limites de regulamentação, pois a irrenunciabilidade encontra fundamento no artigo 125 da Lei n. 8.213/91 e art. 195, 5º, da CF. O princípio da precedência da fonte de custeio é corolário do princípio da legalidade, pois somente ao benefício previsto no regime jurídico previdenciário é que se poderia deduzir sua referibilidade com as respectivas fontes de custeio. No caso em espécie, a desaposentação com a finalidade de nova concessão caracteriza-se como tertium genus, pois resulta do somatório do período anterior e posterior à aposentadoria, tornando obsoletos os critérios de proporcionalidade e idade (fator previdenciário). Com isso a pretensão encontra óbice no sistema de custeio de aposentadorias, pois a concessão de benefício leva em consideração o tempo de contribuição e a idade (fator previdenciário), para fins de cálculo da renda mensal inicial do segurado. Resulta dessa equação atuarial que os trabalhadores que suportaram período mais longo de contribuição fazem jus à concessão de benefício de aposentadoria pleno, ao passo que aqueles que obtêm a concessão de aposentadoria prematura sofrem um deságio no valor do benefício concedido. A permissividade da revogação do ato de vontade emanado para sua posterior restauração fere a regra constitucional da precedência da fonte de custeio prevista no art. 195, 5º, da Constituição Federal, bem como da regra do art. 125 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos dos EI 0007647-53.2010.4.03.6183, julgado em 25/10/2012, relatada pela Desembargadora Federal MARISA SANTOS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. RENÚNCIA DE UM BENEFÍCIO PARA CONCESSÃO DE OUTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE CUSTEIO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, pois, embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há

regra legal tratando da questão. 2) Ausência de previsão legal para a chamada desaposentação, que majora o valor do benefício sem a necessária previsão de fonte de custeio, exigência imposta pelo art. 195, 5º, CF (5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 3) Parece evidente que tal ausência representa, na verdade, a proibição desse instituto da renúncia a um benefício para requerimento de um novo, com o acréscimo do período posterior à concessão daquele. 4) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 5) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. [grifo nosso] Com efeito, a repercussão orçamentária da aceitação da tese da desaposentação, criaria nova modalidade de benefício previdenciário de aposentadoria progressiva, sem a devida fonte de custeio para esse incremento na renda de benefício, causando o verdadeiro desarranjo da estrutura de custeio da previdência social. Apesar de o retorno do aposentado à atividade laboral impor a obrigatoriedade da retomada do custeio, nos termos do art. 11, 3º, da Lei n. 8.212/91, a contraprestação está delimitada a partir dos benefícios previstos para a respectiva cobertura previdenciária. Em que pese o custeio da previdência social ser orientado pelo princípio da universalidade de cobertura (art. 195, inc. I, da CF), as contribuições previdenciárias devem guardar equidade na forma de participação no custeio (art. 195, inc. V, da CF). Portanto, as contribuições posteriores referem-se tão-somente aos benefícios de reabilitação e salário maternidade, no caso de o segurado manter-se ou retornar ao trabalho, consoante dispõe o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. De outra parte, não há violação ao art. 7º, XXIV, da CF, que prevê como direito social à aposentadoria, pois houve a concessão do benefício, não havendo ofensa a denegação do direito à sua revogação. O pleito para alteração desse quadro é de ser solucionado de lege ferenda, não sendo possível o reconhecimento da pretensão na forma pretendida, em razão da ausência de previsão legal do benefício de aposentadoria progressiva, bem como em razão do malferimento ao princípio da precedência da fonte de custeio. Nesse ponto, mister destacar que a questão deve ser solucionada por meio de lei genérica e abstrata de tal modo a garantir a isonomia entre os segurados que se encontrarem em igualdade de condições, o que é inviável por meio da atuação jurisdicional devido a sua natureza casuística e com eficácia interpartes. A despeito de o Superior Tribunal de Justiça ter firmado orientação contrária em sede de recurso repetitivo, consoante REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar em pacificação da orientação em relação a questão. EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) Com a devida vênia à orientação em sentido contrário, para fins de prequestionamento, reputo prequestionados os dispositivos expressamente referidos. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0010255-19.2013.403.6183 - MARIA ELENA PERAZZOLO (SP304710 - POLLYANA LEONEL DE AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MARIA ELENA PERAZZOLO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação, por meio da renúncia à sua aposentadoria, cômputo de período(s) posteriormente laborado(s) e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Nos termos do art. 285-A do CPC, passo diretamente ao julgamento do feito, reproduzindo a fundamentação exposta na sentença proferida nos autos n.º 0000552-40.2008.403.6183. A pretensão da parte autora é a substituição de sua aposentadoria por outra mais vantajosa, de modo a computar a inclusão dos períodos laborados posteriormente à aposentadoria, resultando assim no incremento da renda mensal de benefício. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial, consistindo na desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado (Direito Previdenciário Esquemático, Desembargadora

Marisa Ferreira dos Santos, São Paulo: Ed. Saraiva, 2011, p. 326). A alegação principal é de que o direito à aposentadoria possui natureza de direito disponível, devido à sua natureza patrimonial, razão pela qual seria possível a renúncia do benefício com a posterior nova concessão para inclusão do novo período de contribuição. Deve-se interpretar a pretensão em conformidade com o sistema previdenciário atual, levando-se em consideração que a desaposentação revela verdadeira finalidade de revisão da renda mensal de benefício. O disposto no art. 5º, inc. II, da CF, que refere que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa em virtude de lei constrata com o princípio da vinculação da administração ao princípio da legalidade, em face do qual o reconhecimento de direito exige expressa previsão em lei. O sistema previdenciário não possui natureza de direito privado, em que se aplica o princípio da não vinculação à lei, conforme exprime o referido disposto constitucional. O princípio da legalidade que deve reger os benefícios previdenciários informa que é necessária a previsão legal do benefício para autorizar a sua concessão. Deste modo, a ausência de previsão legal expressa da possibilidade de renúncia à aposentadoria não autoriza por si só o direito à renúncia, quando presente a finalidade de revisão da renda mensal. Nesse sentido, o disposto no art. 181-B do Dec. n. 3.0048/99 não extrapolou os limites de regulamentação, pois a irrenunciabilidade encontra fundamento no artigo 125 da Lei n. 8.213/91 e art. 195, 5º, da CF. O princípio da precedência da fonte de custeio é corolário do princípio da legalidade, pois somente ao benefício previsto no regime jurídico previdenciário é que se poderia deduzir sua referibilidade com as respectivas fontes de custeio. No caso em espécie, a desaposentação com a finalidade de nova concessão caracteriza-se como tertium genus, pois resulta do somatório do período anterior e posterior à aposentadoria, tornando obsoletos os critérios de proporcionalidade e idade (fator previdenciário). Com isso a pretensão encontra óbice no sistema de custeio de aposentadorias, pois a concessão de benefício leva em consideração o tempo de contribuição e a idade (fator previdenciário), para fins de cálculo da renda mensal inicial do segurado. Resulta dessa equação atuarial que os trabalhadores que suportaram período mais longo de contribuição fazem jus à concessão de benefício de aposentadoria pleno, ao passo que aqueles que obtêm a concessão de aposentadoria prematura sofrem um deságio no valor do benefício concedido. A permissividade da revogação do ato de vontade emanado para sua posterior restauração fere a regra constitucional da precedência da fonte de custeio prevista no art. 195, 5º, da Constituição Federal, bem como da regra do art. 125 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos dos EI 0007647-53.2010.4.03.6183, julgado em 25/10/2012, relatada pela Desembargadora Federal MARISA SANTOS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. RENÚNCIA DE UM BENEFÍCIO PARA CONCESSÃO DE OUTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE CUSTEIO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.** 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, pois, embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) Ausência de previsão legal para a chamada desaposentação, que majora o valor do benefício sem a necessária previsão de fonte de custeio, exigência imposta pelo art. 195, 5º, CF (5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 3) Parece evidente que tal ausência representa, na verdade, a proibição desse instituto da renúncia a um benefício para requerimento de um novo, com o acréscimo do período posterior à concessão daquele. 4) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 5) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. [grifo nosso] Com efeito, a repercussão orçamentária da aceitação da tese da desaposentação, criaria nova modalidade de benefício previdenciário de aposentadoria progressiva, sem a devida fonte de custeio para esse incremento na renda de benefício, causando o verdadeiro desarranjo da estrutura de custeio da previdência social. Apesar de o retorno do aposentado à atividade laboral impor a obrigatoriedade da retomada do custeio, nos termos do art. 11, 3º, da Lei n. 8.212/91, a contraprestação está delimitada a partir dos benefícios previstos para a respectiva cobertura previdenciária. Em que pese o custeio da previdência social ser orientado pelo princípio da universalidade de cobertura (art. 195, inc. I, da CF), as contribuições previdenciárias devem guardar equidade na forma de participação no custeio (art. 195, inc. V, da CF). Portanto, as contribuições posteriores referem-se tão somente aos benefícios de reabilitação e salário maternidade, no caso de o segurado manter-se ou retornar ao trabalho, consoante dispõe o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. De outra parte, não há violação ao art. 7º, XXIV, da CF, que prevê como direito social à aposentadoria, pois houve a concessão do benefício, não havendo ofensa a denegação do direito à sua revogação. O pleito para alteração desse quadro é de ser solucionado de lege ferenda, não sendo possível o reconhecimento da pretensão na forma pretendida, em razão da ausência de previsão legal do benefício de aposentadoria progressiva, bem como em razão do malferimento ao princípio da precedência da fonte de custeio. Nesse ponto, mister destacar que a questão deve ser solucionada por meio de lei genérica e abstrata de tal modo a garantir a isonomia entre os segurados que se encontrarem em igualdade de condições, o que é inviável por meio da atuação jurisdicional devido a sua natureza casuística e com eficácia interpartes. A despeito de o

Superior Tribunal de Justiça ter firmado orientação contrária em sede de recurso repetitivo, consoante REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar em pacificação da orientação em relação a questão. EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012 )Com a devida vênia à orientação em sentido contrário, para fins de prequestionamento, reputo prequestionados os dispositivos expressamente referidos. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0010272-55.2013.403.6183** - RICARDO DE OLIVEIRA MECA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RICARDO DE OLIVEIRA MECA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação, por meio da renúncia à sua aposentadoria, cômputo de período(s) posteriormente laborado(s) e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Nos termos do art. 285-A do CPC, passo diretamente ao julgamento do feito, reproduzindo a fundamentação exposta na sentença proferida nos autos n.º 0000552-40.2008.403.6183. A pretensão da parte autora é a substituição de sua aposentadoria por outra mais vantajosa, de modo a computar a inclusão dos períodos laborados posteriormente à aposentadoria, resultando assim no incremento da renda mensal de benefício. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial, consistindo na desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado (Direito Previdenciário Esquemático, Desembargadora Marisa Ferreira dos Santos, São Paulo: Ed. Saraiva, 2011, p. 326). A alegação principal é de que o direito à aposentadoria possui natureza de direito disponível, devido à sua natureza patrimonial, razão pela qual seria possível a renúncia do benefício com a posterior nova concessão para inclusão do novo período de contribuição. Deve-se interpretar a pretensão em conformidade com o sistema previdenciário atual, levando-se em consideração que a desaposentação revela verdadeira finalidade de revisão da renda mensal de benefício. O disposto no art. 5º, inc. II, da CF, que refere que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa em virtude de lei constrata com o princípio da vinculação da administração ao princípio da legalidade, em face do qual o reconhecimento de direito exige expressa previsão em lei. O sistema previdenciário não possui natureza de direito privado, em que se aplica o princípio da não vinculação à lei, conforme exprime o referido disposto constitucional. O princípio da legalidade que deve reger os benefícios previdenciários informa que é necessária a previsão legal do benefício para autorizar a sua concessão. Deste modo, a ausência de previsão legal expressa da possibilidade de renúncia à aposentadoria não autoriza por si só o direito à renúncia, quando presente a finalidade de revisão da renda mensal. Nesse sentido, o disposto no art. 181-B do Dec. n. 3.0048/99 não extrapolou os limites de regulamentação, pois a irrenunciabilidade encontra fundamento no artigo 125 da Lei n. 8.213/91 e art. 195, 5º, da CF. O princípio da precedência da fonte de custeio é corolário do princípio da legalidade, pois somente ao benefício previsto no regime jurídico previdenciário é que se poderia deduzir sua referibilidade com as respectivas fontes de custeio. No caso em espécie, a desaposentação com a finalidade de nova concessão caracteriza-se como tertium genus, pois resulta do somatório do período anterior e posterior à aposentadoria, tornando obsoletos os critérios de proporcionalidade e idade (fator previdenciário). Com isso a pretensão encontra óbice no sistema de custeio de aposentadorias, pois a concessão de benefício leva em consideração o tempo de contribuição e a idade (fator previdenciário), para fins de cálculo da renda mensal inicial do segurado. Resulta dessa equação atuarial que os trabalhadores que suportaram período mais longo de contribuição fazem jus à concessão de benefício de aposentadoria pleno, ao passo que aqueles que obtêm a concessão de aposentadoria prematura sofrem um deságio no valor do benefício concedido. A permissividade da revogação do ato de vontade emanado para sua posterior restauração fere a regra constitucional da precedência da fonte de custeio prevista no

art. 195, 5º, da Constituição Federal, bem como da regra do art. 125 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos dos EI 0007647-53.2010.4.03.6183, julgado em 25/10/2012, relatada pela Desembargadora Federal MARISA SANTOS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. RENÚNCIA DE UM BENEFÍCIO PARA CONCESSÃO DE OUTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE CUSTEIO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, pois, embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) Ausência de previsão legal para a chamada desaposentação, que majora o valor do benefício sem a necessária previsão de fonte de custeio, exigência imposta pelo art. 195, 5º, CF (5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 3) Parece evidente que tal ausência representa, na verdade, a proibição desse instituto da renúncia a um benefício para requerimento de um novo, com o acréscimo do período posterior à concessão daquele. 4) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 5) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. [grifo nosso] Com efeito, a repercussão orçamentária da aceitação da tese da desaposentação, criaria nova modalidade de benefício previdenciário de aposentadoria progressiva, sem a devida fonte de custeio para esse incremento na renda de benefício, causando o verdadeiro desarranjo da estrutura de custeio da previdência social. Apesar de o retorno do aposentado à atividade laboral impor a obrigatoriedade da retomada do custeio, nos termos do art. 11, 3º, da Lei n. 8.212/91, a contraprestação está delimitada a partir dos benefícios previstos para a respectiva cobertura previdenciária. Em que pese o custeio da previdência social ser orientado pelo princípio da universalidade de cobertura (art. 195, inc. I, da CF), as contribuições previdenciárias devem guardar equidade na forma de participação no custeio (art. 195, inc. V, da CF). Portanto, as contribuições posteriores referem-se tão somente aos benefícios de reabilitação e salário maternidade, no caso de o segurado manter-se ou retornar ao trabalho, consoante dispõe o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. De outra parte, não há violação ao art. 7º, XXIV, da CF, que prevê como direito social à aposentadoria, pois houve a concessão do benefício, não havendo ofensa a denegação do direito à sua revogação. O pleito para alteração desse quadro é de ser solucionado de lege ferenda, não sendo possível o reconhecimento da pretensão na forma pretendida, em razão da ausência de previsão legal do benefício de aposentadoria progressiva, bem como em razão do malferimento ao princípio da precedência da fonte de custeio. Nesse ponto, mister destacar que a questão deve ser solucionada por meio de lei genérica e abstrata de tal modo a garantir a isonomia entre os segurados que se encontrarem em igualdade de condições, o que é inviável por meio da atuação jurisdicional devido a sua natureza casuística e com eficácia interpartes. A despeito de o Superior Tribunal de Justiça ter firmado orientação contrária em sede de recurso repetitivo, consoante REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar em pacificação da orientação em relação a questão. EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) Com a devida vênia à orientação em sentido contrário, para fins de prequestionamento, reputo prequestionados os dispositivos expressamente referidos. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.].

**0010289-91.2013.403.6183** - SONIA REGINA PAULINO MARTINS(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SONIA REGINA PAULINO MARTINS, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o

procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação, por meio da renúncia à sua aposentadoria, cômputo de período(s) posteriormente laborado(s) e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decidido. Nos termos do art. 285-A do CPC, passo diretamente ao julgamento do feito, reproduzindo a fundamentação exposta na sentença proferida nos autos n.º 0000552-40.2008.403.6183. A pretensão da parte autora é a substituição de sua aposentadoria por outra mais vantajosa, de modo a computar a inclusão dos períodos laborados posteriormente à aposentadoria, resultando assim no incremento da renda mensal de benefício. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial, consistindo na desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado (Direito Previdenciário Esquemático, Desembargadora Marisa Ferreira dos Santos, São Paulo: Ed. Saraiva, 2011, p. 326). A alegação principal é de que o direito à aposentadoria possui natureza de direito disponível, devido à sua natureza patrimonial, razão pela qual seria possível a renúncia do benefício com a posterior nova concessão para inclusão do novo período de contribuição. Deve-se interpretar a pretensão em conformidade com o sistema previdenciário atual, levando-se em consideração que a desaposentação revela verdadeira finalidade de revisão da renda mensal de benefício. O disposto no art. 5º, inc. II, da CF, que refere que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa em virtude de lei constrata com o princípio da vinculação da administração ao princípio da legalidade, em face do qual o reconhecimento de direito exige expressa previsão em lei. O sistema previdenciário não possui natureza de direito privado, em que se aplica o princípio da não vinculação à lei, conforme exprime o referido disposto constitucional. O princípio da legalidade que deve reger os benefícios previdenciários informa que é necessária a previsão legal do benefício para autorizar a sua concessão. Deste modo, a ausência de previsão legal expressa da possibilidade de renúncia à aposentadoria não autoriza por si só o direito à renúncia, quando presente a finalidade de revisão da renda mensal. Nesse sentido, o disposto no art. 181-B do Dec. n. 3.0048/99 não extrapolou os limites de regulamentação, pois a irrenunciabilidade encontra fundamento no artigo 125 da Lei n. 8.213/91 e art. 195, 5º, da CF. O princípio da precedência da fonte de custeio é corolário do princípio da legalidade, pois somente ao benefício previsto no regime jurídico previdenciário é que se poderia deduzir sua referibilidade com as respectivas fontes de custeio. No caso em espécie, a desaposentação com a finalidade de nova concessão caracteriza-se como tertium genus, pois resulta do somatório do período anterior e posterior à aposentadoria, tornando obsoletos os critérios de proporcionalidade e idade (fator previdenciário). Com isso a pretensão encontra óbice no sistema de custeio de aposentadorias, pois a concessão de benefício leva em consideração o tempo de contribuição e a idade (fator previdenciário), para fins de cálculo da renda mensal inicial do segurado. Resulta dessa equação atuarial que os trabalhadores que suportaram período mais longo de contribuição fazem jus à concessão de benefício de aposentadoria pleno, ao passo que aqueles que obtêm a concessão de aposentadoria prematura sofrem um deságio no valor do benefício concedido. A permissividade da revogação do ato de vontade emanado para sua posterior restauração fere a regra constitucional da precedência da fonte de custeio prevista no art. 195, 5º, da Constituição Federal, bem como da regra do art. 125 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos dos EI 0007647-53.2010.4.03.6183, julgado em 25/10/2012, relatada pela Desembargadora Federal MARISA SANTOS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. RENÚNCIA DE UM BENEFÍCIO PARA CONCESSÃO DE OUTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE CUSTEIO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.** 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, pois, embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) Ausência de previsão legal para a chamada desaposentação, que majora o valor do benefício sem a necessária previsão de fonte de custeio, exigência imposta pelo art. 195, 5º, CF (5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 3) Parece evidente que tal ausência representa, na verdade, a proibição desse instituto da renúncia a um benefício para requerimento de um novo, com o acréscimo do período posterior à concessão daquele. 4) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 5) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. [grifo nosso] Com efeito, a repercussão orçamentária da aceitação da tese da desaposentação, criaria nova modalidade de benefício previdenciário de aposentadoria progressiva, sem a devida fonte de custeio para esse incremento na renda de benefício, causando o verdadeiro desarranjo da estrutura de custeio da previdência social. Apesar de o retorno do aposentado à atividade laboral impor a obrigatoriedade da retomada do custeio, nos termos do art. 11, 3º, da Lei n. 8.212/91, a contraprestação está delimitada a partir dos benefícios previstos para a respectiva cobertura previdenciária. Em que pese o custeio da previdência social ser orientado pelo princípio da universalidade de cobertura (art. 195, inc. I, da CF), as contribuições previdenciárias devem guardar equidade na

forma de participação no custeio (art. 195, inc. V, da CF). Portanto, as contribuições posteriores referem-se tão-somente aos benefícios de reabilitação e salário maternidade, no caso de o segurado manter-se ou retornar ao trabalho, consoante dispõe o art. 18, 2º, da Lei n.8.213/91. De outra parte, não há violação ao art. 7º, XXIV, da CF, que prevê como direito social à aposentadoria, pois houve a concessão do benefício, não havendo ofensa a denegação do direito à sua revogação. O pleito para alteração desse quadro é de ser solucionado de lege ferenda, não sendo possível o reconhecimento da pretensão na forma pretendida, em razão da ausência de previsão legal do benefício de aposentadoria progressiva, bem como em razão do malferimento ao princípio da precedência da fonte de custeio. Nesse ponto, mister destacar que a questão deve ser solucionada por meio de lei genérica e abstrata de tal modo a garantir a isonomia entre os segurados que se encontrarem em igualdade de condições, o que é inviável por meio da atuação jurisdicional devido a sua natureza casuística e com eficácia interpartes. A despeito de o Superior Tribunal de Justiça ter firmado orientação contrária em sede de recurso repetitivo, consoante REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar em pacificação da orientação em relação a questão. EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012 ) Com a devida vênia à orientação em sentido contrário, para fins de prequestionamento, reputo prequestionados os dispositivos expressamente referidos. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0010365-18.2013.403.6183 - RITA DE CASSIA LAZZARETTI DE ASSUMPCAO(SP176933 - LUCINEIDE FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
RITA DE CÁSSIA LAZZARETTI DE ASSUMPCÃO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação, por meio da renúncia à sua aposentadoria, cômputo de período(s) posteriormente laborado(s) e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Nos termos do art. 285-A do CPC, passo diretamente ao julgamento do feito, reproduzindo a fundamentação exposta na sentença proferida nos autos n.º 0000552-40.2008.403.6183. A pretensão da parte autora é a substituição de sua aposentadoria por outra mais vantajosa, de modo a computar a inclusão dos períodos laborados posteriormente à aposentadoria, resultando assim no incremento da renda mensal de benefício. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial, consistindo na desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado (Direito Previdenciário Esquemático, Desembargadora Marisa Ferreira dos Santos, São Paulo: Ed. Saraiva, 2011, p. 326). A alegação principal é de que o direito à aposentadoria possui natureza de direito disponível, devido à sua natureza patrimonial, razão pela qual seria possível a renúncia do benefício com a posterior nova concessão para inclusão do novo período de contribuição. Deve-se interpretar a pretensão em conformidade com o sistema previdenciário atual, levando-se em consideração que a desaposentação revela verdadeira finalidade de revisão da renda mensal de benefício. O disposto no art. 5º, inc. II, da CF, que refere que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa em virtude de lei constrata com o princípio da vinculação da administração ao princípio da legalidade, em face do qual o reconhecimento de direito exige expressa previsão em lei. O sistema previdenciário não possui natureza de direito privado, em que se aplica o princípio da não vinculação à lei, conforme exprime o referido disposto constitucional. O princípio da legalidade que deve reger os benefícios previdenciários informa que é necessária a previsão legal do benefício para autorizar a sua concessão. Deste modo, a ausência de previsão legal expressa da possibilidade de renúncia à aposentadoria não autoriza por si só o direito à renúncia, quando presente a finalidade de revisão da renda mensal. Nesse sentido, o disposto no art. 181-B do Dec. n. 3.0048/99 não extrapolou os limites de regulamentação, pois a irrenunciabilidade encontra fundamento no artigo 125 da Lei n. 8.213/91 e art. 195, 5º, da CF. O princípio da precedência da fonte de custeio é corolário do princípio da legalidade, pois somente

ao benefício previsto no regime jurídico previdenciário é que se poderia deduzir sua referibilidade com as respectivas fontes de custeio. No caso em espécie, a desaposentação com a finalidade de nova concessão caracteriza-se como tertium genus, pois resulta do somatório do período anterior e posterior à aposentadoria, tornando obsoletos os critérios de proporcionalidade e idade (fator previdenciário). Com isso a pretensão encontra óbice no sistema de custeio de aposentadorias, pois a concessão de benefício leva em consideração o tempo de contribuição e a idade (fator previdenciário), para fins de cálculo da renda mensal inicial do segurado. Resulta dessa equação atuarial que os trabalhadores que suportaram período mais longo de contribuição fazem jus à concessão de benefício de aposentadoria pleno, ao passo que aqueles que obtêm a concessão de aposentadoria prematura sofrem um deságio no valor do benefício concedido. A permissividade da revogação do ato de vontade emanado para sua posterior restauração fere a regra constitucional da precedência da fonte de custeio prevista no art. 195, 5º, da Constituição Federal, bem como da regra do art. 125 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos dos EI 0007647-53.2010.4.03.6183, julgado em 25/10/2012, relatada pela Desembargadora Federal MARISA SANTOS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. RENÚNCIA DE UM BENEFÍCIO PARA CONCESSÃO DE OUTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE CUSTEIO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.** 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, pois, embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) Ausência de previsão legal para a chamada desaposentação, que majora o valor do benefício sem a necessária previsão de fonte de custeio, exigência imposta pelo art. 195, 5º, CF (5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 3) Parece evidente que tal ausência representa, na verdade, a proibição desse instituto da renúncia a um benefício para requerimento de um novo, com o acréscimo do período posterior à concessão daquele. 4) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 5) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. [grifo nosso] Com efeito, a repercussão orçamentária da aceitação da tese da desaposentação, criaria nova modalidade de benefício previdenciário de aposentadoria progressiva, sem a devida fonte de custeio para esse incremento na renda de benefício, causando o verdadeiro desarranjo da estrutura de custeio da previdência social. Apesar de o retorno do aposentado à atividade laboral impor a obrigatoriedade da retomada do custeio, nos termos do art. 11, 3º, da Lei n. 8.212/91, a contraprestação está delimitada a partir dos benefícios previstos para a respectiva cobertura previdenciária. Em que pese o custeio da previdência social ser orientado pelo princípio da universalidade de cobertura (art. 195, inc. I, da CF), as contribuições previdenciárias devem guardar equidade na forma de participação no custeio (art. 195, inc. V, da CF). Portanto, as contribuições posteriores referem-se tão-somente aos benefícios de reabilitação e salário maternidade, no caso de o segurado manter-se ou retornar ao trabalho, consoante dispõe o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. De outra parte, não há violação ao art. 7º, XXIV, da CF, que prevê como direito social à aposentadoria, pois houve a concessão do benefício, não havendo ofensa a denegação do direito à sua revogação. O pleito para alteração desse quadro é de ser solucionado de lege ferenda, não sendo possível o reconhecimento da pretensão na forma pretendida, em razão da ausência de previsão legal do benefício de aposentadoria progressiva, bem como em razão do malferimento ao princípio da precedência da fonte de custeio. Nesse ponto, mister destacar que a questão deve ser solucionada por meio de lei genérica e abstrata de tal modo a garantir a isonomia entre os segurados que se encontrarem em igualdade de condições, o que é inviável por meio da atuação jurisdicional devido a sua natureza casuística e com eficácia interpartes. A despeito de o Superior Tribunal de Justiça ter firmado orientação contrária em sede de recurso repetitivo, consoante REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar em pacificação da orientação em relação a questão. **EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA.** Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) Com a devida vênia à orientação em sentido contrário, para fins de prequestionamento, reputo prequestionados os dispositivos expressamente referidos. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados,

extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005208-74.2007.403.6183 (2007.61.83.005208-9)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARCO ANTONIO DE ANDRADE CORREA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Não verifico erro material na sentença, tratando-se de interpretação judicial de disposição legal. Remetam-se os autos em reexame necessário. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 728**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004130-45.2007.403.6183 (2007.61.83.004130-4)** - ALCINO SOARES PEREIRA(SP045885 - IUVANIR GANGEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALCINO SOARES PEREIRA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), requerendo o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (DIB 18/03/1998), cessado em junho de 2000 por suspeita de irregularidade, bem como a devolução dos valores não recebidos desde então, corrigidos monetariamente. A inicial de fls. 2/5 foi instruída com os documentos de fls. 6/29. Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 51). Citado, o réu apresentou contestação, que foi juntada às fls. 60/65. Réplica às fls. 267/268. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem preliminares a analisar, passo ao exame do mérito. A controvérsia refere-se ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/109.434.493-9), concedido em 18/03/1998, com um tempo de 33 anos, 01 mês e 27 dias, suspenso desde junho de 2000, por suspeita de fraude na documentação relativa ao desempenho da atividade especial. O INSS alega, em contestação, que o trabalho exercido na Indústrias Reunidas Irmãos Spina S/, sucessora de Companhia Paulista de Matérias Primas Ltda., nos períodos de 18/1/1973 a 24/5/1979 (fls. 79), 1/6/1979 a 31/12/1979 (fls. 81) e de 2/1/1980 a 24/12/1981 (fls. 83), não foi considerado especial, tendo em vista que os formulários SB 40, embora contivessem a assinatura do sócio-gerente Sr. Rodolpho Seraphin Neto, não foram por ele, de fato, assinados, segundo o próprio Sr. Rodolpho declarou em auditagem promovida pelo INSS (fls. 25-28), tendo o INSS constatado as mesmas irregularidades em diversos outros processos concessórios, em que não foram confirmadas as assinaturas do Sr. Rodolpho. Antes de tratar do caso concreto, necessária uma breve digressão legislativa. A aposentadoria especial está prevista no art. 57 e ss. da Lei n. 8.213/91 e deve ser deferida desde que, cumprida a carência necessária, fique comprovado que o segurado trabalhou sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. Já a conversão do tempo especial em normal tem por finalidade o acréscimo compensatório em favor do segurado, de acordo com o fator de conversão, tendo em vista a sua exposição a agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. O direito à conversão do tempo especial em comum está previsto no art. 57, 3º e 5º da Lei n. 8.213/91, estando assegurado constitucionalmente, conforme o Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no REsp 1069632/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 14/04/2011. A legislação a ser aplicada, no que concerne aos requisitos e comprovação da atividade especial é aquela vigente na data da prestação do serviço, ao passo que, em relação ao fator de conversão, é àquele vigente na data do requerimento, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, SOB O RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação

laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1108375/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 25/05/2011) Inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. A partir da Lei 9.032/95 passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 27/4/1995. A partir de 28/4/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 6/3/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A esse respeito: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RÚIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010) Sem prejuízo, a jurisprudência tem considerado possível o reconhecimento de atividade especial para qualquer profissão com vínculo empregatício, desde que o interessado comprove a sua exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física, sob o fundamento de que o rol de atividades profissionais constantes do regulamento é meramente exemplificativo. Nesse sentido: RESP 600.277, DJ 10/05/2004, rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. No caso dos autos, o autor carrou aos autos formulários SB-40 fls. 79, 81, 83, nos quais consta a exposição à agente insalubre tinta litográfica, soda cáustica, cola com formol, querosene, thinner etc. Contudo, referidos documentos foram impugnados pela parte contrária, não podendo ser tidos como prova da efetiva exposição aos agentes insalubres elencados. Conforme acima exposto, o próprio subscritor do documento, à época sócio gerente da empregadora, alegou que as assinaturas não foram por ele produzidas. É certo que a falsidade documental pode comprometer o reconhecimento do tempo especial, impedindo a conversão do período. Contudo, conforme digressão legislativa acima exposta, o enquadramento da atividade como especial, à época da prestação dos serviços, se dava pela mera previsão nos quadros anexos dos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79. Portanto, basta que o autor comprove o efetivo exercício de atividade prevista nos quadros anexos dos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, não sendo exigido formulário técnico específico para o reconhecimento da atividade especial. Considerando que a atividade de impressor está prevista no item 2.5.5 do Decreto nº. 53.831/64 e também no item 2.5.8 do Anexo I ao Decreto nº 83.080/79, bem como que cópia da CTPS do autor foi juntada aos autos (fls. 198/212) indicando que o demandante trabalhou como ajudante de impressão off set de 18/1/1973 a 24/5/1979 (fl. 200), como ajudante de impressor entre 1/6/1979 e 31/12/1979 (fl. 200) e, por fim, atuou como ajudante de impressor de 2/1/1980 a 24/12/1981 (fl. 205), o autor faz jus à conversão dos períodos requeridos, perfazendo o total de 34 anos, 1 mês e 7 dias de tempo de contribuição. Ou seja, ainda que tenha havido falsificação por parte do autor ou de seu patrono para fins de reconhecimento, pelo INSS, de tempo especial, tal fato, por si só, não é suficiente para que seu pleito seja indeferido. Definido o reconhecimento, como especiais, dos períodos de trabalho nas Indústrias Reunidas Irmãos Spina S/A, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deve ser restabelecido desde a sua cessação, excluídas as parcelas já recebidas. DISPOSITIVO Diante do quadro documental apresentado e da legislação acima especificada, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para reconhecer como especiais os períodos de trabalho nas Indústrias Reunidas Irmãos Spina S/A, sucessora de

Companhia Paulista de Matérias Primas Ltda., nos períodos de 18/1/1973 a 24/5/1979, 1/6/1979 a 31/12/1979 e de 2/1/1980 a 24/12/1981, determinando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 42/109.434.493-9) desde sua cessação, excluídas as parcelas já recebidas. Deve o INSS proceder ao cálculo da RMI do autor e da RMA, e encaminhar os valores apurados da renda mensal inicial e atual para que a contadoria judicial proceda à elaboração dos cálculos das diferenças devidas desde a DIB, nos termos da Resolução n. 134/10, do CJF. Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde a suspensão/cessação, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09, observada a prescrição quinquenal, descontados os valores percebidos em razão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente em 18/3/98 (NB 42/109434493-9). Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Custas ex lege. Pela sucumbência, o réu pagará honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), o que faço nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. P.R.I. São Paulo, 21 de novembro de 2013. FELIPE BENICHIO TEIXEIRA Juiz Federal

Substituto\*\*\*\*\*  
\*\*\*\*\*SÚMULAPROCESSO: 00041304520074036183AUTOR (Segurado): ALCINO SOARES PEREIRAASSUNTO: 040103 - REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLESPÉCIE NB: 42CPF: 758.145.368-53NOME DA MÃE: Claudete de Oliveira PereiraENDEREÇO: Rua Tereza, 27- São Paulo/SP CEP 08550-000ESPÉCIE DO NB: 42RMA: a apurarDIB: 18/3/1998RMI: a apurarDIP: 1/11/2013PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: (...) reconhecer como especiais os períodos de trabalho nas Indústrias Reunidas Irmãos Spina S/A, sucessora de Companhia Paulista de Matérias Primas Ltda., nos períodos de 18/1/1973 a 24/5/1979, 1/6/1979 a 31/12/1979 e de 2/1/1980 a 24/12/1981, determinando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 42/109.434.493-9) desde sua cessação, excluídas as parcelas já recebidas. Deve o INSS proceder ao cálculo da RMI do autor e da RMA, e encaminhar os valores apurados da renda mensal inicial e atual para que a contadoria judicial proceda a elaboração dos cálculos das diferenças devidas desde a DIB, nos termos da Resolução n. 134/10, do CJF. Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde a suspensão/cessação, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09, observada a prescrição quinquenal, descontados os valores percebidos em razão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente em 18/03/98 (NB 42/109434493-9).\*\*\*\*\*

**0006020-82.2008.403.6183 (2008.61.83.006020-0) - SERGIO LIGIERA(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
SÉRGIO LIGIERA, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), requerendo a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo de período de recolhimento de contribuições à previdência como contribuinte individual. Alega que o benefício foi deferido em 20/12/2002, porém não foram computados pela autarquia ré alguns períodos em que efetuou recolhimentos. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 5/222. Deferido ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 224). Citado (fl. 225, verso), o réu apresentou contestação, que foi juntada às fls. 227/232. Réplica às fls. 235/238. Após juntada do processo administrativo Foi elaborado parecer contábil (fl. 458). Intimadas as partes, o autor concordou com o parecer elaborado pela Contadoria judicial (fls. 475). O INSS não se manifestou (fls. 431). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Como prejudicial de mérito, aduz o INSS a decadência do direito à revisão do benefício. O prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários é de 10 anos a contar do primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Assim, verifico que o direito à revisão do ato de concessão do benefício não se encontra encoberto pela decadência, nos termos do art. 103 da Lei n. 8.213/91, uma vez que a concessão do benefício ocorreu em (DIB) 20/12/2002 e o ajuizamento da ação data de 4/7/2008. Pois bem. A controvérsia refere-se ao valor da renda mensal do benefício, que o autor alega ser inferior ao devido, em razão de não terem sido considerados alguns períodos de recolhimento. Na contestação, o INSS aduziu que a parte autora não recolheu as contribuições previdenciárias nos períodos de 3/75 a 12/75 e de 8/85 a 7/86. Foi elaborado parecer contábil (fl. 458) no qual restou apurado o tempo de 33 anos e 11 meses de contribuição, segundo os seguintes parâmetros: Considerando os elementos acostados encontramos 33 anos e 11 meses, período superior ao encontrado pela autarquia, mesmo ao desconsiderarmos o período de 1/96 a 2/96 e 4/96 a 12/96, procedimento diverso da autarquia que os acolheu no valor de um salário mínimo no cálculo da RMI. Em relação ao critério

apurado pela Contadoria judicial com a desconsideração dos períodos de 1/96, 2/96, 4/96 e 12/96, apesar da irresignação inicial (petição de fls. 473/474), a parte autora manifestou concordância com o critério de cálculo apresentado (fl. 475). Embora não se admita que o provimento judicial desborde dos limites fixados pelo pedido e contestação, o critério de cálculo apresentado pela Contadoria reflete o rigor normativo necessário à apuração da renda mensal do segurado. Ademais, o objeto da pretensão era a revisão do cálculo de concessão do benefício. Nesse ponto a pretensão foi atendida, ainda que desconsiderados os períodos acima citados. Impõe-se o parcial provimento da pretensão, nos termos fixados no cálculo da contadoria. **DISPOSITIVO** Assim, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria judicial às fls. 458/468 e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito da causa, o que faço nos termos do art. 269 do CPC, para determinar a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/127.203.462-0) titularizada pelo autor, Sérgio Ligiera, para o valor de R\$ 1.240,00, a qual, evoluída, corresponde a uma renda mensal atual de R\$ 2.406,61, para maio de 2013. No tocante aos valores atrasados, apurados conforme cálculo de fls. 381/383, declaro-os quitados, conforme guia de Recolhimento à Previdência Social anexada à fl. 380, conforme o parecer judicial contábil de fl. 468, verso, que passa a fazer parte integrante da presente sentença. Em razão do decaimento recíproco, impõe-se a distribuição recíproca da sucumbência das custas. Isenta a parte ré e suspensa a exigibilidade em relação à parte autora por litigar sob o pálio da AJG. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o que faço com base no art. 20, 3º e 4º do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. **PRI.** São Paulo, 22 de novembro de 2013. **FELIPE BENICHIO TEIXEIRA** Juiz Federal Substituto \*\*\*\*\*  
\*\*\*\*\***SÚMULA** PROCESSO: 0006020-82.2008.4.03.6183 **AUTOR** (Segurado): **SÉRGIO LIGIERA**  
**ASSUNTO** : 040103 - **APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE**  
**CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLESPÉCIE** NB:  
42/127.203.462-0 **CPF**: 211.008.298-49 **NOME DA MÃE**: Zilda Irene Ligiera **ENDEREÇO**: Rua Curupaiti, 382-  
Alto da Lapa- São Paulo/SP, CEP 05001-970 **ESPÉCIE DO NB**: 42RMA: R\$ 2.406,61 (maio/2013) **DIB**:  
20/12/2012 **RMI**: R\$ 1.240,00 **DIP**: 01/11/2013 **PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE**: revisão da renda  
mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/127.203.462-0) com inclusão dos  
períodos de 06/95 a  
11/1995. \*\*\*\*\*

**0018244-52.2009.403.6301 - BENEDITO MORAES DOS SANTOS X INES SILVA DOS SANTOS(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos. Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade proposta por **BENEDITO MORAIS DOS SANTOS**, maior interdito, representado por sua irmã, Sra. Inês Silva dos Santos (fls. 201), em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**. Verifico que houve proposta de acordo pelo **INSS** (fls. 114/118). A parte autora concordou com a proposta oferecida (fls. 105). O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à proposta de acordo (fls. 189/190). Isto posto, **HOMOLOGO**, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado, nos seguintes termos: a) restabelecimento do auxílio doença NB 31/530.041.954-7, a partir de 31.07.2008, dia seguinte à sua cessação, até 10.03.2010, véspera do início de sua aposentadoria por invalidez, NB 32/541.135.833-3, concedida administrativamente pelo Instituto. b) 80% dos valores atrasados, desde então e até 10.03.2010, véspera do início de sua aposentadoria por invalidez, compensando-se com eventuais parcelas pagas administrativamente, a serem apurados pela Contadoria, na forma da Lei 10.259/01, observando-se sempre o valor-teto dos Juizados, inclusive para fins de cálculo da porcentagem. c) Renúncia pela parte autora, quanto a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação; d) Possibilidade de correção de eventuais erros materiais, bem como desconto administrativo de valores eventualmente recebidos em duplicidade, a qualquer tempo. e) Fica o **INSS** autorizado a proceder a reavaliação da parte autora, por perícia médica a ser realizada numa de suas agências, no prazo previsto para a cessação do benefício; f) O não comparecimento da parte autora à perícia a ser designada pelo **INSS**, acarretará o cancelamento do benefício automaticamente, independentemente de prévia manifestação da parte; g) Ainda, na eventualidade de a parte autora estar recebendo outro benefício da Previdência Social, que seja inacumulável com o presente, nos termos do art. 124 da Lei n. 8.213/91 e artigo 20, 4º, da Lei 8.742/93, fica a Autarquia autorizada a cessar o benefício economicamente menos vantajoso. h) Tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão/estabelecimento de benefício, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II da Lei nº 8.213/91, após a manifestação deste Juízo, mediante comunicação do **INSS**. Extingo o processo com julgamento do mérito na forma dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil. Ratifico a tutela antecipada concedida (fls. 99-100). Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso. Expeça-se o necessário. **P.R.I.**

**0016717-31.2010.403.6301** - NATALIA GONCALVES DE OLIVEIRA ROCHA(SP234164 - ANDERSON ROSANEZI E SP266984 - RENATO DE OLIVEIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NATÁLIA GONÇALVES DE OLIVEIRA ROCHA, menor impúbere, com qualificação nos autos, representada pela sua genitora, Carolina Gonçalves, propôs a demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício da pensão por morte, em razão do falecimento do seu pai, Sr. Ronaldo de Oliveira Rocha Filho, ocorrido em 29/3/2002. Aduz a parte autora, em síntese, que requereu o benefício de pensão por morte (NB nº 151.141.962-5) à autarquia previdenciária em 5/11/2009. Todavia, o pedido administrativo foi indeferido sob o argumento da falta de qualidade de segurado (fls. 20 e 43). Juntou procuração (fl. 112) e documentos (fls. 10/58, 113 e 120/130). Aditamento à inicial às fls. 116/119. Concedido os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 137. Pedido de antecipação de tutela deferido à fl. 137. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 145/151, pugnano pela improcedência do pedido, haja vista a perda da qualidade de segurado. O Ministério Público Federal manifestou-se (fls. 68 e 184) favoravelmente ao pleito da parte autora. A ação foi proposta inicialmente no Juizado Especial Federal de São Paulo em 13/4/2010, sob o nº. 0016717-31.2010.403.6301, tendo sido reconhecida a incompetência absoluta daquele órgão em razão do valor da causa (fl. 101) e determinada a redistribuição dos autos à Vara Previdenciária. A ação foi distribuída em 6/7/2011 para 1ª Vara previdenciária. Posteriormente, os autos foram redistribuídos à 8ª Vara Previdenciária, em cumprimento ao disposto no Provimento 375 do E. Conselho da Justiça Federal (fl. 167). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e deciso. Pretende a autora a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de filha. O pedido foi indeferido por falta de qualidade de segurado do de cujus, pois o vínculo com a empresa YAMBRA CONFECÇÕES LTDA - ME, no período de 4/12/2001 a 1/4/2002 (fl. 34) só foi informado ao INSS em 17/5/2002, ou seja, após o óbito do instituidor da pensão, ocorrido em 29/3/2002. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei 8.213/91. A condição de dependente e o óbito do falecido Ronaldo de Oliveira Rocha Filho restam incontroversas, ante as cópias dos documentos juntados aos autos, quais sejam: certidão de nascimento da autora (fl. 27) e certidão de óbito do segurado (fl. 25). A controvérsia cinge-se ao direito da pensão por morte em benefício da parte autora, na qualidade de filha, mormente em face da decisão administrativa de indeferimento por falta da qualidade de segurado do instituidor da pensão. Preceitua o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, durante o denominado período de graça, o segurado mantém essa qualidade, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim é que, sobrevindo o evento morte no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, atinge um total de 36 meses. A autarquia federal, no momento do indeferimento do pedido de pensão por morte, considerou que a última contribuição do falecido ocorreu em outubro/2000 e que a qualidade de segurado teria permanecido até 16/12/2001. Desse modo, o vínculo empregatício com a empresa YAMBRA CONFECÇÕES LTDA - ME, no período de 4/12/2001 a 1/4/2002, não foi reconhecido em virtude da informação extemporânea do referido vínculo à autarquia, ou seja, somente após o óbito do instituidor da pensão. A parte autora juntou aos autos cópia da CTPS com o fito de comprovar que o pai laborava na empresa YAMBRA e, ainda, Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho em razão do óbito. Tais documentos são idôneos a provar o vínculo trabalhista. Pelas consultas ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS anexadas aos autos e pelo reconhecimento do vínculo com a empresa YAMBRA CONFECÇÕES LTDA - ME, verifico que o falecido manteve a qualidade de segurado na data do óbito. Em suma, a parte autora faz jus à concessão do benefício de pensão por morte, o qual já está recebendo em virtude da antecipação dos efeitos da tutela (fl. 137), que ora confirmo. Contudo, afirma a autora que o benefício está sendo pago a menor pelo INSS. Conforme preceitua o art. 75 da Lei 8.213/91, o valor mensal da pensão por morte corresponde àquele que teria direito o falecido caso estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, ou seja, seguirá os parâmetros do art. 44 da citada

lei.Sendo assim, o INSS deverá proceder ao cálculo da RMI e da RMA da autora observados os parâmetros legais, devendo posteriormente encaminhar os valores apurados para que a contadoria judicial proceda à elaboração dos cálculos das diferenças devidas desde a DIB, nos termos da Resolução n. 134/10, do CJF.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito de NATÁLIA GONÇALVES DE OLIVEIRA ROCHA, menor impúbere, representada pela sua genitora, Carolina Gonçalves, a receber o benefício pensão por morte, a partir da DER em 5/11/2009. Assim, resolvo o mérito da causa nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.Em face do caráter alimentar do benefício, confirmo a antecipação de tutela para que o benefício de pensão por morte continue sendo pago à autora, independentemente do trânsito em julgado desta ação.Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso no valor apurado desde 5/11/2009 até a efetiva implantação do benefício, bem como a diferença em relação aos valores eventualmente pagos a menor após a implantação (antecipação de tutela), descontadas as quantias já pagas. Tais parcelas deverão ser acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art.1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei 11.960/09.Custas ex lege. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o que faço nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC.Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação de sentença. Remetam-se os autos em reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

**0003355-88.2011.403.6183** - ADENILCI DE OLIVEIRA MACHADO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADENILCI DE OLIVEIRA MACHADO, devidamente qualificada, propôs a presente ação em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) pretendendo o restabelecimento do auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de indenização a título de dano moral.Aduz a parte autora que ingressou com pedido de concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, em 7/12/2010 e 31/1/2011, sendo negado o benefício sob o argumento de que o autor não está incapacitado para o trabalho. Assevera que esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença de 5/7/2002 a 6/8/2009 e de 1/10/2009 a 30/11/2010 e que permanece incapacitada para o trabalho, fazendo jus ao vindicado.Justiza gratuita concedida às fls. 110.A tutela antecipada foi indeferida às fls. 110.Citado, o INSS contestou às fls. 116/119, pugnando pela improcedência do pedido. Aduz, em síntese, que a parte autora não cumpre os requisitos exigidos por lei à concessão do benefício.Réplica às fls. 132/136.Laudo médico pericial às fls. 165/171, nas especialidades traumatologia e ortopedia, concluiu que a parte autora está incapacitada total e temporariamente para exercer sua atividade habitual, sob a ótica ortopédica. Já o laudo médico pericial às fls. 172/177, na especialidade psiquiatria, concluiu que não há incapacidade laborativa. É o relatório. Decido. Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Os benefícios por incapacidade apresentam como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.Análise o requisito subjetivo da incapacidade.A parte autora foi beneficiária de auxílio-doença nos períodos de 5/7/2002 a 6/8/2009 e de 1/10/2009 a 30/11/2010. Os experts, em laudo pericial, assim concluíram: 1º laudo (fls. 165/171) - caracteriza situação de incapacidade laborativa total e temporária, sob ótica ortopédica. 2º laudo (fls. 172/177) - Não foram encontrados indícios de incapacidade para o trabalho, pois não apresenta alterações significativas do humor e das funções cognitivas como memória, atenção, pensamento e inteligência. O exame pericial na especialidade ortopedia (fls. 165/171) concluiu que a parte autora está incapacitada total e temporariamente para o trabalho desde 2/4/2012. Consigno, por fim, que a autora mantinha a qualidade de segurada na data da incapacidade, já que esteve em gozo de benefício até 30/11/2010 e verteu contribuições ao sistema em 12/2011 e 12/2012, quando estava em período de graça. Portanto, cumpridas as condições, é de se reconhecer a procedência da ação, e determinar a concessão do auxílio-doença, com DIB em 2/4/2012 e o pagamento dos valores atrasados, desde a DIB até a DIP.Do pedido de danos morais.Alega a parte autora haver sofrido danos morais em razão da cessação indevida do benefício pelo INSS.A responsabilidade civil previdenciária encontra previsão no art. 37, 6º, da Constituição Federal, abaixo transcrito: 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.Quanto à responsabilidade por ato omissivo, no qual se inseriria a demora ou negativa pela concessão do benefício, segundo orientação do Supremo Tribunal Federal, não mais se resiste à interpretação anterior no sentido da necessidade de demonstração da culpa do agente pela omissão, tratando-se, portanto, de hipótese de responsabilidade objetiva.Nesse

sentido: Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Estabelecimento de ensino. Ingresso de aluno portando arma branca. Agressão. Omissão do Poder Público. Responsabilidade objetiva. Elementos da responsabilidade civil estatal demonstrados na origem. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de que as pessoas jurídicas de direito público respondem objetivamente pelos danos que causarem a terceiros, com fundamento no art. 37, 6º, da Constituição Federal, tanto por atos comissivos quanto por omissivos, desde que demonstrado o nexo causal entre o dano e a omissão do Poder Público. 2. O Tribunal de origem concluiu, com base nos fatos e nas provas dos autos, que restaram devidamente demonstrados os pressupostos necessários à configuração da responsabilidade extracontratual do Estado. 3. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 4. Agravo regimental não provido. (ARE 697326 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 05/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 25-04-2013 PUBLIC 26-04-2013) Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Responsabilidade objetiva prevista no art. 37, 6º, da Constituição Federal abrange também os atos omissivos do Poder Público. Precedentes. 3. Impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório. Enunciado 279 da Súmula do STF. 4. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão recorrida. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 677283 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 17/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-089 DIVULG 07-05-2012 PUBLIC 08-05-2012) De toda sorte, são requisitos para o reconhecimento da responsabilidade civil do Estado a presença do fato, do nexo de causalidade e a demonstração do dano. Este último, tratando-se de dano moral, caracteriza-se pela perda ou dor infligidos à parte, superiores ao mero arrependimento, capazes de causar prejuízo de ordem psíquica/emocional ou ainda gerar ofensa à honra ou imagem da pessoa. No caso dos autos, o pretendo dano moral teria surgido em razão de o Instituto réu ter indeferido o benefício requerido administrativamente, resultando na privação da parte autora do benefício até o reconhecimento do direito pela via judicial. Após formular requerimento administrativo de benefício, o deferimento está adstrito aos elementos apresentados no processo administrativo sendo que a decisão de mérito administrativo goza de presunção de legalidade de forma a afastar a prática de ato ilícito pela Autarquia e, por conseguinte, a pretendida indenização por danos morais. Assim sendo, não restou verificada ilegalidade na conduta da parte ré, resultando na ausência de um dos requisitos da responsabilidade civil. A demora na obtenção do benefício já é indenizada em razão do pagamento das verbas atrasadas acrescidas de juros de mora. Deste modo, o dano moral somente seria passível de ser admitido em razão de outras circunstâncias decorrentes da privação da renda, as quais, por sua vez, como se apontou, deveriam estar devidamente demonstradas. Em suma, impõe-se a improcedência do pedido de indenização por dano moral. Por fim, reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, verifico a presença dos pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para condenar o réu a conceder o auxílio-doença, com DIB em 2/4/2012 e o pagamento dos valores atrasados, desde a DIB até a DIP. Ante a incapacidade apurada, defiro o pedido de antecipação de tutela para que haja imediata concessão do benefício auxílio-doença. Para tanto, expeça-se ofício eletrônico para cumprimento. Condene o réu ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei 11.960/09, descontados os valores eventualmente recebidos administrativamente. Em razão do decaimento recíproco, impõe-se a distribuição recíproca da sucumbência das custas. Isenta a parte ré e suspensa a exigibilidade em relação à parte autora por litigar sob o pálio da AJG. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI. São Paulo, 21 de novembro de 2013.

**0007808-92.2012.403.6183 - JOSE ALBERTO DOS ANJOS (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Cuida-se de ação proposta por JOSÉ ALBERTO DOS ANJOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de Auxílio-Doença ou Aposentadoria por invalidez, em virtude da incapacidade que alega. A parte autora nasceu em 14/04/1969 e possui atividade habitual de funileiro (fls. 22/23). O benefício foi concedido na esfera administrativa até 10/10/2011, sendo indeferida a prorrogação por falta de incapacidade (NB 31/545.996.175-7). Inicial e documentos às fls. 02/68. A tutela antecipada foi indeferida (fls. 84/85). Citado, o INSS contestou a ação (fls. 92/105), sustentando a improcedência do pedido. Intimadas as partes para especificarem provas, nada foi requerido (fls. 106-107). É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito do pedido. Mérito Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a

aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. Analiso, inicialmente, o requisito subjetivo da incapacidade. Verifico que a autora não comprovou a incapacidade laborativa que alega possuir, quedando-se inerte no momento processual em que lhe cabia especificar provas. Nos termos do art. 333 do Cód. de Processo Civil: Art. 333. O ônus da prova incumbe: a) Ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; (...) Portanto, ante a falta de prova da incapacidade laborativa, não faz jus a parte autora à concessão de benefício por incapacidade. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

**0010597-64.2012.403.6183 - LUCIA VANDA RODRIGUES VIEIRA (SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

LUCIA VANDA RODRIGUES VIEIRA, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 109.978.101-6), com reconhecimento do seguinte período trabalhado em condições especiais: 1/11/1978 a 17/8/1998 - REAL E BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 113/120 e arguiu a decadência do direito à revisão do benefício, haja vista a concessão do benefício de aposentadoria da autora com DIB em 17/8/1998 e o ajuizamento da ação em 3/12/2012. Pugnou ainda pela improcedência do pedido. A demanda foi instruída com os documentos de fls. 26/106. Justiça gratuita deferida às fls. 110. Réplica às fls. 124/131. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Da Decadência. O direito à revisão do ato de concessão do benefício encontra-se encoberto pela decadência, nos termos do art. 103 da Lei n. 8.213/91. O prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários é de 10 anos a contar do primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Originariamente não era previsto na Lei n. 8.213/91 tal prazo decadencial, tendo sido acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/6/97 sucessivamente reeditada, com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Depois convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Por fim, a Lei n. 10.839 de 2004 assim definiu a sua atual redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). O prazo decadencial estabelece o tempo máximo para o exercício do direito da parte, em face do qual, não sendo exercido, há o perecimento do direito, não apenas da pretensão de direito material, como ocorre na prescrição. Isto é, não apenas as parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação perecem, é o próprio fundo de direito que perece, decaindo a possibilidade da revisão do benefício. Apesar da natureza jurídica do provimento, a decadência do direito é matéria de natureza civil e, no caso, reflexamente, de seguridade social, matérias que podem ser objeto de regulamentação pela União, detentora de competência legislativa privativa para tais matérias, nos termos do art. 23, inc. I e XXIII, da Constituição Federal. Portanto a fixação de prazo de natureza decadencial para a revisão judicial de qualquer direito previdenciário é norma constitucional válida e eficaz. No caso dos autos, não se trata de segurado que já detinha direito adquirido ao regime jurídico previdenciário vigente à época da concessão do benefício, segundo orientação jurisprudencial sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012). Ademais, foi consultado o sistema DATAPREV (histórico de créditos), no qual se verificou que o primeiro pagamento do benefício do autor (NB: 109.978.101-6) se deu em 17/8/1998 (v. tela DATAPREV-CONBAS anexada). Assim, o prazo decadencial teve efetivo início em 1/9/1998. Com efeito, tem incidência o prazo decadencial de 10 (dez) anos, uma vez que a

concessão do benefício ocorreu em (DIB) 17/8/1998, com data de pagamento da primeira prestação em 17/8/1998, datas posteriores à vigência da MP 1.523-9, de 28/6/97, convertida na Lei 9.528/97, haja vista ter sido ajuizada a ação somente em 3/12/2012. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, em razão da DECADÊNCIA do direito à revisão do benefício. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0011093-93.2012.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO BRASILEIRO(SP113742 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MARIA DA CONCEIÇÃO BRAZILEIRO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação, por meio da renúncia à sua aposentadoria, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de benefício mais vantajoso, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos (fls. 14-28 e 32-33) Presentes os Benefícios da Justiça Gratuita. Devidamente citado, o INSS contestou o pedido às fls. 36-49, arguindo, em preliminar, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, pugnando, no mérito, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 53-60. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Da preliminar Acolho a arguição de prescrição, incidindo apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Do Mérito A pretensão da parte autora é a substituição de sua aposentadoria por outra mais vantajosa, de modo a computar a inclusão dos períodos laborados posteriormente à aposentadoria, resultando assim no incremento da renda mensal de benefício. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial, consistindo na desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado (Direito Previdenciário Esquemático, Desembargadora Marisa Ferreira dos Santos, São Paulo: Ed. Saraiva, 2011, p. 326). A alegação principal é de que o direito à aposentadoria possui natureza de direito disponível, devido à sua natureza patrimonial, razão pela qual seria possível a renúncia do benefício com a posterior nova concessão para inclusão do novo período de contribuição. Deve-se interpretar a pretensão em conformidade com o sistema previdenciário atual, levando-se em consideração que a desaposentação revela verdadeira finalidade de revisão da renda mensal de benefício. O disposto no art. 5º, inc. II, da CF, que refere que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa em virtude de lei constrata com o princípio da vinculação da administração ao princípio da legalidade, em face do qual o reconhecimento de direito exige expressa previsão em lei. O sistema previdenciário não possui natureza de direito privado, em que se aplica o princípio da não vinculação à lei, conforme exprime o referido disposto constitucional. O princípio da legalidade que deve reger os benefícios previdenciários informa que é necessária a previsão legal do benefício para autorizar a sua concessão. Deste modo, a ausência de previsão legal expressa da possibilidade de renúncia à aposentadoria não autoriza por si só o direito à renúncia, quando presente a finalidade de revisão da renda mensal. Nesse sentido, o disposto no art. 181-B do Dec. n. 3.0048/99 não extrapolou os limites de regulamentação, pois a irrenunciabilidade encontra fundamento no artigo 125 da Lei n. 8.213/91 e art. 195, 5º, da CF. O princípio da precedência da fonte de custeio é corolário do princípio da legalidade, pois somente ao benefício previsto no regime jurídico previdenciário é que se poderia deduzir sua referibilidade com as respectivas fontes de custeio. No caso em espécie, a desaposentação com a finalidade de nova concessão caracteriza-se como tertium genus, pois resulta do somatório do período anterior e posterior à aposentadoria, tornando obsoletos os critérios de proporcionalidade e idade (fator previdenciário). Com isso a pretensão encontra óbice no sistema de custeio de aposentadorias, pois a concessão de benefício leva em consideração o tempo de contribuição e a idade (fator previdenciário), para fins de cálculo da renda mensal inicial do segurado. Resulta dessa equação atuarial que os trabalhadores que suportaram período mais longo de contribuição fazem jus à concessão de benefício de aposentadoria pleno, ao passo que aqueles que obtêm a concessão de aposentadoria prematura sofrem um deságio no valor do benefício concedido. A permissividade da revogação do ato de vontade emanado para sua posterior restauração fere a regra constitucional da precedência da fonte de custeio prevista no art. 195, 5º, da Constituição Federal, bem como da regra do art. 125 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos dos EI 0007647-53.2010.4.03.6183, julgado em 25/10/2012, relatada pela Desembargadora Federal MARISA SANTOS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. RENÚNCIA DE UM BENEFÍCIO PARA CONCESSÃO DE OUTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE CUSTEIO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, pois, embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2)

Ausência de previsão legal para a chamada desaposentação, que majora o valor do benefício sem a necessária previsão de fonte de custeio, exigência imposta pelo art. 195, 5º, CF (5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 3) Parece evidente que tal ausência representa, na verdade, a proibição desse instituto da renúncia a um benefício para requerimento de um novo, com o acréscimo do período posterior à concessão daquele. 4) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 5) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. [grifo nosso] Com efeito, a repercussão orçamentária da aceitação da tese da desaposentação, criaria nova modalidade de benefício previdenciário de aposentadoria progressiva, sem a devida fonte de custeio para esse incremento na renda de benefício, causando o verdadeiro desarranjo da estrutura de custeio da previdência social. Apesar de o retorno do aposentado à atividade laboral impor a obrigatoriedade da retomada do custeio, nos termos do art. 11, 3º, da Lei n. 8.212/91, a contraprestação está delimitada a partir dos benefícios previstos para a respectiva cobertura previdenciária. Em que pese o custeio da previdência social ser orientado pelo princípio da universalidade de cobertura (art. 195, inc. I, da CF), as contribuições previdenciárias devem guardar equidade na forma de participação no custeio (art. 195, inc. V, da CF). Portanto, as contribuições posteriores referem-se tão-somente aos benefícios de reabilitação e salário maternidade, no caso de o segurado manter-se ou retornar ao trabalho, consoante dispõe o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. De outra parte, não há violação ao art. 7º, XXIV, da CF, que prevê como direito social à aposentadoria, pois houve a concessão do benefício, não havendo ofensa a denegação do direito à sua revogação. O pleito para alteração desse quadro é de ser solucionado de lege ferenda, não sendo possível o reconhecimento da pretensão na forma pretendida, em razão da ausência de previsão legal do benefício de aposentadoria progressiva, bem como em razão do malferimento ao princípio da precedência da fonte de custeio. Nesse ponto, mister destacar que a questão deve ser solucionada por meio de lei genérica e abstrata de tal modo a garantir a isonomia entre os segurados que se encontrarem em igualdade de condições, o que é inviável por meio da atuação jurisdicional devido a sua natureza casuística e com eficácia interpartes. A despeito de o Superior Tribunal de Justiça ter firmado orientação contrária em sede de recurso repetitivo, consoante REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar em pacificação da orientação em relação a questão. EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) Com a devida vênia à orientação em sentido contrário, para fins de prequestionamento, reputo prequestionados os dispositivos expressamente referidos. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0005176-59.2013.403.6183** - MARIA FRANCISCA DIAS(SP129914 - ROSANGELA GALVAO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. MARIA FRANCISCA DIAS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício da pensão por morte em razão do falecimento do seu marido, Sr. Célio Dias, ocorrido em 06/10/2004. Regularmente intimada (fls. 15) a dar cumprimento ao despacho de fls. 14, bem como intimada pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento no feito (fls. 16-20), a parte autora ficou-se inerte. É o relatório. Decido. Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0010452-71.2013.403.6183** - IVANIZE TRIGUEIRO(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta por IVANIZE TRIGUEIRO, com qualificação na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), a qual tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia do benefício de aposentadoria proporcional concedido à parte autora, para concessão de outro benefício de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças apuradas nas parcelas em atraso, acrescido de juros e correção monetária e a consequente condenação em honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Dispensada a citação nos termos do Art. 285-A, do Código de Processo Civil, e passo diretamente ao mérito da ação, considerando que já proferi sentenças em ações com o mesmo objeto. No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). A reversão da aposentadoria para obtenção de outra jubilação mais vantajosa não foi prevista pelo legislador ordinário. Ao contrário, o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 veda ao segurado a concessão de qualquer outro benefício após o retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação. Diante da ausência de previsão legal específica com relação a desaposentação, compete aos intérpretes verificar a sua possibilidade em face dos princípios que regem a seguridade social. De início, é interessante destacar que a previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, de modo que o retorno à atividade econômica não afasta a obrigação ao pagamento de contribuição previdenciária, sob o imperativo do princípio da solidariedade. Ou seja, no regime da previdência social escolhido pelo legislador constituinte não se contribui apenas para si, mas para a seguridade como um todo, assegurando equilíbrio para o sistema. Ressalto, por outro lado, que a doutrina tem se manifestado, em sua maioria, pela possibilidade da desaposentação, sob a defesa de que a renúncia é um ato privativo da vontade do aposentado de modo que a administração não pode obstar esse direito. No entanto, não se trata apenas de renunciar ao benefício ou deixar de receber as prestações devidas, abandonando o seu crédito porque o segurado pretende, com a renúncia, obter nova concessão, computando agora as contribuições vertidas para o sistema após a concessão do beneplácito. Então, o que se busca com o provimento jurisdicional vai além da manifestação de vontade exclusiva do beneficiário da aposentadoria. É certo que a renúncia ao seu benefício depende exclusivamente da sua vontade. Mas não se trata de abdicação de um direito sem qualquer contrapartida, mas sim a concessão de nova aposentadoria, o que dependerá do interesse público que não pode ser obrigado a concedê-lo sem que a lei assim o determine ou que a omissão legal venha a impedir um direito constitucionalmente previsto. Considerando, assim, que o ato de concessão da aposentadoria foi praticado nos termos da lei, sem que nenhum vício tenha sido constatado, não poderia, em tese, tal ato ser excluído do mundo jurídico e substituído por outro, mais benéfico para a parte ser realizado, considerando somente a vontade da parte beneficiária. No caso dos autos, não vejo como afastar a aplicação do princípio da legalidade e a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo. O sistema previdenciário não possui natureza de direito privado, em que se aplica o princípio da não vinculação à lei, conforme exprime o referido disposto constitucional. O princípio da legalidade que deve reger os benefícios previdenciários informa que é necessária a previsão legal do benefício para autorizar a sua concessão. Então, diante da ausência de previsão legal expressa da possibilidade de renúncia à aposentadoria não autoriza o direito à renúncia, quando presente a finalidade única de revisão da renda mensal. Nesse sentido, o disposto no art. 181-B do Dec. n. 3.0048/99 não extrapolou os limites de regulamentação, pois a irrenunciabilidade encontra fundamento no artigo 125 da Lei n. 8.213/91 e art. 195, 5º, da CF. O princípio da precedência da fonte de custeio é corolário do princípio da legalidade, pois somente ao benefício previsto no regime jurídico previdenciário é que se poderia deduzir sua referibilidade com as respectivas fontes de custeio. Com isso a pretensão encontra óbice no sistema de custeio de aposentadorias, pois a concessão de benefício leva em consideração o tempo de contribuição e a idade (fator previdenciário), para fins de cálculo da renda mensal inicial do segurado. Resulta dessa equação atuarial que os trabalhadores que suportaram período mais longo de contribuição fazem jus à concessão de benefício de aposentadoria pleno, ao passo que aqueles que obtêm a concessão de aposentadoria prematura sofrem um deságio no valor do benefício concedido. A permissividade da revogação do ato de vontade emanado para sua posterior restauração fere a regra constitucional da precedência da fonte de custeio prevista no art. 195, 5º, da Constituição Federal, bem como da regra do art. 125 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos dos EI 0007647-53.2010.4.03.6183, julgado em 25/10/2012, relatada pela Desembargadora Federal MARISA SANTOS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. RENÚNCIA DE UM BENEFÍCIO PARA CONCESSÃO DE OUTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE CUSTEIO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.** 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, pois, embora se possa

afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) Ausência de previsão legal para a chamada desaposentação, que majora o valor do benefício sem a necessária previsão de fonte de custeio, exigência imposta pelo art. 195, 5º, CF (5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 3) Parece evidente que tal ausência representa, na verdade, a proibição desse instituto da renúncia a um benefício para requerimento de um novo, com o acréscimo do período posterior à concessão daquele. 4) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 5) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. [grifo nosso] De outra parte, não há violação ao art. 7º, XXIV, da CF, que prevê como direito social à aposentadoria, pois houve a concessão do benefício, não havendo ofensa a denegação do direito à sua revogação. Conclui-se, então que, para atender o pedido da parte autora, não há lei genérica e abstrata que a preveja de modo a garantir a isonomia entre os segurados que se encontrarem em igualdade de condições, o que é inviável por meio da atuação jurisdicional devido a sua natureza casuística e com eficácia interpartes. A despeito de o Superior Tribunal de Justiça ter firmado orientação contrária em sede de recurso repetitivo, consoante REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar em pacificação da orientação em relação a questão. EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) Com a devida vênia à orientação em sentido contrário, para fins de prequestionamento, reputo prequestionados os dispositivos expressamente referidos. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0010518-51.2013.403.6183 - JORGE ALBERTO GONCALVES FERREIRA(SP245032 - DULCE HELENA VILAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento proposta por JORGE ALBERTO GONÇALVES FERREIRA, com qualificação na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), a qual tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia do benefício de aposentadoria proporcional concedido à parte autora, para concessão de outro benefício de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças apuradas nas parcelas em atraso, acrescido de juros e correção monetária e a consequente condenação em honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Dispensada a citação nos termos do Art. 285-A, do Código de Processo Civil, e passo diretamente ao mérito da ação, considerando que já proferi sentenças em ações com o mesmo objeto. No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). A reversão da aposentadoria para obtenção de outra jubilação mais vantajosa não foi prevista pelo legislador ordinário. Ao contrário, o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 veda ao segurado a concessão de qualquer outro benefício após o retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação. Diante da ausência de previsão legal específica com relação a desaposentação, compete aos intérpretes verificar a sua possibilidade em face dos princípios que regem a seguridade social. De início, é interessante destacar que a previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, de modo que o retorno à atividade econômica não afasta a obrigação ao pagamento de contribuição previdenciária, sob o imperativo do princípio da solidariedade. Ou seja, no regime da previdência social escolhido pelo legislador constituinte não se contribui apenas para si, mas para a seguridade como um todo, assegurando equilíbrio para o sistema. Ressalto, por outro lado, que a doutrina tem se manifestado, em sua maioria, pela possibilidade da desaposentação, sob a

defesa de que a renúncia é um ato privativo da vontade do aposentado de modo que a administração não pode obstar esse direito. No entanto, não se trata apenas de renunciar ao benefício ou deixar de receber as prestações devidas, abandonando o seu crédito porque o segurado pretende, com a renúncia, obter nova concessão, computando agora as contribuições vertidas para o sistema após a concessão do beneplácito. Então, o que se busca com o provimento jurisdicional vai além da manifestação de vontade exclusiva do beneficiário da aposentadoria. É certo que a renúncia ao seu benefício depende exclusivamente da sua vontade. Mas não se trata de abdicação de um direito sem qualquer contrapartida, mas sim a concessão de nova aposentadoria, o que dependerá do interesse público que não pode ser obrigado a concedê-lo sem que a lei assim o determine ou que a omissão legal venha a impedir um direito constitucionalmente previsto. Considerando, assim, que o ato de concessão da aposentadoria foi praticado nos termos da lei, sem que nenhum vício tenha sido constatado, não poderia, em tese, tal ato ser excluído do mundo jurídico e substituído por outro, mais benéfico para a parte ser realizado, considerando somente a vontade da parte beneficiária. No caso dos autos, não vejo como afastar a aplicação do princípio da legalidade e a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo. O sistema previdenciário não possui natureza de direito privado, em que se aplica o princípio da não vinculação à lei, conforme exprime o referido disposto constitucional. O princípio da legalidade que deve reger os benefícios previdenciários informa que é necessária a previsão legal do benefício para autorizar a sua concessão. Então, diante da ausência de previsão legal expressa da possibilidade de renúncia à aposentadoria não autoriza o direito à renúncia, quando presente a finalidade única de revisão da renda mensal. Nesse sentido, o disposto no art. 181-B do Dec. n. 3.0048/99 não extrapolou os limites de regulamentação, pois a irrenunciabilidade encontra fundamento no artigo 125 da Lei n. 8.213/91 e art. 195, 5º, da CF. O princípio da precedência da fonte de custeio é corolário do princípio da legalidade, pois somente ao benefício previsto no regime jurídico previdenciário é que se poderia deduzir sua referibilidade com as respectivas fontes de custeio. Com isso a pretensão encontra óbice no sistema de custeio de aposentadorias, pois a concessão de benefício leva em consideração o tempo de contribuição e a idade (fator previdenciário), para fins de cálculo da renda mensal inicial do segurado. Resulta dessa equação atuarial que os trabalhadores que suportaram período mais longo de contribuição fazem jus à concessão de benefício de aposentadoria pleno, ao passo que aqueles que obtêm a concessão de aposentadoria prematura sofrem um deságio no valor do benefício concedido. A permissividade da revogação do ato de vontade emanado para sua posterior restauração fere a regra constitucional da precedência da fonte de custeio prevista no art. 195, 5º, da Constituição Federal, bem como da regra do art. 125 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos dos EI 0007647-53.2010.4.03.6183, julgado em 25/10/2012, relatada pela Desembargadora Federal MARISA SANTOS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. RENÚNCIA DE UM BENEFÍCIO PARA CONCESSÃO DE OUTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE CUSTEIO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, pois, embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) Ausência de previsão legal para a chamada desaposentação, que majora o valor do benefício sem a necessária previsão de fonte de custeio, exigência imposta pelo art. 195, 5º, CF (5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 3) Parece evidente que tal ausência representa, na verdade, a proibição desse instituto da renúncia a um benefício para requerimento de um novo, com o acréscimo do período posterior à concessão daquele. 4) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 5) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. [grifo nosso] De outra parte, não há violação ao art. 7º, XXIV, da CF, que prevê como direito social à aposentadoria, pois houve a concessão do benefício, não havendo ofensa a denegação do direito à sua revogação. Conclui-se, então que, para atender o pedido da parte autora, não há lei genérica e abstrata que a preveja de modo a garantir a isonomia entre os segurados que se encontrarem em igualdade de condições, o que é inviável por meio da atuação jurisdicional devido a sua natureza casuística e com eficácia interpartes. A despeito de o Superior Tribunal de Justiça ter firmado orientação contrária em sede de recurso repetitivo, consoante REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar em pacificação da orientação em relação a questão. EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à

possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012 )Com a devida vênia à orientação em sentido contrário, para fins de prequestionamento, reputo prequestionados os dispositivos expressamente referidos. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0010607-74.2013.403.6183 - SANDRA REGINA LOURENCO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento proposta por SANDRA REGINA LOURENCO, com qualificação na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), a qual tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia do benefício de aposentadoria proporcional concedido à parte autora, para concessão de outro benefício de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças apuradas nas parcelas em atraso, acrescido de juros e correção monetária e a consequente condenação em honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Dispensada a citação nos termos do Art. 285-A, do Código de Processo Civil, e passo diretamente ao mérito da ação, considerando que já proferi sentenças em ações com o mesmo objeto. No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). A reversão da aposentadoria para obtenção de outra jubilação mais vantajosa não foi prevista pelo legislador ordinário. Ao contrário, o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 veda ao segurado a concessão de qualquer outro benefício após o retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação. Diante da ausência de previsão legal específica com relação a desaposentação, compete aos intérpretes verificar a sua possibilidade em face dos princípios que regem a seguridade social. De início, é interessante destacar que a previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, de modo que o retorno à atividade econômica não afasta a obrigação ao pagamento de contribuição previdenciária, sob o imperativo do princípio da solidariedade. Ou seja, no regime da previdência social escolhido pelo legislador constituinte não se contribui apenas para si, mas para a seguridade como um todo, assegurando equilíbrio para o sistema. Ressalto, por outro lado, que a doutrina tem se manifestado, em sua maioria, pela possibilidade da desaposentação, sob a defesa de que a renúncia é um ato privativo da vontade do aposentado de modo que a administração não pode obstar esse direito. No entanto, não se trata apenas de renunciar ao benefício ou deixar de receber as prestações devidas, abandonando o seu crédito porque o segurado pretende, com a renúncia, obter nova concessão, computando agora as contribuições vertidas para o sistema após a concessão do beneplácito. Então, o que se busca com o provimento jurisdicional vai além da manifestação de vontade exclusiva do beneficiário da aposentadoria. É certo que a renúncia ao seu benefício depende exclusivamente da sua vontade. Mas não se trata de abdicação de um direito sem qualquer contrapartida, mas sim a concessão de nova aposentadoria, o que dependerá do interesse público que não pode ser obrigado a concedê-lo sem que a lei assim o determine ou que a omissão legal venha a impedir um direito constitucionalmente previsto. Considerando, assim, que o ato de concessão da aposentadoria foi praticado nos termos da lei, sem que nenhum vício tenha sido constatado, não poderia, em tese, tal ato ser excluído do mundo jurídico e substituído por outro, mais benéfico para a parte ser realizado, considerando somente a vontade da parte beneficiária. No caso dos autos, não vejo como afastar a aplicação do princípio da legalidade e a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo. O sistema previdenciário não possui natureza de direito privado, em que se aplica o princípio da não vinculação à lei, conforme exprime o referido disposto constitucional. O princípio da legalidade que deve reger os benefícios previdenciários informa que é necessária a previsão legal do benefício para autorizar a sua concessão. Então, diante da ausência de previsão legal expressa da possibilidade de renúncia à aposentadoria não autoriza o direito à renúncia, quando presente a finalidade única de revisão da renda mensal. Nesse sentido, o disposto no art. 181-B do Dec. n. 3.0048/99 não extrapolou os limites de regulamentação, pois a irrenunciabilidade encontra fundamento no artigo 125 da Lei n. 8.213/91 e art. 195, 5º, da CF. O princípio da precedência da fonte de custeio é corolário do princípio da legalidade, pois somente ao benefício previsto no regime jurídico previdenciário é que se poderia deduzir sua referibilidade com as respectivas fontes de custeio. Com isso a pretensão encontra óbice no sistema de custeio de aposentadorias, pois a concessão de benefício leva em consideração o tempo de contribuição e a idade (fator

previdenciário), para fins de cálculo da renda mensal inicial do segurado. Resulta dessa equação atuarial que os trabalhadores que suportaram período mais longo de contribuição fazem jus à concessão de benefício de aposentadoria pleno, ao passo que aqueles que obtêm a concessão de aposentadoria prematura sofrem um deságio no valor do benefício concedido. A permissividade da revogação do ato de vontade emanado para sua posterior restauração fere a regra constitucional da precedência da fonte de custeio prevista no art. 195, 5º, da Constituição Federal, bem como da regra do art. 125 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos dos EI 0007647-53.2010.4.03.6183, julgado em 25/10/2012, relatada pela Desembargadora Federal MARISA SANTOS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. RENÚNCIA DE UM BENEFÍCIO PARA CONCESSÃO DE OUTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE CUSTEIO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, pois, embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) Ausência de previsão legal para a chamada desaposentação, que majora o valor do benefício sem a necessária previsão de fonte de custeio, exigência imposta pelo art. 195, 5º, CF (5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 3) Parece evidente que tal ausência representa, na verdade, a proibição desse instituto da renúncia a um benefício para requerimento de um novo, com o acréscimo do período posterior à concessão daquele. 4) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 5) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. [grifo nosso] De outra parte, não há violação ao art. 7º, XXIV, da CF, que prevê como direito social à aposentadoria, pois houve a concessão do benefício, não havendo ofensa a denegação do direito à sua revogação. Conclui-se, então que, para atender o pedido da parte autora, não há lei genérica e abstrata que a preveja de modo a garantir a isonomia entre os segurados que se encontrarem em igualdade de condições, o que é inviável por meio da atuação jurisdicional devido a sua natureza casuística e com eficácia interpartes. A despeito de o Superior Tribunal de Justiça ter firmado orientação contrária em sede de recurso repetitivo, consoante REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar em pacificação da orientação em relação a questão. EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) Com a devida vênia à orientação em sentido contrário, para fins de prequestionamento, reputo prequestionados os dispositivos expressamente referidos. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0010784-38.2013.403.6183 - ANTONIO ALBERTO VIANA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento proposta por ANTONIO ALBERTO VIANA, com qualificação na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), a qual tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia do benefício de aposentadoria proporcional concedido à parte autora, para concessão de outro benefício de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças apuradas nas parcelas em atraso, acrescido de juros e correção monetária e a consequente condenação em honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Dispensada a citação nos termos do Art. 285-A, do Código de Processo Civil, e passo diretamente ao mérito da ação, considerando que já proferi sentenças em ações com o mesmo objeto. No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum

ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). A reversão da aposentadoria para obtenção de outra jubilação mais vantajosa não foi prevista pelo legislador ordinário. Ao contrário, o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 veda ao segurado a concessão de qualquer outro benefício após o retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação. Diante da ausência de previsão legal específica com relação a desaposentação, compete aos intérpretes verificar a sua possibilidade em face dos princípios que regem a seguridade social. De início, é interessante destacar que a previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, de modo que o retorno à atividade econômica não afasta a obrigação ao pagamento de contribuição previdenciária, sob o imperativo do princípio da solidariedade. Ou seja, no regime da previdência social escolhido pelo legislador constituinte não se contribui apenas para si, mas para a seguridade como um todo, assegurando equilíbrio para o sistema. Ressalto, por outro lado, que a doutrina tem se manifestado, em sua maioria, pela possibilidade da desaposentação, sob a defesa de que a renúncia é um ato privativo da vontade do aposentado de modo que a administração não pode obstar esse direito. No entanto, não se trata apenas de renunciar ao benefício ou deixar de receber as prestações devidas, abandonando o seu crédito porque o segurado pretende, com a renúncia, obter nova concessão, computando agora as contribuições vertidas para o sistema após a concessão do beneplácito. Então, o que se busca com o provimento jurisdicional vai além da manifestação de vontade exclusiva do beneficiário da aposentadoria. É certo que a renúncia ao seu benefício depende exclusivamente da sua vontade. Mas não se trata de abdicação de um direito sem qualquer contrapartida, mas sim a concessão de nova aposentadoria, o que dependerá do interesse público que não pode ser obrigado a concedê-lo sem que a lei assim o determine ou que a omissão legal venha a impedir um direito constitucionalmente previsto. Considerando, assim, que o ato de concessão da aposentadoria foi praticado nos termos da lei, sem que nenhum vício tenha sido constatado, não poderia, em tese, tal ato ser excluído do mundo jurídico e substituído por outro, mais benéfico para a parte ser realizado, considerando somente a vontade da parte beneficiária. No caso dos autos, não vejo como afastar a aplicação do princípio da legalidade e a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo. O sistema previdenciário não possui natureza de direito privado, em que se aplica o princípio da não vinculação à lei, conforme exprime o referido disposto constitucional. O princípio da legalidade que deve reger os benefícios previdenciários informa que é necessária a previsão legal do benefício para autorizar a sua concessão. Então, diante da ausência de previsão legal expressa da possibilidade de renúncia à aposentadoria não autoriza o direito à renúncia, quando presente a finalidade única de revisão da renda mensal. Nesse sentido, o disposto no art. 181-B do Dec. n. 3.0048/99 não extrapolou os limites de regulamentação, pois a irrenunciabilidade encontra fundamento no artigo 125 da Lei n. 8.213/91 e art. 195, 5º, da CF. O princípio da precedência da fonte de custeio é corolário do princípio da legalidade, pois somente ao benefício previsto no regime jurídico previdenciário é que se poderia deduzir sua referibilidade com as respectivas fontes de custeio. Com isso a pretensão encontra óbice no sistema de custeio de aposentadorias, pois a concessão de benefício leva em consideração o tempo de contribuição e a idade (fator previdenciário), para fins de cálculo da renda mensal inicial do segurado. Resulta dessa equação atuarial que os trabalhadores que suportaram período mais longo de contribuição fazem jus à concessão de benefício de aposentadoria pleno, ao passo que aqueles que obtêm a concessão de aposentadoria prematura sofrem um deságio no valor do benefício concedido. A permissividade da revogação do ato de vontade emanado para sua posterior restauração fere a regra constitucional da precedência da fonte de custeio prevista no art. 195, 5º, da Constituição Federal, bem como da regra do art. 125 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos dos EI 0007647-53.2010.4.03.6183, julgado em 25/10/2012, relatada pela Desembargadora Federal MARISA SANTOS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. RENÚNCIA DE UM BENEFÍCIO PARA CONCESSÃO DE OUTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE CUSTEIO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.** 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, pois, embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) Ausência de previsão legal para a chamada desaposentação, que majora o valor do benefício sem a necessária previsão de fonte de custeio, exigência imposta pelo art. 195, 5º, CF (5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 3) Parece evidente que tal ausência representa, na verdade, a proibição desse instituto da renúncia a um benefício para requerimento de um novo, com o acréscimo do período posterior à concessão daquele. 4) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 5) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. [grifo nosso] De outra

parte, não há violação ao art. 7º, XXIV, da CF, que prevê como direito social à aposentadoria, pois houve a concessão do benefício, não havendo ofensa a denegação do direito à sua revogação. Conclui-se, então que, para atender o pedido da parte autora, não há lei genérica e abstrata que a preveja de modo a garantir a isonomia entre os segurados que se encontrarem em igualdade de condições, o que é inviável por meio da atuação jurisdicional devido a sua natureza casuística e com eficácia interpartes. A despeito de o Superior Tribunal de Justiça ter firmado orientação contrária em sede de recurso repetitivo, consoante REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar em pacificação da orientação em relação a questão. EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012 )Com a devida vênia à orientação em sentido contrário, para fins de prequestionamento, reputo prequestionados os dispositivos expressamente referidos. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0010793-97.2013.403.6183 - RIMICO YOSHIDA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento proposta por RIMICO YOSHIDA, com qualificação na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), a qual tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia do benefício de aposentadoria proporcional concedido à parte autora, para concessão de outro benefício de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças apuradas nas parcelas em atraso, acrescido de juros e correção monetária e a consequente condenação em honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Dispensada a citação nos termos do Art. 285-A, do Código de Processo Civil, e passo diretamente ao mérito da ação, considerando que já proferi sentenças em ações com o mesmo objeto. No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). A reversão da aposentadoria para obtenção de outra jubilação mais vantajosa não foi prevista pelo legislador ordinário. Ao contrário, o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 veda ao segurado a concessão de qualquer outro benefício após o retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação. Diante da ausência de previsão legal específica com relação a desaposentação, compete aos intérpretes verificar a sua possibilidade em face dos princípios que regem a seguridade social. De início, é interessante destacar que a previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, de modo que o retorno à atividade econômica não afasta a obrigação ao pagamento de contribuição previdenciária, sob o imperativo do princípio da solidariedade. Ou seja, no regime da previdência social escolhido pelo legislador constituinte não se contribui apenas para si, mas para a seguridade como um todo, assegurando equilíbrio para o sistema. Ressalto, por outro lado, que a doutrina tem se manifestado, em sua maioria, pela possibilidade da desaposentação, sob a defesa de que a renúncia é um ato privativo da vontade do aposentado de modo que a administração não pode obstar esse direito. No entanto, não se trata apenas de renunciar ao benefício ou deixar de receber as prestações devidas, abandonando o seu crédito porque o segurado pretende, com a renúncia, obter nova concessão, computando agora as contribuições vertidas para o sistema após a concessão do beneplácito. Então, o que se busca com o provimento jurisdicional vai além da manifestação de vontade exclusiva do beneficiário da aposentadoria. É certo que a renúncia ao seu benefício depende exclusivamente da sua vontade. Mas não se trata de abdicação de um direito sem qualquer contrapartida, mas sim a concessão de nova aposentadoria, o que dependerá do interesse público que não pode ser obrigado a concedê-lo sem que a lei assim o determine ou que a omissão legal venha a impedir um direito constitucionalmente previsto. Considerando, assim, que o ato de concessão da aposentadoria foi praticado nos

termos da lei, sem que nenhum vício tenha sido constatado, não poderia, em tese, tal ato ser excluído do mundo jurídico e substituído por outro, mais benéfico para a parte ser realizado, considerando somente a vontade da parte beneficiária. No caso dos autos, não vejo como afastar a aplicação do princípio da legalidade e a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo. O sistema previdenciário não possui natureza de direito privado, em que se aplica o princípio da não vinculação à lei, conforme exprime o referido disposto constitucional. O princípio da legalidade que deve reger os benefícios previdenciários informa que é necessária a previsão legal do benefício para autorizar a sua concessão. Então, diante da ausência de previsão legal expressa da possibilidade de renúncia à aposentadoria não autoriza o direito à renúncia, quando presente a finalidade única de revisão da renda mensal. Nesse sentido, o disposto no art. 181-B do Dec. n. 3.0048/99 não extrapola os limites de regulamentação, pois a irrenunciabilidade encontra fundamento no artigo 125 da Lei n. 8.213/91 e art. 195, 5º, da CF. O princípio da precedência da fonte de custeio é corolário do princípio da legalidade, pois somente ao benefício previsto no regime jurídico previdenciário é que se poderia deduzir sua referibilidade com as respectivas fontes de custeio. Com isso a pretensão encontra óbice no sistema de custeio de aposentadorias, pois a concessão de benefício leva em consideração o tempo de contribuição e a idade (fator previdenciário), para fins de cálculo da renda mensal inicial do segurado. Resulta dessa equação atuarial que os trabalhadores que suportaram período mais longo de contribuição fazem jus à concessão de benefício de aposentadoria pleno, ao passo que aqueles que obtêm a concessão de aposentadoria prematura sofrem um deságio no valor do benefício concedido. A permissividade da revogação do ato de vontade emanado para sua posterior restauração fere a regra constitucional da precedência da fonte de custeio prevista no art. 195, 5º, da Constituição Federal, bem como da regra do art. 125 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos dos EI 0007647-53.2010.4.03.6183, julgado em 25/10/2012, relatada pela Desembargadora Federal MARISA SANTOS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. RENÚNCIA DE UM BENEFÍCIO PARA CONCESSÃO DE OUTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE CUSTEIO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.** 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, pois, embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) Ausência de previsão legal para a chamada desaposentação, que majora o valor do benefício sem a necessária previsão de fonte de custeio, exigência imposta pelo art. 195, 5º, CF (5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 3) Parece evidente que tal ausência representa, na verdade, a proibição desse instituto da renúncia a um benefício para requerimento de um novo, com o acréscimo do período posterior à concessão daquele. 4) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 5) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. [grifo nosso] De outra parte, não há violação ao art. 7º, XXIV, da CF, que prevê como direito social à aposentadoria, pois houve a concessão do benefício, não havendo ofensa a denegação do direito à sua revogação. Conclui-se, então que, para atender o pedido da parte autora, não há lei genérica e abstrata que a preveja de modo a garantir a isonomia entre os segurados que se encontrarem em igualdade de condições, o que é inviável por meio da atuação jurisdicional devido a sua natureza casuística e com eficácia interpartes. A despeito de o Superior Tribunal de Justiça ter firmado orientação contrária em sede de recurso repetitivo, consoante REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar em pacificação da orientação em relação a questão. **EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA.** Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) Com a devida vênia à orientação em sentido contrário, para fins de prequestionamento, reputo prequestionados os dispositivos expressamente referidos. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência

justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0010899-59.2013.403.6183** - JOAQUIM FRANCISCO DE LIMA(SP192159 - MARIA ALICE SILVA DE DEUS E SP238467 - JANDUI PAULINO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação de conhecimento proposta por JOAQUIM FRANCISCO DE LIMA, com qualificação na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), a qual tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia do benefício de aposentadoria proporcional concedido à parte autora, para concessão de outro benefício de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças apuradas nas parcelas em atraso, acrescido de juros e correção monetária e a consequente condenação em honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Dispensada a citação nos termos do Art. 285-A, do Código de Processo Civil, e passo diretamente ao mérito da ação, considerando que já proferi sentenças em ações com o mesmo objeto. No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). A reversão da aposentadoria para obtenção de outra jubilação mais vantajosa não foi prevista pelo legislador ordinário. Ao contrário, o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 veda ao segurado a concessão de qualquer outro benefício após o retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação. Diante da ausência de previsão legal específica com relação a desaposentação, compete aos intérpretes verificar a sua possibilidade em face dos princípios que regem a seguridade social. De início, é interessante destacar que a previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, de modo que o retorno à atividade econômica não afasta a obrigação ao pagamento de contribuição previdenciária, sob o imperativo do princípio da solidariedade. Ou seja, no regime da previdência social escolhido pelo legislador constituinte não se contribui apenas para si, mas para a seguridade como um todo, assegurando equilíbrio para o sistema. Ressalto, por outro lado, que a doutrina tem se manifestado, em sua maioria, pela possibilidade da desaposentação, sob a defesa de que a renúncia é um ato privativo da vontade do aposentado de modo que a administração não pode obstar esse direito. No entanto, não se trata apenas de renunciar ao benefício ou deixar de receber as prestações devidas, abandonando o seu crédito porque o segurado pretende, com a renúncia, obter nova concessão, computando agora as contribuições vertidas para o sistema após a concessão do beneplácito. Então, o que se busca com o provimento jurisdicional vai além da manifestação de vontade exclusiva do beneficiário da aposentadoria. É certo que a renúncia ao seu benefício depende exclusivamente da sua vontade. Mas não se trata de abdicação de um direito sem qualquer contrapartida, mas sim a concessão de nova aposentadoria, o que dependerá do interesse público que não pode ser obrigado a concedê-lo sem que a lei assim o determine ou que a omissão legal venha a impedir um direito constitucionalmente previsto. Considerando, assim, que o ato de concessão da aposentadoria foi praticado nos termos da lei, sem que nenhum vício tenha sido constatado, não poderia, em tese, tal ato ser excluído do mundo jurídico e substituído por outro, mais benéfico para a parte ser realizado, considerando somente a vontade da parte beneficiária. No caso dos autos, não vejo como afastar a aplicação do princípio da legalidade e a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo. O sistema previdenciário não possui natureza de direito privado, em que se aplica o princípio da não vinculação à lei, conforme exprime o referido disposto constitucional. O princípio da legalidade que deve reger os benefícios previdenciários informa que é necessária a previsão legal do benefício para autorizar a sua concessão. Então, diante da ausência de previsão legal expressa da possibilidade de renúncia à aposentadoria não autoriza o direito à renúncia, quando presente a finalidade única de revisão da renda mensal. Nesse sentido, o disposto no art. 181-B do Dec. n. 3.0048/99 não extrapolou os limites de regulamentação, pois a irrenunciabilidade encontra fundamento no artigo 125 da Lei n. 8.213/91 e art. 195, 5º, da CF. O princípio da precedência da fonte de custeio é corolário do princípio da legalidade, pois somente ao benefício previsto no regime jurídico previdenciário é que se poderia deduzir sua referibilidade com as respectivas fontes de custeio. Com isso a pretensão encontra óbice no sistema de custeio de aposentadorias, pois a concessão de benefício leva em consideração o tempo de contribuição e a idade (fator previdenciário), para fins de cálculo da renda mensal inicial do segurado. Resulta dessa equação atuarial que os trabalhadores que suportaram período mais longo de contribuição fazem jus à concessão de benefício de aposentadoria pleno, ao passo que aqueles que obtêm a concessão de aposentadoria prematura sofrem um deságio no valor do benefício concedido. A permissividade da revogação do ato de vontade emanado para sua posterior restauração fere a regra constitucional da precedência da fonte de custeio prevista no art. 195, 5º, da Constituição Federal, bem como da regra do art. 125 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos dos EI 0007647-53.2010.4.03.6183, julgado em 25/10/2012, relatada pela Desembargadora Federal MARISA SANTOS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. RENÚNCIA DE UM BENEFÍCIO PARA

CONCESSÃO DE OUTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE CUSTEIO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, pois, embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) Ausência de previsão legal para a chamada desaposentação, que majora o valor do benefício sem a necessária previsão de fonte de custeio, exigência imposta pelo art. 195, 5º, CF (5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 3) Parece evidente que tal ausência representa, na verdade, a proibição desse instituto da renúncia a um benefício para requerimento de um novo, com o acréscimo do período posterior à concessão daquele. 4) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 5) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. [grifo nosso] De outra parte, não há violação ao art. 7º, XXIV, da CF, que prevê como direito social à aposentadoria, pois houve a concessão do benefício, não havendo ofensa a denegação do direito à sua revogação. Conclui-se, então que, para atender o pedido da parte autora, não há lei genérica e abstrata que a preveja de modo a garantir a isonomia entre os segurados que se encontrarem em igualdade de condições, o que é inviável por meio da atuação jurisdicional devido a sua natureza casuística e com eficácia interpartes. A despeito de o Superior Tribunal de Justiça ter firmado orientação contrária em sede de recurso repetitivo, consoante REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar em pacificação da orientação em relação a questão. EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) Com a devida vênia à orientação em sentido contrário, para fins de prequestionamento, reputo prequestionados os dispositivos expressamente referidos. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0010918-65.2013.403.6183 - MARILDA MATSUKO NAKAMURA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento proposta por MARILDA MATSUKO NAKAMURA, com qualificação na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), a qual tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia do benefício de aposentadoria proporcional concedido à parte autora, para concessão de outro benefício de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças apuradas nas parcelas em atraso, acrescido de juros e correção monetária e a consequente condenação em honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Dispensada a citação nos termos do Art. 285-A, do Código de Processo Civil, e passo diretamente ao mérito da ação, considerando que já proferi sentenças em ações com o mesmo objeto. No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). A reversão da aposentadoria para obtenção de outra jubilação mais vantajosa não foi prevista pelo legislador ordinário. Ao contrário, o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 veda ao segurado a concessão de qualquer outro benefício após o retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação. Diante da ausência de previsão legal específica com relação a desaposentação, compete aos intérpretes verificar a sua possibilidade em face dos princípios que regem a seguridade social. De início, é interessante destacar que a previdência social está

organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, de modo que o retorno à atividade econômica não afasta a obrigação ao pagamento de contribuição previdenciária, sob o imperativo do princípio da solidariedade. Ou seja, no regime da previdência social escolhido pelo legislador constituinte não se contribui apenas para si, mas para a seguridade como um todo, assegurando equilíbrio para o sistema. Ressalto, por outro lado, que a doutrina tem se manifestado, em sua maioria, pela possibilidade da desaposentação, sob a defesa de que a renúncia é um ato privativo da vontade do aposentado de modo que a administração não pode obstar esse direito. No entanto, não se trata apenas de renunciar ao benefício ou deixar de receber as prestações devidas, abandonando o seu crédito porque o segurado pretende, com a renúncia, obter nova concessão, computando agora as contribuições vertidas para o sistema após a concessão do beneplácito. Então, o que se busca com o provimento jurisdicional vai além da manifestação de vontade exclusiva do beneficiário da aposentadoria. É certo que a renúncia ao seu benefício depende exclusivamente da sua vontade. Mas não se trata de abdicação de um direito sem qualquer contrapartida, mas sim a concessão de nova aposentadoria, o que dependerá do interesse público que não pode ser obrigado a concedê-lo sem que a lei assim o determine ou que a omissão legal venha a impedir um direito constitucionalmente previsto. Considerando, assim, que o ato de concessão da aposentadoria foi praticado nos termos da lei, sem que nenhum vício tenha sido constatado, não poderia, em tese, tal ato ser excluído do mundo jurídico e substituído por outro, mais benéfico para a parte ser realizado, considerando somente a vontade da parte beneficiária. No caso dos autos, não vejo como afastar a aplicação do princípio da legalidade e a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo. O sistema previdenciário não possui natureza de direito privado, em que se aplica o princípio da não vinculação à lei, conforme exprime o referido disposto constitucional. O princípio da legalidade que deve reger os benefícios previdenciários informa que é necessária a previsão legal do benefício para autorizar a sua concessão. Então, diante da ausência de previsão legal expressa da possibilidade de renúncia à aposentadoria não autoriza o direito à renúncia, quando presente a finalidade única de revisão da renda mensal. Nesse sentido, o disposto no art. 181-B do Dec. n. 3.0048/99 não extrapolou os limites de regulamentação, pois a irrenunciabilidade encontra fundamento no artigo 125 da Lei n. 8.213/91 e art. 195, 5º, da CF. O princípio da precedência da fonte de custeio é corolário do princípio da legalidade, pois somente ao benefício previsto no regime jurídico previdenciário é que se poderia deduzir sua referibilidade com as respectivas fontes de custeio. Com isso a pretensão encontra óbice no sistema de custeio de aposentadorias, pois a concessão de benefício leva em consideração o tempo de contribuição e a idade (fator previdenciário), para fins de cálculo da renda mensal inicial do segurado. Resulta dessa equação atuarial que os trabalhadores que suportaram período mais longo de contribuição fazem jus à concessão de benefício de aposentadoria pleno, ao passo que aqueles que obtêm a concessão de aposentadoria prematura sofrem um deságio no valor do benefício concedido. A permissividade da revogação do ato de vontade emanado para sua posterior restauração fere a regra constitucional da precedência da fonte de custeio prevista no art. 195, 5º, da Constituição Federal, bem como da regra do art. 125 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos dos EI 0007647-53.2010.4.03.6183, julgado em 25/10/2012, relatada pela Desembargadora Federal MARISA SANTOS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. RENÚNCIA DE UM BENEFÍCIO PARA CONCESSÃO DE OUTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE CUSTEIO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, pois, embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) Ausência de previsão legal para a chamada desaposentação, que majora o valor do benefício sem a necessária previsão de fonte de custeio, exigência imposta pelo art. 195, 5º, CF (5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 3) Parece evidente que tal ausência representa, na verdade, a proibição desse instituto da renúncia a um benefício para requerimento de um novo, com o acréscimo do período posterior à concessão daquele. 4) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 5) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. [grifo nosso] De outra parte, não há violação ao art. 7º, XXIV, da CF, que prevê como direito social à aposentadoria, pois houve a concessão do benefício, não havendo ofensa a denegação do direito à sua revogação. Conclui-se, então que, para atender o pedido da parte autora, não há lei genérica e abstrata que a preveja de modo a garantir a isonomia entre os segurados que se encontrarem em igualdade de condições, o que é inviável por meio da atuação jurisdicional devido a sua natureza casuística e com eficácia interpartes. A despeito de o Superior Tribunal de Justiça ter firmado orientação contrária em sede de recurso repetitivo, consoante REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar em pacificação da orientação em relação a questão. EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI

8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012 )Com a devida vênia à orientação em sentido contrário, para fins de prequestionamento, reputo prequestionados os dispositivos expressamente referidos. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0010927-27.2013.403.6183 - ISRAEL VAINBOIM(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento proposta por ISRAEL VAINBOIM, com qualificação na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), a qual tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia do benefício de aposentadoria proporcional concedido à parte autora, para concessão de outro benefício de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças apuradas nas parcelas em atraso, acrescido de juros e correção monetária e a consequente condenação em honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Dispensada a citação nos termos do Art. 285-A, do Código de Processo Civil, e passo diretamente ao mérito da ação, considerando que já proferi sentenças em ações com o mesmo objeto. No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). A reversão da aposentadoria para obtenção de outra jubilação mais vantajosa não foi prevista pelo legislador ordinário. Ao contrário, o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 veda ao segurado a concessão de qualquer outro benefício após o retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação. Diante da ausência de previsão legal específica com relação a desaposentação, compete aos intérpretes verificar a sua possibilidade em face dos princípios que regem a seguridade social. De início, é interessante destacar que a previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, de modo que o retorno à atividade econômica não afasta a obrigação ao pagamento de contribuição previdenciária, sob o imperativo do princípio da solidariedade. Ou seja, no regime da previdência social escolhido pelo legislador constituinte não se contribui apenas para si, mas para a seguridade como um todo, assegurando equilíbrio para o sistema. Ressalto, por outro lado, que a doutrina tem se manifestado, em sua maioria, pela possibilidade da desaposentação, sob a defesa de que a renúncia é um ato privativo da vontade do aposentado de modo que a administração não pode obstar esse direito. No entanto, não se trata apenas de renunciar ao benefício ou deixar de receber as prestações devidas, abandonando o seu crédito porque o segurado pretende, com a renúncia, obter nova concessão, computando agora as contribuições vertidas para o sistema após a concessão do beneplácito. Então, o que se busca com o provimento jurisdicional vai além da manifestação de vontade exclusiva do beneficiário da aposentadoria. É certo que a renúncia ao seu benefício depende exclusivamente da sua vontade. Mas não se trata de abdicação de um direito sem qualquer contrapartida, mas sim a concessão de nova aposentadoria, o que dependerá do interesse público que não pode ser obrigado a concedê-lo sem que a lei assim o determine ou que a omissão legal venha a impedir um direito constitucionalmente previsto. Considerando, assim, que o ato de concessão da aposentadoria foi praticado nos termos da lei, sem que nenhum vício tenha sido constatado, não poderia, em tese, tal ato ser excluído do mundo jurídico e substituído por outro, mais benéfico para a parte ser realizado, considerando somente a vontade da parte beneficiária. No caso dos autos, não vejo como afastar a aplicação do princípio da legalidade e a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo. O sistema previdenciário não possui natureza de direito privado, em que se aplica o princípio da não vinculação à lei, conforme exprime o referido disposto constitucional. O princípio da legalidade que deve reger os benefícios previdenciários informa que é necessária a previsão legal do benefício para autorizar a sua concessão. Então, diante da ausência de previsão legal expressa da possibilidade de renúncia à aposentadoria não autoriza o direito à renúncia, quando presente a finalidade única de revisão da renda mensal. Nesse sentido, o disposto no art. 181-B do Dec. n.

3.0048/99 não extrapolou os limites de regulamentação, pois a irrenunciabilidade encontra fundamento no artigo 125 da Lei n. 8.213/91 e art. 195, 5º, da CF. O princípio da precedência da fonte de custeio é corolário do princípio da legalidade, pois somente ao benefício previsto no regime jurídico previdenciário é que se poderia deduzir sua referibilidade com as respectivas fontes de custeio. Com isso a pretensão encontra óbice no sistema de custeio de aposentadorias, pois a concessão de benefício leva em consideração o tempo de contribuição e a idade (fator previdenciário), para fins de cálculo da renda mensal inicial do segurado. Resulta dessa equação atuarial que os trabalhadores que suportaram período mais longo de contribuição fazem jus à concessão de benefício de aposentadoria pleno, ao passo que aqueles que obtêm a concessão de aposentadoria prematura sofrem um deságio no valor do benefício concedido. A permissividade da revogação do ato de vontade emanado para sua posterior restauração fere a regra constitucional da precedência da fonte de custeio prevista no art. 195, 5º, da Constituição Federal, bem como da regra do art. 125 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos dos EI 0007647-53.2010.4.03.6183, julgado em 25/10/2012, relatada pela Desembargadora Federal MARISA SANTOS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. RENÚNCIA DE UM BENEFÍCIO PARA CONCESSÃO DE OUTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE CUSTEIO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, pois, embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) Ausência de previsão legal para a chamada desaposentação, que majora o valor do benefício sem a necessária previsão de fonte de custeio, exigência imposta pelo art. 195, 5º, CF (5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 3) Parece evidente que tal ausência representa, na verdade, a proibição desse instituto da renúncia a um benefício para requerimento de um novo, com o acréscimo do período posterior à concessão daquele. 4) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 5) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. [grifo nosso] De outra parte, não há violação ao art. 7º, XXIV, da CF, que prevê como direito social à aposentadoria, pois houve a concessão do benefício, não havendo ofensa a denegação do direito à sua revogação. Conclui-se, então que, para atender o pedido da parte autora, não há lei genérica e abstrata que a preveja de modo a garantir a isonomia entre os segurados que se encontrarem em igualdade de condições, o que é inviável por meio da atuação jurisdicional devido a sua natureza casuística e com eficácia interpartes. A despeito de o Superior Tribunal de Justiça ter firmado orientação contrária em sede de recurso repetitivo, consoante REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar em pacificação da orientação em relação a questão. EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) Com a devida vênia à orientação em sentido contrário, para fins de prequestionamento, reputo prequestionados os dispositivos expressamente referidos. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0010930-79.2013.403.6183** - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta por ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA, com qualificação na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), a qual tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia do benefício de aposentadoria proporcional concedido à parte autora, para concessão de outro benefício de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças

apuradas nas parcelas em atraso, acrescido de juros e correção monetária e a consequente condenação em honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Dispensada a citação nos termos do Art. 285-A, do Código de Processo Civil, e passo diretamente ao mérito da ação, considerando que já proferi sentenças em ações com o mesmo objeto. No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª Edição). A reversão da aposentadoria para obtenção de outra jubilação mais vantajosa não foi prevista pelo legislador ordinário. Ao contrário, o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 veda ao segurado a concessão de qualquer outro benefício após o retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação. Diante da ausência de previsão legal específica com relação a desaposentação, compete aos intérpretes verificar a sua possibilidade em face dos princípios que regem a seguridade social. De início, é interessante destacar que a previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, de modo que o retorno à atividade econômica não afasta a obrigação ao pagamento de contribuição previdenciária, sob o imperativo do princípio da solidariedade. Ou seja, no regime da previdência social escolhido pelo legislador constituinte não se contribui apenas para si, mas para a seguridade como um todo, assegurando equilíbrio para o sistema. Ressalto, por outro lado, que a doutrina tem se manifestado, em sua maioria, pela possibilidade da desaposentação, sob a defesa de que a renúncia é um ato privativo da vontade do aposentado de modo que a administração não pode obstar esse direito. No entanto, não se trata apenas de renunciar ao benefício ou deixar de receber as prestações devidas, abandonando o seu crédito porque o segurado pretende, com a renúncia, obter nova concessão, computando agora as contribuições vertidas para o sistema após a concessão do beneplácito. Então, o que se busca com o provimento jurisdicional vai além da manifestação de vontade exclusiva do beneficiário da aposentadoria. É certo que a renúncia ao seu benefício depende exclusivamente da sua vontade. Mas não se trata de abdicação de um direito sem qualquer contrapartida, mas sim a concessão de nova aposentadoria, o que dependerá do interesse público que não pode ser obrigado a concedê-lo sem que a lei assim o determine ou que a omissão legal venha a impedir um direito constitucionalmente previsto. Considerando, assim, que o ato de concessão da aposentadoria foi praticado nos termos da lei, sem que nenhum vício tenha sido constatado, não poderia, em tese, tal ato ser excluído do mundo jurídico e substituído por outro, mais benéfico para a parte ser realizado, considerando somente a vontade da parte beneficiária. No caso dos autos, não vejo como afastar a aplicação do princípio da legalidade e a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo. O sistema previdenciário não possui natureza de direito privado, em que se aplica o princípio da não vinculação à lei, conforme exprime o referido disposto constitucional. O princípio da legalidade que deve reger os benefícios previdenciários informa que é necessária a previsão legal do benefício para autorizar a sua concessão. Então, diante da ausência de previsão legal expressa da possibilidade de renúncia à aposentadoria não autoriza o direito à renúncia, quando presente a finalidade única de revisão da renda mensal. Nesse sentido, o disposto no art. 181-B do Dec. n. 3.0048/99 não extrapolou os limites de regulamentação, pois a irrenunciabilidade encontra fundamento no artigo 125 da Lei n. 8.213/91 e art. 195, 5º, da CF. O princípio da precedência da fonte de custeio é corolário do princípio da legalidade, pois somente ao benefício previsto no regime jurídico previdenciário é que se poderia deduzir sua referibilidade com as respectivas fontes de custeio. Com isso a pretensão encontra óbice no sistema de custeio de aposentadorias, pois a concessão de benefício leva em consideração o tempo de contribuição e a idade (fator previdenciário), para fins de cálculo da renda mensal inicial do segurado. Resulta dessa equação atuarial que os trabalhadores que suportaram período mais longo de contribuição fazem jus à concessão de benefício de aposentadoria pleno, ao passo que aqueles que obtêm a concessão de aposentadoria prematura sofrem um deságio no valor do benefício concedido. A permissividade da revogação do ato de vontade emanado para sua posterior restauração fere a regra constitucional da precedência da fonte de custeio prevista no art. 195, 5º, da Constituição Federal, bem como da regra do art. 125 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos dos EI 0007647-53.2010.4.03.6183, julgado em 25/10/2012, relatada pela Desembargadora Federal MARISA SANTOS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. RENÚNCIA DE UM BENEFÍCIO PARA CONCESSÃO DE OUTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE CUSTEIO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.** 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, pois, embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) Ausência de previsão legal para a chamada desaposentação, que majora o valor do benefício sem a necessária previsão de fonte de custeio, exigência imposta pelo art. 195, 5º, CF (5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 3) Parece

evidente que tal ausência representa, na verdade, a proibição desse instituto da renúncia a um benefício para requerimento de um novo, com o acréscimo do período posterior à concessão daquele. 4) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 5) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. [grifo nosso] De outra parte, não há violação ao art. 7º, XXIV, da CF, que prevê como direito social à aposentadoria, pois houve a concessão do benefício, não havendo ofensa a denegação do direito à sua revogação. Conclui-se, então que, para atender o pedido da parte autora, não há lei genérica e abstrata que a preveja de modo a garantir a isonomia entre os segurados que se encontrarem em igualdade de condições, o que é inviável por meio da atuação jurisdicional devido a sua natureza casuística e com eficácia interpartes. A despeito de o Superior Tribunal de Justiça ter firmado orientação contrária em sede de recurso repetitivo, consoante REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar em pacificação da orientação em relação a questão. EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012 ) Com a devida vênia à orientação em sentido contrário, para fins de prequestionamento, reputo prequestionados os dispositivos expressamente referidos. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0010935-04.2013.403.6183 - ARLINDO LOPES SOARES(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento proposta por ARLINDO LOPES SOARES, com qualificação na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), a qual tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia do benefício de aposentadoria proporcional concedido à parte autora, para concessão de outro benefício de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças apuradas nas parcelas em atraso, acrescido de juros e correção monetária e a consequente condenação em honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Dispensada a citação nos termos do Art. 285-A, do Código de Processo Civil, e passo diretamente ao mérito da ação, considerando que já proferi sentenças em ações com o mesmo objeto. No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). A reversão da aposentadoria para obtenção de outra jubilação mais vantajosa não foi prevista pelo legislador ordinário. Ao contrário, o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 veda ao segurado a concessão de qualquer outro benefício após o retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação. Diante da ausência de previsão legal específica com relação a desaposentação, compete aos intérpretes verificar a sua possibilidade em face dos princípios que regem a seguridade social. De início, é interessante destacar que a previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, de modo que o retorno à atividade econômica não afasta a obrigação ao pagamento de contribuição previdenciária, sob o imperativo do princípio da solidariedade. Ou seja, no regime da previdência social escolhido pelo legislador constituinte não se contribui apenas para si, mas para a seguridade como um todo, assegurando equilíbrio para o sistema. Ressalto, por outro lado, que a doutrina tem se manifestado, em sua maioria, pela possibilidade da desaposentação, sob a defesa de que a renúncia é um ato privativo da vontade do aposentado de modo que a administração não pode obstar esse direito. No entanto, não se trata apenas de renunciar ao benefício ou deixar de receber as prestações devidas, abandonando o seu crédito porque o segurado pretende, com a renúncia, obter nova concessão, computando agora as contribuições vertidas para o sistema após a concessão do beneplácito. Então, o que se busca com o provimento jurisdicional vai além da

manifestação de vontade exclusiva do beneficiário da aposentadoria. É certo que a renúncia ao seu benefício depende exclusivamente da sua vontade. Mas não se trata de abdicação de um direito sem qualquer contrapartida, mas sim a concessão de nova aposentadoria, o que dependerá do interesse público que não pode ser obrigado a concedê-lo sem que a lei assim o determine ou que a omissão legal venha a impedir um direito constitucionalmente previsto. Considerando, assim, que o ato de concessão da aposentadoria foi praticado nos termos da lei, sem que nenhum vício tenha sido constatado, não poderia, em tese, tal ato ser excluído do mundo jurídico e substituído por outro, mais benéfico para a parte ser realizado, considerando somente a vontade da parte beneficiária. No caso dos autos, não vejo como afastar a aplicação do princípio da legalidade e a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo. O sistema previdenciário não possui natureza de direito privado, em que se aplica o princípio da não vinculação à lei, conforme exprime o referido disposto constitucional. O princípio da legalidade que deve reger os benefícios previdenciários informa que é necessária a previsão legal do benefício para autorizar a sua concessão. Então, diante da ausência de previsão legal expressa da possibilidade de renúncia à aposentadoria não autoriza o direito à renúncia, quando presente a finalidade única de revisão da renda mensal. Nesse sentido, o disposto no art. 181-B do Dec. n. 3.0048/99 não extrapola os limites de regulamentação, pois a irrenunciabilidade encontra fundamento no artigo 125 da Lei n. 8.213/91 e art. 195, 5º, da CF. O princípio da precedência da fonte de custeio é corolário do princípio da legalidade, pois somente ao benefício previsto no regime jurídico previdenciário é que se poderia deduzir sua referibilidade com as respectivas fontes de custeio. Com isso a pretensão encontra óbice no sistema de custeio de aposentadorias, pois a concessão de benefício leva em consideração o tempo de contribuição e a idade (fator previdenciário), para fins de cálculo da renda mensal inicial do segurado. Resulta dessa equação atuarial que os trabalhadores que suportaram período mais longo de contribuição fazem jus à concessão de benefício de aposentadoria pleno, ao passo que aqueles que obtêm a concessão de aposentadoria prematura sofrem um deságio no valor do benefício concedido. A permissividade da revogação do ato de vontade emanado para sua posterior restauração fere a regra constitucional da precedência da fonte de custeio prevista no art. 195, 5º, da Constituição Federal, bem como da regra do art. 125 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos dos EI 0007647-53.2010.4.03.6183, julgado em 25/10/2012, relatada pela Desembargadora Federal MARISA SANTOS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. RENÚNCIA DE UM BENEFÍCIO PARA CONCESSÃO DE OUTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE CUSTEIO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.** 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, pois, embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) Ausência de previsão legal para a chamada desaposentação, que majora o valor do benefício sem a necessária previsão de fonte de custeio, exigência imposta pelo art. 195, 5º, CF (5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 3) Parece evidente que tal ausência representa, na verdade, a proibição desse instituto da renúncia a um benefício para requerimento de um novo, com o acréscimo do período posterior à concessão daquele. 4) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 5) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. [grifo nosso] De outra parte, não há violação ao art. 7º, XXIV, da CF, que prevê como direito social à aposentadoria, pois houve a concessão do benefício, não havendo ofensa a denegação do direito à sua revogação. Conclui-se, então que, para atender o pedido da parte autora, não há lei genérica e abstrata que a preveja de modo a garantir a isonomia entre os segurados que se encontrarem em igualdade de condições, o que é inviável por meio da atuação jurisdicional devido a sua natureza casuística e com eficácia interpartes. A despeito de o Superior Tribunal de Justiça ter firmado orientação contrária em sede de recurso repetitivo, consoante REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar em pacificação da orientação em relação a questão. **EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA.** Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012 ) Com a devida vênia à orientação em sentido contrário, para fins de

prequestionamento, reputo prequestionados os dispositivos expressamente referidos. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0010948-03.2013.403.6183 - MARILZA ROMAO(SP202126 - JOSUÉ PINHEIRO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento proposta por MARILZA ROMAO, com qualificação na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), a qual tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia do benefício de aposentadoria proporcional concedido à parte autora, para concessão de outro benefício de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças apuradas nas parcelas em atraso, acrescido de juros e correção monetária e a consequente condenação em honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Dispensada a citação nos termos do Art. 285-A, do Código de Processo Civil, e passo diretamente ao mérito da ação, considerando que já proferi sentenças em ações com o mesmo objeto. No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). A reversão da aposentadoria para obtenção de outra jubilação mais vantajosa não foi prevista pelo legislador ordinário. Ao contrário, o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 veda ao segurado a concessão de qualquer outro benefício após o retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação. Diante da ausência de previsão legal específica com relação a desaposentação, compete aos intérpretes verificar a sua possibilidade em face dos princípios que regem a seguridade social. De início, é interessante destacar que a previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, de modo que o retorno à atividade econômica não afasta a obrigação ao pagamento de contribuição previdenciária, sob o imperativo do princípio da solidariedade. Ou seja, no regime da previdência social escolhido pelo legislador constituinte não se contribui apenas para si, mas para a seguridade como um todo, assegurando equilíbrio para o sistema. Ressalto, por outro lado, que a doutrina tem se manifestado, em sua maioria, pela possibilidade da desaposentação, sob a defesa de que a renúncia é um ato privativo da vontade do aposentado de modo que a administração não pode obstar esse direito. No entanto, não se trata apenas de renunciar ao benefício ou deixar de receber as prestações devidas, abandonando o seu crédito porque o segurado pretende, com a renúncia, obter nova concessão, computando agora as contribuições vertidas para o sistema após a concessão do beneplácito. Então, o que se busca com o provimento jurisdicional vai além da manifestação de vontade exclusiva do beneficiário da aposentadoria. É certo que a renúncia ao seu benefício depende exclusivamente da sua vontade. Mas não se trata de abdicação de um direito sem qualquer contrapartida, mas sim a concessão de nova aposentadoria, o que dependerá do interesse público que não pode ser obrigado a concedê-lo sem que a lei assim o determine ou que a omissão legal venha a impedir um direito constitucionalmente previsto. Considerando, assim, que o ato de concessão da aposentadoria foi praticado nos termos da lei, sem que nenhum vício tenha sido constatado, não poderia, em tese, tal ato ser excluído do mundo jurídico e substituído por outro, mais benéfico para a parte ser realizado, considerando somente a vontade da parte beneficiária. No caso dos autos, não vejo como afastar a aplicação do princípio da legalidade e a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo. O sistema previdenciário não possui natureza de direito privado, em que se aplica o princípio da não vinculação à lei, conforme exprime o referido disposto constitucional. O princípio da legalidade que deve reger os benefícios previdenciários informa que é necessária a previsão legal do benefício para autorizar a sua concessão. Então, diante da ausência de previsão legal expressa da possibilidade de renúncia à aposentadoria não autoriza o direito à renúncia, quando presente a finalidade única de revisão da renda mensal. Nesse sentido, o disposto no art. 181-B do Dec. n. 3.0048/99 não extrapolou os limites de regulamentação, pois a irrenunciabilidade encontra fundamento no artigo 125 da Lei n. 8.213/91 e art. 195, 5º, da CF. O princípio da precedência da fonte de custeio é corolário do princípio da legalidade, pois somente ao benefício previsto no regime jurídico previdenciário é que se poderia deduzir sua referibilidade com as respectivas fontes de custeio. Com isso a pretensão encontra óbice no sistema de custeio de aposentadorias, pois a concessão de benefício leva em consideração o tempo de contribuição e a idade (fator previdenciário), para fins de cálculo da renda mensal inicial do segurado. Resulta dessa equação atuarial que os trabalhadores que suportaram período mais longo de contribuição fazem jus à concessão de benefício de aposentadoria pleno, ao passo que aqueles que obtêm a concessão de aposentadoria prematura sofrem um deságio no valor do benefício concedido. A permissividade da revogação do ato de vontade emanado para sua posterior

restauração fere a regra constitucional da precedência da fonte de custeio prevista no art. 195, 5º, da Constituição Federal, bem como da regra do art. 125 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos dos EI 0007647-53.2010.4.03.6183, julgado em 25/10/2012, relatada pela Desembargadora Federal MARISA SANTOS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. RENÚNCIA DE UM BENEFÍCIO PARA CONCESSÃO DE OUTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE CUSTEIO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, pois, embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) Ausência de previsão legal para a chamada desaposentação, que majora o valor do benefício sem a necessária previsão de fonte de custeio, exigência imposta pelo art. 195, 5º, CF (5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 3) Parece evidente que tal ausência representa, na verdade, a proibição desse instituto da renúncia a um benefício para requerimento de um novo, com o acréscimo do período posterior à concessão daquele. 4) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 5) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. [grifo nosso] De outra parte, não há violação ao art. 7º, XXIV, da CF, que prevê como direito social à aposentadoria, pois houve a concessão do benefício, não havendo ofensa a denegação do direito à sua revogação. Conclui-se, então que, para atender o pedido da parte autora, não há lei genérica e abstrata que a preveja de modo a garantir a isonomia entre os segurados que se encontrarem em igualdade de condições, o que é inviável por meio da atuação jurisdicional devido a sua natureza casuística e com eficácia interpartes. A despeito de o Superior Tribunal de Justiça ter firmado orientação contrária em sede de recurso repetitivo, consoante REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar em pacificação da orientação em relação a questão. EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) Com a devida vênia à orientação em sentido contrário, para fins de prequestionamento, reputo prequestionados os dispositivos expressamente referidos. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0011016-50.2013.403.6183 - LUISA NIGRO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento proposta por LUISA NIGRO, com qualificação na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), a qual tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia do benefício de aposentadoria proporcional concedido à parte autora, para concessão de outro benefício de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças apuradas nas parcelas em atraso, acrescido de juros e correção monetária e a consequente condenação em honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Dispensada a citação nos termos do Art. 285-A, do Código de Processo Civil, e passo diretamente ao mérito da ação, considerando que já proferi sentenças em ações com o mesmo objeto. No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). A reversão da

aposentadoria para obtenção de outra jubilação mais vantajosa não foi prevista pelo legislador ordinário. Ao contrário, o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 veda ao segurado a concessão de qualquer outro benefício após o retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação. Diante da ausência de previsão legal específica com relação a desaposentação, compete aos intérpretes verificar a sua possibilidade em face dos princípios que regem a seguridade social. De início, é interessante destacar que a previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, de modo que o retorno à atividade econômica não afasta a obrigação ao pagamento de contribuição previdenciária, sob o imperativo do princípio da solidariedade. Ou seja, no regime da previdência social escolhido pelo legislador constituinte não se contribui apenas para si, mas para a seguridade como um todo, assegurando equilíbrio para o sistema. Ressalto, por outro lado, que a doutrina tem se manifestado, em sua maioria, pela possibilidade da desaposentação, sob a defesa de que a renúncia é um ato privativo da vontade do aposentado de modo que a administração não pode obstar esse direito. No entanto, não se trata apenas de renunciar ao benefício ou deixar de receber as prestações devidas, abandonando o seu crédito porque o segurado pretende, com a renúncia, obter nova concessão, computando agora as contribuições vertidas para o sistema após a concessão do beneplácito. Então, o que se busca com o provimento jurisdicional vai além da manifestação de vontade exclusiva do beneficiário da aposentadoria. É certo que a renúncia ao seu benefício depende exclusivamente da sua vontade. Mas não se trata de abdicação de um direito sem qualquer contrapartida, mas sim a concessão de nova aposentadoria, o que dependerá do interesse público que não pode ser obrigado a concedê-lo sem que a lei assim o determine ou que a omissão legal venha a impedir um direito constitucionalmente previsto. Considerando, assim, que o ato de concessão da aposentadoria foi praticado nos termos da lei, sem que nenhum vício tenha sido constatado, não poderia, em tese, tal ato ser excluído do mundo jurídico e substituído por outro, mais benéfico para a parte ser realizado, considerando somente a vontade da parte beneficiária. No caso dos autos, não vejo como afastar a aplicação do princípio da legalidade e a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo. O sistema previdenciário não possui natureza de direito privado, em que se aplica o princípio da não vinculação à lei, conforme exprime o referido disposto constitucional. O princípio da legalidade que deve reger os benefícios previdenciários informa que é necessária a previsão legal do benefício para autorizar a sua concessão. Então, diante da ausência de previsão legal expressa da possibilidade de renúncia à aposentadoria não autoriza o direito à renúncia, quando presente a finalidade única de revisão da renda mensal. Nesse sentido, o disposto no art. 181-B do Dec. n. 3.0048/99 não extrapolou os limites de regulamentação, pois a irrenunciabilidade encontra fundamento no artigo 125 da Lei n. 8.213/91 e art. 195, 5º, da CF. O princípio da precedência da fonte de custeio é corolário do princípio da legalidade, pois somente ao benefício previsto no regime jurídico previdenciário é que se poderia deduzir sua referibilidade com as respectivas fontes de custeio. Com isso a pretensão encontra óbice no sistema de custeio de aposentadorias, pois a concessão de benefício leva em consideração o tempo de contribuição e a idade (fator previdenciário), para fins de cálculo da renda mensal inicial do segurado. Resulta dessa equação atuarial que os trabalhadores que suportaram período mais longo de contribuição fazem jus à concessão de benefício de aposentadoria pleno, ao passo que aqueles que obtêm a concessão de aposentadoria prematura sofrem um deságio no valor do benefício concedido. A permissividade da revogação do ato de vontade emanado para sua posterior restauração fere a regra constitucional da precedência da fonte de custeio prevista no art. 195, 5º, da Constituição Federal, bem como da regra do art. 125 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos dos EI 0007647-53.2010.4.03.6183, julgado em 25/10/2012, relatada pela Desembargadora Federal MARISA SANTOS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. RENÚNCIA DE UM BENEFÍCIO PARA CONCESSÃO DE OUTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE CUSTEIO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.** 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, pois, embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) Ausência de previsão legal para a chamada desaposentação, que majora o valor do benefício sem a necessária previsão de fonte de custeio, exigência imposta pelo art. 195, 5º, CF ( 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 3) Parece evidente que tal ausência representa, na verdade, a proibição desse instituto da renúncia a um benefício para requerimento de um novo, com o acréscimo do período posterior à concessão daquele. 4) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 5) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. [grifo nosso] De outra parte, não há violação ao art. 7º, XXIV, da CF, que prevê como direito social à aposentadoria, pois houve a concessão do benefício, não havendo ofensa a denegação do direito à sua revogação. Conclui-se, então que, para atender o pedido da parte autora, não há lei genérica e abstrata que a preveja de modo a garantir a isonomia entre os segurados que se encontrarem em igualdade de condições, o que é inviável por meio da atuação jurisdicional

devido a sua natureza casuística e com eficácia interpartes. A despeito de o Superior Tribunal de Justiça ter firmado orientação contrária em sede de recurso repetitivo, consoante REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar em pacificação da orientação em relação a questão. EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012 )Com a devida vênia à orientação em sentido contrário, para fins de prequestionamento, reputo prequestionados os dispositivos expressamente referidos. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0011027-79.2013.403.6183 - EDUARDO DE BORTOLI(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento proposta por EDUARDO DE BORTOLI, com qualificação na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), a qual tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia do benefício de aposentadoria proporcional concedido à parte autora, para concessão de outro benefício de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças apuradas nas parcelas em atraso, acrescido de juros e correção monetária e a consequente condenação em honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Dispensada a citação nos termos do Art. 285-A, do Código de Processo Civil, e passo diretamente ao mérito da ação, considerando que já proferi sentenças em ações com o mesmo objeto. No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). A reversão da aposentadoria para obtenção de outra jubilação mais vantajosa não foi prevista pelo legislador ordinário. Ao contrário, o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 veda ao segurado a concessão de qualquer outro benefício após o retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação. Diante da ausência de previsão legal específica com relação a desaposentação, compete aos intérpretes verificar a sua possibilidade em face dos princípios que regem a seguridade social. De início, é interessante destacar que a previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, de modo que o retorno à atividade econômica não afasta a obrigação ao pagamento de contribuição previdenciária, sob o imperativo do princípio da solidariedade. Ou seja, no regime da previdência social escolhido pelo legislador constituinte não se contribui apenas para si, mas para a seguridade como um todo, assegurando equilíbrio para o sistema. Ressalto, por outro lado, que a doutrina tem se manifestado, em sua maioria, pela possibilidade da desaposentação, sob a defesa de que a renúncia é um ato privativo da vontade do aposentado de modo que a administração não pode obstar esse direito. No entanto, não se trata apenas de renunciar ao benefício ou deixar de receber as prestações devidas, abandonando o seu crédito porque o segurado pretende, com a renúncia, obter nova concessão, computando agora as contribuições vertidas para o sistema após a concessão do beneplácito. Então, o que se busca com o provimento jurisdicional vai além da manifestação de vontade exclusiva do beneficiário da aposentadoria. É certo que a renúncia ao seu benefício depende exclusivamente da sua vontade. Mas não se trata de abdicação de um direito sem qualquer contrapartida, mas sim a concessão de nova aposentadoria, o que dependerá do interesse público que não pode ser obrigado a concedê-lo sem que a lei assim o determine ou que a omissão legal venha a impedir um direito constitucionalmente previsto. Considerando, assim, que o ato de concessão da aposentadoria foi praticado nos termos da lei, sem que nenhum vício tenha sido constatado, não poderia, em tese, tal ato ser excluído do mundo jurídico e substituído por outro, mais benéfico para a parte ser realizado, considerando somente a vontade da parte beneficiária. No caso dos autos, não vejo como afastar a aplicação do princípio da legalidade e a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo. O sistema previdenciário

não possui natureza de direito privado, em que se aplica o princípio da não vinculação à lei, conforme exprime o referido disposto constitucional. O princípio da legalidade que deve reger os benefícios previdenciários informa que é necessária a previsão legal do benefício para autorizar a sua concessão. Então, diante da ausência de previsão legal expressa da possibilidade de renúncia à aposentadoria não autoriza o direito à renúncia, quando presente a finalidade única de revisão da renda mensal. Nesse sentido, o disposto no art. 181-B do Dec. n. 3.0048/99 não extrapolou os limites de regulamentação, pois a irrenunciabilidade encontra fundamento no artigo 125 da Lei n. 8.213/91 e art. 195, 5º, da CF. O princípio da precedência da fonte de custeio é corolário do princípio da legalidade, pois somente ao benefício previsto no regime jurídico previdenciário é que se poderia deduzir sua referibilidade com as respectivas fontes de custeio. Com isso a pretensão encontra óbice no sistema de custeio de aposentadorias, pois a concessão de benefício leva em consideração o tempo de contribuição e a idade (fator previdenciário), para fins de cálculo da renda mensal inicial do segurado. Resulta dessa equação atuarial que os trabalhadores que suportaram período mais longo de contribuição fazem jus à concessão de benefício de aposentadoria pleno, ao passo que aqueles que obtêm a concessão de aposentadoria prematura sofrem um deságio no valor do benefício concedido. A permissividade da revogação do ato de vontade emanado para sua posterior restauração fere a regra constitucional da precedência da fonte de custeio prevista no art. 195, 5º, da Constituição Federal, bem como da regra do art. 125 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos dos EI 0007647-53.2010.4.03.6183, julgado em 25/10/2012, relatada pela Desembargadora Federal MARISA SANTOS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. RENÚNCIA DE UM BENEFÍCIO PARA CONCESSÃO DE OUTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE CUSTEIO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, pois, embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) Ausência de previsão legal para a chamada desaposentação, que majora o valor do benefício sem a necessária previsão de fonte de custeio, exigência imposta pelo art. 195, 5º, CF (5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 3) Parece evidente que tal ausência representa, na verdade, a proibição desse instituto da renúncia a um benefício para requerimento de um novo, com o acréscimo do período posterior à concessão daquele. 4) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 5) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. [grifo nosso] De outra parte, não há violação ao art. 7º, XXIV, da CF, que prevê como direito social à aposentadoria, pois houve a concessão do benefício, não havendo ofensa a denegação do direito à sua revogação. Conclui-se, então que, para atender o pedido da parte autora, não há lei genérica e abstrata que a preveja de modo a garantir a isonomia entre os segurados que se encontrarem em igualdade de condições, o que é inviável por meio da atuação jurisdicional devido a sua natureza casuística e com eficácia interpartes. A despeito de o Superior Tribunal de Justiça ter firmado orientação contrária em sede de recurso repetitivo, consoante REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar em pacificação da orientação em relação a questão. EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) Com a devida vênia à orientação em sentido contrário, para fins de prequestionamento, reputo prequestionados os dispositivos expressamente referidos. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0011125-64.2013.403.6183 - JOAO CASSIAMIRO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE**

## CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta por JOAO CASSIAMIRO DOS SANTOS, com qualificação na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), a qual tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia do benefício de aposentadoria proporcional concedido à parte autora, para concessão de outro benefício de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças apuradas nas parcelas em atraso, acrescido de juros e correção monetária e a consequente condenação em honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Dispensada a citação nos termos do Art. 285-A, do Código de Processo Civil, e passo diretamente ao mérito da ação, considerando que já proferi sentenças em ações com o mesmo objeto. No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª Edição). A reversão da aposentadoria para obtenção de outra jubilação mais vantajosa não foi prevista pelo legislador ordinário. Ao contrário, o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 veda ao segurado a concessão de qualquer outro benefício após o retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação. Diante da ausência de previsão legal específica com relação a desaposentação, compete aos intérpretes verificar a sua possibilidade em face dos princípios que regem a seguridade social. De início, é interessante destacar que a previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, de modo que o retorno à atividade econômica não afasta a obrigação ao pagamento de contribuição previdenciária, sob o imperativo do princípio da solidariedade. Ou seja, no regime da previdência social escolhido pelo legislador constituinte não se contribui apenas para si, mas para a seguridade como um todo, assegurando equilíbrio para o sistema. Ressalto, por outro lado, que a doutrina tem se manifestado, em sua maioria, pela possibilidade da desaposentação, sob a defesa de que a renúncia é um ato privativo da vontade do aposentado de modo que a administração não pode obstar esse direito. No entanto, não se trata apenas de renunciar ao benefício ou deixar de receber as prestações devidas, abandonando o seu crédito porque o segurado pretende, com a renúncia, obter nova concessão, computando agora as contribuições vertidas para o sistema após a concessão do beneplácito. Então, o que se busca com o provimento jurisdicional vai além da manifestação de vontade exclusiva do beneficiário da aposentadoria. É certo que a renúncia ao seu benefício depende exclusivamente da sua vontade. Mas não se trata de abdicação de um direito sem qualquer contrapartida, mas sim a concessão de nova aposentadoria, o que dependerá do interesse público que não pode ser obrigado a concedê-lo sem que a lei assim o determine ou que a omissão legal venha a impedir um direito constitucionalmente previsto. Considerando, assim, que o ato de concessão da aposentadoria foi praticado nos termos da lei, sem que nenhum vício tenha sido constatado, não poderia, em tese, tal ato ser excluído do mundo jurídico e substituído por outro, mais benéfico para a parte ser realizado, considerando somente a vontade da parte beneficiária. No caso dos autos, não vejo como afastar a aplicação do princípio da legalidade e a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo. O sistema previdenciário não possui natureza de direito privado, em que se aplica o princípio da não vinculação à lei, conforme exprime o referido disposto constitucional. O princípio da legalidade que deve reger os benefícios previdenciários informa que é necessária a previsão legal do benefício para autorizar a sua concessão. Então, diante da ausência de previsão legal expressa da possibilidade de renúncia à aposentadoria não autoriza o direito à renúncia, quando presente a finalidade única de revisão da renda mensal. Nesse sentido, o disposto no art. 181-B do Dec. n. 3.0048/99 não extrapolou os limites de regulamentação, pois a irrenunciabilidade encontra fundamento no artigo 125 da Lei n. 8.213/91 e art. 195, 5º, da CF. O princípio da precedência da fonte de custeio é corolário do princípio da legalidade, pois somente ao benefício previsto no regime jurídico previdenciário é que se poderia deduzir sua referibilidade com as respectivas fontes de custeio. Com isso a pretensão encontra óbice no sistema de custeio de aposentadorias, pois a concessão de benefício leva em consideração o tempo de contribuição e a idade (fator previdenciário), para fins de cálculo da renda mensal inicial do segurado. Resulta dessa equação atuarial que os trabalhadores que suportaram período mais longo de contribuição fazem jus à concessão de benefício de aposentadoria pleno, ao passo que aqueles que obtêm a concessão de aposentadoria prematura sofrem um deságio no valor do benefício concedido. A permissividade da revogação do ato de vontade emanado para sua posterior restauração fere a regra constitucional da precedência da fonte de custeio prevista no art. 195, 5º, da Constituição Federal, bem como da regra do art. 125 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos dos EI 0007647-53.2010.4.03.6183, julgado em 25/10/2012, relatada pela Desembargadora Federal MARISA SANTOS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. RENÚNCIA DE UM BENEFÍCIO PARA CONCESSÃO DE OUTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE CUSTEIO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.** 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não

há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, pois, embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) Ausência de previsão legal para a chamada desaposentação, que majora o valor do benefício sem a necessária previsão de fonte de custeio, exigência imposta pelo art. 195, 5º, CF (5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 3) Parece evidente que tal ausência representa, na verdade, a proibição desse instituto da renúncia a um benefício para requerimento de um novo, com o acréscimo do período posterior à concessão daquele. 4) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 5) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. [grifo nosso] De outra parte, não há violação ao art. 7º, XXIV, da CF, que prevê como direito social à aposentadoria, pois houve a concessão do benefício, não havendo ofensa a denegação do direito à sua revogação. Conclui-se, então que, para atender o pedido da parte autora, não há lei genérica e abstrata que a preveja de modo a garantir a isonomia entre os segurados que se encontrarem em igualdade de condições, o que é inviável por meio da atuação jurisdicional devido a sua natureza casuística e com eficácia interpartes. A despeito de o Superior Tribunal de Justiça ter firmado orientação contrária em sede de recurso repetitivo, consoante REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar em pacificação da orientação em relação a questão. EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) Com a devida vênia à orientação em sentido contrário, para fins de prequestionamento, reputo prequestionados os dispositivos expressamente referidos. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0011133-41.2013.403.6183 - ALDENIR JOSE LANZONI(SP168250B - RENÊ DOS SANTOS E SP270839 - ALEXANDRO FERREIRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento proposta por ALDENIR JOSÉ LANZONI, com qualificação na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), a qual tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia do benefício de aposentadoria proporcional concedido à parte autora, para concessão de outro benefício de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças apuradas nas parcelas em atraso, acrescido de juros e correção monetária e a consequente condenação em honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Dispensada a citação nos termos do Art. 285-A, do Código de Processo Civil, e passo diretamente ao mérito da ação, considerando que já proferi sentenças em ações com o mesmo objeto. No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). A reversão da aposentadoria para obtenção de outra jubilação mais vantajosa não foi prevista pelo legislador ordinário. Ao contrário, o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 veda ao segurado a concessão de qualquer outro benefício após o retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação. Diante da ausência de previsão legal específica com relação a desaposentação, compete aos intérpretes verificar a sua possibilidade em face dos princípios que regem a seguridade social. De início, é interessante destacar que a previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, de modo que o retorno à atividade econômica não afasta a obrigação ao pagamento de contribuição previdenciária, sob o imperativo do princípio da solidariedade. Ou seja, no regime da previdência social escolhido pelo legislador constituinte não se contribui apenas para si, mas para a seguridade como um todo, assegurando equilíbrio para o sistema. Ressalto, por outro lado, que a doutrina tem se

manifestado, em sua maioria, pela possibilidade da desaposentação, sob a defesa de que a renúncia é um ato privativo da vontade do aposentado de modo que a administração não pode obstar esse direito. No entanto, não se trata apenas de renunciar ao benefício ou deixar de receber as prestações devidas, abandonando o seu crédito porque o segurado pretende, com a renúncia, obter nova concessão, computando agora as contribuições vertidas para o sistema após a concessão do beneplácito. Então, o que se busca com o provimento jurisdicional vai além da manifestação de vontade exclusiva do beneficiário da aposentadoria. É certo que a renúncia ao seu benefício depende exclusivamente da sua vontade. Mas não se trata de abdicação de um direito sem qualquer contrapartida, mas sim a concessão de nova aposentadoria, o que dependerá do interesse público que não pode ser obrigado a concedê-lo sem que a lei assim o determine ou que a omissão legal venha a impedir um direito constitucionalmente previsto. Considerando, assim, que o ato de concessão da aposentadoria foi praticado nos termos da lei, sem que nenhum vício tenha sido constatado, não poderia, em tese, tal ato ser excluído do mundo jurídico e substituído por outro, mais benéfico para a parte ser realizado, considerando somente a vontade da parte beneficiária. No caso dos autos, não vejo como afastar a aplicação do princípio da legalidade e a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo. O sistema previdenciário não possui natureza de direito privado, em que se aplica o princípio da não vinculação à lei, conforme exprime o referido disposto constitucional. O princípio da legalidade que deve reger os benefícios previdenciários informa que é necessária a previsão legal do benefício para autorizar a sua concessão. Então, diante da ausência de previsão legal expressa da possibilidade de renúncia à aposentadoria não autoriza o direito à renúncia, quando presente a finalidade única de revisão da renda mensal. Nesse sentido, o disposto no art. 181-B do Dec. n. 3.0048/99 não extrapolou os limites de regulamentação, pois a irrenunciabilidade encontra fundamento no artigo 125 da Lei n. 8.213/91 e art. 195, 5º, da CF. O princípio da precedência da fonte de custeio é corolário do princípio da legalidade, pois somente ao benefício previsto no regime jurídico previdenciário é que se poderia deduzir sua referibilidade com as respectivas fontes de custeio. Com isso a pretensão encontra óbice no sistema de custeio de aposentadorias, pois a concessão de benefício leva em consideração o tempo de contribuição e a idade (fator previdenciário), para fins de cálculo da renda mensal inicial do segurado. Resulta dessa equação atuarial que os trabalhadores que suportaram período mais longo de contribuição fazem jus à concessão de benefício de aposentadoria pleno, ao passo que aqueles que obtêm a concessão de aposentadoria prematura sofrem um deságio no valor do benefício concedido. A permissividade da revogação do ato de vontade emanado para sua posterior restauração fere a regra constitucional da precedência da fonte de custeio prevista no art. 195, 5º, da Constituição Federal, bem como da regra do art. 125 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos dos EI 0007647-53.2010.4.03.6183, julgado em 25/10/2012, relatada pela Desembargadora Federal MARISA SANTOS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. RENÚNCIA DE UM BENEFÍCIO PARA CONCESSÃO DE OUTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE CUSTEIO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, pois, embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) Ausência de previsão legal para a chamada desaposentação, que majora o valor do benefício sem a necessária previsão de fonte de custeio, exigência imposta pelo art. 195, 5º, CF (5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 3) Parece evidente que tal ausência representa, na verdade, a proibição desse instituto da renúncia a um benefício para requerimento de um novo, com o acréscimo do período posterior à concessão daquele. 4) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 5) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. [grifo nosso] De outra parte, não há violação ao art. 7º, XXIV, da CF, que prevê como direito social à aposentadoria, pois houve a concessão do benefício, não havendo ofensa a denegação do direito à sua revogação. Conclui-se, então que, para atender o pedido da parte autora, não há lei genérica e abstrata que a preveja de modo a garantir a isonomia entre os segurados que se encontrarem em igualdade de condições, o que é inviável por meio da atuação jurisdicional devido a sua natureza casuística e com eficácia interpartes. A despeito de o Superior Tribunal de Justiça ter firmado orientação contrária em sede de recurso repetitivo, consoante REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar em pacificação da orientação em relação a questão. EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL

DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo se serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012 )Com a devida vênia à orientação em sentido contrário, para fins de prequestionamento, reputo prequestionados os dispositivos expressamente referidos. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0011300-58.2013.403.6183 - JOAO IZIDIO DA SILVA(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento proposta por JOAO IZIDIO DA SILVA, com qualificação na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), a qual tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia do benefício de aposentadoria proporcional concedido à parte autora, para concessão de outro benefício de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças apuradas nas parcelas em atraso, acrescido de juros e correção monetária e a consequente condenação em honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Dispensada a citação nos termos do Art. 285-A, do Código de Processo Civil, e passo diretamente ao mérito da ação, considerando que já proferi sentenças em ações com o mesmo objeto. No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). A reversão da aposentadoria para obtenção de outra jubilação mais vantajosa não foi prevista pelo legislador ordinário. Ao contrário, o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 veda ao segurado a concessão de qualquer outro benefício após o retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação. Diante da ausência de previsão legal específica com relação a desaposentação, compete aos intérpretes verificar a sua possibilidade em face dos princípios que regem a seguridade social. De início, é interessante destacar que a previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, de modo que o retorno à atividade econômica não afasta a obrigação ao pagamento de contribuição previdenciária, sob o imperativo do princípio da solidariedade. Ou seja, no regime da previdência social escolhido pelo legislador constituinte não se contribui apenas para si, mas para a seguridade como um todo, assegurando equilíbrio para o sistema. Ressalto, por outro lado, que a doutrina tem se manifestado, em sua maioria, pela possibilidade da desaposentação, sob a defesa de que a renúncia é um ato privativo da vontade do aposentado de modo que a administração não pode obstar esse direito. No entanto, não se trata apenas de renunciar ao benefício ou deixar de receber as prestações devidas, abandonando o seu crédito porque o segurado pretende, com a renúncia, obter nova concessão, computando agora as contribuições vertidas para o sistema após a concessão do beneplácito. Então, o que se busca com o provimento jurisdicional vai além da manifestação de vontade exclusiva do beneficiário da aposentadoria. É certo que a renúncia ao seu benefício depende exclusivamente da sua vontade. Mas não se trata de abdicação de um direito sem qualquer contrapartida, mas sim a concessão de nova aposentadoria, o que dependerá do interesse público que não pode ser obrigado a concedê-lo sem que a lei assim o determine ou que a omissão legal venha a impedir um direito constitucionalmente previsto. Considerando, assim, que o ato de concessão da aposentadoria foi praticado nos termos da lei, sem que nenhum vício tenha sido constatado, não poderia, em tese, tal ato ser excluído do mundo jurídico e substituído por outro, mais benéfico para a parte ser realizado, considerando somente a vontade da parte beneficiária. No caso dos autos, não vejo como afastar a aplicação do princípio da legalidade e a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo. O sistema previdenciário não possui natureza de direito privado, em que se aplica o princípio da não vinculação à lei, conforme exprime o referido disposto constitucional. O princípio da legalidade que deve reger os benefícios previdenciários informa que é necessária a previsão legal do benefício para autorizar a sua concessão. Então, diante da ausência de previsão legal expressa da possibilidade de renúncia à aposentadoria não autoriza o direito à renúncia, quando presente a finalidade única de revisão da renda mensal. Nesse sentido, o disposto no art. 181-B do Dec. n. 3.0048/99 não extrapolou os limites de regulamentação, pois a irrenunciabilidade encontra fundamento no artigo 125 da Lei n. 8.213/91 e art. 195, 5º, da CF. O princípio da precedência da fonte de custeio é corolário do princípio da legalidade, pois somente ao benefício previsto no regime jurídico previdenciário é que se poderia deduzir sua referibilidade com as respectivas fontes de custeio. Com isso a pretensão encontra óbice no sistema de custeio de

aposentadorias, pois a concessão de benefício leva em consideração o tempo de contribuição e a idade (fator previdenciário), para fins de cálculo da renda mensal inicial do segurado. Resulta dessa equação atuarial que os trabalhadores que suportaram período mais longo de contribuição fazem jus à concessão de benefício de aposentadoria pleno, ao passo que aqueles que obtêm a concessão de aposentadoria prematura sofrem um deságio no valor do benefício concedido. A permissividade da revogação do ato de vontade emanado para sua posterior restauração fere a regra constitucional da precedência da fonte de custeio prevista no art. 195, 5º, da Constituição Federal, bem como da regra do art. 125 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos dos EI 0007647-53.2010.4.03.6183, julgado em 25/10/2012, relatada pela Desembargadora Federal MARISA SANTOS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. RENÚNCIA DE UM BENEFÍCIO PARA CONCESSÃO DE OUTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE CUSTEIO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, pois, embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) Ausência de previsão legal para a chamada desaposentação, que majora o valor do benefício sem a necessária previsão de fonte de custeio, exigência imposta pelo art. 195, 5º, CF (5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 3) Parece evidente que tal ausência representa, na verdade, a proibição desse instituto da renúncia a um benefício para requerimento de um novo, com o acréscimo do período posterior à concessão daquele. 4) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 5) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. [grifo nosso] De outra parte, não há violação ao art. 7º, XXIV, da CF, que prevê como direito social à aposentadoria, pois houve a concessão do benefício, não havendo ofensa a denegação do direito à sua revogação. Conclui-se, então que, para atender o pedido da parte autora, não há lei genérica e abstrata que a preveja de modo a garantir a isonomia entre os segurados que se encontrarem em igualdade de condições, o que é inviável por meio da atuação jurisdicional devido a sua natureza casuística e com eficácia interpartes. A despeito de o Superior Tribunal de Justiça ter firmado orientação contrária em sede de recurso repetitivo, consoante REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar em pacificação da orientação em relação a questão. EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) Com a devida vênia à orientação em sentido contrário, para fins de prequestionamento, reputo prequestionados os dispositivos expressamente referidos. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0011310-05.2013.403.6183 - ROBERTO PARIZZI(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento proposta por ROBERTO PARIZZI, com qualificação na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), a qual tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia do benefício de aposentadoria proporcional concedido à parte autora, para concessão de outro benefício de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças apuradas nas parcelas em atraso, acrescido de juros e correção monetária e a consequente condenação em honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Dispensada a citação nos termos do Art. 285-A, do Código de Processo Civil, e passo diretamente ao mérito da ação, considerando que já proferi sentenças em ações com o mesmo objeto. No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período

de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). A reversão da aposentadoria para obtenção de outra jubilação mais vantajosa não foi prevista pelo legislador ordinário. Ao contrário, o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 veda ao segurado a concessão de qualquer outro benefício após o retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação. Diante da ausência de previsão legal específica com relação a desaposentação, compete aos intérpretes verificar a sua possibilidade em face dos princípios que regem a seguridade social. De início, é interessante destacar que a previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, de modo que o retorno à atividade econômica não afasta a obrigação ao pagamento de contribuição previdenciária, sob o imperativo do princípio da solidariedade. Ou seja, no regime da previdência social escolhido pelo legislador constituinte não se contribui apenas para si, mas para a seguridade como um todo, assegurando equilíbrio para o sistema. Ressalto, por outro lado, que a doutrina tem se manifestado, em sua maioria, pela possibilidade da desaposentação, sob a defesa de que a renúncia é um ato privativo da vontade do aposentado de modo que a administração não pode obstar esse direito. No entanto, não se trata apenas de renunciar ao benefício ou deixar de receber as prestações devidas, abandonando o seu crédito porque o segurado pretende, com a renúncia, obter nova concessão, computando agora as contribuições vertidas para o sistema após a concessão do beneplácito. Então, o que se busca com o provimento jurisdicional vai além da manifestação de vontade exclusiva do beneficiário da aposentadoria. É certo que a renúncia ao seu benefício depende exclusivamente da sua vontade. Mas não se trata de abdicação de um direito sem qualquer contrapartida, mas sim a concessão de nova aposentadoria, o que dependerá do interesse público que não pode ser obrigado a concedê-lo sem que a lei assim o determine ou que a omissão legal venha a impedir um direito constitucionalmente previsto. Considerando, assim, que o ato de concessão da aposentadoria foi praticado nos termos da lei, sem que nenhum vício tenha sido constatado, não poderia, em tese, tal ato ser excluído do mundo jurídico e substituído por outro, mais benéfico para a parte ser realizado, considerando somente a vontade da parte beneficiária. No caso dos autos, não vejo como afastar a aplicação do princípio da legalidade e a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo. O sistema previdenciário não possui natureza de direito privado, em que se aplica o princípio da não vinculação à lei, conforme exprime o referido disposto constitucional. O princípio da legalidade que deve reger os benefícios previdenciários informa que é necessária a previsão legal do benefício para autorizar a sua concessão. Então, diante da ausência de previsão legal expressa da possibilidade de renúncia à aposentadoria não autoriza o direito à renúncia, quando presente a finalidade única de revisão da renda mensal. Nesse sentido, o disposto no art. 181-B do Dec. n. 3.0048/99 não extrapolou os limites de regulamentação, pois a irrenunciabilidade encontra fundamento no artigo 125 da Lei n. 8.213/91 e art. 195, 5º, da CF. O princípio da precedência da fonte de custeio é corolário do princípio da legalidade, pois somente ao benefício previsto no regime jurídico previdenciário é que se poderia deduzir sua referibilidade com as respectivas fontes de custeio. Com isso a pretensão encontra óbice no sistema de custeio de aposentadorias, pois a concessão de benefício leva em consideração o tempo de contribuição e a idade (fator previdenciário), para fins de cálculo da renda mensal inicial do segurado. Resulta dessa equação atuarial que os trabalhadores que suportaram período mais longo de contribuição fazem jus à concessão de benefício de aposentadoria pleno, ao passo que aqueles que obtêm a concessão de aposentadoria prematura sofrem um deságio no valor do benefício concedido. A permissividade da revogação do ato de vontade emanado para sua posterior restauração fere a regra constitucional da precedência da fonte de custeio prevista no art. 195, 5º, da Constituição Federal, bem como da regra do art. 125 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos dos EI 0007647-53.2010.4.03.6183, julgado em 25/10/2012, relatada pela Desembargadora Federal MARISA SANTOS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. RENÚNCIA DE UM BENEFÍCIO PARA CONCESSÃO DE OUTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE CUSTEIO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.** 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, pois, embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) Ausência de previsão legal para a chamada desaposentação, que majora o valor do benefício sem a necessária previsão de fonte de custeio, exigência imposta pelo art. 195, 5º, CF ( 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 3) Parece evidente que tal ausência representa, na verdade, a proibição desse instituto da renúncia a um benefício para requerimento de um novo, com o acréscimo do período posterior à concessão daquele. 4) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 5)

Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposestação . [grifo nosso]De outra parte, não há violação ao art. 7º, XXIV, da CF, que prevê como direito social à aposentadoria, pois houve a concessão do benefício, não havendo ofensa a denegação do direito à sua revogação. Conclui-se, então que, para atender o pedido da parte autora, não há lei genérica e abstrata que a preveja de modo a garantir a isonomia entre os segurados que se encontrarem em igualdade de condições, o que é inviável por meio da atuação jurisdicional devido a sua natureza casuística e com eficácia interpartes. A despeito de o Superior Tribunal de Justiça ter firmado orientação contrária em sede de recurso repetitivo, consoante REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar em pacificação da orientação em relação a questão. EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012 )Com a devida vênia à orientação em sentido contrário, para fins de prequestionamento, reputo prequestionados os dispositivos expressamente referidos. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0030480-03.1989.403.6183 (89.0030480-1) - LUZIA DE PAULA PINTO(SP046199 - VERA SIMENOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA DE PAULA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença requerido pela parte exequente, no qual foi intimado o demandado para apresentar cálculos em procedimento de execução invertida (fls. 168-70). Em impugnação, a parte executada manifestou-se pela prescrição da pretensão executória em razão do transcurso temporal entre o trânsito em julgado e o pedido. É o breve relatório. Impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente no âmbito do cumprimento de sentença, haja vista a inércia da parte credora no prazo legal. A pretensão executória prescreve no mesmo prazo da ação de conhecimento, nos termos da Súmula 150 do STJ. O prazo prescricional para o execução do título executivo em questão, que encerra matéria de direito previdenciário, é de 5 anos, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Não obstante a reforma processual ter alterado a cisão entre processo de conhecimento e processo de execução, há inequívoca distinção entre a fase de conhecimento e a fase de cumprimento de sentença, não se afastando por conta disso o princípio da preclusão. Com efeito, a preclusão é instituto intrínseco à condução tempestiva dos procedimentos jurisdicionais, sob pena de amalgamar a eternização dos conflitos sociais, sentido contrário do primado à pacificação e à estabilização das relações jurídicas. No caso dos autos, a parte exequente foi intimada do trânsito em julgado em fevereiro de 2001 (fl. 184) e permaneceu inerte até setembro de 2012, quando exerceu a presente pretensão executória. Considerando que a inércia se deu em razão do comportamento exclusivo da parte credora, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente. No sentido da aplicação da prescrição intercorrente no âmbito do processo de execução segue o precedente abaixo do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, cuja ementa assim definiu: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO - ART. 1º DO DECRETO 20.910/32 - OCORRÊNCIA - APELAÇÃO DESPROVIDA. I - Indeferido o pedido de fl. 80, pois o advogado Mozart Furtado Nunes Neto, não comprovou a regular comunicação ao seu constituinte sobre o término do seu mandato, de qualquer forma continuando a parte autora/exequente/embargada representada pela advogada Claudia Aparecida de Losso Seneme. II - O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária, conforme dispõe a Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal. III - Portanto, o prazo prescricional da ação de execução de dívidas da Fazenda Pública é de cinco anos (Decreto nº 20.910/33, art. 1º), a ela não se aplicando o prazo pela metade (dois anos e meio) como disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 4.597/42 c.c. art. 9º do Decreto nº 20.910/33, este último que se aplica apenas à prescrição intercorrente, ou seja, à prescrição decorrente de paralisação do processo executivo por culpa do exequente. Precedentes dos TRFs. IV - O prazo quinquenal da ação de execução inicia-se com o trânsito em julgado do processo de conhecimento ou, tendo havido processo de liquidação do julgado com sentença homologatória dos cálculos, com o trânsito em julgado desta última. Já a prescrição intercorrente, que tem o prazo

pela metade, inicia-se da data do último ato do processo para a interromper, ou seja, do momento em que o processo executivo deixa de ser promovido por culpa do exequente. V - No caso em exame, o julgado da ação principal transitou em julgado aos 05.06.1996, tendo sido promovida a execução somente quanto a um dos autores, expedindo-se o respectivo ofício precatório/requisitório, sendo que somente após isso foi promovida a execução, em 01.07.2005, quanto aos outros dois autores Olindo Marcheti e Mauro Roberto Marcheti, tendo transcorrido, portanto, o prazo de 5 anos da prescrição da execução. VI - É inaplicável à execução de sentença a controvérsia relativa ao termo inicial do prazo de prescrição da ação de conhecimento para a restituição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação (5 anos após a homologação tácita do lançamento feito pelo contribuinte), posto que já não há de se falar, na fase de execução da sentença, em lançamento de tributos, mas em mero prosseguimento do feito para cumprimento da sentença condenatória proferida. VII - Apelação da parte embargada desprovida. (AC 00285902520054036100, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2009 PÁGINA: 3846 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) De todo modo, quando do trânsito em julgado, termo inicial da pretensão executiva, haja vista se tratar da actio nata da pretensão executória, ainda não tinha sofrido as alterações processuais procedidas pela Lei n. 11.232/2005, que resultaram na fusão do processo de conhecimento e de execução, mediante do desdobramento do processo nas fases de conhecimento e de cumprimento de sentença. Portanto, mesmo afastando-se o critério da aplicação imediata das normas de natureza processual, porquanto de ordem pública, o prazo prescricional se considerado o regramento anterior, de igual sorte se encontraria prescrita a pretensão ora exercida. Ante o exposto, decreto a ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão executiva, julgando extinto o feito em fase de cumprimento de sentença, com fundamento no art. 269, inc. IV, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não havendo interposição de recurso após o prazo legal, arquite-se.

## **Expediente Nº 732**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005425-49.2009.403.6183 (2009.61.83.005425-3)** - SIMONE APARECIDA GONCALVES X JESSICA GONCALVES OLIVEIRA CAMPOS(SP238467 - JANDUI PAULINO DE MELO E SP192159 - MARIA ALICE SILVA DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SIMONE APARECIDA GONÇALVES e JÉSSICA GONÇALVES OLIVEIRA CAMPOS, menor impúbere, representada por sua genitora e primeira autora, devidamente qualificadas, ajuizaram a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício da pensão por morte em razão do falecimento do Sr. Ivan Oliveira Campos, ocorrido em 11/11/2008, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Aduz a parte autora, em síntese, que, requereu o benefício administrativamente em 19/1/2009, tendo sido indeferido pelo INSS sob o argumento de que o falecido havia perdido a condição de segurado (fl. 40). Esclarece, também, que em 14/7/2008 houve a separação da coautora, Simone Aparecida Gonçalves, e do falecido, porém este continuou contribuindo com as despesas da casa. Juntou procuração e documentos (fls. 9-44). Pedido de antecipação dos efeitos da tutela deferido à fl. 48 (NB 21/1507906746). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 77-87 e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, diante da perda da qualidade de dependente da coautora Simone Aparecida Gonçalves e da falta de qualidade de segurado do falecido. Audiência de instrução realizada em 28/5/2013 na Subseção Judiciária de Osasco/SP (fls. 106-120). Alegações finais apresentadas pela parte autora às fls. 123-124 e, pela parte ré, às fls. 126-143. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Pretende a coautora SIMONE APARECIDA GONÇALVES a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de ex-cônjuge, com dependência econômica, bem como a coautora JÉSSICA GONÇALVES OLIVEIRA CAMPOS, na qualidade de filha menor de 21 (vinte e um) anos de idade, dependentes do Sr. Ivan Oliveira Campos, falecido em 11/11/2008. Requerido administrativamente, o benefício restou indeferido pela alegação de que o falecido havia perdido a qualidade de segurado, requisito sem o qual não há direito ao referido benefício. O Instituto Nacional do Seguro Social, por sua vez, na contestação apresentada, além da falta de qualidade de segurado do de cujus, alegou a ausência da qualidade de dependente da coautora Simone Aparecida Gonçalves. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91. A qualidade de dependente da coautora Jéssica Gonçalves Oliveira Campos e o óbito do Sr. Ivan Oliveira Campos restam incontroversos, tendo em vista a certidão de nascimento juntada à fl. 9 e a certidão de óbito de fl. 14. A controvérsia recai sobre a qualidade de segurado do Sr. Ivan Oliveira Campos, bem como sobre a qualidade de dependente da coautora Simone Aparecida Gonçalves. Da qualidade de dependente da

coautora Simone Aparecida Gonçalves Conforme averbação na certidão de casamento de fls. 24-verso, a separação consensual da coautora e do Sr. Ivan Oliveira Campos ocorreu em 14/7/2008, 4 meses antes do óbito do segurado. O artigo 76 da Lei n. 8.213/91 estabelece que o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 da referida lei, desde que receba pensão de alimentos do segurado. A teor do artigo 76 acima citado, a presunção de dependência econômica entre os cônjuges cessa com a separação, passando, a partir daí, a exigir-se a sua prova. Na audiência de instrução realizada no dia 28/5/2013 na Subseção Judiciária de Osasco/SP, a testemunha, Sr. Adauto José do Santos afirmou que, mesmo após o fato da separação, o Sr. Ivan apresentava a coautora como sua esposa, que morava ao lado da casa das autoras, que continuava a pagar as despesas da casa, e que frequentava e dormia frequentemente na casa da coautora Simone Aparecida Gonçalves e da filha Jéssica Gonçalves Oliveira Campos. Por sua vez, a testemunha, Sr. Edvaldo Herculano dos Santos, disse que o Sr. Ivan se referia à coautora Simone como esposa e que ajudava no sustento das autoras, pagando algumas despesas. A partir dos documentos apresentados, tais como o recibo de pagamento de acerto de contas de fls. 27, a certidão de óbito em que Sra. Simone Aparecida Gonçalves aparece como declarante (fl. 14) e dos depoimentos colhidos em audiência, a coautora demonstrou que o relacionamento com o Sr. Ivan Oliveira Campos não foi rompido definitivamente com a separação judicial, que permaneceu junto ao mesmo em seus últimos momentos de vida, bem como que dependia economicamente do segurado. Ressalto que o STJ já reconheceu o direito da ex-mulher de pleitear o benefício de pensão por morte, mesmo quando separada e com dispensa de alimentos na época da separação. Portanto, analisando a prova produzida nos autos, é de se reconhecer o direito da coautora, porque, no Direito Previdenciário, o fator determinante para a manutenção da qualidade de dependente está justamente na dependência econômica. Em suma, a coautora Simone Aparecida Gonçalves comprovou a sua qualidade de dependente do Sr. Ivan Oliveira Campos à época do óbito, na condição de ex-cônjuge com dependência econômica. Da qualidade de segurado do Sr. Ivan Oliveira Campos A autarquia federal, no momento do indeferimento do pedido de pensão por morte, considerou que a última contribuição do falecido ocorreu em outubro/2005 e que a qualidade de segurado teria permanecido até 5/12/2007. A parte autora alega que a partir de 13/1/2008 o Sr. Ivan passou a ter vínculo empregatício com a empresa HIDRAU SISTEM COM. SERVIÇO PEÇAS PARA MÁQUINAS E EQUI. LTDA, exercendo a função de motorista, e que no momento do falecimento pertencia ao quadro de empregados da referida empresa. Analisando os autos, observo que os fatos acima descritos são comprovados pelas cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social de fls. 42/43 e do recibo de pagamento de fls. 27. Na mesma audiência de instrução realizada no dia 28/5/2013 na Subseção Judiciária de Osasco/SP, a testemunha, Sr. Adauto José do Santos, afirmou ter o conhecimento de que o Sr. Ivan Trabalhava na empresa Hidrau Sistem como motorista de carro pequeno na época do óbito, bem como que já estava nessa empresa há 10 ou 12 meses. O Sr. Edvaldo Herculano dos Santos, funcionário da Hidrau Sistem, por sua vez, afirmou que trabalhava com o Sr. Ivan na empresa, e que o falecido trabalhou por volta de 11 meses na referida empresa, que esta tinha 3 funcionários apenas e que estava empregado no momento do óbito, e pelo que sabe o dono da empresa somente registrou o Sr. Ivan após o evento do falecimento. Deste modo, a prova produzida nos autos é suficiente para o reconhecimento do vínculo laboral com a empresa HIDRAU SISTEM COM. SERVIÇO PEÇAS PARA MÁQUINAS E EQUI. LTDA de 13/1/2008 a 11/11/2008. Observa-se que a empresa Hidrau Sistem, localizada na cidade de Barueri/SP, tinha poucos funcionários. Com efeito, a testemunha Sr. Edvaldo Herculano dos Santos afirmou que trabalhavam no local o Sr. Ivan e mais uma pessoa, corroborando a ideia de que havia informalidade quanto aos contratos de trabalho, já que se tratava de estabelecimento de pequeno porte condizente com a realidade social de muitos comércios em que não há regularização formal de seus atos constitutivos, contratos de trabalho, encargos tributários e previdenciários. O empregado não pode ser punido pela desídia do empregador em não efetuar os recolhimentos obrigatórios por lei. Além do que, a presunção absoluta de recolhimento para o segurado empregado decorre de lei. Desse modo, a parte autora faz jus à concessão do benefício de pensão por morte, pois o Sr. Ivan Oliveira Campos, falecido em 11/11/2008, era segurado obrigatório da Previdência Social. A respeito da data de início do benefício de pensão por morte, dispõe o artigo 74 da Lei 8.213/91, em sua redação: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Do exposto acima, depreende-se que a data de início de benefício de pensão por morte depende do lapso transcorrido entre a data do óbito e a do requerimento administrativo. Na situação dos autos, o benefício foi requerido pela primeira vez pela parte autora em 19/1/2009 e o óbito do segurado ocorreu em 11/11/2008. Assim, a parte autora faz jus à percepção do benefício de pensão por morte a partir do requerimento (19/1/2009), uma vez que este foi requerido em prazo superior a trinta dias do óbito. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos autorais para declarar o direito de SIMONE APARECIDA GONÇALVES e de JÉSSICA GONÇALVES OLIVEIRA CAMPOS ao recebimento do benefício de pensão por morte. Assim, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Ante o caráter alimentar do benefício, confirmo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que o benefício (NB 21/1507906746) foi implementado em 15/6/2009. Condene ainda a parte ré ao pagamento das prestações em

atraso no valor apurado desde 19/1/2009 até a efetiva implantação do benefício, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condene a autarquia a efetuar o pagamento das parcelas pretéritas, devidamente corrigidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010. Custas ex lege. Condene a parte demandada ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação, acrescido de uma anuidade das parcelas vincendas fixadas a partir da data da sentença. Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentar no prazo de 30 dias os cálculos de liquidação de sentença. Remetam-se os autos em reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Publique-se. Intimem-se. Registre-se. São Paulo, 18 de novembro de 2013.

**0012398-83.2010.403.6183** - MARIA DO SOCORRO DA SILVA(SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIA DO SOCORRO DA SILVA, em face da sentença proferida às fls. 113-115, que não acolheu a pretensão da parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando obscuridade, contradição e omissão no tocante à análise dos pedidos constantes da inicial. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. No que concerne aos embargos, a sentença está devidamente fundamentada e não apresenta nenhuma obscuridade, contradição ou omissão. Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual impõe-se a sua rejeição. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão prolatada a fls. 53-55. PRI.

**0009574-20.2011.403.6183** - HEROINA ALVES DOS SANTOS(SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. HEROINA ALVES DOS SANTOS, devidamente qualificada, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo o restabelecimento do benefício de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que o restabelecimento do benefício de auxílio doença foi requerido administrativamente em 30/04/2008 e em 21/10/2009, os quais foram indeferidos sob o argumento da ausência da incapacidade laborativa e da incapacidade anterior ao ingresso ou reingresso, respectivamente. Assevera que está incapacitada, fazendo jus ao vindicado. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 90. Citado, o INSS contestou às fls. 98/101, pugnando pela improcedência do pedido. Aduz, em síntese, que a parte autora não cumpre os requisitos exigidos por lei à concessão do benefício. Autos redistribuídos à 8ª Vara Previdenciária em 20/03/2013 (fls. 121). Laudo médico pericial às fls. 122/130 concluiu pela incapacidade total desde 07/05/2012 e total na data da avaliação em 06/03/2013 com a finalidade de manutenção do sustento. É o relatório. Decido. Do mérito. Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. Analiso o requisito subjetivo da incapacidade. A parte autora foi beneficiária do auxílio-doença no período de 09/11/2007 a 02/04/2008 e recolheu contribuições como Contribuinte Individual no período de 04/2012 a 06/2013. O expert, em laudo pericial às fls. 122/130, assim concluiu: Caracterizada situação de incapacidade laborativa total desde 07/05/2012 e nesta avaliação 06/03/2013 definida como permanente a atividade formal com finalidade de manutenção do sustento. Os autos foram redistribuídos à 8ª Vara Previdenciária, em 20/03/2013, nos termos do Provimento nº 375/2013 - CJF de 13/03/2013. Passo a análise do requisito da qualidade de segurado do autor. Conforme tela do CNIS - dataprev acostado aos autos, a parte autora mantém, à época da data fixada como início da incapacidade, a qualidade de segurado. No que tange à carência, verifico que na data da avaliação (06/03/2013), em que restou comprovada pelo perito a incapacidade total e permanente, cumprido estava o requisito. No entanto, não faz jus ao auxílio-doença, haja vista que não cumpria o requisito da carência em 07/05/2012. Desta forma, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 06/03/2013. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente a presente ação, para condenar o Instituto réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da incapacidade total e permanente fixada pelo perito judicial em 06/03/2013. Condene o INSS a pagar a parte autora, os valores atrasados referentes ao benefício, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à atualização do referido valor até a data do pagamento, inclusive aplicando juros moratórios. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá calcular o valor da RMI e da RMA e, após, devolver os autos para que a Contadoria Judicial efetue o cálculo das parcelas vencidas desde a data da concessão do benefício, até a DIP fixada nesta sentença, com

atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se.P.R.I. São Paulo, 19 de novembro de 2013.

**0009996-92.2011.403.6183 - VALDELICE MARIA DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VALDELICE MARIA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício da pensão por morte em razão do falecimento de seu filho, Sr. Vandeilson Silva Oliveira, ocorrido em 17/2/2010. Aduz a parte autora que requereu administrativamente o benefício da pensão por morte em 8/3/2010, tendo seu pleito sido indeferido pelo INSS. Documentos juntados às fls. 9/25. Pedido de antecipação de tutela indeferido à fl. 27. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 30/37 pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 39/40. Audiência de instrução realizada em 30/4/2013 (fls. 49/53). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Pretende a autora a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de mãe. Solicitado administrativamente, o pedido de pensão por morte foi indeferido. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei 8.213/91. A condição de segurado do falecido Vandeilson Silva Oliveira resta incontroversa, pois estava empregado à época de seu falecimento (CNIS juntado aos autos). A controvérsia restringe-se à comprovação da dependência econômica da autora em relação ao seu filho falecido, exigida para os dependentes de segunda classe (art. 16, II da Lei 8.213/91). Embora tenham sido juntados aos autos documentos que revelem o domicílio comum, as provas produzidas em juízo revelaram-se precárias. Não há qualquer prova segura, seja documental ou oral, a demonstrar o vínculo de dependência exigido pela lei, uma vez que os depoimentos das testemunhas são insuficientes para tal fim. Ainda que seja possível reconhecer a dependência econômica apenas a partir da prova testemunhal, não foi juntado aos autos nenhum documento apto a demonstrar que o de cujus provia a subsistência da família. Ante a ausência de início de prova material, a prova testemunhal deve ser forte o suficiente, o que não ocorreu no caso. Além disso, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS acostados aos autos revelam que tanto a autora quanto o irmão gêmeo do falecido (Vanderson Silva Oliveira) tinham renda própria à época do falecimento. A autora recebia, e ainda recebe, benefício da Previdência Social, enquanto o irmão trabalha desde agosto de 2009, o que afasta a alegada dependência econômica. Era indispensável que a autora, na condição de mãe, comprovasse satisfatoriamente que dependia economicamente do segurado, circunstância que não restou evidenciada. A mera afirmação de que passou a suportar dificuldades financeiras após o falecimento de seu filho não é suficiente, por si só, para caracterizar a dependência econômica. O benefício previdenciário não pode ser encarado como complementação de renda, mas como substituto da remuneração do segurado falecido aos seus dependentes, os quais devem ser acudidos socialmente na ausência de provedor. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA ENTRE A GENITORA E O DE CUJUS NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 7/STJ. 1. Para fins de concessão de pensão por morte, somente tem presunção de dependência as classes elencadas no inciso I, do art. 16 da Lei 8.213/91, devendo os demais, como no caso dos autos, que envolve a genitora e o segurado falecido, comprovar dependência econômica em relação ao de cujus. 2. Tendo o Tribunal a quo entendido que a prova produzida nos autos não logrou demonstrar a efetiva dependência econômica entre a genitora e a segurada falecida, a alteração desse entendimento exige a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que, entretanto, encontra óbice na Súm. 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 961907, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, v.u., DJ. 05.11.07, p. 369). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA. - A dependência econômica da genitora em relação ao filho falecido não é presumida, devendo ser comprovada, a teor do disposto no 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. - Não tendo a autora se desincumbido do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do inc. I do art. 333 do CPC, pois, além da apólice de seguro, juntada à exordial, inexistiu qualquer outra prova, nestes autos, a respeito de sua dependência econômica em relação ao seu filho. - Apelação da autora improvida. (TRF 3ª Região, AC 1252731, proc. 200661270008412, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, v.u., DJF3 CJ1, 26.06.09, p. 427). Portanto, concluo pela inexistência de dependência econômica da autora em relação ao de cujus, sendo de rigor a improcedência do

pedido. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral e assim resolvo o mérito da causa com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à autora. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando a cobrança suspensa por ser a autora beneficiária da justiça gratuita (Lei 1.060/50). Publique-se. Intimem-se. Registre-se. São Paulo, 22 de Novembro de 2013.

**0010069-64.2011.403.6183** - HELIO MACHADO(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência, para que a parte autora traga aos autos documentação suficiente a comprovar as atribuições descritas no PPP de fls. 25/29, no período 14/03/1979 a 31/07/1985, tais como: Registro de Empregado ou outro documento da CIA. SANEAMENTO BÁSICO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP que indique a função e atribuições desempenhadas pelo autor, já que na CTPS (fls. 24) consta genericamente o cargo de ajudante. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor providencie o documento acima mencionado, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o feito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0012543-08.2011.403.6183** - CHRISTIANE MARIA ALCOBA ROCHA GIORGIS(SP286908 - VIVIAN CICCIRAMOS E SP055592 - RUBENS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez. Foi realizada perícia médica judicial em 07/05/2013 que concluiu pela incapacidade total e temporária da parte autora por um prazo de 12 meses. O início da incapacidade, conforme laudo, se deu em 03/07/2008. No transcorrer da ação a parte autora requereu administrativamente o benefício do auxílio-doença, o qual foi deferido pelo interregno de 29/06/2012 a 04/11/2013. Em 04/11/2013 a Autarquia-Ré deu alta à autora. Diante de tais fatos a perita judicial foi intimada a se manifestar acerca das provas novas apresentadas. Às fls. 261 a Perita Judicial recomendou nova avaliação médica da parte autora. Posteriormente, a parte autora acostou aos autos novo deferimento administrativo do benefício ora discutido, com data finda em 13/02/2014. Desta forma, determino nova perícia médica na especialidade em psiquiatria de ofício, conforme permissivo constante no artigo 130 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: Determinação de perícia pelo juiz: Convencendo-se o magistrado da necessidade da prova pericial para a formação de sua convicção pessoal acerca da lide, deve determinar de ofício sua realização, não podendo a parte reputá-la desnecessária, limitando o poder instrutório do juiz. (2º TACivSP, 4ª Câmara. EDcl 486052, rel. Juiz Antonio Vilenilson, j. 22.1.1998, BolAASP 2079-6, supl.) - Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 10ª edição, 2008, ed. Revista dos Tribunais, comentário ao artigo 130, página 389. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Formulo os seguintes quesitos (DO JUÍZO) a serem respondidos pelo Expert: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por

radiação, hepatopatia grave? 17. Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18. É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, as cópias necessárias à intimação do perito, vale dizer, da petição inicial, de todos os documentos médicos que sejam correlatos às enfermidades que lhe acomete, dos quesitos do Juízo e das partes, caso haja. Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Int.

**0000320-86.2012.403.6183** - CLEONICE SANTOS DE OLIVEIRA COSTA(SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLEONICE SANTOS DE OLIVEIRA COSTA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício da pensão por morte em razão do falecimento do seu cônjuge, Sr. José Elias da Costa, ocorrido em 3/8/1998, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Aduz a parte autora, em síntese, que à época do falecimento dirigiu-se ao Posto do INSS para solicitar o benefício, porém os funcionários da autarquia, após uma análise rápida da documentação apresentada, negaram-se a protocolar o pedido, informando que a autora não teria direito ao benefício, sob a alegação da perda da qualidade de segurado. Juntou procuração e documentos (fls. 6-14). Houve emenda à petição inicial (fls. 17 e 19-22). Concedido os benefícios da Justiça Gratuita. Pedido de antecipação dos efeitos da tutela indeferido às fls. 23. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 30-35. Alegou prescrição e pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 40-41. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Em primeiro lugar, rejeito a arguição de prescrição, uma vez que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, não atingindo o chamado fundo de direito. Pois bem. Pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de dependente de seu cônjuge, Sr. José Elias da Costa, falecido em 3/8/1998. Alega a parte autora que, à época do falecimento, requereu o benefício administrativamente, porém negaram-lhe o protocolo do pedido informando que não teria direito ao benefício. Consoante documento de fl. 11, observo que o pedido de pensão por morte foi requerido administrativamente em 19/9/2011, tendo sido indeferido com base na alegação da perda da qualidade de segurado, requisito sem o qual não há direito ao referido benefício. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91. A qualidade de dependente da parte autora e o óbito do Sr. José Elias da Costa restam incontroversos, tendo em vista a certidão de casamento de fl. 9 e a certidão de óbito de fl. 10. A controvérsia recai sobre a qualidade de segurado do Sr. José Elias da Costa. Preceitua o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca essa qualidade e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, durante o denominado período de graça o segurado mantém essa qualidade, independentemente do recolhimento de contribuições. Sobrevindo o evento morte no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, atinge um total de 36 meses. A autarquia federal, no momento do indeferimento do pedido de pensão por morte, considerou que a última contribuição do falecido ocorreu em setembro/1995 e que a qualidade de segurado teria permanecido até 30/9/1996. Pelas consultas ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS anexadas aos autos, verifico que o falecido teve as contribuições recolhidas até setembro/1995, pois se desligou do último trabalho em 21/9/1995, tendo mantido a qualidade de segurado até 15/11/1996. Isso porque o período de graça não pode ser ampliado para 36 e nem sequer para 24 meses, já que de acordo com o CNIS juntado às fls. 13/14 o falecido verteu menos de 120 contribuições e desligou-se do emprego por iniciativa própria. Ademais, intimada para que produzisse provas, a parte autora não se desincumbiu de tal ônus. Sendo assim, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de pensão por morte, pois o Sr. José Elias da Costa, falecido em 3/8/1998, manteve a qualidade de segurado até

15/11/1996.DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 19 de novembro de 2013.

**0007551-67.2012.403.6183** - DAVI PEDRO DE MACEDO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DAVI PEDRO DE MACEDO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a concessão do benefício da Aposentadoria por Invalidez. Regularmente intimada a dar cumprimento ao despacho de fls. 12, consoante certidão de publicação de 18/03/2013 (fls. 12-v), a parte autora ficou-se inerte. Apresentou a petição de fls. 13-14 em 26/02/2013. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. Ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação/ irregularidade na exordial, a parte autora foi intimada para a emenda da inicial, porém não o fez. Indefero o pedido de prazo suplementar (petição de fls. 13-14), tendo em vista que a petição inicial já deveria ter sido instruída e apresentada de acordo com os requisitos legais indicados no despacho de fls. 12. A não regularização da petição inicial enseja seu indeferimento e, conseqüentemente, a extinção do processo sem julgamento do mérito. De acordo com o artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, é desnecessária a intimação pessoal da parte, quando se tratar de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, pois esta regra somente se aplica às hipóteses dos incisos II e III do referido artigo. O Tribunal Regional Federal desta Região já se pronunciou a respeito, e neste mesmo sentido, julgado na AC- APELAÇÃO CÍVEL - 1634837, em 07/05/2013, relatado pelo Desembargador Federal Baptista Pereira, publicado em 15/05/2013 no DJF3, ementa que assim definiu: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. VALOR DA CAUSA. NÃO RETIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a negativa da parte de emenda da petição inicial, para retificação do valor da causa, enseja o indeferimento da exordial. 2. Quanto à necessidade de intimação pessoal do autor, esta torna-se desnecessária, visto que tal medida somente se impõe para as hipóteses delineadas no Art. 267, II e III, do CPC, o que não é o caso. Precedente do STJ. 3. Agravo desprovido. Neste sentido, a decisão proferida pelo TRF3 está em consonância com o Superior Tribunal de Justiça, conforme julgamento nos autos do AgRg no AREsp 357719 / RS, de 24/09/2013 da Terceira Turma, relatada pelo Ministro SIDNEI BENETI (1137), publicada no e-DJe em 10/10/2013, conforme segue: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - PRESCINDIBILIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA EXTINÇÃO DO PROCESSO - SÚMULA STJ/83 - FUNDAMENTO INATACADO - SÚMULA STF/83. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.- Prescindibilidade de intimação pessoal da parte quando a extinção do processo estiver fundada no indeferimento da Petição Inicial com base nos artigos 267, I, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Precedentes. (...) 3.- Agravo Regimental improvido. Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 295, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Descabem honorários advocatícios tendo em vista a não efetivação da citação. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0007907-62.2012.403.6183** - EDEVALDO DE CARVALHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDEVALDO DE CARVALHO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) pretendendo a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 159.373.248-9), com reconhecimento dos seguintes períodos trabalhados em condições especiais: 21/7/1982 a 27/8/1986 - NORVIC COMERCIAL LTDA; 6/3/1997 a 27/2/2012 - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A. Acompanham a inicial os documentos de fls. 16/85. A demanda foi instruída com o respectivo processo administrativo referente ao benefício requerido pelo autor. Decisão indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 88). Emenda à inicial às fls. 90/93. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 108/116, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 120/122. É o relatório. Decido. Da conversão do tempo especial em comum. A conversão do tempo especial em normal tem por finalidade o acréscimo compensatório em favor do segurado, de acordo com o fator de conversão, tendo em vista a sua exposição a agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. O direito à conversão do tempo especial em comum está previsto no art. 57, 3º e 5º da Lei 8.213/91, estando assegurado constitucionalmente, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1069632/MG (Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 7/4/2011, DJe 14/4/2011). A legislação a ser aplicada, no que concerne aos

requisitos e comprovação da atividade especial, é aquela vigente na data da prestação do serviço, ao passo que, em relação ao fator de conversão, é àquele vigente na data do requerimento, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, SOB O RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1108375/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 25/05/2011)

Inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. A partir da Lei 9.032/95 passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 27/4/1995. A partir de 28/4/1995, no entanto, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 6/3/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Ressalto ainda que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão do PPP ser extemporâneo à prestação do serviço. O fato de o PPP estar embasado em laudo não contemporâneo à atividade exercida não pode ser prejudicial ao segurado, parte que deve ser protegida pela legislação previdenciária. Se não se opuser dúvida acerca da idoneidade do documento e os demais elementos de prova permitirem se inferir a veracidade das alegações das atividades especiais, elas devem ser reconhecidas. Ademais, a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, pois não é demais lembrar que a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro atualmente do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. No caso dos autos, pela análise da documentação juntada pela parte autora, bem como pelo processo administrativo acostado, verifico que devem ser reconhecidos como laborados em condições especiais os seguintes períodos: Empregadora: NORVIC COMERCIAL LTDA Período: 1/11/1982 a 27/8/1986 Atividade / Setor: Ajudante de eletricitista, oficial eletricitista, eletricitista montador A / Campo-Construção de rede elétrica, na maioria das vezes, na zona rural. Formulário / Laudo: Fl. 27 do processo administrativo Agente: Tensão elétrica acima de 250 volts. Enquadramento Jurídico: Código 1.1.8 - Dec. 53.831/64 Empregadora: ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A Período: 6/3/1997 a 27/2/2012 Atividade / Setor: Eletricitista e Técnico Exp. Preserv. Redes PLPPP: Fl. 31 do processo administrativo Agente: Tensão elétrica acima de 250 volts. Enquadramento Jurídico: Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86 Ressalto que o agente físico eletricidade permanece válido, para fins de enquadramento em atividade especial, mesmo após 5/3/1997, quando foi editado o Decreto 2.172/97. Assim, mesmo após tal data pode-se reconhecer a especialidade da atividade, desde que comprovada por laudo técnico. Além disso, o fato de a empresa na qual o autor trabalhou não recolher os encargos específicos em razão do exercício de atividade perigosa não afasta o direito de seu empregado. Com intuito de corroborar os dois entendimentos acima, afastando as alegações de defesa do INSS nesses pontos, colaciono julgado do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais

meios de prova. II. Somente com a edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A r. decisão agravada amparou-se no entendimento de que, a partir de 05-03-1997, a exposição a tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei n.º 7.369/85 e no Decreto n.º 93.412/86. Assim, embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei n.º 7.369/85 e pelo Decreto n.º 93.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial. IV. Inexiste vinculação do ato de reconhecimento de tempo de atividade perigosa ao eventual pagamento de encargos tributários com alíquotas diferenciadas, eis que os artigos 57 e 58, da Lei n.º 8.213/91, não demandam tal exigência, que constituiria encargo para o empregador, não podendo o empregado ser por isso prejudicado. V. Agravo a que se nega provimento. (AC 00074908020104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO)Por outro lado, não pode ser considerado como laborado em condições especiais o seguinte período:Empregadora: NORVIC COMERCIAL LTDAPeríodo: 21/7/1982 a 31/10/1982Atividade / Setor: Ajudante de serviços gerais / Zona Rural Formulário / Laudo: Fl. 27 Agente: Eletricidade acima de 250 voltsO motivo do não enquadramento do período acima é simples: a atividade de serviços gerais não indica que havia o contato direto com o agente nocivo.Do direito ao benefício de aposentadoriaSabe-se que para a concessão de aposentadoria especial deve haver exposição a fatores de risco, conforme previsão do artigo 57 da Lei 8.213/91 e, em não sendo o tempo suficiente para a concessão, a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, com previsão no 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Dessa forma, considerando os períodos que foram reconhecidos na via administrativa, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 44/45), resultando o tempo de 6 anos, 5 meses e 16 dias, somados ao tempo de 18 anos, 9 meses e 19 dias, ora reconhecido, perfaz a parte autora o tempo total de 25 anos, 3 meses e 6 dias.Na espécie, restou comprovado que a parte autora perfazia o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria especial na data do requerimento administrativo (27/2/2012).Contudo, prevê o art. 57, 8º c/c art. 46 da Lei 8.213/91 que o segurado aposentado não pode continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes de relação referida no artigo 58 da Lei 8.213/91, sob pena de cancelamento automático da aposentadoria.Considerando a informação dos autos de que o autor continua trabalhando sujeito à exposição ao agente físico prejudicial, condiciono o recebimento da aposentadoria especial ao desligamento da atividade sujeita a agentes nocivos, nos termos do preconizado no artigo 57, 8º da Lei 8.213/91.Ressalvo que a condicionante vale apenas para a atividade especial, ou seja, caso o autor exerça outra atividade denominada comum, ainda que na mesma empresa, a aposentadoria poderá ser normalmente implementada.Outrossim, considerando a natureza alimentar do benefício, bem como os riscos irreparáveis à saúde do autor que seriam causados com a continuidade do exercício da atividade especial, antecipo os efeitos da tutela com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, estando o pagamento do benefício pelo INSS condicionado ao desligamento do autor de atividades consideradas especiais.No que se refere aos valores atrasados, embora o INSS tenha requerido que o termo inicial do benefício fique condicionado ao encerramento da atividade especial, entendo que tal condicionante vale apenas a partir da intimação desta decisão, e somente para fins de implantação do benefício. Logo, deixando o autor de exercer a atividade especial, fará jus à aposentadoria sem que isso afaste o direito ao recebimento das parcelas atrasadas.Entendimento contrário consagraria uma injustiça, já que antes do reconhecimento pelo Estado de seu direito à aposentadoria especial não seria possível exigir do autor que abandonasse seu emprego em respeito ao art. 57, 8º da Lei 8.213/91.Ademais, limitar a data de início do benefício ao reconhecimento judicial do direito à aposentadoria (negando ao autor os valores atrasados) significaria beneficiar o INSS por sua atitude contrária à lei e prejudicial ao autor, qual seja ter negado administrativamente a concessão do benefício ora deferido.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a reconhecer, como especial, os períodos de trabalho de 1/11/1982 a 27/8/1986, laborados na empresa NORVIC COMERCIAL LTDA, e de 6/3/1997 a 27/2/2012, laborados na empresa ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, concedendo ao autor o benefício de aposentadoria especial, com DIB na DER (27/2/2012). Além disso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento, como especial, do período de trabalho de

21/7/1982 a 31/10/1982, laborado na empresa NORVIC COMERCIAL LTDA.. Assim, resolvo o mérito da causa com fundamento no art. 269, I do CPC. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data da ciência da presente decisão, implante o benefício. Ressalvo que o pagamento do benefício fica condicionado ao desligamento do autor de atividades consideradas especiais. Oficie-se ao INSS eletronicamente para que implante o benefício de aposentadoria especial, com data de início na data da entrada do requerimento administrativo (27/2/2012). Deve também o INSS proceder ao cálculo da RMI e da RMA do autor, encaminhando tais valores à contadoria judicial para que sejam elaborados os cálculos das diferenças devidas desde a DIB, nos termos da Resolução n. 134/10, do CJF. Condene ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde a DER (27/2/2012), acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal. Custas ex lege. Pela sucumbência, o réu pagará honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que faço nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

**0005920-54.2013.403.6183** - IVANI LUIZA DALECIO VAITKUNAS (SP097986 - RICARDO WIECHMANN E SP118751 - MARIA PAULA DE JESUS MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação de conhecimento proposta por IVANI LUIZA DALECIO VAITKUNAS, com qualificação na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), a qual tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia do benefício de aposentadoria proporcional concedido à parte autora, para concessão de outro benefício de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças apuradas nas parcelas em atraso, acrescido de juros e correção monetária e a consequente condenação em honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Dispensada a citação nos termos do Art. 285-A, do Código de Processo Civil, e passo diretamente ao mérito da ação, considerando que já proferi sentenças em ações com o mesmo objeto. No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). A reversão da aposentadoria para obtenção de outra jubilação mais vantajosa não foi prevista pelo legislador ordinário. Ao contrário, o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 veda ao segurado a concessão de qualquer outro benefício após o retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação. Diante da ausência de previsão legal específica com relação a desaposentação, compete aos intérpretes verificar a sua possibilidade em face dos princípios que regem a seguridade social. De início, é interessante destacar que a previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, de modo que o retorno à atividade econômica não afasta a obrigação ao pagamento de contribuição previdenciária, sob o imperativo do princípio da solidariedade. Ou seja, no regime da previdência social escolhido pelo legislador constituinte não se contribui apenas para si, mas para a seguridade como um todo, assegurando equilíbrio para o sistema. Ressalto, por outro lado, que a doutrina tem se manifestado, em sua maioria, pela possibilidade da desaposentação, sob a defesa de que a renúncia é um ato privativo da vontade do aposentado de modo que a administração não pode obstar esse direito. No entanto, não se trata apenas de renunciar ao benefício ou deixar de receber as prestações devidas, abandonando o seu crédito porque o segurado pretende, com a renúncia, obter nova concessão, computando agora as contribuições vertidas para o sistema após a concessão do beneplácito. Então, o que se busca com o provimento jurisdicional vai além da manifestação de vontade exclusiva do beneficiário da aposentadoria. É certo que a renúncia ao seu benefício depende exclusivamente da sua vontade. Mas não se trata de abdicação de um direito sem qualquer contrapartida, mas sim a concessão de nova aposentadoria, o que dependerá do interesse público que não pode ser obrigado a concedê-lo sem que a lei assim o determine ou que a omissão legal venha a impedir um direito constitucionalmente previsto. Considerando, assim, que o ato de concessão da aposentadoria foi praticado nos termos da lei, sem que nenhum vício tenha sido constatado, não poderia, em tese, tal ato ser excluído do mundo jurídico e substituído por outro, mais benéfico para a parte ser realizado, considerando somente a vontade da parte beneficiária. No caso dos autos, não vejo como afastar a aplicação do princípio da legalidade e a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo. O sistema previdenciário não possui natureza de direito privado, em que se aplica o princípio da não vinculação à lei, conforme exprime o referido disposto constitucional. O princípio da legalidade que deve reger os benefícios previdenciários informa que é necessária a previsão legal do benefício para autorizar a sua concessão. Então, diante da ausência de previsão legal expressa da possibilidade de renúncia à aposentadoria não autoriza o direito à renúncia, quando presente a finalidade única de revisão da renda mensal. Nesse sentido, o disposto no art. 181-B do Dec. n. 3.0048/99 não extrapolou os limites de regulamentação, pois a irrenunciabilidade encontra fundamento no artigo 125 da Lei n. 8.213/91 e art. 195, 5º, da CF. O princípio da precedência da fonte de custeio é

corolário do princípio da legalidade, pois somente ao benefício previsto no regime jurídico previdenciário é que se poderia deduzir sua referibilidade com as respectivas fontes de custeio. Com isso a pretensão encontra óbice no sistema de custeio de aposentadorias, pois a concessão de benefício leva em consideração o tempo de contribuição e a idade (fator previdenciário), para fins de cálculo da renda mensal inicial do segurado. Resulta dessa equação atuarial que os trabalhadores que suportaram período mais longo de contribuição fazem jus à concessão de benefício de aposentadoria pleno, ao passo que aqueles que obtêm a concessão de aposentadoria prematura sofrem um deságio no valor do benefício concedido. A permissividade da revogação do ato de vontade emanado para sua posterior restauração fere a regra constitucional da precedência da fonte de custeio prevista no art. 195, 5º, da Constituição Federal, bem como da regra do art. 125 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos dos EI 0007647-53.2010.4.03.6183, julgado em 25/10/2012, relatada pela Desembargadora Federal MARISA SANTOS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. RENÚNCIA DE UM BENEFÍCIO PARA CONCESSÃO DE OUTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE CUSTEIO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, pois, embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) Ausência de previsão legal para a chamada desaposentação, que majora o valor do benefício sem a necessária previsão de fonte de custeio, exigência imposta pelo art. 195, 5º, CF (5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 3) Parece evidente que tal ausência representa, na verdade, a proibição desse instituto da renúncia a um benefício para requerimento de um novo, com o acréscimo do período posterior à concessão daquele. 4) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 5) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. [grifo nosso] De outra parte, não há violação ao art. 7º, XXIV, da CF, que prevê como direito social à aposentadoria, pois houve a concessão do benefício, não havendo ofensa a denegação do direito à sua revogação. Conclui-se, então que, para atender o pedido da parte autora, não há lei genérica e abstrata que a preveja de modo a garantir a isonomia entre os segurados que se encontrarem em igualdade de condições, o que é inviável por meio da atuação jurisdicional devido a sua natureza casuística e com eficácia interpartes. A despeito de o Superior Tribunal de Justiça ter firmado orientação contrária em sede de recurso repetitivo, consoante REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar em pacificação da orientação em relação a questão. EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) Com a devida vênia à orientação em sentido contrário, para fins de prequestionamento, reputo prequestionados os dispositivos expressamente referidos. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0005959-51.2013.403.6183** - MARIA CECILIA MILIONI FERRAIOL (SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta por MARIA CECÍLIA MILIONI FERRAIOL, com qualificação na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), a qual tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia do benefício de aposentadoria proporcional concedido à parte autora, para concessão de outro benefício de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças apuradas nas parcelas em atraso, acrescido de juros e correção monetária e a consequente condenação em honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Dispensada a citação nos termos do Art. 285-A, do Código de

Processo Civil, e passo diretamente ao mérito da ação, considerando que já proferi sentenças em ações com o mesmo objeto. No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª Edição). A reversão da aposentadoria para obtenção de outra jubilação mais vantajosa não foi prevista pelo legislador ordinário. Ao contrário, o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 veda ao segurado a concessão de qualquer outro benefício após o retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação. Diante da ausência de previsão legal específica com relação a desaposentação, compete aos intérpretes verificar a sua possibilidade em face dos princípios que regem a seguridade social. De início, é interessante destacar que a previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, de modo que o retorno à atividade econômica não afasta a obrigação ao pagamento de contribuição previdenciária, sob o imperativo do princípio da solidariedade. Ou seja, no regime da previdência social escolhido pelo legislador constituinte não se contribui apenas para si, mas para a seguridade como um todo, assegurando equilíbrio para o sistema. Ressalto, por outro lado, que a doutrina tem se manifestado, em sua maioria, pela possibilidade da desaposentação, sob a defesa de que a renúncia é um ato privativo da vontade do aposentado de modo que a administração não pode obstar esse direito. No entanto, não se trata apenas de renunciar ao benefício ou deixar de receber as prestações devidas, abandonando o seu crédito porque o segurado pretende, com a renúncia, obter nova concessão, computando agora as contribuições vertidas para o sistema após a concessão do beneplácito. Então, o que se busca com o provimento jurisdicional vai além da manifestação de vontade exclusiva do beneficiário da aposentadoria. É certo que a renúncia ao seu benefício depende exclusivamente da sua vontade. Mas não se trata de abdicação de um direito sem qualquer contrapartida, mas sim a concessão de nova aposentadoria, o que dependerá do interesse público que não pode ser obrigado a concedê-lo sem que a lei assim o determine ou que a omissão legal venha a impedir um direito constitucionalmente previsto. Considerando, assim, que o ato de concessão da aposentadoria foi praticado nos termos da lei, sem que nenhum vício tenha sido constatado, não poderia, em tese, tal ato ser excluído do mundo jurídico e substituído por outro, mais benéfico para a parte ser realizado, considerando somente a vontade da parte beneficiária. No caso dos autos, não vejo como afastar a aplicação do princípio da legalidade e a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo. O sistema previdenciário não possui natureza de direito privado, em que se aplica o princípio da não vinculação à lei, conforme exprime o referido disposto constitucional. O princípio da legalidade que deve reger os benefícios previdenciários informa que é necessária a previsão legal do benefício para autorizar a sua concessão. Então, diante da ausência de previsão legal expressa da possibilidade de renúncia à aposentadoria não autoriza o direito à renúncia, quando presente a finalidade única de revisão da renda mensal. Nesse sentido, o disposto no art. 181-B do Dec. n. 3.0048/99 não extrapolou os limites de regulamentação, pois a irrenunciabilidade encontra fundamento no artigo 125 da Lei n. 8.213/91 e art. 195, 5º, da CF. O princípio da precedência da fonte de custeio é corolário do princípio da legalidade, pois somente ao benefício previsto no regime jurídico previdenciário é que se poderia deduzir sua referibilidade com as respectivas fontes de custeio. Com isso a pretensão encontra óbice no sistema de custeio de aposentadorias, pois a concessão de benefício leva em consideração o tempo de contribuição e a idade (fator previdenciário), para fins de cálculo da renda mensal inicial do segurado. Resulta dessa equação atuarial que os trabalhadores que suportaram período mais longo de contribuição fazem jus à concessão de benefício de aposentadoria pleno, ao passo que aqueles que obtêm a concessão de aposentadoria prematura sofrem um deságio no valor do benefício concedido. A permissividade da revogação do ato de vontade emanado para sua posterior restauração fere a regra constitucional da precedência da fonte de custeio prevista no art. 195, 5º, da Constituição Federal, bem como da regra do art. 125 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos dos EI 0007647-53.2010.4.03.6183, julgado em 25/10/2012, relatada pela Desembargadora Federal MARISA SANTOS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. RENÚNCIA DE UM BENEFÍCIO PARA CONCESSÃO DE OUTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE CUSTEIO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.** 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, pois, embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) Ausência de previsão legal para a chamada desaposentação, que majora o valor do benefício sem a necessária previsão de fonte de custeio, exigência imposta pelo art. 195, 5º, CF (5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 3) Parece evidente que tal ausência representa, na verdade, a proibição desse instituto da renúncia a um benefício para requerimento de um novo, com o acréscimo do período posterior à concessão daquele. 4) A análise de eventual

pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 5) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. [grifo nosso] De outra parte, não há violação ao art. 7º, XXIV, da CF, que prevê como direito social à aposentadoria, pois houve a concessão do benefício, não havendo ofensa a denegação do direito à sua revogação. Conclui-se, então que, para atender o pedido da parte autora, não há lei genérica e abstrata que a preveja de modo a garantir a isonomia entre os segurados que se encontrarem em igualdade de condições, o que é inviável por meio da atuação jurisdicional devido a sua natureza casuística e com eficácia interpartes. A despeito de o Superior Tribunal de Justiça ter firmado orientação contrária em sede de recurso repetitivo, consoante REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar em pacificação da orientação em relação a questão. EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012 ) Com a devida vênia à orientação em sentido contrário, para fins de prequestionamento, reputo prequestionados os dispositivos expressamente referidos. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios tendo em vista a não efetivação da citação. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0006474-86.2013.403.6183 - JOSE DOUGLAS PELOSO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento proposta por JOSÉ DOUGLAS PELOSO, com qualificação na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), a qual tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia do benefício de aposentadoria proporcional concedido à parte autora, para concessão de outro benefício de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças apuradas nas parcelas em atraso, acrescido de juros e correção monetária e a consequente condenação em honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Dispensada a citação nos termos do Art. 285-A, do Código de Processo Civil, e passo diretamente ao mérito da ação, considerando que já proferi sentenças em ações com o mesmo objeto. No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). A reversão da aposentadoria para obtenção de outra jubilação mais vantajosa não foi prevista pelo legislador ordinário. Ao contrário, o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 veda ao segurado a concessão de qualquer outro benefício após o retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação. Diante da ausência de previsão legal específica com relação a desaposentação, compete aos intérpretes verificar a sua possibilidade em face dos princípios que regem a seguridade social. De início, é interessante destacar que a previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, de modo que o retorno à atividade econômica não afasta a obrigação ao pagamento de contribuição previdenciária, sob o imperativo do princípio da solidariedade. Ou seja, no regime da previdência social escolhido pelo legislador constituinte não se contribui apenas para si, mas para a seguridade como um todo, assegurando equilíbrio para o sistema. Ressalto, por outro lado, que a doutrina tem se manifestado, em sua maioria, pela possibilidade da desaposentação, sob a defesa de que a renúncia é um ato privativo da vontade do aposentado de modo que a administração não pode obstar esse direito. No entanto, não se trata apenas de renunciar ao benefício ou deixar de receber as prestações devidas, abandonando o seu crédito porque o segurado pretende, com a renúncia, obter nova concessão, computando agora as contribuições vertidas para o sistema após a concessão do beneplácito. Então, o que se busca com o provimento jurisdicional vai além da manifestação de vontade exclusiva do beneficiário da aposentadoria. É certo que a renúncia ao seu benefício depende exclusivamente da sua vontade. Mas não se trata de abdicação de um direito sem qualquer contrapartida, mas sim a concessão de nova aposentadoria, o que dependerá do interesse público que não pode ser obrigado a concedê-lo sem que a lei assim o determine ou que a omissão legal venha a impedir um direito

constitucionalmente previsto. Considerando, assim, que o ato de concessão da aposentadoria foi praticado nos termos da lei, sem que nenhum vício tenha sido constatado, não poderia, em tese, tal ato ser excluído do mundo jurídico e substituído por outro, mais benéfico para a parte ser realizado, considerando somente a vontade da parte beneficiária. No caso dos autos, não vejo como afastar a aplicação do princípio da legalidade e a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo. O sistema previdenciário não possui natureza de direito privado, em que se aplica o princípio da não vinculação à lei, conforme exprime o referido disposto constitucional. O princípio da legalidade que deve reger os benefícios previdenciários informa que é necessária a previsão legal do benefício para autorizar a sua concessão. Então, diante da ausência de previsão legal expressa da possibilidade de renúncia à aposentadoria não autoriza o direito à renúncia, quando presente a finalidade única de revisão da renda mensal. Nesse sentido, o disposto no art. 181-B do Dec. n. 3.0048/99 não extrapolou os limites de regulamentação, pois a irrenunciabilidade encontra fundamento no artigo 125 da Lei n. 8.213/91 e art. 195, 5º, da CF. O princípio da precedência da fonte de custeio é corolário do princípio da legalidade, pois somente ao benefício previsto no regime jurídico previdenciário é que se poderia deduzir sua referibilidade com as respectivas fontes de custeio. Com isso a pretensão encontra óbice no sistema de custeio de aposentadorias, pois a concessão de benefício leva em consideração o tempo de contribuição e a idade (fator previdenciário), para fins de cálculo da renda mensal inicial do segurado. Resulta dessa equação atuarial que os trabalhadores que suportaram período mais longo de contribuição fazem jus à concessão de benefício de aposentadoria pleno, ao passo que aqueles que obtêm a concessão de aposentadoria prematura sofrem um deságio no valor do benefício concedido. A permissividade da revogação do ato de vontade emanado para sua posterior restauração fere a regra constitucional da precedência da fonte de custeio prevista no art. 195, 5º, da Constituição Federal, bem como da regra do art. 125 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos dos EI 0007647-53.2010.4.03.6183, julgado em 25/10/2012, relatada pela Desembargadora Federal MARISA SANTOS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. RENÚNCIA DE UM BENEFÍCIO PARA CONCESSÃO DE OUTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE CUSTEIO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.** 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, pois, embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) Ausência de previsão legal para a chamada desaposentação, que majora o valor do benefício sem a necessária previsão de fonte de custeio, exigência imposta pelo art. 195, 5º, CF (5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 3) Parece evidente que tal ausência representa, na verdade, a proibição desse instituto da renúncia a um benefício para requerimento de um novo, com o acréscimo do período posterior à concessão daquele. 4) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 5) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. [grifo nosso] De outra parte, não há violação ao art. 7º, XXIV, da CF, que prevê como direito social à aposentadoria, pois houve a concessão do benefício, não havendo ofensa a denegação do direito à sua revogação. Conclui-se, então que, para atender o pedido da parte autora, não há lei genérica e abstrata que a preveja de modo a garantir a isonomia entre os segurados que se encontrarem em igualdade de condições, o que é inviável por meio da atuação jurisdicional devido a sua natureza casuística e com eficácia interpartes. A despeito de o Superior Tribunal de Justiça ter firmado orientação contrária em sede de recurso repetitivo, consoante REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar em pacificação da orientação em relação a questão. **EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA.** Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) Com a devida vênia à orientação em sentido contrário, para fins de prequestionamento, reputo prequestionados os dispositivos expressamente referidos. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os

requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0009478-34.2013.403.6183 - JOSE NUNES PIMENTEL IRMAO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ NUNES PIMENTEL IRMÃO, em face da sentença proferida às fls. 53-55, que não acolheu a pretensão da parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando contradição e omissão no tocante à análise dos pedidos constantes da inicial. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. No que concerne aos embargos, a sentença está devidamente fundamentada e não apresenta nenhuma obscuridade, contradição ou omissão. A alegação de que a sentença de fls. 53-55 não apreciou o pedido cumulativo eventual, consistente na majoração do coeficiente de cálculo da aposentadoria do Embargante, em razão de o mesmo haver completado o tempo para a aposentadoria integral, não merece ser acolhida, pois referido pedido - pedido posterior - dependia da procedência do pedido anterior (Desaposentação) e há uma relação de prejudicialidade entre ambos. Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual impõe-se a sua rejeição. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão prolatada a fls. 53-55. PRI.

**0010520-21.2013.403.6183 - RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA(SP245032 - DULCE HELENA VILAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento proposta por RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA, com qualificação na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), a qual tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia do benefício de aposentadoria proporcional concedido à parte autora, para concessão de outro benefício de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças apuradas nas parcelas em atraso, acrescido de juros e correção monetária e a consequente condenação em honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Dispensada a citação nos termos do Art. 285-A, do Código de Processo Civil, e passo diretamente ao mérito da ação, considerando que já proferi sentenças em ações com o mesmo objeto. No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). A reversão da aposentadoria para obtenção de outra jubilação mais vantajosa não foi prevista pelo legislador ordinário. Ao contrário, o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 veda ao segurado a concessão de qualquer outro benefício após o retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação. Diante da ausência de previsão legal específica com relação a desaposentação, compete aos intérpretes verificar a sua possibilidade em face dos princípios que regem a seguridade social. De início, é interessante destacar que a previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, de modo que o retorno à atividade econômica não afasta a obrigação ao pagamento de contribuição previdenciária, sob o imperativo do princípio da solidariedade. Ou seja, no regime da previdência social escolhido pelo legislador constituinte não se contribui apenas para si, mas para a seguridade como um todo, assegurando equilíbrio para o sistema. Ressalto, por outro lado, que a doutrina tem se manifestado, em sua maioria, pela possibilidade da desaposentação, sob a defesa de que a renúncia é um ato privativo da vontade do aposentado de modo que a administração não pode obstar esse direito. No entanto, não se trata apenas de renunciar ao benefício ou deixar de receber as prestações devidas, abandonando o seu crédito porque o segurado pretende, com a renúncia, obter nova concessão, computando agora as contribuições vertidas para o sistema após a concessão do beneplácito. Então, o que se busca com o provimento jurisdicional vai além da manifestação de vontade exclusiva do beneficiário da aposentadoria. É certo que a renúncia ao seu benefício depende exclusivamente da sua vontade. Mas não se trata de abdicação de um direito sem qualquer contrapartida, mas sim a concessão de nova aposentadoria, o que dependerá do interesse público que não pode ser obrigado a concedê-lo sem que a lei assim o determine ou que a omissão legal venha a impedir um direito constitucionalmente previsto. Considerando, assim, que o ato de concessão da aposentadoria foi praticado nos termos da lei, sem que nenhum vício tenha sido constatado, não poderia, em tese, tal ato ser excluído do mundo jurídico e substituído por outro, mais benéfico para a parte ser realizado, considerando somente a vontade da parte beneficiária. No caso dos autos, não vejo como afastar a aplicação do princípio da legalidade e a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo. O sistema previdenciário não possui natureza de direito privado, em que se aplica o princípio da não vinculação à lei, conforme exprime o referido disposto constitucional. O princípio da legalidade que deve reger os benefícios previdenciários informa

que é necessária a previsão legal do benefício para autorizar a sua concessão. Então, diante da ausência de previsão legal expressa da possibilidade de renúncia à aposentadoria não autoriza o direito à renúncia, quando presente a finalidade única de revisão da renda mensal. Nesse sentido, o disposto no art. 181-B do Dec. n. 3.0048/99 não extrapolou os limites de regulamentação, pois a irrenunciabilidade encontra fundamento no artigo 125 da Lei n. 8.213/91 e art. 195, 5º, da CF. O princípio da precedência da fonte de custeio é corolário do princípio da legalidade, pois somente ao benefício previsto no regime jurídico previdenciário é que se poderia deduzir sua referibilidade com as respectivas fontes de custeio. Com isso a pretensão encontra óbice no sistema de custeio de aposentadorias, pois a concessão de benefício leva em consideração o tempo de contribuição e a idade (fator previdenciário), para fins de cálculo da renda mensal inicial do segurado. Resulta dessa equação atuarial que os trabalhadores que suportaram período mais longo de contribuição fazem jus à concessão de benefício de aposentadoria pleno, ao passo que aqueles que obtêm a concessão de aposentadoria prematura sofrem um deságio no valor do benefício concedido. A permissividade da revogação do ato de vontade emanado para sua posterior restauração fere a regra constitucional da precedência da fonte de custeio prevista no art. 195, 5º, da Constituição Federal, bem como da regra do art. 125 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos dos EI 0007647-53.2010.4.03.6183, julgado em 25/10/2012, relatada pela Desembargadora Federal MARISA SANTOS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. RENÚNCIA DE UM BENEFÍCIO PARA CONCESSÃO DE OUTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE CUSTEIO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, pois, embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) Ausência de previsão legal para a chamada desaposentação, que majora o valor do benefício sem a necessária previsão de fonte de custeio, exigência imposta pelo art. 195, 5º, CF (5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 3) Parece evidente que tal ausência representa, na verdade, a proibição desse instituto da renúncia a um benefício para requerimento de um novo, com o acréscimo do período posterior à concessão daquele. 4) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 5) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. [grifo nosso] De outra parte, não há violação ao art. 7º, XXIV, da CF, que prevê como direito social à aposentadoria, pois houve a concessão do benefício, não havendo ofensa a denegação do direito à sua revogação. Conclui-se, então que, para atender o pedido da parte autora, não há lei genérica e abstrata que a preveja de modo a garantir a isonomia entre os segurados que se encontrarem em igualdade de condições, o que é inviável por meio da atuação jurisdicional devido a sua natureza casuística e com eficácia interpartes. A despeito de o Superior Tribunal de Justiça ter firmado orientação contrária em sede de recurso repetitivo, consoante REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar em pacificação da orientação em relação a questão. EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) Com a devida vênia à orientação em sentido contrário, para fins de prequestionamento, reputo prequestionados os dispositivos expressamente referidos. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0010521-06.2013.403.6183** - FABIO CANTEIRO(SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta por FÁBIO CANTEIRO, com qualificação na inicial, em face do

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), a qual tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia do benefício de aposentadoria proporcional concedido à parte autora, para concessão de outro benefício de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças apuradas nas parcelas em atraso, acrescido de juros e correção monetária e a consequente condenação em honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Dispensada a citação nos termos do Art. 285-A, do Código de Processo Civil, e passo diretamente ao mérito da ação, considerando que já proferi sentenças em ações com o mesmo objeto. No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). A reversão da aposentadoria para obtenção de outra jubilação mais vantajosa não foi prevista pelo legislador ordinário. Ao contrário, o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 veda ao segurado a concessão de qualquer outro benefício após o retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação. Diante da ausência de previsão legal específica com relação a desaposentação, compete aos intérpretes verificar a sua possibilidade em face dos princípios que regem a seguridade social. De início, é interessante destacar que a previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, de modo que o retorno à atividade econômica não afasta a obrigação ao pagamento de contribuição previdenciária, sob o imperativo do princípio da solidariedade. Ou seja, no regime da previdência social escolhido pelo legislador constituinte não se contribui apenas para si, mas para a seguridade como um todo, assegurando equilíbrio para o sistema. Ressalto, por outro lado, que a doutrina tem se manifestado, em sua maioria, pela possibilidade da desaposentação, sob a defesa de que a renúncia é um ato privativo da vontade do aposentado de modo que a administração não pode obstar esse direito. No entanto, não se trata apenas de renunciar ao benefício ou deixar de receber as prestações devidas, abandonando o seu crédito porque o segurado pretende, com a renúncia, obter nova concessão, computando agora as contribuições vertidas para o sistema após a concessão do beneplácito. Então, o que se busca com o provimento jurisdicional vai além da manifestação de vontade exclusiva do beneficiário da aposentadoria. É certo que a renúncia ao seu benefício depende exclusivamente da sua vontade. Mas não se trata de abdicação de um direito sem qualquer contrapartida, mas sim a concessão de nova aposentadoria, o que dependerá do interesse público que não pode ser obrigado a concedê-lo sem que a lei assim o determine ou que a omissão legal venha a impedir um direito constitucionalmente previsto. Considerando, assim, que o ato de concessão da aposentadoria foi praticado nos termos da lei, sem que nenhum vício tenha sido constatado, não poderia, em tese, tal ato ser excluído do mundo jurídico e substituído por outro, mais benéfico para a parte ser realizado, considerando somente a vontade da parte beneficiária. No caso dos autos, não vejo como afastar a aplicação do princípio da legalidade e a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo. O sistema previdenciário não possui natureza de direito privado, em que se aplica o princípio da não vinculação à lei, conforme exprime o referido disposto constitucional. O princípio da legalidade que deve reger os benefícios previdenciários informa que é necessária a previsão legal do benefício para autorizar a sua concessão. Então, diante da ausência de previsão legal expressa da possibilidade de renúncia à aposentadoria não autoriza o direito à renúncia, quando presente a finalidade única de revisão da renda mensal. Nesse sentido, o disposto no art. 181-B do Dec. n. 3.0048/99 não extrapolou os limites de regulamentação, pois a irrenunciabilidade encontra fundamento no artigo 125 da Lei n. 8.213/91 e art. 195, 5º, da CF. O princípio da precedência da fonte de custeio é corolário do princípio da legalidade, pois somente ao benefício previsto no regime jurídico previdenciário é que se poderia deduzir sua referibilidade com as respectivas fontes de custeio. Com isso a pretensão encontra óbice no sistema de custeio de aposentadorias, pois a concessão de benefício leva em consideração o tempo de contribuição e a idade (fator previdenciário), para fins de cálculo da renda mensal inicial do segurado. Resulta dessa equação atuarial que os trabalhadores que suportaram período mais longo de contribuição fazem jus à concessão de benefício de aposentadoria pleno, ao passo que aqueles que obtêm a concessão de aposentadoria prematura sofrem um deságio no valor do benefício concedido. A permissividade da revogação do ato de vontade emanado para sua posterior restauração fere a regra constitucional da precedência da fonte de custeio prevista no art. 195, 5º, da Constituição Federal, bem como da regra do art. 125 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos dos EI 0007647-53.2010.4.03.6183, julgado em 25/10/2012, relatada pela Desembargadora Federal MARISA SANTOS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. RENÚNCIA DE UM BENEFÍCIO PARA CONCESSÃO DE OUTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE CUSTEIO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, pois, embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2)

Ausência de previsão legal para a chamada desaposentação, que majora o valor do benefício sem a necessária previsão de fonte de custeio, exigência imposta pelo art. 195, 5º, CF (5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 3) Parece evidente que tal ausência representa, na verdade, a proibição desse instituto da renúncia a um benefício para requerimento de um novo, com o acréscimo do período posterior à concessão daquele. 4) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 5) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. [grifo nosso] De outra parte, não há violação ao art. 7º, XXIV, da CF, que prevê como direito social à aposentadoria, pois houve a concessão do benefício, não havendo ofensa a denegação do direito à sua revogação. Conclui-se, então que, para atender o pedido da parte autora, não há lei genérica e abstrata que a preveja de modo a garantir a isonomia entre os segurados que se encontrarem em igualdade de condições, o que é inviável por meio da atuação jurisdicional devido a sua natureza casuística e com eficácia interpartes. A despeito de o Superior Tribunal de Justiça ter firmado orientação contrária em sede de recurso repetitivo, consoante REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar em pacificação da orientação em relação a questão. EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) Com a devida vênia à orientação em sentido contrário, para fins de prequestionamento, reputo prequestionados os dispositivos expressamente referidos. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0010537-57.2013.403.6183 - ROMAO DE CARVALHO(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento proposta por ROMÃO DE CARVALHO, com qualificação na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), a qual tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia do benefício de aposentadoria proporcional concedido à parte autora, para concessão de outro benefício de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças apuradas nas parcelas em atraso, acrescido de juros e correção monetária e a consequente condenação em honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Dispensada a citação nos termos do Art. 285-A, do Código de Processo Civil, e passo diretamente ao mérito da ação, considerando que já proferi sentenças em ações com o mesmo objeto. No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). A reversão da aposentadoria para obtenção de outra jubilação mais vantajosa não foi prevista pelo legislador ordinário. Ao contrário, o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 veda ao segurado a concessão de qualquer outro benefício após o retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação. Diante da ausência de previsão legal específica com relação a desaposentação, compete aos intérpretes verificar a sua possibilidade em face dos princípios que regem a seguridade social. De início, é interessante destacar que a previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, de modo que o retorno à atividade econômica não afasta a obrigação ao pagamento de contribuição previdenciária, sob o imperativo do princípio da solidariedade. Ou seja, no regime da previdência social escolhido pelo legislador constituinte não se contribui apenas para si, mas para a seguridade como um todo, assegurando equilíbrio para o sistema. Ressalto, por outro lado, que a doutrina tem se manifestado, em sua maioria, pela possibilidade da desaposentação, sob a defesa de que a renúncia é um ato privativo da vontade do aposentado de modo que a administração não pode obstar esse direito. No entanto, não se

trata apenas de renunciar ao benefício ou deixar de receber as prestações devidas, abandonando o seu crédito porque o segurado pretende, com a renúncia, obter nova concessão, computando agora as contribuições vertidas para o sistema após a concessão do beneplácito. Então, o que se busca com o provimento jurisdicional vai além da manifestação de vontade exclusiva do beneficiário da aposentadoria. É certo que a renúncia ao seu benefício depende exclusivamente da sua vontade. Mas não se trata de abdicação de um direito sem qualquer contrapartida, mas sim a concessão de nova aposentadoria, o que dependerá do interesse público que não pode ser obrigado a concedê-lo sem que a lei assim o determine ou que a omissão legal venha a impedir um direito constitucionalmente previsto. Considerando, assim, que o ato de concessão da aposentadoria foi praticado nos termos da lei, sem que nenhum vício tenha sido constatado, não poderia, em tese, tal ato ser excluído do mundo jurídico e substituído por outro, mais benéfico para a parte ser realizado, considerando somente a vontade da parte beneficiária. No caso dos autos, não vejo como afastar a aplicação do princípio da legalidade e a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo. O sistema previdenciário não possui natureza de direito privado, em que se aplica o princípio da não vinculação à lei, conforme exprime o referido disposto constitucional. O princípio da legalidade que deve reger os benefícios previdenciários informa que é necessária a previsão legal do benefício para autorizar a sua concessão. Então, diante da ausência de previsão legal expressa da possibilidade de renúncia à aposentadoria não autoriza o direito à renúncia, quando presente a finalidade única de revisão da renda mensal. Nesse sentido, o disposto no art. 181-B do Dec. n. 3.0048/99 não extrapolou os limites de regulamentação, pois a irrenunciabilidade encontra fundamento no artigo 125 da Lei n. 8.213/91 e art. 195, 5º, da CF. O princípio da precedência da fonte de custeio é corolário do princípio da legalidade, pois somente ao benefício previsto no regime jurídico previdenciário é que se poderia deduzir sua referibilidade com as respectivas fontes de custeio. Com isso a pretensão encontra óbice no sistema de custeio de aposentadorias, pois a concessão de benefício leva em consideração o tempo de contribuição e a idade (fator previdenciário), para fins de cálculo da renda mensal inicial do segurado. Resulta dessa equação atuarial que os trabalhadores que suportaram período mais longo de contribuição fazem jus à concessão de benefício de aposentadoria pleno, ao passo que aqueles que obtêm a concessão de aposentadoria prematura sofrem um deságio no valor do benefício concedido. A permissividade da revogação do ato de vontade emanado para sua posterior restauração fere a regra constitucional da precedência da fonte de custeio prevista no art. 195, 5º, da Constituição Federal, bem como da regra do art. 125 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos dos EI 0007647-53.2010.4.03.6183, julgado em 25/10/2012, relatada pela Desembargadora Federal MARISA SANTOS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. RENÚNCIA DE UM BENEFÍCIO PARA CONCESSÃO DE OUTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE CUSTEIO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.** 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, pois, embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) Ausência de previsão legal para a chamada desaposentação, que majora o valor do benefício sem a necessária previsão de fonte de custeio, exigência imposta pelo art. 195, 5º, CF (5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 3) Parece evidente que tal ausência representa, na verdade, a proibição desse instituto da renúncia a um benefício para requerimento de um novo, com o acréscimo do período posterior à concessão daquele. 4) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 5) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. [grifo nosso] De outra parte, não há violação ao art. 7º, XXIV, da CF, que prevê como direito social à aposentadoria, pois houve a concessão do benefício, não havendo ofensa a denegação do direito à sua revogação. Conclui-se, então que, para atender o pedido da parte autora, não há lei genérica e abstrata que a preveja de modo a garantir a isonomia entre os segurados que se encontrarem em igualdade de condições, o que é inviável por meio da atuação jurisdicional devido a sua natureza casuística e com eficácia interpartes. A despeito de o Superior Tribunal de Justiça ter firmado orientação contrária em sede de recurso repetitivo, consoante REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar em pacificação da orientação em relação a questão. **EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA.** Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que

fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012 )Com a devida vênia à orientação em sentido contrário, para fins de prequestionamento, reputo prequestionados os dispositivos expressamente referidos. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0010549-71.2013.403.6183 - JOSE CUONO(SP218627 - MARINA SCHOEPS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento proposta por JOSÉ CUONO, com qualificação na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), a qual tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia do benefício de aposentadoria proporcional concedido à parte autora, para concessão de outro benefício de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças apuradas nas parcelas em atraso, acrescido de juros e correção monetária e a consequente condenação em honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Dispensada a citação nos termos do Art. 285-A, do Código de Processo Civil, e passo diretamente ao mérito da ação, considerando que já proferi sentenças em ações com o mesmo objeto. No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). A reversão da aposentadoria para obtenção de outra jubilação mais vantajosa não foi prevista pelo legislador ordinário. Ao contrário, o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 veda ao segurado a concessão de qualquer outro benefício após o retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação. Diante da ausência de previsão legal específica com relação a desaposentação, compete aos intérpretes verificar a sua possibilidade em face dos princípios que regem a seguridade social. De início, é interessante destacar que a previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, de modo que o retorno à atividade econômica não afasta a obrigação ao pagamento de contribuição previdenciária, sob o imperativo do princípio da solidariedade. Ou seja, no regime da previdência social escolhido pelo legislador constituinte não se contribui apenas para si, mas para a seguridade como um todo, assegurando equilíbrio para o sistema. Ressalto, por outro lado, que a doutrina tem se manifestado, em sua maioria, pela possibilidade da desaposentação, sob a defesa de que a renúncia é um ato privativo da vontade do aposentado de modo que a administração não pode obstar esse direito. No entanto, não se trata apenas de renunciar ao benefício ou deixar de receber as prestações devidas, abandonando o seu crédito porque o segurado pretende, com a renúncia, obter nova concessão, computando agora as contribuições vertidas para o sistema após a concessão do beneplácito. Então, o que se busca com o provimento jurisdicional vai além da manifestação de vontade exclusiva do beneficiário da aposentadoria. É certo que a renúncia ao seu benefício depende exclusivamente da sua vontade. Mas não se trata de abdicação de um direito sem qualquer contrapartida, mas sim a concessão de nova aposentadoria, o que dependerá do interesse público que não pode ser obrigado a concedê-lo sem que a lei assim o determine ou que a omissão legal venha a impedir um direito constitucionalmente previsto. Considerando, assim, que o ato de concessão da aposentadoria foi praticado nos termos da lei, sem que nenhum vício tenha sido constatado, não poderia, em tese, tal ato ser excluído do mundo jurídico e substituído por outro, mais benéfico para a parte ser realizado, considerando somente a vontade da parte beneficiária. No caso dos autos, não vejo como afastar a aplicação do princípio da legalidade e a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo. O sistema previdenciário não possui natureza de direito privado, em que se aplica o princípio da não vinculação à lei, conforme exprime o referido disposto constitucional. O princípio da legalidade que deve reger os benefícios previdenciários informa que é necessária a previsão legal do benefício para autorizar a sua concessão. Então, diante da ausência de previsão legal expressa da possibilidade de renúncia à aposentadoria não autoriza o direito à renúncia, quando presente a finalidade única de revisão da renda mensal. Nesse sentido, o disposto no art. 181-B do Dec. n. 3.0048/99 não extrapolou os limites de regulamentação, pois a irrenunciabilidade encontra fundamento no artigo 125 da Lei n. 8.213/91 e art. 195, 5º, da CF. O princípio da precedência da fonte de custeio é corolário do princípio da legalidade, pois somente ao benefício previsto no regime jurídico previdenciário é que se poderia deduzir sua referibilidade com as respectivas fontes de custeio. Com isso a pretensão encontra óbice no sistema de custeio de aposentadorias, pois a concessão de benefício leva em consideração o tempo de contribuição e a idade (fator previdenciário), para fins de cálculo da renda mensal inicial do segurado. Resulta dessa equação atuarial que os

trabalhadores que suportaram período mais longo de contribuição fazem jus à concessão de benefício de aposentadoria pleno, ao passo que aqueles que obtêm a concessão de aposentadoria prematura sofrem um deságio no valor do benefício concedido. A permissividade da revogação do ato de vontade emanado para sua posterior restauração fere a regra constitucional da precedência da fonte de custeio prevista no art. 195, 5º, da Constituição Federal, bem como da regra do art. 125 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos dos EI 0007647-53.2010.4.03.6183, julgado em 25/10/2012, relatada pela Desembargadora Federal MARISA SANTOS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. RENÚNCIA DE UM BENEFÍCIO PARA CONCESSÃO DE OUTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE CUSTEIO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, pois, embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) Ausência de previsão legal para a chamada desaposentação, que majora o valor do benefício sem a necessária previsão de fonte de custeio, exigência imposta pelo art. 195, 5º, CF (5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 3) Parece evidente que tal ausência representa, na verdade, a proibição desse instituto da renúncia a um benefício para requerimento de um novo, com o acréscimo do período posterior à concessão daquele. 4) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 5) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. [grifo nosso] De outra parte, não há violação ao art. 7º, XXIV, da CF, que prevê como direito social à aposentadoria, pois houve a concessão do benefício, não havendo ofensa a denegação do direito à sua revogação. Conclui-se, então que, para atender o pedido da parte autora, não há lei genérica e abstrata que a preveja de modo a garantir a isonomia entre os segurados que se encontrarem em igualdade de condições, o que é inviável por meio da atuação jurisdicional devido a sua natureza casuística e com eficácia interpartes. Apesar de o Superior Tribunal de Justiça ter firmado orientação contrária em sede de recurso repetitivo, consoante REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar em pacificação da orientação em relação a questão. EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) Com a devida vênia à orientação em sentido contrário, para fins de prequestionamento, reputo prequestionados os dispositivos expressamente referidos. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0010625-95.2013.403.6183 - SADY RECH JUNIOR (SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento proposta por SADY RECH JÚNIOR, com qualificação na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), a qual tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia do benefício de aposentadoria proporcional concedido à parte autora, para concessão de outro benefício de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças apuradas nas parcelas em atraso, acrescido de juros e correção monetária e a consequente condenação em honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Dispensada a citação nos termos do Art. 285-A, do Código de Processo Civil, e passo diretamente ao mérito da ação, considerando que já proferi sentenças em ações com o mesmo objeto. No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria

obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). A reversão da aposentadoria para obtenção de outra jubilação mais vantajosa não foi prevista pelo legislador ordinário. Ao contrário, o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 veda ao segurado a concessão de qualquer outro benefício após o retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação. Diante da ausência de previsão legal específica com relação a desaposentação, compete aos intérpretes verificar a sua possibilidade em face dos princípios que regem a seguridade social. De início, é interessante destacar que a previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, de modo que o retorno à atividade econômica não afasta a obrigação ao pagamento de contribuição previdenciária, sob o imperativo do princípio da solidariedade. Ou seja, no regime da previdência social escolhido pelo legislador constituinte não se contribui apenas para si, mas para a seguridade como um todo, assegurando equilíbrio para o sistema. Ressalto, por outro lado, que a doutrina tem se manifestado, em sua maioria, pela possibilidade da desaposentação, sob a defesa de que a renúncia é um ato privativo da vontade do aposentado de modo que a administração não pode obstar esse direito. No entanto, não se trata apenas de renunciar ao benefício ou deixar de receber as prestações devidas, abandonando o seu crédito porque o segurado pretende, com a renúncia, obter nova concessão, computando agora as contribuições vertidas para o sistema após a concessão do beneplácito. Então, o que se busca com o provimento jurisdicional vai além da manifestação de vontade exclusiva do beneficiário da aposentadoria. É certo que a renúncia ao seu benefício depende exclusivamente da sua vontade. Mas não se trata de abdicação de um direito sem qualquer contrapartida, mas sim a concessão de nova aposentadoria, o que dependerá do interesse público que não pode ser obrigado a concedê-lo sem que a lei assim o determine ou que a omissão legal venha a impedir um direito constitucionalmente previsto. Considerando, assim, que o ato de concessão da aposentadoria foi praticado nos termos da lei, sem que nenhum vício tenha sido constatado, não poderia, em tese, tal ato ser excluído do mundo jurídico e substituído por outro, mais benéfico para a parte ser realizado, considerando somente a vontade da parte beneficiária. No caso dos autos, não vejo como afastar a aplicação do princípio da legalidade e a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo. O sistema previdenciário não possui natureza de direito privado, em que se aplica o princípio da não vinculação à lei, conforme exprime o referido disposto constitucional. O princípio da legalidade que deve reger os benefícios previdenciários informa que é necessária a previsão legal do benefício para autorizar a sua concessão. Então, diante da ausência de previsão legal expressa da possibilidade de renúncia à aposentadoria não autoriza o direito à renúncia, quando presente a finalidade única de revisão da renda mensal. Nesse sentido, o disposto no art. 181-B do Dec. n. 3.0048/99 não extrapolou os limites de regulamentação, pois a irrenunciabilidade encontra fundamento no artigo 125 da Lei n. 8.213/91 e art. 195, 5º, da CF. O princípio da precedência da fonte de custeio é corolário do princípio da legalidade, pois somente ao benefício previsto no regime jurídico previdenciário é que se poderia deduzir sua referibilidade com as respectivas fontes de custeio. Com isso a pretensão encontra óbice no sistema de custeio de aposentadorias, pois a concessão de benefício leva em consideração o tempo de contribuição e a idade (fator previdenciário), para fins de cálculo da renda mensal inicial do segurado. Resulta dessa equação atuarial que os trabalhadores que suportaram período mais longo de contribuição fazem jus à concessão de benefício de aposentadoria pleno, ao passo que aqueles que obtêm a concessão de aposentadoria prematura sofrem um deságio no valor do benefício concedido. A permissividade da revogação do ato de vontade emanado para sua posterior restauração fere a regra constitucional da precedência da fonte de custeio prevista no art. 195, 5º, da Constituição Federal, bem como da regra do art. 125 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos dos EI 0007647-53.2010.4.03.6183, julgado em 25/10/2012, relatada pela Desembargadora Federal MARISA SANTOS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. RENÚNCIA DE UM BENEFÍCIO PARA CONCESSÃO DE OUTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE CUSTEIO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.** 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, pois, embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) Ausência de previsão legal para a chamada desaposentação, que majora o valor do benefício sem a necessária previsão de fonte de custeio, exigência imposta pelo art. 195, 5º, CF (5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 3) Parece evidente que tal ausência representa, na verdade, a proibição desse instituto da renúncia a um benefício para requerimento de um novo, com o acréscimo do período posterior à concessão daquele. 4) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 5) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. [grifo nosso] De outra parte, não há violação ao art. 7º, XXIV, da CF, que prevê como direito social à aposentadoria, pois houve a

concessão do benefício, não havendo ofensa a denegação do direito à sua revogação. Conclui-se, então que, para atender o pedido da parte autora, não há lei genérica e abstrata que a preveja de modo a garantir a isonomia entre os segurados que se encontrarem em igualdade de condições, o que é inviável por meio da atuação jurisdicional devido a sua natureza casuística e com eficácia interpartes. A despeito de o Superior Tribunal de Justiça ter firmado orientação contrária em sede de recurso repetitivo, consoante REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar em pacificação da orientação em relação a questão. EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012 )Com a devida vênia à orientação em sentido contrário, para fins de prequestionamento, reputo prequestionados os dispositivos expressamente referidos. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0010631-05.2013.403.6183 - ANTONIO WALTER ROSSE FILHO(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento proposta por ANTÔNIO WALTER ROSSE FILHO, com qualificação na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), a qual tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia do benefício de aposentadoria proporcional concedido à parte autora, para concessão de outro benefício de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças apuradas nas parcelas em atraso, acrescido de juros e correção monetária e a consequente condenação em honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Dispensada a citação nos termos do Art. 285-A, do Código de Processo Civil, e passo diretamente ao mérito da ação, considerando que já proferi sentenças em ações com o mesmo objeto. No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). A reversão da aposentadoria para obtenção de outra jubilação mais vantajosa não foi prevista pelo legislador ordinário. Ao contrário, o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 veda ao segurado a concessão de qualquer outro benefício após o retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação. Diante da ausência de previsão legal específica com relação a desaposentação, compete aos intérpretes verificar a sua possibilidade em face dos princípios que regem a seguridade social. De início, é interessante destacar que a previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, de modo que o retorno à atividade econômica não afasta a obrigação ao pagamento de contribuição previdenciária, sob o imperativo do princípio da solidariedade. Ou seja, no regime da previdência social escolhido pelo legislador constituinte não se contribui apenas para si, mas para a seguridade como um todo, assegurando equilíbrio para o sistema. Ressalto, por outro lado, que a doutrina tem se manifestado, em sua maioria, pela possibilidade da desaposentação, sob a defesa de que a renúncia é um ato privativo da vontade do aposentado de modo que a administração não pode obstar esse direito. No entanto, não se trata apenas de renunciar ao benefício ou deixar de receber as prestações devidas, abandonando o seu crédito porque o segurado pretende, com a renúncia, obter nova concessão, computando agora as contribuições vertidas para o sistema após a concessão do beneplácito. Então, o que se busca com o provimento jurisdicional vai além da manifestação de vontade exclusiva do beneficiário da aposentadoria. É certo que a renúncia ao seu benefício depende exclusivamente da sua vontade. Mas não se trata de abdicação de um direito sem qualquer contrapartida, mas sim a concessão de nova aposentadoria, o que dependerá do interesse público que não pode ser obrigado a concedê-lo sem que a lei assim o determine ou que a omissão legal venha a impedir um direito constitucionalmente previsto. Considerando, assim, que o ato de concessão da aposentadoria foi praticado nos termos da lei, sem que nenhum vício tenha sido constatado, não poderia, em tese, tal ato ser

excluído do mundo jurídico e substituído por outro, mais benéfico para a parte ser realizado, considerando somente a vontade da parte beneficiária. No caso dos autos, não vejo como afastar a aplicação do princípio da legalidade e a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo. O sistema previdenciário não possui natureza de direito privado, em que se aplica o princípio da não vinculação à lei, conforme exprime o referido disposto constitucional. O princípio da legalidade que deve reger os benefícios previdenciários informa que é necessária a previsão legal do benefício para autorizar a sua concessão. Então, diante da ausência de previsão legal expressa da possibilidade de renúncia à aposentadoria não autoriza o direito à renúncia, quando presente a finalidade única de revisão da renda mensal. Nesse sentido, o disposto no art. 181-B do Dec. n. 3.0048/99 não extrapolou os limites de regulamentação, pois a irrenunciabilidade encontra fundamento no artigo 125 da Lei n. 8.213/91 e art. 195, 5º, da CF. O princípio da precedência da fonte de custeio é corolário do princípio da legalidade, pois somente ao benefício previsto no regime jurídico previdenciário é que se poderia deduzir sua referibilidade com as respectivas fontes de custeio. Com isso a pretensão encontra óbice no sistema de custeio de aposentadorias, pois a concessão de benefício leva em consideração o tempo de contribuição e a idade (fator previdenciário), para fins de cálculo da renda mensal inicial do segurado. Resulta dessa equação atuarial que os trabalhadores que suportaram período mais longo de contribuição fazem jus à concessão de benefício de aposentadoria pleno, ao passo que aqueles que obtêm a concessão de aposentadoria prematura sofrem um deságio no valor do benefício concedido. A permissividade da revogação do ato de vontade emanado para sua posterior restauração fere a regra constitucional da precedência da fonte de custeio prevista no art. 195, 5º, da Constituição Federal, bem como da regra do art. 125 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos dos EI 0007647-53.2010.4.03.6183, julgado em 25/10/2012, relatada pela Desembargadora Federal MARISA SANTOS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. RENÚNCIA DE UM BENEFÍCIO PARA CONCESSÃO DE OUTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE CUSTEIO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, pois, embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) Ausência de previsão legal para a chamada desaposentação, que majora o valor do benefício sem a necessária previsão de fonte de custeio, exigência imposta pelo art. 195, 5º, CF (5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 3) Parece evidente que tal ausência representa, na verdade, a proibição desse instituto da renúncia a um benefício para requerimento de um novo, com o acréscimo do período posterior à concessão daquele. 4) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 5) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. [grifo nosso] De outra parte, não há violação ao art. 7º, XXIV, da CF, que prevê como direito social à aposentadoria, pois houve a concessão do benefício, não havendo ofensa a denegação do direito à sua revogação. Conclui-se, então que, para atender o pedido da parte autora, não há lei genérica e abstrata que a preveja de modo a garantir a isonomia entre os segurados que se encontrarem em igualdade de condições, o que é inviável por meio da atuação jurisdicional devido a sua natureza casuística e com eficácia interpartes. A despeito de o Superior Tribunal de Justiça ter firmado orientação contrária em sede de recurso repetitivo, consoante REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar em pacificação da orientação em relação a questão. EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) Com a devida vênia à orientação em sentido contrário, para fins de prequestionamento, reputo prequestionados os dispositivos expressamente referidos. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG. Condono a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos

observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0010659-70.2013.403.6183** - RAIMUNDO PAIVA DOS REIS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta por RAIMUNDO PAIVA DOS REIS, com qualificação na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), a qual tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia do benefício de aposentadoria proporcional concedido à parte autora, para concessão de outro benefício de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças apuradas nas parcelas em atraso, acrescido de juros e correção monetária e a consequente condenação em honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Dispensada a citação nos termos do Art. 285-A, do Código de Processo Civil, e passo diretamente ao mérito da ação, considerando que já proferi sentenças em ações com o mesmo objeto. No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). A reversão da aposentadoria para obtenção de outra jubilação mais vantajosa não foi prevista pelo legislador ordinário. Ao contrário, o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 veda ao segurado a concessão de qualquer outro benefício após o retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação. Diante da ausência de previsão legal específica com relação a desaposentação, compete aos intérpretes verificar a sua possibilidade em face dos princípios que regem a seguridade social. De início, é interessante destacar que a previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, de modo que o retorno à atividade econômica não afasta a obrigação ao pagamento de contribuição previdenciária, sob o imperativo do princípio da solidariedade. Ou seja, no regime da previdência social escolhido pelo legislador constituinte não se contribui apenas para si, mas para a seguridade como um todo, assegurando equilíbrio para o sistema. Ressalto, por outro lado, que a doutrina tem se manifestado, em sua maioria, pela possibilidade da desaposentação, sob a defesa de que a renúncia é um ato privativo da vontade do aposentado de modo que a administração não pode obstar esse direito. No entanto, não se trata apenas de renunciar ao benefício ou deixar de receber as prestações devidas, abandonando o seu crédito porque o segurado pretende, com a renúncia, obter nova concessão, computando agora as contribuições vertidas para o sistema após a concessão do beneplácito. Então, o que se busca com o provimento jurisdicional vai além da manifestação de vontade exclusiva do beneficiário da aposentadoria. É certo que a renúncia ao seu benefício depende exclusivamente da sua vontade. Mas não se trata de abdicação de um direito sem qualquer contrapartida, mas sim a concessão de nova aposentadoria, o que dependerá do interesse público que não pode ser obrigado a concedê-lo sem que a lei assim o determine ou que a omissão legal venha a impedir um direito constitucionalmente previsto. Considerando, assim, que o ato de concessão da aposentadoria foi praticado nos termos da lei, sem que nenhum vício tenha sido constatado, não poderia, em tese, tal ato ser excluído do mundo jurídico e substituído por outro, mais benéfico para a parte ser realizado, considerando somente a vontade da parte beneficiária. No caso dos autos, não vejo como afastar a aplicação do princípio da legalidade e a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo. O sistema previdenciário não possui natureza de direito privado, em que se aplica o princípio da não vinculação à lei, conforme exprime o referido disposto constitucional. O princípio da legalidade que deve reger os benefícios previdenciários informa que é necessária a previsão legal do benefício para autorizar a sua concessão. Então, diante da ausência de previsão legal expressa da possibilidade de renúncia à aposentadoria não autoriza o direito à renúncia, quando presente a finalidade única de revisão da renda mensal. Nesse sentido, o disposto no art. 181-B do Dec. n. 3.0048/99 não extrapolou os limites de regulamentação, pois a irrenunciabilidade encontra fundamento no artigo 125 da Lei n. 8.213/91 e art. 195, 5º, da CF. O princípio da precedência da fonte de custeio é corolário do princípio da legalidade, pois somente ao benefício previsto no regime jurídico previdenciário é que se poderia deduzir sua referibilidade com as respectivas fontes de custeio. Com isso a pretensão encontra óbice no sistema de custeio de aposentadorias, pois a concessão de benefício leva em consideração o tempo de contribuição e a idade (fator previdenciário), para fins de cálculo da renda mensal inicial do segurado. Resulta dessa equação atuarial que os trabalhadores que suportaram período mais longo de contribuição fazem jus à concessão de benefício de aposentadoria pleno, ao passo que aqueles que obtêm a concessão de aposentadoria prematura sofrem um deságio no valor do benefício concedido. A permissividade da revogação do ato de vontade emanado para sua posterior restauração fere a regra constitucional da precedência da fonte de custeio prevista no art. 195, 5º, da Constituição Federal, bem como da regra do art. 125 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos dos EI 0007647-53.2010.4.03.6183, julgado em 25/10/2012, relatada pela Desembargadora Federal MARISA SANTOS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. RENÚNCIA DE UM BENEFÍCIO PARA CONCESSÃO DE OUTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE CUSTEIO.

EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, pois, embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) Ausência de previsão legal para a chamada desaposentação, que majora o valor do benefício sem a necessária previsão de fonte de custeio, exigência imposta pelo art. 195, 5º, CF (5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 3) Parece evidente que tal ausência representa, na verdade, a proibição desse instituto da renúncia a um benefício para requerimento de um novo, com o acréscimo do período posterior à concessão daquele. 4) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 5) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. [grifo nosso] De outra parte, não há violação ao art. 7º, XXIV, da CF, que prevê como direito social à aposentadoria, pois houve a concessão do benefício, não havendo ofensa a denegação do direito à sua revogação. Conclui-se, então que, para atender o pedido da parte autora, não há lei genérica e abstrata que a preveja de modo a garantir a isonomia entre os segurados que se encontrarem em igualdade de condições, o que é inviável por meio da atuação jurisdicional devido a sua natureza casuística e com eficácia interpartes. A despeito de o Superior Tribunal de Justiça ter firmado orientação contrária em sede de recurso repetitivo, consoante REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar em pacificação da orientação em relação a questão. EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) Com a devida vênia à orientação em sentido contrário, para fins de prequestionamento, reputo prequestionados os dispositivos expressamente referidos. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0010664-92.2013.403.6183 - ISRAEL FRANCISCO (SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento proposta por ISRAEL FRANCISCO, com qualificação na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), a qual tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia do benefício de aposentadoria proporcional concedido à parte autora, para concessão de outro benefício de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças apuradas nas parcelas em atraso, acrescido de juros e correção monetária e a consequente condenação em honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Dispensada a citação nos termos do Art. 285-A, do Código de Processo Civil, e passo diretamente ao mérito da ação, considerando que já proferi sentenças em ações com o mesmo objeto. No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). A reversão da aposentadoria para obtenção de outra jubilação mais vantajosa não foi prevista pelo legislador ordinário. Ao contrário, o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 veda ao segurado a concessão de qualquer outro benefício após o retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação. Diante da ausência de previsão legal específica com relação a desaposentação, compete aos intérpretes verificar a sua possibilidade em face dos princípios que regem a seguridade social. De início, é interessante destacar que a previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, de modo que o retorno à atividade econômica não afasta a

obrigação ao pagamento de contribuição previdenciária, sob o imperativo do princípio da solidariedade. Ou seja, no regime da previdência social escolhido pelo legislador constituinte não se contribui apenas para si, mas para a seguridade como um todo, assegurando equilíbrio para o sistema. Ressalto, por outro lado, que a doutrina tem se manifestado, em sua maioria, pela possibilidade da desaposentação, sob a defesa de que a renúncia é um ato privativo da vontade do aposentado de modo que a administração não pode obstar esse direito. No entanto, não se trata apenas de renunciar ao benefício ou deixar de receber as prestações devidas, abandonando o seu crédito porque o segurado pretende, com a renúncia, obter nova concessão, computando agora as contribuições vertidas para o sistema após a concessão do beneplácito. Então, o que se busca com o provimento jurisdicional vai além da manifestação de vontade exclusiva do beneficiário da aposentadoria. É certo que a renúncia ao seu benefício depende exclusivamente da sua vontade. Mas não se trata de abdicação de um direito sem qualquer contrapartida, mas sim a concessão de nova aposentadoria, o que dependerá do interesse público que não pode ser obrigado a concedê-lo sem que a lei assim o determine ou que a omissão legal venha a impedir um direito constitucionalmente previsto. Considerando, assim, que o ato de concessão da aposentadoria foi praticado nos termos da lei, sem que nenhum vício tenha sido constatado, não poderia, em tese, tal ato ser excluído do mundo jurídico e substituído por outro, mais benéfico para a parte ser realizado, considerando somente a vontade da parte beneficiária. No caso dos autos, não vejo como afastar a aplicação do princípio da legalidade e a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo. O sistema previdenciário não possui natureza de direito privado, em que se aplica o princípio da não vinculação à lei, conforme exprime o referido disposto constitucional. O princípio da legalidade que deve reger os benefícios previdenciários informa que é necessária a previsão legal do benefício para autorizar a sua concessão. Então, diante da ausência de previsão legal expressa da possibilidade de renúncia à aposentadoria não autoriza o direito à renúncia, quando presente a finalidade única de revisão da renda mensal. Nesse sentido, o disposto no art. 181-B do Dec. n. 3.0048/99 não extrapolou os limites de regulamentação, pois a irrenunciabilidade encontra fundamento no artigo 125 da Lei n. 8.213/91 e art. 195, 5º, da CF. O princípio da precedência da fonte de custeio é corolário do princípio da legalidade, pois somente ao benefício previsto no regime jurídico previdenciário é que se poderia deduzir sua referibilidade com as respectivas fontes de custeio. Com isso a pretensão encontra óbice no sistema de custeio de aposentadorias, pois a concessão de benefício leva em consideração o tempo de contribuição e a idade (fator previdenciário), para fins de cálculo da renda mensal inicial do segurado. Resulta dessa equação atuarial que os trabalhadores que suportaram período mais longo de contribuição fazem jus à concessão de benefício de aposentadoria pleno, ao passo que aqueles que obtêm a concessão de aposentadoria prematura sofrem um deságio no valor do benefício concedido. A permissividade da revogação do ato de vontade emanado para sua posterior restauração fere a regra constitucional da precedência da fonte de custeio prevista no art. 195, 5º, da Constituição Federal, bem como da regra do art. 125 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos dos EI 0007647-53.2010.4.03.6183, julgado em 25/10/2012, relatada pela Desembargadora Federal MARISA SANTOS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. RENÚNCIA DE UM BENEFÍCIO PARA CONCESSÃO DE OUTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE CUSTEIO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, pois, embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) Ausência de previsão legal para a chamada desaposentação, que majora o valor do benefício sem a necessária previsão de fonte de custeio, exigência imposta pelo art. 195, 5º, CF (5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 3) Parece evidente que tal ausência representa, na verdade, a proibição desse instituto da renúncia a um benefício para requerimento de um novo, com o acréscimo do período posterior à concessão daquele. 4) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 5) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. [grifo nosso] De outra parte, não há violação ao art. 7º, XXIV, da CF, que prevê como direito social à aposentadoria, pois houve a concessão do benefício, não havendo ofensa a denegação do direito à sua revogação. Conclui-se, então que, para atender o pedido da parte autora, não há lei genérica e abstrata que a preveja de modo a garantir a isonomia entre os segurados que se encontrarem em igualdade de condições, o que é inviável por meio da atuação jurisdicional devido a sua natureza casuística e com eficácia interpartes. A despeito de o Superior Tribunal de Justiça ter firmado orientação contrária em sede de recurso repetitivo, consoante REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar em pacificação da orientação em relação a questão. EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO

TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012 )Com a devida vênia à orientação em sentido contrário, para fins de prequestionamento, reputo prequestionados os dispositivos expressamente referidos. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0010707-29.2013.403.6183 - JUAREZ TADEU PALEARI(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento proposta por JUAREZ TADEU PALEARI, com qualificação na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), a qual tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia do benefício de aposentadoria proporcional concedido à parte autora, para concessão de outro benefício de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças apuradas nas parcelas em atraso, acrescido de juros e correção monetária e a consequente condenação em honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Dispensada a citação nos termos do Art. 285-A, do Código de Processo Civil, e passo diretamente ao mérito da ação, considerando que já proferi sentenças em ações com o mesmo objeto. No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). A reversão da aposentadoria para obtenção de outra jubilação mais vantajosa não foi prevista pelo legislador ordinário. Ao contrário, o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 veda ao segurado a concessão de qualquer outro benefício após o retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação. Diante da ausência de previsão legal específica com relação a desaposentação, compete aos intérpretes verificar a sua possibilidade em face dos princípios que regem a seguridade social. De início, é interessante destacar que a previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, de modo que o retorno à atividade econômica não afasta a obrigação ao pagamento de contribuição previdenciária, sob o imperativo do princípio da solidariedade. Ou seja, no regime da previdência social escolhido pelo legislador constituinte não se contribui apenas para si, mas para a seguridade como um todo, assegurando equilíbrio para o sistema. Ressalto, por outro lado, que a doutrina tem se manifestado, em sua maioria, pela possibilidade da desaposentação, sob a defesa de que a renúncia é um ato privativo da vontade do aposentado de modo que a administração não pode obstar esse direito. No entanto, não se trata apenas de renunciar ao benefício ou deixar de receber as prestações devidas, abandonando o seu crédito porque o segurado pretende, com a renúncia, obter nova concessão, computando agora as contribuições vertidas para o sistema após a concessão do beneplácito. Então, o que se busca com o provimento jurisdicional vai além da manifestação de vontade exclusiva do beneficiário da aposentadoria. É certo que a renúncia ao seu benefício depende exclusivamente da sua vontade. Mas não se trata de abdicação de um direito sem qualquer contrapartida, mas sim a concessão de nova aposentadoria, o que dependerá do interesse público que não pode ser obrigado a concedê-lo sem que a lei assim o determine ou que a omissão legal venha a impedir um direito constitucionalmente previsto. Considerando, assim, que o ato de concessão da aposentadoria foi praticado nos termos da lei, sem que nenhum vício tenha sido constatado, não poderia, em tese, tal ato ser excluído do mundo jurídico e substituído por outro, mais benéfico para a parte ser realizado, considerando somente a vontade da parte beneficiária. No caso dos autos, não vejo como afastar a aplicação do princípio da legalidade e a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo. O sistema previdenciário não possui natureza de direito privado, em que se aplica o princípio da não vinculação à lei, conforme exprime o referido disposto constitucional. O princípio da legalidade que deve reger os benefícios previdenciários informa que é necessária a previsão legal do benefício para autorizar a sua concessão. Então, diante da ausência de previsão legal expressa da possibilidade de renúncia à aposentadoria não autoriza o direito à renúncia, quando presente a finalidade única de revisão da renda mensal. Nesse sentido, o disposto no art. 181-B do Dec. n. 3.0048/99 não extrapolou os limites de regulamentação, pois a irrenunciabilidade encontra fundamento no artigo

125 da Lei n. 8.213/91 e art. 195, 5º, da CF. O princípio da precedência da fonte de custeio é corolário do princípio da legalidade, pois somente ao benefício previsto no regime jurídico previdenciário é que se poderia deduzir sua referibilidade com as respectivas fontes de custeio. Com isso a pretensão encontra óbice no sistema de custeio de aposentadorias, pois a concessão de benefício leva em consideração o tempo de contribuição e a idade (fator previdenciário), para fins de cálculo da renda mensal inicial do segurado. Resulta dessa equação atuarial que os trabalhadores que suportaram período mais longo de contribuição fazem jus à concessão de benefício de aposentadoria pleno, ao passo que aqueles que obtêm a concessão de aposentadoria prematura sofrem um deságio no valor do benefício concedido. A permissividade da revogação do ato de vontade emanado para sua posterior restauração fere a regra constitucional da precedência da fonte de custeio prevista no art. 195, 5º, da Constituição Federal, bem como da regra do art. 125 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos dos EI 0007647-53.2010.4.03.6183, julgado em 25/10/2012, relatada pela Desembargadora Federal MARISA SANTOS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. RENÚNCIA DE UM BENEFÍCIO PARA CONCESSÃO DE OUTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE CUSTEIO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, pois, embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) Ausência de previsão legal para a chamada desaposentação, que majora o valor do benefício sem a necessária previsão de fonte de custeio, exigência imposta pelo art. 195, 5º, CF (5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 3) Parece evidente que tal ausência representa, na verdade, a proibição desse instituto da renúncia a um benefício para requerimento de um novo, com o acréscimo do período posterior à concessão daquele. 4) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 5) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. [grifo nosso] De outra parte, não há violação ao art. 7º, XXIV, da CF, que prevê como direito social à aposentadoria, pois houve a concessão do benefício, não havendo ofensa a denegação do direito à sua revogação. Conclui-se, então que, para atender o pedido da parte autora, não há lei genérica e abstrata que a preveja de modo a garantir a isonomia entre os segurados que se encontrarem em igualdade de condições, o que é inviável por meio da atuação jurisdicional devido a sua natureza casuística e com eficácia interpartes. A despeito de o Superior Tribunal de Justiça ter firmado orientação contrária em sede de recurso repetitivo, consoante REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar em pacificação da orientação em relação a questão. EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) Com a devida vênia à orientação em sentido contrário, para fins de prequestionamento, reputo prequestionados os dispositivos expressamente referidos. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0010888-30.2013.403.6183 - YUMICO HOSI HIRATA (SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento proposta por YUMICO HOSI HIRATA, com qualificação na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), a qual tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia do benefício de aposentadoria proporcional concedido à parte autora, para concessão de outro benefício de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças apuradas nas parcelas em atraso, acrescido de juros e correção monetária e a consequente condenação em honorários

advocáticos. É o relatório. Decido. Dispensada a citação nos termos do Art. 285-A, do Código de Processo Civil, e passo diretamente ao mérito da ação, considerando que já proferi sentenças em ações com o mesmo objeto. No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). A reversão da aposentadoria para obtenção de outra jubilação mais vantajosa não foi prevista pelo legislador ordinário. Ao contrário, o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 veda ao segurado a concessão de qualquer outro benefício após o retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação. Diante da ausência de previsão legal específica com relação a desaposentação, compete aos intérpretes verificar a sua possibilidade em face dos princípios que regem a seguridade social. De início, é interessante destacar que a previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, de modo que o retorno à atividade econômica não afasta a obrigação ao pagamento de contribuição previdenciária, sob o imperativo do princípio da solidariedade. Ou seja, no regime da previdência social escolhido pelo legislador constituinte não se contribui apenas para si, mas para a seguridade como um todo, assegurando equilíbrio para o sistema. Ressalto, por outro lado, que a doutrina tem se manifestado, em sua maioria, pela possibilidade da desaposentação, sob a defesa de que a renúncia é um ato privativo da vontade do aposentado de modo que a administração não pode obstar esse direito. No entanto, não se trata apenas de renunciar ao benefício ou deixar de receber as prestações devidas, abandonando o seu crédito porque o segurado pretende, com a renúncia, obter nova concessão, computando agora as contribuições vertidas para o sistema após a concessão do beneplácito. Então, o que se busca com o provimento jurisdicional vai além da manifestação de vontade exclusiva do beneficiário da aposentadoria. É certo que a renúncia ao seu benefício depende exclusivamente da sua vontade. Mas não se trata de abdicação de um direito sem qualquer contrapartida, mas sim a concessão de nova aposentadoria, o que dependerá do interesse público que não pode ser obrigado a concedê-lo sem que a lei assim o determine ou que a omissão legal venha a impedir um direito constitucionalmente previsto. Considerando, assim, que o ato de concessão da aposentadoria foi praticado nos termos da lei, sem que nenhum vício tenha sido constatado, não poderia, em tese, tal ato ser excluído do mundo jurídico e substituído por outro, mais benéfico para a parte ser realizado, considerando somente a vontade da parte beneficiária. No caso dos autos, não vejo como afastar a aplicação do princípio da legalidade e a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo. O sistema previdenciário não possui natureza de direito privado, em que se aplica o princípio da não vinculação à lei, conforme exprime o referido disposto constitucional. O princípio da legalidade que deve reger os benefícios previdenciários informa que é necessária a previsão legal do benefício para autorizar a sua concessão. Então, diante da ausência de previsão legal expressa da possibilidade de renúncia à aposentadoria não autoriza o direito à renúncia, quando presente a finalidade única de revisão da renda mensal. Nesse sentido, o disposto no art. 181-B do Dec. n. 3.0048/99 não extrapolou os limites de regulamentação, pois a irrenunciabilidade encontra fundamento no artigo 125 da Lei n. 8.213/91 e art. 195, 5º, da CF. O princípio da precedência da fonte de custeio é corolário do princípio da legalidade, pois somente ao benefício previsto no regime jurídico previdenciário é que se poderia deduzir sua referibilidade com as respectivas fontes de custeio. Com isso a pretensão encontra óbice no sistema de custeio de aposentadorias, pois a concessão de benefício leva em consideração o tempo de contribuição e a idade (fator previdenciário), para fins de cálculo da renda mensal inicial do segurado. Resulta dessa equação atuarial que os trabalhadores que suportaram período mais longo de contribuição fazem jus à concessão de benefício de aposentadoria pleno, ao passo que aqueles que obtêm a concessão de aposentadoria prematura sofrem um deságio no valor do benefício concedido. A permissividade da revogação do ato de vontade emanado para sua posterior restauração fere a regra constitucional da precedência da fonte de custeio prevista no art. 195, 5º, da Constituição Federal, bem como da regra do art. 125 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos dos EI 0007647-53.2010.4.03.6183, julgado em 25/10/2012, relatada pela Desembargadora Federal MARISA SANTOS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. RENÚNCIA DE UM BENEFÍCIO PARA CONCESSÃO DE OUTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE CUSTEIO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.** 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, pois, embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) Ausência de previsão legal para a chamada desaposentação, que majora o valor do benefício sem a necessária previsão de fonte de custeio, exigência imposta pelo art. 195, 5º, CF (5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 3) Parece evidente que tal ausência representa, na verdade, a proibição desse instituto da renúncia a um benefício para

requerimento de um novo, com o acréscimo do período posterior à concessão daquele. 4) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 5) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. [grifo nosso] De outra parte, não há violação ao art. 7º, XXIV, da CF, que prevê como direito social à aposentadoria, pois houve a concessão do benefício, não havendo ofensa a denegação do direito à sua revogação. Conclui-se, então que, para atender o pedido da parte autora, não há lei genérica e abstrata que a preveja de modo a garantir a isonomia entre os segurados que se encontrarem em igualdade de condições, o que é inviável por meio da atuação jurisdicional devido a sua natureza casuística e com eficácia interpartes. A despeito de o Superior Tribunal de Justiça ter firmado orientação contrária em sede de recurso repetitivo, consoante REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar em pacificação da orientação em relação a questão. EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012 ) Com a devida vênia à orientação em sentido contrário, para fins de prequestionamento, reputo prequestionados os dispositivos expressamente referidos. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0010939-41.2013.403.6183 - VICENTE GREGORIO RIBEIRO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento proposta por VICENTE GREGÓRIO RIBEIRO, com qualificação na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), a qual tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia do benefício de aposentadoria proporcional concedido à parte autora, para concessão de outro benefício de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças apuradas nas parcelas em atraso, acrescido de juros e correção monetária e a consequente condenação em honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Dispensada a citação nos termos do Art. 285-A, do Código de Processo Civil, e passo diretamente ao mérito da ação, considerando que já proferi sentenças em ações com o mesmo objeto. No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). A reversão da aposentadoria para obtenção de outra jubilação mais vantajosa não foi prevista pelo legislador ordinário. Ao contrário, o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 veda ao segurado a concessão de qualquer outro benefício após o retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação. Diante da ausência de previsão legal específica com relação a desaposentação, compete aos intérpretes verificar a sua possibilidade em face dos princípios que regem a seguridade social. De início, é interessante destacar que a previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, de modo que o retorno à atividade econômica não afasta a obrigação ao pagamento de contribuição previdenciária, sob o imperativo do princípio da solidariedade. Ou seja, no regime da previdência social escolhido pelo legislador constituinte não se contribui apenas para si, mas para a seguridade como um todo, assegurando equilíbrio para o sistema. Ressalto, por outro lado, que a doutrina tem se manifestado, em sua maioria, pela possibilidade da desaposentação, sob a defesa de que a renúncia é um ato privativo da vontade do aposentado de modo que a administração não pode obstar esse direito. No entanto, não se trata apenas de renunciar ao benefício ou deixar de receber as prestações devidas, abandonando o seu crédito porque o segurado pretende, com a renúncia, obter nova concessão, computando agora as contribuições vertidas para o sistema após a concessão do beneplácito. Então, o que se busca com o provimento jurisdicional vai além da manifestação de vontade exclusiva do beneficiário da aposentadoria. É certo que a renúncia ao seu benefício

depende exclusivamente da sua vontade. Mas não se trata de abdicação de um direito sem qualquer contrapartida, mas sim a concessão de nova aposentadoria, o que dependerá do interesse público que não pode ser obrigado a concedê-lo sem que a lei assim o determine ou que a omissão legal venha a impedir um direito constitucionalmente previsto. Considerando, assim, que o ato de concessão da aposentadoria foi praticado nos termos da lei, sem que nenhum vício tenha sido constatado, não poderia, em tese, tal ato ser excluído do mundo jurídico e substituído por outro, mais benéfico para a parte ser realizado, considerando somente a vontade da parte beneficiária. No caso dos autos, não vejo como afastar a aplicação do princípio da legalidade e a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo. O sistema previdenciário não possui natureza de direito privado, em que se aplica o princípio da não vinculação à lei, conforme exprime o referido disposto constitucional. O princípio da legalidade que deve reger os benefícios previdenciários informa que é necessária a previsão legal do benefício para autorizar a sua concessão. Então, diante da ausência de previsão legal expressa da possibilidade de renúncia à aposentadoria não autoriza o direito à renúncia, quando presente a finalidade única de revisão da renda mensal. Nesse sentido, o disposto no art. 181-B do Dec. n. 3.0048/99 não extrapolou os limites de regulamentação, pois a irrenunciabilidade encontra fundamento no artigo 125 da Lei n. 8.213/91 e art. 195, 5º, da CF. O princípio da precedência da fonte de custeio é corolário do princípio da legalidade, pois somente ao benefício previsto no regime jurídico previdenciário é que se poderia deduzir sua referibilidade com as respectivas fontes de custeio. Com isso a pretensão encontra óbice no sistema de custeio de aposentadorias, pois a concessão de benefício leva em consideração o tempo de contribuição e a idade (fator previdenciário), para fins de cálculo da renda mensal inicial do segurado. Resulta dessa equação atuarial que os trabalhadores que suportaram período mais longo de contribuição fazem jus à concessão de benefício de aposentadoria pleno, ao passo que aqueles que obtêm a concessão de aposentadoria prematura sofrem um deságio no valor do benefício concedido. A permissividade da revogação do ato de vontade emanado para sua posterior restauração fere a regra constitucional da precedência da fonte de custeio prevista no art. 195, 5º, da Constituição Federal, bem como da regra do art. 125 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos dos EI 0007647-53.2010.4.03.6183, julgado em 25/10/2012, relatada pela Desembargadora Federal MARISA SANTOS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. RENÚNCIA DE UM BENEFÍCIO PARA CONCESSÃO DE OUTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE CUSTEIO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.** 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, pois, embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) Ausência de previsão legal para a chamada desaposentação, que majora o valor do benefício sem a necessária previsão de fonte de custeio, exigência imposta pelo art. 195, 5º, CF (5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 3) Parece evidente que tal ausência representa, na verdade, a proibição desse instituto da renúncia a um benefício para requerimento de um novo, com o acréscimo do período posterior à concessão daquele. 4) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 5) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. [grifo nosso] De outra parte, não há violação ao art. 7º, XXIV, da CF, que prevê como direito social à aposentadoria, pois houve a concessão do benefício, não havendo ofensa a denegação do direito à sua revogação. Conclui-se, então que, para atender o pedido da parte autora, não há lei genérica e abstrata que a preveja de modo a garantir a isonomia entre os segurados que se encontrarem em igualdade de condições, o que é inviável por meio da atuação jurisdicional devido a sua natureza casuística e com eficácia interpartes. A despeito de o Superior Tribunal de Justiça ter firmado orientação contrária em sede de recurso repetitivo, consoante REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar em pacificação da orientação em relação a questão. **EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA.** Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) Com a devida vênia à orientação em sentido contrário, para fins de prequestionamento, reputo prequestionados os dispositivos expressamente referidos. Dispositivo. Ante o exposto,

JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0011050-25.2013.403.6183** - CELSO COVRE HAMADA (SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU E SP254823 - TABATA NUNCIATO PREVITALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação de conhecimento proposta por CELSO COVRE HAMADA, com qualificação na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), a qual tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia do benefício de aposentadoria proporcional concedido à parte autora, para concessão de outro benefício de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças apuradas nas parcelas em atraso, acrescido de juros e correção monetária e a consequente condenação em honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Dispensada a citação nos termos do Art. 285-A, do Código de Processo Civil, e passo diretamente ao mérito da ação, considerando que já proferi sentenças em ações com o mesmo objeto. No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). A reversão da aposentadoria para obtenção de outra jubilação mais vantajosa não foi prevista pelo legislador ordinário. Ao contrário, o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 veda ao segurado a concessão de qualquer outro benefício após o retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação. Diante da ausência de previsão legal específica com relação a desaposentação, compete aos intérpretes verificar a sua possibilidade em face dos princípios que regem a seguridade social. De início, é interessante destacar que a previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, de modo que o retorno à atividade econômica não afasta a obrigação ao pagamento de contribuição previdenciária, sob o imperativo do princípio da solidariedade. Ou seja, no regime da previdência social escolhido pelo legislador constituinte não se contribui apenas para si, mas para a seguridade como um todo, assegurando equilíbrio para o sistema. Ressalto, por outro lado, que a doutrina tem se manifestado, em sua maioria, pela possibilidade da desaposentação, sob a defesa de que a renúncia é um ato privativo da vontade do aposentado de modo que a administração não pode obstar esse direito. No entanto, não se trata apenas de renunciar ao benefício ou deixar de receber as prestações devidas, abandonando o seu crédito porque o segurado pretende, com a renúncia, obter nova concessão, computando agora as contribuições vertidas para o sistema após a concessão do beneplácito. Então, o que se busca com o provimento jurisdicional vai além da manifestação de vontade exclusiva do beneficiário da aposentadoria. É certo que a renúncia ao seu benefício depende exclusivamente da sua vontade. Mas não se trata de abdicação de um direito sem qualquer contrapartida, mas sim a concessão de nova aposentadoria, o que dependerá do interesse público que não pode ser obrigado a concedê-lo sem que a lei assim o determine ou que a omissão legal venha a impedir um direito constitucionalmente previsto. Considerando, assim, que o ato de concessão da aposentadoria foi praticado nos termos da lei, sem que nenhum vício tenha sido constatado, não poderia, em tese, tal ato ser excluído do mundo jurídico e substituído por outro, mais benéfico para a parte ser realizado, considerando somente a vontade da parte beneficiária. No caso dos autos, não vejo como afastar a aplicação do princípio da legalidade e a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo. O sistema previdenciário não possui natureza de direito privado, em que se aplica o princípio da não vinculação à lei, conforme exprime o referido disposto constitucional. O princípio da legalidade que deve reger os benefícios previdenciários informa que é necessária a previsão legal do benefício para autorizar a sua concessão. Então, diante da ausência de previsão legal expressa da possibilidade de renúncia à aposentadoria não autoriza o direito à renúncia, quando presente a finalidade única de revisão da renda mensal. Nesse sentido, o disposto no art. 181-B do Dec. n. 3.0048/99 não extrapolou os limites de regulamentação, pois a irrenunciabilidade encontra fundamento no artigo 125 da Lei n. 8.213/91 e art. 195, 5º, da CF. O princípio da precedência da fonte de custeio é corolário do princípio da legalidade, pois somente ao benefício previsto no regime jurídico previdenciário é que se poderia deduzir sua referibilidade com as respectivas fontes de custeio. Com isso a pretensão encontra óbice no sistema de custeio de aposentadorias, pois a concessão de benefício leva em consideração o tempo de contribuição e a idade (fator previdenciário), para fins de cálculo da renda mensal inicial do segurado. Resulta dessa equação atuarial que os trabalhadores que suportaram período mais longo de contribuição fazem jus à concessão de benefício de aposentadoria pleno, ao passo que aqueles que obtêm a concessão de aposentadoria prematura sofrem um deságio no valor do benefício concedido. A permissividade da revogação do ato de vontade emanado para sua posterior restauração fere a regra constitucional da precedência da fonte de custeio prevista no art. 195, 5º, da Constituição

Federal, bem como da regra do art. 125 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos dos EI 0007647-53.2010.4.03.6183, julgado em 25/10/2012, relatada pela Desembargadora Federal MARISA SANTOS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. RENÚNCIA DE UM BENEFÍCIO PARA CONCESSÃO DE OUTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE CUSTEIO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, pois, embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) Ausência de previsão legal para a chamada desaposentação, que majora o valor do benefício sem a necessária previsão de fonte de custeio, exigência imposta pelo art. 195, 5º, CF (5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 3) Parece evidente que tal ausência representa, na verdade, a proibição desse instituto da renúncia a um benefício para requerimento de um novo, com o acréscimo do período posterior à concessão daquele. 4) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 5) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. [grifo nosso] De outra parte, não há violação ao art. 7º, XXIV, da CF, que prevê como direito social à aposentadoria, pois houve a concessão do benefício, não havendo ofensa a denegação do direito à sua revogação. Conclui-se, então que, para atender o pedido da parte autora, não há lei genérica e abstrata que a preveja de modo a garantir a isonomia entre os segurados que se encontrarem em igualdade de condições, o que é inviável por meio da atuação jurisdicional devido a sua natureza casuística e com eficácia interpartes. A despeito de o Superior Tribunal de Justiça ter firmado orientação contrária em sede de recurso repetitivo, consoante REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar em pacificação da orientação em relação a questão. EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) Com a devida vênia à orientação em sentido contrário, para fins de prequestionamento, reputo prequestionados os dispositivos expressamente referidos. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0011315-27.2013.403.6183 - JOAO GONCALVES TEIXEIRA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento proposta por JOAO GONCALVES TEIXEIRA, com qualificação na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), a qual tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia do benefício de aposentadoria proporcional concedido à parte autora, para concessão de outro benefício de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças apuradas nas parcelas em atraso, acrescido de juros e correção monetária e a consequente condenação em honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Dispensada a citação nos termos do Art. 285-A, do Código de Processo Civil, e passo diretamente ao mérito da ação, considerando que já proferi sentenças em ações com o mesmo objeto. No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). A reversão da aposentadoria para obtenção de outra jubilação mais vantajosa não foi prevista pelo legislador ordinário. Ao

contrário, o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 veda ao segurado a concessão de qualquer outro benefício após o retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação. Diante da ausência de previsão legal específica com relação a desaposentação, compete aos intérpretes verificar a sua possibilidade em face dos princípios que regem a seguridade social. De início, é interessante destacar que a previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, de modo que o retorno à atividade econômica não afasta a obrigação ao pagamento de contribuição previdenciária, sob o imperativo do princípio da solidariedade. Ou seja, no regime da previdência social escolhido pelo legislador constituinte não se contribui apenas para si, mas para a seguridade como um todo, assegurando equilíbrio para o sistema. Ressalto, por outro lado, que a doutrina tem se manifestado, em sua maioria, pela possibilidade da desaposentação, sob a defesa de que a renúncia é um ato privativo da vontade do aposentado de modo que a administração não pode obstar esse direito. No entanto, não se trata apenas de renunciar ao benefício ou deixar de receber as prestações devidas, abandonando o seu crédito porque o segurado pretende, com a renúncia, obter nova concessão, computando agora as contribuições vertidas para o sistema após a concessão do beneplácito. Então, o que se busca com o provimento jurisdicional vai além da manifestação de vontade exclusiva do beneficiário da aposentadoria. É certo que a renúncia ao seu benefício depende exclusivamente da sua vontade. Mas não se trata de abdicação de um direito sem qualquer contrapartida, mas sim a concessão de nova aposentadoria, o que dependerá do interesse público que não pode ser obrigado a concedê-lo sem que a lei assim o determine ou que a omissão legal venha a impedir um direito constitucionalmente previsto. Considerando, assim, que o ato de concessão da aposentadoria foi praticado nos termos da lei, sem que nenhum vício tenha sido constatado, não poderia, em tese, tal ato ser excluído do mundo jurídico e substituído por outro, mais benéfico para a parte ser realizado, considerando somente a vontade da parte beneficiária. No caso dos autos, não vejo como afastar a aplicação do princípio da legalidade e a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo. O sistema previdenciário não possui natureza de direito privado, em que se aplica o princípio da não vinculação à lei, conforme exprime o referido disposto constitucional. O princípio da legalidade que deve reger os benefícios previdenciários informa que é necessária a previsão legal do benefício para autorizar a sua concessão. Então, diante da ausência de previsão legal expressa da possibilidade de renúncia à aposentadoria não autoriza o direito à renúncia, quando presente a finalidade única de revisão da renda mensal. Nesse sentido, o disposto no art. 181-B do Dec. n. 3.0048/99 não extrapolou os limites de regulamentação, pois a irrenunciabilidade encontra fundamento no artigo 125 da Lei n. 8.213/91 e art. 195, 5º, da CF. O princípio da precedência da fonte de custeio é corolário do princípio da legalidade, pois somente ao benefício previsto no regime jurídico previdenciário é que se poderia deduzir sua referibilidade com as respectivas fontes de custeio. Com isso a pretensão encontra óbice no sistema de custeio de aposentadorias, pois a concessão de benefício leva em consideração o tempo de contribuição e a idade (fator previdenciário), para fins de cálculo da renda mensal inicial do segurado. Resulta dessa equação atuarial que os trabalhadores que suportaram período mais longo de contribuição fazem jus à concessão de benefício de aposentadoria pleno, ao passo que aqueles que obtêm a concessão de aposentadoria prematura sofrem um deságio no valor do benefício concedido. A permissividade da revogação do ato de vontade emanado para sua posterior restauração fere a regra constitucional da precedência da fonte de custeio prevista no art. 195, 5º, da Constituição Federal, bem como da regra do art. 125 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos dos EI 0007647-53.2010.4.03.6183, julgado em 25/10/2012, relatada pela Desembargadora Federal MARISA SANTOS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. RENÚNCIA DE UM BENEFÍCIO PARA CONCESSÃO DE OUTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE CUSTEIO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.** 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, pois, embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) Ausência de previsão legal para a chamada desaposentação, que majora o valor do benefício sem a necessária previsão de fonte de custeio, exigência imposta pelo art. 195, 5º, CF (5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 3) Parece evidente que tal ausência representa, na verdade, a proibição desse instituto da renúncia a um benefício para requerimento de um novo, com o acréscimo do período posterior à concessão daquele. 4) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 5) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. [grifo nosso] De outra parte, não há violação ao art. 7º, XXIV, da CF, que prevê como direito social à aposentadoria, pois houve a concessão do benefício, não havendo ofensa a denegação do direito à sua revogação. Conclui-se, então que, para atender o pedido da parte autora, não há lei genérica e abstrata que a preveja de modo a garantir a isonomia entre os segurados que se encontrarem em igualdade de condições, o que é inviável por meio da atuação jurisdicional devido a sua natureza casuística e com eficácia interpartes. A despeito de o Superior Tribunal de Justiça ter

firmado orientação contrária em sede de recurso repetitivo, consoante REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar em pacificação da orientação em relação a questão. EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012 )Com a devida vênia à orientação em sentido contrário, para fins de prequestionamento, reputo prequestionados os dispositivos expressamente referidos. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003058-47.2012.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JAIME DA RESSURREICAO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs os presentes embargos à execução ajuizada por JAIME RESSURREIÇÃO, alegando excesso de execução. Afirma o INSS que os cálculos do credor não consideraram os valores pagos pela autarquia na via administrativa. Além disso, impugna os critérios de correção e taxa de juros. Acompanham a inicial os documentos de fls. 7/15. Houve impugnação do credor à fl. 20, ocasião em que se limitou a dizer que não concorda com a alegação da autarquia federal. Remetidos os autos ao contador judicial, foram apresentadas informações às fls. 23/31. A parte autora concordou com a conta judicial (fl. 34), porém o INSS discordou, alegando equívoco na aplicação dos juros (fls. 37/40). Remetidos os autos ao contador para esclarecimentos, os prestou às fls. 42/43. O embargado concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fl. 47), tendo o INSS reiterado os termos de sua manifestação. É o relatório. Converto o julgamento em diligência. A liquidação deverá ser balizada pelos exatos termos e limites estabelecidos na decisão transitada em julgado, que determinou a conversão dos períodos de atividade especial para comum (16/10/1972 a 14/8/1975 e de 15/8/1975 a 31/8/1990) e somando-se os demais períodos incontroversos de trabalho da parte autora, resultando em tempo de serviço que autoriza a concessão de aposentadoria por tempo de serviço em sua forma integral. A conta de liquidação apontava o crédito principal de R\$566.744,78 e os honorários advocatícios de R\$16.348,97, em janeiro de 2012 (fls. 282/286 dos autos principais). Essa foi a pretensão creditória trazida ao devedor, que embargou a execução para apontar o crédito de R\$380.413,58, e honorários advocatícios de R\$12.216,55 (fl. 8). Por sua vez, a Contadoria Judicial encontrou um crédito de R\$418.304,87 e honorários advocatícios de R\$13.329,98 (fl. 24), calculado em janeiro de 2012. O embargado manifestou-se concordando com o cálculo da contadoria, porém o INSS discordou, tendo sido ao contador do juízo intimado para que esclarecesse os parâmetros utilizados em seus cálculos. Especificamente quanto aos juros de mora, esclareceu o contador deste juízo que se ateu aos termos da sentença, que condenou o INSS a pagar juros de 1% ao mês a partir de 11/1/2003, afirmando que a aplicação do índice de 0,5% feriria a coisa julgada. No entanto, tem razão o INSS em sua irresignação, haja vista que a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, a partir de julho de 2009. Ou seja, a aplicação da taxa de 0,5% deve prevalecer, eis que o novo regramento se aplica até mesmo às ações intentadas antes da Lei 11.960/09, que alterou o citado art. 1º-F. Apenas não seria assim caso a sentença transitada em julgado tivesse expressamente afastado a aplicação de tal percentual de juros, o que não ocorreu. Tal entendimento está em consonância com a jurisprudência dos tribunais superiores, eis que a Corte Especial do STJ, no julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.205.946/SP, assentou a compreensão de que a Lei 11.960/09, ante o seu caráter instrumental, deve ser aplicada de imediato aos processos em curso, à luz do princípio tempus regit actum, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência. Em razão disso, remetam-se os autos à Seção de Contadoria para que realize novos cálculos aplicando a taxa de juros do art. 1º-F da Lei 9.494/97 a partir de julho de 2009. Após a manifestação das partes, voltem os autos conclusos.

**0001589-29.2013.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DOS SANTOS(SP286209 - LENI ANTONIA DA SILVA AGUIAR)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução nos cálculos do embargado. Em apertada síntese, alega que a parte autora utiliza em sua conta de liquidação índices de correção monetária e juros divergentes dos utilizados pela justiça federal (Lei 11.960/09). Apresentou cálculos e juntou documentos (fls. 04-42). Os presentes autos foram redistribuídos a esta Vara Federal em 11/03/2013. Recebidos os embargos para discussão (fls. 46), o embargado concordou com a conta apresentada pelo embargante (fl. 49). É a síntese do necessário. Os embargos merecem acolhimento diante da expressa concordância do embargado em relação ao cálculo do embargante, não havendo necessidade de maiores digressões. A embargada manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, cujo valor perfaz R\$ 24.691,04 para 07/2011, com aplicação dos juros na forma da Lei 11.960/09 (fls. 06) configura-se a hipótese de reconhecimento jurídico do pedido. Verifico que a justiça gratuita foi deferida à autora às fls. 139 dos autos principais, razão pela qual está isenta do pagamento de honorários. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONCORDÂNCIA DO EMBARGADO AOS CÁLCULOS DO EMBARGANTE. SUCUMBÊNCIA DA PARTE VENCIDA. JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Se a parte embargada concorda com os cálculos apresentados pelo embargante, é certo que houve o reconhecimento integral do pedido, havendo a sucumbência da parte embargada. II - Todavia, por ser beneficiária da justiça gratuita, está isenta da condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. III - Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005561-20.1999.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 24/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2013) Pelo exposto, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, em razão do reconhecimento jurídico do pedido pelo embargado, nos termos do art. 269, inciso II do Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir pelo valor apurado pelo INSS (FLS. 06), qual seja, R\$ 24.691,04 (vinte e quatro mil, seiscentos e noventa e um reais e quatro centavos), calculado em 12/2012. Honorários advocatícios pela embargada, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa nos embargos, cuja execução, contudo, ficará suspensa em face da concessão de Assistência Judiciária (dos autos principais), nos moldes determinados pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos principais desta sentença e do cálculo do INSS, que prevaleceu, certifique-se, desampense-se e archive-se estes autos. P.R.I.

**0005202-57.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001163-90.2008.403.6183 (2008.61.83.001163-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL KEI KINZO (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES)**

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que a ocorre excesso de execução nos cálculos do embargado. Em apertada síntese, alega que houve erro no cálculo, em razão da aplicação incorreta dos critérios de correção monetária, em desrespeito ao mandamento da coisa julgada que determinou como critério a Resolução nº 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculo na Justiça. Apresentou cálculos e juntou documentos (fls. 04-24). Recebidos os embargos para discussão (fls. 25), o embargado manifestou concordância em relação ao cálculo apresentado pelo embargante (fl. 28). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos merecem acolhimento diante da expressa concordância do embargado em relação ao cálculo do embargante, não havendo necessidade de maiores digressões. A parte embargada manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, cujo valor total perfaz R\$ 216.197,82, para 03/2013, com aplicação dos juros na forma da Lei 11.960/09 (fls. 10), razão pela qual configura-se a hipótese de reconhecimento jurídico do pedido. Verifico que a justiça gratuita foi deferida à autora às fls. 82 dos autos principais, razão pela qual está isenta do pagamento de honorários. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONCORDÂNCIA DO EMBARGADO AOS CÁLCULOS DO EMBARGANTE. SUCUMBÊNCIA DA PARTE VENCIDA. JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Se a parte embargada concorda com os cálculos apresentados pelo embargante, é certo que houve o reconhecimento integral do pedido, havendo a sucumbência da parte embargada. II - Todavia, por ser beneficiária da justiça gratuita, está isenta da condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. III - Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005561-20.1999.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 24/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2013) Pelo exposto, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, em razão do reconhecimento jurídico do pedido pelo embargado, nos termos do art. 269, inciso II do Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir pelo valor apurado pelo INSS (fls. 10), qual seja, R\$ 200.883,54 (duzentos mil, oitocentos e oitenta e três reais e cinquenta e quatro centavos) a título do principal, e R\$ 15.314,28 (quinze mil, trezentos e catorze reais e vinte e oito centavos) a título de honorários advocatícios, perfazendo um total de R\$ 216.197,82, calculados em 03/2013. Honorários advocatícios pela embargada, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa nos embargos, cuja execução, contudo, ficará suspensa em face da concessão de Assistência Judiciária (fls. 82 dos autos principais), nos moldes determinados pelo artigo 12 da Lei n

1.060/50.Oportunamente, transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos principais desta sentença e do cálculo do INSS, que prevaleceu, certifique-se, desapense-se e arquite-se estes autos.P.R.I.

**0009187-34.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002904-39.2006.403.6183 (2006.61.83.002904-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DA CONCEICAO(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS)

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que a ocorre excesso de execução nos cálculos do embargado.Em apertada síntese, alega que a parte autora utiliza em sua conta de liquidação índices de correção monetária e juros divergentes dos utilizados pela justiça federal (Lei 11.960/09).Apresentou cálculos e juntou documentos (fls. 04-33).Recebidos os embargos para discussão (fls. 34), o embargado concordou com a conta apresentada pelo embargante (fl. 35-36).É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Os embargos merecem acolhimento diante da expressa concordância do embargado em relação ao cálculo do embargante, não havendo necessidade de maiores digressões.A parte embargada manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, cujo valor perfaz R\$ 65.159,14, para 07/2012, com aplicação dos juros na forma da Lei 11.960/09 (fls. 07) configura-se a hipótese de reconhecimento jurídico do pedido.Verifico que a justiça gratuita foi deferida à autora às fls. 55 dos autos principais, razão pela qual está isenta do pagamento de honorários.Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONCORDÂNCIA DO EMBARGADO AOS CÁLCULOS DO EMBARGANTE. SUCUMBÊNCIA DA PARTE VENCIDA. JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.I - Se a parte embargada concorda com os cálculos apresentados pelo embargante, é certo que houve o reconhecimento integral do pedido, havendo a sucumbência da parte embargada.II - Todavia, por ser beneficiária da justiça gratuita, está isenta da condenação ao pagamento dos honorários advocatícios.III - Apelação parcialmente provida.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005561-20.1999.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 24/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2013)Pelo exposto, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, em razão do reconhecimento jurídico do pedido pelo embargado, nos termos do art. 269, inciso II do Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir pelo valor apurado pelo INSS (FLS. 07), qual seja, R\$ 65.159,14 (sessenta e cinco mil, cento e cinquenta e nove reais e quatorze centavos), calculado em 07/2012.Honorários advocatícios pela embargada, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa nos embargos, cuja execução, contudo, ficará suspensa em face da concessão de Assistência Judiciária (dos autos principais), nos moldes determinados pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50.Oportunamente, transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos principais desta sentença e do cálculo do INSS, que prevaleceu, certifique-se, desapense-se e arquite-se estes autos.P.R.I.